

BOLETIM ANUAL DE 2016

SECÇÕES CRIMINAIS



**Carla Cardador
Carla Mendonça
Nelson Barra**

Janeiro

3.ª Secção

Recurso penal
Abuso sexual de crianças
Coito anal
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Acórdão do tribunal colectivo
Acórdão do tribunal coletivo
Matéria de direito
Motivação do recurso
Rejeição de recurso
Pena única
Prevenção geral
Prevenção especial
Culpa

- I - O recorrente foi condenado por 7 crimes de abuso sexual de criança, p. e p. pelo art. 171.º, n.ºs 1 e 2, do CP, nas penas parcelares de: 3 anos e 2 meses de prisão, para o primeiro dos crimes descrito; 3 anos e 3 meses de prisão, para cada um dos 5 crimes de abuso sexual de criança em que não ocorreu coito anal; e 3 anos e 6 meses de prisão, para o crime de abuso sexual de criança em que ocorreu coito anal.
- II - Como resulta de jurisprudência fixada, os recursos dos acórdãos finais do tribunal coletivo, visando exclusivamente o reexame da matéria de direito, devem ser interpostos diretamente para o STJ, o competente para conhecer do recurso.
- III - Interpretando a norma do n.º 2 do art. 412.º do CPP na sua conformação com a Constituição e tendo presente o aproveitamento que é possível fazer da motivação, por da mesma se inferir, sem dúvida, as normas violadas, sendo duas delas (arts. 40.º e 71.º, do CP) expressamente mencionadas no seu texto, a vinculação normativa, ainda que imperfeitamente observada, mostra-se respeitada, desatendendo-se, assim, a suscitada questão prévia da rejeição do recurso.
- IV - Na formação da pena única importa guardar a visão de conjunto dos factos dados como provados e a conexão entre si, e surpreender da atividade desenvolvida pelo agente uma compreensão dos factos por referência à sua personalidade e aos demais critérios legais enunciados, aos quais se conforme e encaixe a pena única a aplicar, tendo presente as exigências de prevenção especial e de prevenção geral.
- V - No caso, as exigências de prevenção geral, elevadíssimas, e de prevenção especial, acentuadas, foram ponderadas, bem como o sentido de autocensura, o forte arrependimento, e o sentido crítico quanto ao desvalor da multiplicidade das condutas, a limitação no tempo dos factos, entre março e setembro de 2014, o grau já elevado da ilicitude e da culpa, o dolo direto, muito intenso, a confissão muitíssimo relevante, e a vulnerabilidade emocional, tendo sido tomadas em conta a idade do arguido, a sua personalidade e as condições pessoais da sua vida, e o seu comportamento anterior e posterior aos factos.
- VI - Valorando globalmente os factos e a personalidade do arguido, devendo a pena ser fixada nos limites da moldura abstrata de 3 anos e 6 meses a 22 anos e 11 meses de prisão, é ajustada a pena única de 6 anos de prisão, fixada na 1.ª instância, por satisfazer os interesses da prevenção, especial e geral, e não ultrapassar a medida da culpa, enquadrando-se numa relação de proporcionalidade, de justa medida, por referência à severidade do facto global.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

13-01-2016
Proc. n.º 493/14.9PBCTB.C1.S1 - 3.ª Secção
João Silva Miguel (relator) *
Manuel Augusto Matos

Recurso de revisão
Novos factos
Novos meios de prova

- I - O direito constitucional dos cidadãos injustamente condenados à revisão da sentença, consagrado no n.º 6 do art. 29.º da CRP, é concretizado e desenvolvido no art. 450.º, do CPP. Para além da exigência de “novos factos ou meios de prova” o legislador exige que os mesmos “suscitem graves dúvidas sobre a justiça da condenação”, no sentido de tais factos “devem sustentar uma carga valorativa, antes ignorada, capaz de pôr a descoberto a grave injustiça de que o recorrente foi vítima, a ser aferida à luz de uma constatação sem esforço”.
- II - A incorreção do preenchimento do auto de contraordenação, quanto à indicação de X como seu condutor, e de cuja discrepância o recorrente pretende extrair a verificação do erro judiciário da sua condenação, foi expressivamente assumida como um lapso por parte do agente de autoridade, que explicou, convincentemente a razão por que tal ocorreu, sendo que, quanto ao auto de notícia de que veio a resultar a condenação do recorrente o seu preenchimento está exato.
- III - A factualidade apurada não só consente a decisão de que era o aqui recorrente quem conduzia o veículo automóvel nas circunstâncias de local, tempo e modo, em infração pela qual veio a ser condenado, como também não aponta qualquer sinal ou indicativo de que era a testemunha X quem, nas mesmas circunstâncias, o conduzia. Pelo que, da valoração dos testemunhas prestado e da concatenação com os demais elementos de prova, não despontam factos novos que ponham em crise, ou sequer lancem a dúvida ou hesitação, sobre a justeza da condenação.

13-01-2016
Proc. n.º 407/11.8GBABT-A.S1 - 3.ª Secção
João Silva Miguel (relator)
Manuel Augusto Matos
Pereira Madeira

Recurso penal
Acórdão do tribunal colectivo
Acórdão do tribunal coletivo
Acórdão da Relação
Proibição de prova
Direito ao silêncio
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Dupla conforme
Admissibilidade de recurso
Pena única
Medida concreta da pena
Prevenção geral
Prevenção especial
Culpa
Imagem global do facto

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- I - Por acórdão do tribunal coletivo foi o arguido X condenado como co-autor de 8 crimes de furto qualificado, p. e p. pelos arts. 203.º, n.º 1, 204.º, n.º 2, als. a) e e), nas penas parcelares de 3 anos e 6 meses de prisão; de 2 anos e 6 meses de prisão; de 3 anos de prisão; de 3 anos de prisão; de 3 anos e 6 meses de prisão; de 3 anos de prisão; de 2 anos e 6 meses de prisão e de 3 anos de prisão e pela prática de 1 crime de falsificação de documento autêntico, p. e p. pelos arts. 256.º, n.º 1, al. e) e 3, por referência ao art. 255.º, al. a), do CP, na pena parcelar de 8 meses de prisão. Em cúmulo jurídico, o arguido X foi condenado na pena única de 9 anos e 9 meses de prisão, decisão que foi confirmada por acórdão da Relação.
- II - Por sua vez, o arguido Y foi condenado como co-autor de 7 crimes de furto qualificado, p. e p. pelos arts. 203.º, n.º 1, 204.º, n.º 2, als. a) e e), nas penas parcelares de 3 anos e 6 meses de prisão; de 2 anos e 6 meses de prisão; de 3 anos de prisão; de 3 anos e 6 meses de prisão; de 3 anos de prisão; de 2 anos e 6 meses de prisão; de 3 anos e 6 meses de prisão e pela prática de 1 crime de roubo qualificado, p. e p. pelos arts. 210.º, n.ºs 1 e 2, al. b), por referência ao art. 204.º, n.º 2, al. f), ambos do CP, na pena parcelar de 4 anos e 6 meses de prisão e pela prática de 1 crime de falsificação de documento autêntico, p. e p. pelos arts. 256.º, n.º 1, al. e) e 3, por referência ao art. 255.º, al. a), do CP, na pena parcelar de 8 meses de prisão. Em cúmulo jurídico, o arguido Y foi condenado na pena única de 10 anos e 9 meses de prisão, decisão que foi confirmada por acórdão da Relação.
- III - Atento o disposto nos arts. 432.º, n.º 1, al. b) e 400.º, n.º 1, al. f), do CPP, em caso de concurso de crimes ou das questões que lhes respeitem só é admissível recurso relativamente aos crimes punidos com pena de prisão superior a 8 anos e/ou com pena conjunta superior a essa medida. Atentas as molduras penais das penas parcelares aplicadas, a irrecorribilidade da decisão decorre também do disposto no art. 400.º, n.º 1, al. e), do CPP, nos termos do qual não é admissível recurso de acórdãos condenatórios, proferidos em recurso, pelas relações que apliquem pena de prisão não superior a 5 anos, tendo em atenção que as penas de prisão parcelares aplicadas na Relação não excedem 5 anos e foram proferidas em recurso não é admissível recurso para o STJ dessa decisão.
- IV - Tal vale também para as situações, como é o caso, em que são arguidas proibições de prova, decorrente de valoração de prova produzida em eventual violação do direito ao silêncio do recorrente. Apesar do STJ reiteradamente afirmar que o eventual uso de um método proibido de prova é uma questão de direito de que deve tomar conhecimento, ainda que em última análise se reporte à fixação da matéria de facto, já que podem estar em causa direitos, liberdades e garantias essenciais para o cidadão, logo condiciona essa apreciação à recorribilidade da decisão final do processo onde se verificou a situação: se a decisão final for irrecorrível, o respectivo trânsito em julgado só permite avaliar essa questão nos estritos pressupostos e limites do recurso extraordinário de revisão. Pelo que é inadmissível o recurso na parte relativa à apreciação da alegada valoração de prova proibida, sendo de rejeitar, nos termos dos arts. 432.º, n.º 1, al. b), 400.º, n.º 1, als. e) e f) e 420.º, n.º 1, al. b), *ex vi* art. 414.º, n.ºs 2 e 3, todos do CPP, ficando o recurso circunscrito à medida concreta da pena única aplicada aos arguidos, superior a 8 anos de prisão.
- V - Na imagem global do facto, quanto aos crimes praticados pelo arguido X, sobressai um conjunto de crimes contra a propriedade e um de falsificação, relacionados entre si, praticados ao longo de quase 11 meses (de 2 de Março de 2011 a 21 de Janeiro de 2012), de gravidade medida e alta, considerando o valor do dano de um desses lesados de quase 3 milhões de euros, em comunhão de esforços com outros arguidos, com selecção, organização e preparação dos alvos a furtar, usando gorros e bonés, impedindo a sua identificação, e recurso a escalamento ou a arrombamento de locais, inoperacionalizando os meios de videovigilância e alarme e, nalguns casos, com forte violência sobre os bens. Pelo que, a pena única aplicada de 9 anos e 9 meses de prisão se mostra adequada, por satisfazer os interesses da prevenção, especial e geral, não ultrapassando a medida da culpa.
- VI - No que diz respeito à imagem global do facto, quanto aos factos praticados pelo arguido Y, retém-se um quadro semelhante ao do arguido X, avultando em geral uma premeditação,

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

organização e planeamento dos furtos, sendo alguns deles meios para efectivação de outros. Os factos constitutivos do crime de roubo, e dos crimes contra o património cometidos, bem como o de falsificação, são geradores de insegurança e alarme social, tendo em conta o grau de organização, premeditação e preparada execução, e reclamam a aplicação de pena que reafirme a força e validade da lei e a eficácia dos órgãos que a aplicam, e ao mesmo tempo a dissuasão de potenciais prevaricadores, em nome da prevenção geral, mas por outro lado, a medida da pena de prisão não deverá ser excessiva que inviabilize a reintegração do arguido e a sua adequação ao direito. Pelo que, a pena única de 10 anos e 9 meses de prisão se mostra adequada, por satisfazer os interesses da prevenção, especial e geral, não ultrapassando a medida da culpa.

13-01-2016

Proc. n.º 174/11.5GDGDM.L1.S1 - 3.ª Secção

João Silva Miguel (relator)

Manuel Augusto Matos

Recurso de revisão

Legitimidade

Assistente

Novos factos

Novos meios de prova

Inconciliabilidade de decisões

Desistência da queixa

- I - Sendo a sentença revidenda condenatória e não tendo *X* o estatuto de assistente, carece o mesmo de legitimidade para requerer a revisão da sentença objecto do presente recurso extraordinário, pelo que apenas será apreciado o recurso interposto pelos arguidos.
- II - A inconciliabilidade a que alude a al. c) do n.º 1 do art. 449.º do CPP refere-se exclusivamente aos factos que servem de fundamento à condenação, sendo que os recorrentes não invocam qualquer inconciliabilidade factual, antes a prolação de uma decisão que, perante situação factual igual, emitiu juízo diferente – a saber, perante desistência de queixa, no processo *Y* foi a mesma considerada relevante tendo o processo sido arquivado pelo MP, ao passo que no presente processo tal desistência de queixa não foi homologada em sede de sentença -, ou seja, a oposição que se verifica entre as decisões não é de facto, sendo exclusivamente de direito.
- III - Mais, a inconciliabilidade só é relevante quando ocorre entre a sentença revidenda, mais precisamente entre os factos que serviram de fundamento à condenação na sentença revidenda e os factos dados como provados noutra sentença, sendo que, no caso, a pseudo-inconciliabilidade, a ocorrer, o que não se verifica, incidiria entre uma sentença, a revidenda, e um mero despacho.
- IV - O art. 449.º, n.º 1, al. d), do CPP, impõe que os factos e os meios de prova fundamentadores da revisão só hajam sido conhecidos posteriormente (após o trânsito em julgado da decisão), designadamente por quem os invoca, não bastando a circunstância de os (novos) meios de prova não terem sido produzidos ou considerados no julgamento. O “novo” meio de prova indicado pelo requerente da revisão só releva se aquele justificar que ignorava a sua existência ao tempo da prolação da decisão revidenda ou que, conhecendo-o, estava impedido de o apresentar ou não era possível a sua produção, o que não sucede *in casu*.
- V - O instituto da revisão da sentença tem carácter excepcional, só podendo ser utilizado nos limites do art. 449.º, do CPP, sendo que não se trata de uma revisão do julgado, mas de um julgado novo sobre novos elementos. O que os recorrentes pretendem é uma revisão do julgado, com anulação de todo o processado com base na ocorrência de nulidades insanáveis, o que se mostra manifestamente fora do quadro previsto nas diversas als. do n.º 1 do art. 449.º do CPP.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

13-01-2016
Proc. n.º 26/13.4EASTR-A.S1 - 3.ª Secção
Oliveira Mendes (relator)
Pires da Graça
Pereira Madeira

Recurso penal
Apensação de processos
Admissibilidade de recurso
Despacho do relator
Despacho de mero expediente
Reclamação para a conferência
Tribunal da Relação

- I - Salvo disposição expressa em contrário, o poder jurisdicional, a competência normal dos tribunais da Relação, exerce-se através das respectivas secções – art. 12.º, do CPP -, funcionando colegialmente – arts. 419.º, n.º 1 e 429.º, n.º 1, do CPP. Pelo que, salvo os casos em que a lei atribui competência jurisdicional ao juiz relator, são irrecorríveis os despachos por ele proferidos.
- II - Assim, quando se pretenda discutir despacho do relator que não seja de mero expediente (no caso despacho que indeferiu a apensação de processos), o meio processual adequado a utilizar é a reclamação para a conferência – art. 652.º, n.º 3, do CPC, *ex vi* art. 4.º, do CPP – que, sendo indeferida, proporcionará a impugnação do acórdão respectivo, caso o recurso seja admissível. Pelo que, se acorda em rejeitar o recurso interposto por irrecorribilidade da decisão impugnada.

13-01-2016
Proc. n.º 114/12.4TRPRT-A.S1 - 3.ª secção
Oliveira Mendes (relator)
Pires da Graça

Habeas corpus
Prisão ilegal
Substituição da pena de prisão
Pena de multa
Revogação

- I - No âmbito da providência de *habeas corpus* está vedado ao STJ substituir-se ao tribunal que ordenou a prisão que está na base de tal petição em termos de sindicar os motivos que a ela subjazem, visto que se o fizesse estaria a criar um novo grau de jurisdição, igualmente lhe estando vedado apreciar eventuais anomias processuais situadas a montante ou a jusante da decisão que ordenou a prisão, a menos que a situação de privação da liberdade subjacente ao pedido de *habeas corpus* consubstancie um inequívoco abuso de poder ou um erro grosseiro na aplicação do direito.
- II - Em situações como a vertente em que o peticionante se encontra em cumprimento de pena de prisão, a função do STJ consiste em verificar se a prisão tem a sua legalidade assegurada por quem de direito e está a ser cumprida dentro dos limites da decisão proferida.
- III - Encontrando-se o peticionante em cumprimento da pena de 4 meses de prisão, após o trânsito em julgado de despacho determinativo do cumprimento daquela pena por revogação da pena de multa substitutiva, sem que antes tenha havido pagamento da multa, é notório que a prisão a que se encontra sujeito não foi efectuada ou determinada por

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

entidade incompetente, motivada por facto pelo qual a lei a não permite ou mantida para além dos prazos fixados na lei ou por decisão judicial.

- IV - Pelo que, a situação de prisão a que o peticionante se acha sujeito não se enquadra em qualquer um dos fundamentos legais de *habeas corpus*, sendo, ao invés, perfeitamente legal, conforme jurisprudência fixada pelo STJ no acórdão 12/2013, de 18-09.

13-01-2016

Proc. n.º 155/15.0YFLSB.S1 - 3.ª secção

Oliveira Mendes (relator)

Pires da Graça

Pereira Madeira

<p>Recurso penal Abuso sexual de crianças Crime de trato sucessivo Concurso de infracções Concurso de infracções Pena parcelar Pena única Medida concreta da pena Culpa Prevenção geral Prevenção especial</p>

- I - Os crimes de trato sucessivo correspondem a casos especiais em que a estrutura do facto criminoso se desdobra numa multiplicidade de actos semelhantes que se vão praticando ao longo do tempo, mediando intervalos entre eles.
- II - Alguma jurisprudência do STJ tem vindo a enquadrar as condutas de abuso sexual de crianças na figura do crime único de trato sucessivo. Porém, a maioria da jurisprudência do STJ é no sentido de que, no caso do crime de abuso sexual de crianças, o entendimento é o da integração da pluralidade de condutas à figura do concurso efectivo de crimes.
- III - Considera a referida jurisprudência maioritária, que a estrutura típica do crime de abuso sexual de crianças não pressupõe tal reiteração, isto é, não se pretende com o mesmo punir uma actividade, pelo que não lhe é aplicável a figura do crime de trato sucessivo.
- IV - A eventual admissão da unificação de uma pluralidade de condutas essencialmente homogéneas, através da figura do crime de trato sucessivo, no âmbito do tipo penal de abuso sexual de crianças, poderia redundar num resultado que o legislador claramente quis afastar – ainda que por referência à figura do crime continuado – com a alteração ao n.º 3 do art. 30.º do CP realizada pela Lei 40/2010, de 03-09, que exclui expressamente a admissibilidade da possibilidade de unificação de uma pluralidade de condutas na figura do crime continuado, quando estejam em causa bens eminentemente pessoais.
- V - Pelo que, merece a concordância a conclusão do acórdão recorrido quanto ao enquadramento jurídico do acervo factual, fixado em 329 crimes de abuso sexual de crianças, enquadramento juridicamente correcto, não sendo aplicável, *in casu*, a figura do crime de trato sucessivo, invocada pelo recorrente.
- VI - A qualificação jurídica pretendida pelo recorrente não mereceu acolhimento, pelo que, e uma vez que o fundamento, pelo mesmo invocado, para a redução das penas parcelares, se reconduzia, essencialmente, a tal alteração da qualificação jurídica, terá, necessariamente, que improceder a pretendida redução. Ainda que assim não fosse, face às molduras penais abstractamente aplicáveis, atentos os critérios de escolha e determinação da pena, previstos nos arts. 40.º, 70.º e 71.º, do CP confrontados com a factualidade dada como provada, sempre se considerariam adequadas as penas parcelares concretamente aplicadas ao recorrente.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- VII - No que diz respeito à pena única, atentas as penas parcelares aplicadas e o disposto no art. 77.º, n.º 2, do CP, a moldura penal abstractamente aplicável ao concurso em apreço, teria como limite máximo 917 anos e 6 meses de prisão, que é reduzido a 25 anos de prisão, nos termos do art. 71.º, n.º 2, do CP, e como limite mínimo, 8 anos de prisão.
- VIII - A nível jurisprudencial não se surpreenderam situações em que estivessem em causa a prática de um tão elevado número de crimes, como no caso em apreço, pelo que, uma qualquer tentativa de análise comparativa das penas únicas aplicadas, em casos idênticos, resulta gorada.
- IX - No caso é evidente a conexão entre os vários crimes de abuso sexual de crianças cometidos pelo recorrente, estando em causa condutas homótopas, com afinidades e pontos de contacto, inclusive ao nível do concreto modo como os crimes foram praticados, designadamente no que diz respeito aos específicos actos sexuais praticados. A culpa, face ao período de 6 anos em causa, ao número de vítimas envolvidas (9), as respectivas idades, e à relação de ascendência que o recorrente tinha sobre as mesmas (padrinho, professor e treinador de futebol), é elevada, sendo também elevadas as exigências de prevenção geral e de prevenção especial.
- X - Contudo, não obstante o elevado número de crimes em causa, todas as penas parcelares aplicadas se encontram muito distantes, quer das suas respectivas molduras abstractas, quer do limite máximo da moldura do concurso. O recorrente não tem antecedentes criminais registados e, apesar de tudo, sempre teve hábitos de trabalho, sendo que a pena aplicada pelo tribunal colectivo de 25 anos de prisão constitui o limite máximo permitido no nosso ordenamento jurídico-penal, correspondendo à pena prevista para a tutela do bem jurídico mais elevado, ou seja, a vida. Pelo que, ponderados todos os elementos se considera como adequada a pena única de 20 anos de prisão.

13-01-2016

Proc. n.º 414/12.3TAMCN.S1 - 3.ª secção

Manuel Augusto de Matos (relator)

Armindo Monteiro

<p>Recurso penal Reclamação Nulidade Omissão de pronúncia</p>

- I - De acordo com o disposto no art. 608.º, n.º 2, do CPC, disposição aplicável também em processo penal (art. 4.º, do CPP), o juiz deve resolver todas as questões que as partes tenham submetido à sua apreciação, exceptuadas aquelas cuja decisão esteja prejudicada pela solução dada a outra.
- II - A obrigação imposta ao juiz de conhecer todas as questões que as partes tenham submetido à sua apreciação cessa relativamente àquelas cuja decisão esteja prejudicada pela solução dada a outra. O erro na afirmação daquela prejudicialidade consubstancia erro de julgamento e não nulidade por omissão de pronúncia sobre as questões cujo conhecimento foi considerado prejudicado pela solução dada a outras.
- III - No caso, entendeu-se, e expressamente tal foi consignado, que o conhecimento e procedência da questão da nulidade do acórdão recorrido pelos fundamentos referidos tornava desnecessária, e mais do que isso, inútil, o conhecimento da questão atinente à alegada “incompetência” do tribunal *a quo*, não se verificando, pois, a invocada nulidade por omissão de pronúncia.

13-01-2016

Proc. n.º 1604/09.1JAPRT.G1.S1 - 3.ª secção

Manuel Augusto de Matos (relator)

Armindo Monteiro

Habeas corpus
Prisão ilegal
Prisão preventiva
Pena de prisão

- I - O processo de *habeas corpus* assume-se como de natureza residual, excepcional, e de via reduzida: o seu âmbito restringe-se à apreciação da ilegalidade da prisão, por constatação e só dos fundamentos taxativamente enunciados no art. 222.º, n.º 2, do CPP. Reserva-se-lhe a teleologia de reacção contra a prisão ilegal, ordenado ou mantida de forma grosseira, abusiva, por chocante erro de declaração enunciativa dos seus pressupostos.
- II - É de indeferir a providência de *habeas corpus* por falta de fundamento bastante, sendo manifestamente infundada a petição, pois que o peticionante não podia ignorar que esteve à ordem de um outro processo em prisão preventiva, só passando a cumprir pena à ordem deste processo a partir de 21-03-2014, como certificado EP do Porto – art. 223.º, n.º 4, al. a) e n.º 6, do CPP.

13-01-2016

Proc. n.º 2/16.5YFLSB.S1 - 3.ª secção

Raúl Borges (relator)

João Silva Miguel

Pereira Madeira

Habeas corpus
Prisão ilegal
Nulidade
Omissão de pronúncia

Não se pode considerar estarmos perante uma omissão de pronúncia sobre a alegada inconstitucionalidade. Emitiu-se pronúncia no sentido de que não cabia no âmbito da providência pronúncia sobre arguição de inconstitucionalidade de uma decisão proferida cerca de 3 meses antes, pelo que improcede a nulidade invocada.

13-01-2016

Proc. n.º 95/14.0T9STS-E.S2 - 3.ª secção

Raúl Borges (relator)

João Silva Miguel

Recurso penal
Ofensa à integridade física simples
Pedido de indemnização civil
Danos patrimoniais
Danos não patrimoniais
Nexo de causalidade
Matéria de direito
Matéria de facto
Causalidade adequada
Princípio da substanciação

- I - No art. 498.º, do CC o legislador fez uma opção clara entre dois sistemas possíveis: o da individualização ou o da substanciação da causa de pedir. Ao primeiro bastaria a indicação do pedido, devendo a sentença esgotar todas as possíveis causas de pedir da situação

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

jurídica enunciada pelo autor, impedindo-se que após a sentença houvesse alegação de factos anteriores e que porventura não tivessem sido alegados ou apreciados. Já a opção pela teoria da substanciação implica para o autor a necessidade de articular os factos de onde deriva a sua pretensão, formando-se o objecto do processo e, por arrastamento, o caso julgado, apenas relativamente aos factos integradores da causa de pedir invocada.

- II - Foi à teoria da substanciação que o legislador aderiu e, assim, o preenchimento da causa de pedir, independentemente da qualificação jurídica apresentada, supõe a alegação do conjunto de factos essenciais que se inserem na previsão abstracta da norma ou normas jurídicas definidoras do direito cuja tutela jurisdicional se busca através do processo civil. A necessidade de invocação da materialidade não pode deixar de escorar-se ainda no respeito do princípio do contraditório, como condição do efectivo direito de defesa, impondo-se que ao réu seja dado conhecimento dos factos fundamentadores da pretensão.
- III - O pedido de indemnização civil deduzido em processo penal é fundamentado na prática de um crime, o que convoca como *causa petendi* da conexas obrigação civil de indemnizar, a prática de um crime, como impõe o art. 71.º, do CPP. No caso, a conduta integradora de crime de ofensa à integridade física é concomitantemente geradora de dano civil, materializando-se a mesma em agressões com o cabo de madeira e pontapés. O recorrente veio invocar uma realidade material nova, qual seja a sua queda, que tem outros contornos, sobre os quais o demandado tinha o direito de exercer o contraditório, sendo que, a defesa não pode fazer-se em sede de resposta ao recurso.
- IV - Mesmo que se admitisse que a queda ainda fazia parte da causa de pedir, nunca a mesma poderia fundar a responsabilidade do demandado por inexistência de nexos de causalidade adequada. O nexo de causalidade em primeira linha estabelecia-se entre as agressões com o pau na perna e pontapés e a lesão no joelho proveio não de qualquer queda, mas das pancadas desferidas pelo arguido.
- V - A obrigação de indemnizar a cargo do demandado está dependente da possibilidade de estabelecer um nexo entre a conduta que lhe é imputada e a lesão sofrida pelo demandante ao nível do seu joelho esquerdo, depois de ter saltado um muro existente no local, de se ter desequilibrado e de ter caído desamparado no solo.
- VI - A perseguição encetada por um indivíduo a outro, com um pau, com o intuito de o molestar fisicamente, é adequada a colocar o visado em fuga, a correr, mas o facto de perseguir não é adequado, em termos de normalidade, a tolher a capacidade de decisão no sentido da fuga, que nessa fuga o perseguido venha a encontrar um muro, antecedido de terreno com relva, escorregadia ou não, que o perseguido dê um salto, que com o salto ocorra um desequilíbrio e haja uma queda, e com a queda se produza uma lesão no joelho esquerdo. Ou seja, a perseguição com um pau não constitui causa adequada, indirecta, da queda sofrida em resultado do salto e consequentes lesões.

13-01-2016

Proc. n.º 1178/10.0TAFIG.C1.S1 - 3.ª secção

Raúl Borges (relator)

João Silva Miguel

Pereira Madeira

<p><i>Habeas corpus</i> Prisão preventiva Requisitos</p>

- I - É jurisprudência consolidada deste STJ que o *habeas corpus* não se destina a formular juízos de mérito sobre as decisões judiciais determinantes da privação de liberdade, ou a sindicar nulidades ou irregularidades nessas decisões - para isso servem os recursos ordinários - mas tão só a verificar, de forma expedita, se os pressupostos de qualquer prisão constituem patologia desviante (abuso de poder ou, erro grosseiro) enquadrável no disposto das três alíneas do n.º 2 do art. 222.º do CPP.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- II - O *habeas corpus* não é o meio próprio de impugnação das decisões judiciais, que somente poderão ser impugnáveis por via do recurso ordinário.
- III - A providência extraordinária do *habeas corpus* não se destina a sindicar as indiciadas ilicitudes, na verificação ou não dos seus elementos objectivos e subjectivos, ou, a apreciar dos fundamentos materiais que motivaram a medida de coacção privativa de liberdade. Para isso existe o direito ao recurso ordinário, que o arguido ora peticionante exerceu.
- IV - Sendo a prisão em que o peticionante se encontra, ordenada por entidade competente, (a autoridade judiciária), por factos fortemente indiciados constitutivos de ilícitos criminais assinalados, pelos quais a lei permite a aplicação da medida de coacção de prisão preventiva, que foi substituída pela medida de coacção de obrigação de permanência em sua habitação sob vigilância electrónica, nos termos do art. 201.º, n.º 3, do CP, mantendo-se esta dentro do prazo da sua duração, na fase em que o processo se encontra, não se encontra o arguido requerente em situação de privação ilegal de liberdade, não se prefigurando a existência dos pressupostos de concessão da providência extraordinária de *habeas corpus*.

21-01-2016

Proc. n.º 272/14.3T9LRA-A.S2 – 3.ª Secção

Pires da Graça (relator)

Raúl Borges

Pereira Madeira

<p>Recurso penal Pedido de indemnização civil Fraude na obtenção de subsídio ou subvenção Juros de mora Contagem dos juros Obrigação ilíquida</p>

- I - De acordo com o art. 39.º, do DL 28/84, de 20-01 o tribunal deverá decretar a devolução da quantia ilicitamente recebida quando estiver em causa a prática de um crime de fraude na obtenção de subsídio, p. e p. pelo art. 36.º do citado diploma legal, tratando-se de uma consequência jurídica do crime e simultaneamente de uma sanção civil, consistente na perda de um benefício que gera a obrigação de restituição deste.
- II - Não estando inscrita no mencionado art. 39.º do referido diploma legal a obrigação de pagamento de juros, a origem dessa obrigação apenas se poderá filiar numa constituição em mora relevante nos termos do art. 805.º, do CC pois que os juros moratórios exercem a função de indemnização pelo retardamento de uma prestação pecuniária (art. 806.º, n.º 1, do CC), sendo assim, devidos a título de indemnização.
- III - Para efeitos do disposto no art. 803.º, do CC, estaremos perante uma obrigação ilíquida quando a indefinição do valor da obrigação resulta da circunstância de não terem ainda ocorrido ou serem desconhecidos de alguma das partes algum ou alguns dos factos que são necessários para o apuramento e conhecimento desse valor.
- IV - Filiando-se a responsabilidade do arguido numa obrigação pecuniária inerente a um subsídio que recebeu e que se demonstrou que não deveria ter recebido inexiste qualquer situação de indeterminabilidade e, pelo contrário, e, tal como se evidencia dos autos, o arguido desde a eclosão dos factos sabia que tinha recebido uma quantia certa e determinada e que não era devida, pelo que, os juros devem ser computados desde o momento em que as quantias foram colocadas na disponibilidade do arguido e não desde a data em que o arguido foi notificado para contestar o pedido de indemnização civil respeitante àqueles danos.

21-01-2016

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

Proc. n.º 621/06.8TAPRG.P1.S1 – 3.ª Secção
Santos Cabral (relator)
Oliveira Mendes

Recurso para fixação de jurisprudência
Admissibilidade de recurso
Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça
Despacho
Contagem de prazo
Extemporaneidade
Rejeição de recurso

- I - A lei processual faz depender a admissibilidade do recurso extraordinário para fixação de jurisprudência da existência de determinados pressupostos, uns de natureza formal e outros de natureza substancial.- arts. 437.º, n.ºs 1, 2 e 3 e 438.º, n.ºs 1 e 2, do CPP. Entre os primeiros, a lei enumera:
- A interposição de recurso no prazo de 30 dias posteriores ao trânsito em julgado do acórdão recorrido;
 - A identificação do acórdão com o qual o acórdão recorrido se encontra em oposição;
 - E, se este estiver publicado, o lugar da publicação.
 - O trânsito em julgado de ambas as decisões.
- II - É inadmissível o recurso extraordinário para fixação de jurisprudência, nos termos do disposto nos arts. 437.º, n.º 2, e 438.º, n.º 2, ambos do CPP, se o recorrente identifica como decisão que se encontra em oposição um mero despacho do STJ e não um acórdão, nomeando, ainda, um acórdão da Relação, sem juntar certidão do mesmo nem identificando o lugar da sua publicação.
- III - É extemporâneo o recurso extraordinário para fixação de jurisprudência que foi interposto em 3-12-2015, via fax, e vindo certificado que o acórdão recorrido - proferido pelo Tribunal da Relação em 25-03-2015 transitou em julgado em 05-06-2015, sendo o recurso interposto muito além do prazo de 30 dias, imposto pelo n.º 1 do art. 438.º do CPP.
- IV - Não tem qualquer suporte legal o fundamento invocado de recurso no interesse da unidade do direito, o qual é impulsionado exclusivamente pelo Procurador-Geral da República, nos termos do disposto no art. 447.º, do CPP
- V - Apesar de ter sido admitido o recurso, a decisão que admita o recurso ou que determine o efeito que lhe cabe ou o regime de subida não vincula o tribunal superior (n.º 3 do art. 414.º do CPP), sendo de rejeitar, por inadmissibilidade legal, de harmonia com disposto nos artigos 437.º, 414.º, n.º 2, 441.º, n.º 1, e 448.º, do CPP, o presente recurso de fixação de jurisprudência.

21-01-2016
Proc. n.º 130/12.6JELSB.L1-B.S1 – 3.ª Secção
Pires da Graça (relator)
Raúl Borges
Pereira Madeira

Recurso para fixação de jurisprudência
Oposição de julgados
Admissibilidade de recurso
Requisitos
Convite ao aperfeiçoamento
Pluralidade de acórdãos fundamento
Rejeição de recurso

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- I - É jurisprudência constante e uniforme deste STJ que para se ter por verificada oposição de julgados - pressuposto básico do recurso extraordinário de fixação de jurisprudência - é necessário que os acórdãos em confronto, recorrido e fundamento, se hajam debruçado e pronunciado, de forma expressa, sobre a mesma questão de direito, no domínio da mesma legislação, consagrando soluções divergentes, perante idêntica situação de facto, devendo a oposição reflectir-se expressamente nas decisões, razão pela qual só ocorre oposição relevante quando se verifiquem decisões antagónicas e não apenas mera contraposição de fundamentos ou de afirmações.
- II - É de rejeitar o recurso extraordinário de fixação de jurisprudência por inexistência oposição de julgados, por não serem antagónicas as decisões dos acórdãos em confronto, se o acórdão recorrido perante alegação do recorrente de que se devia apurar da diminuição da sua imputabilidade, considerou inexistir qualquer elemento referenciador de qualquer patologia do foro psíquico por parte do recorrente, não se suscitando quaisquer dúvidas em relação à sua integridade mental e no acórdão fundamento, perante situação declarada de imputabilidade diminuída do arguido, face a patologias referidas na sentença em recurso, se entendeu atenuar especialmente a pena.
- III - É de rejeitar o recurso extraordinário de fixação de jurisprudência se o recorrente indica, não um, mas sim dois acórdãos, como fundamento da oposição, violando o disposto no art. 437.º, n.º 1, do CPP, inviabilizando a análise, em concreto, da oposição de julgados.
- IV - Nestes casos, não cabe ao tribunal a “escolha” de um dos acórdãos indicados, não estando obrigado a “convidar” o recorrente a “corrigir” ou “aperfeiçoar” a sua petição de recurso, na medida em que, a lei, prevê apenas a possibilidade de tal “convite” no caso de a petição de recurso não conter conclusões ou não fazer as indicações referidas nos n.ºs 2 a 5 do art. 412.º do CPP, a significar que o recurso assim interposto terá de ser liminarmente rejeitado, solução que tem plena conformidade constitucional, não violando o princípio do acesso ao Direito e à Justiça plasmado no art. 20.º, da CRP - acórdão do TC 502/96, de 20-03, publicado no DR II série, de 27-02-97.

21-01-2016

Proc. n.º 1460/11.0GBLLE.E1-A.S1 – 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

Pires da Graça

Pereira Madeira

Recurso penal
Concurso de infracções
Concurso de infrações
Roubo
Roubo agravado
Detenção ilegal de arma
Medida da pena
Pena única
Prevenção geral
Prevenção especial
Imagem global do facto

- I - Segundo preceitua o n.º 1 do art. 77.º do CP, a medida da pena (única) ou conjunta deve ser encontrada a partir do conjunto dos factos e da personalidade do agente, tendo-se em atenção, em primeira linha, se os factos delituosos em concurso são expressão de uma inclinação criminosa ou apenas constituem delitos ocasionais sem relação entre si, sem esquecer a dimensão da ilicitude do conjunto dos factos e a conexão entre eles existente, bem como o efeito da pena sobre o comportamento futuro do delincente.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- II - A resposta punitiva deve corresponder, à gravidade do ilícito global, à personalidade do arguido e ao quantum das penas singulares impostas, tendo presente, o efeito da pena conjunta sobre o comportamento futuro daquele.
- III - No caso vertente, conquanto não possamos concluir estarmos perante delinquente com propensão criminosa, sopesando todas as circunstâncias - personalidade do arguido (fria e violenta), gravidade, número de crimes perpetrados e quantum das penas singulares impostas (4 crimes de roubo agravado, punidos cada um com 4 anos de prisão, 2 crimes de roubo simples, punidos cada um com 2 anos de prisão, 1 crime tentado de roubo agravado, punido com 1 ano de prisão, 1 crime de detenção de arma proibida, punido com 3 meses de prisão, e um crime de consumo de produto estupefaciente, punido com 1 mês e 15 dias de prisão), os crimes já cometidos anteriormente (pela prática de um crime de detenção ilegal de arma, de um crime de ofensa à integridade física qualificada, na forma tentada, e de um crime de dano qualificado) e o efeito da pena sobre o comportamento futuro do recorrente, sem esquecer, a idade daquele à data dos factos (18 anos) e o tempo entretanto já decorrido (5 anos), entende-se reduzir a pena conjunta para 7 (sete anos) de prisão.

21-01-2016

Proc. n.º 214/10.5JAAFAR.S1 – 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

Santos Cabral (com voto de vencido por não concordar com a afirmação de que o arguido é portador duma “personalidade violenta e fria” (demonstrada pela execução do crime), na medida em que, paralelamente à perigosidade que releva o recurso a uma arma de fogo, a parte restante da dinâmica dos factos induz, um “amadorismo” comportamental patente na fuga e na forma como as vítimas dominaram os arguidos; sendo realidades distintas o concurso real de crimes de roubo com uma precisa e definida autonomização de vontade criminosa em relação a objectos distintos e o concurso ideal em que através da mesma acção se atingem também uma pluralidade de vítimas, destriça essa que pode e deve ser feita, em sede de concretização da medida da pena, importando igualmente acentuar que na altura em que os factos sucederam o arguido apenas tinha sido condenado numa pena de multa pela prática do crime de detenção ilegal de arma numa pena de multa, pelo que, se entende por adequada uma pena de cinco anos de prisão cuja execução se suspenderia por cinco anos com sujeição a regime de prova nos termos do art. 53.º, do CP e sujeição à obrigação de pagamento no prazo de 30 dias da quantia indemnizatória arbitrada (art. 51.º, do CP).

Pereira Madeira (com voto de desempate)

<p>Recurso penal Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça Conferência Assinatura Voto do Presidente de Secção</p>
--

- I - Se o recurso para o STJ foi julgado em conferência, nos termos do art. 419.º, n.º 3, al. c), do CPP, e houve maioria na votação entre o relator e o adjunto, sendo convergente o sentido de voto de ambos, a decisão ficou votada em certo sentido e sendo tomada apenas por dois juízes, apenas os dois responsáveis pela decisão assinaram o acórdão, sendo de indeferir o pedido de correcção do acórdão do STJ formulado pelo recorrente, com fundamento na omissão de assinatura por parte do Presidente da Secção
- II - A votação do Presidente da Secção é eventual - art. 419.º, n.º 2, do CPP - e apenas ocorre nos casos em que não há maioria, estando relator e adjunto em desacordo, verificando-se um empate que torna necessária a votação do Presidente para desempatar e formar maioria.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

III - Apenas nesta última situação, o Presidente da Secção terá de assinar o acórdão, na medida em o seu voto é vinculativo, contribuindo para a formação do julgado, para a deliberação final.

21-01-2016

Proc. n.º 1581/13.4PBBRG.S1 – 3.ª Secção

Raúl Borges (relator)

João Silva Miguel

Recurso para fixação de jurisprudência

Prazo de interposição de recurso

Rejeição de recurso

Licença parental

Mandatário judicial

- I - É de rejeitar, por extemporâneo, o recurso extraordinário para fixação de jurisprudência interposto após os 30 dias subsequentes ao trânsito em julgado do acórdão recorrido – prazo previsto no art. 438.º, n.º 1, do CPP.
- II - O DL 131/2009, de 1-06, consagra no seu art. 1.º (Objecto) o direito dos advogados ao adiamento de actos processuais em que devam intervir em caso de maternidade, paternidade e luto e regula o respectivo exercício, restringindo-se porém, este direito a actos judiciais, como julgamentos e outros actos processuais, como conferências e audiência preparatória nas acções cíveis, ou debates instrutórios nos processos crime, mas já não articulados, o que é inculcado pela referência a marcação (marcação de diligências) e actos a que não podem faltar contida no citado preceito.
- III - No presente caso não está em causa uma diligência processual em que devesse a mandatária intervir, mas antes a apresentação tempestiva de um requerimento, estando-se perante uma questão de prazo, sendo que o regime do DL 131/2009 não é aplicável aos prazos processuais, mas apenas ao adiamento de diligências processuais em que os advogados devam intervir.
- IV - Mesmo que se entendesse que o requerimento configuraria uma invocação de justo impedimento nos termos do art. 140.º, do CPC vigente, certo é que não foi oferecida qualquer prova da impossibilidade da prática do acto no prazo normal do recurso que é de 30 dias (a advogada esteve internada entre os dias 9 e 12 de Agosto de 2015 e o prazo do recurso decorreu entre 30 de Junho e 14 de Setembro de 2015), resultando pelo contrário evidente que a mandatária, muito antes do termo do prazo de recurso, teve oportunidade de substabelecer em um outro advogado, ou justificar as razões porque não o fez e só em 14 de Outubro, cerca de um mês depois do termo do prazo, e sem qualquer indicação sobre a cessação do impedimento, é que apresentou o requerimento de admissão do recurso, sendo de rejeitar o recurso apresentado por intempestividade.

21-01-2016

Proc. n.º 412/14.2PFLRS-A.L1-A.S1 – 3.ª Secção

Raúl Borges (relator)

João Silva Miguel

Pereira Madeira

Recurso de revisão

Novos factos

Cheque pré-datado

Reabertura de audiência

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- I - O recurso de revisão é inadequado para reapreciação da situação do arguido/recorrente com base na alteração introduzida no regime jurídico do crime de emissão de cheque sem provisão pelo DL 316/97, 19-11, não constituindo a publicação de tal alteração legislativa um “facto novo” para efeitos de preenchimento dos pressupostos do fundamento de revisão de sentença previsto na al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP, apenas podendo tal alteração servir de base a pedido de reabertura de audiência, nos termos do art. 371.º-A, do CPP.
- II - Estando extinta a pena suspensa aplicada ao arguido, nos termos do art. 57.º, n.º 1, do CP, não há lugar a reabertura de audiência, nos termos do art. 371.º-A, do CPP, o qual pressupõe a subsistência da pena.

21-01-2016

Proc. n.º 45/96.3T2ETR-B.S1 – 3.ª Secção

Raúl Borges (relator)

João Silva Miguel

Pereira Madeira

Recurso penal
Acórdão do tribunal colectivo
Acórdão do tribunal coletivo
Detenção de arma proibida
Pena de prisão
Pena de multa
Escolha da pena
Omissão de pronúncia
Nulidade da sentença

- I - Sendo o crime de detenção de arma proibida pelo qual o arguido foi condenado punido, em abstrato e em alternativa, com pena de prisão de 1 a 5 anos ou com pena de multa até 600 dias, nos termos do art. 86.º, n.º 1, al. c), da Lei 5/2006, de 23-02, na redação dada pela Lei 17/2009, de 6-05, impunha-se ao julgador fundamentar a decisão da opção pela pena de prisão em detrimento da aplicação em alternativa e preferencial da pena não privativa de liberdade, atento o disposto no art. 70.º, do CP.
- II - Não o tendo feito, a decisão recorrida padece de nulidade, por omissão de pronúncia, face ao estatuído no art. 379.º, n.º 1, al. c), do CPP, o que se impõe declarar, na parte pertinente, para que o tribunal “a quo”, de preferência com os mesmos juízes, se pronuncie sobre tal questão, se necessário com produção suplementar de prova, decidindo-se a final em conformidade.
- III - A procedência da arguida nulidade prejudica o conhecimento das demais questões suscitadas no recurso.

21-01-2016

Proc. n.º 2/14.0GAAMT.S1 – 3.ª Secção

João Silva Miguel (relator)

Manuel Augusto de Matos

Recurso penal
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Livre apreciação da prova
Perícia

- I - É de rejeitar, por legalmente inadmissível, o recurso interposto na parte relativa à questão da condenação penal, se a decisão recorrida emerge de um tribunal singular e não versa sobre pena de prisão aplicada ou mesmo de outra espécie de pena, na medida em que se

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

houve por verificado o condicionalismo da retorsão, de uma reacção imediata por agressão ilícita diante de uma agressão também ilícita, isentando o recorrente de pena, por força do art. 143.º, n.º 3, al. b), do CP, cingindo-se a apreciação do recurso, apenas, à questão cível enxertada na acção penal.

- II - A prova pericial traduz um meio de prova pré-definida; previamente à sua produção e apreciação, a lei estabelece qual o seu alcance e limites, por isso ela é, com outros meios, denominada da prova vinculada, tarifada, pré-constituída, sofrendo o princípio da livre apreciação da prova, nos termos do art. 127.º, do CPP, derrogação, embora não absoluta, porque o juiz pode divergir do juízo científico, fundamentando devidamente, divergência em que, quanto à matéria de facto em que se funda tal juízo, o julgador" guarda inteira liberdade".
- III - Por o juízo científico estar subtraído à sua livre convicção, o juiz há-de fundamentar a divergência, mediante recurso, também, a considerações de índole científica, técnica ou artística, de outro modo estaria descoberto um caminho ínvio de contornar a imposição legal, que se apresenta como corolário de que o julgador, contra o pensamento positivista, não é portador de um saber enciclopédico e universalista.
- IV - O fundamento da divergência não tem que ascender à contraprova desse juízo, bastando um juízo crítico que se funde não na sua pessoa, mas em juízos emanados de técnicos, cientistas ou artistas, que enfraqueçam ou anulem o primeiramente emanado.
- V - É de indeferir a nulidade suscitada pelo recorrente por alegada violação do art. 163.º, do CPP, se ante as dúvidas que se suscitaram no plano factual quanto à prática de lesões, impugnadas pelos arguidos em recurso para a Relação, o julgador afastou que a causa do quadro disfuncional dado por assente no exame médico-legal realizado, assentasse na acção agressiva desencadeada, de maneira fundada, socorrendo-se de um leque de elementos probatórios fidedignos, devidamente conjugados e valorados, em julgamento em 1.ª instância, provindos da senhora perita, de um médico ortopedista, e sobretudo da sentença homologatória assinada no âmbito de processo laboral onde se reconheceu que aquelas lesões, erroneamente atribuídas aos arguidos, tiveram origem em acidente de trabalho ocorrido em data anterior à da agressão.

21-01-2016

Proc. n.º 1008/08.3GCSTS – 3.ª Secção

Armindo Monteiro (relator)

Santos Cabral

Recurso penal
Alteração substancial dos factos
Alteração não substancial dos factos
Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal
Erro notório na apreciação da prova
Documento autêntico
In dubio pro reo
Abuso sexual de crianças
Crime de trato sucessivo
Concurso de infracções
Concurso de infrações
Conhecimento superveniente
Cúmulo jurídico
Medida da pena
Pena única
Prevenção geral
Prevenção especial
Imagem global do facto

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- I - Quer a alteração substancial, quer a não substancial dos factos descritos na acusação ou pronúncia se resumem a uma intercorrência, a um incidente ocorrido na marcha processual, na fase da audiência de discussão e julgamento, não impondo nem os arts. 358.º e 359.º, do CPP e nem o art. 113.º, n.º 10, do CPP (enumerando taxativamente os casos de imperativa notificação pessoal do arguido), aquela comunicação pessoal, cuja regularidade se basta com a comunicação ao arguido, defensor nomeado ou patrono constituído.
- II - Advém dos arts. 358.º e 359.º, do CPP, apenas um dever de comunicação da hipotética alteração dos termos iniciais da acusação ou pronúncia, com acolhimento definitivo ou não na sentença; aquele normativismo basta-se com a declaração durante a audiência dessa realidade, comunicada pessoalmente ao arguido, sua defensora, em forma legal, estando absolutamente fora de questão a indicação pelo julgador das provas em que o tribunal se funda para enxertar o incidente porque se não trata de nova acusação ou pronúncia.
- III - Equiparando-se a revista à apelação, reserva-se ao STJ, o conhecimento, em exclusivo, no art. 434.º, do CPP, da matéria de direito, sem embargo da excepcional apreciação dos vícios previstos no art. 410.º, n.º 2, do CPP.
- IV - O STJ pode e deve sindicar a matéria de facto assente se ela estiver inquinada de vícios que comprometam a justa decisão da causa, caso da ocorrência das anomalias previstas no art. 410.º, n.º 2, do CPP, por ser inaceitável que se consentisse na manutenção de uma decisão de direito repousando sobre uma premissa factual deficiente, contraditória nos seus termos ou sempre que, critérios de normalidade, as regras da experiência, aquilo que é de corrente verificação, autorizam a conclusão, a uma análise sem esforço, de que o tribunal incorreu em evidente erro, impondo a fixação de novos factos, ou sempre que pelo recurso aos meios de prova produzidos se imponha acolhimento de diverso acervo factual, mas quando este STJ assim procede, oficiosamente, de resto, não deixa de se manter na reserva de conhecimento, ligada à matéria de direito, por a remoção das anomalias constatadas ser imprescindível a uma boa decisão de direito ancorada numa boa decisão de facto, como deve, capaz de convencer os seus destinatários e a sociedade em geral, funcionando como instrumento legitimador dos tribunais, garantindo que a decisão não procede do arbítrio do julgador, mas de um acto fundamentado, lógico e racional.
- V - O erro notório na apreciação da prova não deve confundir-se com a insuficiência da prova para a decisão da matéria de facto, que cabe no âmbito da livre apreciação da prova.
- VI - As declarações da ofendida, constantes de outro processo de inquérito, arquivado pelo MP, cuja certidão se encontra a instruir os presentes autos, onde esta declarou que nunca tinha sido vítima de quaisquer abusos sexual por parte do arguido, é um documento autêntico, porque elaborado pela autoridade policial a quem cabe o exercício da investigação criminal e, nos termos do art. 371.º, do CC, a sua probatória cinge-se á sua autoria material, ou seja prova que emana daquela entidade e que, perante ela, foram produzidas tais declarações da ofendida, mas não já a sua veracidade, pelo que não sendo prova vinculada, tarifária, com uma extensão probatória além da apontada, autoriza a sua livre valoração, a que se procedeu na decisão recorrida, não merecendo, consignando -se na motivação decisória, especial relevância para a situação em apreço tendo em conta a demais prova.
- VII - Não se verifica uma violação do princípio *in dubio pro reo* se o tribunal não teve dúvidas e decidiu segundo a convicção formada perante as provas produzidas, havendo que afastar, liminarmente, a aplicação do referido princípio, que não foi infringido.
- VIII - O art. 400.º, n.º 1, do CPP, na redacção introduzida pela Lei 48/2007, de 29-08, consagra a irrecorribilidade de acórdãos condenatórios da Relação que confirmem decisão de primeira instância e apliquem pena de prisão inferior a 8 anos, pelo que, no caso concreto não cabe recurso da condenação pela Relação quanto às penas parcelares de 4 anos e 6 meses e 7 anos de prisão, impostas, restringindo-se o recurso à pena de concurso cominada, de prisão que excede o limite de 8 anos.
- IX - O tipo penal do crime de abuso sexual de crianças não é compaginável com a figura jurídica do crime de trato sucessivo, uma vez que, a configuração do crime de abuso sexual

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

de crianças exige, pressupõe, a afirmação de uma pluralidade de resoluções criminosas na produção do resultado que desencadeiam e que, portanto, se autonomizam como tal.

- X - Estando o arguido condenado nas penas parcelares de 4 anos e 6 meses e de 7 anos de prisão, pela prática de um crime de abuso sexual de crianças agravado, p. e p. pelos arts. 172.º, n.º 1, e 177.º, n.º 1, al. a), do CP, na pessoa de *M*, e na pena de 7 anos de prisão pela prática de um crime de abuso sexual de crianças agravado, p. e p. pelos arts. 171.º, n.ºs 1 e 2, e 177.º, n.º 1, al. b), do CP, na pessoa de *C*, tem-se por inteiramente justa a pena única aplicada em cúmulo jurídico de 8 anos e 6 meses de prisão, considerando: a elevada gravidade dos crimes de abuso sexual cometidos na pessoa da filha *M* e na da *C*, filha da sua companheira, ambas conviventes com o arguido (aproveitando-se o arguido do facto de estar a sós com as vítimas, da noite ou da saída do banho, ou da autoridade relação de dependência e autoridade, dispersando-se pelo contacto corporal em diversas zonas erógenas do corpo, como a vulva, a vagina, o peito, as pernas, nádegas, beijando-lhe os lábios e massajando-lhe o peito ao espalhar creme no corpo, estando a filha *M* nua, isto ao longo de 3 anos - 2003 e 2006 -, quer, ainda, pela manutenção de cópula, pelo menos por 20 vezes, com a *C*, entre 2007 e 2011); a negação do crimes por parte do arguido que não demonstrou qualquer arrependimento, adequando-se a uma personalidade defeituosa, mal sã, que denota eminente necessidade de excitação e contactos; o dolo reiterado com que o arguido actuou, repetido no tempo, aproveitando-se das relações em curso, olvidando sentimentos de respeito, afeição, carinho e protecção devidos, exigências bem maiores até quanto à filha, orfã de mãe na data dos factos, sobrepondo os de puro egoísmo; as elevadas razões de prevenção geral e especial que se fazem sentir.

21-01-2016

Proc. n.º 8/12.3JALRA.C1.S1 – 3.ª Secção

Armindo Monteiro (relator)

Santos Cabral

<p>Recurso para fixação de jurisprudência Oposição de julgados Admissibilidade de recurso Requisitos Rejeição de recurso Notificação Termo de identidade e residência</p>
--

- I - Pressuposto substancial do recurso extraordinário de fixação de jurisprudência é a exigência de oposição de julgados, nos termos do art. 437.º, n.º 1, do CPP, considerando-se preenchida quando, nos acórdãos em confronto, da Relação, da Relação e STJ, manifestamente, de modo expresse, sobre a mesma questão fundamental de direito, se acolham soluções opostas, no domínio da mesma legislação, só assim se justificando a intervenção uniformizadora do STJ, pondo termo a divergência, reflectindo insegurança e incerteza, indesejáveis, ao nível da jurisprudência.
- II - A estes requisitos legais este STJ, de forma pacífica, aditou a incontornável necessidade de identidade de factos, não se cingindo à oposição entre as soluções de direito.
- III - Importa, no confronto decisório indagar se nos dois acórdãos, se proferiram julgados expressos, porém divergentes, em termos de direito, sobre uma base factual pontualmente idêntica, no domínio da mesma legislação.
- IV - Os acórdãos reputam-se proferidos no domínio da mesma legislação quando durante o intervalo da sua prolação, não tiver intervindo modificação que interfira, directa ou indirectamente, na resolução da questão controvertida.
- V - A oposição há-de respeitar às decisões e não aos seus fundamentos.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

VI - É de rejeitar o recurso, nos termos do disposto no art. 441.º, n.º 1, do CPP, por inexistência de oposição de julgados, se no acórdão fundamento se teve como inválida uma notificação efectuada ao arguido por não ter sido endereçada para o local para onde devia, face ao termo de identidade e residência extinto, ao passo que no acórdão recorrido nunca se aflorou a questão de direito em torno da subsistência ou insubsistência do termo de identidade e residência prestado face ao regime legal entretanto alterado, antes se declarando nele, que as notificações efectuadas podiam ter lugar na pessoa do defensor, como o foram, sendo uma delas pessoal, pois são distintas as questões de direito decididas em ambos os acórdãos, não sendo a questão de facto coincidente.

27-01-2016

Proc. n.º 1433/06.4SILSB.L1-A.S1 – 3.ª Secção

Armindo Monteiro (relator)

Santos Cabral

Pereira Madeira

Habeas corpus
Prisão preventiva
Requisitos

- I - A providência de *habeas corpus* está processualmente configurada como uma providência excepcional, não constituindo um recurso sobre actos do processo, designadamente sobre actos através dos quais é ordenada ou mantida a privação de liberdade do arguido, nem sendo um sucedâneo dos recursos admissíveis, estes sim, os meios adequados de impugnação das decisões judiciais.
- II - Encontrando-se o peticionante em situação de prisão preventiva imposta por decisão proferida pela autoridade judicial competente na sequência do interrogatório judicial de arguido detido, pela existência de fortes indícios da prática, em co-autoria material, de factos integradores do crime de tráfico de estupefacientes, p. e p. pelo art. 21.º, n.º 1, do DL 15/93, de 22-01 - crime doloso punível com pena de prisão de máximo superior a três anos [art. 202.º, n.º 1, al. a), do CPP] -, é notória a legalidade da prisão, carecendo manifestamente de fundamento legal a providência de *habeas corpus* requerida.
- III - Não tem igualmente qualquer fundamento a invocação da pretensa ilegalidade da prisão decorrente de uma nulidade alegadamente verificada aquando da realização do interrogatório judicial do requerente, por este ter sido interrogado sobre o conteúdo do seu CRC, o que lhe estaria vedado pelo disposto no art. 141.º, n.º 3, do CPP, porquanto essa pretensa nulidade foi logo invocada no interrogatório tendo sido apreciada e indeferida pela Exma. Juíza que a ele presidiu, não cabendo nos limites desta providência o reexame dessa questão.

27-01-2016

Proc. n.º 81/15.2PJOER-A.S1 – 3.ª Secção

Manuel Augusto de Matos (relator)

Armindo Monteiro

Pereira Madeira

Recurso penal
Conclusões
Convite ao aperfeiçoamento
Admissibilidade de recurso
Detenção ilegal de arma
Consciência da ilicitude
Tráfico de estupefacientes

Correio de droga
Medida concreta da pena
Culpa
Ilicitude
Prevenção geral
Prevenção especial
Imagem global do facto
Suspensão da execução da pena

- I - O art. 417.º, n.º 3, do CPP determina, que, se das conclusões do recurso não for possível deduzir total ou parcialmente tais indicações contidas no art. 412.º, n.º 2, do CPP, o relator convida o recorrente a completá-las, no prazo de 10 dias, sob pena de o recurso ser rejeitado ou não ser conhecido na parte afectada.
- II - É de concluir, pela não rejeição do recurso, se o recorrente apresentou conclusões e não foi chamado a completar ou esclarecer essa peça processual e embora as menções referidas no art. 412.º, n.º 2, do CPP, não constem das conclusões, elas figuram expressamente na fundamentação, no final do capítulo dedicado a cada uma das questões objecto do recurso, sendo admissível o aproveitamento da motivação recursória, sob pena de irrazoável rigorismo.
- III - O crime de detenção de arma proibida, bem como das munições de armas de fogo configura, um crime de perigo abstracto em que o que está em causa é a perigosidade das próprias armas, residindo a lesividade jurídica no mero facto de o agente possuir ou deter a munição sem autorização, consumando-se o crime com a simples conduta de possuir a munição - trata-se de um crime de mera conduta ou de perigo abstracto.
- IV - Resultando dos factos provados que o recorrente detinha uma munição de uma arma de fogo de calibre 6,35 mm, no interior de uma balança na cozinha, em bom estado de conservação, não sendo titular de licença para uso ou porte de arma de qualquer natureza e que o recorrente conhecia as características da referida munição e ainda assim, quis detê-la sem qualquer justificação para tal, ignorando que a detenção de tal objecto é proibida e que configura ilícito criminal, tem-se por verificada a existência de uma atitude pessoal do arguido-recorrente que não cuidou em inteirar-se da licitude da detenção da munição, revelando um comportamento de indiferença relativamente à detenção de um artefacto que, encontrando-se em bom estado de conservação e, em princípio, em condições de ser utilizado, se revela perigoso para qualquer pessoa.
- V - O recorrente revelou face aos factos provados uma atitude displicente, juridicamente desvaliosa que impediu a consciência ética de decidir correctamente a questão do desvalor jurídico do facto, pelo que, terá forçosamente de se concluir pela censurabilidade da falta de consciência do ilícito, improcedendo a pretensão do recorrente quanto à absolvição relativamente ao crime de detenção de arma proibida/munição, sendo justa e adequada a pena de multa que lhe foi aplicada no acórdão recorrido.
- VI - É improcedente o recurso interposto, na parte concernente ao perdimento dos bens a favor do Estado, se o tribunal a quo declarou perdidas a favor do Estado a substância estupefaciente apreendida, e objectos que a acondicionavam, e face ao património do arguido, entendeu-se não ser proporcional ao mesmo a aquisição lícita dos bens elencados no n.º 90 dos factos provados atendendo quer ao seu valor, quer ao seu número e o recorrente contestou os fundamentos em que o Tribunal assentou essa presunção, mas não impugnou, como era seu direito, a matéria de facto dada como provada, e mormente a que respeitava ao mencionado ponto n.º 90, o que não pode por conseguinte deixar de significar que não pretendeu, de todo, sindicar a matéria em causa.
- VII - O problema suscitado no recurso de saber se foi ou não ilidida a aludida presunção densificada no n.º 1 do art. 7.º da Lei 5/2002, configura uma questão apenas conexas com a matéria de facto, que extravasa, nesta sede, o âmbito dos poderes de cognição do STJ.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- VIII - Resultando da factualidade provada que durante um período de quase 3 anos e até ser detido, o recorrente dedicou-se de forma ininterrupta e exclusiva à venda de heroína e cocaína em contacto directo a inúmeros toxicodependentes da Ilha onde residia, em pequenas quantidades, sucedendo que, em ocasiões em que fornecia droga, o mesmo aproveitava também para satisfazer o vício, pois que também era consumidor; assumindo a ilicitude uma limitada gravidade; sendo o grau da culpa revelada pelo arguido atenuado pela sua própria situação de toxicodependência enquanto se dedicou à actividade de tráfico, e reduzidas as necessidades de prevenção especial (há cerca de 3 anos que deixou de consumir estupefacientes e afastou-se do convívio em locais e com pessoas conotadas com o consumo e tráfico de drogas e mantém no momento presente uma estável inserção familiar e actividade laboral), consideramos justa e adequada a condenação na pena de 5 anos de prisão pela prática do crime de tráfico de estupefacientes p. e p. pelo artigo 21.º, n.º 1, do DL 15/93, de 22-01, assim se reduzindo a pena de 6 anos de prisão que lhe foi aplicada no acórdão recorrido, procedendo, nesta parte, o recurso interposto.
- IX - Ao abrigo do disposto nos arts. 50.º e 53.º, do CP, por se considerar que a simples censura do facto e a ameaça da prisão realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição, se o arguido-recorrente não tem antecedentes criminais e na sequência do processo iniciou tratamento adequado para problemática aditiva, sem registo de recaídas, demonstrando possuir capacidades de autocritica, dispondo de uma situação familiar equilibrada e estável, exercendo igualmente actividade profissional, suspende-se a execução da pena de prisão pelo período de 5 anos, ficando o arguido sujeito a regime de prova, em cumprimento de plano de reinserção social a elaborar um plano de reinserção social a elaborar pelos competentes Serviços de Reinserção Social com especial atenção ao passado aditivo do arguido.

27-01-2016

Proc. n.º 23/10.1PEAGH.L1.S1 – 3.ª Secção

Manuel Augusto de Matos (relator)

Armindo Monteiro

<p>Recurso de revisão Novos factos Novos meios de prova Condução sem habilitação legal Carta de condução</p>

- I - No caso de o fundamento da revisão ser a descoberta de factos novos, o CPP enfatiza a excepcionalidade do recurso de duas formas: primeiro, restringindo o recurso à hipótese de os novos factos suscitarem graves dúvidas (não apenas quaisquer "dúvidas") sobre a justiça da condenação [al. d) do n.º 1 do art. 449.º]; depois, limitando a amplitude de produção de prova, rejeitando a admissibilidade de audição de testemunhas que não tenham já sido ouvidas no processo, a não ser que o requerente venha justificar que ignorava a sua existência ou que elas estavam impossibilitadas de depor (n.º 2 do art. 453.º).
- II - "Factos" ou "meios de prova novos" são aqueles que eram ignorados pelo recorrente ao tempo do julgamento e não puderam ser apresentados antes deste.
- III - Verifica-se um facto novo situado nas antípodas daquele que fundamentou a condenação e em prejuízo da justiça da decisão, se a decisão proferida se fundamenta na constatação da ausência de uma habilitação legal em função duma informação, constante daquele processo, prestada por uma entidade oficial que não o Instituto de Mobilidade e dos Transportes, referindo que o arguido não era titular de autorização daquele tipo, mas tal informação se encontra em manifesta contradição com a informação dos presentes autos, esta sim emitida pela entidade competente, certificando a existência de habilitação legal

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

para a condução, sendo de entender como verificados os pressupostos do deferimento do pedido de revisão formulado.

- IV - Perante o referido facto novo é de deferir o pedido de revisão formulado, determinando-se o reenvio do processo ao tribunal de categoria e composição idênticas às do tribunal que proferiu a decisão a rever e que se encontrar mais próximo - art. 457.º, do CPP.

27-01-2016

Proc. n.º 124/11.9SLLB-A.S1 – 3.ª Secção

Santos Cabral (relator)

Oliveira Mendes

Pereira Madeira

Recurso penal
Concurso de infracções
Concurso de infracções
Cúmulo jurídico
Conhecimento superveniente
Medida concreta da pena
Pena única
Imagem global do facto
Culpa
Prevenção geral
Prevenção especial

- I - Se a decisão recorrida cumpre, em termos de operações materiais que consubstanciam os cúmulos efectuados, o que foi-lhe determinado por acórdão do STJ proferido nos presentes autos, decisão essa transitada em julgado, são inoportunas todas as considerações a esse respeito tecidas pelo recorrente apostrofando por um outro ponto de partida, quer as mesmas radiquem numa violação das regras do art. 77.º, do CP, quer tenham a sua génese numa jurisprudência alternativa.
- II - Estão fora do poder de apreciação do STJ as penas constantes de condenações em penas parcelares que integram os cúmulos jurídicos realizados, que não é possível sindicar porquanto, e desde logo, já transitaram em julgado.
- III - Na aplicação de uma pena no concurso de infracções desenham-se duas correntes no STJ: uma delas efectua a valoração conjunta dos factos e da personalidade do agente sem recurso a regras aritméticas; a outra faz intervir, dentro da nova moldura penal, ingredientes de natureza percentual ou matemática.
- IV - Embora não se aceitem quaisquer critérios matemáticos alheios a uma valoração normativa, admite-se que, na formulação da pena conjunta, se considere que, conforme uma personalidade, mais ou menos, desconforme com o Direito, o tribunal determine a pena única somando à pena concreta mais grave entre 1/2 e 1/5 de cada uma das penas concretas aplicadas aos outros crimes em concurso.
- V - Na definição da pena concreta dentro daquele espaço situa-se a dimensão dos bens jurídicos tutelados pelas diferentes condenações, já que não é raro ver um tratamento uniforme do bem jurídico, que pode assumir uma diferença substantiva abissal consoante haja ofensa de bens patrimoniais ou de bens fundamentais, como é o caso da própria vida.
- VI - A utilização de tal critério de determinação está relacionada com a destrinça do tipo de criminalidade. Na operação de cálculo importa considerar a necessidade de um tratamento diferente para a criminalidade bagatelar, média e grave.
- VII - Paralelamente, à apreciação da personalidade do agente interessa averiguar se há certa tendência, que no limite se identifica com uma carreira criminosa, ou uma mera pluriocasionalidade, que não radica na personalidade do arguido.
- VIII - Este critério está directamente conexionado com o apelo a uma referência cronológica (o concurso de crimes tanto pode decorrer de factos praticados na mesma ocasião, como de

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

factos perpetrados em momentos distintos, temporalmente próximos ou distantes) ou a uma referência quantitativa (o concurso tanto pode ser formado por um número reduzido de crimes, como pode englobar inúmeros crimes).

27-01-2016

Proc. n.º 178/12.0PAPBL.S2 – 3.ª Secção

Santos Cabral (relator)

Oliveira Mendes

<p>Recurso de revisão Novos factos Novos meios de prova Processo sumaríssimo Oposição</p>
--

- I - O fundamento de revisão previsto na al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP importa a verificação cumulativa de dois pressupostos: por um lado, a descoberta de novos factos ou meios de prova e, por outro lado, que tais novos factos ou meios de prova suscitem graves dúvidas sobre a justiça da condenação, não podendo ter como único fim a correcção da medida concreta da sanção aplicada (n.º 3 do mesmo preceito).
- II - A dúvida relevante para a revisão tem de ser qualificada; há-de elevar-se do patamar da mera existência, para atingir a vertente da "gravidade" que baste, tendo os novos factos e/ou provas de assumir qualificativo correlativo da "gravidade" da dúvida.
- III - Os "novos factos" ou as "novas provas" deverão revelar-se tão seguros e (ou) relevantes - pela patente oportunidade e originalidade na invocação, pela isenção, verosimilhança e credibilidade das provas ou pelo significado inequívoco dos novos factos ou por outros motivos aceitáveis - que o juízo rescidente que neles se venha a apoiar não corra facilmente o risco de se apresentar como superficial, precipitado ou insensato, o que reclama do requerente do pedido a invocação e prova de um quadro de facto "novo" ou a exibição de "novas" provas que, sem serem necessariamente isentos de toda a dúvida, a comportem, pelo menos, em bastante menor grau do que aquela em que se fundamentou a decisão a rever.
- IV - Verifica-se a existência de um "facto novo", se resulta dos autos, no caso concreto, que a recorrente - no âmbito de processo especial sumaríssimo em que é arguida por alegadamente ter agredido uma pessoa - deduziu tempestivamente uma oposição, em que nega a imputação e refere ter sido ela a agredida e juntando registo clínico para comprovar ter sido assistida no posto médico na data dos factos, que por razões alheias à recorrente apenas foi junta aos autos respectivos tardiamente, numa altura em que a decisão condenatória estava já tomada, no absoluto desconhecimento da existência da referida oposição.
- V - O meio de prova foi produzido e oferecido antes da decisão condenatória, mas só depois foi conhecido do tribunal, sendo de considerar como meio de prova novo.
- VI - O documento clínico apresentado pela recorrente junto com a oposição suscita dúvidas sérias sobre a justiça da condenação.
- VII - Estando-se perante um facto novo - efectiva dedução de oposição - que só por si impossibilitaria a decisão recorrida e tendo a recorrente apresentado um meio de prova novo, é de autorizar a revisão, com as consequências mencionadas no art. 457.º, n.º 1, do CPP.

27-01-2016

Proc. n.º 11/14.9T9SXL-A.S1 – 3.ª Secção

Raúl Borges (relator)

João Silva Miguel

Pereira Madeira

5.ª Secção

Habeas corpus
Prisão ilegal
Medidas de coacção
Medidas de coação
Prisão preventiva
Indícios suficientes
Crime

- I - Nos termos do art. 222.º, n.º 2, do CPP a ilegalidade da prisão deve ser proveniente de aquela prisão “a) ter sido efectuada ou ordenada por entidade incompetente; b) ser motivada por facto pelo qual a lei a não permite; ou c) manter-se para além dos prazos fixados pela lei ou por decisão judicial.”
- II - O modo de arguir eventuais vícios ou falta de fundamentação para a aplicação de uma medida de coacção é o recurso, ao abrigo do disposto no art. 219.º do CPP, e não a petição de *habeas corpus*. Não cabe no âmbito do *habeas corpus* analisar se há ou não indícios da prática dos crimes imputados ao arguido, ou se há ou não indícios de continuação da actividade criminosa, apenas cumpre verificar se a prisão preventiva foi ou não ordenada por entidade competente, se foi motivada por factos que a lei não permite ou se se mantém para além dos prazos fixados.
- III - A prisão foi decretada pelo Juiz 5, da Comarca do P, por despacho de 27-11-2015, após interrogatório judicial de arguido, pelo que foi decretada por autoridade competente. A prisão preventiva foi decretada com fundamento na existência de indícios da prática do crime de violência doméstica, pelo que foi motivada por facto que a lei permite e atenta a data em que foi decretada a prisão preventiva não foram ainda ultrapassados os prazos fixados na lei. Assim é de indeferir a petição de *habeas corpus* por se apresentar infundada.

07-01-2016

Proc. n.º 4889/15.0T9VNG-A.S1 - 5.ª Secção

Helena Moniz (relatora) **

Nuno Gomes da Silva

Santos Carvalho

Mandado de Detenção Europeu
Princípio do reconhecimento mútuo
Recusa facultativa de execução
Pena de prisão
Suspensão da execução da pena
Medidas de coacção
Medidas de coação
Prisão preventiva
Prazo de interposição de recurso
Extemporaneidade
Rejeição de recurso

- I - O Estado português quando se compromete a executar em território português a pena aplicada, não pode modificar a espécie de pena aplicada (mormente suspender a execução da pena de prisão). O MDE, enquanto mecanismo privilegiado de cooperação internacional em matéria penal entre os membros da EU, deve ser executado com base no princípio do

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- reconhecimento mútuo (art. 1.º, n.º 2, do RJMDE). O que significa que cada estado membro confia nos outros estados membros de modo que as sentenças de um estado devem ser respeitadas em outros estados, devendo também ser aplicadas.
- II - Cabe ao Estado português - a partir do momento em que recusa a execução do MDE - executar aquela decisão que já transitou em julgado, pelo que não poderá agora ser objeto de alteração. É como se o arguido estivesse agora a cumprir uma decisão, já transitada em julgado, proferida por um tribunal português - não podia agora pedir para alterar a pena que lhe tinha sido aplicada. Tal como determina o art. 12.º, n.º 1, al. g) do RJMDE, é concedida ao Estado português a faculdade de não entregar o cidadão nacional, mas com o «único compromisso unilateral e dir-se-á potestativo, que consiste na execução da pena aplicada em lugar da entrega da pessoa procurada».
- III - A confirmação da sentença no processo de execução do MDE, não se trata mais de um "processo tradicional de validação", mas de uma execução de uma decisão com efeito pleno e direto no estado português, competindo apenas a este a declaração da exequibilidade da sentença (cf. art. 12.º, n.º 3, do RJMDE), de modo que a confirmação da sentença ocorre no âmbito da própria decisão de execução (ou não) do MDE, embora seguindo as regras do regime relativo à confirmação de sentenças estrangeiras, "*com as devidas adaptações*" (art. 12.º, n.º 4, da RJMDE) - estando neste âmbito o respeito pela pena aplicada pelo Estado emissor, atentos os princípios do reconhecimento mútuo e da confiança mútua que estão subjacentes a todo o regime do MDE.
- IV - A decisão de aplicação da medida de coacção de prisão preventiva, nos termos do art, 24.º, n.º 1, al, a), da RJMDE, é suscetível de recurso. Porém, nos termos do n.º 2, o prazo de interposição de recurso é de 5 dias contados a partir da notificação. O prazo para interposição do recurso e alteração da medida de coacção aplicada há muito foi ultrapassado, pelo que o recurso, nesta parte, tem que ser rejeitado por extemporâneo.

07-01-2016

Proc. n.º 179/15.7YRGMR - 5.ª Secção

Helena Moniz (relatora) **

Nuno Gomes da Silva

Recurso penal
Concurso de infracções
Concurso de infracções
Cúmulo jurídico
Conhecimento superveniente
Pena de prisão
Pena suspensa
Nulidade
Omissão de pronúncia
Pena única
Condução sem habilitação legal
Bem jurídico protegido
Prevenção geral
Prevenção especial
Ilícitude
Culpa
Imagem global do facto
Pluriocasionalidade

- I - O 1.º cúmulo jurídico superveniente, operado no acórdão recorrido, integrou uma pena de prisão suspensa na sua execução, cujo prazo de suspensão terminou muito antes da elaboração do acórdão recorrido. No entanto, não se sabe se essa suspensão foi revogada,

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

prorrogada ou declarada extinta. Neste caso, não deveria ter entrado no cúmulo jurídico. Há portanto um elemento relevante que se ignorou, e que implica a nulidade do acórdão recorrido nesse particular, por omissão de pronúncia, de acordo com o n.º 1, al. c) e n.º 2 do art. 379.º do CPP. Tal não impede que se reelabore já o 1.º cúmulo jurídico a que se procedeu, sem contar com a pena de 18 meses de prisão, suspensa na sua execução, cabendo, oportunamente, à 1.ª instância apurar se esta pena deverá ou não entrar nesse cúmulo.

- II - De acordo com o art. 77.º, n.º 2, do CP, a pena conjunta tem que ser escolhida numa moldura, para efeito de cúmulo, que vai da medida da parcelar mais grave à soma de todas as parcelares. À luz do n.º 1 do art. 77.º do CP, para escolha dessa medida da pena única, importará ter em conta, em conjunto, os factos e a personalidade do agente. Na avaliação da personalidade - unitária - do agente relevará, sobretudo, a questão de saber se o conjunto dos factos é reconduzível a uma tendência (ou eventualmente mesmo a uma "carreira") criminosa, ou tão só a uma pluriocasionalidade que não radica na personalidade.
- III - A determinação da pena única visa conciliar, dentro do possível, aquilo que serão duas exigências antitéticas: de um lado, a justiça do caso, que não se compadece com cálculos aritméticos frios, aplicados de modo uniforme a uma variedade de situações demasiado ampla, e por outro lado, ter em conta que, abdicar completamente de um critério que constitua ponto de partida para a consideração das especificidades do caso, pode conduzir à eleição de uma pena única, assente numa margem de discricionariedade, que se revela exagerada.
- IV - A moldura abstracta da pena no 1.º cúmulo jurídico é de 2 anos e 6 meses de prisão a 13 anos e 8 meses de prisão e de 280 a 1185 dias de multa. O arguido cometeu entre Dezembro de 2004 e Janeiro de 2006, 17 crimes, e mais 1 em Fevereiro de 2012, dos quais, 8, por condução de veículo sem habilitação legal. Os restantes abrangem uma panóplia variada de infrações entre as quais se contam crimes contra a propriedade, contra as pessoas, de falsificação ou contra a autoridade.
- V - O arguido está preso há cerca de 7 anos, e quer quanto ao trabalho prisional, quer quanto ao seu aperfeiçoamento do nível de escolaridade, o sucesso não tem sido grande. No entanto, o arguido foi removido para um EP onde o pai estava também recluso e passou a beneficiar de contactos familiares que não tinha. Do passado criminal do arguido consta a prática de vários crimes de condução sem habilitação legal, de furto de uso de veículo e de furto simples, cometidos em 2004 e 2005. Há a considerar ainda a idade jovem do recorrente à prática dos crimes e o facto de terem sido cometidos há cerca de 10 anos. Entende-se assim adequado fixar a pena conjunta em 5 anos e 6 meses de prisão e 400 dias de multa à razão de € 4,00 por dia.
- VI - A moldura abstracta da pena do 2.º cúmulo jurídico, é de 4 anos de prisão a 9 anos e 10 meses de prisão. Em junho, outubro e dezembro de 2006 o arguido cometeu 7 crimes, e ainda outro em Julho de 2010, dos quais, 4, por condução de veículo sem habilitação legal. Os restantes foram de furto, recetação e 2 de ofensas à integridade física qualificada, na forma tentada. Também neste cúmulo sobressai o número de crimes de condução sem habilitação legal, que foram, ao todo, metade dos cometidos. E quanto aos 2 crimes de ofensas à integridade física qualificada, cometidos na forma tentada, tiveram lugar em ligação com um dos anteriores, porque num contexto de fuga à fiscalização rodoviária da autoridade. Entende-se assim adequado fixar a pena conjunta em 5 anos de prisão, em vez da pena de 6 anos e 9 meses aplicada na 1.ª instância, mantendo-se a pena de multa.
- VII - As penas que integram o 3.º cúmulo jurídico, respeitam a crimes cometidos pelo arguido entre Março de 2007 e Setembro de 2007, sendo a moldura abstracta da pena entre 4 anos de prisão e 11 anos e 7 meses de prisão. Depois das infrações punidas com penas que entraram no 1º e 2º cúmulos, cometidas basicamente em 2005 e 2006, estão neste cúmulo em causa os crimes de 2007. São 9 crimes, dos quais 5 por condução de veículo sem habilitação legal. Os outros crimes são assaltos a um estabelecimento comercial e a uma quinta, e um furto de veículo, para além do de descaminho ou destruição de objetos

colocados sob o poder público. Entende-se adequado fixar a pena conjunta em 5 anos e 6 meses de prisão, em substituição da pena de 6 anos aplicada na 1.^a instância.

07-01-2016

Proc. n.º 606/07.7PHLRS.S1 - 5.^a Secção

Souto de Moura (relator) **

Isabel Pais Martins

Recurso penal
Concurso de infracções
Concurso de infrações
Cúmulo jurídico
Conhecimento superveniente
Pena de prisão
Pena única
Roubo
Bem jurídico protegido
Prevenção geral
Prevenção especial
Ilicitude
Culpa
Imagem global do facto
Pluriocasionalidade

- I - O momento determinante a atender para efeitos de verificação de uma situação de concurso de crimes e penas de conhecimento superveniente do art. 78.º, n.º 1, do CP, é, não o da prolação da decisão condenatória mas, o do seu trânsito em julgado.
- II - Numa situação de cúmulo jurídico superveniente o que releva é, não tanto a escolha de critérios casuais, aleatórios susceptíveis de apartarem maior favor para o arguido, mas sobretudo determinar, de acordo com o que prescreve o art. 78.º, n.º 1, do CP, a data do trânsito em julgado da primeira condenação e os crimes que, concorrentes com os dela, hajam sido cometidos antes do aludido trânsito, seguindo-se, então, a realização do primeiro cúmulo jurídico, que deverá integrar as penas aplicadas por via dessa condenação e bem assim as penas impostas pelos crimes praticados anteriormente. Sendo que, em relação aos crimes perpetrados posteriormente àquela primeira condenação, procedendo-se de igual jeito, deverão englobar-se os mesmos num outro cúmulo se, depois de determinada a primeira condenação transitada em julgado desta nova série, se concluir que todos os crimes das demais condenações lhe foram anteriores, ou, não acontecendo assim, efectuar-se outro ou outros cúmulos, consoante o que se apurar em concreto. Tendo por base estas premissas, nos presentes autos, há lugar à formação de 2 cúmulos jurídicos e não de 3 cúmulos jurídicos.
- III - A medida concreta da pena do concurso é determinada, tal qual sucede com a medida das penas parcelares, em função da culpa do agente e das exigências de prevenção (art. 71.º, n.º 1 do CP), que é o critério geral, e a que acresce, tratando-se de concurso (quer do art. 77.º quer do art. 78.º do CP), o critério específico, consistente na necessidade de ponderação, em conjunto, dos factos e da personalidade do agente.
- IV - No 1.º concurso, de conhecimento superveniente, o recorrente foi condenado, pela prática de 8 crimes, dos quais 1 de roubo simples, 3 de burla qualificada, 3 de falsificação de documento, 1 de descaminho, sendo que quanto ao 2.º concurso, de conhecimento superveniente, o recorrente foi condenado por 7 crimes, dos quais 5 de roubo agravado e 2 de detenção de arma proibida. A moldura abstracta dos concursos é para o 1.º cúmulo entre a pena de 3 anos de prisão a 10 anos e 10 meses de prisão e 180 dias de multa; e para o 2.º cúmulo entre 6 anos de prisão e 28 de prisão e 250 dias de multa.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- V - A ilicitude global dos factos, aferida em função da medida das penas singulares em si mesmas e em relação ao conjunto, e o tipo de conexão que intercede entre os crimes, revela-se elevada, e sobremaneira elevada até em dois dos casos relativos a crimes de roubo agravado, cometidos no curto espaço temporal de cerca de dois meses, a situação de grande vulnerabilidade a que ficaram expostas as vítimas e os montantes dos bens apropriados e o lapso de tempo (ao longo dos anos de 2006, 2007, 2008, 2009, 2010, e 2011) durante o qual foram praticados os crimes, sendo na sua esmagadora maioria naqueles 3 últimos anos.
- VI - Ao nível da prevenção especial, importa considerar a predisposição que o arguido manifesta para a prática de crimes roubo e burla, que atingiram montantes significativos. Predisposição bem patenteada, de resto, no número significativo de crimes cometidos, na natureza dos mesmos, e na cadência com que ocorreram [alguns deles no curto espaço de menos de uma semana, sendo que 5 dos crimes de roubo e 1 crime de detenção de arma proibida, foram praticados pelo arguido em pleno período (um ano) de suspensão da pena de 10 (dez) meses de prisão. Julga-se assim adequado fixar duas penas conjuntas, de cumprimento sucessivo, sendo para o 1.º cúmulo a pena de 6 anos e 6 meses de prisão e 180 dias de multa e para o 2.º cúmulo a pena de 8 anos e 6 meses de prisão e 250 dias de multa.

07-01-2016

Proc. n.º 156/10.4JBLSB-A.L1.S1 - 5.ª Secção

Isabel São Marcos (relatora) **

Helena Moniz

Recurso penal
Concurso de infracções
Concurso de infracções
Cúmulo jurídico
Pena de prisão
Pena única
Roubo
Bem jurídico protegido
Prevenção geral
Prevenção especial
Ilicitude
Culpa
Imagem global do facto
Pluriocasionalidade

- I - A medida concreta da pena do concurso é determinada, tal qual sucede com a medida das penas parcelares, em função da culpa do agente e das exigências de prevenção (art. 71.º, n.º 1 do CP), que é o critério geral, e a que acresce, tratando-se de concurso (quer do art.77.º quer do art. 78.º do CP), o critério específico, consistente na necessidade de ponderação, em conjunto, dos factos e da personalidade do agente.
- II - A moldura abstracta do concurso, nos termos do art. 77.º, n.ºs 1 e 2, do CP, é de 6 anos e 6 meses de prisão a 22 anos de prisão. A ilicitude dos factos releva-se de dimensão média/alta [aferida em função: i) da medida das penas parcelares que integram o concurso (um total de seis penas singulares com a medida concreta de 6 anos e 6 meses uma delas, de 5 anos e 6 meses outra, e de 2 anos e 6 meses cada uma das restantes quatro); ii) da natureza dos crimes, todos eles de roubo (dos quais, dois consumados, e quatro tentados); iii) do modo de execução dos mesmos (mediante o uso de um artefacto que, pelas suas características, em tudo semelhantes às de uma arma de fogo, provocou receio nas vítimas, que, sentindo-se ameaçadas, se dispuseram a entregar os valores que detinham); iv) os não

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

muito avultados montantes objecto de apropriação indevida por parte do arguido (€ 13 000,00 e € 1 100,00).

- III - Igualmente elevada representa-se a culpa do arguido, face ao conjunto dos factos, e ao jeito como, reiteradamente e num curto lapso de tempo (em certos casos, por mais de uma vez na mesma data ou em datas muito próximas), incorreu na sua prática. São ainda fortes as exigências de prevenção especial, face ao comportamento que, tido pelo arguido antes da prática dos factos ilícitos dos autos, revela existir da sua parte uma certa propensão para o cometimento de crimes de roubo. Pela prática de 2 crimes de roubo já havia, anteriormente, o arguido sofrido uma condenação na pena conjunta de 4 anos e 6 meses de prisão, declarada extinta pelo cumprimento. Por outro lado, importa ainda considerar que, não emitindo sinais de arrependimento, o arguido, actualmente com 63 anos de idade, não evidencia sentido crítico relativamente à sua conduta. Julga-se adequado fixar a pena conjunta em 10 anos de prisão, em substituição da pena de 11 anos aplicada pela 1.ª instância.

07-01-2016

Proc. n.º 118/14.2JBLSB-A.L1.S1 - 5.ª Secção

Isabel São Marcos (relatora) **

Helena Moniz

Recurso de revisão
Repetição do julgamento
Sentença criminal
Caso julgado
Non bis in idem
Trânsito em julgado
Eficácia
Efeitos da sentença

- I - A revisão consiste num recurso extraordinário que visa a impugnação de uma sentença transitada em julgado e a obtenção de uma nova decisão, mediante a repetição do julgamento. O direito à revisão de sentença tem consagração constitucional no art. 29.º, n.º 6, da CRP. Na concretização desse princípio, o CPP, entre os recursos extraordinários, consagra o de revisão, o qual está porém limitado nos fundamentos taxativamente previstos no art. 449.º, n.º 1, do CPP.
- II - A revisão dirige-se contra uma condenação injusta resultante de certos pressupostos especificadamente previstos na lei e visa a eliminação dessa sentença pela prolação de uma nova sentença, pelo mesmo tribunal que proferiu a anterior. E dirige-se contra um só caso julgado e não contra dois casos julgados, por repetição de julgamentos pelo mesmo crime.
- III - Na situação em apreço, estamos perante dois julgamentos e duas condenações, ambas transitadas em julgado, pelo mesmo facto ilícito típico, em patente violação do princípio *non bis in idem*, com assento constitucional no n.º 5 do art. 29.º da CRP.
- IV - A dupla condenação pelo mesmo facto ilícito típico, com violação do princípio referido em III, é solucionada por aplicação do art. 625.º, n.º 1, do CPC, aplicável ao processo penal nos termos do art. 4.º do CPP, não constituindo ela fundamento do recurso extraordinário de revisão. A solução contida neste artigo do CPC supõe a existência de dois casos julgados contraditórios e tem em vista eliminar a eficácia do segundo, mantendo-se apenas o caso julgado primeiramente formado, não havendo lugar a novo julgamento.
- V - Sendo o mesmo arguido julgado e condenado duas vezes pela prática do mesmo facto ilícito típico, ocorrendo uma repetição da causa, por aplicação do n.º 1 do art. 625.º do CPC, só a sentença condenatória que passou em julgado em primeiro lugar produz efeitos. A sentença condenatória proferida em segundo lugar, sobre objecto já coberto pelo caso julgado, é ineficaz, devendo a declaração de ineficácia ser feita no processo em que foi

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

proferida. Pelo exposto, não se concede a revisão da sentença, por não verificação de fundamento legal de revisão, devendo a questão ser resolvida na 1.ª instância, por via da aplicação do citado art. 625.º, n.º 1, do CPC.

07-01-2016

Proc. n.º 503/10.9PCOER-A.S1 - 5.ª Secção

Isabel Pais Martins

Manuel Braz

Santos Carvalho

Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça
Tribunal da Relação
Tribunal de Comarca
Sentença
Contra-ordenação
Contraordenação
Caso julgado
Integração de lacunas
Admissibilidade de recurso

- I - A decisão recorrida foi proferida pela Relação em recurso de decisão proferida em recurso de impugnação de decisão da autoridade administrativa, ou seja, no âmbito de um processo contra-ordenacional, cujo regime é definido pelo RGCC. Diferentemente do que acontece no processo penal, no processo contra-ordenacional não está prevista, em nenhum caso, a possibilidade de recurso para o STJ do acórdão da Relação. Nos termos do art. 75.º, n.º 1 do RGCC, não cabe recurso das decisões da 2.ª instância.
- II - A norma da al. a) do n.º 2 do art. 629.º do CPC não tem aplicação no processo penal, e, por via deste, também não tem aplicação ao processo contra-ordenacional, por inexistência de lacuna a integrar por apelo a tal norma (dado que nem o art. 400.º, do CPP nem o art. 75.º, n.º 1, do RGCC carecem de integração nem entram em contradição com qualquer outra norma do ordenamento processual), pelo que inadmissível o recurso apresentado pelo recorrente com fundamento único na violação de caso julgado.

07-01-2016

Proc. n.º 204/13.6YUSTR.L1-A.S1 - 5.ª Secção

Isabel Pais Martins

Manuel Braz

Santos Carvalho

Extradição
Direito ao recurso
Decisão final
Prova testemunhal
Princípio do contraditório
Direitos de defesa
Alegações
Sentença
Pena de prisão
Cumprimento de pena
Trânsito em julgado
Regime penal especial para jovens
Condições pessoais

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- I - Os despachos proferidos na fase judicial da extradição não são recorríveis autonomamente, pois só cabe recurso da decisão final, conforme arts. 49.º, n.º 3, e 58.º, n.º 1, da LCJI. O despacho relativo à produção de prova (artigo 56.º da LCJI) pode ser objecto de reexame no recurso que venha a ser oportunamente interposto da decisão final, se a respectiva fundamentação de facto se vier a mostrar afectada pela omissão de produção de prova, pois tais despachos não pertencem ao domínio discricionário do juiz relator, antes têm de obedecer às regras jurídicas de ordem processual que melhor se adequem aos fins da extradição, sem perder de vista que ao extraditando devem ser facultados todos os meios legais de defesa e de exercício do contraditório.
- II - O relator deve proceder, no prazo de 15 dias, às diligências que tiverem sido requeridas e às que o juiz relator entender necessárias, as primeiras devem ser em regra efectuadas, salvo se, nos termos gerais, forem consideradas ilegais, meramente dilatatórias ou impertinentes (art. 340.º, n.º 4, do CPP).
- III - A diligência requerida era desnecessária uma vez que pela inquirição da testemunha não se adquiriria um melhor conhecimento das condições pessoais do extraditando, por ele transmitidas, e que o tribunal, exclusivamente com base nas declarações dele, não teve qualquer reserva em aceitar. Não enferma, a decisão final de qualquer vício decorrente da falta de notificação da não realização de diligências probatórias requeridas pelo extraditando, na medida em que elas se mostram, pela própria fundamentação de facto da decisão final, irrelevantes e anódinas para a decisão.
- IV - O extraditando não foi notificado para produzir alegações. Indeferida a diligência de produção de prova, foi o processo imediatamente mandado a vistos e, seguidamente, à conferência. A questão de «não produção de alegações» reporta-se à tramitação processual anterior à prolação do acórdão recorrido e a regulação legal do processo de extradição limita a possibilidade de recurso à decisão final. Com a audição do extraditando, nos termos do art. 54.º da LCJI, e com a oposição deduzida, nos termos do artigo 55.º da mesma lei, foram adequadamente assegurados ao extraditando o direito de defesa e o exercício do contraditório.
- V - A extradição foi requerida para cumprimento de uma pena privativa de liberdade (14 anos de prisão) em que o extraditando foi condenado por julgamento realizado à sua revelia. Resulta da própria sentença que a mesma não transitou em julgado por necessidade de se acautelar o direito ao recurso [do condenado]. Por ser assim, encontra-se afastada a causa de recusa facultativa elencada na al. e) do art. 4.º da Convenção de Extradição entre os Estados Membros da Comunidade dos Países da Língua Portuguesa e não existem quaisquer reservas ao pedido de extradição com fundamento em falta de garantias de um cabal exercício do direito de defesa, incluindo o direito ao recurso, nos termos do artigo 6.º, al. a), da LCJI.
- VI - Entre as condições de que depende a entrega da pessoa procurada que se encontre em Portugal não se encontra nem se poderia encontrar a exigência de que no julgamento tivesse sido observada a lei portuguesa. O que releva é que os factos sejam tipificados como crime segundo as leis do Estado requerente e do Estado requerido, independentemente da denominação dada ao crime, e que os mesmos sejam puníveis em ambos os Estados com pena privativa da liberdade de duração máxima não inferior a um ano (n.º 1 do art. 2.º da Convenção). Não existe qualquer obstáculo à extradição pelo facto do extraditando não ter beneficiado, no julgamento, da legislação portuguesa que institui um regime especial para jovens em função do qual a moldura penal abstracta de prisão pelo facto (crime de homicídio) poderia, verificadas determinadas condições, ser especialmente atenuada.
- VII - É inquestionável que o deferimento do pedido de extradição e o eventual cumprimento de pena na República Federativa do Brasil, no âmbito do processo em que o pedido é formulado, implica uma ruptura do projecto de vida do extraditando em Portugal, com custos no plano pessoal e afectivo e no plano profissional. Só que essa consequência é a consequência normal do afastamento "forçado" do território nacional implicada na extradição.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- VIII - As consequências graves que o deferimento do pedido possa implicar para a pessoa do visado reclamadas para a denegação facultativa da cooperação internacional, nos termos do n.º 2 do art. 18.º da referida Convenção, não podem ser identificadas com aquelas que são comuns a todos os casos em que os extraditados vieram a estabelecer o seu núcleo de vida pessoal e familiar no Estado requerido, sob pena de uma generalizada recusa de cooperação, contrária aos ideais afirmados no preâmbulo da Convenção.
- IX - Perante a gravidade do facto, traduzida, nomeadamente, na condenação, embora ainda não transitada, pela prática de um crime de homicídio terá de reconhecer-se que as consequências da extradição - afastamento do extraditado do território nacional, onde se encontra familiar, social e profissionalmente inserido, com quebra, pelo menos física, dos laços afectivos com a companheira e os filhos - não consubstanciam lesão ou prejuízo de grau superior àquele que aquela forma de cooperação, normalmente, pela sua própria natureza, implica (art. 18.º, n.º 2 da Convenção).
- X - É condição irrenunciável da execução em Portugal de sentenças penais estrangeiras que as mesmas se mostrem transitadas em julgado, conforme princípio proclamado no n.º 1 do art. 95.º da LCJI . Assim, a pretensão do extraditado de cumprir a pena em Portugal, nos termos do art. 96.º da LCJI, é também liminarmente contrariada pelo facto de sentença condenatória não ter transitado em julgado.

07-01-2016

Proc. n.º 3/15.0YRLSB.S1 - 5.ª Secção

Isabel Pais Martins

Manuel Braz

Recurso penal
Medida concreta da pena
Pena de prisão
Homicídio qualificado
Tentativa
Motivo fútil
Concurso de infracções
Concurso de infracções
Pena única
Cúmulo jurídico
Bem jurídico protegido
Prevenção geral
Prevenção especial
Ilícitude
Culpa
Imagem global do facto
Alcoolismo
Pluriocasionalidade

- I - A qualificação do crime de homicídio a que se procede no art. 132º do CP é fruto de uma maior culpa do agente oriunda de uma actuação especialmente censurável ou perversa o que há-de ser avaliado em concreto, funcionando as circunstâncias enumeradas no seu n.º 2 como exemplos-padrão que não de aplicação automática. Elas são elementos da culpa e não do tipo e com carácter meramente exemplificativo.
- II - É apenas a partir dos factos provados que podem ser tiradas as ilações devidas e necessárias e não da interpretação do teor da fundamentação da matéria de facto, de considerações que lá se teçam a respeito da prova produzida. Se o tribunal extrai do depoimento de uma testemunha algo que pode ter relevo do ponto de vista factual, com merecimento para a decisão da causa, como seria qualquer dado a respeito do eventual

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- móbil de um crime deve incluí-lo na matéria de facto provada com recurso aos mecanismos que a lei lhe confere para esse efeito. É essa também uma consequência da estrutura acusatória do processo integrada por um princípio de investigação.
- III - Se há sempre desproporcionalidade entre o cometimento de um homicídio e a razão que o motiva, seja ela qual for, para se considerar a existência de um «*motivo fútil*» haverá de ponderar-se uma desproporcionalidade superlativa, perante um motivo acerca do qual se conclua ser insignificante; um motivo que estando na base da reacção de quem pratica o crime, não pode sequer com algum grau de razoabilidade explicar a conduta levada a cabo, que não tem relevo algum.
- IV - A conduta do arguido surge como totalmente gratuita, num assomo de violência sem razão-base consistente ou de relevo e, portanto, merecedora de especial censurabilidade porque absurda e completamente desajustada à luz do senso comum; por conseguinte com ausência de um qualquer efeito dissipativo dessa especial censurabilidade. Mas ainda que se aceitasse que o motivo da conduta do arguido era a circunstância de querer a casa só para ele ocupar não deixaria isso de ser um motivo singelo demais e puramente egoísta. Pois não está aqui em equação, por exemplo, uma qualquer ancestral disputa sobre a propriedade numa comunidade rural em que essa propriedade assuma além do seu estrito valor patrimonial um outro valor simbólico de posse e poder. Encontra-se assim preenchida a al. e) do n.º 2 do art. 132.º do CP.
- V - A finalidade útil da pena assume-se numa função basicamente preventiva que se desdobra orientada para a comunidade - prevenção geral - e para o indivíduo - prevenção especial. Na previsão e punição de crimes de homicídio está em causa a protecção do bem jurídico fundamental, a vida. É essa a situação extrema a reclamar a intervenção firme do sistema de administração da justiça.
- VI - Os factos provados devidamente interpretados apontam para um grave problema de alcoolismo e de perturbação pessoal do arguido que lhe está associada a necessidade de tratamento cuidado e perseverante. Considerando as concretas circunstâncias com efeito agravante em que se deram os crimes, de noite, com verdadeira emboscada e efeito surpresa, e bem assim o dolo directo, a ligação familiar próxima a uma das vítimas e os antecedentes criminais deste entende-se não ser justificada o agravamento das penas parcelares, considerando-se adequadas as penas aplicadas na 1.ª instância: dois crimes de homicídio qualificado, na forma tentada, dos arts. 131.º, e 132, n.ºs 1 e 2, al. e), 22.º, 23.º e 30.º, n.º1, todos do CP, nas penas de 5 anos e 6 meses e 5 anos de prisão.
- VII - Também a pena única de 7 anos e 6 meses de prisão não merece agravamento. No caso, há uma conexão patente de espaço, de tempo, modo de execução e sobreposição de motivo. Quanto à personalidade unitária do arguido ter-se-á que ponderar a sua conduta anterior mormente no que respeita aos crimes praticados com violência em que avultam quatro condenações, mas também se pondera um pesado pano de fundo cuja influência está evidenciada: o do complexo processo social de desenvolvimento dessa personalidade de que foi fazendo parte integrante o comportamento aditivo em particular do álcool, ainda presente e de complicada ultrapassagem, o que permite concluir que na origem do conjunto da actuação do arguido muito mais do que uma tendência criminosa está uma pluriocasionalidade associada e exponenciada pelo alcoolismo.

07-01-2016

Proc. n.º 145/14.0JAPRT.S1 - 5.ª Secção

Nuno Gomes da Silva

Francisco Caetano

Recurso penal
Pena de prisão
Trânsito em julgado
Cúmulo jurídico
Conhecimento superveniente

Concurso de infracções
Concurso de infrações
Pena suspensa
Caso julgado rebus sic stantibus
Pena de multa
Pena única
Furto qualificado
Bem jurídico protegido
Prevenção geral
Prevenção especial
Ilicitude
Culpa
Imagem global do facto
Toxicod dependência
Pluriocasionalidade

- I - O trânsito em julgado da primeira condenação, que ocorreu em 05-03-2014, forma a «barreira excludente» que não permite o ingresso no círculo de crimes em concurso dos crimes cometidos após esse limite, depois desse «momento temporal decisivo».
- II - No cúmulo efectuado foi incluída a pena de 2 anos e 6 meses de prisão com a execução suspensa, pena essa imposta por sentença transitada, e que não estava extinta à data do acórdão recorrido. É sabido que a jurisprudência mais recente do STJ considera que nenhum obstáculo se coloca a que uma pena com a execução suspensa imposta por decisão transitada faça parte de um cúmulo que integre penas de prisão.
- III - Em tal caso não haverá que falar em caso julgado sobre a suspensão mas apenas sobre a medida dessa pena, entendendo-se que a substituição operada da pena de prisão pela pena com execução suspensa está resolutivamente condicionada ao conhecimento superveniente do concurso sendo intrínseca a noção de provisoriedade dessa suspensão da pena e de julgamento sob a *condição rebus sic stantibus* dependendo, assim, a sua (in)subsistência não só da previsão legal do art. 56.º, n.º 1 CP mas também da circunstância de vir a ocorrer conhecimento superveniente da prática anterior à decisão de outro ou outros crimes desde que ressalte a conclusão que se não justifica a manutenção da suspensão da pena única de prisão.
- III - De acordo com o art. 77.º, n.º 3 CP pode fazer-se o cúmulo de penas de prisão e multa se os crimes respectivos estiverem numa relação de concurso mas a diferente natureza dessas penas mantém-se na pena única que se determine. Assim, se houver concurso de crimes nesses termos cumulam-se as penas de prisão entre si e, separadamente, cumulam-se as penas de multa também entre si. O resultado será a fixação de uma pena única de prisão e de uma pena única de multa que desse modo manterão a sua diferente natureza
- IV - A inclusão no cúmulo feito na decisão recorrida redundaria na fixação da pena única de prisão "acrescida" da pena de multa de 90 dias imposta no Proc. X, o que não seria mais do que um acto inútil que não é lícito praticar de acordo com o princípio geral da limitação dos actos consagrado no art. 130.º do CPC.
- V - Os limites abstractos da moldura, do cúmulo jurídico superveniente, situam-se, de acordo com o art. 77.º, n.º 2, do CP entre o mínimo de 3 anos de prisão e um máximo de 18 anos e 8 meses de prisão. Na determinação da pena única, atende-se necessariamente aos princípios da proporcionalidade, da adequação e da proibição do excesso, ponderando não apenas os critérios gerais enunciados no art. 71.º, do CP como também ao que determina o art. 77.º, n.º 1 procurando precisar os contornos do ilícito global através da avaliação da conexão e do tipo de conexão dos factos e o que eles revelam sobre a personalidade do agente.
- VI - Está-se perante um conjunto de oito crimes de furto qualificado praticados num período de tempo de aproximadamente um ano e meio, todos eles tendo como alvo residências que

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

apesar da persistência na sua prática, não permitem concluir pela existência de uma «carreira criminosa», sendo antes enquadráveis na pluriocasionalidade, pois o pano de fundo para este trajecto é a toxicodependência a par da «desvinculação da vida profissional» desencadeada precisamente através da conexão com o consumo de estupefacientes. Afigura-se assim equilibrada fixar a pena única em 6 anos de prisão, em substituição da pena única de 7 anos aplicada na 1.ª instância.

07-01-2016

Proc. n.º 1959/12.0PBCBR.S1 - 5.ª Secção

Nuno Gomes da Silva

Francisco Caetano

Recurso penal
Pena de prisão
Cúmulo jurídico
Conhecimento superveniente
Concurso de infracções
Concurso de infrações
Pena única
Fundamentação de facto
Falta de fundamentação
Nulidade da sentença

- I - O acórdão referente a um concurso de crimes de conhecimento superveniente, como decisão autónoma que é, não pode dispensar a descrição, ainda que sumária, dos factos correspondentes aos crimes cometidos, focada na sua abordagem global, por forma a surpreender as conexões existentes entre eles e a personalidade do arguido.
- II - É vasta a jurisprudência do STJ que considera verificar-se omissão de fundamentação se o tribunal que procede ao cúmulo jurídico assenta o seu juízo, não sobre os factos, cuja descrição omite (ainda que remeta para as respectivas certidões), mas sobre as penas anteriormente aplicadas. É nulo o acórdão, por insuficiência de fundamentação de facto e de direito, quando se limita a indicar os crimes e respectivas penas que foram objecto das condenações, sem especificar, ainda que de forma concisa, os factos que os suportam e quando nada esclareça sobre a avaliação da personalidade do arguido em relação com a globalidade desses factos.
- III - O acórdão recorrido omite a fundamentação quanto à matéria de facto respeitante aos factos dados como provados nas decisões dos 2 processos integrantes do cúmulo jurídico. Omite também a caracterização da personalidade unitária do arguido, que haveria de resultar espelhada na globalidade dos factos subjacentes aos crimes cometidos e em relação com eles, alheando-se, também por completo, do passado criminal do arguido. Estas omissões impedem que a pena única fixada possa ser fundamentada, por isso incorre na nulidade a que se reportam os arts. 374.º, n.º 2, e 379, n.º 1, al. a) e 472.º, n.º 1, todos do CPP e 78.º, n.º 1, do CP.

07-01-2016

Proc. n.º 409/11.4TAMTJ-A.L1.S1 - 5.ª Secção

Francisco Caetano

Souto de Moura

Recurso de revisão
Novos factos
Novos meios de prova
Confissão

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

Documento

- I - São dois os requisitos para a revisão da sentença com apoio na citada alínea d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP: (i) que haja novos factos ou novos meios de prova e (ii) que deles decorra uma dúvida grave sobre a justiça da condenação; não qualquer dúvida mas uma dúvida séria e consistente realmente perturbadora no tocante ao que se haja dado como assente na decisão que se pretende rever.
- II - Sobre o conceito de «factos novos» ou «novos meios de prova», actualmente, duas posições se perfilam: de um lado, maioritariamente, há quem considere que factos novos e novos meios de prova são aqueles e só aqueles que não eram conhecidos do tribunal e dos sujeitos processuais ao tempo do julgamento e, por isso, nessa altura, não tidos em conta; num sentido parcialmente diverso, há quem considere, de modo mais limitado, que assumindo novidade e tornando-se, portanto, invocáveis serão os factos e as provas que conhecidos embora de quem cabia apresentá-los no momento do julgamento não o foram desde que seja dada uma explicação pelo recorrente sobre as razões porque não pode ou, eventualmente, não quis apresentá-los nesse momento que era o devido.
- III - Um "facto novo" que possa ser considerado para permitir uma revisão, com a ultrapassagem do caso julgado, além do seu carácter de novidade tem também de ter verosimilhança e consistência de veracidade que permita, em contraponto, considerar que há dúvida sobre a justiça da condenação, que esta se suportou num erro judiciário.
- IV - Não basta a alegação de um qualquer "facto novo". Esse facto tem de fazer sentido no contexto e de ser portador de verosimilhança que o credite para evidenciar a alta probabilidade de um erro judiciário e desse modo potenciar a alteração do que antes ficou provado.
- V - O documento que está junto aos autos e que o recorrente apelida de «confissão» e diz ter sido feita por outro indivíduo eventualmente assinada por este (mas, então, não escrita pelo seu punho como patentemente resulta do confronto da letra da assinatura com a letra do teor da missiva), no qual o mencionado indivíduo relata que o frasco que continha os estupefacientes, bem como o seu conteúdo seria seu e que o teria deixado, na véspera da apreensão, quando foi fazer café na cela do recorrente e que não fez a troca de propósito, não constitui um facto novo que possa ser considerado para permitir uma revisão, não existindo fundamento consistente e verosímil para um tal frasco com tal conteúdo circular de cela para cela, tanto mais que, aquando da busca o frasco com os estupefacientes não foi encontrado em cima de uma mesa, de uma cadeira ou de um outro móvel de modo a que fosse possível e verosímil ter havido uma troca ou um esquecimento, mas antes se encontrava estava a recato, colocado do lado de fora do parapeito da janela da cela do recorrente, por conseguinte, em local onde a troca ocasional de um frasco por outro não assume foros de ínfima consistência.
- VI - Trata-se de um escrito de cuja autoria não há qualquer certeza de que seja do indivíduo indicado - a qual não foi indicada como testemunha de modo a prestar depoimento ajuramentado e a ser confrontada com o teor da carta alegadamente por si escrita e, sobretudo, com a advertência de não ser obrigada a responder a questões de que resulte a sua responsabilidade penal - e que, por isso, carece também ele como meio de prova da necessária credibilidade a respeito da existência de um erro judiciário, é de indeferir a revisão de sentença requerida com tal fundamento.

14-01-2016

Proc. n.º 139/13.2JELSB-B.S1 – 5.ª Secção

Nuno Gomes da Silva (relator)

Francisco Caetano

Santos Carvalho

Recurso de revisão

Novos factos
Novos meios de prova
Pareceres
Exame

- I - Dado o seu carácter extraordinário ou excepcional, o recurso de revisão está sujeito às causas taxativas e imperiosas elencadas no n.º 1 do art. 449.º do CPP, entre as quais aquela que enforma o objecto do recurso, constante da sua al. d), ou seja, a descoberta de novos factos ou meios de prova que de *per si* ou combinados com os que foram apreciados no processo suscitam graves dúvidas sobre a justiça da condenação.
- II - Sobre o conceito de *novidade* a jurisprudência do STJ durante anos entendeu pacificamente que para efeitos dessa al. d) os factos ou os meios de prova eram *novos* desde que não apreciados no processo, ainda que não fossem ignorados pelo recorrente à data do julgamento. Mais recentemente, ganhou preponderância uma interpretação mais restritiva, de acordo com a qual *novos* são apenas os factos ou os meios de prova que eram ignorados pelo recorrente à data do julgamento e, porque aí não apresentados não puderam ser atendidos pelo tribunal. Algumas decisões do STJ admitem, contudo, a revisão quando, sendo embora o facto ou o meio de prova conhecido do recorrente no momento do julgamento, ele justifique suficientemente a sua não apresentação, explicando porque não pôde ou entendeu não dever apresentá-los na altura.
- III - Quanto à *gravidade* das dúvidas sobre a justiça da condenação o conceito reclama para estas um grau ou qualificação tal que ponha em causa, de forma séria, a condenação, no sentido de que a dúvida há-de ter uma consistência tal que aponte seriamente no sentido da absolvição como a decisão mais provável.
- IV - Um mero parecer técnico que expresse uma opinião colhida a partir de relatórios de exames e perícias médico-legais não constitui um verdadeiro meio de prova novo, nem novos são os factos que nele foram analisados, para efeitos da al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP, impondo-se negar a revisão impetrada por falta de fundamento legal.

14-01-2016
Proc. n.º 310/12.4JA AVR-A.S1 – 5.ª Secção
Francisco Caetano (relator)
Souto de Moura
Santos Carvalho

Habeas corpus
Prisão ilegal
Reexame dos pressupostos da prisão preventiva
Fundamentação
Tráfico de estupefacientes
Caução

- I - A providência de *habeas corpus* é uma medida excepcional, no sentido de estar vocacionada para atender a situações excepcionais pela sua gravidade. Trata-se de uma providência destinada a atalhar, de modo urgente e simplificado, a casos de ilegalidade patente, flagrante, evidente e não de ilegalidade que se revele simplesmente discutível.
- II - De acordo com o disposto no n.º 3 do art. 213.º do CPP "sempre que necessário" o juiz ouve o MP e o arguido quando, nos termos do art. 213.º, do CPP, reexaminar os pressupostos da prisão preventiva, pelo que, quem decide se é preciso ouvir ou não o arguido, nesse condicionalismo, é o JIC.
- III - O legislador não considerou esta audição uma *conditio sine qua non* do reexame, e não é por a opção do legislador ter sido essa, que a norma deve ser considerada inconstitucional.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- IV - Falece o fundamento do pedido de *habeas corpus* derivado da não audição do arguido para o reexame dos pressupostos da prisão preventiva, se de todas as vezes que se procedeu a tal reexame o requerente foi notificado para se pronunciar e nada disse, e se nada quis dizer, não podia o JIC obrigá-lo a pronunciar-se.
- V - Não padece de falta de fundamentação o despacho de manutenção da aplicação da medida de prisão preventiva no qual se entendeu que a mesma medida de coação era de manter, em relação ao arguido, "Por se manterem os pressupostos de facto e de direito que determinou a prisão preventiva", nada na lei obrigando a JIC a dizer diferente ou a dizer mais, em termos de fundamentação, se o não considerasse necessário, por se ter revisto na fundamentação pretérita do colega que aplicou a medida pela primeira vez, nada permitindo inferir que o reexame aqui em foco não tenha tido lugar.
- VI - Não viola os arts. 28.º, n.º 2 ou 32.º, n.º 1, ambos da CRP, o despacho da JIC que entendeu que a aplicação de caução, ou outra medida mais favorável que a prisão preventiva, não deviam ter lugar no caso, fazendo-o justificadamente, e assim as garantias de defesa, não foram postergadas, porque se procedeu de acordo com a lei ordinária que é o CPP, e tendo em conta que o processo penal deve atender a outros interesses que não só o da defesa do arguido, estabelecendo um equilíbrio entre eles, como decorre também da CRP.
- VII - Tendo em conta que os factos imputados ao arguido que indiciam fortemente a prática de um crime de tráfico de estupefacientes do art. 21.º, n.º 1, do DL 15/93, de 22-01, bem como de branqueamento p. e p. no art. 386.º-A, n.ºs 1 e 2, do CPP, crimes esses que permitem a aplicação da prisão preventiva e que esta foi reexaminada pelo juiz competente, e ainda que o prazo máximo previsto na lei para a mesma, nesta fase, que é de um ano (arts. 215.º, n.º 1 al. a), n.ºs 2 e 3, do CPP) se não encontra excedido, inexistindo qualquer ilegalidade da prisão, é de indeferir o pedido de *habeas corpus* apresentado por manifestamente infundado.

14-01-2016

Proc. n.º 794/12.0JACBR-F.S1 – 5.ª Secção

Souto de Moura (relator) **

Isabel Pais Martins

Santos Carvalho

Recurso penal
Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal
Culpa
Relatório social
Concurso de infracções
Concurso de infrações
Conhecimento superveniente
Cúmulo jurídico
Tráfico de estupefacientes
Desobediência
Pena única
Prevenção geral
Prevenção especial
Imagem global do facto

- I - Não padece o acórdão recorrido de nulidade nos termos do art. 410.º, n.º 2, do CPP, por alegada insuficiente fundamentação no que concerne à medida da culpa do arguido, na medida em que, não compete ao acórdão de cúmulo jurídico debruçar-se sobre a culpa do arguido no cometimento dos singulares crimes cometidos, porque as penas parcelares aplicadas transitaram em julgado e não serão pois modificáveis, mandando a lei atender

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- para efeito de cúmulo jurídico, nos termos do art. 77.º, n.º 1, do CP, à ilicitude global dos factos e à personalidade revelada do agente.
- II - Não padece o acórdão recorrido de nulidade nos termos do art. 410.º, n.º 2, do CPP, por alegada falta de explicitação das motivações do recorrente para os crimes cometidos, na medida em que, o acórdão de cúmulo jurídico não pode deixar de se basear na factualidade provada de que dispôs tendo em conta a comum experiência da vida, e nada mais se nos afigura relevante, não podendo considerar-se uma motivação que não decorresse dos factos provados, o que tudo também se encontrava abrangido pelo caso julgado.
- III - Não se alcança qualquer necessidade de elaboração de um segundo relatório social para elaboração do acórdão de cúmulo jurídico recorrido, se aquele que foi valorado no acórdão remonta a 16-05-2013 e o arguido se encontra preso à ordem destes autos desde 17-05-2012, não se vendo pois que dados novos relevantes poderiam derivar de um segundo relatório social.
- IV - Tendo transitado em julgado a condenação do arguido por dois crimes distintos de tráfico pelos quais foram aplicadas penas distintas não podia o acórdão recorrido ficcionar que, no intervalo de 5 meses entre a prática dos factos que nortearam ambas as condenações, a venda de drogas duras se manteve por parte do arguido, sem quaisquer elementos factuais que o suportassem, desde logo referentes ao tipo de produto e quantidade, não sendo de configurar no caso uma unidade criminosa.
- V - A pena de prisão de nove anos aplicada em cúmulo, no acórdão recorrido foi encontrada numa moldura entre 6 anos e 3 meses de prisão e 12 anos e 9 meses de prisão, importando ponderar que estão em concurso um crime de desobediência em seis meses de prisão, pelo facto de ter conduzido um veículo automóvel apreendido de que era fiel depositário, durante cerca de 2 meses e a prática de 2 crimes de tráfico de estupefacientes num primeiro período que é de 6 meses, de junho a dezembro de 2011, sabendo-se que a 17-5-2012, pelo menos, o arguido ainda se mantinha na venda e cedência a terceiros de cocaína e heroína a troco de dinheiro e objectos, estando-se perante um tráfico de dimensão já apreciável, sendo elevadas as necessidades de prevenção geral e as necessidades de prevenção especial (tendo o arguido sofrido já uma condenação pela prática do crime de tráfico de estupefacientes de menor gravidade, cometido a 13-2-2009, na pena de 2 anos de prisão suspensa na sua execução pelo mesmo período, entre 10-5-2010 e 10-5-2012, sendo os crimes em concurso, agora sob apreciação, cometidos durante esse período de suspensão), parecendo o arguido dedicar-se, pelo menos ciclicamente, ao tráfico de estupefacientes, pelo que, tudo ponderado, entende-se que a pena conjunta aplicada se mostra apesar de tudo algo inflacionada, devendo fixar-se em 8 anos de prisão a pena única, mantendo-se a aplicação da pena acessória de expulsão por 10 anos.

14-01-2016

Proc. n.º 2/12.4GALLE.S1 – 5.ª Secção

Souto de Moura (relator) **

Isabel Pais Martins

Santos Carvalho

Recurso penal
Concurso de infracções
Concurso de infrações
Conhecimento superveniente
Cúmulo jurídico
Regime penal especial para jovens
Atenuação especial da pena
Pena suspensa
Tráfico de estupefacientes
Furto

Furto qualificado
Ofensa à integridade física simples
Pena única
Prevenção geral
Prevenção especial
Imagem global do facto
Desconto
Equidade

- I - No âmbito de um conhecimento superveniente de crimes, caso em que todas as decisões relativas às penas parcelares transitaram em julgado, a atenuação especial da pena decorrente do regime penal especial para jovens (DL 401/82, de 23-09) ou do regime geral de atenuação especial da pena (art. 72.º, do CP) não é aplicável à pena única conjunta, dado que se tratam de alterações à moldura abstracta da pena relativa a cada um dos crimes, todavia isto não significa que não se tenha em conta a idade jovem do arguido aquando da determinação da medida da pena.
- II - O facto de existirem penas parcelares suspensas na sua execução não impede que sejam integradas no cúmulo; o que, porém, não constitui argumento para que se ignore que parte da pena já terá sido cumprida desse modo, pelo que o período de cumprimento daquela pena deverá ser relevante em sede de execução da nova pena única que venha a ser aplicada.
- III - Tem sido entendimento do TC não julgar inconstitucional a norma constante dos arts. 77.º, 78.º e 56.º, n.º 1, do CP, quando interpretados no sentido de ser possível, num concurso de crimes de conhecimento superveniente, proceder à acumulação de penas de prisão efetivas com penas de prisão suspensas na sua execução, ainda que a suspensão não se mostre revogada, sendo o resultado uma pena de prisão efetiva.
- IV - O conhecimento superveniente da prática de um crime antes da condenação, em pena de prisão suspensa, por outro crime não determina a necessidade de se proceder à revogação da suspensão aplicada, dado que apenas seria fundamento desta revogação a prática de facto criminoso posterior à condenação naquela pena suspensa, o que de todo não sucede uma vez que o crime que agora se conhece supervenientemente não foi praticado após aquela condenação, mas foi praticado em momento anterior à condenação referida. Não havendo lugar a revogação, não procede o argumento da necessidade de trânsito em julgado dessa decisão de revogação.
- V - Em sede de conhecimento superveniente, há necessidade de aplicar o mesmo regime que seria aplicado caso o tribunal tivesse conhecido de todos os crimes no mesmo momento, pelo que há necessidade de integrar aquela pena no cúmulo a efetuar, assim tratando o condenado de forma idêntica à que ocorreria caso tivesse sido julgado por todos os crimes no mesmo processo. E assim tratando de forma igual quer os casos de conhecimento atempado do concurso de crimes, quer os casos de conhecimento superveniente.
- VI - A possível desigualdade que poderá ocorrer pelo facto de o arguido já ter cumprido parte da pena antes de aquela ser integrada no cúmulo deve ser resolvida através do instituto do desconto.
- VII - O limite máximo da moldura da pena do concurso é determinado através da soma das parcelares aplicadas a cada crime individualmente considerado e não ao concurso de crimes.
- VIII - Perante uma moldura penal abstracta de 5 anos e 6 meses a 14 anos e 10 meses e tendo em conta os crimes praticados pelo arguido que num crescendo: começou por pequenos furtos simples (8) e um furto qualificado (por introdução em espaço fechado através de arrombamento), passou para o crime de tráfico de estupefacientes (cocaína, heroína e cannabis) e tentou a violação da integridade física de seu pai, podemos dizer que estamos no início de uma carreira criminosa, dada a gravidade dos crimes praticados, num relativamente curto lapso de tempo (entre 2008 e 2012), demonstrando uma personalidade

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

contrária às regras do direito (inexistindo indícios positivos de uma possível condução da vida futura sem cometer crimes apesar da juventude do arguido), afigura-se consentânea com as exigências de prevenção geral e especial e dentro do limite estabelecido pela culpa a pena única que lhe foi aplicada de 7 anos e 6 meses de prisão.

- IX - Sabendo que o arguido já tinha cumprido uma parte do período de suspensão da execução da pena de prisão (com regime de prova) - durante 1 ano, 6 meses e 23 dias - e uma vez que esta não foi revogada, mas o seu cumprimento não prosseguiu porque iniciou o cumprimento de outra pena em regime prisional, afigura-se-nos relevante aquele cumprimento, pelo que se deverá proceder ao respetivo desconto equitativo, em atenção ao disposto no art. 81.º, n.º 2, do CP.
- X - Quanto ao desconto, duas perspectivas podem ser adotadas relativamente à sua natureza jurídica - a da consideração de que a operação de desconto constitui uma regra legal em matéria de execução de penas, e só nesta fase deve ser realizado, e a perspectiva pela qual propugnamos que entende o desconto como um caso especial de determinação da pena que, sempre que possível, deve ser mencionado na sentença condenatória, assim como na sentença cumulatória.
- XI - Não é o mesmo sofrer uma privação da liberdade e admitir o seu desconto integral na pena de prisão em que venha a ser condenado, ou cumprir diversas injunções decorrentes do cumprimento de uma pena não privativa da liberdade, pelo que, consideramos que, nestas últimas situações, é possível não a aplicação de um desconto por inteiro, mas a aplicação de um desconto equitativo que no caso deve ser de 4 meses - isto porque o arguido cumpriu a pena de substituição até ser privado da liberdade.

14-01-2016

Proc. n.º 8/12.3PBBGC-B.G1.S1 – 5.ª Secção

Helena Moniz (relatora) **

Nuno Gomes da Silva

Recurso penal
Homicídio simples
Tentativa
Ilicitude
Dolo
Medida concreta da pena
Prevenção geral
Prevenção especial
Imagem global do facto

- I - Olhando à globalidade da actuação do arguido, à circunstância de a ofendida ter sido golpeada 23 vezes, sendo três dos golpes perfurantes e tendo um atingido a veia cava e outro um pulmão e à circunstância de que, por causa das lesões sofridas, a vítima necessitou de manobras de suporte avançado de vida, com ventilação assistida, intervenção cirúrgica de urgência, necessidade de ser sedo-anestesiada e de ter suporte transfusional e que só o imediato socorro e a intervenção médica urgente, fizeram com que daquelas lesões não tivesse resultado a morte da ofendida, outra não podia ser a conclusão senão a de que a ilicitude da conduta do arguido é de grau elevado.
- II - Deve considerar-se que o arguido actuou com dolo intenso se resulta dos factos provados que o arguido, a propósito da devolução de alguns seus pertences que a ofendida guardava, procurou atrair esta à casa dele, pedindo-lhe que entrasse, e, como ela recusou, pediu-lhe que esperasse junto da porta do prédio que ia ter com ela de imediato; munindo-se então de uma faca de cozinha com 11 cm de lâmina, saiu de casa e, vendo que a ofendida já não se encontrava à porta do prédio, dirigiu-se-lhe, desferindo-lhe uma facada na zona abdominal, a que se seguiram mais vinte e dois golpes, numa agressão que só terminou quando o

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

arguido, apercebendo-se da aproximação de pessoas, fugiu, sem ter procurado prestar qualquer socorro à ofendida.

- III - Na dimensão em que foi prestada, a confissão do arguido tem pouca relevância atenuativa (o arguido não negou ter desferido vários golpes na ofendida, mas apresentou uma versão dos factos que o tribunal considerou inverosímil), não havendo, por outro lado, elementos probatórios no sentido da existência de arrependimento.
- IV - Correspondendo ao crime de homicídio simples na forma tentada uma moldura penal com o mínimo de 1 ano, 7 meses e 6 dias de prisão e o máximo de 10 anos e 8 meses de prisão e ponderando as elevadas exigências de prevenção geral e de prevenção especial, ou de socialização, sendo que, embora o arguido mantenha com a família uma forte ligação de afecto, recebendo do núcleo familiar apoio e de solidariedade, não pode postergada a circunstância de o arguido, tendo embora capacidade para formular um juízo de censura quando colocado perante factos similares aos que praticou, não é capaz de se manifestar adequadamente relativamente ao impacto e consequências de eventuais danos nas vítimas, entende-se que a pena de 6 anos de prisão determinada pela decisão recorrida, que se aproxima do ponto médio da respectiva moldura, não ultrapassa o limite da culpa e responde de forma adequada às razões de prevenção geral e especial que cada ocorrem, sendo a mesma de manter.

14-01-2016

Proc. n.º 562/12.OPCMTS.P2.S1 – 5.ª Secção

Arménio Sottomayor (relator) **

Souto de Moura

Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Tráfico de estupefacientes
Correio de droga
Medida concreta da pena
Culpa
Ilicitude
Prevenção geral
Prevenção especial

- I - O STJ restringe a sua intervenção nos recursos ordinários ao reexame da matéria de direito, de acordo com as disposições conjugadas dos arts. 432.º, n.º 1, al. c) e 434.º, do CPP, pelo que, fica fora do seu âmbito de intervenção, o aspecto factual que o recorrente pretende que seja tida em conta no recurso apresentado relativo à confissão integral dos factos que o tribunal recorrido não fez constar dos factos provados, resultando claro na fundamentação da matéria de facto constante do acórdão recorrido porque assim se decidiu.
- II - Não corresponde à realidade que a decisão recorrida tenha desconsiderado a situação pessoal do recorrente, se nela se menciona expressamente que foram ponderadas as circunstâncias de se debater com dificuldades financeiras e de se encontrar inserido em termos familiares, relevando negativamente, aliás, a circunstância de estar provado que o recorrente não exerce qualquer actividade ocupacional estruturante, não sendo justificada a pretensão do recorrente de que essas circunstâncias relacionadas com a sua situação pessoal assumissem outro relevo na determinação da pena concreta.
- III - A apreciação dos antecedentes criminais do arguido (11 condenações anteriores, ainda que 6 delas por crime de emissão de cheque sem provisão, sendo as restantes de índole variada - ameaças, injúrias, ofensa à integridade física, detenção de arma, falsificação, furto qualificado) não apontando para uma carreira criminosa de vulto não deixa de reflectir uma atitude pouco consentânea com um comportamento adequado de respeito por regras e valores socialmente aceites que ainda por cima culmina com a presente condenação por

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

crime grave o que não permite, antes pelo contrário, que se desvalorize a componente de prevenção especial que a pena encerra.

- IV - Tem-se por proporcionada às necessidades de prevenção e à culpa a aplicação da pena de 5 anos e 6 meses de prisão, pela prática de um crime de tráfico de estupefacientes p. e p. pelo art. 21.º, n.º 1, do DL 15/93, de 22-01, ao arguido que, no âmbito de um transporte como correio de droga, desembarcou no Aeroporto Internacional de Lisboa, proveniente de Manaus, no Brasil, trazendo dissimuladas na zona das coxas e pernas, coladas nas calças elásticas de cor creme, que o arguido vestia por debaixo das calças que envergava, 4 embalagens envoltas num tecido de velcro preto, contendo cocaína com o peso líquido total de 959,656 g.

21-01-2016

Proc. n.º 38/15.3JELSB.S1 – 5.ª Secção

Nuno Gomes da Silva (relator)

Francisco Caetano

Escusa Juiz Imparcialidade

- I - O juiz não pode declarar-se voluntariamente suspeito de intervenção parcial num processo mas, de acordo com as disposições conjugadas dos n.ºs 1, 2 e 4 do art. 43.º do CPP, pode pedir ao tribunal competente que o escuse de intervir quando existir o risco de essa intervenção ser considerada suspeita por existir motivo grave e sério adequado a gerar a desconfiança sobre a sua imparcialidade.
- II - O vector essencial que no pedido de escusa deve ser ponderado é o de que haja um motivo sério e grave para que, exteriormente, na consideração do “homem médio” que se revê num poder judicial imparcial, independente e objectivo, possa ser considerada a possibilidade de a intervenção do juiz não respeitar a exigência de imparcialidade a que nessa mesma perspectiva do cidadão comum a actividade de julgar deve estar sujeita.
- III - É de deferir o pedido de escusa apresentado por juiz desembargador, com fundamento na circunstância da sua mulher, na qualidade de advogada, representar no processo dois co-arguidos dos recorrentes, na medida em que esta qualidade, pode, na observação do homem médio, ser tida como potencialmente influenciadora da decisão, isto é ser susceptível de fazer perigar a análise rigorosa do caso.

21-01-2016

Proc. n.º 1345/10.7JAPRT.P1-A.S1 – 5.ª Secção

Nuno Gomes da Silva (relator)

Francisco Caetano

Souto de Moura

Recurso para fixação de jurisprudência Fundamentos Oposição de julgados Procuradoria

- I - Os arts. 437.º e 438.º, do CPP impõem a verificação de requisitos de natureza formal e substancial para a admissibilidade do recurso extraordinário de jurisprudência.
- II - Os requisitos formais são: i) a legitimidade do recorrente; ii) a interposição do recurso no prazo de 30 dias a contar do trânsito em julgado do acórdão recorrido; iii) a identificação do acórdão com o qual o acórdão recorrido se encontre em oposição e a menção à sua

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- publicação se estiver publicado; iv) o trânsito em julgado do que será o acórdão fundamento.
- III - Os requisitos substanciais são: a) a existência de dois acórdãos que respeitem à mesma questão de direito; b) que sejam tirados no domínio da mesma legislação, ou seja, que durante o intervalo da prolação não tenha ocorrido modificação do texto da lei que interfira, directa ou indirectamente, na resolução da questão; c) que assentem em soluções opostas, ou seja, em soluções em que haja uma posição patentemente divergente sobre a mesma questão de direito.
- IV - Exige-se também que a questão decidida em termos contraditórios tenha sido objecto de decisão expressa em ambos os acórdãos.
- V - Não se verifica uma oposição de julgados se no acórdão fundamento se considerou que os actos aí dados como provados apenas podiam ser praticados por advogados e, por sua vez, no acórdão recorrido, o tribunal da Relação deu como não provados os factos, absolvendo os arguidos, não chegando a pronunciar sobre a questão de saber se tais factos, a serem dados como provados, teriam de ser praticados por advogados.
- VI - É patente que ambos os acórdãos não aplicaram as mesmas normas jurídicas no domínio da mesma legislação, se no acórdão recorrido o regime jurídico cuja aplicação estava em equação era somente o da Lei 49/2004, de 24-08, ao passo que, no acórdão fundamento se referiu expressamente que até à mencionada lei não estava legalmente definido quais eram os actos próprios da profissão de advogado e para chegar à conclusão de que os actos que ali estavam em discussão, anteriores à entrada em vigor daquela lei, tinham essa especificidade se discorreu sobre a interpretação de normas do Estatuto Judiciário levada a cabo pela jurisprudência e de normas do EOA aprovado pelo DL 84/84 designadamente dos seus artigos 53.º, 54.º e 56.º, concluindo então que os actos praticados que estava, em análise no processo eram actos próprios de advogados.
- VII - Perante a inexistência de oposição de julgados e por os acórdãos não terem sido tirados no domínio da mesma legislação, faltam os necessários requisitos substanciais, decide-se rejeitar o recurso extraordinário para fixação de jurisprudência interposto.

21-01-2016

Proc. n.º 1015/06.OPDCSC.L2-A.S1 – 5.ª Secção

Nuno Gomes da Silva (relator)

Francisco Caetano

Santos Carvalho

Acórdão para fixação de jurisprudência

Sentença

Absolvição

Recurso da matéria de facto

Acórdão da Relação

Escolha da pena

Reenvio do processo

«Em julgamento de recurso interposto de decisão absolutória da 1.ª instância, se a relação concluir pela condenação do arguido deve proceder à determinação da espécie e medida da pena, nos termos das disposições conjugadas dos arts. 374.º, n.º 3, al. b), 368.º, 369.º, 371.º, 379.º, n.º 1, als. a) e c), primeiro segmento, 424.º, n.º 2, e 425.º, n.º 4, todos do CPP.»

21-01-2016

Proc. n.º 93/02.6TAPT.B.G1-A.S1

Isabel Pais Martins (relatora)

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

Manuel Braz (concordo com a jurisprudência proposta. Mas não com parte da fundamentação, quando de afirma que, em casos como este, o tribunal de 1.^a instância, não chegando à fase de determinação da sanção por haver decidido antes que a ela não há lugar, se não decidir toda a matéria de facto relevante para a determinação da pena concreta, não incorre no vício da al. a) do n.º 2 do art. 410.º do CPP, porque a decisão de facto deve ser suficiente para qualquer das decisões de direito plausíveis. Não apenas para aquela que o tribunal de 1.^a instância perspectiva. Se a Relação, em recurso, passa de uma absolvição para uma condenação e verifica que a decisão recorrida não decidiu toda a matéria de facto relevante para determinar a pena concreta, só terá um caminho a seguir: declarar a verificação daquele vício e decretar o reenvio do processo para novo julgamento relativamente aos pontos de facto não decididos, ao abrigo do art. 426.º, n.º1, do CPP).

Isabel São Marcos

Helena Moniz (voto a decisão, pois considero que o Tribunal da Relação deve decidir não só a questão da culpabilidade, como também a questão da determinação da pena, isto porque não vigora entre nós o regime da cassação, e por isso a não determinação da sanção implica uma nulidade do acórdão por omissão de pronúncia. Porém, sendo esta a solução correcta, esta indirectamente determina uma restrição do direito ao recurso. Dado o regime de recursos vigente, em um caso de absolvição pela 1.^a instância seguido de condenação na Relação em pena de prisão inferior a 5 anos, o direito ao recurso do arguido torna-se inexistente dado que numa primeira fase nem sequer o pode exercer por falta de legitimidade [cf. art. 401.º, n.º 1, al. b), do CPP] – e não se pode considerar exercido por interposta entidade (o Ministério Público) quando esta o exerceu contra os interesses do arguido – e, numa 2.^a fase não o pode exercer por não ser admissível o recurso atento o regime estabelecido no CPP.)

Nuno Gomes da Silva (vencido por considerar que um recurso de uma decisão absolutória só pode versar, naturalmente, a questão da culpabilidade pois foi só essa que o tribunal recorrido analisou e sobre a qual decidiu, inexistindo omissão de pronúncia por o tribunal da relação não se debruçar sobre a determinação da sanção, na medida em que, a decisão recorrida não se debruçou sobre esta. O que o tribunal da relação tem que fazer, uma vez fixada a matéria de facto e decidida a questão da culpabilidade, é determinar que o tribunal recorrido, como tribunal de julgamento, complete a sua tarefa que será então a de levar a cabo a 2.^a parte do julgamento – que é a da determinação da sanção com a reabertura da audiência para eventual produção de prova, se isso for necessário, mas seguramente para a acusação e a defesa se pronunciarem sobre essa sobejante questão, sobre a qual não houvera pronúncia e sobre a qual a relação não tivera de se pronunciar, insiste-se. É este, o melhor meio de superar as questões de legalidade que a solução consagrada no acórdão a meu ver pode vir a suscitar e, principalmente, de acautelar plenamente as garantias de defesa do arguido, nomeadamente o seu direito ao recurso e o seu direito de estar perante o juiz (tribunal) que lhe fixa a pena.)

Silva Miguel

Francisco Caetano (voto a jurisprudência proposta com a declaração apresentada pelos Sr. Conselheiro Manuel Braz)

Augusto de Matos

Pereira Madeira

Santos Carvalho

Armindo Monteiro

Santos Cabral

Oliveira Mendes

Souto de Moura

Pires da Graça

Raul Borges (voto o acórdão de acordo com a posição assumida em 09-11-2011, no Proc. n.º 43/09.9PAAMD.L1.S1 - 3.^a Secção)

Henriques Gaspar (Presidente)

Recurso penal
Concurso de infracções
Concurso de infrações
Conhecimento superveniente
Cúmulo jurídico
Pena suspensa
Extinção da pena
Condução sem habilitação legal
Furto qualificado
Detenção ilegal de arma
Falsificação
Prevenção geral
Prevenção especial
Ilicitude
Culpa
Pena única
Medida concreta da pena

- I - As penas extintas que tenham sido aplicadas por crimes integrantes de um concurso não entram na formação da respectiva pena única e, por identidade de razão, o mesmo há-se acontecer relativamente a uma pena suspensa cujo período de suspensão, na data da realização do cúmulo, já tenha decorrido sem que se verifique qualquer facto que obstaculize a declaração de extinção, pena essa que deve por tal razão ser excluída do cúmulo jurídico realizado.
- II - Na fixação da medida concreta da pena única resultante de cúmulo jurídico, devem ser tidos em conta os critérios gerais da medida da pena contidos no art. 71.º - exigências gerais de culpa e prevenção – e o critério especial dado pelo n.º 1 do art. 77.º: “Na medida da pena são considerados, em conjunto, os factos e a personalidade do agente.”
- III - Na avaliação da personalidade unitária do agente relevará, sobretudo a questão de saber se o conjunto dos factos é reconduzível a uma tendência (ou eventualmente mesmo a uma «carreira») criminosa, ou tão-só a uma pluriocasionalidade que não radica na personalidade: só no primeiro caso, já não no segundo, será cabido a atribuir à pluralidade de crimes um efeito agravante dentro da moldura penal conjunta. De grande relevo será também a análise do efeito previsível da pena sobre o comportamento futuro do agente (exigências de prevenção especial de socialização).
- IV - As penas que integram o presente concurso de crimes - de 4 anos e 6 meses de prisão, por furto qualificado do art. 204.º, n.º 2, al. e), do CP, 10 meses de prisão, por condução de veículo automóvel sem habilitação legal, 1 ano e 6 meses de prisão, por detenção de arma proibida, 4 meses de prisão, por condução de veículo automóvel sem habilitação legal, 3 anos de prisão, por furto qualificado do referido art. 204.º, n.º 2, al. e), 15 meses de prisão, por condução perigosa de veículo rodoviário, 10 meses de prisão, por condução de veículo automóvel sem habilitação, e 18 meses de prisão, por falsificação de documento - são penas de dimensão média, a primeira, e média baixa e baixa, as restantes.
- V - Perante uma moldura penal abstracta para a pena única que tem como limite mínimo 4 anos e 6 meses e como limite máximo 13 anos e 9 meses, ponderando a mediana gravidade global dos factos, a culpa do agente pelo conjunto dos factos e a medida das necessidades de prevenção geral, que se situam ambas num patamar também mediano, e no que se refere à prevenção especial, as reduzidas necessidades de ressocialização (o número de ilícitos não é elevado e impede que possa falar-se de uma tendência criminosa e os crimes foram praticados num curto período de tempo, numa altura que o arguido vivia em casa da avó e, com a idade de 19 anos, sofreu a pernicioso influência de um tio, apresentando o arguido

actualmente no estabelecimento prisional sinais muito positivos de recuperação social), tem-se por proporcionada às necessidades de prevenção e à culpa a aplicação ao arguido da pena única de 6 anos de prisão.

21-01-2016

Proc. n.º 133/10.5PBTMR.E1.S1 – 5.ª Secção

Manuel Braz (relator)

Isabel São Marcos

Recurso penal
Tráfico de pessoas
Branqueamento
Concurso de infracções
Concurso de infracções
Conhecimento superveniente
Cúmulo jurídico
Pena única
Medida concreta da pena
Prevenção geral
Prevenção especial
Ilicitude
Culpa
Imagem global do facto

- I - Por aplicação do art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP, nos casos de julgamento por vários crimes em concurso em que, em 1.ª instância, por algum ou alguns ou só em cúmulo jurídico haja sido imposta pena superior a 8 anos de prisão e por outros a pena aplicada não seja superior a essa medida, sendo a condenação confirmada pela Relação, o recurso da decisão desta para o STJ só é admissível no que se refere aos crimes pelos quais foi aplicada pena superior a 8 anos de prisão e à operação de determinação da pena única, não o sendo no respeitante a cada um dos crimes pelos quais foi aplicada pena de prisão não superior a 8 anos.
- II - Outro entendimento nestes casos levaria a que, quando os vários crimes em concurso fossem apreciados na mesma decisão, poderiam ser reexaminadas em recurso as questões relativas aos ilícitos punidos singularmente com pena de prisão não superior a 8 anos, com confirmação da Relação, o que estaria vedado num caso idêntico de concurso de conhecimento superveniente em que cada crime houvesse sido julgado num diferente processo, sendo de questionar se aí não haveria violação do princípio da igualdade.
- III - O TC, em plenário, através do acórdão 186/2013, já decidiu “não julgar inconstitucional a norma constante da al. f) do n.º 1 do art. 400.º do CPP, na interpretação de que havendo uma pena única superior a 8 anos, não pode ser objecto de recurso para o STJ a matéria decisória referente aos crimes e penas parcelares inferiores a 8 anos de prisão”.
- IV - Tendo o arguido sido condenado pela prática como autor material de 8 crimes de tráfico de pessoas, p. e p. pelo art. 160.º, n.º 1, al. d), do CP e de um crime de branqueamento de capitais, p. e p. pelo art. 368.º-A, n.ºs 1 e 2, do CP, e em cúmulo jurídico, na pena única de 9 anos de prisão, condenação essa confirmada pela Relação, o recurso não é admissível no que se refere a todas as questões relativas a cada um dos crimes, atentas as penas singulares aplicadas, pelo que, só se conhecerá da questão respeitante à determinação da pena única, fixada em 9 anos de prisão.
- V - Perante uma moldura de concurso que tem como limite mínimo 5 anos de prisão e como limite máximo 25 anos (visto a soma de todas as pena perfazer 37 anos de prisão) e ponderando: a gravidade global do facto acima da média (tendo em conta que, por uma lado, se trata de um número considerável de penas e, por outro, uma delas, a mais elevada,

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

é de média/alta dimensão e as restantes oito estão dela muito próximas); a culpa e a medida das necessidades de prevenção geral que se situam num patamar entre o mediano e o elevado; o cuidado planeamento da actividade delituosa, o modo altamente organizado como foi desenvolvida, o facto de o ter sido em dois locais e o período de 2 anos em que decorreu, que revelam uma vincada predisposição do recorrente para a prática deste tipo de criminalidade, convocando exigências de ressocialização considerável; entende-se que a pena única de 9 anos de prisão, não excede a medida permitida pela culpa nem a necessária à satisfação das finalidades da punição.

27-01-2016

Proc. n.º 1480/07.9PCSNT.G1.P1.S1 – 5.ª Secção

Manuel Braz (relator)

Santos Cabral

Recurso penal
Concurso de infracções
Concurso de infrações
Conhecimento superveniente
Cúmulo jurídico
Pena única
Medida concreta da pena
Prevenção geral
Prevenção especial
Ilicitude
Culpa
Imagem global do facto

- I - Na determinação da pena conjunta, e segundo o estabelecido no art. 77.º, n.º 1, do CP, a partir dos factos praticados, deve proceder-se a uma análise da gravidade do ilícito global perpetrado, sendo decisiva para a sua avaliação a conexão e o tipo de conexão que entre os factos concorrentes se verifique.
- II - Na avaliação da personalidade, ter-se-á que verificar se dos factos praticados pelo agente decorre uma certa tendência para o crime ou se estamos apenas perante uma pluriocasionalidade, sem possibilidade de recondução a uma personalidade fundamentadora de uma "carreira" criminosa.
- III - Apenas quando se possa concluir que se revela uma tendência para o crime, quando analisados globalmente os factos, é que estamos perante um caso onde se suscita a necessidade de aplicação de um efeito agravante dentro da moldura do concurso.
- IV - Também influem na determinação da pena conjunta as exigências de prevenção especial, pelo que dever-se-á atender ao efeito que a pena terá sobre o delincente e em que medida irá ou não facilitar a necessária reintegração do agente na sociedade; exigências, porém, limitadas pelas imposições derivadas de finalidades de prevenção geral de integração (ou positiva).
- V - Tendo o arguido cometido diversos crimes com violação de bens jurídicos pessoais, com um comportamento agressivo revelador de pouco respeito pela integridade física dos ofendidos, bem como crimes contra a saúde pública, como o crime de tráfico de estupefacientes e crimes com desrespeito claro pela autoridade das forças de segurança, durante um lapso temporal de cerca de 2 anos e meio, tais factos, com utilização de violência, revelam um carácter violento por parte do arguido e lacunas ao nível das suas competências pessoais e sociais, nomeadamente ao nível do auto-controlo e sentido crítico, permitindo tais elementos que se conclua que a criminalidade que praticou não se baseou numa simples pluriocasionalidade, mas tratou-se de factos assentes numa personalidade reveladora de uma tendência criminosa.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

VI - Tendo a moldura do concurso de crimes como limite mínimo 6 anos de prisão e como limite máximo 18 anos e 7 meses de prisão, ponderando que, se por um lado, podemos dizer que estamos perante uma carreira criminosa, por outro lado, o arguido começa a revelar alguns sinais de querer iniciar um caminho de integração na sociedade (recentemente manifestando intenção de se manter ocupado e começando a trabalhar numa empresa concessionária), e além disto, atendendo a que algumas das penas parcelares em que vem condenado são de pequena dimensão (sendo a mais alta de 6 anos), entende-se que a pena deverá situar-se abaixo da metade correspondente ao intervalo da moldura do concurso de crimes, mas sem se afastar deste nível, pelo que consideramos como adequada às exigências de prevenção geral e especial impostas pelos factos e pela personalidade revelada através dos factos, e dentro do limite imposto pela culpa, a pena de 10 anos de prisão.

27-01-2016

Proc. n.º 2837/09.6GBABF.E1.S1 – 5.ª Secção

Helena Moniz (relatora) **

Nuno Gomes da Silva

Recurso penal
Abuso de confiança contra a Segurança Social
Pedido de indemnização civil
Obrigaç o fiscal
Admissibilidade
Princ pio da ades o
Responsabilidade civil emergente de crime
Ac rd o para fixa o de jurisprud ncia
Princ pio da igualdade
Direitos de defesa
Compet ncia material
Prescri o

- I - Decorre do AFJ 1/2013 que «Em processo penal decorrente de crime de abuso de confiança contra a Segurança Social, p. e p. no art. 107.º, n.º 1, do RGIT, é admissível, de harmonia com o art. 71.º, do CPP, a dedução de pedido de indemnização civil tendo por objecto o montante das contribuições legalmente devidas por trabalhadores e membros dos  rg os sociais das entidades empregadoras, que por estas tenha sido deduzido do valor das remunerações, e não tenha sido entregue, total ou parcialmente, às instituições de segurança social»
- II - A interpretação seguida no referido AFJ não viola o principio da igualdade previsto no art. 13.º, n.º 1, da CRP, na medida em que, o pedido de indemnização civil em processo penal no crime de abuso de confiança contra a Segurança Social não tem por objeto a definição e exequibilidade de ato tributário, mas sim a obrigação de indemnização por danos emergentes da conduta danosa que o integra, com fundamento na responsabilidade por factos ilícitos que daí surge nos termos dos arts. 483.º e segs., do CC.
- III - O devedor é demandado a título principal, tendo por base a autoria de um crime de que emerge uma conexa responsabilidade civil delitual - art. 6.º, do RGIT - tendo o arguido recorrente, à semelhança de qualquer outro arguido demandado, a possibilidade de exercer o seu direito de defesa e contraditório em sede da normal tramitação do pedido de indemnização civil (cf. designadamente, os artigos 78.º e 79.º, do CPP).
- IV - Sendo certo que a Segurança Social podia interpor execução contra a sociedade arguida, possuindo quanto a ela título executivo, podendo ainda nessa sede requerer a reversão contra os respetivos representantes legais, reunidos que fossem os necessários requisitos, o certo é que nada impede que a Segurança Social faça uso da faculdade conferida em

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

processo penal do princípio da adesão, sendo diversos os sujeitos numa e noutra demanda - pelo menos, os originários -, diversa a causa de pedir (a pretensão deduzida nas execuções fiscais e a pretensão formulada no presente processo não procedem do mesmo facto jurídico - cf. art. 581.º, n.º 4, do CPC), bem como diverso o pedido, pois a indemnização aqui impetrada não se destina a liquidar uma obrigação tributária para com a Segurança Social mas antes uma obrigação de indemnização por facto ilícito, não decorrendo da não interposição da referida execução qualquer violação ao art. 22.º, da CRP.

- V - Não se verifica uma violação ao disposto no art. 32.º, n.º 1, da CRP, se ao arguido foram facultadas todas as garantias de defesa previstas no processo penal, de que o mesmo fez uso, quer para poder exercer o respetivo contraditório relativamente aos factos ilícitos que constavam da acusação pública que vieram a ser considerados como provados, designadamente aqueles de que emergiram os pressupostos da responsabilidade civil extracontratual por factos ilícitos, quer para interpor o recurso dos acórdãos proferidos pela 1.ª instância e pela Relação.
- VI - Estando em causa a responsabilidade civil conexas com a criminal, a mesma tem a sua génese no crime, sendo um crime tributário o seu facto constitutivo, pelo que, é competente para o seu conhecimento o tribunal criminal, tendo em conta o disposto no art. 211.º, n.º 1, da CRP, e o princípio da suficiência contido no art. 71.º, do CPP, não se confundindo tal competência com a competência dos tribunais da jurisdição administrativa e fiscal em processo de execução, nem ocorrendo qualquer violação do art. 212.º, n.º 3, da CRP.
- VII - O prazo prescricional a que o direito de indemnização da demandante em pedido de indemnização deduzido no âmbito de processo criminal pela prática de crime de abuso contra a segurança social está sujeito não é o previsto no art. 63.º, n.º 2, da Lei 17/2000, de 08-08, mas sim o prazo previsto no art. 498.º, do CC.
- VIII - Uma vez que o prazo de prescrição do crime de abuso de confiança à segurança social é de cinco anos contados desde a sua prática, nos termos do disposto no art. 21.º, n.º 1, do RGIT, é este também o prazo de prescrição do direito de indemnização da demandante, nos termos do disposto no art. 498.º, n.º 3, do CC.
- IX - Optando o lesado pela adesão do pedido de indemnização civil ao processo penal respetivo há que concluir que a pendência do processo-crime obsta ao exercício do direito de indemnização pelo seu titular, nos termos do disposto no art. 306.º, n.º 1, do CC, pelo que, antes da notificação do lesado para deduzir o pedido civil, o direito à indemnização não poderia ser exercido (cf. art. 77.º, n.º 2, do CPP).
- X - A dedução do pedido de indemnização civil em sede de processo penal configura uma causa de interrupção da prescrição, para efeito do disposto no art. 323.º, n.º 1, do CC, com a conseqüente interrupção do prazo logo que decorram 5 dias, caso a notificação do aludido pedido de indemnização civil não ocorra nesse prazo.
- XI - A obrigação de indemnizar emergente do facto ilícito praticado não prescreveu se o lesado ISS, IP, foi notificado para deduzir o pedido civil em 14-10-2003 e este foi apresentado em juízo no dia 29-10-2003, tendo-se por interrompida a prescrição no dia 04-11-2003, situação que se mantém até hoje, pois ainda não foi proferida decisão com trânsito em julgado a pôr termo ao processo (cf. art. 327.º, n.º 1, do CC).

27-01-2016

Proc. n.º 2522/11.9TBVFX.L1.S1 – 5.ª Secção

Helena Moniz (relatora) **

Nuno Gomes da Silva

Fevereiro

3.ª Secção

Habeas corpus

Prisão ilegal
Colocação em centro de instalação temporária
Obrigaç o de perman ncia na habita o
Prazo

- I - A provid ncia de *habeas corpus* em virtude de pris o ilegal abrange, por interpreta o extensiva, a obriga o de perman ncia na habita o; a guarda de menor em centro educativo (art. 57.  da LTE) e a coloca o em centro de instala o tempor ria [art. 142. , n.  1, c), da Lei 23/2007, de 04-07]. Em todos estes casos estamos perante uma situa o de priva o da liberdade cujo decretamento   da compet ncia de um juiz.
- II -   certo que a adequa o deste instrumento est  formatada equacionando apenas, e   face da letra da lei (art. 31. , da CRP), situa es de deten o e de pris o ilegal, por m, a legitima o do uso duma medida de defesa de direitos fundamentais n o pode contentar-se numa leitura restritiva, mas tem de procurar a sua ess ncia noutros campos, e situa es, em que seja patente a afecta o do direito   liberdade e   seguran a do cidad o.
- III - Qualquer restri o   liberdade individual que dimanhe duma autoridade p blica   fundamento bastante para a provid ncia de *habeas corpus*.
- IV - N o se justifica em fun o da letra, ou do espirito da lei, uma interpreta o extensiva que convoque a aplica o do prazo m ximo de internamento em centro previsto no art. 146. , n.  3, da Lei 23/2007, de 04-07,   obriga o de perman ncia na habita o com utiliza o de meios de vigil ncia electr nica, sendo aplic vel a esta medida de coac o o prazo m ximo do regime geral contido no art. 215. , do CPP.
- V - No caso de a pris o preventiva ter sido substituída por obriga o de perman ncia na habita o deve contar-se como um  nico prazo o tempo de dura o das duas medidas.
- VI - Considerando que no caso concreto o requerente foi colocado em centro de internamento em 16-11-2015, medida essa que foi posteriormente substituída por obriga o de perman ncia na habita o, ainda n o se encontra atingido o prazo de 4 meses a que se refere o art. 215. , n.  1, al. a), do CPP, sendo de indeferir a provid ncia de *habeas corpus* requerida.

03-02-2016

Proc. n.  3160/15.1T8LSB-B.S1 – 3.  Sec o

Santos Cabral (relator)

Oliveira Mendes

Pereira Madeira

Recusa
Imparcialidade
Juiz

- I - De acordo com o art. 43. , n.  1, do CPP, constitui fundamento da recusa de juiz que: a sua interven o no processo corra o risco de ser considerada suspeita; por se verificar motivo s rio e grave; adequado a gerar desconfian a sobre a sua imparcialidade.
- II - Visa-se salvaguardar um bem essencial na administra o da Justi a que   a imparcialidade, ou seja, a equidist ncia sobre o lit gio de forma a permitir a decis o justa.
- III - Como   do conhecimento normal de um cidad o m dio os atributos da jurisdi o est o tanto mais afastados quanto maior for a proximidade do julgador em rela o aos factos do lit gio, nomeadamente quando tal proximidade for fruto de um conhecimento extraprocessual.
- IV - A imparcialidade afasta-se quando as raz es ditadas pela raz o objectiva s o substituídas pelas empatias contidas na emo o resultante da proximidade. A partir do momento em que o juiz recebe informa o de qualquer tipo relacionada com o processo, que lhe   transmitida por um dos intervenientes, dificilmente a sua posi o deixa de ser reconhecida

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

como condicionada por tal ligação. Passa a interferir um elemento de conexão pessoal e extraprocessual num procedimento que se deve pautar pelo afastamento e pela objectividade.

- V - O TEDH entende que a imparcialidade deve apreciar-se de um duplo ponto de vista: apreciação subjectiva, destinada à determinação da convicção pessoal do juiz em tal ocasião; apreciação objectiva, se ele oferece garantias bastantes para excluir a este respeito qualquer dúvida legítima.
- VI - Deve ser considerado improcedente o pedido de recusa que tem por fundamento não a existência de qualquer circunstância prévia que permita colocar em causa a imparcialidade do juiz na decisão do recurso, mas o próprio acto decisório – o recurso – que, em princípio, seria a intervenção processual que o incidente visaria obstar, mediante a imputação de vícios da decisão recorrida (que se consubstanciam em patologias processuais cuja impugnação tem lugar em sede processual própria).
- VII - Os vícios imputados à decisão recorrida poderão revelar, se for caso disso, uma deficiente apreciação recursória, mas não vale por si como fundamento para se poder afirmar a existência duma desconfiança sobre a imparcialidade do juiz.

03-02-2016

Proc. n.º 1289/13.0T3AVR.P1-A.S1 - 3.ª Secção

Santos Cabral (relator)

Oliveira Mendes

Tráfico de estupefacientes
Correio de droga
Medida concreta da pena
Culpa
Ilicitude
Prevenção geral
Prevenção especial
Princípio da adequação

- I - O arguido foi condenado, como autor material de um crime de tráfico de estupefacientes, p. e p. pelo art. 21.º, n.º 1, do DL 15/93, de 22-01, na pena de 5 anos e 6 meses de prisão, porquanto, a troco de contrapartida financeira, realizou um transporte de 2919,812 g de cocaína, dissimulada no interior das estruturas rígidas de uma mala de mão e duas malas de porão, num voo provindo de São Paulo, Brasil, com destino a Lisboa, Portugal.
- II - Não deve ser especialmente atenuada a pena aplicada ao recorrente, nos termos do art. 72.º, n.º 2, al. c), do CP e do art. 31.º, do DL 15/93, de 22-01, se o elenco dos factos provados não aponta para a verificação de qualquer circunstância de valor especialmente atenuativo, constando tão somente que o recorrente se revela “intimidado face à sua situação jurídico-penal e de reclusão, não só pelos danos causados a si próprio, como à família”, não constando que tenha havido qualquer reparação dos danos causados pelo crime.
- III - O STJ tem sublinhado que na fixação da pena nos crimes de tráfico de estupefacientes deve-se atender a fortes razões de prevenção geral impostas pela frequência desse fenómeno e das suas nefastas consequências para a comunidade.
- IV - Sendo a culpa e a ilicitude muito acentuadas, e prementes as necessidades de prevenção geral, e inclusivamente de prevenção especial, a pena de 5 anos e 6 meses fixada pela 1.ª instância, não merece censura, considerando-se a mesma justa e adequada ao crime praticado.

03-02-2016

Proc. n.º 426/15.5JAPRT.P1.S1 – 3.ª Secção

Manuel Augusto de Matos (relator)

Armindo Monteiro

Recurso penal
Nulidade insanável
Competência do relator
Competência da Relação
Despacho do relator
Reclamação para a conferência

- I - Não enferma de nulidade insanável, prevista nas als. e) e f) do art. 119.º do CPP (face ao disposto nos arts. 432.º e 12.º, n.ºs 3 e 6, ambos do CPP) o acórdão deste STJ que rejeitou recurso interposto de despacho proferido no Tribunal da Relação por desembargador relator que indeferiu pedido de apensação de processos pendentes naquele mesmo tribunal, ambos em fase de julgamento, com o fundamento de que aquele despacho é irrecorrível, na medida em que o referido acórdão nada decidiu em matéria de competência do tribunal, nem se pronunciou sobre a forma do processo.
- II – O art. 12.º, do CPP, bem como o art. 56.º, da LOSJ, não atribuem competência jurisdicional, em matéria penal, ao desembargador relator para decidir processos por crimes cometidos por juízes de direito. Ao invés, aqueles preceitos atribuem essa competência às secções criminais das relações.
- III - Salvo disposição expressa em contrário, o poder jurisdicional, a competência normal dos Tribunais de Relação, exerce-se através das respectivas secções – art. 12.º - funcionando colegialmente – arts. 419.º, n.º 1 e 429.º, n.º 1, ambos do CPP.
- IV - Quando se pretenda discutir despacho do relator que, não seja de mero expediente, o meio processual adequado a utilizar é a reclamação para a conferência – art. 652.º, n.º 3, do CPC, *ex vi* art. 4.º, do CPP – que, sendo indeferida, proporcionará a impugnação do acórdão respectivo, caso o recurso seja admissível.

03-02-2016

Proc. n.º 114/12.4TRPRT-A.S1 - 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

Pires da Graça

(“voto a decisão com diferente fundamento, porque reexaminando a questão, concordo com as razões alegadas na reclamação do MP, e revejo a posição assumida relativamente à fundamentação do anterior acórdão, na convicção de que a Relação tinha funcionado como tribunal de recurso, pois que a Relação interveio não como tribunal de recurso, mas como tribunal de 1.ª instância, não havendo por isso, lugar à reclamação para a conferência, uma vez que o despacho impugnado não é decisão sumária.

Contudo, é de manter a decisão anterior quanto à rejeição do recurso, por o despacho impugnado ser uma decisão relativa a acto dependente da livre resolução do tribunal, e por isso irrecorrível – art. 400.º, n.º 1, al. b), do CPP - tanto mais que, não afecta a competência territorial/funcional, por ser sempre do mesmo Tribunal da Relação, e porque sendo a questão da apensação suscitada posteriormente ao despacho de pronúncia, o seu conhecimento só poderia ser da competência da Secção Criminal da Relação (v. art. 12.º, do CPP.”)

Recurso penal
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Dupla conforme
Concurso de infracções
Concurso de infrações
Cúmulo jurídico
Pena única

Furto qualificado
Tráfico de estupefacientes agravado
Detenção de arma proibida
Bem jurídico protegido
Imagem global do facto
Ilicitude
Culpa
Prevenção geral
Prevenção especial

- I - Com a entrada em vigor, em 15-09-2007, da Lei 48/2007, de 29-08, foi modificada a competência do STJ em matéria de recursos de decisões proferidas, em recurso, pelas relações, tendo-se alterado o paradigma de “pena aplicável” para “pena aplicada”, pelo que, o regime resultante da actual redacção da al. f) do n.º 1 do art. 400.º do CPP tornou inadmissível o recurso para o STJ de acórdãos condenatórios proferidos pelas relações quando, confirmando decisão anterior, apliquem pena não superior a 8 anos de prisão, restringindo-se a impugnação daquelas decisões para este STJ, no caso de dupla conforme, a situações em que tenha sido aplicada pena de prisão superior a oito anos.
- II - O STJ e o TC têm-se pronunciado no sentido de entender que de tal restrição do recurso não decorre violação do direito de recurso por estar assegurado um duplo grau de jurisdição e não se impor um, aliás, não previsto duplo grau de recurso, na medida em que, a apreciação do caso por dois tribunais de grau distinto tutela de forma suficiente as garantias de defesa constitucionalmente consagradas.
- III - No caso concreto, dado que as penas aplicadas aos recorrentes pelos vários crimes por que foram condenados foram todas inferiores a 8 anos de prisão, acontecendo que a confirmação pelo tribunal da Relação é total, integral, completa, absoluta, mantendo-se nos seus exactos termos a factualidade assente, a respectiva qualificação jurídico-criminal e as penas aplicadas, quer as parcelares, quer as únicas, são de rejeitar os recursos apresentados por inadmissibilidade, nos termos do art. 420.º, n.º 1, al. b), em conjugação com o art. 414.º, n.º 2, ambos do CPP, sendo unicamente objecto de reapreciação a medida das penas únicas aplicadas aos arguidos X e Y, porque superiores a 8 anos de prisão.
- IV - No que concerne à determinação da pena única, deve ter-se em consideração a existência de um critério especial na determinação concreta da pena do concurso, segundo o qual serão considerados, em conjunto, os factos e a personalidade do agente, importando indagar se a repetição operou num quadro de execução homogéneo ou diferenciado, quais os modos de actuação, de modo a concluir se estamos face a indícios desvaliosos de tendência criminosa, ou se estamos no domínio de uma mera ocasionalidade ou pluriocasionalidade, tendo em vista configurar uma pena que seja proporcional à dimensão do crime global, pois ao novo ilícito global, a que corresponde uma nova culpa, caberá uma nova pena.
- V - No presente caso, quanto à pena única de 9 anos de prisão aplicada ao recorrente X, perante uma moldura penal que se situa entre 2 anos e 6 meses de prisão e 25 anos de prisão, sendo os crimes cometidos todos furtos qualificados de fio de cobre (17 consumados e 6 tentados), durante um período temporal de 2 meses e meio, somando os valores subtraídos nos furtos consumados o valor de €42.195,09 e nos tentados o valor de €12.121,21, actuando o arguido com dolo directo, sendo muito elevadas as necessidades de prevenção geral e elevadas as necessidades de prevenção especial e perante um quadro que é expressão de pluriocasionalidade, sem contudo, se indiciar propensão ou inclinação criminosas, uma tendência desvaliosa da personalidade, afigura-se-nos que, há que introduzir um factor compressão superior ao usado pela 1.ª instância e mantido pela Relação, tendo-se por adequada a pena única de 8 anos de prisão.
- VI - Quanto à pena única de 12 anos de prisão aplicada ao recorrente Y, perante uma moldura penal que se situa entre 6 a 25 anos, sendo o acervo delitivo composto por 39 crimes de

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

furto qualificado de fio de cobre, sendo um tentado, um crime de tráfico de estupefacientes agravado, um crime de receptação e um crime de detenção de arma proibida, integrando o arguido um grupo, no qual em conjunto com outro co-arguido exercia posição de absoluta supremacia, reservando para si as tarefas de transporte para os locais visados e de vigia motorizada das imediações, sendo os pagamentos feito em produto estupefaciente, prolongando-se a conduta por 4 meses, somando os valores subtraídos nos furtos consumados o valor de 60.000,00€, actuando com dolo directo, sendo muito elevadas as necessidades de prevenção geral e elevadas as necessidades de prevenção especial e perante um quadro que é expressão de pluriocasionalidade, sem contudo, se indiciar propensão ou inclinação criminosas, uma tendência desvaliosa da personalidade, afigura-se-nos que, há que introduzir um factor compressão superior ao usado pela 1.ª instância e mantido pela Relação, tendo-se por adequada a pena única de 12 anos de prisão.

03-02-2016

Proc. n.º 686/11.0GAPRD.P1.S1 – 3.ª Secção

Raúl Borges (relator)

João Silva Miguel

<p>Recurso de revisão Novos factos Novos meios de prova Testemunha</p>
--

- I - O fundamento de revisão consagrado na al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP importa a verificação cumulativa de dois pressupostos: por um lado, a descoberta de novos factos ou meios de prova e, por outro lado, que tais novos factos ou meios de prova suscitem graves dúvidas sobre a justiça da condenação, não podendo ter como único fim a correcção da medida concreta da sanção aplicada (n.º 3 do art. 449.º).
- II - Quanto à «novidade» dos factos, hoje em dia pode considerar-se maioritária a jurisprudência do STJ que entende que “novos” são tão só os factos e/ou os meios de prova que eram ignorados pelo recorrente ao tempo do julgamento e, porque aí não apresentados, não puderam ser considerados pelo tribunal.
- III - Algumas decisões, no entanto, não sendo tão restritivas, admitem a revisão quando, sendo embora o facto e/ou o meio de prova conhecido do recorrente no momento do julgamento, o condenado justifique suficientemente a sua não apresentação, explicando porque é que não pôde, e, eventualmente até, porque é que entendeu, na altura, não dever apresentá-los.
- IV - Os “novos factos” ou as “novas provas” deverão revelar-se tão seguros e (ou) relevantes que o juízo rescidente que neles se venha a apoiar não corra facilmente o risco de se apresentar como superficial, precipitado ou insensato, o que reclama do requerente do pedido a invocação e prova de um quadro de facto “novo” ou a exibição de “novas” provas que, sem serem necessariamente isentos de toda a dúvida, a comportem, pelo menos, em bastante menor grau do que aquela em que se fundamentou a decisão a rever.
- V - Deve ser negado o pedido de revisão, se os novos meios de prova apresentados, concretamente, uma carta (manuscrita por um co-arguido, não datada, dirigida ao advogado do recorrente, em que dá conta de um alegado facto novo) e os depoimentos prestados por novas testemunhas (duas delas declarando nada saber sobre os factos invocados pelo recorrente e uma terceira cujo depoimento não merece credibilidade, não se entendendo porque só mais de 3 anos após ter assistido a uma discussão e ter tido conhecimento da agressão, o depoente transmite ao recorrente o facto de ter presenciado a dita discussão) não colocam em crise os factos dados por provados e não têm a virtualidade de abalar a justiça da condenação.

03-02-2016

Proc. n.º 85/12.7JAFAR-A.S1 - 3.ª Secção
Raul Borges (relator)
João Silva Miguel
Pereira Madeira

<p>Cooperação judiciária internacional em matéria penal Convenção Europeia de Extradicação Extradicação Recusa</p>
--

- I - O TEDH, desde o acórdão Soering c. Reino Unido, de 7-07-1989, considera que os Estados podem incorrer em responsabilidade se decidirem extraditar uma pessoa que corra o risco de ser sujeita a tratamentos desumanos no Estado requerente, jurisprudência que reafirmou posteriormente em muitos outros acórdãos, neste domínio devendo ser de ponderar a qualidade da garantia do Estado requerente de que os direitos do extraditando serão respeitados e a confiança que merece a prática seguida pelas autoridades requerentes.
- II - Tendo em vista apreciar da existência desse risco, o Tribunal pondera as consequências previsíveis do reenvio do extraditando para o Estado requerente, tendo em vista a situação geral no país e das circunstâncias específicas do requerente, sendo que, quanto às circunstâncias gerais no país, o Tribunal atribui relevância a relatórios recentes oriundos de associações internacionais independentes de defesa dos direitos do homem ou de fontes governamentais, mas sem que se deva entender em si contrária ao mencionado direito a mera possibilidade de abuso resultante de condições instáveis num país, recaindo sobre o requerente o ónus de produzir os elementos de prova suscetíveis de demonstrar que há razões sérias para crer que, se a decisão autorizando a extradicação for executada, ele ficará exposto a um risco real de sofrer tratamentos contrários aos previstos no art.º 3.º da Convenção.
- III - No caso de o Estado requerente oferecer garantias diplomáticas, assegurando o respeito dos direitos humanos relativamente ao extraditando, as mesmas constituem um fator pertinente a que o Tribunal atende, embora possam não ser suficientes para garantir uma proteção satisfatória contra o risco de maus tratos, sendo necessário verificar se as mesmas prevêm na sua aplicação prática, uma garantia bastante de que o extraditando se mostra protegido do risco de maus tratos, sendo o valor a atribuir a tais garantias dependente das circunstâncias específicas de cada caso e em cada momento.
- IV - Não se verifica com a decisão de extradicação, uma violação da reserva efectuada por Portugal à Convenção Europeia de Extradicação, ao disposto no art. 1.º da CRP e ao protocolo n.º 13 à CEDH, relativo à abolição da pena de morte, se consta da decisão recorrida que, no caso concreto, não se provam factos que conduzam à conclusão de que o extraditando será sujeito a um processo que não oferece garantias jurídicas de um procedimento penal respeitador das condições internacionalmente reconhecidas como indispensáveis à salvaguarda dos direitos do homem ou que o cumprimento da respectiva pena ocorrerá em condições desumanas, e além disso, a República da Ucrânia no pedido que efetua presta expressamente a garantia de que nos termos das normas legais internacionais, o extraditando beneficiará de todos os instrumentos de defesa, incluindo advogados, e não será submetido a torturas nem a penas e tratamentos desumanos ou degradantes (artigo 3.º da CEDH) e bem assim afirma que garante que o pedido de extradicação não visa a acusação do extraditando por motivos políticos, étnicos, de confissão religiosa, nacionalidade ou opiniões políticas, não existindo assim, razão objetiva alguma para descrer da veracidade ou honestidade intelectual da prestação destas garantias, face à ratificação pela República da Ucrânia da Convenção Europeia de Extradicação, imbuída esta como está do respeito pelos direitos fundamentais da pessoa humana, não se verificando este fundamento para denegar a impetrada extradicação.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- V - Sendo o pedido de extradição fundado na prática de crime comum, grave, de que resultou a morte de uma pessoa, cometido mais de dez anos antes da deflagração do conflito, em Donetsk, na Ucrânia, e não havendo qualquer alegação de que, posteriormente, o recorrente tivesse integrado ou apoiado qualquer das forças beligerantes de onde pudesse haver um risco acrescido de sofrer maus tratos, o risco do requerente não é maior do que outros casos de extradição para este país.
- VI- Improcede o recurso do recorrente quanto à alegada violação da reserva aposta por Portugal à Convenção Europeia de Extradição, constante da al. b) do art. 1.º, do n.º 3 da Resolução da Assembleia da República 23/89, e às demais normas supostamente violadas, bem como, atenta a jurisprudência do TEDH, na interpretação que faz das normas convencionais, não se descortinando fundamento de recusa, por desrespeito às exigências da CEDH, nomeadamente dos seus arts. 3.º (Proibição da tortura) e 6.º (Direito a um processo equitativo), como previsto na al. a) do artigo 6.º da Lei 144/99, de 31-08.

03-02-2016

Proc. n.º 538/14.2YRLSB.S2- 3.ª Secção

João Silva Miguel (relator) *

Manuel Augusto de Matos

Pereira Madeira

Habeas corpus
Recurso penal
Execução de sentença penal
Pena de prisão
Liberdade condicional
Tribunal de Execução das Penas

- I - É de indeferir o pedido de *habeas corpus*, na parte que versa sobre a impugnação da decisão do TEP, porquanto, na senda da jurisprudência constante deste STJ, não só a mesma transitou em julgado, como esta providência não pode ser utilizada para impugnar outras irregularidades ou para conhecer da bondade de decisões judiciais, que têm o recurso como sede própria para a sua reapreciação, tendo como fundamentos, que se reconduzem todos à ilegalidade da prisão, atual à data da apreciação do respetivo pedido: (i) - incompetência da entidade donde partiu a prisão; (ii) - motivação imprópria; (iii) - excesso de prazos.
- II - Ao STJ está vedada a possibilidade de substituir-se ao tribunal que ordenou a prisão que está na base do pedido de *habeas corpus* em termos de sindicar os motivos que a ela subjazem, visto que se o fizesse estaria a criar um novo grau de jurisdição, estando, do mesmo modo, vedado ao STJ apreciar eventuais anomalias processuais situadas a montante ou a jusante da decisão que ordenou a prisão, a menos que a situação de privação de liberdade subjacente ao pedido de *habeas corpus* consubstancie um inequívoco abuso de poder ou um erro grosseiro na aplicação do direito.
- III - Não se verifica uma alegada ilegalidade da prisão por excesso de prazo, se o recorrente se encontra a cumprir o remanescente de 4 anos, 8 meses e 23 dias de uma pena de prisão, em resultado da revogação da liberdade condicional, e cujo termo só ocorrerá em 28-05-2017, porquanto, considerando isoladamente a pena autónoma referida, não sendo de medida superior a 6 anos, a lei não impõe a atribuição automática da liberdade condicional, logo que cumpridos os 5/6 da pena, e, mesmo que se tratasse de pena de medida superior a 6 anos, da qual tivessem sido cumpridos 5/6, estando em causa a execução de pena resultante de revogação de liberdade condicional, o n.º 4 do art. 63.º do Código Penal a tanto se opunha.
- IV - O despacho que determinou a execução do remanescente da pena barrou, com apoio na doutrina, a reapreciação da situação prisional do requerente até ao termo do cumprimento

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

dessa pena. Este despacho transitou em julgado e não cabe nos poderes do STJ, no quadro da concreta situação de facto, emitir qualquer juízo sobre o mesmo.

- V - Mesmo a considerar-se, segundo certa jurisprudência, que o cumprimento autónomo da pena residual resultante da revogação da liberdade condicional envolve a reapreciação dos pressupostos da concessão da mesma, nos termos e prazos estabelecidos no art. 61.º do CP, o desrespeito pelos prazos aí estabelecidos não inquina a prisão de ilegal, sendo jurisprudência uniforme deste STJ que o não cumprimento dos prazos relativos ao processo de liberdade condicional ou a sua não apreciação tempestiva não constitui fundamento legal da providência de *habeas corpus*.
- VI - Não se verificando o invocado pressuposto previsto na al. c) do n.º 2 do art. 222.º do CPP sucumbe a pedida providência de *habeas corpus*, pois como este Supremo Tribunal tem reafirmado, que se indefere por falta de fundamento bastante, nos termos da al. a) do n.º 4 do art. 223.º do mesmo diploma legal.

03-02-2016

Proc. n.º 6/16.8YFLSB.S1- 3.ª Secção

João Silva Miguel (relator) *

Manuel Augusto de Matos

Pereira Madeira

Habeas corpus

Prisão ilegal

Prisão preventiva

Obrigaç o de perman ncia na habita o

Prazo da pris o preventiva

- I - A provid ncia de *habeas corpus* constitui um incidente que se destina a assegurar o direito   liberdade constitucionalmente garantido, sendo que visa p r termo  s situa es de pris o ilegal, efectuada ou determinada por entidade incompetente, motivada por facto pelo qual a lei a n o permite ou mantida para al m dos prazos fixados na lei ou por decis o judicial (art. 222.º, n.ºs 1 e 2, als. a) a c), do CPP).
- II - Tendo os peticionantes interposto recurso para o TC do ac rd o do tribunal da Rela o, que confirmou a decis o do tribunal de 1.ª inst ncia, que os condenou em penas de pris o pela pr tica dos crimes de tr fico de estupefacientes, deten o de arma proibida e branqueamento de capitais, aos prazos previstos nos n.ºs 1, 2 e 3 do art. 215.º do CPP, h  que adicionar o prazo estabelecido no n.º 5 daquele artigo, ou seja, 6 meses. Pelo que, n o se mostra excedido o prazo m ximo de pris o preventiva e de obriga o de perman ncia na habita o aplicada aos peticionantes.

18-02-2016

Proc. n.º 276/12.0JACBR-B.S1 - 3.ª Sec o

Oliveira Mendes (relator)

Pires da Gra a

Pereira Madeira

Recurso de revis o

Novos factos

Novos meios de prova

Falsidade

- I - O STJ tem vindo a decidir que factos ou meios de prova novos s o aqueles que eram ignorados pelo recorrente ao tempo do julgamento e n o puderam ser apresentados antes deste, sendo insuficiente que os factos sejam desconhecidos do tribunal, devendo exigir-se

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

que tal situação se verifique, paralelamente em relação ao recorrente. Os factos ou meios de prova devem não só ser novos para o tribunal, como inclusivamente para o arguido recorrente. O art. 449.º, n.º 1, al. d), do CPP exige ainda que os novos factos e/ou os novos meios de prova, por si só, ou conjugados com os que foram apreciados no processo, suscitem graves dúvidas sobre a justiça da condenação.

- II - A “novidade” invocada pelo recorrente é a alegada falsidade dos meios de prova, pretendendo o mesmo com o novo depoimento das ofendidas voltar a discutir factos que já forma escalpelizados e que nada têm de “novo”, pois o facto é o mesmo. Mas, a falsidade, a existir, tem de ser declarada por sentença transitada em julgado e não por um novo depoimento de alguém que alegadamente terá “mentido”.
- III - Este novo reexame da matéria de facto fixada no veredicto condenatório proferido não é legalmente admissível, não constituindo fundamento para a pretendida revisão e, manifestamente não cabe na previsão da norma invocada (art. 449.º, n.º 1, al. d), do CPP). Nos termos do art. 449.º, n.º 1, al. a), do CPP, essa falsidade só pode ser usada como fundamento do recurso de revisão se os meios de prova falsos tiverem sido determinantes para a decisão condenatória e se tal falsidade tiver sido declarada por sentença transitada em julgado, circunstância que não se verifica no caso presente.

18-02-2016

Proc. n.º 31/10.2JACBR.S1 - 3.ª Secção

Manuel Augusto de Matos (relator)

Armindo Monteiro

Pereira Madeira

Mandado de Detenção Europeu

Oposição

Direitos de defesa

Princípio do contraditório

Irregularidade

Nulidade

Questão nova

Resposta

Notificação

- I - O conteúdo e forma do MDE regulados no art. 3.º, da Lei 65/2003, de 23-08 impõem a transmissão de um elenco de informações cuja existência é *conditio sine qua non* de apreciação da sua regularidade formal e substancial em sede de despacho liminar – art. 16.º e pedra angular do exercício dos direitos de defesa do arguido – art. 17.º. O que está em causa é o exercício de um direito de oposição pela pessoa procurada – o recorrente – como manifestação de um dos princípios estruturantes do processo penal que é o princípio do contraditório.
- II - Ao recorrente foi facultado acesso documental e foi-lhe concedido prazo para a preparação da sua defesa e apresentação de meios de prova com vista à dedução da oposição. Esteve sempre assistido por mandatário judicial. A detenção foi validada pela autoridade judicial. Tendo sido dado conhecimento ao recorrente, aquando da sua audição, da ordem constante do MDE, tendo ele ficado na posse dos elementos necessários para exercer o direito de defesa, tendo-lhe sido concedido, para tal efeito, o prazo de oposição de 10 dias, não se verifica qualquer restrição aos seus direitos de defesa.
- III - O despacho judicial que validou a detenção do recorrente fez apelo ao próprio MDE, enquanto instrumento legal reconhecido pelo Estado português, bem como aos factos delituosos que determinaram a sua emissão. O recorrente teve ainda oportunidade de reflectir sobre o conteúdo e de ajuizar quando, por escrito e através do seu mandatário, deduziu oposição. Pelo que, nenhuma irregularidade formal afecta o MDE objecto dos

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

autos, tendo-se por não verificada a nulidade insanável invocada pelo recorrente, não estando, pois, violados quaisquer preceitos legais ou princípios constitucionais.

- IV - A falta de notificação ao recorrente da resposta do MP à oposição, suscitada também por este, constitui questão nova não apreciada na decisão recorrida. Os recursos não se destinam a conhecer de questões novas, antes são remédios jurídicos, destinados a eliminar os erros de apreciação e de julgamento cometidos no tribunal recorrido. É com base no texto da decisão recorrida que o tribunal de recurso julga, pelo que todas as questões que não tenham sido conhecidas pelo tribunal recorrido não podem ser suscitadas *ex novo* pelo recorrente no tribunal de recurso.
- V - De todo o modo, a indicada falta de notificação configura uma simples irregularidade e não nulidade, a arguir nos termos e prazo do art. 123.º, do CPP. Assim tem entendido o STJ a propósito do parecer do MP emitido nos termos do disposto no art. 417.º, n.º 1, do CPP. *In casu*, não tendo sido arguida a irregularidade no prazo constante do art. 123.º, n.º 1, do CPP, tal vício encontra-se sanado.

18-02-2016

Proc. n.º 207/15.6YRCBR.S1 - 3.ª Secção

Manuel Augusto de Matos (relator)

Armindo Monteiro

Pereira Madeira

Recurso penal
Cúmulo jurídico
Concurso de infracções
Concurso de infrações
Conhecimento superveniente
Fundamentação de facto
Nulidade

- I - O STJ vem sistematicamente considerando que a sentença referente a um concurso de crimes de conhecimento superveniente deverá ser elaborada, como qualquer outra sentença, tendo em atenção o disposto no art. 374.º, do CPP, pois a lei não prevê nenhum desvio a esse regime geral, sendo certo que a punição do concurso superveniente não constitui uma operação aritmética ou automática, antes exige julgamento (art. 472.º, n.º 1, do CPP), destinado a avaliar, em conjunto, os factos, na sua globalidade, e a personalidade do agente, conforme dispõe o art. 77.º, n.º 1, do CP. A determinação da pena do concurso exige, pois, um exame crítico de ponderação conjunta sobre a conexão e interligação entre todos os factos praticados e a personalidade do seu autor.
- II - Na decisão recorrida consta tão-somente o enunciado dos tipos de crimes cometidos, as datas da sua prática, das decisões condenatórias e do trânsito em julgado e as penas aplicadas, omitindo-se inteiramente os factos que determinaram a condenação do recorrente em tais processos, nada se dizendo sobre as circunstâncias em que esses crimes foram praticados, a eventual ligação entre eles ou entre os restantes crimes cometidos pelo arguido, os contornos de cada um, a concreta ilicitude dos factos, a concreta postura do arguido quanto a eles. Pelo que se verifica a nulidade da sentença, nos termos dos arts. 78.º, n.º 1, do CP, 379.º, n.º 1, al. a), com referência ao n.º 2 do art. 374.º, do CPP.
- III - Não incumbe ao STJ indagar e seleccionar os factos, nomeadamente recorrendo às certidões das decisões que se encontrem juntas, uma vez que como tribunal de recurso, de reexame da matéria de direito, syndica o teor da decisão recorrida e não supre as deficiências factuais desta.

18-02-2016

Proc. n.º 269/08.2TABNV-B.S1 - 3.ª Secção

Manuel Augusto de Matos (relator)

Armindo Monteiro

Recurso penal
Recurso da matéria de facto
Nulidade
Omissão de pronúncia
Admissibilidade de recurso
Pena parcelar
Pena única
Dupla conforme
Medida concreta da pena
Cúmulo jurídico
Concurso de infracções
Concurso de infrações
Pluriocasionalidade

- I - As questões suscitadas pelo recorrente relativamente à sua discordância em relação à forma como o tribunal de 1.^a instância decidiu a matéria de facto, constituem matéria especificamente questionada, integrando-se em objecto de recurso em matéria de facto, estranha aos poderes de cognição do STJ que efectua exclusivamente o reexame da matéria de direito (art. 434.º, do CPP).
- II - O STJ quanto a matéria de facto, apenas exerce um controlo de legalidade – não de valoração – das provas, sindicando se houve lugar a provas proibidas ou preterição do direito de defesa, por omissão de provas permitidas, apresentadas e não produzidas, que acarretariam nulidade. A Relação conheceu das questões da matéria de facto, e do que lhe era exigível que conhecesse no uso dos seus poderes legais de cognição, pelo que inexistem nulidades de que cumpra conhecer, nos termos do art. 410.º, n.º 3, do CPP.
- III - A decisão da Relação ao negar provimento ao recurso, manteve as penas parcelares aplicadas (todas inferiores a 8 anos de prisão) e absolveu o arguido de dois crimes de que vinha condenado, pelo que houve confirmação, não sendo, por conseguinte admissível recurso para o STJ, relativamente às penas parcelares aplicadas, atento o disposto no art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP, sendo o mesmo apenas admissível no que diz respeito à pena única aplicada de 11 anos de prisão.
- IV - A determinação da pena do cúmulo exige um exame crítico de ponderação conjunta sobre a interligação entre os factos e a personalidade do agente, de molde a poder valorar-se o ilícito global perpetrado.
- V - Não obstante o arguido ter já cumprido anteriormente pena de prisão, não deixou de repetir a prática de factos ilícitos, o que reflecte que tal condenação não constituiu para o arguido suficiente advertência contra o crime, nem se mostrou capaz de o fazer levar a abandonar a actividade criminosa a que se dedicava, e a adoptar uma conduta conforme ao direito.
- VI - O arguido tem ainda 6 condenações averbadas no seu registo criminal, pela prática de crimes de roubo, condução sem habilitação legal, furto, consumo de estupefacientes e ofensa à integridade física. É consumidor de estupefacientes. A gravidade dos crimes em causa nos autos, consubstanciada em crimes de roubo, é elevada face à natureza dos bens jurídicos postos em causa e resultaram de tendência criminosa do arguido, que revela falta de preparação para manter conduta lícita, ocorrendo os ilícitos num espaço temporal entre Novembro de 2013 e Setembro de 2014. Tudo ponderado, atenta as fortes exigências de prevenção especial e a intensa culpa do arguido, conclui-se que não é desproporcional e a pena única aplicada de 11 anos de prisão.

18-02-2016

Proc. n.º 1420/14.9PYLSB.L1.S1 - 3.^a secção

Pires da Graça (relator)

Raúl Borges

Recurso penal
Irregularidade
Assinatura
Acórdão do tribunal colectivo
Acórdão do tribunal coletivo
Pena única
Cúmulo jurídico
Medida concreta da pena
Atenuação especial da pena
Pluriocasionalidade

- I - O art. 374.º, do CPP não contém qualquer especificação ou indicação sobre o tipo de assinatura com que o dispositivo deve encerrar, havendo que recorrer, pois, ao disposto nos arts. 94.º, n.º 3 e 97.º, n.º 4, do CPP, sendo que tais preceitos legais permitem de forma expressa que se possam usar formulários em suporte electrónico, e se possa recorrer a assinatura electrónica certificada.
- II - A aparente contradição insanável entre o art. 94.º, n.º 3, do CPP e o art. 95.º, n.º 2, do CPP exige do intérprete, em obediência ao princípio do aproveitamento das leis e da presunção de racionalidade da legislação, que se procure um sentido útil para ambas. A previsão do art. 95.º, n.º 2, do CPP aponta claramente, não para a sentença/acórdão, como acto processual praticado sob a forma escrita, mas antes para o auto que documenta o acto que foi (teve de ser) reduzido a escrito, sendo que a sentença/acórdão não cabe manifestamente nessa categoria.
- III - Pelo que a sentença/acórdão, proferido em processo penal, pode ser assinado com recurso a assinatura electrónica certificada, inexistindo a invocada irregularidade. A tanto não obsta a Portaria 280/2013, uma vez que a diferente hierarquia dos diplomas em confronto sempre importaria a aplicação, no âmbito do processo penal, do art. 94.º, n.º 3, do CPP, em detrimento das disposições da Portaria. Para além disso, a possibilidade de os actos do processo penal, mesmo as sentenças/acórdãos escritos, poderem ser assinados electronicamente pelos juízes que os proferem, prevista no n.º 3 do art. 94.º, do CPP, em nada é contrariada pela Portaria 280/2013, por tal matéria continuar a ser regulada pela Portaria 593/2007, designadamente pelo seu art. 1.º.
- IV - O STJ vem entendendo pacificamente, no caso de concurso de crimes, que as circunstâncias susceptíveis de justificar a atenuação especial da pena actuam no momento da determinação da medida concreta de cada uma das penas singulares e não (ou também não) no momento da determinação da pena única. Vale isto por dizer que é no momento da determinação de cada uma das penas parcelares que o tribunal há-de atender às particulares circunstâncias do respectivo crime e não no momento da determinação da pena única, sem embargo, naturalmente, de esta ser função da avaliação, em conjunto, dos factos e da personalidade do agente.
- V - A pena única é fixada, nos termos do art. 77.º, n.º 1, do CP, em função dos critérios gerais da culpa e das exigências de prevenção estabelecidos nos arts. 40.º, n.º 1 e 71.º, n.º 1, do CP, a que acresce a necessidade de consideração, em conjunto, dos factos e da personalidade do agente.
- VI - A ilicitude global dos factos praticados pelo arguido é muito grave (1 crime de furto qualificado e 1 crime de falsificação de documento), como muito elevado é o juízo de censura que tem de se lhe dirigir. Por outro lado, o longo período de tempo por que se prolongou a sua conduta criminosa – por mais de 5 anos – e a muita elevada quantia de que se apropriou – mais de €700.000,00 – para além do elevado grau de culpa e de ilicitude que evidenciam, afastam qualquer ideia de pluriocasionalidade, pelo que a pena única fixada de 6 anos de prisão pela 1.ª instância não merece qualquer reparo.

18-02-2016
Proc. n.º 2927/13.0TAMAI.P1.S1 - 3.ª secção
Sousa Fonte (relator)
Santos Cabral

Recurso penal
Tráfico de estupefacientes
Tráfico de menor gravidade
In dubio pro reo
Reincidência
Medida concreta da pena
Detenção de arma proibida

- I - Ao arguido X, para além das situações elencadas relativas a transacções directas com consumidores, foi apreendido um total de 82,261g de heroína, 33,492g de cocaína, 66,975g de cannabis, ou seja, uma quantidade significativa de estupefacientes que se concretiza na potencialidade de afectação a várias centenas de doses individuais, pelo que nada há a apontar à condenação do mesmo pela prática de um crime de tráfico de estupefacientes, p. e p. pelo art. 21.º, n.º 1, do DL 15/93, de 22-01.
- II - No que diz respeito ao arguido Y resultou provado que o mesmo vendeu a 5 consumidores distintos em datas não determinadas e em quantidades não determinadas, sendo o pacote de heroína vendido a 5,00€. A imputação genérica de uma actividade de venda de quantidade não determinada de droga e a indefinição sequente nunca poderão ser valoradas num sentido não compreendido pelo objecto do processo, mas apenas dentro dos limites da acusação, e em relação à matéria relativamente à qual existiu a possibilidade de exercício do contraditório. A prova da venda em quantidade indeterminada a 5 consumidores, e durante vários meses, desacompanhada de outro elemento coadjuvante não poderá ser valorada na dimensão mais gravosa para o arguido, tendo se ser equacionada de acordo com o princípio *in dubio pro reo*.
- III - Uma vez que é muito diminuta a quantidade apreendida de produto estupefaciente, estando em causa um *modus operandi* simples e com recurso a meios sem qualquer sofisticação (encomenda via telemóvel e encontro em local escolhido para a entrega do produto), transaccionando o arguido também para satisfazer o seu consumo, entende-se que o arguido Y praticou o crime de tráfico de menor gravidade, p. e p. pelo art. 25.º, do DL 15/93.
- IV - Se o arguido foi condenado anteriormente por crimes do mesmo tipo e volta a delinquir pela mesma prática é liminar a inferência de que lhe foi indiferente o sinal transmitido, não o inibindo de renovar o seu propósito de delinquir. Se em relação a uma criminalidade heterogénea ainda se pode afirmar a possibilidade de uma descontinuidade, ou fragmentação do sinal consubstanciado na decisão anterior, pois que o contexto em que foi produzida pode ser substancialmente distinto, provocando a falência das premissas para o funcionamento da presunção, não se vislumbra onde é que a mesma afirmação se possa produzir perante crimes do mesmo tipo. Pelo que, não existem dúvidas de que no caso se verifica a reincidência como qualificativa da pena a aplicar aos arguidos.
- V - No que diz respeito ao arguido X, a actividade exercida pelo mesmo revela já uma densidade de ilicitude expressa nas quantidades apreendidas de estupefacientes e denota uma culpa intensa em que se convoca uma atitude de revelia perante normas estruturantes da vida em comunidade, pelo que a pena aplicada de 6 anos e 8 meses de prisão pela prática do crime do art. 21.º, do DL 15/93, se mostra adequada. O mesmo se diga quanto à pena de 2 anos e 5 meses de prisão aplicada ao arguido X pela prática de um crime de detenção de arma proibida, p. e p. pelo art. 86.º, n.º 1, al. c), do RJAM, atenta a quantidade de armas possuídas (6 armas de fogo, 2 armas brancas e diversas munições) que tem implícita uma potencialidade de perigo que se conjuga com a sua clandestinidade, bem

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

como quanto à pena única aplicada de 7 anos e 8 meses de prisão que não merece qualquer censura.

- VI - Relativamente ao arguido Y, é indubitável que, não obstante a consideração do privilegiamento do tipo legal e do percurso de vida do recorrente, o certo é que é manifesta a sua incapacidade de assumir um comportamento conforme à lei, ou seja, de respeito pelas normas de convivência social e jurídica, pelo que se entende por adequada a pena de 5 anos de prisão.

18-02-2016

Proc. n.º 35/14.6GAAMT.S1 - 3.ª secção

Santos Cabral (relator)

Oliveira Mendes

Recurso penal
Admissibilidade de recurso
Omissão de pronúncia
Impugnação genérica
Medida concreta da pena
Pena parcelar
Pena única
Tráfico de estupefacientes agravado
Imagem global do facto
Pluriocasionalidade

- I - Em caso de concurso de crimes ou das questões que lhes respeitem só é admissível recurso relativamente aos crimes punidos com pena de prisão superior a 8 anos e/ou com pena única superior a essa medida. É pressuposto da admissibilidade de recurso para o STJ de acórdão do tribunal da Relação, nos termos da al. f) do n.º 1 do art. 400.º do CPP, que o acórdão do tribunal da Relação confirme decisão do tribunal da 1.ª instância, e que a pena aplicada pelo tribunal de 2.ª instância não seja inferior a 8 anos. Esta interpretação da norma processual penal já foi sindicada pelo TC – acórdãos 659/11, de 21-12 e 228/14, de 06-03 – que não a julgou inconstitucional. Atenta a referida disposição legal é inadmissível o recurso quanto à pena parcelar de 1 ano de prisão aplicada pela prática do crime de detenção de arma proibida, bem como a questão conexa da alegada omissão de pronúncia.
- II - O recorrente não cumpriu a imposição de impugnação especificada, constante do art. 412.º, n.ºs 3 e 4, do CPP, pois que considerou os factos impugnados em bloco e remeteu genericamente para os depoimentos das testemunhas, com elas contrapondo em globo a valoração feita pelo tribunal. Este incumprimento pelo recorrente dos requisitos formais reclamados pelos n.ºs 3 e 4 do art. 412.º do CPP obstou à reapreciação pelo tribunal de recurso da questão colocada, pelo que a Relação, ao não conhecer da reapreciação da matéria de facto não cometeu qualquer nulidade por omissão de pronúncia, a que se refere a al. c) do n.º 1 do art. 379.º do CPP.
- III - No que diz respeito ao crime de tráfico de estupefacientes agravado, praticado por reincidente, que as instâncias delimitaram indevidamente entre 6 anos e 8 meses e 16 anos de prisão, foi fixada a pena de 8 anos e 8 meses de prisão, que deve se reponderada à luz da exacta moldura que se situa entre 6 anos e 8 meses e 15 anos de prisão. Considera-se que a imposição ao recorrente da pena de 8 anos de prisão, pela prática de 1 crime de tráfico de estupefacientes agravado, p. e p. pelos arts. 21.º n.º 1 e 24.º, al. i), do DL 15/93, de 22-01, como reincidente (art. 75.º, do CP), medida que se situa na metade inferior da moldura abstracta, protege as exigências de prevenção e não ultrapassa a medida da culpa.
- IV - Quanto à pena única, a moldura penal abstracta situa-se entre o limite mínimo de 8 anos de prisão, correspondente à pena parcelar mais elevada, e o limite máximo de 9 anos de prisão, que corresponde à soma das duas parcelares. Apelando à imagem global do facto,

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

recortada da fisionomia dos crimes e da sua ilicitude, e à personalidade do agente, visando surpreender a presença de uma tendência, ou mesmo uma carreira criminosa ou de uma simples pluriocasionalidade da sua actuação, verifica-se a existência de uma ilicitude significativa, que conjugado com a relação temporal existente entre os crimes praticados (coincidentes), a sua natureza diversa e o percurso de vida do arguido (desviante, marcado por transgressões comunitárias reiteradas), onde as exigências de prevenção especial são sensíveis, que aliadas à existência de antecedentes criminais bem como à natureza dos factos perpetrados projectam a existência de uma certa tendência criminosa em relação ao crime de tráfico de estupefacientes, compelem a fixar a pena única no ponto médio do intervalo da moldura penal, isto é, em 8 anos e 6 meses de prisão.

18-02-2016

Proc. n.º 9/13.4PATVR.E1.S1 - 3.ª secção

João Silva Miguel (relator)

Manuel Augusto de Matos

Recurso penal
Motivação do recurso
Repetição da motivação
Medida concreta da pena
Culpa
Tráfico de estupefacientes

- I - Sendo o recurso apresentado uma repetição do recurso interposto para a Relação, a recorrente não está a impugnar o acórdão da Relação, esquecendo-se que a decisão em causa é esta e não a da 1.ª instância. Tal repetição não equivale, contudo, à falta de motivação, não estando prevista a possibilidade de rejeição de recurso para tais casos, pelo que, não obstante a referida repetição, apreciar-se-á o recurso interposto.
- II - Nos termos do n.º 1 do art. 71.º do CP, a pena é determinada em função da culpa do agente e das exigências de prevenção, tendo como limite inultrapassável a medida da culpa (n.º 2 do art. 40.º do CP). Na determinação concreta da pena há que atender às circunstâncias do facto, que deponham a favor ou contra o agente, nomeadamente à ilicitude, e a outros factores ligados à execução do crime, à personalidade do agente, e à sua conduta anterior e posterior ao crime (art. 71.º, n.º 2, do CP).
- III - A pena de 9 anos de prisão aplicada pelas instâncias ao recorrente pela prática de um crime de tráfico de estupefacientes, p. e p. pelos arts. 21.º, n.º 1, do DL 15/93, de 22-01, mostra-se adequada, atentas as elevadas culpa e ilicitude na introdução no país e detenção de 14,6 kg de heroína, bem como os traços de personalidade do recorrente, onde está presente a ausência de auto-análise, e uma postura de vitimização, bem como a minimização dos danos da sua conduta e desinteresse por qualquer tipo de reparação, além da persistência dos comportamentos desviantes, tendo-se presente que o crime foi cometido menos de 1 ano depois do termo da liberdade condicional e pouco mais de 1 mês depois de ter sido condenado por crime de violência doméstica, em pena de prisão cuja execução ficara suspensa.

18-02-2016

Proc. n.º 85/13.0PJLRS.L1.S1 - 3.ª secção

João Silva Miguel (relator)

Manuel Augusto de Matos

Recurso de revisão
Condução sem habilitação legal
Novos factos

Novos meios de prova
Licença de condução
Qualificação jurídica

- I - À data do julgamento, o recorrente desconhecia que um documento que havia sido emitido pela Câmara Municipal e de que era titular, não caducara, antes era válido e prestável para efeitos de poder conduzir sem lhe ser imputado o crime pelo qual respondeu e foi condenado, atenta uma alteração legislativa ocorrida antes da prática da condução sancionada.
- II - Sendo válida a licença de condução e constituindo esta, documento habilitante suficiente para o efeito de condução de veículo automóvel de passageiros, o recorrente não comete um crime, mas antes uma contra-ordenação. Se um arguido foi condenado por um crime e através de novos factos ou meios de prova se vier a concluir que o crime não é o da condenação, mas outro de menor gravidade, a revisão pode ser autorizada, com o fundamento no n.º 1 al. d) do art. 449.º do CPP, não funcionando no caso o obstáculo do n.º 3.
- III - Quando o n.º 3 do art. 449.º do CPP impede o recurso de revisão com o único fim de correcção da medida concreta da sanção aplicada tem de se entender que se quis apenas excluir o pedido de correcção da medida da pena, mas já não o de corrigir o enquadramento jurídico dos factos. Referindo-se a lei apenas à medida concreta da pena, é de entender ser admissível a revisão visando a requalificação jurídica da conduta praticada, como pretende o recorrente, uma vez que não é posta em causa a pena, mas antes a condenação pela prática de um crime, quando na verdade a conduta praticada não constitui ilícito criminal.
- IV - Facto novo, *in casu*, é que o recorrente é titular de licença de condução (e já o era à data dos factos), estando habilitado a conduzir veículos automóveis. Não se trata, assim, de um novo enquadramento jurídico para a mesma situação de facto, mas sim de uma nova matéria de facto que importará uma nova qualificação jurídica, que terá por efeito operar a convalidação do ilícito criminal para ilícito contra-ordenacional, isto é, a absolvição do arguido do crime pelo qual foi condenado. Daqui resulta que se encontra, também, preenchido o outro pressuposto essencial de revisão, a saber, a existência de graves dúvidas sobre a justiça da condenação.

18-02-2016

Proc. n.º 148/13.1GAMCN-A.S1 - 3.ª secção

Raúl Borges (relator)

João Silva Miguel

Pereira Madeira

Recurso penal
Homicídio
Detenção de arma proibida
Dupla conforme
Confirmação *in mellius*
Medida da pena
Pena única
Imagem global do facto
Pedido de indemnização civil
Danos não patrimoniais
Compensação
União de facto
Equidade

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- I - O princípio da dupla conforme, impeditivo de um terceiro grau de jurisdição e segundo grau de recurso, que não pode ser encarado como excepção ao princípio do direito ao recurso, consagrado no art. 32.º, n.º 1, da CRP, é assegurado através da possibilidade de os sujeitos processuais fazerem reapreciar, em via de recurso, pela 2.ª instância, a precedente decisão; por outro lado, como revelação ou indício de coincidente bom julgamento nas duas instâncias, impede, ou tende a impedir, que um segundo juízo, absolutório ou condenatório, sobre o feito, seja sujeito a uma terceira apreciação pelos tribunais.
- II - A circunstância de os recorrentes terem arguido nulidades do acórdão do tribunal da Relação não modifica o objecto do processo uma vez que, tal como a decisão da 1.ª instância, o acórdão do tribunal da Relação que sobre ela recai limita-se a verificar se o arguido pode ser responsabilizado pela prática do crime que estava acusado e, na hipótese afirmativa, a definir a pena que deve ser aplicada, o que se traduz num reexame da causa.
- III - O acórdão da Relação constitui, assim, já uma segunda pronúncia sobre o objecto do processo, pelo que não há que assegurar a possibilidade de aceder a mais uma instância de controle, a qual resultaria num duplo recurso, com um terceiro grau de jurisdição. Em suma, tendo-se alterado o paradigma de “pena aplicável” para “pena aplicada”, o regime resultante da actual redacção da al. f) do n.º 1 do art. 400.º do CPP tornou inadmissível o recurso para o STJ de acórdãos condenatórios proferidos pelas Relações quando, confirmando decisão anterior, apliquem pena não superior a 8 anos de prisão.
- IV - É largamente maioritária no STJ (de um modo geral na 3.ª Secção e uniformemente na 5.ª Secção) a posição segundo a qual se deve considerar confirmatório, não só o acórdão da Relação que mantém integralmente a decisão de 1.ª instância, mas também aquele que mantendo a qualificação jurídica dos factos, reduz a pena imposta, pois trata-se de uma alteração *in mellius*, ou seja, em benefício do arguido. No caso presente é inadmissível o recurso por parte do arguido, no que concerne à matéria decisória referente ao crime de detenção de arma proibida por que foi condenado na referida pena parcelar fixada no acórdão recorrido, inferior a 8 anos de prisão (1 ano e 6 meses), por se estar perante dupla conforme parcial (*in mellius*), nos termos do art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP.
- V - Na determinação da medida concreta da pena deve o tribunal, em conformidade com o disposto no art. 71.º, n.º 2, do CP, atender a todas as circunstâncias que deponham a favor ou contra o agente, abstendo-se, no entanto, de considerar aquelas que já fazem parte do tipo de crime cometido. No que ao crime de homicídio diz respeito, é elevadíssimo o grau de ilicitude dos factos, atenta a gravidade das consequências da conduta do arguido, tirando a vida a X. O grau de culpa é muito acentuado, com elevada intensidade do dolo, na modalidade de dolo directo, pela manifestação da vontade firme dirigida ao facto, à concretização do resultado final. O arguido actuou de forma súbita, inesperada, agindo com superioridade física, sem dar hipótese de defesa, disparando a curta distância, em direcção à cabeça da vítima.
- VI - As exigências de prevenção geral constituem nos casos de homicídio uma finalidade de primordial importância na realização dos fins das penas. No que toca à prevenção especial, avulta a personalidade do arguido no modo como agiu, de forma imperturbada, actuando com absoluta indiferença e insensibilidade pelo valor da vida e dignidade da pessoa humana, não se esgotando na mera prevenção da reincidência, carecendo de socialização. Sobressai a atitude assumida pelo arguido, ausentando-se para parte incerta e deslocando-se para Cabo Verde, onde viria a ser localizado e detido cerca de 6 anos depois, ao abrigo de um mandado de detenção internacional.
- VII - Face aos elementos referidos, tendo sido respeitados os parâmetros legais, não se justifica intervenção correctiva do STJ, quanto à pena de 11 anos de prisão aplicada ao arguido pela prática do crime de homicídio, a qual não afronta os princípios da necessidade, proibição do excesso ou proporcionalidade das penas (art. 18.º, n.º 2, da CRP), nem as regras da experiência comum, antes é adequada e proporcional à defesa do ordenamento jurídico e não ultrapassa a medida da culpa do arguido, devendo, por isso, ser mantida.
- VIII - A pena unitária tem de responder à valoração, no seu conjunto e interconexão, dos factos e personalidade do arguido, e tendo em consideração o conjunto dos factos e personalidade

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

do recorrente, atenta a moldura penal (de 11 anos a 12 anos e 6 meses de prisão), não é de realizar intervenção correctiva, tendo-se por adequada a pena única de 11 anos e 6 meses de prisão fixada pela Relação.

- IX - O montante da indemnização é fixado equitativamente pelo tribunal, tendo em atenção as circunstâncias referidas no art. 494.º, do CC, como decorre do n.º 3 do art. 496.º do CC, sendo de atender ao grau de culpabilidade do agente, à situação económica do lesado e às demais circunstâncias do caso. Para além destes factores, há que ter em conta na fixação dos montantes correspondentes a compensação por danos não patrimoniais, as soluções jurisprudenciais, distinguindo-se entre três vertentes: necessidade ou não de intervenção correctiva por parte do STJ, estabelecimento do justo grau de compensação e soluções de fixação de montantes relativamente ao dano em causa, no caso, dano desgosto. Sendo certo que o juízo equitativo é critério primordial e sempre corrector de outros critérios.
- X - Sempre que na sentença se faça uso da equidade, isso constitui matéria de direito, susceptível, por isso, de apreciação no STJ. Como é entendimento praticamente unânime, há que ter em conta que a indemnização por danos não patrimoniais tem de assumir um papel significativo, devendo o juiz, ao fixá-la segundo critérios de equidade, procurar um justo grau de compensação, não se compadecendo com atribuição de valores meramente simbólicos. Os padrões fornecidos pela jurisprudência, nomeadamente os mais recentes constituem também circunstância a ter em conta no quadro das decisões que façam apelo à equidade.
- XI - Analisada a jurisprudência do STJ (abrangendo acórdãos das secções cíveis e criminais, a partir de 2001 no caso do cônjuge ou membro sobrevivivo de união de facto e de 1998 no caso de dano por perda de progenitor), num universo de 71 casos decididos no que diz respeito ao membro sobrevivivo de união de facto, por 11 vezes foi fixado o montante de €30.000,00 como compensação pela morte do companheiro, tendo sido superado este patamar apenas em 3 casos, sendo que nos demais 57 casos o valor fixado foi sempre inferior. Pelo que, a quantia encontrada pelo acórdão de €30.000,00 recorrido afigura-se adequada e equilibrada, dentro das margens do que normalmente é concedido em situações paralelas, improcedendo o recurso apresentado pelos demandantes. Quanto ao montante fixado, para cada um dos filhos, de €40.000,00, como compensação pela morte do seu pai, analisada a referida jurisprudência decorre que o mesmo se encontra num patamar superior, tendo apenas sido ultrapassado num caso em que os filhos assistiram à morte lenta do pai, pelo que, também neste ponto improcede o recurso dos demandantes.

18-02-2016

Proc. n.º 118/08.1GBAND.P1.S2 - 3.ª secção

Raúl Borges (relator)

João Silva Miguel

Recurso penal
Dupla conforme
Admissibilidade de recurso
Pena única
Medida concreta da pena
Pluriocasionalidade

- I - Não cabe recurso da condenação pela Relação quanto às penas parcelares. Todas sem excederem 5 anos de prisão, transitando em julgado a espécie e medida da pena aplicadas, pelo que o poder cognitivo do STJ objectivar-se-á, apenas e no que respeita à pena única, nos termos do art. 77.º, do CP, de todos os arguidos recorrentes impugnada por excessiva.
- II - O conjunto global dos factos e essa personalidade ditam a medida concreta da pena de concurso, servindo de factores de uma nova fundamentação de que tal pena atende e não prescinde (art. 77.º, n.ºs 1 e 2, do CP). A pena de conjunto, nos termos do art. 77.º, n.ºs 1 e

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

2, do CP, não é uma elevação esquemática ou arbitrária da pena disponível, antes repousando numa valoração global dos factos, representativos, em termos de avaliação da personalidade, pura manifestação estrutural dela ou de uma mera pluriocasionalidade, dissociada de uma carreira criminosa ou de uma propensão que aquela exacerba.

- III - Atendendo ao modo de execução, em grupo, a coberto da calada da noite, com violência contra pessoas, à existência de antecedentes criminais quanto a todos os arguidos, sendo que estes não evidenciaram arrependimento, atentas ainda as fortes exigências de prevenção geral, considera-se ser de manter as penas únicas de 15, 16, 11 e 12 anos de prisão efectiva aplicadas aos recorrentes, quanto aos crimes pelos mesmos cometidos de associação criminosa, roubo, detenção de arma proibida, receptação, explosão e furto qualificado.

18-02-2016

Proc. n.º 68/11.4JBLSB.L1-A.S1 - 3.ª secção

Armindo Monteiro (relator)

Santos Cabral

Recurso penal
Recurso da matéria de direito
Recurso da matéria de facto
Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal
Pedido de indemnização civil
Dupla conforme
Admissibilidade de recurso
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil
Homicídio privilegiado
Atenuação especial da pena
Medida concreta da pena
Imagem global do facto

- I - Constitui jurisprudência constante e uniforme do STJ (desde a entrada em vigor da Lei 58/98, de 25-08) a de que o recurso da matéria de facto, ainda que circunscrito à arguição dos vícios previstos nas als. a) a c) do n.º 2 do art. 410.º, tem de ser dirigido ao tribunal da Relação e que da decisão desta instância de recurso não é admissível recurso para o STJ. O conhecimento daqueles vícios, constituindo actividade de sindicância da matéria de facto, excede os poderes de cognição do STJ, enquanto tribunal de revista, ao qual compete conhecer da matéria de direito.
- II - O STJ não está, todavia, impedido de conhecer aqueles vícios, por sua iniciativa própria, nos casos em que a sua ocorrência torne impossível a decisão da causa, assim evitando uma decisão de direito alicerçada em matéria de facto manifestamente insuficiente, visivelmente contraditória ou viciada por erro notório de apreciação. Há, pois, que rejeitar parcialmente o recurso apresentado pelo arguido, por irrecorribilidade da decisão impugnada, no segmento em que vêm arguidos os vícios da insuficiência para a decisão da matéria de facto provada, da contradição insanável da fundamentação ou entre fundamentação e a decisão e do erro notório na apreciação da prova. Sendo que o acórdão recorrido não enferma, de igual forma, de qualquer um dos arguidos vícios.
- III - O n.º 3 do art. 400.º veio submeter a impugnação de todas as decisões civis proferidas em processo penal ao regime previsto na lei adjectiva civil, no sentido de que às decisões (finais) relativas à indemnização civil proferidas em processo penal é integralmente aplicável o regime dos recursos estabelecido no CPC. Atento o disposto no n.º 3 do art. 671.º do CPC, uma vez que no caso vertente o acórdão recorrido confirmou a decisão proferida sobre o pedido civil em 1.ª instância, sem voto de vencido, não se verificando qualquer das situações de excepção previstas no art. 672.º, do CPC, não é admissível o

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

recurso interposto pelo arguido e demandado na parte em que impugna a vertente civil do acórdão recorrido.

- IV - Ao crime de homicídio privilegiado subjazem considerações atinentes à culpa, que se situam ao nível da exigibilidade. É a especial diminuição da culpa, em resultado de exigibilidade diminuída, que justifica e fundamenta o crime do art. 133.º, do CP. *In casu*, o comportamento da vítima e dos seus acompanhantes fez com que o recorrente e a sua mulher ficassem preocupados e assustados, receio justificado também pela circunstância de o recorrente andar preocupado com o facto de, noutras ocasiões, já terem tocado à campainha da porta de sua casa e de terem ocorrido assaltos a residências naquela região, o que o levou a carregar, cerca de um mês antes, a arma de fogo com a qual disparou sobre a vítima.
- V - Tal preocupação de ser assaltado, não se confirmou, visto que a vítima, após ter penetrado no logradouro existente nas traseiras da residência do recorrente, acabou por subir o muro confinante com o exterior, para onde se virou e por onde desceu e saiu pelo seu pé. Pelo que, tendo o recorrente disparado sobre a vítima quando esta, após ter subido o muro, se encontrava de costas para o recorrente, se preparava para descer e sair, ou seja, em ocasião em que, logicamente, se desvanecia o perigo de ser assaltado, não se poderá considerar que o recorrente disparou dominado pelo medo, ou seja, em pânico. Aliás, sendo o recorrente aposentado da GNR, corporação na qual prestou serviço cerca de 25 anos, com desempenho relevante, era-lhe exigível comportamento distinto, razão pela qual há que afastar a subsunção dos factos à norma do art. 133.º, do CP, mantendo-se a qualificação jurídica dos factos em apreço no crime de homicídio, p. e p. do art. 131.º, do CP.
- VI - Pressuposto material da atenuação especial da pena, prevista no art. 72.º, n.º 1, do CP, é a ocorrência de acentuada diminuição da culpa ou das exigências de prevenção, sendo certo que tal só se deve ter por verificado quando a imagem global do facto, resultante das circunstâncias atenuantes, se apresente com uma gravidade tão diminuída que possa razoavelmente supor-se que o legislador não pensou em hipóteses tais quando estatuiu os limites normais da moldura cabida ao tipo de facto respectivo. Trata-se, assim, de uma válvula de segurança, só aplicável a situações que, pela sua excepcionalidade, não se enquadram nos limites da moldura penal aplicável ao respectivo crime.
- VII - No caso, o recorrente agiu num contexto específico, que lhe provocou, antes da execução do facto, receio de ser assaltado, o que o assustou, tanto mais que já era noite e estava em casa com a sua mulher. Por outro lado, estamos perante factos ocorridos há mais de 7 anos, sendo o recorrente pessoa enquadrada socialmente, sem antecedentes criminais, cumpridora das suas obrigações, que desenvolveu uma carreira como agente da autoridade merecedora de louvores. Circunstancialismo que impõe que se conclua mostrar-se acentuadamente diminuída a necessidade da pena, pelo que deve ser especialmente atenuada a pena, passando a moldura penal aplicável, por esta via, a ter o limite mínimo de 1 ano e 8 meses de prisão e o limite máximo de 10 anos e 8 meses de prisão. Tudo ponderado fixa-se a pena em 6 anos de prisão, em substituição dos 9 anos de prisão em que havia sido condenado pelo tribunal da Relação.

24-02-2016

Proc. n.º 1825/08.4PBSXL.E1.S1 - 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

Pires da Graça

Recurso penal
Acórdão do tribunal colectivo
Acórdão do tribunal coletivo
Acórdão da Relação
Admissibilidade de recurso
Dupla conforme
Confirmação *in mellius*

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- I - Nos termos da al. f) do n.º 1 do art. 400.º do CPP, mesmo que ao crime seja aplicável pena superior a 8 anos, não é admissível recurso para o STJ, se a condenação confirmada, não ultrapassar 8 anos de prisão. Ao invés, se ao crime não for aplicável pena superior a 8 anos de prisão, só é admissível recurso para o STJ se a condenação confirmada ultrapassar 8 anos de prisão, decorrente de cúmulo e restrito então o recurso à pena conjunta.
- II - Por efeito da entrada em vigor da Lei 48/2007, de 29-08, foi alterada a competência do STJ em matéria de recursos de decisões proferidas, em recurso, pelos tribunais de Relação, tendo-se limitado a impugnação daquelas decisões para o STJ, no caso de dupla conforme, às situações em que seja aplicada pena de prisão superior a 8 anos – redacção dada à al. f) do n.º 1 do art. 400.º do CPP.
- III - É maioritária a posição jurisprudencial deste STJ segundo a qual se deve considerar confirmatório, não só o acórdão do tribunal da Relação que mantém integralmente a decisão da 1.ª instância, mas também aquele que, mantendo a qualificação jurídica dos factos, reduz a pena imposta ao recorrente, sendo o argumento decisivo fundamentador desta orientação o de que não seria compreensível que, mostrando-se as instâncias consonantes quanto à qualificação jurídica do facto, o arguido tivesse que conformar-se com o acórdão confirmatório da pena mas já pudesse impugná-lo caso a pena fosse objecto de redução.
- IV - A jurisprudência do TC, antes de depois de Setembro de 2007, é no sentido de não considerar ser inconstitucional a circunstância de haver dupla conforme depois de ter havido redução da pena num acórdão da Relação, nos termos do art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP, e por isso não poder haver recurso para o STJ em terceiro grau de jurisdição em matéria penal – acórdãos do TC 2/06, de 13-01-2001, 20/2007 de 17-01-2007 e 645/2009 de 15-12-2009.
- V - A 1.ª instância, tendo julgado o recorrente decidiu condená-lo pela prática de um crime de tráfico de produtos estupefacientes, p. e p. pelo art. 21.º, n.º 1, do DL 15/93, de 22-01, na pena de 8 anos de prisão. Por sua vez a Relação, em recurso para ela interposto pelo arguido, decidiu alterar a medida da pena e condenar o recorrente pela prática do mesmo crime na pena de 7 anos de prisão. A decisão da Relação é, pois, mais favorável ao arguido, uma vez que reduziu a pena, inferior a 8 anos de prisão, pelo que houve confirmação *in mellius*, não sendo, por conseguinte, admissível recurso para o STJ, atento o disposto no art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP, o que determina a sua rejeição (arts. 414.º, n.º 2 e 420.º, n.º 1, do CPP).

24-02-2016

Proc. n.º 35/14.6PEFUN.L1.S1 - 3.ª Secção

Pires da Graça (relator)

Raúl Borges

<p>Recurso de revisão Novos factos Novos meios de prova Inconciliabilidade de decisões</p>
--

- I - O fundamento de revisão de sentenças previsto na al. c) do n.º 1 do art. 449.º do CPP contém dois pressupostos, de verificação cumulativa: por um lado, a inconciliabilidade entre os factos que serviram de fundamento à condenação e os dados como provados noutra sentença e, por outro lado, que dessa oposição resultem dúvidas graves sobre a justiça da condenação.
- II - A inconciliabilidade de decisões que pode fundar a revisão tem de referir-se aos factos que fundamentam a condenação e os factos dados como provados em outra decisão, de forma a suscitar dúvidas graves sobre a justiça da condenação, o que significa que é necessário que entre esses factos exista uma relação de exclusão, no sentido de que, se se tiverem por

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

provados determinados factos numa outra sentença, não podem ser, ao mesmo tempo, verdadeiros os tidos por provados na sentença revidenda. Só existe verdadeira contradição para o efeito que aqui interessa, entre factos provados em decisões diferentes, que se não conciliem e respeitem a mesma pessoa condenada, e que contendam com a responsabilidade criminal desta.

- III - No caso em apreço, há uma clara contradição entre o julgado nos dois processos identificados, em matéria central relacionada com os factos criminalmente relevantes, a saber a gerência de facto, pelo recorrente da sociedade comercial X. Os factos dados como provados no processo Y, e que serviram de fundamento à condenação do recorrente, revelam-se inconciliáveis com os dados como provados no processo Z. Dessa oposição resultam graves dúvidas sobre a justiça da condenação do recorrente no âmbito do processo Y. Pelo que é de autorizar a pretendida revisão.

24-02-2016

Proc. n.º 944/08.1TAFIG-D.S1 - 3.ª Secção

Pires da Graça (relator)

Raúl Borges

Pereira Madeira

Recurso penal
Acórdão do tribunal colectivo
Acórdão do tribunal coletivo
Acórdão da Relação
Admissibilidade de recurso
Dupla conforme
Pena parcelar
Pena única
Concurso de infracções
Concurso de infrações
Premeditação

- I - O tribunal da Relação confirmou a pena única bem como as penas parcelares aplicadas. Estando em causa um recurso interposto de um acórdão de um tribunal da Relação proferido em recurso, há que convocar a al. b) do n.º 1 do art. 432.º do CPP que nos remete para a al. f) do n.º 1 do art. 400.º do CPP.
- II - No caso de concurso de crimes, pena aplicada é tanto a pena parcelar cominada para cada um dos crimes, como o é, também, a pena única. Nesta hipótese, só são recorríveis as decisões das relações que, incidindo sobre cada um dos crimes e correspondentes penas parcelares, ou sobre a pena única, apliquem e confirmem pena de prisão superior a 8 anos.
- III - Estando em causa penas parcelares de 7 e de 3 anos de prisão (pela prática, respectivamente, de um crime de homicídio qualificado, p. e p. pelo art. 131.º e 132.º, n.ºs 1 e 2, als. b), h), i) e j), do CP e de um crime de violência doméstica, p. e p. pelo art. 152.º, n.º 1, al. a) e n.º 2 e n.º 4, do CP) e residindo toda a lógica argumentativa do recurso na imputação de uma incorrecta medida das penas parcelares, não sendo esta susceptível de ser sindicada em razão da dupla conforme, deixa de ter qualquer sequência a valoração da pena única (de 8 anos e 6 meses) nos termos pretendidos pelo recorrente, pois que estão em causa as premissas de que arranca aquela pretensão.
- IV - Não obstante, nunca o acervo recursório, respeitante à qualificação do homicídio, pugnando pela inexistência de premeditação, procederia. Na vasta jurisprudência sobre a integração do referido conceito, o mesmo encontra-se conexionado com a actuação calma ou imperturbada reflexão no assumir o agente a resolução de matar a que se alia a firmeza, tenacidade e irrevocabilidade da resolução criminosa.
- V - No caso, o recorrente formulou um propósito homicida patente na preparação e escolha da arma e entre tal momento e a eclosão do facto criminoso decorreu um espaço temporal

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

evidenciado pela matéria factual durante o qual não existiu qualquer inflexão de tal propósito. Pelo contrário, o recorrente aproveitou-se duma circunstância em que a sua presença era admitida para, de forma inusitada, desferir as agressões.

24-02-2016

Proc. n.º 389/14.4PDVNG.P1.S1 - 3.ª Secção

Santos Cabral (relator)

Oliveira Mendes

Recurso penal
Roubo
Sequestro
Pena única
Suspensão da execução da pena
Medida concreta da pena
Imagem global do facto
Pluriocasionalidade

- I - O recorrente foi condenado, por acórdão do tribunal colectivo, pela prática de um crime de roubo, p. e p. pelo art. 210.º, n.º 1, do CP, na pena de 2 anos de prisão, pela prática de um crime de roubo qualificado, p. e p. pelo art. 210.º, n.ºs 1 e 2, al. b), com referência ao art. 204.º, n.º 2, al. f), do CP, na pena de 4 anos e 2 meses de prisão, pela prática de um crime de sequestro, p. e p. pelo art. 158.º, n.º 1, do CP, na pena de 1 ano de prisão e, em cúmulo jurídico, na pena única de 5 anos e 4 meses de prisão.
- II - No que concerne à determinação da pena única, deve ter-se em consideração a existência de um critério especial na determinação concreta da pena do concurso, segundo o qual serão considerados, em conjunto, os factos e a personalidade do agente, importando indagar se a repetição operou num quadro de execução homogéneo ou diferenciado, quais os modos de actuação, de modo a concluir se estamos face a indícios desvaliosos de tendência criminosa, ou se estamos no domínio de uma mera ocasionalidade ou pluriocasionalidade, tendo em vista configurar uma pena que seja proporcional à dimensão do crime global, pois ao novo ilícito global, a que corresponde uma nova culpa, caberá uma nova pena.
- III - Procurando estabelecer a conexão entre os crimes cometidos, a mesma está presente na motivação dos roubos, numa altura em que o arguido consumia drogas. O arguido tinha à data dos factos 37 anos de idade. Concatenados todos os factos quanto às suas condições pessoais, não é possível formular um juízo específico sobre a personalidade do arguido que ultrapasse a avaliação que se manifesta pela própria natureza e grau de gravidade das infracções em causa, não se mostrando provada personalidade por tendência, ou seja, que o ilícito global seja produto de tendência criminosa do agente, restando a expressão de pluriocasionalidade.
- IV - A pena única tem de responder à valoração, no seu conjunto e interconexão, dos factos e personalidade do arguido, e tendo em consideração o conjunto dos factos e personalidade do recorrente, atenta a moldura penal (4 anos e 2 meses a 7 anos e 2 meses de prisão), afigura-se-nos justificar-se intervenção correctiva, tendo-se por adequada e equilibrada a pena única de 5 anos de prisão.
- V - O arguido esteve ligado ao mundo das drogas. No entanto alterou esse comportamento, tendo-se submetido a tratamento e as perspectivas vão no sentido de sedimentar o corte com o passado. Perante este quadro de recuperação, havendo perspectivas de ocupação no estrangeiro, tendo já decorrido mais de 3 anos sobre a data da prática dos factos, cremos ser de conceder uma oportunidade ao arguido, suspendendo-se a execução da pena pelo mesmo período da pena de prisão, com sujeição a regime de prova, nos termos a aprovar pela entidade competente, nos termos do art. 53.º, n.º 3, do CP.

24-02-2016

Proc. n.º 60/13.4PBVLG.P1.S1 - 3.ª secção

Raúl Borges (relator)

João Silva Miguel

<p>Recurso penal Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal Contradição insanável Fundamentação Matéria de direito Reenvio do processo</p>
--

- I - O STJ pode e deve conhecer, oficiosamente, da ocorrência dos vícios da decisão previstos nas als. a) a c) do n.º 2 do art. 410.º do CPP, como expressamente preceitua o art. 434.º, do CPP, tanto mais que tal pode cognitivo se situa no âmbito do conhecimento da matéria de direito, pois que averiguar se a matéria de facto enferma de algum dos mencionados vícios, constitui questão de direito.
- II - Ao verificar da existência dos referidos vícios, o STJ não syndica a decisão de facto proferida mediante a reapreciação da prova, limitando-se, a partir do texto da decisão recorrida, analisada por si só ou conjugada com as regras da experiência comum, a verificar se a mesma enferma dos vícios previstos no art. 410.º, n.º 2, do CPP. Em suma, o conhecimento oficioso de tais vícios pelo STJ impõe-se naquelas situações em que não seja possível tomar uma decisão (ou uma decisão correcta e rigorosa) sobre a questão de direito, por a matéria de facto se revelar ostensivamente insuficiente, por se fundar em manifesto erro de apreciação ou ainda por assentar em premissas que se mostram contraditórias.
- III - Há contradição insanável da fundamentação quando, através de um raciocínio lógico, se conclua pela existência de oposição insanável entre os factos provados, entre estes e os não provados, ou entre a fundamentação probatória da matéria de facto. A contradição insanável entre a fundamentação e a decisão, por sua vez, ocorre quando, também através de um raciocínio lógico, se conclua pela existência de oposição insanável entre os meios de prova indicados na fundamentação como base dos factos provados ou entre a fundamentação e o dispositivo da decisão.
- IV - Ao ter dado simultaneamente como provado e como não provado que os arguidos usaram uma faca no cometimento dos factos, incorreu o acórdão do tribunal colectivo em contradição, porquanto os arguidos não podem, simultaneamente, ter usado e não ter usado uma faca no cometimento dos factos. Tal contradição é insanável, porquanto não é ultrapassável com recurso às regras da experiência, nem tão-pouco com recurso à decisão recorrida no seu todo.
- V - O acórdão recorrido deu ainda como provado que no cometimento dos factos os arguidos usaram “um objecto não apurado, mas em tudo semelhante a uma pistola”, tendo simultaneamente dado, de igual forma, como provado que no cometimento dos factos os arguidos usaram “uma arma de fogo” e “uma pistola”, sem que da leitura do mesmo, ou com recurso às regras de lógica e experiência comum, se consiga ultrapassar tal contradição. Uma “pistola cujas características não logrou apurar-se” ou uma “pistola” ou uma “arma de fogo” é coisa diversa de “um objecto não apurado, mas em tudo semelhante a uma pistola”: num caso está-se perante uma arma de fogo, sem que se tenha conseguido identificar concretamente qual; ao passo que no outro caso se está perante um objecto em tudo idêntico a uma pistola, mas que não é uma arma de fogo.
- VI - A verificação de um dos vícios do art. 410.º, n.º 2, do CPP desencadeia, se tal for possível, a supressão do mesmo pelo tribunal de recurso e, em consequência a decisão da causa por esse mesmo tribunal ou, na impossibilidade, a anulação do julgamento e o reenvio do processo para novo julgamento na totalidade ou para questões concretas identificadas na decisão de reenvio (art. 426.º, n.º 1, do CPP). Sendo a competência do STJ restrita à

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

matéria de direito, enquanto tribunal de revista, nos termos do art. 434.º, do CPP, atenta a existência do vício de contradição insanável da fundamentação, determina-se o reenvio para novo julgamento, nos termos do art. 426.º, do CPP, limitado às concretas questões elencadas.

24-02-2016

Proc. n.º 502/08.0GEALR.E1.S1 - 3.ª secção

João Silva Miguel (relator)

Manuel Augusto de Matos

Recurso penal
Pedido de indemnização civil
Concorrência de culpas
Acidente de viação
Presunção
Contra-ordenação estradal
Indemnização

- I - O art. 487.º, n.º 2, do CC estabelece que a culpa é apreciada, na falta de outro critério legal, pela diligência de um bom pai de família, em face das circunstâncias de cada caso. Consagra-se, assim, o critério da culpa em abstracto, conforme à diligência de um homem normal, medianamente sagaz, prudente e cuidadoso, em face do condicionalismo próprio do caso concreto. O critério legal de apreciação da culpa é um critério abstracto, ou seja, tendo em conta as concretas circunstâncias da dinâmica do acidente de viação em causa, por referência a um condutor normal.
- II - A jurisprudência maioritária considera que, em matéria de responsabilidade civil emergente de acidente de viação, deve atribuir-se a culpa na sua produção, por presunção judicial (art. 351.º, do CC) ao condutor que violou regras de direito estradal, desde que ele não logre demonstrar a existência de quaisquer circunstâncias anormais que determinaram tal facto.
- III - Pretendendo o arguido efectuar uma mudança de direcção à esquerda num entroncamento que permite o acesso a um arruamento, no qual se encontra colocado, na via de onde este precedia, um semáforo que, entre o mais, suporta uma luz amarela intermitente, que regula a manobra de direcção para a esquerda, atento o sentido de marcha do arguido, sendo que quando o arguido iniciou a manobra de mudança de direcção o sinal intermitente ficou amarelo fixo, tendo prosseguido a marcha, sem parar, em direcção ao arruamento, resulta claro que a sua actuação é culposa.
- IV - Com efeito, decorre dos factos que o arguido viu o sinal amarelo passar de intermitente a fixo que lhe impunha a proibição de entrada na zona regulada pelo sinal (salvo se o arguido se encontrasse já muito perto dessa zona quando a luz acendeu e não pudesse parar em condições de segurança o que não emerge da factualidade provada) e a uma velocidade reduzida próxima de 20km/h, não se deteve e resolveu fazer a manobra, sem que, por contraponto, qualquer perigo adviesse do cumprimento da obrigação de parar. Ter-se-á presente que, ainda que se admita que o arguido tenha visionado o sinal amarelo fixo já dentro da zona por ele regulada – impunha-se-lhe o dever de parar a sua viatura ao invés de avançar e fazer a manobra de mudança de direcção – contando o arguido, necessariamente, com a sorte da travessia, o que não veio a suceder.
- V - Com a referida conduta, o arguido violou o disposto no art. 69.º, n.º 1, al. b), do Regulamento de Sinalização do Trânsito – o que é sancionado, nos termos do art. 76.º, n.º 1, al. b), do mesmo regulamento – sendo que a sua conduta, ainda que não fosse considerável a prevalência da obrigação do respeito do semáforo de amarelo fixo, era igualmente apta a violar ainda as regras gerais de condução contidas nos arts. 35.º, n.º 1 e 29.º, n.º 1, do CE.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- VI - Resultando, também, dos factos provados, que a vítima, condutor do motociclo, a dada altura fez uma travagem, perdeu o equilíbrio e, já em perda de equilíbrio, passou uma zona de sinalização luminosa (apresentando-se o semáforo amarelo fixo à sua passagem), indo embater na lateral direita, na zona da roda da frente, da viatura do arguido, quando este passava na frente da faixa por onde seguia, na metade direita da faixa de rodagem destinada ao seu sentido de trânsito, verifica-se, de igual forma, a culpa da vítima. Com efeito, do facto de a vítima não conseguir travar resulta que a mesma vinha em excesso de velocidade, pois que, se tivesse cumprido as regras de trânsito que se lhe impunham, tinha adequado a velocidade que imprimia ao veículo por forma a permitir-lhe efectuar uma travagem segura, evitando deste modo o embate (arts. 24.º, n.º 1 e 25.º, n.º 1, al. f), do CEst).
- VII – Tendo ambos os intervenientes no acidente de viação violado regras de trânsito destinadas a proteger terceiros em circunstâncias em que era exigível que tivessem agido de outra forma, evitando o resultado danoso, há concorrência de culpas. Havendo culpa de ambos os condutores, cada um deles responderá pelos danos correspondentes ao facto que praticou (art. 483.º, n.º 1, do CC).
- VIII – Ponderando as circunstâncias do caso concreto, relativas à dinâmica do acidente, ocorre um maior grau de culpa do arguido condutor do veículo automóvel na produção da ocorrência do evento colisão. Apesar da vítima circular com o motociclo em excesso de velocidade, no momento que se dá o embate, o veículo conduzido pelo arguido estava atravessado, por inteiro, na faixa de rodagem do sentido contrário – impossibilitando assim à vítima qualquer possibilidade de efectuar uma manobra de evasão ou desvio de direcção de último recurso que pudesse evitar o embate atenta a dimensão do veículo automóvel que este conduzia – quando este último, poderia e deveria, ter parado ao sinal amarelo fixo, estando em perfeitas condições para o fazer em condições de segurança.
- IX - Atendendo ao disposto no art. 570.º, n.º 1, do CC e à gravidade da contribuição de cada uma das partes para a produção do facto danoso e nas consequências que delas resultaram, mostra-se adequado fixar essa contribuição, em 40% para a vítima e em 60% para o arguido condutor do veículo seguro pela demandada, e não em 50% como havia feito a Relação, havendo que recompor as indemnizações fixadas em conformidade com esta nova repartição de culpas.
- X - Existindo, à data do acidente, seguro válido e eficaz, cabe à demandante satisfazer a respectiva indemnização, na exacta medida daquela proporcionalidade da culpa do condutor do veículo seguro, o que significa que a demandada seguradora ficará condenada a pagar aos recorrentes, ora demandantes, a quantia de €60.000,00, a título de indemnização pela perda do direito à vida da vítima, os montantes de €24.000,00, a título de indemnização por danos morais para cada um dos demandantes pela morte do seu filho, e por despesas fúnebres €222,85, valor esse que cobre o empobrecimento patrimonial ainda existente, que será arbitrado aos dois demandantes, em termos de solidariedade passiva.

24-02-2016

Proc. n.º 74/12.1SRLSB.L1.S1 - 3.ª secção

João Silva Miguel (relator)

Manuel Augusto de Matos

Recurso penal
Pedido de indemnização civil
Extemporaneidade
Omissão de pronúncia
Fundamentação
Falta
Abuso de liberdade de imprensa
Responsabilidade solidária
Indemnização

Dupla conforme

- I - O relator, no despacho relativo ao exame preliminar, exarou que o recurso é o próprio e foi regularmente admitido, sem que nada obste ao seu conhecimento ou imponha a sua rejeição. Com tal decisão, ainda que singela nos seus termos, o relator acompanha o decidido pela Exm.^a Juíza na 1.^a instância, que reputou tempestiva a interposição do recurso pelos motivos que exarou no despacho de admissão do mesmo e, implicitamente desconsidera a questão prévia da intempestividade do recurso apresentado pela assistente.
- II - Não havendo motivo para a rejeição do recurso, e o relator afirma-o expressamente, ao referir que “nada impõe a sua rejeição”, foi proferida pronúncia sobre a questão da extemporaneidade do recurso, no momento processual em que o devia ter sido. Pelo que, não se impunha ao acórdão recorrido conhecer da questão, pelo que a arguida nulidade do mesmo por omissão de pronúncia, não se verifica.
- III - Estando em causa acórdãos proferidos em recurso pelos tribunais superiores, tem o STJ afirmado que ainda que a estrutura do acórdão obedeça à estruturação da decisão em 1.^a instância, compreendendo relatório, fundamentação e decisão, as exigências de fundamentação não são as mesmas que o n.º 2 do art. 374.º do CPP prescreve para a sentença proferida em 1.^a instância.
- IV - No processo decisório seguido pelo acórdão recorrido, o julgador interpretando o disposto no art. 31.º, n.ºs 4 e 5, da Lei de Imprensa (Lei 2/99, de 13-01), concluiu que, tratando-se de artigo de opinião, só o seu autor pode ser responsabilizado, salvo se o teor do escrito constitua instigação à prática de um crime, que, não sendo o caso, conduziu ao afastamento da responsabilidade dos demandados cíveis. Nesta solução interpretativa, o julgador dispensou a verificação do requisito relativo a “declarações correctamente reproduzidas”, inscrito no n.º 4 do aludido art. 31.º da Lei de Imprensa, por inaplicável. Pelo que, sendo escusada a verificação do requisito, na dupla dimensão fáctica e de direito, não ocorre omissão de fundamentação da decisão, improcedendo a nulidade invocada.
- V - Os n.ºs 4 e 5 do art. 31.º da Lei de Imprensa abordam apenas a responsabilidade criminal, devendo a responsabilidade civil ser analisada à luz do disposto nos arts. 19.º, 20.º e 29.º da aludida Lei de Imprensa. O estatuto de director de publicações periódicas e as condições da sua responsabilização civil em caso de violação de deveres funcionais, foi já analisado pelo STJ, tendo-se concluído que, atendendo ao dever legal imposto ao director de superintender e determinar o conteúdo da publicação, nos termos do n.º 1 do art. 20.º da Lei de Imprensa, recai sobre o mesmo a responsabilidade pelos escritos insertos na publicação.
- VI - A jurisprudência tem reconhecido que recai sobre o director da publicação uma presunção de culpa do conhecimento do conteúdo da publicação com a consequente dispensa pelo lesado da respectiva prova, nos termos do art. 350.º, n.º 2, do CC, e impendendo sobre o director o dever de fazer a prova de que ignorava, de forma não culposa, o conteúdo do escrito, ou de que este foi publicado com a sua oposição.
- VII - Não tendo o director da concreta publicação em causa apresentado contestação, em que abonasse quanto ao cumprimento dos seus deveres, nem tendo resultado provado do julgamento, que aquele demonstrasse que ignorava, de forma não culposa, o teor do artigo, ou sequer que este foi publicado sem o seu conhecimento ou contra a sua vontade ou ainda com a sua oposição – ónus que se lhe impunha – constituiu-se em responsabilidade civil pelos danos cometidos, nos termos dos arts. 19.º e 20.º da Lei de Imprensa e, nessa decorrência, atento o disposto no art. 29.º, n.º 2, da mesma Lei, a proprietária do jornal, constituiu-se também responsável civil, em regime de solidariedade com o autor do artigo.
- VIII – O novo CPC, aprovado pela Lei 41/2013, de 26-06, veio estabelecer no art. 671.º, n.º 3, que sem prejuízo dos casos em que o recurso é sempre admissível, não é admitida revista do acórdão da Relação que confirme, sem voto de vencido e sem fundamentação essencialmente diferente, a decisão proferida na 1.^a instância. Atentas a data da apresentação do pedido de indemnização civil pela assistente (13-02-2009) e a data da

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

decisão recorrida (10-07-2004), é aplicável ao caso o referido regime, previsto no art. 671.º, n.º 3, do CPC.

- IX - O acórdão recorrido confirmou, por unanimidade, o segmento da decisão do tribunal da 1.ª instância relativa ao valor da indemnização por danos patrimoniais e não patrimoniais dos pedidos formulados pela assistente e com a mesma fundamentação jurídica, relativa à responsabilidade civil por facto ilícito, a que se referem os arts. 483.º e segs., do CC, o que conduz à verificação da dupla conforme, e sem que estejam em causa as situações em que o recurso é sempre admissível, contempladas no n.º 2 do art. 629.º do CPC, nem uma situação de revista excepcional, a que se refere o art. 672.º, do CPC, e que foi rejeitada pela formação aludida no n.º 3 do mesmo preceito.

24-02-2016

Proc. n.º 338/07.6TAABF.E2.S1 - 3.ª secção

João Silva Miguel (relator)

Manuel Augusto de Matos

5.ª Secção

<i>Habeas corpus</i> Caso julgado
--

- I - O caso julgado constitui uma excepção dilatória que obsta ao conhecimento do mérito da causa (art. 576.º, n.ºs 1 e 2 e 577.º, al. i), do CPC, aplicável, como os demais, *ex vi* art. 4.º do CPP), é de conhecimento oficioso (art. 578.º do CPC) e verifica-se quando se repete uma causa depois de a primeira ter sido decidida por sentença que já não admite recurso ordinário (art. 580.º, n.º 1, do CPC), tendo por fim evitar que o tribunal seja colocado na alternativa de contradizer ou reproduzir uma decisão anterior (art. 580.º, n.º 2, do CPC).
- II - Verifica-se uma excepção de caso julgado que obsta ao conhecimento da petição apresentada pelo requerente, se existe, no presente pedido de *habeas corpus* e nos outros dois pedidos de *habeas corpus* que anteriormente foram deduzidos, manifesta identidade de sujeitos (o requerente), de pedido (libertação imediata) e de causa de pedir (abuso de poder - al. b), do n.º 2, do art. 222.º, do CPP), e este STJ já apreciou, aliás repetidamente, por decisão anterior insusceptível de recurso ordinário, a eventual verificação dos fundamentos agora também invocados para a concessão do *habeas corpus*.

04-02-2016

Proc. n.º 529/03.9TAAVR-E.S1 – 5.ª Secção

Francisco Caetano (relator)

Souto de Moura

Santos Carvalho

Recurso penal Cúmulo jurídico Concurso de infracções Concurso de infrações Peculato Pornografia de menores Crime continuado Crime de trato sucessivo Medida concreta da pena Pena única Bem jurídico protegido Imagem global do facto
--

Ilicitude
Culpa
Prevenção geral
Prevenção especial

- I - O arguido foi julgado e condenado nos presentes autos, por acórdão do tribunal colectivo, pela prática de 27 crimes de pornografia de menores, na forma consumada, p. e p. pelo art. 176.º, n.º 4, do CP, 30 crimes de pornografia de menores, consumados, p. e p. pelo art. 176.º, n.º 1, al. b), do CP, 1 crime de pornografia de menores agravado, na forma consumada, p. e p. pelos arts. 176.º, n.º 1, al. b) e 177.º, n.º 6, ambos do CP, 3 crimes de pornografia de menores agravados, na forma tentada, previstos e punidos pelos arts. 22.º, al. c), 23.º, 73.º, 176.º, n.º 1, al. b) e 177.º, n.º 6, todos do CP, 4 crimes de pornografia de menores agravados, na forma tentada, p. e p. pelos arts. 22.º, al. c), 23.º, 73.º, 176.º, n.º 1, al. b) e 177.º, n.º 5, todos do CP, 75 crimes de pornografia de menores agravados, consumados, previstos e punidos pelos arts. 176.º, n.º 1, al. b) e 177.º, n.º 5, ambos do CP, 5 crimes de pornografia de menores, na forma tentada, p. e p. pelos arts. 22.º, al. c), 23.º, 73.º, 176.º, n.º 1, al. b), todos do CP, 1 crime de devassa da vida privada, p. e p. pelo art. 192.º, n.º 1, al. b), do CP, 1 crime de peculato, na forma continuada, p. e p. pelos arts. 30.º, n.º 2, 79.º e 375.º, n.ºs 1 e 2 (valor diminuto) do CP, em cúmulo jurídico de penas parcelares aplicadas na pena única de 8 anos de prisão e na pena acessória de proibição do exercício da profissão, função ou actividade, públicas ou privadas, que impliquem ter menores sob sua responsabilidade, educação, tratamento ou vigilância, pelo período de 8 anos.
- II - Para efeitos do preenchimento do crime de peculato, previsto no art. 375.º, n.º 1, do CP, na redacção aplicável (anterior à alteração da Lei 30/2015, de 22-04), o conceito de funcionário é dado pelo art. 386.º do mesmo diploma legal, abrangendo na al. a) do n.º 1 o "funcionário civil", categoria em que em princípio se integra o arguido, enquanto assistente administrativo da secretaria de uma EB 2/3, sendo que a al. b), igualmente integra o "agente administrativo".
- III - Integra o elemento do tipo "*proveito próprio*", a matéria de facto provada da qual resulta que o arguido em momentos diversos e movido pela facilidade que tinha, atento o acesso privilegiado a tais elementos, se apropriou de 14 fotografias tipo-passe, em original, de alunos ou ex-alunos menores, do sexo masculino, daquele estabelecimento de ensino, para além de cópias de outra documentação de identificação de alunos, a que tinha acesso por força do exercício das suas funções enquanto responsável pela "área alunos" (a ele competindo o processamento e renovação das matrículas, bem como a área da acção social) e fez seus tais documentos, levando-os para o seu domicílio, sem o conhecimento e consentimento de alunos, progenitores ou da escola, para sua recriação pessoal e satisfação dos seus instintos libidinosos, dadas as suas preferências sexuais de atracção por indivíduos do sexo masculino, preferencialmente crianças e jovens, evitando o contacto físico, por timidez.
- IV - Preenche os elementos subjectivos do tipo legal do crime de peculato, a matéria de facto provada da qual resulta que o arguido "actuou, assim, em clara violação dos seus deveres funcionais, tendo os referidos documentos sido entregues pelos encarregados de educação ou pelos próprios alunos, no acto de matrícula no início dos respectivos anos lectivos (nos últimos cinco anos lectivos) a maioria das vezes, em mão ao próprio arguido, uma vez que esta era uma das funções que lhe estava afectada, como já referido" e que agiu livre, voluntária e conscientemente, bem sabendo da proibição da sua conduta.
- V - O carácter proibitivo do relacionamento sexual com menores, ainda que sem contacto físico, é de conhecimento generalizado, mas, para além disso, há que ter em conta todo o circunstancialismo fáctico apurado relativamente à personalidade do próprio arguido, com a idade madura de cerca de 45 anos, com integração familiar e socioprofissional, detentor de uma licenciatura em Marketing, Publicidade e Relações Públicas, de um Instituto

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- Superior e daí concluir que o mesmo não poderia deixar de ter consciência da ilicitude da sua conduta, ainda que de contacto virtual com os menores, pelo que, qualquer engano ou erro sobre o desvalor da sua actividade sempre seria de imputar à qualidade desvaliosa e juridicamente censurável da sua personalidade mal formada.
- VI - O disposto no n.º 3 do art. 30.º do CP - com a redacção dada pela Lei 40/2010, de 3-04 e vigente desde 3 de Outubro de 2010 e, por isso, já aplicável aos autos, dado que os respectivos factos ocorreram após tal data - não permite hoje a figura do crime continuado estando em causa crimes praticados contra bens eminentemente pessoais, com é o caso do crime de pornografia de menores. Daí que em tais situações o número de crimes seja determinado pelo número de vezes que o mesmo tipo de crime for preenchido pela conduta do agente (n.º 1 do art. 30.º).
- VII - Como este STJ já tem sustentado em vários dos seus arestos, quando sobretudo os crimes sexuais envolvam uma actividade repetida e prolongada no tempo é difícil, senão arbitrária, a determinação concreta do número de violações do tipo de ilícito. É nesse quadro, de situação ou situações que não foi possível apurar em sede de matéria de facto, que não em relação à globalidade dos ilícitos, individualizados ou não, que se faz apelo à figura do crime de trato sucessivo, de forma a convencionar existir um só crime, tanto mais grave (no quadro da respectiva moldura penal) quanto mais repetido.
- VIII - Na avaliação do conjunto dos factos que por sua vez fornece a gravidade ilícito global, é fundamental indagar da conexão e tipo de conexão que existe entre eles e, na avaliação da personalidade unitária do arguido, importa apurar se repercutem uma pluriocasionalidade nela não radicada ou, antes, espelham uma tendência criminosa, caso em que a pluralidade de crimes exacerba a pena.
- IX - Analisado o conjunto dos factos, verifica-se que todos eles se encontram conexados entre si, apresentando uma relação de continuidade desde 2008 até à data da detenção do arguido, em Março de 2014 e constituem um complexo delituoso de pequena/média gravidade, cuja ilicitude só cobra alguma atenuação pela falta de contacto físico do arguido recorrente com as diversas vítimas e que as gravações que efectuava dos menores em actos de exibição de sexo e de masturbação, ainda que guardados, não foram, entretanto, por ele difundidos.
- X - Por outro lado, a personalidade do arguido aponta para uma tendência da prática de crimes da natureza dos cometidos, tendo como vítimas crianças do sexo masculino.
- XI - Perante uma moldura penal abstracta do concurso vai de 2 anos de prisão a 25 anos de prisão (dado que a soma de todas as penas parcelares encontradas pelo tribunal *a quo* ascende a 181 anos e 5 meses), ponderado tudo o que acima se explanou, entende-se adequada a pena de 6 anos de prisão, em vez da pena imposta de 8 anos de prisão, nada havendo a pronunciar sobre a pena acessória na medida em que a sua apreciação não fez parte do objecto do recurso.

04-02-2016

Proc. n.º 792/13.7TAOAZ.P1.S1 - 5.ª Secção

Francisco Caetano (relator)

Souto de Moura

Recurso penal
Dupla conforme
Omissão de pronúncia
Fundamentação de facto
Fundamentação de direito
Dano biológico
Dano estético
Avaliação

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- I - No recurso apresentado pela demandante civil perante a Relação, sob o título «Aditamento aos factos dados como provados», identifica um conjunto de factos que no seu entender deveriam ter sido dados como provados e refere também que esses factos teriam suporte na prova documental, mormente na «informação clínica e no relatório pericial» juntos aos autos, sendo a alteração da matéria de facto pelo tribunal da Relação levada a cabo dentro dos poderes que lhe são conferidos enquanto tribunal que aprecia recursos de facto e de direito, nos termos do art. 428.º, do CPP, pelo que, não se verifica o excesso de pronúncia invocado pelo recorrente por alegado conhecimento pelo tribunal da Relação de aspectos da matéria de facto sem que a demandante civil tivesse dado cumprimento ao ónus de impugnação especificada previsto no art. 412.º, n.º 4, do CPP.
- II - Deve ser ponderada, no recurso interposto pela demandante civil no âmbito do processo penal, a respeito do pedido de indemnização civil por esta deduzido, a existência de “dupla conforme”, prevista no art. 671.º, n.º 3, do CPC, aprovado pela Lei 41/2013, atento o disposto no art. 4.º, do CPP, segundo o qual, nos casos omissos, se observam subsidiariamente as normas do processo civil no processamento do recurso interposto pelo demandante civil no âmbito do processo penal, pois o n.º 2 do art. 400.º do CPP, nada estipula nesse domínio.
- III - A violação de regras processuais que iniquem a validade das decisões impede a formação de dupla conforme. Se a decisão proferida pelo tribunal da relação (ou também a da 1.ª instância) estiver ferida de nulidade por falta de fundamentação, seja essa deficiência respeitante à fundamentação da matéria de facto ou da matéria de direito, parece patente que se não poderá então falar de duas decisões “aproveitáveis” no plano formal e substancial para as confrontar entre si.
- IV - Se há omissão de pronúncia por ausência de fundamentação não se poderá falar de uma verdadeira fundamentação, nem diferente nem coincidente.
- V - A nulidade do acórdão da relação pressupõe uma falha (omissão) de fundamentação suficientemente grave para prejudicar a sua validade pelo que se não poderá falar então do cotejo de duas decisões substancialmente válidas ou seja com força jurídica.
- VI - Em tal circunstância os comandos gerais e abstractos da lei não poderão ser fiavelmente aplicados ao caso concreto; a solução não será legal nem pode ser justa e por isso não suportará a possibilidade de preenchimento da figura da dupla conforme.
- VII - O acórdão recorrido que se limita a fixar uma indemnização global de € 7.000, omitindo a concreta pronúncia sobre a quantificação da indemnização em relação a cada um dos itens em que a demandante desdobrou o seu pedido de indemnização - que para lá do pedido genérico de indemnização por danos não patrimoniais, fez um expresso pedido para que fosse indemnizada pelo dano estético e pelo dano biológico - padece de nulidade por omissão de pronúncia, de acordo com as disposições conjugadas dos arts. 374.º, n.º 2 e 379.º, n.º 1, al. c), do CPP.
- VIII - No vasto campo de avaliação do dano corporal com tradução médico-legal tem hoje relevo o chamado “dano biológico” como dano autonomizável em relação ao dano não patrimonial, *a se*, um dano psicofísico a ser indemnizado como tal resultante da valoração do direito à integridade física e psíquica com intervenção da equidade, naturalmente, mas não funcionando esta como «único ingrediente da receita» antes procurando arrimo na avaliação médico-legal.
- IX - Tem também relevo com ponderação nos mesmos termos o chamado dano estético, ou seja, a avaliação das sequelas resultantes neste caso da violência envolvendo uma avaliação “personalizada” da imagem da vítima quer perante si própria quer perante terceiros com consideração da sua condição pessoal (sexo, idade, estado civil, profissão) e social e ainda da possível recuperação das ditas sequelas para tal se tomando necessário aquilatar da existência de danos psíquico-físicos permanentes ou temporários, natureza e contexto dos eventos traumáticos, duração do período de reabilitação. Tudo terminando com a fixação do dito dano estético de acordo com uma escala quantitativa definida em 7 graus, como a usada para a fixação do *quantum doloris*.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- X - Para equacionar a possível indemnização nestes apontados campos, dano biológico e dano estético, necessário se tornaria que os factos provados na decisão contivessem o essencial a tal respeito, o que contende com a chamada avaliação do dano corporal que, por seu turno, exige intervenção pericial completa e fundamentada nomeadamente com o apoio de tabelas de quantificação.
- XI - Se há omissão a esse respeito, forçoso se torna concluir que tribunal de primeira instância que se quedou por uma investigação lacunar deixando de indagar factos essenciais para a fixação da indemnização nos termos pedidos e, por conseguinte, para uma completa decisão de direito. E não mereceu também a atenção do tribunal da Relação que assim incumpriu a sua missão de detecção e reparação de tal deficiência.
- XII - Daqui resulta ter-se por verificada uma insuficiência para a decisão da matéria de facto provada resultante do próprio texto da decisão recorrida vício esse previsto no art. 410.º, n.º 2, al. a), do CPP e que nos termos do art. 426.º do citado diploma determina o reenvio do processo para novo julgamento relativamente às concretas questões identificadas supra: quantificação pericial do dano estético e abordagem pericial do dano biológico para daí serem tiradas conclusões sobre o montante das parcelas indemnizatórias cujo pagamento a demandante enunciou.

04-02-2016

Proc. n.º 108/14.5GAAAMR.G1.S1 – 5.ª Secção

Nuno Gomes da Silva (relator)

Francisco Caetano

Reclamação para a conferência
Admissibilidade de recurso
Duplo grau de jurisdição
Acórdão da Relação
Competência do Supremo Tribunal de Justiça

Deve ser mantida a decisão sumária de rejeição, por inadmissibilidade (nos termos dos arts. 400.º, n.º 1, al. e), 420.º, n.º 2, al. b) e 414.º, n.º 2, todos do CPP), do recurso interposto, para o STJ, do acórdão do tribunal da Relação que condenou em pena de prisão não superior a 5 anos; foi fundamento daquela decisão sumária o entendimento de que o direito constitucional previsto no art. 32.º, n.º 1, da CRP, não impõe uma tripla-jurisdição, sendo aquele direito assegurado por uma dupla-jurisdição, ou por uma via única de recurso. E por isto, é de indeferir a reclamação apresentada.

04-02-2016

Proc. n.º 198/11.2GAPT.B.G1.S1 – 5.ª Secção

Helena Moniz (relatora) **

Nuno Gomes da Silva

Recurso de revisão
Novos factos
Condição da suspensão da execução da pena

- I - O pedido de modificação do dever imposto aquando da aplicação da pena de substituição da pena de suspensão da execução da pena de prisão, não constitui nenhum dos fundamentos legalmente previstos para a admissibilidade do recurso de revisão.
- II - Porque a modificação dos deveres e regras de conduta que condicionam a suspensão da execução da pena de prisão compete ao juiz presidente do tribunal de primeira instância em que o processo tiver corrido, sem necessidade de reabertura do julgamento para esse efeito, deve o recorrente apresentar este pedido de modificação, ao abrigo do disposto no art. 52.º,

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

n.º 3, do CP, ao juiz do processo para que este decida sobre a admissibilidade (ou não) de alteração do dever que foi imposto, não sendo o recurso de revisão o adequado para esse efeito.

- III - Deve ser considerado manifestamente infundado, não se autorizando o pedido de revisão formulado pelo condenado, porque não só o arguido não apresentou, nem é sua pretensão, quaisquer elementos novos que ponham em causa a justiça da condenação, como o recurso extraordinário de revisão não é o meio adequado para requer a alteração que pretende - alteração do dever imposto na pena de substituição de suspensão da execução da pena de prisão.

04-02-2016

Proc. n.º 128/13.7JAAVR-B.S1 – 5.ª Secção

Helena Moniz (relatora) **

Nuno Gomes da Silva

Santos Carvalho

Recurso para fixação de jurisprudência

Fundamentos

Oposição de julgados

Falsificação

Dolo específico

- I - Nos termos do art. 437.º do CPP, são pressupostos da interposição do recurso para fixação de jurisprudência que: i) os dois acórdãos em conflito do STJ ou da Relação sejam proferidos no âmbito da mesma legislação, isto é, “quando, durante o intervalo da sua prolação, não tiver ocorrido modificação legislativa que interfira, direta ou indiretamente, na resolução da questão de direito controvertida” (n.º 3 do preceito citado); ii) os dois acórdãos em conflito do STJ ou da Relação se refiram à mesma questão de direito; iii) haja entre os dois acórdãos em conflito “soluções opostas” (n.º 1 do art. 437.º do CPP).
- II - Para que a interposição de recurso seja aceite é ainda necessário que: iv) o recorrente identifique “o acórdão [fundamento] com o qual o acórdão recorrido se encontre em oposição”, bem como, no caso de aquele estar publicado, o lugar da publicação (art. 438.º, n.º 1 do CPP); v) haja trânsito em julgado dos dois acórdãos em conflito (art. 437.º, n.ºs 1 e 4, do CPP) e vi) a interposição do recurso seja realizada no prazo de 30 dias a contar do trânsito em julgado do acórdão [recorrido] proferido em último lugar (arts. 438.º, n.º 1, do CPP); vii) haja justificação da oposição de julgados que origina o conflito de jurisprudência (art. 438.º, n.º 2, *in fine*, do CPP).
- III - A estes pressupostos a jurisprudência do STJ tem acrescentado outros dois: viii) identidade das situações de facto subjacentes aos dois acórdãos em conflito (dado que só assim é possível estabelecer uma comparação que permita concluir que relativamente à mesma questão de direito existem soluções opostas) e ix) necessidade de a questão decidida em termos contraditórios ser objeto de decisão expressa (ou seja, as soluções em oposição têm que ser expressamente proferidas em cada uma das decisões).
- IV - Inexiste oposição de julgados se apesar de ambos os acórdãos entenderem que estamos perante uma conduta que integra o elemento objetivo do tipo de ilícito - arguidos que realizam uma conduta que integra o crime de falsificação de documentos colocando em perigo o bem jurídico da credibilidade e fiabilidade do tráfico jurídico-probatório - ambos divergem quanto ao preenchimento do tipo subjetivo específico do tipo de ilícito (“dolo específico”): entendendo-se no acórdão recorrido que não existem elementos que permitam afirmar a existência de indícios quanto a uma intenção de causar prejuízo a terceiro, ao passo que no acórdão fundamento se entendeu como estando preenchido este elemento.
- V - Esta divergência assenta em matéria factual distinta: no caso do acórdão recorrido não há elementos probatórios que indiquem que com aquele comportamento queriam prejudicar

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

terceiros, pois nada permite concluir que os terceiros ficaram mais prejudicados do que se não tivesse havido a falsificação, e no acórdão fundamento concluiu-se pela prova de que a falsificação foi realizada com intenção de causar prejuízo, dado que a situação dos credores teria sido diferente caso não tivesse havido a falsificação.

- VI - Assim sendo, não estão cumpridos todos os pressupostos para que se possa admitir o recurso de fixação de jurisprudência, dado que não há identidade das situações de facto subjacentes a cada um dos acórdãos.
- VII - Não existindo oposição de julgados, o recurso não pode prosseguir (cf. art. 437.º, n.º 1, e art. 440.º, n.º 1, ambos do CPP).

04-02-2016

Proc. n.º 854/13.0TAMAI.P1-A.S1 - 5.ª Secção

Helena Moniz (relatora) **

Nuno Gomes da Silva

Habeas corpus

Fundamentos

Prisão ilegal

Cúmulo jurídico

- I - Nos termos do art. 31.º, n.ºs 1 e 2, da CRP, o interessado pode requerer, perante o tribunal competente, a providência de *habeas corpus* em virtude de detenção ou prisão ilegal. Exigem-se cumulativamente dois requisitos: 1) abuso de poder, lesivo do direito à liberdade, enquanto liberdade física e liberdade de movimentos e, 2) detenção ou prisão ilegal.
- II - Nos termos do art. 222.º, n.º 2, do CPP, a ilegalidade da prisão deve ser proveniente de aquela prisão “a) ter sido efetuada ou ordenada por entidade incompetente; b) ser motivada por facto pelo qual a lei a não permite; ou c) manter-se para além dos prazos fixados pela lei ou por decisão judicial”.
- III - Se é certo que, tudo indica que o requerente praticou diversos factos ilícitos, antes de ter sido condenado, por sentença transitada em julgado, por qualquer deles, pelo que, a estarem verificados os pressupostos do concurso de crimes, deveria proceder-se ao conhecimento superveniente do concurso de crimes, certo é também porém, que o Tribunal não procedeu a qualquer cúmulo, pelo que, vale ainda a liquidação da pena realizada nos autos do processo n.º Y e que dá como termo da pena a data de 20-08-2017.
- IV - É de indeferir a petição de “*habeas corpus*”, por manifestamente infundada (art. 223.º, n.º 4, al. a), do CPP), se o requerente está ainda em cumprimento da pena em que foi condenado, não se podendo considerar que o requerente esteja preso ilegalmente.

04-02-2016

Proc. n.º 856/07.6TAVNG-C.S1 - 5.ª Secção

Helena Moniz (relatora) **

Nuno Gomes da Silva

Santos Carvalho

Habeas corpus

Fundamentos

Prisão preventiva

Acusação

Notificação

- I - A providência de *habeas corpus* destina-se apenas e tão-só a pôr termo, de forma expedita e célere, a situações de patente prisão ilegal e que, fundadas nas als. a), b), ou c) do n.º 2 do

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

mesmo art. 222.º, do CPP, têm de ser actuais, ou seja, têm de persistir no momento em que se proceder à apreciação do pedido, o que implica que uma qualquer ilegalidade porventura havida em fase anterior do processo, e que já não persista quando o pedido é apreciado, não pode servir de fundamento.

- II - No caso vertente - em que ao arguido e ora requerente são imputados um crime de homicídio p. e p. pelo art. 131.º, do CP, conjugado com o art. 86.º, n.º 3, do RJAM, logo punível com pena de prisão de máximo superior a 8 anos, e um crime de detenção de arma proibida, p. e p. pelo art. 86.º, n.º 1, al. c), conjugado com o art. 29.º, n.º 1, al. aad), o art. 3.º, n.ºs 1 e 4, al. b), e art. 6.º, do mesmo RJAM, logo crime que se integra no conceito de criminalidade violenta [al. j) do art. 1º do CPP] - o referido prazo de duração máxima da prisão preventiva sem que tivesse sido deduzida acusação era de 6 meses.
- III - Não foi ultrapassado, no caso concreto, o referido prazo de duração máxima da prisão preventiva sem que tivesse sido deduzida acusação, pois antes de ter sido atingido o termo de tal prazo, o MP deduziu acusação contra o arguido e aqui requerente, a quem imputou a prática dos referenciados crimes de homicídio e de detenção de arma proibida, e de que foram notificados o arguido e o seu mandatário, respectivamente, por ofício dirigido ao Estabelecimento Prisional e por via postal registada, com data de 27-01-2016, sendo que também em 27-01-2016, por despacho judicial, proferido nos termos do disposto no art. 213.º, n.º 1, al. b), do CPP, foi mantida a medida coactiva da prisão preventiva aplicada, em 28-07-2015, ao mesmo arguido.
- IV - Para efeitos de cumprimento dos prazos previstos no art. 215.º, n.º 1, do CPP, *maxime* do prazo consignado na aludida al. a), o que releva é a dedução da acusação, e não a sua notificação aos sujeitos processuais, de sorte que, se aquela ocorreu em prazo e a sua notificação tiver porventura sido efectuada para além do mesmo prazo, para aferir da legalidade da manutenção da medida coactiva privativa da liberdade que estiver em causa, o que conta é a data da acusação.
- V - Com a dedução da acusação passou a correr um novo prazo, mais exactamente o prazo previsto na al. b) ou na al. c) [consoante haja ou não lugar a instrução] do n.º 1 do citado art. 215.º do CPP e que, por via do estatuído no n.º 2 do mesmo preceito legal, é de 10 meses ou de 1 ano e 6 meses, pelo que, não existindo qualquer razão para falar em excesso de prazo da medida coactiva de prisão preventiva a que o arguido se encontra sujeito, a presente petição resulta improcedente.

04-02-2016

Proc. n.º 502/15.4JDLSB-A.S1 - 5.ª Secção

Isabel São Marcos (relatora) **

Helena Moniz

Santos Carvalho

Recurso penal
Cúmulo jurídico
Conhecimento superveniente
Concurso de infracções
Concurso de infracções
Pena suspensa
Pena de multa
Extinção da pena
Pena de prisão
Tráfico de estupefacientes
Sequestro
Lenocínio
Ofensa à integridade física qualificada
Receptação
Recetação

Falsidade de testemunho
Detenção de arma proibida
Medida concreta da pena
Pena única
Bem jurídico protegido
Imagem global do facto
Ilicitude
Culpa
Prevenção geral
Prevenção especial
Reformatio in pejus

- I - Não devem ser incluídas no cúmulo jurídico as penas suspensas na sua execução, declaradas extintas, não pelo cumprimento mas, nos termos do art. 57.º, n.º 1, do CP, o que vale por dizer por, no período de suspensão, não ter ocorrido alguma das circunstâncias previstas no art. 56.º do mesmo diploma legal, pois não havendo delas nada a descontar na pena conjunta, nos termos do art. 78.º, n.º 1, do CP, a sua inclusão no cúmulo jurídico acarretaria um injustificado factor de dilatação da dita pena conjunta.
- II - Tem constituído jurisprudência do STJ, que as penas de multa extintas/"resolvidas" que não se encontrem em concurso com outras penas da mesma natureza não entram para a formação da pena conjunta, uma vez que, não aportam qualquer desconto nesta, pelo que, a sua integração no cúmulo não acarretaria qualquer tipo de vantagem.
- III - O momento determinante a atender para efeitos de verificação de uma situação de concurso de crimes e penas de conhecimento superveniente do art. 78.º, n.º 1, do CP, é, não o da prolação da decisão condenatória mas, o do seu trânsito.
- IV - A medida concreta da pena do concurso é determinada, tal qual sucede com a medida das penas parcelares, em função da culpa do agente e das exigências de prevenção (art. 71.º, n.º 1, do CP), que é o critério geral, e a que acresce, tratando-se de concurso (quer do art. 77.º, quer do art. 78.º, do CP), o critério específico, consistente na necessidade de ponderação, em conjunto, dos factos e da personalidade do agente.
- IV - O recorrente foi condenado, em cúmulo jurídico, por conhecimento superveniente de crimes, pela prática de 14 crimes, dos quais, 1 de tráfico de estupefacientes, 1 de sequestro, 1 de lenocínio, 2 de ofensa à integridade física qualificada, 7 de receptação, 1 de falsidade de testemunho, e 1 de detenção de arma proibida.
- V - A ilicitude dos factos, revela-se de dimensão média/alta no que concerne aos crimes de tráfico e lenocínio, média no que concerne aos crimes de sequestro e de ofensa à integridade física qualificada e de baixa dimensão quanto aos demais.
- VI - A culpa do arguido, face ao conjunto dos factos, e bem assim as exigências de prevenção geral (a intimidatória e, em especial, a positiva), situando-se a um nível semelhante, impõem que a pena do concurso se quede em medida algo distanciada do limite mínimo da respectiva moldura abstracta, mas não desmesuradamente. Ao nível da prevenção especial, importa não perder de vista, a predisposição que o arguido manifesta para a prática de crimes de receptação.
- VII - Ponderando, pois, todos estes aspectos, onde sobreleva a circunstância de sobre a prática dos últimos factos ilícitos já terem decorrido mais de 8 anos, julga-se que, a pena conjunta de 13 anos e 5 meses de prisão aplicada pelo tribunal recorrido, excede a medida da culpa do arguido.
- VIII - O acórdão recorrido não observou também o princípio da proibição da *reformatio in pejus* (art. 409.º, n.º 1, do CP), ao impor ao arguido a aludida pena conjunta de 13 anos e 5 meses de prisão, na medida em que este acórdão foi proferido na sequência de acórdão do STJ que, tendo anulado anterior acórdão do tribunal recorrido que impôs ao arguido a pena conjunta de 12 anos e 5 meses de prisão, e do qual o mesmo interpôs recurso para este tribunal, que determinou, entre o mais, que, depois de indagar sobre a situação da pena de 4

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

meses de prisão aplicada, o tribunal recorrido procedesse à reformulação do cúmulo jurídico antes realizado e, consoante o que viesse a apurar, fixasse, sem prejuízo do princípio da proibição de *reformatio in pejus*, uma ou duas penas únicas ao recorrente.

- IX - Afigura-se como permitida pela culpa manifestada pelo arguido e bem assim mais proporcional às exigências de prevenção geral, e sobretudo especial, e ainda adequada a não comprometer de forma intolerável os interesses de ressocialização, a pena conjunta de 10 anos de prisão, em substituição da pena de 13 anos e 5 meses de prisão aplicada na decisão recorrida.

04-02-2016

Proc. n.º 1081/06.9TAAGH-B.S1 - 5.ª Secção

Isabel São Marcos (relatora) **

Helena Moniz

Recurso penal
Cúmulo jurídico
Concurso de infracções
Concurso de infracções
Medida concreta da pena
Pena única
Bem jurídico protegido
Imagem global do facto
Ilicitude
Culpa
Prevenção geral
Prevenção especial

- I - Sendo as penas parcelares, aplicadas na 1.ª instância, inferiores a 8 anos de prisão e depois confirmadas na Relação, configura-se uma situação de dupla conforme, que impede, nessa parte, o recurso para o STJ, de acordo com o art. 400.º, n.º 1, al. f) do CPP.
- II - Face à situação de dupla conforme, considera-se inalterável a matéria de facto fixada, a qualificação jurídica da conduta do agente e as penas parcelares aplicadas, por nessa parte a decisão recorrida ter transitado em julgado, sendo a decisão, contudo, recorrível quanto à fixação da medida da pena conjunta aplicada de 17 anos.
- III - Atento o disposto no art. 434.º, do CPP, não cabe nos poderes de cognição do STJ, a pretensão do recorrente de querer ver uma correta apreciação da prova testemunhal que implicasse uma decisão diversa, no âmbito da imputação mais geral de falta de exame crítico das provas (com a ocorrência de uma pretensa nulidade por violação do art. 374.º, n.º 2, do CPP).
- IV - Quanto à invocação dos vícios de erro notório da apreciação da prova e de contradição (insanável) da fundamentação, ou entre a fundamentação e a decisão (art. 410.º, n.ºs 1 e 2, als. b) e c), do CPP), ainda no domínio do recurso de facto, a posição uniformemente assumida neste STJ vai no sentido de esses vícios não poderem fundar o recurso para esta instância.
- V - Ao pronunciar-se de direito, nos recursos que para si se interponham, o STJ tem que dispor de uma base factual escoreita, no sentido de se apresentar expurgada de eventuais insuficiências, erros de apreciação ou contradições que se revelem ostensivos, pelo que verificando-se a existência de uma destas situações, pode o STJ conhecer dos vícios aludidos por sua iniciativa, nos termos do acórdão para fixação de jurisprudência de 19-10-1995.
- VI - É elevada a ilicitude global do comportamento do arguido R - no espaço de menos de 4 meses, cometeu 4 crimes de ofensa à integridade física qualificados, 9 de roubo qualificado, 3 de detenção de armas e munições proibidas, 1 de homicídio simples e outro

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

de homicídio qualificado, ambos na forma tentada - marcada por uma atuação de grande violência, com dolo intenso e direto, sendo igualmente elevadas as necessidades de prevenção geral e especial, apresentando alto nível de perigosidade.

- VII - Dentro da moldura penal abstracta para a pena conjunta entre os 8 e os 25 anos de prisão, por imposição legal do art. 412.º, n.ºs 2 e 3, do CP (já que a soma aritmética das parcelares atinge os 72 anos e 6 meses de prisão), a pena de 17 anos de prisão aplicada afigura-se, porém, inflacionada, pois a ilicitude global em apreciação reporta-se a dois assaltos, a duas residências e a um roubo por esticão e o passado criminal do arguido não assume nada a mesma gravidade, pelo que, a pena justa deverá fixar-se, no caso, em 14 anos de prisão.
- VIII – É, de igual forma, elevada a ilicitude global do comportamento do arguido A - condenado pela prática de 4 crimes de roubo qualificados, 1 crime de ofensa à integridade física qualificado e outro de homicídio qualificado na forma tentada, para além de 2 crimes de detenção de armas e munições proibidas - havendo uma conexão evidente entre todos os crimes pelos quais o recorrente foi condenado relacionados com o assalto, não podendo, porém, só em face deles, falar-se de uma propensão sua, reiterada, para a prática de crimes contra a propriedade (ou outros), sendo importantes as necessidades de prevenção geral e especial em relação e este recorrente.
- IX - Dentro da moldura penal abstracta para a pena conjunta entre os 6 e os 25 anos de prisão, por imposição legal do art.º 412, n.ºs 2 e 3, do CP (já que a soma aritmética das parcelares atinge os 32 de prisão), também em relação a este arguido A se considera ser a pena conjunta escolhida e mantida de 13 anos demasiado elevada, pelo que, tendo em conta, entre o mais, a pena que foi aplicada ao arguido R, a pena conjunta justa e adequada é de 10 anos de prisão.

04-02-2015

Proc. n.º 73/11.0JBLSB.L1.S1 - 5.ª Secção

Souto de Moura (relator) **

Isabel Pais Martins

Recurso penal
Concurso de infracções
Concurso de infrações
Cúmulo jurídico
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Pena parcelar
Pena única
Detenção de arma proibida
Medida concreta da pena
Pena de multa
Pena de prisão
Tráfico de pessoas
Imagem global do facto
Pluriocasionalidade

- I - O arguido foi condenado, por acórdão do tribunal colectivo, pela prática de 4 crimes de tráfico de pessoas, p. e p. pelo art. 160.º, n.º 1, als. a), b) e d), do CP, nas penas de 6 anos de prisão quanto ao crime cometido na pessoa de A, 5 anos de prisão quanto ao crime cometido na pessoa de B, 6 anos e 6 meses de prisão de prisão quanto ao crime cometido na pessoa de C e 6 anos de prisão quanto ao crime cometido na pessoa de D. Foi, ainda, condenado na pena de 5 anos de prisão, pela prática de 1 crime de tráfico de pessoas, p. e p. pelo art. 160.º, n.º 1, als. a) e b), do CP e na pena de 1 ano de prisão pela prática de 1 crime de detenção de arma proibida, p. e p. pelos arts. 2.º, n.º 1, al. a), 3.º, n.º 1, al. h) e

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- 86.º, n.º 1, al. d), do RJAM. Em cúmulo jurídico, foi condenado na pena única de 15 anos de prisão.
- II - Em caso de concurso de crimes cometidos pelo mesmo arguido, a competência para conhecer de penas parcelares inferiores a 5 anos de prisão é do STJ, e não da Relação, desde que uma parcelar ou só a pena conjunta aplicada seja superior a 5 anos. Se um dos critérios de determinação da competência do STJ é a maior gravidade dos crimes cometidos, traduzida na pena aplicada, então é preferível, estando em causa uma pena superior a 5 anos, que o STJ mantenha a competência, alargando-a aos crimes menos graves, do que atribuir a competência à Relação (para conhecer só de Direito) por haver um crime punido com menos de 5 anos, mesmo que haja outro(s) a que foi aplicada uma pena de mais de 5 anos, que pode ser, no limite, a pena máxima.
- III - Estando em causa, no que concerne ao crime de detenção de arma proibida, a detenção de um “spray”, usado reiteradamente com fins intimidatórios, associada ao comportamento revoltante que integrou os crimes de tráfico de pessoas, as necessidades de prevenção geral não se compadecem com a aplicação de uma pena de multa no caso concreto, pelo que, neste tocante, improcede o alegado pelo recorrente, nenhum reparo merecendo, de igual forma, a concreta pena de prisão aplicada pelo tribunal colectivo, quanto a este crime.
- IV - No que diz respeito aos crimes de tráfico de pessoas, pelos quais o recorrente foi condenado, como pano de fundo temos a vontade de obter mão-de-obra muito barata para trabalho agrícola, por força da exploração económica, recorrendo à intimidação, à privação da liberdade, aos maus tratos físicos e psicológicos, à subtracção de bens e documentos dos trabalhadores, sendo que todas as vítimas, à excepção de *E* sofriam de anomalia psíquica. Os factos duraram cerca de 6 anos e para quem deles tenha tomado conhecimento, a repulsa só pode ser enorme, o que reclama uma punição significativa, importando, em termos intimidatórios, dar um sinal claro, sobretudo em meio rural, de que a exploração de mão-de-obra agrícola não pode ser tolerada. Pelo que, as penas parcelares aplicadas não merecem reparo.
- V - Quanto à pena única, a ilicitude global dos factos é marcada por vários crimes que formam um episódio na vida do recorrente, sem que se possa falar a este respeito de uma carreira criminosa. Há que ter, contudo, em conta que não estamos perante crimes de execução instantânea, e sim face a crimes que se prolongaram no tempo, mais concretamente por 6 anos. O crime de detenção de arma proibida foi praticado ao serviço dos crimes de tráfico de pessoas e inscreve-se na intimidação a que o arguido tinha que recorrer. Há, ainda, a apontar a falta de arrependimento do recorrente. Apesar de tudo isto, porque o arguido tem apoio familiar, e em termos da aludida proporcionalidade a pena única aplicada se encontra um pouco inflacionada, deverá a mesma situar-se nos 14 anos de prisão.

04-02-2015

Proc. n.º 26/13.4GGIDN.S1 - 5.ª Secção

Souto de Moura (relator) **

Isabel Pais Martins

(“vencida quanto à questão prévia por entender que a competência para conhecer do recurso cabia à Relação em razão da condenação do recorrente em penas de prisão não superiores a 5 anos, as quais se compreendem no objecto do recurso. Decidida a competência deste Tribunal, expresse a minha concordância quanto ao mérito.”)

Santos Carvalho

(“Presidente da Secção, com voto de desempate quanto à questão prévia”)

Recurso de revisão

Prova

Falsidade

- I - O recurso de revisão é um meio extraordinário de reagir contra sentenças e despachos equiparados transitados em julgado, nos casos de gravíssima injustiça que justificam a

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

quebra do caso julgado e que são os taxativamente elencados no n.º 1 do art. 449.º do CPP, que, além do mais, dá concretização à norma do art. 29.º, n.º 6, da CRP.

- II - Não constitui fundamento de revisão, designadamente o previsto na al. a) do n.º 1 do art. 449.º do CPP, a invocação de que os depoimentos das testemunhas que fundaram a condenação do recorrente foram falsos, pois essa causa de revisão exige que a falsidade dos meios de prova seja declarada por outra sentença transitada em julgado, e não é essa a situação alegada pelo requerente.
- III - Não é o STJ que, no âmbito do recurso de revisão, decide sobre a alegação de falsidade de um meio de prova determinante para condenação ou absolvição. A falsidade, no momento em que se formula o pedido de revisão, já tem que estar afirmada por sentença transitada em julgado, pelo que não é fundado o pedido de revisão.

11-02-2016

Proc. n.º 390/08.7TATMR-C.S1 - 5.ª Secção

Manuel Braz (relator)

Isabel São Marcos

Santos Carvalho

Habeas corpus
Prisão ilegal
Prisão preventiva
Trânsito em julgado condicional

- I - A providência de *habeas corpus* tem uma natureza excepcional destinando-se a assegurar o direito à liberdade, mas não é um recurso. É um remédio único a ser usado quando falham as demais garantias do direito de liberdade mas não pode ser utilizado para impugnar quaisquer deficiências ou irregularidades processuais que tenham no recurso a sua sede própria de apreciação.
- II - Desde que um arguido não recorra da decisão condenatória, ou o recurso não seja admissível, como é o caso, essa decisão adquire força de caso julgado em relação a ele sem prejuízo de vir a verificar-se uma condição resolutiva por procedência de recurso interposto participante.
- III - Tendo o arguido requerido a declaração do trânsito em julgado, sob condição resolutiva, invocando o propósito de vir a cumprir o remanescente da pena em Espanha, encontra-se o mesmo em cumprimento de pena não havendo justificação alguma para invocar o regime de prisão preventiva e os prazos do art. 215.º, do CPP, que não estão aqui em causa.

11-02-2016

Proc. n.º 326/12.0JELSB-E.S1 - 5.ª Secção

Nuno Gomes da Silva (relator)

Francisco Caetano

Santos Carvalho

Recurso penal
Pedido de indemnização civil
Princípio da adesão
Integração de lacunas
Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil
Dupla conforme
Fundamentação
Fundamentação de direito
Fundamentação de facto
Incapacidade permanente

Indemnização
Dano biológico
Danos não patrimoniais
Danos patrimoniais
Custas cíveis
Sucumbência

- I - O pedido civil de indemnização fundado na prática de um crime é deduzido no processo penal respectivo por força do princípio da adesão consagrado no art. 71.º, do CPP, e segue as regras nele fixadas com as adequações que também ali estão especificadas.
- II - Não tem sentido fazer integral apelo às regras do CPC para julgamento do recurso, como faz a recorrente, invocando o art. 4.º, do CPP, pois havendo no regime de recursos da acção penal relativamente ao pedido civil alguma lacuna que se imponha integrar por aplicação subsidiária do CPC o certo é que o sobredito regime é completamente autónomo e, em princípio suficiente.
- III - Nada estipulando o n.º 2 do art. 400.º do CPP, quanto à dupla conforme a respeito do pedido civil, por força do disposto no art. 4.º, do CPP impõe-se a observância subsidiária das normas do CPC, sendo legítima a aplicação do art. 671.º, n.º 3, do CPC, segundo o qual não é admitida a revista do acórdão da Relação que confirme, sem voto de vencido e se fundamentação essencialmente diferente, a decisão proferida na 1.ª instância.
- IV - As regras do processo penal aplicáveis ao pedido civil enxertado impõem que na feitura da sentença se proceda a uma enumeração dos factos provados e não provados bem como a uma exposição dos motivos de facto e de direito que fundamentam a decisão (art. 374.º, n.º 2, do CPP). Ou seja há duas espécies de fundamentação: a que respeita à matéria de facto e a que respeita à matéria de direito contemplando esta uma tomada de posição sobre as soluções jurídicas que se equacionem para o caso em função, naturalmente dos factos provados.
- V - A confirmação não significa, nem exige a coincidência entre as duas decisões, porém ela pressupõe a sua identidade essencial e essa identidade essencial terá de ser suportada pela mesma matéria de facto. Não sendo a fundamentação de facto coincidente em ambas as instâncias, pois o tribunal da Relação modificou determinados segmentos da matéria de facto, sendo estas modificações relevantes essencialmente para a determinação da quantia pedida a título de danos futuros, encontra-se afastada a hipótese de existir dupla conforme.
- VI - Ficou provada a existência de um défice funcional permanente, correspondente à anteriormente denominada incapacidade permanente geral mercê da qual a demandante ficaria impossibilitada de desempenhar várias tarefas, precisando para isso da ajuda de terceira pessoa. A quantificação desse défice em 7% (ao contrário dos 70% que haviam sido fixados na 1.ª instância) constitui matéria de facto que não é passível de alteração, uma vez que, nos termos do art. 434.º, do CPP, os poderes de cognição do STJ restringem-se exclusivamente ao reexame da matéria de direito.
- VII - Um apoio parcial mas permanente – aquele de que a demandante necessitaria – não é a mesma coisa do que um apoio integral permanente mas seguramente que a necessidade desse apoio é perene. Por conseguinte, um cálculo feito, como foi, com base num salário mensal pela prestação de serviço doméstico de ajuda permanente para desempenho de um conjunto de tarefas elementares usou um adequado critério de verosimilhança e ponderação não podendo ser de modo algum apodado de excessivo ou baseado num erro de direito. De resto, se se tomar como mera base comparativa de cálculo o valor constante do Anexo V da Portaria 377/2008, de 26-05, com a alteração da Portaria 679/2009, de 25-06, valor naturalmente desactualizado pelo decurso de mais de 6 anos de vigência, encontra-se um valor muito superior ao que foi ponderado, pelo que nada há a censurar a este segmento da decisão recorrida, no que toca ao critério que usou para fixar o montante indemnizatório.
- VIII - O cálculo efectuado para quantificar o dano emergente teve como base uma previsão de sobrevida da demandante de 11 anos, ou seja, até aos 85 anos acabando a verba apurada

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

por ser reduzida por via do que deveria ser o pagamento antecipado. Pelo que, com o falecimento da demandante o cálculo tem necessariamente de ser outro, pois naturalmente o seu dano patrimonial não vai além da data da sua morte. Tomando como ponto inicial da prestação do serviço de apoio de que a demandante passou a necessitar o início de Maio de 2009, subsequente à data do acidente e ao período de internamento, até à data do seu falecimento em 09-03-2015, encontra-se um período total de 70 meses a recompensar com o valor de €400,00, perfazendo o montante de €28.000,00, sendo este o montante do dano emergente que deve ser pago pela demandada ao abrigo do disposto nos arts. 562.º, 564.º, n.ºs 1 e 2 e 566.º, n.ºs 1 e 2, do CC.

- IX - A demandante sofreu um dano biológico na estrita medida em que houve uma violação da sua integridade físico-psíquica com tradução médico-legal. Devendo ser esse dano objecto de reparação, ela pode assumir a veste de reparação por dano patrimonial ou por dano não patrimonial, consoante haja sido posta em causa a capacidade de trabalho e desta decorra a perda de proventos de natureza laboral, ou não haja rebate profissional mas sempre resulte uma afectação da dimensão anatomo-funcional do lesado causadora de uma diminuição da efectiva utilidade do seu corpo, ao nível das demais actividades, que não as laborais, com o agravamento da penosidade da sua execução.
- X - No caso, apenas a vertente não patrimonial do dano biológico está em causa, pois não vem provado que a demandante exercesse actividade profissional remunerada, sem questionar, naturalmente, que houve uma diminuição da sua capacidade de trabalho, não associada a uma perda de retribuição salarial, mas decerto da sua capacidade de trabalho doméstico que até então desempenhava, pelo menos em parte. Resultou também para a demandante uma limitação funcional para outras actividades básicas da vida diária, como a da higiene, a de vestir-se, de fazer compras ou de ter actividades de lazer, bem como transtornos da marcha (a exigir canadianas), tudo representando uma relevante perda de autonomia.
- XI - Como resultado das fracturas que sofreu a demandante foi sujeita a cirurgias (ficando com cicatrizes), a internamentos e a consultas e teve dores físicas quantificadas no grau 3 numa escala de 7 graus. Há que ter em consideração que à data do acidente a demandante tinha 68 anos e que sendo expectável uma sobrevida relativamente longa (expectativa que se logrou), natural seria alguma perda de capacidade para o desempenho das tarefas para as quais passou a necessitar de apoio. Atendendo ao grau de culpabilidade elevado da condutora responsável pelo acidente de viação, à situação económica da seguradora, enquanto tal e ainda à lesada, pese embora os poucos elementos disponíveis, e à idade desta (arts. 496.º, n.º 4 e 494.º, do CC), entende-se adequado fixar a indemnização pelos danos não patrimoniais em €40.000,00.
- XII - A regra da sucumbência ou do decaimento do n.º 1 do art. 527.º do CPC é resultante da equação entre o pedido global, que não fraccionado, e a rejeição do tribunal irrelevando qualquer intenção ou condescendência (não concretizada) por parte da recorrente manifestada nas alegações de recurso do pagamento de um valor tido pela recorrente como ajustado até €15.000,00, valor esse que a decisão recorrida subtraiu ao montante de €90.000,00. Daí que as custas houvessem de ser determinadas na decisão recorrida na proporção do decaimento (total) dos pedidos deficiência que se imporia suprir não fosse a circunstância de agora se tratar de questão prejudicada face ao valor fixado à indemnização.

11-02-2016

Proc. n.º 4632/09.3TDLSB.L1.S1 - 5.ª Secção

Nuno Gomes da Silva (relator)

Francisco Caetano

<p><i>Habeas corpus</i> Prisão ilegal Princípio da actualidade Princípio da atualidade</p>
--

Prisão por dias livres

- I - A providência de *habeas corpus*, no caso de prisão ilegal, tem como pressuposto de facto a prisão efectiva e actual e como fundamento jurídico a ilegalidade dessa prisão. A viabilidade do *habeas corpus*, como meio direccionado exclusivamente para a tutela da liberdade, exige uma privação de liberdade actual, não servindo, por isso, como mecanismo declarativo de uma ultrapassada situação de prisão ilegal. Do mesmo modo, também o *habeas corpus* não pode ser utilizado como meio preventivo de uma eventual futura prisão ilegal. Só a efectiva privação de liberdade pode fundamentar aquela providência.
- II - Reclamando a providência de *habeas corpus* que se verifique uma prisão actual (o pressuposto legal de facto da providência) a circunstância de o requerente, encontrando-se em liberdade, ter atribuído à petição que apresentou uma natureza meramente preventiva, condenava-a ao insucesso, revelando-se, nessa perspectiva, manifestamente infundada (n.º 6 do art. 223.º do CPP). Tendo, contudo, o requerente sido, entretanto, preso, apreciar-se-á a petição de *habeas corpus* no quadro desta nova realidade.
- III - A prisão por dias livres, prevista no art. 45.º, do CP, é uma verdadeira pena de substituição da pena de prisão que deve ser revogada, ordenando-se o cumprimento da prisão contínua, em caso de incumprimento.
- IV - Não há qualquer fundamento legal para se sustar o cumprimento dos mandados de detenção do requerente, emitidos na sequência do despacho pelo qual foi determinado o cumprimento da pena de prisão em regime contínuo, não existindo, de igual forma, qualquer fundamento para questionar a legalidade da prisão do requerente em consequência do cumprimento desses mandados: essa prisão foi ordenada por entidade competente (o juiz do TEP), sendo motivada por facto pelo qual a lei permite (cumprimento em regime contínuo da pena de prisão, nos termos do art. 125.º, n.º 4, do CEPML).

11-02-2016

Proc. n.º 741/12.0TXPRT-F.S1 - 5.ª Secção

Isabel Pais Martins (relatora)

Manuel Braz

Santos Carvalho

Recurso para fixação de jurisprudência

Oposição de julgados

Convite ao aperfeiçoamento

Correio electrónico

- I - No recurso extraordinário para fixação de jurisprudência, ao recorrente incumbe identificar e definir com precisão, logo na petição do recurso extraordinário, a pretensa oposição de julgados e, na prossecução desse objectivo, deve indicar o acórdão fundamento do recurso.
- II - A invocação de 4 acórdãos fundamentos, não cumpre a exigência da invocação de um só acórdão fundamento, a qual visa delimitar com toda a precisão, o âmbito da questão jurídica a dirimir, o que, em princípio, só se alcançará quanto o STJ se confronte, apenas, com dois pontos de vista exactamente definidos, constante um do acórdão recorrido, outro do acórdão fundamento, sempre suposta uma mesma situação de facto e identidade de legislação. Sendo o recurso de fixação de jurisprudência um recurso extraordinário e excepcional, atenta tal excepcionalidade, não é de formular convite à eventual correcção da petição.
- III - Mais, um dos 4 acórdãos fundamento invocados pelo recorrente é o AFJ 3/2014, de 06-03, pelo que, na consideração dele, o que estaria em causa não era uma situação de oposição de julgados, mas antes de decisão proferida contra jurisprudência fixada, decisão essa em

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

relação à qual a lei consagra um recurso extraordinário próprio, e distinto, do utilizado pelo recorrente: o que vem regulado no art. 446.º, do CPP.

- IV - Mesmo que outro fosse o entendimento no que diz respeito à possibilidade de realizar convite ao aperfeiçoamento, não se demonstra, no caso, a oposição relevante entre os acórdãos recorrido e os outros 4 acórdãos (fundamento), uma vez que o acórdão recorrido não decidiu expressamente a questão da admissibilidade, em processo penal, da remessa a juízo de peças processuais através de correio electrónico.

11-02-2016

Proc. n.º 324/14.0TELSB-C.L1-A.S1 - 5.ª Secção

Isabel Pais Martins (relatora)

Manuel Braz

Recurso penal
Admissibilidade de recurso
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Matéria de direito
Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal
Competência da Relação
Confirmação *in melius*
Concurso de infracções
Concurso de infrações
Dupla conforme
Pena única
Pena parcelar
Constitucionalidade
Repetição da motivação
Medida concreta da pena
Fundamentação
Reformatio in pejus
Imagem global do facto
Pluriocasionalidade

- I - Quem pretenda impugnar um acórdão final do tribunal colectivo, de duas uma: se visar exclusivamente o reexame da matéria de direito (art. 432.º, al. c), do CPP) dirige o recurso directamente ao STJ e, se o não visar, dirige-o de facto e de direito à Relação, caso em que da decisão desta, se não for irrecurável nos termos do art. 400.º, do CPP, poderá depois recorrer para o STJ (art. 432.º, al. b), do CPP). Nesta hipótese, o recurso – puramente de revista – terá de visar exclusivamente o reexame da decisão recorrida (a da Relação) em matéria de direito (com exclusão, por isso, dos eventuais erros das instâncias na apreciação das provas e na fixação dos factos materiais da causa).
- II - Não é da competência do STJ conhecer dos vícios aludidos no art. 410.º, n.º 2, do CPP, uma vez que o conhecimento de tais vícios, sendo do âmbito da matéria de facto, é da competência do tribunal da Relação. O STJ, como tribunal de revista, apenas conhece de tais vícios oficiosamente, se os mesmos se perfilarem no texto da decisão recorrida ainda que em conjugação com as regras da experiência comum, uma vez que o recurso interposto para o STJ visa exclusivamente o reexame da matéria de direito (art. 434.º, do CPP).
- III - O art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP prevê dois pressupostos de irrecurribilidade: o acórdão da Relação confirmar a decisão de 1.ª instância e a pena aplicada na relação não ser superior a 8 anos de prisão. O elemento nuclear desta norma é a concordância entre o acórdão da relação e o acórdão da 1.ª instância, quanto aos seus fundamentos substanciais, isto é, que não se verifique uma alteração essencial, nem dos factos, nem da respectiva qualificação jurídica.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- IV - Nos casos em que a divergência entre o acórdão da Relação e o acórdão da 1.ª instância se situa, exclusivamente, no plano da pena, procedendo a Relação a uma diminuição da pena aplicada na 1.ª instância, entende-se que se está perante dupla conforme condenatória parcial (conformação *in mellius* parcial). Nas situações de dupla conforme *in mellius*, a corrente maioritária do STJ é no sentido de que o recurso não é admissível por existir uma dupla condenação concordante até ao limite da condenação imposta pela Relação, a qual só deixa de se verificar em relação ao *quantum* da pena (ou penas) que, justamente, foi eliminado na 2.ª instância e de que o recorrente beneficiou. Nesta interpretação não há violação do direito ao recurso do arguido (art. 32.º, n.ºs 1 e 7, da CRP), como tem sido reconhecido, nomeadamente pelo acórdão do TC 20/2007 (processo 715/06), de 17-01.
- V - No caso de concurso de crimes e verificada a “dupla conforme”, sendo aplicadas várias penas pelos crimes em concurso, penas que, seguidamente, por força do disposto no art. 77.º, do CP, são unificadas numa pena conjunta, haverá que verificar quais as penas superiores a 8 anos e só quanto aos crimes punidos com tais penas e/ou quanto à pena única superior a 8 anos é admissível o recurso para o STJ, não sofrendo esta regra excepção em função da matéria objecto de recurso. Esta interpretação da al. f) do n.º 1 do art. 400.º do CPP foi já apreciada pelo TC que a não julgou inconstitucional (cf. acórdão 649/2009).
- VI - No sistema do duplo grau de recurso, da decisão da 1.ª instância é interposto recurso para a Relação e da decisão da Relação é interposto recurso (quando admissível) para o STJ. É, portanto, o acórdão da Relação a decisão de que é admissível recurso para o STJ, ou seja, é ele que constitui a decisão que pode ser impugnada no recurso interposto para o STJ e, por ser assim, a impugnação tem de conter-se no âmbito da decisão recorrida. Julgado, pela Relação, o recurso interposto da decisão proferida em 1.ª instância, o recorrente, inconformado com a decisão da Relação, e por isso mesmo – porque do que se trata é da inconformação com a decisão da Relação em recurso -, já só pode impugnar a decisão da Relação. E não (re)introduzir no recurso para o STJ a impugnação da decisão da 1.ª instância. No recurso não se decide, em rigor, uma causa, mas apenas questões específicas e delimitadas que tenham já sido objecto de decisão anterior pelo tribunal *a quo* e que um interessado pretende ver reapreciadas.
- VII – Os recursos apresentados apenas são admissíveis no que respeita às questões relativas às penas conjuntas em que os recorrentes foram condenados, sendo que todos os recorrentes impugnam as medidas das penas conjuntas, por as considerarem excessivas, questionando, ainda um dos recorrentes, quanto a pena conjunta aplicada, a falta de fundamentação da Relação. No que se refere às questões com exclusiva conexão aos crimes singulares por que cada um dos recorrentes foi condenado, os recursos são inadmissíveis e, ademais, em alguns aspectos, mormente enquanto visam a impugnação da decisão proferida sobre matéria de facto, seja em termos amplos seja no quadro dos vícios do n.º 2 do art. 410.º do CPP, ainda que a pretexto de nulidade, de manifesta improcedência.
- VIII – O acórdão da Relação não contém qualquer esclarecimento para nas penas únicas não se reflectir a verificada redução da moldura abstracta do concurso. Só que essa ausência de esclarecimento não conforma qualquer nulidade, uma vez que a Relação procedeu à fundamentação da medida da pena única, no quadro dos critérios legais. A redução de uma pena parcelar não impõe como consequência necessária a redução da pena única.
- IX - Na hipótese de manutenção da pena única, não obstante a redução de uma ou mais do que uma das penas parcelares não se configura, com efeito, uma qualquer violação da proibição de *reformatio in pejus* pois, a pena limite para a proibição da *reformatio in pejus* encontra-se na pena única.
- X - Os factos, consistentes em roubos levados a cabo numa agência bancária e numa residência, conformam um ilícito de elevada gravidade e revelam personalidades criminosas arrojadas. O planeamento e preparação dos crimes são reveladores de personalidades criminosas estruturadas. No que se refere às recorrentes X e Y é de admitir que o ilícito global seja expressão de uma pluriocasionalidade, uma vez que estavam inseridas social e profissionalmente e não tinham antecedentes criminais. Já os recorrentes

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

Z e W o ilícito global emerge de uma verdadeira tendência criminosas, atenta o facto de terem antecedentes criminais e terem já cumprido penas de prisão longas.

- XI - Nesta ponderação do ilícito global e da personalidade dos recorrentes, com as assinaladas diferenças, fixam-se as seguintes penas únicas: quanto ao recorrente X a pena única de 12 anos de prisão em substituição da pena de 19 anos de prisão; quanto ao recorrente W a pena de 11 anos de prisão em substituição da pena de 19 anos de prisão; quanto às recorrentes X e Y a pena de 9 anos de prisão em substituição da pena de 12 anos de prisão.

11-02-2016

Proc. n.º 810/12.6JACBR.C1.S1 - 5.ª Secção

Isabel Pais Martins (relatora)

Manuel Braz

Recurso penal
Cúmulo jurídico
Concurso de infracções
Concurso de infracções
Conhecimento superveniente
Nulidade
Fundamentação
Insuficiência da matéria de facto

- I - No caso de uma decisão sobre a aplicabilidade de uma pena única, em sede de conhecimento superveniente, esta fundamentação deve existir em cumprimento do art. 374.º, do CPP, e ainda do art. 71.º, n.º 3, do CP. O STJ tem, maioritariamente entendido que enferma de nulidade, por falta ou insuficiência de fundamentação, nos termos do disposto no art. 379.º, n.º 1, al. a), por referência ao art. 374.º, n.º 2, do CPP, a decisão cumulatória que, em caso de conhecimento superveniente de concurso de crimes, se limita a fazer uma referência aos crimes cometidos pelo condenado nos diversos processos em concurso, às datas da prática dos crimes pelo arguido, às datas das condenações e dos respectivos trânsitos em julgado.
- II - O acórdão recorrido, aquando da apresentação da matéria de facto, embora situe temporalmente a prática dos factos e indique a data da prolação da respectiva sentença e num dos casos a data do respectivo trânsito em julgado (sendo omissa quanto à data do trânsito em julgado do acórdão proferido nestes autos), apenas acaba por referir o tipo legal de crime em que o agente foi condenado, sem qualquer descrição, ainda que sucinta, dos factos que estiveram na base de cada uma das condenações.
- III - Por sua vez, a fundamentação para a determinação da medida concreta da pena única é escassa. Ou seja, nem mesmo a partir da fundamentação se consegue perceber qual a interconexão entre os factos, não se conseguiu ter uma avaliação global dos factos, nem uma avaliação da personalidade do agente, de modo a poder concluir-se por uma tendência criminosas, ou não. Pelo que, a falta de descrição, ainda que sucinta, dos factos não permite sindicar o acórdão recorrido quanto à determinação da pena única, na base da qual temos uma apreciação muito lacunosa, da globalidade dos factos e da personalidade do agente.
- IV - A decisão cumulatória não está, assim fundamentada, quer a nível da matéria de facto, quer a nível da matéria de direito, não nos permitindo que seja sindicada quanto à determinação da pena única, estando, deste modo, ferida de nulidade, nos termos do art. 374.º, n.º 2 e 379.º, n.º 1, al. a), ambos do CPP, pelo que devem os autos ser remetidos ao tribunal recorrido para que sejam supridas as deficiências da decisão.

11-02-2016

Proc. n.º 5164/08.2TAVNG.S1 - 5.ª Secção

Helena Moniz (relatora) **

Nuno Gomes da Silva

Recurso penal
Medida concreta da pena
Pena única
Prevenção geral
Prevenção especial
Culpa
Imagem global do facto

- I - A medida concreta da pena do concurso (dentro da moldura abstracta aplicável, que é calculada a partir das penas aplicadas aos diversos crimes que integram o mesmo concurso) é determinada, tal qual sucede com a medida das penas parcelares, em função da culpa do agente e das exigências de prevenção (art. 71.º, n.º 1, do CP), que é o critério geral, e a que acresce, tratando-se de concurso (quer do art. 77.º, quer do art. 78.º, do CP), o critério específico, consistente na necessidade de ponderação, em conjunto, dos factos e da personalidade do agente.
- II - No contexto do concurso, a ilicitude dos factos – configurativos de 4 crimes de roubo agravado, um de roubo simples, um de detenção de arma proibida, e um de rapto – revela-se muito elevada, tendo em conta o modo de execução (mediante o uso de armas de fogo ou de artefactos em tudo semelhantes a armas de fogo) e os montantes objecto de apropriação (€79.556,76, €29.007,70, €15.423,50, 1.200,00 dólares americanos, 730,00 libras inglesas e 100,00 dólares canadianos). Intensa é também a sua culpa, face ao jeito temerário, ousado e reiterado como, num lapso de tempo relativamente curto (entre Setembro de 2013 e Março de 2014) incorreu na prática dos referidos crimes.
- III - Importa, ainda, atender às condições pessoais do arguido, ou seja, à sua juventude, aos hábitos de trabalho que possui, à confissão parcial que fez dos factos ilícitos e ao pedido de desculpas que apresentou à ofendida, que indiciam uma certa interiorização da culpa, pelo que se mostra como adequada a aplicação da pena única de 14 anos de prisão, em substituição da pena única de 16 anos de prisão que lhe foi aplicada, pela prática de 4 crimes de roubo agravado, de um crime de roubo simples, de um crime de detenção de arma proibida e de um crime de rapto.

11-02-2016

Proc. n.º 45/14.3JBLSB.L1.S1 - 5.ª Secção

Isabel São Marcos (relatora) **

Helena Moniz

Recurso penal
Detenção de arma proibida
Homicídio qualificado
Consumpção
Consumção
Concurso de infracções
Concurso de infracções
Motivo fútil
Especial censurabilidade
Crimes de perigo
Arma de fogo
Alteração da qualificação jurídica
Reformatio in pejus
Dupla conforme
Medida concreta da pena
Culpa

Prevenção geral
Prevenção especial
Pena única
Imagem global do facto

- I - O STJ tem vindo a considerar que existe concurso efectivo entre os crimes de detenção de arma proibida e de homicídio qualificado pelo uso de arma proibida. E isto na consideração de que, tutelando um e outro dos ilícitos bens jurídicos distintos (no crime de homicídio a vida humana e no crime de detenção de arma proibida, a segurança das pessoas), verifica-se uma situação de concurso efectivo entre os referidos tipos legais quando os factos concretos determinativos da qualificação do crime de homicídio preenchem o crime de detenção de arma proibida, objecto de previsão no art. 86.º, n.º 1, do RJAM.
- II - O que ocorre quando, como no caso em apreciação, o agente, consciente de que fora das condições legalmente prescritas não pode deter, transportar, guardar, comprar, adquirir a qualquer título ou por qualquer meio obter uma determinada arma, tem tal tipo de conduta. De onde que a circunstância de o crime de homicídio voluntário ser qualificado pelo uso de arma proibida não tem como efeito a consumpção do crime de detenção de arma proibida pelo crime de homicídio, com o qual se encontra numa relação de concurso efectivo.
- III - Não constitui motivo fútil, nos termos da al. e) do n.º 2 do art. 132.º do CP, a discussão havida entre o arguido, a vítima, e o condutor do veículo onde aquela se fazia transportar, acompanhada de impropérios dirigidos pelos dois últimos ao primeiro, e depois prosseguida por este e pela vítima, em moldes não apurados. Tais factos, só por si, não permitem concluir pela futilidade do motivo que levou o arguido a cometer o crime de homicídio.
- IV - A verificação das circunstâncias previstas nas diversas als. do n.º 2 do art. 132.º do CP é meramente indiciária, no sentido em que só relevam para efeitos de qualificação do crime de homicídio voluntário quando revelem uma especial censurabilidade ou perversidade, pelo que há que atender à imagem global do facto, por forma a possibilitar a detecção de uma particular forma de culpa agravada, a justificar a qualificação do crime.
- V - No condicionalismo dado como provado, a descrita conduta do arguido (consistente na detenção e uso de uma arma proibida – uma pistola semiautomática, com o calibre de 7,65mm), integrando a prática de um crime de perigo comum, representa-se, ao menos indiciariamente, apta a preencher o exemplo-padrão previsto no último segmento da al. h) do n.º 2 do art. 132.º do CP. Porém, a verificação indiciária do exemplo-padrão, só por si, não dispensa o tribunal de ponderar se, no contexto global do facto, se a concreta actuação do arguido reclama um juízo acrescido de censura, indispensável para efeitos de qualificação do crime homicídio nos termos da al. h) do n.º 2 do art. 132.º do CP.
- VI - Para além da natural perigosidade inerente ao uso das armas de fogo, dos factos provados não resulta que, com a utilização pelo arguido da mencionada pistola semiautomática, o mesmo houvesse criado uma situação de perigo acrescido e extensivo a outras pessoas, evidenciador de uma ausência de escrúpulos da parte daquele em relação a estas, que reclame um especial juízo de censura, e, como assim, a qualificação do crime. Não havendo lugar, nem à qualificativa da al. h), nem da al. e) do n.º 2 do art. 132.º do CP, praticou o arguido um crime de homicídio simples, p. e p. pelo art. 131.º, do CP.
- VII – A arma usada pelo arguido (pistola semiautomática, de calibre 7,65mm, arma da classe B) integra-se na al. c) do n.º 1 do art. 86.º do RJAM, havendo, pois, que proceder à agravação a que aludem os n.ºs 3 e 5 do citado preceito legal. Tal alteração da qualificação jurídica foi notificada ao recorrente, nos termos do art. 424.º, do CPP, sem que nada tenha dito, pelo que impedimento algum existe a que se proceda à referida requalificação jurídica, sem prejuízo da *reformatio in pejus*.
- VIII – Em caso de concurso de crimes e verificada a dupla conforme, a terem sido aplicadas ao recorrente várias penas pelos crimes que, integrando o concurso, devem, por via do disposto no art. 77.º, do CP, ser unificadas numa única pena, sempre cabe apurar quais as

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

penas de medida superior a 8 anos de prisão e apenas em relação aos crimes punidos com essas penas parcelares (de medida superior a 8 anos de prisão) ou à pena conjunta de medida superior a 8 anos de prisão resultará admissível o recurso para o STJ. Pelo que, com respeito ao segmento do recurso que se prende com a medida da pena imposta ao arguido pelo crime de detenção de arma proibida, a decisão é irrecorrível, sendo, pois de rejeitar.

- IX - A aplicação da pena é determinada pela necessidade de proteger os bens jurídicos, e já não de retribuição da culpa e do facto. Toda a pena visa finalidades exclusivas de prevenção geral e especial, sendo que, dentro dos limites consentidos pela prevenção geral positiva, devem sempre ponderar as exigências de prevenção especial, vistas como necessidade de socialização do agente. Ponderando a conduta do arguido, sem perder de vista a moldura abstracta do crime de homicídio, com a agravação decorrente de ter sido cometido com a referida arma de fogo, julga-se adequada a pena de 12 anos de prisão.
- X - Com a pena de 12 anos de prisão terá de ser cumulada a pena de 2 anos de prisão aplicada pelas instâncias quanto ao crime de detenção de arma proibida, visto encontrarem-se numa relação de concurso. Cabe, pois, atentar na imagem global dos factos ilícitos da responsabilidade do arguido, que é muito desvaliosa, tendo em conta a gravidade de que os mesmos se revestem, em especial os configurativos do crime de homicídio, e o forte juízo de censura e repúdio que merecem à comunidade, consabidamente muito sensível ao supremo bem jurídico, que é a vida humana. Considera-se que a pena única de 13 anos de prisão é adequada a garantir a protecção dos bens jurídicos tutelados pelas normas violadas e bem assim a proporcionar a reintegração social do agente, cumpre satisfatoriamente os critérios definidos pelo art. 77.º, do CP.

11-02-2016

Proc. n.º 205/14.7PLLR.S.L1.S1 - 5.ª Secção

Isabel São Marcos (relatora) **

Helena Moniz

Recurso penal
Atentado contra o Estado de Direito
Abertura da instrução
Rejeição
Admissibilidade
Princípio da economia e celeridade processuais
Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil
Nulidade insanável
Decisão surpresa
Conclusões da motivação

- I - Densificando o conceito de inadmissibilidade legal, o STJ tem vindo a entender que a instrução é legalmente inadmissível nos casos em que da simples análise do requerimento para a abertura de instrução, sem recurso a qualquer outro elemento externo, resultar que os factos narrados pelo assistente jamais podem levar à aplicação de uma pena ao arguido.
- II - Assim, sempre que a instrução redundar, necessariamente, num despacho de não pronúncia, a sua realização constitui um acto processual inútil, violando o princípio da economia processual, entendido na dimensão de proibição da prática de actos inúteis, tal como se encontra estabelecido no art. 130.º, do CPC.
- III - Embora o CPP não contenha norma equivalente, aquele preceito do processo civil pode ser aplicado no processo penal, conforme o art. 4.º, do CPP, na medida em que se harmoniza em absoluto com o processo penal, uma vez que é a proibição da prática de actos inúteis que subjaz à norma do art. 311.º, do CPP que permite ao juiz rejeitar a acusação manifestamente infundada e à norma do art. 420.º, n.º 1, al. a), do CPP, onde se prevê a rejeição do recurso quando for manifesta a sua improcedência.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- IV - A nulidade insanável prevista na al. d) do art. 119.º do CPP apenas se verifica nos casos de não realização de instrução que tiver sido convenientemente requerida e em que inexista motivo de rejeição do respectivo requerimento.
- V - A decisão de indeferimento do requerimento de abertura de instrução tomada no despacho recorrido, fundamentando-se em que os factos denunciados não constituem crime, não é caracterizável como “decisão surpresa” por corresponder a uma interpretação que vem sendo feita quer pelas Relações, quer pelo STJ, encontrando-se publicadas decisões tomadas por este último tribunal, quer nas bases de dados informáticas, quer na CJ.
- VI - O despacho recorrido não ofende qualquer princípio constitucional, nomeadamente o do Estado de Direito, pois encontra-se devidamente fundamentado e não negou, em momento algum, o acesso ao direito, tendo sido permitido à assistente a interposição de recurso do despacho de indeferimento do requerimento de abertura de instrução, de modo a fazer examinar por uma secção do STJ a bondade de tal decisão.

11-02-2016

Proc. n.º 15/14.1YGLSB.S2 - 5.ª Secção

Arménio Sottomayor (relator) **

Souto de Moura

<p>Recurso de revisão Caso julgado Novos factos Novos meios de prova Identidade do arguido</p>

- I - Deve interpretar-se a expressão “factos ou meios de prova novos” contida na al. d), do n.º 1 do art. 449.º, do CPP, no sentido de serem aqueles que eram ignorados pelo tribunal e pelo requerente ao tempo do julgamento e, por isso, não puderam, então, ser apresentados e produzidos, de modo a serem apreciados e valorados na decisão.
- II - Para além de os factos ou meios de prova deverem ser novos, no sentido apontado, é, ainda, necessário que eles, por si ou em conjugação com os já apreciados no processo, sejam de molde a criar dúvidas fundadas sobre a justiça da condenação.
- III - O recurso extraordinário de revisão apresenta-se como o meio processual adequado a corrigir o fortemente indiciado erro na identificação do arguido condenado, no quadro dos respectivos pressupostos, se foram descobertos factos que criam dúvidas fundadas quanto a ter sido aquele, o autor dos factos objecto da condenação, e, por aí, quanto à justiça da sua condenação, sendo certo, ainda, que o pagamento da multa decorrente da condenação é a ele que está a ser exigida, sendo ele, por isso, a pessoa directamente lesada com a decisão condenatória.
- IV - Esses factos só chegaram ao conhecimento do Ministério Público após o julgamento, podendo, pois, considerar-se “novos” como requerido pela al. d), do n.º 1 do art. 449.º.
- V - Diferentemente do que já se decidiu, noutros processos, a questão do erro de identificação do arguido não pode, no caso em apreço, ser resolvida por via da rectificação da sentença condenatória, a levar a efeito nos termos do art. 380.º do CPP, pois esta passaria, necessariamente, pelo conhecimento da identificação da pessoa (física) que foi julgada, o que, se ignora, não sendo previsível que venha a ser feita a prova da verdadeira identidade do condenado.
- VI - A decisão de autorização de revisão tem como primeira consequência o reenvio do processo para realização de novo julgamento (art. 457.º, n.º 1, do CPP) do condenado pois as graves dúvidas da justiça da condenação recaem, precisamente, sobre ser ele o autor dos factos objecto de condenação.

18-02-2016

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

Proc. n.º 87/07.5PFLRS-A.S1 – 5.ª Secção
Isabel Pais Martins (relatora)
Manuel Braz
Santos Carvalho

Recurso penal
Correcção da decisão
Correcção da decisão
Rectificação
Retificação
Custas cíveis

- I - Proferido o acórdão, fica imediatamente esgotado o poder jurisdicional do tribunal quanto à matéria da causa, o que significa que este tribunal, oficiosamente ou a requerimento, não pode alterar a decisão que proferiu nem os fundamentos em que ela se apoia e que, com ela, constituem um todo incindível (art. 613.º, n.º 1, do CPC, aplicável ao processo penal, nos termos do art. 4.º do CPP).
- II - O princípio da extinção do poder jurisdicional não obsta, porém, a que o tribunal proceda à correcção da decisão sempre que a mesma falhe na observância das exigências contidas no art. 374.º, desde que essa falta não consubstancie uma nulidade da sentença, como decorre da al. a) do n.º 1 do art. 380.º do CPP, ou quando ela contiver erro, lapso, obscuridade ou ambiguidade cuja eliminação não importe modificação essencial, como estatui a al. b) do n.º 1 do mesmo artigo, sendo o art. 380.º aplicável aos acórdãos proferidos em recurso, como estabelece o n.º 4 do art. 425.º do mesmo diploma.
- III - Estando a matéria da correcção da sentença penal expressamente regulada no CPP, não há, nesse âmbito, lacuna a reclamar integração por aplicação analógica das normas do processo civil.
- IV - Os erros ou lapsos a que o art. 380.º, n.º 1, al. b), se refere são erros materiais na declaração da vontade do tribunal e não erros de julgamento. É necessário que as circunstâncias sejam de molde a fazer admitir, sem sombra de dúvida, que o tribunal foi vítima de erro material: quis escrever uma coisa e escreveu outra. Há-de ser o próprio contexto da decisão que há-de fornecer a demonstração clara do erro material.
- V - O art. 380.º, n.º 1, al. a), em conjugação com o art. 374.º, n.º 4, do CPP, respeita à omissão de decisão sobre custas criminais ou civis, não tendo aplicação para a correcção de um verdadeiro erro na fixação das custas.
- VI - É de indeferir o requerimento pelo qual o reclamante visa alterar a decisão proferida quanto à condenação em custas, no sentido de que em vez da condenação apenas dos requerentes nas custas estas seriam repartidas pela demandada e pelos requerentes na proporção do respectivo decaimento, pois esta iria traduzir-se numa modificação essencial do decidido, contra o que é permitido pelo artigo 380.º, n.º 1, al. b), do CPP.

18-02-2016
Proc. n.º 606/11.2TACHV.G1.S1 – 5.ª Secção
Isabel Pais Martins (relatora)
Manuel Braz

Aclaração
Obscuridade
Ambiguidade

- I - Os erros ou lapsos a que o art. 380.º, n.º 1, al. b), do CPP se refere são erros materiais na declaração da vontade do tribunal e não erros de julgamento. É necessário que as circunstâncias sejam de molde a fazer admitir, sem sombra de dúvida, que o tribunal foi

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- vítima de erro material: quis escrever uma coisa e escreveu outra. Há-de ser o próprio contexto da decisão que há-de fornecer a demonstração clara do erro material.
- II - As obscuridades e ambiguidades são defeitos de explicitação que prejudicam a compreensão da decisão.
- III - A sentença é obscura quando contém algum passo cujo sentido seja ininteligível; é ambígua quando alguma passagem se preste a interpretações diferentes. Num caso não se sabe o que o tribunal quis dizer; no outro hesita-se entre dois sentidos diferentes e porventura opostos. É evidente que, em última análise, a ambiguidade é uma forma especial de obscuridade. Se determinado passo da decisão é susceptível de duas interpretações diversas, não se sabe, ao certo, qual o pensamento do tribunal.
- IV - Para poder ser atendido o requerimento de esclarecimento é necessário que se aponte, concretamente, o erro material, a obscuridade ou ambiguidade, cujo esclarecimento se pretende, e que se trate de vício que realmente prejudique a compreensão da decisão.
- V - É de indeferir o requerimento de esclarecimento do acórdão, por alegada obscuridade e ambiguidade se o requerente não concretiza qualquer passo do acórdão cujo sentido não seja compreensível ou que seja susceptível de interpretações diferentes, demonstrando, pelo contrário, ter compreendido perfeitamente as razões por que não se reconheceram as arguidas nulidades do procedimento e, ademais, a interpretação feita das normas dos arts. 49.º, n.º 3, e 58.º, n.º 1, da Lei 144/99, de 31-08 e também não concretiza qualquer deficiência de explicitação na parte do acórdão que se pronunciou sobre a apontada nulidade por omissão de pronúncia do acórdão da relação.

18-02-2016

Proc. n.º 3/15.0YRLSB.S1 – 5.ª Secção

Isabel Pais Martins (relatora)

Manuel Braz

Acórdão para fixação de jurisprudência
Pena de prisão
Substituição da pena de prisão
Pena de multa
Prestação de trabalho a favor da comunidade
Trânsito em julgado

«Em caso de condenação em pena de multa de substituição, nos termos do art. 43.º, n.º 1, do CP, pode o condenado, após o trânsito em julgado daquela decisão, requerer, ao abrigo do disposto no art. 48.º, do CP, o seu cumprimento em dias de trabalho, cumpridos os requisitos dos arts. 489.º e 490.º, do CPP».

18-02-2016

Proc. n.º 1786/10.OPBGM-R-A.G1-A.S1

Helena Moniz (relatora)

Nuno Gomes da Silva

João Silva Miguel

Francisco Caetano

Manuel Augusto de Matos

Pereira Madeira

Santos Carvalho

Armindo Monteiro

Santos Cabral (vencido)

Oliveira Mendes

Souto de Moura

Pires da Graça (vencido)

Raúl Borges (vencido)
Isabel Pais Martins
Manuel Braz
Isabel São Marcos
Henriques Gaspar (Presidente)

Conhecimento superveniente
Concurso de infracções
Concurso de infrações
Cúmulo jurídico
Fundamentação
Factos provados
Nulidade da sentença
Requisitos da sentença

- I - O STJ tem, maioritariamente, entendido que na decisão de cúmulo jurídico não é necessária uma reprodução exaustiva de todos os factos considerados provados pelas decisões condenatórias referentes aos diversos crimes em concurso, bastando uma simples exposição sintética daquela factualidade, desde que se mostre suficiente para avaliar a ilicitude global do facto e a personalidade do agente.
- II - Não se exige, nestas sentenças que procedem ao cúmulo das penas, uma enumeração exaustiva facto a facto, e muito menos que se proceda a uma transcrição integral da matéria de facto dada como provada em cada decisão, pois esta já foi realizada em cada uma das decisões singulares, e ficou encerrada com o seu trânsito em julgado.
- III - O dever de fundamentação do acórdão ou sentença que procede à realização do cúmulo jurídico deve ser compreendido em conformidade com as finalidades que lhe são inerentes: a fundamentação deve ser a necessária e a adequada para apreender a imagem global dos factos, para escrutinar se os diversos crimes cometidos pelo condenado são fenómenos ocasionais ou motivados por fatores conjunturais, ou se, pelo contrário, radicam em uma personalidade com apetência para a criminalidade, fazendo do crime o seu modo estrutural de atuação.
- IV - Verifica-se uma nulidade da decisão recorrida, de conhecimento oficioso, nos termos dos arts. 374.º, n.º 2 e 379.º, n.º 1, al. a), ambos do CPP, se a mesma omite qualquer descrição da matéria factual subjacente a dois processos em cúmulo jurídico (nem sequer existe nos autos certidão do acórdão condenatório) e relativamente a outros processos que o tribunal não considerou como abrangidos por este cúmulo, omite quais os crimes e quais as penas em que foi condenado, data da decisão e data do seu trânsito em julgado, para que se possa saber se devem efetivamente integrar este conhecimento superveniente do concurso de crimes, ou não.
- V - Existe ainda uma outra lacuna da decisão recorrida que deve ser colmatada consistente na omissão da referência à pena única aplicada no âmbito de um acórdão cumulatório proferido num dos processos em concurso que integrou as penas aplicadas em diversos processos aqui também integrados, na medida em que, esta é relevante para que se possa entender como devendo ser aqui integradas penas de prisão que foram substituídas pela pena de suspensão da execução da pena de prisão, pelo que assume uma importância especial a sua referência.
- VI - As referidas omissões não permitem sindicá-lo acórdão recorrido quanto à determinação da pena única, na base da qual temos uma apreciação muito lacunosa, da globalidade dos factos e da personalidade do agente, impedindo a avaliação da decisão em ordem ao cumprimento do disposto no art. 77.º, n.º 1, 2.ª parte, do CP; não se conseguindo proceder a uma análise crítica dos fundamentos que estiveram na base da determinação da pena única conjunta aplicada ao condenado.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

VII - Encontrando-se a decisão recorrida ferida de nulidade, nos termos do arts. 374.º, n.º 2 e 379.º, n.º 1, al. a), ambos do CPP, devem os autos ser remetidos ao tribunal recorrido para que sejam supridas as deficiências da decisão, ficando deste modo prejudicada face a esta conclusão, a apreciação de toda a matéria referente à determinação da medida concreta da pena única, que seria objeto desta decisão.

18-02-2016

Proc. n.º 1040/10.7GBABF.E2.S1 – 5.ª Secção

Helena Moniz (relatora)**

Nuno Gomes da Silva

Tráfico de menor gravidade
Medida concreta da pena
Culpa
Ilicitude
Prevenção geral
Prevenção especial
Princípio da adequação
Imagem global do facto
Suspensão da execução da pena

- I - A conduta do recorrente deve ser qualificada como crime de tráfico de estupefacientes de menor gravidade do art. 25.º do DL 15/93, de 22-01, uma vez que actuou de forma concertada e em conjugação de esforços com outros dois co-arguidos, alimentando um negócio de bairro, de venda directa aos consumidores de heroína e cocaína, sendo os meios de preparação das doses individuais e a maneira de fazer chegar a droga aos clientes rudimentares (repartindo os co-arguidos a guarda do produto estupefaciente pelas respectivas habitações, sendo a divisão da droga em doses individuais feita em casa do ora recorrente e ocorrendo as transacções em regra pela janelas das traseiras da casa dos co-arguidos ou então na rua), não atingindo o produto estupefaciente e o dinheiro apreendidos grandes quantidades.
- III - Ponderando as elevadas necessidades de prevenção geral e de prevenção especial - já que nenhum dos arguidos tinha modo de vida ou rendimentos de proveniência lícita, para além do que era recebido a título assistencial, subsistindo à custa do tráfico, exercido regularmente, tendo o recorrente passado criminal com várias condenações, incluindo por tráfico de estupefacientes de menor gravidade - o dolo com que o recorrente actuou, e a ilicitude do seu comportamento que, no quadro do art. 25.º, do DL 15/93, é elevada, considera-se justa a pena de 4 anos e 6 meses de prisão aplicada.
- IV - Só se deve optar pela suspensão da pena quando existir um juízo de prognose favorável, centrado na pessoa do arguido e no seu comportamento futuro. A suspensão da execução da pena tem um sentido pedagógico e reeducativo, sentido norteado, por sua vez, pelo desiderato de afastar, tendo em conta as concretas condições do caso, o delinquente da senda do crime. Esse juízo de prognose não corresponde a uma certeza, antes a uma esperança fundada de que a socialização em liberdade se consiga realizar.
- V - Não estão reunidas as condições para a suspensão da execução da pena de prisão aplicada ao recorrente uma vez que os autos revelam que existem fortes preocupações ao nível da reinserção social do arguido. Continua a mostrar-se importante fazer sentir ao agora condenado os efeitos da condenação, não estando garantido, longe disso, que em liberdade o recorrente deixe de traficar, a que acresce que, em termos de prevenção geral, a reacção penal aos factos em apreço só se mostrará suficiente pela condenação numa pena de prisão efectiva.

18-02-2016

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

Proc. n.º 26/14.7PEBRG.S1 – 5.ª Secção
Souto de Moura (relator) **
Isabel Pais Martins

Acórdão para fixação de jurisprudência
Pedido de indemnização civil
Taxa de justiça
Custas cíveis

«A parte dispensada do pagamento prévio da taxa de justiça devida pelo pedido de indemnização civil que, na vigência do RCP, aprovado pelo DL 34/2008, de 26-02, tenha sido deduzido no processo penal e que se encontrar pendente à data da entrada em vigor da Lei 7/2012, de 13-02, deve, independentemente de condenação em custas, ser notificada, a final, para proceder, no prazo de 10 dias, ao pagamento da taxa de justiça, nos termos do art. 15.º, n.º 2, do referido Regulamento, na redacção dada pela citada Lei 7/2012, de 13-02, aplicável por força do disposto no art. 8.º, n.º 1, deste diploma».

18-02-2016
Proc. n.º 5500/09.4TDLSB-A.L1-A.S1
Isabel São Marcos (relatora)
Helena Moniz
Nuno Gomes da Silva
João Silva Miguel
Francisco Caetano
Manuel Augusto de Matos
Pereira Madeira
Santos Carvalho
Armindo Monteiro
Santos Cabral
Oliveira Mendes
Souto de Moura
Pires da Graça
Raúl Borges
Isabel Pais Martins
Manuel Braz
Henriques Gaspar (Presidente)

Recurso penal
Cúmulo jurídico
Concurso de infracções
Concurso de infracções
Conhecimento superveniente
Pena suspensa
Nulidade
Omissão de pronúncia
Pena única
Medida concreta da pena
Pluriocasionalidade
Imagem global do facto

I - A pena do concurso superveniente deve englobar todas as penas correspondentes aos crimes em concurso, ainda que suspensas na sua execução, desde que os respectivos prazos

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- estejam ainda em curso, só após a determinação da pena única se devendo decidir se a mesma deve ou não ser suspensa.
- II - Só não devem ser englobadas as penas suspensas já antes declaradas extintas, nos termos do n.º 1 do art. 57.º do CP, ou seja, aquelas cujo período de suspensão decorreu sem que houvesse motivos determinantes da sua revogação. Se com o prazo de suspensão exaurido, forem englobadas em cúmulo jurídico penas inicialmente suspensas, sem decisão sobre a execução, prorrogação ou extinção, há lugar a omissão de pronúncia (arts. 55.º e 56.º, do CP).
- III - O acórdão recorrido incorreu em tal nulidade, tratando-se de uma nulidade a suprir na 1.ª instância onde, efectuadas as devidas e omitidas averiguações, se deve decidir se é de confirmar a exclusão do concurso de penas da pena suspensa do processo X (por extinção), ou se deve ser proferida nova decisão que a deva englobar (revogação da suspensão). O que não obsta, porém, a que se conheça do mérito da decisão no que respeita à única questão que vem colocada, que é a da medida concreta da pena única.
- IV - Para lá do binómio culpa-prevenção, contido no art. 71.º, do CP, a pena única do concurso, formada no sistema da pena única e que parte das diversas penas parcelares impostas, deve ser fixada naquela moldura, tendo em conta, no seu conjunto, os factos e a personalidade do arguido. Na consideração do conjunto dos factos que integram os crimes em concurso, está ínsita uma avaliação da gravidade da ilicitude global, que deve ter em conta as conexões e o tipo de conexões entre os factos concorrentes.
- V - A conduta do arguido decorreu num lapso temporal de cerca de 1 ano e 5 meses. O ilícito global é acentuado, pondo o arguido em causa quer a saúde pública, ao introduzir em território nacional cerca de 500g de cocaína, alimentando todo um submundo de marginalidade e violência (1 crime de tráfico de estupefacientes), quer a integridade física da mãe, de 76 anos de idade e doente, sobre quem o arguido tinha o dever jurídico de respeito (1 crime de violência doméstica e 1 crime de extorsão). O longo historial do arguido inscrito no seu registo criminal, aponta para uma propensão delituosa homogénea, demandando, também, fortes exigências de prevenção especial. Pelo que, tudo ponderado, a pena única de 6 anos de prisão aplicada pela 1.ª instância, mostra-se adequada à gravidade do ilícito global e à personalidade do arguido unitariamente considerada.

25-02-2016

Proc. n.º 13/13.2PJOER.S2 - 5.ª Secção

Francisco Caetano (relator)

Souto de Moura

Recurso penal
Cúmulo jurídico
Concurso de infracções
Concurso de infrações
Conhecimento superveniente
Desconto
Cumprimento de pena
Pena de prisão
Substituição da pena de prisão
Prestação de trabalho a favor da comunidade
Reformatio in pejus
Cúmulo por arrastamento
Trânsito em julgado
Pena única
Medida concreta da pena

- I - O art. 78.º, n.º 1, do CP impõe a realização de cúmulo jurídico com pena ainda que cumprida, com a concomitante obrigação de descontar a pena já cumprida, mas apenas “no

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- cumprimento da pena única”. E, se assim é quando o cumprimento é total, diversamente não pode ser se o cumprimento for parcial (onde cabe o mais, cabe o menos).
- II - O tribunal *a quo*, ao fazer a operação inversa de efectuar o cúmulo com a pena descontada - ou seja ao efectuar o cúmulo com a pena de 8 meses e 8 dias de prisão, correspondente à pena de prisão de 9 meses de prisão parcialmente cumprida por 22h das 270h em que a referida pena de prisão havia sido substituída - infringiu esse dispositivo legal, procedimento que tem de ser corrigido. Sendo que o limite da pena única fixada de 6 anos e 7 meses de prisão, impõe-se ao tribunal de recurso dada a proibição da *reformatio in pejus* (art. 409.º, n.º 1, do CPP).
- III - A data relevante para efeitos de concurso superveniente é a data da condenação transitada em julgado e não qualquer outro momento, designadamente a data do despacho que revogou a prestação de trabalho a favor da comunidade, como pretende o recorrente.
- IV - Tendo os factos constantes no processo X ocorrido em data posterior ao trânsito em julgado do processo cuja condenação inicialmente transitou em julgado e que marca o ponto excludente do concurso de posteriores condenações, não pode aquela condenação integrar o concurso, sob pena de se proceder ao cúmulo por arrastamento, postergado há muito pela doutrina e jurisprudência por ignorar a relevância de uma condenação transitada em julgado como solene advertência ao arguido.
- V - Da análise global dos factos, ressalta uma personalidade do arguido propensa à criminalidade organizada e especialmente violenta, pondo em causa bens jurídicos diversificados, em especial a liberdade pessoal, a integridade física e o património, de forma fria e gratuita (condução sem habilitação legal, roubo, rapto e dano). Pelo que a pena única imposta pela 1.ª instância de 6 anos e 7 meses de prisão se deve manter pois que, a pecar, sê-lo-á por defeito, obstando, contudo, a qualquer aumento o princípio da proibição da *reformatio in pejus*.

25-02-2016

Proc. n.º 670/09.4JACBR-A.S1 - 5.ª Secção

Francisco Caetano (relator)

Souto de Moura

<p>Recurso penal Abuso sexual de crianças Medida concreta da pena Culpa Condições pessoais Suspensão da execução da pena</p>
--

- I - O arguido foi condenado, por acórdão do tribunal colectivo, na pena de 5 anos e 9 meses de prisão pela prática de um crime de abuso sexual de crianças, p. e p. pelo art. 171.º, n.º 2, do CP.
- II - O grau de ilicitude do facto típico da responsabilidade do arguido é elevado, importando não perder de vista, a par do desvalor inerente ao mesmo, a circunstância da ofendida, menor de 12 anos de idade, ser irmã da companheira do arguido, e tia da filha de ambos. Muito acentuado se revela o grau de culpa manifestado pelo arguido que, violando de forma ostensiva o dever de respeito que se lhe exigia observar em relação à ofendida, uma jovem de apenas de 12 anos de idade, irmã da sua companheira, e tia da sua filha, nada o demoveu – nem mesmo a presença desta última – de cometer o crime em referência, o que fez com dolo directo e intenso, bem patenteado na circunstância de ainda a ter ameaçado de que lhe bateria se contasse a alguém o que acontecera.
- III - Quanto às condições pessoais do arguido, cabe ponderar que, não sendo primário, a seu favor milita a circunstância de provir de um agregado familiar de humilde condição social e económica e de possuir hábitos de trabalho e ter ocupação profissional, pelo que julga-se a pena de 4 anos e 6 meses de prisão mais adequada à culpa do arguido e proporcional às

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

necessidades de prevenção, quer geral, quer especial, e bem assim não prejudicando de forma intolerável os interesses de ressocialização, cumprindo satisfatoriamente os critérios definidos no art. 40.º, do CP.

- IV - A suspensão da execução da pena de prisão é uma medida de carácter pedagógico e reeducativo, que só pode/deve ser decretada quando se encontrarem reunidos os respectivos pressupostos formais e materiais. Quer isto dizer que quando a pena de prisão aplicada não seja de medida superior a 5 anos, e o tribunal, ponderando todos aqueles factores referidos no n.º 1 do art. 50.º do CP, puder fazer um juízo de prognose favorável no sentido de que a simples censura do facto e a ameaça da prisão, acompanhada ou não de deveres e/ou regras de conduta, bastarão para afastar o delincente da criminalidade, deverá suspender a pena de prisão aplicada.
- V - Tendo em conta o que atrás se anotou, julga-se que, no caso, não existem razões, em termos de prevenção, quer geral, quer especial, para, correndo embora um risco prudente, esperar que as finalidades da punição ficarão suficientemente asseguradas com a simples censura do facto e a ameaça da prisão. Isto porque, o arguido não emitiu sinais de arrependimento nem procurou de alguma forma reparar o mal do crime (desculpando-se, quanto mais não fosse, junto da ofendida), ou seja, o arguido nunca assumiu a sua responsabilidade pela prática do crime, revelando com tal conduta que não interiorizou a sua culpa, indicador adequado para concluir pela suficiência da simples censura do facto e da ameaça da prisão para garantir as finalidades da punição. Em face disso, impõe-se que a pena de 4 anos e 6 meses de prisão aplicada ao arguido seja efectiva.

25-02-2016

Proc. n.º 27/13.2TAVNH.G1.S1 - 5.ª Secção

Isabel São Marcos (relatora) **

Helena Moniz

Recurso penal
Cúmulo jurídico
Concurso de infracções
Concurso de infrações
Conhecimento superveniente
Nulidade
Omissão de pronúncia
Pena suspensa
Suspensão da execução da pena
Extinção da pena

- I - O STJ entende maioritariamente que nada obsta a que se incluam no cúmulo a realizar penas de prisão suspensas. Isto considerando que a pena de substituição em causa deve ser sempre entendida como resolutivamente condicionada ao conhecimento superveniente do concurso e bem assim de que o “caso julgado” forma-se, não quanto à execução da pena mas, quanto à medida desta.
- II - De onde que, tratando-se de um caso de concurso de crimes, a pena efectivamente aplicada é a pena única e, como assim, é tão-só com respeito a ela que poderá colocar-se a questão da imposição de uma pena de substituição, como seja a da sua suspensão na correspondente execução. Interpretação que o TC, no seu acórdão 3/2006, de 07-02-2006, não considerou inconstitucional.
- III - À data da prolação do acórdão do tribunal colectivo recorrido, o prazo de suspensão da pena de 2 anos e 4 meses de prisão, aplicada ao arguido no processo X, atingira já o seu termo. Circunstância que, como tem sido reiteradamente afirmado por este STJ, a verificar-se, impõe que a instância recorrida apure, previamente, da existência de decisão que haja declarado a pena suspensa extinta ou, ao invés, tenha revogado a suspensão da execução da pena. Isto porque, como tem constituído jurisprudência uniforme deste STJ, as penas

extintas não entram para a formação da pena única, uma vez que, se não aportam qualquer desconto nesta, da sua integração no cúmulo não adviria qualquer vantagem para o arguido, bem pelo contrário.

- IV - No cúmulo jurídico que efectuou o tribunal recorrido englobou a dita pena de 2 anos e 4 meses de prisão, declarada suspensa na respectiva execução por igual período de tempo, quando o prazo de suspensão já havia atingido o seu termo, sem cuidar de, previamente, proceder àquela indagação tendente a apurar se o prazo de suspensão fora prorrogado ou, ao invés, se a pena em causa fora revogado ou declarada extinta. Tendo o tribunal recorrido omitido pronúncia sobre questão que devia ter apreciado, o mesmo incorreu na nulidade da al. c) do n.º 1 do art. 379.º do CPP, expressamente arguida pelo recorrente.

25-02-2016

Proc. n.º 1072/15.9T8CSC.S1 - 5.ª Secção

Isabel São Marcos (relatora) **

Helena Moniz

Março

3.ª Secção

Habeas corpus
Prisão ilegal
Recurso penal
Medidas de coacção
Medidas de coação
Escutas telefónicas
Proibição de prova
Nulidade

- I - A providência de *habeas corpus* tem a natureza de remédio excepcional para proteger liberdade individual, revestindo carácter extraordinário e urgente, «medida expedita» com a finalidade de rapidamente pôr termo a situações de ilegal privação de liberdade, decorrentes de ilegalidade de detenção ou de prisão, taxativamente enunciadas na lei: em caso de detenção ilegal, nos casos previstos nas quatro alíneas do n.º 1 do art. 220.º do CPP e em virtude de prisão ilegal, nas situações extremas de abuso de poder ou erro grosseiro, patente, grave, na aplicação do direito, descritas nas três alíneas do n.º 2 do art. 222.º do CPP.
- II - A providência de *habeas corpus* não é o meio próprio para sindicar as decisões sobre medidas de coacção privativas de liberdade, ou que com elas se relacionem directamente; a medida em causa não se destina a formular juízos de mérito sobre a decisão judicial de privação de liberdade, ou a sindicar eventuais nulidades, insanáveis ou não, ou irregularidades, cometidas na condução do processo ou em decisões, ou alegados erros de julgamento de matéria de facto. Para esses fins servem os recursos, os requerimentos e os incidentes próprios, deduzidos no tempo e na sede apropriada.
- III - O requerente pretende nesta providência impugnar o valor probatório das escutas telefónicas, defendendo que a nulidade da prova proibida prejudica o despacho (na tripla vertente: despacho que aplicou a medida de coacção, despacho de acusação e despacho de pronúncia) se a prova proibida tiver sido utilizada na fundamentação da decisão. Não cabe no âmbito desta providência pronúncia sobre a arguição de nulidades do inquérito, ou da acusação ou instrução. Todas as questões colocadas e alegadas nulidades só no âmbito do processo podem ser debatidas. Assim não se verifica no presente caso a ilegalidade da prisão, inexistindo o invocado fundamento da al. b) do n.º 2 do art. 222.º do CPP.

02-03-2016

Proc. n.º 66/13.3PJSNT-B.S1 - 3.ª Secção

Raúl Borges (relator)

João Silva Miguel

Pereira Madeira

Recurso penal
Pena de prisão
Recurso da matéria de direito
Admissibilidade de recurso
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Burla informática
Tentativa
Bem jurídico protegido
Roubo agravado
Sequestro
Prevenção geral
Prevenção especial
Medida concreta da pena
Pena única
Imagem global do facto
Pluriocasionalidade
Suspensão da execução da pena
Regime de prova
Aproveitamento do recurso aos não recorrentes
Comparticipação
Caso julgado condicional

- I - Cabe ao STJ, e não ao tribunal da relação - tratando-se de acórdão final de tribunal colectivo ou de tribunal de júri e visar o recurso apenas o reexame da matéria de direito, vindo aplicada pena de prisão superior a 5 anos – seja pena única, ou pena única e alguma pena parcelar – apreciar as questões relativas a crimes punidos efectivamente com penas iguais ou inferiores a 5 anos de prisão.
- II - No crime de burla informática do art. 221.º, do CP o bem jurídico protegido é o património – mais concretamente, a integridade patrimonial – mas também os programas informáticos, o respectivo processamento, e os dados, na sua fiabilidade e segurança. A utilização de dados sem autorização implica a violação de regras de acesso aos dados, sem que a integridade desses dados seja efectada. O exemplo típico consiste na utilização de um cartão de débito e do respectivo código em caixas automáticas por pessoa não autorizada pelo titular, com intenção de obter um enriquecimento ilegítimo.
- III - Mesmo apurando-se quem tentou levantar dinheiro na caixa automática com o cartão de débito retirado ao ofendido, tal conduta não preenche o crime de burla informática, na forma tentada, se não há utilização de dados não autorizados nem manipulação do sistema de informação, por desconhecimento do código de acesso.
- IV - O crime de roubo, p. e p. pelo art. 210.º, do CP, em função do fim do agente, é um crime contra a propriedade, assumindo, no entanto, outros contornos para além desta vertente; estando em causa valores patrimoniais, está também em jogo na *fattispecie* a liberdade e segurança das pessoas, assumindo o elemento pessoal particular relevo. Da caracterização específica do crime de roubo deriva que há que ter em conta, em cada caso concreto, a extensão da lesão, o grau de lesividade, das duas componentes presentes no preenchimento do tipo legal. O valor patrimonial da coisa móvel alheia apropriada em sede de crime de roubo, não pode deixar de ser tomado em atenção.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- V - Na graduação da pena deve olhar-se para as funções de prevenção geral e especial das penas, mas sem perder de vista a culpa do agente. Quanto ao crime de roubo, na vertente da colisão do vector pessoal com violação de direitos de personalidade, como o direito à saúde e integridade física da vítima, há que ter em atenção o modo como o elemento violência se concretizou - os recorrentes e acompanhantes desferiram pancadas na cabeça, apertaram o pescoço e desferiram vários socos e pontapés no ofendido, que produziram 4 cicatrizes.
- VI - Na vertente da lesão patrimonial, atento os valores apropriados (ultrapassam em pouco o conceito de valor diminuto), a conduta dos recorrentes assumiu uma dimensão económica sem grande relevo. Daí entende-se ser de reduzir a pena do crime de roubo agravado para 3 anos e 6 meses (em vez da pena de 4 anos e 6 meses de prisão aplicada no acórdão da 1.^a instância).
- VII - No crime de sequestro, o bem jurídico protegido pela incriminação é a liberdade de movimento de outra pessoa, no sentido mais amplo da liberdade de deslocação actual ou potencial e de auto e heterolocomoção. O sequestro em causa nestes autos, foi executado antes da apropriação de bens, tendo o ofendido sido levado para outro lugar, tendo conseguido libertar-se e depois assustar e pôr em fuga os sequestradores. A pena de 1 ano e 3 meses aplicada pela 1.^a instância, respeitou os parâmetros legais, pelo que não se justifica intervenção correctiva do STJ.
- VIII - A punição do concurso efectivo de crimes funda as suas raízes na concepção da culpa como pressuposto da punição – como censura ao agente pela não adequação da sua personalidade ao dever-ser jurídico penal. Na consideração dos factos está ínsita uma avaliação da gravidade da ilicitude global, como se o conjunto de crimes em concurso se ficcionasse como um todo único, unificado, globalizado, que deve ter em conta a existência ou não de ligações ou conexões e o tipo de ligação ou conexão que se verifique entre os factos em concurso. Na confecção da pena conjunta, há que ter presentes os princípios da proporcionalidade, da adequação e proibição do excesso.
- IX - A moldura penal do concurso relativamente ao arguido situa-se entre 3 anos e 6 meses a 5 anos e 1 mês de prisão e relativamente à arguida situa-se entre 3 anos e 6 meses a 4 anos e 9 meses de prisão. A factualidade provada não permite formular um juízo específico sobre a personalidade dos recorrentes que ultrapasse a avaliação que se manifesta pela própria natureza dos factos praticados, atenta a natureza e grau de gravidade das infracções por que respondem, não se mostrando provada personalidade por tendência, ou seja, que o ilícito global seja produto de tendência criminosa dos agentes, restando a expressão de um facto episódico, isolado, nas suas vidas.
- X - Há que ter em consideração que a actuação delitual desenvolveu-se em apenas uma noite, não havendo notícia de outros factos cometidos pelos recorrentes, nem antes, nem depois. Afiguram-se adequadas e proporcionais as penas conjuntas, de 4 anos e 6 meses de prisão para o arguido e de 4 anos de prisão para a arguida.
- XI - A aplicação da suspensão da execução da pena (pena de substituição) trata-se de uma medida de conteúdo reeducativo e pedagógico, tendo na sua base uma prognose social favorável ao arguido, a esperança fundada e não uma certeza assumida sem ausência de risco – de que a socialização em liberdade se consiga realizar, que o condenado sentirá a sua condenação como uma advertência séria e solene e que em função desta, não sucumbirá, não cometerá outro crime no futuro, que saberá compreender, e aceitará, a oportunidade de ressocialização que lhe é oferecida, pautando a conduta posterior no sentido da fidelização ao direito.
- XII - A imposição de cumprimento de uma pena de prisão efectiva, volvidos mais de 8 anos sobre a data da prática dos factos, apresenta-se, no quadro actual, como facto perturbador do caminho escolhido pelos arguidos. Um juízo de prognose favorável sobre o futuro comportamento dos arguidos não se mostra demasiado arriscado, sendo certo que todo o juízo desse tipo comporta inevitavelmente algum risco. Esse risco será mitigado com a imposição de sujeição a regime de prova, nos termos do art. 53.º, n.º 3, do CP.

XIII - Atendendo a que os recorrentes *A* e *P* foram absolvidos da prática do crime de burla informática, na forma tentada, não sendo os recursos fundados em motivos estritamente pessoais, estando-se perante caso julgado sob condição resolutiva, e tendo os 3 arguidos sido condenados em comparticipação, fazendo aplicação do disposto no art. 402.º, n.º 2, al. a), do CP, é de absolver a arguida *Q* não recorrente, da prática de tal crime e reformula-se a pena única que lhe foi aplicada.

02-03-2016

Proc. n.º 8/08.8GALNH.L1.S1 - 3.ª Secção

Raúl Borges (relator)

João Silva Miguel

Recurso para fixação de jurisprudência
Fundamentos
Oposição de julgados
Recurso da matéria de direito
Matéria de facto
Pluralidade de questões de direito
Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal
Conhecimento officioso
Perda de bens a favor do Estado

- I - A lei processual faz depender a admissibilidade do recurso extraordinário para fixação de jurisprudência da existência de determinados pressupostos, uns de natureza formal e outros de natureza substancial - arts. 437.º, n.ºs 1, 2 e 3, e 438.º, n.ºs 1 e 2, ambos do CPP.
- II - Uma multiplicidade de pedidos de fixação de jurisprudência, no aspecto formal, colide com o artigo 437.º, do CPP na medida em que este normativo formata este tipo de recurso extraordinário dentro de limites apertados, um dos quais é o de que o mesmo vise uma definição de jurisprudência em função duma mesma questão de direito.
- III - No caso concreto os recorrentes pretendem resposta recursória para distintas questões de direito sendo certo que a autonomia que informa as mesmas pressupõe uma definição distinta efectuada em função de pressupostos ou premissas diversas. Assim em relação ao pedido formulado em Novembro de 2015 pelos requerentes, o mesmo soçobriria pois que não compete ao STJ substituir-se aos recorrentes no cumprimento dos requisitos substanciais de interposição de recurso para fixação de jurisprudência.
- IV - A oposição de julgados pressupõe decisões contraditórias sobre a mesma questão de direito, proferidas no domínio da mesma legislação; porém, a decisão da questão de direito não pode ser desligada do substrato factual sobre a qual incide: a identidade ou similitude substancial dos factos constitui também condição para determinar a identidade ou a oposição de julgados. Com efeito, uma conjugação factual, que não seja coincidente em ambas as situações, nos elementos relevantes que constituem a base de referência, identificação ou construção da hipótese que é objecto de decisão, com a aplicação da norma ou da dimensão normativa, simples ou complexa, não permite afirmar que soluções aparentemente coincidentes não sejam efectivamente diversas, vista a diferença de pressupostos de facto que, numa e noutra, constituem a base da decisão.
- V - Independentemente da circunstância de a decisão invocada a título de fundamento e a decisão recorrida serem inteiramente convergentes e unívocas no tocante ao tema do campo de aplicação dos vícios do art. 410.º, do CPP, os poderes de cognição de cada um dos tribunais, num caso e no outro, foram diferentes. Na decisão recorrida estava em causa o reexame da matéria de facto fixada em 1.ª Instância, tendo nessa sequência o Tribunal da Relação considerado existir erro de julgamento, motivo pelo qual, no uso do comando

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

contido no art. 431.º, do CPP, decidiu alterar parcialmente a matéria de facto provada e não provada e além disso, relativamente a um facto, julgou, oficiosamente, existir erro notório na apreciação da prova.

- VI - Por seu turno, o acórdão fundamento visou uma situação em que o tribunal da relação entendeu que o recorrente não tinha observado os cuidados de forma impostos pelos n.ºs 3 e 4 do art. 412.º do CPP, e nessa medida não conheceu da impugnação da decisão de facto proferida em 1.ª Instância, antes cingindo o objecto do recurso, nesta matéria, ao conhecimento, em sede de revista alargada, dos vícios a que alude o art. 410.º, n.º 2, do CPP.
- VII - Relativamente ao outro pedido formulado, no acórdão recorrido estamos perante uma situação na qual os arguidos foram condenados por um crime de participação económica em negócio, da previsão no art. 377.º, n.º 1, do CP, em que o MP requereu o perdimento a favor do Estado (ofendido) das vantagens que, através do facto ilícito típico, foram adquiridas e que representavam a vantagem patrimonial e, conseqüentemente, os arguidos condenados a pagar a quantia relativa a tais vantagens - foi aplicado, o regime legal da «perda de vantagens», p. e p. pelo art. 111.º, n.ºs 2 e 4, do CP.
- VIII - No acórdão fundamento estava em causa a circunstância de que os arguidos foram condenados por um crime de furto, p. e p. pelo art. 204.º, n.º 2, al. e), do CP, e em que não houve lugar à recuperação total dos bens. O tribunal da relação entendeu que a vantagem “conseguida” ou “obtida” pelo arguido, no caso do produto do furto, não constitui a “recompensa dada ou prometida aos agentes de um facto ilícito”, motivo pelo qual foi afastada, porque não convocável ao caso, a possibilidade de aplicação do mesmo regime legal do art. 111.º do CP. Os dois acórdãos não assumem nem apontam para posições diversas em relação à mesma questão de direito, limitaram-se, perante 2 distintos quadros factuais, a chegar a soluções diferente na aplicação de um mesmo instituto jurídico-penal, que interpretam, ambos, sem discrepâncias significativas, pelo que inexistente oposição de julgados.

02-03-2016

Proc. n.º 3443/11.0TDLSB.L1-A.S1 - 3.ª Secção

Santos Cabral (relator)

Oliveira Mendes

Pereira Madeira

Recurso penal
Cúmulo jurídico
Conhecimento superveniente
Concurso de infracções
Concurso de infrações
Trânsito em julgado
Pena de prisão
Cumprimento sucessivo
Pena única
Roubo
Prevenção especial
Prevenção geral
Imagem global do facto
Pluriocasionalidade

- I - O cúmulo jurídico por conhecimento superveniente de concurso de crimes tem lugar quando, posteriormente à condenação no processo de que se trata - o da última condenação transitada em julgado, se vem a verificar que o agente, anteriormente a tal condenação, praticou outro ou outros crimes.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- II - Em caso de pluralidade de crimes praticados pelo mesmo arguido é de unificar as penas aplicadas por tais crimes, desde que cometidos antes de transitar a condenação por qualquer deles. A partir do trânsito em julgado da primeira decisão condenatória, os crimes cometidos depois dessa data deixam de concorrer com os que os precedem, isto é, já não estão em concurso com os cometidos anteriormente à data do trânsito, havendo a separação nítida de uma primeira fase, em que o agente não foi censurado, atempadamente, muitas vezes por deficiências do sistema de justiça, ganhando assim, confiança na possibilidade de outras prevaricações com êxito, sem intersecção da acção do sistema, de uma outra que se lhe segue, já após advertência de condenação transitada em julgado, abrindo-se um ciclo novo, autónomo, em que o figurino não será já o de acumulação de crimes, mas de sucessão, em sentido amplo.
- III - À luz do nº 1 do artigo 77.º do CP, para escolha da medida da pena única, importará ter em consideração, «em conjunto, os factos e a personalidade do agente». Na avaliação da personalidade - unitária - do agente relevará, sobretudo, a questão de saber se o conjunto dos factos é reconduzível a uma tendência (ou eventualmente mesmo a uma "carreira") criminosa, ou tão só a uma pluriocasionalidade que não radica na personalidade: só no primeiro caso, já não no segundo, será cabido atribuir à pluralidade de crimes um efeito agravante dentro da moldura penal conjunta. De grande relevo será também a análise do efeito previsível da pena sobre o comportamento futuro do agente (exigências de prevenção especial de socialização).
- IV - A moldura penal a considerar no cúmulo que se reformulou, tem como limite mínimo 1 ano e 9 meses de prisão e como limite máximo 18 anos e 2 meses de prisão e integra 4 crimes de roubo agravado e 13 crimes de roubo simples, sendo dois deles na forma tentada e ainda 3 crimes de ofensa à integridade física qualificada, um deles na forma tentada. Estes crimes, em particular os crimes de roubo, revelam uma elevada ilicitude, constituindo um tipo de criminalidade que gera fortes sentimentos de insegurança na comunidade, sendo, pois, significativas as necessidades de prevenção geral.
- V - Tendo em consideração que os crimes foram praticados num período compreendido entre inícios de Novembro de 2011 e finais de Janeiro de 2012, não estaremos perante uma carreira criminosa. No entanto, o conjunto dos factos, a repetição dos crimes de roubo com a inerente intensidade e agressividade, indiciam uma postura marginal do arguido propensa à delinquência, pelo que considera-se adequado e justo a fixação de uma pena conjunta de 6 anos e 10 meses de prisão.

02-03-2016

Proc. n.º 955/13.5TABRG.1.S1 - 3.ª Secção

Manuel Augusto de Matos (relator)

Armindo Monteiro

Recurso penal
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Acórdão da Relação
Recurso da matéria de facto
Recurso da matéria de direito
Pedido de indemnização civil
Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal
Insuficiência da matéria de facto
Contradição insanável
Erro notório na apreciação da prova
Factos não provados
Factos provados
Fotografia
Documento particular
Documento autêntico

Juízo de valor
Leitura permitida de autos e declarações
Declarações do arguido
Presunções judiciais
Causa de pedir
Pedido
Responsabilidade civil emergente de crime
Responsabilidade pelo risco
Omissão de pronúncia
Nulidade da sentença
Duplo grau de jurisdição

- I - Não é admissível um recurso interposto de um acórdão proferido pelo Tribunal da Relação para o STJ, na parte em que convoca a reapreciação da decisão proferida sobre matéria de facto, quer em termos amplos, quer por erro de julgamento (erro na apreciação da prova), quer no quadro dos vícios do art. 410.º, do CPP. Impõe-se apenas conhecer oficiosamente dos vícios do art. 410.º, n.º 2 e 3 do CPP, porque o conhecimento destes vícios não constitui mais do que uma válvula de segurança a utilizar naquelas situações em que não seja possível tomar uma decisão (ou uma decisão correcta e rigorosa) sobre a questão de direito, por a matéria de facto se revelar ostensivamente insuficiente, por se fundar em manifesto erro de apreciação ou ainda por assentar em premissas que se mostram contraditórias e por fim quanto se verifiquem nulidades que não se devam considerar sanadas.
- II - No recurso restrito ao segmento cível (pedido de indemnização civil), encontrando-se transitada a parte penal, pode o STJ conhecer oficiosamente dos vícios do art. 410.º, n.ºs 2 e 3 do CPP relativamente a toda a matéria de facto. Os vícios do n.º 2 do art. 410.º do CPP, todos eles relativos ao julgamento da matéria de facto, têm de resultar do próprio texto da decisão recorrida, por si só ou conjugada com as regras da experiência comum.
- III - Quanto ao vício previsto pela al. a) do n.º 2 do art. 410.º do CPP, o mesmo só ocorrerá quando da factualidade vertida na decisão se concluir faltarem elementos que, podendo e devendo ser indagados ou descritos, impossibilitem, por sua ausência, um juízo seguro (de direito) de condenação ou de absolvição. Trata-se da formulação incorrecta de um juízo: a conclusão extravasa as premissas; a matéria de facto provada é insuficiente para fundamentar a solução de direito encontrada.
- IV - Quanto ao vício previsto pela al. b) do n.º 2 do art. 410.º do CPP, verifica-se contradição insanável – a que não possa ser ultrapassada ainda que com recurso ao contexto da decisão no seu todo ou às regras da experiência comum – da fundamentação - quando se dá como provado e não provado determinado facto, quando ao mesmo tempo se afirma ou nega a mesma coisa, quando simultaneamente se dão como assentes factos contraditórios, e ainda quando se estabelece confronto insuperável e contraditório entre a fundamentação probatória da matéria de facto, ou contradição insanável entre a fundamentação e a decisão, quando a fundamentação justifica decisão oposta, ou não justifica a decisão.
- V - Quanto ao vício previsto pela al. c) do n.º 2 do art. 410.º do CPP, o mesmo verifica-se quando, partindo do texto da decisão recorrida, a matéria de facto considerada provada e não provada pelo tribunal *a quo*, atenta, de forma notória, evidente ou manifesta, contra as regras da experiência comum, avaliadas de acordo com o padrão do homem médio. É um vício intrínseco da sentença, isto é, que há-de resultar do texto da decisão recorrida, de tal forma que, lendo-o, logo o cidadão comum se dê conta que os fundamentos são contraditórios entre si, ou com a decisão tomada.
- VI - Se a discordância do recorrente for apenas quanto à forma, isto é, como o tribunal valorou a prova e decidiu a matéria de facto, tal traduz-se em impugnação de matéria de facto apurada - que se integra em objecto de recurso sobre a matéria de facto - e que os recorrentes exercem no recurso interposto para a Relação, e por isso não podem vir

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- represtinar, ainda que em crítica ao acórdão recorrido, por extravasar os poderes de cognição do STJ (art. 434.º, do CPP).
- VII - Não se pode extrair do facto não provado o seu oposto, ou seja, o facto provado. O facto do acórdão recorrido ter considerado não provado que a vítima circulava na berma, não se pode concluir que a vítima circulava na faixa de rodagem. Da mesma forma, do facto do acórdão recorrido ter considerado não provado que a vítima circulava na estrada (faixa de rodagem), não se pode concluir que circulava na berma. O acórdão recorrido ao dar como provado que o embate foi em local não concretamente apurado - berma ou faixa de rodagem - assume que poderá ter sido num daqueles dois locais - berma ou faixa de rodagem - mas não aceita como provado um concreto local do embate. Este facto provado é compatível e está em sintonia com os dois factos dados como não provados e, nessa medida, não existe qualquer contradição (art. 410.º, n.º 2, al. b, do CPP).
- VIII - O vício de erro notório na apreciação da prova, tem que resultar do texto da decisão recorrida, sem se usar elementos externos à própria decisão - mormente confrontar fotografias, documentos particulares ou declarações de arguido e testemunhas que constem do processo - a não ser factos contraditados por documentos que façam prova plena - documentos autênticos (art. 169.º, do CPP e art. 363.º, n.º 2, do CC).
- IX - A versão dos factos acolhida pelo Tribunal da Relação mostra-se compatível com as regras da experiência comum, pois não se vislumbra que a dinâmica do acidente retratada pelo acórdão recorrido não corresponda a algo que, de facto, não possa ter ocorrido ou, dito por outras palavras, que, na perspectiva do padrão do denominado homem comum ou homem médio, surja como um evento inacreditável, inverosímil, completamente desconforme com a realidade da vida.
- X - Quando um documento particular constante dos autos, encerra declarações do arguido, está sujeito ao regime previsto nos arts. 355.º e 357.º do CPP., mais concretamente é obrigatória a leitura de tais declarações em audiência para poderem ser valoradas pelo Tribunal, isto é, para servirem para efeitos de formação de convicção do tribunal.
- XI - Formar uma convicção sobre uma prova é formar um juízo de valor sobre a mesma e não apenas elencá-la ou transcrevê-la. O tribunal recorrido afluou o documento particular que continha declarações do arguido, sem contudo determinar a sua relevância, nem emitir um juízo crítico sobre as declarações, ou seja, não as valorou para efeitos de formação de convicção, porque sabia que o não poderia fazer à luz do art. 355.º e 357.º, ambos do CPP.
- XII - Dando-se como provado que o embate ocorreu em local não concretamente apurado (berma ou faixa de rodagem) - não se pode ficcionar que o mesmo terá ocorrido na faixa de rodagem e daí extrair conclusões com vista a apreciar se o veículo conduzido pelo arguido devia ou não ter adequado a velocidade, de modo a que lhe permitisse imobilizar o veículo no espaço visível à sua frente, devendo e podendo evitar o embate. Está vedado ao STJ - enquanto tribunal de revista - o uso de presunções judiciais para dar como assentes factos desconhecidos deduzidos de factos julgados provados (factos conhecidos) - art. 349.º, do CC.
- XIII - O acórdão recorrido apreciou a factualidade provada e não provada, à luz da causa de pedir e do pedido que consubstanciavam o objecto da acusação e do pedido de indemnização civil. O pretendido pelos recorrentes era a apreciação de uma factualidade e construção jurídica (violação do art. 24.º, do CE) que não tem correspondência com a factualidade dada como provada e que em muito extravasa o objecto da causa de pedir e do pedido.
- XIV - Omissão de pronúncia verifica-se quando o tribunal deixou de se pronunciar sobre questão que devia ter apreciado, seja esta questão suscitada, no recurso, pelos sujeitos processuais, seja a mesma de conhecimento oficioso.
- XV - É unânime na doutrina e na jurisprudência que nas acções emergentes de acidente de viação, encontra-se inserido na causa de pedir todos os pressupostos da obrigação de indemnizar, podendo o tribunal, não se provando a culpa, decidir com base no risco, sem ter que o autor (demandante civil) propor outra acção. Assim, sempre que não é possível imputar o acidente dos autos a título de culpa a qualquer um dos intervenientes, a

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

responsabilidade civil emergente do mesmo acidente tem que ser apreciada no quadro da responsabilidade objectiva ou pelo risco, nos termos do art. 499.º e segs. do CC.

XVI - O tribunal da relação, ao absolver a demandada civil do pedido de indemnização civil por considerar inexistir responsabilidade por factos ilícitos, e nada dizer sobre a responsabilidade pelo risco prevista nos arts. 499º e segs. do CC, não se pronunciou sobre questão que se lhe impunha conhecer – padecendo o acórdão recorrido de nulidade por omissão de pronúncia, nos termos do art. 379.º, n.º 1, al. c), *ex vi* art. 425.º, n.º 4, ambos do CPP.

XVII - O tribunal de revista – o STJ – não pode substituir-se ao tribunal recorrido e suprir a nulidade por omissão de pronúncia, sob pena de violação da garantia constitucional do duplo grau de jurisdição.

02-03-2016

Proc. n.º 81/12.4GCBNV.L1.S1 - 3.ª Secção

Manuel Augusto Matos (relator)

Armindo Monteiro

Recurso penal
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Medida concreta da pena
Pena parcelar
Pena única
Nulidade da sentença
Fundamentação
Pluriocasionalidade
Imagem global do facto

- I - O arguido foi condenado por acórdão do tribunal colectivo pela prática de 8 crimes de furto qualificado, p. e p. pelo art. 204.º, n.º 2, al. e), do CP, em 2 penas de 2 anos e 9 meses de prisão, 5 penas de 2 anos e 8 meses de prisão e uma pena de 2 anos e 4 meses de prisão; pela prática de 2 crimes de furto simples, p. e p. pelos arts. 203.º, n.º 1 e 204.º, n.º 2, al. e) e n.º 4, do CP em penas de 1 ano e 6 meses de prisão; pela prática de 1 crime de dano qualificado, p. e p. pelos arts. 212.º e 213.º, n.º 1, al. c), do CP na pena de 15 meses de prisão e pela prática de 1 crime de condução sem habilitação legal, p. e p. art. 3.º, n.ºs 1 e 2 do DL 2/98, de 03-01, na pena de 6 meses de prisão. Em cúmulo jurídico, foi o arguido condenado na pena única de 9 anos de prisão.
- II - É entendimento maioritário no STJ, que este tem competência, reunidos os demais pressupostos previstos no art. 432.º, n.º 1, al. c), do CPP, para apreciar as questões relativas a crimes punidos com penas iguais ou inferiores a 5 anos de prisão englobadas numa pena conjunta superior a 5 anos de prisão.
- III - De acordo com o disposto no n.º 1 do art. 71.º do CP, a medida da pena é determinada, dentro dos limites definidos na lei, em função da culpa do agente e das exigências de prevenção, sendo que, em caso algum a pena pode ultrapassar a medida da culpa, conforme prescreve o art. 40.º, n.º 2, do CP. Ao contrário do invocado pelo arguido, o tribunal recorrido valorou devidamente a confissão e a sua colaboração, tanto assim que as penas parcelares impostas estão próximas do limite mínimo das molduras abstractas respeitantes aos crimes pelos quais foi condenado, pelo que improcede nesta parte o recurso interposto pelo arguido.
- IV - A decisão que determine a medida concreta da pena do cúmulo deverá correlacionar conjuntamente os factos e a personalidade do condenado no domínio do ilícito cometido por forma a caracterizar a dimensão e gravidade global do comportamento delituoso do agente, na valoração do ilícito global perpetrado. A fundamentação da pena única constante do acórdão recorrido é escassa - uma vez que se limita a remeter para os factos provados e para as circunstâncias apuradas a favor e contra a conduta do arguido – não

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

sendo, contudo, a decisão recorrida nula por falta de fundamentação. De todo o modo, sempre caberia ao STJ, no âmbito deste recurso, suprir eventual nulidade, nos termos do art. 379.º, n.º 2, do CPP, na medida em que a decisão recorrida fornece todos os elementos para tanto.

- V - A prática criminosa do recorrente concentrou-se durante uma semana, observando-se uma certa homogeneidade na execução dos crimes, sendo todos motivados pela problemática aditiva de que o arguido padece, pelo que a prática dos mesmos é reconduzível a uma pluriocasionalidade. Os crimes praticados pelo arguido atingiram, bens jurídicos patrimoniais, o arguido há data tinha 24 anos e confessou boa parte dos crimes, tendo retomado o tratamento quanto à sua problemática aditiva, pelo que se considera adequado fixar a pena única em 6 anos e 6 meses de prisão.

09-03-2016

Proc. n.º 26/14.7GAAMR.S1 - 3.ª Secção

Manuel Augusto de Matos (relator)

Armindo Monteiro

Habeas corpus

Prisão ilegal

Prazo da prisão preventiva

Acusação

Notificação

Princípio da actualidade

Princípio da atualidade

- I - Tendo o requerente sido sujeito a prisão preventiva na sequência de interrogatório judicial de arguido detido, em 29-08-2015, pelo crime de tráfico de estupefacientes, p. e p. no art. 21.º, n.º 1, do DL 15/93, de 22-01, e tendo em 17-02-2016 sido deduzida acusação contra o mesmo arguido por este crime, é manifesto que o prazo de 6 meses de prisão preventiva, aplicável nos termos do art. 215.º, n.º 2, do CPP, ainda não se encontrava esgotado na data em que foi deduzida acusação, sendo irrelevante qua a notificação da acusação ao arguido tenha de ser feita necessariamente nesse período temporal, uma vez que não é a notificação que valida o acto processual a que respeita.
- II - A notificação é consequência do despacho acusatório, e destina-se a dar conhecimento do acto ao sujeito processual visado. Somente depois de existir acusação é que pode proceder-se à sua notificação, e para efeito do art. 215.º, n.º 1, al. a) e n.º 2, do CPP, não é a notificação da acusação que delimita o prazo máximo da prisão preventiva, na fase a que respeita, mas sim a dedução ou não de acusação em determinado período temporal.
- III - Atento o princípio da actualidade, na apreciação da petição de *habeas corpus*, o prazo de prisão preventiva que agora está em causa para a extinção da medida coactiva, é de 10 meses até à decisão instrutória, se houver lugar a instrução, e, se não houver lugar a instrução, é de 1 ano e 6 meses até à condenação em 1.ª instância (art. 215.º, n.º 1, als. b) e c) e n.º 2, do CPP), pelo que, também por esta via, inexistente qualquer prisão ilegal.
- IV - A providência de *habeas corpus* não é o meio processual próprio para discutir a natureza dos actos judiciais e seus efeitos jurídicos, nomeadamente se a falta de notificação atempada da acusação implica nulidade desta. Um acto processual destinado a produzir efeitos jurídicos no processo, sem prejuízo da discussão e decisão que aí possa suscitar e, do direito ao recurso, quando admissível, só pode desencadear a providência de *habeas corpus* se gerar consequência que integre um dos pressupostos constantes do art. 222.º, do CPP.

09-03-2016

Proc. n.º 2481/15.9JAPRT-A.S1 - 3.ª Secção

Pires da Graça (relator)

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

Raúl Borges
Pereira Madeira

Recurso penal
Aclaração
Nulidade
Constitucionalidade

- I - Não pode aclarar-se o que é claro. O acórdão reclamado conheceu das questões de que podia e devia conhecer, no âmbito e de harmonia com a delimitação processual dos seus poderes de cognição legalmente prevista, não se prefigurando a existência de qualquer nulidade ou inconstitucionalidade.
- II - Não é a mera invocação pelo recorrente na motivação de recurso e respectivas conclusões, ou em requerimentos posteriores, de questões que pretende ver decididas, que define a amplitude dos poderes de cognição do tribunal *ad quem*, e vincula este ao conhecimento dessas questões, pois que se essas questões contenderem com o objecto de recurso, e ainda que sejam de conhecimento officioso, apenas podiam ser conhecidas se o recurso fosse admissível (sendo que no caso o recurso não era admissível), pois só então ficavam integradas na competência funcional dos poderes de cognição do tribunal de revista.

09-03-2016
Proc. n.º 31/12.8JACBR.C1.S1 - 3.ª Secção
Pires da Graça (relator)
Raúl Borges

Recurso penal
Acórdão do tribunal colectivo
Acórdão do tribunal coletivo
Admissibilidade de recurso
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Tráfico de estupefacientes
Detenção de arma proibida
Medida concreta da pena
Pena parcelar
Pena única
Pluriocasionalidade
Imagem global do facto

- I - Cabe ao STJ, reunidos os demais pressupostos, tratar-se de acórdão final de tribunal colectivo ou de tribunal de júri e visar o recurso apenas o reexame da matéria de direito, vindo aplicada pena de prisão superior a 5 anos – seja pena única, ou pena única/ e alguma(s) pena(s) parcelar(es) -, apreciar as questões relativas a crimes punidos efectivamente com penas iguais ou inferiores a 5 anos de prisão, posição que corresponde ao que é assumido em termos largamente maioritários, em ambas as secções criminais do STJ.
- II - Na determinação da medida concreta da pena deve o tribunal, em conformidade com o disposto no art. 71.º, n.º 2, do CP, atender a todas as circunstâncias que deponham a favor ou contra o agente, abstendo-se, no entanto, de considerar aquelas que já fazem parte do tipo de crime cometido. O limite mínimo da pena a aplicar é determinado pelas razões de prevenção geral que no caso se façam sentir; o limite máximo pela culpa do agente revelada no facto; e servindo as razões de prevenção especial para encontrar, dentro daqueles limites, o *quantum* da pena a aplicar.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- III - A actuação do recorrente, no que diz respeito ao crime de tráfico de estupefacientes pelo qual foi condenado, durou cerca de 1 ano, e foi realizada em conjugação com outros elementos, os quais eram dirigidos por X e Y, cingindo-se a actividade do recorrente à preparação do produto estupefaciente e à elaboração das contas, actuando como espécie de tesoureiro. A actividade era circunscrita à área de residência, sendo os produtos estupefacientes em causa heroína (92,467g) e cocaína (29,516g). O recorrente tem já averbadas no seu certificado de registo criminal, 3 condenações anteriores pela prática do mesmo tipo de crime. As necessidades de prevenção geral são muito elevadas e impostas pela frequência do fenómeno e do conhecido alarme social e insegurança que este tipo de crime causa, justificando resposta punitiva firme. Pelo que, tudo ponderado, se afigura como adequada a aplicação da pena de 5 anos de prisão, em lugar da pena de 6 anos de prisão. Quanto à pena de 1 ano e 6 meses de prisão aplicada ao recorrente pela prática de um crime de detenção de arma proibida (revólver de calibre 32), a mesma é de manter, por adequada, não se justificando intervenção correctiva.
- IV - A pena única visa corresponder ao sancionamento de um determinado trecho de vida do arguido condenado por pluralidade de infracções. Há que valorar o ilícito global perpetrado, ponderando em conjunto a gravidade dos factos e a sua relação com a personalidade do ora recorrente, em todas as suas facetas. Na elaboração da pena única impõe-se fazer uma nova reflexão sobre os factos em conjunto com a personalidade do arguido, em ordem a adequar a medida da pena à personalidade que nos factos se revelou.
- V - A facticidade provada não permite, no presente caso, formular um juízo específico sobre a personalidade do recorrente que ultrapasse a avaliação que se manifesta pela própria natureza dos factos praticados, atenta a natureza e grau de gravidade das infracções por que responde, não se mostrando provada personalidade por tendência, ou seja, que o ilícito global seja produto de tendência criminosa do agente, pese embora a presença de condutas anteriores, mas algo longínquas (os factos em causa foram praticados mais de 5 anos e 6 meses após cumprimento de pena). Pelo que se nos afigura equilibrada e adequada a aplicação da pena única de 5 anos e 6 meses de prisão.

09-03-2016

Proc. n.º 50/12.4SMLSB.L1.S1 - 3.ª secção

Raúl Borges (relator)

João Silva Miguel

Recurso penal
Cúmulo jurídico
Concurso de infracções
Concurso de infracções
Conhecimento superveniente
Pena única
Medida concreta da pena
Imagem global do facto
Pluriocasionalidade

- I - A pena única através da qual se pune o concurso de crimes, de acordo com o art. 77.º, n.º 2, do CP, tem a sua moldura abstracta definida entre a pena mais elevada das penas parcelares e a soma de todas as penas em concurso, não podendo ultrapassar 25 anos, pelo que no caso a moldura varia entre o mínimo de 3 anos de prisão e o máximo de 17 anos e 1 mês de prisão.
- II - Segundo preceitua o n.º 1 daquele artigo, na medida da pena são considerados em conjunto, os factos e a personalidade do agente, o que significa que o cúmulo jurídico de penas não é uma operação aritmética de adição, nem se destina, tão só, a quantificar a pena única a partir das penas parcelares cominadas.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- III - O que releva, na avaliação da personalidade do agente é sobretudo a questão de saber se o conjunto dos factos é reconduzível a uma tendência criminosa, ou tão só a uma pluriocasionalidade que não radica na personalidade, sem esquecer o efeito previsível da pena sobre o comportamento futuro daquele, sendo que só no caso de tendência criminosa se deverá atribuir à pluriocasionalidade de crimes um efeito agravante dentro da moldura da pena única.
- IV - No caso estamos perante 8 crimes, 6 de furto qualificado, 1 de tráfico de menor gravidade e 1 de burla, perpetrados entre Maio de 2011 e Agosto de 2013, ou seja, entre os 20 e os 22 anos do arguido, que actualmente possui 25 anos de idade. O ilícito global situa-se em patamar de média gravidade, reflectindo uma personalidade desligada de alguns dos valores éticos tutelados pela ordem jurídica. Não obstante o arguido já ter sido condenado por mais duas vezes, pela prática de 1 crime de furto qualificado e pela prática de 1 crime de fogo posto, face à idade que possuía à data dos crimes, não é de considerar ser portador de tendência criminosa. Pelo que, tudo ponderado, se entende como adequada a pena única de 7 anos de prisão, em vez da pena de 9 anos de prisão fixada pela 1.ª instância.

17-03-2016

Proc. n.º 402/13.2PBBGC-B.S1 - 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

Pires da Graça

Recurso penal
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
In dubio pro reo
Dupla conforme
Admissibilidade de recurso
Regime penal especial para jovens
Pena única
Medida concreta da pena
Imagem global do facto
Pluriocasionalidade
Fundamentação

- I - O princípio *in dubio pro reo* é um princípio geral, estruturante do processo penal, decorrente do princípio da presunção da inocência do arguido e, como tal, assume a natureza de uma questão de direito de que o STJ, como tribunal de revista, deve conhecer. A pretensa violação do princípio *in dubio pro reo* invocada pelos recorrentes reconduz-se a uma discordância sobre a matéria de facto dada como provada, pelo que, estando em causa uma pura decisão sobre a matéria de facto, corroborada pelo acórdão da Relação, não pode o STJ, funcionando como 2.ª instância de recurso, como tribunal de revista, intrometer-se nessa decisão, como resulta do art. 434.º, do CPP, tanto mais que não se vislumbram qualquer dos vícios a que alude o art. 410.º, n.º 2, do CPP.
- II - É de rejeitar parcialmente o recurso, nos termos dos arts. 432.º, n.º 1, al. b) e 400.º, n.º 1, al. f), do CPP, por existir dupla conforme, no que diz respeito às penas parcelares de 7 e 5 anos de prisão, aplicadas pelo tribunal colectivo e confirmadas pelo tribunal da Relação. Constitui jurisprudência uniforme do STJ que, no caso de concurso de crimes, só é admissível recurso para o STJ relativamente aos crimes punidos com pena de prisão superior a 8 anos de prisão e/ou à pena conjunta superior a essa medida.
- III - O dever de fundamentação da pena única não tem que assumir nem o rigor nem a extensão exigidos para a fundamentação das penas parcelares, sendo que só a falta absoluta de fundamentação, embora referida ou aos fundamentos de facto ou aos fundamentos de direito, é que conduz à nulidade da decisão. No caso, a fundamentação é deficiente, mas não inexistente, pelo que inexistente qualquer nulidade, sendo que mesmo que de nulidade se tratasse, o vício sempre seria suprido pelo STJ, nos termos da parte final do n.º 2 do art.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

379.º do CPP, pois que os factos provados mostram-se suficientes para alicerçar uma fundamentação completa da medida da pena única.

- IV - O STJ tem vindo a entender, sem divergências, que, no caso de concurso de crimes, as circunstâncias susceptíveis de justificarem a atenuação especial da pena, por aplicação quer do regime especial para jovens, quer do regime geral do art. 72.º, do CP, actuam no momento da determinação da medida concreta de cada uma das penas singulares e não (ou também não) no momento da determinação da pena única.
- V - Nos termos do art. 77.º, n.º 1, do CP, a medida da pena única é fixada em função dos critérios gerais da culpa e das exigências de prevenção estabelecidos nos arts. 40.º, n.º 1 e 71.º, n.º 1 e, ainda, do critério especial da 2.ª parte do referido preceito, isto é, na medida da pena do concurso são também necessariamente considerados, em conjunto, os factos e a personalidade do agente, por forma a ter uma imagem da gravidade do ilícito global, bem como a, na avaliação da personalidade do agente, verificar se o conjunto dos factos é reconduzível a uma tendência criminosa, ou tão-só a uma pluriocasionalidade.
- VI - A conduta dos arguidos, assaltando uma residência e agredindo os seus habitantes (3 irmãos, todos de idade avançada) causou um intolerável alarme social, sendo, as exigências de prevenção geral elevadas. A culpa também se situa num patamar elevado, uma vez que os recorrentes planearam o assalto, actuando com dolo intenso. A ausência de antecedentes criminais dos arguidos, conjugada com a sua juventude, não permite concluir que os crimes praticados são reconduzíveis a uma carreira criminosa ou a uma tendência criminosa, ou mesmo a mera pluriocasionalidade, pelo que não se pode atribuir à pluralidade de crimes praticados um efeito especialmente agravante. Tudo ponderado, entende-se ser de aplicar ao arguido X a pena única de 8 anos de prisão (em vez da pena 10 anos de prisão) e ao arguido Y a pena única de 8 anos e 6 meses de prisão (em vez da pena de 10 anos de prisão), residindo entre arguidos, nos factos de o arguido X à data dos factos ter apenas 19 anos de idade.

17-03-2016

Proc. n.º 1180/10.2JAPRT.P1.S1 - 3.ª Secção

Sousa Fonte (relator)

Santos Cabral

Habeas corpus
Detenção ilegal
Princípio da actualidade
Princípio da atualidade
Prisão preventiva

- I - A alegação de que a detenção, que levou ao 1.º interrogatório do arguido em que lhe foi aplicada prisão preventiva, foi ilegal não pode fundar a providência de *habeas corpus*, uma vez que esta não constitui o meio processual para impugnar nulidades ou irregularidades processuais que só em recurso ordinário podem ser apreciadas.
- II - Encontrando-se o requerente presentemente sujeito a prisão preventiva, tendo o interrogatório judicial obedecido a todos os formalismos legais, com garantia dos direitos de defesa, tendo sido ouvido na qualidade de arguido, não se verifica actualmente nenhum fundamento para a concessão de *habeas corpus*.

17-03-2016

Proc. n.º 289/16.3JABRG - 3.ª Secção

Manuel Augusto de Matos (relator)

Armindo Monteiro

Pereira Madeira

Recurso penal
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Irregularidade
Assinatura
Pena única
Medida concreta da pena
Regime penal especial para jovens
Imagem global do facto
Pluriocasionalidade
Suspensão da execução da pena
Regime de prova

- I - Estando em causa uma decisão final do tribunal colectivo, que aplicou penas parcelares inferiores a 5 anos de prisão e únicas superiores a tal limite, e sendo o recurso restrito à matéria de direito, a competência para dele conhecer reside no STJ.
- II - O art. 374.º, do CPP não contém qualquer especificação ou indicação sobre o tipo de assinatura com que o dispositivo deve encerrar, havendo que recorrer, pois, ao disposto nos arts. 94.º, n.º 3 e 97.º, n.º 4, do CPP, sendo que tais preceitos legais permitem de forma expressa que se possam usar formulários em suporte electrónico, e se possa recorrer a assinatura electrónica certificada.
- III - A aparente contradição insanável entre o art. 94.º, n.º 3, do CPP e o art. 95.º, n.º 2, do CPP exige do intérprete, em obediência ao princípio do aproveitamento das leis e da presunção de racionalidade da legislação, que se procure um sentido útil para ambas. A previsão do art. 95.º, n.º 2, do CPP aponta claramente, não para a sentença/acórdão, como acto processual praticado sob a forma escrita, mas antes para o auto que documenta o acto que foi (teve de ser) reduzido a escrito, sendo que a sentença/acórdão não cabe manifestamente nessa categoria.
- IV - Pelo que a sentença/acórdão, proferido em processo penal, pode ser assinado com recurso a assinatura electrónica certificada, inexistindo a invocada irregularidade. A tanto não obsta a Portaria 280/2013, uma vez que a diferente hierarquia dos diplomas em confronto sempre importaria a aplicação, no âmbito do processo penal, do art. 94.º, n.º 3, do CPP, em detrimento das disposições da Portaria. Para além disso, a possibilidade de os actos do processo penal, mesmo as sentenças/acórdãos escritos, poderem ser assinados electronicamente pelos juízes que os proferem, prevista no n.º 3 do art. 94.º, do CPP, em nada é contrariada pela Portaria 280/2013, por tal matéria continuar a ser regulada pela Portaria 593/2007, designadamente pelo seu art. 1.º.
- V - O regime específico aplicável aos jovens delinquentes não é de aplicação automática aos destinatários da norma, por a lei exigir a verificação da condição nela prevista, mas a lei impõe ao juiz que atenuie especialmente a pena sempre que essa atenuação favoreça a reinserção social do condenado.
- VI - O acórdão recorrido acolhe certa corrente jurisprudencial, sensível às necessidades de prevenção geral reclamadas pela delinquência juvenil, e que, a atenuação especial colidira com o sentimento mais comum, de insegurança das populações, sendo susceptível de o potenciar em razão da acção de autores de ilícitos criminais em relação aos quais a reacção do sistema de justiça seria mais débil. Tal apreciação não merece qualquer reparo, não se mostrando suficientemente convincentes os factos dados como provados para configurar as razões sérias exigidas pelo art. 4.º do DL 401/82, de 23-09 para conceder ao recorrente a medida premial de atenuação especial.
- VII - A medida abstracta da pena única, quanto ao arguido X, situa-se entre o mínimo de 4 anos, a pena mais elevada das penas parcelares aplicadas (3 anos e 10 meses pela prática de 1 crime de roubo qualificado e 4 anos pela prática de 1 crime de sequestro qualificado), e o máximo de 7 anos e 10 meses, correspondente à soma de todas as penas em concurso. Os dois crimes cometidos espelham uma elevada ilicitude um dolo directo intenso, pela forma como forma cometidos, com violência e com uso de objecto similar a arma de fogo e com

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

um objecto com lâmina cortante, e, quanto ao sequestro, mantendo a vítima fechada na bagageira do carro por várias horas.

- VIII - Os factos em apreciação ocorreram numa única ocasião, por quem tinha 19 anos de idade, não há notícia de que tenha voltado a delinquir, tendo o arguido confessado os factos em julgamento e mostrado arrependimento, além de ter aceitado indemnizar o ofendido, cujo pedido cível confessou. Parece viver uma relação familiar mais estável, para o que poderá ter contribuído o nascimento do filho, além de ter vindo a ter ocupação laboral, e ter abstinência do produto estupefaciente que consumia. Pelo que, tudo conjugado se julga adequada a pena única de 5 anos de prisão, em substituição de pena única de 5 anos e 10 meses que havia sido fixada pela 1.ª instância.
- IX - A opção pela suspensão da execução da pena depende de um juízo de prognose favorável que não dispensa a compreensão da pessoa do arguido a induzir o seu comportamento futuro. Os elementos de facto elencados – a alteração comportamental, derivada do contexto familiar, a ocupação laboral, a abstinência do consumo de estupefacientes, além da assunção dos factos e a vontade de reparar os danos causados, e o desconhecimento da prática de novos ilícitos decorridos mais de 3 anos – perspectivam, ainda que correndo certo risco justificado e calculado, uma esperança fundada de que a socialização em liberdade possa ser alcançada.
- X - A imposição do dever de pagar a indemnização, em prazo razoável, para respeitar o comando do disposto no art. 51.º, n.º 2, do CP, e com a elasticidade própria do que se prescreve no mesmo preceito, tem presente a protecção devida à vítima de que o processo penal não pode prescindir e significar ao recorrente a responsabilidade de reparar o dano que com outro causou e a que foi solidariamente condenado a pagar.
- XI - Verificado que está o pressuposto formal da medida da pena conducente à aplicação da pena de substituição da suspensão, suspende-se, por igual período, a execução da pena única de 5 anos de prisão, com sujeição a regime de prova, a efectivar um plano de reinserção, de acordo com o que vier a ser determinado pela entidade competente, nos termos do art. 53.º, do CP e nomeadamente com os deveres adequados a que se reporta o art. 54.º, n.º 3, do CP, e a pagar ao ofendido, no prazo de 3 anos, a quantia de €1.999,00, em que foi condenado.
- XII - A moldura penal abstracta aplicável ao arguido Y situa-se entre o mínimo de 4 anos, a pena mais elevada das penas parcelares (4 anos pela prática de 1 crime de roubo qualificado, 4 anos pela prática de 1 crime de sequestro qualificado e 3 meses pela prática de 1 crime de condução sem habilitação legal) e o máximo de 8 anos e 3 meses, correspondente à soma de todas as penas em concurso. Os dois crimes mais graves cometidos, de roubo qualificado e de sequestro qualificado, espelham uma elevada ilicitude e um dolo directo intenso, pela forma como foram cometidos, com violência e com uso de objecto similar a arma de fogo e com um objecto com lâmina cortante, e, quanto ao sequestro, mantendo a vítima fechada na bagageira do carro, por várias horas. No crime de condução de veículo sem habilitação legal projecta-se uma ilicitude de reduzido perfil, embora o dolo seja também directo e intenso.
- XIII – À data dos factos o arguido Y tinha 18 anos de idade, mas já com bastantes contactos com o sistema de justiça, sendo que, veio ainda a praticar, já depois da data dos factos destes autos, 1 crime de roubo qualificado e um crime de sequestro, pelos quais veio a ser condenado na pena de 9 anos de prisão, que cumpre. Em julgamento não prestou declarações, vindo a confessar após a produção de toda a prova, tendo também confessado o pedido de indemnização civil. Não tem apoio familiar, nem hábitos de trabalho, pelo que é de manter a pena única de 6 anos de prisão que lhe foi aplicada pela 1.ª instância.

17-03-2016

Proc. n.º 32/13.9JACBR.C1.S1 - 3.ª secção

João Silva Miguel (relator)

Manuel Augusto de Matos

**Recusa
Tribunal da Relação
Nulidade
Conferência
Audiência de julgamento**

- I - O pedido de recusa do juiz para intervir em determinado processo pressupõe, e só poderá ser aceite, quando a intervenção correr o risco de ser considerada suspeita, por existir motivo sério e grave adequado a gerar dúvidas sobre a sua imparcialidade ou quando tenha tido intervenção anterior no processo fora dos casos do art. 40.º, do CPP – art. 43.º, n.ºs 1, 2 e 4 do mesmo diploma.
- II - A lei tem o cuidado de especificar as situações de cumulação de intervenção processual que podem ser susceptíveis de objectivamente gerar dúvidas ou apreensões dos destinatários da decisão – são as situações enunciadas especificadamente no art. 40.º, do CPP. Estando em causa intervenção em audiência de julgamento de Juízes Desembargadores, em virtude do acórdão em conferência ter sido anulado, uma vez que devia ter tido lugar a realização de audiência de julgamento o que não sucedeu, não se verifica qualquer razão para recusa, assim já o tendo decidido o STJ em diversas ocasiões. Tanto mais que a intervenção subsequente terá lugar na mesma fase de recurso, não cabendo a decisão insubsistente, por invalidade, na noção de recurso a que alude a al. d) do art. 40.º do CPP.

17-03-2016

Proc. n.º 1263/13.7PJLSB.L1-A.S1 - 3.ª secção

Raúl Borges (relator)

João Silva Miguel

**Recurso penal
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Furto qualificado
Bando
Contradição insanável
Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal
Reenvio do processo
Pena única
Medida concreta da pena**

- I - O STJ conhece oficiosamente dos vícios a que alude o art. 410.º, n.º 2, do CPP quando, num recurso restrito exclusivamente à matéria de direito, constate que, por força da inquinação da decisão recorrida por algum deles, não possa conhecer de direito sob o prisma das várias soluções jurídicas que se apresentem como plausíveis. As anomalias, os vícios da decisão elencados no n.º 2 do art. 410.º do CPP têm de emergir, resultar do próprio texto, da peça escrita, por si só ou conjugada com as regras da experiência comum, o que significa que os mesmos têm de ser intrínsecos à própria decisão, como peça autónoma. O vício em causa, previsto na al. b) do n.º 2 do art. 410.º do CPP, supõe oposições factuais ou a existência de factos contraditórios na factualidade apurada e a oposição entre a matéria de facto e/ou a fundamentação desta e a decisão.
- II - Vem imputada ao recorrente X a integração em grupo como “membro de bando”, qualificativa do crime de furto prevista na al. g) do n.º 2 do art. 204.º do CP, sendo certo que diversamente dos outros co-arguidos, a sua intervenção só começa a ser referenciada cerca de 6 anos mais tarde, cabendo indagar do exacto período temporal da sua intervenção, pois que para além do mais, a integração na figura do bando demanda carácter

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

duradouro, alguma perenidade, pelo que é determinante apurar a correcta data de entrada do arguido no grupo.

- III - Na fundamentação de facto vêm dadas por provadas condutas criminosas cometidas em datas anteriores à data que foi dada como provada como tendo sido a data de chegada do recorrente X ao país. Tal data de chegada foi dada como provado com base no relatório social junto aos autos, sendo que as prova das referidas condutas criminosas teve por base recolha de imagens, fotogramas e reconhecimentos. Verifica-se, assim, a existência do vício decisório de contradição insanável na fundamentação, que determina o reenvio do processo para novo julgamento, nos termos do art. 426.º e 426.º-A, do CPP.
- IV - Conhecer-se-á do recurso apenas no que diz respeito às penas únicas aplicadas aos recorrentes Y e Z. No que concerne à determinação da pena única, deve ter-se em consideração a existência de um critério especial na determinação concreta da pena do concurso, segundo o qual serão considerados, em conjunto, os factos e a personalidade do agente, importando indagar se a repetição operou num quadro de execução homogéneo ou diferenciado, quais os modos de actuação, de modo a concluir se estamos face a indícios desvaliosos de tendência criminosa, ou se estamos no domínio de uma mera ocasionalidade ou pluriocasionalidade, tendo em vista configurar uma pena que seja proporcional à dimensão do crime global, pois ao novo ilícito global, a que corresponde uma nova culpa, caberá uma nova pena.
- V - A moldura penal do concurso é de 3 anos e 3 meses a 25 anos de prisão no caso do recorrente Y e de 3 anos a 25 anos de prisão no caso do recorrente Z. Estão em causa apenas crimes de furto (33 crimes de furto, na maioria qualificados, no que diz respeito ao arguido Y e 21 crimes de furto qualificados no que diz respeito ao arguido Z), tendo os arguidos actuado em supermercados e centros comerciais em zonas distintas, sendo este o seu modo de vida e actuando em grupo, tudo a apontar para alguma tendência para a prática de crimes de furto. O grau de ilicitude dos factos é elevado. Pelo que, tudo ponderado, se afigura como adequada a aplicação da pena única de 10 anos de prisão, em vez da pena de 15 anos de prisão aplicada pela 1.ª instância, quanto ao arguido Y e da pena única de 8 anos de prisão, em vez da pena de 12 anos e 6 meses de prisão aplicada pela 1.ª instância, quanto ao arguido Z.

17-03-2016

Proc. n.º 77/14.1P6PRT.S1 - 3.ª secção

Raúl Borges (relator)

João Silva Miguel

Recurso penal
Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal
Reenvio do processo
Tribunal da Relação
Audiência de julgamento
Documentação da prova
Nulidade insanável

- I - Não constando do acórdão do tribunal da Relação a enumeração de todos os factos relevantes para a decisão, nomeadamente em que termos ficaram supridos os vícios da anterior decisão assinalados pelo STJ, ou de outro modo, a manterem-se, para além dos factos novos elencados, os factos descritos na anterior decisão, continuarão a manter-se os mesmos vícios. Mesmo que um acórdão proceda à reformulação da matéria de facto de acórdão anterior, não basta aduzir a parte reformulada ou modificada, há-de apresentar a cabal decisão de facto, englobando todos os factos provados ou não provados, pois que embora referente ao mesmo objecto do processo, trata-se de nova decisão que, por isso, teme de obedecer ao disposto no art. 374.º, n.º 2, do CPP. Não o fazendo, o acórdão torna-se nulo nos termos do art. 379.º, n.º 1, al. a), do CPP.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- II - Tendo o STJ determinado o reenvio do processo para novo julgamento, nos termos dos arts. 426.º e 426.º-A, do CPP, estando em causa um novo julgamento, total ou parcial, conforme o âmbito do reenvio, tal não implica a reformulação do acórdão anterior, mas a elaboração de um novo acórdão decorrente da prova produzida no novo julgamento. Tratando-se de acórdão da Relação, o reenvio é feito para este tribunal que, de duas uma: ou admite a renovação da prova e conhece do reenvio fazendo novo julgamento (total ou parcial, conforme a natureza do reenvio), ou reenvia o processo para novo julgamento à 1.ª instância.
- III - Os vícios do art. 410.º, n.º 2, do CPP apenas podem ser supridos pela prova documentada, em termos de recurso para a Relação em matéria de facto, em que a Relação pode suprir os vícios da decisão da 1.ª instância, por conhecer de facto e de direito, e fixar definitivamente a matéria de facto, se a documentação da prova permitir, nos termos do art. 431.º do CPP. Se a Relação perante a documentação da prova não puder suprir os vícios terá de reenviar o processo para a 1.ª instância efectuar novo julgamento (total ou parcial).
- IV - Porém, quando o reenvio é determinado pelo STJ, pressupõe que a Relação já examinou todos os elementos do processo que lhe serviram de base, a prova documentada, mas, continuado a persistir os vícios, já não é compreensível que a Relação perante a mesma prova possa raciocinar de maneira diferente. Daí que o julgamento decorrente do reenvio para a Relação, só pode ser efectuado por esta se admitir a renovação da prova, pois que, inexistindo, tem que reenviar o processo para novo julgamento em 1.ª instância, com resulta do disposto no n.º 2 do art. 426.º do CPP.
- V - O tribunal da Relação no âmbito do reenvio pelo STJ, não pode limitar-se a reponderar a prova já examinada, para suprir vícios, como se tratasse de reformulação de acórdão em suprimento de nulidades, em correcção do acórdão anterior. Tem de haver um novo julgamento, ou pela Relação no âmbito estrito de renovação da prova, ou não sendo esta admitida, o novo julgamento tem de ser efectuado pela 1.ª instância, para onde o tribunal da Relação enviará os autos. Nada disto tendo sucedido, *in casu*, cometeu o tribunal da relação uma nulidade insanável, violando as regras de competência do tribunal, nos termos do art. 119.º, n.º 1, al. e), do CPP.

17-03-2016

Proc. n.º 17135/08.4TDPRT.P1.S3 - 3.ª secção

Pires da Graça (relator)

Raúl Borges

Recurso penal
Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal
Erro notório na apreciação da prova
In dubio pro reo
Documentação da prova
Exame crítico das provas
Fundamentação de facto
Presunções judiciais
Insuficiência para a decisão da matéria de facto

- I - A recorrente questiona a matéria de facto provada, assacando-lhe o vício de erro notório na apreciação da prova, por entender que a factualidade provada não resulta da prova produzida. Porém, o STJ, quanto à impugnação de matéria de facto, apenas exerce um controlo de legalidade – não de valoração – das provas, sindicando se houve lugar a provas proibidas ou preterição do direito de defesa, por omissão de provas permitidas, apresentadas e não produzidas, que acarretariam nulidade da decisão da Relação que conheceu do recurso em matéria de facto.
- II - As questões suscitadas pelo recorrente relativamente à sua discordância em relação à forma como o tribunal de 1.ª instância decidiu a matéria de facto, constituem matéria

especificamente questionada, integrando-se assim, em objecto de recurso em matéria de facto, estranha aos poderes de cognição do STJ que, sem prejuízo do disposto nos n.ºs 2 e 3 do art. 410.º do CPP, efectua exclusivamente o reexame da matéria de direito – art. 434.º, do CPP.

- III - Também a violação do princípio *in dubio pro reo*, diz respeito à matéria de facto e sendo um princípio fundamental em matéria de apreciação e valoração da prova, só pode ser sindicado pelo STJ dentro dos seus limites de cognição, devendo, por isso, resultar do texto da decisão recorrida em termos análogos aos dos vícios do art. 410.º, n.º 2, do CPP, e só se verifica quando seguindo o processo decisório evidenciado através da motivação da convicção se chegar à conclusão de que o tribunal, tendo ficado num estado de dúvida, decidiu contra o arguido, ou quando a conclusão retirada pelo tribunal em matéria de prova se materialize numa decisão contra o arguido que não seja suportada de forma suficiente, de modo a não deixar dúvidas irremovíveis quanto ao seu sentido, pela prova em que assenta a convicção, o que não sucede no caso.
- IV - O duplo grau de jurisdição em matéria de facto não visa a repetição do julgamento na 2.ª instância, mas dirige-se somente ao exame dos erros de procedimento ou de julgamento que lhe tenham sido referidos em recurso, e às provas que impõem decisão diversa, e não indiscriminadamente todas as provas produzidas em audiência. Percorrido o acórdão, não se vislumbra qualquer referência a um depoimento ou declaração reportado a uma efectiva passagem da gravação. No recurso para a Relação impugnava-se matéria de facto, nos termos do art. 412.º, n.ºs 3 e 4, do CPP, e para se ficar convencido de que a vinculação temática foi observada, observando a transparência, seria de expressar as passagens concretas que foram ouvidas e analisadas.
- V - A integração das noções de exame crítico e de fundamentação de facto envolve a implicação, ponderação e aplicação de critérios de natureza prudencial que permitam avaliar e decidir se as razões de uma decisão sobre os factos e o processo cognitivo de que se socorreu são compatíveis com as regras da experiência da vida e das coisas, e com a razoabilidade das congruências dos factos e dos comportamentos. Se a Relação altera a decisão em matéria de facto, encontra-se vinculada aos termos do recurso em matéria de facto, sobre pontos determinados e precisos, de harmonia com o disposto no art. 412.º, n.º 3, do CPP.
- VI - Não pode convocar-se presunção conducente a convicção não objectivada, de que não constem elementos objectivados nos autos, sob pena de arbitrariedade, afrontando-se a sua razoabilidade objectivável, ou indiciariamente justificativa, e que iria anular a razão de ser do princípio *in dubio pro reo*. Em termos de prova indiciária não pode haver juízo de inferência, sem que estejam demonstrados os factos que servem de suporte necessário a essa inferência. A motivação da decisão de facto é mera fundamentação da convicção sobre os factos enumerados. E somente os factos apurados em audiência de julgamento que resultarem como provados e não provados são fundamentados pela motivação – arts. 355.º e 374.º, n.º 2, do CPP.
- VII – As realidades circunstanciais quer integrem ou não os indícios-base, desde que sejam relevantes para a decisão da causa, devem submeter-se ao contraditório na audiência de discussão e julgamento, para se saber se resultam provados ou não provados. De igual forma quanto aos contra-indícios. Na causalidade factual da prática do evento letal concretizado na morte da vítima, a decisão recorrida não se basta a si própria, ao fixar como provadas conclusões ou ilações, pelo que há manifesta insuficiência para a decisão da matéria de facto provada, relativamente à imputada acção causal da arguida na prática do facto criminoso.
- VIII – A motivação da decisão recorrida, ao examinar criticamente as provas, extrai ilações de factos – podendo integrar indícios-base, com vista a saber que inferência possam possibilitar, se for caso disso – que não alcançam a devida amplitude factual, sem serem submetidos ao exercício do contraditório, para que possam traduzir-se na enumeração de factos provados ou não provados, necessários à formulação de um juízo decisório, sem

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

prejuízo dos motivos de facto que os fundamentem após o seu apuramento como provados ou não provados.

- IX - A decisão recorrida enferma, assim, de insuficiência para a decisão de matéria de facto provada que constitui o vício constante da al. b) do n.º 2 do art. 410.º do CPP, vício que é possível ao STJ conhecer, mas não é possível suprir, por contender com a determinação da matéria de facto, da exclusiva competência das instâncias, obrigando ao reenvio do processo para novo julgamento relativamente à totalidade do objecto do processo, nos termos dos arts. 426.º e 426.º-A, do CPP.

17-03-2016

Proc. n.º 849/12.1JACBR.C1.S1 - 3.ª secção

Pires da Graça (relator)

Raúl Borges

Recurso de revisão
Métodos proibidos de prova
Constitucionalidade
Non bis in idem

- I - Não substanciando o recorrente o seu pedido de revisão em factos, a invocação, sem mais, de ofensa à CRP, não se enquadra no art. 449.º, n.º 1, al. f), do CPP. O mesmo sucede quanto à alegação da existência de provas proibidas, nos termos do art. 126.º, n.ºs 1 e 2, do CPP, sem indicação de quais sejam estas, não se verificando, pois, preenchido o fundamento previsto no art. 449.º, n.º 1, al. e), do CPP.
- II - A violação do princípio *non bis in idem* não está prevista como pressuposto legal de revisão, além de que a mesma terá de ser invocada no processo X, uma vez que os factos aí em causa estão a ser julgados.

17-03-2016

Proc. n.º 7/05.1GFBRG-C.S1 - 3.ª secção

Armindo Monteiro (relator)

Santos Cabral

Pereira Madeira

Recurso penal
Cúmulo jurídico
Pena única
Medida concreta da pena
Imagem global do facto
Pluriocasionalidade

- I - Na determinação da medida concreta da pena de conjunto – art. 77.º, n.º 1, do CP – são levados em conta, os factos em conjunto e a personalidade do agente, porém afastando que o agente seja punido em função de um somatório achado materialmente de penas, numa visão puramente aritmética, matematizada, própria da mera acumulação de penas, de que se dissocia o legislador apontando para uma forma mais elaborada, dando atenção àquele conjunto, erigindo uma dimensão penal nova fornecendo o conjunto dos factos a gravidade do ilícito global praticado, levando-se em conta exigências gerais de culpa e de prevenção, tanto geral, como de análise do efeito previsível da pena sobre o comportamento futuro do agente, ou seja exigências de prevenção especial de socialização.
- II - Para a definição da personalidade do agente importa averiguar se os factos evidenciam conexão entre eles, espaço-temporalmente limitada, ou, pelo contrário, espelham uma tendência criminosa, arrastada temporalmente, incapaz de sustentar um juízo de prognose

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

favorável pela sua reiteração, gravidade, modo de execução e demais circunstâncias que avolumam o grau de reprovação.

- III - O arguido durante o período de tempo pelo qual perdurou a sua actividade criminosa, desde Novembro de 2010 a Janeiro de 2012, tinha 17 anos de idade. No EP tem prosseguido os estudos e goza de apoio familiar. Estão em causa 6 crimes de roubo na forma consumada, 2 crimes de roubo na forma tentada, 2 crimes de ofensa à integridade física qualificada consumados e 1 crime de ofensa à integridade física qualificada tentado.
- IV - Face à idade do arguido, à circunstância de os crimes pelos quais foi condenado, revelando embora vontade criminosa, dolo firme, reiterado e contrariedade à lei, atendendo ao modo de execução, se reconduzem à apropriação, na generalidade, de insignificantes valores patrimoniais e mesmo na vertente pessoal dos roubos e das ofensas à integridade física, não se situa o seu procedimento num chocante e grave patamar, pelo que, se justifica a redução da pena única de 13 anos e 6 meses aplicada pela 1.ª instância, para 9 anos e 6 meses de prisão.

17-03-2016

Proc. n.º 125/15.8T8VCD.S1 - 3.ª secção

Armindo Monteiro (relator)

Santos Cabral

Habeas corpus
Prazo da prisão preventiva
Dupla conforme

Inexiste fundamento para deferir a providência de *habeas corpus*, uma vez que o arguido foi condenado em 1.ª instância, em cúmulo, na pena única de 7 anos e 10 meses de prisão, pena que, após recurso para a Relação, foi alterada para 7 anos e 3 meses de prisão, pelo que, nos termos do art. 215.º, n.º 6, do CPP, o prazo máximo de duração da prisão preventiva se eleva para metade da pena aplicada, ou seja, 3 anos 7 meses e 15 dias, prazo este que ainda não se encontra ultrapassado.

22-03-2016

Proc. n.º 653/14.2TDLSB-B.S1 - 3.ª Secção

Pires da Graça (relator)

Francisco Caetano

Salreta Pereira

Recurso penal
Reclamação

- I - As decisões proferidas em recurso pelo STJ são insusceptíveis de recurso ordinário, apenas podendo ser impugnadas por via de recurso extraordinário, nos termos do art. 437.º, do CPP ou para o TC.
- II - Tendo a decisão posta em causa pelo arguido, através da presente “reclamação para o pleno das Secções Criminais”, sido proferida em recurso, tendo este STJ funcionado como segundo tribunal de recurso ou terceiro grau de jurisdição, não é admissível a reclamação apresentada.

30-03-2016

Proc. n.º 1825/08.4PBSXL.E1.S1 - 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

Pires da Graça

Habeas corpus
Prazo da prisão preventiva
Excepcional complexidade
Excepcional complexidade
Notificação
Irregularidade

- I - Está vedado ao STJ substituir-se ao tribunal que ordenou a prisão que está na base da petição de *habeas corpus* em termos de sindicar os fundamentos que a ela subjazem, ou seja, de conhecer da bondade da respectiva decisão, visto que se o fizesse estaria a criar um novo grau de jurisdição, igualmente lhe estando vedado apreciar eventuais anomias processuais situadas a montante ou jusante da decisão que ordenou a prisão, a menos que a situação de privação da liberdade subjacente ao pedido de *habeas corpus* consubstancie um inequívoco abuso de poder ou um erro grosseiro na aplicação do direito.
- II - Tendo sido declarada a especial complexidade do processo, certo é que o prazo de duração máxima da prisão preventiva, *ex vi* do art. 215.º, n.º 3, do CPP, se elevou para 1 ano, independentemente da circunstância de o despacho que declarou aquela, proferido em 25 de Janeiro, só ter sido notificado ao peticionante após a apresentação da presente providência, visto que a falta de notificação oportuna daquele despacho constitui mera irregularidade processual (arts. 118.º, n.ºs 1 e 2, do CPP), que não afecta a validade do mesmo, irregularidade que, aliás, não só se encontra sanada pela notificação entretanto efectuada, como sempre escaparia aos poderes de cognição do STJ.

30-03-2016

Proc. n.º 37/15.5GOBVR-A.S1 - 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

Pires da Graça

Pereira Madeira

Mandado de Detenção Europeu
Recusa
Princípio do reconhecimento mútuo
Questão nova
Recusa facultativa de execução
Renúncia

- I - O MDE, no que tange ao crime que lhe subjaz, deve conter indicação da sua natureza e qualificação, tendo em vista o disposto no art. 2.º, da Lei 65/03 (norma que define o âmbito de aplicação do mandado e enumera os crimes de catálogo), uma descrição das circunstâncias em que o mesmo foi cometido, incluindo o momento, o lugar e o grau de participação da pessoa procurada, bem como a pena imposta havendo sentença transitada em julgado, ou a medida da pena prevista para o crime pela lei do EM de emissão.
- II - Do MDE junto aos autos consta, para além da identificação detalhada da pessoa procurada (nome completo, sexo, data e local do nascimento, nacionalidade e residência), indicação da natureza e qualificação jurídica do crime (agressão sexual com surpresa e violência), com descrição das circunstâncias em que o facto foi perpetrado, menção da data da sua prática, do lugar do seu cometimento e do grau de participação nele assumido e, bem assim, da pena aplicada, pelo que nada há a apontar ao mesmo.
- III - Não cabe ao Estado executor sindicar, por qualquer forma, a sentença que está na base da emissão do MDE, designadamente a prova que fundamentou a condenação, sendo certo caber-lhe apenas aferir da regularidade e validade do mandado. Ao MDE subjazem os princípios do reconhecimento mútuo e da confiança, segundo os quais a decisão que é tomada por uma autoridade judiciária competente em virtude do direito do EM de onde

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

procede o mandado é aceite e reconhecida tal como foi proferida, tendo um efeito directo e pleno sobre o conjunto do território da EU.

- IV - A circunstância da pessoa procurada entender que não praticou os factos delituosos é irrelevante para o Estado receptor, que só tem de conhecer da conformidade legal do próprio mandado no sentido de o poder executar, pois a decisão é do Estado que o emitiu e é perante ele que aquela tem de exercer os seus direitos de defesa relativos ao procedimento criminal e não no âmbito do MDE.
- V - O recorrente não suscitou a questão da falta de conhecimento dos factos pelos quais foi condenado na oposição que deduziu o MDE perante o tribunal da Relação, o que preclui a possibilidade de agora submeter à apreciação deste STJ, consabido que os recursos não visam o conhecimento de questões novas, tão só as objecto de conhecimento e decisão pelo tribunal recorrido.
- VI - O MDE constante dos autos não suscita qualquer dúvida relativamente à garantia assumida pelas autoridades judiciais francesas de que o recorrente, após a sua entrega, será expressamente informado do direito de requerer novo julgamento ou de interpor recurso que permita a reapreciação do mérito da causa. Pelo que, o cumprimento do mandado não colide com os direitos de defesa do recorrente constitucionalmente consagrados, a significar que esta concreta questão se mostra improcedente.
- VII - A recusa de execução do MDE para cumprimento da pena em Portugal só é legalmente admissível após o requerido renunciar expressamente ao direito que lhe assiste de requerer novo julgamento, o que no caso vertente não se verifica. A recusa de execução do MDE nos termos da al. g) do n.º 1 do art. 12.º, segundo estabelece o n.º 3 do mesmo artigo (redacção da Lei 32/15), depende de decisão do tribunal da relação, no processo de execução do MDE, a requerimento do MP, que declare a sentença exequível em Portugal, confirmando a pena aplicada.

30-03-2016

Proc. n.º 1642/15.5YRLSB.S1 - 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

Pires da Graça

Recurso penal
Admissibilidade de recurso
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Acórdão da Relação
Dupla conforme
Cúmulo jurídico
Confirmação *in melius*

- I - O art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP, contempla dois pressupostos de irrecorribilidade: por um lado, exige-se que o acórdão da Relação confirme a decisão da 1.ª instância; por outro, impõe que a pena aplicada na Relação não seja superior a 8 anos, quer estejam em causa penas parcelares, quer penas conjuntas resultantes de cúmulo. Esta solução da irrecorribilidade de decisões proferidas, em recurso, pelo tribunal da Relação, enquanto confirmativas da deliberação da 1.ª instância, não ofende qualquer garantia do arguido, nomeadamente, o direito ao recurso, consagrado no art. 32.º, n.º 1, da CRP.
- II - No caso vertente, o tribunal da Relação, no recurso que a arguida então interpusera, confirmou a condenação da mesma pela prática de um crime de detenção de arma proibida e pela prática, em autoria material e na forma tentada, de um crime de homicídio qualificado, tendo reduzido para 5 anos e 6 meses de prisão a pena para este último crime que o tribunal colectivo, em 1.ª instância, fixara em 8 anos de prisão. A pena única que na 1.ª instância foi fixada em 8 anos e 6 meses de prisão foi reduzida na decisão recorrida para 6 anos de prisão, pelo que houve confirmação *in melius*. Pelo que não é admissível recurso

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

de tal decisão, em conformidade com as disposições conjugadas dos arts. 432.º, n.º 1, al. b), e 400.º, n.º 1, al. f), ambos do CPP, devendo ser rejeitado.

30-03-2016

Proc. n.º 1223/14.0JAPRT.P1.S1 - 3.ª secção

Manuel Augusto de Matos (relator)

Armindo Monteiro

Recurso para fixação de jurisprudência
Recurso de decisão contra jurisprudência fixada
Publicidade da decisão
Acórdão para fixação de jurisprudência
Acórdão da Relação

- I - O recorrente fundamenta o seu recurso no art. 437.º, do CPP, alegando que o acórdão recorrido, proferido pelo tribunal da Relação, está em oposição com um acórdão do STJ, concretamente com o AFJ13/2015, de 09-09. Pelo que, o recurso extraordinário interposto deve ser considerado um recurso de decisão proferida contra jurisprudência fixada e não um recurso para fixação de jurisprudência.
- II - Nos termos do art. 444.º, n.º 1, do CPP, a eficácia de um AFJ, traduzida na obrigatoriedade ou oponibilidade em relação a terceiros, depende da sua prévia publicação no jornal oficial – na 1.ª série do DR. Sem eficácia externa, a jurisprudência fixada não beneficia da garantia do art. 446.º, n.º 1, do CPP.
- III - O recorrente impugna uma decisão do tribunal da Relação proferida em data anterior à da publicação do AFJ apresentado como acórdão fundamento, isto é, antes que este dispusesse de eficácia e plena oponibilidade. Pelo que, o presente recurso, seja ele qualificado como recurso para fixação de jurisprudência, ou como recurso de decisão proferidas contra jurisprudência fixada pelo STJ, não se mostra viável por falta de um pressuposto fundamental, devendo ser rejeitado.

30-03-2016

Proc. n.º 69/14.0YUSTR.L1-A.S1 - 3.ª secção

Manuel Augusto de Matos (relator)

Armindo Monteiro

Pereira Madeira

Recurso penal
Nulidade da sentença
Omissão de pronúncia
Cúmulo jurídico
Pena única
Medida concreta da pena
Imagem global do facto
Toxicod dependência
Pluriocasionalidade

- I - Não enferma de nulidade por omissão de pronúncia o acórdão da Relação em apreço, uma vez que o mesmo apreciou a concreta questão que o recorrente lhe colocou, embora não tivesse acolhido a sua pretensão, fundamentando de forma suficiente a pena única aplicada. O recorrente pretendeu impugnar o mérito dessa decisão do tribunal da Relação, e não propriamente qualquer aspecto da sua estrutura formal.
- II - Mesmo que se verificasse a invocada nulidade, o vício sempre teria de ser suprido pelo STJ, nos termos da parte final do n.º 2 do art. 379.º do CPP, por referência do art. 425.º, n.º

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- 4, também do CPP, porque os factos provados são suficientes para alicerçar uma fundamentação completa da medida da pena única.
- III - Nos termos do art. 77.º, n.º 1, do CP, a medida da pena única é fixada em função dos critérios gerais da culpa e das exigências de prevenção estabelecidos nos seus arts. 40.º, n.º 1 e 71.º, n.º 1 e, ainda, do critério especial da 2.ª parte do referido preceito. Isto é, na medida da pena do concurso são também necessariamente considerados, em conjunto, os factos e a personalidade do agente.
- IV - Os assaltos a residências, com ofensa da integridade física dos seus habitantes - como é o caso dos autos, em que foram 5 idosos atacados em suas casas, 4 deles, solitários e indefesos - sejam cometidos em meios pequenos, sejam os praticados nas grandes metrópoles, são geradores de forte clima de insegurança e de intranquilidade entre a população em geral, residente ou não no local onde foram consumados. A culpa situa-se, assim, também, num patamar igualmente elevado.
- V - O recorrente agiu com dolo directo, intenso e persistente, conhecia as vítimas, escolheu as mais débeis e desprotegidas, em função avançada idade e do isolamento em que viviam, estudou os seus hábitos, escolheu os meios de actuação que lhe pareceram ser os mais adequados aos seus objectivos e agiu, por vezes, com frieza e insensibilidade altamente reprováveis.
- VI - O STJ vem entendendo que a toxicodependência, por regra, não isenta nem sequer atenua acentuadamente a responsabilidade criminal do agente, atento o disposto no art. 88.º, do CP, o que não invalida, porém, que se deva reconhecer que aquela pressão é susceptível de enfraquecer de algum modo os mecanismos de autocontrolo, com o inerente reflexo no grau de culpa, pelo que a toxicodependência do recorrente não tem o valor atenuativo que este pretende.
- VII - A juventude não tem aqui relevante valor atenuativo, quer da culpa quer das exigências de prevenção especial, pois, tendo já completado os 26 anos quando praticou o primeiro dos crimes em julgamento, afasta-o claramente da fase precoce do seu desenvolvimento adulto. Estão em causa 5 crimes (furto qualificado, roubo e roubo agravado), praticados no espaço de cerca de 7 meses e meio, tendo os dois últimos foram cometidos com o intervalo de 3 dias. Actividade criminosa que cessou apenas porque o arguido passou a estar preso preventivamente. Pelo que o grau de ilicitude global é elevado.
- VIII - Verifica-se a mera pluriocasionalidade quando a conduta plural do agente pode encontrar explicação na conjugação de circunstâncias exteriores que se repetiram e facilitaram a sua realização, não sendo essa a realidade espelhada nos autos, pois nada indica que tenham sido circunstâncias exteriores, estranhas à sua personalidade, que empurraram o arguido para o crime.
- IX - A moldura penal do concurso é, no caso, a de 4 anos a 14 anos e 3 meses, de prisão. Atendendo a que, apesar do elevado grau de ilicitude da conduta global, do efeito agravativo que tem de se atribuir à pluralidade dos factos praticados, das elevadas exigências de prevenção geral decorrentes do grau de insegurança comunitária que acções como as praticadas pelo arguido inequivocamente provocam, como efectivamente provocaram, e da influência da toxicodependência no percurso marginal do arguido, consideramos ser de reduzir a pena única aplicada de 9 anos e 6 meses de prisão, fixando-a em 8 anos de prisão.

30-03-2016

Proc. n.º 89/14.5GGBJA.E1.S1 - 3.ª secção

Sousa Fonte (relator)

Santos Cabral

Recurso penal
Cúmulo jurídico
Admissibilidade de recurso
Competência do Supremo Tribunal de Justiça

Homicídio qualificado
Matéria de facto
Matéria de direito
União de facto
Especial censurabilidade
Especial perversidade
Medida concreta da pena

- I - No caso de concurso de crimes, pena aplicada é tanto a pena parcelar cominada para cada um dos crimes, como o é, também, a pena conjunta. Nesta hipótese só são recorríveis as decisões das relações que, incidindo sobre cada um dos crimes e correspondentes a penas parcelares, ou sobre a pena conjunta, apliquem e confirmem pena de prisão superior a 8 anos. Pelo que, nos termos dos arts. 432.º, n.º 1, al. b) e 400.º, n.º 1, al. f), do CPP, não é admissível o recurso interposto no que concerne à pena aplicada de 2 anos de prisão, pela prática do crime de detenção de arma, p. e p. pelo art. 86.º, n.º 1, al. c), da RJAM.
- II - O recorrente não aponta qualquer vício na construção da decisão recorrida, mas única e simplesmente discorda da forma como se consideraram provados os factos, sendo que, relativamente à impugnação da matéria de facto impõe-se a reafirmação do princípio de que o STJ é um tribunal de revista (art. 434.º, do CPP), saindo fora do âmbito dos seus poderes de cognição a apreciação da matéria de facto. Se é certo que os vícios da matéria de facto (art. 410.º, n.º 2, do CPP) são de conhecimento officioso, e podem sempre constituir objecto de recurso, tal só pode acontecer relativamente ao acórdão recorrido, ou seja, o acórdão do tribunal da relação.
- III - *In casu*, é manifesto que a pretensão do recorrente se situa na alteração da matéria de facto, uma vez que a lógica da sua argumentação se centra na circunstância de que nunca teve intenção de matar a ofendida, já que o crime de homicídio praticado pelo arguido não foi intencional, não houve premeditação, tendo resultado de um momento de descontrolo momentâneo do arguido. Independentemente da incongruência intrínseca de tal afirmação pois que se confunde conceitos do domínio da culpa (intenção de matar) com elementos do tipo de ilicitude o certo é que desde logo não é permitido a este STJ alterar a matéria de facto dada por assente na decisão recorrida.
- IV - A verificação do exemplo padrão do n.º 2 do art. 132.º do CPP, não implica, apenas indicia, a presença de um caso de especial censurabilidade ou perversidade. Tal indício não mais do que isso e tem de ser confirmado através de uma ponderação global das circunstâncias de facto e da atitude do agente nele expressas. O que determina a agravação é sempre um acentuado desvalor da atitude do agente, quer o mesmo se exprima numa maior intensidade do desvalor da acção, quer numa motivação especialmente desprezível.
- V - Constitui um factor objectivo a existência duma relação paralela à dos cônjuges. Em causa, está um facto praticado revelando uma maior energia criminosa, uma vez que o agente venceu as contra-motivações éticas determinadas pelas relações de afectividade e proximidade que se estabelecem entre pessoas que assumem um projecto de vida em comum. O vínculo existente, bem como os poderes-deveres que se impõem, fazem criar uma maior censurabilidade ou perversidade na prática do homicídio. Para além de se revelar à partida como uma acção mais desvaliosa.
- VI - A decisão recorrida imprime carácter vincante, na medida da pena, às necessidades de prevenção geral expressas na perturbação comunitária que provoca este tipo de infracções em que estão em causa valores nucleares da vida em sociedade. Na verdade, não estão em causa bem jurídicos situados na periferia da personalidade, mas a própria vida. Encontramo-nos perante uma forma de culpa que tem inscrita uma maior censura derivada da qualificação e, por outro, a circunstância concreta em que o mesmo se verificou na qual avulta o insulto ou provocação que foi lançado ao recorrente pela arguida.
- VII - Na avaliação da intensidade da culpa e da densidade da ilicitude, não pode deixar de se equacionar a forma como o homicídio se consuma encontrando-se a vítima deitada numa situação que dificilmente lhe podia permitir qualquer atitude defensiva. O tiro é desferido

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

numa posição de absoluta superioridade do arguido que advém não só da circunstância de a vítima se encontrar deitada como, também, da própria arma utilizada, pelo que se considera adequada a aplicação da pena única de 16 anos de prisão, em lugar da pena única aplicada pela 1.ª instância de 19 anos de prisão (em cúmulo jurídico da pena parcelar de 18 anos de prisão aplicada pela prática de um crime de homicídio e da pena parcelar de 2 anos de prisão aplicada pela prática de um crime de detenção de arma proibida).

30-03-2016

Proc. n.º 158/14.1PBSXL.L1.S2 - 3.ª secção

Santos Cabral (relator)

Oliveira Mendes

Recurso penal
Decisão interlocutória
Mandado de detenção
Matéria de facto
Pena parcelar
Admissibilidade de recurso
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Dupla conforme
Medida concreta da pena
Pena única
Imagem global do facto
Cúmulo jurídico

- I - De acordo com o entendimento já expresso pelo STJ, decisão que põe termo à causa é aquela que tem como consequência o arquivamento, ou encerramento do objecto do processo, mesmo que não se tenha conhecido do mérito. Em última análise trata-se da decisão que põe termo àquela relação jurídica processual penal, ou seja, que determina o *terminus* da relação entre o Estado e o cidadão imputado, configurando os precisos termos da sua situação jurídico-criminal. Verifica-se, assim, sem margem para dúvidas que o recurso interlocutório versava exclusivamente uma decisão de natureza interlocutória e não uma decisão que pusesse fim à causa, uma vez que o despacho em questão limita-se a determinar a passagem de mandados de detenção, nos termos promovidos. Consequentemente, por inadmissibilidade do respectivo recurso, não pode, nem deve, o STJ apreciar qualquer patologia concernente ao mesmo.
- II - As questões suscitadas pelo recorrente relativamente à sua discordância em relação à forma como o tribunal de 1.ª instância decidiu a matéria de facto, constituem matéria especificamente questionada, integrando-se em objecto de recurso em matéria de facto, nos termos do art. 412.º, n.ºs 3 e 4, do CPP, estranha aos poderes de cognição do STJ, que sem prejuízo do disposto nos n.ºs 2 e 3, do CPP, efectua exclusivamente o reexame da matéria de direito – art. 434.º, do CPP. Se o agente intenta ver reapreciada a matéria de facto, esta e a de direito, recorre para a Relação; se pretende ver reapreciada exclusivamente a matéria de direito recorre para o STJ, no condicionalismo restritivo vertido nos arts. 432.º e 434.º, do CPP, pois que este tribunal, salvo nas circunstâncias exceptuadas na lei, não respondera a matéria de facto. Há, pois, que rejeitar também o recurso sobre a matéria de facto, nos termos dos arts. 414.º, n.º 2 e 420.º, n.º 1, do CPP
- III - É maioritária a posição jurisprudencial deste STJ segundo a qual se deve considerar confirmatório, não só o acórdão do tribunal da relação que mantém integralmente a decisão da 1.ª instância, mas também aquele que, mantendo a qualificação jurídica dos factos, reduz a pena imposta ao recorrente, sendo o argumento decisivo fundamentador desta orientação o de que não seria compreensível que, mostrando-se as instâncias consonantes quanto à qualificação jurídica do facto, o arguido tivesse que confirmar-se com o acórdão confirmatório da pena, mas já pudesse impugná-lo caso a pena fosse objecto de redução. A

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

decisão da Relação, ao negar provimento ao recurso, manteve as penas aplicadas, as parcelares (e também a única), pelo que houve confirmação, não sendo, por conseguinte admissível recurso para o STJ, relativamente às penas parcelares aplicadas, atento o disposto no art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP. Pelo que, o acórdão da relação de que foi interposto recurso é irrecorrível no âmbito das penas parcelares e, por conseguinte, quanto às questões subjacentes, forma das ilicitudes, crime continuado ou concurso aparente, sendo o acórdão apenas recorrível no que diz respeito à medida concreta da pena única.

- IV - Na determinação da pena única, importa considerar o conjunto dos factos que integram os crimes em concurso, avaliando a gravidade da ilicitude global, que deve ter em conta as conexões e o tipo de conexão entre os factos em concurso. Valorando o ilícito global perpetrado, na ponderação em conjunto dos factos e personalidade neles espelhada e por eles projectada, tendo em conta os limites da pena aplicável, a pena única aplicada de 8 anos de prisão mostra-se proporcional, justa e adequada.

30-03-2016

Proc. n.º 2932/07.6JFLSB.C1.S2 - 3.ª secção

Pires da Graça (relator)

Raúl Borges

<p>Recurso de revisão Novos factos Novos meios de prova Co-arguido Coarguido Carta missiva</p>
--

- I - Do carácter excepcional do recurso extraordinário do recurso de revisão decorre necessariamente um grau de exigência na apreciação da respectiva admissibilidade, compatível com tal incomum forma de impugnação, em ordem a evitar a vulgarização, a banalização dos recursos extraordinários. O fundamento de revisão previsto na al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP importa a verificação cumulativa de dois pressupostos: por um lado, a descoberta de novos factos ou meios de prova e, por outro lado, que tais novos factos ou meios de prova suscitem graves dúvidas sobre a justiça da condenação, não podendo ter como único fim a correcção da medida concreta da sanção aplicada (n.º 3 do mesmo preceito).
- II - Quanto à novidade dos factos e/ou dos meios de prova, o STJ entendeu, durante anos e de forma pacífica, que os factos ou meios de prova deviam ter-se por novos quando não tivessem sido apreciados no processo, ainda que não fossem ignorados pelo arguido no momento em que foi julgado. Esta jurisprudência foi sendo abandonada e actualmente encontra-se solidificada uma interpretação mais restritiva do preceito, mais adequada, do nosso ponto de vista, à natureza extraordinária do recurso de revisão e à busca da verdade material e ao consequente dever de lealdade processual que impende sobre todos os sujeitos processuais, sendo novos tão só os factos e/ou meios de prova que eram ignorados pelo recorrente ao tempo do julgamento e, porque aí não apresentados, não puderam ser considerados pelo tribunal.
- III - Certa jurisprudência, não sendo tão restritiva, admite a revisão quando, sendo embora o facto e/ou o meio de prova conhecido do recorrente no momento do julgamento, o condenado justifique suficientemente a sua não apresentação, explicando porque é que não pode ou porque é que não entendeu, na altura, não dever apresentá-los, apoiando-se esta orientação na letra do art. 453.º, n.º 2, do CPP.
- IV - Para além de os factos ou meios de prova deverem ser novos é, ainda, necessário que eles, por si ou em conjugação com os já apreciados no processo, sejam de molde a criar dúvidas fundadas sobre a justiça da condenação. A dúvida relevante para a revisão tem de ser qualificada; há-de elevar-se do patamar da mera existência, para atingir a vertente da

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

gravidade que baste, tendo os novos factos e/ou provas de assumir qualificativo correlativo da gravidade da dúvida.

- V - As declarações do co-arguido do recorrente, constantes da carta junta, constituem apenas uma nova versão, uma outra narrativa acerca do mesmo facto, não constituindo facto novo, não consubstanciando factor, muito menos decisivo, que conduza a que se coloquem dúvidas sobre a justiça da condenação. A carta apresentada consubstancia uma declaração em escrito, sendo admissível tal documento como meio de prova no processo penal (art. 164.º, do CPP). O valor probatório de um documento não abarca o valor intrínseco ou a veracidade da declaração. A única coisa a ter por assente é que foi emitida uma declaração.
- VI - A eventual falsidade do depoimento só poderia consubstanciar o fundamento previsto na al. a) do n.º 1 do art. 449.º do CPP, depois de uma sentença transitada em julgado ter considerado falso tal meio de prova. A alteração através de uma declaração escrita, das declarações prestadas em audiência de julgamento, modificando a versão anteriormente apresentada quanto aos factos sobre os quais aí respondera, não representa um facto novo, antes uma narrativa diferente dos mesmos factos. Daí que não seja possível, nesse caso, interpor recurso de revisão da sentença com base no fundamento previsto na al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP. A carta enviada pelo co-arguido ao ora recorrente não coloca minimamente em crise os factos dados por provados e não tem a virtualidade de abalar a justiça da condenação, sendo de denegar a revisão.

30-03-2016

Proc. n.º 74/12.1JACBR-A.S1 - 3.ª secção

Raúl Borges (relator)

João Silva Miguel

Pereira Madeira

Recurso penal
Furto qualificado
Falsificação
Burla qualificada
Dupla conforme
Rejeição
Admissibilidade de recurso

- I - O acórdão recorrido é um acórdão confirmativo, existindo identidade total, completa, absoluta e plena e, portanto, impeditiva de recurso relativamente a todas as penas parcelares. No caso em reapreciação, há uma afirmação de identidade de decisão completa total, pois que o tribunal da relação confirmou, *in totum*, o acórdão do tribunal colectivo, estando-se, pois, perante a assunção de uma dupla conforme condenatória total, mostrando-se cumprido o duplo grau de jurisdição exercido pela relação em via de recurso.
- II - Pelo que, atento o disposto no art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP, o acórdão da relação é irrecorrível na parte em que confirma as penas parcelares aplicadas pelos 21 crimes praticados, ficando fora do âmbito de apreciação do presente recurso quaisquer questões relativas a tais crimes propostas pelo recorrente, como as alegadas insuficiência para a decisão da matéria de facto provada, violação do princípio *in dubio pro reo*, integração dos crimes de falsificação, de burla e de receptação na figura da continuação criminosa, aliás, questão absolutamente nova, não suscitada no recurso anterior, sendo definitivas as penas parcelares aplicadas.
- III - Restaria apreciar apenas a determinação da medida da pena única, atenta a sua dimensão, ultrapassando o limite de 8 anos, pois que fixada em 9 anos de prisão. O recorrente, porém, silenciou por completo esta questão, não impugna a pena única, que nunca refere, nem na motivação, nem nas conclusões, não fazendo parte do objecto do recurso a discussão da sua medida, pelo que é de rejeitar o recurso por inadmissibilidade, nos termos do art. 420.º, n.º 1, al. b), em conjugação com o art. 414.º, n.º 2, do CPP.

30-03-2016
Proc. n.º 995/09.9TDLSB.L1.S1 - 3.ª secção
Raúl Borges (relator)
João Silva Miguel

Recurso penal
Admissibilidade de recurso
Dupla conforme
Homicídio qualificado
Medida concreta da pena
Pena única
Comparticipação
Co-autoria
Coautoria

- I - A hipótese prevista na al. f) do n.º 1 do art. 400.º do CPP acima citado limita o recurso para o STJ sempre que a relação confirme a decisão condenatória e aplique pena não excedente a 8 anos de prisão. Nesta conformidade o poder cognitivo do STJ, pela dupla conforme e caso julgado material subsequente quanto às penas parcelares inferiores a 8 anos de prisão.
- II - A circunstância prevista no art. 132.º, n.º 2, al. h), do CP, não é de funcionamento automático, sendo elemento agravativo da culpa. Este critério de culpa agravada, com reflexo na elevação da medida da pena, emana da especial censurabilidade, do especial sentimento de reprovabilidade que desencadeia. Resulta que o homicídio qualificado perpetrado obedeceu a um desígnio irreversível de vingança, acordado entre todos os arguidos, mediante armas de fogo, a usar, e para matar.
- III - A configuração da referida agravante, no segmento inicial atinente ao número de agentes, abdica da sua prática por uma associação criminosa ou bando, mas não prescinde de uma participação de pelo menos 3 pessoas, todos em co-autoria, excluindo um grupo misto de co-autores e cúmplices. A *ratio* da qualificativa assenta na desigualdade numérica do agressor ante a vítima que, face à supremacia numérica, *in casu* pelo menos 3 pessoas na execução do crime se vê colocada numa situação de indefesa ou de maior dificuldade, exposto a um risco iminente, previsível e inevitável para a sua vida.
- IV - No caso, mostram-se comprovados os pressupostos da co-autoria, pois que os 3 arguidos tomaram parte directa na execução dos crimes (art. 26.º, do CP), distribuindo tarefas entre si, para garantirem o pleno sucesso do projecto, de todos querido, conforme combinado. O propósito inarredável que animava o grupo, a sua superioridade numérica, a forma organizada e a disposição no terreno do crime, num clima de surpresa e rapidez de acção, conferiam uma inegável vantagem aos arguidos, retirando qualquer hipótese de fuga e de defesa às vítimas.
- V - Na determinação da medida concreta da pena de conjunto (art. 77.º, n.º 1, do CP) são levados em conta, os factos em conjunto e a personalidade do agente, porém afastando que o agente seja punido em função de um somatório achado materialmente de penas, numa visão puramente aritmética, matematizada, própria da mera acumulação de penas, de que se dissocia o legislador apontando para uma forma mais elaborada, dando atenção àquele conjunto, erigindo uma dimensão penal nova fornecendo o conjunto dos factos a gravidade do ilícito global praticado.
- VI - Tendo em apreço o muito intenso grau de dolo, o grau de violação de lei manifestado, os péssimos sentimentos revelados, de vingança, de ajuste de contas, com o que põe em evidência um profundo desprezo pela vida alheia, além de frieza e insensibilidade de personalidade, a carecer de educação para o direito e futura fidelização ao normativismo instituído para tranquilidade da comunidade, que não tolera grave ofensa à lei, revelando um muito elevado grau de ilicitude, tudo a reclamar intervenção firme dos tribunais em moldes de garantes de que as expectativas comunitárias contra o facto criminoso não saem

frustradas, pelo que se condena, em cúmulo, na pena única de 19 anos de prisão (em vez dos 25 anos aplicados), que abrange as penas parcelares de 17, 6 e 4 anos de prisão.

30-03-2016

Proc. n.º 2071/13.0JAPRT.P2.S1 - 3.ª secção

Armindo Monteiro (relator)

Santos Cabral

5.ª Secção

Habeas corpus

Prisão ilegal

- I - O requerente não faz alusão a qualquer dos fundamentos taxativos de *habeas corpus* previstos no art. 222.º, n.º 2, do CPP, e nenhum se preenche com as situações que alega - atrasos processuais, não ter sido ouvido quando atingiu o meio e os dois terços da pena.
- II - O STJ não tem de investigar fundamentos de *habeas corpus* não alegados, a menos que algum deles se indiciem em face dos documentos que compõem o processo, o que não é o caso, pelo que, o pedido de *habeas corpus* é infundado.

03-03-2016

Proc. n.º 12/16.2YFLSB.S1 - 5.ª Secção

Manuel Braz (relator)

Isabel São Marcos

Santos Carvalho

Recurso penal

Cúmulo jurídico

Concurso de infracções

Concurso de infrações

Conhecimento superveniente

Fundamentação

Nulidade

Erro de julgamento

Medida concreta da pena

Pena única

Prevenção geral

Prevenção especial

Suspensão da execução da pena

- I - O acórdão recorrido contém uma súmula dos factos que caracterizam cada um dos crimes cujas penas foram englobadas nos cúmulos operados, sendo mencionados os dados que, relativamente a cada um dos vários ilícitos, podem relevar na aferição da gravidade global dos factos e na avaliação da personalidade do condenado reflectida nessa globalidade. Esses dados são a identificação das infracções, a indicação da data da sua prática e a descrição do modo de actuação do agente, elementos que permitem conhecer a cadência ou regularidade com que os factos ocorreram, apreender possíveis ligações entre eles e detectar eventuais sinais de uma tendência. Inexiste, assim, a invocada nulidade por falta de fundamentação, uma vez que se verifica uma explicitação suficiente das razões pelas quais o tribunal recorrido chegou às penas únicas fixadas.
- II - A circunstância de o tribunal recorrido não ter dado relevância a determinados factos que eventualmente devia considerar na determinação da pena única não pode ser levado à conta

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

de falta de fundamentação, constituindo, quanto muito, erro de julgamento, sendo que no caso tal não se verifica.

- III - A gravidade dos factos considerados globalmente é, no contexto da moldura do concurso, elevada no primeiro cúmulo realizado (em que o arguido foi condenado na pena única de 12 anos de prisão), e um pouco inferior à média, no segundo cúmulo (em que o arguido foi condenado na pena única de 5 anos e 3 meses de prisão). Em sede de prevenção geral as exigências são elevadas, atenta a circunstância de a maioria dos crimes ser contra o património, praticados em habitações, automóveis ou com uso de arma.
- IV - O número, a natureza dos crimes e a cadência com que foram praticados, com destaque para os que são contra o património, revelam propensão para este tipo de criminalidade. O arguido não tem hábitos de trabalho, não tem meios próprios de subsistência, é dependente do consumo de heroína e cocaína, não tendo interiorizado a gravidade dos factos pelos quais foi condenado. Pelo que, se mostra adequada a pena única de 12 anos de prisão aplicada quanto ao primeiro cúmulo, sendo que relativamente ao segundo cúmulo realizado, uma vez que a medida da culpa é inferior à média, considera-se ser de aplicar a pena única de 4 anos de prisão.
- V - Face às acentuadas exigências de prevenção especial decorrentes da propensão criminosa do recorrente, da sua toxicodependência, ausência de hábitos de trabalho, falta de meios próprios de subsistência e não interiorização da gravidade das condutas pelas quais foi condenado, não é de crer que a suspensão da pena de 4 anos de prisão aplicada, relativamente ao segundo cúmulo, seja suficiente para levar o arguido a comportar-se de acordo com o direito, não praticado novos crimes, motivo pelo qual não se aplica a mesma (art. 50.º, n.º, do CP).

03-03-2016

Proc. n.º 572/12.7PRPRT.P1.S1 - 5.ª Secção

Manuel Braz (relator)

(“vencido quanto à questão da definição do momento determinante para a verificação do concurso de crimes, que entendo ser o da data da condenação”)

Isabel São Marcos

Santos Carvalho

(“Presidente da secção com voto de desempate”)

<p><i>Habeas corpus</i> Prisão ilegal Erro de julgamento Nulidade</p>

- I - A providência de *habeas corpus*, como medida excepcional de tutela da liberdade, não constitui um recurso de decisões judiciais, antes configura um mecanismo expedito de pôr fim a situações de prisão manifestamente ilegais, não sendo o meio próprio para sindicarem nulidades ou irregularidades processuais eventualmente cometidas no processo da condenação ou alegados erros de julgamento da matéria de facto, ou para reapreciar os motivos da decisão proferida, cuja sede mais asada é o recurso ordinário.
- II - É de indeferir a presente providência de *habeas corpus*, uma vez que o requerente pretende suprir, através da mesma, a não apresentação atempada de recurso do acórdão que o condenou na pena de 18 anos de prisão, canalizando para este *habeas corpus* todo um conjunto de vícios processuais e erros de julgamento que só em recurso ordinário poderiam ter apreciação e o desenlace pretendido de absolvição.

03-03-2016

Proc. n.º 958/11.4PAMTJ.L1.S1-A - 5.ª Secção

Francisco Caetano (relator)

Souto de Moura

Santos Carvalho

Recurso para fixação de jurisprudência
Oposição de julgados
Extemporaneidade
Actos urgentes
Violência doméstica

- I - O carácter urgente do processo por crime de violência doméstica, constante do art. 28.º, da Lei 112/2009, com a epígrafe “celeridade processual”, tem natureza endoprocessual, nenhuma razão havendo para que da tutela dos direitos dessas vítimas se extravase para a tutela de outros interesses e finalidades, nomeadamente, para a uniformização de jurisprudência através de um recurso assumidamente extraordinário a partir de uma decisão tomada no seu âmbito.
- II - A natureza urgente do processo por crime de violência doméstica deve cessar com o trânsito em julgado da respectiva decisão, até porque esta se torna exequível desde esse momento, desde logo porque o n.º 3 do art. 438.º do CPP não atribui à interposição do recurso extraordinário de fixação de jurisprudência efeito suspensivo, o qual, de resto corre em separado, com total autonomia em relação àquele (art. 439.º, n.ºs 2 e 3, do CPP), sendo, para além disso, que a lei processual não consagra a sua tramitação como processo urgente, mormente neste STJ. Pelo que, o prazo de interposição de tal recurso, ter-se-á como suspenso durante as férias judiciais, nos termos da regra geral do n.º 1 do art. 103.º do CPP.
- III - A situação de facto em causa nas decisões invocadas pelo recorrente é diferente, uma vez que no acórdão fundamento havia efectiva duplicação de inquéritos, já que em ambos os inquéritos estavam em causa os mesmos factos, ao passo que no acórdão recorrido os inquéritos tinham por objecto factos diversos. Por diferente ser a situação de facto num e noutro aresto também o lastro jurídico subjacente a um e outro são diferentes, pelo que entre ambos se não configura oposição, termos em que se rejeita o recurso (art. 441.º, n.º 2, do CPP).

03-03-2016

Proc. n.º 768/10.6SMPRT.P1-A.S1 - 5.ª Secção

Francisco Caetano (relator)

Souto de Moura

Habeas corpus
Reclamação
Revogação
Esgotamento do poder jurisdicional
Fundamentação
Nulidade

- I - Proferida a deliberação na providência de *habeas corpus*, ficou imediatamente esgotado o poder jurisdicional deste tribunal o que significa que a decisão já não pode ser alterada (art. 613.º, n.º 1, do CPC, aplicável ao processo penal, nos termos do art. 4.º, do CPP), pelo que improcede a revogação requerida pelo arguido.
- II - A suficiência da deliberação não implica que todos os argumentos de que o arguido se serviu para ensaiar demonstrar a tese que a deliberação rejeitou devessem ter sido objecto de ponderação e análise, inexistindo, deste modo, qualquer vício que afecte a fundamentação da deliberação, que se mostra suficientemente fundamentada.
- III - Estando em causa a providência de *habeas corpus*, a referência à nulidade do art. 379.º, n.º 1, al. a), por referência ao art. 374.º, ambos do CPP, é desprovida de sentido uma vez que o

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

habeas corpus não é um recurso e, por não o ser, a decisão do mesmo deve ser estruturada e fundamentada em função da sua específica natureza, no quadro do procedimento contemplado nos arts. 222.º e 223.º, do CPP, com as exigências de fundamentação que decorrem do n.º 4 do art. 97.º do CPP e do art. 205.º, n.º 1, da CRP.

03-03-2016

Proc. n.º 741/12.0TXPRT-F.S1 - 5.ª Secção

Isabel Pais Martins (relatora)

Manuel Braz

Recurso de revisão

Novos factos

Novos meios de prova

Testemunha

Confissão

Documento

Falsidade de depoimento ou declaração

- I - Os factos ou meios de prova novos, embora conhecidos de quem cabia apresentá-los, serão ainda invocáveis em sede de recurso de revisão, contanto que, antes da sua apresentação, se dê justificação bastante para a omissão verificada, explicando-se, designadamente, o motivo por que tal não sucedeu antes (por impossibilidade prática ou por, na altura, se considerar que não deviam ser apresentados os factos ou os meios de prova, agora novos para o tribunal).
- II - Por via do estatuído no art. 453.º, do CPP, o recorrente pode indicar como testemunhas as que já foram ouvidas no processo ou as que antes não foram ouvidas, sendo que, se já foram ouvidas no processo, as testemunhas indicadas pelo recorrente só poderão depor sobre novos factos de que, porventura, hajam tido conhecimento posterior. Se não foram ouvidas anteriormente no processo, ainda que sobre os factos apreciados no julgamento poderão depor, de acordo com o prescrito no n.º 2 do referido art. 453.º do CPP, sendo que, nesse caso, o recorrente terá de justificar que desconhecia a sua existência ao tempo da decisão ou que as mesmas estiveram impossibilitadas de depor naquela ocasião.
- III - As testemunhas indicadas pelo recorrente eram já conhecidas do mesmo, uma vez que foram arroladas pelo MP, não tendo o recorrente apresentado qualquer explicação para as não haver apresentado aquando do julgamento, como impõe o art. 453.º, do CPP. Tendo o arguido confessado livre, integralmente e sem reservas, o eventual depoimento a prestar pelas testemunhas indicadas pelo recorrente nunca bastaria para pôr em crise a actividade ilícita que lhe é imputada na decisão revidenda.
- IV - Tendo o co-arguido do recorrente prestado declarações em audiência, o “manuscrito” daquele, apresentado pelo recorrente não constitui um meio de prova novo, pois que o referido “manuscrito” corresponde tão-só a declaração contrária por banda do referido co-arguido à prestada pelo mesmo em audiência.
- V - Para que a falsidade do meio de prova pudesse servir de base à pretendida revisão, nos termos do art. 449.º, n.º 1, al a), do CPP, era indispensável que ela tivesse sido declarada como tal noutra sentença transitada em julgado, o que não sucede no caso.

03-03-2016

Proc. n.º 20/13.5PEBGC-B.S1 - 5.ª Secção

Isabel São Marcos (relatora) **

Helena Moniz

Santos Carvalho

Recurso penal

Ofensa à integridade física por negligência
Pedido de indemnização civil
Sanção pecuniária
Indemnização
Danos patrimoniais
Danos futuros
Seguro obrigatório
Dupla conforme
Dano biológico
Equidade
Actualização
Atualização

- I - Com a reforma do processo penal operada pela Lei 48/2007, de 29-08, passou a ser admitida a interposição de recurso da parte da sentença relativa à indemnização civil mesmo nas situações em que não caiba recurso da matéria penal, nos termos do art. 400.º, n.º 3, do CPP. Com este aditamento, que enfraqueceu o princípio da adesão, o legislador pretendeu garantir o respeito pela igualdade de tratamento, independentemente da jurisdição onde corra o processo de indemnização.
- II - Atentos tais motivos, dever-se-á proceder a uma interpretação correctiva do n.º 2 do art. 400.º do CPP, considerando-se o preceito omissivo quanto à questão da dupla conforme na parte respeitante à matéria civil e aplicando-se a norma do n.º 3 do art. 671.º do CPC, nos termos do art. 4.º, do CPP.
- III - O STJ tem entendido que o recurso de revista interposto de acórdão da Relação só não é de admitir quando houver uma confirmação integral da decisão de 1.ª instância. Todavia, formou-se entretanto no STJ uma outra corrente, que se tornou maioritária, segundo a qual, no caso de o pedido conter diversos segmentos que possam ser totalmente autonomizados, a existência de dupla conforme deve ser vista em relação a cada uma das partes que integram o pedido.
- IV - O segmento da pretensão respeitante ao direito a auferir da sanção pecuniária, prevista no art. 40.º, n.º 2, do DL 291/2007, de 21-08, por falta de comunicação, pela seguradora ao lesado, da não assunção de responsabilidade, é autónomo relativamente aos demais segmentos concernentes à indemnização por danos causados do acidente, quer quanto ao pedido, quer quanto à causa de pedir. Uma vez que o acórdão da Relação não apresenta voto de vencido e que a fundamentação para o não reconhecimento do pretendido direito é essencialmente a mesma da decisão proferida pela 1.ª instância, verifica-se, quanto a este concreto pedido, a existência de dupla conforme, pelo que o acórdão da Relação nesta parte é irrecurível.
- V - O grau de incapacidade que foi fixado à sinistrada/demandante (défice funcional permanente da integridade física de dois pontos percentuais) não tem, por norma, reflexo no salário que o lesado possa auferir ou vir a auferir, configurando dano biológico. Sendo impossível fixar o valor exacto dos danos futuros previsíveis por se tratar de danos que o sujeito do direito ofendido não sofreu ainda no momento temporal em que a sua existência é considerada, o cálculo da indemnização fica dependente de um conjunto de variáveis. A respectiva indemnização deve resultar, por isso, de um juízo de equidade, “dentro dos limites que tiver por provados”, nos termos do n.º 3 do art. 566.º do CC.
- VI - Sendo a demandante, ao tempo do acidente, estudante, não tendo ainda entrado no mercado de trabalho, não auferindo quaisquer rendimentos da actividade profissional, a indemnização visa compensar os danos de que foi vítima na sua força de trabalho, não sendo de esperar que veja diminuído o seu vencimento por causa da lesão; a indemnização por danos futuros destina-se, assim, a ressarcir a lesada do maior esforço que terá de suportar para produzir tanto quanto produziria se não tivesse sofrido as lesões, mas não justifica actualizações decorrentes de previsões de inflação ou de promoções profissionais, para o que haveria necessidade de ficcionar um valor remuneratório.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

VII - A Relação procedeu à alteração da indemnização por danos não patrimoniais, categoria que integra também o dano biológico, fixando-a em valor igual ao da reparação por danos patrimoniais futuros, excedendo mesmo, nesse segmento, o valor do pedido indemnizatório que a demandante entendia como justo. Não ocorrendo na decisão em apreço violação das regras da boa prudência e da justa medida das coisas, conclui-se que não merece censura o montante de €7.500,00 determinado pelo acórdão recorrido.

03-03-2016

Proc. n.º 2547/13.0TAMTS.P1.S1 - 5.ª Secção

Arménio Sottomayor (relator) **

Souto de Moura

Habeas corpus
Prisão ilegal
Prisão preventiva
Prazo da prisão preventiva
Burla
Reexame dos pressupostos da prisão preventiva
Despacho de pronúncia
Medidas de coacção
Medidas de coação

- I - O arguido foi acusado e pronunciado pelo crime de burla, pelo que o prazo máximo de prisão preventiva é de 1 ano e 6 meses, nos termos do art. 215.º, n.º 1, al. d), do CPP, prazo este que não foi ainda ultrapassado, inexistindo, desta forma, a prisão ilegal invocada pelo arguido.
- II - Tendo-se procedido ao reexame da aplicação da prisão preventiva aquando da prolação do despacho de pronúncia, como impõe o art. 213.º, n.º 1, al. b), do CPP, um novo reexame de tal medida de coação só deve ter lugar passados 3 meses. Apenas no caso de, em momento anterior, ser proferida “decisão que conheça, a final, do objecto do processo e não determine a extinção da medida aplicada” (art. 213.º, n.º 1, al. b), do CPP), deve tal reexame ter lugar em momento anterior, a saber, no momento em que esta decisão seja proferida.
- III - Saber se a medida de coação aplicada deve ou não ser alterada, não se integra no âmbito dos poderes de cognição do STJ, aquando do conhecimento de um pedido de *habeas corpus*, sendo matéria para interposição de recurso ordinário.

03-03-2016

Proc. n.º 14/16.9YFLSB.S1 - 5.ª Secção

Helena Moniz (relatora) **

Nuno Gomes da Silva

Santos Carvalho

Recurso penal
Relatório social
Interesse em agir
Homicídio qualificado
Arma de fogo
Meio insidioso
Frieza de ânimo
Especial censurabilidade
Especial perversidade
Medida concreta da pena

<p>Princípio da proibição da dupla valoração Pena única Cúmulo jurídico Pluriocasionalidade</p>

- I - O relatório social e o que dele consta é relevante em sede de determinação da pena (art. 370.º, n.º 1, do CPP), constituindo um elemento para auxiliar o juiz na determinação da medida da pena, para dar ao julgador elementos sobre as condições pessoais do arguido (art. 71.º, n.º 2, al. d), do CP). Uma vez que o arguido, em sede de recurso, não retira da arguição do desconhecimento do relatório social qualquer consequência em sede de determinação da medida da pena, apenas afirmando a existência de uma violação da lei, não retirando qualquer consequência concreta para aquilo que poderia ser relevante, ou seja, não demonstrando que aquela violação legal o prejudicou, inexistente interesse do mesmo em agir, nos termos do disposto no art. 401.º, n.º 2, do CPP.
- II - A utilização de uma espingarda para a prática do homicídio não integra o conceito de meio insidioso, nos termos e para os efeitos do disposto no art. 132.º, n.º 2, al. i), do CP. A forma como o arguido utilizou esse meio (a espingarda), ou seja, a forma como atuou é que foi dissimulada, a justificar a qualificação decorrente da al. j) do n.º 2 do art. 132.º do CP, revelando uma especial perversidade no modo como cometeu o crime, no modo como reflectiu sobre os meios a empregar e o modo como os devia empregar.
- III - Com efeito, ao levar uma arma consigo para local previamente combinado com o ofendido, tendo-se colocado numa posição que tomou de surpresa a vítima (de trás da porta do seu veículo, empunhando a espingarda, à espera da mesma para a atingir), impedindo-a de ter qualquer comportamento defensivo, verifica-se no caso frieza de ânimo, uma vez que houve uma atuação refletida e pensada de forma a surpreender o ofendido diminuindo (se não mesmo eliminando) a sua capacidade de defesa.
- IV - O princípio da proibição da dupla valoração vale também para os exemplos-padrão, previstos no art. 132.º, n.º 2, do CP, pelo que quando o modo de execução do facto criminoso fundamentar a culpa agravada e a especial censurabilidade e perversidade do deste, não deve o mesmo ser levado em consideração na determinação da medida concreta da pena.
- V - O comportamento do arguido decorre de uma humilhação prolongada no tempo provocada pela vítima e após um desafio da mesma, o que, não servindo para desculpar o arguido, dada a forma como atuou depois destes acontecimentos, também não permite afirmar que a sua conduta demonstre uma culpa agravada para além da decorrente da especial perversidade e censurabilidade demonstrada na prática do crime. O arguido entregou-se voluntariamente à GNR pouco tempo depois da prática dos factos, encontra-se inserido socialmente, tendo reconhecido a ilicitude dos factos praticados, pelo que se considera adequada a aplicação da pena de 16 anos de prisão, pela prática de um crime de homicídio qualificado, p. e p. pelo art. 132.º, n.ºs 1 e 2, al. j), do CP, com a agravação decorrente do art. 86.º, n.º 3, do RJAM, em vez dos 17 anos e 6 meses de prisão aplicados pela 1.ª instância.
- VI - Tendo em conta a pena de 1 ano e 6 meses de prisão aplicada ainda ao arguido, em 1.ª instância, pela prática de um crime de detenção de arma proibida, p. e p. pelo art. 86.º, n.º 1, al. c), do RJAM, a moldura do concurso de crimes oscila entre o mínimo de 16 anos de prisão (pena parcelar mais elevada aplicada) e o máximo de 17 anos e 6 meses (soma das penas parcelares aplicadas). Os factos criminosos em causa evidenciam uma pluriocasionalidade sem que se possa reconduzir a uma personalidade fundamentadora de uma “carreira” criminosa. Atento o bem jurídico-criminal em causa as exigências de prevenção geral são fortes, sendo, contudo, menores as exigências de prevenção especial, face à inserção do arguido na sociedade, pelo que se julga como adequado fixar a pena única em 16 anos e 6 meses de prisão.

03-03-2016

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

Proc. n.º 1118/14.8JAPRT.G1.S1 - 5.ª Secção
Helena Moniz (relatora) **
Nuno Gomes da Silva

Recurso penal
Caso julgado
Admissibilidade de recurso
Dupla conforme
Pedido de indemnização civil
Omissão de pronúncia
Nulidade
Prescrição do procedimento criminal
Interrupção da prescrição
Suspensão da prescrição

- I - A decisão quanto à inadmissibilidade do recurso para o STJ em matéria penal não é mais suscetível de apreciação, em cumprimento do respeito pelo caso julgado, constitucionalmente previsto (a intangibilidade do caso julgado tem sido fundamentada no art. 282.º, n.º 3, da CRP, e nos princípios da confiança).
- II - Nos termos do art. 400.º, n.º 1. al. f), do CPP, havendo decisão da Relação que confirme decisão da 1.ª instância, e sendo a condenação em pena de prisão inferior a 8 anos, não há recurso daquela decisão, assim constituindo uma exceção à regra geral da recorribilidade das decisões (art. 399.º, do CPP). Ora, no presente caso, ambos os arguidos foram condenados em penas parcelares de 5 e 4 anos de prisão, e nas penas únicas de 6 de prisão, ou seja, penas de prisão inferiores a 8 anos.
- III - Mostrando-se confirmada, em sede de recurso, a decisão proferida em 1.ª instância, ocorrendo unanimidade por parte das Senhoras Juízes Desembargadoras que apreciaram os recursos, não subsistem dúvidas de que o impugnado acórdão do Tribunal da Relação, proferido em 21-03-2013, não admite recurso ordinário para o STJ, tanto mais que não foi alegada pelos recorrentes, nem se perspetiva nenhuma causa que justifique a revisão excecional prevista pelas als. a) a c) do n.º 1 do art. 721.º-A do CPC. É esta a solução imposta pelo princípio da irrecorribilidade em caso de dupla conforme, acolhida no processo civil pelo n.º 3 do citado art. 721.º do CPC, na redação introduzida pelo DL n.º 303/2007, de 24-08, e que se mostra aplicável ao caso por força do disposto no art. 4.º do CPP.
- IV - Os recorrentes no recurso interposto para o Tribunal da Relação, pretenderam a absolvição dos crimes por que vinham condensados e, conseqüentemente, a absolvição do pedido de indemnização civil. E compulsando integralmente a decisão recorrida, nunca o Tribunal da Relação se pronunciou sobre o pedido de indemnização civil. Assim sendo, não pode este tribunal sindicar matéria sobre a qual o acórdão recorrido não se pronunciou, sendo pois inadmissíveis os recursos interpostos.
- V - Se o recorrente entende que o Tribunal da Relação devia ter apreciado o pedido de indemnização civil e, não o tendo feito, padece o acórdão de uma nulidade por omissão de pronúncia, não sendo admissível recurso daquele acórdão para o STJ, deveria ter o arguido suscitado esta nulidade em sede de Tribunal da Relação, nos termos do art. 120.º, n.º 1, do CPP, e no prazo do art. 105.º, n.º 1, do CPP.
- VI - Sendo o último ato ilícito praticado de 2004, o prazo de prescrição do procedimento criminal deverá ser a partir desta data calculado (de acordo com o disposto no art. 118.º, n.º 1, do CP). Assim, e tendo o arguido sido condenado no crime de burla tributária, previsto no art. 87.º, n.º 1 e 3, do RGIT, trata-se de um crime cuja moldura penal oscila entre os 2 e os 8 anos de pena de prisão (já assim na redação dada pela Lei n.º 15/2001, de 05-06). Ora, nos termos daquele art. 118.º, n.º 1, al. b), do CP, citado, o prazo de prescrição é de 10 anos (já assim desde a redação de 1995). Porém, como vemos pelo disposto nos arts. 120.º e 121.º, do CP, há casos de interrupção e de suspensão deste prazo prescricional. Na

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

verdade, começando a correr desde o dia em que o facto se tiver consumado (art. 119.º, do CP), este interrompe-se, por exemplo, com a notificação da acusação (cf. art. 121.º, do CP, e já assim na redação de 1998). E depois de cada interrupção, nos termos do disposto no art. 121.º, n.º 2, do CP, “começa a correr novo prazo de prescrição”. Porém, nos termos do art. 121.º, n.º 3, do CP, a prescrição ocorre quando já “tiver decorrido o prazo normal de prescrição acrescido de metade”, ou seja, no presente caso, um prazo de 15 anos. Assim sendo, não foi ainda atingido o prazo de prescrição do procedimento criminal.

- VII - Tendo sido condenado no crime de burla tributária decorrente de a sua conduta ter determinado a “administração tributária ou a administração da segurança social a efetuar atribuições patrimoniais” (cf. art. 87.º, n.º 1, do RGIT) “de valor consideravelmente elevado” (art. 87.º, n.º 3, do RGIT), estaríamos perante um caso em que a determinação do máximo da pena aplicável (relevante em sede de determinação do prazo prescricional) seria outro que não o derivado da moldura prevista no art. 87.º, n.º 3, do RGIT, isto é, a moldura penal cujo máximo é de 8 anos.
- VIII - Não se trata de meras circunstâncias com reflexo apenas ao nível da determinação da pena, mas de verdadeiros elementos típicos qualificadores de uma maior ilicitude da conduta a legitimar um aumento da moldura abstrata da pena. Por isto, é inaplicável ao caso o disposto no art. 118.º, n.º 2, do CP. E assim sendo, a moldura da qual devemos partir para aferir da prescrição do procedimento criminal é a constante do art. 87.º, n.º 3, do RGIT, isto é, pena de prisão entre 2 e 8 anos.

03-03-2016

Proc. n.º 127/06.5IDBRG.P1.S1 - 5.ª Secção

Helena Moniz (relatora) *

Nuno Gomes da Silva

Mandado de Detenção Europeu
Despacho
Trânsito em julgado
Princípio do reconhecimento mútuo
Recusa facultativa de execução
Recusa obrigatória de execução

- I - Uma vez que a decisão de indeferimento da notificação requerida do Estado emitente não consta do acórdão recorrido, tendo sido apreciada em despacho singularmente proferido pela relatora, oportunamente notificado à recorrente, não tendo esta reclamado para a conferência (art. 652.º, n.º 3 e 149.º, do CPC, *ex vi* art. 4.º, do CPP), essa decisão (de indeferimento) transitou em julgado, sendo, por isso, de rejeitar, por manifesta improcedência essa parte do recurso (art. 420.º, n.º 1, al. a), do CPP), designadamente a conclusão respeitante à inconstitucionalidade arguida.
- II - O princípio do reconhecimento mútuo das decisões judiciais corporizadas nos MDE impõe às autoridades dos respectivos Estados a conformação das decisões judiciais com as normas consagradas nos respectivos sistemas legais, pelo que o Estado de execução, no caso a autoridade judiciária portuguesa, não poderia escolher um outro tipo de cooperação não solicitado.
- III - O MDE constitui um título formal (“formulário”), objectivo, cuja génese radica no princípio da cooperação judiciária baseado na confiança mútua gizada num quadro de respeito para com os princípios fundamentais de um Estado de Direito, constituindo a primeira concretização do princípio do reconhecimento mútuo pelo qual se pretendeu assegurar a execução o mais automática e o mais directamente possível das decisões judiciais estrangeiras, onde não constitui causa de recusa (obrigatória) de execução a não consagração da nacionalidade da pessoa procurada.

10-03-2016

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

Proc. n.º 1240/15.3YRLSB.S1 - 5.ª Secção
Francisco Caetano (relator)
Souto de Moura

Recusa Extemporaneidade Imparcialidade

- I - De acordo com o disposto no art. 44.º, do CPP, o limite temporal máximo de admissibilidade de um requerimento de recusa, em caso de recurso, é até ao início da respectiva conferência ou audiência. Pressupõe a lei que até esse momento os interessados estão já na disponibilidade de todos os elementos que lhes permitem aperceber-se da existência de motivo “sério e grave” que possa gerar desconfiança sobre a imparcialidade do juiz. Datando a conferência do tribunal da Relação, em que foi decidido o recurso, de 28-01-2016 e a apresentação da recusa de 16-02-2016, o requerimento desta é extemporâneo e motivo, *a se*, para ser rejeitado.
- II - O incidente de recusa traduz-se no pedido de afastamento de um juiz em determinado processo quando a sua intervenção possa considerar-se suspeita, com a invocação de motivos que sejam “sérios e graves” adequados a gerar desconfiança sobre a sua imparcialidade. A avaliação dessas circunstâncias não deve fazer-se de acordo com o convencimento do requerente, mas em função de uma apreciação objectiva, a partir do senso e experiência comuns.
- III - O incidente de recusa não se pode, pois, converter, num recurso ordinário. As razões apresentadas pelo recorrente não são susceptíveis de gerar essa desconfiança muito menos “séria e grave”, traduzindo-se, antes, numa crítica ao acórdão recorrido, pelo que, também por este motivo, é de indeferir o pedido de recusa.

10-03-2016
Proc. n.º 96/07.4TAPDL.L2-A.S1 - 5.ª Secção
Francisco Caetano (relator)
Souto de Moura
Isabel Pais Martins

Recurso penal Cúmulo jurídico Concurso de infracções Concurso de infrações Conhecimento superveniente Pena única Imagem global do facto Pluriocasionalidade Relatório social Condições pessoais Insuficiência da matéria de facto
--

- I - Para definir os contornos tanto quanto possível precisos e unitários da personalidade do agente, nos termos e para os efeitos do disposto nos arts. 77.º e 78.º, do CP, haverá que verificar se do conjunto dos factos praticados decorre uma tendência para o crime ou se a situação concreta é antes de pluriocasionalidade não reconduzível a uma carreira criminosa.
- II - Precisamente para estar disponível uma perspectiva global e tanto quanto possível actualizada sobre as condições sociais do condenado e sobre o seu percurso posterior à última condenação é que serve a audiência prevista no art. 472.º, do CPP que, por isso

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

mesmo, não pode ser levada à conta de um mero pró-forma mas que visa, naturalmente por estar em causa um conhecimento superveniente, a produção de prova destinada a apurar, sobremaneira de modo actualizado, o que for relevante sobre a personalidade do arguido, designadamente a sua situação social e familiar.

- III - Não tendo sido solicitada a elaboração de relatório social, para obter dados factuais actualizados a respeito dos referidos relevantes aspectos, tendo-se ainda dispensado a presença do arguido na audiência “por se entender não ser necessária”, não obstante se estar já a dois anos de distância desde a última condenação, incorreu a decisão recorrida no vício da insuficiência para a decisão da matéria de facto provada, pois que a partir da análise do texto da mesma se constata a falta de elementos factuais, provados ou eventualmente não provados, mas sempre considerados, que possibilitem a adequada solução de direito.
- IV - O STJ, enquanto tribunal de revista não aprecia, em princípio, tal vício, previsto no art. 410.º, n.º 2, al. a), do CPP, mas pode conhecer dele oficiosamente, como decorre do art. 434.º, do CPP. Não sendo possível superar o mesmo, pois o processo não contém elementos que permitam ultrapassar essa deficiência de modo a obter uma correcta decisão da causa, impõe-se determinar o reenvio para novo julgamento, nos termos do art. 426.º, n.º 1, do CPP.

10-03-2016

Proc. n.º 731/11.OPBSTB.E1.S1 - 5.ª Secção

Nuno Gomes da Silva (relator)

Francisco Caetano

<p>Recurso penal Tráfico de estupefacientes Medida concreta da pena</p>
--

- I - O arguido foi condenado pela prática de um crime de tráfico de estupefacientes, p. e p. pelo art. 21.º, n.º 1, do DL 15/93, de 22-01, na pena de 5 anos e 8 meses de prisão. Nos termos dos arts. 40.º e 71.º, do CP, a aplicação da pena é determinada pela necessidade de proteger os bens jurídicos postos em causa e com essa aplicação visam-se finalidades exclusivas de prevenção geral e especial.
- II - No caso é de salientar o período bastante prolongado durante o qual o recorrente desenvolveu a sua actividade (cerca de 4 anos) evidenciando uma persistente ilicitude e um dolo intenso; a diversificação dessa actividade quer ao nível da variedade de estupefacientes (haxixe, canábis e MDMA, cocaína e liamba), quer ao nível da pluralidade de pontos de venda e de dispersão geográfica; a aquisição para venda de quantidades de estupefaciente com algum significado; a organização sistematizada dessa actividade com recurso a meios variados de que são exemplo o uso de diversos telemóveis e a necessidade de apoio de um colaborador.
- III - O crime praticado pelo arguido apresenta fortíssimas necessidades de prevenção geral. Não se pode dizer perante a situação concreta em apreciação que o recorrente foi um grande traficante para cuja actuação ilícita está reservada a qualificação prevista no art. 24.º, do DL 15/93, que aumenta consideravelmente as penas previstas no art. 21.º. Mas menos se dirá ainda que a sua actividade foi supérflua ou dispensável na cadeia de distribuição dos estupefacientes pois nessa cadeia os chamados “dealers de rua” em que se poderia enquadrar o recorrente são figuras fulcrais ao nível intermédio para tornar eficaz aquela distribuição. Secundárias, certamente, mas indispensáveis. Pelo que tudo ponderado, se afigura ser de manter a pena aplicada ao recorrente pelo acórdão da 1.ª instância.

10-03-2016

Proc. n.º 124/15.0YFLSB - 5.ª Secção

Nuno Gomes da Silva (relator)

Francisco Caetano

Recurso penal
Despacho
Princípio do contraditório
Depoimento
Testemunha
Tráfico de estupefacientes
Acções encobertas
Ações encobertas
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Excesso de pronúncia
Omissão de pronúncia
Nulidade

- I - Estando fixado o objecto do processo consubstanciado num conjunto de factos é sobre eles que as testemunhas depõem e que além disso tendo já sido admitida a produção de prova testemunhal do “agente infiltrado” ele melhor do que ninguém poderia esclarecer os contornos da acção encoberta.
- II - Se no caso, o tribunal decidiu não ser cabida a inquirição da testemunha num sentido não compreendido no objecto do processo considerando ser outro que não o da existência de uma acção encoberta o âmbito de intervenção da testemunha e de que teria conhecimento directo e sobre o qual poderia indicar com a necessária clareza a razão de ciência avançando ainda que sobre a abordagem daquele específica questão outra e mais pertinente prova estaria ao alcance dos recorrentes até porque estava evidenciado que a dita testemunha pela sua posição hierárquica não teria conhecimento directo dos contornos da acção encoberta, aí intervindo os poderes de direcção dos trabalhos que ao presidente do tribunal são cometidos pelo art. 323.º não se coloca a este propósito nenhuma questão de legalidade de prova e portanto da sua nulidade único âmbito em que a intervenção do STJ, por se tratar de uma questão de direito, seria justificada depois de o tribunal da relação se ter debruçado sobre a matéria. Não há, por isso, que conhecer nesta parte do recurso.
- III - O que os recorrentes pretendiam com a junção aos autos de todo o expediente da acção encoberta é algo que esse expediente lhes não pode fornecer que seria aquilo que se passou fora do território nacional. Os invocados contactos estabelecidos entre o colaborador da DEA, que terá actuado como encoberto, o arguido X e os eventuais fornecedores de cocaína, algures na América do Sul, é matéria que o regime jurídico nacional das acções encobertas não pode alcançar nem no que toca à ponderação dos princípios da necessidade e da proporcionalidade nem no que toca à supervisão jurisdicional nacional sobre essas actuações desde logo porque lhe escapa o conhecimento fáctico dos contornos dessas actuações e de nelas não intervir qualquer órgão de polícia criminal nacional assim ficando fora do alcance de uma avaliação que redundasse numa eventual proibição de valoração de prova. Mais, o relato da acção encoberta em si, enquanto documento descritor daquilo a que o agente assistiu não tem valor probatório, apesar do art. 4.º, n.º 1, da Lei 101/2001 inculcar a ideia de que é possível utilizá-lo em termos probatórios, se isso for absolutamente indispensável.
- IV - Contra o que pretendem os recorrentes não está prevista legalmente a junção aos autos de todo o expediente da acção encoberta nem tal faria sentido desde logo perante as exigências de segurança dos intervenientes na acção encoberta que se não restringe à mera identificação propriamente dita, não se levantando obstáculo intransponível aos direitos de defesa do arguido mormente ao nível do respeito pelo contraditório, prevista como está a possibilidade de junção ao processo de um relato da acção encoberta (art. 3.º, n.º 6 e 4.º, n.º 1) e, o que é decisivo sobretudo para esse exercício do contraditório, a prestação de depoimento do agente encoberto certamente quem, mercê da sua intervenção directa, em melhor situação estará para esclarecer os contornos da acção encoberta designadamente ao

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

nível da avaliação dessa intervenção quanto a poder ser configurada como a de um agente infiltrado ou de um agente provocador permitindo depois a conclusão sobre se a prova resultante dessa intervenção é ou não prova proibida. Pelo que não se verifica qualquer limitação desproporcionada do direito de defesa dos arguidos e dos limites mínimos do princípio do contraditório, ao contrário do invocado pelos recorrentes.

- V - Tendo o tribunal decidido que o depoimento do “case-officer” decorreria com as formalidades previstas na Lei 93/99, de 14-07, ou seja, com ocultação de imagem e mediante a intervenção de um magistrado acompanhante e justificando-o com o facto de a lei se referir à “protecção do funcionário e terceiro”, que seria a qualidade do “case-officer” impor-se-ia que os arguidos desde logo arguissem a irregularidade do acto com o regime previsto no art. 123.º, do CPP, pois seria essa apenas a deficiência que eventualmente o afectaria uma vez que não está prevista a nulidade de tal acto sabendo-se que é taxativo o regime de arguição desse vício processual. Pelo que, sendo certo que o conceito de “terceiro” que pode merecer protecção na prestação do depoimento abrange apenas aquelas pessoas que não sendo funcionários policiais hajam tido intervenção na acção encoberta sob o controlo da PJ (o que não era o caso, o que de modo algum invalida o apelo ao regime do art. 4.º da Lei 93/99), é extemporânea a invocação de tal eventual vício, uma vez que se trata de irregularidade.
- VI - A lei não prevê um limite temporal para a acção encoberta que pode até ser o prazo da própria prescrição do crime. Daí que se estabeleça no art. 5.º da Lei 101/2001 que os agentes podem actuar sob identidade fictícia para o efeito de participarem em acção encoberta e que essa identidade fictícia é válida por um período de 6 meses prorrogável por iguais períodos. A partir daqui haverá que fazer uma interpretação restritiva do que seja um prazo após o termo da operação para a elaboração do relato final, considerando-se os 6 meses para a revalidação da identidade fictícia como o prazo máximo de qualquer operação para efeitos de apresentação do relato. Faz sentido que assim seja pois a operação encoberta pode ter outros desenvolvimentos para lá daqueles que produzam determinado resultado que dê origem a um processo e que mercê desses desenvolvimentos o agente encoberto não esteja em condições de fazer chegar à acção encoberta informações sobre a parte já descoberta que possibilitem a elaboração do relato final relativamente a essa parte. Pelo que, também aqui improcede o recurso.
- VII - O relato final da acção encoberta não foi sequer considerado meio de prova para formar a convicção do tribunal. Com ligação à acção encoberta apenas foi usado como material probatório o depoimento do agente encoberto relativamente ao qual a defesa teve oportunidade de exercer o contraditório questionando e confrontando o seu depoimentos nas mesmas condições da acusação. A acção encoberta tem requisitos próprios, que se não compaginam com os do art. 187.º, do CPP. Esses requisitos específicos são a reserva de lei cuja violação os recorrentes não invocam, nem poderiam invocar visto que a acção encoberta teve lugar para obter prova da prática de um dos crimes do catálogo do art. 2.º, da Lei 101/2001; e a reserva de juiz que também os recorrentes não põem em questão tanto que no relatório final se faz menção ao despacho judicial que autorizou o desenvolvimento do plano da acção encoberta. Pelo que, não houve violação dos pressupostos que poderiam determinar que o meio de obtenção de prova pudesse estar afectado na sua validade daí decorrendo uma proibição de valoração da prova obtida, não tendo, também, havido violação dos direitos de defesa mormente no exercício amplo do contraditório.
- VIII - Resultou provada não somente uma acção mas um conjunto de acções concretas pessoalmente levadas a cabo pelos arguidos X e Y directamente relacionadas com o propósito de proporcionarem a terceiros a disponibilidade do produto estupefaciente que veio a ser apreendido não na disponibilidade daqueles mas dos demais o que contraria a tese da improvável ou impossível disseminação e leva a que esteja preenchido o tipo legal previsto no art. 21.º, do DL 15/93.
- IX - Como já observado no acórdão de 09-04-2015, a argumentação com uso de aspectos factuais que não constam da matéria de facto dada como provada consiste em pronúncia sobre questão de que não podia conhecer-se nos termos em que o foram (art. 379.º, n.º 1,

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

al. c), 2.^a parte, do CPP) daí resultando nulidade parcial da decisão recorrida. Para além disso, o acórdão recorrido não se pronuncia sobre a inexistência de suporte fáctico para preencher a agravante do art. 24.º, do DL 15/93, bem como se não pronuncia sobre as circunstâncias atenuantes para determinação da pena, pelo que existe omissão de pronúncia sobre este ponto, havendo também omissão de pronúncia sobre a medida da pena de um dos arguidos que já não é recorrente, nenhuma referência havendo sobre a medida das penas dos recorrentes tal como fora questionado no recurso que interpuseram. Daí resultando também nulidade parcial do acórdão recorrido (art. 379.º, n.º 1, al. c), 1.^a parte, do CPP).

10-03-2016

Proc. n.º 326/12.0JELSB.L1.S2 - 5.^a Secção

Nuno Gomes da Sila (relator)

Francisco Caetano

Recurso penal
Cúmulo jurídico
Conhecimento superveniente
Trânsito em julgado
Pena única
Medida concreta da pena
Reformatio in pejus
Pluriocasionalidade

- I - Numa visão integrada do direito adjectivo e substantivo, não é congruente sustentar, por um lado, que o tribunal competente para o cúmulo é o da última condenação em 1.^a instância e, por outro, que o momento temporal intransponível para a existência do concurso de crimes seja o trânsito em julgado das condenações, pelo que se considera que o momento relevante para a definição da relação do concurso de crimes, é a data de condenação e não o do trânsito em julgado como indicado pelo acórdão recorrido, que segue, neste ponto, a jurisprudência maioritária. Pelo que a diferente composição dos dois cúmulos jurídicos de penas a que chegámos, relativamente, à composição dos cúmulos no acórdão recorrido decorre do momento que releva para a definição da relação do concurso de crimes.
- II - No nosso sistema, a pena única pretende ajustar a sanção – dentro da moldura formada a partir de concretas penas singulares – à unidade relacional de ilícito e de culpa, fundada na conexão *auctoris causa* própria do concurso de crimes. A alteração da composição dos dois cúmulos jurídicos de penas não pode ter como efeito mediato ou indirecto um agravamento da posição processual do arguido, a tal se opondo o princípio processual da proibição da *reformatio in pejus*, contido no art. 409.º, n.º 1, do CPP.
- III - Em causa estão crimes contra o património, sendo que a sua prática não pode ser dissociada da situação de toxicodependência do arguido, apresentando-se a motivação de obtenção de meios para satisfação das necessidades de consumo de estupefacientes bem patente, razão pela qual os crimes são expressão de uma pluriocasionalidade concretamente motivada pela pressão de satisfação de tais necessidades de consumo. Pelo que se tem como ajustado manter a pena única aplicada ao cúmulo X em 3 anos e 11 meses de prisão e, na reformulação dos outros dois cúmulos sucessivos, aplicar as penas únicas de 4 anos de prisão e de 9 anos de prisão, penas estas a cumprir sucessivamente, nos termos do art. 63.º, n.º 1, do CP.

10-03-2016

Proc. n.º 1164/15.4T8AVR.P1.S1 - 5.^a Secção

Isabel Pais Martins (relatora)

Manuel Braz

**Recusa
Extemporaneidade
Imparcialidade**

- I - A lei estabelece, no art. 44.º, do CPP, limites temporais para a formulação da recusa, aferidos segundo as fases processuais que estiverem em causa: na instrução até ao início do debate instrutório, na fase de julgamento até ao início da audiência, nos recursos até ao início da conferência. Tendo o pedido de recusa em apreço dado entrada em data posterior à do acórdão da Relação (quase 6 meses depois), o mesmo é extemporâneo, pelo que deve ser rejeitado.
- II - Acresce que, nos termos do art. 43.º, n.º 1, do CPP, a intervenção de um juiz no processo penal pode ser recusada quando correr o risco de ser considerada suspeita, por existir motivo, sério e grave, adequado a gerar desconfiança sobre a sua imparcialidade. Não estando taxativamente indicados os fundamentos de suspeição, o que releva não é só apurar o facto de o juiz ser ou não imparcial, mas também defendê-lo da suspeita de o não ser, interessando saber se a sua intervenção no processo pode ser encarada com desconfiança e suspeita pela comunidade. No caso, o requerente não identifica quaisquer pressões externas que tenham sido exercidas sobre a Sra. Desembargadora, sendo que, não é por as pretensões do arguido, em risco de prescrição do procedimento criminal, não terem tido satisfação, que se pode concluir pela alegada parcialidade da visada, pelo que, sempre improcederia a recusa.

10-03-2016

Proc. n.º 17/14.8YUSTR.L1-A.S1 - 5.ª Secção

Souto de Moura (relator) **

Isabel Pais Martins

Manuel Braz

**Recurso penal
Homicídio qualificado
Especial censurabilidade
Reflexão sobre os meios empregados
União de facto
Detenção de arma proibida
Meio insidioso
Medida concreta da pena**

- I - O recorrente foi condenado por acórdão do tribunal colectivo na pena de 21 anos de prisão pela prática de um crime de homicídio qualificado, p. e p. pelos arts. 131.º e 132.º, n.ºs 1 e 2, als. b), i) e j), do CP e art. 86.º, n.º 3, da Lei 5/2006, de 23-02, na pena de 1 ano e 6 meses de prisão pela prática de um crime de detenção ilegal de arma, p. e p. pelo art. 86.º, n.º 1, al. c), da Lei 5/2006, de 23-02 e, em cúmulo jurídico, na pena única de 21 anos e 6 meses de prisão.
- II - Tendo o arguido planeado minuciosamente a forma de cometer o homicídio da sua ex-companheira (mãe da sua filha e que criou desde os 6 meses de idade uma outra filha do arguido), escolhendo a hora e o local indicados para facilitar a execução do crime e bem assim o instrumento – caçadeira – e o tipo de munição – munição de bala apropriada para abater caça grossa - dúvidas não há de que se encontra preenchida a qualificativa relativa à reflexão sobre os meios empregados, prevista na al. j) do n.º 2 do art. 132.º do CP.
- III - Uma vez que a qualificação do crime de homicídio nos termos da al. i) do n.º 2 do art. 132.º do CP derivou da circunstância de o arguido ter, para efeito de execução do crime de homicídio, recorrido ao “método de emboscada”, e não por ter usado uma arma de fogo,

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

improcede o alegado pelo arguido quanto ao não preenchimento de tal qualificativa por o uso de uma arma de fogo não integrar o conceito de meio insidioso.

- IV - A agravação da pena aplicável ao crime de homicídio, em virtude do disposto no n.º 3 do art. 86.º do RJAM, constitui uma circunstância qualificativa de carácter geral, ditada por razões de prevenção geral, que têm a ver com a necessidade de reprimir o uso de armas no cometimento de crimes, ou seja, transversal a todos os tipos de crime perpetrados nessas condições, aportando um acréscimo à ilicitude da conduta.
- V - Face ao quadro factual descrito em II, e sem perder de vista a moldura penal abstracta do crime de homicídio qualificado, com a agravação decorrente de ter sido praticado com uma arma, julga-se mais ajustado fixar em 19 anos de prisão a pena parcelar respeitante a tal crime, que, mostrando-se esta mais adequada à culpa do agente e proporcional às necessidades de prevenção geral e especial, não se revela susceptível de prejudicar de forma intolerável os interesses de ressocialização.
- VI - No cúmulo jurídico a efectuar desta pena de 19 anos de prisão com a pena de 1 ano e 6 meses de prisão, aplicada pela prática de um crime de detenção ilegal de arma, face à imagem global dos factos, que é muito desvaliosa, tendo em conta a gravidade de que os mesmos se revestem, em especial os respeitantes ao crime de homicídio, e o forte juízo de censura e repúdio que merecem à comunidade, considera-se adequado fixar a pena única em 19 anos e 6 meses de prisão.

10-03-2016

Proc. n.º 13/14.5GCMTJ.L1.S1 - 5.ª Secção

Isabel São Marcos (relatora) **

Helena Moniz

Recurso penal
Reclamação
Omissão de pronúncia

O conhecimento ou não da irregularidade decorrente da falta de assinatura (de acordo com o disposto nos arts. 374.º, n.º 3, al. e) e 95.º, do CPP, e que deveria, sob pena de sanação, ter sido arguida, nos termos do art. 123.º, do CPP, quando o MP, junto da 1.ª instância, respondeu ao recurso interposto pelo arguido) ficou prejudicada pela declaração de nulidade do acórdão recorrido, pelo que inexistente qualquer omissão de pronúncia.

10-03-2016

Proc. n.º 5164/08.2TAVNG.S1 - 5.ª Secção

Helena Moniz (relatora) **

Nuno Gomes da Silva

Recurso penal
Tráfico de estupefacientes agravado
Medida concreta da pena
Acórdão da Relação
Pena única
Pluriocasionalidade

- I - O arguido foi condenado por acórdão da Relação na pena de 9 anos de prisão, pela prática do crime de tráfico de estupefacientes, p. e p. pelos arts. 21.º, n.º 1 e 24.º, al. c), do DL 15/93, de 22-01, na pena de 18 meses de prisão, pela prática de um crime de detenção de munições proibidas, p. e p. pelo art. 86.º, n.º 1, als. c) e d) do RJAM e, em cúmulo jurídico, na pena única de 9 anos e 6 meses de prisão.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- II - O recorrente dedicava-se à importação de cocaína, usando para o efeito o transporte aéreo e a colaboração de diversos elementos que desenvolviam a sua actividade em Portugal (nomeadamente no aeroporto) e no Brasil, assumindo o arguido uma posição preponderante e de controlo, a impor que se reconheça uma especial ilicitude e culpabilidade do seu comportamento, ainda que tenha colaborado com a investigação, sem prejuízo do facto de não ter antecedentes criminais. O crime de tráfico de estupefacientes é um crime contra a saúde pública, com exigências de prevenção geral prementes. Pelo que, se considera adequada a pena aplicada pelo tribunal da Relação de 9 anos de prisão.
- III - No que diz respeito à pena única, tendo em conta a conduta realizada pelo arguido, a forma como assumiu o domínio das actividades de tráfico, tendo em conta a organização e o número de pessoas envolvidas, com a coordenação do arguido, não se pode concluir tratar-se de uma situação de pluriocasionalidade. Além disto, o bem lesado e o alarme social que estas condutas provocam, permitem concluir como adequada a pena única em que o arguido foi condenado, de 9 anos e 6 meses de prisão.

10-03-2016

Proc. n.º 25/13.6JELSB.L1.S1 - 5.ª Secção

Helena Moniz (relatora) **

Nuno Gomes da Silva

Recurso penal
Cúmulo jurídico
Concurso de infracções
Concurso de infrações
Conhecimento superveniente
Omissão de pronúncia
Nulidade
Irregularidade
Pena única
Imagem global do facto
Prevenção geral
Prevenção especial

- I - A decisão recorrida é omissa quanto às datas do trânsito das respectivas decisões, bem como quanto às penas parcelares aplicadas em alguns dos processos que integram o cúmulo, sendo ainda omissa quanto à data das decisões condenatórias, bem como quanto aos crimes pelos quais o arguido foi condenado em 3 dos processos que integram o cúmulo. Tais deficiências não passam de irregularidades que não afectam o valor da decisão, não podendo por isso tirar-se delas quaisquer consequências no plano processual, não configurando, pois, nulidade por omissão de pronúncia, pois que relativamente aos dados em falta o tribunal recorrido nada tinha que decidir, na medida em que sobre essa matéria já tudo estava decidido com trânsito em julgado.
- II - O que esse tribunal deixou de fazer foi simplesmente uma operação material de transposição para a sua decisão de elementos constantes de outras, operação que pode e deve ser realizada por este tribunal de recurso, colhendo os elementos que constam do processo, num esforço que não devia ser-lhe exigido, mas do qual não pode dispensar-se, por não se ver outro modo de suprir as anomalias verificadas que seja proporcionado e respeite a celeridade do processo penal, que constitui uma garantia de defesa, nos termos do n.º 2 do art. 32.º da CRP.
- III - Não obstante o recorrente discordar apenas da medida da pena única que lhe foi aplicada, não pondo em causa o englobamento de todas as penas singulares num só e único cúmulo, esse procedimento do tribunal recorrido, não sendo embora objecto do recurso, pode e deve ser reexaminado, na medida em que a determinação dos crimes que integram o concurso é questão indissociável da fixação da pena única. E a decisão de incluir num só

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

cúmulo a totalidade das penas parcelares indicadas não foi correcta, visto que os crimes pelos quais foram aplicadas não estão todos em concurso entre si, seja qual for o entendimento que se tenha sobre o momento determinante para afirmar a verificação do concurso, se a data da condenação, se a do seu trânsito em julgado. Tendo vingado, por maioria o segundo entendimento, e tendo em conta a data do primeiro trânsito em julgado, há que excluir do cúmulo realizado, a pena do processo X que assim recupera a sua autonomia.

- IV - Nos termos do art. 77.º, n.º 2, do CP, aplicável por força do art. 78.º, do CP, a pena única há-de fixar-se entre o limite mínimo de 2 anos e 6 meses de prisão, a medida da pena parcelar mais elevada, e o limite máximo de 25 anos, visto a soma de todas atingir 33 anos. O recorrente praticou os factos numa altura em que estava longe de atingir a maioridade, pois tinha 17 anos de idade no momento da prática do primeiro crime e 19 quando cometeu o último o que, em função da menor maturidade daí decorrente, atenua o juízo de censura a dirigir-lhe. Em sede de prevenção geral as exigências são elevadas, atenta a circunstância de todos os crimes serem contra a propriedade ou deles instrumentais, a maioria com uso de violência, ainda que moderada, ou ameaça, considerando a frequência e facilidade com que ocorrem.
- V - No que à prevenção especial diz respeito, deve considerar-se que o número e a natureza dos crimes e a circunstância de se estenderem por um longo período de tempo revelam propensão para este tipo de criminalidade. O arguido era dependente do consumo de estupefacientes à data da prática dos crimes, ainda que não se tenha dado como provada qualquer ligação entre esta prática e aquela dependência, abandonou o tratamento a que se submetera, e no EP não vem dando sinais de um propósito sério de reintegração social.
- VI - Tudo ponderado afigura-se adequada a aplicação da pena única de 7 anos de prisão, em vez da pena única de 13 anos de prisão fixada pela 1.ª instância, sendo que a pena única nunca poderia ser inferior a essa medida, uma vez que em anterior cúmulo realizado foi fixada a pena única de 7 anos de prisão, pelo que, tendo tal decisão transitado em julgado, apenas seria possível, neste momento, aplicar pena inferior se se tivessem provado novos factos favoráveis ao arguido em sede de prevenção geral e/ou especial que diminuíssem a necessidade da pena, o que está longe de ser o caso.

17-03-2016

Proc. n.º 7846/11.2TAVNG-B.S1 - 5.ª Secção

Manuel Braz (relator)

(Declaração de voto quanto ao momento determinante para a verificação do concurso de crimes, que considero ser a data da condenação)

Isabel São Marcos

Santos Carvalho

(Com voto de desempate)

Escusa Juiz natural

- I - A CRP consagra no seu art. 32.º, n.º 9, como uma das garantias do processo penal, o princípio do juiz natural, pelo que esse juiz só pode ser afastado se a sua intervenção no processo for susceptível de pôr seriamente em causa os valores da imparcialidade e isenção. Nos termos do art. 43.º, n.º 4, do CPP, para afastar o juiz natural não é suficiente um qualquer motivo, sendo necessário que este seja sério e grave, motivo pelo qual o deferimento do pedido de escusa é excepcional.
- II - Uma vez que a Sra. Desembargadora tem um relacionamento de amizade próximo com X, tendo já sido testemunha em outros processos de X, por indicação do mesmo, sendo certo que tais factores não a impediriam de actuar com objectividade e imparcialidade no julgamento do recurso que lhe foi distribuído, os mesmos são adequados a criar no espírito de outras pessoas a suspeita de que assim podia não ser, atenta a ligação que pode

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

estabelecer-se entre este e aqueles processos, pelo que se considera ser de deferir o pedido de escusa.

17-03-2016

Proc. n.º 13/14.5TABGC.G1-A.S1 - 5.ª Secção

Manuel Braz (relator)

Isabel São Marcos

Helena Moniz

Recurso de decisão contra jurisprudência fixada

Interesse em agir

Prescrição do procedimento contra-ordenacional

Suspensão da prescrição

Exame preliminar

Decisão da autoridade administrativa

- I - O MP interpôs recurso dos acórdãos da Relação de 03-12-2015 e de 07-01-2016. Porém, visto que o primeiro acórdão foi invalidado pelo segundo, não existe interesse em agir da parte de qualquer dos sujeitos processuais, quanto ao primeiro acórdão, pelo que, nos termos do art. 401.º, n.º 2, do CPP, aplicável a esta espécie de recurso, por força do disposto no art. 448.º, do CPP, o recurso quanto ao mesmo não é admissível.
- II - De acordo com a jurisprudência fixada pelo AFJ 4/2011, a norma do art. 27.º-A, n.º 1, al. c), do DL 433/82 deve ser interpretada no sentido de que a suspensão da prescrição do procedimento, que se inicia com a notificação do despacho que procede ao exame preliminar do recurso da decisão da autoridade administrativa, vigora, sem prejuízo do limite máximo de 6 meses imposto pelo n.º 2 do mesmo preceito, até à prolação da última decisão judicial que vier a ser proferida, a qual, no caso de ser interposto recurso da decisão do tribunal da 1.ª instância, é a do tribunal da 2.ª instância.
- III - À luz desta jurisprudência, tendo, no caso, havido recurso da decisão do tribunal de 1.ª instância e sendo a decisão da Relação sobre esse recurso proferida mais de 6 meses depois do início da suspensão da prescrição, esta esteve suspensa durante 6 meses, pelo que, não contando esse período, ainda não decorreu o prazo de prescrição acrescido de metade, ao contrário do que decidido pelo acórdão da Relação que, desta forma, divergiu da jurisprudência fixada naquele AFJ 4/2011, determinando-se, conseqüentemente, a sua revogação e reenvio do processo, a fim de ser proferido acórdão que aplique a jurisprudência fixada no AFJ 4/2011.

17-03-2016

Proc. n.º 667/15.5Y5LSB.L1.S1 - 5.ª Secção

Manuel Braz (relator)

Isabel São Marcos

Recurso de revisão

Novos factos

Novos meios de prova

- I - Não se está perante um meio de prova novo, nos termos e para os efeitos do disposto no art. 449.º, n.º 1, al. d), do CPP quando a existência desse meio ou dos respectivos factos, bem como a relevância probatória, eram conhecidas e alcançáveis pela defesa à data do julgamento.
- II - O depoimento da testemunha X não foi o único, nem sequer o mais relevante para a condenação do arguido; esta, para além do mais, confrontada com o 1.º registo gravado, acabou por confirmar o depoimento prestado em julgamento; sendo que a declaração da

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

mesma agora apresentada não é um novo meio de prova, mas o mesmo meio de prova com a única diferença de o depoimento em audiência ter sido oral e agora ter sido apresentado por escrito.

- III - Desde há muito que o STJ considera que a declaração de uma testemunha onde se altere o depoimento prestado em audiência de julgamento não representa um facto novo, antes uma diferente narrativa dos mesmos factos e daí que não integre o fundamento de revisão da al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP. Apenas uma sentença transitada em julgado que entretanto houvesse considerado falso esse meio de prova pode consubstanciar o fundamento da al. a) do n.º 1 do art. 449.º do CPP.
- IV - O pedido do recorrente de redução ao mínimo da pena imposta nunca pode ser atendido, no âmbito do presente recurso de revisão, face ao disposto no n.º 3 do art. 449.º do CPP.

17-03-2016

Proc. n.º 2/11.1SLPRT-A.S1 - 5.ª Secção

Francisco Caetano (relator)

Isabel Pais Martins

Santos Carvalho

Recurso para fixação de jurisprudência
Oposição de julgados

- I - A questão em causa, isto é, a de saber se o art. 48.º, do CP permite a substituição por dias de trabalho da pena de multa substitutiva de pena de prisão nos termos do n.º 1 do art. 43.º do CP, foi após a interposição do presente recurso e por acórdão entretanto transitado em julgado, decidida pelo AFJ 7/2016.
- II - Tendo o AFJ 7/2016 fixado jurisprudência em sentido contrário ao decidido pelo acórdão recorrido, importa desde já aplicar tal jurisprudência fixada, determinando-se o reenvio do processo à Relação para tanto.

17-03-2016

Proc. n.º 70/14.4PGGDM-A.P1-A.S1 - 5.ª Secção

Francisco Caetano (relator)

Isabel Pais Martins

Recurso de revisão
Novos factos
Novos meios de prova
Métodos proibidos de prova
Proibição de prova

- I - Novos meios de prova são aqueles que se apresentam como processualmente novos, ou seja, que não forma apresentados no processo na altura, no momento e lugar adequados. Se forma apresentados no processo não são novos no sentido da “novidade” que está subjacente à definição da al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP. Face ao disposto no art. 453.º, n.º 2, do CPP é patente que a testemunha X não é um novo meio de prova, já que a inquirição de tal pessoa como testemunha foi correctamente indeferida pelo tribunal recorrido em sede de audiência de discussão e julgamento.
- II - A declaração escrita não é tida como idónea para assumir o estatuto de novo meio de prova, uma vez que o depoimento é um acto pessoal (art. 138.º, do CPP), através do qual a testemunha é inquirida (art. 128.º, n.º 1, do CPP), em audiência pelo respeito aos princípios da oralidade, da imediação e do contraditório depois de ver verificada pela autoridade judiciária a sua capacidade de testemunhar (art. 131.º, n.º 2, do CPP) e a possível existência de impedimento (art. 133.º, do CPP), devendo prestar juramento (art. 132.º, n.º

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

1, al. b), do CPP) e ser obrigatoriamente advertida quanto ao seu direito de não responder a perguntas de que decorra a sua responsabilização penal (art. 132.º, n.º 2, do CPP) ou de se recusar a responder nos casos legalmente previstos (art. 134.º, do CPP).

- III - A referência da al. e) do n.º 1 do art. 449.º do CPP é feita em relação à descoberta do uso dos meios de prova proibidos indicados no art. 126.º, n.ºs 1 a 3 e não também a meios de obtenção de prova. Uma vez que a acção encoberta é um meio de obtenção de prova que se indevidamente utilizado dará origem a uma proibição de valoração de prova o que se configura como uma realidade diferente da proibição de prova e, por isso, não está abrangida no art. 126.º, do CPP. Não tendo a acção encoberta sido desvendada ao recorrente após o trânsito em julgado da decisão recorrida, tendo pelo contrário sido alvo de amplo debate em audiência, bem como em sede de recurso para a Relação, não pode a mesma constituir motivo de revisão, nos termos da al. e) do n.º 1 do art. 449.º do CPP.

17-03-2016

Proc. n.º 694/13.7TAMAI-G.S1 - 5.ª Secção

Nuno Gomes da Silva (relator)

Francisco Caetano

Santos Carvalho

<p><i>Habeas corpus</i> Prisão ilegal Prescrição das penas Suspensão da prescrição</p>
--

- I - De acordo com o art. 296.º, do CC são aplicáveis, para o cômputo dos prazos e termos fixados por lei, pelos tribunais ou por qualquer autoridade, as regras constantes do art. 279.º do mesmo diploma. A al. c) deste art. 279.º dispõe que o prazo fixado em semanas, meses ou anos, a contar de certa data, termina às 24h do dia que corresponda, dentro da última semana, mês ou ano, a essa data.
- II - A contar da data do trânsito em julgado da decisão condenatória (19-06-2011) até ao momento em que se iniciou o período de suspensão por força do recurso interposto (08-08-2014) decorreram 3 anos, 1 mês e 29 dias. Em 08-08-2014 começou o período de suspensão da prescrição com a interposição do recurso, face ao disposto no art. 125.º, n.º 1, al. c), do CP.
- III - Uma vez que o início da execução da pena exige o trânsito em julgado da decisão condenatória, também uma decisão que decide se persiste ou não o imperativo de executar essa pena como é a que declara se a mesma está ou não prescrita apenas se torna efectiva após o seu trânsito. Trata-se de um lugar paralelo ao que define, no art. 122.º, n.º 2, do CP, que o prazo de prescrição apenas começa a correr no dia em que transitar em julgado a decisão que tiver aplicado a pena.
- IV - Pelo que, tendo o acórdão da Relação de Évora sido proferido em 05-05-2015, atento o prazo para arguir nulidades, de 10 dias, nos termos do art. 105.º, n.º 1, do CPP, o mesmo transitou em 15-05-2015, pelo que a contagem do prazo de prescrição da pena se retomou em 16-05-2015 e cessou com a detenção do arguido em 04-03-2016. Acrescentando estes 9 meses e 18 dias ao período inicial de 3 anos, 1 mês e 29 dias, verifica-se que à data da detenção tinham decorrido 3 anos, 11 meses e 17 dias, ou seja, não havia ainda decorrido o prazo de prescrição de 4 anos da pena de 6 meses de prisão a cumprir por dias livres em 36 períodos, em que o arguido foi condenado.

17-03-2016

Proc. n.º 193/06.3PAENT-C.S1 - 5.ª Secção

Nuno Gomes da Silva (relator)

Francisco Caetano

Santos Carvalho

Habeas corpus
Prisão ilegal
Pena suspensa
Revogação da suspensão da execução da pena
Trânsito em julgado
Nulidade insanável

- I - Para efeitos do trânsito em julgado do despacho que revogou a suspensão da execução da pena de prisão em que o arguido foi condenado, o que releva é que tenha decorrido o prazo legal para dele recorrer, sem que os sujeitos processuais o impugnassem, sendo absolutamente indiferente os motivos por que o recorrente não reagiu, em devido tempo, a esse despacho.
- II - O tempo que decorreu entre a audição do requerente e a prolação do despacho que revogou a suspensão da execução da pena ficou a dever-se à tolerância do tribunal que foi protelando a revogação da suspensão sempre na expectativa de que o requerente cumprisse as condições impostas, pelo que não se justificaria nova audição deste, a preceder o referido despacho.
- III - Ainda que assim não fosse, e que se verificasse a nulidade insanável alegada pelo recorrente, com o trânsito em julgado da decisão todas as invalidades ficam sanadas, tendo o TC já decidido, no acórdão 146/2001, não ser inconstitucional a preclusão do direito de arguir uma nulidade insanável com o trânsito em julgado da decisão final se o arguido teve plena oportunidade de a arguir, na sequência da notificação pessoa dessa decisão que não foi impugnada.

17-03-2016

Proc. n.º 98/09.6GDVFR-A.S1 - 5.ª Secção

Isabel Pais Martins (relatora)

Manuel Braz

Santos Carvalho

Recurso penal
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal
Admissibilidade de recurso
Dupla conforme
Pena única
Imagem global do facto
Pluriocasionalidade
Medida concreta da pena

- I - Não é da competência do STJ conhecer dos vícios aludidos no art. 410.º, n.º 2, do CPP, uma vez que o conhecimento de tais vícios, sendo do âmbito da matéria de facto, é da competência do tribunal da Relação. O STJ, como tribunal de revista, apenas conhece de tais vícios oficiosamente, se os mesmos se perfilarem no texto da decisão recorrida ainda que em conjugação com as regras da experiência comum, uma vez que o recurso interposto para o STJ visa exclusivamente o reexame da matéria de direito (art. 434.º, do CPP).
- II - No caso de concurso de crimes, sendo aplicadas várias penas pelos crimes em concurso, inferiores a 5 anos de prisão, penas que, seguidamente, por força do disposto no art. 77.º, do CP, são unificadas numa pena única, só será admissível recurso para o STJ se a pena única for superior a 8 anos de prisão ou, sendo inferior a 8 anos de prisão (mas superior a 5 anos de prisão), não se verificar dupla conforme, de acordo com a al. f) do n.º 1 do art. 432.º do CPP.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- III - Esta regra de irrecorribilidade não sofre excepção em função da matéria de recurso, pelo que os recursos interpostos pelos arguidos apenas são admissíveis no que respeita às questões relativas às penas únicas em que estes foram condenados. No que se refere às questões com exclusiva conexão aos crimes singulares, os recursos são inadmissíveis e, ademais, enquanto visam a impugnação de decisão proferida sobre matéria de facto, seja em termos amplos, seja no quadro dos vícios do n.º 2 do art. 410.º do CPP.
- IV - Não há quaisquer divergências entre as penas singulares aplicadas a cada um dos recorrentes (tal como todos eles foram condenados na pena única de 10 anos de prisão). A pena singular mais elevada é de 3 anos de prisão (são várias as penas dessa medida) e a soma de todas as penas singulares atinge 26 anos e 8 meses de prisão, sendo, por conseguinte, de 3 anos e de 25 anos de prisão, respectivamente, os limite mínimo e máximo abstractos.
- V - A medida concreta da pena do concurso determinar-se-á, nos termos do art. 77.º, do CP, atenta a unidade relacional de ilícito e de culpa, fundada na conexão *auctoris causa* própria do concurso de crimes. A actividade criminosa realizada, em co-autoria, pelos recorrentes conforma a concretização de planos criminosos preparados com cuidado e executados com determinação, num ritmo que sugere a disposição daqueles recorrentes para assumirem a actividade criminosa como um verdadeiro projecto de vida, uma vez que decidiram fundar um grupo com o objectivo de obter proventos por via da prática de factos ilícitos contra o património. Do ilícito global emerge uma verdadeira tendência criminosa de todos os recorrentes sendo ele expressão da assunção, por partes destes, da prática criminosa como modelo de vida.
- VI - Na determinação para o ilícito global poderá encontrar-se uma motivação comum associada a situações económicas carenciadas. O passado criminal dos recorrentes situa-se no quadro de uma pequena criminalidade, sem incidência – salvo a condenação anterior de um dos recorrentes em pena de prisão suspensa pela prática de um crime de furto – em ilícitos patrimoniais, apresentando-se a decisão de formação de um grupo para a prática de crimes contra o património em ruptura com o comportamento anterior de todos eles. O comportamento prisional de todos eles é positivo, pelo que, na ponderação do ilícito global e da personalidade dos recorrentes, considera-se que as penas únicas fixadas na 1.ª instância e mantidas na relação são excessivas, considerando adequada a aplicação da pena única de 8 anos de prisão, a todos os recorrentes.

17-03-2016

Proc. n.º 177/12.2TDPRT.P1.S1 - 5.ª Secção

Isabel Pais Martins (relatora)

Manuel Braz

<p>Recurso de revisão Revogação da suspensão da execução da pena Novos factos Facto superveniente</p>

- I - O despacho que revoga a suspensão da execução da pena integra a decisão final, dando efectividade à condenação cuja execução ficou, por via da imposição da dita pena de substituição, condicionalmente suspensa. Nessa medida, o despacho que revogue a suspensão da execução da pena de prisão não pode deixar de equiparar-se à sentença condenatória, para efeito do disposto no n.º 2 do art. 449.º do CPP, uma vez que põe termo ao processo.
- II - Os factos invocados pelo recorrente não se verificavam à data da prolação da decisão de revogação da suspensão da execução da pena, tendo ocorrido em ocasião ulterior, na sequência da notificação da referida decisão ao recorrente. Tais factos não são, deste modo, novos, nos termos e para os efeitos do disposto na al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP, nem

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

susceptíveis de suscitar graves dúvidas sobre a justiça da decisão revogatória, sendo factos supervenientes.

- III - O invocado pelo recorrente não integra, de igual forma, nenhuma das outras als. do n.º 1 do art. 449.º do CPP, pretendendo o recorrente, a destempo, pôr em causa os fundamentos em que se alicerçou a decisão revogatória que não impugnou na oportunidade devida e através do meio adequado ao efeito, e que, assim, transitou em julgado.

17-03-2016

Proc. n.º 587/09.2GBSSB-A.S1 - 5.ª Secção

Isabel São Marcos (relatora) **

Helena Moniz

Santos Carvalho

Recurso penal
Pedido de indemnização civil
Absolvição crime
Responsabilidade civil emergente de crime

- I - Não obstante o acórdão da 1.ª instância ter absolvido o arguido do crime de abuso de confiança, por falta de preenchimento do elemento objectivo deste crime – não constavam da pronúncia os factos relativos à entrega pelo demandante à arguida da importância em dinheiro, nem os factos respeitantes à inversão do título da posse – foi dado como provado, em sede de elemento subjectivo, o facto de o arguido ter feito um uso não autorizado do cartão multibanco do demandante, em benefício próprio e causando um prejuízo a este.
- II - Tais factos, que correspondem à descrição constante do requerimento para abertura de instrução, integram ilícito civil extracontratual, nos termos do art. 483.º, n.º 1, do CC, pelo que, contrariamente ao decidido no acórdão do tribunal da Relação, deve o arguido/demandado ser condenado no pedido de indemnização civil deduzido, embora reduzido ao montante do prejuízo que resultou provado, dando cumprimento ao preceituado no art. 377.º, n.º 1, do CPP, uma vez que apesar da absolvição do crime, resultou provado o ilícito civil.
- III - O acórdão do tribunal da Relação, não se tendo pronunciado, como lhe competia, sobre os pontos de facto impugnados pelo arguido/demandado no recurso que interpôs da decisão da 1.ª instância, é nulo, nos termos do disposto no art. 379.º, n.º 1, al. c), aplicável às decisões tomadas em recurso, nos termos do art. 425.º, n.º 4, ambos do CPP.

17-03-2016

Proc. n.º 13/09.7TALSA.C1.S1 - 5.ª Secção

Arménio Sottomayor (relator) **

Isabel Pais Martins

Recurso penal
Pena única
Medida concreta da pena
Imagem global do facto
Pluriocasionalidade

- I - Nos termos do art. 77.º, do CP, a moldura do concurso de crimes a partir do qual deve ser determinada a pena única concreta a aplicar ao arguido tem como limite mínimo 3 anos e 9 meses de prisão e como limite máximo 18 anos e 10 meses de prisão. A partir desta moldura, é determinada a pena única, tendo por base os critérios gerais da culpa e da prevenção (de acordo com o disposto nos arts. 71.º e 40.º, do CP), ao que acresce um critério específico, atento o estabelecido no art. 77.º, n.º 1, do CP, isto é, a análise global

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

dos factos, a fim de verificar se estamos perante uma tendência criminosa ou uma pluriocasionalidade.

- II - Os crimes praticados (diversos crimes de furto, roubo e falsificações de documento) e a forma organizada como foram praticados, bem como as graves lesões aos bens jurídicos protegidos, determinam fortes exigências em matéria de prevenção geral de integração. Por outro lado, o comportamento do arguido, antes da prática destes crimes (sem antecedentes criminais) e posterior aos factos (demonstrando arrependimento e vergonha quanto aos factos praticados), mostra que as exigências da prevenção especial impõem que a pena seja de molde a permitir que o arguido se integre na sociedade.
- III - Destes elementos se conclui que a criminalidade que praticou se baseou numa simples pluriocasionalidade delimitada temporalmente, sem que esteja assente em uma personalidade reveladora de uma tendência criminosa. Pelo que, tudo ponderado se considera que a pena única de 7 anos de prisão aplicada pela 1.^a instância se mostra adequada.

17-03-2016

Proc. n.º 951/14.5TBOER.S1 - 5.^a Secção

Helena Moniz (relatora) **

Nuno Gomes da Silva

Recurso penal
Cúmulo jurídico
Conhecimento superveniente
Descriminalização
Pena única
Medida concreta da pena
Imagem global do facto
Pluriocasionalidade

- I - A pena única em que o arguido foi condenado, e da qual recorre, integra a pena de 1 ano e 6 meses, aplicada no âmbito do processo X, pelo crime de falsidade de declaração, p. e p. pelo art. 359.º, n.º 2, do CP. Por força da redacção dada pela Lei 19/2013, de 21-02 as falsas declarações do arguido sobre os seus antecedentes criminais em qualquer fase do processo foram descriminalizadas. Uma vez que, nos termos do art. 2.º, n.º 2, do CP, em tal situação cessa a execução e os efeitos penais da condenação, ainda que transitada em julgado, deve esta questão ser analisada pelo processo X, para que proceda às diligências adequadas decorrentes da alteração legislativa. Esta pena não pode, assim, integrar o cúmulo jurídico realizado, tirando-se as devidas consequências em sede de determinação da pena única.
- II - Nos termos do art. 77.º, do CP, a moldura do concurso de crimes a partir do qual deve ser determinada a pena única concreta a aplicar ao arguido tem como limite mínimo 3 anos de prisão e como limite máximo 22 anos 8 meses e 15 dias de prisão. A partir desta moldura, é determinada a pena única, tendo por base os critérios gerais da culpa e da prevenção (de acordo com o disposto nos arts. 71.º e 40.º, do CP), ao que acresce um critério específico, atento o estabelecido no art. 77.º, n.º 1, do CP, isto é, procedendo à análise global dos factos, a fim de verificar se estamos perante uma tendência criminosa ou uma pluriocasionalidade.
- III - O arguido cometeu diversos crimes com violação de bens jurídicos pessoais, que vão desde os crimes contra a integridade física, até crimes de ameaça (alguns deles graves) e crimes de injúria, mas também crimes contra bens jurídicos patrimoniais, como o crime de dano (alguns qualificados), ou crimes contra a segurança como o crime de atentado à segurança de transporte rodoviário ou o crime de condução em estado de embriaguez, e ainda crimes contra a autoridade pública como o crime de resistência e coacção sobre funcionário. Não

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

obstante a diversidade de condutas criminosas, trata-se de pequena criminalidade que assume a média gravidade, atento o elevado número de crimes praticados.

- IV - É de realçar que foram praticados num lapso temporal relativamente curto, e num período da vida marcado por uma dependência de bebidas alcoólicas, desde os 18 anos de idade, pelo que se conclui que a criminalidade que praticou se baseou numa simples pluriocasionalidade decorrente do abuso de bebidas alcoólicas, sem que esteja assente numa personalidade reveladora de uma tendência criminosa. Tudo ponderado considera-se adequado fixar a pena única em 6 anos de prisão, e não 7 anos de prisão, como foi fixado em 1.ª instância.

17-03-2016

Proc. n.º 514/10.4PB AVR.S1 - 5.ª Secção

Helena Moniz (relatora) **

Nuno Gomes da Silva

Recurso para fixação de jurisprudência
Oposição de julgados
Prisão por dias livres
Prestação de trabalho a favor da comunidade

- I - A divergência entre o acórdão recorrido e o acórdão fundamento reside no facto de num caso se ter considerado que a pena de prisão aplicada poderia ser substituída pela pena de prestação de trabalho a favor da comunidade, ao passo que no outro caso se entendeu que não haveria lugar à aplicação desta pena, mas sim à pena de prisão por dias livres. Porém, ambos os acórdãos fundamentam a aplicação ou a não aplicação da pena de substituição com base na situação concreta. Não fazem qualquer interpretação dos dispositivos legais aplicáveis de forma distinta, nem apresentam argumentação jurídica distinta, assim não se vislumbrando onde reside a necessária oposição de julgados, quanto à mesma questão de direito, exigida pelo art. 437.º, n.º 1, do CPP.
- II - A semelhança entre os casos é aparente, uma vez que a aplicação de uma pena de substituição depende das circunstâncias específicas do caso, que apenas superficialmente são coincidentes. Ou seja, a situação que presidiu à decisão de aplicação (ou não) de uma pena de substituição de prisão por dias livres por condenação em pena de prisão inferior a 2 anos é distinta gerando, por isso, uma diferente decisão, sem que se vislumbre uma diferente posição quanto a uma questão de direito, não existindo, pois, oposição de julgados.

17-03-2016

Proc. n.º 392/15.7PCOER.L1-A.S1 - 5.ª Secção

Helena Moniz (relatora) **

Nuno Gomes da Silva

Recurso penal
Atenuação especial da pena
Regime penal especial para jovens
Roubo agravado
Agravação pelo resultado
Morte
Medida da pena

- I - Considerando que se trata de um *lapsus linguae* e que a sua correção não importa modificação da decisão, nem mesmo alteração da matéria de facto provada, mas apenas correção do que se pretendia dizer, deve proceder-se à correção do lapso.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- II - A atenuação especial da medida da pena decorrente do regime especial para jovens adultos (DL 401/82, de 23-09) não constitui um “efeito automático” derivado da juventude do arguido, mas uma consequência a ponderar caso a caso em função dos crimes cometidos, do modo e tempo como foram cometidos, do comportamento do arguido anterior e posterior ao crime, e de todos os elementos que possam ser colhidos do caso concreto.
- III - Cabe ao julgador, por força do disposto no art. 9.º, do CP, averiguar se é possível aplicar as normas especiais aplicáveis a delinquentes com idade entre os 16 anos e os 21 anos, devendo aplicá-las sempre que admita, com uma razoabilidade evidente, que daí possam resultar vantagens para a ressocialização daquele jovem.
- IV - Sabendo do efeito altamente criminógeno da pena de prisão, tudo aponta no sentido de quanto menor a pena de reclusão menor será aquele efeito e, conseqüentemente, maior a possibilidade de uma vez fora da prisão o jovem poder optar por uma vida longe do crime. Mas, a esta consideração abstrata o julgador terá que juntar elementos concretos que lhe permitam concluir que o delinquente, uma vez fora da prisão, se integrará num meio envolvente propício a que se afaste de ambientes, lugares e pessoas que o poderão levar, novamente, para a prática de atos da mesma natureza dos praticados.
- V - Não podemos simplesmente retirar da gravidade do crime praticado a impossibilidade de reintegração do agente.
- VI - Não é a culpa do arguido, consubstanciada no facto concreto que praticou, que nos poderá limitar a aplicação do regime especial de jovens adultos. A única coisa que a lei impõe como limite à aplicação desta atenuação especial é a consideração de que o arguido não tirará quaisquer vantagens para a sua reintegração social daquela diminuição.
- VII - Dos factos provados não temos elementos que nos permitam concluir que uma vez fora da prisão irá retomar a prática de crimes. Apenas temos como provado a idade jovem do arguido (19 anos), a prática de um crime anterior de menor gravidade, mas sem que tivesse cumprido qualquer pena de prisão, o apoio afetivo da família e laços familiares coesos. Da matéria de facto provada não existem elementos que nos produzam sérias razões para crer que a reintegração não seja possível.
- VIII - Uma vez que o recurso do arguido recorrente se funda em motivos estritamente pessoais, não é aplicável o disposto no art. 403.º, n.º 3, do CPP, pelo que não há que retirar da procedência do recurso, quanto a esta questão, quaisquer consequências para o co-arguido.
- IX - Estamos perante um crime de elevada gravidade em que, para além da lesão de bens jurídicos patrimoniais, foram lesados bens jurídicos pessoais, especialmente tendo em conta o modo de atuação cujas consequências não foram devidamente avaliadas pelos arguidos, pelo arguido/recorrente. Dada a gravidade do comportamento, as fortes exigências de prevenção geral e a culpa grave do arguido, este deve ser punido com uma pena que se situe para lá da metade da moldura penal e próxima do seu limite superior, pelo que consideramos como adequada a pena de 10 anos de prisão.

31-03-2016

Proc. n.º 499/14.8PWLSB.L1.S1 - 5.ª Secção

Helena Moniz (relatora) *

Nuno Gomes da Silva

<p>Recurso penal Direito de acção Direito de ação Pedido de indemnização civil Propositura da acção Propositura da ação Interposição de recurso</p>
--

- I - Para efeitos do disposto nos arts. 11.º, n.º 1 e 12.º, n.º 1, do DL 303/2007, considera-se que um processo é instaurado quando é exercido o direito de ação, no momento da propositura

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- da ação, em suma, no momento em que o pedido é apresentado, seja ele apresentado autonomamente para dar início ao um processo civil, seja enxertado em um processo penal.
- II - As alterações introduzidas no CPC pelo DL 303/2007 apenas se aplicam aos processos instaurados após janeiro de 2008, isto é, aos processos que tiveram o seu início após aquela data, sendo certo que qualquer processo em matéria civil só tem início no momento da propositura da ação, ou seja, no momento de apresentação do pedido por quem tem legitimidade para o apresentar, sendo pura ficção entender que a ação se iniciou quando ainda não havia qualquer pedido apresentado junto aos autos e, portanto, não havia qualquer propositura da ação, logo era inexistente qualquer processo civil instaurado antes daquele momento.
- III - Ou seja, não pode ser aplicado um regime legal que vigorou num momento em que os interessados ainda não tinham exercido o seu direito de ação.
- IV - A garantia de uma proteção jurisdicional eficaz e a preservação das garantias de defesa impõem que o regime de admissibilidade dos recursos para o STJ em matéria civil seja o mesmo que o pedido seja realizado em separado ou enxertado no processo penal, pelo que, sempre que o exercício do direito de ação através da apresentação de um pedido de indemnização civil realizado após 01-01-2008 seguirá, em matéria de recursos, as normas do CPC na redação dada pelo DL 303/2007, de 24-08, nomeadamente o disposto no art. 721.º, n.º 3, do CPC *ex vi* art. 4.º, do CPP.
- V - Após ter concluído o STJ que o recurso em matéria civil não era admissível, nunca estes autos podem ser apreciados neste tribunal, pelo que a eventual nulidade decorrente da omissão de pronúncia sobre o pedido de indemnização civil pelo tribunal da relação apenas poderá ser arguida neste tribunal, nos termos do art. 120.º, n.º 1, do CPP e no prazo do art. 105.º, n.º 1, do CPP.
- VI - O conhecimento da nulidade importa a possibilidade de cognição pelo tribunal ad quem da decisão em recurso; ora, se o acórdão não é passível de recurso para este tribunal, não pode o tribunal apreciar um acórdão relativamente ao qual a sua subida à cognição do STJ é inadmissível.
- VII - Outra qualquer interpretação seria possibilitar que o STJ conhecesse de todas as nulidades, porque seriam de conhecimento oficioso, independentemente das regras quanto à admissibilidade de interposição do recurso para o STJ e, portanto, ao arrepio das limitações de cognição impostas pela lei, nomeadamente ao arrepio das regras estabelecidas nos arts. 400.º, 432.º e 434.º, do CPP.
- VIII - Quanto à matéria penal, vimos que não era admissível o recurso, e acabámos por concluir também que não era admissível o recurso em matéria civil, pelo que qualquer apreciação da verificação (ou não) de justo impedimento redundaria num ato inútil dado que os documentos não podiam ser apreciados, por duas ordens de razões: porque não era admissível recurso nem da parte civil, nem da parte penal, para o STJ, como começámos por afirmar, e porque os documentos se referem à matéria de facto o que está fora dos poderes de cognição deste tribunal, por força do disposto no art. 434.º, do CPP.

31-03-2016

Proc. n.º 127/06.5IDBRG.P1.S1 - 5.ª Secção

Helena Moniz (relatora) *

Nuno Gomes da Silva

Recurso penal
Cúmulo jurídico
Concurso de infrações
Concurso de infrações
Conhecimento superveniente
Nulidade
Competência da Relação
Competência material

Pena única
Pena suspensa
Omissão de pronúncia

- I - O facto de o recurso decidido pelo tribunal da relação incidir sobre acórdão de tribunal colectivo, determinativo de uma pena única por concurso superveniente de crimes, não significa que o seu objecto não possa reportar-se também à apreciação de matéria de facto. O arguido recorreu expressamente para o tribunal da relação com base em erro notório na apreciação da prova, não tendo limitado o recurso à matéria de direito, antes o alargando à matéria de facto que à relação (que não ao STJ) incumbia conhecer nos termos dos arts. 427.º e 432.º, n.º 1, al. c), do CPP, pelo que inexistente a nulidade por incompetência material invocada pelo MP.
- II - De acordo com a jurisprudência maioritária neste STJ, nos casos de conhecimento superveniente do concurso de crimes, a pena unitária deve englobar todas as penas parcelares, incluindo aquelas cuja execução ficou suspensa, desde que não exaurido, ainda, o período da suspensão, nada obstando a que, no julgamento conjunto determinante da pena única, se conclua pela necessidade de aplicação de uma pena de prisão efectiva, isto é, seja precluída a suspensão. A pena do concurso superveniente deve englobar todas as penas correspondentes aos crimes em concurso, ainda que suspensas na sua execução, desde que os respectivos prazos estejam ainda em curso, só após a determinação da pena única se devendo decidir se a mesma deve, ou não, ser suspensa.
- III - Porque o tribunal da condenação entendeu que, uma vez que o arguido se encontra preso à ordem de outro processo desde antes, ainda, do trânsito em julgado da condenação na pena declarada suspensa, o período da suspensão ainda não se iniciou, tal pena haveria que ter sido englobada no cúmulo jurídico a que se procedeu no acórdão recorrido. O acórdão recorrido (e o da 1.ª instância) ao não se pronunciar sobre a integração no cúmulo daquela pena, ainda que suspensa na sua execução, mas não extinta, incorreu em nulidade por omissão de pronúncia (art. 379.º, n.º 1, al. c), do CPP) e cujo suprimento é inviável pelo STJ.
- IV - No caso, não só falta a enunciação dos factos correspondentes ao crime cuja condenação se declarou suspensa, como também a junção da própria sentença condenatória respeitante a tal pena, pelo que não resta outra solução que não passe pela anulação do acórdão recorrido, nos termos daquele normativo, para que o cúmulo seja reformado, de forma a abranger a condenação em causa, igualmente se equacionando a inserção, nele também, da pena imposta no processo X, que se encontra também em relação de concurso, ou de qualquer outra, conhecida, em que o arguido haja, entretanto, sido condenado e esteja em relação de concurso.

31-03-2016

Proc. n.º 100/10.9PAABT.E1.S1 - 5.ª Secção

Francisco Caetano (relator)

Souto de Moura

Recurso penal
Cúmulo jurídico
Concurso de infracções
Concurso de infrações
Conhecimento superveniente
Medida concreta da pena
Pena única
Pluriocasionalidade

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- I - Não há controvérsia ao nível da jurisprudência do STJ de que o conhecimento superveniente é ponderado sempre por referência à anterioridade dessa primeira condenação ou eventualmente do seu trânsito. No caso, não se torna necessário sequer tomar posição sobre este específico tema pois o que se constata é que os factos relativos a este processo foram praticados em 06-10-2012, sendo posteriores à primeira condenação que teve lugar em 16-01-2012 e logicamente ao seu trânsito que ocorreu em 20-02-2012. Pelo que se altera a decisão recorrida de modo a excluir do cúmulo jurídico efectuado as penas de multa impostas no processo X.
- II - Para definir os contornos tanto quanto possível precisos e unitários da personalidade do agente haverá que verificar se do conjunto dos factos praticados decorre uma tendência para o crime ou se a situação concreta é antes de pluriocasionalidade não reconduzível a uma carreira criminosa. Dos factos não resulta a existência de uma carreira criminosa sem embargo de se reconhecer que a pluriocasionalidade evidencia alguma propensão para a prática de crimes contra o património. Pelo que, aceitando que o recorrente interiorizou a gravidade das suas condutas afigura-se que as considerações de prevenção especial não assumem particular expressão pelo que se entende ser de fixar a pena de prisão em 8 anos, em vez dos 10 anos de prisão em que o arguido foi condenado.

31-03-2016

Proc. n.º 808/11.1PCSTB.S1 - 5.ª Secção

Nuno Gomes da Silva (relator)

Francisco Caetano

Recurso penal
Repetição da motivação
Direito ao recurso
Admissibilidade de recurso
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Matéria de facto
Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal
Livre apreciação da prova
In dubio pro reo
Legítima defesa
Homicídio qualificado
Medida concreta da pena
Imagem global do facto

- I - Tratando-se de recurso interposto para o STJ de acórdão proferido, em recurso, pela relação, não pode/não deve o recorrente retomar a impugnação da decisão proferida em 1.ª instância como se a relação não houvesse decidido o recurso, com o mesmo objecto e âmbito, interposto daquela decisão. Quer isto dizer que, no recurso interposto para o STJ de um acórdão proferido em recurso pela relação, o recorrente, inconformado com tal decisão – e é partindo desse pressuposto que, em casos em que tal resulta admissível, se justifica o duplo grau de recurso, terceiro de jurisdição -, só pode/deve concretamente impugná-la, e já não a do tribunal de 1.ª instância.
- II - Decorre das normas dos arts. 399.º, 410.º, n.º 1, 412.º, n.º 2, al. b) e 432.º, n.º 1, al. b), todos do CPP, que a referida repetição da motivação poderá constituir motivo de rejeição do recurso se se considerar que tal equivale a falta de motivação (arts. 412.º, n.º 1, 414.º, n.ºs 1 e 2 e 420.º, n.º 1, do mesmo diploma). Não obstante isto, atenta a necessidade de salvaguardar as garantias de defesa do arguido, *maxime* o direito ao recurso (art. 32.º, n.º 1, da CRP), não se deixará de apreciar as questões que, suscitadas no recurso interposto para a relação, o recorrente coloca, de novo, no presente recurso, contanto que susceptíveis de cognição por parte do STJ.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- III - Tratando-se, no caso vertente, de 3 penas, das quais uma de 4 anos de prisão, outra de 3 anos de prisão, e uma última de 2 anos e 6 meses de prisão, nesta parte a decisão da relação, que confirmou o resolvido pelo tribunal de 1.^a instância, é insusceptível de recurso para o STJ, nos termos das disposições conjugadas dos citados arts. 432.º, n.º 1, al. b) e 400.º, n.º 1, al. f), segundo segmento.
- IV - Como sistematicamente vem afirmando a jurisprudência deste tribunal, pese embora no art. 434.º, do CPP se faça menção ao disposto no art. 410.º, n.ºs 2 e 3 do citado diploma, certo é que o conhecimento dos referidos vícios acha-se subtraído à alegação do recorrente e, como tal, não pode constituir fundamento de recurso. Daí que o STJ possa pronunciar-se sobre os mencionados vícios apenas oficiosamente, o que vale por dizer, por sua iniciativa, e se resultarem do próprio texto da decisão recorrida, como forma de obstar a que seja compelido a aplicar o direito aos factos que, porventura, se revelem manifestamente insuficientes, fundados em errónea apreciação ou assentes em pressupostos contraditórios.
- V - *In casu* não se verifica tal condicionalismo, já que, para aplicar o direito, dispõe este STJ da necessária base factual, que deverá ter-se como definitivamente assente, na medida em que, não se detectando a verificação de um qualquer vício de que, porventura afectando a matéria de facto dada como provada, incumbisse oficiosamente conhecer, a mesma revelasse suficiente e adequada para aplicar o direito.
- VI - De acordo com a jurisprudência constante e pacífica do STJ, este só pode sindicatizar a aplicação do princípio *in dubio pro reo*, se da decisão resultar que o tribunal recorrido ficou na dúvida em relação a qualquer facto e que, perante esse estado de dúvida, decidiu contra o arguido. Do acórdão recorrido não se vislumbra que ao tribunal recorrido tivesse subsistido uma qualquer dúvida a respeito da responsabilidade do arguido e ora recorrente na prática do crime de homicídio qualificado, pelo qual o mesmo foi condenado, e que, perante esse estado de dúvida, houvessem resolvido contra o arguido.
- VII - O recorrente confunde a sua própria convicção acerca dos factos que, em sua opinião, deviam dar-se como provados e não provados e que pretende fazer prevalecer à convicção formada pelas instâncias, que a fundamentaram em moldes credíveis e coerentes e, como tal, aceitáveis. Pelo que, a decisão não é susceptível de recurso nesta parte, não se descortinando possibilidade alguma de a mesma estar inquinada de um qualquer dos vícios a que alude o n.º 2 do art. 410.º do CPP.
- VIII - Não se comprovando a existência de uma agressão actual e ilícita por parte da vítima em relação ao arguido, não se divisa qualquer razão para considerar que o arguido agiu em situação de legítima defesa, ainda que com excesso do meio empregado. Pressupondo o excesso de legítima de defesa a existência desta, não se verificando a última, apartada fica a possibilidade de ocorrência daquela.
- IX - Em face da extrema gravidade de que se revestem os factos ilícitos, da intensidade da culpa e do dolo directo com que agiu o arguido, das elevadíssimas necessidades de prevenção geral, e das necessidades de prevenção especial, que embora não muito acentuadas, em face da primariedade do arguido, da confissão parcial e do arrependimento manifestado, ainda assim se fazem sentir, bem como das condições pessoais, considera-se adequada a pena de 18 anos de prisão pela prática de um crime de homicídio qualificado, p. e p. pelos arts. 131.º e 132.º, n.ºs 1 e 2, al. b), do CP, em vez da pena de 22 anos aplicada pela 1.^a instância.
- X - Com a referida pena parcelar de 18 anos de prisão, a impor ao arguido pelo mencionado crime de homicídio qualificado, terão ainda de ser cumuladas as penas singulares de prisão de 4 anos, 3 anos e 2 anos e 6 meses que as instâncias lhe aplicaram pelos 3 crimes de violência doméstica, visto encontrarem-se numa relação de concurso (art. 77.º, do CP). Atentando na imagem global dos factos ilícitos da responsabilidade do arguido, que é muito desvaliosa, tendo em conta a acentuada gravidade de que se revestem os mesmos factos, em especial os respeitantes ao crime do homicídio, sem esquecer os integradores dos 3 crimes de violência doméstica, e o fortíssimo juízo de censura e repúdio que reclamavam, julga-se que a pena única de 20 anos de prisão, em vez dos 25 anos de prisão

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

em que foi condenado, mostra-se adequada a garantir a protecção dos bens jurídicos tutelados.

31-03-2016

Proc. n.º 117/14.4PBVRL.G1.S1 - 5.ª Secção

Isabel São Marcos (relatora) **

Helena Moniz

Recurso penal
Admissibilidade de recurso
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Dupla conforme
Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal
Homicídio privilegiado
Medida concreta da pena
Pena única

- I - Em caso de concurso de crimes e verificada a dupla conforme, a terem sido aplicadas ao recorrente várias penas pelos crimes que, integrando o concurso, devem, por via, do disposto no art. 77.º, do CP, ser unificadas numa única pena, sempre cabe apurar quais as penas de medida superior a 8 anos de prisão e apenas em relação aos crimes punidos com essas penas parcelares (de medida superior a 8 anos de prisão) ou à pena conjunta de medida superior a 8 anos de prisão resultará admissível o recurso para o STJ (art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP). Pelo que, as questões a cuja apreciação se procederá terão por referência apenas o crime de homicídio e a pena ao mesmo aplicada, bem como a pena única fixada.
- II - Pese embora no art. 434.º, do CPP se faça menção ao disposto no art. 410.º, n.ºs 2 e 3, do citado diploma, certo é que o conhecimento dos referidos vícios acha-se subtraído à alegação do recorrente e, como tal, não pode constituir fundamento de recurso. Daí que o STJ possa pronunciar-se sobre os mencionados vícios apenas oficiosamente, o que vale por dizer, por sua iniciativa, e se resultarem do próprio texto da decisão recorrida, como forma de obstar a que seja compelido a aplicar o direito aos factos que porventura se revelem manifestamente insuficientes, fundados em errónea apreciação ou assentes em pressupostos contraditórios. Condicionanismos que não ocorrem no caso, dispendo o STJ da base factual necessária para aplicar o direito e, por isso, se deverá ter como definitivamente assente.
- III - Ao invés do que acontece com os outros elementos privilegiados previstos no art. 133.º, do CP, em que não se torna necessário que esses estados de afecto se mostrem compreensíveis, no que diz respeito à compreensível emoção violenta, para além de ela comportar a exigência (comum a todos) de o estado de afecto emocional em causa dever ser de molde a diminuir sensivelmente a culpa do agente, tem ainda que se verificar a exigência adicional de o mesmo estado emocional dever ser compreensível. Exigência adicional que, de harmonia com o entendimento que tem sido acolhido pela jurisprudência, determina que a compreensibilidade sobre o estado psíquico do agente seja aferida, não atendendo às suas reacções particulares ou ao seu temperamento mas, em função do padrão do homem médio, colocado na situação do agente.
- IV - Da factualidade apurada, resulta que o arguido depois de terminada uma primeira contenda e de ter sido afastado do local pelos seus companheiros, tornou a ir ao encontro da vítima, movido pelo claro intuito de se confrontar com a mesma. Pelo que, não só o arguido não perdeu o controlo das suas emoções, como manteve a capacidade de, na oportunidade que considerou mais indicada, fazer a opção e tomar a decisão que considerou adequada ao fim em vista, isto é, desferir 6 golpes no tórax da vítima, com um saca-rolhas, perfurando-o e atingindo o coração, causando-lhe a morte. Inexiste, pois, a emoção violenta invocada pelo recorrente, muito menos o invocado estado de desespero, de angústia que então o dominasse, pelo que não há que subsumir tais factos ilícitos à previsão do art. 133.º, do CP.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- V - Ponderando a conduta do arguido, sem perder de vista a moldura penal abstracta do crime de homicídio (8 a 16 anos de prisão), julga-se que a pena parcelar de 10 anos de prisão, mostrando-se mais adequada, do que a pena de 12 anos de prisão aplicada à culpa do agente e proporcional às necessidades de prevenção, quer geral quer especial, e não se revelando susceptível de prejudicar de forma intolerável os interesses de ressocialização, cumpre satisfatoriamente os critérios legalmente definidos.
- VI - Com a referida pena parcelar de 10 anos de prisão, a impor ao arguido pelo mencionado crime de homicídio, terão de ser cumuladas as duas penas singulares de 1 ano de prisão que as instâncias lhe aplicaram pela prática de 2 crimes de ofensa à integridade física simples, visto encontrarem-se numa relação de concurso (art. 77.º, do CP). Atentando na imagem global dos factos ilícitos da responsabilidade do arguido, que se representa muito desvaliosa, tendo em conta a gravidade de que se revestem os mesmos factos, em especial os configurativos do crime de homicídio, e o forte juízo de censura e repúdio que merecem à comunidade, muito sensível ao supremo bem jurídico, que é a vida humana, julga-se que a pena única de 10 anos e 6 meses de prisão se mostra mais adequada do que a pena única de 13 anos de prisão em que o arguido havia sido condenado.

31-03-2016

Proc. n.º 221/14.9JAFAR.E1.S1 - 5.ª Secção

Isabel São Marcos (relatora) **

Helena Moniz

Recurso penal
Pedido de indemnização civil
Representação
Poderes de representação
Seguro
Contrato de mediação
Responsabilidade civil emergente de crime
Responsabilidade objectiva
Contrato de comissão
Contrato de agência
Lacuna

- I - Da factualidade provada resulta que as arguidas exerciam funções de mediadoras exclusivamente por conta da Companhia de Seguros X. Tinham ambas a qualidade de agente, sendo que uma delas tinha ainda a faculdade de proceder à cobrança. Só a Companhia podia emitir o contrato e o recibo das quantias recebidas, desenvolvendo-se o trabalho das mediadoras ao nível das simples propostas, sendo que as arguidas convenceram o lesado de que as propostas eram já o contrato definitivo, usando expedientes vários, e recebendo o dinheiro, fazendo-o seu. Nem as propostas, nem os montantes recebidos alguma vez deram entrada na Companhia. Nunca esta emitiu qualquer documento que concedesse poderes de representação às arguidas, designadamente para realizarem contratos de seguro. E de acordo com os contratos de mediação celebrados com as arguidas estas apenas podiam dar por realizados contratos de seguro em nome e por conta da Companhia de Seguros, se esta o autorizasse por escrito.
- II - A actividade ilícita desenvolvida pelas arguidas é estranha a poderes de representação da seguradora, que esta nunca lhes concedeu. E a possibilidade de cobrança facultada à arguida Y traduz-se apenas num serviço que, como mediadora prestava à Companhia, ficando fiel depositária dos montantes recebidos até os entregar à Companhia de Seguros, por força do estipulado especificamente em acordo com esta. Por outro lado, a exclusividade acordada das duas arguidas, apenas significa que enquanto mediadoras se comprometeram por acordo, a não trabalhar com mais nenhuma companhia de seguros, em termos de intermediação, não implicando poderes de representação da seguradora.

III - A imputação à demandada seguradora de responsabilidade pelo risco só poderia assentar numa relação de comissão, nos termos do art. 500.º, do CC, e reclamaria a subordinação das arguidas a ordens ou instruções dadas pela Companhia quanto à actividade de mediação. À data da prática dos factos, a relevância da representação aparente estava prevista unicamente para o contrato de agência. Tal não se encontrava previsto em matéria de mediação de seguros sendo que inexistente qualquer lacuna da lei quanto a tal questão. Com efeito, a protecção de terceiro de boa-fé, ludibriado por mediadoras sem escrúpulos em crimes de burla, não pode ir ao ponto de fazer incorrer em responsabilidade civil a demandada Companhia de Seguros, por aplicação analógica da disposição pensada para o contrato de agência, que previa aí a eficácia da representação aparente.

31-03-2016

Proc. n.º 432/08.6TASCR.L1.S1 - 5.ª Secção

Souto de Moura (relator) **

Isabel Pais Martins

Abril

3.ª Secção

Habeas corpus

Prescrição das penas

Pena de prisão

Suspensão da execução da pena

Pena suspensa

Revogação da suspensão da execução da pena

Suspensão da prescrição

- I - A partir do momento em que a suspensão da execução da pena de prisão foi revogada, e atempadamente, a pena que o arguido passou a ter que cumprir é a pena de prisão em que foi condenado.
- II - A partir do trânsito em julgado do despacho que operou essa revogação, a prescrição da pena a atender é a prescrição da pena de prisão pois que é a única em relação à qual se pode colocar, nessa altura, a questão da respectiva execução e não perante a pena cominada na primitiva sentença condenatória, de suspensão de execução da pena de prisão, a qual se encontra revogada.
- III - Como a pena de prisão só pode ser cumprida a partir do trânsito em julgado do despacho que operou aquela revogação é a partir dessa data que se contam os 4 anos da prescrição de prisão.
- IV - O art. 125.º, n.º 1, al. c), do CPP, ao referir que a prescrição se suspende, entre outros casos, "durante o tempo em que (..) O condenado estiver a cumprir outra pena", conduz à mesma solução.
- V - A pena de prisão aplicada na decisão condenatória tem um prazo de prescrição que se encontra necessariamente suspenso, pelo facto de o arguido estar a cumprir outra pena, ou seja a cumprir uma pena de substituição nomeadamente de suspensão de execução da pena de prisão, pelo que, só quando a pena de substituição deixou de estar a ser cumprida, devido à sua revogação, cessa a suspensão do prazo da prescrição da pena de prisão.
- VI - Computando o lapso temporal decorrido, no caso concreto, desde o trânsito em julgado da decisão de revogação da pena suspensa (ocorrido em 24-10-2013), altura em que se iniciou o prazo de prescrição da pena de prisão e o cumprimento dos mandados de detenção do arguido para cumprimento de pena (ocorrido em 25-02-2016) é manifesto que ainda não decorreu o prazo prescricional a que alude o art. 122.º, n.º 1, al. d), do CP, sendo de

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

indeferir, ao abrigo do disposto no art. 223.º, n.º 4, al. a), do CPP, o pedido de *habeas corpus* apresentado com fundamento na prescrição da pena de prisão.

06-04-2016

Proc. n.º 135/04.0IDAVR-C.S1 – 3.ª Secção

Santos Cabral (relator)

Oliveira Mendes

Pereira Madeira

Recurso penal
Tráfico de estupefacientes
Medida concreta da pena
Culpa
Ilicitude
Prevenção geral
Prevenção especial
Princípio da adequação

- I - A tipificação de um dos tipos de crimes de tráfico de estupefacientes, previstos nos arts. 21.º, 25.º e 24.º, do DL 15/93, de 22-01, exige a consideração dos outros dois, numa autêntica relação dialética, de modo a que cada tipo legal tenha o seu espaço próprio preenchido, considerando, desde logo, à partida, graus diferentes de ilicitude.
- II - A tipificação por um destes preceitos reclama a exclusão fundada dos outros dois, porque os limites que os separam apresentam alguma flexibilidade. A distinção não repousa em critérios exclusivamente quantitativos, interessando uma imagem global do facto, assente nos parâmetros todos, mencionados no preceito. Pretendeu-se introduzir uma "válvula de segurança" no sistema que evitasse penas desproporcionadas em situações de menor gravidade objectiva.
- III - Integra a prática de um crime de tráfico de estupefacientes, p. e p. pelo art. 21.º, do DL 15/93, de 22-01, a conduta do arguido recorrente que, não obstante a quantidade relativamente pequena quantidade de droga efectivamente encontrada e apreendida, na sua posse e na posse dos consumidores seus clientes [da ordem dos 0,325 g de heroína, 0,905 g de "cocaína" e 1,215 g de "cannabis"], perdurou no tempo por período superior a 1 ano, tendo por foco o abastecimento de um significativo número de pelo menos 18 toxicodependentes daqueles produtos estupefacientes.
- IV - Ponderando as elevadas necessidades de prevenção geral expressas no perigo que representa para sociedade o tráfico de estupefacientes, salientando-se que a actividade exercida pelo arguido já revela uma mediana densidade de ilicitude expressa no número de toxicodependentes abastecidos e denota uma culpa intensa em que se convoca uma atitude de revelia perante normas estruturantes da vida em comunidade, e considerando que não é este o primeiro contacto do recorrente com a justiça, enfrentando já uma privação de liberdade originada pelo tráfico de estupefacientes, entende-se adequada a fixação da pena de 6 anos e 6 meses de prisão pela prática do crime do art. 21.º, do DL 15/93 pelo qual o arguido foi condenado.

06-04-2016

Proc. n.º 73/13.6PEVIS.S1 – 3.ª Secção

Santos Cabral (relator)

Oliveira Mendes

Recurso penal
Abuso sexual de crianças
Crime de trato sucessivo

Crime continuado
Concurso de infracções
Concurso de infrações
Medida concreta da pena
Prevenção geral
Prevenção especial
Imagem global do facto
Consentimento

- I - A conduta do arguido que, desde Julho de 2014 e até Janeiro de 2015, altura em que a vítima era menor de 13 e 14 anos, respectivamente, manteve com esta, relações sexuais, com cópula completa, com uma regularidade de 1 vez por semana, nos dois primeiros meses, e de 2 a 3 vezes por semana, nos meses subsequentes até à data da detenção do arguido, em Janeiro de 2015, é demonstrativa de uma renovação de vontade, que tem na sua génese a satisfação dos instintos sexuais, evidenciando-se pelo facto de entre a prática das mesmas relações mediar um lapso temporal mais do que suficientemente para que emergisse uma ponderação da conduta do recorrente à face daquilo que lhe era exigível no cumprimento de regras básicas de convivência e de conduta de vida e impostas legalmente.
- II - Mesmo existindo uma unidade de resolução, a mesma não concede automaticamente a configuração de crime de trato sucessivo, pressupondo a afinidade desta figura com a do crime habitual, pois que somente a estrutura do respectivo tipo incriminador há-de supor a reiteração.
- III - Em face de tipos de crime como os imputados no caso vertente - crime de abuso sexual de crianças, p. e p. pelo art. 171.º, n.º 1 e 2 e 177.º, n.º 4, do CP - não nos encontramos perante uma «multiplicidade de actos semelhantes» realizados numa forma reiterada sob o denominador numa unidade resolutive pois que cada um dos vários actos do arguido foi levado a cabo numa policromia de contextos separados por um hiato temporal e comandadas por uma diversas resoluções, traduzindo-se cada uma numa autónoma lesão do bem jurídico protegido.
- IV - Cada um destes actos não constituiu um segmento ou parcela numa globalidade factual desdobrando-se como parte numa única actividade, mas constitui por si mesmo facto autónomo. Deve por isso entender-se que, referentemente a cada grupo de actos existe, pluralidade de crimes.
- V - Se o resultado prático pretendido pelo legislador foi a supressão da benesse do crime continuado em caso de condutas contra bens eminentemente pessoais, também é inadmissível a punição dos crimes contra bens eminentemente pessoais como um único crime «de trato sucessivo», ficcionando o julgador um dolo inicial que engloba todas as acções. Tal ficção constituiria uma fraude ao propósito do legislador.
- VI - É evidente que o apelo à figura de trato sucessivo permite ultrapassar uma outra questão que é a da determinação concreta do número de actos ilícitos que devem ser imputados. Porém, esse é um tema que convoca a forma como se faz a investigação criminal e a diligência acusatória e não uma questão de dogmática penal.
- VII - Perante a realização repetida do mesmo tipo de crime de abuso sexual de crianças, p. e p. pelo art. 171.º, n.º 1 e 2 e 177.º, n.º 4, do CP, num espaço temporal de 6 meses, encontramos-nos perante uma situação de pluralidade de crimes, sendo certo que tal dessintonia não pode assumir relevância jurídica no caso concreto (em que o arguido recorrente foi condenado pela prática de um único crime) face ao princípio da proibição da "*reformatio in pejus*" na medida em que o recurso foi interposto unicamente pelo arguido.
- VIII - A existência, ou não, de consentimento da vítima menor, sendo irrelevante no afastamento da tipicidade criminal, poderá assumir um significado mais, ou menos, intenso consoante a idade da vítima, ou seja, em equação com a maior ou menor proximidade do limite que o legislador entendeu como relevante para a concessão de dignidade penal ao comportamento do arguido.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

IX - Ponderando que o arguido agiu com dolo directo, sendo a ilicitude das suas condutas muito elevada tendo em consideração não só a forma de actuação mas também o resultado, mas por outro lado, considerando a inexistência de coacção e considerando, em sede de determinação concreta da pena, o grau de desenvolvimento da menor, relevando uma pequena diminuição da ilicitude de que revestem os actos praticados, entende-se por adequada a pena de 8 anos de prisão (em detrimento da pena de 10 anos e 6 meses prisão aplicada pelas instâncias), pela prática de um crime de abuso sexual de crianças, p. e p. pelo art. 171.º, n.º 1 e 2 e 177.º, n.º 4, do CP.

06-04-2016

Proc. n.º 19/15.7JAPDL.S1– 3.ª Secção

Santos Cabral (relator)

Oliveira Mendes (*com voto de vencido: conquanto concorde com a requalificação dos factos, reduziria a pena imposta para 9 anos de prisão*).

Pereira Madeira (*com voto de desempate*)

Recurso de decisão contra jurisprudência fixada
Abuso de confiança contra a Segurança Social
Pena suspensa
Condição da suspensão da execução da pena
Juízo de prognose
Omissão de pronúncia
Nulidade

- I - Sendo o arguido condenado pela prática, como autor material e na forma continuada, de um crime de abuso de confiança contra a segurança social, p. e p. pelos arts. 105.º, n.º 1 e 5; 107.º, n.º 1 e 7.º, n.º 1, todos do RGIT, e art. 30.º, n.º 2, do CP, na pena de 15 meses de prisão, cuja execução, ao abrigo do disposto no art. 14.º, n.º 1, do RGIT, foi suspensa por igual período, sujeita à condição de o mesmo entregar ao demandante, durante esse período, a quantia de € 15.029,81 (equivalente a metade do valor de 30 059,62 € das cotizações em causa), e resultando dos factos provados que o arguido auferia 521,60 € mensais, com o que tem de fazer frente a todas as despesas, impunha-se a formulação de um específico juízo acerca da razoabilidade da medida substitutiva, atendendo à fonte de rendimento (uma única) e ao montante da quantia a pagar.
- II - O acórdão recorrido, que confirmou a sentença proferida em 1.ª instância, numa data em que já estava em vigor a jurisprudência fixada no AUJ 8/2012, não realizou o necessário juízo de prognose de razoabilidade acerca da possibilidade do condenado satisfazer esta condição legal.
- III - O acórdão recorrido ao omitir formulação do juízo sobre razoabilidade de cumprimento da condição imposta incorreu em omissão de pronúncia, determinativa de nulidade, nos termos do art. 379.º, n.º 1, al. c) e n.º 2, do CPP.

06-04-2016

Proc. n.º 521/11.0TASCR.L1-A.S1– 3.ª Secção

Raúl Borges (relator)

Manuel Augusto de Matos

Pereira Madeira

Recurso penal
Nulidade da sentença
Pena parcelar
Cúmulo jurídico
Concurso de infracções

Concurso de infrações
Furto qualificado
Medida concreta da pena
Pena única
Bem jurídico protegido
Imagem global do facto
Ilicitude
Culpa
Prevenção geral
Prevenção especial

- I - Decorre do disposto no art. 77.º, n.º 2, do CPP, que no concurso de crimes a pena aplicável “tem como limite máximo a soma das penas concretamente aplicadas aos vários crimes” que são as penas parcelares e não as penas parcelares com a pena única emergente de cúmulo parcelar já realizado, im procedendo assim a nulidade invocada pelo recorrente ao abrigo do disposto no art. 379.º, n.º 1, al. c), do CPP, por alegada violação do citado preceito legal.
- II - Na determinação concreta da pena conjunta a aplicar ao cúmulo de penas é importante a averiguação sobre se ocorre ou não ligação ou conexão entre os factos em concurso, a existência ou não de qualquer relação entre uns e outros, bem como a indagação da natureza ou tipo de relação entre os factos, sem esquecer o número, a natureza e gravidade dos crimes praticados e das penas aplicadas, tudo ponderando em conjunto com a personalidade do agente referenciada aos factos, tendo em vista a obtenção de uma visão unitária do conjunto dos factos, que permita aferir se o ilícito global é ou não produto de tendência criminosa do agente, bem como fixar a medida concreta da pena dentro da moldura penal do concurso.
- III - Na avaliação da personalidade - unitária - do agente relevará, sobretudo, a questão de saber se o conjunto dos factos é reconduzível a uma tendência (ou eventualmente mesmo a uma «carreira») criminosa, ou tão-só a uma pluriocasionalidade que não radica na personalidade: só no primeiro caso, não já no segundo, será cabido atribuir à pluralidade de crimes um efeito agravante dentro da moldura penal conjunta. De grande relevo será também a análise do efeito previsível da pena sobre o comportamento futuro do agente (exigências de prevenção especial de socialização).
- IV - Estando em concurso a prática pelo arguido de 3 crimes de furto qualificado, p.p. pelo art. 203.º, n.º 1 e 204.º, n.º 2, al. e), ambos do CP, um dos quais na forma tentada, com uma moldura abstracta de cúmulo jurídico entre 4 anos e 6 meses e 9 anos e 6 meses, as fortes exigências de prevenção geral que se fazem sentir, revelando os factos uma tendência criminosa, demonstrada pelo passado criminal do arguido (com inúmeras condenações por diversos crimes, a maioria dos quais de furto, mas também por outros tipos de ilícito, designadamente crimes de natureza estradal, de falsidade de depoimento, de dano e de resistência e coacção sobre funcionário), e os efeitos previsíveis da pena no comportamento futuro do arguido, carecido de socialização a implicar esforçadas exigências de prevenção especial, pois que revela falta de preparação para manter conduta lícita, e bem assim a culpa intensa nos factos praticados, que denota intensidade do desvalor da conduta assumida, levam a julgar adequada e proporcional a pena única de 7 anos de prisão aplicada no acórdão recorrido.

06-04-2016
Proc. n.º 70/10.3GAPNL.C1.S1 – 3.ª Secção
Pires da Graça (relator)
Raúl Borges

Recurso de revisão

Novos meios de prova
Coacção
Coação

Emergindo dos depoimentos prestados pelas testemunhas indicadas pela recorrente que não corresponde à realidade a alegação da recorrente segundo a qual não arrolou duas das testemunhas devido a coacção e ameaças exercidas pelo co-arguido mas antes por questões de estratégia processual e de troca de defensores, e sendo certo que a terceira testemunha indicada não tem conhecimento de qualquer facto relevante para o processo e que o documento junto pela recorrente (folhas do diário da arguida recorrente) com a motivação de recurso se trata de um meio de prova insusceptível de suscitar dúvidas sobre a sua condenação, inexistente fundamento válido que justifique o pedido de revisão.

06-04-2016

Proc. n.º 474/08.1TABNV-E.S1 – 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

Pires da Graça

Pereira Madeira

Aclaração
Obscuridade
Ambiguidade
Recurso para fixação de jurisprudência
Admissibilidade de recurso
Contagem de prazo
Extemporaneidade
Rejeição de recurso

- I - Decorre do disposto no art. 380.º, al. b), do CPP, que a aclaração ou esclarecimento da sentença pressupõe, que a mesma é obscura ou ambígua. Norma essa que é aplicável aos acórdãos proferidos em recurso, como resulta do art. 425.º, n.º 4, do CPP.
- II - A obscuridade é a imperfeição da sentença que se traduz em ininteligibilidade, sendo que a ambiguidade se verifica quando à decisão, no passo considerado, podem razoavelmente atribuir-se dois ou mais sentidos.
- III - Decorrendo da mera leitura do acórdão cuja aclaração é requerida que este se mostra perfeitamente inteligível e que ao mesmo não se podem atribuir dois sentidos, certo é que o acórdão não enferma de qualquer obscuridade ou ambiguidade e que aquilo que o requerente verdadeiramente pretende não é uma aclaração do acórdão, antes que este STJ reveja e altere a decisão de rejeição proferida, admitindo o recurso de uniformização de jurisprudência por si interposto, pretensão que, é processualmente inviável.
- IV - O prazo para interposição do recurso extraordinário para fixação de jurisprudência é de 30 dias a contar do trânsito em julgado do acórdão proferido em último lugar - n.º 1 do art. 438.º, do CPP.
- V - As decisões judiciais consideram-se transitadas em julgado logo que não sejam susceptíveis de recurso ordinário, sendo que no caso de decisões inimpugnáveis o trânsito se verifica findo o prazo para arguição de nulidades ou apresentação de pedido de reforma (correção) ou de aclaração, ou seja, o prazo-regra fixado no n.º 1 do art.º 105.º do CPP, qual seja o de 10 dias.
- VI - Ao prazo de 10 dias previsto no n.º 1 do art. 105.º do CPP, não pode adicionar-se o prazo de 3 dias úteis constante dos arts. 139.º, do CPC e 107.º-A, do CPP, prazo este de natureza distinta que, como a própria lei adjectiva estatui no art.º 139.º, n.º 5, do CPC, se situa para além do termo do prazo da prática do acto (“pode o acto ser praticado dentro dos três

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

primeiros dias úteis subsequentes ao termo do prazo”), sendo de indeferir o pedido de esclarecimento formulado com tal fundamento.

13-04-2016
Proc. n.º 651/11.8GAILH-B.S1 – 3.ª Secção
Oliveira Mendes
Pires da Graça
Pereira Madeira

Aclaração
Obscuridade
Ambiguidade
Mandado de Detenção Europeu

- I - Decorre do disposto no art. 380.º, al. b), do CPP, que a esclarecimento ou esclarecimento da sentença pressupõe, que a mesma é obscura ou ambígua. Norma essa que é aplicável aos acórdãos proferidos em recurso, como resulta do art. 425.º, n.º 4, do CPP.
- II - A obscuridade é a imperfeição da sentença que se traduz em ininteligibilidade, sendo que a ambiguidade se verifica quando à decisão, no passo considerado, podem razoavelmente atribuir-se dois ou mais sentidos.
- III - Decorrendo da mera leitura do acórdão cuja esclarecimento é requerida que este se mostra perfeitamente inteligível e que ao mesmo não se podem atribuir dois sentidos, certo é que o acórdão não enferma de qualquer obscuridade ou ambiguidade.
- IV - Não se verifica qualquer ambiguidade ou obscuridade na decisão decorrente da falta de garantias por parte da autoridade emissora do MDE de que, concretizada a entrega do recorrente, ainda que provisória, este terá a sua condenação revista através de novo julgamento, omissão que, no entendimento daquele, viola o seu direito de defesa, se o acórdão esclarecendo é bastante expressivo na afirmação de que o mandado de detenção constante dos autos não suscita qualquer dúvida relativamente à garantia assumida pelas autoridades judiciais francesas de que o recorrente, após a sua entrega, será expressamente informado do direito de requerer novo julgamento ou de interpor recurso que permita a reapreciação do mérito da causa.
- V - Não constitui causa de recusa de execução do MDE o facto de se encontrarem a correr termos em Portugal contra o recorrente dois processos-crime, um deles em fase de recurso e o outro com julgamento marcado, tanto mais que o tribunal recorrido expressamente decidiu que as autoridades francesas farão oportuna entrega temporária do requerido a fim de ser presente a julgamento nos processos a correr termos em Portugal.

13-04-2016
Proc. n.º 1642/15.5YRLSB.S1 – 3.ª Secção
Oliveira Mendes
Pires da Graça

Escusa
Suspeição
Juiz
Imparcialidade
Isenção

- I - O preceito do art. 43.º, n.º 1, do CPP, exige que o motivo de escusa seja duplamente qualificado (sério e grave), o que não pode deixar de significar que a suspeição só se deve ter por verificada perante circunstâncias concretas e precisas, consistentes, tidas por sérias e

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

graves, irrefutavelmente reveladoras de que o juiz deixou de oferecer garantias de imparcialidade e isenção.

- II - A circunstância de o Juiz Desembargador requerente ter sido cliente de um dos bancos do grupo X, fazendo parte do grupo de lesados por aquele referido grupo, e mantendo litígio judicial para ressarcimento dos danos sofridos, leva a concluir que a sua participação enquanto relator do recurso que incide sobre despacho de indeferimento da oposição deduzida pelo recorrente ao arresto de um conjunto de bens por este último titulados para garantia de pagamento de créditos a acautelar no âmbito da determinação das responsabilidades do grupo X, é susceptível de gerar desconfiança sobre a imparcialidade do requerente, sendo de deferir o pedido de escusa por este deduzido.

13-04-2016

Proc. n.º 324/14.0TELSB-Y.L1-A.S1 – 3.ª Secção

Oliveira Mendes

Pires da Graça

Recurso penal
Dupla conforme
Non bis in idem
Decisão interlocutória
Decisão que põe termo à causa
Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Fundamentação
In dubio pro reo
Atenuação especial da pena
Medida concreta da pena
Homicídio qualificado
Bem jurídico protegido
Prevenção geral
Prevenção especial
Ilicitude
Imagem global do facto
Roubo
Pena única

- I - Decorre do disposto no art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP, na redacção introduzida pela Lei 48/07, de 29-08, que não é admissível recurso de acórdãos condenatórios proferidos, em recurso, pelas relações, que confirmem decisão de 1.ª instância e apliquem pena de prisão não superior a 8 anos, o que significa, só ser admissível recurso de decisão confirmatória da relação no caso de a pena aplicada ser superior a 8 anos de prisão, quer estejam em causa penas parcelares ou singulares quer penas conjuntas ou únicas resultantes de cúmulo.
- II - Sendo irrecorrível a decisão impugnada no que respeita à condenação do recorrente pela prática do crime de roubo punido com uma pena inferior a 8 anos está este STJ impedido de exercer qualquer censura sobre a actividade decisória que subjaz e conduziu à condenação do recorrente por esse crime, uma vez que, relativamente àquele crime o acórdão recorrido transitou em julgado, pelo que no que a ele se refere se formou caso julgado material, tornando definitiva e intangível a respectiva decisão em toda a sua dimensão.
- III - De outra forma estar-se-ia a violar o princípio constitucional *non bis in idem* (n.º 5 do art. 29.º da CRP), concretamente na sua dimensão objectiva, que garante a segurança e a certeza da decisão judicial, através da imutabilidade do definitivamente decidido.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- IV - O texto legal ao aludir no art. 400.º, n.º 1, al. c), do CPP, a decisão que não conheça, a final, abrange todas as decisões proferidas antes e depois da decisão final e ao aludir ao objecto do processo, refere-se, obviamente, aos factos imputados ao arguido, aos factos pelos quais o mesmo responde, ou seja, ao objecto da acusação (ou da pronúncia), visto que é esta que define e fixa, perante o tribunal, o objecto do processo, condicionando o “se” da investigação judicial, o seu “como” e o seu “*quantum*”, pelo que contempla todas as decisões que não conheçam do mérito da causa.
- V - Caem no âmbito da irrecorribilidade, as decisões colegiais da Relação, em recurso, que, pondo, ou não, fim ao processo, fiquem aquém do conhecimento final do objecto da acusação e ou pronúncia, sendo assim de rejeitar o recurso, por irrecorribilidade, na parte em que o recorrente imputa ao acórdão recorrido falta de fundamentação, por se ter limitado a consignar, a propósito da nulidade por si arguida atinente à invalidade de meio de prova e à utilização de prova proibida, não se debruçar sobre o mérito da questão, tendo remetido para a justificação vertida no acórdão de 1.ª instância, sob a argumentação de que a eventual nulidade não foi tempestivamente suscitada.
- VI - Constitui jurisprudência constante e uniforme do STJ (desde a entrada em vigor da Lei n.º 58/98, de 25-08) a de que o recurso da matéria de facto, ainda que circunscrito à arguição dos vícios previstos nas als. a) a c) do n.º 2 do art. 410.º, tem de ser dirigido ao Tribunal da Relação e que da decisão desta instância de recurso, quanto a tal vertente, não é admissível recurso para o STJ.
- VII - O STJ, todavia, não está impedido de conhecer aqueles vícios, por sua iniciativa própria, nos circunscritos casos em que a sua ocorrência tome impossível a decisão da causa, assim evitando uma decisão de direito alicerçada em matéria de facto manifestamente insuficiente, visivelmente contraditória ou viciada por erro notório de apreciação.
- VIII - O n.º 2 do art. 374.º do CPP, não é directamente aplicável às decisões proferidas, por via de recurso, pelos tribunais superiores, mas só por via de aplicação correspondente do art. 379.º (*ex vi* art. 425.º, n.º 4), razão pela qual aquelas decisões não são elaboradas nos exactos termos previstos para as sentenças proferidas em 1.ª instância, uma vez que o seu objecto é a decisão recorrida e não directamente a apreciação da prova produzida na 1.ª instância, e que embora os Tribunais de Relação possam conhecer da matéria de facto, não havendo imediação das provas o tribunal de recurso não pode julgar nos mesmos termos em que o faz a 1.ª instância.
- IX - Em matéria de reexame das provas, o tribunal de recurso apenas está obrigado a verificar se o tribunal recorrido valorou e apreciou correctamente aquelas, razão pela qual se entender que a valoração e apreciação feitas se mostram correctas se pode limitar a aderir ao exame crítico efectuado pelo tribunal recorrido não enfermando o acórdão impugnado da nulidade arguida (falta de fundamentação por deficiente sindicância da matéria de facto), sendo o recurso, nesta parte, manifestamente improcedente.
- X - O STJ só pode aferir da eventual violação do princípio *in dubio pro reo* quando da decisão impugnada resulta, de forma evidente, que o tribunal recorrido ficou na dúvida em relação a qualquer facto e que, nesse estado de dúvida decidiu contra o arguido, posto que saber se o tribunal recorrido deveria ter ficado em estado de dúvida, é uma questão de facto que exorbita os poderes de cognição do STJ enquanto tribunal de revista.
- XI - É de rejeitar, por manifestamente infundado, o recurso na parte em que o recorrente invoca a verificação de uma violação do princípio *in dubio pro reo* se decorre do exame do acórdão impugnado que o Tribunal da Relação não ficou na dúvida em relação a qualquer facto, designadamente quanto à participação do recorrente nos factos e, consequentemente, quanto à autoria do crime de homicídio e que perante essa mesma questão, por apelo à fundamentação da decisão de facto proferida em 1.ª instância, expressamente a apreciou e decidiu.
- XII - Pressuposto material da atenuação especial da pena é a ocorrência de acentuada diminuição da culpa ou das exigências de prevenção e tal só se deve ter por verificado quando a imagem global do facto, resultante das circunstâncias atenuantes, se apresente com uma gravidade tão diminuída que possa razoavelmente supor-se que o legislador não

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

pensou em hipóteses tais quando estatuiu os limites normais da moldura cabida ao tipo de facto respectivo.

- XIII - Trata-se de uma válvula de segurança, só aplicável a situações que, pela sua excepcionalidade, não se enquadram nos limites da moldura penal aplicável ao respectivo crime, ou seja, a situações em que se mostra quebrada a relação/equivalência entre o facto cometido e a pena para o mesmo estabelecida, consabido que entre o crime e a pena há (deve haver) uma equivalência ou correspondência.
- XIV - Nada resultando no caso concreto que permita concluir ocorrer uma diminuição da ilicitude do facto, da culpa ou da necessidade da pena, não é de aplicar o instituto da atenuação especial.
- XV - Face ao factualismo apurado, do qual emerge que o arguido recorrente (que tinha 21 anos de idade, à data dos factos) juntamente com outro co-arguido, em execução de plano gizado entre todos e em comunhão de esforços e intentos, entraram na residência do ofendido, de 79 anos de idade, agrediram fisicamente o ofendido por todo o corpo, designadamente, desferindo murros que o atingiram na face e tronco e de forma a evitar a sua resistência, o amordaçaram e amarraram, subtraindo e levando consigo, o cartão de débito propriedade do mesmo, bem como do seu código pessoal, que se encontravam na sua carteira, abandonando a residência do ofendido deixando-o amordaçado e inconsciente, sabendo que por esse facto, estava impedido de providenciar por socorro e admitindo como possível que por estar amordaçado podia morrer por asfixia, conformando-se ambos os arguidos com tal resultado, vindo em consequência de tal actuação a provocar a morte da vítima, por sufocação e ponderando as elevadas razões de prevenção geral, bem como a relevante ilicitude e culpa, considera-se adequada a pena de 15 anos de prisão fixada pelas instâncias, pela prática de um crime de homicídio qualificado, p. e p. pelos arts. 131.º, e 132.º, n.º s 1 e 2, al. c), todos do CP.
- XVI - Atenta, por um lado, a natureza e a gravidade dos factos perpetrados, bem como a sua manifesta e estreita conexão, consabido que na origem do crime de homicídio qualificado se encontra o crime de roubo (p. e p. pelos arts. 204.º, n.º 1, al. f) e 210.º, n.º s 1 e 2, do CP), sendo a sua comissão sequencial, por outro lado o quantum de cada uma das penas (15 e 5 anos e 6 meses de prisão), há que concluir que a pena conjunta de 18 anos de prisão aplicada não merece qualquer reparo, pena esta necessária para a dissuasão e ressocialização do arguido, o qual, já foi condenado pela autoria de outro crime de tráfico de estupefacientes, na sequência do que cumpriu pena de prisão.

13-04-2016

Proc. n.º 958/11.4PAMTJ.L1.S1 – 3.ª Secção

Oliveira Mendes

Pires da Graça

<p>Tráfico de estupefacientes Medida concreta da pena Culpa Ilícitude Prevenção geral Prevenção especial Imagem global do facto</p>
--

- I - Prevenção e culpa são os critérios gerais a atender na fixação da medida concreta da pena, reflectindo a primeira a necessidade comunitária da punição do caso concreto e constituindo a segunda, dirigida ao agente do crime, o limite às exigências de prevenção e portanto, o limite máximo da pena.
- II - A medida da pena resultará da medida da necessidade de tutela dos bens jurídicos no caso concreto, ou seja, da tutela das expectativas da comunidade na manutenção e reforço da

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

norma violada - [prevenção geral positiva ou de integração] - temperada pela necessidade de prevenção especial de socialização, constituindo a culpa o limite inultrapassável da pena.

- III - A consideração do passado criminal do arguido não deve nem pode constituir o critério fundamental de medida da pena. Porém, também não pode desvalorizar-se a circunstância de um perdurado afastamento do cumprimento de regras de vivência comunitária ou de ausência de sensibilidade para o respeito pela lei, que os antecedentes criminais indiciam.
- IV - Ponderando que o recorrente iniciou um percurso de vida em que está, por alguma forma, manifestado de forma consistente uma ligação ao tráfico de drogas (tem 3 anteriores condenações por crimes de tráfico de estupefacientes uma delas com pena suspensa e outra com prisão efectiva) e que, ainda que aparentemente auxiliasse na intermediação da venda e fornecimento de haxixe, heroína e cocaína entre o co-arguido *P* e o co-arguido *M*, desempenhava aí um papel importante pois era ele que garantia o fornecimento directo do co-arguido *P*, e em termos de ilicitude que as quantidades apreendidas apresentam já uma razoável dimensão em termos económicos, nomeadamente tendo em atenção os preços praticados na altura e que a actividade do recorrente arguido se integrava numa organização global que, não se podendo definir como complexa, apresentava já alguma segmentação de tarefas com sectores de actuação determinados, entende-se que nenhuma crítica existe a formular à decisão recorrida, condenando o arguido pela prática dum crime de tráfico de estupefacientes, p. e p. no art. 21.º, n.º 1, do DL 15/93, na pena de 6 anos e 6 meses de prisão e, no cúmulo jurídico com a pena de 1 ano e 2 meses de prisão, pela prática de um crime de detenção de arma proibida, p. e p. no art. 86.º, n.º 1, al. c), por referência ao art. 2.º, n.º 1, al. ad), ambos da Lei 5/2006, na pena única de 7 anos de prisão.

13-04-2016

Proc. n.º 382/13.4JACBR.C1.S1 – 3.ª Secção

Santos Cabral (relator)

Oliveira Mendes

<p>Recurso de revisão Novos factos Novos meios de prova Falsidade</p>

- I - O “facto novo” para efeitos de revisão de sentença é aquele que nunca foi ponderado anteriormente no julgamento e não o que, tendo aí sido escarpelizado, foi julgado de uma determinada maneira e, posteriormente, com base nos mesmos meios de prova, se pretende que venha a ser julgado em sentido diverso.
- II - A divergência relativamente aos factos assentes no julgamento e subsequente recurso quanto à convicção probatória não constitui fundamento do recurso de revisão, tendo presente o carácter nominado e taxativo desta providência.
- III - A mera alegação de que uma das testemunhas terá mentido em julgamento não constitui fundamento para o recurso de revisão previsto no art. 449.º, n.º 1, al. c), do CPP, na medida em que, em rigor, o que o recorrente está a fazer, na verdade, é a invocar a falsidade de meios de prova produzidos no julgamento, fazendo-o, no entanto sem juntar certidão da sentença onde tal falsidade tenha sido declarada.
- IV - Em conformidade com o disposto no art. 449.º, n.º 1, al. a), do CPP, essa falsidade só pode ser usada como fundamento do recurso de revisão se os meios de prova falsos tiverem sido determinantes para a decisão condenatória e se tal falsidade tiver sido declarada por sentença transitada em julgado.

13-04-2016

Proc. n.º 2557/12.4TABRG-A.S1 – 3.ª Secção

Manuel Augusto de Matos (relator)
Armindo Monteiro
Pereira Madeira

Recurso penal
Medida concreta da pena
Homicídio qualificado
Motivo fútil
Bem jurídico protegido
Prevenção geral
Prevenção especial
Ilicitude
Imagem global do facto

- I - O crime de homicídio qualificado, previsto no citado art. 132.º, do CP, constitui uma forma agravada de homicídio simples (tipo de ilícito), em que a qualificação decorre, não através da previsão de circunstâncias típicas fundadas em maior ilicitude do facto, mas antes em função de um tipo de culpa agravado, de uma «especial censurabilidade ou perversidade» da conduta, conforme cláusula geral enunciada no n.º 1, revelada pelas circunstâncias constantes das diversas alíneas do n.º 2 do mesmo preceito.
- II - Utilizou o legislador no art. 132.º a designada técnica dos «exemplos-padrão» ou «exemplos-regra», estando em causa no seu n.º 2, circunstâncias que se reportam à culpa do agente e não à ilicitude, circunstâncias que podem traduzir uma especial censurabilidade ou perversidade do agente.
- III - As circunstâncias apontadas no n.º 2 do art. 132.º do CP como exemplos-padrão determinarão a qualificação se e enquanto revelarem uma maior censurabilidade ou perversidade da conduta.
- IV - Constituem indícios da culpa agravada referida no n.º 1 do art. 132.º do CP e, enquanto tais, essas circunstâncias, têm sempre que ser submetidas à cláusula geral do n.º 1.
- V - Da interação entre os n.ºs 1 e 2 do art. 132.º do CP, pode resultar a exclusão do efeito de indício do exemplo-padrão, e conseqüentemente a integração dos factos no crime de homicídio simples do art. 131.º. Mas pode também, precisamente pelo seu carácter meramente indiciário de uma culpa especialmente agravada, admitir-se a qualificação do homicídio quando se constatar a substancial analogia entre os factos e qualquer dos exemplos-padrão.
- VI - Quanto à decisão sobre a integração do crime qualificado, deve proceder-se à definição da imagem global do facto, de modo a logo aí detectar a particular forma de culpa que justifica a qualificação do homicídio.
- VII - Em face do modelo de construção do tipo qualificado - qualificado pelo especial tipo de culpa - pela enunciação do critério geral, moldado pela densificação através dos exemplos-padrão, não será permitido, por violador do princípio da legalidade, o procedimento traduzido em fazer um apelo directo à cláusula de especial censurabilidade ou perversidade, sem primeiramente a fazer passar pelo crivo dos exemplos-padrão e de, por isso, comprovar a existência de um caso expressamente previsto no art. 132.º ou de uma situação valorativamente análoga.
- VIII - Integra a prática de um crime de homicídio qualificado, na forma consumada, p. e p. pelos arts. 131.º e 132.º, n.º 1 e 2, al. e), ambos do CP, o comportamento do arguido-recorrente que, na sequência de uma discussão motivada pela recusa do ofendido em dar um cigarro aos arguidos, desferiu uma facada no peito do ofendido, em consequência do que, lhe provocou lesões traumáticas torácicas, na parede torácica, pulmão esquerdo e coração, as quais foram causa directa e necessária da sua morte, na medida em que a «imagem global do facto», revela que o arguido recorrente agiu por motivo fútil, sem a ocorrência de qualquer desavença ou situação anterior com significado relevante.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- IX - Nos termos do artigo 71.º, do CP, a medida concreta da pena é fixada em função da culpa e das exigências da prevenção, devendo atender, nomeadamente, à ilicitude do facto, à intensidade do dolo, aos sentimentos manifestados na prática do crime e à sua motivação, às condições pessoais do agente, à sua conduta anterior e posterior aos factos, à sua falta de preparação para manter conduta lícita.
- X - Ponderando as prementes exigências de prevenção geral, a ilicitude muito forte, o dolo intenso com que o arguido actuou e a ausência de demonstração de consciência crítica relativamente ao desvalor da sua conduta por parte e não obstante a ausência de antecedentes criminais, as características de personalidade do arguido, nomeadamente a imaturidade, impulsividade, reactividade, dificuldades de auto-análise, dificuldades em aderir ao cumprimento das regras e normas, incapacidade em perspectivar um projecto de vida organizado, e permeabilidade a influências externas negativas, reclamando maiores exigências ao nível da prevenção especial, entende-se que nenhuma censura há a fazer à decisão recorrida que condenou o arguido na pena de 17 anos de prisão pela prática de um crime de homicídio qualificado, na forma consumada, p. e p. pelos arts. 131.º e 132.º, n.º 1 e 2, al. e), ambos do CP.

13-04-2016

Proc. n.º 61/15.8PFLRS.L1.S1 – 3.ª Secção

Manuel Augusto de Matos (relator)

Armindo Monteiro

Recurso penal
Dupla conforme
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Co-autoria
Coautoria
Cumplicidade
Medida concreta da pena
Homicídio qualificado
Tentativa
Agravante
Arma
Bem jurídico protegido
Prevenção geral
Prevenção especial
Illicitude
Imagem global do facto
Pena única
Omissão de pronúncia

- I - Se houve confirmação pela Relação da decisão da 1.ª instância - a chamada dupla conforme - não é admissível recurso para o STJ, atento o disposto no art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP, na nova redacção introduzida pela Lei 48/2007, sobre as penas parcelares, não superiores a 8 anos de prisão, apenas sendo possível o recurso quanto à pena única em que os mesmos arguidos foram condenados.
- II - As posteriores leis de alteração do CPP, a Lei 26/2010, de 30-08, a Lei 20/2013, de 21-02 e a Lei 27/2015, de 14-04, não alteraram esse entendimento, o qual não é inconstitucional, uma vez que o art. 32.º, n.º 1, da CRP ao garantir o direito ao recurso, garante o duplo grau de jurisdição mas não duplo grau de recurso, sendo este determinado pela forma prevista no diploma legal adjectivo (v. preâmbulo - 1.111. c) - do CPP).
- III - Sendo o acórdão irrecorrível quanto às penas parcelares, das questões que lhe subjazem, sejam elas de constitucionalidade, processuais e substantivas, sejam interlocutórias, ou

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

finais, das questões referentes às razões de facto e direito que conduziram à condenação nas penas parcelares, não poderá o STJ conhecer, por não se situarem no âmbito legal do conhecimento processualmente admissível, delimitado pelos poderes de cognição do Supremo.

- IV - Não constando dos fundamentos do recurso dos recorrentes *J* e *N*, a impugnação da pena única resultante do cúmulo, que processualmente seria possível, conclui-se que o acórdão da Relação de que foi interposto recurso pelos recorrentes *J* e *N* é, por isso, atentos os fundamentos do recurso, irrecorrível, e não viola quaisquer normas ou princípios da CRP, nos termos dos arts. 414.º, n.º 2 e 420.º, n.º 1, do CPP.
- V - A distinção entre co-autoria e cumplicidade há-de aferir-se no desempenho pessoal dos concretos agentes no acontecimento. Ainda que parcialmente, o co-autor tem de dominar o facto através de uma divisão de tarefas com outros agentes, mas desde que, assuma para si uma tarefa revelante para a realização típica.
- VI - Actua em co-autoria da prática de 2 crimes de homicídio qualificado agravado, na forma tentada, p. e p. pelo arts. 131.º, 132.º, n.º s 1 e 2, al. l), 22.º e 23.º, todos do CP e art. 86.º, n.º 3, da Lei 5/2006, de 23-02, o recorrente que abre a porta da carrinha em que todos os arguidos circulavam - na sequência de uma ordem de paragem da PSP - para que um co-arguido e outro individuo pudessem efectuar pelo menos um disparo de uma caçadeira de canos serrados, cada um, um dos quais na direcção de 2 agentes da PSP que encontravam no interior de um carro patrulha, agindo de acordo, com um propósito comum, em conjugação de esforços e intentos com outros co-arguidos, em que cada um desempenhou uma função, para atingirem a finalidade pretendida, que era de não serem interceptados e detidos pelos agentes da PSP que os perseguiram, nem que para o efeito, face às dificuldades que surgiram na fuga e para remover as mesmas, fosse tirada a vida aos referidos agentes da PSP, designadamente utilizando as armas que transportavam consigo.
- VII - A actuação do recorrente não foi meramente acessória, à prática do facto, traduzido nos disparos, mas integrou-se, no domínio funcional da prática do facto, no *iter* causal do resultado, de forma directa e necessária.
- VIII - O disparo é co-natural ao funcionamento da arma, e ainda que a arma de fogo seja um meio perigoso, pela potencialidade letal que lhe é inerente, não constitui por isso, um meio particularmente perigoso, para efeito de qualificação do crime de homicídio, sendo que, por outro lado, a mera detenção ou utilização da mesma arma não traduz a prática de crime comum. Donde, não poder considerar-se preenchida a agravante qualificativa da al. h) do art. 132º do CP, nem da al. i).
- IX - O n.º 3 do art. 86.º, da Lei 5/2006, de 23-02, só afasta a agravação nele prevista nos casos em que o uso ou porte de arma seja elemento do respectivo tipo de crime ou dê lugar, por outra via, a uma agravação mais elevada. A agravação do art. 86.º, n.º 3, não é arredada ante a mera possibilidade de haver outra agravação, mas apenas se for de accionar efectivamente essa outra agravação.
- X - O uso de arma não é elemento do crime de homicídio, e, no caso, não leva ao preenchimento do tipo qualificado do art. 132.º, pelo que não há fundamento para afastar a agravação do art. 86.º, n.º 3, da Lei 5/2006, de 23-02.
- XI - Ponderando a matéria fáctica provada, e os limites das penas aplicáveis, as fortes exigências de prevenção geral, e especial, e forte intensidade da culpa, não se revelam desadequadas, nem desproporcionais, a pena de 9 anos de prisão aplicada ao arguido recorrente pela prática de dois crimes de homicídio qualificado agravado, na forma tentada, p. e p. pelos arts. 131.º, 132.º, n.ºs. 1 e 2, al. l), 22.º e 23.º, todos do CP e 86.º, n.º 3, da Lei 5/2006, de 23-02, bem como, a pena de 2 anos e 8 meses de prisão, pela prática de um crime de detenção ilegal de arma, p. e p. pelo art. 86.º, n.º 1, als. c) e d), da referida Lei 5/2006.
- XII - Importante na determinação concreta da pena conjunta será a averiguação sobre se ocorre ou não ligação ou conexão entre os factos em concurso, a existência ou não de qualquer relação entre uns e outros, bem como a indagação da natureza ou tipo de relação entre os factos, sem esquecer o número, a natureza e gravidade dos crimes praticados e das penas

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

aplicadas, tudo ponderando em conjunto com a personalidade do agente referenciada aos factos, tendo em vista a obtenção de uma visão unitária do conjunto dos factos, que permita aferir se o ilícito global é ou não produto de tendência criminosa do agente, bem como fixar a medida concreta da pena dentro da moldura penal do concurso.

- XIII - Haverá nulidade do acórdão por omissão de pronúncia se o acórdão recorrido, ao efectuar o cúmulo jurídico das penas parcelares, relativas aos mencionados crimes, não descreveu o raciocínio dos julgadores que orientou e decidiu a determinação da medida da pena do cúmulo, sendo pois omissivo quanto ao tal dever de especial fundamentação, imposto pelo critério legal, na fixação da pena conjunta.
- XIV - Porém, desde, que constem da matéria de facto provada, os elementos necessários à realização do cúmulo, pode o tribunal de recurso suprir a nulidade nos termos do n.º 2 do art. 379.º do CPP.
- XV - Valorando o ilícito global perpetrado, tendo em conta a natureza, e gravidade dos ilícitos, na lesão dos bens jurídicos atingidos, as fortes exigências de prevenção geral na defesa e restabelecimento da norma violadas, sendo forte a intensidade do dolo, e da culpa bem como as exigências de socialização, em que os factos praticados face à vida pregressa do arguido revelam proveniência de tendência criminosa, devendo ter-se em conta os efeitos previsíveis da pena no comportamento futuro do mesmo, os limites legais da pena aplicável, entre 9 e 18 anos de prisão, não se revela desadequada, nem desproporcional a pena única aplicada de 14 anos de prisão.

13-04-2016

Proc. n.º 294/14.4PAMTJ.L1.S1 – 3.ª Secção

Pires da Graça (relator)

Raúl Borges

Recurso penal
Princípio do contraditório
Cúmulo jurídico
Audiência de julgamento
Concurso de infracções
Concurso de infrações
Conhecimento superveniente
Novo cúmulo jurídico
Pena suspensa
Suspensão da execução da pena
Extinção da pena
Relatório social
Medida da pena
Pena única
Prevenção geral
Prevenção especial
Imagem global do facto
Nulidade
Omissão de pronúncia
Factos provados

- I - Não viola o princípio do contraditório a dispensa da presença da arguida da audiência para a elaboração do cúmulo jurídico, ao abrigo do disposto no art. 472.º, n.º 2, do CPP, por despacho que lhe foi notificado, assim como ao seu defensor, despacho esse que não foi por estes questionado e sem que, em momento algum, estes tenham requerido a presença da arguida naquela audiência.
- II - A pena de prisão suspensa na sua execução deverá ser englobada no cúmulo jurídico desde que não tenha sido declarada extinta pelo decurso do prazo de suspensão.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- III - Não deve integrar o cúmulo a pena suspensa na sua execução que tiver sido, entretanto, declarada extinta, nos termos do art. 57.º, n.º 1, do CP, o que importa averiguar e consignar, devendo o Tribunal a quo emitir pronúncia expressa sobre tal questão.
- IV - No caso de a anterior condenação ou anteriores condenações, transitadas em julgado, conformarem um concurso de crimes e terem, por isso, sido objecto de realização de um cúmulo jurídico de penas, o tribunal deve «desfazer» o anterior concurso e formar um novo concurso (constituído pelos crimes anteriores e pelos crimes novos que se encontrem, com eles, em relação de concurso), realizando um novo cúmulo jurídico de penas em que atenderá às penas englobadas no anterior concurso e às penas dos crimes novos que passam a integrar o novo concurso.
- V - A lei não comina com a sanção da nulidade a falta de relatório social ou de informação dos serviços de reinserção social, devendo o tribunal ponderar na elaboração da decisão cumulatória da necessidade da elaboração ou da actualização de relatório social para um correcta determinação da pena conjunta a aplicar à recorrente, nos termos do art. 370.º, do CPP.
- VI - A sentença do concurso de crimes é uma decisão autónoma, auto-suficiente, devendo, por isso conter todos os elementos por forma a que se possa apreender a situação de facto ali julgada e compreender a decisão de direito. Trata-se da função de convicção (e de legitimação) que a sentença deve cumprir.
- VII - Esta função de convicção não é cumprida no acórdão cumulatório se aí se omitem completamente os factos que determinaram a condenação da arguida nos três processos englobados na decisão cumulatória.
- VIII - Não sendo necessário que a decisão que efectue o cúmulo jurídico de penas, aplicadas em decisões já transitadas, enumere exhaustivamente os factos dados por provados nas decisões anteriores, é, porém, imprescindível que contenha uma descrição, ainda que sumária, desses factos, de modo a permitir conhecer a realidade concreta dos crimes anteriormente cometidos e a personalidade do arguido, neles manifestada.
- IX - Sendo patente a completa ausência dos factos descritivos das condutas pelas quais a arguida, ora recorrente, foi condenada nas penas aplicadas nos processos convocados para a realização do cúmulo, em violação do disposto no art. 374.º, n.º 2, do CPP, tal omissão integra a nulidade prevista no art. 379.º, n.º 1, al. a), do mesmo diploma.
- X - Não incumbe ao STJ indagar e seleccionar os factos, nomeadamente recorrendo às certidões das decisões que se encontrem juntas nos autos, uma vez que como tribunal de recurso, de reexame da matéria de direito, syndica o teor da decisão recorrida e não supre as deficiências factuais desta.

20-04-2016

Proc. n.º 519/10.5JDLSB.L1.S1 – 3.ª Secção

Manuel Augusto de Matos (relator)

Armindo Monteiro

<p>Mandado de Detenção europeu Recusa facultativa de execução Recusa obrigatória de execução</p>

- I - A prescrição da pena que suporta o pedido de detenção de um MDE, não constitui causa de recusa facultativa de execução do MDE, prevista na al. e) do n.º 1 do art. 12.º da Lei 65/03, de 23-08 ou de recusa obrigatória.
- II - O desconhecimento do paradeiro da pessoa procurada no Estado-membro para onde o MDE foi transmitido poderá constituir motivo de impossibilidade superveniente da lide, nomeadamente, quando após a efectuação de todas as diligências no sentido do apuramento do paradeiro da pessoa procurada não se logra detectar o seu paradeiro, situação que conduzirá ao arquivamento do procedimento.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

20-04-2016
Proc. n.º 220/14.0YRLSB.S2 – 3.ª Secção
Oliveira Mendes (relator)
Pires da Graça

Recurso penal
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Intenção de matar
Medida concreta da pena
Prevenção geral
Prevenção especial
Imagem global do facto

- I - O STJ é competente para conhecer de um recurso de acórdão que condenou o arguido na pena de 6 anos de prisão, restrito à dosimetria da pena aplicada e no âmbito do qual o recorrente não põe em causa os factos dados por provados, concretamente, a intenção de matar, mas a nulidade decorrente da motivação apresentada pelo tribunal *a quo* para a conclusão a que chegou segundo a qual o recorrente pretendia matar o ofendido, arguindo-a de insuficiente, susceptível de conduzir a interpretações distintas, concretamente no que tange ao ânimo homicida, ânimo que, a seu ver, não é presumível a partir das circunstâncias do facto e da existência prévia de provocação, ou seja, do quadro factual que o tribunal deu por assente.
- II - O elemento subjectivo do tipo legal de crime infere-se, por presunções naturais, dos factos materiais correspondentes à acção objectivamente considerada.
- III - O facto de o arguido - após envolvimento em luta com a vítima, na qual esta lhe desferiu uma pancada com a cabeça que lhe partindo dois dentes da frente - ter ido à sua residência buscar duas facas, de ter atingido, o fígado e o rim direito da vítima, com violência suficiente para partir a faca que empunhava e, ainda assim, persistir os seus intentos, empunhando a segunda faca, apenas tendo cessado a sua actuação pela intervenção de terceiros, não pode deixar qualquer margem para dúvidas quanto ao ânimo homicida do arguido, não ocorrendo deste modo a nulidade arguida pelo recorrente.
- IV - A asserção feita pelo tribunal a quo de que a convicção a que chegou resulta com uma probabilidade próxima da certeza ou para além de toda a dúvida razoável não pode deixar de ser interpretada e entendida no contexto de todo e qualquer procedimento criminal, ou seja, sem esquecer as limitações próprias do processo penal, entre elas a que resulta do facto de a certeza do juízo judicial não corresponder à certeza científica.
- V - Face às elevadas necessidades de prevenção geral; o dolo directo com que actuou; a acentuada ilicitude do facto, do qual resultou para o ofendido uma ferida inciso-perfurada no flanco direito, com cerca de 6 cm de comprimento e evisceração de uma pequena porção do cólon e uma ferida inciso-perfurada a nível da região escapular esquerda, hemorragia activa na espessura do músculo deltóide, tendo sido submetido a uma intervenção cirúrgica, (lesões que determinaram 20 dias de doença, 10 dos quais com incapacidade para o trabalho em geral); a idade do arguido (30 anos); as condenações anteriores (roubo, tráfico de menor gravidade, de resistência e coacção sobre funcionário, condução perigosa de veículo rodoviário, injúria agravada, crimes de condução sem habilitação legal), tem-se por adequada a 6 anos de prisão, pela prática como autor material de um crime tentado de homicídio qualificado, p. e p. pelos arts. 131.º, 132.º, n.º 2, al. e) e i), 22.º e 23.º, do CP.

20-04-2016
Proc. n.º 20/15.0PDOER.S1 – 3.ª Secção
Oliveira Mendes (relator)
Pires da Graça

Recurso para fixação de jurisprudência
Prazo de interposição de recurso
Prática de acto após o termo do prazo

É de rejeitar por intempestivo o recurso extraordinário para fixação de jurisprudência interposto de um acórdão que ainda não transitou em julgado, atento o disposto no art. 438.º, n.º 1, do CPP, segundo o qual tal recurso é interposto no prazo de 30 dias a contar do trânsito em julgado do acórdão proferido em último lugar.

20-04-2016

Proc. n.º 47/03.5IDAVR.P1-E.S1 – 3.ª Secção

Pires da Graça (relator)

Raúl Borges

Pereira Madeira

Recurso penal
Notificação
Defensor
Aclaração
Admissibilidade de recurso
Dupla conforme
Nulidade

- I - No julgamento dos recursos, pelos tribunais superiores, a notificação do acórdão ao arguido recorrente é feita ao respectivo defensor ou advogado, de harmonia com o disposto no art. 425.º, n.º 6, e 113.º n.º 9, 1.ª parte, do CPP.
- II - Decorre do n.º 1 do art. 63.º do CPP, que o defensor exerce os direitos que a lei reconhece ao arguido, salvo os que ela reservou pessoalmente a este. Ora a lei não reservou pessoalmente ao arguido a sua intervenção no recurso e, por consequência, também não faz reserva quanto à consequente notificação.
- III - A lei não permite a possibilidade de uma sucessão de pedidos de esclarecimento ou aclaração de um acórdão, quer o art. 380.º, do CPP, quer a invocação de nulidade, apenas têm lugar uma só vez perante o acórdão originário que decidiu o pleito.
- IV - Não é a mera invocação pelo recorrente na motivação de recurso e respectivas conclusões, ou em requerimentos posteriores, de questões que pretende ver decididas, que define a amplitude dos poderes de cognição do tribunal *ad quem*, e vincula este ao conhecimento dessas questões, pois que se essas questões contenderem com o objecto de recurso, e ainda que sejam de conhecimento officioso, apenas podiam ser conhecidas se o recurso fosse admissível, pois só então ficavam integradas na competência funcional dos poderes de cognição do tribunal de revista.
- V - Não sendo admissível recurso para o STJ de acórdão da Relação por razões de dupla conforme e sendo a questão suscitada como fundamento de recurso relativa ao cumprimento do art. 412.º, do CPP, atinente ao modo como agiu o Tribunal da Relação, qualquer nulidade daí advinda devia ter sido arguida perante o tribunal da Relação, encontrando-se o poder jurisdicional do STJ esgotado quanto à matéria da causa.
- VI - Sendo o requerimento do arguido, manifestamente infundado, apresentando-se como um meio dilatatório de obstar à baixa do processo, e cumprimento do julgado, haverá que ordenar seja extraído traslado do acórdão deste STJ que conheceu do recurso, e do acórdão posterior, e do presente, e do requerimento do requerente, traslado em que será esta decisão notificada, sendo os autos remetidos imediatamente, ao tribunal recorrido, nos termos do art. 670.º, do CPC, aplicável por força do art. 40.º, do CPP, considerando-se para todos os efeitos transitado em julgado o acórdão de 9 de Março de 2016, que rejeitou o recurso.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

20-04-2016
Proc. n.º 31/12.8JACBR.C1.S1 – 3.ª Secção
Pires da Graça (relator)
Raúl Borges

Recurso para fixação de jurisprudência
Objecto do recurso
Oposição de julgados
Pluralidade de acórdãos fundamento
Rejeição de recurso

- I - O recurso para fixação de jurisprudência é um recurso excepcional, com tramitação especial e autónoma, tendo como objectivo primordial a estabilização e a uniformização da jurisprudência, eliminando o conflito originado por duas decisões contrapostas a propósito da mesma questão de direito e no domínio da mesma legislação.
- II - Do teor dos arts. 437.º, 438.º, n.º 2, e 440.º, n.º 2, todos do CPP, retira-se que o confronto do acórdão recorrido deve ser feito apenas com relação a um único acórdão fundamento, sendo jurisprudência pacífica neste Supremo Tribunal que há que dar cabal cumprimento ao requisito formal deste recurso extraordinário consistente na indicação de apenas um acórdão fundamento e que a menção de mais de um acórdão fundamento conduz à rejeição do recurso, nos termos do art. 441.º, n.º 1, do CPP.
- III - Nos casos em que o recorrente indica sobre a mesma matéria de direito mais de um acórdão fundamento, como tem decidido igualmente de forma uniforme o STJ, não é de formular convite à eventual correcção da petição, porque a lei não contempla a hipóteses, de resto numa atitude de rigor típica dos interesses específicos do processo penal, associada à ideia reinante no nosso ordenamento jurídico-processual de rejeição de tudo quanto seja contemporizar com as atitudes das partes que se traduzam numa subtracção ao compromisso do esforço que lhes é pedido, com as quais se não condescende.
- IV - Tal posição é de manter, pois persistem as razões da especificidade deste recurso e dos especiais cuidados e níveis de exigência a ter com a sua dedução, reportando-se o art. 417.º, n.º 3, do CPP, ao aperfeiçoamento de conclusões, que se apresentem deficientes, apenas respeitando a recurso ordinários.

20-04-2016
Proc. n.º 22/03.0TELSB.L1.S1– 3.ª Secção
Raúl Borges (relator)
Pires da Graça
Pereira Madeira

Recurso penal
Factos provados
Insuficiência da matéria de facto
Furto qualificado
Concurso de infracções
Concurso de infracções
Medida da pena
Pena única
Prevenção geral
Prevenção especial
Imagem global do facto

- I - Ao valorar como facto relevante em sede de medida da pena uma circunstância que não consta da acusação, e não consta dos factos provados, a decisão recorrida toma

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

conhecimento e decide em função de factos relativamente aos quais tal conhecimento estava vedado.

- II - O facto de constar em sede de exame crítico da prova uma alusão ao papel do arguido de liderança organizativa da actuação criminosa na execução dos crimes de furto qualificado, nenhuma relevância pode assumir por duas razões fundamentais: excede os poderes de cognição propostos pela acusação e, mesmo que assim não fosse, não consta da materialidade considerada provada da qual constam os únicos factos que podem relevar em sede decisória, pelo que, a mesma não pode ser considerada em termos de medida da pena.
- III - A pena adequada é aquela que é proporcional à gravidade do crime cometido, pelo que, em sede de violação do princípio da proporcionalidade, torna-se fundamental a necessidade de ponderação entre a gravidade do facto e a gravidade da pena pois que se é certo que, ao cometer um crime, o agente incorre na sanção do Estado no exercício do seu direito de punir igualmente é exacto que esta sanção importa uma limitação de sua liberdade.
- IV - Para ponderação da medida da pena importa considerar a personalidade do arguido demonstrativa de uma incompatibilidade com as normas que regulam a vida em sociedade convivendo mal com o direito de propriedade de terceiros, sendo intensas as razões de prevenção a nível geral, bem como, a presença de uma culpa global intensa bem expressa numa actividade de profissionalização no furto do cobre que equipa os instrumentos de telecomunicações, indiferente aos danos provocados, e ainda o facto de nos encontrarmos já perante uma estrutura organizativa que, embora rudimentar pressupunha com definição prévia de papéis a desempenhar e meios a utilizar.
- V - Face a tais factores de medida da pena entende-se por adequada a pena conjunta de 9 anos de prisão resultante do cúmulo jurídico efectuado em relação às penas parcelares relativas a 19 crimes de furto qualificado, p. e p. pelo n.º 1 al. j) do art. 204.º do CP (- 9 meses de prisão, em 2 crimes tentados;- 18 meses de prisão, em 4 crimes consumados;- 2 anos de prisão, nos outros 13 crimes consumados); a 2 crimes de furto qualificado, p. e p. pelo n.º 2, al. e), do art. 204.º, do CPP (3 anos de prisão) e a 1 crime de receptação p. e p. pelo n.º 1 do art.º 231.º do CP (18 meses de prisão).

20-04-2016

Proc. n.º 251/13.8GAVRM.G1.S1 – 3.ª Secção

Santos Cabral (relator)

Oliveira Mendes

Cúmulo jurídico
Concurso de infracções
Concurso de infracções
Competência territorial
Nulidade sanável
Imagem global do facto
Pena única
Pena de prisão
Fundamentação
Bem jurídico protegido
Pluriocasionalidade
Culpa
Ilícitude
Prevenção geral
Prevenção especial

- I - A incompetência territorial do tribunal para o conhecimento superveniente do concurso de crimes configura uma nulidade sanável, uma vez que só pode ser arguida e conhecida até ao início do debate instrutório (se houver lugar a instrução) ou até ao início da audiência de julgamento (se, no processo, não houver lugar a instrução) e, por isso, a al. e) do art. 119.º,

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- do CPP, ressalva da violação das regras de competência do tribunal conformadoras de nulidade insanável, o disposto n.º 2 do art. 32.º.
- II - Não tendo a incompetência territorial sido arguida pelo MP ou pelo arguido, nem sido oficiosamente conhecida e declarada pelo tribunal até ao início da audiência de julgamento que procedeu ao cúmulo jurídico, a nulidade mostra-se sanada, não resultando afectado, por conseguinte, o acórdão recorrido em razão duma incompetência territorial, não deduzida nem declarada até ao momento processual próprio.
- III - Na determinação concreta da pena conjunta ter-se-á que averiguar se ocorre ou não ligação ou conexão entre os factos em concurso, a existência ou não de qualquer relação entre uns e outros, bem como a indagação da natureza ou tipo de relação entre os factos, sem esquecer o número, a natureza e gravidade dos crimes praticados e das penas aplicadas, tudo ponderado em conjunto com a personalidade do agente referenciada aos factos, tendo em vista a obtenção de uma visão unitária do conjunto dos factos, que permita aferir se o ilícito global é ou não produto de tendência criminosa do agente.
- IV - Tal concepção da pena conjunta obriga a que do teor da sentença conste uma especial fundamentação, em função de um tal critério, da medida da pena do concurso, só assim se evitando que a medida da pena do concurso surja como fruto de um acto intuitivo – da «arte» do juiz – ou puramente mecânico ou arbitrário, embora se aceite que o dever de fundamentação não assume aqui nem o rigor nem a extensão pressupostos pelo art. 71.º, do CP.
- V - Tendo a moldura penal abstracta do concurso os limites - máximo e mínimo - de 8 a 25 anos de prisão, integrando o cúmulo jurídico realizado, a prática de 2 crimes de roubo agravado, um crime de roubo qualificado, um homicídio qualificado na forma tentada e 2 crimes de detenção de arma proibida, valorando na determinação da medida da pena o conjunto dos factos que integram os crimes em concurso, avaliando a gravidade da ilicitude global, que deve ter em conta as conexões e o tipo de conexão entre os factos em concurso e ponderando o conjunto dos factos e a personalidade neles espelhada e por eles projectada, que é reconduzível, pelo menos a uma tendência criminosa, que não apenas a uma pluriocasionalidade, mostra-se proporcional, justa e adequada a pena única de 13 anos de prisão.

28-04-2016

Proc. n.º 27/11.7JBL.S.L1.S1 - 3.ª Secção

Pires da Graça

Raúl Borges

<p>Recurso de revisão Novos factos Novos meios de prova Testemunha Declarações Proibição de prova</p>

- I - O fundamento de revisão consagrado na al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP importa a verificação cumulativa de dois pressupostos: por um lado, a descoberta de novos factos ou meios de prova e, por outro lado, que tais novos factos ou meios de prova suscitem graves dúvidas sobre a justiça da condenação, não podendo ter como único fim a correcção da medida concreta da sanção aplicada (n.º 3 do art. 449.º).
- II - Quanto à “novidade” dos factos, hoje em dia pode considerar-se maioritária a jurisprudência do STJ que entende que “novos” são tão só os factos e/ou os meios de prova que eram ignorados pelo recorrente ao tempo do julgamento e, porque aí não apresentados, não puderam ser considerados pelo tribunal.
- III - Algumas decisões, no entanto, não sendo tão restritivas, admitem a revisão quando, sendo embora o facto e/ou o meio de prova conhecido do recorrente no momento do julgamento,

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- o condenado justifique suficientemente a sua não apresentação, explicando porque é que não pôde, e, eventualmente até, porque é que entendeu, na altura, não dever apresentá-los.
- IV - Os “novos factos” ou as “novas provas” deverão revelar-se tão seguros e (ou) relevantes que o juízo rescidente que neles se venha a apoiar não corra facilmente o risco de se apresentar como superficial, precipitado ou insensato, o que reclama do requerente do pedido a invocação e prova de um quadro de facto “novo” ou a exibição de “novas” provas que, sem serem necessariamente isentos de toda a dúvida, a comportem, pelo menos, em bastante menor grau do que aquela em que se fundamentou a decisão a rever.
- V - Deve ser negado o pedido de revisão, com fundamento na al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP, se o novo meio de prova apresentado, concretamente, uma declaração manuscrita por testemunha que depôs na audiência de julgamento (na qual esta afirma que prestou declarações no processo “sob pressão”), não coloca em crise os factos dados por provados e não tem a virtualidade de abalar a justiça da condenação (porquanto no depoimento prestado no âmbito do presente recurso a mesma testemunha afirma não ter sido pressionada a falar, nem obrigada a prestar declarações, explicando que a pressão se reportava ao facto de então estar à espera de ser presa, admitindo não ter mentido em julgamento).
- VI - Deve ser negado igualmente o pedido de revisão, com fundamento na al. c) do n.º 1 do art. 449.º do CPP, que consiste na descoberta de que serviram de fundamento à condenação provas proibidas, nos termos dos n.º 1 a 3 do art. 126.º do mesmo CPP, se a mesma testemunha que manuscreeu a declaração afasta de forma clara e definitiva, a existência de qualquer pressão, no sentido de tentativa de conformação de declarações em certo sentido.
- VII - Mesmo que se concedesse que tinha havido pressão, esta não configuraria prova proibida, pois ficaria por saber como enquadrar essa genérica referência, em qualquer das hipóteses previstas nos três números do art. 126.º, do CPP.
- VIII - Mesmo que tivesse havido uma pressão e só por exercício de raciocínio se considerasse a mesma como prova proibida, ainda nesse caso, sempre haveria que ter em conta o afastamento da tese dos “frutos da árvore envenenada” (*fruits of the poisonous tree*), pois que a decisão de primeira instância que condenou o arguido pela prática de um crime de extorsão simples, teve em consideração um complexo de elementos probatórios que conjugados entre si e de forma crítica sempre ancorariam o mesmo resultado, pois que na base do decidido estiveram depoimentos do ofendido, das testemunhas, mãe daquele e da irmã desta, a quem o sobrinho pediu dinheiro, tendo a mãe acompanhado o filho aquando das entregas de dinheiro ao arguido, as quais assistiram aos factos e ainda a ex-companheira do ofendido e mãe do filho em comum e a mãe desta, abordada pelo arguido a exigir o pagamento de €10.000,00 alegadamente devidos pelo ofendido, ameaçando de fazer mal ao neto, para além de autos de reconhecimento, contactos telefónicos feitos pelo arguido com o ofendido, cópia da caderneta da CGD e extractos de conta.

28-04-2016

Proc. n.º 565/13.7TATNV-A.S1- 3.ª Secção

Raúl Borges (relator)

Manuel Augusto de Matos

Pereira Madeira

Recurso penal
Admissibilidade de recurso
Acórdão da Relação
Revogação da suspensão da execução da pena

Não é admissível o recurso de acórdão do tribunal da Relação que aplique pena de prisão não superior a 5 anos, revogando a suspensão da execução de pena de prisão decretada pela 1.ª instância, por se tratar de decisão irrecorrível, atento o disposto no art. 400.º, n.º 1, al.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

e), do CPP, na redacção da Lei 20/2013, de 21-02, sendo de rejeitar o recurso, nos termos do art. 420.º, n.º 1, al. b), do CPP.

28-04-2016

Proc. n.º 318/14.5JAPDL.L1.S1- 3.ª Secção

Raúl Borges (relator)

Manuel Augusto de Matos

Recurso penal
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Admissibilidade de recurso
Homicídio qualificado
Tentativa
Violência doméstica
Medida concreta da pena
Pena única
Prevenção geral
Prevenção especial
Culpa
Imagem global do facto

- I - De acórdão final proferido pelo tribunal colectivo ou de júri visando exclusivamente o reexame de direito, em que um arguido tenha sido condenado numa mesma decisão em várias penas de prisão, todas elas ou algumas das quais, em medidas iguais ou inferiores a 5 anos, e apenas alguma ou algumas daquelas e a pena única ultrapassando aquele limite, o STJ, sabido que terá competência para conhecer de penas parcelares superiores a 5 anos de prisão, bem como da pena conjunta com tal conformação, tem competência para apreciar também as penas parcelares, mesmo que aplicadas em medida inferior àquele patamar, erigido em condição de recorribilidade/cognoscibilidade em sede de recurso.
- II - A intervenção do STJ em sede de concretização da medida da pena, ou melhor, do controle da adequação e proporcionalidade no respeitante à fixação concreta da pena, tem de ser necessariamente parcimoniosa, porque não ilimitada, sendo entendido, de forma uniforme e reiterada, que no recurso de revista pode sindicar-se a decisão de determinação da medida da pena, quer quanto à correcção das operações de determinação ou do procedimento, à indicação dos factores que devam considerar-se irrelevantes ou inadmissíveis, à falta de indicação de factores relevantes, ao desconhecimento pelo tribunal ou à errada aplicação dos princípios gerais de determinação, quer quanto à questão do limite da moldura da culpa, bem como a forma de actuação dos fins das penas no quadro da prevenção, mas já não a determinação, dentro daqueles parâmetros, do quantum exacto da pena, salvo perante a violação das regras da experiência, ou a desproporção da quantificação efectuada.
- III - Na determinação da medida concreta da pena deve o tribunal, em conformidade com o disposto no art. 71.º, n.º 2, do CP, atender a todas as circunstâncias que deponham a favor ou contra o agente, abstando-se, no entanto, de considerar aquelas que já fazem parte do tipo de crime cometido. No que à tentativa de homicídio qualificado diz respeito, é elevadíssimo o grau de ilicitude dos factos, tentando o arguido tirar a vida a companheira que com ele conviveu cerca de um ano, desferindo-lhe um golpe com uma faca na direcção do pescoço daquela, acabando por golpear a ofendida na face esquerda e ombro esquerdos, tendo em conta a gravidade das consequências da conduta do arguido pessoa da vítima, de que merece destaque a cicatriz que lhe provocou que a desfigura de maneira grave, configurando dano estético, que perdurará toda a vida, ressalvada a hipótese de intervenção cirúrgica estética. O grau de culpa é muito acentuado, com elevada intensidade do dolo, na modalidade de dolo directo, pela manifestação da vontade firme dirigida ao facto, à concretização do resultado final. O arguido actuou de forma súbita, inesperada, em plena rua, agredindo a vítima com uma faca.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- IV - As exigências de prevenção geral constituem nos casos de homicídio uma finalidade de primordial importância na realização dos fins das penas. No que toca à prevenção especial, avulta a personalidade do arguido no modo como agiu, de forma imperturbada, actuando com absoluta indiferença e insensibilidade pelo valor da vida e dignidade da pessoa humana, não se esgotando na mera prevenção da reincidência, carecendo de socialização.
- V - Face aos elementos referidos, tendo sido respeitados os parâmetros legais, não se justifica intervenção correctiva do STJ, quanto à pena de 6 anos e 6 meses de prisão aplicada ao arguido pela prática do crime de homicídio qualificado, na forma tentada, p. e p. pelos arts. 22.º, 23.º e 131.º e 132.º, n.º 1 e 2, al. b), do CP, a qual não afronta os princípios da necessidade, proibição do excesso ou proporcionalidade das penas (art. 18.º, n.º 2, da CRP), nem as regras da experiência comum, antes é adequada e proporcional à defesa do ordenamento jurídico e não ultrapassa a medida da culpa do arguido, devendo, por isso, ser mantida.
- VI - No que concerne à pena de 3 anos e 3 meses aplicada ao arguido pelo crime de violência doméstica, p. e p. art. 152.º, n.º 1, al. b), do CP, ponderando que os factos foram cometidos entre 10-11-2013 e 25-05-2014, traduzindo-se no agarrar pelo arguido dos cabelos da vítima para a obrigar a entrar em viatura automóvel e na habitação, empurrando a ofendida para cima de uma cama e amarrando-lhe os pés e as mãos a uma das pernas da cama e amordaçando-a durante duas horas, apropriando-se do telemóvel da mesma e em munido de uma lâmina golpear na testa da vítima o que provocou na vítima uma ferida incisa na região frontal com cerca de 10 cm de comprimento, cremos ser a pena algo exagerada, pelo que, ponderando os elementos já alinhados, tem-se por equilibrada a pena de 2 anos de prisão.
- VII - A pena unitária tem de responder à valoração, no seu conjunto e interconexão, dos factos e personalidade do arguido, e tendo em consideração o conjunto dos factos e personalidade do recorrente, atenta a moldura penal (de 6 anos e 6 meses a 8 anos e 6 meses de prisão), atendendo a que a prática dos factos revela desconformidade aos valores tutelados pelo direito, embora não sendo de reconduzi-la a uma tendência desvaliosa, mas antes dentro de um quadro de acidentalidade de cometimento, procedendo-se a uma ponderação da gravidade do ilícito global, havendo que introduzir factor de compressão de 1/4, altera-se a pena conjunta ora fixada em 7 anos de prisão, que não se mostra contrária às regras da experiência, sendo proporcional à dimensão do ilícito global.

28-04-2016

Proc. n.º 2377/13.9GBABF.E1.S1 - 3.ª secção

Raúl Borges (relator)

Manuel Augusto de Matos

<p>Escusa Juiz Imparcialidade</p>
--

- I - A escusa constitui um dos instrumentos reactivos, uma das vias para atacar a suspeição.
- II - O fundamento da suspeição deverá ser avaliado segundo dois parâmetros: um de natureza subjectiva, outro de ordem objectiva.
- III - O primeiro indagará se o juiz manifestou, ou tem motivo para ter, algum interesse pessoal no processo, ficando assim inevitavelmente afectada a sua imparcialidade enquanto julgador.
- IV - O segundo averiguará se, do ponto de vista de um cidadão comum, de um homem médio conhecedor das circunstâncias do caso, a confiança na imparcialidade e isenção do juiz estaria seriamente lesada.
- V - Constitui legítimo fundamento de escusa a intervenção do juiz requerente nos autos em que é denunciante pessoa que apresentou participação criminal contra si por poder

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

razoavelmente correr o risco de ser considerada suspeita, podendo ser contestada a sua imparcialidade.

28-04-2016

Proc. n.º 239/14.1TRPRT-A.S1- 3.ª Secção

Manuel Augusto de Matos (relator)

Armindo Monteiro

Recurso penal
Admissibilidade de recurso
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Tribunal colectivo
Tribunal coletivo
Abuso sexual de crianças
Medida concreta da pena
Culpa
Ilicitude
Prevenção geral
Prevenção especial
Pena única
Imagem global do facto

- I - O arguido foi condenado pelo tribunal colectivo pela prática, em autoria material, na forma consumada e em concurso efectivo de 5 crimes de abuso sexual de crianças, p. e p. pelo art. 171.º, n.º 1 e 21.º do CP, cada um deles na pena de 4 anos e 6 meses de prisão; 1 crime de coacção agravada, na forma tentada, p. e p. pelos arts. 22.º, n.º 1, als. a) e b), 23.º, n.ºs 1 e 2, 73.º, 54.º, n.º 1 e 155.º, n.º 1, al. a), do CP, na pena de 1 ano e 8 meses de prisão e um crime de ameaça agravada, na forma continuada, p. e p. pelos art. 3.º, n.º 2, 153.º, n.º 1 e 155.º, n.º 1, al. a), todos do CP, na pena de 10 meses de prisão e, em cúmulo jurídico, na pena única de 9 anos de prisão.
- II - Tendo sido aplicada pelo tribunal colectivo no acórdão recorrido a pena única de 9 anos de prisão, e visando o recurso interposto exclusivamente o reexame de matéria de direito, pertence ao STJ a competência para conhecer do recurso, em conformidade com o disposto no art. 432.º, n.º 1, al. c), do CPP.
- III - É entendimento maioritário neste STJ que, em recurso directo, compete ao STJ, reunidos os demais pressupostos previstos no art. 432.º, n.º 1, al. c), do CPP, apreciar as questões relativas a crimes punidos com penas iguais ou inferiores a 5 anos de prisão englobadas numa pena conjunta superior a 5 anos de prisão, quando elas sejam impugnadas.
- IV - São prementes e muito elevadas as razões de prevenção geral que se fazem especialmente sentir no crime de abuso sexual de crianças, tendo em conta o bem jurídico violado no crime em questão - a autodeterminação sexual de crianças - e impostas pela frequência de condutas deste tipo e do conhecido alarme social e insegurança que estes crimes em geral causam na comunidade, *maxime*, nos últimos anos, em que estas questões passaram a assumir muito maior visibilidade, justificando uma resposta punitiva firme, sendo ainda de ter em conta os danos que são susceptíveis de acarretar na formação da personalidade e desenvolvimento afectivo e emocional das vítimas.
- V - Ponderando o muito acentuado o grau de ilicitude da actuação do arguido, salientando-se os concretos actos praticados em duas menores de 13 e 11 anos de idade - cópula completa com ejaculação -, em conjugação com o facto de não se ter apurado que o arguido usasse preservativo para além da rapidez com que arguido passa de meros contactos escritos através do facebook, com palavras de enamoramento sem conotações sexuais, a uma prática desta natureza, prolongando-se os actos praticados de Junho de 2014 a Novembro do mesmo ano; a culpa (o arguido agiu com dolo, que se apresenta na sua forma mais grave - dolo directo), as fortes razões de prevenção especial atenta a personalidade do arguido e a

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

forma como actuou, na procura da satisfação dos seus instintos sexuais, com absoluta indiferença e insensibilidade pela idade das ofendidas e pelos valores que a lei protege com a incriminação destes actos, têm-se por adequadas e proporcionais as penas de 4 anos e 6 meses de prisão fixadas na decisão recorrida para cada um dos crimes de abuso sexual de crianças cometido.

- VI - Na determinação da pena única de concurso de crimes, a pena de conjunto repousa numa valoração da totalidade dos factos, que fornece a ilicitude global, sendo decisiva para essa avaliação a conexão e o tipo de conexão entre os factos e se eles representam, também, uma manifestação da personalidade, na vertente de uma mera pluriocasionalidade, de um trajecto de vida puramente ocasional e não enraizado, ou, ao invés, uma carreira criminoso.
- VII - Valorando o ilícito global perpetrado, ponderando em conjunto a gravidade dos factos e a conexão entre eles, bem como a sua relação com a personalidade do arguido, que se revelou desconforme aos valores sociais reinantes, tendo em conta a moldura do concurso vai de 4 anos e 6 meses de prisão a 23 anos de prisão, é de concluir por um elevado grau de demérito da conduta do recorrente, se considera ajustada a pena única de 9 anos de prisão fixada na 1.ª instância, por satisfazer os interesses de prevenção geral e especial, e as necessidades de punição que aqui se fazem particularmente sentir.

28-04-2016

Proc. n.º 252/14.9JACBR.S1 - 3.ª Secção

Manuel Augusto de Matos (relator)

Armindo Monteiro

Recurso penal
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Competência da Relação
Despacho
Decisão que não põe termo à causa

Sendo o objecto do recurso para o STJ um despacho (que confirma a decisão de não inclusão de um processo na sentença de cúmulo) que não constitui uma decisão final, proferida pelo tribunal colectivo o mesmo não se encontra abrangido pelo normativo contido no art. 432.º, do CPP, pelo que, nos termos do art. 427.º do diploma citado, a competência para conhecer do recurso recai sobre o Tribunal da Relação.

28-04-2016

Proc. n.º 512/14.9TAVNG-A.S1- 3.ª Secção

Santos Cabral (relator)

Oliveira Mendes

Recurso penal
Admissibilidade de recurso
Nulidade da sentença
Acórdão da Relação
Decisão interlocutória
Objecto do processo
Decisão que põe termo à causa

- I - Para efeitos do disposto na al. c) do art. 400.º do CPP, decisão que não conheça, a final, do objecto do processo, é toda a decisão interlocutória, bem como a não interlocutória que não conheça do mérito da causa.
- II - O texto legal ao aludir a decisão que não conheça, a final, abrange todas as decisões proferidas antes e depois da decisão final e ao aludir ao objecto do processo, refere-se, aos

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

factos imputados ao arguido, pelos quais o mesmo responde, ou seja, ao objecto da acusação (ou da pronúncia), visto que é esta que define e fixa, perante o tribunal, o objecto do processo, condicionando o “se” da investigação judicial, o seu “como” e o seu “quantum”, pelo que contempla todas as decisões que não conheçam do mérito da causa.

- III - O traço distintivo entre a redacção actual e a anterior à entrada em vigor da Lei 48/07, de 29-08, reside na circunstância de anteriormente serem susceptíveis de recurso todas as decisões proferidas pelas relações que pusessem termo à causa, sendo que actualmente só são susceptíveis de recurso as decisões que põem termo à causa quando se pronunciem e conheçam o seu mérito.
- IV - São agora irrecorríveis as decisões proferidas pelas Relações, em recurso, que ponham termo à causa por razões formais, quando na versão pré-vigente o não eram, ou seja, o legislador alargou a previsão da al. c) do n.º 1 do art. 400.º do CPP, ampliando as situações de irrecorribilidade relativamente a acórdãos proferidos, em recurso, pelo Tribunal da Relação.
- V - É irrecorrível o acórdão do Tribunal da Relação que se pronunciou sobre requerimento no qual foi arguida a nulidade de acórdão daquele tribunal que confirmou decisão de 1.ª instância que condenou o recorrente, por suposta violação das regras de competência, com o fundamento de que dirigiu aquele requerimento ao STJ, caindo na previsão daquela al. c) do n.º 1 do art. 400.º, tal como cabia na redacção pré-vigente, por se tratar de uma decisão que não pôs termo à causa nem conheceu do seu mérito.

28-04-2016

Proc. n.º 8292/12.6TDPRT.P2-A.S1- 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

Pires da Graça

Habeas corpus

Prisão ilegal

Termo de identidade e residência

Notificação

Cumprimento de pena

Liquidação

Recurso penal

Trânsito em julgado

- I - O *habeas corpus* é o de meio de reacção, de forma, simplificada e alargada (qualquer cidadão o pode requerer em nome do detido), contra uma privação ilegal, chocante e grosseira, a uma análise perfunctória, da liberdade individual, nas hipóteses taxativas, enunciadas no art. 222.º, n.º 2, do CPP, a decidir pelo STJ, no curto espaço de 8 dias.
- II - Não cabe ao STJ, na providência excepcional de *habeas corpus*, decidir sobre o mérito da causa, apreciar e declarar nulidades ou irregularidades e omissões, pois a fazê-lo seria caso de usurpação de jurisdição, de sobreposição às instâncias, o que, num sistema judiciário estratificado e organizado em função de regras de hierarquia e competência específica, seria inaceitável, transformando uma providência verdadeiramente excepcional, em mais um recurso ordinário ou contra os recursos, figurino a que a providência se não coaduna.
- III - O arguido teve meios legais à sua disposição para junto das instâncias competentes, em sede de recurso ordinário, discutir a questão que coloca ao STJ, em sede de providência excepcional, de verificação da privação de liberdade por facto inadmissível na lei ou erro grosseiro da interpretação e aplicação que rege o caso concreto, em seu entendimento, na sua versão.
- IV - O TIR, de acordo com a alteração introduzida pela Lei 20/2013, de 21-12, apenas se extingue com o integral cumprimento da pena imposta - al. e) do n.º 3 do art. 196.º do CPP - e da sua prestação e até ao momento extintivo apontado decorre para o arguido a obediência ao termo e a sujeição às obrigações que essa medida importa, particularmente a

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

obrigação de comparência e a de comunicação de mudança de residência, valendo as notificações que lhe vierem a ser efectuadas por via postal simples para aquela residência ou local de trabalho, se este for o indicado para contacto judicial.

- V - O incumprimento dessas obrigações (art. 196.º, n.ºs 1, 2 e 3, do CPP), implica a legitimidade de representação pelo defensor nos actos a que lhe assista o direito ou dever de comparecer, salvaguardados os casos de notificação pessoal obrigatória ao abrigo do art.113.º, n.º 10, do CPP.
- VI - É infundado invocar uma violação do direito ao contraditório, se o arguido condenado em pena de multa, substituída por trabalho a favor da comunidade, notificado para a morada do TIR prestado mediante cartas simples com prova de depósito, não compareceu à convocatória dirigida pelo IRS, nem justificou a sua ausência e faltou às convocatórias para prestar declarações em juízo no sentido de esclarecer a razão do incumprimento e, bem assim, foi ainda notificado, como o seu defensor, no sentido de se pronunciarem sobre a proposta revogação da pena substitutiva de prestação comunitária e nada declararam, pelo que se revogou a substituição da pena de prisão pela pena de prestação de trabalho a favor da comunidade, comunicando-se a decisão mediante carta simples com prova de depósito, para a morada constante do TIR e não tendo nenhuma das cartas vindo devolvida.
- VII - Não se verifica nenhuma das situações a que se reporta o art. 222.º, n.º 2, do CPP, se a prisão foi imposta por facto previsto na lei (assentando numa condenação penal pela prática de factos ilícitos que preenchem tipos legais de crime diversificados no nosso sistema penal) e o arguido cumpre pena de prisão dentro dos prazos a que se refere a respectiva liquidação de pena.

28-04-2016

Proc. n.º 24/16.FYLSB.S1 - 3.ª Secção

Armindo Monteiro (relator)

Santos Cabral

Pereira Madeira

Recurso penal
Irregularidade
Assinatura
Tribunal colectivo
Tribunal coletivo
Tráfico de estupefacientes
Correio de droga
Medida concreta da pena
Substituição da pena de prisão
Prestação de trabalho a favor da comunidade
Confissão
Culpa
Ilicitude
Prevenção geral
Prevenção especial
Imagem global do facto
Suspensão da execução da pena

- I - O art. 374.º, do CPP não contém qualquer especificação ou indicação sobre o tipo de assinatura com que o dispositivo deve encerrar, havendo que recorrer, ao disposto nos arts. 94.º, n.º 3 e 97.º, n.º 4, do CPP, sendo que tais preceitos legais permitem de forma expressa que se possam usar formulários em suporte electrónico, e se possa recorrer a assinatura electrónica certificada.
- II - A aparente contradição insanável entre o art. 94.º, n.º 3, do CPP e o art. 95.º, n.º 2, do CPP exige do intérprete, em obediência ao princípio do aproveitamento das leis e da presunção

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

de racionalidade da legislação, que se procure um sentido útil para ambas. A previsão do art. 95.º, n.º 2, do CPP aponta claramente, não para a sentença/acórdão, como acto processual praticado sob a forma escrita, mas antes para o auto que documenta o acto que foi (teve de ser) reduzido a escrito, sendo que a sentença/acórdão não cabe manifestamente nessa categoria.

- III - A sentença/acórdão, proferido em processo penal, pode ser assinado com recurso a assinatura electrónica certificada, não constituindo tal modo de assinatura qualquer irregularidade processual.
- IV - A Portaria 280/2013 não obsta a tal entendimento, uma vez que a diferente hierarquia dos diplomas em confronto sempre importaria a aplicação, no âmbito do processo penal, do art. 94.º, n.º 3, do CPP, em detrimento das disposições da Portaria.
- V - A possibilidade de as sentenças/acórdãos escritos, poderem ser assinados electronicamente pelos juízes que os proferem, prevista no n.º 3 do art. 94.º do CPP, em nada é contrariada pela Portaria 280/2013, por tal matéria continuar a ser regulada pela Portaria 593/2007, designadamente pelo seu art. 1.º.
- VI - A mera "suspeita" de violência doméstica ou de tráfico de estupefacientes - que não tem apoio nem no CRC nem em qualquer outro documento autêntico, junto aos autos, destinado a fazer prova dos antecedentes criminais do arguido - não tem, pela sua própria natureza de suspeita, qualquer relevância para efeitos criminais, designadamente para a determinação da medida concreta da pena, pelo que, se decide eliminar tal facto, por se tratar, de um não-facto, sem utilidade processual.
- VII - A eventual intervenção correctiva do STJ no domínio do procedimento de determinação da medida da pena só se justificará se, for de concluir, face aos factos julgados provados, que o Tribunal Colectivo falhou na indicação de algum dos factores relevantes para o efeito ou se, pelo contrário, valorou outros que devem considerar-se irrelevantes ou inadmissíveis, se tiver violado as regras da experiência ou se o quantum fixado se mostrar de todo desproporcionado em comparação com o que, para casos semelhantes, vem sendo decidido, nesta matéria, pelo STJ.
- VIII - Sendo o crime por que vêm condenados os recorrentes, cuja autoria e qualificação não contestam, o previsto no art. 21.º, do DL 15/93, de 22-01, punível com a pena de 4 a 12 anos de prisão, a substituição da prisão por prestação de trabalho a favor da comunidade, é legalmente inadmissível.
- IX - Não coincidindo os factos julgados provados integralmente com os factos acusados, o uso do qualificativo "integral" por referência à confissão efectuada pelos recorrentes, tanto na acta como no acórdão recorrido, ficou a dever-se a erro na declaração, pois do contexto apontado decorre, sem dúvida, que o que realmente se quis aí dizer e escrever foi que os arguidos confessaram os factos provados, ou seja «os factos praticados». E o erro de escrita pode/deve ser corrigido pelo STJ no sentido apontado, considerando o disposto no art. 249.º, do CC.
- X - A correcção a que se procede, altera a decisão sobre a matéria de facto, visto que a confissão, constitui facto percepcionado pelo tribunal e, como tal, deve constar do rol dos "factos provados". Essa alteração, no entanto, não excede os poderes de cognição do STJ, atento o disposto nos arts. 434.º, 410.º, n.º 2, al. b) e 426.º, n.º 1, todos do CPP: a contradição entre a fundamentação e a decisão sobre a matéria de facto permite, dirimir, no sentido exposto, a contradição.
- XI - Não sendo a confissão integral, não devia ter sido dispensada a produção da prova arrolada pela acusação, porém, trata-se, de nulidade não insanável, nos termos da al. d) do n.º 2 do art. 120.º do CPP que, por não ter sido arguida pelo MP em tempo oportuno - al. a) do n.º 3 do mesmo artigo - deve considerar-se sanada.
- XII - A confissão não tem, no caso, efeito atenuativo relevante, por ser a confissão do óbvio, uma vez que os arguidos foram presos em flagrante delito e logo conduzidos ao hospital para expelir a droga que traziam no corpo. Não teve, por isso, qualquer relevância positiva para a acção da justiça".

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- XIII - O "correio de droga", não é o dono do negócio de tráfico nem se insere no seu circuito comercial, não sendo dono da droga que transporta, mas um simples «contratado, pago à peça».
- XIV - Não corrobora essa modalidade de actuação, não sendo os arguidos meros transportadores da droga, mas antes traficantes normais que agiam como intermediários entre o local de produção ou de abastecimento e o local de distribuição, a factualidade provada da qual resulta que os arguidos, durante os anos de 2014 e 2015 realizaram diversas viagens a Marrocos onde compravam haxixe que depois entregavam, em Portugal, a terceiros, mediante contrapartida financeira (o arguido A fez 10 dessas viagens, o arguido R fez 6 e o arguido V fez 3) e que, da última vez, os três trouxeram, nos intestinos, 217 "bolotas" daquela droga, com o peso bruto de 1.620,6gr., com uma pureza entre 31,9% e 32,5%, suficiente para a confecção de 9.698 doses para consumo. E esperavam ganhar €1,00 por grama, isto é cerca de €1600,00.
- XV - Sendo muito elevadas exigências de prevenção geral (do tráfico de estupefacientes em geral, considerando o efeito devastador das drogas sobre a saúde, a integridade física e a liberdade dos consumidores e, por consequência, sobre a saúde e tranquilidade públicas e a criminalidade organizada que lhe está associada, a montante e a jusante); a culpa muito censurável (porque com dolo directo e persistente ao longo de mais de um ano); atendendo igualmente ao modo de execução do crime, os fins e motivos (a obtenção, aparentemente fácil, de apreciável soma de dinheiro, considerando o tempo gasto na operação) e a ilicitude da conduta conjunta (para além da menor danosidade da droga transportada, é de atender à não verificação do resultado, do perigo, em consequência da sua apreensão); sendo igualmente relevantes as razões de prevenção especial de ressocialização, que não favorecem um prognóstico favorável relativamente ao comportamento futuro de qualquer deles, não merecem reparo as penas aplicadas aos arguidos R, V e A, de 5 anos e 6 meses de prisão, 6 anos de prisão e de 8 anos de prisão, respectivamente, pela prática de um crime de tráfico de estupefacientes, p. e p. pelo art. 21.º, do DL 15/93, de 22-01.
- XVI - Fixadas as penas de cada um dos arguidos em medida superior a 5 anos de prisão, fica legalmente afastada a hipótese de suspensão da sua execução, face ao disposto no art. 50.º, n.º 1, do CP.

28-04-2016

Proc. n.º 37/15.5GAELV.S1 - 3.ª Secção

Sousa Fonte (relator)

Santos Cabral

5.ª Secção

<p>Aclaração Obscuridade Ambiguidade</p>

- I - Proferido o acórdão, ficou imediatamente esgotado o poder jurisdicional deste STJ quanto à matéria da causa, o que significa que este tribunal, oficiosamente ou a requerimento, não pode alterar a decisão que proferiu nem os fundamentos em que ela se apoia e que, com ela, constituem um todo incindível (art. 613.º, n.º 1, do CPC, aplicável ao processo penal, nos termos do art. 4.º, do CPP).
- II - O princípio da extinção do poder jurisdicional não obsta a que o tribunal corrija a decisão quando ela contiver erro, lapso, obscuridade ou ambiguidade cuja eliminação não importe modificação essencial, como estatui o art. 380.º, n.º 1, al. b), do CPP, norma aplicável aos acórdãos proferidos em recurso, como estabelece o n.º 4 do art. 425.º do mesmo diploma.
- III - Os erros ou lapsos a que o artigo se refere são erros materiais na declaração da vontade do tribunal e não erros de julgamento. É necessário que as circunstâncias sejam de molde a

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

fazer admitir, sem sombra de dúvida, que o tribunal foi vítima de erro material: quis escrever uma coisa e escreveu outra. Há-de ser o próprio contexto da decisão que há-de fornecer a demonstração clara do erro material.

- IV - As obscuridades e ambiguidades são defeitos de explicitação que prejudicam a compreensão da decisão.
- V - A sentença é obscura quando contém algum passo cujo sentido seja ininteligível; é ambígua quando alguma passagem se preste a interpretações diferentes. Num caso não se sabe o que o tribunal quis dizer; no outro hesita-se entre dois sentidos diferentes e porventura opostos. É evidente que, em última análise, a ambiguidade é uma forma especial de obscuridade. Se determinado passo da decisão é susceptível de duas interpretações diversas, não se sabe, ao certo, qual o pensamento do tribunal.
- VI - Para poder ser atendido o requerimento de esclarecimento é necessário que se aponte, concretamente, o erro material, a obscuridade ou ambiguidade, cujo esclarecimento se pretende, e que se trate de vício que realmente prejudique a compreensão da decisão.
- VII - É de indeferir o requerimento formulado pelas recorrentes requerendo a correcção do acórdão deste Tribunal, ao abrigo do disposto nos arts. 380.º, n.º 1, al. b), e 425.º, n.º 4, do CPP, se estas não pretendem invocar qualquer erro ou lapso material ou defeito de explicitação cuja eliminação não importe modificação essencial mas antes, querem destacar que este Tribunal decidiu mal ao não estabelecer uma diferenciação superior entre as penas aplicadas, por um lado, aos arguidos *C* e *F*, e a elas, recorrentes, por outro.

07-04-2016

Proc. n.º 810/12.6JACBR.C1.S1 – 5.ª Secção

Isabel Pais Martins (relatora)

Manuel Braz

Recurso de revisão

Novos factos

Novos meios de prova

Testemunha

Declarações

Proibição de prova

- I - Uma coisa é as testemunhas não terem qualquer conhecimento de que o requerente se tivesse dedicado à compra e venda de cocaína nos moldes que foram dados por provados. Outra coisa, diferente dessa - e que da ignorância das testemunhas não se pode inferir -, é que o requerente não se tivesse dedicado à venda de cocaína nos moldes que foram dados por provados.
- II - Os depoimentos de testemunhas que não conhecem os factos pelos quais o requerente foi condenado não podem servir ao preenchimento do fundamento da revisão da sentença da al. d), do n.º 1, do art. 449.º, do CPP.
- III - O convencimento pessoal e íntimo dessas "novas" testemunhas de que o requerente não se tivesse dedicado à actividade ilícita de compra e venda de droga não é suficiente para abalar a convicção de certeza adquirida pela 1.ª instância - e confirmada pela relação - quanto à prática, pelo requerente, dos factos dados por provados e que o constituíram autor do crime de tráfico de estupefacientes por que foi condenado.
- IV - A motivação da decisão de facto da decisão recorrida explicita as razões da convicção, para além de qualquer dúvida razoável, a que o tribunal chegou, não se demonstrando, pela enunciação dos meios de prova produzidos e examinados em audiência em que o tribunal fundou essa convicção, que tivessem sido valoradas provas proibidas.
- V - Daí que a mera alegação, produzida pelo requerente, para efeitos da al. e) do n.º 1 do artigo 449.º do CPP, de que teriam sido valoradas provas proibidas nos termos dos n.ºs 1 a 3 do art. 126.º - dispensando-se ele de efectuar qualquer concretização que pudesse dar um

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

sentido útil àquela genérica alegação -, se apresente sem qualquer viabilidade em termos de fundamentar o pedido de revisão da sentença.

07-04-2016

Proc. n.º 527/09.9JAFAR-B.S1 – 5.ª Secção

Isabel Pais Martins (relatora)

Manuel Braz

Santos Carvalho

Recurso para fixação de jurisprudência

Admissibilidade de recurso

Contagem de prazo

Extemporaneidade

Rejeição de recurso

- I - Uma decisão de não admissão do recurso para fixação de jurisprudência, não admite recurso, sendo a reclamação para o Presidente do STJ, ao abrigo do art. 405.º, do CPP, a única via que os recorrentes tinham ao seu dispor para obterem a alteração do seu sentido.
- II - O prazo de reclamação é de 10 dias a contar da notificação do despacho de não admissão do recurso, como estabelece o n.º 2 desse preceito.
- III - Não sendo apresentada reclamação do despacho de rejeição de recurso até ao termo desse prazo nem nos primeiros três dias úteis subsequentes, ao abrigo do art. 139.º, n.ºs 5 e seguintes, do CPC, aplicável pela mesma via, o despacho de rejeição transitou em julgado, ficando arredada a possibilidade de, dentro deste processo, modificar o seu sentido, pelo que, o caso julgado impedia o relator de após o referido prazo proferir decisão de admissão do recurso.
- IV - Essa decisão de admissão do recurso não vincula este tribunal, nos termos do art. 414.º, n.º 3, do CPP. Por isso, havendo que respeitar a decisão de 06-01-2016 de rejeição, transitada em julgado, o STJ não tem qualquer recurso para apreciar, ocorrendo uma circunstância que obsta ao conhecimento do recurso interposto.

07-04-2016

Proc. n.º 43/10.6ZRPRT.P1-B.S1 – 5.ª Secção

Manuel Braz (relator)

Helena Moniz

Recurso de revisão

Novos factos

Novos meios de prova

Depoimento

- I - O direito fundamental à revisão da sentença, consagrado no art. 29.º, n.º 6, da CRP, e com a força imposta pelo art. 18.º, da CRP, constitui o meio para reagir contra clamorosos e intoleráveis erros judiciários ou casos de flagrante injustiça, fazendo prevalecer o princípio da justiça material sobre a segurança do direito e a força do caso julgado.
- II - A revisão é admissível se se descobrirem novos factos ou novos meios de prova (art. 449.º, n.º 1, al. d), do CPP); “são novos os factos e/ou os meios de prova que eram desconhecidos do recorrente aquando do julgamento e que, por não terem aí sido apresentados, não puderam ser ponderados pelo tribunal” (ac. do STJ de 20-06-2013), ou seja, ou seja, só são admissíveis novos documentos quando o recorrente desconhecia a sua existência ao tempo da decisão ou, não os desconhecendo, justificar a razão por que os não apresentou.
- III - Porém, “seria iníquo que, demonstrada a inocência de um condenado, embora baseada em factos que por ele não eram ignorados no momento da condenação, mas que não tivesse

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

alegado em defesa por os não reputar eficazes, ou por qualquer outro motivo, continuasse sofrendo o peso da condenação, beneficiando-se assim o verdadeiro culpado, ao qual ficaria assegurada a impunidade, e a possibilidade de continuar a pôr em risco a tranquilidade social” (ac. do STJ de 08-03-1940).

- IV - O arguido pretende ver a decisão modificada com base no depoimento escrito agora apresentado. Este documento altera o depoimento anteriormente prestado pela mesma testemunha em audiência de discussão e julgamento; porém, não é apresentado qualquer fundamento para a alteração do depoimento.
- V - A admissibilidade de um novo depoimento da mesma testemunha em contradição com o anterior, sem que ainda haja sentença a considerar o primeiro depoimento falso, apenas pode ser admissível se o recorrente apresentar um “ónus de alegação alargado” (Conde Correia). Isto é, o requerente deverá indicar de forma expressa e clara as razões para a falsidade do anterior depoimento. Apenas com o cumprimento deste ónus de alegação alargado se consegue evitar os inevitáveis abusos do direito à revisão da sentença.
- VI - O novo depoimento, em clara contradição com o anteriormente apresentado, não só não apresenta novos factos relacionados com os anteriores, como revela factos inconciliáveis com os provados, e com os anteriormente declarados, sem que seja apresentada qualquer justificação clara e convincente para esta mudança de depoimento.
- VII - Assim sendo, entendemos que não só não integra o fundamento previsto art. 449.º, n.º 1, al. d) do CPP, a alteração, por uma testemunha, de depoimento prestado (relativamente ao anteriormente proferido em audiência de discussão e julgamento), como o depoimento agora apresentado por escrito não apresenta facto novo que coloque sérias dúvidas quanto à justiça da condenação, dado que se limita a relatar um outro acontecimento que nada tem que ver com o que foi objeto da decisão. Improcede, pois, o recurso interposto.

07-04-2016

Proc. n.º 757/11.3GBLLE-A. S1 – 5.ª Secção

Helena Moniz (relatora) *

Nuno Gomes da Silva

Santos Carvalho

Recurso penal
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Dupla conforme
Non bis in idem
Omissão de pronúncia
Contradição insanável
Cúmulo jurídico
Pena única
Furto qualificado
Prevenção geral
Prevenção especial
Culpa
Imagem global do facto

- I - Tendo sido interposto recurso para a Relação do acórdão do tribunal colectivo que condenou o recorrente pela autoria material de 9 crimes de furto qualificado, cada um deles na pena de 3 anos de prisão (e na pena única de 12 anos de prisão) e tendo aquele tribunal superior confirmado na íntegra essa condenação, formou-se dupla conforme condenatória quanto às penas parcelares, impeditiva de recurso, quanto a tais penas, para este STJ, nos termos da al. f) do n.º 1 do art. 400.º do CPP, havendo que conhecer em recurso, somente, da questão da pena única do concurso de 12 anos de prisão.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- II - Para além disso, a inadmissibilidade do recurso, em razão da medida da pena (não superior a 5 anos de prisão) sempre resultaria do disposto na al. e) do n.º 1 do mesmo normativo legal.
- III - Relativamente aos crimes de furto qualificado em concurso, o acórdão recorrido da Relação transitou, assim, em julgado, quanto a tais ilícitos se tendo formado caso julgado material, a tornar definitiva a respectiva decisão, em toda a sua linha, sob pena de violação do princípio constitucional do “*ne bis in idem*” (art. 29.º, n.º 5, da CRP). Daí que as nulidades arguidas estejam acobertadas pelo caso julgado formado e fora, portanto, dos poderes de cognição deste Supremo Tribunal.
- IV - É de indeferir a nulidade de omissão de pronúncia, enquanto reportada à impugnação da matéria de facto, se a Relação expressamente se pronunciou (bem ou mal, aqui não releva) que “o recorrente não indica qualquer passagem das declarações e depoimentos que imponham diversa decisão...”.
- V - Constitui jurisprudência pacífica não poder, a nulidade decorrente de contradição insanável da fundamentação, enquanto vício do art. 410.º, n.º 2, al. b), do CPP, ser suscitada perante o STJ enquanto referida à decisão sobre a matéria de facto e fora, assim, dos seus poderes de cognição (art. 434.º, do CPP), nem oficiosamente se vislumbram razões para, no caso, ser deferida.
- VI - Para efeitos do disposto no art. 71.º, do CP, na consideração dos factos, *rectius*, do conjunto dos factos que integram os crimes em concurso, está insira uma avaliação da gravidade da ilicitude global (o conjunto dos factos indica a gravidade do ilícito global), que deve ter em conta as conexões e o tipo de conexões entre os factos concorrentes.
- VII - Na consideração da personalidade deve atender-se ao modo como ela se projecta nos factos ou é por eles revelada, com vista a aferir se os factos traduzem uma tendência criminosa ou se não vão além de uma pluriocasionalidade que não radica na personalidade. Só no primeiro caso, que não no segundo, será cabido atribuir à pluralidade de crimes um efeito agravante dentro da moldura penal conjunta.
- VIII - Perante uma moldura penal abstracta de 3 anos a 25 anos de prisão, ponderando que na análise global dos factos resulta a prática de 9 crimes de furto qualificado, cometidos em habitações de férias de outros tantos ofendidos, ora mediante arrombamento, ora por escalamento ou uso de chave falsa (ainda que verdadeira, mas sub-repticiamente subtraída), conduta que se desenvolveu durante cerca de 2 meses, ainda que cessada devido à prisão preventiva do arguido, importando os valores e objectos subtraídos, relativamente a cada um dos ofendidos, em 160, 150, 145, 400, 1.000, 130, 1.000, 500 e 120 Euros, tendo havido recuperação de alguns dos bens subtraídos, apresentando-se o ilícito global e a culpa de média gravidade e a personalidade do arguido, também espelhada nos antecedentes penais por ilícitos cometidos no seu país, apontando para uma propensão criminosa, que não apenas mera pluriocasionalidade, a relevar negativamente em sede de culpa do ilícito global, sendo assinaláveis as exigências de prevenção especial e sendo consideráveis as exigências de prevenção geral, apresenta-se desproporcionada a pena imposta de 12 anos de prisão, mais adequada se afigurando a pena de 9 anos de prisão.

07-04-2016

Proc. n.º 1401/14.2GBABF.E1.S1 – 5.ª Secção

Francisco Caetano (relator)

Souto de Moura

Cooperação judiciária internacional em matéria penal
Extradução
Tradução
Notificação
Nulidade
Sanação
Recusa

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- I - Constitui uma nulidade dependente de arguição prevista na al. c) do n.º 2 do art. 120.º do CPP, a falta de tradução para língua dominada pelo extraditando do acórdão de extradição.
- II - Mostra-se sanada a nulidade decorrente da falta de tradução, nos termos do art. 121.º, n.º 1, al. c), do CPP, se o extraditando foi notificado, tal como a sua defensora, da decisão que autorizou a extradição, recorrendo não só para arguir a referida nulidade, mas antes se pronunciando sobre o conteúdo do acórdão recorrido. Se a defesa do recorrente estava tão prejudicada com a falta de tradução, claro que ele poderia ter arguido a nulidade, em requerimento separado, no mesmo prazo de dez dias, e só depois de ter tido acesso a uma tradução do acórdão, interpor recurso.
- III - É inaplicável o art. 33.º, da Convenção de Genebra de 1951, se o recorrente, tanto quanto os autos revelam, foi simplesmente acusado da prática de crimes comuns, também previstos na lei penal portuguesa e nada se provou no sentido de o recorrente estar a ser perseguido, ou vir a correr risco de vida, ou de privação de liberdade, em virtude de "raça, religião, nacionalidade, do grupo social ou opiniões políticas".
- IV - Não pode beneficiar de estatuto de refugiado ou de proteção subsidiária, ao abrigo do art. 9.º, da Lei 27/2008, de 30-06, para além de varias outras situações, o estrangeiro ou apátrida que tenha praticado crime doloso de direito comum punível com pena de prisão superior a três anos fora do território português, antes de ter sido admitido como refugiado.
- V - De acordo com o art. 13.º, da Lei 27/2008, de 30-06, o pedido de asilo deve ser formulado sem demora, aquando da chegada do requerente a território nacional, mesmo verbalmente, a qualquer autoridade policial e de preferência ao SEF.
- VI - Não se compadece com o estatuído nos citados preceitos legais, a residência do recorrente, na Madeira, há dois anos, e a formulação de pedido de asilo só quando soube que tinha sido solicitada a sua extradição, por crimes comuns, praticados antes da chegada a Portugal.
- VII - Não estão reunidas, as condições de uma recusa facultativa da extradição ao abrigo no n.º 2 do art. 18.º da Lei 144/99, de 31-08, se não existem motivos sérios para que se preveja, no caso, a realização de um processo penal sem quaisquer garantias, designadamente, se já depois de o processo em que o recorrente foi acusado estar pendente, este pôde sair da Bielorrússia em novembro de 2013, transferiu de lá, para Portugal, em Setembro de 2015, avultadas verbas, que se destinaram à compra de três hotéis e foi dada garantia pelo Estado requerente de que o acusado beneficiará de todos os instrumentos de defesa e não será submetido a penas ou tratamentos desumanos ou degradantes.

07-04-2016

Proc. n.º 1532/15.1YRLSB. S1 – 5.ª Secção

Souto de Moura (relator) **

Isabel Pais Martins

<p>Recurso para fixação de jurisprudência</p> <p>Fundamentos</p> <p>Oposição de julgados</p> <p>Receptação</p> <p>Recetação</p> <p>Responsabilidade civil emergente de crime</p>
--

- I - Os arts. 437.º e 438.º, do CPP impõem a verificação de requisitos de natureza formal e substancial para a admissibilidade do recurso extraordinário de jurisprudência.
- II - Os requisitos formais são: i) a legitimidade do recorrente; ii) a interposição do recurso no prazo de 30 dias a contar do trânsito em julgado do acórdão recorrido; iii) a identificação do acórdão com o qual o acórdão recorrido se encontre em oposição e a menção à sua publicação se estiver publicado; iv) o trânsito em julgado do que será o acórdão fundamento.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- III - Os requisitos substanciais são: a) a existência de dois acórdãos que respeitem à mesma questão de direito; b) que sejam tirados no domínio da mesma legislação, ou seja, que durante o intervalo da prolação não tenha ocorrido modificação do texto da lei que interfira, directa ou indirectamente, na resolução da questão; c) que assentem em soluções opostas, ou seja, em soluções em que haja uma posição patentemente divergente sobre a mesma questão de direito.
- IV - O recurso extraordinário de fixação de jurisprudência tem ainda de assentar em julgados explícitos ou expressos que abordem de modo oposto a mesma questão de direito. Tem de haver uma tomada de posição explícita, divergente, quanto à mesma questão de direito não bastando que a oposição se deduza de posições implícitas.
- V - É de rejeitar, por inexistência de oposição de julgados, por falta de identidade de situações de facto, o recurso extraordinário para fixação de jurisprudência interposto se no acórdão fundamento se decidiu que o receptor só pode ser responsabilizado pelo valor dos objectos que comprou ao autor do furto, em virtude de além dos objectos em ouro que vieram a ser receptados ter sido também furtada uma quantia em dinheiro que não foi alvo de recepção, ao passo que no acórdão recorrido os bens furtados à ofendida em favor de quem foi arbitrada a indemnização foram adquiridos pelo receptor, não sendo subtraídos outros objectos que tivessem destino diverso.

14-04-2016

Proc. n.º 251/13.8GAVRM.G1-A.S1 - 5.ª Secção

Nuno Gomes da Silva (relator)

Francisco Caetano

Recurso de revisão
Rejeição de recurso
Reclamação para a conferência
Erro na forma do processo

- I - Seguindo-se no procedimento de revisão, por força do art. 240.º, CPP, os trâmites da lei do processo civil em tudo quanto não se prevê na lei especial, decorre do disposto nos arts. 987.º e ss. do CPC que, na Relação, o julgamento do pedido de revisão de sentença se faz segundo as regras próprias da apelação (art. 982.º, n.º 2, do CPC) o que nos reconduz à intervenção da conferência com um juiz relator e juízes adjuntos (arts. 652.º e ss. do CPC).
- II - Se o pedido de revisão de sentença foi objecto de decisão liminar, de acordo com o disposto nos n.ºs 3 e 4 do art. 652.º do CPC, seria a reclamação para conferência o meio próprio para o recorrente reagir a essa decisão e não o recurso para o STJ, pois nunca uma decisão individual do relator poderá ser directamente recorrível para este tribunal.
- III - Verificando-se um erro de procedimento - quando o ora recorrente pretendeu impugnar a decisão liminar do relator, em vez de pedir a submissão dessa decisão singular à conferência recorreu, por força do art. 193.º, n.º 3, do CPC - impõe-se não conhecer do recurso interposto e determinar que o requerimento de interposição desse recurso, prossiga os trâmites legais da reclamação para a conferência na Relação, condicionado ao cumprimento do art. 139.º, n.º 6, do CPC, em virtude do recurso ter sido apresentado no 1.º dia útil subsequente ao termo do prazo de 10 dias para a reclamação.

14-04-2016

Proc. n.º 134/16.0YRLSB.S1 - 5.ª Secção

Nuno Gomes da Silva (relator)

Francisco Caetano

Recurso penal
Fraude fiscal qualificada

Absolvição
Pedido de indemnização civil
Responsabilidade civil emergente de crime
Responsabilidade contratual
Responsabilidade extracontratual

- I - A norma contida no art. 377.º, n.º 1, do CPP, na interpretação fixada no Acórdão 7/99, de 17-06, implica que, mesmo nos casos de absolvição pelo crime, o tribunal deva conhecer do pedido de indemnização civil e condenar o arguido sempre e desde que se comprove a respectiva responsabilidade extracontratual por factos ilícitos (ou pelo risco).
- II - Se através de fraude consistente na utilização de facturas por operações inexistentes, se deu como provado que a sociedade arguida obteve um benefício patrimonial no montante global de € 59.916,42, às custas do erário público através de igual diminuição da receita tributária do Estado, a mera absolvição do crime – em razão de a vantagem patrimonial ilegítima ser inferior a € 15.000,00, considerando-se cada declaração apresentada por referência a cada imposto – não interfere na ilicitude da conduta.
- III - Não se trata de uma dívida de imposto, de um mero incumprimento de obrigação fiscal, mas de uma fraude fiscal (da prática de actos fraudulentos) embora sem assumir dignidade penal.
- IV - Daí que, verificada a responsabilidade extracontratual por facto ilícito (ainda que não constitutivo de crime) se impusesse, nos termos do art. 377.º, n.º 1, do CPP, a manutenção da condenação da sociedade arguida, no pedido de indemnização civil contra eles deduzido pelo Estado, sendo de revogar o acórdão da Relação recorrido, na parte em que absolveu do pedido de indemnização civil a aludida sociedade.

14-04-2016

Proc. n.º 165/11.6TELSB.E1.S1 – 5.ª Secção

Isabel Pais Martins (relatora)

Manuel Braz

Recurso de decisão contra jurisprudência fixada
Fundamentos
Decisão contra jurisprudência fixada
Prazo de interposição de recurso
Trânsito em julgado
Rejeição de recurso
Extemporaneidade

- I - É de rejeitar, por extemporâneo, o recurso contra jurisprudência fixada interposto após esgotado o prazo de 30 dias a contar do trânsito da decisão sumária recorrida.
- II - A jurisprudência fixada a que se refere o n.º 1 do art. 446.º do CPP não respeita a qualquer acórdão proferido pelo STJ, em recurso ordinário; mas antes a acórdão proferido em recurso extraordinário de fixação de jurisprudência, tirado, em conferência, presidida pelo Presidente do STJ, pelo pleno das secções criminais do STJ, com publicação do acórdão na 1.ª série do DR (arts. 443.º e 444.º, do CPP).
- III - É de rejeitar o recurso extraordinário contra jurisprudência fixada, se o recorrente convoca, para fundamentar a suposta oposição com a decisão sumária recorrida acórdãos do STJ proferidos em recursos ordinários, falhando deste modo o fundamento substancial para interposição do recurso previsto no art. 446.º, do CPP.

14-04-2016

Proc. n.º 44/12.0GELRA.C1-A.S1 – 5.ª Secção

Isabel Pais Martins (relatora)

Manuel Braz

Omissão de pronúncia
Nulidade
Trânsito em julgado
Esgotamento do poder jurisdicional
Denegação de justiça
Denúncia
Ministério Público

- I - Se o arguido não arguiu a nulidade do acórdão proferido neste STJ - em sede de incidente de recusa de uma senhora Juíza Desembargadora - por omissão de pronúncia, quanto a considerações tecidas pelo arguido requerente, que este considera configurarem a denúncia de um crime de denegação de justiça, tal significa que o dito acórdão transitou em julgado.
- II - Porque o poder jurisdicional dos três subscritores do acórdão (incluindo o relator) se esgotou (art. 613.º, n.º 1, do CPC *ex vi* do art. 4.º, do CPP), não há que tomar posição, neste incidente de recusa, sobre a pretendida “promoção da abertura de processo-crime”.
- III - A titularidade do processo na fase de inquérito é do MP (art. 263.º, n.º 1, do CPP). Este pode tomar conhecimento da notícia do crime mediante denúncia (art. 241.º, do CPP), pelo que, o arguido, que se sente vítima de um crime de denegação de justiça, em nada ficará prejudicado nos seus direitos, com a presente decisão, porque sempre poderá e deverá apresentar denúncia-crime directamente ao MP.

14-04-2016

Proc. n.º 17/14.8YUSTR.L1-A.S1 – 5.ª Secção

Souto de Moura (relator) **

Isabel Pais Martins

Recurso para fixação de jurisprudência
Fundamentos
Oposição de julgados
Substituição da pena de prisão
Pena de multa
Trabalho a favor da comunidade

- I - Existe oposição de julgados quando, sobre uma mesma questão de direito, existem dois acórdãos tomando posições contraditórias acerca de uma mesma factualidade.
- II - O acórdão recorrido e o acórdão fundamento interpretaram de modo diferente o disposto nos arts. 48.º e 43.º, n.ºs 1 e 2, ambos do CPP, uma vez que no acórdão recorrido se entendeu que, em caso de condenação em pena de multa de substituição, não pode o condenado, após o trânsito em julgado da mesma decisão, requerer, o seu cumprimento em dias de trabalho, observados os requisitos dos arts. 489.º e 490.º, do CPP, por não ser legalmente admissível tal substituição, ao passo que no acórdão fundamento se entendeu que a pena de multa de substituição pode ser substituída por trabalho a favor da comunidade, a requerimento do condenado.
- III - As decisões em causa (o acórdão recorrido e o acórdão fundamento) consagraram assim, no domínio da mesma legislação, soluções opostas sobre a mesma questão de direito, e, como consequência disso, encontram-se preenchidos, no caso *sub judicio*, todos os requisitos de que a lei faz depender o prosseguimento do recurso para fixação de jurisprudência (segundo segmento do n.º 1 do art. 441.º do CPP).
- IV - Após a interposição do presente recurso, mais precisamente em 18-02-2016, sobre tal questão de direito, o Pleno das Secções Criminais do Supremo Tribunal de Justiça, no AFJ 7/2016, publicado no DR, I.ª Série, n.º 56, de 21-03-2016, fixou jurisprudência no sentido

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

de que, “Em caso de condenação em pena de multa de substituição nos termos do art. 43.º, n.º 1, do CPP, pode o condenado, após o trânsito em julgado daquela decisão, requerer, ao abrigo do disposto no art.48.º, do CP, o seu cumprimento em dias de trabalho, observados os requisitos dos arts. 489.º e 490.º do CP”.

- V - Importa aplicar, desde já, a referida jurisprudência e proceder à alteração da decisão recorrida, o que incumbirá fazer ao Tribunal da Relação, visto a mesma ter sido por ela proferida, assim se determina, para o apontado fim, o reenvio do processo ao Tribunal da Relação (art. 445.º, n.º 2, do CPP).

14-04-2016

Proc. n.º 24/12.5GATBU-A.C1-A.S1- 5.ª Secção

Isabel São Marcos (relatora) **

Helena Moniz

<p>Pedido de indemnização civil Danos não patrimoniais Compensação Equidade</p>

- I - Diferentemente do que sucede com os danos patrimoniais, cuja reparação visa colocar o lesado no *status quo ante* relativamente à agressão, a indemnização por danos não patrimoniais tem uma finalidade mista, procurando, por um lado, compensar os danos sofridos pela pessoa lesada, atribuindo uma quantia em dinheiro que permita ao lesado alcançar, de certo modo, uma satisfação capaz de atenuar, tanto quanto possível, a intensidade dos sofrimentos que teve de suportar, mas não lhe sendo estranha, por outro lado, a ideia de reprovar ou castigar a conduta do agente através dos meios próprios do direito privado.
- II - Para arbitrar essa importância, que se baseia num juízo de equidade, o tribunal, para além das circunstâncias referidas no art. 494.º, do CC (grau de culpabilidade do agente, a situação económica deste e do lesado, e demais circunstâncias do caso), terá de observar regras de boa prudência, atendendo à justa medida das coisas, à criteriosa ponderação das realidades da vida, não deixando de atentar aos padrões de indemnização segundo as soluções jurisprudenciais encontradas para casos semelhantes.
- III - Vem o STJ entendendo que, assim como escapam à admissibilidade do recurso “as decisões dependentes da livre resolução do tribunal” (arts. 400.º, n.º 1, al. b), do CPP e 679.º, do CPC), nos casos de julgamento feito segundo a equidade, em que “os critérios que os tribunais devem seguir não são fixos”, os tribunais de recurso devem limitar a sua intervenção às hipóteses em que o tribunal recorrido afronte, manifestamente, «as regras de boa prudência, de bom senso prático, de justa medida das coisas e de criteriosa ponderação das realidades da vida».
- IV - Face ao elevado grau de ilicitude dos factos, atento o modo de actuação do arguido, que após desferir um soco no assistente usou como instrumento de agressão um ferro de aço, com cerca de um metro de comprimento, que desferiu no corpo do assistente (no dorso e numa perna); às consequências graves da sua conduta, espelhadas nas lesões sofridas pelo assistente (designadamente a fractura da tíbia, que para além das dores sofridas, o obrigou a ser submetido a intervenção cirúrgica, com um período e doença de 90 dias, resultando cicatriz do flanco esquerdo, a nível da linha média axilar e cicatriz da região anterior do joelho direito e rigidez intensa tibiotársica, com limitação da mobilidade em todos os movimentos); à intensidade do dolo, directo, sendo absolutamente desmesurada a reacção do arguido face à conduta do assistente e tendo presente que apesar de desempregado o arguido faz biscates indiferenciados, do que necessariamente auferirá réditos, não merece reparo a decisão recorrida ao fixar em € 15.000,00 a indemnização a pagar ao ofendido como indemnização por danos não patrimoniais.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

14-04-2016
Proc. n.º 51/12.2TALRS.L1.S1 – 5.ª Secção
Arménio Sottomayor (relator) **
Souto de Moura

Recurso penal
Alteração substancial dos factos
Alteração não substancial dos factos
Violação
Abuso sexual de pessoa incapaz de resistência
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Dupla conforme

- I - Constituindo o crime de violação um tipo alternativo em que "a lei prevê a possibilidade de exercer distintas ações opcionais que se encontram submetidas à mesma cominação penal", caso em que "cometendo o autor várias das ações alternativas previstas em uma disposição legal deverá ser condenado por um só facto e não por um concurso de delitos integrado por aquelas" (Jescheck/Weigend).
- II - A alteração dos factos que ocorreu entre a acusação e a condenação não levou à imputação de um crime diverso, nem à agravação dos limites máximos da sanção a aplicar; tratou-se apenas de uma alteração não substancial e de uma alteração da qualificação jurídica notificada ao arguido nos termos do art. 358.º, n.º 3, do CPP, pelo que o acórdão recorrido não é nulo.
- III - Constituindo a análise da violação do princípio do *in dubio pro reo* matéria de direito, do âmbito de cognição deste tribunal, a partir do texto da decisão recorrida não se vislumbra qualquer hesitação ou dúvida quanto à matéria de facto provada, pelo que não pode concluir-se que tenha havido violação daquele princípio.
- IV - O acórdão do Tribunal da Relação confirmou a condenação do arguido em pena de prisão de 2 anos e 9 meses, pela prática de um crime de violência doméstica agravada, pelo que, nos termos do art. 400.º, n.º 1, al. f) do CPP, a decisão é irrecorrível.
- V - Por força do art. 671.º, n.º 3 do CPC *ex vi* art. 4.º, do CPP, tendo havido dupla conforme não é admitido o recurso relativo à questão civil julgada, pelo que fica prejudicada a apreciação relativa à questão invocada quanto à falta (ou não) de capacidade judiciária do demandante.

14-04-2016
Proc. n.º 325/14.8JABRG.G1.S1 – 5.ª Secção
Helena Moniz (relatora) *
Nuno Gomes da Silva

Rectificação
Retificação
Trânsito em julgado
Esgotamento do poder jurisdicional

- I - Se o erro constante de acórdão deste STJ sobre a data da prática dos factos de um processo pode e deve ser corrigido na sequência de reclamação deduzida pelo arguido, o mesmo não acontece em relação ao erro de direito traduzido na exclusão do cúmulo de penas da pena aplicada naquele processo originado pelo aludido erro.
- II - A eliminação desse erro de direito, conduzindo a uma modificação ao nível da pena, importaria "modificação essencial", o que o art. 380.º, n.º 1, al. b), do CPP, não permite.
- III - Nessa parte está esgotado o poder jurisdicional deste tribunal, nos termos do art. 613.º, n.º 1, do CPC, aplicável por força do art. 4.º, do CPP, sendo que a norma do n.º 2 daquele

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

preceito, nomeadamente na parte referente à reforma da sentença, não tem aplicação no processo penal, por aí não haver lacuna sobre a matéria.

14-04-2016

Proc. n.º 7846/11.2TAVNG-B.S1 – 5.ª Secção

Manuel Braz (relator)

Isabel São Marcos

Recurso penal
Nulidade
Sanação
Fundamentação
Exame crítico das provas
Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal
Homicídio qualificado
Motivo torpe
Meio insidioso
Homicídio
Tentativa
Alteração da qualificação jurídica
Reformatio in pejus
Medida concreta da pena
Prevenção geral
Prevenção especial
Culpa
Cúmulo jurídico
Pena única
Imagem global do facto

- I - No recurso para o STJ, com excepção do que se refere a questões de conhecimento oficioso, a decisão que pode ser reexaminada é a da Relação, pelo que, a nulidade prevista no art. 120.º, n.º 2, al. d), do CPP, decorrente do tribunal de 1.ª instância ter deixado de realizar diligências de prova que requereu e eram essenciais à descoberta da verdade, não pode ser conhecida nesta sede.
- II - De qualquer modo, a referida nulidade, para ser conhecida, teria de ser arguida na própria audiência onde o recorrente esteve presente, nos termos da al. a) do n.º 3 do art. 120.º do CPP, pelo que, tendo sido invocada somente no recurso para a Relação, a nulidade, se existiu, sanou-se.
- III - A afirmação de que se "disse pouco" e se "omitiu o exame crítico das provas" são alegações genéricas, sem a concretização que a pretensão de verificação dessas anomalias exige para efeitos de alegação da nulidade por falta de fundamentação, prevista no art. 410.º, n.º 2, al. a), do CPP.
- IV - É impertinente em sede de recurso para o STJ a alegação do recorrente que representa uma discordância da decisão sobre matéria de facto, mesmo sob a invocação dos vícios previstos no n.º 2 do art. 410.º do CPP, uma vez que o STJ conhece exclusivamente sobre matéria de direito - art. 434.º, do CPP.
- V - O sentido do art. 434.º, do CPP é o seguinte: o STJ, visando o recurso para ele interposto «exclusivamente o reexame da matéria de direito», como, por exemplo, a qualificação jurídica dos factos provados ou a medida da pena, deparando-se com qualquer dos vícios do n.º 2 do art. 410.º que inviabilize a correcta decisão de direito, não está impedido de afirmar oficiosamente a sua verificação, e deve fazê-lo, tirando as devidas consequências, ou seja, decretando o reenvio do processo para novo julgamento, por lhe estar vedado decidir sobre matéria de facto.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- VI - Não se pode considerar preenchida a qualificativa do crime de homicídio prevista na al. e) do n.º 2 do art. 132.º do CP - ser o agente determinado por motivo torpe - se na factualidade dada como assente apenas se refere o motivo da discussão em que a ofendida e o arguido se envolveram e, em lado algum, se diz ou sugere que foi esse o motivo da agressão, ocorrida posteriormente noutra local, distanciada daquele cerca de 200 metros, que foram percorridos a pé por ambos, desconhecendo-se assim à luz dos factos tidos como provados o motivo da agressão perpetrada pelo arguido à navalhada contra a ofendida.
- VII - Não se pode igualmente considerar preenchida a qualificativa prevista na al. e) do n.º 2 do art. 132.º do CP - pela mera circunstância de constar dos factos provados que o arguido agrediu a ofendida no momento em que ela foi em socorro da cunhada, pois tal factualidade não permite concluir que foi esse facto que o determinou a agredir.
- VIII - Para além do uso de veneno, tomado como paradigma dos meios insidiosos, o meio insidioso envolverá traição, cilada ou emboscada, será todo o meio cuja forma de actuação sobre a vítima assuma características análogas à do veneno - do ponto de vista pois do seu carácter enganador, subreptício, dissimulado ou oculto, tornando especialmente difícil a defesa da vítima.
- IX - A actuação do arguido que, quando a ofendida *M* e os familiares que acompanhavam abandonaram o recinto da festa em direcção à sua residência, depois da discussão havida com o arguido, os seguiu e, à aproximação do portão da casa, adiantou-se-lhes e, já junto a esse portão, agarrou aquela e desferiu-lhe os dois golpes no pescoço, e de seguida golpeou a vítima *I* que foi em socorro da cunhada desferindo-lhe um profundo golpe inciso perfurante no pescoço, lado esquerdo da região cervical de que veio a resultar a morte desta última, nada tem de dissimulado, subreptício ou enganador, pelo que, não preenche a qualificativa prevista na al. i) do n.º 2 do art. 132.º, do CP - utilização de meio insidioso.
- X - Se o tribunal recorrido considerou a tentativa de homicídio qualificada e a puniu com 6 anos de prisão e agora se decide que não há lugar à qualificação, sendo por isso aplicável uma moldura penal de menor gravidade, por esse ilícito terá de ser aplicada uma pena de medida inferior, para não violar a proibição de *reformatio in pejus*, prevista no n.º 1 do art. 409.º do CPP.
- XI - Se, nos termos do art. 409.º do CPP, sendo interposto recurso apenas em favor do arguido, é proibido ao tribunal superior agravar a medida da pena, por identidade de razão, impõe-se a esse tribunal o seu desagravamento numa situação em que altera a qualificação jurídica dos factos, afastando um circunstancialismo que influíra, em desfavor do arguido, na determinação da pena pelo tribunal recorrido.
- XII - Ponderando o dolo intenso com que o arguido actuou - não agrediu as ofendidas no calor de uma discussão ou de uma luta; fê-lo depois de as seguir e aos familiares que as acompanhavam, num percurso de cerca de 200 metros, revelando uma vontade muito determinada de matar as ofendidas, atenta a parte do corpo escolhida para as atingir - o grau de ilicitude do facto, considerando o seu modo de execução e as consequências que dele resultaram para a ofendida *M*, sem especial gravidade, pode considerar-se em ambos os casos mediano, a culpa em medida que pouco excede a mediania, permitindo que a pena se fixe pouco acima do ponto intermédio da moldura penal, as elevadas exigências de prevenção geral e especial que se fazem sentir, tem-se como permitida pela culpa, suficiente e necessária para satisfação das finalidades da punição a pena de 14 anos de prisão, pelo homicídio na pessoa da vítima *I*.
- XIII - Relativamente à tentativa de homicídio na pessoa de *M*, decidindo-se agora que não se verifica a qualificação, sendo aplicável uma moldura penal de menor gravidade (tentativa de homicídio simples), a pena aplicada pela Relação de 6 anos, para se não violar a proibição de *reformatio in pejus* terá de sofrer um desagravamento proporcional à menor gravidade da moldura penal aplicável à tentativa não qualificada, considerando-se proporcionado o desagravamento de 1 ano de prisão, pelo que, a pena pela tentativa de homicídio deve fixar-se em 5 anos de prisão.
- XV - Perante um concurso pela prática pelo arguido de um crime de homicídio consumado, um crime de homicídio tentado e um crime de detenção de arma proibida, tendo-lhe sido

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

aplicadas as penas de, respectivamente, 14 anos de prisão, 5 anos de prisão e 1 ano e 6 meses de prisão, atenta a gravidade global dos factos um pouco mais que mediana, aferida em função do número das penas envolvidas, a culpa pelo conjunto dos factos, também de nível um pouco mais que mediano, as exigências de prevenção geral, também de um nível pouco mais que mediano e em sede de prevenção especial, o número de crimes e a circunstância de terem sido todos praticados no mesmo contexto espaço-temporal que reflecte uma personalidade muito refractária aos valores, do que decorrem consideráveis exigências de ressocialização, considera-se permitida pela culpa, necessária e suficiente para satisfazer as exigências preventivas que no caso se fazem sentir a pena única de 17 anos de prisão.

14-04-2016

Proc. n.º 1415/14.2JAPRT.G1.S1 – 5.ª Secção

Manuel Braz (relator)

Isabel São Marcos

Recurso penal
Acórdão do tribunal colectivo
Acórdão do tribunal coletivo
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Dupla conforme
Admissibilidade de recurso
Incêndio
Homicídio por negligência
Pena única
Atenuação especial da pena
Regime penal especial para jovens
Medida concreta da pena
Prevenção geral
Prevenção especial
Culpa
Imagem global do facto

- I - É de rejeitar parcialmente o recurso quanto às penas parcelares aplicadas inferiores a 8 anos, nos termos dos arts. 400.º, n.º 1, als. e) e f), 414.º, n.º 2, 420.º, n.º 1, al. b) e 432.º, n.º 1, al. b), todos do CPP, se o acórdão recorrido da Relação, foi condenatório e confirmatório da decisão da 1.º instância (tribunal de júri) com a única diferença de ter reduzido as penas parcelares que foram aplicadas, bem como a pena única do concurso de crimes, tratando-se assim de uma confirmação *in melius*.
- II - Na avaliação da personalidade unitária para efeitos do art. 77.º, n.º 1, do CP, ter-se-á que verificar se o conjunto dos factos faz supor uma tendência desviante ou uma carreira criminosa, a reclamar maior punição dentro da moldura penal conjunta ou, tão só, uma pluriocasionalidade que não radica na personalidade.
- III - Em caso de concurso de crimes as circunstâncias susceptíveis de justificarem atenuação especial das penas, v.g. em razão da idade inferior a 21 anos a coberto do art. 4.º do DL 401/82, de 23-09, só relevam no momento da determinação da medida concreta de cada uma das penas parcelares. Tendo as penas parcelares beneficiado da atenuação especial decorrente de tal regime, uma dupla valoração não tem justificação legal.
- III - Estando em concurso a condenação pelo arguido *F* em 6 anos de prisão, pela prática de um crime de incêndio florestal agravado pelo resultado, p. e p. pelos arts. 274.º, n.º s 1 e 2, al. a) e 285.º, do CP, 1 ano e 8 meses de prisão, por cada um de 3 crimes de homicídio por negligência grosseira, p. e p. pelo art. 137.º, n.º 2, do CP e 3 meses de prisão, por cada um de 8 crimes de ofensa à integridade física por negligência, p. e p. pelo art. 148.º, n.º 1, do CP, considerando que o ilícito global tem uma dimensão assinalável em termos de

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

gravidade, o crime de incêndio florestal, em especial nos períodos de estio, provoca alarme social nas comunidades a que a ele estão particularmente sujeitas e a gravidade das suas consequências, sendo fortes as exigências de prevenção geral e relevantes as necessidades de ressocialização face à débil inserção social, alguns hábitos aditivos e desocupação profissional do arguido e apontando a personalidade deste para uma pluriocasionalidade, mais que tendência ou propensão criminosa, tem-se por não desproporcionada ou excessiva, a pena única fixada pelo acórdão recorrido, de 9 anos e 6 meses de prisão.

- IV - É de indeferir uma nulidade do acórdão, arguida pelo recorrente, com base na falta de fundamentação respeitante à não concretização de qual das 4 mortes serviu de agravante modificativa do crime de incêndio florestal pelo qual os arguidos foram condenados, se foi apurada no acórdão recorrido a prática pelos arguidos de um crime fundamental doloso (o crime de incêndio florestal) e a verificação de um evento agravante as mortes de quatro pessoas, que não foi abrangido pelo dolo que esteve subjacente às suas condutas e que lhes é imputável a título negligente, na medida em que tratando-se do mesmo bem jurídico tutelado (vida), qualquer uma das referidas mortes, sem necessidade de individualização da pessoa, se equivale na agravante modificativa, prevista no art. 285.º, do CP, constituindo as demais crimes autónomos de homicídio por negligência.
- V - Os vícios das als. a) e b) do n.º 2 do art. 410.º do CPP respeitam tão somente à matéria de facto e, por isso, são insusceptíveis de fundamentar um recurso para o STJ enquanto tribunal de revista que visa exclusivamente o reexame da matéria de direito, podendo, embora, no âmbito desse conhecimento e com os limites a ele inerentes, oficiosamente conhecer de tais vícios (art. 434.º, do CPP).
- VI - Não resultando do texto da decisão recorrida nem insuficiência para a decisão da matéria de facto provada, nem contradição insanável da fundamentação ou entre esta e a decisão não importa declarar oficiosamente qualquer desses vícios.
- VII - A eventual violação dos princípios (associados) da presunção de inocência e do *in dubio pro reo* invocados como fundamento para a absolvição do recorrente, relevam em sede de decisão da matéria de facto e, assim, estão fora dos poderes de cognição do STJ enquanto tribunal de revista.
- VIII - O princípio *in dubio pro reo* pode porém comportar uma questão de direito, sindicável por este tribunal no caso de resultar da decisão recorrida que o tribunal *a quo* chegou a um estado de dúvida patentemente insuperável e que, ainda assim, decidiu desfavoravelmente ao arguido. Já saber se o tribunal recorrido deveria ter ficado em estado de dúvida é manifestamente questão de facto que exorbita dos poderes de cognição do STJ.
- IX - A deficiência de gravação do depoimento de uma testemunha (“depoimento truncado”), constitui uma mera irregularidade (art. 118.º, n.º 2, do CPP) que o recorrente deveria ter arguido no prazo de 3 dias referido no art. 123.º, n.º 1, do CPP. Pelo que, se esta foi arguida somente na motivação do recurso interposto para este STJ, tal irregularidade está sanada, por falta de oportuna arguição, sendo a mesma de indeferir.

14-04-2016

Proc. n.º 174/13.0GAVZL.C21.S1 – 5.ª Secção

Francisco Caetano (relator)

Souto de Moura

Recurso penal
Violação
Crime de trato sucessivo
Concurso de infracções
Concurso de infrações
Crime continuado
In dubio pro reo
Non bis in idem
Dupla conforme

<p>Medida da pena Pena única Decisão sumária Irregularidade</p>

- I - Pretendeu-se alargar os poderes do juiz relator, dando-lhe possibilidade de apreciar o objeto de recurso e sobre ele deliberar quando o considerasse manifestamente improcedente. No entanto, apenas pode proferir uma decisão sumária nos casos em que entenda que deve rejeitar o recurso por manifestamente improcedente. Ou seja, a limitação existente resulta apenas de se poder considerar ou não, numa apreciação sumária, a interposição de recurso como passível de rejeição (cf. art. 417.º, n.º 6, al. b), do CPP), nomeadamente, quando for manifesta a improcedência do recurso (cf. art. 420.º, n.º 1, al. a), do CPP); e só nestes casos, isto é, só sendo manifesta a improcedência, é que se poderá cumprir o disposto no art. 420.º, n.º 2, do CPP, pois só assim é possível apenas “especificar sumariamente os fundamentos da decisão”;
- II - Tendo em conta a decisão sumária proferida nos presentes autos, não se trata de todo de uma apreciação sumária do recurso interposto, isto é, não se trata de uma decisão que tenha apenas “especifica [do] sumariamente os fundamentos da decisão”; na verdade, a decisão sumária procedeu a muito mais do que um simples juízo perfunctório sobre o recurso interposto, tratando-se de um verdadeiro acórdão.
- III - O não cumprimento dos dispositivos supra referidos, não estando expressamente previsto como nulidade, constitui uma irregularidade, que deve ser arguida no prazo estabelecido; tendo este prazo sido há muito ultrapassado.
- IV - O arguido vem condenado pela prática de 11 crimes de violação com penas de prisão efetiva que oscilam entre 5 anos e 6 meses e 6 anos. Sabendo que houve confirmação integral do acórdão de 1.ª instância pelo Tribunal da Relação do Porto, nos termos do art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP, não é admissível recurso para o STJ.
- V - O arguido recorre ainda da medida da pena única aplicada ao concurso de crimes de violação em que vem condenado. Sendo esta de 13 anos de prisão efetiva, nos termos dos arts. 399.º, 432.º, n.º 1, al. c) e 434.º, todos do CPP, é admissível o recurso; havendo recurso da pena única, apenas se poderá apreciar esta se, em obediência ao princípio constitucional da legalidade criminal, concluirmos estarem verificados os pressupostos da sua aplicação, isto é, quando possamos concluir estarmos perante uma situação de concurso efetivo de crimes.
- VI - O crime continuado, previsto no art. 30.º, n.º 2, do CP, é caracterizado por uma “realização plúrima do mesmo tipo de crime ou de vários tipos de crime que fundamentalmente protejam o mesmo bem jurídico, executada por forma essencialmente homogénea e no quadro da solicitação de uma mesma situação exterior que diminua consideravelmente a culpa do agente”; porém, esta figura criada pelo legislador não deve, nos termos do n.º 3 do mesmo dispositivo, abarcar “os crimes praticados contra bens eminentemente pessoais”.
- VII - O crime continuado não é mais do que “um concurso de crimes efetivo no quadro da unidade criminosa, de uma “unidade criminosa” normativamente (legalmente) construída” (Figueiredo Dias), considerando-se que estamos perante situações em que há uma “diminuição da culpa, em nome de uma exigibilidade sensivelmente diminuída” (Figueiredo Dias). Trata-se, pois, de situações em que ocorre ou um dolo conjunto ou continuado, ou onde se verifica uma pluralidade de resoluções criminosas, todavia legalmente unificadas de modo a construir uma unidade criminosa.
- VIII - Tem sido considerado que a figura do crime continuado privilegia injustamente os agentes de um crime continuado, relativamente aos que praticam um concurso efetivo de crimes, e desde logo tendo em conta o efeito de caso jugado que abarca todos os atos integrados na continuação ainda que não tenham feito parte do objeto do processo. Mas produz igualmente prejuízos para o condenado não só porque pode conduzir a um exame superficial dos factos praticados, como prolonga no tempo o início do prazo de prescrição

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

do procedimento criminal, dado que esta apenas inicia com o último facto praticado (cf. art. 119.º, n.º 2, al. b), do CP).

- IX- Tratando-se no presente caso de crimes contra bem jurídico eminentemente pessoal, como é o bem jurídico da liberdade sexual protegido pelo crime de violação, logo por força do disposto no art. 30.º, n.º 3, do CP, não podemos concluir estarmos perante um caso subsumível à figura do crime continuado. Trata-se sim de uma sucessão de crimes.
- X - É com base nesta ideia de sucessão de crimes idênticos contra a mesma vítima, e num certo e delimitado período temporal, que o Supremo Tribunal de Justiça tem considerado que estamos perante o que vem designando de “crime de trato sucessivo”. A jurisprudência, seguindo as pisadas da jurisprudência alemã que construiu o crime continuado por dificuldade de prova, acaba por unificar, à margem da lei, várias condutas numa única, considerando que há uma unidade de resolução (que abarca todas as resoluções parcelares que ocorrem aquando da prática de cada sucessivo ato integrador de um tipo legal de crime), mas em que, à medida que se prolonga no tempo, produz uma agravação da culpa do agente.
- XI - Porém, a caracterização do crime como prolongado depende de a conduta legal e tipicamente descrita se poder considerar como sendo uma conduta prolongada - ora, a conduta, por exemplo, do crime de violação, ainda que este seja repetidos inúmeras vezes, está limitada temporalmente; os atos consubstanciadores da violação ocorrem num certo período e quando sucessivamente repetidos constituem sucessivamente atos diferentes e autónomos crimes de violação.
- XII - Ainda que as condutas criminosas estejam próximas temporalmente, ou sejam sucessivas, não podemos considerar estarmos perante um único crime. A punição de uma certa conduta a partir da reiteração ou da sua prática habitual, sem possibilidade de análise individual de cada ato, apenas decorre da lei, ou dito de outro modo, do tipo legal de crime. Unificar diversos comportamentos individuais que têm subjacente uma resolução distinta, sem que a lei tenha procedido a essa unificação, constitui uma clara violação do princípio constitucional da legalidade, e, portanto, uma interpretação inconstitucional do disposto no art. 164.º, do CP.
- XIII - Estaremos perante um crime de violação sempre que se ofenda o bem jurídico da liberdade sexual, sempre que o novo ato constitua um novo constrangimento da vítima, sempre que se a vítima tenha sido novamente obrigada, novamente ameaçada, constrangida, violentada.
- XIV - Enquanto se mantiver a legislação que temos cabe fazer a prova do maior número possível de atos individuais, devendo ser excluídos, em nome do princípio *in dubio pro reo*, aqueles cuja prova se não consegue obter de forma segura.
- XV - Estando provados os diversos atos individuais que integram o crime de violação agravada, deverá o arguido ser punido segundo as regras do concurso de crimes, e em matéria de determinação da pena segundo o estabelecido no art. 77.º, do CP.
- XVI - Constituindo o princípio *in dubio pro reo* um princípio em matéria de prova, a análise da sua violação (ou não) constitui matéria de direito ou questão de direito enquanto juízo de valor ou ato de avaliação da violação (ou não) daquele princípio, portanto no âmbito de competência deste tribunal.

21-04-2016

Proc. n.º 657/13.2JAPRT.P1.S1 - 5.ª Secção

Helena Moniz (relatora) *

Nuno Gomes da Silva

Recurso de revisão
Novos meios de prova
Documento
Julgamento

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- I - Quando o recorrente invoque a existência de novos factos ou meios de prova, nos termos do art. 449.º, n.º 1, al. d), do CPP, e sempre que aqueles eram conhecidos do recorrente à data do julgamento, este tem de justificar porque é que não pôde, ou porque é que entendeu, na altura, que não devia apresentar tais factos ou meios de prova.
- II - É também necessário que esses novos factos ou meios de prova, de per si, ou combinados com os que foram apreciados no processo, suscitem graves dúvidas sobre a justiça da condenação.
- III - A pretensão do recorrente só será de atender se da sua procedência resultar a forte probabilidade de, em segundo julgamento, ele vir a ser absolvido do(s) crime(s) pelo qual foi condenado.
- IV - É de recusar o pedido de revisão, deduzido com fundamento no art. 449.º, n.º 1, al. d), do CPP, com base na existência de um coldre, no chão do gabinete da vítima, elemento de prova que era visível na reportagem fotográfica elaborada logo no início da investigação, sem que o recorrente explique as razões porque não pôde, ou achou que não devia, referir-se a esse facto, no inquérito ou nas fases processuais subsequentes até ao presente recurso de revisão, e sem que o recorrente demonstre porque é que a existência desse facto (ou prova) conjugado com outros factos ou provas, suscita graves dúvidas sobre a justiça da condenação.

21-04-2016

Proc. n.º 450/09.7JA AVR-E.S1 - 5.ª Secção

Souto de Moura (relator) **

Isabel Pais Martins

Santos Carvalho

Habeas corpus

Litispendência

Pedido

Causa de pedir

- I - Verifica-se uma situação de litispendência se, em duas providências de “*habeas corpus*” interpostas e ainda não transitadas em julgado, o sujeito processual, o pedido (a sua imediata restituição à liberdade) e a causa de pedir (ilegalidade da prisão do requerente, por alegadamente encontrar-se prescrita desde 21-12-2014 a pena de dez meses de prisão em que o requerente foi condenado e para cujo cumprimento foi preso em 24-02-2016) são, na sua essencialidade, os mesmos, existindo deste modo uma repetição de causas.
- II - A litispendência constitui uma excepção dilatória (prevista em processo civil, com a finalidade de evitar que, por via da repetição de decisões, com idêntico objecto processual, o órgão jurisdicional competente contrarie na decisão posterior o sentido da decisão anterior ou a reproduza), de conhecimento oficioso, e que obstando a que o tribunal conheça do mérito da causa, determina a absolvição da instância, e deve ser deduzida na acção proposta em segundo lugar (arts. 576.º, n.º 2, 577.º, al. i), 578.º, 580.º, n.ºs 1 e 2, 581.º, n.º 2, e 582.º, todos do CPC).
- III - Aplicando-se, por via do estatuído no artigo 4.º do CPP, tal disciplina ao processo penal, designadamente no âmbito da providência de “*habeas corpus*”, tem-se que, em resultado da verificação de uma situação de litispendência, o STJ não pode conhecer do pedido que o requerente haja formulado em segundo lugar.

21-04-2016

Proc. n.º 135/04.0ID AVR-C.S1-A - 5.ª Secção

Isabel São Marcos (relatora) **

Helena Moniz

Santos Carvalho

Recurso penal
Admissibilidade de recurso
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Dupla conforme
Questão nova
Rejeição de recurso
Concurso de infracções
Concurso de infrações
Cúmulo jurídico
Conhecimento superveniente
Medida concreta da pena
Pena única
Imagem global do facto
Culpa
Prevenção geral
Prevenção especial

- I - Por aplicação do art 400.º, n.º 1, al. f), do CPP, nos casos de julgamento por vários crimes em concurso em que, em 1.ª instância, por algum ou alguns ou só em cúmulo jurídico haja sido imposta pena superior a 8 anos de prisão e por outros a pena aplicada não seja superior a essa medida, sendo a condenação confirmada pela Relação, o recurso da decisão desta para o STJ só é admissível no que se refere aos crimes pelos quais foi aplicada pena superior a 8 anos de prisão e à operação de determinação da pena única, não o sendo no respeitante a cada um dos crimes pelos quais foi aplicada pena de prisão não superior a 8 anos.
- II - No caso de concurso de crimes, sendo pena aplicada tanto a pena singularmente imposta por cada crime como a pena única, a irrecorribilidade prevista naquela norma afere-se separadamente, por referência às penas singulares e à pena aplicada em cúmulo.
- III - Outro entendimento nestes casos levaria a que, quando os vários crimes em concurso fossem apreciados na mesma decisão, poderiam ser reexaminadas em recurso as questões relativas aos ilícitos punidos singularmente com pena de prisão não superior a 8 anos, com confirmação da Relação, o que estaria vedado num caso idêntico de concurso de conhecimento superveniente em que cada crime houvesse sido julgado num diferente processo, sendo de questionar se aí não haveria violação do princípio da igualdade.
- IV - Porque as penas aplicadas por cada um dos crimes não são superiores a 5 anos de prisão (ambos os arguidos foram condenados em penas parcelares situadas entre 9 meses de prisão e 4 anos de prisão, sendo fixadas as penas únicas de 10 anos de prisão e de 8 anos e 6 meses de prisão, respectivamente), a inadmissibilidade do recurso nesta parte decorre ainda da al. e) do n.º 1 do art. 400.º, na redacção dada pela Lei 20/2013, de 21-02, norma aplicável ao caso, de acordo com a doutrina do AFJ 4/2009, publicado no DR, 1.ª série, de 19-03, uma vez que a decisão de 1.ª instância foi publicada em 20-05-2015.
- V - A inadmissibilidade do recurso, sendo causa da sua rejeição quando se refira à totalidade do seu objecto, nos termos do art. 420.º, n.º 1, al. b), do CPP, determina, quando respeite a alguma ou algumas das questões suscitadas, o não conhecimento dessa parte, restando, no caso concreto, em relação a ambos os arguidos, a questão respeitante à determinação das penas únicas, fixadas em medida superior a 8 anos de prisão.
- VI - No que se refere à determinação da pena única referente ao arguido F, essa questão também não pode aqui ser conhecida, pois não foi apreciada pela Relação, com o fundamento de que não fazia parte do objecto do recurso, não tendo esse segmento da decisão sido posto em causa no presente recurso.
- VII - O tribunal de recurso reexamina decisões pronunciadas pelo tribunal recorrido, mantendo-as, revogando-as, modificando-as ou invalidando-as, mas não profere decisão onde ela não existe. Os recursos não se destinam efectivamente a obter uma decisão sobre matéria nova. Só assim não é se estiver em causa matéria de conhecimento oficioso. E não é esse o caso

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

da determinação da pena, nomeadamente da pena única, como logo resulta do art. 403.º, n.º 2, al. d), do CPP, onde se prevê a possibilidade de ficar excluída do âmbito de apreciação do tribunal de recurso a «questão da determinação da sanção».

- VIII - A gravidade global dos factos, aferida em função da medida das várias penas parcelares, do seu número e da relação de grandeza em que se encontram entre si e cada uma delas com o máximo aplicável, é, no contexto da moldura do concurso, superior à média.
- IX - Ponderando o elevado número de crimes de furto qualificado, a sua natureza e a cadência com que foram sendo realizados, levam a concluir por acentuada propensão do arguido para a prática deste tipo de crime e até especialização, atenta a semelhante metodologia com que todos foram levados a cabo, introduzindo-se em habitações, após abrir a porta de entrada, mediante a extracção do canhão suas condutas e as desvantagens que lhe acarretará a continuação da actividade criminosa, cometidos com culpa superior à média e consideráveis exigências de prevenção geral e especial, a pena única de 10 anos de prisão, situada muito mais perto do limite mínimo da moldura do concurso (que se situa em 4 anos de prisão) do que do limite máximo (que se situa em 25 anos de prisão), estando mesmo 4 anos e 6 meses aquém do ponto intermédio dessa moldura, não excede a medida permitida pela culpa nem a necessária à satisfação das finalidades da punição.

21-04-2016

Proc. n.º 783/12.5PAESP.P1.S1 - 5.ª Secção

Manuel Braz (relator)

Isabel São Marcos

Habeas corpus
Prisão ilegal
Revogação
Liberdade condicional
Pena cumprida
Trânsito em julgado
Recurso penal

- I - É de indeferir a petição de “*habeas corpus*”, com fundamento na al. c) do n.º 2 do art. 222.º do CPP, por falta de fundamento bastante, se o peticionante pretende com a providência que a decisão de revogação da liberdade condicional foi errada, pois para além de não ser esta a sede para a pôr em causa, essa decisão ficou estabilizada com o seu trânsito em julgado.
- II - A alegação do requerente, tal como é compreendida, só teria cabimento em impugnação da decisão de revogação da liberdade condicional.
- III - No âmbito do fundamento de “*habeas corpus*” invocado, apenas tem de se verificar se, de acordo com as decisões que foram proferidas no processo e se encontram estabilizadas, a prisão se mantém para além dos prazos fixados por lei ou decisão judicial. E não é o caso, pois, independentemente de se saber qual é a contagem correcta, o período da pena de prisão que faltava cumprir na data da revogação da liberdade condicional ainda não se completou, tenha ele o seu termo em 30-05-2016 ou 30-09-2016.
- IV - A providência de “*habeas corpus*” não é o meio de arguir vícios processuais de decisões judiciais, qualquer eventual nulidade de que enfermasse aquele acórdão ter-se-ia sanado com o seu trânsito em julgado.

21-04-2016

Proc. n.º 22/03.0PANZR-A.S1 - 5.ª Secção

Manuel Braz (relator)

Isabel São Marcos

Santos Carvalho

Recurso penal
Furto qualificado
Falsificação
Falsidade de depoimento ou declaração
Concurso de infracções
Concurso de infrações
Cúmulo jurídico
Conhecimento superveniente
Medida concreta da pena
Pena única
Imagem global do facto
Culpa
Prevenção geral
Prevenção especial

- I - A decisão recorrida, operando o cúmulo jurídico das penas aplicadas aos recorrentes nos processos X [3 anos e 3 meses de prisão e 4 anos de prisão, por 2 crimes de furto qualificado do art. 204.º, n.º 2, al. e), do CP], Y [3 anos e 10 meses de prisão, 3 anos e 10 meses de prisão e 3 anos e 8 meses de prisão, por 3 crimes de furto qualificado da mesma previsão legal] e Z [1 ano e 6 meses de prisão, por cada um crime de 2 crimes falsificação de documento autêntico, e 1 ano de prisão, por falsidade de declaração], dentro de uma moldura penal abstracta que tinha como limite mínimo 4 anos de prisão e limite máximo de 22 anos e 7 meses de prisão, aplicou a cada um deles a pena única de 15 anos de prisão.
- II - A circunstância de o tribunal recorrido não ter dado relevância a determinados factos que eventualmente devia considerar na determinação da pena conjunta não pode ser levado à conta de falta de fundamentação, constituindo simplesmente erro de julgamento, corrigível pelo tribunal de recurso.
- III - Na fixação da medida da pena única, devem ser tidos em conta os critérios gerais da medida da pena contidos no art. 71.º - exigências gerais de culpa e prevenção - e o critério especial dado pelo n.º 1 do art. 77.º, relevando na avaliação da personalidade unitária do agente, sobretudo a questão de saber se o conjunto dos factos é reconduzível a uma tendência (ou eventualmente mesmo a uma «carreira») criminosa, ou tão-só a uma pluriocasionalidade que não radica na personalidade: só no primeiro caso, já não no segundo, será cabido a atribuir à pluralidade de crimes um efeito agravante dentro da moldura penal conjunta.
- IV - Ponderando que a gravidade global dos factos é, no contexto da moldura do concurso, mediana, a medida da culpa pelo conjunto dos factos é também mediana, as razões de prevenção geral são relevantes, relevando a circunstância de os crimes, na sua maioria, serem contra a propriedade e terem sido levados a cabo em habitações, onde os recorrentes entraram por meio de arrombamento, considerando que condutas desse tipo, pela frequência e facilidade com que ocorrem, têm grande impacto na comunidade, gerando intranquilidade nas pessoas, que temem pela sua segurança e dos seus bens, e sendo as razões de prevenção especial igualmente relevantes dado que cinco dos crimes são de furto e foram praticados em momentos diferentes, ao longo de um período superior a um mês, em espaços idênticos e com uso de métodos semelhantes o que revela alguma predisposição para este tipo de crime, tem-se como permitida pela culpa, necessária e suficiente para satisfazer as finalidades da punição a pena única de 8 anos de prisão para cada um dos arguidos.

21-04-2016

Proc. n.º 1077/12.1TAPTM.S1 - 5.ª Secção

Manuel Braz (relator)

Isabel São Marcos

Recurso penal
Termo de identidade e residência
Notificação
Acusação
Despacho que designa dia para a audiência
Condições pessoais
Insuficiência da matéria de facto

- I - Não se verifica a nulidade prevista na al. c) do n.º 1 do art. 119.º do CPP, por alegada ausência de notificação da arguida da acusação, da nomeação de defensor e da data designada para a audiência de julgamento, se a mesma foi notificada, por contacto pessoal, da acusação, com indicação do defensor nomeado e do prazo para requerer a abertura de instrução e nessa data prestou novo termo de identidade e residência indicando uma morada e foi na caixa do correio correspondente a essa residência que o distribuidor do serviço postal declarou ter depositado a carta para notificação da arguida da data designada para a audiência, presumindo-se a recorrente, notificada da data designada para a audiência por essa via, à luz do disposto nos arts. 196.º, n.º 2, e 313.º, n.º 3, ambos do CPP.
- II - Para ilidir essa presunção de notificação a arguido teria de fazê-lo junto do tribunal de 1.ª instância, por isso implicar investigação, que não cabe ao tribunal de recurso, ainda que fosse a Relação, fazer. Numa tal situação, o tribunal de recurso, que reexamina decisões do tribunal recorrido, mantendo-as, revogando-as, modificando-as ou invalidando-as, não proferindo decisão onde ela não existe, só poderia pronunciar-se sobre a matéria em sede de recurso eventualmente interposto da decisão que desatendesse pretensão da arguida.
- III - Verifica-se, o vício da insuficiência da matéria de facto provada para a decisão, previsto no art. 410.º, n.º 2, al. a), do CPP, se na decisão de facto a que chegou o tribunal recorrido nada refere como provado ou não provado acerca das condições pessoais da arguida e seu comportamento posterior à prática dos crimes, significando isso que não houve decisão sobre esses pontos.
- IV - Tal matéria é necessária para determinação da pena, pois uma das soluções plausíveis de direito é a aplicação em recurso de pena não privativa da liberdade, designadamente a suspensão da execução da pena, após fixação de pena única não superior a 5 anos de prisão, influenciando ou podendo influir no juízo a fazer nessa matéria o comportamento adoptado pela arguida após o cometimento dos crimes e os motivos que a levaram a praticá-los. E, no caso, possível, de vir a decretar-se a suspensão da pena de prisão pode justificar-se subordiná-la ao pagamento de montantes indemnizatórios aos lesados, sendo nessa hipótese imprescindível conhecer os rendimentos e encargos da arguida, atento o disposto no art. 51.º, n.º 2, do CP.
- V - Não tem este tribunal de recurso que indicar as provas que devem ser produzidas com vista a proferir decisão sobre a factualidade indicada, pois não está em causa saber se houve ou não omissão de diligências de prova. O que aqui se constata é a ausência de decisão sobre matéria de facto relevante para pronunciar decisão fundada e esclarecida sobre uma questão de direito: a determinação da pena.
- VI - O vício verificado determina o reenvio do processo para novo julgamento, nos termos dos arts. 426.º, n.º 1, e 426.º-A, ambos do CPP, com vista a decidir-se sobre o comportamento da arguida posteriormente à prática dos factos e a sua situação económico-financeira e encargos pessoais.

21-04-2016
Proc. n.º 48/09.OPILRS.L1.S1 - 5.ª Secção
Manuel Braz (relator)
Isabel São Marcos

Recurso de revisão

Motivação do recurso
Inconciliabilidade de decisões
Graves dúvidas sobre a justiça da condenação

- I - O recurso de revisão é o meio processual adequado, o «remédio», para reagir contra manifestos e intoleráveis erros judiciais fazendo-se prevalecer o princípio da justiça material sobre a segurança do direito e a força do caso julgado embora de forma limitada, naquilo que se tem entendido ser uma solução de compromisso ou um ponto de equilíbrio que à custa da segurança que o «caso julgado» em geral visa proporcionar acabe por permitir reparar uma dada situação que seria chocante para a própria paz jurídica.
- II - A inconciliabilidade a que se alude na al. c) do n.º 1 do art. 449.º do CPP, como fundamento do recurso extraordinário de revisão, não se reporta ao direito mas deve aferir-se entre os factos que estiveram na base da condenação e os que foram dados como provados noutra sentença. Comparando-os, há-de resultar patente não apenas que existe alguma relação entre eles mas que existe oposição entre os que estão provados na decisão revidada e nessa outra decisão.
- III - Para poder falar-se de inconciliabilidade torna-se indispensável que os factos que, considerados provados, serviram de base à condenação e os também dados como provados noutra sentença se excluam mutuamente de modo a gerar sérias dúvidas sobre a justiça da condenação.
- IV - A jurisprudência do STJ tem entendido que as decisões inconciliáveis, não se tratando das decisões proferidas no mesmo processo, sobre o mesmo objecto, não-de ser as decisões que, prolatadas em processos distintos, possuam eficácia executiva autónoma, que lhes advém do caso julgado que sobre elas se formou. Significa isto que a inconciliabilidade dos factos que fundamentaram a condenação e os dados como provados numa outra sentença pressupõe a existência de uma sentença externa, alheia e autónoma ao processo onde foi proferida a revidada.
- V - Não integra o fundamento previsto na al. c) do n.º 1 do art. 449.º do CPP, uma decisão condicional proferida em Espanha, estando o procedimento sujeito a ser reactivado se nele fossem produzidos elementos de prova que oportunamente não foi possível produzir, na medida em que, nessa decisão não foram, pura e simplesmente, dados como provados (ou não provados) quaisquer factos.
- VI - O fundamento de recurso extraordinário de revisão previsto na al. g) do n.º 1 do art. 449.º do CPP, foi introduzido no nosso ordenamento jurídico pela Lei 48/2007, de 29-08, na sequência de recomendação adoptada pelo Comité de Ministros do Conselho da Europa, na reunião ocorrida em 19-01-2000, relativa ao reexame e reabertura de processos ao nível interno na sequência de acórdãos do TEDH.
- VII - Da hermenêutica deste preceito resulta que só as sentenças vinculativas do Estado português proferidas por instância internacional são susceptíveis de fundamentar o recurso de revisão, o que significa que só as decisões do TEDH, do Tribunal Internacional de Justiça e dos tribunais penais internacionais, são relevantes em matéria deste recurso extraordinário.
- VIII - Não deve ser autorizada a revisão quando a sentença invocada pelo requerente foi proferida por tribunal de um outro Estado, não vinculando, por isso, o Estado português.

21-04-2016

Proc. n.º 125/12.0JELSB-D.S1 - 5.ª Secção

Nuno Gomes da Silva (relator)

Francisco Caetano

Santos Carvalho

Recurso de revisão
Novos meios de prova

Documento
Julgamento

- I - Dado o seu carácter extraordinário ou excepcional, o recurso de revisão está sujeito às causas taxativas e imperiosas elencadas no n.º 1 do art. 449.º do CPP, entre as quais aquela que enforma o objecto do recurso, constante da sua al. d), ou seja, a descoberta de novos factos ou meios de prova que de *per si* ou combinados com os que foram apreciados no processo suscitam graves dúvidas sobre justiça da condenação.
- II - Sobre o conceito de *novidade* a jurisprudência do STJ durante anos entendeu pacificamente que para efeitos dessa al. d) os factos ou os meios de prova eram *novos* desde que não apreciados no processo, ainda que não fossem ignorados pelo recorrente à data do julgamento. Mais recentemente, ganhou preponderância uma interpretação mais restritiva, de acordo com a qual *novos* são apenas os factos ou os meios de prova que eram ignorados pelo recorrente à data do julgamento e, porque aí não apresentados não puderam ser atendidos pelo tribunal. Algumas decisões do STJ admitem, contudo, a revisão quando, sendo embora o facto ou o meio de prova conhecido do recorrente no momento do julgamento, ele justifique suficientemente a sua não apresentação, explicando porque não pôde ou entendeu não dever apresentá-los na altura.
- III - Quanto à *gravidade* das dúvidas sobre a justiça da condenação o conceito reclama para estas um grau ou qualificação tal que ponha em causa, de forma séria, a condenação, no sentido de que a dúvida há-de ter uma consistência tal que aponte seriamente no sentido da absolvição como a decisão mais provável.
- IV - Não constitui facto ou meio de prova novo, no conceito acima expresso, um documento escrito por um menor que à data da ocasião dos factos circulava na carrinha com o arguido ora recorrente, que este poderia ter indicado para depor em audiência de julgamento como testemunha e só o não fez porque entendeu não o dever fazer.
- V - Uma mera imputação, sem qualquer contextualização, de um menor, filho do recorrente e de sua companheira, mãe da ofendida, com menos de 7 anos, vertida em texto que presumivelmente lhe foi ditado, que se trata em suma, de uma declaração não isenta e não credível no contexto da demais prova produzida no processo da condenação, não tem a virtualidade não tem a virtualidade de fazer suscitar dúvidas sobre a justiça da condenação, daí derivando a inutilidade da inquirição do menor em causa, bem como da testemunha para quem alegadamente verbalizou tal imputação.
- VI - Em sede de recurso de revisão o pedido formulado pelo recorrente de averiguação do depoimento da menor ofendida com base em exame pericial (perícia sobre a personalidade) com vista a apurar se a forma como relatou os factos é credível, é completamente serôdio, já que era aquando da discussão e julgamento da causa que o arguido deveria requerer o que a propósito tivesse por conveniente, para lá de o processo ter sido instruído com relatório psicológico da vítima, subscrito pelo INML, de onde resulta claramente caracterizada a sua personalidade.
- VII - É de julgar improcedente o recurso e negar a revisão pedida se no contexto do conjunto de toda a prova produzida, que foi criteriosamente apreciada na motivação sobre a matéria de facto da decisão revidada, os escritos que fundamentam o pedido de revisão não têm a virtualidade de suscitar quaisquer dúvidas (muito menos graves) sobre justiça da condenação.

21-04-2016

Proc. n.º 232/10.3JAAVR-C.S1 – 5.ª Secção

Francisco Caetano (relator)

Souto de Moura

Santos Carvalho

Recurso penal

Admissibilidade de recurso
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Dupla conforme
Roubo agravado
Sequestro
Qualificação jurídica
Concurso de infracções
Concurso de infrações
Cúmulo jurídico
Medida concreta da pena
Pena única
Imagem global do facto
Culpa
Prevenção geral
Prevenção especial

- I - Decorre do disposto no art. 400.º, n.º 1, al. f), na redacção introduzida pela Lei 48/07, de 29-08, que não é admissível recurso de acórdãos condenatórios proferidos, em recurso, pelas relações, que confirmem decisão de 1.ª instância e apliquem pena de prisão não superior a 8 anos, o que significa, só ser admissível recurso de decisão confirmatória da relação no caso de a pena aplicada ser superior a 8 anos de prisão, quer estejam em causa penas parcelares ou singulares quer penas conjuntas ou únicas resultantes de cúmulo.
- II - Nos termos da al. f) do n.º 1 do art. 400.º do CPP, são dois os pressupostos de irrecorribilidade estabelecidos nessa norma: o acórdão da relação confirmar a decisão de 1.ª instância e a pena aplicada na relação não ser superior a 8 anos de prisão.
- III - O elemento nuclear da norma da alínea f) do n.º 1 do art. 400.º do CPP supõe que se verifique convergência - concordância - entre o acórdão da relação e o acórdão da 1.ª instância, quanto aos seus fundamentos substanciais, isto é, que não se verifique uma alteração essencial nem dos factos nem da respectiva qualificação jurídica.
- IV - Não se verifica dupla conforme, por verificação de uma divergência essencial quanto à qualificação jurídica dos factos provados, no âmbito dos crimes de roubo, se na subsunção dos factos ao direito a 1.ª instância entendeu que os crimes de sequestro constituíam crimes-meio dos crimes-fim (roubos), concluindo pela existência de um concurso aparente entre os crimes de roubo e os crimes de sequestro e a relação, por seu lado, considerou que, segundo os factos provados, a privação de liberdade, por ocorrer a posteriori da consumação do roubo, já não se encontra ao abrigo da relação de concurso aparente com este ilícito, antes sendo passível de punição autónoma enquanto crime de sequestro.
- V - A jurisprudência do STJ vem entendendo que o crime de roubo consome o crime de sequestro quando este serve estritamente de meio para a prática daquele, isto é, quando o sequestro se tiver esgotado como crime-meio.
- VI - Um acto de privação da liberdade de movimentação de qualquer pessoa só poderá ser consumido por uma actividade enquadrável na figura criminal de roubo quando essa privação de liberdade se mostre absolutamente indispensável para se poder efectuar a subtracção violenta em que o roubo se concretiza, e, além do mais, unicamente enquanto essa subtracção estiver a ocorrer, pois só assim corresponde unicamente ao conceito de violência contra as pessoas que tipifica o crime de roubo. Caso contrário, a conduta em que se traduz aquela privação de liberdade, desnecessária e excessiva para a prática de actos de subtracção violenta, autonomiza-se, e passa a constituir a comissão do crime de sequestro.
- VII - Não se verifica um concurso efectivo entre os crimes de roubo e os crimes de sequestro dos funcionários das agências bancárias assaltadas se os factos provados não demonstram a existência de hiatos significativos entre o constrangimento à entrega do dinheiro (e, portanto, a concretização da subtracção) e o abandono das instalações bancárias por parte dos recorrentes (momento da consumação do crime), resultando, antes, da descrição dos factos que os dois momentos se sucederam, em actos seguidos e se, por outro lado, não

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

resulta clara a existência de uma privação da liberdade dos funcionários bancários que se tivesse significativamente prolongado para além do momento da subtracção, impondo-se a absolvição dos recorrentes quanto aos crimes de sequestro, nas pessoas dos funcionários bancários.

- VIII - Ponderando quanto aos crimes de roubo levados a cabo em agências bancárias, à mão armada e com disfarces, confrontando os respectivos funcionários e os clientes que lá se encontravam, as especialmente intensas exigências de prevenção geral positiva, particularmente acentuadas pelo modo de execução dos crimes ("assaltos a bancos à mão armada") e grau elevado de "profissionalismo" e destemor neles posta, conformando um elevado grau de ilicitude, as relevantes exigências de prevenção especial e a intensidade da vontade criminosa, abrangendo o planeamento e a execução dos crimes, mas considerando igualmente a ausência de antecedentes criminais do recorrente o que sugere boas perspectivas de ressocialização, não são de considerar excessivas as penas de 6 anos de prisão cominadas pela prática de 3 crimes de roubo agravado, p. e p. pelo art. 210.º, n.ºs 1 e 2, al. b), com referência aos arts. 204.º, n.º 2, als. a), f) e g), e 202.º, al. b), todos do CP.
- IX - Os roubos levados a cabo pelos arguidos conformam um ilícito global de elevada gravidade e revelam personalidades criminosas arrojadas, bem como, a prática de todos os outros crimes, em estreita conexão com aqueles, destinados uns a facilitá-los, outros a dificultar a identificação dos recorrentes como seus autores, demonstrativos de um cuidado e o elevado grau de preparação posta pelos recorrentes na actividade criminosa global, por aí se revelando as personalidades criminosas especialmente vocacionadas dos recorrentes.
- X - O período de tempo relativamente curto, de pouco mais de três meses, em que todos os assaltos às agências bancárias foram cometidos, sendo que dois deles foram cometidos no mesmo dia, demonstra bem a intensidade da vontade criminosa dos recorrentes e a sua propensão para a prática de crimes, como modo de obtenção de proveitos económicos. Tanto mais que os recorrentes se deslocavam da Córsega para realizarem em Portugal essa actividade.
- XI - Perante uma moldura abstracta do concurso aplicável ao recorrente *P* que tem como limite mínimo 6 anos de prisão e como limite máximo 25 anos de prisão, ponderando o ilícito global e a personalidade do recorrente nele manifestada, considerando igualmente a ausência de antecedentes criminais que é de molde a suportar uma convicção de pluriocasionalidade e de que o cumprimento da pena alcançará um efeito positivo de ressocialização e atendendo, ainda, a que o concurso é integrado por menos crimes do que aqueles que foram tidos em conta pela relação, considera-se que a pena conjunta fixada pela relação se mostra algo excessiva mostrando-se mais ajustada a seguinte pena conjunta de 10 anos de prisão.
- XII - Perante uma moldura abstracta do concurso aplicável ao recorrente *S* que tem como limite mínimo 8 anos de prisão e como limite máximo 25 anos de prisão, ponderando o ilícito global emerge de uma verdadeira tendência criminosa que já caracterizou o seu passado e o conduziu ao cumprimento de penas de prisão, bem como, a circunstância de o recorrente *S* reiniciar a prática da actividade criminosa, em apreço, depois de ter sido condenado numa pena conjunta de 16 anos de prisão, pela prática de um ilícito global de similares características, e pouco tempo depois de ser restituído à liberdade é bem reveladora da "vocaçao" criminosa do recorrente e da intensidade com que necessidade de pena emerge dos factos, mas atendendo, ainda, a que o concurso é integrado por menos crimes do que aqueles que foram tidos em conta pela relação, considera-se que a pena conjunta fixada pela relação se mostra algo excessiva mostrando-se mais ajustada a seguinte pena conjunta de 15 anos de prisão.

21-04-2016

Proc. n.º 203/12.5JBLSB.E1.S1 – 5.ª Secção

Isabel Pais Martins (relatora)

Manuel Braz

Recurso penal
Furto
Concurso de infracções
Concurso de infrações
Cúmulo jurídico
Conhecimento superveniente
Medida concreta da pena
Pena única
Imagem global do facto
Culpa
Prevenção geral
Prevenção especial
Pluriocasionalidade

- I - No nosso sistema, a pena conjunta pretende ajustar a sanção - dentro da moldura formada a partir de concretas penas singulares - à unidade relacional de ilícito e de culpa, fundada na conexão *auctoris* causa própria do concurso de crimes.
- II - No sistema da pena conjunta, a fundamentação deve passar pela avaliação da conexão e do tipo de conexão que entre os factos concorrentes se verifica e pela avaliação da personalidade unitária do agente.
- III - Particularizando este segundo juízo - e para além dos aspectos habitualmente sublinhados, como a detecção de uma eventual tendência criminosa do agente ou de uma mera pluriocasionalidade que não radica em qualidades desvaliosas da personalidade - o tribunal deverá especialmente ter em conta a concreta necessidade de pena resultante da inter-relação dos vários ilícitos típicos.
- IV - Na avaliação conjunta dos factos e da personalidade dos recorrentes, na dimensão assinalada, releva, muito negativamente, o elevado número de crimes cometido, realizando os recorrentes uma intensa actuação criminosa muito "especializada" e executada com elevado grau de mestria, apresentando-se a prática criminosa dos recorrentes como a concretização de um verdadeiro projecto de vida, sendo dela que os recorrentes retiravam os proventos para satisfação das suas necessidades primárias e dos seus gostos em termos de vestuário e acessórios.
- V - O curto período de tempo, de cerca de seis meses, em que a actividade criminosa se desenrolou não permite afirmar que a mesma, não obstante a perícia com que foi realizada, seja expressão de uma verdadeira tendência criminosa dos recorrentes. Também o percurso pessoal dos recorrentes e as suas condições de vida apontam no sentido de uma pluriocasionalidade predominantemente decorrente de factores pessoais adversos a uma integração social bem conseguida.
- VI - Perante uma moldura abstracta do concurso que tem como limite mínimo 2 anos e 4 meses de prisão e como limite máximo 25 anos, relevando, especialmente, o sentido crítico que os recorrentes demonstraram em relação aos seus actos, o curto período de tempo em que o ilícito global foi realizado, caracterizado, predominantemente, por uma actividade típica de "carteiristas", na qual se projectam qualidades de personalidade avessas à violência, temos mais ajustada, a cada um dos recorrentes, a pena conjunta de 6 anos de prisão.

28-04-2016
Proc. n.º 55/14.0TELSB.S1 – 5.ª Secção
Isabel Pais Martins (relatora)
Manuel Braz

Habeas corpus
Prazo da prisão preventiva
Anulação de sentença

Excepcional complexidade
Excepcional complexidade
Inexistência
Condenação

- I - A sentença condenatória proferida pela 1.ª instância, mesmo que, em fase de recurso venha a ser anulada, é relevante para efeitos de definir a fase do procedimento em que o processo se encontra e, em função dela, o prazo de duração máxima da prisão preventiva.
- II - Uma sentença condenatória, ainda que anulada, não se pode considerar um acto inexistente, por forma suportar a "ficção" de que o procedimento ainda se encontra na fase anterior à condenação em 1.ª instância ["sem que tenha havido condenação em 1.ª instância"].
- III - Com a prolação de decisão condenatória em 1.ª instância, o processo entra na fase de recurso, justamente a fase a que se refere a al. d) do n.º 1 do art. 215.º, e a circunstância de essa decisão condenatória vir a ser anulada não afecta o prazo de duração máxima da prisão preventiva que foi logo alargado por força de o processo ter entrado na fase de recurso (já ter havido condenação em 1.ª instância, embora "sem que tenha havido condenação com trânsito em julgado").
- IV - Em função da fase em que se encontra o processo e de o procedimento ser, designadamente, por crimes de burla - crimes especificados na al. d) no n.º 2 do art. 215.º, do CPP -, tendo, ademais, sido declarada a excepcional complexidade do procedimento, o prazo de duração máxima da prisão preventiva é, nos termos das disposições conjugadas da al. d) do n.º 1 e dos n.ºs 2 e 3 do art. 215.º do CPP, de três anos e quatro meses de prisão.
- V - É de indeferir, por falta de fundamento legal, a petição de “*habeas corpus*”, interposta com fundamento na ilegalidade da sua prisão, se o requerente se encontra ininterruptamente preso desde 06-06-2013, ainda não se mostrando esgotado o prazo máximo de prisão preventiva admissível em função da fase processual em que o processo se encontra.

28-04-2016

Proc. n.º 403/12.8JAAVR-H.S1 – 5.ª Secção

Isabel Pais Martins (relatora)

Manuel Braz

Santos Carvalho

Recurso de revisão
Novos meios de prova
Declarações do co-arguido
Declarações do coarguido
Medida concreta da pena

- I - A afirmação de um co-arguido também condenado no sentido de que o condenado não lhe vendeu a heroína e cocaína a que se referem duas das transacções constantes dos factos dados como provados no acórdão condenatório, feita em carta, junta ao processo e confirmada em declarações prestadas perante o juiz, constitui um novo meio de prova, na medida em que esse meio de prova - atenta a postura, legítima, desse condenado na audiência, de não prestar declarações quanto a esses factos - não pôde ali ser produzido.
- II - Não obstante serem um novo meio de prova, essas afirmações não podem sustentar a pretensão de revisão, pois a ser-lhes dado valor, só poderiam eventualmente pôr em dúvida as vendas de cocaína e heroína indicadas nos referidos factos, já que, para além das transacções a que o novo meio de prova se reporta, ocorridas em Março de 2000, o requerente vendeu regularmente heroína e cocaína até Junho do mesmo ano.
- III - A eventual eliminação dessas duas transacções apenas poderia conduzir a uma redução da pena aplicada, mas com esse fim e com fundamento na al. d) do n.º 1 do art. 449.º, não é admissível a revisão, como estabelece o n.º 2.

28-04-2016
Proc. n.º 395/01.9TBVNF-B.S1 – 5.ª Secção
Manuel Braz (relator)
Isabel São Marcos
Santos Carvalho

Pedido de indemnização civil
Princípio da adesão
Responsabilidade civil emergente de crime
Responsabilidade civil do Estado
Nexo de causalidade
Causalidade adequada
Responsabilidade solidária

- I - Está consagrado no art. 71.º, do CPP o "princípio da adesão" de harmonia com o qual o direito à indemnização por danos sofridos com um ilícito de natureza criminal deve e só deve ser exercido no âmbito do próprio processo penal que tenha sido desencadeado para apurar a responsabilidade penal de alguém.
- II - De acordo com o art. 129.º, do CP, que a indemnização por perdas e danos emergentes de crime é regulada pela lei civil significando isto que é nos pressupostos dessa lei que se há-de basear o pedido de indemnização deduzido obrigatoriamente na acção penal.
- III - Se o pedido não é de indemnização por perdas e danos causados pelo crime e não se funda na responsabilidade directa do agente pelos danos que causou com a prática do crime o pedido é legalmente inadmissível no processo penal.
- IV - A responsabilidade civil extracontratual por factos ilícitos pressupõe, a ocorrência de um facto (acção ou omissão), a imputação do facto ao lesante, um dano, e um nexo de causalidade entre o facto e o dano. Acresce que a responsabilidade civil pela prática de um crime tem de ser reportada ao momento da sua prática e não a momento anterior.
- V - Resultando dos factos provados que a Câmara Municipal concedeu licença para um espectáculo no decurso do qual ocorreu um incidente ao ser executado um número de pirofagia que provocou lesões (queimaduras) em dois menores que assistiam ao dito espectáculo e que o licenciamento foi concedido sem que houvesse sido feita prova da existência de seguro de responsabilidade civil que seria obrigatório por parte do promotor do espectáculo, a haver facto ilícito praticado pelo Município traduzido num licenciamento inadequado do espectáculo esse ilícito, este além de ser anterior àquele que realmente gerou um dano, não é de natureza criminal.
- VI - De acordo com o art. 512.º, n.º 1, do CC são pressupostos da solidariedade: o direito à prestação integral, o efeito extintivo recíproco comum, a identidade da prestação, a identidade da causa e a comunhão de fim.
- VII - Não há identidade da causa se a responsabilidade do demandado e arguido advém da prática de um facto com ilicitude criminal e a presuntiva responsabilidade do demandado Município advém de factos naturalisticamente diferentes que preenchem um outro ilícito diverso e de diferente natureza.
- VIII - A responsabilidade do Município pela prática enquanto entidade de direito público de um acto ilícito nos termos definidos nos arts. 7.º, n.º 1 e 9, n.º 1 da Lei n.º 67/2007, de 31-12, que regula a responsabilidade civil extracontratual do Estado e demais entidades públicas, não prescinde dos pressupostos da responsabilidade civil extra-contratual acima enunciados e entre eles o exigível nexo de causalidade adequada nos termos consagrados no art. 563.º do CC: "A obrigação de indemnização só existe em relação aos danos que o lesado provavelmente não teria sofrido se não fosse a lesão".
- IX - Não há entre os dois fenómenos - a falta de licenciamento e o dano sofrido pelo menor recorrente - uma ligação que, segundo a regra comum da vida autorize a pensar que posto o

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- primeiro provavelmente se daria o segundo. E é essa ligação que a teoria da causalidade adequada, exige, pois não pode considerar-se causa uma qualquer condição, a mais remota.
- X - A falta de licenciamento que é anterior ao facto ilícito criminal esse sim gerador do dano não se pode ter como uma condição idónea para o desencadear do processo causal que levou à produção desse dano.
- XI - A lesão do direito à integridade física do lesado não pode ser reconduzida ao comportamento do demandado Município mas sim ao autor do número de pirofagia, aliás não previsto no requerimento em que se pedia o licenciamento do espectáculo pois como está provado «segundo o requerimento formulado, tratar-se-ia de um espectáculo de rua para crianças com cadeiras para o público que incluía ilusionismo, o cão cantor, malabaristas e palhaços».
- XII - Não é possível afirmar que se houvesse licenciamento adequado as lesões não se produziram assim como se não pode considerar a falta de licenciamento como um facto que haja agravado o risco de produção do dano ocorrido tomando-o mais provável pelo que consequentemente se não pode entender a falta de licenciamento como causa adequada desse dano, sendo de conceder provimento ao recurso do demandando, absolvendo o demandado Município do pedido de indemnização contra ele deduzido.

28-04-2016

Proc. n.º 319/12.8GBGDL.E1.S1 – 5.ª Secção

Nuno Gomes da Silva (relator)

Francisco Caetano

<p><i>Habeas corpus</i> Tribunal de Execução das Penas Admissibilidade de recurso Constitucionalidade</p>

- I - A providência de “*habeas corpus*” tem uma natureza excepcional destinando-se a assegurar o direito à liberdade mas não é um recurso. É um remédio único, a ser usado quando falham as demais garantias do direito de liberdade mas não pode ser utilizado para impugnar quaisquer deficiências ou irregularidades processuais ou para discutir a validade das decisões de mérito.
- II - Terá natureza excepcional por se propor como reacção expedita perante uma situação de prisão ilegal oriunda de uma inusitada ou patente desconformidade processual, adjectiva ou material que redunde numa situação de prisão ilegal.
- III - Os períodos de saída do estabelecimento prisional seja ela administrativa ou jurisdicional são considerados períodos de execução da pena (art. 77.º, n.º 1, do CEPMPL), por isso, a saída jurisdicional não parece poder ser considerada como um obstáculo à liberdade porque, em rigor, a saída não significa alteração do estatuto do condenado; ainda que em período de saída, tido como medida de flexibilização da pena, ele continua em cumprimento dessa pena e com forte restrição de movimentos decorrente desde logo da limitação temporal do dito período de saída e da sobrecarga de condições várias como a fixação estrita desse período (momento e hora da saída e do regresso) ou ainda de outras possíveis como por exemplo a obrigação de fixar residência, não efectuar determinados consumos nem frequentar certos locais ou acompanhar com certas pessoas.
- IV - A não audição do recluso para efeitos de decisão quanto à concessão de saída jurisdicional, decisão tomada pelo juiz por entender face aos elementos recolhidos que essa audição não seria necessária, está em conformidade com o disposto no art. 191.º, n.º 2, do CEPMPL, na medida em que na actual previsão legal tal audição é facultativa.
- V - Não cabe sindicar nesta sede a bondade dos fundamentos da decisão em causa na parte em que esta se pronunciou sobre os pressupostos materiais respeitantes à não verificação das razões para conceder a licença e sindicar se neles foram respeitados os princípios da

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

verdade material e da presunção de inocência pois isso redundaria numa apreciação de natureza recursiva excluída do âmbito fundador de um requerimento de habeas corpus.

- VI - Não corresponde à verdade a inexistência de fundamentação da decisão, se foi cumprido o disposto no art. 146.º, n.º 1, do CEPMPL, ainda que se possa equacionar que isso não foi feito com profundidade e minúcia. Ainda que houvesse falta de fundamentação não seria também no âmbito do pedido de habeas corpus que tal deficiência haveria de ser suprida.
- VII - O TC tomou posição no Ac. n.º 560/2014 no sentido de não julgar inconstitucional a norma do art. 196.º, n.º 1 e 2, do CEPMPL, quando confere ao MP a possibilidade de recorrer da decisão que conceda, recuse ou revogue a licença de saída jurisdicional enquanto o recluso apenas pode recorrer da decisão que revogue a dita licença.
- VIII - Não colhe e não parece cabido conferir fundamentação própria ao argumento recursivo de que o “entendimento/interpretação de que a petição de habeas corpus não é o meio adequado para analisar e/ou inverter a decisão judicial proferida pelo TEP que negou a licença de saída precária prevista nos arts. 76.º, n.º 1, 78.º e 79.º, do CEPMPL é materialmente inconstitucional”, se o requerente se limita a afirmar essa inconstitucionalidade, invocando embora as normas constitucionais que entende violadas mas sem reportar qual das normas reguladoras do pedido de habeas corpus contende com elas nem procedendo a qualquer enunciação ou propondo a resolução da questão.

28-04-2016

Proc. n.º 23/16.8YFLSB.S1 – 5.ª Secção

Nuno Gomes da Silva (relator)

Francisco Caetano

Santos Carvalho

Acórdão para fixação de jurisprudência

Trânsito em julgado

Concurso de infracções

Concurso de infracções

Conhecimento superveniente

Cúmulo jurídico

Condenação

Âmbito do concurso

Referência temporal

O momento temporal a ter em conta para a verificação dos pressupostos do concurso superveniente de crimes é o trânsito em julgado da primeira condenação por qualquer dos crimes em concurso.

28-04-2016

Proc. n.º 330/13.1PJPT-A.P1-A.S1

Souto de Moura (relator)

Pires da Graça

Raúl Borges

Isabel Pais Martins (vencida)

Manuel Braz (vencido)

Isabel São Marcos

Helena Moniz

Nuno Gomes da Silva

Francisco Caetano

Manuel Augusto de Matos

Pereira Madeira

Santos Carvalho

Armindo Monteiro

Santos Cabral
Oliveira Mendes
Henriques Gaspar (Presidente)

Maio

3.ª Secção

Recurso penal
Admissibilidade de recurso
Dupla conforme
Trânsito em julgado
Nulidade
Recurso da matéria de facto
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Recurso da matéria de direito
Omissão de pronúncia
Falta
Fundamentação
Alteração da qualificação jurídica
Tráfico de estupefacientes
Tráfico de estupefacientes agravado
Medida concreta da pena
Regime penal especial para jovens

- I - De acordo com o preceituado no art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP, na redacção introduzida pela Lei 48/07, de 29-08, não é admissível recurso de acórdãos condenatórios proferidos, em recurso, pelas relações que confirmem decisão de 1.ª instância e apliquem pena de prisão não superior a 8 anos, o que significa, como este STJ vem entendendo, de forma constante e pacífica, só ser admissível recurso de decisão confirmatória da relação no caso de a pena aplicada ser superior a 8 anos de prisão, que estejam em causa penas parcelares ou singulares quer penas conjuntas ou únicas resultantes de cúmulo.
- II - Pelo que, no que concerne aos crimes de corrupção e respectivas penas parcelares aplicadas ao arguido X estamos perante decisão condenatória de 1.ª instância confirmada pelo tribunal da relação, sendo estas penas não superiores a 8 anos de prisão, motivo pelo qual a decisão é impugnada no que respeita àquelas penas parcelares aplicadas ao arguido X.
- III - Estando o STJ impedido de sindicar o acórdão recorrido no que tange à condenação por aqueles dois crimes, está também impedido de exercer qualquer censura sobre a actividade decisória prévia que subjaz e conduziu à condenação do recorrente por tais crimes, tendo o acórdão recorrido quanto aos mesmos transitado em julgado, razão pela qual no que a eles se refere se formou caso julgado material, tornando definitiva e intangível a respectiva decisão em toda a sua dimensão. De outra forma estar-se-ia a violar o princípio *non bis in idem* (art. 29.º, n.º 5, da CRP).
- IV - Tal como terá de ser rejeitado, também, na vertente em que aquele arguido X impugna a alteração da matéria de facto produzida no tribunal da relação na sequência do recurso interposto pelo MP, uma vez que o recurso para o STJ, enquanto tribunal de revista – n.º 2 do art. 31.º da LOSJ -, visa exclusivamente matéria de direito – art. 434.º, do CPP -, razão pela qual é insindicável a decisão proferida sobre a matéria de facto pelo tribunal da relação, sem embargo do conhecimento dos vícios previstos nas als. a) a c) do n.º 2 do art. 410.º do CPP, vícios que no caso não se verificam.
- V - Resultando do acórdão recorrido que o tribunal *a quo* se pronunciou de forma circunstanciada sobre a determinação da medida da pena relativamente ao crime de tráfico

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

de estupefacientes agravado, tendo indicado a sua concreta medida, indicação que voltou a fazer no dispositivo, inexistente a omissão de pronúncia invocada pelo arguido X. Uma vez que, conquanto de forma sintética, o acórdão recorrido também conheceu expressamente da pena única imposta ao arguido X, para o que procedeu à operação de cúmulo jurídico de penas, inexistente, de igual forma, a falta de fundamentação invocada pelo referido arguido.

- VI - A requalificação que o tribunal recorrido operou, considerando preenchida a agravante da al. j) do art. 24.º do DL 15/93, de 22-01, surge na sequência do recurso interposto pelo MP, recurso a que todos os arguidos puderam responder, proporcionando-se assim o necessário e suficiente cumprimento do princípio do contraditório relativamente a tal requalificação, pelo que inexistente a nulidade alegada pelo arguido X, respeitante ao não cumprimento do art. 358.º, n.º 1, do CPP.
- VII - No caso vertente constata-se a existência de uma concertada e organizada agregação mútua, com um chefe, uma hierarquia e uma divisão de tarefas com um objectivo comum, o tráfico reiterado de droga (heroína e cocaína), estrutura esta liderada pelo arguido X, o qual distribuía as tarefas, controlava os passos de todas as pessoas ao seu serviço, determinava os preços, bem como os dias e horários de venda, fazendo-o através de inúmeros e sucessivos contactos telefónico, tendo por elementos de confiança a cónjuge e os dois filhos, todos co-arguidos, tendo ainda recrutado e mantido ao serviço outras 14 pessoas. Vem provado, ainda, que de entre as inúmeras transacções de heroína e cocaína, uma dos membros do grupo, num só dia, vendeu substâncias estupefacientes no valor de 80 contos e que outro elemento, também num só dia, vendeu 400 doses de substâncias estupefacientes. Pelo que, é de concluir que as condutas praticadas pelos arguidos/recorrentes X e Y integram o crime de tráfico de estupefacientes agravado pelo qual forma condenados pelo tribunal da relação, p. e p. pelos arts. 21.º, n.º 1 e 24.º, als. b), c) e j) do DL 15/93, de 22-01.
- VIII - De acordo com o entendimento maioritário do STJ, a atenuação especial da pena fundada no art. 4.º, do DL 401/82, só pode ocorrer quando o tribunal tiver estabelecido positivamente que há razões sérias para crer que dessa atenuação especial resultam vantagens para a reinserção social do jovem delinquente e, simultaneamente, se considerar a atenuação compatível com as exigências de prevenção geral, sob a forma de exigências mínimas e irrenunciáveis de defesa do ordenamento jurídico e garantia de protecção dos bens jurídicos. Daqui resulta que, não obstante a emissão de um juízo de prognose favorável incidente sobre o jovem delinquente, pode o mesmo revelar-se insuficiente para aplicação do regime previsto no art. 4.º, do DL 401/82.
- IX - Estamos perante facto delituoso de gravidade muito elevada, claramente reflectida na moldura penal do crime de tráfico de estupefacientes agravado, sendo que as consideráveis exigências de prevenção geral impostas pelo crime cometido e as exigências de prevenção especial, decorrentes de condenação anterior pela prática de crime de tráfico de estupefacientes, aliadas à acentuada ilicitude do facto, cuja agravação resulta da verificação de 3 qualificativas, afastam a aplicação do regime do art. 4.º, do DL 401/82, ao arguido Y, invocada pelo mesmo.
- X - Quanto à concreta pena aplicada ao arguido X pela prática de um crime de tráfico de estupefacientes agravado, para além da elevada gravidade do facto perpetrado e das notórias e acentuadas exigências de prevenção geral, atento o protagonismo assumido pelo arguido em todo o processo delituoso, avultam exigências de prevenção especial decorrentes de 2 condenações pelo crime de tráfico, uma de 6 anos de prisão e outra de 7 anos de prisão, que o arguido se encontra actualmente a cumprir, sendo que se considera adequada a aplicação de uma pena de 11 anos de prisão, pela prática de um crime de tráfico de estupefacientes agravado.
- XI - Atenta, por um lado, a natureza e a gravidade dos factos perpetrados, bem como a sua manifesta e estreita conexão, consabido que na origem dos dois crimes de corrupção (em que o arguido X foi condenado respectivamente nas penas de 3 anos e 2 anos e 6 meses de prisão) se encontra o crime de tráfico de estupefacientes agravado, por outro lado o *quantum* de cada uma das penas, bem como a propensão que o arguido revela para o crime,

concretamente para o tráfico de estupefacientes, fixa-se a pena única a aplicar ao arguido X em 14 anos de prisão.

04-05-2016

Proc. n.º 1101/12.8TDPRT.P1.S1 - 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

Pires da Graça

Recurso para fixação de jurisprudência

Instrução

Juiz de instrução

Competência

Oposição de julgados

Ministério Público

Objecto do processo

Objeto do processo

Acusação

Abertura da instrução

Extemporaneidade

Prazo de interposição de recurso

- I - De acordo com o disposto no art. 438.º, n.º 1, do CPP, o recurso para fixação de jurisprudência é interposto no prazo de 30 dias a contar do trânsito em julgado do acórdão proferido em último lugar. O trânsito em julgado do acórdão recorrido ocorreria em 12-02-2016, após o decurso do prazo geral de 10 dias, por não admitir recurso ordinário. O recorrente por requerimento de 08-02-2016 veio renunciar ao decurso do prazo para o exercício do direito ao recurso de constitucionalidade, requerimento relativamente ao qual o MP após “visto”, intervenção que deve ser entendida como correspondendo à decisão de acertamento ou de confirmação prevista no n.º 1 do art. 107.º do CPP. Consequentemente, o trânsito em julgado do acórdão recorrido verificou-se, quanto ao recorrente, no dia 08-02-2016. Na mesma data transitou o acórdão quanto ao MP uma vez que foi dele notificado em 28-01-2016, não tendo suscitado qualquer nulidade ou irregularidade ou apresentado qualquer reclamação. Pelo que, tendo o recurso para fixação de jurisprudência sido interposto em 12-02-2016, considera-se tempestiva a sua interposição, com respeito do prazo fixado no art. 438.º, n.º 1, do CPP.
- II - Ambos os acórdãos se ocupam da mesma questão de direito, isto é, a de saber se a competência material e funcional do TCIC para proceder à realização da instrução é aferida em face do objecto do processo tal como configurado pela acusação, ou, antes, se é adquirida na fase de inquérito e da instauração do processo e que a mesma se mantém, independentemente de posteriores modificações do objecto do processo, na fase da instrução, apesar do desaparecimento, na acusação, dos ilícitos criminais que, inseridos no catálogo constante do art. 47.º, n.º 1, do EMP, e no art. 120.º, n.º 1, da Lei 62/2013, de 26-08 (LOSJ).
- III - O acórdão recorrido considera que é com o início do processo – com a aquisição da notícia do crime e com o início da fase de inquérito, portanto – que se fixa a competência do TCIC, competência que se mantém para a fase de instrução, independentemente da configuração dada ao objecto do processo na acusação. O acórdão fundamento, ao invés, considera que a competência do TCIC para julgar a fase de instrução depende da configuração dada ao objecto do processo pela acusação, tornando irrelevante para a resolução da questão sobre qual o tribunal competente para julgar a fase de instrução o facto de o mesmo TCIC ter intervindo no inquérito, na prática de actos sujeitos a reserva de jurisdição. É idêntica a factualidade subjacente às decisões proferidas em ambos os acórdãos. Ambos os acórdãos – fundamento e recorrido – foram proferidos no domínio da

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

mesma legislação, não tendo sobrevindo, entre um e outro, modificação legislativa que haja interferido na resolução da questão de direito aí controvertida.

04-05-2016

Proc. n.º 32/14.1JBLSB-P.L1-A.S1 - 3.ª Secção

Manuel Augusto de Matos (relator)

Armindo Monteiro

Pereira Madeira

Recurso de decisão contra jurisprudência fixada
Convite ao aperfeiçoamento
Abertura da instrução

A decisão impugnada, ao admitir a possibilidade de um convite para aperfeiçoamento dirigido à ampliação da matéria factual com vista à integração do elemento subjectivo da infracção, contradiz em absoluto a jurisprudência fixada no AFJ 7/2005 que refere não haver lugar a convite ao assistente para aperfeiçoar o requerimento de abertura de instrução, apresentado nos termos do art. 287.º, n.º 2, do CPP, quando for omissivo relativamente à narração sintética dos factos que fundamentam a aplicação de uma pena ao arguido, pelo que aplicando a mesma, deve o acórdão recorrido ser modificado em conformidade.

04-05-2016

Proc. n.º 136/14.0T9VFR.P1-A.S1 - 3.ª Secção

Santos Cabral (relator)

Oliveira Mendes

Pereira Madeira

Recurso penal
Repetição da motivação
Matéria de direito
Matéria de facto
Admissibilidade de recurso
Dupla conforme
Pena parcelar
Pena única
Medida concreta da pena
Imagem global do facto

- I - As conclusões de recurso apresentadas podem-se dividir em dois segmentos concretos: o primeiro incide sobre a impugnação da materialidade considerada provada; a segunda incide sobre as penas parcelares aplicadas, bem como a ausência de justificação da forma como se alcançou a pena única. As conclusões da motivação dos recursos interpostos para o tribunal da relação coincidem, quase integralmente, com aquelas que foram formuladas nos recursos interpostos para o STJ em relação aos dois segmentos, sendo igualmente certo que o tribunal da relação examinou as questões que foram suscitadas pelos recorrentes nos recursos que lhe dirigiu e que foram julgados improcedentes.
- II - Porém apelando ao núcleo da motivação, verificamos que, em última análise, os recorrentes equacionam a decisão recorrida, isto é, a decisão do tribunal da relação com a pretensão de que seja alterada a pena única que foi aplicada recorrendo à mesma lógica argumentativa. Neste condicionalismo, e numa perspectiva benévola, pode-se considerar uma eventual persistência da mesma crítica que já foi dirigida à decisão de 1.ª instância por considerar que se mantêm as razões anteriormente deduzidas. A rejeição do recurso

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

representaria neste condicionalismo uma insuportável desproporcionalidade perante a irregularidade praticada, pelo que se procederá ao conhecimento do recurso interposto.

- III - O recurso para o STJ visa exclusivamente o reexame das questões de direito, sem prejuízo do conhecimento oficioso dos vícios do art. 410.º, n.º 2, do CPP, sendo que não se vislumbra na análise da decisão recorrida, e só ela releva para o fim em vista, onde é que exista qualquer uma daquelas patologias. Substancialmente o que os recorrentes pretendem é reavivar a questão inerente à materialidade considerada provada, o que não é admissível em sede de recurso para o STJ.
- IV - Mais, no caso concreto, o tribunal da relação confirmou a pena única, bem como as penas parcelares, pelo que a hipótese vertente convoca a al. b) do n.º 1 do art. 432.º do CPP que nos remete para a al. f) do n.º 1 do art. 400.º do CPP. No caso de concurso de crimes, pena aplicada é tanto a pena parcelar cominada para cada um dos crimes, como o é, também, a pena única. Nesta hipótese só são recorríveis as decisões das relações que, incidindo sobre cada um dos crimes e correspondentes penas parcelares, ou sobre a pena única, apliquem e confirmem pena de prisão superior a 8 anos, motivo pelo qual, face às disposições legais citadas, não é admissível o recurso interposto no que concerne às penas parcelares pois que o tribunal da relação confirmou as mesmas, todas não superiores a 8 anos de prisão.
- V - Fundamental na formação da pena única é a visão de conjunto, a eventual conexão dos factos entre si e a relação desse bocado de vida criminosa com a personalidade. A pena única deve formar-se mediante uma valoração completa da pessoa do autor e das diversas penas parcelares. Estamos em face de uma actuação com alicerce numa estrutura organizada com desempenho específico de funções e vocacionada para a prática de crimes contra a propriedade em alvos seleccionados em função das suas características. Os valores em causa em cada um dos furtos praticados já assumem uma dimensão elevada, havendo que, em sede de prevenção geral positiva, criar um sentimento de confiança no sistema, por parte da população em geral. As penas únicas aplicadas de 9 anos e 6 meses de prisão, 10 anos de prisão e 9 anos e 6 meses de prisão, aplicadas respectivamente aos recorrentes X, Y e Z, situam-se dentro dos limites concedidos por uma perspectiva de proporcionalidade e exigidas pelas razões de prevenção especial, pelo que não se vê motivo para as alterar, confirmando-as.

04-05-2016

Proc. n.º 6796/13.2TDLSB.L1.S1 - 3.ª secção

Santos Cabral (relator)

Oliveira Mendes

<p>Recurso penal Medida concreta da pena Cúmulo jurídico Furto qualificado</p>
--

- I - A formação da pena única, a determinar após a fixação de cada um das parcelares, não é mais uma sua simples adição, uma soma aritmética, antes uma operação de reconstrução de uma nova pena, a partir de uma nova culpa, pela consideração de critérios legais, toda ela vinculada e não discricionária.
- II - Atendendo a que o recorrente foi condenado como reincidente, pela prática de 11 crimes de furto (qualificados e simples) e de 1 crime de violação de domicílio, ao modo de execução dos crimes (arrombando residências e escalando o acesso a habitações), com dolo intenso e elevado grau de ilicitude, às prementes necessidades de prevenção especial que se fazem sentir e de prevenção geral para defesa do direito ao património, e aos danos matérias provocados, com os incómodos pessoais e custos na reparação, e à postura do arguido, de fraca cooperação ou quase nula, e aos antecedentes criminais registados, julga-se adequada a pena única de 7 anos de prisão aplicada.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

04-05-2016
Proc. n.º 130/14.1SHLSB.S1 - 3.ª secção
Armindo Monteiro (relator)
Santos Cabral

Habeas corpus
Prisão ilegal
Prazo da prisão preventiva
Caso julgado

- I - O crime de violência doméstica, p. e p. pelo art. 152.º, n.º 3, do CP, punível com pena de prisão de 2 a 8 anos de prisão, integra o conceito de criminalidade violenta, previsto no art. 1.º, do CP, pelo que, o prazo máximo de prisão preventiva, em causa nos autos, é de 2 anos, nos termos do art. 215.º, n.º 1, al. d) e n.º 2, do CPP, e não de 1 ano e 6 meses como invocado pelo requerente.
- II - Formou-se caso julgado quanto ao despacho judicial que precisou em 2 anos o prazo de prisão preventiva, ou seja, formou-se caso julgado no que concerne a essa definição temporal, pelo que pressupondo a manutenção dos seus pressupostos não pode ser agora colocada em causa pela presente providência de *habeas corpus*.

10-05-2016
Proc. n.º 30/16.0YFLSB.S1 - 3.ª Secção
Santos Cabral (relator)
Raúl Borges
Pereira Madeira

Recurso penal
Cúmulo jurídico
Concurso de infracções
Concurso de infrações
Conhecimento superveniente
Nulidade

- I - De acordo com a jurisprudência maioritária deste STJ, a sentença referente a um concurso de crimes de conhecimento superveniente deverá ser elaborada, como qualquer outra sentença, tendo em atenção o disposto no art. 374.º, do CPP, pois a lei não prevê nenhum desvio a esse regime geral, ao que acresce que a punição do concurso superveniente não constitui uma operação aritmética ou automática, antes exige um julgamento (art. 472.º, n.º 1, do CPP), destinado a avaliar, em conjunto, os factos, na sua globalidade, e a personalidade do agente, conforme dispõe o art. 77.º, n.º 1, do CP.
- II - Por isso, a sentença de um concurso de crimes terá de conter uma referência aos factos cometidos pelo agente, não só em termos de citação dos tipos penais cometidos, como de descrição dos próprios factos efectivamente praticados, na sua singularidade circunstancial. Uma vez que a decisão de facto proferida pelo tribunal recorrido não cumpre o imposto pelo n.º 2 do art. 374.º, é por isso nula, por força do art. 379.º, n.º 1, al. a), ambos do CPP.

18-05-2016
Proc. n.º 386/10.9GCMTJ.L1.S1 - 3.ª Secção
Oliveira Mendes (relator)
Pires da Graça

Habeas corpus
Prisão ilegal

Cúmulo jurídico

Não constitui fundamento de habeas corpus a discordância com os critérios utilizados na formulação de cúmulos jurídicos de penas, uma vez que aquele constitui uma providência excepcional, não constituindo o meio processual para impugnar nulidades ou irregularidades processuais que só em recurso ordinário podem ser apreciadas, não podendo ser utilizada como um recurso sobre actos do processo.

18-05-2016

Proc. n.º 32/16.7YFLSB.S1 - 3.ª Secção

Manuel Augusto de Matos (relator)

Armindo Monteiro

Pereira Madeira

Recurso penal

Repetição da motivação

Aplicação da lei processual penal no tempo

Dupla conforme

Confirmação *in mellius*

Pena única

Medida concreta da pena

- I - Tendo o tribunal da relação, no recurso interposto pelo arguido, confirmado a sua condenação pela prática de um crime de detenção de arma proibida (mantendo a pena aplicada) e pela prática, em autoria material e na forma tentada, de um crime de homicídio qualificado, tendo reduzido para 8 anos de prisão a pena para este último crime que o tribunal de 1.ª instância fixara em 10 anos de prisão, verifica-se confirmação *in mellius*, existindo, assim dupla conforme, impeditiva de apreciação do recurso interposto pelo arguido, no que diz respeito às penas parcelares, nos termos dos arts. 432.º, n.º 1, al. b) e 400.º, n.º 1, al. f), ambos do CPP, cumprindo apenas apreciar o recurso no que diz respeito à medida concreta da pena única.
- II - O art. 77.º, n.º 1, do CP preceitua que, na medida da pena única são considerados em conjunto, os factos e a personalidade do agente, o que significa que o cúmulo jurídico de penas não é uma operação aritmética de adição, nem se destina tão-só, a quantificar a pena única a partir das penas parcelares cominadas.
- III - Atento o elevado grau de ilicitude dos factos praticados pelo arguido/recorrente, assumindo um particular relevo as fortes exigências de prevenção perante um crime – o crime de homicídio na forma tentada – que indiscutivelmente abalou a segurança e a paz pública da comunidade, considera-se que a pena única de 8 anos e 3 meses, aplicada pelo tribunal da relação, é justa e adequada.

18-05-2016

Proc. n.º 562/12.0JABRG.G1.S1 - 3.ª Secção

Manuel Augusto de Matos (relator)

Armindo Monteiro

Escusa

Imparcialidade

Não existem motivos sérios e graves, adequados a gerar desconfiança sobre a imparcialidade do Sr. Juiz Desembargador, no dever de agir no cumprimento do seu dever funcional, nos autos do recurso penal interposto não pela co-arguida a quem o mesmo se encontra ligado por razões de amizade pessoal, mas por outro arguido, e que lhe foram

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

distribuídos, sendo que, no cumprimento de tal dever, os tribunais são independentes e obedecem exclusivamente à lei, nos termos do art. 203.º, da CRP.

18-05-2016

Proc. n.º 3902/13.0JFLSB-R.L1-A.S1 - 3.ª secção

Pires da Graça (relator)

Raúl Borges

Recurso penal
Matéria de direito
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Omissão de pronúncia
Nulidade
Dupla conforme
Pedido de indemnização civil
Equidade
Indemnização

- I - As questões suscitadas pelos recorrentes relativamente à sua discordância em relação à forma como o tribunal de 1.ª instância decidiu a matéria de facto, constituem matéria especificamente questionada, integrando-se em objecto de recurso em matéria de facto, estranha aos poderes de cognição do STJ (art. 434.º, do CPP), sendo que, os recorrentes exerceram o recurso em matéria de facto e dele o tribunal da relação conheceu.
- II - Por outro lado, a discordância do recorrente no modo de valoração das provas, e no juízo resultante dessa mesma valoração, não traduz omissão de pronúncia ao não coincidir com a perspectiva do recorrente sobre os termos e consequências da valoração dessas mesmas provas, pelo que não integra qualquer nulidade, uma vez que o tribunal se orientou na valoração das provas de harmonia com os critérios legais.
- III - Atenta a dupla conforme relativamente às penas aplicadas, não é admissível recurso do acórdão do tribunal da relação para o STJ, conforme o art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP, tendo o presente recurso sido apenas admitido no respeitante ao pedido de indemnização civil.
- IV - Tem-se feito jurisprudência no sentido de que tal como escapam à admissibilidade de recurso as decisões dependentes da livre resolução do tribunal (art. 400.º, n.º 1, al. b), do CPP e 679.º, do CPC), em caso de julgamento segundo a equidade, devem os tribunais de recurso limitar a sua intervenção às hipóteses em que o tribunal recorrido afronte, manifestamente essas regras. Mostrando-se válida e completa a fundamentação apresentada a propósito pelo acórdão recorrido, nada havendo de relevante a acrescentar, conclui-se que o presente recurso é manifestamente improcedente e, por isso, é de rejeitar nos termos dos arts. 412.º, n.º 1, 414.º, n.ºs 2 e 3 e 420.º, n.º 1, do CPP.

18-05-2016

Proc. n.º 28/10.2GFBJA.E1.S1 - 3.ª secção

Pires da Graça (relator)

Raúl Borges

Recurso penal
Decisão instrutória
Despacho de não pronúncia
Liberdade de expressão
Difamação

- I - Da matéria de facto imputada não resulta que, no contexto em causa, o arguido quisesse agir com propósito de rebaixamento da assistente/recorrente, no seu sentimento de auto-

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

estima ou ferindo-a na sua dignidade pessoal e consideração social, pois quis agir no exercício do seu direito de defesa, na sua explicação dos factos, nos termos das finalidades permitidas pelos arts. 286.º, n.º 1 e 287.º, n.º 2, do CPP, ou seja, no uso do seu direito à liberdade de expressão.

- II - O conteúdo da entrevista concedida pelo arguido ao jornal regional não se destinou a um ataque doloso à honra e consideração pessoal e profissional da assistente, mas a apresentar, em discussão objectivam as razões (subjectivas) explicativas da convicção do arguido, na concretização do exercício do seu direito de defesa. Não é a vontade de difamar a assistente que subjaz à dita entrevista, mas apenas o propósito de explicitação dos motivos que na convicção do arguido, integram o seu direito de defesa.
- III - Pelo que inexistem indícios suficientes de que o arguido com a sua actuação, ao produzir as afirmações apresentadas através de entrevista jornalística, umas factuais, outras conclusivas (juízos), *sub judicio*, soubesse que não correspondiam à verdade, e que actuasse de forma livre e esclarecida com o propósito deliberado de atingir a honra e consideração da assistente.

18-05-2016

Proc. n.º 202/13.0TRPRT.S1 - 3.ª secção

Pires da Graça (relator)

Raúl Borges

Recurso penal
Despacho de não pronúncia
Direito à honra
Difamação
Sentença cível
Arrolamento
Divórcio
Oposição
Fundamentação de facto
Juiz

- I - As palavras entendidas pela assistente e pelo MP como ofensivas da honra e reputação daquela foram proferidas numa acção cível, numa sentença que decidiu a oposição ao arrolamento. Uma sentença é uma declaração recipianda ou receptícia, não havendo dúvidas de que as palavras escritas pela arguida têm um destinatário que está presente na acção, que é parte no processo. A comunicação é, pois, directa, a relação é bipolar, não é de jeito enviesado, em tergiversação, não é feita em via indirecta, à revelia da visada. Sendo a alegada imputação de factos desonrosos feita de modo directo, dirigida à assistente (que não é terceiro), não se estaria perante uma difamação, mas antes face a uma injúria.
- II - O texto onde se albergam as questionadas expressões corresponde ao que consta da fundamentação de facto e exame crítico da prova da sentença de 19 de Fevereiro de 2014, que decidiu a oposição ao arrolamento decretado em 4 de Julho de 2011, levando ao levantamento do decretado arrolamento. Está em equação uma primeira afirmação de que a assistente nunca trabalhou nem ganhou um só cêntimo na pendência do casamento, bem como uma outra afirmação no sentido de que a mesma se limita a gastar e a gastar lautamente o dinheiro do marido.
- III - Independentemente do acerto da decisão, da bondade técnica da solução que não está aqui em causa, a primeira afirmação é feita no exercício do dever de fundamentar a decisão, tendo-se para tanto, ancorado não só na dação de informação factual da requerente, como em depoimento prestado no incidente de alimentos provisórios, pelas irmãs daquela e no depoimento do irmão do requerido, aqui no que toca à exclusividade da origem do capital que frutificou. Pelo que, não estamos face a palavras desonrosas.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

IV - Objecto do crime de difamação é a imputação a outrem de um facto ofensivo da honra e consideração. Este crime não é constituído apenas pelo acto material em si, mas também pelas circunstâncias que o rodeiam, pela intenção do agente e pelo fim que este teve em vista. Para a sua existência não basta a verificação do elemento objectivo ou material, antes se torna necessário que, além dele, se verifique ainda o elemento subjectivo ou ânimo de difamar, consubstanciado na vontade de ofender a honra e consideração alheias. Com a segunda expressão utilizada não quis a arguida atingir a honra e reputação da assistente, até porque no final não deixou de reportar a ajuda da mesma ao casal ao longo do tempo em que perdurou o matrimónio.

18-05-2016

Proc. n.º 161/14.1TAAMT.S1 - 3.ª secção

Raúl Borges (relator)

Manuel Augusto de Matos

Recurso penal
Admissibilidade de recurso
Dupla conforme
Confirmação *in mellius*

- I - Nos termos da al. b) do art. 432.º do CPP, admitem recurso para o STJ, as decisões que não sejam irrecorríveis proferidas pelas relações em recurso, nos termos do art. 400.º. E a al. f) do n.º 1 do art. 400.º estipula que são irrecorríveis os acórdãos condenatórios proferidos, em recurso, pelas relações, que confirmem decisão de 1.ª instância e apliquem pena de prisão superior a 8 anos.
- II - Segundo a jurisprudência maioritária do STJ, a confirmação não pressupõe a coincidência ou identidade absoluta entre as duas decisões, mas apenas a sua identidade essencial. Por isso que, no caso de condenação, se verifica, em nosso entender, confirmação (*in mellius*), quando o tribunal da relação, sem alterar a decisão sobre a matéria de facto, desagrava a responsabilidade do arguido, absolvendo-o de um dos crimes por que ia condenado ou reduz uma das penas parcelares e, conseqüentemente, a pena conjunta.
- III - No caso *sub judice*, o tribunal da relação, sem ter alterado a decisão sobre a matéria de facto: - absolveu o arguido de um dos crimes por que ia condenado; - reduziu uma das penas parcelares por que ia condenado; confirmou a outra e, conseqüentemente, reduziu a pena conjunta. Está pois verificado o requisito da dupla conforme, no caso, confirmação *in mellius*. Quanto à medida da pena, quer a pena conjunta, quer cada uma das penas parcelares são inferiores a 8 anos de prisão. Pelo que, o recurso é inadmissível na sua totalidade.

18-05-2016

Proc. n.º 653/14.2TDLSB.E1.S1 - 3.ª secção

Sousa Fonte (relator)

Santos Cabral

Recurso penal
Admissibilidade de recurso
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Matéria de direito
Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal
Matéria de facto
Competência da Relação

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- I - Reserva-se ao STJ o conhecimento, em exclusivo, no art. 434.º, do CPP, da matéria de direito, sem embargo da excepcional apreciação dos vícios previstos no art. 410.º, n.º 2, do CPP. O conhecimento de tais vícios é oficioso sempre que ao STJ seja inviável a solução da questão de direito segundo as várias soluções plausíveis de tal questão, sem extrapolar, contudo, da sua específica competência nesse capítulo.
- II - Se o processo não foi interposto para a relação, o STJ não pode subtrair a esse tribunal superior a competência – regra que lhe cabe da matéria de facto, ditando, como princípio, a última palavra, encerrando o ciclo desse conhecimento; tal tribunal conhece, de facto e de direito, só de direito ou de facto, nos termos dos arts. 427.º e 428.º, do CPP, conforme lhe for peticionado pelo recorrente, na correspondência do seu interesse.
- III - Os arguidos explicitam no seu recurso, de forma expressa, que o acórdão recorrido está inquinado do vício do erro notório na apreciação da prova, insuficiência da matéria de facto para a decisão recorrida e contradição insanável na fundamentação – als. c), a) e b) do n.º 2 do art. 410.º do CPP e que a sua natureza envolve matéria de direito. Assim não sendo, e cumprindo aos recorrentes respeitar a específica esfera de jurisdição de cada instância, bem delimitada, incontornável e cogente, a competência para decidir o presente recurso, onde também se questiona a pena aplicada, havida por excessiva, incumbe ao tribunal da relação e ao qual os autos serão remetidos, face à incompetência hierárquica e funcional deste STJ, que se declara.

18-05-2016

Proc. n.º 15/15.4PEVNG.P1.S1 - 3.ª secção

Armindo Monteiro (relator)

Santos Cabral

Recurso de revisão
Revogação da suspensão da execução da pena
Decisão que põe termo ao processo

- I - Segundo a jurisprudência pacífica e constante do STJ, a decisão que põe fim ao processo é a decisão final, ou seja, a sentença, a qual em regra conhece da relação substantiva ou mérito da causa, bem como a que, proferida antes da sentença, tem como consequência o arquivamento ou o encerramento do processo.
- II - O despacho que revoga a suspensão da execução da pena de prisão, que o recorrente pretende que seja revisto, não põe fim ao processo, limitando-se a dar sequência à condenação antes proferida, pelo que é insusceptível de revisão.

25-05-2016

Proc. n.º 459/08.8POLSB-A.S1 - 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

Pires da Graça

Pereira Madeira

Recurso penal
Concurso de infracções
Concurso de infracções
Cúmulo jurídico
Conhecimento superveniente
Pena única
Medida concreta da pena
Imagem global do facto
Pluriocasionalidade

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- I - A determinação da medida concreta da pena única deve atender, como qualquer outra pena, aos critérios gerais da prevenção e da culpa (art. 71.º, do CP) e ainda a um critério especial: a consideração do conjunto dos factos e da personalidade do agente, na sua inter-relação. Considerando as penas parcelares e o disposto no art. 77.º, n.º 2, do CP, a moldura penal abstracta do concurso apresenta o limite mínimo de 4 anos e 6 meses de prisão e o limite máximo de 25 anos de prisão.
- II - Do universo dos factos cometidos pelo arguido (2 crimes de homicídio na forma tentada, 1 crime de homicídio qualificado na forma tentada, 1 crime de detenção de arma proibida, 1 crime de violência doméstica, 1 crime de resistência e coacção, 3 crimes de furto qualificado) resulta evidente perturbação da paz e da segurança em geral e daí decorrem particulares exigências de tutela dos bens jurídicos e de defesa do ordenamento jurídico.
- III - São, pois, elevadas as exigências de prevenção geral, tendo presente, para além da lesão do património, a vida e a segurança das pessoas, a tranquilidade dos cidadãos, sendo também elevadas as exigências de prevenção especial, uma vez que o recorrente revela uma certa propensão para a prática criminosa tendo em conta a reiteração de comportamentos desviantes ao longo dos anos e uma personalidade pouco ou nada receptiva à advertência contida nas múltiplas condenações que já sofreu. Pelo que, tudo ponderado, a pena única aplicada de 11 anos de prisão se afigura como adequada.

25-05-2016

Proc. n.º 914/13.8PAVNG.S1 - 3.ª Secção

Manuel Augusto de Matos (relator)

Armindo Monteiro

Recurso penal
Pedido de indemnização civil
Princípio da adesão
Competência material
Nulidade insanável

- I - Como decorre do art. 71.º, do CPP, o pedido de indemnização civil que, por imposição daquele princípio, pode/tem de ser deduzido no processo penal é o pedido que tem como causa de pedir os mesmos factos que são pressuposto da responsabilidade criminal do arguido.
- II - No caso *sub judice*, o pedido de indemnização instaurado pelo banco contra as demandadas tem como causa de pedir a circunstância de estas, agindo à revelia e contra as directivas do banco, terem prometido uma remuneração de um depósito a prazo acima do que era praticado pelo banco e, com vista a compensar esse excesso, terem feito aplicações desastrosas desse dinheiro. A causa de pedir é, assim, construída pelos factos integradores do crime de infidelidade que a acusação imputou às arguidas.
- III - Todavia, as arguidas não foram pronunciadas por esse crime, mas apenas pelos crimes de falsificação e de falsidade informática que, no contexto, quer do pedido quer da própria acusação, não têm qualquer relação causal com o prejuízo invocado, pois apenas serviram para mostrar à cliente que o depósito seguia o curso acordado.
- IV - Pelo que, o conhecimento do pedido civil não se pode justificar, uma vez que o procedimento criminal pelo único crime que pode ter estado na origem dos prejuízos peticionados, não prosseguiu por extinção do direito de queixa decretada na decisão instrutória, antes, pois, da prolação do despacho previsto no art. 311.º, do CPP.
- V - Não se verificando o pressuposto da adesão do pedido civil ao processo criminal, carecia a secção criminal da instância central da comarca de X para dele conhecer, considerando o disposto nos arts. 33.º, n.º 2, 40.º, 80.º e 81.º, n.º 1, al. a) e 2, da LOSJ. A violação das regras de competência material do tribunal constitui nulidade insanável, nos termos do art. 119.º, al. e), do CPP que pode/deve ser oficiosamente conhecida até ao trânsito em julgado da decisão final, no caso ainda não ocorrido – art. 32.º, n.º 1, do CPP. Como excepção

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

dilatória que é – art. 577.º, al. a), do CPC – obsta ao conhecimento do mérito do pedido pelo tribunal criminal – art. 576.º, n.º 2, do CPC – o que impõe a absolvição das demandadas da instância – art. 278.º, n.º 1, al. a), do CPC.

25-05-2016

Proc. n.º 431/11.0TACHV.G1.S1 - 3.ª secção

Sousa Fonte (relator)

Santos Cabral

Habeas corpus

Prisão ilegal

Prisão preventiva

Prazo da prisão preventiva

Princípio da actualidade

Princípio da atualidade

- I - Na data da apresentação da presente petição de *habeas corpus* já tinha sido deduzida nos autos acusação contra os ora peticionantes, que dela haviam sido notificados. Atento o princípio da actualidade, na apreciação da petição de *habeas corpus*, o prazo de prisão preventiva que agora está em causa para a extinção da medida coactiva é de 1 ano e 6 meses até à condenação em 1.ª instância, conforme os arts. 215.º, n.ºs 1, al. c) e n.º 2, do CPP, não se encontrado, pois, excedido o prazo máximo da prisão preventiva. Sendo que, já após a dedução da acusação, foi reapreciada e mantida a medida de coacção de prisão preventiva em que os arguidos se encontravam.
- II - Por outro lado, como o STJ tem declarado não é a providência de *habeas corpus* o meio processual próprio para discutir a natureza dos actos judiciais e seus efeitos jurídicos. O *habeas corpus* não se destina a formular juízos de mérito sobre as decisões judiciais determinantes da privação de liberdade, ou a sindicar nulidades ou irregularidades nessas decisões, se as houver – para isso servem os recursos ordinários – mas tão só verificar, de forma expedita, se os pressupostos de qualquer prisão constituem patologia desviante (abuso de poder ou erro grosseiro) enquadrável no disposto nas três als. do n.º 2 do art. 222.º do CPP.

25-05-2016

Proc. n.º 27/13.2ZRCBR-A.S1 - 3.ª secção

Pires da Graça (relator)

Raúl Borges

Pereira Madeira

Recurso de revisão

Recurso ordinário

- I - O recorrente não indica nenhum fundamento que se integre nos respectivos pressupostos legais viáveis à revisão, previstos no art. 449.º, n.º 1, do CPP, pretendendo através do presente recurso que as questões suscitadas no recurso que interpôs para o tribunal da relação sejam de novo apreciadas e decididas.
- II - O recurso de revisão sendo um recurso extraordinário, com características e pressupostos legais específicos, não é um recurso ordinário, nem sucedâneo deste. A impugnação da decisão revidenda como for formulada pelo recorrente é privativa do recurso ordinário – art. 412.º, n.ºs 3, 4 e 5, do CPP – em termos de recurso em matéria de facto. Mas recurso ordinário já houve, e a decisão condenatória do arguido, transitou em julgado. Sobre o mérito da condenação transitada em julgado, assente em crítica das mesmas provas, já produzidas, ou em outras que não se circunscrevem nas premissas legais, não pode o STJ

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

pronunciar-se, por exceder o âmbito dos poderes de cognição em matéria de recurso de revisão.

25-05-2016

Proc. n.º 1193/12.0GAMAI-B.S2 - 3.ª secção

Pires da Graça (relator)

Raúl Borges

Pereira Madeira

Recurso penal
Concurso de infracções
Concurso de infracções
Cúmulo jurídico
Pena parcelar
Pena única
Medida concreta da pena

- I - O art. 71.º, do CP estabelece o critério da determinação da medida concreta da pena, dispondo que a determinação da medida da pena, dentro dos limites definidos na lei é feita em função da culpa do agente e das exigências de prevenção.
- II - A decisão recorrida descreve os factos necessários à decisão da acusa, incluindo, factos sobre a personalidade do arguido e a sua vida progressa, sendo que a decisão recorrida pronunciou-se sobre os factores alegados pelo recorrente. Ou seja, o recorrente não indica qualquer outra circunstância a que o tribunal devesse ter atendido. Mais, as penas parcelares aplicadas (4 anos de prisão pela prática de 1 crime de roubo qualificado, 3 meses de prisão pela prática de 1 crime de violação de domicílio, 2 anos e 6 meses de prisão pela prática de 1 crime de roubo e 1 ano e 6 meses de prisão pela prática de 1 crime de roubo na forma tentada) não se revelam desadequadas, nem desproporcionais, atentas as fortes exigências de prevenção geral e especial e a intensidade da culpa.
- III - É o conjunto dos factos que fornece a gravidade do ilícito global perpetrado, sendo decisiva para a sua avaliação a conexão e o tipo de conexão que entre os factos concorrentes se verifique. A determinação da pena do cúmulo exige, pois, um exame crítico de ponderação conjunta sobre a interligação entre os factos e a personalidade do condenado, de molde a poder valorar-se o ilícito global perpetrado.
- IV - Valorando o ilícito global, na ponderação conjunta dos factos e personalidade do arguido, como determina o art. 77.º, n.º 1, do CP, tendo em conta a natureza e gravidade dos ilícitos, as fortes exigências de prevenção geral na defesa e restabelecimento das normas violadas, sendo forte a intensidade do dolo e da culpa, bem como as exigências de socialização, em que os factos praticados face à vida progressa do arguido revelam tendência criminosa, não se revela desadequada a pena única de 5 anos e 10 meses de prisão aplicada pela 1.ª instância.

25-05-2016

Proc. n.º 101/14.8GBALD.C1.S1 - 3.ª secção

Pires da Graça (relator)

Raúl Borges

Habeas corpus
Prisão ilegal
Prisão preventiva
Correcção da decisão
Correcção da decisão
Reexame dos pressupostos da prisão preventiva

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- I - Um requerimento de correcção da sentença, que para além do mais foi indeferido, não torna a sentença inexistente, nem tão pouco a faz perder eficácia, designadamente como marco de respeito pelos prazos de cumprimento da prisão preventiva.
- II - A omissão do reexame periódico da prisão preventiva não constitui fundamento de *habeas corpus*. Nem toda a ilegalidade decorrente da inobservância e postergação dos princípios e comandos constitucionais ou da lei ordinária legitima o recurso à providência de *habeas corpus*. A falta daquele reexame oficioso de modo algum compromete irremediavelmente o direito à liberdade e segurança, porque não constitui o único meio de acautelar situações de prisão injustificadas. A omissão do juiz pode ser colmatada, sem dano irreparável ou intolerável para nenhum daqueles direitos ou garantias, por requerimento do arguido ou do MP e o despacho que sobre eles recair (como o despacho de reapreciação oficiosa) ser objecto de recurso (arts. 212.º e 219.º, do CPP).

25-05-2016

Proc. n.º 204/14.9JAGR-D-K.S1 - 3.ª secção

Santos Cabral (relator)

Oliveira Mendes

Pereira Madeira

Recurso penal

Questão nova

Admissibilidade de recurso

Competência do Supremo Tribunal de Justiça

Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal

Escutas telefónicas

Livre apreciação da prova

Métodos proibidos de prova

Pena única

Medida concreta da pena

- I - O julgamento em recurso não é o da causa, mas sim do recurso e tão só quanto às questões concretamente suscitadas e não quanto a todo o objecto da causa. Não pode, assim, o tribunal superior conhecer de questões que não tenham sido colocadas ao tribunal de que se recorre. No caso o STJ não pode conhecer de questões que, embora resolvidas pelo tribunal de 1.ª instância – medida da pena conjunta quanto ao arguido X – não foram suscitadas perante a 2.ª instância, de cuja decisão agora se recorre.
- II - Tendo o tribunal da Relação confirmado a pena única, bem como as penas parcelares aplicadas ao arguido Y, e sendo as penas parcelares, todas inferiores a 8 anos de prisão, o recurso apresentado apenas é admissível quanto à pena única, nos termos dos arts. 432.º, n.º 1, al. b) e 400.º, n.º 1, al. f), do CPP.
- III - Da análise da decisão recorrida não decorre o vício de erro notório para a decisão de direito, constante do art. 410.º, n.º 2, al. c), do CPP, invocado pelo recorrente Y, sendo que só a decisão recorrida releva para o fim em vista e é unicamente com este âmbito que o STJ pode ter de avaliar da subsistência dos vícios a que alude o art. 410.º, n.º 2, do CPP. Efectivamente, o facto de a decisão recorrida ter considerado a interceptação telefónica como relevante com base da identificação testemunhas da voz dos intervenientes é uma questão de valoração de prova, ou seja, encontra-se no domínio da matéria de facto, que se encontra excluída do conhecimento do STJ, nos termos do art. 434.º, do CPP.
- IV - Para além da divergência sobre os factos provados, o recorrente Y considera que a prova produzida é proibida, uma vez que a localização celular que fundamenta a convicção do tribunal configura um meio de prova que não tem aceitação legal. A localização celular é configurada no processo penal numa perspectiva dual: por um lado, é um meio de obtenção

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

de prova, previsto no art. 189.º, n.º 2, do CPP, por outro, é uma medida cautelar e de polícia, prevista no art. 252.º-A, do CPP.

- V - No caso a localização celular efectuada inscreve-se nos limites propostos pelo art. 189.º, do CPP, pelo que não tem cabimento o recurso a um conceito de “evento rede” que não concretiza para sustentar a existência dum meio não previsto legalmente. Mas, mesmo admitindo por mera hipótese, que nos encontramos perante o recurso a um meio com inexistência legal tão não significa necessariamente a sua proibição pois que este conceito não converge necessariamente com o de prova atípica.
- VI - Verificando-se a idoneidade e necessidade do meio prova, bem como o requisito do respeito pela dignidade da pessoa humana, considerada como relevante, e admissível, a mesma prova atípica fica sujeita ao exercício do contraditório que consubstancia uma garantia da defesa. Verificados tais pressupostos deve atribuir-se à prova atípica a mesma eficácia probatória que é reconhecida à prova típica, não sendo legítimo estabelecer qualquer hierarquia quanto aos efeitos e resultados probatórios obtidos através de uma e outra prova, sob pena de se limitar abusivamente o princípio da liberdade de prova.
- VII – A actuação do arguido *Y* inserida no contexto global e perspectivada na sua conjunção com os restantes arguidos revela já uma ofensa de bens ou valores que não se confinam à mera propriedade mas afrontam o núcleo da própria personalidade como é a liberdade ou integridade física. A culpa é intensa e as exigências de prevenção geral são intensas e motivadas pela especial intranquilidade que os furtos provocam. O limite mínimo na formulação da pena única é constituído pela pena de 5 anos e 3 meses de prisão e o limite máximo pela pena de 23 anos e 3 meses de prisão. Tudo ponderado, considera-se que a pena única de 9 anos de prisão aplicada ao arguido *Y* não se mostra desproporcionada.

25-05-2016

Proc. n.º 171/12.3JBLSB.L1.S1 - 3.ª secção

Santos Cabral (relator)

Oliveira Mendes

Recurso penal
Absolvição
Sequestro
Burla informática e nas comunicações
Roubo
Concurso de infracções
Concurso de infracções
Crime único
Crime continuado
Atenuação especial da pena
Regime penal especial para jovens
Pena parcelar
Pena única
Medida concreta da pena

- I - Atento o disposto no n.º 3 do art. 30.º do CP, o crime continuado fica restringido à violação plúrima de bens não eminentemente pessoais, independentemente de haver uma ou mais vítimas.
- II - O crime de roubo é um crime complexo, pluriofensivo, em que os valores jurídicos tutelados são de ordem patrimonial (direito de propriedade e de detenção de coisas móveis) abrangendo bens jurídicos eminentemente pessoais, como a liberdade individual de decisão e acção, integridade física e até a própria vida alheia.
- III - Para que funcione a unificação das condutas sob a forma de crime continuado há que estar-se perante vários actos entre os quais haja uma certa conexão temporal, sendo por esta que se evidenciará uma diminuição sensível da culpa, mercê de factores exógenos que

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- facilitaram a recaída ou recaídas. A figura do crime continuado supõe actuações diversas, reiteração de condutas, situações que se repetem em função da verificação de determinados quadros factuais. Entre os comportamentos existe um fio sequencial, reiteração, repetição.
- IV - Nada disto se verifica no assalto à residência do casal, já que todas a conduta se esgotou numa acção, consumando-se os roubos praticados em co-autoria. As agressões foram concomitantes, em simultâneo. Resulta da factualidade assente que o assalto foi infligido ao casal, tendo os ofendidos sido vítimas de constrangimento, coacção e intimidação exercida pelos arguidos, que apontaram as armas de que eram portadores, sofreram agressões que lhes causaram lesões físicas com sequelas.
- V - Colocando a conduta criminosa em causa não apenas valores patrimoniais, mas também valores eminentemente pessoais, havendo pluralidade de ofendidos, haverá tantos crimes, quantos forem esses ofendidos, como tem decidido a jurisprudência do STJ de forma uniforme. Dirigindo-se as diferentes acções contra diversos titulares dos bens jurídicos pessoalíssimos da integridade física e da liberdade de acção e de decisão, como aconteceu neste caso, está excluído o crime único ou continuado por falta de identidade do bem jurídico afectado, não se podendo reconduzir à unidade as condutas provadas.
- VI - No caso não existe qualquer facto que possa suportar a formulação de um juízo de prognose favorável à reinserção social do recorrente X, de modo a concluir, nos termos do art. 4.º, do DL 401/82, que se esteja face a fortes razões, “sérias razões”, que levem a crer que da aplicação da moldura atenuada e mais benevolente resultante da atenuação possa resultar vantagem para a reinserção; os factos colhidos não tornam viável a afirmação de tal conclusão, pois não ficaram provados factos demonstrativos da interiorização plena do desvalor da conduta, não sendo possível formular um juízo ou ter uma expectativa optimista sobre a personalidade do recorrente.
- VII – Na determinação da medida concreta da pena deve o tribunal, em conformidade com o disposto no art. 71.º, n.º 2, do CP, atender a todas as circunstâncias que deponham a favor ou contra o agente, abstendo-se, no entanto, de considerar aquelas que já fazem parte do tipo de crime cometido.
- VIII – Ponderando o modo de execução, a intensidade do dolo, directo, as necessidades de prevenção geral e especial, o passado criminal no caso do arguido Y e a idade do arguido X à data da prática dos factos (16 anos de idade), bem como o tempo decorrido desde então, contando-se em mais de 4 anos, afigura-se-nos justificar-se intervenção correctiva, fixando-se a pena de 6 anos e 6 meses de prisão por cada um dos 2 crimes de roubo agravado quanto ao arguido Y e a pena de 5 anos de prisão quanto ao arguido X, por cada um dos dois crimes, em vez das penas, respectivamente, de 8 anos e 6 meses e de 7 anos e 6 meses, por cada um dos crimes, aplicadas pela 1.ª instância.
- IX - No que concerne à determinação da pena única, para além dos critérios gerais da medida da pena contidos no art. 71.º, do CP, em conjugação com os princípios constantes do art. 40.º, do CP, deve ter-se em consideração a existência de um critério especial na determinação concreta da pena do concurso, segundo o qual serão considerados, em conjunto, os factos e a personalidade do agente, o que obriga a que do teor da sentença conste uma especial fundamentação da medida da pena do concurso. Em suma, a pena unitária tem de responder à valoração, no seu conjunto e inter-conexão, dos factos e personalidade de cada um dos arguidos, afigurando-se-nos equilibrada e adequada a aplicação da pena única de 6 anos de prisão ao arguido X e de 9 anos de prisão ao arguido Y, em substituição das penas únicas aplicadas pela 1.ª instância, respectivamente, de 10 e de 13 anos de prisão.

25-05-2016

Proc. n.º 610/11.0GCPTM.E1.S1 - 3.ª secção

Raúl Borges (relator)

Manuel Augusto de Matos

5.ª Secção

Recurso penal
Tráfico de estupefacientes
Tráfico de menor gravidade
Medida da pena

- I - O crime de tráfico de estupefacientes é um crime de perigo abstrato, protetor de diversos bens jurídicos pessoais, como a integridade física e a vida dos consumidores, mas em que o bem jurídico primariamente protegido é o da saúde pública.
- II - Aquilo que distingue o crime de tráfico de estupefacientes, p. e p. no art. 21.º, do DL 15/93, do crime previsto no art. 25.º, do mesmo diploma, reside na menor ilicitude da conduta punida neste último dispositivo. Segundo a lei constituem, entre outros, fatores relevantes dessa menor ilicitude, os meios utilizados na venda do estupefaciente, a modalidade e circunstância em que a conduta é realizada, a qualidade e quantidade do produto vendido, entre outros fatores que atento o caso concreto possam diminuir a ilicitude da conduta realizada.
- III - É a partir de uma análise global dos factos que se procederá à atribuição de um significado unitário quanto à ilicitude do comportamento (neste sentido, acórdão do STJ, processo n.º 111/10.4PESTB.E1.S1, de 07-12-2011), avaliando não só a quantidade, como a qualidade do produto vendido, o lucro obtido, o facto de a atividade constituir ou não modo de vida, a utilização do produto da venda para a aquisição de produto para consumo próprio, a duração e intensidade da atividade desenvolvida, o número de consumidores/clientes contactados e o “posicionamento do agente na cadeia de distribuição clandestina” (acórdão do STJ, processo n.º 17/09.OPJAMD.L1.S1, de 15-04-2010).
- IV - A atuação conjunta e algum grau de organização entre os arguidos, e ainda o tempo durante o qual exerceram tal atividade — entre finais de agosto de 2013 e finais de março de 2014 —, assim demonstrando uma prática reiterada, e ainda o intuito lucrativo que presidiu à prática dos atos, não nos permitem considerarmos que estamos perante factos ilícitos de diminuta gravidade.
- V - Concluímos, pois, que a pena adequada, atentas as fortes exigências de prevenção geral e de prevenção especial, deveria ter oscilado entre os 6 anos e os 7 anos. No entanto, em atenção ao princípio da proibição da *reformatio in pejus* (art. 409.º, do CPP), a pena não pode ser modificada.

05-05-2016

Proc. n.º 54/13.OSMLSB.S1 - 5.ª Secção

Helena Moniz (relatora) *

Francisco Caetano

Recurso penal
Cúmulo jurídico
Concurso de infrações
Concurso de infrações
Conhecimento superveniente
Medida concreta da pena
Pena única
Imagem global do facto

- I - De acordo com a regra do n.º 2 do art. 77.º, a pena aplicável tem como limite mínimo 5 anos de prisão, a medida da mais elevada das penas aplicadas por cada crime, e como limite máximo 25 anos de prisão, visto a soma de todas perfazer 38 anos e 1 mês. Na fixação da medida concreta da pena, devem ser tidos em conta os critérios gerais da

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

medida da pena contidos no art. 71.º - exigências gerais de culpa e prevenção – e o critério especial dado pelo n.º 1 do art. 77.º, isto é, em conjunto, os factos e a personalidade do agente.

- II - A gravidade global dos factos, aferida em função da medida das várias penas parcelares, do seu número e da relação de grandeza em que se encontram entre si e cada uma delas com o máximo aplicável, é, no contexto da moldura do concurso, mediana, considerando, por um lado, que a par da pena singular mais elevada (5 anos de prisão), que determina o limite mínimo dessa moldura, há mais 4 com a mesma medida e, por outro, que, das restantes 19, nenhuma ultrapassa os 2 anos de prisão, só uma é dessa medida e, das demais, 11 não excedem 1 ano de prisão.
- III - Deve ainda ter-se em conta que o recorrente praticou os crimes no período compreendido entre 26-04-2007 e 12-03-2009, tendo 16 anos de idade na primeira data e 18 na última, ou seja, agiu numa idade em que necessariamente o seu desenvolvimento intelectual era ainda incompleto, daí resultando uma forte atenuação da sua responsabilidade penal. No plano da prevenção especial, o elevado número de ilícitos, a circunstância de se estenderem por um longo período de tempo e a sua natureza revelam uma clara propensão do recorrente para a prática de crimes contra o património, pois a maioria dos que o não são está com eles relacionada.
- IV - Em contraponto, os factos tiveram lugar há vários anos e o condenado vem dando sinais positivos no sentido da sua recuperação social, trabalhando, enquanto preso, como faxina desde 2012 e manifestando vontade de prosseguir a sua formação académica, o que não tem conseguido por falta de capacidade de resposta do estabelecimento prisional. Pelo que, tudo ponderado, considera-se permitida pela culpa, necessária e suficiente para satisfazer as exigências preventivas a pena única de 10 anos de prisão, em vez da pena única de 14 anos e 6 meses de prisão que lhe foi aplicada.

05-05-2016

Proc. n.º 5813/13.0TCLRS.S2 - 5.ª Secção

Manuel Braz (relator)

Isabel São Marcos

Habeas corpus

Prisão preventiva

Prazo da prisão preventiva

Mandado de Detenção Europeu

Detenção

Reexame dos pressupostos da prisão preventiva

- I - A privação da liberdade sofrida no estrangeiro em execução de um MDE para entrega de pessoa procurada com vista a procedimento criminal não releva na contagem do prazo de prisão preventiva.
- II - Porque o crime de violência doméstica se assume como de criminalidade violenta, o prazo máximo de prisão preventiva, sem que tenha havido condenação transitada, é de 2 anos.
- III - Condenado o requerente de *habeas corpus* na pena de 4 anos de prisão confirmada pela relação tal prazo é, coincidentemente, de metade da pena, ou seja, de 2 anos.
- IV - Ainda que viesse a ser anulada a decisão da 1.ª instância, sempre se manteria aquele prazo de 2 anos de duração máxima de prisão preventiva.

05-05-2016

Proc. n.º 136/12.5TASEI-G.S2 - 5.ª Secção

Francisco Caetano (relator)

Souto de Moura

Santos Carvalho

Recurso penal
Cúmulo jurídico
Concurso de infracções
Concurso de infrações
Conhecimento superveniente
Pena de prisão
Pena de multa
Pena suspensa
Omissão de pronúncia

- I - Das condenações sofridas pelo recorrente emergem dois conjuntos de crimes em relação de concurso: o considerado na decisão recorrida e um outro que compreende as condenações sofridas nos processos *X*, *Y* e *Z*. O tribunal recorrido, ao atender apenas às condenações dos processos *A*, *B* e *C*, realizando um único cúmulo jurídico de penas, omitiu pronúncia sobre questão que devia apreciar, isto é, saber se as restantes condenações sofridas pelo recorrente integram uma relação de concurso de crimes, pela qual devia ter determinado uma outra pena conjunta.
- II - Nos termos do art. 77.º, n.º 3, do CP, se as penas aplicadas aos crimes em concurso forem umas de prisão e outras de multa, a diferente natureza delas mantém-se na pena única, pelo que, em tese, colocar-se-ia a questão de realização de cúmulos jurídicos de penas de prisão e de cúmulos jurídicos de penas de multa. Porém, as penas de multa em que o recorrente foi condenado já foram declaradas extintas, daí que a própria apreciação da eventual verificação da relação de concurso dos crimes por que foi condenado em penas de multa, entre si e com outras, esteja prejudicada. A extinção das penas de multa (pelo cumprimento) implica que não haja lugar à realização do cúmulo jurídico das penas de multa pela sua absoluta inutilidade uma vez que, cumpridas todas as penas, já não seria possível efectuar qualquer desconto na pena única de multa que pudesse vir a ser determinada (art. 80.º, n.º 2, do CP).
- III - A pena única do concurso, por conhecimento superveniente, deve englobar todas as penas, ainda que suspensas, pelos crimes em concurso, decidindo-se, apos a determinação da pena única se esta deve, ou não, ser suspensa. Todavia, no concurso de crimes superveniente não devem ser englobadas as penas suspensas já anteriormente declaradas extintas, nos termos do art. 57.º, n.º 1, do CP, pois, não tendo sido cumpridas as penas de prisão substituídas e, portanto, não podendo as mesmas ser descontadas na pena única, tal englobamento só agravaria injustificadamente a pena única final. Pelo que, ao englobar no cúmulo jurídico de penas realizado a pena parcelar do processo *Z*, a qual foi suspensa na sua execução e já com prazo de suspensão decorrido, sem averiguar sobre a sua revogação, extinção ou prorrogação, incorreu também em omissão de pronúncia.

05-05-2016

Proc. n.º 222/11.9GBABF.S1 - 5.ª Secção

Isabel Pais Martins (relatora)

Manuel Braz

Recurso de revisão
Novos factos
Novos meios de prova
Co-arguido
Coarguido
Documento

- I - Os factos ou meios de prova novos, conhecidos de quem cabia apresenta-los, serão invocáveis em sede de recurso de revisão desde que seja dada uma explicação suficiente,

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

para a omissão, antes, da sua apresentação. Por outras palavras, o recorrente terá que justificar essa omissão, explicando porque é que não pôde, e, eventualmente até, porque é que entendeu, na altura, que não devia apresentar os factos ou meios de prova, agora novos para o tribunal. Mas, para além dessa nota da novidade, com o âmbito apontado, importa que esses novos factos ou meios de prova, de per si, ou combinados com os que forma apreciados no processo, suscitem graves dúvidas sobre a justiça da condenação.

- II - Os dois escritos invocados pelo recorrente, e nos termos dos quais o coarguido X assumiria a responsabilidade pelos disparos, não relevam nenhum facto novo, uma vez que, essa assunção de responsabilidade, que aliás nenhum dos restantes arguidos corrobora, já foi apreciada pelos julgadores, que não lhe deram qualquer relevância. Esse seria também o (suposto) facto que o depoimento solicitado da testemunha Y iria mencionar, pelo que, mesmo que a mesma fosse ouvida, estar-se-ia perante um novo meio de prova que porém incidiria sobre um facto que já não era novo.
- III - Quanto à nova tomada de declarações ao recorrente, o mesmo já teve repetida oportunidade para dizer tudo o que pretendesse, sendo que, não esclarece porque é que essa declarações têm interesse, designadamente sobre que factos novos iriam versar. Mais, mesmo que se entendesse estarmos perante facto novo ou prova nova, falaria o requisito de se virem a suscitar graves dúvidas sobre a justiça da condenação.

05-05-2016

Proc. n.º 1584/09.3PBSNT-E.S1 - 5.ª Secção

Souto de Moura (relator) **

Isabel Pais Martins

Santos Carvalho

Mandado de Detenção Europeu
Recusa facultativa de execução
Recusa obrigatória de execução
Cooperação judiciária internacional em matéria penal
Lacuna

- I - O alegado incómodo para a arguida e risco para a filha, decorrente da separação da mãe, em virtude da execução do MDE, não se encontra previsto na Lei 65/2003, de 23-08, designadamente no seu art. 12.º, que prevê os casos de recusa facultativa de execução do MDE, e muito menos no art. 11.º, reportado aos casos de recusa obrigatória de execução. Mais, não está excluído em absoluto que a menor possa acompanhar a mãe.
- II - Os arts. 32.º, n.º 1, al. b) e n.º 2, al. a), da LCJI não têm aplicação, no caso, nem o art. 18.º, n.º 2, do mesmo diploma, que prevê a denegação facultativa da cooperação internacional. Com efeito, o art. 3.º da LCJI é explícito quanto ao carácter supletivo das suas normas, sendo que as formas de cooperação previstas no n.º 1 do diploma, em que se inclui a extradição, só são reguladas nos termos da lei, na falta ou insuficiência de tratados, convenções ou acordos internacionais que vinculem o Estado português: estando previstas taxativamente na Lei 65/2003, de 23-08 as causas de recusa de execução do MDE, não há que configurar qualquer lacuna, nem aplicar subsidiariamente a LCJI.
- III - O art. 1.º da Lei 65/2003, de 23-08 é claro ao permitir a emissão de MDE em relação a pessoa procurada para efeitos de procedimento criminal, sem se exigir que conste qualquer libelo acusatório e muito menos condenação, no processo da entidade requisitante, nada impedindo que o MDE surja numa fase investigatória.

05-05-2016

Proc. n.º 15/16.7TRPRT.P1.S1 - 5.ª Secção

Souto de Moura (relator) **

Isabel Pais Martins

Habeas corpus
Prisão ilegal
Revogação
Prestação de trabalho a favor da comunidade
Nulidade

- I - O STJ tem entendido que, ainda que não possa a providência de *habeas corpus* estar condicionada à interposição prévia de recurso, ela não é, todavia, o meio próprio e adequado de reacção a toda e qualquer situação de prisão, de onde que, para reagir contra a violação ou inobservância de normas processuais penais, que integrem nulidades, estando em causa acto processual que não constitua sentença, ou mera irregularidades, o meio indicado e devido é a sua arguição perante o tribunal que nelas haja incorrido, podendo da decisão que se pronunciar sobre essa arguição interpor o interessado recurso ordinário para o tribunal competente.
- II - Pelo que, as eventuais ilegalidades apontadas pelo requerente ao despacho que revogou a pena de substituição de trabalho a favor da comunidade, jamais podem ser validamente suscitadas em sede de *habeas corpus*, atenta a excepcionalidade que caracteriza este meio.

05-05-2016

Proc. n.º 29/16.7YFLSB - 5.ª Secção

Isabel São Marcos (relatora) **

Helena Moniz

Santos Carvalho

Mandado de Detenção Europeu
Recusa facultativa de execução
Defensor

- I - O facto de no julgamento do processo o recorrente não ter sido assistido por defensor (situação permitida pela lei processual penal polaca) não constitui causa de recusa obrigatória, não integrando, de igual forma, qualquer causa de recusa facultativa, já que, em consonância com a al. a) do n.º 1 do art. 12.º-A, da Lei 65/2003, de 23-08, o requerente foi notificado pessoalmente da data e local previstos para julgamento, o que basta para a não verificação de causa de recusa facultativa do MDE.
- II - Não esclarecendo o requerente que direitos humanos teme que sejam desrespeitados pela República da Polónia, caso venha a cumprir no seu território a pena em que foi condenado por sentença transitada em julgado, em consequência da prática de factos tipificados como crime, tanto em Portugal como na Polónia, não se vislumbra o que pretende o recorrente dizer com tal afirmação, improcedendo, assim, o invocado.
- III - Face aos factos que se consideraram provados, a alegada existência de uma forte conexão subjectiva e relacional entre o requerente e Portugal não se verifica, muito menos se verificando que, no caso, as finalidades das penas aconselhem que seja executada no nosso país a pena privativa de liberdade que tem para cumprir. De tais factos não se pode dizer que o recorrente está realmente integrado na sociedade portuguesa, onde se encontra aliás em situação irregular, não se divisando nenhuma vantagem para a sua reinserção social ou favorecimento para a recuperação dos danos advindos da prática dos crimes que a pena que tem para cumprir seja executada neste país, pelo que, não se verifica a causa de recusa facultativa a que alude a al. g) do n.º 1 do art. 12.º da Lei 65/2003, de 23-08.

05-05-2016

Proc. n.º 875/15.9YRLSB.S1 - 5.ª Secção

Isabel São Marcos (relatora) **

Helena Moniz

Recurso penal
Tráfico de estupefacientes
Medida concreta da pena
Prevenção geral
Prevenção especial

- I - Em atenção ao caso concreto não se pode concluir que a aplicação de uma pena de prisão substituída pela de suspensão da sua execução permitiria salvaguardar as exigências de prevenção geral; atentos os factos provados, a quantidade e a espécie de produto estupefaciente apreendido, consideramos que as exigências de prevenção geral apenas são asseguradas com a punição numa pena de prisão efetiva. Sendo, no entanto, estas exigências comprimidas até ao ponto próximo do mínimo da moldura abstrata dadas as exigências de prevenção especial, nomeadamente, a “frágil condição económica do arguido, e as suas responsabilidades parentais”.
- II - E é também o arguido em concreto que reclama a necessidade de aplicação de uma pena de prisão efetiva, dado que nenhuma das penas em que anteriormente foi condenado serviu para o afastar da prática de crimes, assim inviabilizando qualquer pretensão de integração da comunidade apenas com a ameaça de cumprimento de uma pena de prisão. Na verdade, o Estado anteriormente serviu-se dos meios que tinha à sua disposição para aplicar penas de substituição de modo a permitir a integração do delinquente, mas o arguido não soube aproveitar as “facilidades” que lhe foram atribuídas e aquele desiderato não foi atingido.

12-05-2016

Proc. n.º 32/15.4PJSNT.L1.S1 - 5.ª Secção

Helena Moniz (relatora) *

Nuno Gomes da Silva

Recurso penal
Aclaração
Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil
Correcção da decisão
Correção da decisão
Demoras abusivas
Nulidade da sentença
Trânsito em julgado

- I - Tal como o STJ vem decidindo, não é admissível a arguição de nulidades de um acórdão que apreciou a arguição de nulidades de um anterior acórdão - neste sentido vejam-se, por exemplo, acórdão de 19-06-2014, no processo n.º 772/11.7YRLSB.S1 (relator: Cons. Manuel Braz), acórdão de 14-03-2013, no processo n.º 162/10.9YFLSB (relator: Cons. Pires da Graça), acórdão de 11-04-2013, no processo n.º 153/04.9TAFIG-E. S1 (relator: Cons. Souto de Moura).
- II - Com a apresentação de mais este requerimento suscita, mais uma vez, incidente manifestamente infundado, pretendendo obviar ao trânsito em julgado da decisão que julgou inadmissível os recursos interpostos. Verifica-se, pois, a situação referida no art. 720.º, n.º 2, do anterior CPC (correspondente ao art. 670.º, do CPC atual), dado ser o vigente à data da decisão recorrida (o acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 21-03-2013), devendo usar-se o procedimento previsto no n.º 3 do mesmo dispositivo, sendo essas normas aplicáveis ao processo penal, por força do disposto no art. 4.º, do CPP.

12-05-2016

Proc. n.º 127/06.5IDBRG.P1.S1 - 5.ª Secção

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

Helena Moniz (relatora) *
Nuno Gomes da Silva

Recurso penal
Cúmulo jurídico
Concurso de infrações
Concurso de infrações
Conhecimento superveniente
Reclamação
Esgotamento do poder jurisdicional
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I - A reclamação em apreciação mais não é do que a expressão da discordância do condenado relativamente à recusa da decisão reclamada de modificar o acórdão inicial, na parte em que excluiu do cúmulo aí realizado a pena do processo X. Discordância que é impertinente, uma vez que depois de se decidir, no acórdão reclamado, que aquela modificação não é legalmente admissível, ficou esgotado o poder jurisdicional sobre a matéria, nos termos do art. 613.º, n.º 1, do CPC.
- II - O decidido sobre o ponto no acórdão reclamado, situando-se fora das situações em que a decisão pode ser alterada pelo tribunal que a proferiu – suprimento de nulidade nos moldes previstos no art. 379.º, n.º 2, do CPP, aplicável aos acórdãos proferidos em recurso, nos termos do art. 425.º, n.º 4, do CPP, e introdução das correções que caibam na previsão do art. 380.º, do CPP -, só pode ser modificado em sede de recurso, se admissível, mesmo pela via da declaração de eventuais inconstitucionalidades.
- III - De qualquer modo, o STJ não excedeu os seus poderes de cognição, uma vez que a questão de saber se a pena aplicada singularmente por um crime integra ou não um concurso de crimes é indissociável, para o efeito previsto no n.º 1 do art. 403.º, do CPP, da questão da medida da pena do concurso.

12-05-2016
Proc. n.º 7846/11.2TAVNG-B.S1 - 5.ª Secção
Manuel Braz (relator)
Isabel São Marcos

Recurso de decisão contra jurisprudência fixada
Contra-ordenação
Contraordenação
Atenuação especial da pena

- I - A decisão recorrida não desconsiderou a jurisprudência fixada no AFJ 13/2015, que fixou jurisprudência no sentido que a atenuação especial prevista no art. 72.º, do CP é aplicável às coimas correspondentes às contra-ordenações ambientais, uma vez que tal AFJ quer apenas dizer que os tribunais nesses casos devem atenuar especialmente a coima, pela via do art. 72.º, do CP, quando estejam presentes os pressupostos aí previstos.
- II - A questão de saber se em cada caso esses pressupostos estão ou não presentes é matéria estranha à jurisprudência fixada, só podendo o decidido sobre o ponto ser sindicado em sede de recurso ordinário, se admissível. O tribunal recorrido ponderou a aplicação ao caso da atenuação especial por essa via, afastando-a por considerar que se não verificavam os pressupostos respectivos. A recorrente discorda, mas essa discordância, pelo que se disse, é aqui impertinente.

12-05-2016
Proc. n.º 990/10.5T2OBR.C3-B.S1 - 5.ª Secção

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

Manuel Braz (relator)
Isabel São Marcos

Recurso penal
Roubo agravado
Arma aparente
Arma oculta
Medida concreta da pena

- I - Sendo o crime de roubo do art. 210.º, n.º 2, agravado pela circunstância da al. f) (trazendo no momento do crime arma aparente ou oculta) do n.º 1 do art. 204.º, ambos do CP, não pode o mesmo ser agravado pelo n.º 3 do RJAM.
- II - É adequada e proporcional a pena de 8 anos de prisão fixada ao arguido que actuou mancomunado com mais dois indivíduos encapuzados e com ameaça de uma arma de fogo, de uma faca de cozinha e uso de uma arma de electrochoques (taser), amarrando com cordas, amordaçando com fita adesiva e sequestrando na própria residência sita em quinta do Alentejo, uma família constituída por 3 pessoas e ameaçando e agredindo uma quarta, com vista a apropriarem-se de dinheiro e objectos de arte e colecção, de valor superior a 800.000,00€, que transportaram em veículo automóvel de uma das vítimas e que fizeram seus, só parte vindo a ser recuperada e parcialmente com danos, por acto alheio a tais indivíduos.

12-05-2016
Proc. n.º 36/14.4GDEV.R.S1 - 5.ª Secção
Francisco Caetano (relator)
Souto de Moura

Recurso penal
Alteração não substancial dos factos
Alteração substancial dos factos
Trânsito em julgado
Homicídio qualificado
Frieza de ânimo
Especial censurabilidade
Especial perversidade
Ocultação de cadáver
Medida concreta da pena
Regime penal especial para jovens

- I - A circunstância de o acórdão da primeira instância ter sido anulado para reabertura da audiência com vista ao cumprimento do art. 358.º, do CPP, não altera o facto de o acórdão da Relação se ter já pronunciado expressamente sobre a qualificação da alteração de factos realizada como não substancial, decisão que transitou em julgado.
- II - Assim, ficou em absoluto precludida a pretensão do recorrente de ver reapreciada tal questão pois a decisão tomada teve carácter definitivo, tornou-se imutável e imodificável formando-se sobre a dita questão caso julgado formal, que consiste precisamente em estar fechada a via dos recursos ordinários pois de outro modo nunca a instância se estabilizaria.
- III - Não é razoável outra conclusão que não seja a de que o recorrente usando de reflexão a esse respeito, preparou as condições adequadas ao reencontro com a vítima usando como pretexto a compensação do prejuízo que lhe causara com a inutilização do telemóvel. Recorreu, pois, planeadamente, a um método dissimulado que foi ardil para atrair a vítima ao seu contacto e para conseguir que esta, em seguida, acesse a ser transportada, entrando no veículo. O mesmo se diga quanto à escolha do local (isolado), ao meio usado

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

para tirar a vida à vítima (amarrando a vítima e disparando sobre ela), tudo a revelar uma acção calculada com desprezo pela vida da vítima e a revelar ainda a tenacidade e o sangue frio no prosseguimento e na concretização do seu objectivo, pelo que dúvidas não há que o arguido praticou o crime de homicídio qualificado, p. e p. pelos arts. 131.º e 132.º, n.º 2, al. j), do CP.

- IV - A conduta do recorrente de colocar o cadáver da vítima num forno, consubstancia a prática pelo mesmo do crime de ocultação de cadáver, p. e p. pelo art. 254.º, n.º 1, al. a), do CP, pois que tal conduta teve uma consequência objectiva que foi essa ocultação por um longo período.
- V - Uma vez que a discordância do recorrente, quanto à medida concreta da pena aplicada partia dos pressupostos, que já se viu serem improcedentes, de considerar estar em causa um crime de homicídio “simples”, p. e p. pelo art. 131.º, do CP e de ser absolvido do crime de profanação de cadáver, improcede, de igual forma, o seu recurso, quanto a tal matéria.
- VI - Não resta dúvida sobre a extrema gravidade da conduta do arguido em que o conteúdo da ilicitude e o conteúdo da culpa são elevados a ponto de se ter concluído que o homicídio é qualificado, sendo também certo que os factores atenuativos de carácter geral posteriores ao crime como o arrependimento ou algum tipo de reparação são inexistentes. Porém, o arguido está inserido familiar e socialmente, teve um percurso de aprendizagem normal e o núcleo familiar em que continua integrado é referido como exemplar, sendo o arguido descrito como um jovem sociável, respeitador e caseiro, pelo que, não é pelo facto de o mesmo, num determinado momento ter desaproveitado o ambiente socialmente favorável que o envolveu, que não há a utilidade decorrente da atenuação especial a que alude o art. 4.º do DL 401/82, de 23-09
- VII - Improcede, pois, o recurso do MP, que considerava ser de não aplicar a atenuação a que alude o referido preceito legal, da mesma forma improcedendo o recurso do MP, no que diz respeito à agravação das penas, uma vez que as penas impostas – de 9 meses de prisão pela prática de um crime de ocultação de cadáver, p. e p. pelo art. 254.º, n.º 1, al. a), do CP, de 12 anos de prisão pela prática de um crime de homicídio qualificado, p. e p. pelos arts. 131.º e 132.º, n.º 2, al. j), do CP e, em cúmulo jurídico, de 12 anos e 3 meses de prisão - se situam já muito acima do patamar médio das respectivas molduras.

12-05-2016

Proc. n.º 974/13.1PIVNG.G2.S1 - 5.ª Secção

Nuno Gomes da Silva (relator)

Francisco Caetano

<p>Recurso de revisão Aclaração Omissão de pronúncia</p>

- I - Não tendo o requerente suscitado uma questão de interpretação normativa contrária à CRP de modo adequado e não resultando da decisão condenatória que tivessem servido à formação da convicção do tribunal provas susceptíveis de poderem ser consideradas proibidas, não dispunha este tribunal de uma delimitação específica da questão da inconstitucionalidade da interpretação feita do art. 126.º, n.ºs 1 e 3, do CP, que lhe permitisse emitir uma qualquer concreta decisão, a respeito, pelo que não se verifica a nulidade por omissão de pronúncia invocada.
- II - Para o requerimento de aclaração poder ser atendido é necessário que se aponte, concretamente, a obscuridade ou ambiguidade cujo esclarecimento se pretende e que se trate de vício que realmente prejudique a compreensão da decisão. O requerente mais não demonstra do que a sua inconformação com o entendimento, sustentado no acórdão, quanto aos depoimentos das testemunhas que indicou, no recurso de revisão, não servirem ao preenchimento do fundamento de revisão de sentença da al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP, pelo que, não há qualquer obscuridade que cumpra aclarar.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

12-05-2016
Proc. n.º 527/09.9JAFAR-B.S1 - 5.ª Secção
Isabel Pais Martins (relatora)
Manuel Braz

Recurso de decisão contra jurisprudência fixada

Decisão sumária

Admissibilidade de recurso

Extemporaneidade

Violência doméstica

Contagem de prazo

- I - O art. 446.º, n.º 1, do CPP consagra a admissibilidade do recurso directo para o STJ de qualquer decisão, sem que haja, por conseguinte, uma limitação à categoria de decisões contempladas no art. 437.º, do CPP, não havendo, pois, razões para excluir a decisão de que vem interposto recurso – a decisão do Presidente do Tribunal da Relação, proferida no âmbito da reclamação contra o despacho que não admitiu o recurso – do conceito amplo de “qualquer decisão” para que o n.º 1 do art. 446.º do CPP remete.
- II - A interposição do presente recurso, ao abrigo do art. 446.º, do CPP, após o trânsito em julgado do acórdão do TC, de 24-02-2016, e antes de decorridos 30 dias a contar do trânsito em julgado desse acórdão, só pode basear-se no equívoco de se considerar que a decisão do Presidente do Tribunal da Relação, de 10-04-2015, só se tornou definitiva com o acórdão do TC de 24-02-2016.
- III - Ainda que o presente recurso não fosse extemporâneo, sempre seria improcedente, uma vez que a decisão recorrida não contraria a jurisprudência fixada pelo STJ no AFJ 5/95, de 27-09. Se a decisão recorrida e o AFJ têm em comum um problema de contagem de prazo de interposição de recurso, aquela decisão debruça-se sobre o específico problema de contagem desse prazo em processo por crime de violência doméstica, decidindo que tal prazo corre em férias dada a natureza urgente do processo atribuída pela Lei 112/2009, enquanto que o AFJ decide que, tratando-se de arguido preso, só corre em férias o prazo para interposição de recurso quando o arguido esteja preso à ordem do próprio processo, não bastando que o arguido esteja preso à ordem de qualquer outro processo para que a contagem do prazo seja feita nos termos do n.º 2 do art. 104.º do CPP.
- IV - Questão diversa, mas que extravasa o âmbito do recurso interposto ao abrigo do art. 446.º, do CPP, seria a de saber se da aplicação do regime previsto no n.º 2 do art. 103.º do CPP aos processos por crime de violência doméstica decorria, necessariamente a aplicação à contagem dos prazos para a prática de actos, mormente interposição de recurso, nesses processos, do regime do n.º 2 do art. 104.º do CPP.

12-05-2016
Proc. n.º 459/13.6GAAMR-A.G1-B.S1 - 5.ª Secção
Isabel Pais Martins (relatora)
Manuel Braz
Santos Carvalho

Recurso para fixação de jurisprudência

Oposição de julgados

Casos julgados contraditórios

Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil

Extemporaneidade

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- I - Os recorrentes interpuseram recurso de fixação de jurisprudência com base no facto de no acórdão (considerado) fundamento de 01-10-2013 foi entendido que os mandatários judiciais que se apoderam ilegitimamente de indemnizações devidas aos seus clientes por expropriações não cometem o crime de abuso de confiança; ao passo que no acórdão (supostamente) recorrido de 22-01-2015 foi entendido em sentido oposto ou seja, que os mandatários judiciais, naquelas circunstâncias, estão incursos na prática de crime de abuso de confiança. Os recorrentes pediram, ainda, ao abrigo do art. 625.º do CPC, que se cumprisse o acórdão de 1-10-2013.
- II - Invocaram os recorrentes o art. 625.º, do CPC, sendo que a expressão “a mesma pretensão” constante de tal preceito legal, releva no âmbito civilístico e para o efeito de se ultrapassar a contradição assinalada, com o conteúdo da delimitação do caso julgado, ou seja, só existirá a mesma pretensão, havendo coincidência dos sujeitos, pedido e causa de pedir. Mesmo que se detetasse uma lacuna do processo penal, que não existe, transpondo-se para este domínio a solução do art. 625.º, do CPC, *ex vi* do art. 4.º, do CPP, estaríamos perante factos diferentes, tratados em processo e tribunais diferentes, sendo os lesados pessoas diferentes, e que tiveram consequências jurídicas diferentes, pelo que a pretensão dos requerentes é inviável.
- III - Por despacho de 10-03-2016 enveredou-se pelo aproveitamento, sem mais, do requerimento dos recorrentes, considerando-o um instrumento de interposição de recurso extraordinário de fixação de jurisprudência, nos termos do art. 193.º, do CPC, *ex vi* do art. 4.º, do CPP. Não obstante tal despacho contrariar a vontade dos recorrentes - que explicitamente reiteraram a sua pretensão de ver ultrapassada a suposta contradição existente, ao abrigo do art. 625.º, do CPC, *ex vi* do art. 4.º, do CPP - uma vez que o mesmo não foi objecto de recurso, tendo transitado em julgado, será de manter, apreciando-se a existência dos pressupostos do meio processual para que se transitou, isto é, do recurso extraordinário de fixação de jurisprudência.
- IV - Funcionando como instrumento de interposição de recurso, o requerimento em causa teria de ter sido apresentado antes do trânsito da decisão recorrida, e não no período de 30 dias a contar desse trânsito, como manda o art. 438.º, n.º 1, do CPP, pelo que o mesmo é extemporâneo. Não existe, de igual forma, oposição de julgados quanto à mesma questão de direito, porque as questões de direito debatidas nos dois acórdãos são diferentes, por força das diferenças factuais existentes entre os referidos acórdãos.

12-05-2016

Proc. n.º 1265/08.5TAMTJ.L1-A.S1 - 5.ª Secção

Souto de Moura (relator) **

Isabel Pais Martins

Recurso de revisão
Inconciliabilidade de decisões
Despacho
Revogação da suspensão da execução da pena
Sentença

- I - A inconciliabilidade entre decisões, para efeitos de interposição de recurso de revisão, tem que ocorrer entre os factos que serviram de fundamento à condenação e os dados como provados noutra sentença. Ora, o despacho de revogação da suspensão da pena invocado pelo requerente não é uma sentença, nos termos do art. 97.º, n.º 1, al. a), do CPP. Sobretudo, trata-se de um despacho em que se não apreciam factos para saber se devem ser dados por provados ou não. Não é uma decisão sobre matéria de facto, antes se analisou a revogação da suspensão da pena ali aplicada, ou em alternativa, a sua extinção por cumprimento, que foi o que acabou por ser decidido. Mais, a equiparação da sentença a despacho do n.º 2 do art. 449.º do CPP não tem qualquer aplicação ao caso, porque esse despacho tem que pôr termo ao processo.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- II - Mesmo nos casos de despacho que põe termo ao processo, importa ter em atenção que a revisão só poderá fundar-se em causas *pro societate*, ou seja das als. a) e b) do n.º 1 do art. 449.º do CPP. O fundamento de revisão da al. c) é claramente *pro reo* porque apela para a injustiça da condenação na falta de revisão, nunca podendo da sua procedência derivar um agravamento da situação do arguido. Ou seja, nunca o despacho de revogação da suspensão da pena invocada pelo recorrente poderia ser equiparado a sentença, para o efeito da revisão fundada na al. c) do n.º 1 do art. 449.º do CPP.

12-05-2016

Proc. n.º 91/14.7PCMTS-B.S1 - 5.ª Secção

Souto de Moura (relator) **

Isabel Pais Martins

Santos Carvalho

Recurso penal
Matéria de direito
Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal
Livre apreciação da prova
In dubio pro reo
Medida concreta da pena
Pedido de indemnização civil
Admissibilidade de recurso

- I - Apesar de no art. 434.º, do CPP se fazer menção ao disposto no art. 410.º, n.ºs 2 e 3, do CPP, verdade é que o conhecimento dos referidos vícios acha-se subtraído à alegação do recorrente e, como tal, não pode constituir fundamento de recurso. Daí que o STJ possa pronunciar-se sobre os mencionados vícios apenas oficiosamente e se resultarem do texto da decisão recorrida. Condicionalismo que, *in casu*, entende-se não ocorrer, já que, para aplicar o direito, dispõe o STJ da necessária base factual, que deverá ter-se como definitivamente assente.
- II - O mesmo se passa com respeito à alegada violação dos princípios da livre apreciação da prova e do *in dubio pro reo*. Considerando a facticidade dada como assente e respectiva fundamentação vertida no aresto recorrido, não se vislumbra que às instâncias, *maxime* ao tribunal recorrido, tivesse subsistido uma qualquer dúvida a respeito da responsabilidade do arguido e ora recorrente na prática do crime de homicídio qualificado, pelo qual foi condenado, e que, perante esse estado de dúvida, houvessem resolvido contra o arguido. Mais, no caso em análise a formulação da convicção esteve em consonância com as regras da lógica e da experiência comum e baseou-se em juízos lógicos e objectivos, respeitadores das regras sobre o valor da prova vinculada ou da *leges artis*.
- III - Não obstante a inquestionável gravidade de que se revestem os factos ilícitos – a morte da vítima pela simples razão de ter patrocinado a ex-cônjuge do arguido no processo de divórcio - e a grande insensibilidade e profunda falta de compaixão demonstradas, atentas as condições pessoais do recorrente, a sua primariedade, aos seus hábitos de trabalho e ao apoio familiar com que conta, considera-se adequado fixar a pena de prisão, pela prática de um crime de homicídio qualificado, p. e p. pelos arts. 131.º e 132.º, n.ºs 1 e 2, al. l), do CP, em 18 anos em vez dos 23 anos de prisão aplicados pela 1.ª instância.

12-05-2016

Proc. n.º 53/14.4PAETZ.E1.S1 - 5.ª Secção

Isabel São Marcos (relatora) **

Helena Moniz

Recurso penal

Admissibilidade de recurso
Dupla conforme
Pena única
Medida concreta da pena
Pluriocasionalidade

- I - Em função da al. f) do n.º 1 do art. 400.º do CPP, o STJ entende pacificamente que, no caso de concurso de crimes, o recurso para ele interposto de acórdãos da Relação confirmatórios da decisão de 1.ª instância apenas é admissível quanto aos crimes punidos com pena superior a 8 anos de prisão e/ou relativamente às questões sobre os pressupostos do próprio concurso e formação da pena conjunta quando este ultrapasse também tal limite. Motivo pelo qual, à exceção das penas únicas resultante dos cúmulo, de 17 e 6 meses de prisão e 13 anos de prisão, este STJ está impedido de sindicá-lo o acórdão recorrido no respeitante às penas parcelares, que nessa parte transitou em julgado, com o que se tornou definitiva e intangível a respectiva decisão.
- II - Na avaliação da personalidade unitária ter-se-á que verificar se o conjunto dos factos faz supor uma tendência desviante ou uma carreira criminosa, a reclamar maior punição dentro da moldura pena conjunta ou, tão só, uma pluriocasionalidade que não radica na personalidade.
- III - Os factos apreciados no seu conjunto e a personalidade neles espelhada evidenciam que o concurso de crimes é fruto de uma postura marginal propensa à delinquência violenta, que não é resultante de circunstâncias fortuitas (pluriocasionalidade), muito elevado é o grau de ilicitude e de culpa, são fortes as exigências de prevenção geral, atendendo ao intolerável alarme social e à insegurança que os tipos de crime em que os arguidos incorreram provocaram na comunidade, elevados sendo também as exigências de prevenção especial, tanto de socialização como de intimidação, face ao passado criminal de ambos. Face ao exposto, as penas impostas de 17 anos e 6 meses ao recorrente X e de 13 anos ao recorrente Y, porque não desproporcionadas ou excessivas, não merecem censura.

13-05-2016

Proc. n.º 70/12.9JBLSB.L1.S1 - 5.ª Secção

Francisco Caetano (relator)

Souto de Moura

Santos Carvalho

Habeas corpus
Suspensão da execução da pena
Prescrição das penas
Caso julgado

- I - O requerente fez anteriormente idêntico pedido de habeas corpus a este tribunal.
- II - Nos termos do art. 576.º, n.º 2, do CPC, *ex vi* art. 4.º, do CPP, o tribunal está impedido de conhecer do mérito da causa quando exista exceção dilatória, isto é, quando exista caso julgado (cf. art. 577.º, al. i), do CPC *ex vi* art. 4.º, do CPP); ora, nos termos do art. 580.º e 581.º, ambos do CPC, *ex vi* art. 4.º, do CPP, existe caso julgado quando há repetição da causa — ou seja, quando há uma ação idêntica quer quanto aos sujeitos, quer quanto ao pedido, quer quanto à causa de pedir —, e sentença transitada em julgado.
- III - Entre o pedido de *habeas corpus* agora formulado e o decidido por acórdão do STJ, a 06-04-2016, há identidade de sujeitos — pois ambos os pedidos são de X —, há identidade do pedido, uma vez que se pretende obter com ambos os pedidos o mesmo efeito jurídico — a libertação do requerente —, e há identidade da causa de pedir — em ambos os pedidos se pretende a libertação com base na prescrição da pena, por ter decorrido o prazo de prescrição de 4 anos, determinado pelo disposto no art. 122.º, n.º1, al. d), do CP, sem que

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

se possa aplicar nenhuma das causas de interrupção ou de suspensão do decurso daquele prazo.

- IV - Estando preenchida a exceção dilatória do caso julgado, esta obsta, por força do disposto no art. 576.º, n.º 2, do CPC, *ex vi* art. 4.º, do CPP, ao conhecimento, por este tribunal, do mérito da causa.

19-05-2016

Proc. n.º 135/04.0IDAVR-D.S1 - 5.ª Secção

Helena Moniz (relatora) *

Nuno Gomes da Silva

Souto de Moura

Recurso de revisão
Reconhecimento
Intérprete
Novos factos
Novos meios de prova
Métodos proibidos de prova
Matéria de facto
Renovação da prova
Nulidade
Competência do Supremo Tribunal de Justiça

- I - Tendo em conta que a produção de prova realizada ocorreu no âmbito do recurso extraordinário de revisão e que foi ordenada com base no disposto no art. 455.º, n.º 4, do CPP, toda a apreciação quanto à validade (ou não) dos elementos obtidos cabe ao tribunal que está a analisar os autos — isto é, o STJ.
- II - Durante a prova por reconhecimento não houve a nomeação de intérprete porém, nos termos do art. 92.º, n.º 2, do CPP, esta nomeação deve ocorrer quando a pessoa não conhece ou não domina a língua portuguesa; ora, tendo ocorrido o imprescindível processo de comunicação em ambos os sentidos, inquiridor e inquirido, tendo-se verificado a correta compreensão do que foi solicitado — que indicasse de entre as pessoas apresentadas se alguma era, para a testemunha, a pessoa que lhe tinha vendido o telemóvel —, não se verifica o necessário condicionalismo que impõe a nomeação de intérprete — o de a pessoa não conhecer ou não dominar, na medida do necessário, a língua portuguesa —, pelo que não procede a arguição da nulidade.
- III - É evidente o cumprimento do disposto no art. 147.º, n.º 1, do CPP, pois a testemunha disse aquilo de que se recordava, tal como refere o dispositivo citado, sem que se possa assacar daí quaisquer invalidades para o reconhecimento realizado.
- IV - Tal como determina o disposto no n.º 2 do art. 147.º do CPP, têm que apresentar “as maiores semelhanças possíveis”; ora, temos algumas dúvidas que este requisito tenha sido cumprido quando entre o arguido e os restantes intervenientes há uma diferença etária de cerca de 20 anos. E tendo em contas estas dúvidas quanto ao integral cumprimento do disposto no art. 147.º, n.º 2, do CPP, e cumprindo o princípio *in dubio pro reo*, não valorámos esta prova, nem analisámos este pedido de revisão com base nela, atento o disposto nos arts. 147.º, n.º 7, 125.º e 122.º, todos do CPP.
- V - Não tendo havido autorização para que fossem recolhidas fotografias dos intervenientes no reconhecimento, estas não podem ser realizadas, pelo que não existe violação do disposto no art. 147.º, n.º 4, do CPP.
- VI - Tendo sido a diligência presidida pelo Senhor Juiz (entendemos que não há qualquer irregularidade; sendo certo, todavia, que esta apenas poderia ser arguida no próprio ato (cf. art. 123.º, do CPP), o que não sucedeu.
- VII - “Concede-se que, antecedido de um reconhecimento inválido, um reconhecimento regular não beneficiará já de todas as condições de genuinidade do acto, sendo igualmente possível

que um eventual erro cometido no primeiro reconhecimento se converta numa realidade psicológica para quem procedeu a esse reconhecimento.” (acórdão 199/2004, do TC), pelo que tem-se assim entendido que repetição de um outro formalismo de reconhecimento torna a pessoa a identificar como sendo uma pessoa uma pessoa já identificada, dado que o foi em momento anterior, em um momento muito recente esteve numa idêntica linha de reconhecimento, e assim sendo é já conhecida do identificante, não se cumprindo, pois, os pressupostos consagrados no art. 147.º, n.º 2, do CPP, isto é, o de pessoa a identificar.

- VIII - A presença do arguido nos atos processuais constitui uma decorrência do princípio do contraditório. Isto é, deve ser dada a possibilidade de aquele contraditório ser exercido. Caso não esteja presente nas situações em que a sua presença é obrigatória como no debate instrutório (art. 300.º, n.º 1, do CPP), salvo nos casos em que renuncia, e na audiência (art. 332.º, com as exceções consagradas nos arts. 333.º n.º 2 e 334.º, n.ºs 1 e 2, ambos do CPP) não estamos perante nenhuma invalidade, sempre que o contraditório esteja assegurado, nomeadamente, através do seu defensor. Ora, no presente caso a diligência referida foi realizada na presença do defensor do arguido, pelo que não se vislumbra qualquer invalidade do ato.
- IX - O intérprete nomeado pelo tribunal, de acordo com o estipulado pelo art. 92.º, n.º 7, do CPP, foi aquele indicado pelo arguido aquando da interposição deste recurso extraordinário de revisão. Além disto, a possibilidade de o arguido escolher intérprete diferente daquele que tenha intervindo nos termos do art. 92.º, n.º 2, do CPP, é apenas, como a lei expressamente refere no art. 92.º, n.º 3, do CPP, para “traduzir as conversações com o seu defensor”. O que não foi a situação que ocorreu nos autos. O intérprete foi nomeado para que se procedesse à inquirição da testemunha.
- X - O recurso de revisão foi interposto tendo como fundamento o art. 449.º, n.º 1, al. d), do CPP — ora, entende-se por "facto novo" para efeito de revisão de sentença é aquele que nunca foi ponderado anteriormente no julgamento perante determinados meios de prova produzidos e não o que, tendo aí sido escalpelizado, foi julgado de uma determinada maneira e, posteriormente, com base nos mesmos meios de prova, se pretende que venha a ser julgado em sentido diverso. (acórdão do STJ, de 17-01-2013).
- XI - Compulsadas as alegações de recurso apresentadas, verificamos que o arguido contesta a matéria de facto provada, não apresenta quaisquer novos factos, mas este recurso extraordinário não serve para simplesmente contestar a matéria de facto, e muito menos se pode admitir o recurso de revisão com fundamento no disposto no art. 449.º, n.º 1, al. d), do CPP, sem que sejam apresentados novos factos.
- XII - O arguido interpõe ainda o recurso tendo como fundamento o disposto no art. 449.º, n.º 1, al. e), do CPP, mas o arguido nunca invoca a descoberta de quaisquer provas proibidas ao longo das alegações. O arguido contesta a matéria de facto provada, e apenas quando se refere ao depoimento para memória futura prestado pela testemunha Y, afirma que a produção antecipada de prova foi ilegal por ter sido violado o disposto no art. 271.º, n.º 1, do CPP.
- XIII - Admitindo, por absurdo, que aquele depoimento poderia ter sido prestado em violação do disposto no art. 271.º, n.º 1, do CPP, e admitindo que a ser assim estaríamos perante um caso de provas proibidas, tal como refere o art. 449.º, n.º 1, al. e), do CPP, ainda assim não poderíamos nunca considerá-lo como fundamento para um pedido de revisão dado que não teria havido uma “descoberta” posterior à condenação transitada em julgado. Na verdade, aquele depoimento, colhido ao abrigo do art. 271.º, do CPP, serviu de base à condenação pelo que não se pode agora dizer que se “descobriu” estar perante uma prova proibida.
- XIV - O recurso de revisão não serve para contestar a veracidade do depoimento, a não ser que a falsidade de testemunho já tivesse sido reconhecida através de decisão judicial (cf. art. 449.º, n.º 1, al. a), do CPP).
- XV - Ainda que a partir de uma certa perspetiva pudéssemos entender como sendo admissível o recurso de revisão (o que, no entanto, nos levaria necessariamente, por força do disposto no art. 204.º, da CRP, a uma análise jurídico-constitucional, quanto à sua admissibilidade, a partir de uma valoração dos interesses em conflito), não estamos, como vimos, perante

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

um caso em que a sentença se tenha fundamentado em prova proibida, pelo que não será admissível a revisão.

19-05-2016

Proc. n.º 151/08.3SGLSB-D.S1 - 5.ª Secção

Helena Moniz (relatora) *

Nuno Gomes da Silva

Souto de Moura

Recurso penal
Tráfico de menor gravidade
Correio de droga
Qualificação jurídica
Tráfico de estupefacientes
Atenuação especial da pena
Confissão
Medida concreta da pena

- I - O tipo de produto transportado (cocaína) é dos de maior nocividade para a saúde dos seus consumidores, a sua quantidade é elevada (6.826,300 g), nada se vislumbrando que diminua consideravelmente a sua ilicitude no plano dos meios utilizados e da modalidade ou das circunstâncias da acção. O correio de droga é um transportador de produto. E o mero transporte, sem nada que o qualifique favoravelmente nos termos do art. 25.º do DL 15/93, é punido dentro da moldura do art. 21.º do referido diploma legal, pelo que não merece reparo a qualificação jurídica dos factos respeitante ao arguido X, feita na decisão recorrida, no sentido de os enquadrar no art. 21.º do DL 15/93.
- II - O tribunal recorrido considerou não se ter provado que os dados fornecidos pelas arguidas Y e Z foram decisivos para a identificação ou captura dos mandantes, sendo que a não situação desse juízo no local próprio – a descrição dos factos não provados – não passa de mera irregularidade que não afecta a validade do acórdão sob recurso. Se as arguidas discordava, do assim decidido neste ponto, só tinham um caminho a seguir: a impugnação da decisão proferia sobre matéria de facto, necessariamente em recurso dirigido à Relação, como decorre dos arts. 427.º, 432.º, n.º 1, al. c) e 434.º, do CPP.
- III - Não estando assente que a colaboração prestada pelas arguidas às autoridades foi decisiva para a identificação ou captura de outros responsáveis e não estando em causa situação subsumível nos demais segmentos do art. 31.º, do DL 15/93, falham os pressupostos da aplicação do regime aí previsto. Não obstante não ter aplicação no caso o art. 31.º, do DL 15/93, a pena das arguidas deve ser especialmente atenuada pela via comum do art. 72.º, do CP.
- IV - As arguidas confessaram na íntegra os factos provados que a cada uma dizem respeito e mostraram-se arrependidas, sendo que estes factos, se não foram enumerados como provados, são afirmados na motivação da decisão de facto. A confissão e o arrependimento concretizado em actos que representam um contributo relevante na luta contra o tipo de crime praticado, constituem sinais de um propósito sincero de emenda, que permite fazer um prognóstico favorável sobre o comportamento futuro das arguidas. Os dados por elas disponibilizados às autoridades, se não foram tidos como decisivos para a identificação ou captura de outros responsáveis, foram vistos como bons para esse fim, pois neles se baseou a instauração do procedimento contra as pessoas que as teriam encarregado do transporte da droga.
- V - O tráfico de droga causa grande intranquilidade e insegurança nas pessoas em geral, pelos malefícios que estão associados ao seu consumo, bem conhecidos de todos, pelo que é de exigir que no seu combate se lance mão de todos os instrumentos que, sendo lícitos, se revelem eficazes. Um desses instrumentos é o contributo que pode ser dado por pessoas implicadas na circulação ou comercialização de drogas para a identificação de outros

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

responsáveis. São estas, assim, as razões pelas quais a pena das duas arguidas deve ser especialmente atenuada, nos termos do art. 72.º, do CP.

- VI - Cada um dos arguidos transportou cocaína do Brasil para Portugal, por conta de outrem (6.826,300 g o arguido X, 6.728,081 g. a arguida Y e 6.583,639 g. a arguida Z). O produto transportado inclui-se entre aqueles que são mais nocivos para a saúde dos consumidores e mais facilmente criam habitação, sendo elevada a sua quantidade, pois que a cada grama correspondem várias doses individuais. Por outro lado, tendo sido o produto apreendido, não foi criado perigo concreto para os bens jurídicos protegidos.
- VII – Em sede de prevenção especial, relevam positivamente a confissão e o arrependimento dos três arguidos, mais no caso das duas arguidas, uma vez que o seu arrependimento se traduziu em actos que revelam um sincero propósito de emenda. Ainda quanto às arguidas releva positivamente o facto de não terem antecedentes criminais, e negativamente quanto ao arguido X o facto de ter antecedentes criminais. Pelo que, tudo ponderado, se considera que a pena aplicada pela 1.ª instância ao arguido X de 5 anos e 6 meses de prisão não merece reparo, sendo que quanto às arguidas Y e Z considera-se a adequada a pena de 3 anos de prisão, em vez da pena de 5 anos e 4 meses de prisão aplicada pela 1.ª instância.
- VIII – As arguidas Y e Z não têm antecedentes criminais, confessaram integralmente os factos e mostraram arrependimento através de actos de colaboração com as autoridades no sentido de serem identificadas as pessoas que as contrataram para fazerem o transporte de cocaína. Estas circunstâncias, com realce para a colaboração prestada às autoridades, fazem crer que a simples censura do facto e ameaça da prisão serão suficientes para, por um lado, as levarem a não praticar novos crimes e, por outro, satisfazer as expectativas comunitárias. Pelo que ambas as penas de 3 anos de prisão, devem ser suspensas, nos termos do art. 50.º, n.º 1, do CP.

19-05-2016

Proc. n.º 393/14.2JELSB.S1 - 5.ª Secção

Manuel Braz (relator)

Isabel São Marcos

Recurso penal
Admissibilidade de recurso
Dupla conforme
Concurso de infracções
Concurso de infrações
Pena única
Medida concreta da pena

- I - O recorrente foi condenado em 1.ª instância em penas parcelares situadas entre 5 meses de prisão e 7 anos de prisão e na pena única de 15 anos de prisão, tendo a relação negado provimento ao recurso interposto para ela da decisão de 1.ª instância, confirmando esta.
- II - Por aplicação do disposto no art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP, no casos de julgamento por vários crimes em concurso em que, em 1.ª instância, por algum ou alguns ou só em cúmulo jurídico haja sido imposta pena superior a 8 anos de prisão e por outros a pena aplicada não seja superior a essa medida, sendo a condenação confirmada pela relação, o recurso da decisão desta para o STJ só é admissível no que se refere aos crimes pelos quais foi aplicada pena superior a 8 anos de prisão e à operação de determinação da pena única, não o sendo no respeitante a cada um dos crimes pelos quais foi aplicada pena de prisão não superior a 8 anos. O recurso não é assim admissível no que se refere a todas as questões relativas a cada um dos crimes, sendo-o apenas quanto à questão da determinação da pena única.
- III - Na fixação da medida concreta da pena, devem ser tidos em conta os critérios gerais da medida da pena contidos nos art. 71.º, do CP – exigências gerais de culpa e prevenção – e o critério especial dado pelo n.º 1 do art. 77.º do CP – a consideração em conjunto dos

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

factos e da personalidade do agente. O recorrente praticou 2 crimes de burla qualificada, sendo um na forma tentada, um crime de branqueamento de capitais, 9 crimes de falsificação de documentos, 3 dos quais agravados nos termos do n.º 3 do art. 256.º do CP, e um crime de violação de correspondência, tendo-lhe sido aplicadas singularmente as penas de 7 anos, 3 anos, 3 anos, 2 anos e 6 meses, 1 ano e 2 meses, 1 ano e 2 meses, 1 anos e 2 meses, 1 ano e 2 meses, 1 ano e 2 meses, 1 ano e 2 meses e 5 meses de prisão.

- IV - No plano da prevenção especial releva, desde logo, o elevado número de ilícitos que, apesar de não serem todos exactamente da mesma natureza, estão na sua totalidade ligados a um mesmo propósito, o de ludibriar patrimonialmente pessoas que, na sua boa-fé, forma colocadas numa situação de difícil defesa, em face dos métodos engenhosos e elaboradíssimos de que o arguido e aqueles que com ele actuaram conjuntamente fizeram uso.
- V - No número de ilícitos e naquilo que lhes é comum – fins visados e métodos utilizados – não pode deixar de se ver predisposição da parte do arguido para a prática de crimes desta natureza, conclusão que é reforçada com a constatação de que o arguido já antes havia sido condenado pela prática dos crimes de falsificação e burla em pena de prisão. As exigências de ressocialização que daí decorrem impõem que a pena se fixe acima do mínimo pedido pela prevenção geral. Só de uma pena situada a esse nível se pode esperar que influencie positivamente o comportamento futuro do arguido. Pelo que, tudo ponderado se afigura ser de aplicar a pena única de 11 anos de prisão, em substituição da pena única de 15 anos de prisão aplicada pela 1.ª instância.

19-05-2016

Proc. n.º 3645/12.2TACSC.L1.S1 - 5.ª Secção

Manuel Braz (relator)

Isabel São Marcos

Recurso penal
Tráfico de estupefacientes
Atenuação especial da pena
Correio de droga
Medida concreta da pena

- I - O art. 31.º, do DL 15/93 consagra alguns casos susceptíveis de levar à atenuação especial da pena, podendo sintetizar-se no abandono voluntário por parte do agente da sua actividade de tráfico de estupefacientes ou outras actividades ilícitas, afastamento ou diminuição considerável do perigo dela resultante ou frustração do seu resultado, ou em concreto auxílio das autoridades na recolha de prova decisiva para identificação ou captura de outros responsáveis, em especial grupos ou organizações.
- II - Da matéria de facto provada e que foi pacificamente fixada não resulta a integração de qualquer das circunstâncias previstas naquele normativo, assim como também não se mostra integrada qualquer outra circunstância das mencionadas nas als. b) e c) do n.º 2 do art. 72.º do CP, invocadas pelo recorrente. A atenuação especial assenta num quadro de excepcionalidade, justificador de uma autêntica válvula de segurança, pelo que, as necessidades financeiras do arguido não podem, sem mais, traduzir-se em diminuição acentuada nem da ilicitude, nem da culpa, nem em desnecessidade da pena.
- III - De acordo com o disposto nos arts. 40.º e 71.º, n.º 1, do CP, a medida da pena é determinada em função da culpa e das exigências de prevenção geral de integração e especial de socialização, devendo corresponder às necessidades de tutela dos bens jurídicos em causa, bem como às exigências sociais decorrentes das lesões ocorridas.
- IV - O produto estupefaciente em causa (cocaína) é vulgarmente tido como droga “dura” em ordem ao elevado grau de danosidade que apresenta e a quantidade transportada é bastante significativa para um vulgar “correio” passageiro de avião (8636,46 g.), o que aumenta a

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

ilicitude do facto. O dolo intenso porque directo, não havendo atenuantes de relevo que beneficiem o arguido. Pelo que, numa ponderação global, a pena fixada de 5 anos e 6 meses de prisão situa-se no mínimo exigível pela prevenção, não ultrapassando a medida da culpa, pelo que não merece censura.

19-05-2016

Proc. n.º 559/15.8JAPRT.P1.S1 - 5.ª Secção

Francisco Caetano (relator)

Isabel Pais Martins

Recurso penal
Concurso de infracções
Concurso de infrações
Cúmulo jurídico
Conhecimento superveniente
Medida concreta da pena
Imagem global do facto

- I - O art. 77.º, n.º 1, do CP estabelece que o critério específico, carecido de fundamentação própria, a usar na fixação da medida da pena única é o da consideração em conjunto dos factos e da personalidade do agente. Não obstante, no domínio da fixação da pena única impõe, ainda, ter em conta o critério geral estabelecido no art. 40.º, do CP. O caminho a seguir é o da fixação de uma imagem global do facto como reiteradamente tem vincado a jurisprudência que dê a medida da sua dimensão no plano da ilicitude e da culpa, mas também do seu pano de fundo, isto é, da personalidade do agente.
- II - No caso, os bens jurídicos lesionados são de primeira ordem, de natureza individual conexos com a liberdade e a autodeterminação sexual da criança impondo-se considerar a persistência na sua violação, isto é, a inusitada frequência da conduta criminosa que no conjunto se alongou por mais de 2 anos com pluralidade de vítimas. Impõe-se, ainda, ter em conta a atitude de insensibilidade e desprezo nos propósitos de aliciamento e de aproveitamento das relações de envolvimento familiar e de relacionamento próximo para obter a confiança dos responsáveis pelos menores de modo a coloca-los à sua mercê. Tudo apontando para uma elevada ilicitude global e uma fortíssima culpa reflectindo uma personalidade em que sobressai a atitude de menosprezo por elementares exigências éticas da vida em comunidade, o que leva a concluir pela existência de elevadas exigências de prevenção especial e geral.
- III - Mas se isto assim é impõe-se ponderar, também, que a imagem global do facto primeiramente definida aquando da condenação sofrida no processo X na pena única de 12 anos de prisão agrava-se é certo com a inclusão dos factos que determinaram a subsequente condenação nos presentes autos; porém a dimensão destes últimos comparada quantitativamente com a daqueles não parece que possa acarretar um agravamento que justifique a imposição de uma pena de 16 anos. Pelo que, tudo ponderado julga-se adequada a aplicação da pena única de 14 anos de prisão.

19-05-2016

Proc. n.º 5192/09.0TDPRT.P1.S1 - 5.ª Secção

Nuno Gomes da Silva (relator)

Francisco Caetano

Recurso de revisão
Legitimidade
Despacho
Sentença

Revogação
Liberdade condicional

- I - A sentença a que o n.º 1 do art. 449.º do CPP se refere é, na acepção do art. 97.º, n.º 1, al. a), do CPP, o acto decisório do juiz que conhece a final do objecto do processo. E por isso, o n.º 2 do art. 449.º, para efeitos do n.º 1 do mesmo artigo, só equipara à sentença o despacho que tiver posto fim ao processo.
- II - Por outro lado, nos termos da al. c) do n.º 1 do art. 450.º do CPP, a legitimidade conferida ao condenado ou ao seu defensor para requerer a revisão está limitada a sentenças condenatórias. A legitimidade do condenado para requerer o recurso extraordinário de revisão está condicionada pela natureza do acto decisório cuja revisão é pedida. Terá de tratar-se de acto decisório proferido por tribunal singular ou por um tribunal colectivo que, conhecendo, a final, do objecto do processo, declare a condenação do arguido. Não é, pois, qualquer decisão desfavorável ao arguido que legitima a interposição de recurso de revisão, mas, apenas a decisão condenatória proferida pelo tribunal no âmbito do conhecimento final do objecto do processo.
- III - O despacho judicial de revogação da liberdade condicional, de que o recorrente pretende a revisão, não é uma sentença condenatória, na definição do antes referido art. 97.º, do CPP, nem é passível de lhe ser equiparada para efeitos do recurso extraordinário de revisão (equiparação de efeitos), tanto mais quanto já se enquadra não na fase declarativa mas, antes, na fase intrinsecamente executiva da sentença condenatória. O cumprimento da decisão condenatória (da condenação em pena de prisão) já se tinha iniciado e só fora “interrompido” por efeito da concessão da liberdade condicional, prosseguindo (o cumprimento da pena de prisão) com a revogação da liberdade condicional, operada, justamente, pelo despacho cuja revisão é pedida.

19-05-2016

Proc. n.º 221/16.4TXPRT-C.S1 - 5.ª Secção

Isabel Pais Martins (relatora)

Manuel Braz

Souto de Moura

Habeas corpus
Prisão preventiva
Prisão ilegal

- I - Não cabe no âmbito da presente providência proceder ao estudo do inquérito para apurar se há prova e de que crimes. Numa providência de *habeas corpus* não se discute a existência de fortes indícios de um ou outro tipo de ilícito, não sendo este, de igual forma, o local para averiguar se existe perigo de fuga, continuação de atividade criminosa ou perigo de perturbação do inquérito pelo arguido.
- II - A procedência da providência de *habeas corpus* depende da verificação das circunstâncias taxativas enumeradas no art. 222.º, n.º 2, do CPP. Sendo que, no que toca à al. b) de tal disposição legal – ser motivada a medida de coacção por facto pelo qual a lei não permite – é pacífico, na jurisprudência do STJ, que o “facto” referido na lei não pode deixar de ser o crime imputado ao arguido, sem competir ao STJ sindicarem a bondade da imputação, já que isso representaria a avaliação da prova dos autos quanto aos factos alegadamente praticados.

19-05-2016

Proc. n.º 586/15.5TDLSB-C.S1 - 5.ª Secção

Souto de Moura (relator) **

Manuel Braz

Isabel Pais Martins

Recurso de revisão
Novos factos
Novos meios de prova
Abuso de confiança fiscal
Acórdão para fixação de jurisprudência

- I - Como tem sido afirmado pela jurisprudência deste STJ, para os fins previstos na al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP, os acórdãos uniformizadores de jurisprudência não dispõem de virtualidade para configurar o conceito de “novos factos”. Não constituindo “factos”, para os efeitos da al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP, as posteriores alterações legislativas verificadas em relação à ocasião em que foi proferida a sentença que se pretende rever, por igual ou até maioria de razão, as interpretações da lei efectuadas no âmbito dos acórdãos uniformizadores de jurisprudência não dispõem de tal capacidade.
- II - Boa demonstração disso é a eficácia que a lei (art. 445.º, n.º 1, do CPP) confere aos acórdãos uniformizadores de jurisprudência, ao circunscrevê-la aos processos a que os ditos arestos respeitam, e bem assim aos processos cuja tramitação ficou suspensa, nos termos do n.º 2 do art. 441.º, naturalmente sem prejuízo do efeito que, em conformidade com o prescrito nos arts. 446.º, n.º 1 e 445.º, n.º 3, do mencionado diploma, lhes é atribuído em relação às decisões que, tendo por objecto igual questão de direito, hajam sido proferidas em momento ulterior ao da prolação dos mesmos acórdãos uniformizadores, em moldes que contradigam a jurisprudência nestes fixada.

19-05-2016

Proc. n.º 89/04.3TAACB-C.S1 - 5.ª Secção

Isabel São Marcos (relatora) **

Helena Moniz

Souto de Moura

Recurso penal
Omissão de pronúncia
Constituição de arguido
Nulidade
Inquérito
Denegação de justiça
Prevaricação
Abuso de poder
Abertura da instrução
Instrução

- I - Constituem nulidade por omissão de pronúncia, nos termos do art. 379.º, n.º 1, al. c), do CPP, todos aqueles casos em que o decisor não se tenha pronunciado sobre questões que deva apreciar; porém, houve uma pronúncia quanto ao alegado em sede do requerimento de abertura de instrução, pelo que não existe omissão de pronúncia.
- II - Se a assistente tivesse razão, isto é, se existisse uma nulidade do inquérito, o que teria como consequência uma nulidade do próprio arquivamento, a abertura de instrução deveria logo ser rejeitada por inadmissibilidade legal, dado que se integra nestes casos quer os casos de nulidade da acusação, quer os de arquivamento.
- III - Só após a constituição de arguido é que este pode usufruir dos direitos consagrados no art. 61.º, do CPP, nomeadamente, o seu direito a defesa. Assim sendo, apenas pode invocar a nulidade, decorrente da não constituição como arguido do suspeito, o arguido, pelo que a assistente não tinha legitimidade para a arguir.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- IV - Sabendo que a norma violada visa proteger o arguido e não o assistente, também não se vislumbra que a assistente tenha, nesta parte, qualquer interesse em agir na interposição de recurso que apresentou.
- V - Foi entendido no despacho que rejeitou a abertura da instrução que, a partir dos factos apresentados pela assistente, não havia tipicidade da conduta, caso em que o procedimento não pode prosseguir por falta de pressupostos do objeto. Ou seja, concluiu-se que faltavam as condições de procedibilidade penal, dado que a descrição dos factos realizados permitiu, por si só, concluir que não integravam a prática de qualquer crime. Ora, faltando elementos necessários a integração, nomeadamente, do tipo de ilícito objetivo dos invocados, necessariamente aquele requerimento terá que ser rejeitado, pelo que também aqui improcede o recurso interposto.

25-05-2016

Proc. n.º 22/14.4YGLSB.S2 - 5.ª Secção

Helena Moniz (relatora) *

Nuno Gomes da Silva

Recurso penal
Dupla conforme
Pena única
Medida concreta da pena
Repetição da motivação
Violação
Lenocínio
Violência doméstica
Detenção de arma proibida
Pluriocasionalidade

- I - Uma vez que todas as penas parcelares aplicadas pela 1.ª instância relativamente aos crimes singulares foram confirmadas pela relação e porque todas são inferiores a 8 anos de prisão, a decisão é irrecorrível quanto a tais crimes, atento o disposto no art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP, ficando apenas para apreciar a parte da decisão correspondente à pena única.
- II - No recurso que interpôs para o STJ, o recorrente repetiu *ipsis verbis* as conclusões que extraiu no recurso que interpôs para a relação do acórdão de 1.ª instância. Tal repetição é, no caso, compreensível por o tribunal da relação se ter limitado a chamar à colação a fundamentação de 1.ª instância, nada lhe tendo acrescentado. Assim, nada obsta a que se conheça da questão da medida da pena única, tomando como referência o acórdão do tribunal colectivo, que mereceu absoluta confirmação por parte da relação.
- III - Na determinação da medida da pena única, o tribunal além de observar os critérios consagrados no art. 71.º, do CP, deverá ter também em consideração o comando do art. 77.º, n.º 1, do CP, que determina que sejam considerados em conjunto os factos e personalidade do agente. Para tanto, procede-se à interligação da totalidade dos factos com a personalidade do agente, de forma a apurar se tal globalidade traduz uma personalidade propensa ao crime, o que constitui critério agravativo da pena, ou se não é mais do que uma pluriocasionalidade que não radica na personalidade do agente.
- IV - Fazem parte do concurso um crime de lenocínio agravado, um crime de violência doméstica, 80 crimes de violação agravada e um crime de detenção de arma proibida.
- V - A fixação da pena conjunta em 19 anos de prisão revela uma discrepância entre a avaliação feita relativamente às singulares condutas criminosas, que foram punidas com penas próprias da pequena e média criminalidade, e aquela a que o tribunal procedeu para a determinação da pena única.
- VI - Na valoração da personalidade do arguido não pode deixar de se considerar a existência de uma tendência para a prática deste tipo de criminalidade, sendo patente o aumento da culpa do agente em consequência de uma enorme repetição dos actos de cópula com que

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

vitimizou a filha menor, cujos direitos fundamentais lhe cumpria especialmente defender no âmbito do exercício do poder paternal. Mas não deve deixar de se ponderar como circunstância favorável ao arguido o facto de, quebrados os freios resultantes da ética e da moral sexual que visam evitar a prática de actos deste jaez, a resistência ao impulso sexual se tornar de grau menor, propiciando a repetição dos actos criminosos.

- VII – Atendendo às fortes exigências da prevenção geral, que são elevadas e olhando às necessidades de prevenção especial reveladas pela tendência do arguido para a prática deste tipo de criminalidade, uma pena de 16 anos de prisão responde já a tais necessidades, sendo proporcional à culpa do agente, que é muito elevada.

25-05-2016

Proc. n.º 108/14.5JALRA.E1.S1 - 5.ª Secção

Arménio Sottomayor (relator) **

Souto de Moura

Habeas corpus

Prisão ilegal

Revogação

Prestação de trabalho a favor da comunidade

Notificação

Trânsito em julgado

- I - Nada na lei, designadamente o art. 113.º, do CPP, impõe que a notificação do despacho que revoga a substituição da pena de prisão por prestação de trabalho a favor da comunidade seja notificada por contacto pessoal com o condenado.
- II - Por outro lado, não se descortinam razões para que a doutrina fixada pelo AFJ 6/2010, de 15-04 não se aplique à situação em análise, tendo em vista que, em ambas as situações, encontrando-se em causa a revogação de uma pena de substituição – no AFJ a de suspensão da execução da pena de prisão, e no caso em apreço a de prestação de trabalho a favor da comunidade – a consequência próxima decorrente de uma e de outra é igualmente a prisão do condenado.
- III - Pelo que, tendo a decisão que revogou a substituição da pena de prisão por prestação de trabalho a favor da comunidade sido notificada ao arguido por prova de depósito para a morada constante do TIR, tal decisão transitou em julgado, inexistindo prisão ilegal.

25-05-2016

Proc. n.º 132/15.OPBVIS-A.S1 - 5.ª Secção

Isabel São Marcos (relatora) **

Helena Moniz

Santos Carvalho

Junho

3.ª Secção

Recurso de revisão

Inconciliabilidade de decisões

- I - Da hermenêutica do art. 449.º, n.º 1, al. c), do CPP decorre que o fundamento em questão em tal preceito é constituído por dois pressupostos, de verificação cumulativa: por um lado, a ocorrência de inconciliabilidade entre os factos que serviram de fundamento à

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

condenação e os dados como provados noutra sentença, por outro lado, que dessa inconciliabilidade ou oposição resultem graves dúvidas sobre a justiça da condenação.

- II - Analisada e cotejada a factualidade assente na decisão revidenda com a factualidade dada como provada na decisão fundamento, não resulta demonstrada a inconciliabilidade de qualquer facto considerado provado nas duas decisões, pelo que improcede o recurso apresentado.

01-06-2016

Proc. n.º 4262/00.5TDLSB-A.S1 - 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

Pires da Graça

Pereira Madeira

Recurso penal
Concurso de infracções
Concurso de infrações
Cúmulo jurídico
Conhecimento superveniente
Relatório social
Irregularidade
Pena única
Medida concreta da pena

- I - A lei adjectiva penal, a saber o art. 370.º, n.º 1, do CPP, não estabelece a obrigatoriedade de realização de relatório social ou de informação dos serviços de reinserção social. Aliás, o TC já decidiu, no seu acórdão 182/99, de 22-03, não ser inconstitucional a norma do n.º 1 do art. 370.º do CPP quando interpretada no sentido de não ser obrigatória a requisição do relatório social.
- II - Por outro lado, a falta de relatório social ou de informação dos serviços de reinserção social, caso se entenda indispensável a sua requisição, constitui mera irregularidade, visto que a lei não comina a respectiva falta com a sanção da nulidade, irregularidade que a ocorrer no caso vertente, se encontra sanada – n.º 1 do art. 123.º do CPP. Incidindo, ainda, o relatório social sobre a inserção familiar e sócio-profissional do arguido, encontrando-se o recorrente preso em cumprimento de pena, não se vê que a sua realização tenha alguma utilidade, sendo que do acórdão recorrido constam os elementos bastantes sobre a situação sócio-profissional e familiar daquele antes do preso.
- III - Nos termos do art. 77.º, n.º 1, do CP, na medida da pena são considerados em conjunto, os factos e a personalidade do agente, o que significa que o cúmulo jurídico de penas não é uma operação aritmética de adição, nem se destina, tão-só, a quantificar a pena única das penas parcelares cominadas. Com efeito, a lei elegeu como elementos determinadores da pena única os factos e a personalidade do agente, elementos que devem ser considerados em conjunto.
- IV - Analisando os factos verifica-se estarmos perante 13 crimes, 7 de furto qualificado e 6 de condução de veículo automóvel sem habilitação legal, perpetrados entre Setembro de 2011 e Março de 2012, ou seja, entre os 20 e os 21 anos do arguido, que actualmente possui 24 anos de idade. O ilícito global situa-se, atentos os factos e as penas singulares impostas, em patamar de média gravidade, reflectindo uma personalidade desligada de alguns dos valores éticos tutelados pela ordem jurídica. Pelo que, tudo sopesado entende-se reduzir a pena para 10 anos de prisão, em vez dos 14 anos e 4 meses de prisão aplicados pela 1.ª instância.

01-06-2016

Proc. n.º 132/13.5TAFAR.S1 - 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

Pires da Graça

Habeas corpus
Prisão ilegal
Prisão preventiva
Prazo da prisão preventiva
Detenção
Desconto
Excepcional complexidade
Excepcional complexidade
Notificação

- I - O tempo de detenção sofrido pelo requerente antes do decretamento da medida coactiva não é de considerar na prisão preventiva, sendo apenas levado em conta em sede de desconto no cumprimento da pena de prisão que for aplicada a final, nos termos do art. 80.º, do CP. Pelo que, a duração temporal que releva para efeitos de prisão preventiva conta-se a partir do decretamento da medida, como tem sido uniformemente entendido pelo STJ.
- II - É entendimento pacífico do STJ no sentido de que o termo final do prazo em curso em cada uma das fases previstas no n.º 1 do art. 215.º do CPP se reporta à prolação do despacho e não à notificação da peça processual em causa. Pelo que a data a prevalecer será aquela em que o juiz, por verificar presentes os necessários pressupostos, proferiu a decisão a declarar a excepcional complexidade do processo, e não a data em que tal decisão foi notificada ao arguido. Mais, o despacho que qualificou o processo como de excepcional complexidade sempre seria exequível, independentemente do respectivo trânsito, uma vez que o eventual recurso dessa decisão não tem efeito suspensivo, e sim, meramente devolutivo.

01-06-2016

Proc. n.º 37/16.8YFLSB.S1 - 3.ª secção

Manuel Augusto de Matos (relator)

Armindo Monteiro

Pereira Madeira

Recurso penal
Furto qualificado
Roubo
Crime continuado
Consumo de estupefacientes
Pena parcelar
Pena única
Medida concreta da pena

- I - A actuação ilícita (comissão de crimes de furto qualificado e de roubo) do recorrente não se confinou a uma única data, antes se desenvolveu por vários meses, em ocasiões e lugares distintos, num *modus operandi* diferente, tendo-se feito acompanhar, em duas ocasiões, por um outro indivíduo. Os comportamentos do recorrente foram sucessivamente renovados em cada uma das situações e em relação a cada uma das suas vítimas, mostrando-se afastada a natureza exógena, a situação externa favorável das circunstâncias, sendo pacífico na jurisprudência do STJ que o consumo de estupefacientes, invocado pelo recorrente, não é solicitação exógena facilitadora de execução e diminuição do grau de culpa para a verificação da continuidade criminosa, pelo que improcede a qualificação

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

jurídica da conduta do recorrente no quadro do crime continuado, previsto no art. 30.º, do CP, pretendida por este.

- II - Acresce que, relativamente aos crimes de roubo cometidos pelo recorrente, embora este se encontre encaixado sistematicamente nos crimes patrimoniais, configura um tipo complexo, em que um dos bens jurídicos protegidos assume natureza eminentemente pessoal, pelo que também por esta via, e face ao disposto no art. 30.º, n.º 3, do CP, improcede a pretendida qualificação jurídica.
- III - Ponderados que foram o grau de ilicitude dos factos e as repercussões que são graves; a intensidade do dolo, directo; as condições pessoais do arguido, suas habilitações literárias e situação económica; a sua conduta anterior e posterior ao facto, com registo para a manifesta falta de adesão do arguido aos processos de reinserção, mesmo após cumprimento de pena, as penas parcelares fixadas para cada um dos crimes praticados respeitam os critérios de determinação constantes do art. 71.º do CP e afiguram-se-nos adequadas e justas, pelo que se mantêm (3 anos de prisão pela prática de um crime de furto qualificado, p. e p. pelos art. 204.º, n.º 2, al. e), do CP, 4 anos de prisão por cada um de 4 crimes de roubo agravado, p. e p. pelos arts. 210.º, n.ºs 1 e 2, al. b) e 204.º, n.º 2, al. f), do CP, 2 anos de prisão pela prática de 1 crime de roubo, p. e p. pelo art. 210.º, do CP e 2 anos de prisão pela prática de um crime de roubo agravado, na forma tentada, p. e p. pelos arts. 22.º, 23.º, 73.º, 210.º, n.ºs 1 e 2, al. b) e 204.º, n.º 2, al. f), do CP).
- IV - No que concerne à pena única, a medida abstracta da pena do concurso, importa destacar a natureza dos bens jurídicos violados, sobressaindo os que se referem aos crimes de roubo em que, para além da ofensa ao património das vítimas, se evidencia a ofensa à sua integridade física, revestindo de grua elevado a ilicitude dos factos praticados e muita intensa a culpa do arguido. São elevadas as exigências de prevenção geral no tipo de crimes praticados. O arguido já sofreu várias condenações, cinco delas por crimes de roubo. Pelo que, tudo ponderado, se considera ajustada a pena única de 10 anos de prisão aplicada pela 1.ª instância.

01-06-2016

Proc. n.º 522/14.6PVLSB.L1.S1 - 3.ª secção

Manuel Augusto de Matos (relator)

Armindo Monteiro

<p>Recurso de revisão Novos factos Novos meios de prova Documento Testemunha Perícia</p>
--

- I - A informação do adido da administração interna da República X e documentos conexos tratam-se de meras fotocópias de proveniência não identificada, sem qualquer valor probatório. Sendo que a confissão que os ditos documentos atribuem a Y não consta de declaração sua, por si assinada. Trata-se, pois, de um conjunto de documentos sem virtualidade probatória e, como tais, considerados em si, insusceptíveis de suscitar dúvidas, quanto mais, graves dúvidas, sobre a justiça da condenação que o recorrente pretende impugnar, em sede do presente recurso de revisão.
- II - Por sua vez, os factos e o orçamento invocados pelo recorrente não são novos, no sentido constante da al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP, uma vez que é inverosímil que Z, companheiro do recorrente à data dos factos e do julgamento, não os tivesse levado ao conhecimento do processo ou comunicado ao recorrente que, por sua vez, não poderia ter deixado de os invocar no momento oportuno. Do mesmo modo, a indicação de Z como testemunha é inaceitável face ao disposto no n.º 2 do art. 453.º do CPP, uma vez que Z só

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

não foi ouvido na audiência de julgamento porque não quis, pois nada indicia, antes pelo contrário, que tenha estado impossibilitado de ali comparecer e prestar o seu depoimento.

- III - Quanto às testemunhas *A* e *B* também constituem meios de prova não admissíveis, para o efeito, nos termos conjugados da al. d) do n.º 1 do art. 449.º com o n.º 2 do art. 453.º do CPP, uma vez que ambas foram ouvidas em sede de audiência de discussão e julgamento.
- IV - Por fim, no que concerne às perícias agora requeridas, as mesmas são repetição de perícias indeferidas ao longo do processo principal, embora com intervenientes diferentes, pelo que também essas diligências não beneficiam do qualificativo “novos meios de prova” exigidos pelo art. 449.º, do CPP.

01-06-2016

Proc. n.º 704/10.OPVLSB-I.S1 - 3.ª secção

Sousa Fonte (relator)

Santos Cabral

Pereira Madeira

Recurso de revisão
Novos factos
Novos meios de prova
Documento

- I - Não será uma indiferenciada “nova prova”, ou um inconsequente “novo facto”, que, por si só, terão a virtualidade para abalar a estabilidade, razoavelmente reclamada, por uma decisão judicial transitada. Tais novos factos e/ou provas, têm assumir qualificativo correlativo da “gravidade” da dúvida que hão-de garantir e que constitui a essência do pressuposto do recurso de revisão.
- II - O recurso de revisão não pode constituir a sindicância duma decisão que transitou em julgado e cuja imutabilidade só pode ser afectada nos precisos termos consentidos pelo recurso de revisão. Por maiores que sejam as perplexidades suscitadas por aquela decisão o certo é que não é admissível ripristinar uma sua reavaliação.
- III - A prova testemunhal e documental produzida não permitem suscitar aquela dúvida fundamentada sobre a razoabilidade, e verdade, da mesma decisão, sendo insuficientes para abalar a estabilidade da decisão judicial transitada. Por um lado, e quanto à prova testemunhal a mesma nada de novo traz ao já resultante da audiência de julgamento. Por outro lado, e quanto à prova documental, a fotocópia apresentada não é por si só, e independentemente de corroboração da sua veracidade pelo autor, elemento suficiente para alicerçar uma convicção de que a factualidade descrita na decisão revidenda pode não coincidir com a realidade.

01-06-2016

Proc. n.º 78/09.1JASTB-A.S1 - 3.ª secção

Santos Cabral (relator)

Oliveira Mendes

Pereira Madeira

Recurso penal
Abuso sexual de crianças
Cópula
Correcção da decisão
Correção da decisão
Medida concreta da pena

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- I - Com as alterações introduzidas pela Lei 59/2007, e no que concerne ao crime de abuso sexual de crianças, o resultado almejado pelo autor consiste em a vítima sofrer introdução ou em praticar, consigo ou com outrem, cópula anal ou coito oral ou sofrer introdução vaginal ou anal de partes do corpo ou objectos. Entendeu o legislador que estas formas de cópula imperfeita continham em si uma violação por tal forma intensa dos bens jurídicos protegidos, e nomeadamente da autodeterminação sexual, que mereciam uma tutela ao mesmo nível da cópula.
- II - A partir do momento em que, nas circunstâncias referidas na decisão recorrida, se refere a existência de introdução do dedo no interior da zona vaginal é evidente a conclusão de que se encontra perfectibilizado o elemento do tipo que se consubstancia na introdução na vagina e que, consequentemente, a expressão zona vaginal e vagina são utilizadas pela decisão recorrida com o mesmo significado. É certo que no facto X se refere “vaginal” sem qualquer alusão à expressão zona mas tal, no contexto expresso, apenas pode significar que existiu um mero lapso na mesma decisão que importa agora suprir nos termos do art. 380.º, do CPP.
- III - A conduta do arguido indicia um elevado patamar de ilicitude e de culpa, sendo certo que esta nem sequer mereceu o total reconhecimento por parte do arguido que se tentou estribar em motivações espúrias, conjugado com o sofrimento psicológico que provocou à ofendida, sua neta. Pelo que, tudo ponderado se afiguram como adequadas, tanto as penas parcelares (4 anos e 6 meses por cada um dos 2 crimes de abuso sexual de crianças, p. e p. pelos arts. 171.º, n.ºs 1 e 2 e 177.º, n.º 1, als. a) e b), do CP), como a pena única (5 anos e 6 meses de prisão) aplicadas pela 1.ª instância.

01-06-2016

Proc. n.º 111/14.5GAMGD.S1 - 3.ª secção

Santos Cabral (relator)

Oliveira Mendes

Recurso penal
Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal
Interesse em agir
Assistente
Medida concreta da pena
Homicídio
Agravante
Arma
Pedido de indemnização civil
Indemnização

- I - As questões suscitadas pelos recorrentes assistentes relativamente à sua discordância em relação à forma como o tribunal de 1.ª instância decidiu a matéria de facto, constituem matéria especificamente questionada, integrando-se em objecto de recurso em matéria de facto, estranha aos poderes de cognição do STJ, que sem prejuízo do disposto nos n.ºs 2 e 3, do CPP, efectua exclusivamente o reexame da matéria de direito – art. 434.º, do CPP.
- II - Como vem sendo entendido pelo STJ, os vícios constantes do art. 410.º, n.º 2, do CPP, apenas podem ser conhecidos officiosamente e, não quando suscitados pelos recorrentes, pois que sendo o STJ um tribunal de revista, só conhece dos vícios aludidos no art. 410.º, n.º 2, do CPP, de forma officiosa, por sua própria iniciativa, quando tais vícios se perfilarem, que não a requerimento dos sujeitos processuais. Inexistem vícios de que cumpra conhecer, uma vez que a decisão em matéria de facto é bastante para a decisão de direitos, não há qualquer contradição insanável de fundamentação, ou entre esta e a decisão, nem qualquer erro patente perante as regras da experiência, ou factos contra a lógica natural das coisas, que seja perceptível ao cidadão comum.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- III - Tendo havido recurso do MP sobre a medida da pena aplicada, existe interesse em agir dos assistentes, quer como colaboradores do MP na obtenção da melhor justiça criminal, quer na definição da culpa do arguido, face aos efeitos que da mesma pudesse resultar para a valoração indemnizatória dos danos (assento 8/99, de 10-08).
- IV - Tendo em conta: o grau elevado de ilicitude do facto, o modo de execução deste (com arma de fogo), a gravidade das suas consequências (as lesões e consequente morte da vítima), o grau de violação dos deveres impostos ao agente (o arguido manteve uma relação afectiva e amorosa com a vítima), a intensidade do dolo, os sentimentos manifestados no cometimento do crime e os fins ou motivos determinantes (sentimentos de revolta e de ciúme) e as condições pessoais do agente e a sua situação económica (o arguido provém de agregado familiar equilibrado, encontra-se socialmente inserido e não possui antecedentes criminais), julga-se proporcional por adequada a aplicação ao arguido da pena de 16 anos de prisão, pela prática de um crime de homicídio, p. e p. pelo art. 131.º, do CP, agravado pelo art. 86.º, n.ºs 3 e 4, do RJAM, em lugar da pena de 14 anos aplicada pelo tribunal da relação, na sequência do recurso interposto pelo arguido da pena de 18 anos de prisão aplicada pela 1.ª instância.
- V - A indemnização para ser justa deve ser actual, referindo a lei como cálculo da indemnização, que o dever de indemnizar compreende não só o prejuízo causado, como os benefícios que o lesado deixou de obter em consequência da lesão, sendo que, de harmonia com o art. 566.º, do CC, a indemnização é fixada em dinheiro, sempre que a reconstituição natural não seja possível, não repare integralmente os danos ou seja excessivamente onerosa para o devedor. Se não puder ser averiguado o valor exacto dos danos, o tribunal julgará equitativamente dentro dos limites que tiver por provados.
- VI - Vindo provado que a vítima na data em que faleceu tinha 45 anos de idade, que faleceu no estado civil de viúva, tendo deixado como herdeiros os seus 4 filhos, sendo dois deles menores (16 e 7 anos de idade), que a mesma era a única que sustentava o seu agregado familiar com o trabalho rural que desenvolvia, auferindo nunca menos que o salário mínimo nacional, considera-se ser de revogar a decisão proferida pelo tribunal da relação quanto aos montantes devidos pelo direito a alimentos relativamente aos dois filhos menores, fixando-se os mesmos nos mesmos montantes fixados pela 1.ª instância, isto é, €46.200,00 quanto ao menor que tinha à data da morte da vítima 7 anos de idade e €8.400,00 quanto ao menor que tinha à data da morte da vítima 16 anos de idade.

01-06-2016

Proc. n.º 1707/14.0JAPRT.G1.S1 - 3.ª secção

Pires da Graça (relator)

Raúl Borges

Recurso para fixação de jurisprudência

Oposição de julgados

Matéria de facto

- I - Para que se verifique oposição de julgados é necessária a identidade de factos, não se cingindo à mera oposição entre as soluções de direito. Importa, no confronto decisório, indagar se nos dois acórdãos, se proferiram julgados expressos, porém divergentes, em termos de direito, sobre uma base factual pontualmente idêntica no domínio da mesma legislação.
- II - No caso inexistente uma base factual idêntica entre os dois acórdãos, desde logo porque o acórdão fundamento respeitava à divulgação numa revista de factos atinentes à saúde da ofendida, que se dizia ser portadora de cancro, concluindo-se ser falsa essa notícia, não afectando por essa razão de falsidade a reserva da vida privada; no acórdão recorrido o leque factual difundido é completamente diferenciado, distinto, tendo a ver com o modo de concepção do filho e modo de relacionamento familiar do assistente, porém não se indagou essa realidade, se era verdadeira ou falsa.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- III - Além de que é visível a inexistência de um julgado expresso sobre a veracidade ou falsidade dos factos vindos a lume na revista do diário em causa; o julgado com tal natureza só teria lugar se, concluindo-se pela falsidade dos factos com fonte na ama do filho e sobrinho do assistente, não obstante isso, os arguidos fossem condenados, logo, isso sim, se entrando em colisão, clara, inatacável e irreduzível com o acórdão fundamento, não se justificando, pois, que os autos prossigam para fixação de jurisprudência.
- IV - O acórdão recorrido deixa em iliquidez a veracidade ou falsidade da notícia alvo de difusão e sobre aquela situação não se forma caso julgado, em expressa oposição ou antagonismo ao firmado do acórdão fundamento. A um diferenciado pressuposto factual presente nos acórdãos ditos em confronto, fez-se corresponder uma distinta solução de direito, inteiramente conciliável e em plena sincronia, sem a mais leve razão para fixação de jurisprudência.

01-06-2016

Proc. n.º 6157/11.8TDLSB.L1-C.S1 - 3.ª secção

Armindo Monteiro (relator)

Santos Cabral

Pereira Madeira

Recurso penal
Tráfico de estupefacientes
Correio de droga
Medida concreta da pena
Atenuação especial da pena

- I - Do contexto em que o tráfico de estupefacientes ocorreu merece destaque o arrojo, a audácia e a insensibilidade revelados pelo arguido, que pese embora a sua idade de 19 anos, se aventurou vindo do Brasil, embora resida e haja nascido na antiga possessão holandesa, agora república soberana do Suriname, a trazer no interior do corpo 109 cápsulas correspondentes a 1.096,846g de cocaína. Atenta esta factualidade não se justifica a atenuação especial da pena, prevista no art. 21.º, n.º 1, do DL 15/93, de 21-01, à luz dos arts. 72.º e 73.º, do CP.
- II - A quantidade de cocaína detida é significativa, com um grau de pureza de 59,2%, susceptível de ser dividido em 3247 doses diárias. O arguido confessou os factos mas a confissão era a do óbvio, do evidente, não lhe restando outra alternativa porque lhe foi detectado aos ser submetido à fiscalização do aeroporto. Atentas as penas aplicadas em casos idênticos pelo STJ, considera-se adequado aplicar a pena de 4 anos e 6 meses de prisão, em lugar da pena de 6 anos e 6 meses de prisão aplicada pela 1.ª instância.

01-06-2016

Proc. n.º 2688/15.9JAPRT.S1 - 3.ª secção

Armindo Monteiro (relator)

Santos Cabral

Recurso penal
Aclaração
Obscuridade
Ambiguidade

- I - A lei adjectiva penal regula a matéria concernente à aclaração e à rectificação da sentença no art. 380.º, do CPP, aplicável aos acórdãos proferidos em recurso, como resulta do art. 425.º, n.º 4, do CPP. A aclaração ou esclarecimento da sentença pressupõe que a mesma é obscura ou ambígua – al. b) do referido artigo.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- II - A obscuridade é a imperfeição da sentença que se traduz em ininteligibilidade, sendo que a ambiguidade se verifica quando à decisão, no passo considerado, podem razoavelmente atribuir-se dois ou mais sentidos. Decorre da mera leitura do acórdão aclarando que o mesmo não enferma de qualquer obscuridade ou ambiguidade, visto que se mostra perfeitamente inteligível e não suscita qualquer dúvida, sendo, assim, de indeferir o pedido de esclarecimento.

08-06-2016

Proc. n.º 1101/12.8TDPRT.P1.S1 - 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

Pires da Graça

<p>Recurso de revisão Novos factos Novos meios de prova Documento</p>

- I - O fundamento de revisão de sentença da al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP, “novos factos ou meios de prova”, implica o aparecimento de novos factos ou meios de prova, ou seja, como expressamente consta do texto legal, a descoberta de factos ou meios de prova, o que significa que os meios de prova relevantes para o pedido de revisão terão de ser processualmente novos, isto é, meios de prova que não foram produzidos ou considerados no julgamento. Nestes termos, apenas são novos os factos e os meios de prova desconhecidos pelo recorrente ao tempo do julgamento e que não tenham podido ser apresentados e apreciados na decisão.
- II - Se, ao invés, o recorrente conhecia os factos e os meios de prova ao tempo do julgamento e os podia apresentar, tais factos e meios de prova não relevam para efeitos de revisão de sentença. Assim, o novo meio de prova indicado pelo requerente da revisão só releva se aquele justificar que ignorava a sua existência ao tempo da prolação da decisão revidenda ou que, conhecendo-o, estava impedido de o apresentar ou não era possível a sua produção.
- III - O recorrente limita-se a apresentar como alegado novo meio de prova, um documento particular consubstanciado em declaração subscrita por alegado responsável de uma empresa, sem justificar as razões que terão impedido a apresentação de semelhante declaração aquando do seu julgamento e condenação. Mais, o recorrente não apresenta qualquer justificação para a não apresentação no mesmo julgamento, como testemunha, do dito responsável da empresa, da pessoa que, mais tarde, veio assinar aquela declaração.
- IV - Não constituindo, portanto, meios de prova novos no sentido exigido pelo citado art. 449.º, n.º 1, al. d), do CPP, não podem eles servir de fundamento à pretendida revisão de sentença que, por isso, não pode ser admitida. O recorrente não apresenta quaisquer factos ou meios de prova novos à apreciação deste STJ no âmbito do presente recurso, limitando-se a ensaiar um novo reexame da matéria de facto fixada na sentença condenatória proferida na 1.ª instância e confirmada pelo tribunal da relação por divergir dos factos que foram considerados assentes e da convocação probatória formada.
- V - A pretensão de reapreciação ou reexame da matéria fáctica considerada assente nas instâncias ou a divergência quanto à convicção probatória e dos factos no julgamento e no recurso subsequente constituem casos de apelação disfarçada, não constituindo fundamentos do recurso de revisão, pois não integram qualquer um dos que estão taxativamente fixados no art. 449.º, do CPP.

08-06-2016

Proc. n.º 132/13.5GBPBL-A.S1 - 3.ª Secção

Manuel Augusto de Matos (relator)

Armindo Monteiro

Pereira Madeira

Recurso penal
Pedido de indemnização civil
Omissão de pronúncia
Contradição insanável
Fundamentação
Manifesta improcedência
Rejeição de recurso

- I - Desde que a motivação explique o porquê da decisão e o processo lógico-formal que serviu de suporte ao respectivo conteúdo, inexistente falta ou insuficiência de fundamentação para a decisão.
- II - O art. 379.º, do CPP, determina que é nula a sentença quando o tribunal deixe de pronunciar-se sobre questões que devesse apreciar ou conheça de questões de que não podia tomar conhecimento (n.º 1 al. c)). A discordância do recorrente no modo de valoração das provas, e no juízo resultante dessa mesma valoração, não traduz omissão de pronúncia ao não coincidir com a perspectiva do recorrente sobre o modo e consequência da valoração dessas mesmas provas, efectuada pelo tribunal competente para apreciá-las, pelo que não integra qualquer nulidade, desde que o tribunal se orienta na valoração das provas de harmonia com os critérios legais. Analisada a sentença recorrida quanto a esta matéria, constata-se que a contradição apontada é meramente aparente e ainda que a decisão de mérito tem pleno apoio na matéria de facto que não foi impugnada, nomeadamente pela demandada.
- III - Da análise correlacionada da matéria de facto descrita e da respectiva motivação extrai-se em primeiro lugar que está expressamente excluída a reparação futura da lesão do nervo mentoniano, de acordo com os factos provados, por isso, não existe qualquer contradição com o facto também provado de que o arguido “causou lesão do nervo mentoniano direito, pese embora o canal mandibular mantivesse estrutura íntegra, o que foi causa directa e necessária de perda de sensibilidade na região mandibular direita da assistente, desde a comissura labial até à linha média, seqüela que é permanente e irreversível”.
- IV - Mais se retira que o tratamento levado a cabo na Clínica X não permitiu repor inteiramente a situação que existiria se não tivesse ocorrido a actuação lesiva praticada pelo arguido, mas apenas corrigiu parcialmente as deficiências na colocação dos implantes e próteses, por parte do arguido, além de permitir, no imediato, o alívio de dores e inflamações produzidas pela mesma conduta. Outrossim se extrai que se mantém a necessidade da demandante se submeter a tratamento dentário que envolve a “total remodelação do já efectuado”, encontrando-se definitivamente provado que terá de despender nesse tratamento a quantia de €46.700,00. Assim, perante o decidido não tem cabimento a discussão proposta pelo recorrente sobre a cura ou irreversibilidade da lesão do nervo mentoniano, tanto mais que está perfeitamente definido que o tratamento a executar não visa debelar essa lesão.
- V - Ademais, também resulta definitivamente fixada a necessidade da demandante se submeter, no futuro, a tal tratamento de acordo com a matéria de facto provada. Por conseguinte, não subsistem quaisquer dúvidas da existência do dano futuro e da ressarcibilidade, nos termos dos arts. 562.º e 564.º, n.º 2, do CC. Inexiste, pois, qualquer contradição, não há violação do princípio da fundamentação da decisão, nem ocorre dupla condenação para o mesmo dano.
- VI - Mostrando-se válida e completa a fundamentação apresentada a propósito, pelo acórdão recorrido, nada havendo de relevante a acrescentar, conclui-se que o presente recurso é, pois, manifestamente improcedente, e, por isso, é de rejeitar nos termos dos arts. 412.º, n.º 1 e 414.º, n.ºs 2 e 3 e 420.º, n.º 1, do CPP. A manifesta improcedência constitui um fundamento de rejeição do recurso de natureza substancial, visando os casos em que os termos do recurso não permitem a cognição do tribunal *ad quem*, ou quando, versando

sobre questão de direito, a pretensão não estiver minimamente fundamentada, ou for claro, simples, evidente e de primeira aparência que não pode obter provimento.

08-06-2016

Proc. n.º 3935/11.1TDPRT.P1.S1 - 3.ª secção

Pires da Graça (relator)

Raúl Borges

<p>Recurso penal Contradição insanável Reenvio do processo Renovação da prova Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal Nulidade</p>

- I - A contradição da fundamentação, tanto na correlação entre os factos provados e não provados como entre estes e os motivos que os sustentam, nomeadamente no exame crítico das provas que serviram de base para formar a convicção do tribunal, consubstancia uma patologia que, pondo em causa toda a estrutura constitucional que vincula a fundamentação da sentença na medida em que não cumpre os requisitos da coerência, é suficientemente grave para, à face do sistema português, integrar o vício passível de fundamentar o recurso da sentença previsto no art. 410.º, n.º 2, al. b), do CPP, desde que resulte do texto da decisão recorrida.
- II - O CPP regula especificamente o caso do reenvio ordenado pelo STJ em recurso interposto, em segunda instância, de acórdão do tribunal da relação. O mesmo deve ser feito para este tribunal, que pode assumir uma de duas posições: determinar a renovação da prova ou o reenvio do processo para novo julgamento em primeira instância.
- III - O reenvio é um meio supletivo em relação à renovação da prova e esta é um meio supletivo em relação à utilização da documentação da prova sendo certo que a renovação da prova não tem o mesmo significado que repetição da prova. Importa sublinhar que a renovação terá necessariamente de se realizar em audiência de julgamento – art. 430.º, n.º 3, do diploma citado.
- IV - O tribunal da relação, a fim de suprir a contradição que o STJ havia apontado ao acórdão proferido, não renovou a prova, mas limitou-se a reequacionar o percurso lógico de convicção probatória seguido no acórdão originário, para concluir que a contradição existente se filia num lapso pois que toda a argumentação constante daquele acórdão converge no sentido de se concluir que uma das premissas em contradição não tem sustentação probatória.
- V - Ao resolver a contradição existente com apelo à reprodução da convicção probatória constante duma prévia decisão do mesmo tribunal que, já ela própria, padecia de vícios subsumíveis ao art. 410.º, do CPP, a decisão recorrida não só não renovou qualquer prova relativa aos itens em contradição como, tratando a contradição existente como um mero lapso, também não procedeu à audiência de julgamento, como deveria ter feito.
- VI - O acórdão da relação recorrido assenta em duas patologias que a afectam de forma irremediável: por um lado a renovação da prova não foi efectivamente uma renovação, mas tão-somente o repristinar da argumentação lógica que informou a decisão anterior do tribunal da relação oriunda de um outro colectivo e, também, se omitiu a realização de audiência cujo imperativo consta do art. 430.º, do CPP. Verifica-se, assim, uma nulidade contemplada no art. 119.º, al. c), do CPP, pelo que se determina a anulação da decisão recorrida, nos termos do art. 122.º, do CPP e, conseqüentemente, procedendo-se a renovação da prova, a mesma deverá consumir-se com a realização de audiência de julgamento.

08-06-2016

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

Proc. n.º 2239/11.4JAPRT.P2.S2 - 3.ª secção
Santos Cabral (relator)
Oliveira Mendes

Recurso penal
Cúmulo jurídico
Concurso de infracções
Concurso de infracções
Conhecimento superveniente
Omissão de pronúncia
Pena suspensa
Extinção da pena
Fórmulas tabelares

- I - O facto de a decisão recorrida não indicar a moldura do cúmulo não constitui omissão de pronúncia, uma vez que em lado algum tal exigência está cominada na lei substantiva ou adjectiva, sendo que, para além do mais, os parâmetros que deverão nortear a aplicação duma pena única estão perfeitamente desenhados na decisão proferida.
- II - A pena de prisão cuja execução foi suspensa só deve ser englobada no cúmulo jurídico desde que não tenha sido declarada extinta pelo decurso do prazo de suspensão. Por contraposição devem ser abrangidas as penas em concurso e suspensas na sua execução desde que as mesmas subsistam como realidades autónomas o que importa verificar previamente como condição do cúmulo jurídico. No caso, a pena em causa foi declarada extinta pelo decurso do prazo de suspensão e não pelo seu cumprimento o que afasta a sua inclusão no cúmulo jurídico a efectuar.
- III - A pena única deve formar-se mediante uma valoração completa da pessoa do autor e das diversas penas parcelares. O STJ tem vindo a considerar impor-se um especial dever de fundamentação na elaboração da pena única, o qual não se pode reconduzir à vacuidade de formas tabelares e desprovidas das razões do facto concreto.
- IV - A decisão recorrida, em relação aos factos que poderiam indicar a culpa numa dimensão global, e nomeadamente em relação à dimensão quantitativa, e qualitativa, dos ilícitos praticados limita-se a uma descrição abstracta do *modus operandi*. Não existe qualquer abordagem sistémica que permita concluir que o julgador, para além de cada uma das “árvores conseguiu ver a floresta”, ou seja, que indicie a existência de uma visão de conjunto.
- V - Tais elementos são essenciais para se aquilatar da dimensão global da culpa e devem constar, necessariamente, da decisão recorrida que se deve bastar a si própria sem necessidade de remeter para qualquer elemento externo. A mera remissão para os factos considerados provados numa outra decisão, que não a recorrida, não permite concluir que existiu tal indagação que não se consubstancia nos factos que tipificam cada um das infracções parcelares, mas se reconduz à compreensão das vicissitudes daquele “pedaço de vida” do arguido, motivo pelo qual, é a decisão recorrida nula, nos termos do art. 379.º, n.º 1, al. c), do CPP.

16-06-2016
Proc. n.º 670/09.4JACBR-B.S1 - 3.ª Secção
Santos Cabral (relator)
Pires da Graça

Recurso para fixação de jurisprudência
Oposição de julgados

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- I - Sendo diferentes as situações de facto subjacentes, nunca existirá um paralelismo na consumação do silogismo judiciário cuja diferenciação de conclusões permita afirmar que estamos perante um conflito jurisprudencial. No recurso para fixação de jurisprudência é mister que apreciemos soluções de direito dadas a situações de facto idênticas.
- II - As duas decisões invocadas arrancam de pressupostos diferentes: o acórdão recorrido, chamando à colação um pretense lapso que colmata, e o acórdão fundamento considerando a existência de uma nulidade. Estão em causa, assim, perspectivas diversas com tratamento diferenciado, pelo que inexistente, no caso, oposição de julgados.

16-06-2016

Proc. n.º 6157/11.8TDLSB.L1-D.S1 - 3.ª Secção

Santos Cabral (relator)

Pires da Graça

Pereira Madeira

Recurso de revisão
Novos factos
Novos meios de prova

- I - Não será uma indiferenciada “nova prova”, ou um inconsequente “novo facto” que, por si só, terão virtualidade para abalar a estabilidade razoavelmente reclamada, por uma decisão judicial transitada. Tais novos factos e/ou provas, têm assumir qualificativo correlativo da “gravidade” da dúvida que hão-de guarnecer e que constitui a essência do pressuposto da revisão que ora nos importa.
- II - Uma cópia de uma carta em que uma terceira pessoa assume a responsabilidade pela infracção imputada ao recorrente, sendo desconhecida tal pessoa na morada que foi indicada, não existindo, para além do mais, qualquer elemento probatório que comprove minimamente as afirmações produzidas pelo recorrente, não é susceptível de gerar graves dúvidas sobre a justiça da condenação.

16-06-2016

Proc. n.º 146/14.8PTSNT-A.S1 - 3.ª secção

Santos Cabral (relator)

Pires da Graça

Pereira Madeira

Recurso penal
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Admissibilidade de recurso
Pena única
Medida concreta da pena
Imagem global do facto
Pedido de indemnização civil
Questão nova

- I - Tendo o tribunal de 1.ª instância condenado o recorrente em quatro penas parcelares não superiores a 8 anos, penas estas inteiramente confirmadas pelo tribunal da relação, é patente a inadmissibilidade do recurso relativamente às mesmas e questões subjacentes a elas. Sendo o acórdão recorrido, irrecorrível na parte criminal, óbvio é que das questões que lhe subjazem, sejam elas de constitucionalidade, processuais e substantivas, sejam interlocutórias, ou finais, enfim das questões referentes às razões de facto e de direito da condenação em termos penais, não poderá o STJ conhecer, por não se situarem no círculo

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

jurídico-penal legal do conhecimento processualmente admissível, delimitado pelos poderes de cognição do STJ.

- II - A determinação da pena única do cúmulo exige um exame crítico de ponderação conjunta sobre a interligação entre os factos e a personalidade do condenado, de molde a poder valorar-se o ilícito global perpetrado.
- III - O STJ não pode conhecer das questões respeitantes ao pedido de indemnização civil, independentemente da consideração regra da dupla conforme em processo civil, por ser questão nova, que não foi objecto de recurso para o tribunal da relação.

16-06-2016

Proc. n.º 200/08.5PAESP-A.P1.S2 - 3.ª secção

Pires da Graça (relator)

Raúl Borges

Recurso penal
Concurso de infracções
Concurso de infracções
Conhecimento superveniente
Cúmulo jurídico
Omissão de pronúncia
Registo criminal
Excesso de pronúncia
Prestação de trabalho a favor da comunidade
Pena única
Medida concreta da pena

- I - A questão de apurar da justeza, proporcionalidade e adequação da concreta medida da pena única fixada no acórdão recorrido, passa a ser objecto do recurso, constituindo um *prius*, a indagação da necessidade e mesmo da legalidade de proceder a tal cúmulo jurídico nos exactos moldes em que o foi.
- II - É pressuposto essencial do regime de punição do concurso de crimes mediante a aplicação de uma pena única, que a prática dos crimes concorrentes haja tido lugar antes do trânsito em julgado da condenação por qualquer deles.
- III - Na elaboração dos acórdãos cumulatórios não há uma “pronúncia sobre um certificado de registo criminal”, documento autêntico que certifica o registo da decisão. O acórdão recorrido omitiu a alusão a duas penas de prisão suspensas na sua execução, sendo certo que não tinha que fazer qualquer alusão às mesmas, uma vez que tais penas foram declaradas extintas, não integrando desta forma o cúmulo realizado, pelo que inexistente qualquer omissão de pronúncia.
- IV - Para o caso de concurso de crimes punidos com penas de natureza diversa, a lei apenas prevê as penas de prisão e multa (art. 77.º, n.º 3, do CP). O acórdão recorrido incluiu a condenação em pena de 1 ano de prisão, substituída por 360h de prestação de trabalho a favor da comunidade, mas na fixação da pena única, fixa-a apenas em pena de prisão – pena única de 10 anos de prisão – nada dizendo sobre a excedentária pena de diferente natureza, como silenciou por completo qualquer alusão a este processo e a esta extravagante pena de substituição em sede de fundamentação de direito. Nada impede, contudo, que seja tida em atenção, acumulando-se materialmente à pena única de prisão, não resultando em agravamento, pois que conduz à redução do arco penal do concurso.
- V - A pena única visa corresponder ao sancionamento de um determinado trecho de vida do arguido condenado por pluralidade de infracções. Há que valorar o ilícito global perpetrado, ponderando em conjunto a gravidade dos factos e a sua relação com a personalidade dos ora recorrentes, em todas as suas facetas. Ponderando o modo de execução, a intensidade do dolo, directo, as necessidades de prevenção geral e especial, estando em causa crimes de roubo e de falsificação de documentos, o passado criminal do

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

arguido, bem como o tempo decorrido desde o último facto ocorrido (cerca de 4 anos e meio), afigura-se-nos justificar intervenção correctiva, fixando-se a pena única em 8 anos de prisão, em vez dos 10 anos de prisão fixados pela 1.ª instância. A esta pena única acrescerá a pena substitutiva de 1 ano de prisão, ou seja, a pena de 360h de prestação de trabalho a favor da comunidade.

16-06-2016

Proc. n.º 2137/15.2T8EVR.S1 - 3.ª secção

Raúl Borges (relator)

Manuel Augusto de Matos

Recurso penal
Cúmulo jurídico
Concurso de infracções
Concurso de infracções
Conhecimento superveniente
Pena única
Medida concreta da pena
Imagem global do facto
Pluriocasionalidade

- I - A determinação da medida concreta da pena única deve atender, como qualquer outra pena, aos critérios gerais da prevenção e da culpa (art. 71.º, do CP) e ainda a um critério especial: a consideração do conjunto dos factos e da personalidade do agente, na sua inter-relação.
- II - Os crimes em concurso foram praticados num período de 15 dias e atingiram bens de natureza exclusivamente patrimonial, estando afastada a ofensa de bens pessoais. Embora o recorrente já tenha sofrido várias condenações pela prática, entre outros, de crimes de furto qualificado, há que reconhecer que decorreu um período muito dilatado (15-16 anos) entre tais condenações e a prática dos crimes que incluem o presente cúmulo jurídico.
- III - Da avaliação dos factos concorrentes não resulta que o respectivo conjunto possa indiciar ou sugerir uma tendência criminosa do arguido, antes resultando de uma pluriocasionalidade, mas das circunstâncias que pontualmente o terão motivado e impellido ao cometimento dos crimes. O arguido vem apresentando um comportamento pautado pela correcção no EP. Pelo que, tudo ponderado entende-se por justamente adequada a pena única de 5 anos e 6 meses de prisão, em vez da pena de 7 anos e 3 meses que lhe foi aplicada na decisão recorrida.

16-06-2016

Proc. n.º 119/12.5GDPTM.E1.S1 - 3.ª secção

Manuel Augusto de Matos (relator)

Armindo Monteiro

Recurso para fixação de jurisprudência
Extemporaneidade
Trânsito em julgado

- I - O prazo para interposição do recurso extraordinário para fixação de jurisprudência é de 30 dias a contar do trânsito em julgado do acórdão proferido em último lugar, nos termos do n.º 1 do art. 438.º do CPP.
- II - A decisão objecto de recurso (decisão instrutória) não tendo conhecido a final do objecto do processo, era insusceptível de impugnação para o STJ, atento o disposto na al. c) do n.º 1 do art. 400.º do CPP, sendo de 10 dias o prazo para os sujeitos processuais requererem a

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

aclaração/correção ou arguir nulidade, bem como para interposição de recurso para o TC (arts. 105.º, n.º 1, do CPP e 75.º, n.º 1, da Lei 28/82, de 15-11).

- III - Por isso a decisão recorrida, datada de 17-12-2015, notificada ao ora recorrente por via postal expedida em 18-12-2015, não tendo sido objecto de pedido de aclaração/correção, de arguição de nulidades, nem de recurso para o TC, transitou em julgado no dia 13-01-2016.
- IV - Uma vez que a decisão recorrida transitou em 13-01-2016, o prazo de interposição do recurso para uniformização de jurisprudência terminou no dia 12-02, recurso cujo requerimento de interposição ainda poderia ser apresentado nos 3 dias úteis subsequentes, ou seja, até 17-02, ficando a sua validade dependente do pagamento imediato de uma multa, nos termos dos arts. 107.º, n.º 5 e 107.º-A, do CPP e 139.º, do CPC. Uma vez que o requerimento para interposição do presente recurso deu entrada no dia 07-04, é o mesmo extemporâneo, devendo, por isso, ser rejeitado.

23-06-2016

Proc. n.º 5376/14.0TDLSB.L1-A.S1 - 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

Pires da Graça

Pereira Madeira

Recurso penal
Princípio da proibição da dupla valoração
Medida concreta da pena
Pena única
Concurso de infracções
Concurso de infracções
Conhecimento superveniente
Imagem global do facto

- I - O eixo da problemática da fixação da pena única reside na procura de coordenação ou conjugação entre os vários crimes e penas respectivas, sendo esse o sentido da disposição (que aliás hoje em dia descreve todo o processo de fixação da pena a aplicar ao concurso, a começar pela aplicação concreta das penas a cada crime concorrente) que estabelece que devem ser ponderados em conjunto (e não unitariamente) os factos e a personalidade do agente – art. 77.º, n.º 1, do CP.
- II - Assim, deve procurar-se manter a proporção entre a pena singular de cada crime e a soma de todas as penas. Tendencialmente, quanto maior for a diferença entre a pena singular de cada crime e a soma das penas, mais a medida da pena única se deve afastar do cúmulo (material). Por outro lado, deve-se ter em atenção um juízo de proporção entre os crimes do concurso e as penas que lhe são aplicáveis, de modo a que a pena única, em princípio, não ultrapasse o limite máximo mais elevado dos tipos de pena aplicáveis aos crimes em concurso; sendo de operar cúmulo material sempre que a soma das penas se mantiver dentro do limite máximo menos elevado dos tipos de pena aplicáveis aos crimes em concurso.
- III - Importante na determinação concreta da pena única será a averiguação sobre se ocorre ou não ligação ou conexão entre os factos em concurso, a existência ou não de qualquer relação entre uns e outros, bem como a indagação da natureza ou tipo de relação entre os factos, sem esquecer o número, a natureza e gravidade dos crimes praticados e das penas aplicadas, tudo ponderado em conjunto com a personalidade do agente referenciada aos factos, tendo em vista a obtenção de uma visão unitária do conjunto dos factos, através da qual se afira da gravidade do ilícito global e que permita aferir se o ilícito global é ou não produto de tendência criminosa do agente.
- IV - O facto de se afastar a possibilidade da dupla ou múltipla valoração, não obsta à consideração na fixação da pena única de uma circunstância já considerada na

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

determinação da pena de um dos crimes do concurso, desde que essa circunstância se reporte ao conjunto dos factos, pois neste o objecto de valoração é distinto.

23-06-2016

Proc. n.º 1179/09.1TAVFX.S2 - 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

Pires da Graça

Recurso penal
Abuso sexual de crianças
Violência doméstica
Pena parcelar
Pena única
Medida concreta da pena
Atenuação especial da pena
Suspensão da execução da pena

- I - Nos termos do art. 71.º, do CP, a pena é determinada em função da culpa e das exigências de prevenção. No caso, a ilicitude dos factos cometidos pela arguida é muito acentuada: pela repetição da sua conduta por um dilatado período de tempo, pois os abusos sexuais ocorreram por diversas vezes, num período de tempo aproximado de 6 meses; pela tenra idade da menor ofendida (sua enteada) que, à data dos factos, tinha apenas 8 anos de idade; pelo aproveitamento protagonizado pela arguida potenciada pela vulnerabilidade da ofendida decorrente da sua idade; por ter agido valendo-se do ascendente que tinha sobre a menor, já que era a referência feminina do agregado familiar.
- II - A arguida agiu com dolo directo, na sua forma mais intensa. São muitas intensas e prementes as exigências de prevenção geral que se fazem especialmente sentir nos crimes de abuso sexual de crianças. No que toca à prevenção especial avulta a personalidade da arguida, com absoluta indiferença e insensibilidade pela idade da ofendida. Tudo visto e ponderado, a pena de 5 anos e 6 meses de prisão aplicada pela prática de 1 crime de abuso sexual de crianças, p. e p. pelo art. 171.º, n.ºs 1 e 2, do CP, é justa, adequada e proporcional.
- III - No que diz respeito ao crime de violência doméstica, pelo qual a arguida foi também condenada, as exigências de prevenção geral são também elevadas. É elevado, de igual forma, o grau de ilicitude, não só pela perpetuação e extensão temporal da conduta praticada pela arguida, repetindo-se sucessivamente os comportamentos atentatórios da juridicidade penal, que ocorreu pelo período aproximado de 7 meses, pela vulnerabilidade do ofendido (seu enteado e irmão da ofendida do crime de abuso sexual de crianças), que à data contava apenas com 6 anos, pela extensão das lesões sofridas, aproveitando-se do facto desta criança estar à sua guarda. Pelo que tudo ponderado, se afigura como adequada a pena aplicada pela 1.ª instância de 2 anos de prisão.
- IV - Estabelece o n.º 1 do art. 72.º do CP que o tribunal atenua especialmente a pena, para além dos casos expressamente previstos na lei, quando existirem circunstâncias anteriores ou posteriores ao crime, ou contemporâneas dele, que diminuam por forma acentuada a ilicitude do facto, a culpa do agente ou a necessidade da pena. No caso, nem a culpa, nem a ilicitude globalmente consideradas permitem o recurso à atenuação especial da pena relativamente aos dois crimes pelos quais a arguida foi condenada.
- V - A gravidade dos factos, pelas circunstâncias em que ocorreram, muito em particular os abusos sexuais da menor que coabitava com a arguida, é de tal forma elevada, que intensifica a ilicitude do facto, a culpa do arguido e a necessidade da pena. Mais, a arguida não assumiu os factos que lhe haviam sido imputados e o tempo decorrido (cerca de 4 anos), dada a natureza dos factos e cessação da coabitação com as vítimas, não reveste especial significado atenuante.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- VI - A pena única repousa numa valorização da totalidade dos factos, que fornece a ilicitude global, sendo decisiva para essa avaliação a conexão e o tipo de conexão entre os factos e se eles representam, também, uma manifestação da personalidade, na vertente de uma mera pluriocasionalidade, de um trajecto de vida puramente ocasional e não enraizado, ou, ao invés, uma carreira criminosa.
- VII - No caso, é muito acentuada a ilicitude global dos factos praticados pela arguida. E, embora não se possa afirmar a existência de uma verdadeira conexão entre o crime de abuso sexual de crianças e o crime de violência doméstica cometidos pela arguida-recorrente, não se pode ignorar o elemento comum que liga tais ilícitos, que foram cometidos sobre duas crianças, de 8 e 6 anos. Pelo que, tudo ponderado considera-se justa a pena única de 6 anos e 2 meses de prisão aplicada pela 1.ª instância.

23-06-2016

Proc. n.º 162/11.1JAGR.D.C1.S1 - 3.ª secção

Manuel Augusto de Matos (relator)

Armindo Monteiro

Habeas corpus

Nulidade

Omissão de pronúncia

Princípio da actualidade

Princípio da atualidade

Correcção da decisão

Correção da decisão

- I - Atento o princípio da actualidade, o que legalmente interessa para a decisão da providência de *habeas corpus* é o controlo da legalidade actual da prisão. Pelo que, pronunciando-se o tribunal sobre a questão submetida à sua apreciação, nos termos legais processualmente pertinentes, ainda que não coincida com os pressupostos interpretativos invocados pelos recorrentes, não ocorre o disposto no art. 379.º, n.º 1, al. c), do CPP, isto é, não ocorre omissão de pronúncia.
- II - Tendo em conta a fundamentação constante do acórdão do STJ, dela não resulta obscuridade ou ambiguidade, tona-se inútil repeti-la, sob pena de repriminarem-se o julgado perante o objecto do recurso, para nova apreciação, contrariando o disposto no art. 613.º, n.º 1, do CPC: proferida a sentença, fica imediatamente esgotado o poder jurisdicional do juiz quanto à matéria da causa.

23-06-2016

Proc. n.º 27/13.2ZRCBR-A.S1 - 3.ª secção

Pires da Graça (relator)

Raúl Borges

Recurso penal

Cúmulo jurídico

Concurso de infracções

Concurso de infracções

Conhecimento superveniente

Pena única

Medida concreta da pena

- I - O limite máximo da moldura abstracta do presente concurso é de 15 anos e 10 meses de prisão, estando em causa vários crimes contemporâneos, de roubo, ofensa à integridade

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

física, extorsão, coacção na forma tentada, tráfico de estupefacientes de menor gravidade e condução perigosa.

- II - A pena única visa corresponder ao sancionamento de um determinado trecho de vida do arguido condenado por pluralidade de infracções. Ponderando o modo de execução dos crimes, as escassas vantagens económicas obtidas, a intensidade do dolo, directo, as necessidades de prevenção geral e especial, o passado criminal do arguido à data da prática dos factos, bem como o tempo decorrido desde o último facto ocorrido em 28-11-2010, afigura-se-nos justificar-se intervenção correctiva, fixando-se a pena única em 7 anos e 6 meses de prisão, em vez da pena única de 10 anos de prisão que lhe foi aplicada pela 1.^a instância.

23-06-2016

Proc. n.º 2361/09.7PAPTM.S1 - 3.^a secção

Raúl Borges (relator)

Manuel Augusto de Matos

<p>Recurso penal Violação Ameaça Pena de prisão Pena de multa Pena parcelar Pena única Medida concreta da pena</p>
--

- I - O critério da escolha da pena prevista em alternativa encontra-se estabelecido no art. 70.º, do CP, onde se dispõe que o tribunal deve dar preferência à aplicação de pena de multa, em detrimento da pena de prisão, sempre que esta realize de forma adequada e suficiente as finalidades da punição, previstas no art. 40.º, do CP.
- II - Face ao contexto do caso concreto, encarado na sua globalidade, não se estando face a uma conduta isolada, a um único crime, sendo o ora em questão (ameaça agravada) cometido em acto seguido ao mais grave (violação agravada), não é de optar pela aplicação de pena de multa, pelo que bem andou o acórdão recorrido.
- III - Observados os critérios legais, não se estando perante uma desproporção da quantificação efectuada, nem face a violação das regras de experiência comum, é de manter as penas parcelares aplicadas - de 7 anos de prisão pela prática de 1 crime de violação agravada e de 1 ano de prisão pela prática de 1 crime de ameaça agravada -, não havendo lugar a intervenção correctiva do STJ.
- IV - No caso é evidente a conexão e estreita ligação entre os dois crimes de violação e de ameaça, consubstanciados em prática de acto sexual e a subsequente intimidação. Estamos perante um quadro de dois crimes, com acentuada gravidade, não se indiciando propensão ou inclinação criminosas. Valorando o ilícito global perpetrado, ponderando em conjunto a gravidade dos factos e a sua relação com a personalidade do arguido, tendo em conta a moldura do concurso que vai de 7 a 8 anos de prisão, atendendo ao conjunto dos factos, a conexão entre eles, é de concluir por um elevado grau de demérito da conduta do recorrente, não sendo o caso de justificar-se intervenção correctiva por parte do STJ.

23-06-2016

Proc. n.º 181/15.9JAFAR.S1 - 3.^a secção

Raúl Borges (relator)

Manuel Augusto de Matos

<p>Recurso penal</p>

Ofensa à integridade física qualificada
Violência doméstica
Subsidiariedade
Medida concreta da pena

- I - Em sede de concurso de normas pode ao intérprete e aplicador da lei deparar-se com situações em que as normas se posicionam numa relação de grau; um delito menos abrangente pode considerar-se incluído numa norma mais ampla; esta, a norma primária, absorve a subsidiária. A essa relação se chega por critérios de valoração jurídica; na norma primária se englobará então todas a ofensa jurídica que esgota o âmbito da punição previsto na norma subsidiária, esvaziando-a de conteúdo.
- II - Diferencia-se a relação de subsidiariedade da especialidade, conformada com uma relação de género em que a norma especial afasta, por si, a lei geral. Essa dimensão em forma subsidiária do alcance das normas no seu confronto infere-se, umas vezes, por disposição expressa de lei, outras por via material ou implícita, quando o facto especificado numa norma é elemento componente, agravante ou constitutivo de circunstância mais grave.
- III - É unânime, ao nível jurisprudencial e doutrinal que, por força da cláusula de subsidiariedade expressa prevista na al. d) do n.º 1 do art. 152.º do CP, que o crime de violência doméstica cede ante o de ofensa à integridade física qualificada, que aquele absorve, punindo a ofensa mais gravemente.
- IV - O modo de execução, a partir dos meios utilizados, as consequências do crime e o demais circunstancialismo do caso, muito particularmente a convivência com o menor ofendido, a quem oficialmente tinha sido confiado, exprimem um elevado grau de ilicitude, de violação de lei, visto o grau de contrariedade ao direito e os resultados provocados. Os sentimentos revelados por parte da arguida são de desprezo absoluto para com o menor e insensibilidade. Pelo que tudo ponderado, é de confirmar a pena de 6 anos e 6 meses aplicada à arguida pela 1.ª instância, pela prática de 1 crime de ofensa à integridade física qualificada, p. e p. pelos arts. 144.º, n.º 1, al. a), 145.º, n.ºs 1, al b) e 2, com referência ao art. 132.º, n.º 2, als. c) e j), todos do CP.

23-06-2016

Proc. n.º 125/15.8PHSNT.S1 - 3.ª secção

Armindo Monteiro (relator)

Santos Cabral

Mandado de Detenção Europeu
Princípio do reconhecimento mútuo
Recusa facultativa de execução
Recusa obrigatória de execução

- I - Não integra qualquer nulidade o facto da decisão que recaiu sobre o despacho que indeferiu a realização de diligência que o recorrente requerera ser notificado a este juntamente com a decisão recorrida. A questão sobre a qual tal despacho incidu foi examinada no acórdão recorrido, podendo dizer-se que a decisão recorrida absorveu, reintegrou o despacho que a antecedeu.
- II - Exorbita o processo de MDE, não sendo admissível no seu âmbito, a prova, ainda que perfunctória, de o recorrente ter sempre trabalhado em Portugal e com cidadãos portugueses, não havendo nenhum elo de ligação entre o mesmo e o território ou cidadãos espanhóis. O tribunal incorreria na prática de um acto ilegal se deferisse tal pedido: ao Estado receptor escapa, sempre e em qualquer caso, a fiscalização dos indícios das infracções constantes do MDE, uma vez que o controlo por parte das autoridades judiciais do Estado receptor é sempre de natureza formal.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- III - Nos termos do art. 12.º, n.º 1, al. h), i e ii, da Lei 65/2003, a execução do MDE deve ser recusada quando o mandado tiver por objecto infracção que segundo a lei portuguesa tenha sido cometida, em todo ou em parte, em território nacional ou a bordo de navios ou aeronaves portuguesas ou tenha sido praticada fora do território do EM de emissão desde que a lei pena portuguesa não seja aplicável aos mesmos factos quando praticados fora do território nacional.
- IV - Face ao disposto nos arts. 5.º e 6.º, do CP, o caso previsto na al. h) ii do art. 12.º não pode ser chamado à colação. Quanto à al. h) i do art. 12.º, a mesma poderia ser convocada. Porém, é patente a dificuldade da investigação em crimes como aqueles que estão descritos no MDE, não só porque está em causa o crime de associação criminosa, como porque a fraude/burla se espalhou por diversos países. Pelo que não se vê quais seriam as vantagens que a prevalência da jurisdição nacional sobre a do estado emissor poderiam envolver, até porque o processo em Espanha já se encontra numa fase avançada da investigação, sendo que em Portugal tal investigação não existe.

29-06-2016

Proc. n.º 487/16.0YRLSB.S1 - 3.ª Secção

Manuel Augusto de Matos (relator)

Armindo Monteiro

Pereira Madeira

5.ª Secção

<p>Recurso de revisão Novos meios de prova Novos factos Factos provados Contestação Burla qualificada</p>

- I - O recurso de revisão não se pode transformar numa “apelação disfarçada”, pelo que não se deve procurar no novo processo a correção de erros anteriores, pois para isso terão bastado as instâncias de recurso ordinário.
- II - O recorrente não pode “guardar” factos ou meios de prova do seu conhecimento ao tempo da decisão para mais tarde, em sede de recurso de revisão, os apresentar como sendo “novos”, e assim fundamentando uma possível alteração de uma decisão, com prejuízo para o caso julgado, entretanto formado. Na verdade, poderemos considerar que nestas circunstâncias não estamos a assistir a um exercício de um direito fundamental, mas a um abuso daquele direito.
- III - Para que o recurso extraordinário de revisão seja admitido ao abrigo do disposto no art. 449.º, n.º 1, al. d), do CPP, é necessário que haja novos meios de prova que tenham sido descobertos pelo arguido após o julgamento, ou sendo do conhecimento do arguido na altura do julgamento deverá apresentar justificação séria e convincente para a sua apresentação tardia.
- IV - O arguido não apresenta argumentos bastantes para que se possa, numa interpretação mais favorável ao arguido do que seja a “descoberta” de novos meios de prova, considerar como sendo novos os documentos apresentados.
- V - Exceção feita ao último documento apresentado, porém a partir deste documento não se suscitam sérias dúvidas quanto à justiça da condenação, isto é, os elementos apresentados não suscitam sérias dúvidas quanto ao preenchimento dos elementos necessários à integração do crime de burla qualificada em que o recorrente vem condenado, pois não coloca sérias dúvidas quanto aos factos dados como provados e que serviram de base à condenação.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- VI - Mas, ainda que por absurdo aceitássemos todos os documentos juntos, assim considerando, tal como o recorrente pretende, que ficaria demonstrada a existência da empresa X, e, portanto, “a factualidade dada por provada no sentido da inexistência da empresa X, e por consequência da ficção pelo arguido daquela entidade e do documento por aquela emitido, é absolutamente falsa” (cf. motivação a fls. 8), isto não constitui a apresentação de novos factos tal como o exige o art. 449.º, n.º 1, al. d), do CPP.
- VII - O arguido, ao motivar o recurso de revisão no facto de a empresa existir contrariamente aos factos provados que davam a empresa como inexistente, está, na verdade, a basear-se apenas na alegação de factos contrários aos provados aquando do julgamento; ora a simples contestação dos factos anteriormente dados como provados apenas se poderá entender como sendo factos novos quando estes sejam mais do que a simples contestação dos anteriores. É que apenas “haverá novidade sempre que for demonstrado o contrário de um determinado acontecimento fixado na decisão através de factos até aí não considerados e não haverá inovação sempre que, apenas, for afirmado o inverso de uma acção ou omissão plasmada no veredicto e que, portanto, o juiz forçosamente já considerou” (Conde Correia).

02-06-2016

Proc. n.º 14850/02.0TDLSB-D.S1 - 5.ª Secção

Helena Moniz (relatora) *

Nuno Gomes da Silva

Santos Carvalho

Habeas corpus
Prisão ilegal
Prazo da prisão preventiva
Excepcional complexidade
Excepcional complexidade
Conexão de processos
Separação de processos
Princípio da actualidade
Princípio da atualidade

- I - A decisão a declarar a excepcional complexidade do procedimento foi proferida no âmbito do inquérito X, com fundamento nas circunstâncias específicas que aí se verificavam. Enquanto a conexão se manteve, essa declaração, vigorando para todo o processo, aplicava-se ao procedimento relativo ao requerente. Com a cessação da conexão e a autonomização do processo Y relativamente ao processo X, a declaração de excepcional complexidade não se estendeu ao processo Y.
- II - A decisão a declarar a excepcional complexidade do procedimento é proferida relativamente a um determinado processo, em função das suas circunstâncias próprias. Sendo dele separado um processo até então integrado na conexão, neste último o procedimento só poderá ter-se como de excepcional complexidade se nele for proferida decisão nesse sentido, com consideração das suas características específicas. No processo separado, o procedimento, sendo embora por crime ou crimes do catálogo, pode não apresentar qualquer complexidade ou ser de complexidade não excepcional. E nesse caso não há fundamento para que nele se produza o efeito da respectiva declaração.
- III - Na data em que foi proferido o despacho que pôs termo à conexão e determinou a separação de processos, a investigação relativamente ao crime que constitui o objecto do processo separado estava concluída e, nessa altura, estava-se ainda a vários dias do esgotamento do prazo máximo de prisão preventiva sem entrar em linha de conta com a declaração de excepcional complexidade do procedimento.
- IV - Não tendo havido declaração de excepcional complexidade no processo Y, onde foi apresentada esta providência, não tem aí aplicação o n.º 3 do art. 215.º do CPP, pelo que o

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

prazo máximo de prisão preventiva sem haver dedução de acusação é o previsto nos n.ºs 1 al. a) e 2 do art. 215.º do CPP, isto é, 6 meses, que se completaram em 11-05-2016. Nessa data, não tendo ainda sido deduzida acusação o requerente devia ter sido libertado. Não o tendo sido, ficou em situação de prisão ilegal, por excesso de prazo.

V - Porém, em 23-05-2016 foi deduzida acusação contra o requerente pela prática do crime que determinou a prisão preventiva. Com esse acto o processo passou para outra fase, com outro prazo máximo de prisão preventiva, o qual, sendo de pelo menos 10 meses, ainda não se esgotou. Com a dedução da acusação e a abertura do novo prazo máximo de prisão preventiva ainda não esgotado, a situação de ilegalidade da prisão cessou.

VI – A jurisprudência dominante do STJ considera que só é fundamento de *habeas corpus* a ilegalidade que existir ou perdurar ao tempo da apreciação do pedido. Esta jurisprudência é de aceitar com uma ressalva: para a ilegalidade da prisão ser fundamento procedente de *habeas corpus* é necessário que ainda se mantenha, não no momento em que o pedido é julgado, mas na altura da sua apresentação. É relativamente a esse momento que se vê se o requerente tem ou não razão. No caso, a petição de *habeas corpus* foi apresentada em 25-05-2016, sendo que a ilegalidade d aprisão preventiva cessou em 23-05-2016 com a dedução da acusação, acto que abriu um novo prazo máximo de duração dessa medida de coacção. Não é, pois, fundado o pedido de *habeas corpus*.

02-06-2016

Proc. n.º 442/16.0T9STS-A.S1 - 5.ª Secção

Manuel Braz (relator)

Isabel São Marcos

Santos Carvalho

Habeas corpus

Prisão ilegal

Prazo da prisão preventiva

Criminalidade violenta

Roubo agravado

I - É pacífico o entendimento do STJ de que a providência de *habeas corpus* tem uma natureza excepcional destinando-se a assegurar o direito à liberdade mas não é um recurso. É um remédio único, a ser usado quando falham as demais garantias do direito à liberdade. E, sendo um remédio único só é adequado usá-lo para ultrapassar situações de prisão decretada ou mantida a coberto de ilegalidade grosseira o que não é o caso.

II - Os crimes de roubo agravado do art. 210.º, n.ºs 1 e 2, do CP indiciariamente imputados ao requerente, puníveis com pena de 3 a 15 anos de prisão enquadram-se na definição de criminalidade especialmente violenta que consta das als. j) e l) do art. 1.º do CPP pois configuram-se como condutas contra a integridade física e a liberdade pessoal punidas com pena de prisão de máximo superior a 8 anos. Atento o prazo previsto nos n.ºs 1 al. a) e 2 do art. 215.º do CPP, verifica-se que ainda não decorreu o prazo legal para dedução da acusação e por isso não há lugar à extinção da prisão preventiva aplicada ao arguido.

02-06-2016

Proc. n.º 835/15.0PHSNT-C.S1 - 5.ª Secção

Nuno Gomes da Silva (relator)

Francisco Caetano

Santos Carvalho

Recurso penal

Concurso de infracções

Concurso de infracções

Conhecimento superveniente
Cúmulo jurídico
Pena única
Medida concreta da pena
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Cumprimento sucessivo
Imagem global do facto

- I - No âmbito do processo X, foram realizados 3 cúmulos jurídicos autónomos de penas aplicadas e transitadas, relativamente ao arguido, vindo o mesmo a ser condenado na seguintes penas únicas para cumprimento sucessivo: num primeiro cúmulo, na pena de 3 anos de prisão e 100 dias de multa; num segundo cúmulo, na pena de 5 anos de prisão e num terceiro cúmulo, na pena de 7 anos e 6 meses de prisão.
- II - Em questão prévia, o Desembargador Relator da Relação do Porto aderiu aos fundamentos da promoção do MP e ordenou a remessa da certidão do processado com vista ao julgamento do recurso na parte correspondente à pena única de 7 anos e 6 meses de prisão (do 3.º cúmulo), determinando que os autos prosseguissem nessa instância com vista à apreciação das penas unitárias correspondentes ao 1.º e 2.º cúmulos.
- III - A única questão a apreciar no presente recurso é o reexame da medida concreta da pena única do concurso, de 7 anos e 6 meses de prisão, para o que este STJ tem competência nos termos do art. 432.º, n.º 1, al. c), do CPP, até porque qualquer nulidade decorrente da violação das regras de competência (art. 119.º, al. e), do CPP) por parte do tribunal da Relação estaria sanada face ao anunciado trânsito em julgado da decisão tomada sobre a competência material em razão do *quantum* das penas.
- IV - Da análise global dos factos que integram os crimes em concurso e da sua relação entre eles e ao modo como neles se projecta a personalidade, ou é por eles revelada, somos confrontados com 5 tipologias de crimes: roubo, coacção, ofensa à integridade física qualificada, detenção de arma proibida, e tráfico de estupefaciente de menor gravidade. A conduta do arguido decorreu num lapso temporal de cerca de 5 meses.
- V - O arguido à data dos factos acabara de fazer 21 anos de idade e teve um percurso de vida muito precário, caracterizado por um quadro de toxicodependência, o que terá motivado o cometimento dos crimes contra o património, não sendo seguro que, não fora essa situação, ainda assim, enveredasse pela senda do crime, o mesmo é dizer, não está suficientemente comprovada a sua tendência ou carreira criminosa em termos de personalidade.
- VI - Os valores económicos subtraídos foram de pouca monta e não obstante a pluralidade de ilícitos, não deixam de se integrar na pequena/média criminalidade. Todavia, em especial os crimes de roubo, não deixam de causar forte alarme social, em especial entre os jovens, pelo que são acentuadas as exigências de prevenção geral, o que também sucede com as exigências de prevenção especial. Pelo que, tudo ponderado se afigura como adequada a pena única de 6 anos e 6 meses de prisão.

02-06-2016

Proc. n.º 222/14.7T8VCD.P1-A.S1 - 5.ª Secção

Francisco Caetano (relator)

Souto de Moura

Recurso penal
Omissão de pronúncia
Homicídio
Tentativa
Matéria de facto
Alteração da qualificação jurídica
Matéria de direito

Intenção de matar
Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal
Premeditação
Meio insidioso

- I - Tendo o recorrente colocado a questão da alteração da qualificação jurídica dos factos de que foram vítimas as ofendidas X e Y – de homicídio tentado para ofensa à integridade física, bem como a inexistência de premeditação – na total dependência da procedência da impugnação da decisão proferida sobre matéria de facto, a que procedera, o insucesso desta sua pretensão acarretava, como inelutável consequência, a inviabilidade da almejada alteração de qualificação jurídica. Questão de que a relação conheceu, não carecendo de mais ampla fundamentação para a julgar improcedente. Aliás, manifestamente improcedente, como se mostra, agora, a arguição da nulidade do acórdão, por omissão de pronúncia.
- II - Tendo sido dada como provada a intenção de matar com que o recorrente agiu, em relação às ofendidas X e Y, não tem qualquer viabilidade, num recurso para o STJ, cujos poderes de cognição são restritos a matéria de direito, colocar uma questão de qualificação jurídica não em face dos factos dados por provados mas, pelo contrário, dependente da alteração da decisão proferida sobre a matéria de facto. Na verdade, o recorrente não está a pôr em causa a qualificação jurídica dos factos mas, antes, a matéria dada como provada e que suporta essa qualificação jurídica. Em face dos factos provados o recorrente nem chega a discutir a qualificação jurídica dos factos, o que questiona é que tenha sido dada por provada a intenção de matar.
- III - Por outro lado, mesmo que se pudesse considerar que não é a um verdadeiro erro de julgamento em matéria de facto que o recorrente se refere, mas a um vício da decisão, do n.º 2 do art. 410.º do CPP, ainda assim o recurso seria inviável. Com efeito, não é admissível o recurso para o STJ com a finalidade não só de impugnar a decisão proferidas sobre matéria de facto, por erro de julgamento (de facto) mas também em razão de vícios do n.º 2 do art. 410.º do CPP.
- IV - O STJ, como tribunal de revista, apenas conhece de tais vícios oficiosamente, se os mesmos se perfilarem no texto da decisão recorrida ainda que em conjugação com as regras da experiência comum, uma vez que o recurso interposto para o STJ visa exclusivamente o reexame da matéria de direito (art. 434.º, do CPP).
- V - Os factos provados realçam a reflexão que precedeu a execução e, nessa perspectiva, o circunstancialismo considerado é adequado a preencher o exemplo-padrão da al. j) do n.º 2 do art. 132.º do CP na medida em que revela que o recorrente foi determinado na preparação dos crimes, agindo com reflexão sobre os meios empregados (na escolha da arma e ao municia-la com cinco cartuchos de munições de zagalotes e bala única, de calibre 12 mm, utilizados para caça grossa) e dirigindo-se ao local onde sabia que se encontravam as ofendidas, por aí se manifestando uma particular intensidade da vontade criminosa, capaz de revelar a especial censurabilidade da conduta do recorrente. Os factos provados são demonstrativos da firmeza da decisão do recorrente de realizar as acções homicidas e da reflexão que precedeu e acompanhou a execução dos crimes.
- VI - Nada havendo a censurar ao acórdão recorrido, neste ponto, não há razão que validamente determine uma reapreciação da determinação das medidas das penas – questão que o recorrente não trouxe à apreciação do STJ -, sede em que relevou o circunstancialismo susceptível de conformar o exemplo-padrão da al. j) do n.º 2 do art. 132.º do CP.
- VII – A al. i) subordina-se a uma ideia condutora de uma execução do facto especialmente censurável porque reduz as possibilidades de defesa da vítima. Para efeitos da al. i), meio insidioso será todo aquele que assuma um carácter enganador, dissimulado, oculto, subreptício. Em suma, meios traiçoeiros que eliminam qualquer possibilidade razoável de defesa por parte da vítima. A conduta do arguido preenche a referida qualificativa, uma vez que se tratou de um ataque súbito e inesperado, uma actuação de surpresa, colhendo a

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

vítima completamente desprevenida; a vítima não teve qualquer hipótese de fuga ou de se defender, por qualquer meio, e nem mesmo lhe foi dado um mínimo de tempo de reacção.

- VIII – Não há, pois, qualquer razão de censura do acórdão recorrido no ponto em que manteve a decisão da 1.ª instância de afirmar, na prática dos factos que vitimaram Z, uma actuação traiçoeira adequada a integrar a circunstância da al. i) do art. 132.º do CP e capaz, por isso, também ela, de conferir ao homicídio uma imagem global agravada fundada na especial censurabilidade do recorrente.

02-06-2016

Proc. n.º 715/14.6JAPRT.C1.S1 - 5.ª Secção

Isabel Pais Martins (relatora)

Manuel Braz

Recurso para fixação de jurisprudência

Pluralidade de acórdãos fundamento

Convite ao aperfeiçoamento

Contra-ordenação

Contraordenação

Oposição de julgados

- I - Quanto à indicação de mais que um acórdão fundamento, uma parte significativa da jurisprudência deste STJ tem-se pronunciado pela rejeição do recurso nos termos dos n.ºs 1, 2 e 4 do art. 437.º e n.º 1 do art. 441.º do CPP, rejeitando a ideia do convite ao suprimento de tal anomalia processual. Sem embargo, outra parte da jurisprudência tem-se pronunciado pelo convite ao recorrente para seleccionar um único acórdão fundamento.
- II - Seja como for, porque as soluções de ambos os acórdãos fundamento vão no mesmo sentido (da admissibilidade para o STJ de recurso em processo penal com base em violação do caso julgado decidido em 1.ª via pela relação, por aplicação subsidiária do art. 629.º, n.º 2, al. a), do CPC *ex vi* art. 4.º do CPP) e fosse qual fosse aquele que a recorrente escolhesse para acórdão fundamento não alteraria o desenlace do presente recurso, por razões de economia processual, apreciar-se-á o presente recurso.
- III - No caso inexistente oposição de julgados. A oposição só ocorreria se se tivesse recorrido às mesmas normas reclamadas para aplicar a uma certa situação de facto e elas tivessem sido interpretadas de modo diferente, vulgo, se os acórdãos fundamento (*rectius*, o acórdão fundamento por que se optasse) tivessem decidido expressamente que o art. 75.º, n.º 1, do RGCO permitia o recurso para o STJ de decisão da relação com fundamento na violação do caso julgado, o que não sucedeu.

09-06-2016

Proc. n.º 204/13.6YUSTR.L1-C.S1 - 5.ª Secção

Francisco Caetano (relator)

Souto de Moura

Recurso penal

Cúmulo jurídico

Concurso de infracções

Concurso de infrações

Conhecimento superveniente

Cumprimento sucessivo

Pena de multa

Prisão subsidiária

Extinção da pena

Pena de prisão

Suspensão da execução da pena
Pena única
Imagem global do facto
Medida concreta da pena
Pluriocasionalidade

- I - O recorrente foi condenado em penas de multa nos processo X e Y, respectivamente, na pena de 70 dias de multa, já convertida em 46 dias de prisão subsidiária, e na pena de 100 dias de multa, também já convertida em 66 dias de prisão subsidiária, tendo esta pena sido, entretanto, declarada extinta pelo cumprimento.
- II - Nos termos do n.º 3 do art. 77.º do CP, se as penas aplicadas aos crimes em concurso forem umas de prisão e outras de multa, a diferente natureza delas mantém-se na pena única. Não obstante a conversão de multa não paga em prisão subsidiária, essa operação legalmente regulada, não altera a natureza originária da pena, isto é, a pena de multa mantém a sua natureza e autonomia, sendo por essa razão que, nos termos do art. 49.º, n.º 2, do CP, o condenado pode evitar a todo o tempo, total ou parcialmente, a execução da prisão subsidiária, pagando, no todo ou em parte a multa em que foi condenado. A prisão subsidiária, resultante de conversão de multa não paga, não tendo verdadeiramente a natureza de uma pena de prisão, não pode integrar um cúmulo jurídico de penas de prisão. Pelo que, a prisão subsidiária que ainda subsiste (a aplicada no processo X) deverá ser materialmente acumulada (art. 77.º, n.º 3, do CP).
- III - O recorrente foi ainda condenado em penas de prisão suspensas na sua execução nos processo Z e W, penas essas já declaradas extintas nos termos do art. 57.º, n.º 1, do CP. No concurso de crimes superveniente não devem ser englobadas as penas suspensas já anteriormente declaradas extintas, nos termos do art. 57.º, n.º 1, do CP, pois, não tendo sido cumpridas as penas de prisão substituídas e, portanto, não podendo as mesmas ser descontadas na pena única, tal englobamento só agravaria injustificadamente a pena única final.
- IV - A extinção da pena, pelo decurso do período da duração da suspensão sem que haja motivos que possam conduzir à sua revogação, nomeadamente falta de cumprimento dos deveres e das regras de conduta a que foi subordinada ou do plano de reinserção social que a acompanhou, impede que a pena de prisão cuja execução foi suspensa, possa “renascer” para efeitos de ser englobada num cúmulo jurídico de penas. Se a pena cuja execução foi suspensa viesse a ser considerada para efeitos de integrar um cúmulo jurídico de penas, depois de declarada extinta, tal procedimento redundaria no cumprimento de duas penas pelo mesmo facto (o cumprimento da pena de substituição e, depois dele, o cumprimento da pena substituída, na medida em que relevaria para a determinação da pena única conjunta e, nesta, seria compreendida).
- V - Face ao CRC do recorrente e tendo por referência a condenação que transitou em julgado em primeiro lugar, verifica-se que há que realizar dois cúmulos jurídicos, a cumprir sucessivamente pelo recorrente. A pena única pretende ajustar a sanção – dentro da moldura formada a partir de concretas penas singulares – à unidade relacional de ilícito e de culpa, fundada na conexão *auctoris* causa própria do concurso de crimes. A moldura abstracta do primeiro concurso de crimes tem como limite mínimo 4 anos e 6 meses de prisão e como limite máximo 14 anos de prisão e a moldura abstracta do segundo concurso de crimes tem como limite mínimo 6 anos de prisão e como limite máximo 25 anos de prisão (uma vez que a soma material de todas as penas atinge 52 anos e 3 meses de prisão).
- VI – Quanto ao primeiro concurso, os crimes são concentrados no tempo (dos 7 crimes que o integram, 5 foram cometidos em 2007), embora, na prática deles, o recorrente estenda a sua actuação à violação de diferentes bens jurídicos e revele, em dois deles – os roubos – na expressão da violência contra as pessoas, qualidades muito desvaliosas da sua personalidade. Quanto ao segundo concurso, se impressiona o muito elevado número de crimes que o integra, essa imagem negativa é, de algum modo atenuada pela circunstância de, à excepção de um crime cometido em Novembro de 2009, todos os crimes terem sido

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

praticados num período curtíssimo de 3 meses, e só 3 deles se afastarem do padrão da prática de crimes contra a propriedade.

- VII – Subjacente a ambos os concursos existe um percurso de vida que evidencia as dificuldades de inserção familiar e social do recorrente, agravadas por hábitos de consumo de droga e álcool, a apontar no sentido de uma pluriocasionalidade predominantemente decorrente de factores pessoais adversos a uma integração social bem conseguida. De qualquer modo, o muito elevado número de crimes cometidos e as dificuldades de adaptação do recorrente a uma vida normativamente bem orientada, sugerem uma acrescida necessidade de pena adequada à satisfação das elevadas exigências de prevenção especial de socialização do recorrente. Tudo ponderado, consideramos como ajustadas a pena única de 6 anos e 6 meses de prisão quanto ao primeiro concurso e a pena de 11 anos e 6 meses de prisão quanto ao segundo concurso.

09-06-2016

Proc. n.º 327/10.3PBVIS.C3.S1 - 5.ª Secção

Isabel Pais Martins (relatora)

Manuel Braz

Recurso penal
Omissão de pronúncia
Indemnização
Fundamentação
Falta
Insuficiência da matéria de facto
Matéria de direito
Matéria de facto
Perícia psiquiátrica
Erro notório na apreciação da prova
Imputabilidade diminuída
Dolo
Homicídio qualificado
In dubio pro reo
Tentativa
Desistência
Atenuação especial da pena
Medida concreta da pena

- I - Tendo o arguido impugnado o montante da indemnização cível em que foi condenado e não existindo no acórdão recorrido qualquer menção a essa parte do recurso, verifica-se omissão de pronúncia, *ex vi* do art. 425.º, n.º 4, do CPP, nos termos do art. 379.º, do CPP, o que implica a anulação do acórdão recorrido no tocante ao recurso interposto da condenação em indemnização cível, o que não obsta a que se prossiga no conhecimento do objecto do recurso em toda a parte crime.
- II - Nada impede um tribunal de recurso de se louvar, se rever e acolher as posições do tribunal recorrido, procedendo ilustrativamente às transcrições que achar oportunas. A fundamentação prevista no n.º 2 do art. 374.º do CPP está pensada em primeira linha para as decisões de primeira instância. Pelo que, quando o art. 425.º, n.º 4, do CPP, manda aplicar o art. 379.º, do mesmo Código, incluindo a remissão que por sua vez faz a al. a) do n.º 1 para o n.º 2 do art. 374.º, tem que se ter presente a especificidade de um acórdão proferido em recurso, a começar pela limitação imposta pelo objecto fixado a esse recurso, inexistindo, desta forma, a falta de fundamentação invocada.
- III - O vício de insuficiência da matéria de facto, previsto no art. 410.º, n.º 2, al. a), do CPP, tem que resultar da própria decisão recorrida e portanto assenta numa incongruência entre factos provados e dispositivo, que se alcança com a simples leitura da sentença: é um vício

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

que respeita ao que lá está e não ao que lá não está e o recorrente entende que devia estar. Se, pela positiva, o tribunal afirmou uma factualidade, de acordo com a convicção que formou, não lhe é exigível que tenha que aludir a possíveis versões do acontecido incompatíveis com aquela, para as dar por não provadas, sob pena do cometimento do presente vício. Uma vez que, no caso, o arguido foi condenado por homicídio qualificado tentado e os factos que sustentam esta decisão constam suficientemente da matéria de facto, inexistente o vício apontado.

- IV - O facto de o acórdão recorrido ter entendido que o arguido era imputável, não obstante a perícia psiquiátrica efectuada ter concluído pela imputabilidade diminuída do arguido, não constitui o vício de insuficiência para a decisão da matéria de facto, podendo quanto muito implicar o vício de erro notório na apreciação da prova, sendo certo que nem isso sucede, uma vez que o acórdão recorrido apontou as razões pelas quais não atendeu ao relatório da peritagem, aludindo ao facto de o juízo técnico científico formulado assentar numa factualidade diferente da que se deu por provada.
- V - Ao divergir da conclusão da perícia o acórdão recorrido procedeu a uma fundamentação, fundamentação essa que se analisou, no essencial, transcrevendo o que a propósito dissera a primeira instância, fundamentação que, contudo, não é suficiente, uma vez que o tribunal invadiu o terreno do juízo científico, ao colocar em dúvida o constante do relatório pericial: a falta de esclarecimento dos julgadores sobre as faculdades mentais do arguido, na altura dos factos, levaria o tribunal a solicitar outra perícia, nos termos do art. 158.º, n.º 1, al. b), do CPP, não a ignorar sem mais a que se tinha realizado.
- VI - Analisado o relatório pericial, o mesmo não levanta qualquer reparo quanto à sua inteligibilidade e encadeamento lógico, sem entrarmos na discussão científica do diagnóstico que não foi cientificamente contraditada. Pelo que se decide revogar o acórdão recorrido na parte em que acolhe a factualidade provada e não provada da decisão de primeira instância, traduzida na afirmação da imputabilidade plena do arguido, com a recusa da sua imputabilidade ligeiramente diminuída à data dos factos.
- VII - A situação de dúvida que fundamenta a aplicação do princípio *in dubio pro reo* tem que se revelar de algum modo, no texto da decisão recorrida. A dúvida é a dúvida que o tribunal teve, não a dúvida que o recorrente acha que, se o tribunal a não teve, a deveria ter tido. Da factualidade provada e da fundamentação de facto resulta claro que as instâncias nenhuma dúvida tiveram quanto à intenção de matar, motivo pelo qual improcede o recurso quanto a este ponto.
- VIII - Consistindo a versão do arguido no facto de este nunca ter tido a intenção de matar a mulher, então não poderá invocar uma desistência relevante da execução do crime que estava a praticar, uma vez que a desistência de “prosseguir na execução do crime” é forçosamente do crime que tentava cometer, e este só pode ser, no caso, o de homicídio. Mesmo que se enveredasse pela versão segundo a qual, o dolo inicial de homicídio desaparecera a partir de dado momento, desistindo o agente de consumir o crime, o certo é que os factos provados não revelam nada disso.
- IX - Uma imputabilidade ligeiramente diminuída, assente por sua vez na ligeira diminuição da capacidade de auto determinação do arguido, é insusceptível de contrariar a imagem global do evento, marcada por uma culpa especialmente acrescida, sobretudo ao ponto de se dever qualificar a conduta do arguido em termos de homicídio simples.
- X - As necessidades de prevenção geral, no caso, mostram-se importantes, sendo o grau de ilicitude elevado. A culpa, por sua vez, mostra-se atenuada face à imputabilidade do arguido ligeiramente diminuída. Tudo ponderado, considera-se que a pena justa a aplicar ao arguido, pela prática de um crime de homicídio qualificado, na forma tentada, p. e p. pelos arts. 131.º, 132.º, n.º 1 e 2, al. b), 22.º e 23.º, todos do CP, é a de 7 anos de prisão, ao invés da pena de 9 anos de prisão que foi aplicada pelas instâncias.

09-06-2016

Proc. n.º 936/13.9GLSNT.L1.S1 - 5.ª Secção

Souto de Moura (relator) **

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

Isabel Pais Martins (*com declaração de voto no sentido de ser contra o método de cisão do acórdão recorrido, em parte anulada e em parte supostamente válida, com a consequência do acórdão do STJ, na aceitação da “parte supostamente válida” do acórdão recorrido, conhecer de mérito de uma parte do recurso mas determinar que a relação profira novo acórdão em que supra a nulidade*)

Recurso penal
Cúmulo jurídico
Concurso de infracções
Concurso de infracções
Conhecimento superveniente
Pena única
Medida concreta da pena
Toxicoddependência
Pluriocasionalidade

- I - No caso de o arguido estar já a cumprir pena de prisão resultante de cúmulo anterior, a pena única estabelecida fica sem efeito e as penas parcelares retomam a respectiva individualidade, de forma a permitir a elaboração de um novo cúmulo.
- II - As penas singulares que se encontram em concurso haviam anteriormente integrado dois outros cúmulos, com penas únicas de 6 e 9 anos de prisão. Embora o tribunal colectivo tenha exposto a fundamentação bastante para a determinação da medida da pena, a sanção que veio a ser fixada com a duração de 14 anos de prisão assemelha-se a uma pena resultante da adição corrigida das penas únicas anteriores.
- III - Estando em causa 3 penas de 3 anos e 8 meses de prisão (crimes de furto qualificado), 2 penas de 1 ano e 8 meses de prisão (crimes de furto) e uma pena de 2 anos e 8 meses de prisão (furto qualificado tentado), aplicadas no âmbito do processo X, e 2 penas de 3 anos e 6 meses (furto qualificado), aplicadas no âmbito do processo Y, devem tais penas ser consideradas como próprias da pequena criminalidade.
- IV - A prática dos crimes em concurso, cometidos no período de 2 meses e que cessaram com a prisão preventiva do arguido, não deve ser desligada da circunstância de o arguido ter recaído no consumo de drogas, o que permite considerar os factos como uma pluriocasionalidade destinada a satisfazer as necessidades decorrentes da adição aos produtos estupefacientes.
- V - Decorre da factualidade que, por causa da sua toxicoddependência, o arguido revela dificuldade em manter uma conduta conforme o direito, o que deu causa ao elevado número de condenações que já sofreu. Contudo, apesar de as necessidades de prevenção especial ou de socialização serem prementes, uma pena de duração da aplicada na decisão recorrida (14 anos) revela-se demasiado longa, especialmente para quem praticou crimes que as instâncias singularmente puniram com penas próprias da pequena criminalidade. Tudo ponderado, revela-se mais proporcionada a aplicação de uma pena de 10 anos de prisão, que melhor possibilita a reinserção do arguido.

09-06-2016

Proc. n.º 482/14.3PBEVR.S1 - 5.ª Secção

Arménio Sottomayor (relator) **

Souto de Moura

Recurso penal
Recurso da matéria de facto
Recurso da matéria de direito
Homicídio por negligência
Homicídio qualificado

Violência doméstica
Ofensa à integridade física por negligência
Medida concreta da pena
Atenuação especial da pena
Concurso de infracções
Concurso de infrações
Cúmulo jurídico
Medida concreta da pena
Pena parcelar
Pena única
Imagem global do facto

- I - Uma vez que os recorrentes não põem em causa a matéria de facto dada como provada, apenas discordando da qualificação jurídica feita pelo tribunal recorrido, a competência para apreciar o presente recurso é do STJ e não do tribunal da Relação.
- II - A qualificação jurídica realizada pelo tribunal recorrido não é passível de qualquer censura, quanto à imputação ao arguido, a título doloso, do crime de homicídio voluntário qualificado, de que foi vítima a menor *L*, uma vez que se mostram preenchidos os elementos objectivo e subjectivo do crime de homicídio, já que manifestamente se evidencia a intenção dolosa com que actuou o arguido que, de harmonia com o dado como provado, sabia que iria provocar lesões graves na menor e que estas poderiam vir a causar a sua morte, resultado que representou, quis, e logrou alcançar, im procedendo, desta forma, a qualificação a título negligente pretendida pelo arguido.
- III - É irrazoável sustentar-se, como faz o arguido, que cometeu um crime de ofensa à integridade física por negligência, quando, de forma reiterada, brutal, desapiedada, e pelo simples facto de chorarem, molestou física e psicologicamente os seus dois filhos (os menores *B* e *L*), desde muita tenra idade, gritando-lhes, desferindo-lhes fortes pancadas nas costas e na face, e à menor *L* ainda na cabeça e no pescoço, provocando-lhes feridas e hematomas vários, para os quais nunca procurou tratamento clínico adequado, ao menos para lhes retirar as dores.
- IV - O mesmo se diga quanto aos maus tratos que o arguido reiteradamente infligiu à co-arguida, então sua cónjuge e mãe dos referidos menores, a quem impedia de contactar com a família e os amigos, agredia, desferindo-lhe palmadas nas costas e nos ombros, bofetadas na cara e, com o cinto das suas calças, golpes no corpo, com o propósito de, como sustentava, discipliná-la e impedi-la de desenvolver pensamentos negativos.
- V - Em caso de concurso de crimes – como sucede no caso em apreciação –, a questão da atenuação especial da pena coloca-se em relação, não à pena conjunta mas, às penas singulares aplicadas aos vários crimes. Pressuposto material de aplicação do regime de atenuação especial da pena previsto no art.º 72.º, do CP, é a diminuição acentuada, não só da ilicitude do facto ou da culpa do agente, mas ainda da necessidade da pena e das exigências de prevenção.
- VI - Da matéria de facto dada como provada perpassa a postura de indiferença e total distanciamento, de profundo alheamento, de esmagadora insensibilidade revelada pela arguida que, sendo ela também vítima de maus tratos físicos e psicológicos por parte do arguido, nunca podia conformar-se com o que sucedia com os seus filhos, duas crianças de tenra idade que careciam de toda a sua atenção e cuidado, e buscar auxílio para pôr termo a tão insustentável situação. Em face disto não se preenche qualquer das circunstâncias atenuativas previstas no art.º 72.º, do CP, nenhuma razão existindo para proceder à atenuação especial da pena pretendida pela arguida.
- VII – Retendo tudo isto, ponderando a conduta da arguida, sem perder de vista a moldura penal abstracta dos ilícitos por cuja prática a arguida foi condenada (a saber: 12 a 25 anos de prisão, 3 a 12 anos de prisão e 2 a 5 anos de prisão, no que se refere aos crimes de homicídio qualificado, de ofensa à integridade física grave qualificada, e de violência doméstica), julga-se não merecerem qualquer reparo as penas parcelares que lhe foram

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

aplicadas, pela prática, em autoria, do crime de homicídio qualificado (16 anos de prisão), e em co-autoria, do crime de ofensa à integridade física grave qualificada (4 anos de prisão) e dos dois crimes de violência doméstica (2 anos e 6 meses de prisão e 3 anos de prisão). Por sua vez, a moldura abstracta do concurso tem, como limite mínimo 16 anos de prisão (a mais elevada das penas parcelares imposta) e como limite máximo 25 anos de prisão (por imperativo legal). Atenta a factualidade descrita considera-se que a pena única que foi aplicada pelo acórdão recorrido, de 18 anos de prisão, é adequada.

09-06-2016

Proc. n.º 41/14.OSULSB.L1.S1 - 5.ª Secção

Isabel São Marcos (relatora) **

Helena Moniz

Recurso para fixação de jurisprudência

Oposição de julgados

Matéria de facto

Fundamentação de direito

- I - A expressão “soluções opostas” (requisito indispensável do recurso extraordinário de fixação de jurisprudência) pressupõe, não apenas que nos dois acórdãos, o recorrido e o fundamento, as situações de facto sejam idênticas mas, ainda que, em ambos, haja expressa resolução do direito, o que vale por dizer que os julgados antagónicos sejam, não meramente implícitos mas, expressos ou explícitos.
- II - Partindo de pressupostos factuais diferentes (no acórdão recorrido, a responsabilidade criminal da pessoa colectiva X, em cujo nome e interesse agiu a pessoa singular que a representava, e no acórdão fundamento a ausência, na acusação, de factos indiciadores da responsabilidade criminal da referida pessoa colectiva X, designadamente por via da actuação ilícita da pessoa singular sua representante legal, que tivesse agido em seu nome e no seu interesse), os tribunais nos arestos alegadamente em oposição chegaram as soluções de direito, não coincidentes.
- III - Porque partiram de situações de facto diferentes, não pode dizer-se que se contradizem as soluções jurídicas ditadas por um e outro dos arestos que, de forma expressa, não se pronunciaram, afinal, sobre a mesma exacta questão de direito.

09-06-2016

Proc. n.º 59/13.0ECLSB.L1-A.S1 - 5.ª Secção

Isabel São Marcos (relatora) **

Helena Moniz

Recurso para fixação de jurisprudência

Extradição

Princípio da especialidade

Mandado de Detenção Europeu

- I - Ainda que todos os acórdãos tenham sido proferidos quando estava em vigor a Lei 144/99, o certo é que as decisões não foram todas tomadas com base nesta legislação: o acórdão recorrido teve por base o princípio da especialidade consagrado no Tratado de Extradição assinado entre Portugal e o Brasil, e os acórdãos fundamento tiveram por base a Lei 144/99 referida.
- II - Porque o acórdão recorrido decidiu com base em legislação diferente da que fundamentou as decisões nos acórdãos fundamento, não se verifica um dos requisitos de admissibilidade de interposição do recurso para fixação de jurisprudência, nos termos do art. 437.º, n.º 1, ex

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

vi n.º 2 do mesmo artigo do CPP, pelo que deve ser o recurso rejeitado nos termos do art. 441.º, n.º 1, do CPP.

- III - A invocação de mais do que um acórdão fundamento implica a rejeição do recurso por inadmissibilidade legal, dado o não cumprimento dos requisitos impostos pelos arts. 437.º, n.º 2, e 438.º, n.º 2, ambos do CPP, por força do disposto no art. 441.º, n.º 1, do CPP.
- IV - Para além de o acórdão recorrido ter decidido com base em legislação diferente, também tem um circunstancialismo diferente daquele que esteve na base dos outros casos julgados nos acórdãos fundamento - o processo onde foi formulada a acusação que se pretende notificar começou ainda com o arguido em território português (e a comprová-lo está o TIR prestado pelo arguido), é após regresso do arguido a Portugal em cumprimento da extradição efetuada apenas lhe é notificada a acusação, e somente se pretendeu prosseguir o processo após pedido de ampliação do pedido de extradição, que foi concedido. Contrariamente, nos casos julgados nos acórdãos fundamento não houve qualquer pedido de ampliação do pedido de extradição anteriormente realizado.

16-06-2016

Proc. n.º 131/03.5TACMN.G1-A.S1 - 5.ª Secção

Helena Moniz (relatora) *

Nuno Gomes da Silva

Recurso de decisão contra jurisprudência fixada

Notificação

Nulidade sanável

Nulidade insanável

Contra-ordenação

Contraordenação

Direitos de defesa

- I - No processo que correu os seus termos sob o n.º X, foi prolatado o acórdão do Tribunal da Relação que considerou que a completa omissão de notificação nos termos do art. 50.º, do RGCO, constitui uma nulidade insanável.
- II - Na base da decisão do STJ no “assento” 1/2003 estava uma factualidade que se consubstanciava no facto de o arguido ter sido notificado da decisão, nos termos do art. 50.º, do RGCO, todavia a informação que lhe foi prestada aquando desta notificação foi omissa relativamente a alguns elementos referentes ao preenchimento do elemento subjetivo da contra-ordenação, e relativamente a alguns elementos determinantes para o estabelecimento da medida da pena. Na verdade, nos casos subjacentes ao “assento” houve notificação, porém uma notificação com uma informação incompleta.
- III - O STJ fixou jurisprudência no seguinte sentido: “Quando, em cumprimento do disposto no art. 50.º do regime geral das contra-ordenações, o órgão instrutor optar, no termo da instrução contra-ordenacional, pela audiência escrita do arguido, mas, na correspondente notificação, não lhe fornecer todos os elementos necessários para que este fique a conhecer a totalidade dos aspectos relevantes para a decisão, nas matérias de facto e de direito, o processo ficará doravante afectado de nulidade, dependente de arguição, pelo interessado/notificado, no prazo de 10 dias após a notificação, perante a própria administração, ou, judicialmente, no acto de impugnação da subsequente decisão/acusação administrativa.”
- IV - A jurisprudência fixada parte do pressuposto de que o arguido foi notificado, e vem afirmar de forma clara e expressa que este deve, no prazo de 10 dias, arguir a nulidade sob pena de sanção. Ora, não só no caso dos autos o arguido invocou perante a administração uma nulidade, não tendo recebido qualquer resposta, como a nulidade que invocou foi a de omissão de notificação e não notificação omissa relativamente a certos elementos pertinentes.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- V - Ora, sabendo que no recurso contra jurisprudência fixada, nos termos do art. 446.º, do CPP, são correspondentemente aplicáveis as disposições do mesmo capítulo, urge verificar se os necessários pressupostos, nomeadamente, a necessária similitude factual está verificada. Do já exposto, podemos concluir que no “assento” o STJ decidiu tendo por base uma factualidade distinta da referida nos presentes autos, pelo que não podemos concluir sem mais haver uma decisão contra jurisprudência fixada. Até porque a jurisprudência fixada não se aplica aos presentes autos.
- VI - Ainda que o STJ se tenha referido aos casos de impugnação judicial da omissão de notificação, a jurisprudência fixada é sobre a notificação omissa (não sobre a omissão de notificação), pelo que não sendo o caso subjacente a estes autos não podemos concluir por uma identidade da situação de facto a legitimar a aplicação daquele “assento” 1/2003.

16-06-2016

Proc. n.º 42/15.1TNLSB.L1-A.S2 - 5.ª Secção

Helena Moniz (relatora) *

Nuno Gomes da Silva

Recurso penal
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Competência da Relação
Conexão de processos
Integração de lacunas
Direito ao recurso

- I - A regra geral a respeito da interposição dos recursos das decisões dos tribunais de 1.ª instância é aquela que no art. 427.º, do CPP estabelece que os recursos são interpostos para o tribunal da relação ao qual cabe conhecer de facto e de direito (art. 428.º, do CPP). Excepcionalmente consagra a lei a possibilidade de recurso directo para o STJ de acórdãos finais proferidos pelo tribunal do júri ou pelo tribunal colectivo que apliquem pena de prisão superior a 5 anos, visando exclusivamente o reexame de matéria de direito e das decisões interlocutórias que devam subir com esse recurso (als. c) e d) do n.º 1 do art. 432.º do CPP).
- II - O que a lei não prevê é a hipótese, como no caso presente, de serem aplicadas, na mesma decisão, a um arguido pena superior a 5 anos e a outro, ou outros, pena de prisão inferior a 5 anos. É, porém, patente a impossibilidade ou pelo menos a manifesta inconveniência de permitir uma duplicada via de recurso consoante a dimensão das penas impostas aos diversos arguidos, pois tal quebraria a unidade da decisão e abriria a porta à contradição de julgados ao mesmo tempo que contraria o princípio segundo o qual havendo vários recursos interpostos da mesma decisão devem eles ser julgados conjuntamente. Demais a mais quando, como é o caso, existem pressupostos de conexão uma vez que um dos crimes apreciados – aquele que determinou a condenação de ambos os recorrentes em penas mais grave – foi cometido em comparticipação (art. 24.º, n.º 1, al. c), do CPP).
- III - Uma das vias já percorridas pela jurisprudência do STJ em casos semelhantes apoiou-se na disposição do n.º 8 do art. 414.º do CPP. Considerou-se que na primeira linha para a integração das lacunas estava a analogia com as disposições do CPP e concluiu-se que, de acordo com a regra citada do art. 414.º, n.º 8, do CPP, é competente o tribunal com competência mais alargada, ou seja, o que a tem para conhecer de facto e de direito, por conseguinte, o tribunal da relação. Uma outra via na jurisprudência do STJ seguiu caminho diverso, também para situação semelhante, considerando que a competência para conhecer dos recursos caberia ao STJ com base no art. 27.º, do CPP referente à competência material e funcional determinada por conexão.
- IV - Dando, porém, como assente a incindibilidade na apreciação dos recursos a verdade é que, no caso, o conhecimento do recurso relativo à condenação na pena de 4 anos e 6 meses pelo tribunal de hierarquia mais elevada não reforça a posição do arguido condenado nessa

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

pena no tocante ao seu direito ao recurso, pelo contrário, fragiliza-a. Com efeito, se se atribuir nestes casos a competência à relação, tal decisão poderá ainda ser recorrível para o STJ, mas já não seria assim se o recurso fosse apreciado directamente e em primeiro grau pelo STJ, o que afectaria o núcleo essencial do direito deste arguido ao recurso, de acordo com o art. 32.º, n.º 1, da CRP.

- V - O que nos reconduz à maior consistência da orientação que atribui competência ao tribunal da relação. Com efeito, a integração de lacunas deve ser resolvida segundo a norma que o próprio intérprete criaria se houvesse de legislar dentro do espírito do sistema e o de este se dever modelar segundo o pensamento legislativo tendo em conta a unidade do sistema (arts. 10.º, n.º 3 e 9.º, n.º 1, do CC). As reformas introduzidas no regime de recursos para o STJ foram no sentido de reservar a competência deste tribunal para o casos de maior merecimento penal que justifiquem um recurso de segundo grau, merecimento esse aferido pelo *quantum* da pena aplicada, o que pressuporia mais próxima a hipótese de ser competente o tribunal da relação.
- VI - Por outro lado, se o direito processual pena é o complexo de normas legais a que cabe a função de valoração dos comportamentos processuais que podem ser tidos como admissíveis ou inadmissíveis e se essa função se cumpre através da concessão de direitos e da atribuição de deveres a criação de uma norma cujo conteúdo se preencha com a declaração de que “onde cabe o mais cabe o menos” para justificar a atribuição da competência ao STJ não tem em conta essa dimensão da concessão e fixação de direitos, na sua específica vertente do direito ao recurso.
- VII – Nem uma tal proposição pode servir de suporte à criação de uma norma por analogia ao redundar num enfraquecimento da posição do arguido mercê da diminuição dos seus direitos processuais (analogia *in malam partem*) e assim redundar outrossim numa afronta ao conteúdo de sentido do princípio da legalidade consagrado no art. 29.º, n.º 1, da CRP que a melhor doutrina tem por extensível ao direito processual penal. Pelo que, é competente para o conhecimento dos conjunto dos recursos interpostos o tribunal da relação.

16-06-2016

Proc. n.º 196/15.7GCVIS.S1 - 5.ª Secção

Nuno Gomes da Silva (relator)

Francisco Caetano (*vencido considerando que a competência para julgamento dos dois recursos (que versam exclusivamente sobre matéria de direito, sendo que a um dos recorrentes foi aplicada pena de prisão superior a 5 anos e a outro pena de prisão não superior a 5 anos) é do STJ*)

Santos Carvalho (*com voto de desempate a favor do relator*)

<p>Recurso penal Cúmulo jurídico Pena única Medida concreta da pena Imagem global do facto Atenuação especial da pena</p>

- I - Para lá do binómio culpa-prevenção, contido no art. 71.º, do CP, a pena única do concurso, formada no sistema da pena conjunta e que parte das diversas penas parcelares impostas, deve ser fixada naquela moldura, tendo em conta, no seu conjunto, os factos e a personalidade do arguido.
- II - Relativamente à idade de 55 anos que o recorrente considera avançada, a mesma não consta do acórdão recorrido, em sede de determinação da medida da pena, mas essa omissão só seria de verberar se em causa estivesse uma sentença de outras épocas. Numa altura em que a esperança média de vida ultrapassa os 80 anos, considerar avançada a idade de 55 anos não tem qualquer fundamento.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- III - A apreciação da atenuação especial da pena, respeitando à medida concreta das penas parcelares, que de resto transitaram em julgado, está excluída da reapreciação da pena única a realizar por este STJ, não havendo, assim, que atender ao instituto em causa.
- IV - O ilícito global é, no caso, de média gravidade (4 crimes de furto qualificado, cometidos 3 em estabelecimento comerciais e 1 numa habitação), como de grau mediano se apresenta a culpa, desde logo considerando o tempo de acção (5 meses), a natureza patrimonial dos bens jurídicos ofendidos e o pouco elevado valor económico afectado. Quanto à personalidade do arguido, a propensão para a prática de crimes contra o património decorre do quadro de toxicoddependência em que se move, pelo que, por enquanto e fora dele, não pode concluir-se por uma tendência ou carreira criminosas.
- V - A condenação anterior na pena de 5 anos de prisão por crimes contra o património (3 crimes de roubo) que cumpriu até à liberdade condicional e o cometimento dos crimes em causa agora neste período, torna fortes as necessidades de prevenção especial. Pelo que, tudo ponderado é de manter a pena aplicada pela 1.ª instância de 5 anos e 6 meses de prisão.

16-06-2016

Proc. n.º 893/14.4PAOLH.S1 - 5.ª Secção

Francisco Caetano (relator)

Souto de Moura

Recurso penal
Motivação do recurso
Falta
Homicídio qualificado
Tentativa
Desistência
Ofensa à integridade física qualificada
Sequestro
Violência doméstica
Matéria de facto
Medida concreta da pena
Coacção
Coação
Ameaça
Cúmulo jurídico
Pena única
Suspensão da execução da pena

- I - A falta de motivação sobre a questão da determinação da medida da pena do crime de violência doméstica, sendo causa de rejeição do recurso quando se refira à totalidade do seu objecto, nos termos do art. 420.º, n.º 1, al. b), do CPP, determina, quando respeite a alguma ou algumas das questões suscitadas, o não conhecimento dessa parte.
- II - O âmbito de apreciação do STJ está, pois, limitado à parte da decisão recorrida relativa à tentativa de homicídio, com conhecimento da questão da medida da pena respectiva e/ou de outra ou outras que eventualmente a precedam, podendo nomeadamente prejudicá-la, e sejam de conhecimento oficioso, e à determinação da pena única, se for caso disso. Apesar de não vir questionada no recurso a qualificação jurídica dos factos, ela é de conhecimento oficioso, como resulta do n.º 3 do art. 424.º do CPP, que prevê uma alteração da qualificação jurídica dos factos não conhecida do arguido.
- III - Embora a decisão recorrida, na fundamentação de direito, seja pouco clara na identificação dos factos que considerou preencherem a tentativa de homicídio, percebe-se que teve o ilícito consubstanciado na tomada da resolução de matar a ofendida, por enforcamento, na preparação do mecanismo para o efeito – fixação de suportes na parede do quarto e

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- aquisição dos cabos de aço e dos laços -, nas manobras de atracção da vítima ao local e no acto de lhe mostrar aqueles instrumentos dizendo-lhe que um dos conjuntos era para ela e o outro para ele.
- IV - Não foi, pois, no acto de apertar o pescoço à ofendida até ela perder a consciência que se viu a tentativa de homicídio. Nem podia ver, na medida em que, por um lado, nenhum facto afirma que aí houve intenção de matar e, por outro, se tivesse existido essa intenção, haveria desistência voluntária, tornando a tentativa não punível, à luz do art. 24.º, n.º 1, do CP.
- V - Nenhum dos actos referidos em III. integra seguramente o acto de matar, elemento típico do crime de homicídio. Nem, desconsiderando o acto de apertar com as mãos o pescoço da ofendida, alheio ao projecto homicida, como se disse, é, por si, idóneo a causar a morte, resultado típico do mesmo crime. No contexto, acto idóneo a produzir a morte da vítima seria o de apertar-lhe o pescoço com o laço, etapa que esteve longe de ser atingida. Não há, pois, no descrito proceder do arguido actos de execução na acepção das als. a) e b) do n.º 2 do art. 22.º do CP, restando a previsão da al. c).
- VI - No caso, o arguido não praticou sobre a ofendida qualquer acto que pudesse ser visto como antecedendo imediatamente um acto integrador do crime de homicídio ou idóneo a causar a morte dela. Nomeadamente, não fez menção de a arrastar até ao local onde fixara os suportes ou de fazer uso do cabo de aço ou do laço que preparara, não tendo chegado a haver perturbação da esfera de protecção da vida da ofendida. Assim, também não houve actos de execução do crime de homicídio na acepção da al. c) do n.º 2 do art. 22.º do CP.
- VII – E se assim não fosse, deveria concluir-se que houve desistência voluntária, não sendo por isso a tentativa punível, de acordo com o n.º 1 do art. 24.º do CP, pois o arguido não prosseguiu com o projecto homicida, sendo que só dependia da sua vontade prosseguir. Com efeito, mesmo que se considerasse que o arguido tinha abandonado o projecto homicida condicionado pela falsa promessa da ofendida, nem assim a desistência seria involuntária, pois não lhe seria imposta e antes seria escolha sua. Pelo que, ao contrário do que considerou a 1.ª instância, o arguido tem de ser absolvido da tentativa de homicídio qualificada.
- VIII – O acto de o arguido apertar com as mãos o pescoço da ofendida, sua ex-companheira consubstancia a prática pelo mesmo de um crime de ofensa à integridade física qualificada, p. e p. pelos arts. 143.º, n.º 1 e 145.º, n.º 1, al. a) e 2, com referência à al. b) do n.º 2 do art. 132.º, todos do CP. O arguido, agredindo a ex-companheira de várias maneiras e com grande violência, desferindo-lhe murros, sobretudo na face, puxando-lhe o cabelo e apertando-lhe o pescoço de modo a fazê-la perder a consciência, urinar e defecar na cama, revelou uma vontade muito forte de ofender o seu corpo e a sua saúde, o que traduz dolo muito intenso. O grau de ilicitude é grande e em sede de prevenção especial releva negativamente a não interiorização por parte do arguido da gravidade e do carácter censurável da sua conduta. Tudo ponderado, tem-se como permitida pela culpa, necessária e suficiente para satisfazer as finalidades da punição a pena de 3 anos de prisão.
- IX - A afirmação de que o arguido manteve a ofendida no interior da sua habitação contra a vontade dela não é uma afirmação de facto, mas de direito, e por isso controlável pelo STJ. Equivale à afirmação de que esteve privada da liberdade, e não é fundada. Com efeito, a ofendida entrou na habitação do arguido e que já fora de ambos de livre vontade, e não se provou que em algum momento pretendeu daí sair e foi disso impedida pelo arguido, por palavras ou actos, nem que, sem ela manifestar esse propósito, ele lhe disse ou deu a entender de forma inequívoca que a não deixava sair. Não se tendo assim provado que a ofendida foi, contra a sua vontade, retida pelo arguido na habitação deste, não se preenche o crime de sequestro.
- X - A factualidade descrita em III. também não integra uma tentativa de coacção, desde logo porque os factos não afirmam, pelo menos de forma inequívoca, que o arguido visou com essa conduta constranger a ofendida a fazer ou a não fazer fosse o que fosse, designadamente voltar a viver com ele. Quanto ao crime de ameaça, se é certo que os factos indicados devem ser interpretados como contendo o anúncio de um mal futuro,

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

traduzido na morte da ofendida por enforcamento, que podia acontecer a qualquer momento, quando o arguido quisesse, anúncio esse feito de forma adequada a provocar-lhe medo, também o é que não ficaram provados factos integradores do dolo, pelo que também não se preenche o crime de ameaça.

- XI - Para efeitos de cúmulo jurídico da pena referida em VIII. com a pena de 2 anos de prisão, pelo crime de violência doméstica, tendo em conta que tanto as exigências de prevenção geral como as exigências de prevenção especial são significativas, considera-se como permitida pela culpa, suficiente e necessária para satisfazer as finalidades da punição a pena única de 3 anos e 6 meses de prisão.
- XII - O circunstancialismo que rodeou a prática dos factos revelou predisposição do arguido para a prática deste tipo de crimes, não tendo o arguido interiorizado a gravidade dos mesmos, circunstâncias que obstam a que se faça um prognóstico favorável sobre o seu comportamento futuro, pelo que não se pode assim suspender a execução da pena.

16-06-2016

Proc. n.º 262/13.3PAPTM.E1.S1 - 5.ª Secção

Manuel Braz (relator)

Isabel São Marcos

Recurso penal
Cúmulo jurídico
Concurso de infracções
Concurso de infrações
Conhecimento superveniente
Decisão que põe termo à causa
Certidão
Documento autêntico
Erro notório na apreciação da prova
Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal

- I - A decisão que põe termo à causa é aquela que tem como consequência o arquivamento ou o encerramento do objecto do processo, mesmo que não se tenha conhecido de mérito. Uma vez que está em causa acórdão de cúmulos de penas aplicada ao arguido X não tem fundamento o motivo invocado no despacho de admissão do recurso, no sentido de tal decisão não pôr ao fim ao processo pelo facto de existirem outros arguidos no processo.
- II - De acordo com o AFJ 9/2016, para efeito de cúmulo jurídico superveniente deverá atender-se à condenação que primeiro transitar em julgado, procedendo-se ao cúmulo da pena aplicada nessa decisão com as demais que resultarem de crimes cometidos antes da data do referido trânsito.
- III - Ao fixar os factos respeitantes ao processo Z, o tribunal atendeu ao que consta da certidão emitida pelo juízo da condenação para fixar a data do trânsito em julgado da decisão condenatória proferida naqueles autos, que considerou ser 21-05-2012. Tal certidão constitui documento autêntico, tal como é definido pelo arts. 363.º, n.º 2 e 369.º, do CC. Por sua vez, o MP ao defender que a data do trânsito em julgado da decisão condenatória do referido processo Z é 29-11-2010, e não 21-05-2012, lançou mão do certificado de registo criminal que é também documento autêntico.
- IV - Ao julgar verificado em 21-05-2012 o trânsito em julgado da sentença do processo Z, sem ter esclarecido as apontadas incongruências, o tribunal colectivo incorreu em erro notório na apreciação da prova, o que constitui o vício previsto na al. c) do n.º 2 do art. 410.º do CPP, a cuja existência pode ser officiosamente declarada pelo STJ, segundo dispõe o art. 434.º do Código de Processo Penal, por o conhecimento da data exacta em que transitou em julgado a sentença do processo Z constituir um pressuposto da decisão de direito (a ser 29-11-2010, a pena resultante dessa decisão apenas estará em concurso com a que foi

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

aplicada no processo *A*, e não também as penas fixadas nos processos *B*, *C* e *D* que, nesse caso, passarão a integrar um cúmulo autónomo).

16-06-2016

Proc. n.º 304/11.7PAMGR-C.C1.S1 - 5.ª Secção

Arménio Sottomayor (relator) **

Souto de Moura

Recurso penal
Tráfico de estupefacientes
Tráfico de menor gravidade
Medida concreta da pena
Suspensão da execução da pena

- I - O agente do crime de tráfico de menor gravidade do art. 25.º, do DL 15/93, de 22-01, deverá beneficiar, como já se viu, de uma ilicitude consideravelmente diminuída, atenta a qualidade ou a quantidade do produto, os meios utilizados, a modalidade ou as circunstâncias da acção. Estarão em causa situações comumente denominadas de “dealer de rua” e não, como é o caso, do “correio de droga” ao serviço de outrem, pelo que nada há a criticar ao acórdão recorrido ao subsumir os factos em apreço nos autos ao crime de tráfico de estupefacientes, p. e p. pelo art. 21.º, n.º 1, do DL 15/93, de 22-01.
- II - O fornecimento cada vez mais disseminado ao mercado de drogas tem consequências pessoais, familiares e comunitárias perversas, pelo que, no caso, as necessidades de prevenção geral são importantes. Quanto às necessidades de prevenção especial, sem serem prementes, não são desprezíveis. A confissão realizada pelos arguidos, tal como a colaboração com a justiça daí advinda, não tem grande valor no caso, uma vez que os arguidos foram interceptados pela GNR na posse do produto estupefaciente.
- III - Por outro lado, num caso como o presente, não se deixarão de cotejar as penas aplicadas com a responsabilidade individual de cada um dos arguidos, sendo que a proporção encontrada, pelo tribunal de 1.ª instância, não nos merece reparos. Entendemos, contudo, que as penas aplicadas se encontram algo inflacionadas e que as penas justas, no caso, devem ser inferiores num ano, em relação a todos os arguidos. Assim, o arguido *X* ficará condenado na pena de 5 anos de prisão, o arguido *Z* na pena de 5 anos de prisão, o arguido *Y* na pena de 5 anos e 6 meses de prisão e o arguido *W* na pena de 4 anos e 6 meses de prisão.
- IV - A opção pela suspensão da execução da pena há-de sempre fundar-se num conjunto de indicadores que a própria lei prevê no art. 50.º, do CP, a saber, personalidade do agente, condições da sua vida, conduta anterior e posterior ao crime e circunstâncias deste. No caso em apreciação, existem preocupações ao nível da reinserção social dos arguidos, mostrando-se importante fazer sentir aos recorrentes os efeitos da condenação. O seu comportamento foi censurável, e os recorrentes não podem deixar de o interiorizar, não estando garantido, longe disso, que em liberdade os recorrentes deixem de traficar. Pelo que se entende não estarem reunidas as condições para determinar a suspensão da execução das penas de prisão aplicadas.

16-06-2016

Proc. n.º 4/15.9GMLSB.S1 - 5.ª Secção

Souto de Moura (relator) **

Isabel Pais Martins

Recurso para fixação de jurisprudência
Oposição de julgados
Declarações do co-arguido

Declarações do coarguido
Valor probatório

- I - A expressão “soluções opostas” (requisito indispensável do recurso extraordinário de fixação de jurisprudência) pressupõe, não apenas que nos dois acórdãos, o recorrido e o fundamento, as situações de facto sejam idênticas mas ainda que, em ambos, haja expressa resolução de direito, o que vale por dizer que os julgados antagónicos sejam, não meramente implícitos mas, expressos ou explícitos.
- II - O acórdão fundamento invocado como estando em oposição ao recorrido não se pronunciou, nem implícita nem explicitamente, quanto ao valor probatório das declarações do co-arguido, pelo que inexistente oposição de julgados. Dito de outra forma, as questões de direito tratadas no acórdão recorrido e no acórdão fundamento são distintas, motivo pelo qual também são distintas as soluções a que se chegou num e noutro caso, não se verificando, assim, qualquer oposição. Não se verificando oposição de julgados, o recurso não pode prosseguir, havendo pois que rejeitá-lo (art. 441.º, n.º 1, por referência aos arts. 437.º, n.ºs 1 e 2 e 438.º, n.º 2, do CPP).

16-06-2016

Proc. n.º 109/08.2IDLSB.L2-B.S1 - 5.ª Secção

Isabel São Marcos (relatora) **

Helena Moniz

Recurso penal
Omissão de pronúncia
Cúmulo jurídico
Concurso de infracções
Concurso de infrações
Conhecimento superveniente
Pena única
Medida concreta da pena

- I - Não se divisando razão alguma para considerar a possibilidade de extinção de qualquer das penas que integram o cúmulo jurídico a que o tribunal recorrido procedeu, nos termos dos arts. 77.º e 78.º, do CP, não tinha o mesmo tribunal que abordar tal problemática, pelo que improcede a omissão de pronúncia invocada pelo recorrente.
- II - É por referência às penas singulares concretamente aplicadas aos vários crimes por cuja prática o arguido foi condenado nos respectivos processos que integram o concurso de conhecimento superveniente realizado, e não às penas únicas fixadas nos cúmulos que porventura hajam precedido aqueloutro, que se determina a moldura penal (limite mínimo e máximo) do concurso.
- III - A moldura abstracta do concurso tem, na situação em apreciação, como limite mínimo 3 anos e 6 meses de prisão e como limite máximo 25 anos de prisão, por imperativo legal (art. 77.º, n.º 2, pro referência do art. 78.º, n.º 1, do CP). A ilicitude dos factos (cometidos nos anos de 2006 e de 2009, sobretudo neste), avaliada em função da medida das aludidas penas singulares, da natureza dos crimes (na sua maioria, de falsificação e de burla) e consequências dele recorrentes, não transcende o comum em situações do género, em que em causa se encontram crimes, no geral, contra o património.
- IV - Sob o ponto de vista da prevenção especial, pesa negativamente o elevado número de crimes cometidos e bem assim a circunstância de, no seu passado, o arguido contar com diversas condenações sofridas por crimes de burla, abuso de confiança, mas também de furto, introdução em casa alheia e em lugar vedado ao público, condução sem habilitação legal, e até de tráfico de estupefacientes.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- V - Tendo em conta a idade do arguido (39 anos de idade); a circunstância de terem decorrido sobre a prática dos factos ilícitos mais de 6 anos; ter o mesmo adquirido competências académicas e profissionais em reclusão - meio onde, sob o ponto de vista disciplinar, vem mantendo um comportamento globalmente ajustado ao nível disciplinar, e bem assim trabalhando, cumprindo os objectivos traçados no seu plano individual de readaptação – considera-se ser de aplicar a pena única de 9 anos e 6 meses de prisão, em vez da pena única de 11 anos e 6 meses aplicada pela 1.ª instância.

16-06-2016

Proc. n.º 1740/10.1TACBR.S1 - 5.ª Secção

Isabel São Marcos (relatora) **

Helena Moniz

Recurso para fixação de jurisprudência
Proibição de conduzir veículos com motor
Desobediência
Notificação
Acórdão da Relação

- I - O acórdão da Relação não contrariou o AFJ 2/2013, não tendo sequer se pronunciado sobre a questão que constitui seu objecto. Com efeito, tendo-lhe sido apresentada a pretensão de que o arguido não podia ser condenado pelo crime de desobediência, na medida em que esse crime é doloso e não estava assente que tomou conhecimento do acórdão da Relação que confirmou a decisão da 1.ª instância, por não ter sido notificado ao arguido, esse tribunal superior limitou-se a afirmar que os acórdãos proferidos em recurso pelas Relações não têm que ser notificados ao próprio arguido, sendo-o apenas ao seu defensor.
- II - Além disso, a jurisprudência fixada no AFJ 2/2013 não afirma que a ordem para o condenado entregar o título de condução tem de constar do acórdão do tribunal superior que confirme a sentença que tenha condenado em pena de proibição de conduzir e contenha essa ordem.

23-06-2016

Proc. n.º 5142/13.0T3AMD.L1.S1 - 5.ª Secção

Manuel Braz (relator)

Isabel São Marcos

Recurso de revisão
Novos factos
Novos meios de prova
Co-arguido
Coarguido

- I - As afirmações, constantes em carta, produzidas por co-arguido X posteriormente ao julgamento do recorrente não eram um meio de prova disponível quer para o tribunal quer para o requerente, e por isso constituem novo meio de prova.
- II - A circunstância de ambos terem sido co-arguidos, tendo sido condenados como participantes, leva a considerar com reserva as afirmações do co-arguido X no sentido do requerente não ter participado nos crimes.
- III - O tribunal de 1.ª instância deu como provados os factos com base em vários meios de prova, que incluíram depoimentos, escutas de conversações telefónicas e vigilâncias aos condenados, seguindo um raciocínio que a Relação, em recurso, escrutinou e validou. As declarações que o co-arguido X prestou no tribunal da condenação no âmbito deste recurso de revisão apresentam demasiadas fragilidades para poder, por em causa o assim decidido.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

Motivos pelos quais, se considera que o novo meio de prova agora apresentado, não tem a virtualidade de suscitar graves dúvidas sobre a justiça da condenação.

23-06-2016

Proc. n.º 747/10.3GAVNG-A.S1 - 5.ª Secção

Manuel Braz (relator)

Isabel São Marcos

Santos Carvalho

Habeas corpus
Prescrição das penas
Caso julgado
Excepção dilatória
Excepção dilatória

- I - O presente pedido de *habeas corpus* é já o 4.º formulado com referência ao mesmo processo e endereçado ao STJ, sempre com o mesmo fundamento, reportado à prescrição da pena de prisão, divergindo a presente petição das demais apenas no facto de, ao invés das 3 primeiras, que foram apresentadas pelo próprio condenado, esta ser apresentada por terceira pessoa em favor do preso. O 1.º pedido foi indeferido, o 2.º pedido não foi conhecido dada a situação de litispendência decorrente de o anterior acórdão não ter ainda, então, transitado em julgado e o 3.º pedido igualmente não conheceu do pedido cm base no caso julgado formado pelo 1.º acórdão.
- II - O presente pedido diverge dos anteriores apenas na identidade do requerente, uma vez que em vez do próprio condenado e preso, é uma outra pessoa física que requer a providência. Em todo o caso, tal não altera o requisito da identidade de sujeitos para efeitos de formação de caso julgado, já que a cidadã requerente formulou o pedido não em seu favor ou interesse, mas em favor e, diríamos, em nome ou representação do próprio preso, embora este não estivesse pessoalmente impedido de o desencadear (ou pelo menos nenhuma razão vêm invocadas nesse sentido), como antes fez, por 3 vezes.
- III - O sujeito interessado é, assim, juridicamente o mesmo que formulou idêntico pedido que foi objecto de decisão no anterior acórdão deste STJ, devidamente transitado em julgado, pelo que há identidade jurídica de sujeitos que, com a identidade do pedido (libertação imediata do condenado) e com a identidade de causa de pedir (ilegalidade da prisão por alegada prescrição da pena), configuram a excepção dilatória do caso julgado, que obsta ao conhecimento do mérito da causa.

23-06-2016

Proc. n.º 135/04.0IDAVR-E.S1 - 5.ª Secção

Francisco Caetano (relator)

Souto de Moura

Santos Carvalho

Recurso penal
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Competência da Relação
Matéria de direito
Matéria de facto
Comparticipação
Co-autoria
Coautoria

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- I - No seu recurso, o arguido X não se limita a recorrer de direito, tendo recorrido também de facto, embora de forma pouco inteligível. Porém, uma coisa é um recurso sobre matéria de facto mal formulado e pouco inteligível, e outra, sem fundamento legal bastante, o tribunal declarar-se incompetente para conhecer do recurso de facto só porque está mal formulado, tanto mais que o n.º 3 do art. 417.º do CPP manda o relator convidar o recorrente a completar ou esclarecer as conclusões apresentadas.
- II - Nos termos do art. 432.º, n.º 1, al. c), do CPP, recorre-se para o STJ, entre outros, de acórdãos finais do tribunal colectivo ou do júri que apliquem penas superiores a 5 anos de prisão visando exclusivamente o reexame de matéria de direito. Pelo que, não oferece qualquer dúvida que a competência para apreciar os 3 recursos interpostos é do tribunal da Relação.
- III - Com efeito, não faz qualquer sentido proceder no caso presente a uma separação de competências para conhecer dos recursos que são só de direito e o que é também de facto, certo que a decisão recorrida é uma só, e todos os crimes cometidos pelo arguido X foram cometidos em co-autoria com os co-arguidos Y e Z, crimes por cujas condenações estes últimos também recorreram.
- IV - De acordo com o art. 402.º, n.º 1, do CPP, o recurso interposto de uma sentença abrange toda a decisão, e nos termos da al. a) do n.º 2 do mesmo preceito, o recurso interposto por um dos arguidos em caso de comparticipação (salvo se fundado em motivos estritamente pessoais) aproveita aos restantes.

23-06-2016

Proc. n.º 545/14.5PCSNT.L1.S1 - 5.ª Secção

Souto de Moura (relator) **

Isabel Pais Martins

Acórdão para fixação de jurisprudência

Arquivamento do inquérito

Juiz de instrução

Ministério Público

Jogo de fortuna e azar

Perda de bens a favor do Estado

Destruição

Em caso de arquivamento do inquérito, cabe ao juiz de instrução, nos termos do art. 116.º, da lei do jogo (DL 422/89, de 02-12, alterado pelo DL 10/85, de 19-01, pela Lei 28/2004, de 16-07, pelo DL 40/2005, de 17-02, pela Lei 64-A/2008, de 31-12, e pelo DL 114/2011, de 30-11), declarar perdido a favor do Estado e mandar destruir o material e utensílios de jogo.

23-06-2016

Proc. n.º 89/14.5YFLSB

Helena Moniz (relatora)

Nuno Gomes da Silva

Francisco Caetano

Manuel Augusto de Matos

Pereira Madeira

Santos Carvalho

Armindo Monteiro

Santos Cabral

Oliveira Mendes

Souto de Moura

Pires da Graça

Raúl Borges

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

Isabel Pais Martins
Manuel Braz
Isabel São Marcos
Henriques Gaspar (Presidente)

Recurso penal
Concurso de infracções
Concurso de infrações
Conhecimento superveniente
Cúmulo jurídico
Pena única
Pena de prisão
Pena de multa
Aplicação da lei penal no tempo
Consumo de estupefacientes
Descriminalização
Medida concreta da pena

- I - O tribunal recorrido não integrou a pena de multa aplicada no âmbito do processo A na pena única, assim prosseguindo na interpretação jurisprudencial do art. 77.º, n.º 3, do CP, no sentido de que sendo as penas parcelares de diferente espécie, a diferente natureza destas deve manter-se “na pena única”, ainda que aquela interpretação tenha como consequência a de que a diferente natureza das penas parcelares se mantém, mas em várias penas únicas. Trata-se de condenação em pena de multa, o que exclui a competência atribuída a este tribunal, por força do disposto no art. 432.º, n.º 1, al. c), do CPP.
- II - A pena de multa de 50 dias à taxa diária de 5 euros, que ainda não foi cumprida, foi aplicada devido ao facto de o arguido ter sido condenado pelo crime de consumo de estupefacientes previsto, até 2000, no art. 40.º, n.ºs 1 e 2, do DL 15/93, de 22-01, com base em factos praticados a 13-12-2011 (julgados e condenados por acórdão de 17-06-2013, transitado em julgado a 06-09-2013).
- III - Quer aquando da prática dos factos, quer aquando da prolação do acórdão, o crime de consumo de estupefacientes, previsto no art. 40.º, n.ºs 1 e 2, do referido diploma, já estava descriminalizado, por força da revogação daquele normativo pelo art. 28.º, da Lei 30/2000, de 29-11, pelo que nos termos do art. 2.º, n.º 2, do CP, ainda que tenha havido condenação transitada em julgado cessa a sua execução.
- IV - A determinação da pena única é realizada de acordo com o disposto no art. 77.º, do CP, sendo que a moldura do concurso de crimes a partir da qual deve ser determinada a pena concreta a aplicar ao arguido tem como limite mínimo os 6 anos e 3 meses de prisão e como limite máximo 25 anos, por força do disposto no art. 77.º, n.º 2, do CP, dado que a soma das penas aplicadas ascende a 36 anos e 4 meses.
- V - Tendo em conta a matéria de facto provada nos diversos processos onde foram julgados os diferentes crimes que integram este concurso, verificamos que o arguido cometeu diversos ilícitos com violação de bens jurídicos pessoais, que vão desde os crimes contra a integridade física qualificada, até crimes de roubo (com utilização de meios violentos) e num caso acompanhado de um sequestro, mas também crimes coação, condução sem habilitação legal, burla informática, e condução perigosa de veículo.
- VI - Ainda que a pletora de condutas criminosas praticadas seja diversificada verifica-se, tendo em conta algumas das penas concretas aplicadas, tratar-se de criminalidade que assume média gravidade atento o número elevado de crimes praticados e a violência utilizada.
- VII - Porém, o arguido apresenta “autocrítica face aos seus comportamentos disfuncionais passados”, apresenta “projectos de vida para quando em liberdade. Além disto, “em termos do comportamento aditivo tem-se mantido, aparentemente, abstémio e motivado para o seu controlo”. É ainda de salientar que em ambiente prisional tem mantido uma “atitude

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

consentânea com as regras e normas institucionais não tendo registo de sanções disciplinares”. Tem também beneficiado de apoio familiar durante a reclusão.

- VIII - Estes elementos permitem que se conclua que a criminalidade que praticou se baseou numa simples pluriocasionalidade decorrente do abuso de estupefacientes, sem que esteja assente numa personalidade reveladora de uma tendência criminosa. Entende-se, pois, que a pena a aplicar deverá situar-se na metade inferior da moldura da pena do concurso, ainda que próximo da metade, pelo que tendo em conta as exigências de prevenção especial, e porque ainda dentro do mínimo exigido pela prevenção geral enquanto cumprimento das exigências de proteção mínima dos bens jurídicos lesados, considera-se como sendo adequada a pena única conjunta de 12 anos de prisão.

30-06-2016

Proc. n.º 5314/12.4TALRS.S2 - 5.ª Secção

Helena Moniz (relatora) *

Nuno Gomes da Silva

Recurso penal
Tráfico de estupefacientes
Medida concreta da pena
Culpa
Idade
Princípio da igualdade
Suspensão da execução da pena
Regime de prova

- I - Toda a aplicação da pena dentro do binómio culpa-prevenção (geral e especial) supõe um julgamento individual e a apreciação da singularidade de cada agente. Todavia, não é indiferente a relativização da justiça, em ordem, desde logo, ao princípio geral constitucional da igualdade e a sua aferição por um critério igualitário quando o circunstancialismo de facto for semelhante.
- II - Se a recorrente em relação à arguida C “tinha a mais” uma condenação anterior, no decurso de cuja suspensão de execução da pena cometeu o presente ilícito penal, o que não poderia deixar de relevar em sede de prevenção especial e de medida da pena (art. 71.º, n.º 1, al. e), do CP), certo é que algumas circunstâncias que lhe eram favoráveis não obtiveram a devida valoração, como o facto de ter sido um simples correio de droga para o EP, que não era sua (mas da co-arguida C), a sua idade de 21 anos, a conduta ter-se resumido a um acto pontual e isolado, o encontrar-se inserida social e profissionalmente, o mesmo acontecendo com o actual companheiro, e ter-se afastado de antigos pares envolvidos com o sistema de justiça. Tudo a justificar, na moldura abstracta dos arts. 21.º, n.º 1 e 24.º, al. h), do DL 15/93, de 22-01, de 5 a 15 anos de prisão, e à semelhança das demais co-arguidas, a imposição da pena mínima de 5 anos de prisão, em vez da pena de 5 anos e 6 meses de prisão que lhe foi aplicada pelo acórdão recorrido.
- III - Relevando em conjunto as circunstâncias do facto e a personalidade (art. 50.º, n.º 1, do CP), importa desde logo atender ao carácter pontual e isolado do acto da recorrente e à ausência de consequências, o que esbate as fortes exigências de prevenção geral do tipo-de-ilícito em causa e sobretudo à sua idade de 21 anos à data dos factos e à sua inserção social e laboral, bem como ao facto de haver cumprido na globalidade o plano de reinserção social correspondente à anterior condenação, o que permite aceitar um certo risco (que, sempre, em qualquer caso e com prudência há que assumir) e concluir por um prognóstico favorável de afastamento da criminalidade com a socialização em liberdade, ainda que com as limitações que vierem a decorrer do regime de prova que lhe vier a ser fixado.
- IV - Pelo que, à semelhança do que foi decidido quanto às demais co-arguidas, também quanto à recorrente há que considerar, à luz do n.º 1 do art. 50.º do CP, que a censura e a ameaça

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

da prisão realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição, pelo que haverá que suspender-lhe a execução da pena de 5 anos de prisão por igual período, com sujeição a regime de prova a definir pela DGRSP (arts. 50.º, n.º 2 e 53.º, n.º 1, do CP).

30-06-2016

Proc. n.º 360/13.3PBBJA.S1 - 5.ª Secção

Francisco Caetano (relator)

Souto de Moura

Recurso penal
Cúmulo jurídico
Concurso de infracções
Concurso de infrações
Conhecimento superveniente
Pena única
Medida concreta da pena
Imagem global do facto
Cúmulo por arrastamento
Cumprimento sucessivo
Pena de multa
Desconto
Suspensão da execução da pena
Trânsito em julgado
Reformatio in pejus

- I - Na consideração dos factos, *rectius*, do conjunto dos factos que integram os crimes em concurso, está ínsita uma avaliação da gravidade da ilicitude global (o conjunto dos factos indica a gravidade do ilícito global), que deve ter em conta as conexões e o tipo de conexões entre os factos concorrentes.
- II - Na consideração da personalidade deve atender-se ao modo como ela se projecta nos factos ou é por eles revelada, com vista a aferir se os factos traduzem uma tendência criminosa ou se não vão além de uma pluriocasionalidade que não radica na personalidade.
- III - Pese embora o acórdão recorrido enfermar de erro de julgamento no que tange à integração das penas parcelares do processo X, não seguiu a corrente jurisprudencial do denominado cúmulo por arrastamento, como invoca o recorrente.
- IV - Ainda que algumas penas de multa tivessem sido total ou parcialmente pagas, isso em nada obsta à realização do cúmulo entre elas, antes tal eventualidade haverá que ser considerada no âmbito do desconto a atender na respectiva liquidação da pena, que oportunamente se fará nos presentes autos, após a sua baixa.
- V - Na apreciação da questão do invocado excesso da pena única importa, previamente, ver se foi acertada a formação do cúmulo jurídico operado no acórdão recorrido. Face ao AFJ de 28-04-2016, o momento temporal intransponível, ou por outras palavras, “a barreira excludente” definidora do concurso é dada pelo trânsito em julgado em 21-03-2011, do acórdão proferido no processo Y, abrangendo a pena de 2 anos de prisão aplicada no processo Z dado os factos se reportarem ao período de 2001 a 29-08-2005 e as penas de 90 dias de multa, 2 meses de prisão e 2 meses de prisão aplicadas no processo W, cujos factos foram praticados em 30-10-2010.
- VI - Já quanto ao processo X, contrariamente ao considerado no acórdão recorrido, os factos ocorreram entre 2006 e 19-06-2012 e entre 20-06-2012 e 16-05-2013. Estes crimes, de execução continuada, cuja consumação ocorreu com a prática do último acto (respectivamente, 19-06-2012 e 16-05-2013), foram cometidos após trânsito da sentença que fixou o limite temporal do concurso (processo Y). Pelo que, existem dois ciclos de condenações geradoras de dois cúmulos de cumprimento sucessivo: o 1.º cúmulo que integra as penas dos processos Y, Z e W, não obstante o facto das penas de prisão do

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

processo *W* terem sido substituídas por 90 dias de multa, dado que é às penas iniciais que deve atender-se no cúmulo, sendo na pena conjunta que deve colocar-se a questão da aplicação da pena de substituição; e o 2.º cúmulo que inclui as penas aplicadas no processo *X*.

- VII - Quanto ao 2.º cúmulo, porque já verificadas em cúmulo jurídico por decisão transitada em julgado no acórdão final condenatório, a pena única aí fixada de 7 anos e 6 meses de prisão (que integrou as penas de prisão parcelares de 6 anos e 6 meses e 2 anos) não pode aqui modificar-se.
- VIII - Quanto ao 1.º cúmulo, dada a ocasionalidade da prática dos ilícitos e a heterogeneidade dos bens jurídicos violados e atendendo a que a moldura abstracta da pena de prisão oscila entre os 2 anos e os 2 anos e 4 meses de prisão e desde logo tendo em conta o princípio da proibição da *reformatio in pejus* consagrado no art. 409.º, do CPP, haverá que a fixar no mínimo de 2 anos. Quanto às penas de multa, variando a respectiva moldura entre os 90 e os 170 dias, os 120 dias em que o acórdão recorrido a fixou não merece censura. Quanto à pena acessória de proibição de conduzir, variável entre os 4 e os 7 meses e fixada em 6 meses, desde logo porque não foi impugnada no recurso, haverá que mantê-la.

30-06-2016

Proc. n.º 484/13.7PBLRS.S1 - 5.ª Secção

Francisco Caetano (relator)

Souto de Moura

Recurso penal
Acórdão da Relação
Dupla conforme
Pena única
Medida concreta da pena
Cúmulo jurídico
Pluriocasionalidade

- I - No presente processo, as penas parcelares aplicadas a cada um dos crimes pelos quais o recorrente foi condenado são inferiores a 8 anos de prisão não o sendo apenas a pena única resultante do cúmulo jurídico a que se procedeu. E a condenação imposta pela 1.ª instância foi inteiramente confirmada pelo tribunal da Relação. A situação descrita configura uma situação de dupla conforme, de onde resulta a irrecorribilidade para o STJ e a rejeição parcial do recurso, nos termos das disposições conjugadas dos arts. 414.º, n.º 2 e 420.º, n.º 1, al. b), do CPP.
- II - No caso, a moldura do concurso tem como limite mínimo 3 anos e 6 meses de prisão e como limite máximo 25 anos, sendo que a soma material das penas parcelares se cifra em 63 anos. A violência patente nas condutas do recorrente (18 crimes de roubo qualificado) é gerador de um acentuado clima de insegurança e de alarme social no seio da comunidade e reforça por isso a necessidade de prevenção geral.
- III - Tendo em consideração o relativamente curto período em que o recorrente desenvolveu a sua actividade delituosa e até mesmo a padronização do seu comportamento, considera-se que não está em causa uma carreira criminosa, propendendo-se, embora, para enquadrar esse factos na pluriocasionalidade.
- IV - A ponderação da ilicitude global evidencia necessidades com algum peso de prevenção especial, bem como a desvalorização do recorrente do comportamento criminal que está na origem desta condenação, com a atitude de minimização da responsabilidade, pelo que, tudo ponderado se considera adequada a pena única de 12 anos de prisão.

30-06-2016

Proc. n.º 1245/13.9GBABF.E1.S1 - 5.ª Secção

Nuno Gomes da Silva (relator)

Francisco Caetano

Recurso penal
Pedido de indemnização civil
Princípio da adesão
Aclaração
Nulidade

- I - O pedido de indemnização civil foi deduzido no âmbito do processo penal com base no princípio da adesão consagrado no art. 71.º, do CPP, pelo que todo o processo decorreu e terá de decorrer até final segundo as regras processuais penais. Assim, somente são invocáveis para sustentar um pedido de aclaração e/ou nulidade as normas dos arts. 380.º e 379.º, do CPP, aplicáveis aos acórdãos proferidos em recurso por força do art. 425.º, n.º 4, do CPP e não já as normas do processo civil.
- II - Do texto da peça apresentada pela recorrida decorre que os argumentos da decisão e o seu sentido intrínseco foram totalmente apreendidos, o que não pode deixar de significar que não há nenhuma obscuridade na argumentação do acórdão, pese embora não merecer a concordância da recorrida certa parte dessa mesma argumentação. Nada há portanto que corrigir no acórdão proferido com fundamento em obscuridade ou ambiguidade no sentido em que seja possível identificar algum seu trecho que se afigure ininteligível, equívoco ou de conteúdo indeterminado, tão-pouco se revestindo de qualquer sentido que se não possa com exactidão determinar.
- III - O acórdão pronunciou-se sobre o objecto do recurso – sobre as questões que devia apreciar – e mais não era exigido face ao determinado no art. 379.º, n.º 1, al. c), do CPP. Não havendo obscuridade alguma que torne a decisão ininteligível, se se quiser ponderar, como propõe a recorrida o art. 615.º, n.º 1, al. c), *in fine*, CPC.

30-06-2016

Proc. n.º 319/12.8GBGDL.E1.S1 - 5.ª Secção

Nuno Gomes da Silva (relator)

Francisco Caetano

Recurso penal
Irregularidade
Prazo de interposição de recurso
Reclamação para a conferência

- I - O recurso do incidente de arguição de irregularidade sendo de natureza pós-decisória e não contendo directamente com o acórdão da Relação não teve a virtualidade de interromper o prazo de interposição do recurso. De outro modo, estaria encontrado o expediente para, de modo dilatatório e artificial, obter o prolongamento desse prazo normal de recurso ordinário quando é sabido que aos prazos processuais penais e designadamente aos relativos a recursos subjaz um propósito de celeridade do procedimento reclamado pela compressão – que se quer o mais aligeirada possível – de direitos fundamentais, como o direito à liberdade.
- II - Não há norma no processo penal que tipifique casos em que o prazo de recurso comece a correr desde a notificação da decisão e nem tal pode ocorrer por eventual aplicação subsidiária do regime processual civil. Mais, não é posto em causa o direito de defesa do arguido (art. 32.º, n.º 1, do CRP), uma vez que de modo algum ficou afectado o seu direito ao recurso pois não obstante a apresentação do requerimento arguindo a irregularidade processual mencionada não faltou ao recorrente a oportunidade de analisar e avaliar os fundamentos da decisão recorrida e de exercer de modo adequado, fundado e oportuno o seu direito ao recurso.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- III - O despacho do relator do tribunal da Relação que indeferiu a arguição de irregularidade é irrecurável para o STJ, pois em circunstância alguma há recurso para este de decisões individuais. Para que um recurso penal seja apreciado no STJ a decisão recorrida tem necessariamente de ser uma decisão do tribunal da Relação funcionando em colectivo nos termos da lei geral de processo.
- IV - O modo de reagir ao despacho de indeferimento da irregularidade proferido pelo relator do tribunal da Relação era a reclamação para a conferência. Sendo esse o meio correcto de impugnação haveria a conferência de produzir um acórdão que, por seu turno, não conhecendo já, a final, do objecto do processo seria irrecurável (arts. 400.º, n.º 1, al. c) e 432.º, n.º 1, al. b), do CPP).

30-06-2016

Proc. n.º 133/12.0JDLSB.L1.S1 - 5.ª Secção

Nuno Gomes da Silva (relator)

Francisco Caetano

Recurso de revisão
Novos factos
Novos meios de prova
Documento
Testemunha

Consistindo o novo meio de prova que o arguido pretende fazer valer no depoimento da testemunha X, constante de documento por ela assinado e junto ao processo, não tendo a referida testemunha confirmado o conteúdo da declaração, antes o repudiando, soçobra a argumentação em que assenta o pedido de revisão.

30-06-2016

Proc. n.º 29/11.3P5LSB-B.S1 - 5.ª Secção

Manuel Braz (relator)

Isabel São Marcos

Santos Carvalho

Recurso penal
Tráfico de estupefacientes agravado
Medida concreta da pena
Prevenção especial
Prevenção geral

- I - Nos crimes de tráfico de estupefacientes as finalidades de prevenção geral impõem-se com particular acuidade, pela forte ressonância negativa, na consciência social, das actividades que os consubstanciam.
- II - No caso, tratou-se de uma actividade reiterada, abrangendo um período de tempo alargado de mais de um ano e meio, realizada com um elevado grau de organização, de pessoas e meios, no qual o recorrente assumiu um papel preponderante, pelo que a ilicitude da sua conduta se apresenta num grau bem superior à média comum ao tipo agravado pelas circunstâncias das als. b) e j) do art. 24.º
- III - As exigências de prevenção especial de socialização são também muito elevadas e tornam-se bem patentes com a decisão do recorrente de retomar a actividade de tráfico depois de cumprimento de uma pena de 6 anos de prisão, pelo mesmo tipo de crime, e menos de um ano depois de alcançar a liberdade definitiva.
- IV - Nesta ponderação, a pena de 9 anos aplicada pela prática de um crime de tráfico de estupefacientes agravado, com reincidência, não nos merece qualquer censura,

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

apresentando-se equilibradamente determinada, mostrando-se ajustada à culpa do recorrente pelos factos e responde satisfatoriamente às exigências de prevenção especial de socialização.

30-06-2016

Proc. n.º 2245/13.4TALRS.L1.S1 - 5.ª Secção

Isabel Pais Martins (relatora)

Manuel Braz

Recurso penal
Pena única
Pena parcelar
Medida concreta da pena
Tráfico de estupefacientes

- I - A actividade do arguido de venda de heroína, haxixe e liamba desenrolou-se num período de 8 meses, com o apoio de um outro indivíduo. Identificaram-se pelo menos 9 consumidores, que por várias vezes foram abastecidos pelo arguido, tendo-se tratado em todos os casos de vendas directas, sem que se tenha apurado a utilização de meios com qualquer sofisticação para realizar o tráfico.
- II - As quantidades de produto estupefaciente apreendidas ao arguido não forma de monta: 245 g. de liamba e 0,773 g. de heroína. No entanto, num meio insular circunscrito como é o dos autos, e dependendo os consumidores do fornecimento do arguido, surgem no caso exigências de prevenção geral que reclamam uma pena com algum significado.
- III - As necessidades de prevenção especial são fortes, uma vez que o recorrente vai fazer 53 anos e nunca teve ocupação profissional muito consistente, tendo já sofrido várias condenações por tráfico, cumprindo pena. Tudo sopesado, afigura-se que a pena justa é de 7 anos e 6 meses de prisão, pela prática de 1 crime de tráfico de estupefacientes, como reincidente, p. e p. pelo art. 21.º, n.º 1, do DL 15/93, de 22-01, em vez da pena de 10 anos de prisão aplicada pelo acórdão da 1.ª instância.
- IV - Deve acolher-se a ideia de que a pena única se terá de situar até onde a empurrar um efeito expansivo da pena parcelar mais grave, exigido pelas outras penas, e um efeito repulsivo que se faz sentir a partir do limite da soma aritmética de todas as penas. E assim uma proporcionalidade deve existir entre o peso relativo de cada parcelar tendo em conta o conjunto de todas elas, de tal modo que a representação da parcelar que acresce à pena mais grave, na pena conjunta, deve corresponder a uma fracção cada vez menos elevada, quanto menos for a gravidade do crime traduzida na parcelar que acresce à pena parcelar mais alta aplicada.
- V - A ilicitude global do caso em apreço é marcada por um crime de tráfico de estupefacientes a que crescem outros 4 crimes, que pouco ou nada têm a ver com este e que se podem situar no domínio da pequena criminalidade (desobediência qualificada, descaminho e ameaça qualificada). Só pois uma parcela diminuta destas penas (que são de 10 anos de prisão pela prática de 1 crime de tráfico de estupefacientes como reincidente, 3 meses de prisão pela prática de 1 crime de desobediência qualificada e de 1 ano de prisão pela prática de cada um dos 2 crimes de ameaça qualificada) deve acrescer à mais grave. Tendo em conta os crimes em concurso, não estamos perante qualquer carreira criminosa, evidenciando-se sim, através deles, uma personalidade rebelde e desrespeitadora da autoridade. Entendemos, assim, que a pena única a aplicar em cúmulo se deverá situar nos 8 anos de prisão, em vez dos 11 anos de prisão que foram aplicados pelo acórdão da 1.ª instância.

30-06-2016

Proc. n.º 114/13.7TAHRT.L1.S1 - 5.ª Secção

Souto de Moura (relator) **

Isabel Pais Martins

Recurso penal
Motivação do recurso
Conclusões da motivação
Pena única
Medida concreta da pena
Cúmulo jurídico
Imagem global do facto

- I - Resulta do art. 412.º, n.º 1, do CPP que deve existir uma correspondência entre a motivação e as conclusões, cumprindo a estas o papel de síntese da fundamentação do recurso. E, sendo assim, não podem, em caso algum, ir além do que consta na motivação.
- II - O convite ao aperfeiçoamento, previsto no art. 417.º, n.º 3, do CPP, diz apenas respeito aos casos em que a motivação do recurso não contém as conclusões. O contrário, isto é, o convite para aperfeiçoar a motivação tendo em conta o que se afirma nas conclusões, não tem cobertura legal, devendo ser considerado impossível em face do princípio subjacente à norma do n.º 4 do art. 417.º do CPP.
- III - Não obstante ser através das conclusões que se delimita o âmbito do recurso, a circunstância de uma conclusão não ter qualquer apoio na motivação impede o conhecimento da questão nela suscitada, por não ser possível a correcção de deficiências da motivação. No caso, a motivação do recurso é omissa no que concerne à medida das penas singulares, pelo que o âmbito do recurso fica necessariamente limitado ao tema da medida da pena conjunta.
- IV - Na determinação da pena conjunta, o tribunal, além de observar os critérios consagrados no art. 71.º, do CP, terá também em consideração o disposto no art. 77.º, n.º 1, do CP que determina que, na medida da pena, sejam considerados em conjunto os factos e a personalidade do agente.
- V - Atenta a globalidade dos factos, verifica-se que o arguido cometeu, na mesma altura, sequencialmente, durante cerca de uma hora e sempre com a mesma ofendida, um concurso de crimes constituído por um crime de sequestro, um crime de violação, um crime de roubo e um crime de coacção, aqueles na forma consumada, este último na forma tentada, pelo que os factos são de ilicitude muito elevada.
- VI - O arguido agiu com dolo directo e, para o cometimento dos crimes, prevaleceu-se da superioridade física e da circunstância de exibir um instrumento cortante. Em audiência, confessou, integralmente sem reservas, repudiando o seu comportamento e mostrando-se arrependido. Além disso, dias antes tinha cometido um outro crime de roubo, tendo sido condenado na pena de 2 anos de prisão, suspensa na respectiva execução por igual período.
- VII - As exigências de prevenção geral são elevadas, mas as necessidades de prevenção especial surgem atenuadas em face do comportamento do arguido, que interiorizou a gravidade da sua conduta, ao confessar integralmente e sem reservas os factos que praticou, mostrando-se arrependido.
- VIII - Embora a pena única de 8 anos aplicada pelo tribunal colectivo esteja contida dentro do limite da culpa do arguido, a aplicação de uma pena de 7 anos de prisão responde ainda às exigências de prevenção geral e permite uma mais rápida reintegração do arguido na sociedade.

30-06-2016

Proc. n.º 370/13.0PEVFX.L1.S1 - 5.ª Secção

Arménio Sottomayor (relator) **

Souto de Moura

Recurso penal

Pena única
Medida concreta da pena
Cúmulo jurídico
Imagem global do facto
Furto qualificado
Furto

- I - A medida concreta da pena do concurso é determinada, tal como sucede com a medida das penas parcelares, em função da culpa do agente e das exigências de prevenção (art. 71.º, n.º 1, do CP), que é o critério geral, a que acresce, tratando-se de concurso (quer do art. 77.º, quer do art. 78.º, do CP), o critério específico, consistente, na necessidade de ponderação, em conjunto, dos factos e da personalidade do agente.
- II - A moldura abstracta do concurso em apreciação é de 3 anos e 8 meses de prisão a 16 anos e 5 meses de prisão. O recorrente foi condenado pela prática de 8 crimes, sendo 6 de furto qualificado, um deles tentado, 1 de furto simples tentado e 1 de introdução em lugar vedado ao público.
- III - A ilicitude global dos factos revela-se elevada e, ao nível da prevenção especial, importa não perder de vista o passado criminal do arguido, onde avultam várias condenações já sofridas pela prática de 4 crimes de furto, 2 deles qualificados, o que revela da sua parte uma certa propensão para o cometimento de ilícitos desta natureza. Pelo que, tudo ponderado julga-se que a pena única de 8 anos de prisão aplicada ao arguido não se mostra excessiva, sendo adequada à sua culpa e proporcional às necessidades de prevenção geral e especial.

30-06-2016

Proc. n.º 2/10.9GCCUB.S1 - 5.ª Secção

Isabel São Marcos (relatora) **

Helena Moniz

Recurso penal
Concorrência
Princípio da legalidade
Inquérito
Denúncia
Contra-ordenação
Contraordenação

- I - Datando de 16-11-2010, a denúncia apresentada junto da Autoridade da Concorrência, por alegadamente se indiciar a existência de práticas restritivas no sector dos combustíveis líquidos, a lei aplicável no caso é o Regime Jurídico da Concorrência, aprovado pela Lei 18/2003, de 11-06 (ulteriormente revogada pela Lei 19/2012, de 11-06), atento o disposto no art. 100.º, deste último diploma e, subsidiariamente, o regime geral dos ilícitos de mera ordenação social, em face do prescrito no art. 22.º, n.º 1, da Lei 18/2003, de 11-06.
- II - Nos termos dos arts. 22.º e 24.º da Lei da Concorrência, aprovada pela Lei 18/2003, de 11-06, a Autoridade da Concorrência está vinculada pelo princípio da legalidade na investigação e punição dos ilícitos concorrenciais, impondo-se-lhe, assim, quando se inteirasse da existência de eventuais práticas proibidas pelos arts. 4.º, 6.º e 7.º, da aludida Lei 18/2003, instaurar inquérito.
- III - Inquérito que, face ao disposto no art. 25.º, n.º 1, da Lei 18/2003, uma vez concluído, determinaria que a Autoridade da Concorrência se decidisse por uma de duas soluções: proceder ao seu arquivamento se concluísse pela falta de indícios suficientes da infracção, ou dar início à instrução do processo se, com base nas investigações realizadas no

inquérito, concluiu-se pela existência de indícios suficientes da infracção às regras de concorrência.

- IV - Face aos arts. 7.º e 8.º, da Lei da Concorrência, aprovada pela Lei 19/2012, de 08-05 - que entrou em vigor, nos termos do seu art. 101.º, posteriormente à apresentação da queixa e pedido de abertura de inquérito em causa no presente recurso – e ao invés do que sucedia na Lei 18/2003, a Autoridade da Concorrência não está obrigada a abrir um processo contra-ordenacional para efeito de averiguar de eventuais práticas proibidas.

30-06-2016

Proc. n.º 774/12.6TYLSB.S1 - 5.ª Secção

Isabel São Marcos (relatora) **

Helena Moniz

Nuno Gomes da Silva

Julho

3.ª Secção

Violência doméstica
Prazo de interposição de recurso
Contagem de prazo
Processo urgente
Notificação
Mandatário
Nulidade
Irregularidade
Direitos de defesa
Constitucionalidade

- I - O art. 28.º, n.ºs 1 e 2, da Lei 112/09, de 16-09, estabelece que os processos por crime de violência doméstica têm natureza urgente, ainda que não haja arguidos presos, e que a natureza urgente dos processos por crime de violência doméstica implica a aplicação do regime previsto no n.º 2 do art. 103.º do CPP.
- II - Estando em causa, no caso vertente, um processo por crime de violência doméstica, facto típico pela autoria do qual o recorrente foi condenado em 2 anos e 6 meses de prisão, daí resulta que o processo tem natureza urgente, muito embora não haja arguidos presos, a significar que correm em férias os respectivos prazos processuais, incluindo o prazo para interposição de recurso.
- III - Tendo sido o recorrente notificado por via postal registada do acórdão recorrido, na pessoa do seu mandatário, enviada no dia 18 de Dezembro de 2015, tendo-lhe sido remetida cópia do mesmo, certo é que a notificação presume-se feita no dia 23 daquele mês e ano, conforme preceito do n.º 2 do artigo 113º (terceiro dia útil posterior ao do envio).
- IV - É de considerar intempestivo, o recurso interposto pelo arguido decorridos mais de 30 dias após a data da notificação do acórdão recorrido, uma vez que o prazo de interposição de recurso corre em férias, atenta a natureza urgente do processo, prazo esse, cuja contagem é feita de acordo com as regras do processo civil de forma contínua (n.º 1 do art. 104.º do CPP e primeira parte do n.º 1 do art. 138.º do CPP).
- V - A falta de notificação do acórdão recorrido nos termos do n.º 10 do art. 113.º, na pessoa do recorrente, não constitui invalidade.
- VI - A considerar-se aquela omissão uma nulidade, em caso algum se poderia qualificar como nulidade insanável, por não prevista como tal no art. 119.º ou em qualquer outro preceito

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- da lei adjectiva penal, nem sequer se poderia considerar como nulidade dependente de arguição pelos mesmos motivos, razão pela qual se teria de considerar como irregularidade.
- VII - A considerar-se como nulidade dependente de arguição ou como irregularidade, certo é que há muito estaria sanada - arts. 120.º a 123.º -, tanto mais que o recorrente ao interpor o recurso ora em apreciação aceitou expressamente os efeitos do pseudo acto anulável, para além de que, entretanto, já decorreu há muito o prazo de arguição da suposta invalidade (10 dias a considerar-se nulidade - n.º 1 do art. 105.º -, 3 dias a considerar-se irregularidade - n.º 1 do art. 123.º).
- VIII - O TC no Acórdão 275/06, de 02-05-2006, não julgou inconstitucional “*a norma que resulta da conjugação dos arts. 113.º, n.º 9, 411.º, n.º 1, 425.º, n.º 6, do CPP, interpretada no sentido de o prazo para interposição de recurso para o STJ se contar a partir da notificação do acórdão da Relação ao advogado constituído do arguido, quando não é questionado o cumprimento, pelo mandatário, do dever de a comunicar ao arguido*”.
- IX - Não é inconstitucional a norma do art. 28.º, da Lei 112/09, por alegada limitação e diminuição dos direitos de defesa do arguido, na medida em que a atribuição de natureza urgente aos processos por crime de violência doméstica não tem em vista a tutela do arguido, antes da vítima, cujo interesse é o de que o processo seja tramitado o mais rápida e eficazmente possível, evidentemente, sem embargo do rigoroso respeito pelos prazos processualmente fixados, prazos que garantem plenamente o exercício pelos sujeitos processuais, designadamente pelo arguido, dos direitos procedimentais adjectivamente previstos, *maxime* do direito de defesa, incluindo o direito ao recurso.
- X - O TC no seu Acórdão 158/12, de 28-03, decidiu não julgar inconstitucionais as normas dos arts. 28.º, n.ºs 1 e 2, da Lei 112/09, de 16-09, interpretadas no sentido de que os processos por crime de violência doméstica têm natureza urgente, ainda que não haja arguidos presos, não se suspendendo no período de férias judiciais o prazo para interposição de recurso de decisões neles proferidas.
- XI - O legislador pretendeu ao estabelecer a natureza urgente dos processos por crime de violência doméstica, foi tutelar os direitos das vítimas, assegurando a sua protecção célere e eficaz, razão pela qual, o processo não perde a sua natureza de urgente pela circunstância de no seu objecto se incluírem outros crimes, mais ou menos graves, mais ou menos concretamente punidos.

07-07-2016

Proc. n.º 603/12.0GAVVD.G1.S1 – 3.ª Secção

Oliveira Mendes (Relator)

Pires da Graça

Pedido de indemnização civil
Acórdão da Relação
Dupla conforme
Admissibilidade de recurso
Competência do Supremo Tribunal de Justiça

- I - O legislador penal em 2007 entendeu alterar o regime recursório em matéria de decisões proferidas sobre o pedido de indemnização civil, pondo em causa o princípio da adesão consagrado no art. 71.º, do CPP, e estabelecendo posição contrária à assumida por este STJ no Ac. 1/02, publicado no DR I-A, de 02-05-21, que fixou jurisprudência no sentido de que: «*No regime do CPP vigente - n.º 2 do art. 400.º na versão da Lei 59/98, de 25-08 - não cabe recurso ordinário da decisão final do Tribunal da Relação, relativa à indemnização civil, se for irrecurável a correspondente decisão penal*».
- II - Com o n.º 3 do art. 400.º, do CPP, dispositivo introduzido pela Lei 48/07, de 29-08, o legislador subtraiu ao regime de recursos da lei adjectiva penal as decisões relativas à indemnização civil, submetendo-as integralmente ao regime da lei adjectiva civil, o que

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

fez, conforme afirmação consignada na motivação da proposta de lei n.º 109/X, a bem da "igualdade" entre todos os recorrentes em matéria civil, dentro e fora do processo penal.

- III - Daqui resulta, necessariamente, que o n.º 3 do artigo 400.º veio submeter a impugnação de todas as decisões civis proferidas em processo penal ao regime previsto na lei adjectiva civil, no sentido de que às decisões (finais) relativas à indemnização civil proferidas em processo penal é integralmente aplicável o regime dos recursos estabelecido no CPC.
- IV - Face ao disposto no art. 671.º, n.º 3, do CPC, não é admissível recurso de acórdão da Relação que confirmou a decisão sobre o pedido de indemnização civil proferida em 1.ª instância, sem voto de vencido e sem fundamentação essencialmente diferente.

07-07-2016

Proc. n.º 18/13.3TDPRT.P1.S1 – 3.ª Secção

Oliveira Mendes (Relator)

Pires da Graça

Recurso penal
Dupla conforme
Admissibilidade de recurso
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Omissão de pronúncia
Nulidade

- I - Face ao disposto no art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP, é irrecurável a decisão condenatória de primeira instância confirmada pelo Tribunal da Relação, por crimes a que foram aplicadas penas de 3 anos e 6 meses e de 5 anos de prisão, respectivamente, a significar que relativamente à condenação pelos mesmos está este STJ impossibilitado de exercer qualquer sindicância, sindicância que só é admissível relativamente a um crime de detenção de arma proibida, crime pelo qual o recorrente foi absolvido em primeira instância e condenado no Tribunal da Relação.
- II - Relativamente à condenação pelos crimes em que se verifica dupla conforme a decisão do Tribunal da Relação transitou em julgado, razão pela qual no que a eles se refere se formou caso julgado material, tornando definitiva e intangível a respectiva decisão em toda a sua dimensão, sendo de rejeitar o recurso interposto na parte em que o recorrente, subsidiariamente, pugna pela desagravação do crime de violência doméstica.
- III - De outra forma estar-se-ia a violar o princípio constitucional “*non bis in idem*” (n.º 5 do artigo 29.º da CRP), concretamente na sua dimensão objectiva, que garante a segurança e a certeza da decisão judicial, através da imutabilidade do definitivamente decidido.
- IV - Verifica-se o vício de nulidade por omissão de pronúncia, previsto na primeira parte da alínea c) do n.º 1 do art. 379.º do CPP, quando o tribunal não se pronuncia sobre questão ou questões que a lei impõe conheça, ou seja, questões de conhecimento oficioso, bem como quando o tribunal não se pronuncia sobre questão ou questões cuja apreciação lhe é solicitada pelos sujeitos processuais e sobre as quais não está impedido de se pronunciar.
- V - O acórdão impugnado enferma de omissão de pronúncia, o que o inquina da nulidade prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 379.º, do CPP, se do exame dos autos resulta que, na resposta que o recorrente apresentou ao recurso interposto pelo Ministério Público do acórdão de 1.ª instância suscitou expressamente questão atinente à valoração pelo tribunal de recurso de prova não produzida em sede de audiência, designadamente as declarações por si prestadas no decurso do inquérito, valoração contra a qual se insurgiu por proibida à luz do disposto nos arts. 355.º e 125.º, do CPP e o tribunal da Relação não se pronunciou sobre essa concreta questão, acabando por condenar o arguido como autor material do crime de detenção de arma proibida, por via de alteração da decisão de facto proferida pela 1.ª instância, fundamentada em declarações que o arguido prestou em inquérito.

07-07-2016
Proc. n.º 2087/14.0JAPRT.P1.S1 – 3.ª Secção
Oliveira Mendes (relator)
Pires da Graça

Recurso penal
Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Violação de domicílio
Violação
Pena de multa
Pena de prisão
Escolha da pena
Medida concreta da pena
Concurso de infracções
Concurso de infrações
Pena única
Cúmulo jurídico
Prevenção geral
Prevenção especial
Culpa
Imagem global do facto
Pluriocasionalidade
Suspensão da execução da pena

- I - A intervenção do STJ em sede de controlo da adequação e proporcionalidade no respeitante à fixação concreta da pena, tem de ser necessariamente parcimoniosa, porque não ilimitada, sendo entendido, de forma uniforme e reiterada, que no recurso de revista pode sindicarse a decisão de determinação da medida da pena, quer quanto à correcção das operações de determinação ou do procedimento, à indicação dos factores que devam considerar-se irrelevantes ou inadmissíveis, à falta de indicação de factores relevantes, ao desconhecimento pelo tribunal ou à errada aplicação dos princípios gerais de determinação, quer quanto à questão do limite da moldura da culpa, bem como a forma de actuação dos fins das penas no quadro da prevenção, mas já não a determinação, dentro daqueles parâmetros, do quantum exacto da pena, salvo perante a violação das regras da experiência, ou a desproporção da quantificação efectuada.
- II - O juízo a fazer sobre a preferência pela aplicação de uma pena de multa, em detrimento da pena privativa da liberdade, é completamente diferente quando, face à prática de outro ou outros crimes, seja certo o cumprimento de uma pena de prisão por outro(s) crime(s).
- III - Sendo o crime de violação de domicílio, p. e p. pelo art. 190.º, n.º 1, do CP, a "antecâmara", o passo necessário para o projectado crime de violação, sob a forma tentada, p. e p. pelos arts. 164.º, n.º 1, al. a), 22.º, 23.º e 73.º, todos do CP, estando os crimes em concurso, mostra-se correcta, a opção assumida de aplicação de uma pena de prisão em detrimento da pena de multa.
- IV - É de considerar elevado o grau de ilicitude da actuação do arguido que, com intenção de forçar a vítima a manter relações sexuais com ele, se introduziu na habitação desta abrindo uma das janelas da marquise, dirigindo-se ao quarto, onde esta se encontrava a dormir, colocando o seu corpo sobre o corpo da vítima, agarrando-a pelos braços com as mãos e que apenas não concretizou os seus intentos sexuais porque esta, fazendo força com uma das mãos, que entretanto tinha conseguido libertar, apertou os testículos e o pénis do arguido o que o levou a desistir e a sair da residência pela janela da marquise, por onde tinha entrado.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- V - Ponderando o elevado grau de ilicitude dos factos, o dolo intenso, na modalidade de directo, as elevadas razões de prevenção geral positiva e de prevenção especial (anterior condenação por violação na forma tentada em pena de 3 anos de prisão, suspensa por igual período, com regime de prova), mas valorando também o facto de o arguido ter admitido em parte os factos imputados, afigura-se-nos justificar-se uma intervenção correctiva por este STJ, reduzindo-se as penas aplicadas em 1.ª instância, fixando, respectivamente em 6 meses e em 3 anos e 10 meses de prisão as penas pelos crimes de violação de domicílio e de violação na forma tentada (em detrimento das penas aplicadas de 9 meses e 5 anos, respectivamente), as quais são adequadas e proporcionais à defesa do ordenamento jurídico e não ultrapassam a medida da culpa do arguido.
- VI - Na elaboração da pena conjunta impõe-se fazer uma nova reflexão sobre os factos em conjunto com a personalidade do arguido, em ordem a adequar a medida da pena à personalidade que nos factos se revelou.
- VII - Ponderando a conexão e estreita ligação entre os dois crimes, de violação de domicílio e de violação, na forma tentada, pois que a entrada em casa da ofendida era o meio necessário para o arguido alcançar o seu objectivo, sendo fortes as razões de prevenção especial, mas não permitindo porém a facticidade dada por provada, formular um juízo específico sobre a personalidade do arguido que ultrapasse a avaliação que se manifesta pela própria natureza dos factos praticados, não se mostrando provado que o ilícito global seja produto de tendência criminosa do agente, antes correspondendo a duas condutas ocorridas em acto seguido, restando a expressão de ocasionalidade procurada pelo arguido, tendo em conta a moldura do concurso que vai de 3 anos e 10 meses a 4 anos e 4 meses de prisão, considera-se como adequada e proporcional a fixação da pena conjunta em 4 anos de prisão.
- VIII - Atento o facto de o recorrente não ter sabido corresponder à confiança nele depositada com a suspensão da execução da pena de prisão anteriormente aplicada, vindo a cometer crime semelhante no decurso do período de suspensão, é concluir que a simples ameaça da pena de prisão não afaste o arguido da prática de novos crimes, não sendo de suspender a execução da pena imposta.

07-07-2016

Proc. n.º 444/14.OPBEVR.S1 – 3.ª Secção

Raúl Borges (relator)

Manuel Augusto de Matos

Recurso penal
Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Dupla conforme
Questão nova
Rejeição parcial
Roubo agravado
Medida concreta da pena
Concurso de infracções
Concurso de infracções
Medida da pena
Pena única
Cúmulo jurídico
Prevenção geral
Prevenção especial
Culpa
Imagem global do facto
Pluriocasionalidade

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- I - O STJ é competente para conhecer de recurso directo de uma deliberação final proferida por um tribunal colectivo - mais concretamente, um acórdão condenatório (proferido na sequência de reformulação ordenada por acórdão do Tribunal da Relação) que fixou a pena única de 6 anos e 10 meses de prisão à recorrente - visando o recurso exclusivamente o reexame da matéria de direito, estando em causa a discordância da arguida quanto à qualificação do crime de roubo agravado na forma tentada e a medida da pena única - arts 427.º e 432.º, n.º 1, al. c), e n.º 2, do CPP.
- II - O STJ tem competência para conhecer das questões relativas aos crimes punidos com penas iguais ou inferiores a cinco anos de prisão, se o recurso não se cinge à medida da pena única superior a 5 anos, pretendendo a recorrente por via do recurso igualmente uma requalificação relativamente a um crime de roubo agravado punido com 5 anos de prisão.
- III - Perante um acórdão condenatório proferido em recurso, pela Relação, que confirmou decisão da 1.ª instância, aplicando pena de prisão não superior a 8 anos (5 anos), é de rejeitar, por irrecorrível face à verificação de dupla conforme, nos termos conjugados dos arts. 400.º, n.º 1, al. f), 414.º, n.º 2 e 420.º, n.º 1, al. b), todos do CPP, o recurso interposto no que concerne à alteração da qualificação relativa ao crime de roubo agravado.
- IV - Mas mesmo que assim não fosse, a pretensão da recorrente não seria de acolher dado que sempre haveria impedimento para proceder à pretendida reapreciação, pois que estaríamos perante uma questão nova, uma vez que, um recurso ordinário interposto para o Supremo Tribunal de Justiça visa reapreciar as questões que foram suscitadas e decididas pelo Tribunal da Relação e não decidir uma questão nova (não discutida anteriormente), como acontece no presente recurso.
- V - Ainda que assim não sucedesse, sempre se entenderia que, estando provado, para além da data de nascimento dos ofendidos, que: *«[o]s arguidos nas actuações em que respectivamente participaram, agiram em conjugação de esforços e vontades, com o propósito concretizado de se apoderarem e fazerem seus os objetos pertencentes aos identificados denunciante, aproveitando-se do (acto de estes serem pessoas com idade avançada, viverem sozinhos e os arguidos terem clara superioridade física, numérica e vigor em relação aos denunciante)»; e que «[o]s arguidos sabiam ainda que os ofendidos eram pessoas de idade avançada, e, por isso, encontravam-se numa situação especialmente indefesa»*, se mostra preenchida a tipicidade objectiva e subjectiva da circunstância agravante do crime de roubo prevista no art. 204.º, n.º 1, al. d), do CPP.
- VI - Na fundamentação da pena única o que releva e interessa considerar é, sobretudo, a globalidade dos factos em interligação com a personalidade do agente, de forma a aquilatar-se, fundamentalmente, se o conjunto dos factos traduz uma personalidade propensa ao crime, a dar indícios de projecto de uma carreira, ou é antes, a expressão de uma pluriocasionalidade que não encontra a sua razão de ser na personalidade do arguido, mas antes numa conjugação de factores ocasionais, sem repercussão no futuro.
- VII - Perante uma moldura penal situada entre 5 anos e 10 anos e 3 meses de prisão, estando em causa 3 crimes de roubo, sendo 2 consumados, 1 deles agravado e o outro simples, sendo o tentado simples, agindo os arguidos em conjugação de esforços e vontades, com propósito de se apoderarem de objectos de terceiros, aproveitando-se de estes serem pessoas de idade avançada, viverem sozinhos e os arguidos terem clara superioridade física, numérica e vigor em relação aos ofendidos, atingindo os valores dos bens apropriados de € 2.050,00 e 70,00 €, e sendo uma das condutas praticada em 22-05-2014 e duas condutas no dia 21-05-2014, entende-se que a facticidade provada não permite, no presente caso, formular um juízo específico sobre a personalidade da recorrente que ultrapasse a avaliação que se manifesta pela própria natureza dos factos praticados, não se mostrando provada personalidade por tendência, ou seja, que o ilícito global seja produto de tendência criminosa da recorrente, restando a expressão de uma ocasionalidade buscada pela mesma.
- VIII - A pena unitária tem de responder à valoração, no seu conjunto e inter conexão, dos factos e personalidade da recorrente, afigurando-se-nos equilibrada e adequada a aplicação da pena conjunta de 6 anos e 4 meses de prisão, que corresponde a um factor de compressão

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

de cerca de 114, a qual não afronta os princípios da necessidade, proibição do excesso ou proporcionalidade das penas - art. 18.º, n.º 2, da CRP -, nem as regras da experiência, antes é adequada e proporcional à defesa do ordenamento jurídico, e não ultrapassa a medida da culpa da recorrente.

07-07-2016

Proc. n.º 23/14.2GBLSB.L2.S1 - 3.ª Secção

Raúl Borges (relator)

Manuel Augusto de Matos

Recurso penal
Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Trânsito em julgado
Concurso de infracções
Concurso de infrações
Conhecimento superveniente
Pena de multa
Pena de prisão
Omissão de pronúncia
Regime penal especial para jovens
Pena única
Cúmulo jurídico
Medida da pena
Prevenção geral
Prevenção especial
Culpa
Imagem global do facto
Princípio da igualdade
Princípio da proporcionalidade
Pluriocasionalidade

- I - O STJ é competente para conhecer de recurso cujo objecto é uma decisão cumulatória proferida por um tribunal colectivo em que está em causa a aplicação de uma pena conjunta superior a 5 anos de prisão - 18 anos de prisão - visando o recurso apenas reexame de matéria de direito (circunscrita a medida da pena).
- II - O AFJ 9/2016, de 28-04-2016, proferido no processo 330/13.1PJPRT-A.P1-A.S1 da 5.ª Secção, publicado no DR, 1.ª série, n.º 111, de 09-06-2016, fixou jurisprudência no sentido de que: "*O momento temporal a ter em conta para a verificação dos pressupostos do concurso de crimes, com conhecimento superveniente, é o do trânsito em julgado da primeira condenação por qualquer dos crimes em concurso*".
- III - No caso ora em reapreciação, os dezassete crimes julgados nos quatro processos convocados a concurso estão em concurso real, pois que foram todos cometidos sem que entre eles se intrometesse ou tenha intercedido condenação transitada em julgado por qualquer deles, mostrando-se correcta a opção do colectivo neste particular e afastada está a existência de cúmulo por arrastamento.
- IV - Decorrendo do art. 77.º, n.º 3, do CPP que a diferente natureza das penas se mantém na pena única, isso só pode significar que a pena de natureza diferente integra o cúmulo, é englobada no cúmulo, mas mantendo a sua natureza; devendo integrar o cúmulo, não pode ser excluída.
- V - Estando em causa um efectivo concurso de crimes, a pena de multa integra o cúmulo, que não será apenas cúmulo jurídico, pois à pena conjunta de prisão acrescerá a diferente pena de multa.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- VI - Deve ser corrigido pelo STJ de acordo com o disposto no art. 380.º, n.º 1, al. b) e n.º 2, do CPP, através da sanação, no caso possível, dos vícios decisórios de erro notório na apreciação da prova e de contradição insanável na fundamentação, o acórdão de cúmulo em que constam lapsos na enumeração dos factos, face a elementos factuais, que, se contêm em certificados de registo criminal e em certidões extraídas dos processos onde constam as condenações nos crimes em concurso, oportunamente juntas aos autos, consubstanciando as mesmas documentos narrativos e que noutra perspectiva constituem documentos autênticos, com força probatória plena, nos conjugados termos dos arts. 363.º, n.º s 1 e 2, 369.º e 371.º, do CC e art. 169.º do CPP, tratando-se de prova vinculada, não infirmada.
- VII - Estando em causa na realização de cúmulo jurídico a determinação de uma pena única face ao concurso de crimes cometidos pelo arguido, com avaliação dos factos no seu conjunto reportada à personalidade do arguido, não faz sentido invocar a aplicação de penas diferentes a outros arguidos como fundamento para uma alegada violação do princípio da igualdade.
- VIII - Só existe omissão de pronúncia quando há que tomar posição sobre alguma questão que se deva apreciar - art. 379.º, n.º 1, al. c), do CPP - sendo de considerar improcedente a nulidade invocada com tal fundamento, se contrariamente ao invocado pelo recorrente, o acórdão se pronunciou expressamente quanto à nacionalidade do recorrente e sua situação familiar.
- IX - A possibilidade de aplicação da medida premial de atenuação especial da pena nos termos gerais do art. 72.º do CP e do regime especial para jovens coloca-se em relação à determinação da medida concreta das penas parcelares.
- X - Em caso de cúmulo jurídico por conhecimento superveniente as penas parcelares que o integram, encontram-se já transitadas em julgado, sendo intocáveis, definitivas, ficando precluída a possibilidade de apreciação da aplicação do instituto, como é jurisprudência assente.
- XI - Na fundamentação da pena única o que releva e interessa considerar é, sobretudo, a globalidade dos factos em interligação com a personalidade do agente, de forma a aquilatar-se, fundamentalmente, se o conjunto dos factos traduz uma personalidade propensa ao crime, a dar indícios de projecto de uma carreira, ou é antes, a expressão de uma pluriocasionalidade que não encontra a sua razão de ser na personalidade do arguido, mas antes numa conjunção de factores ocasionais, sem repercussão no futuro.
- XII - Perante uma moldura penal situada entre 4 anos e 6 meses e os 25 anos de prisão, estando em causa seis crimes de roubo agravados e seis simples, um crime de ofensa à integridade física qualificada e dois crimes de detenção de arma proibida, sendo os roubos praticados ao longo de um ano, perpetrados em conjunção com outros co-arguidos, em alguns casos mediante contacto directo com as vítimas, pelo denominado método de "esticão", e outras com ameaças com arma, acompanhada nalgumas situações de agressões físicas, como pontapés, entende-se ainda assim que a facticidade provada não permite, no presente caso, formular um juízo específico sobre a personalidade da recorrente que ultrapasse a avaliação que se manifesta pela própria natureza dos factos praticados, não se mostrando provada personalidade por tendência, ou seja, que o ilícito global seja produto de tendência criminosa da recorrente, restando a expressão de uma ocasionalidade buscada pela mesma.
- XIII - A pena unitária tem de responder à valoração, no seu conjunto e *inter* conexão, dos factos e personalidade do recorrente, ponderando o modo de execução, a intensidade do dolo, directo, as necessidades de prevenção geral e especial, a idade do arguido, o período temporal da prática dos crimes em causa, afigura-se-nos justificar-se intervenção correctiva, fixando-se a pena única de 10 anos de prisão, a qual não afronta os princípios da necessidade, proibição do excesso ou proporcionalidade das penas – art. 18.º, n.º 2, da CRP -, nem as regras da experiência, antes é adequada e proporcional à defesa do ordenamento jurídico, e não ultrapassa a medida da culpa do recorrente, a que acresce a pena de 250 dias de multa aplicada no processo X.

07-07-2016

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

Proc. n.º 541/09.4PDLRS-A.L1.S1 - 3.ª Secção
Raúl Borges (relator)
Manuel Augusto de Matos

Recurso penal
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Competência hierárquica
Reenvio do processo
Trânsito em julgado
Concurso de infracções
Concurso de infrações
Pena de multa
Pena de prisão
Omissão de pronúncia
Nulidade da sentença
Pena única
Cúmulo jurídico
Medida da pena
Novo cúmulo jurídico

- I - A norma do art. 432.º, do CPP, é uma norma que rege em matéria de competência em razão da hierarquia que naturalmente se sobrepõe às normas relativas à distribuição, como é a do n.º 4 do art. 426.º.
- II - Tendo sido decretado o reenvio pelo Tribunal da Relação e proferida nova decisão pelo tribunal *a quo*, se desta nova decisão for interposto novo recurso, cujo objecto é a discussão da medida da pena conjunta de 11 anos de prisão que o recorrente pretende ver reduzida, estando em causa uma pura questão de direito, a competência para conhecer do recurso cabe ao STJ, por força dos arts. 427.º e 432.º, n.ºs 1, al. c) e 2, do CPP, não funcionando, no caso, a regra do art. 426.º, n.º 4 do CPC.
- III - O AFJ 9/2016, de 28-04-2016, publicado no DR., 1.ª Série, de 09-06-2016, fixou jurisprudência no sentido de, que: *«o momento temporal a ter em conta para a verificação dos pressupostos do concurso de crimes, com conhecimento superveniente, é o do trânsito em julgado da primeira condenação por qualquer dos crimes em concurso»*.
- IV - Se, no caso a julgar, surgir a necessidade de formar mais do que um concurso de crimes, com penas conjuntas a executar sucessivamente, entendemos, que aquele critério tem de ser estritamente respeitado, sem desvios, isto é, que, sem consideração de quaisquer outras circunstâncias, terá de ser aplicada uma única pena por todos os crimes que tenham sido cometidos antes de transitar em julgado a condenação por qualquer deles - com o que divergimos da corrente jurisprudencial segundo a qual *«numa situação em que se tem de formular mais do que uma pena única para o mesmo arguido, a cumprir sucessivamente, e em que há penas parcelares que tanto podem ser englobadas num dos concursos de penas como no outro, a escolha faz-se de modo a agrupar as penas mais elevadas que sejam cumuláveis entre si [pois] essa será a situação mais favorável para o arguido»*.
- V - Para que o STJ, como tribunal de revista, possa suprir as nulidades da sentença sob recurso, importa, no entanto e desde logo, atentos os poderes de cognição que legalmente lhe são conferidos pelo art. 434.º do CPP, que o processo contenha os elementos de prova com a natureza dos indicados nos arts. 674.º, n.º 3 e 682.º, n.º 2, do CPC, indispensáveis à fundamentação da decisão de substituição.
- VI - Mas, mesmo quando essa situação se verifique, haverá que ter em conta, se o suprimento da nulidade pelo tribunal de recurso não redunde na supressão do direito ao recurso por parte do Arguido/recorrente.
- VII - Dado o princípio geral estabelecido pelo art. 684.º, n.º 2, do CPC, verificada a nulidade por omissão de pronúncia, o tribunal de revista julga segundo o modelo de cassação, isto é,

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

define o direito aplicável, revoga a decisão viciada e manda baixar o processo ao tribunal recorrido para reformar a decisão em conformidade com o regime jurídico definido; o tribunal de revista não substitui a sentença. E que, se a matéria de facto tiver de ser ampliada em ordem a constituir base suficiente para a decisão de direito, o Supremo Tribunal de justiça, define previamente o direito que entende aplicável ao caso e remete o processo ao tribunal a quo para julgar novamente a causa de harmonia com esse regime (cfr. arts. 426.º-A, do CPP e 683.º, n.º 1, do CPC).

- VIII - Constitui omissão de pronúncia, nos termos da al. c) do n.º 1 do art. 379.º do CPP, a exclusão do concurso de crimes de penas aplicadas ao arguido por crimes praticados antes do trânsito em julgado relevante para o concurso de crimes, sem formulação de qualquer explicação ou fundamentação, expressa ou por remissão, por parte do Tribunal “*a quo*”, porquanto como tribunal da última condenação (art. 471.º, n.º 2, do CPP), este tribunal foi chamado a intervir justamente para, considerando cada um dos crimes registados no seu histórico criminal, decidir fundamentadamente (arts. 97.º, n.º 5 e 374.º, n.º 2, do CPP) quais os que não estavam numa relação de concurso, nos termos do art. 78.º CP.
- IX - As penas de multa, ainda quando convertidas em prisão subsidiária, são consideradas penas de natureza diferente das penas de prisão, para efeitos do disposto no art. 77.º, n.º 3 do CP.
- X - Por isso que são cumuladas materialmente as penas de multa com a pena conjunta correspondente aos crimes punidos com prisão. Mas o concurso não se desfaz. Se se verificarem os respectivos pressupostos, os crimes não perdem a relação de concurso, se punidos com penas de natureza diferente. Só não se operará um cúmulo jurídico, mas antes um cúmulo material (cfr. art. 77.º, n.º 3, do CP).
- XI - Porém, no caso de a prisão subsidiária ter sido cumprida, nessa hipótese, em presença de uma pena privativa da liberdade e, como tal, a ter de ser integrada no cúmulo jurídico e a ter de ser descontada na pena conjunta. A não ser assim, teríamos de concluir, como aí se observou, que o legislador nacional acolheu o princípio de cúmulo material de penas privativas de liberdade.
- XII - No caso de conhecimento superveniente do concurso, se algumas das condenações anteriores tiverem sido em pena conjunta, o tribunal anula-as e, em função das concretas penas parcelares aplicadas em cada um dos processos, determina uma nova pena conjunta que abranja todo o concurso.
- XIII - Nessas hipóteses, o tribunal do novo cúmulo, apenas colhe, das anteriores decisões cumulatórias, as penas parcelares aí aplicadas, que reassumem a sua autonomia própria, sem estar sujeito ou condicionado pelas valorações de que eventualmente tenham aí sido objecto, em ordem a verificar se concorrem os pressupostos exigidos pelo art. 78.º do CPP e a fixar nova pena conjunta.

07-07-2016

Proc. n.º 240/12.0PCSTB.E1.S1 - 3.ª Secção

Sousa Fonte (relator)

Santos Cabral

<p>Recurso de revisão Novos factos Novos meios de prova</p>
--

- I - O recurso extraordinário de revisão, com a dignidade constitucional que lhe é conferida pelo n.º 6 do art. 29.º da CRP, é o meio processual especialmente vocacionado para reagir contra clamorosos e intoleráveis erros judiciais ou casos de flagrante injustiça.
- II - Quanto à novidade dos factos e/ou dos meios de prova referida na al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP, o STJ entendeu, durante anos e de forma pode dizer-se pacífica, que os factos ou meios de prova deviam ter-se por novos quando não tivessem sido apreciados no processo, ainda que não fossem ignorados pelo arguido no momento em que foi.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- III - Porém, nos últimos tempos, essa jurisprudência foi sendo abandonada e, hoje em dia, pode considerar-se solidificada ou, pelo menos, maioritária, uma interpretação mais restritiva do preceito, mais adequada, do nosso ponto de vista, à natureza extraordinária do recurso de revisão e, ao fim e ao cabo, à busca da verdade material e ao conseqüente dever de lealdade processual que impende sobre todos os sujeitos processuais.
- IV - "Novos" são tão só os factos e/ou os meios de prova que eram ignorados pelo recorrente ao tempo do julgamento e, porque aí não apresentados, não puderam ser considerados pelo tribunal.
- V - Quanto às dúvidas, elas têm de ser "graves", no sentido de que a dúvida relevante para o efeito há-de ser uma dúvida qualificada que há-de elevar-se do patamar da mera existência, para subir a vertente da gravidade" que baste.
- VI - Não são novos os factos invocados no recurso para contrariar a versão que foi julgada provada na decisão revidenda, se nos termos da própria motivação do recorrente, foram por si praticados naquela data, sendo portanto necessariamente do seu conhecimento desde então.
- VII - Não são novos os meios de prova apresentados pelo recorrente se o mesmo indica a mãe, outros dois familiares e amigos que estavam consigo que eram seus conhecidos e, por isso, podiam/deviam ter sido arrolados como testemunhas para serem chamados a depor no julgamento cuja condenação pretende parcialmente rever, independentemente de posteriormente ter perdido o contacto com eles, não podendo as mesmas ser indicadas para os efeitos pretendidos, por força do n.º 2 do art. 453.º do CPP.
- VIII - É evidente a ineptidão da prova testemunhal arrolada para comprovar que o arguido não conduziu qualquer veículo automóvel (o que impossibilitaria a prática dos crimes de condução sem habilitação legal e de em estado de embriaguez), porquanto tanto a mãe como os restantes companheiros e amigos permaneceram em casa enquanto o arguido veio à rua, ao automóvel da mãe, buscar mortalhas, não podendo nem ela nem os companheiros, testemunhar sobre o que se passou naquele entretanto que não presenciaram.

07-07-2016

Proc. n.º 83/10.5PAVNO-A.S1 - 3.ª Secção

Sousa Fonte (relator)

Santos Cabral

Pereira Madeira

Recurso penal
Tráfico de estupefacientes
Homicídio qualificado
Tentativa
Resistência e coacção
Detenção de arma proibida
Concurso de infracções
Concurso de infrações
Conhecimento superveniente
Pena única
Medida da pena
Cúmulo jurídico
Prevenção geral
Prevenção especial
Culpa
Imagem global do facto
Pluriocasionalidade

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- I - Na valoração global dos factos, para fins de determinação da pena de concurso, é imprescindível analisar se entre eles existe conexão e qual o seu tipo; na avaliação da personalidade releva sobretudo se o conjunto global dos factos é reconduzível a uma tendência criminosa, dando-se sinais de extrema dificuldade em manter conduta lícita, caso que exaspera a pena dentro da moldura de punição em nome de necessidades acrescidas de ressocialização do agente e do sentimento comunitário de reforço da eficácia da norma violada ou indagar se o facto se deve à simples tradução de comportamentos desviantes, meramente acidentais de percurso, que toleram intervenção punitiva de menor vigor, expressão de uma pluriocasionalidade, sem radicar na personalidade, tendo presente o efeito da pena sobre o seu comportamento futuro.
- II - Perante uma moldura abstracta de concurso entre 8 anos e 22 anos e 9 meses de prisão, envolvendo o concurso de crimes a prática pelo recorrente de um crime tráfico de estupefacientes, em co-autoria, um crime de homicídio qualificado, na forma tentada, um crime de resistência e coacção sobre funcionário e um crime de detenção ilegal de arma, respectivamente e indiciando os factos praticados uma tendência criminosa, a demandar, pelo dolo intenso revelado, modo de execução, grau de violação dos plúrimos bens ou valores jurídicos, sentimentos revelados, denotando elevado grau de contrariedade à lei, de ilicitude, sendo muito prementes as necessidades de contenção da prática de actos da natureza dos praticados, também, para afirmação da validade e eficácia da lei e seus órgãos aplicadores, instrumento de tranquilidade social, revelando-se muito elevadas as necessidades no plano de prevenção geral e especial, não se justifica, qualquer redução da pena única de 12 anos de prisão aplicada em 1.ª instância.

07-07-2016

Proc. n.º 14/09.5GALLE.S1 - 3.ª Secção

Armindo Monteiro (relator)

Santos Cabral

<p>Recusa Juiz Imparcialidade Assistente Advogado</p>
--

- I - O incidente escusa é um incidente sério e, como tal, deve repousar em sérias razões, o contrário seria banalizar o seu recurso, entorpecendo a acção da justiça, não havendo motivos para ser menos exigente na definição de escusa quando comparativamente com a recusa, sob pena de se fragilizar este incidente e a unidade do sistema, tomando, aquele, como toma, por base as mesmas razões.
- II - O motivo que conduz ao pedido de escusa há-se reportar-se a um de dois fundamentos: uma especial relação com algum dos sujeitos processuais ou a algum especial contacto com o objecto do processo.
- III - Esse especial contacto há-de criar uma especial predisposição favorável ou desfavorável ao julgamento que dever ser aferida em função do juízo que o cidadão médio, representativo da comunidade, possa, fundadamente fazer sobre os valores da independência e imparcialidade dos tribunais.
- IV - Não constitui fundamento de recusa de juiz, nem é lesivo do direito do requerente ao bom nom, enunciado e protegido no art. 72.º do CC, a menção feita em despacho por uma Juíza Conselheira ao nome completo do requerente, advogado em auto-representação (tal como o seu nome figura em documento emanado da Ordem dos Advogados), em detrimento do seu nome abreviado.
- V - Sendo a questão de saber se o advogado, enquanto assistente, pode representar-se por si, controvertida na jurisprudência e doutrina, e adoptando a senhora Juíza Conselheira o

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

procedimento de exigir a constituição de advogado e não fazendo de julgar deserta instância, por decorrido razoável prazo não ter o requerente constituído advogado - seguindo para o efeito a sua interpretação da lei - de tal despacho não, é possível descortinar um objectivo deliberado de prejudicar o requerente que fundamente um incidente de recusa de juiz.

07-07-2016

Proc. n.º 408/13.1TRPRT-A.S1-B – 3.ª Secção

Armindo Monteiro (relator)

Santos Cabral

Mandado de Detenção Europeu
Recusa facultativa de execução
Pena de prisão perpétua
Prestação de garantias pelo Estado requerente

- I - Não se verifica a causa de recusa facultativa de execução de MDE prevista no art. 12.º, n.º 1, al. g), da Lei 65/2003, de 23/08, se o recorrente não apresenta prova de ter residência em Portugal e se o Estado Português não se comprometeu, por qualquer forma, a executar as penas em causa, em conformidade com o disposto no n.º 3 do citado preceito legal.
- II - Para efeitos do disposto na al. b) do art. 13.º da Lei 65/2013, de 23/08, o que está em causa é a garantia de que a pena perpétua não seja executada, não um exercício de impedimento a que o limite máximo de 25 anos previsto nas disposições do direito penal interno português não sejam ultrapassados, o que é questão diversa.
- III - O procurado é cidadão italiano, cometeu crimes em Itália, é aplicável a lei italiana e por isso mesmo foi condenado em prisão perpétua, sendo que aquilo que está em causa avaliar para efeitos de execução do MDE é a permissão pela ordem jurídica portuguesa a que seja executada tal pena, de forma condicionada sujeita à garantia dada, relativamente a um cidadão estrangeiro comunitário, que foi detido em Portugal e cuja entrega é pedida pelo Estado da emissão, Estado onde foi proferida a condenação com os contornos conhecidos.
- IV - Para efeitos do disposto na al. b) do art. 13.º da Lei 65/2013, de 23-08, é suficiente para cumprimento do MDE, a garantia prestada de que o sistema jurídico italiano prevê uma revisão da pena com possibilidade de incluir o condenado a prisão perpétua no regime de semi-liberdade após este ter cumprido pelo menos 20 anos de pena e também a aplicação de medidas de clemência, com vista a que a pena não seja executada.

13-07-2016

Proc. n.º 797/16.6YRLSB.S1 - 3.ª Secção

Raúl Borges (relator)

Manuel Augusto de Matos

Habeas corpus
Liberdade condicional
Revogação

- I - É de indeferir o pedido de “*habeas corpus*” interposto pelo recorrente com o fundamento de que atingiu os 5/6 da pena de prisão sem que lhe tenha sido concedida a liberdade condicional, se a pena em execução corresponde ao remanescente da pena que o peticionando se encontrava a cumprir quando beneficiou de liberdade condicional, que acabou por ser revogada em virtude da prática no período estabelecido de crime pelo qual peticionante foi condenado em pena de prisão, pois a liberdade condicional em tal situação não é automática, atento o disposto nos arts. 63.º, n.º 4 e 64.º, n.º 2, ambos do CP.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- II - A jurisprudência fixada no AFJ 3/2006, de 21-11-2005, não se aplica ao presente caso em que não ocorreu ausência ilegítima do condenado, sendo que o requerente já beneficiou de liberdade condicional, tendo a sua situação sido definida na decisão de revogação da liberdade condicional, de acordo com a qual o remanescente da pena deve ser cumprido por inteiro, não se colocando a possibilidade prevista no n.º 3 do art. 64.º do CP.

13-07-2016

Proc. n.º 46/16.7YFSLB.S1 - 3.ª Secção

Raúl Borges (relator)

Manuel Augusto de Matos

Recurso penal
Cúmulo jurídico
Roubo
Condução sem habilitação legal
Conhecimento superveniente
Concurso de infracções
Concurso de infracções
Caso julgado
Pena suspensa
Reformatio in pejus
Pena de multa
Pena de prisão
Pena única
Prevenção geral
Prevenção especial
Pluriocasionalidade
Medida da pena

- I - Com a realização de novo cúmulo, o anterior cúmulo realizado não subsiste, implode, dando lugar ao novo. Ao desfazer o cúmulo jurídico anterior, as penas parcelares que o integraram ganharam de novo autonomia, valendo na sua dimensão própria, pelo que o limite mínimo a ter em conta corresponderá à pena parcelar mais elevada com o limite máximo à soma das penas parcelares em concurso.
- II - A posição predominante do STJ é no sentido da inclusão no cúmulo jurídico da pena de prisão suspensa na execução, defendendo-se que a substituição deve entender-se, sempre, resolutivamente condicionada ao conhecimento superveniente do concurso e que o caso julgado forma-se quanto à medida da pena e não quanto à sua execução.
- III - No caso especial das penas suspensas com prazo esgotado, impõe-se, num registo de cautela, uma indagação prévia no sentido de saber se a pena de substituição subsiste como tal, se foi modificada na sua estrutura e extensão/prorrogação do período de suspensão, nos termos do art. 55.º, al. d), do CP, ou, se inclusive, foi declarada a sua extinção por decurso do prazo, nos termos do art. 57.º, n.º 1, do CP, caso em que não englobará o cúmulo, ou se diversamente foi revogada, nos termos do art. 56.º, caso em que, terá de ser englobada.
- IV - Apesar de, no caso concreto, não ter sido incluída pena suspensa, cujo prazo de suspensão se encontrava em curso aquando da realização do cúmulo jurídico, atendendo a que o MP não interpôs recurso, a integração da pena suspensa no cúmulo seria agora violadora do princípio da proibição da *reformatio in pejus*, porque sempre alargaria o arco penal, fazendo subir o limite máximo, violando as expectativas do condenado, que não viu o Estado agir e a sua integração agora constituiria uma decisão surpresa.
- V - Resultando da matéria de facto dado por provada que a pena de multa foi paga, não se justifica a integração da mesma no cúmulo jurídico se inexistente outra multa que haja de cumular-se.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- VI - No que concerne à determinação da pena única, deve ter-se em consideração a existência de um critério especial na determinação concreta da pena do concurso, segundo o qual serão considerados, em conjunto, os factos e a personalidade do agente, importando indagar se a repetição operou num quadro de execução homogéneo ou diferenciado, quais os modos de actuação, de modo a concluir se estamos face a indícios desvaliosos de tendência criminosa, ou se estamos no domínio de uma mera ocasionalidade ou pluriocasionalidade, tendo em vista configurar uma pena que seja proporcional à dimensão do crime global, pois ao novo ilícito global, a que corresponde uma nova culpa, caberá uma nova pena.
- VII - No presente caso, perante uma moldura penal que tem como limite mínimo 4 anos e 6 meses de prisão e como limite máximo 8 anos e 9 meses de prisão, estando em causa a prática pelo arguido de crimes de roubo e de condução sem habilitação legal e dado que a facticidade provada não permite, no presente caso, formular um juízo específico sobre a personalidade do recorrente que ultrapasse a avaliação que se manifesta pela própria natureza dos factos praticados, atenta a natureza e grau de gravidade das infracções por que responde, não se mostrando provada personalidade por tendência, ou seja, que o ilícito global seja produto de tendência criminosa do agente, afigura-se equilibrada e adequada a aplicação da pena única de 5 anos e 4 meses de prisão.

13-07-2016

Proc. n.º 101/12.2SVLSB.S1 - 3.ª Secção

Raúl Borges (relator)

Manuel Augusto de Matos

Recurso penal
Acórdão do tribunal colectivo
Acórdão do tribunal coletivo
Cúmulo jurídico
Fundamentação de facto
Factos provados
Omissão de pronúncia
Nulidade

- I - É nulo, por omissão de fundamentação, nos termos conjugados dos arts. 374.º, n.º 2 e 379.º, n.º 1, al. a) [1.ª parte], ambos do CPP, o acórdão de cúmulo jurídico que, com referência às decisões condenatórias, se limita a remeter para as certidões das decisões juntas aos autos, sendo totalmente omissa na enumeração de forma sucinta e sintética dos factos integrantes dos crimes em concurso, impossibilitando deste modo, a valoração do ilícito global perpetrado, na ponderação conjunta dos factos e personalidade do arguido.
- II - A decisão recorrida deve bastar-se a si própria, na sua integridade processual formal, não sendo ao STJ que incumbe indagar e seleccionar os factos, através das certidões das decisões relevantes para cúmulo, e proceder à sua selecção e descrição, uma vez que como tribunal de recurso, reexaminando apenas a matéria de direito, syndica o teor da decisão recorrida, e não supre deficiências factuais desta, não tendo a amplitude dos poderes do tribunal da Relação que conhece de matéria de facto, em recursos penais.

13-07-2016

Proc. n.º 4403/00.2TDLSB.S1 - 3.ª Secção

Pires da Graça (relator)

Raúl Borges

Recurso penal
Admissibilidade de recurso

Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Acórdão da Relação
Decisão que não põe termo à causa
Rejeição de recurso

- I - É irrecorrível para o STJ, atento o disposto no art. 400.º, n.º 1, al. c), do CPP, o acórdão do tribunal da Relação que concedendo provimento ao recurso interposto pelo MP, revogou a sentença recorrida, na parte em que julgou válida e juridicamente relevante a desistência de queixa pelo crime de ameaça agravada e declarou extinto o procedimento criminal pelos factos imputados ao arguido que se subsumem a prática desse ilícito, determinando o prosseguimento da acção penal com a realização do julgamento do arguido, porquanto tal acórdão fixou o objecto do processo, mas não apreciou o seu mérito.
- II - Apesar de o recurso ter sido admitido, a decisão que admita o recurso ou que determine o efeito que lhe cabe ou o regime de subida não vincula o tribunal superior – art. 414.º, n.º 3, do CPP – sendo de rejeitar o recurso interposto, por inadmissibilidade legal, nos termos do disposto nos arts. 414.º, n.º 2 e 420.º, n.º 1, al. b), ambos do CPP.

13-07-2016

Proc. n.º 542/13.PBSCR.L1.S1 - 3.ª Secção

Pires da Graça (relator)

Raúl Borges

Recurso de revisão
Factos novos
Novos meios de prova
Recurso da matéria de facto

- I - O recurso de revisão previsto no art. 449.º do CPP assenta num compromisso entre a salvaguarda do caso julgado, que é condição essencial da manutenção da paz jurídica, e as exigências da justiça. O legislador criou o recurso de revisão como mecanismo que, pretendendo operar a concordância possível entre esses interesses contraditórios, admite, em casos muito específicos e limitados, a modificação de sentença transitada.
- II - Os factos e os meios de prova devem não só ser novos para o tribunal, como inclusivamente para o arguido recorrente, é esta a única interpretação que se harmoniza com o carácter excepcional do recurso de revisão.
- III - O recurso de revisão sendo um recurso extraordinário, com características e pressupostos legais específicos, não é um recurso ordinário, nem sucedâneo deste, pelo que perante provas legalmente permitidas e valoradas que serviram de suporte a determinada decisão, transitada em julgado, não pode infirmar-se essa decisão com fundamento nessas mesmas provas, ou com outras que não sejam legalmente tempestivas, ou sendo-o, não indiquem ou traduzam dúvidas concretas e graves sobre a justiça da condenação.
- IV - Constatando-se que o recorrente indicou 6 testemunhas para serem inquiridas de cuja existência já tinha conhecimento à data do julgamento e que por tal razão não foram inquiridas atento o disposto no art. 453.º, n.º 2, do CPP e que a testemunha indicada pelo recorrente como suposto autor dos factos pelos quais foi condenado, veio desmentir a versão apresentado pelo recorrente, entende-se que não vem demonstrado que se descobriram novos factos ou meios de prova que per si ou combinados com os que foram apreciados no processo, suscitem sérias dúvidas sobre a justiça da condenação, sendo de negar a revisão pedida pelo condenado.

13-07-2016

Proc. n.º 164/14.6GBABF-E.S1 - 3.ª Secção

Pires da Graça

Raúl Borges
Pereira Madeira

Habeas corpus
Liberdade condicional
Revogação

Estabelecendo o n.º 4 do art. 63.º do CP, sob a epígrafe de “*liberdade condicional em caso de execução sucessiva de várias penas*”, que o disposto nos números anteriores não é aplicável ao caso em que a execução da pena resultar de revogação da liberdade condicional, tal significa que o peticionante relativamente à pena de 8 anos de prisão que lhe foi imposta no processo X, ou seja, à ordem do qual se encontra actualmente preso a cumprir o remanescente de 2 anos e 16 dias de prisão, em virtude de revogação da liberdade condicional, não pode beneficiar do instituto da liberdade condicional, em qualquer das suas vertentes, inclusive da apelidada liberdade condicional obrigatória, sendo de indeferir a petição de *habeas corpus* interposta com tal fundamento.

13-07-2016
Proc. n.º 570/11.8TXPRT-F1.S1 - 3.ª Secção
Oliveira Mendes
Pires da Graça
Pereira Madeira

Recurso para fixação de jurisprudência
Fundamentos
Oposição de julgados
Factos provados
Factos não provados
Nulidade

- I - A oposição de julgados, como pressuposto do recurso extraordinário para fixação de jurisprudência, implica que os acórdãos em confronto - recorrido e fundamento - se hajam debruçado e pronunciado sobre a mesma questão de direito, com consagração de soluções divergentes, perante situações ou casos idênticos, devendo a oposição reflectir-se expressamente nas decisões, razão pela qual só ocorre oposição relevante quando se verificarem decisões antagónicas e não apenas mera contraposição de fundamentos ou de afirmações.
- II - É de rejeitar o recurso extraordinário para fixação de jurisprudência, se do exame dos acórdãos em confronto, recorrido e fundamento, resulta, não serem as respectivas decisões antagónicas, visto que o acórdão fundamento considerou que a falta de enumeração de factos provados e não provados constitui nulidade de conhecimento oficioso, nulidade que entendeu verificar-se, tendo-a declarado, enquanto o acórdão sob recurso, se pronunciou expressamente sobre a não ocorrência de omissão de factos provados e não provados, tendo considerado não se verificar tal omissão, para além de que, também defendeu expressamente (acórdão que decidiu arguição de nulidade que o recorrente fez incidir sobre o acórdão recorrido), que aquela anomia constitui nulidade de conhecimento oficioso.

13-07-2016
Proc. n.º 122/10.0TACBC.G1-A.S1 - 3.ª Secção
Oliveira Mendes
Pires da Graça
Pereira Madeira

Recurso penal
Abuso sexual de crianças
Crime de trato sucessivo
Concurso de infracções
Concurso de infrações
Medida da pena

- I - A conduta do arguido que manteve, pelo menos em cinco ocasiões, relações sexuais de cópula com a ofendida, menor de 9 anos de idade, e que, para além destas relações sexuais, naquele intervalo de tempo, levou a mesma ofendida a manusear o pénis daquele, com movimentos rítmicos de "vai e vem", integra a prática, em concurso real, efectivo, de cinco crimes de abuso sexual de criança, p. e p. pelo n.º 2 do art. 171.º do CP e um crime da mesma espécie, p. e p. pelo n.º 1 do mesmo artigo, uns e outro, com a agravação prevista na al. b) do n.º 1 do art. 177.º do mesmo Código e não a prática de um único crime de trato sucessivo, de abuso sexual de crianças agravado, p. p. pelos arts. 14.º, n.º 1, 26.º, 171.º, n.º 2 e 177.º, n.º 1, al. b) do CP.
- II - Esta alteração da qualificação jurídica dos factos reclamaria a imposição de penas parcelares por cada um dos crimes considerados (cinco, puníveis com prisão de 4 anos a 13 anos e 4 meses; outro, com prisão de 1 ano e 4 meses a 10 anos e 8 meses), e, mesmo que puníssemos cada um destes crimes com a pena mínima, chegaríamos a uma moldura penal conjunta de 4 anos a 21 anos e 4 meses de prisão, dentro da qual a pena do concurso teria de ser fixada acima dos 8 anos de prisão em que o Arguido vem condenado - operação que, traduzindo-se em *reformatio in pejus*, nos está vedada pela proibição estabelecida no artº 409.º, na 1 do CPP.
- III - A pena aplicada, de 8 anos de prisão, considerada a moldura de 4 anos a 13 anos e 4 meses, nada tem de exagerada, considerando que o arguido apesar de ter confessado a quase totalidade dos factos, não denotou consciência crítica e auto responsabilização pelas suas condutas, sendo as elevadíssimas as exigências de prevenção geral que se fazem sentir neste tipo de crime e as acentuadas as exigências de prevenção especial de dissuasão.

13-07-2016
Proc. n.º 154/15.1JDSL.B.E1.S1 - 3.ª Secção
Sousa Fonte
Santos Cabral

Recurso penal
Concurso de infracções
Concurso de infrações
Conhecimento superveniente
Novo cúmulo jurídico
Caso julgado
Burla
Falsificação
Pena única
Prevenção geral
Prevenção especial
Pluriocasionalidade
Medida da pena

- I - Não se forma caso julgado sobre a decisão que formula a primeira pena conjunta, readquirindo plena autonomia as respectivas penas parcelares para efeito do novo cúmulo.
- II - Na reelaboração do cúmulo não se atende à medida da pena única anterior, não se procede à "acumulação", ainda que jurídica, das penas novas com o cúmulo anterior.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- III - O novo cúmulo não é o cúmulo entre a pena conjunta anterior e as novas penas parcelares; a nova pena única resulta do cúmulo jurídico de todas as penas parcelares, individualmente consideradas.
- IV - Embora não se aceitem quaisquer critérios matemáticos alheios a uma valoração normativa, admite-se que, na formulação da pena conjunta, se considere que, conforme uma personalidade, mais ou menos, desconforme com o Direito, o tribunal determine a pena única somando à pena concreta mais grave entre 1/2 e 1/5 de cada uma das penas concretas aplicadas aos outros crimes em concurso.
- V - Na definição da pena concreta dentro daquele espaço situa-se a dimensão dos bens jurídicos tutelados pelas diferentes condenações, já que não é raro ver um tratamento uniforme do bem jurídico, que pode assumir uma diferença substantiva abissal consoante haja ofensa de bens patrimoniais ou de bens fundamentais, como é o caso da própria vida.
- VI - A utilização de tal critério de determinação está relacionada com a destrinça do tipo de criminalidade. Na operação de cálculo importa considerar a necessidade de um tratamento diferente para a criminalidade bagatelar, média e grave.
- VII - Paralelamente, à apreciação da personalidade do agente interessa averiguar se há certa tendência, que no limite se identifica com uma carreira criminosa, ou uma mera pluriocasionalidade, que não radica na personalidade do arguido.
- VIII - Este critério está directamente conxionado com o apelo a uma referência cronológica (o concurso de crimes tanto pode decorrer de factos praticados na mesma ocasião, como de factos perpetrados em momentos distintos, temporalmente próximos ou distantes) ou a uma referência quantitativa (o concurso tanto pode ser formado por um número reduzido de crimes, como pode englobar inúmeros crimes).
- IX - Perante uma moldura abstracta penal do concurso de crimes entre 4 a 25 anos de prisão, ponderando que o recorrente é um cidadão que durante o período temporal descrita na decisão recorrida se dedicou a uma forma de vida pautada pela comissão de crimes de burla e instrumentalmente de crimes de falsificação que lhe permitiram manter um nível de vida superior até pelo montante global auferido que ascendeu a € 500 000, tendo em consideração a pena parcelar mais grave, o montante global atingido e o número de crimes praticado, a profissionalização da actuação criminosa do arguido, o seu comportamento anterior e posterior à infracção entende-se por adequada a pena única de doze anos de prisão.

13-07-2016

Proc. n.º 389/04.2GSDSTB.S2 – 3.ª Secção

Santos Cabral (relator)

Oliveira Mendes

Habeas corpus
Prisão ilegal
Recurso penal
Medidas de coacção
Medidas de coação

- I - O instituto do “*habeas corpus*”, processualmente configurado como uma providência excepcional, posto que se trata de um instrumento processual que se sobrepõe aos usuais meios de defesa de que o cidadão/arguido dispõe e ao qual o tribunal tem de dar resposta no prazo de oito dias (arts. 61.º, 219.º, n.º 2 e 223.º, n.º 2, do CPP), não constitui um recurso sobre actos de um processo, designadamente sobre actos através dos quais é ordenada e mantida a privação de liberdade do arguido, nem um sucedâneo dos recursos admissíveis, estes sim, os meios ordinários e adequados de impugnação das decisões judiciais.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- II - Ao STJ está vedado substituir-se ao tribunal que ordenou a prisão que está na base da petição de “*habeas corpus*” em termos de sindicarem os motivos que a ela subjazem, visto que se o fizesse estaria a criar um novo grau de jurisdição, igualmente lhe estando vedado apreciar eventuais anomias processuais situadas a montante ou a jusante da decisão que ordenou a prisão, a menos que a situação de privação da liberdade subjacente ao pedido de “*habeas corpus*” consubstancie um inequívoco abuso de poder ou um erro grosseiro na aplicação do direito.
- III - Em situações como a vertente em que o peticionante se encontra submetido a medida de coacção de prisão preventiva, a função do STJ consiste em verificar, somente, se a prisão tem a sua legalidade assegurada por quem de direito, ou seja, se foi ordenada por autoridade judicial (juiz), se o crime indiciado que motivou a aplicação da medida de coacção é um dos previstos nas als. a) a e) do n.º 1 do art. 202.º, do CPP, bem como se o prazo de duração da prisão se mostra em conformidade com os prazos estabelecidos no art. 215.º do CPP, não lhe cabendo, obviamente, aferir da suficiência da prova na base da qual foi determinada a medida de coacção, competência esta exclusiva do Tribunal da Relação a exercer por via de recurso.
- IV - É patente a improcedência do pedido de “*habeas corpus*” apresentado se o fundamento invocado – insuficiência da indiciação de factos pelos quais foi detido e que conduziram à acusação deduzida contra o requerente pela co-autoria de um crime de roubo agravado – não se enquadra em qualquer das als. do n.º 2 do art. 222.º, sendo certo que a medida de coacção de prisão preventiva foi ordenada pela entidade para tal competente (juiz de instrução), por indiciação de crime a que cabe pena de 3 a 15 anos de prisão, não se mostrando excedido o respectivo prazo de duração máxima, que ora é de 1 ano e 6 meses, consabido já ter sido deduzida acusação contra o peticionante, o qual aguarda a realização do julgamento (artigo 215.º, n.ºs 1, alínea c e 2) do CPP).

21-07-2016

Proc. n.º 216/16.8PKLSB-A.S1 - 3.ª Secção

Oliveira Mendes

Santos Cabral

Salreta Pereira

Recurso penal
Cúmulo jurídico
Conhecimento superveniente
Concurso de infracções
Concurso de infracções
Pena de prisão
Pena única
Prevenção geral
Prevenção especial
Pluriocasionalidade

- I - A pena conjunta a aplicar em caso de cúmulo jurídico deve ser encontrada, como se o conjunto dos factos fornecesse a gravidade do ilícito global perpetrado, sendo decisiva para a sua avaliação a conexão e o tipo de conexão que entre os factos concorrentes se verifique, relevando, na avaliação da personalidade do agente sobretudo a questão de saber se o conjunto dos factos é reconduzível a uma tendência criminosa, ou tão só a uma pluriocasionalidade que não radica na personalidade, sem esquecer o efeito previsível da pena sobre o comportamento futuro daquele, sendo que só no caso de tendência criminosa se deverá atribuir à pluriocasionalidade de crimes um efeito agravante dentro da moldura da pena conjunta.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- II - Estando em concurso doze crimes, sendo dez de furto qualificado, um de dano qualificado e um de coacção, perpetrados entre Setembro de 2013 e Março de 2014, ou seja, por um período de seis meses, até à detenção do arguido, sendo patente que todos eles se encontram conexados, tanto mais que o crime de dano e o crime de coacção foram cometidos aquando e na sequência de dois dos crimes de furto qualificado praticados, situa-se o ilícito global atentos os factos e as penas singulares impostas, em patamar de média gravidade, reflectindo uma personalidade desligada de alguns dos valores éticos elementares tutelados pela ordem jurídica.
- III - Tendo sido o arguido condenado anteriormente, com início no ano de 1986 e até 2006, pela autoria de quinze crimes, entre eles dois de roubo, um de furto qualificado, um de sequestro e quatro de detenção de arma proibida, sendo que das penas impostas duas foram de prisão efectiva (quatro anos cada uma delas), estamos perante delinquentes portadores de tendência criminosa.
- IV - Perante uma moldura penal abstracta situada entre o mínimo de 3 anos e 10 meses de prisão e o máximo de 25 anos de prisão, sopesando todas as circunstâncias ocorrentes, com destaque para a natureza dos bens jurídicos violados, a gravidade de cada uma das penas singulares impostas e o efeito futuro da pena conjunta sobre o arguido, bem como o seu estado de saúde, entende-se reduzir a pena para 10 anos de prisão

21-07-2016

Proc. n.º 580/14.3PCCBR.S1 - 3.ª Secção
Oliveira Mendes
Santos Cabral

Recurso penal
Reclamação
Recusa
Nulidade

Resultando da análise dos autos que o reclamante havia interposto, expressamente, um incidente de recusa de juíza, é de indeferir a reclamação na qual se argui a nulidade do acórdão do STJ, com fundamento em que na data da prolação do referido acórdão nenhum pedido de escusa havia que ser julgado.

29-07-2016

Proc. n.º 408/13.1TPRT-A.S1 - 3.ª Secção
Pires da Graça
Souto Moura

5.ª Secção

Recurso penal
Concurso de infracções
Concurso de infrações
Conhecimento superveniente
Burla qualificada
Falsificação
Pena de prisão
Cúmulo jurídico
Pena única
Prevenção geral
Prevenção especial
Imagem global do facto

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- I - No presente cúmulo jurídico de penas, por conhecimento superveniente do concurso, em que estão em causa condenações pela prática pelo recorrente de 5 crimes de burla qualificada, p. e p. pelos arts. 217.º, n.º 1 e 218.º, n.º 2, al. a) do CP e 9 crimes de falsificação, p. e p. pelo art. 256.º, n.º 1, al. e), do CP, a gravidade global dos factos, aferida em função do número das penas envolvidas, da sua medida individual (3 anos e 6 meses, 3 anos, 3 anos, 3 anos, 3 anos, 1 ano e 6 meses, 1 ano e 6 meses, 1 ano, 9 meses, 9 meses, 3 meses, 3 meses, 3 meses de prisão) e da relação de grandeza em que se encontram entre si e cada uma delas com o máximo aplicável, é, no contexto da moldura do concurso, pouco menos que mediana.
- II - Perante uma moldura penal abstracta entre 3 anos e 6 meses de prisão e 22 anos de prisão, ponderando que a responsabilidade penal da condenada pelos factos, vistos como um todo, é em alguma medida atenuada pelas dificuldades económicas que enfrentava no período em que praticou os crimes, as quais a impeliram a agir como agiu, diminuindo-lhe a liberdade de determinação, sendo a medida da culpa pelo conjunto dos factos, neste contexto, também menos que mediana, a circunstância de estes terem ocorrido há não menos de 9 anos, com o decorrente esbatimento do seu impacto na memória da comunidade e que no plano da prevenção especial, não se pode concluir por uma tendência criminosa, na medida em que uns crimes são instrumentais de outros, tendo sido praticados mais de um em cada um dos contextos espaço-temporais, e todos eles relevam de uma situação conjuntural da vida da condenada, a qual estará ultrapassada, tem-se como permitida pela culpa e necessária e suficiente para satisfazer as finalidades da punição a pena única de 5 anos de prisão.
- III - São considerações exclusivamente preventivas, de prevenção geral e especial, que hão-de presidir à decisão de suspender ou não a execução da pena de prisão. Essa pena de substituição será aplicada se for de concluir que, por um lado, a suspensão bastará para afastar o agente do cometimento de novos crimes e, por outro, não põe em causa a confiança colectiva na ordem jurídica.
- IV - É de entender que a simples censura dos factos e a ameaça da prisão serão suficientes para, por um lado, afastar a recorrente da prática de futuros crimes e, por outro, satisfazer as expectativas comunitárias, sendo de suspender a execução da pena, com regime de prova, nos termos do n.º 3 do art. 53.º do CP - subordinada ao cumprimento do dever de, durante o seu período, a condenada pagar quantias, por conta das indemnizações fixadas em dois dos processos em concurso - se à data dos factos, a arguida não tinha antecedentes criminais conhecidos e não há referência de que tenha praticado crimes posteriormente a qualquer das condenações consideradas nesta decisão, sendo os crimes a que elas se referem motivados por uma situação conjuntural, que estará já ultrapassada, sentindo a arguida vergonha de ter praticado os crimes, mostrando-se apostada em não voltar a delinquir, e ponderando que os crimes foram praticados há não menos de 9 anos.

07-07-2016

Proc. n.º 2508/11.3TDLSB.P2.S1 - 5.ª Secção

Manuel Braz (relator)

Isabel São Marcos

Recurso penal
Conclusões da motivação
Convite ao aperfeiçoamento
Peculato
Falsificação
Medida concreta da pena
Pena de prisão
Cúmulo jurídico
Concurso de infracções

Concurso de infrações

Pena única

Prevenção geral

Prevenção especial

Imagem global do facto

- I - Devendo as conclusões ser o resumo da motivação, como resulta do n.º 1 do art. 412.º do CPP, todas as pretensões apresentadas pelo recorrente devem estar reflectidas nas conclusões.
- II - Mas se assim não for, não se segue que as pretensões apresentadas na motivação e omitidas nas conclusões deixem logo de ser conhecidas pelo tribunal superior. Isso só acontecerá se o recorrente ignorar o convite que, se se justificar, deverá ser-lhe feito para completar as conclusões, tudo nos termos do n.º 3 do art. 417.º.
- III - Não se justifica esse convite, se dada a simplicidade da alegação do recorrente, esta permite apreender sem dificuldade quais são verdadeiramente as suas pretensões: redução da medida das penas parcelares e por essa via também a da pena única, que deve fixar-se em não mais de 5 anos de prisão, suspendendo-se a sua execução.
- IV - A determinação da medida concreta da pena, dentro dos limites definidos na lei, é feita, de acordo com o disposto no art. 71.º do CP, em função da culpa e das exigências de prevenção, devendo atender-se a todas as circunstâncias que, não fazendo parte do tipo de crime, depuserem a favor do agente ou contra ele, circunstâncias essas de que ali se faz uma enumeração exemplificativa e podem relevar pela via da culpa ou da prevenção.
- V - Nos presentes autos o recorrente foi condenado como autor de um crime de peculato e de um crime de falsificação de documentos, porquanto quando se encontrava no exercício das suas funções por conta da *E*, a coberto de processos de reclamação dos clientes da *E* em consequência do fornecimento de energia eléctrica, o arguido determinou o pagamento por transferência bancária de conta da *E* para contas de importâncias que totalizavam € 134.594,44, que, não lhe sendo devidas, fez suas, ao longo de um período de mais de 4 anos e meio, colocando nos processos de clientes/reclamantes documentos que pretendiam comprovar a prestação de serviços de reparação de aparelho, sabendo que tais serviços não correspondiam à verdade, forçoso é considerar que o dolo do arguido é muito elevado.
- VI - O grau de ilicitude dos factos é muito elevado, no que diz respeito ao crime de peculato, tendo em conta o desvalor do seu resultado, traduzido no valor avultado da soma das quantias de que o recorrente se apropriou, sendo mediana a ilicitude relativamente ao crime de falsificação, pois se, por um lado, não foi mais do que o meio de realização do peculato, por outro, os documentos falsificados usados foram em número elevado.
- VII - Em função destes factores, a medida da culpa é muito elevada em relação ao crime de peculato e mediana no que se refere ao crime de falsificação de documentos, permitindo que a pena além se fixe acima do ponto intermédio da moldura penal respectiva e aqui bem acima do seu limite mínimo.
- VIII - Em sede de prevenção geral, pesa negativamente a intensidade da violação dos bens jurídicos protegidos, bastante mais no caso do peculato, e funciona a favor do arguido o facto de sobre a última conduta delituosa terem passado mais de 6 anos, datando a primeira de há mais de 11 anos, pelo que o impacto dos crimes está necessariamente já muito esbatido na memória da comunidade.
- IX - No plano da prevenção especial, deve ter-se em conta que, apesar de o arguido não ter confessado os factos e de não se ter provado o arrependimento, não lhe é conhecida a prática de outros crimes e já não se mantém a situação que propiciou o cometimento destes, visto ter entretanto passado à reforma. As medianas exigências de ressocialização que daí decorrem impõem que a pena se fixe não muito acima do mínimo pedido pela prevenção geral, pelo que, ponderando estes elementos, têm-se como permitidas pela culpa, necessárias e suficientes para satisfazer as finalidades da punição as penas de 4 anos e 6 meses, pelo crime de peculato, e de 18 meses de prisão, pelo crime de falsificação de documentos.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- X - São considerações exclusivamente preventivas, de prevenção geral e especial, que hão-de presidir à decisão de suspender ou não a execução da pena de prisão. Essa pena de substituição será aplicada se for de concluir que, por um lado, a suspensão bastará para afastar o agente do cometimento de novos crimes e, por outro, não põe em causa a confiança colectiva na ordem jurídica.
- XI - É de entender que a simples censura dos factos e a ameaça da prisão serão suficientes para, por um lado, afastar a recorrente da prática de futuros crimes e, por outro, satisfazer as expectativas comunitárias, sendo de suspender a execução da pena, com regime de prova, nos termos do n.º 3 do art. 53.º do CP, subordinada ao cumprimento do dever de, durante o seu período, pagar, por conta da indemnização fixada, a quantia de € 75 000 à lesada, se não há referência de que o recorrente tenha praticado outros crimes para além daqueles que estão em julgamento, estes foram propiciados pelas funções que então desempenhava e já não desempenha, por ter entretanto passado à situação de reforma e o arguido se encontra bem inserido familiar e socialmente e, por outro lado, os crimes foram praticados há vários anos, estando por isso já pouco presentes na memória da comunidade.

07-07-2016

Proc. n.º 239/10.0TAAGH.S1 - 5.ª Secção

Manuel Braz (relator)

Isabel São Marcos

<p>Recurso de revisão Factos novos Novos meios de prova Declarações do arguido</p>
--

- I - O requerente, ao invocar o fundamento de revisão da al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP, só pode indicar novos factos ou novas testemunhas, quando estes também para ele sejam novos, ou porque os ignorava de todo ou porque estava impossibilitado de fazer prova sobre eles, porque, dada a natureza extraordinária do recurso de revisão, este não é compatível com complacências perante a inércia do arguido na dedução da sua defesa ou perante estratégias de defesa inconciliáveis com a lealdade processual, que é uma obrigação de todos os sujeitos processuais.
- II - A revisão não constitui a realização, sem mais, de um novo julgamento; para que esse novo julgamento possa ser autorizado pelo STJ e possa ter lugar é necessário que sejam descobertos novos factos ou novos elementos de prova que, se fossem conhecidos pelo tribunal ao tempo da realização do julgamento, provavelmente teriam levado a outra decisão, à absolvição do condenado.
- III - Tendo o recorrente optado pelo silêncio na audiência de julgamento, não pode agora, na fase rescidente do recurso extraordinário, dispor-se a esclarecer aquilo que em momento próprio omitiu, requerendo que nesta sede lhe sejam tomadas declarações.
- IV - É de considerar manifestamente infundado o pedido de revisão que assenta na indicação como novos, de documentos cuja junção aos autos foi requerida na fase de julgamento e que puderam ser examinadas, quer pelo tribunal de 1.ª instância, quer pela Relação e se na indicação da prova testemunhal deixou de mencionar o motivo por que não indicou as referidas testemunhas para prestarem depoimento na audiência de julgamento, tal como impõe o disposto no art. 453.º, n.º 2, do CPP.

07-07-2016

Proc. n.º 130/12.6JELSB-F.S1 - 5.ª Secção

Arménio Sottomayor (relator) **

Souto Moura

Santos Carvalho

Recurso para fixação de jurisprudência

Fundamentos

Requisitos

Oposição de julgados

Convite ao aperfeiçoamento

Pluralidade de acórdãos fundamento

Rejeição de recurso

- I - Os arts. 437.º e 438.º, do CPP impõem a verificação de requisitos de natureza formal e substancial para a admissibilidade do recurso extraordinário de jurisprudência.
- II - Os requisitos formais são: i) a legitimidade do recorrente; ii) a interposição do recurso no prazo de 30 dias a contar do trânsito em julgado do acórdão recorrido; iii) a identificação do acórdão com o qual o acórdão recorrido se encontra em oposição e a menção à sua publicação se estiver publicado; iv) o trânsito em julgado do que será o acórdão fundamento.
- III - Os requisitos substanciais são: a) a existência de dois acórdãos que respeitem à mesma questão de direito; b) que sejam tirados no domínio da mesma legislação, ou seja, que durante o intervalo da prolação não tenha ocorrido modificação do texto da lei que interfira, directa ou indirectamente, na resolução da questão; c) que assentem em soluções opostas, ou seja, em soluções em que haja uma posição patentemente divergente sobre a mesma questão de direito.
- IV - Exige-se também que a questão decidida em termos contraditórios tenha sido objecto de decisão expressa em ambos os acórdãos.
- V - No tocante aos requisitos formais é também ponto assente na jurisprudência que a oposição deverá ocorrer entre o acórdão recorrido e apenas um acórdão fundamental porque assim o impõe o n.º 4 do art. 437.º pois só assim se afigura possível analisar se há ou não essa necessária oposição entre as duas decisões em confronto.
- VI - A reforçar esta ideia de que apenas se deve apresentar um acórdão fundamento está o elemento literal que se colhe do já citado n.º 1 do art. 437.º que se refere expressamente a "dois acórdãos", do n.º 2 do mesmo artigo que se refere, por sua vez a "acórdão que esteja em oposição com outro" e ainda do n.º 2 do art. 438.º ao determinar que o recorrente deve identificar "o acórdão com o qual o acórdão recorrido se encontra em oposição".
- VII - Em casos como o presente nos quais haja menção de dois acórdãos fundamento, alguma jurisprudência deste STJ vem considerando que deve ser rejeitado o recurso sem que haja lugar a convite à correcção com base na redacção do n.º 3 do art. 440.º onde apenas se dispõe que o relator deve verificar a admissibilidade e o regime do recurso, e a existência de oposição de julgados, sem que ali se preveja qualquer convite ao aperfeiçoamento do requerimento de interposição do recurso (tal como ocorre no disposto no art. 417.º, n.ºs 3 e 4).
- VIII - Nos termos do art. 440.º, n.º 2 apenas se prevê que o relator possa determinar que o recorrente junte certidão do acórdão com o qual o recorrido se encontra em oposição.
- IX - Seguindo esta orientação a invocação de mais do que um acórdão fundamento implicaria a rejeição do recurso por inadmissibilidade legal, dado o não cumprimento dos requisitos impostos pelos arts. 437.º, n.º 2, e 438.º, n.º 2, ambos do CPP, por força do disposto no art. 441.º, n.º 1, do CPP.
- X - Não se verifica uma oposição de julgados se quer no acórdão fundamento quer no acórdão recorrido se considerou que o termo anual constante da Portaria 155/2007, de 100-12 não constituía regulamentação específica contrária ao determinado no art. 4.º, n.º 5, do DL 291/90 e que a validade da verificação periódica se estendia até ao final do ano civil seguinte àquele em que ocorrera essa verificação periódica.

07-07-2016

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

Proc. n.º 59/15.6GESRT.C1-A.S1 – 5.ª Secção
Nuno Gomes da Silva (relator)
Francisco Caetano
Santos Carvalho

Recurso de revisão
Factos novos
Novos meios de prova
Notificação

- I - São, dois os requisitos para a revisão da sentença com apoio na citada al. d) do n.º 1 do art. 449.º, do CPP: (i) que haja novos factos ou novos meios de prova e (ii) que deles decorra uma dúvida grave sobre a justiça da condenação; não qualquer dúvida mas uma dúvida séria e consistente realmente perturbadora no tocante ao que se haja dado como assente na decisão que se pretende rever.
- II - Essa dúvida há-de incidir sobre a estrutura lógica subsuntiva que foi desenvolvida na fundamentação da matéria de facto da decisão revidenda, minando-a, pois no que é fulcral o ponto de partida do recurso de revisão é o de um possível erro de análise e apreciação dos factos constitutivos do crime e dos seus elementos essenciais de que haja resultado a responsabilidade criminal do arguido.
- III - O recurso de revisão é o meio processual adequado, o remédio, para reagir contra manifestos e intoleráveis erros judiciários fazendo-se prevalecer o princípio da justiça material sobre a segurança do direito e a força do caso julgado embora de forma limitada, naquilo que se tem entendido ser uma solução de compromisso ou um ponto de equilíbrio que à custa da segurança que o caso julgado em geral visa proporcionar acabe por permitir reparar uma dada situação que seria chocante para a própria paz jurídica.
- IV - Não é de autorizar a revisão de sentença com fundamento na citada al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP, se nenhum facto novo é invocado e nenhuma prova nova é referenciada, sendo que toda a matéria invocada pelo recorrente que consubstancia alegadas deficiências processuais - relativas às notificações que lhe foram efectuadas no processo - só poderia ser apreciada em sede de recurso ordinário e não num recurso extraordinário com limites bem precisos no tocante ao preenchimento dos seus pressupostos e que face ao invocado teriam de radicar no erro de análise e apreciação dos factos constitutivos do crime e dos seus elementos essenciais.

07-07-2016
Proc. n.º 5260/05.8TDLSB-B.S1 – 5.ª Secção
Nuno Gomes da Silva (relator)
Francisco Caetano
Santos Carvalho

Mandado de Detenção Europeu
Constitucionalidade
Recusa
Princípio do reconhecimento mútuo
Recusa facultativa de execução
Prescrição do procedimento criminal
Prescrição das penas
Questão nova

- I - Resultando claro que a entidade emitente dos MDE dá garantias de o requerido exercer plenamente os seus direitos de defesa em novo julgamento e aí apresentar e discutir novas provas e o acerto ou desacerto das decisões em que foi condenado à revelia e em cujas

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- penas se fundam os mandados de detenção é manifesto, que o acórdão recorrido ao não ter dado atendimento à causa de recusa de execução dos MDE face à ressalva da al. d) do n.º 1 do art. 12.º-A, da Lei 65/2003, de 23-08, aditado pela Lei 35/2015, de 04-05, não violou nenhuma das garantias de defesa do recorrente arguido.
- II - Destinando-se a presença do requerido nos julgamentos e as garantias que lhe são dadas à defesa dos seus direitos a um processo equitativo e a um julgamento justo, improcede a inconstitucionalidade por este arguida por alegada violação do art. 32.º da CRP.
- III - A razão de ser da recusa da al. g) do n.º 1 do art. 12.º da Lei 65/2003 está na evidente ligação da pessoa procurada ao território nacional, competindo ao Estado de execução (tribunal da relação - n.º 3 do art. 12 da citada Lei) verificar, caso a caso, o grau, a consistência e as consequências dessa ligação, ao mesmo tempo que se compromete dar execução no território nacional à pena objecto do mandado.
- IV - Também uma interpretação teleológica do preceito aponta para que a justificação da recusa deva ater-se aos fins das penas e às razões de prevenção especial de ressocialização e reinserção do arguido na comunidade mais vantajosa, havendo a considerar, para tanto, o enraizamento nacional, social ou familiar do detido.
- V - Não merece, censura a conclusão pela não verificação da causa de recusa da al. g) do n.º 1 do art. 12.º da Lei 65/2003, se o requerido nunca assumiu claramente ser sua pretensão cumprir a pena em Portugal e se se limitou à alegação de ter tido em Portugal um restaurante, ter (comprovadamente) autorização temporária de residência, juntando declaração escrita de uma alegada companheira em como com ele vive em união de facto, mais declarando a mesma que o recorrente se dedica à venda *on line* de automóveis e peças usadas, sendo que a declaração fiscal junta respeita exclusivamente a ela própria, constituindo tais elementos, fracos índices de que o cumprimento da pena será mais vantajoso em Portugal que no país de origem e Estado emitente dos MDE, no sentido da ressocialização do requerido, e insuficientes para postergarem a salientada cooperação internacional no que tange à execução dos respectivos mandados de detenção.
- VII - Improcede a alegação de que o tribunal *a quo* ao recusar liminarmente a aplicação da revisão das sentenças estrangeiras, ofendeu os princípios de ordem pública internacional do Estado Português (arts. 1096.º, al. f) do CPC e 237.º, n.º 2, do CPP) e, ao não aplicar o princípio da revisão se sentença estrangeira decorrente do CPP (arts. 234.º e 240.º), do CPC (arts. 1094.º a 1102.º), violou o art. 33.º, n.º 3, da CRP, na medida em que o preceito constitucional invocado versa sobre a extradição de cidadãos portugueses, pelo que, sendo o recorrente estrangeiro, a inconstitucionalidade arguida carece de objecto.
- VIII - O princípio do reconhecimento mútuo das decisões judiciais corporizadas nos MDE impõe às autoridades dos respectivos Estados a conformação das decisões judiciais com as normas consagradas nos respectivos sistemas legais.
- IX - O Estado de execução, no caso a autoridade judiciária portuguesa, não poderá escolher um outro qualquer tipo de cooperação não solicitado, no caso pelas autoridades italianas, como fosse o recurso às normas do Capítulo I do Título IV da Lei da Cooperação Judiciária Internacional em Matéria Penal (Lei 144/99, de 31-08), com postergação das Decisões Quadro que vinculam os Estados subscritores, como sejam a Decisão Quadro 2002/584/JAI, do Conselho, de 13.06 em cumprimento da qual foi aprovada a citada Lei 65/2003, de 23.08, ou a Decisão Quadro 2009/299/JAI, do Conselho, de 26.02.2009, que alterou tal diploma legal.
- X - Só se o tribunal da relação se compromettesse executar a pena de prisão em Portugal, recusando a execução dos MDE, nos termos da referida al. g) do n.º 1 do art.12.º, poderia haver lugar à aplicação supletiva, ou na medida em que fosse compatível, do regime relativo à revisão e confirmação de sentenças condenatórias estrangeiras (v. n.º 3 e 4 do art. 12.º-A da Lei 65/2003 e 26.º, al. a), da Lei 158/2015, de 17.09).
- XI - Se a prescrição (do procedimento criminal ou da pena) como pretensa causa de recusa facultativa não foi suscitada e apreciada no acórdão recorrido esta constitui matéria nova que não pode ser sindicada por este STJ.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

07-07-2016

Proc. n.º 47/16.5YREVR-B.S1 – 5.ª Secção

Francisco Caetano (relator)

Souto de Moura

Recurso penal
Concurso de infracções
Concurso de infracções
Conhecimento superveniente
Pena de multa
Pena cumprida
Novo cúmulo jurídico
Trânsito em julgado

- I - A sentença de cúmulo jurídico tem por finalidade específica a determinação da pena conjunta, em caso de conhecimento superveniente do concurso, além de ter de cumprir os requisitos gerais da sentença previstos no art. 374.º do CPP [*maxime* no n.º 2, e na al. b) do n.º 3, neste caso sob pena de se incorrer na nulidade prevista na al. a) do n.º 1 do art. 379.º do mesmo diploma legal, quando não existir ou for insuficiente a fundamentação], deve conter a indicação dos crimes objecto das várias condenações e das penas aplicadas, a caracterização dos mesmos crimes e todos os demais elementos que, relevando para demonstrar a existência de um concurso de crimes e a necessidade de imposição de determinada pena, interessem para permitir compreender a personalidade do arguido neles manifestada.
- II - A jurisprudência do STJ, em sede de fundamentação da pena conjunta, impõe que seja feita uma descrição sumária dos factos (não uma narrativa pormenorizada e exaustiva), focada numa abordagem global dos mesmos factos por forma a tornar-se possível captar e avaliar as conexões de sentido porventura existentes entre eles e a personalidade do agente que, emergente dos crimes cometidos, permita compreender, por um lado, se a prática dos mencionados crimes resulta de uma tendência criminoso ou, antes, constitui o fruto de uma pluriocasionalidade que não radica na personalidade, e, por outro lado, proporcionar ensejo para avaliar a exigibilidade relativa de que é reclamadora a conduta global e bem assim justificar a necessidade da pena.
- III - Conservando as penas de multa extintas pelo cumprimento - quer por pagamento quer pelo cumprimento da prisão subsidiária - a sua natureza originária de penas de multa, o que implica que só poderão cumular-se entre si, mas já não com penas de prisão, a sua integração no cúmulo jurídico realizado no acórdão recorrido, não existindo outras penas de multa a ser cumuladas e como tal não apartando vantagem alguma para o arguido, sempre se traduziria num acto inútil, e, como assim, proibido por lei (art. 131.º, do CPC, aplicável por força do disposto no art. 4.º, do CPP), a menos que, por alguns dos crimes em concurso, tivesse sido aplicada ao arguido uma pena de multa, hipótese que, a ocorrer, impunha, então, que se procedesse ao cúmulo jurídico das mesmas penas de multa.
- IV - O tribunal da última condenação apesar de competente para a realização do cúmulo ou cúmulos que, porventura, tenham de ser efectuados, nos termos do art. 77.º e 78.º do CP, deve abster-se de efectuar um dos três cúmulos jurídicos de penas se constatar que este já se mostra realizado noutros autos, deixando assim de existir razão para que o tribunal recorrido proceda a cúmulo jurídico autónomo das aludidas penas, uma vez que as mesmas já foram unificadas, por decisão, há muito, transitada em julgado.

07-07-2016

Proc. n.º 269/11.5JABRG.G3.S1 – 5.ª Secção

Isabel São Marcos (relatora) **

Helena Moniz

Habeas corpus
Prisão ilegal
Recusa
Impedimentos
Medidas de coacção
Medidas de coação
Recurso penal

- I - A providência de “*habeas corpus*” é uma medida urgente e excecional, reservada para atalhar a situações de prisão, cuja ilegalidade se manifeste de modo claro e evidente.
- II - A recusa e escusa de Juízes só seriam admissíveis até o início da audiência, de acordo com o art. 44º do CPP, sendo extemporânea a sua invocação após a prolação do acórdão, não constituindo fundamento para a providência de “*habeas corpus*”.
- III - Carece de fundamento a invocação pelo requerente do art. 40.º, al. c), do CPP, *ex vi* do art. 54.º, n.º 1 do CPP, para fundar o impedimento para intervir no julgamento de Juizes que condenaram o requerente no âmbito de um outro processo.
- IV - Não cabe no âmbito da presente providência proceder ao estudo do inquérito levado a cabo pelo MP, ou o que se passou na instrução, ou ainda na prova produzida em audiência de julgamento, para apurar se há prova e prova de que crime (ou crimes). Para tal existe o recurso da decisão condenatória que pode ser relativo à matéria de facto ou também de direito.
- V - Não se discute numa providência de “*habeas corpus*” da existência de fortes indícios de um ou outro ilícito típico, nem é este o local para se averiguar se existe perigo de fuga, continuação de atividade criminosa ou perigo de perturbação do inquérito pelo arguido, competindo tal tarefa ao JIC que decretou determinada medida e a reviu, mantendo-a ou não.
- VI - A discordância em relação à posição assumida a tal respeito, pelo julgador, levará à interposição de recurso ordinário dos despachos em causa, não à interposição de uma providência de “*habeas corpus*”.

07-07-2016

Proc. n.º 43/16.2YFLSB.S1 - 5.ª Secção

Souto de Moura (relator) **

Isabel Pais Martins

Santos Carvalho

Recurso penal
Concurso de infracções
Concurso de infrações
Conhecimento superveniente
Novo cúmulo jurídico
Caso julgado
Trânsito em julgado
Pena de multa
Suspensão da execução da pena

- I - A opção legislativa por uma pena conjunta pretendeu, traduzir, também a este nível, a orientação base ditada pelo art. 40.º do CP, que considera como fins da pena, só propósitos de prevenção (geral e especial).
- II - Fica para a culpa uma função apenas garantística, de medida inultrapassável da medida da pena, para além de representar o fundamento ético de toda a punição penal.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- III - Sem que nenhum destes vetores se constitua em compartimento estanque, é certo que para o propósito geral-preventivo interessará antes do mais a imagem do ilícito global praticado, e para a prevenção especial contará decisivamente o facto de se estar perante uma pluralidade desgarrada de crimes, ou, pelo contrário, perante a expressão de um modo de vida.
- IV - Interessará à prossecução do primeiro propósito a gravidade dos crimes, a frequência com que ocorrem na comunidade e o impacto que têm na sociedade, e à segunda finalidade a idade, o percurso de vida, o núcleo familiar envolvente, as condicionantes económicas e sociais que rodeiam o agente, tudo numa preocupação prospetiva, da reinserção social que se mostre possível.
- V - Sendo necessário desfazer um cúmulo jurídico anteriormente formulado, por forma a englobar mais dois crimes que acresceram à responsabilidade da arguida, desdobrando as penas em 3 cúmulos distintos, o respeito pelo caso julgado formado pela anterior pena conjunta de cúmulo impede a aplicação de penas de cúmulo cujo somatório aritmético, em cumprimento sucessivo, represente um agravamento da situação da arguida face àquela que resultaria do cumprimento sucessivo da anterior pena única com as penas ora acrescentadas, impondo-se operar uma diminuição proporcional das penas aplicadas.
- VI - É despropositada a aplicação de uma pena de substituição, de uma pena única de 10 meses de prisão, resultante do primeiro cúmulo, se o recorrente tem de cumprir durante anos penas conjuntas de prisão efectiva no âmbito dos outros cúmulos formulados nos presentes autos, porquanto, a aplicação de uma pena de multa equivaleria à impunidade, por impossibilidade mais do que provável de pagamento, sabido que não teria sentido na conjuntura a aplicação do disposto no n.º 3 do art. 49.º, do CP.
- VII - Do mesmo modo seria inadequada a suspensão da execução da pena de prisão porque a simples censura do facto e a ameaça da prisão nunca realizariam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição, o mesmo acontecendo, aliás, quanto a outras penas de substituição, mesmo que, face ao circunstancialismo, pudessem ser efetivadas.

07-07-2016

Proc. n.º 917/09.7GBAGD.S1 - 5.ª Secção

Souto de Moura (relator) **

Isabel Pais Martins

(vencida quanto à questão da competência do STJ para conhecer do recurso uma vez que em causa estão questões de divisão relativas a três penas conjuntas, sendo uma delas inferior a 5 anos de prisão)

Santos Carvalho

(Presidente de secção com voto de desempate)

Acórdão para fixação de jurisprudência

Sentença

Absolvição

Crime semipúblico

Ofendido

Constituição de assistente

Recurso penal

«Após a publicação da sentença proferida em 1.ª instância, que absolveu o arguido da prática de um crime semipúblico, o ofendido não pode constituir-se assistente, para efeitos de interpor recurso dessa decisão, tendo em vista o disposto no art. 68.º, n.º 3, do CPP, na redacção vigente antes da entrada em vigor da Lei 130/2015, de 04-09».

07-07-2016

Proc. n.º 294/08.3TALNH.L1-A.S1

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

Isabel São Marcos (relatora)
Helena Moniz
Nuno Gomes da Silva
Francisco Caetano
Manuel Augusto de Matos
Pereira Madeira
Santos Carvalho
Armindo Monteiro
Santos Cabral
Oliveira Mendes
Souto de Moura
Pires da Graça
Raúl Borges
Isabel Pais Martins
Manuel Braz
Henriques Gaspar (Presidente)

Acórdão para fixação de jurisprudência
Pena de prisão
Suspensão da execução da pena
Pena suspensa
Registo criminal
Transcrição

«A condenação em pena de prisão suspensa na sua execução integra o conceito de pena não privativa da liberdade referido no n.º 1 do art. 17.º da Lei 57/98, de 18-08, com a redacção dada pela Lei 114/2009, de 22-09».

07-07-2016
Proc. n.º 2314/07.0TAMTS-D.P1-A.S1
Francisco Caetano (relator)
Manuel Augusto de Matos
Pereira Madeira
Santos Carvalho
Armindo Monteiro
Santos Cabral
Oliveira Mendes
Souto de Moura
Pires da Graça
Raúl Borges
Isabel Pais Martins
Manuel Braz
Isabel São Marcos
Helena Moniz
Nuno Gomes da Silva
Henriques Gaspar (Presidente)

Recurso penal
Dupla conforme
Abuso sexual de crianças
Crime de trato sucessivo
Crime continuado
Concurso de infracções

Concurso de infrações
Prevenção geral
Prevenção especial
Ilicitude
Imagem global do facto
Pena única
Pena de prisão
Suspensão da execução da pena

- I - A razão de ser da irrecorribilidade nos casos de dupla conforme assenta no facto de, perante a mesma factualidade, as instâncias se terem pronunciado da mesma maneira. Ou seja, terem chegado à mesma solução jurídica, donde se deduz que em princípio não dever continuar a pôr-se em questão a justiça que foi feita.
- II - Quando as decisões em apreço qualificam diferentemente os factos, ou quando, por maioria de razão, uma delas altera esses factos, tais decisões mostram-se discrepantes, em termos de cada uma delas surgir fragilizada, configurando-se então como legítima a dúvida sobre a solução a que se chegou em qualquer das sentenças.
- III - A conformidade tem que ser uma conformidade no essencial da solução jurídica do caso e em face aos mesmos factos.
- IV - Estando em causa a simples mudança na espécie ou medida da pena, mantendo-se tudo o resto, já não fica atingida a confiança que merece qualquer das duas decisões não coincidentes, porque continua a ser inapagável uma certa margem de discricionariedade, se bem que fundamentada, na escolha da pena concreta.
- V - É inadmissível a punição dos crimes contra bens eminentemente pessoais - como sucede com os crimes de abuso sexual de criança agravado, p. e p. no art. 171.º, n.ºs e 177.º, n.º 1, al. a), do CP - como um único crime de trato sucessivo, ficcionando o julgado um dolo inicial que engloba todas as acções.
- VI - Se o n.º 3 do art. 30.º do CP proíbe o tratamento de unidade criminosa em termos de crime continuado estando em causa a violação de bens eminentemente pessoais, sendo o legislador insensível a uma menor exigibilidade de conduta diversa do agente, por maioria de razão terá que ser da mesma maneira, se nem sequer estão preenchidos os pressupostos do crime continuado.
- VII - Perante o comportamento do arguido que em cinco ocasiões esfregou o seu pénis erecto no ânus do seu filho de 12 anos, durante o período de um mês, nunca seria possível considerar haver diminuição sensível da culpa se a situação de facilitação de atuação do agente resultar, como é o caso, da fragilidade da vítima, à guarda do agente, que a devia por lei proteger e nunca maltratar.
- VIII - A ilicitude global do comportamento do arguido que praticou os cinco crimes em menos de um mês, de forma igual, quatro deles durante o período em que a mãe da vítima e mulher do arguido estava internada no hospital aponta para que seja só uma parte reduzida das quatro penas a acrescer a uma delas.
- IX - Perante uma moldura penal abstracta de concurso de crimes entre 2 a 10 anos, ponderando as elevadas necessidade de prevenção geral, mas também que o arguido não tem passado criminal, sustentou com o seu trabalho o agregado familiar, e a mulher deixou-o ao fim de 24 anos de convivência conjugal em virtude dos factos destes autos, não reclamando a personalidade do arguido tanto quanto resulta do seu comportamento pretérito, especiais exigências de prevenção especial, no que respeita à sua inserção social, em geral, entende-se como justa a pena única de quatro anos e seis meses de prisão.
- X - Só se deve optar pela suspensão da pena quando existir um juízo de prognose favorável, centrado na pessoa do arguido e no seu comportamento futuro. A suspensão da pena tem um sentido pedagógico e reeducativo, sentido norteado, por sua vez, pelo desiderato de afastar, tendo em conta as concretas condições do caso, o delinvente da senda do crime.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

XI - O tipo de criminalidade aqui em questão desaconselha claramente, no caso, a suspensão da execução da pena, já que numa perspectiva de prevenção especial, os contornos do caso reclamam um tempo de reclusão que permita uma interiorização individual do mal que o arguido fez ao filho, e por outro lado, tendo em conta as necessidades de prevenção geral, importa que a comunidade não encare, no caso, a suspensão como sinal de impunidade, que não veja nela como que um perdão judicial, retirando toda a sua confiança ao sistema repressivo penal.

14-07-2016

Proc. n.º 677/13.7TAAGH.L1.S1 - 5.ª Secção

Souto de Moura (relator) **

Isabel Pais Martins

Recurso penal
Ofensa à integridade física grave
Medida concreta da pena
Pena de prisão
Prevenção geral
Prevenção especial
Imagem global do facto
Suspensão da execução da pena

- I - É o elevado grau de ilicitude dos factos, face à actuação do recorrente que, depois de ter, por duas vezes, ameaçado de morte o ofendido, seu cunhado, acabou por desferir-lhe, com uma faca, um golpe no tórax e, a seguir, dois golpes na perna direita, atingindo-o na veia safena interna, o que deu azo a que o mesmo caísse ao chão, onde permaneceu, sangrando, duas e quarenta minutos, até ser localizado pela testemunha, que ocorreu ao local, sofrendo 45 dias de doença, com afectação da capacidade de trabalho geral, e sem afectação da capacidade de trabalho profissional, tendo ficado sem trabalhar cerca de dois meses.
- II - Ponderando a acentuada a culpa do arguido que actuou com dolo directo e intenso, bem como, as elevadas as necessidades de prevenção geral e as exigências de prevenção especial, onde avulta a personalidade do arguido, caracterizada pela escassa importância que revela atribuir à pessoa humana, mas também assumindo relevo, para além do facto de o arguido - que, estando a residir no seu país de origem, já não se encontra em Portugal - não possuir neste país antecedentes criminais, a circunstância de terem decorrido mais de quatro anos sobre a prática do crime, julga-se ajustada a pena de 3 anos de prisão pela prática do crime de ofensa à integridade física agravado, p. e p. pelo art. 144.º, al. d), do CP.
- III - A medida de carácter pedagógico e reeducativo, que é a suspensão da execução da pena de prisão, só pode/deve ser decretada quando a pena de prisão aplicada não seja de medida superior a 5 anos, e o tribunal, ponderando todos aqueles factores referidos no n.º 1 do artigo 50.º do CP, puder fazer um juízo de prognose favorável no sentido de que a simples censura do facto e a ameaça da prisão, acompanhada ou não de deveres e/ou regras de conduta, bastarão para afastar o delincente da criminalidade.
- IV - Não tendo emitido sérios sinais de arrependimento ou procurado de alguma reparar o mal do crime (v.g. desculpando-se perante o ofendido e/ou ressarcir-lo dos danos patrimoniais e não patrimoniais que lhe ocasionou), o arguido, que se ausentou de Portugal, não assumiu, de forma convincente e no modo e tempo apropriados, a sua culpa, logo não deu mostras de a ter interiorizado, indicador adequado para concluir pela suficiência da simples censura do facto e da ameaça da prisão para garantir as finalidades da punição, impondo-se que a pena de três anos de prisão aplicada ao arguido seja efectiva.

14-07-2016

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

Proc. n.º 212/12.4GESLV.E1.S1 - 5.ª Secção
Isabel São Marcos (relatora) **
Helena Moniz

Recurso penal
Concurso de infracções
Concurso de infracções
Conhecimento superveniente
Trânsito em julgado
Pena de multa
Suspensão da execução da pena
Revogação da suspensão da execução da pena

- I - Para efeito de cúmulo, não é de tomar em consideração a pena de prisão suspensa na sua execução que tenha sido declarada extinta, porque, de outro modo, criar-se-ia uma enorme injustiça, por o arguido, que nenhuma sanção teve de cumprir por a pena ter sido declarada extinta em face do decurso do tempo de suspensão, ver agora reprimada a pena de prisão que fora substituída para ser integrada o cúmulo, sendo certo que nada tendo cumprido dessa pena, nada tinha para descontar nos termos do art. 81.º, n.º 1, do CP.
- II - Se as penas de multa que estão em situação de concurso se encontram todas extintas, nada importa cumular, na medida em que tal cúmulo de penas de multa sempre seria um acto inútil.
- III - Decorre do art. 77.º, n.º 3, do CP, que, tendo um arguido sido condenado em penas de prisão e em penas de multa, que estejam em situação de concurso, terão de ser elaborados separadamente dois cúmulos, um com as penas de prisão, outro com as penas de multa, que na pena única se cumularão materialmente.
- IV - O trânsito em julgado de uma condenação, ainda que em pena de multa que já se encontra extinta, faz com que fiquem numa situação de concurso, as penas de prisão em que o arguido foi condenado pela prática de crimes cometidos antes da data do trânsito em julgado dessa condenação.
- V - A circunstância de a pena de multa ter sido convertida em prisão subsidiária não faz com que essa pena adquira, por tal facto, a natureza de pena principal de prisão, não devendo, por isso, ser cumulada com as demais penas de prisão.
- VI - Mostrando-se decorrido o período de suspensão da execução da pena de prisão, importa averiguar antes de se proceder à elaboração do cúmulo se a suspensão da execução da pena foi revogada ou prorrogada ou se tal pena foi declarada extinta, pois do destino dessa pena resulta a sua integração, ou não, no conjunto de penas a cumular e não, como se fez na decisão recorrida, considerando-a autónoma para efeitos de cúmulo jurídico.
- VII - Na pena única resultante do cúmulo jurídico das penas de prisão, com fundamento no disposto no art. 81.º do CP, deverá ser descontada a pena de prisão que o arguido já expiou no âmbito do proc. Y.
- VIII - Tendo o arguido sido condenado por crimes praticados em data posterior ao trânsito da referida condenação em pena de multa deve o tribunal colectivo proceder a um segundo cúmulo integrado pelas penas de prisão aplicadas ao arguido pelos referidos crimes, devendo a pena única assim encontrada ser cumprida sucessivamente.

14-07-2016
Proc. n.º 15110/15.1T8LTS.S1 - 5.ª Secção
Arménio Sottomayor (relator) **
Souto Moura

Recurso penal
Concurso de infracções

Concurso de infrações
Roubo agravado
Furto
Pena de prisão
Cúmulo jurídico
Pena única
Prevenção geral
Prevenção especial
Imagem global do facto

- I - Para efeitos de ponderação da pena única de cúmulo jurídico releva a gravidade global dos factos, aferida em função da medida das penas parcelares, do seu número e da relação de grandeza em que se encontram entre si e cada uma delas com o máximo aplicável, com desconsideração da gravidade individual de cada um dos ilícitos, em si mesma, já valorada na determinação da respectiva pena singular, é, no contexto da moldura penal conjunta.
- II - No caso concreto tal gravidade é mediana, tendo em conta que as penas singulares aplicadas - 4 anos de prisão, por tentativa de roubo agravado; 2 anos e 6 meses de prisão, pela prática de um crime de furto qualificado; 2 anos de prisão, pela prática de um crime de roubo; e 8 meses de prisão, por tentativa de furto qualificado - são, respectivamente, de dimensão média, média/baixa, média/baixa e baixa, e ao lado da mais elevada, que determina o mínimo aplicável, se contam mais três, sendo significativo o peso de duas na soma de todas e reduzido o da outra.
- III - Em função disso é de concluir que a culpa pelo conjunto dos factos, ou o grau de censura a dirigir ao recorrente por esse conjunto, e a medida das necessidades de prevenção geral, no apontado contexto, se situam num patamar também mediano, permitindo aquela e impondo esta uma pena única distanciada do limite mínimo da moldura penal.
- IV - Tendo em consideração o número de ilícitos, a sua natureza e a circunstância de haverem sido praticados ao longo de pouco mais de um ano, circunstancialismo que é revelador de uma propensão para a prática de crimes contra a propriedade, conclusão que é reforçada pelo facto de haver cometido os factos durante o período de liberdade condicional concedida no âmbito de processo onde fora condenado em pena de prisão pela prática de vários crimes, entre eles dois de roubo, não tendo o recorrente hábitos de trabalho, e sendo consumidor de produtos estupefacientes, não auferindo rendimentos que lhe permitam suportar os custos inerentes, sendo notórias e consideráveis as exigências de ressocialização, tem-se como permitida pela culpa, necessária e suficiente para satisfazer as finalidades da punição a pena única de 5 anos e 6 meses de prisão.

14-07-2016

Proc. n.º 86/12.5GCCUB.S1 - 5.ª Secção

Manuel Braz (relator)

Isabel São Marcos

Recurso penal
Omissão de pronúncia
Nulidade da sentença
Concurso de infracções
Concurso de infrações
Homicídio qualificado
Sequestro
Detenção de arma proibida
Pena de prisão
Cúmulo jurídico
Pena única

Prevenção geral
Prevenção especial
Imagem global do facto

- I - Se o recorrente apresentou à Relação duas pretensões recursiva: a atenuação especial das penas singularmente aplicadas pelos vários crimes e, se assim não fosse entendido, a fixação da pena única em medida inferior aos 25 anos decididos pelo tribunal de 1.^a instância, em função da atenuante de carácter geral que o engano de que fora vítima consubstanciaria e a Relação conheceu da primeira questão, mas não da segunda, que se prendia com a determinação da pena conjunta, a omissão sobre este último ponto que configura a nulidade prevista no art. 379.º, n.º 1, al. c), primeira parte, aplicável aos acórdãos proferidos em recurso, por força do art. 425.º, n.º 4, ambos do CPP.
- II - Mas o STJ, porque tem disponíveis todos os elementos necessários para decidir e garante o segundo grau de jurisdição, pode substituir-se à Relação no suprimento do vício em que esta incorreu, apreciando, no lugar próprio, a pretensão do recorrente de que o engano de que foi vítima funcione como atenuante de carácter geral em sede determinação da pena única.
- III - Para efeitos de ponderação da pena única de cúmulo jurídico releva a gravidade global dos factos, aferida em função da medida das penas parcelares, do seu número e da relação de grandeza em que se encontram entre si e cada uma delas com o máximo aplicável, com desconsideração da gravidade individual de cada um dos ilícitos, em si mesma, cuja sede de valoração é a determinação da respectiva pena singular.
- IV - No caso concreto tal gravidade é, no contexto da moldura conjunta, elevada no que se refere ao arguido *P*, na medida em que as penas singulares aplicadas - 18 anos de prisão, por um crime de homicídio qualificado; 8 anos de prisão, por tentativa de homicídio qualificado; 5 anos de prisão, por um crime de sequestro; e 2 anos e 6 meses de prisão, por um crime de detenção de arma proibida - são, respectivamente, de dimensão muito alta, alta, média/alta e média/baixa, e ao lado da mais elevada, que determina o mínimo aplicável, se contam mais três, tendo duas delas, com destaque para a segunda, peso significativo na soma de todas.
- V - No respeitante ao arguido *I*, a gravidade dos factos, vistos como um todo, é, no apontado contexto, bem superior à média, pois, das penas singulares que lhe foram impostas - 18 anos de prisão, por um crime de homicídio qualificado; 5 anos de prisão, por um crime de sequestro; e 2 anos de prisão, por um crime de detenção de arma proibida - são, respectivamente, de dimensão muito alta, média/alta e média/baixa, sendo que a par da mais elevada, que determina o mínimo aplicável, se contam mais duas, tendo uma delas peso significativo na soma de todas.
- VI - O facto de ter sido enganado pelos ofendidos a constituir um factor mitigador da culpa do arguido *P*, a sede própria para o valorar seria a determinação da pena singular da tentativa de homicídio qualificado na pessoa de *L*, matéria que não faz parte do objecto do recurso.
- VII - Ainda que assim não fosse, a circunstância de o arguido agir como agiu motivado pelo referido engano, que o levou a entregar a quantia de € 3000 ao referido *I*, não diminuiria a sua culpa, sem mais, uma vez que, tendo a entrega desse montante em vista a prática de um crime - contrafacção de moeda -, a sua perda não tinha a protecção da ordem jurídica.
- VIII - As exigências de prevenção geral são significativas, tendo em conta, por um lado, a gravidade global dos factos e, por outro, a circunstância de estar em causa um tipo de criminalidade - sequestro e homicídio, com arma de fogo de grande poder letal -, que tem vindo a aumentar e por isso é causa de grande preocupação e intranquilidade da generalidade das pessoas, pelo que o mínimo de pena conjunta indispensável ao apaziguamento das expectativas comunitárias se situa bem acima do mínimo aplicável, bastante mais no caso do arguido *P*, sendo que, em sede de prevenção especial, não pode falar-se de uma tendência ou inclinação criminosa.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

IX - Ponderando-se a moldura penal abstracta do concurso entre o mínimo de 18 anos e o máximo de 25 anos de prisão, considera-se que a pena única de 20 anos de prisão aplicada ao arguido *I*, situando-se muito aquém do ponto intermédio da moldura do concurso, não excede a medida permitida pela culpa nem a necessária à satisfação das exigências preventivas apontadas. Em relação ao arguido *P*, tem-se como permitida pela culpa, suficiente e necessária para satisfazer as finalidades da punição a pena única de 22 anos e 6 meses de prisão.

14-07-2016

Proc. n.º 438/14.6PEAMD.L1.S1 - 5.ª Secção

Manuel Braz (relator)

Isabel São Marcos

Recurso penal
Concurso de infracções
Concurso de infrações
Conhecimento superveniente
Trânsito em julgado
Erro notório na apreciação da prova
Pena de multa
Suspensão da execução da pena
Revogação da suspensão da execução da pena
Omissão de pronúncia

- I - Não constitui um vício de erro notório na apreciação da prova, enquanto vício de apuramento da matéria de facto, se o acórdão recorrido ao ater-se à condenação na pena de 10 meses de prisão a cumprir por dias livres o fez a partir de uma certidão da sentença, sem porém atender ao CRC onde constava a condenação na pena de 10 meses de prisão substituída por 300 horas de trabalho.
- II - Incorreu porém o acórdão recorrido em nulidade por omissão de pronúncia (art. 379.º, n.º 1, al. c), do CPP) ao englobar a referida pena no cúmulo jurídico sem curar de saber se essa pena de prisão por dias livres foi revogada ou extinta por decisão transitada em julgado, pois só, após obtidas as omitidas averiguações sobre a pena em causa se deve decidir se é de confirmar ou não a sua integração no cúmulo.
- III - A pena do concurso superveniente deve englobar todas as penas correspondentes aos crimes em concurso, ainda que suspensas na sua execução, desde que os respectivos prazos estejam ainda em curso, só após a determinação da pena única se devendo decidir se a mesma deve ou não ser suspensa.
- IV - Só não devem ser englobadas as penas suspensas já antes declaradas extintas, nos termos do n.º 1 do art. 57.º do CP, ou seja, aquelas cujo período de suspensão decorreu sem que houvesse motivos determinantes da sua revogação.
- V - Tal entendimento parte, do pressuposto de que sobre a suspensão da execução da pena não se forma caso julgado, mas somente sobre a medida da respectiva pena, estando a substituição resolutivamente condicionada ao conhecimento superveniente do concurso e ainda à provisoriedade da suspensão da pena e do julgamento *rebus sic stantibus*.
- VI - Se com o prazo de suspensão exaurido, forem englobadas em cúmulo jurídico penas inicialmente suspensas, sem decisão sobre a execução, prorrogação ou extinção, há lugar a omissão de pronúncia (arts. 55.º e 56.º, do CP).
- VII - A pena de multa posteriormente convertida em prisão subsidiária não deixa de ser uma pena de multa, que para efeitos de cúmulo mantém, na pena única a sua diferente natureza - art. 77.º, n.º 3, do CP - não cumulável com pena de prisão.
- VIII - Carece de fundamento a integração no cúmulo para efeitos de desconto na pena única de prisão de uma pena de multa, convertida em prisão subsidiária se a pena em causa, além de

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

ser de natureza diversa, não se encontra em concurso com os 3 concursos que o acórdão recorrido definiu, para cumprimento sucessivo.

- IX - As nulidades por omissão de pronúncia relativamente à falta de averiguação da revogação das penas de substituição (trabalho a favor da comunidade ou da suspensão das penas com o respectivo prazo de suspensão entretanto decorrido) não impedem que se conheça do mérito do recurso com os elementos disponíveis, sendo de relegar para a 1.^a instância o suprimento de tais vícios, sendo aí que, efectuadas as devidas e omitidas averiguações, se deve decidir se é de confirmar ou excluir a integração do concurso das referidas penas.

14-07-2016

Proc. n.º 24696/15.0T8PRT.S1 - 5.^a Secção

Francisco Caetano (relator)

Souto de Moura

Habeas corpus
Prisão ilegal
Detenção ilegal
Juiz de instrução
Medidas de coacção
Medidas de coação
Competência
Competência territorial

- I - Enquanto a petição de *habeas corpus* em virtude de detenção ilegal deve ser dirigida e apresentada ao JIC da área onde se encontrar o detido, por ser esse juiz aquele que a deve decidir, a petição de *habeas corpus* em razão de prisão ilegal deve ser dirigida ao Presidente do STJ e apresentada à autoridade à ordem da qual o preso se mantenha nessa situação.
- II - Apresentando o requerente a sua petição de *habeas corpus* em virtude de prisão ilegal, nos termos do art. 222.º do CPP, e demonstrando não ter qualquer dúvida quanto à sua prisão preventiva ter sido determinada na sequência de primeiro interrogatório judicial de arguido detido (após a execução do mandado de detenção europeu), não tem qualquer sentido que se apresente a convocar toda uma vasta problemática relativa ao procedimento quanto à sua detenção (à emissão e execução do MDE).
- III - Não constituindo fundamento da petição de “*habeas corpus*”, em virtude de prisão ilegal, as supostas ilegalidades da detenção também à mesma não interessam as “razões de queixa” que o requerente dá de várias entidades, anunciando o propósito de as levar ao conhecimento do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem.
- IV - A ilegalidade da detenção não implica, por si só, a ilegalidade da prisão e, ademais, uma suposta ilegalidade da detenção não constitui fundamento da ilegalidade da prisão, nos termos do elenco taxativo do art. 222.º.
- V - No quadro de uma providência de “*habeas corpus*”, em virtude de prisão ilegal, apresentam-se destituídas de significado relevante, no sentido da ilegalidade da prisão, menções à violação do direito à imagem, aos abusos policiais e à indisciplina do MP, às próprias violações do segredo de justiça e do segredo de Estado, na medida em que são matérias a que o requerente não estará impedido de reagir, pelos meios adequados.
- VI - A providência de “*habeas corpus*” também não é o meio próprio para a arguição de nulidades ou irregularidades do procedimento que antecedeu a sua apresentação para primeiro interrogatório judicial de arguido detido, ainda que o requerente qualifique as ilegalidades que invoca como nulidades insanáveis.
- VII - A prisão por facto pelo qual a lei a não permite, não suporta, em tese, a apreciação de mérito quanto à suficiência de indícios da prática dos crimes que admitem prisão

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

preventiva e/ou quanto à verificação em concreto dos requisitos gerais de aplicação de medidas de coacção.

- VIII - Da assunção, por parte de um tribunal português, da competência para aplicação de uma medida de coacção cidadão português por crimes previstos praticados em Itália nos arts. 316.º, n.º 1, 3 e 6, 317.º, n.º 1, al. a), do CP, não ocorre qualquer situação de abuso de poder, atento disposto no art. 5.º, n.º 1, al. a), do CP.
- IX - Não se detectando na valoração dos indícios da prática dos crimes previstos nos arts. 316.º, n.º 1, 3 e 6, 317.º, n.º 1, al. a) e 2 e 372.º, n.º 1, do CP e na valoração dos indícios de perigo de fuga qualquer patente ilegalidade, por forma a que se apresente sustentada a invocação da ilegalidade da prisão proveniente de ser motivada por facto pelo qual a lei a não permite e sendo a prisão preventiva do requerente motivada pela existência de fortes indícios da prática de crimes que admitem prisão preventiva, não pode a petição de *habeas corpus* deixar de ser indeferida, por falta de fundamento bastante (art. 223.º, n.º 4, al. a), do CPP.
- X - A providência de “*habeas corpus*” é, por interpretação extensiva, aplicável à obrigação de permanência na habitação, em face da equiparação geral do regime de ambas as medidas.

14-07-2016

Proc. n.º 1028/15.1TELSB-A.S1 - 5.ª Secção

Isabel Pais Martins (relatora)

Manuel Braz

Santos Carvalho

Revisão e confirmação de sentença estrangeira

Redução

Pedido

Cumprimento de pena

Transferência temporária de pessoa procurada

Omissão de pronúncia

Composição do tribunal

Nulidade

Pena de multa

- I - A redução do pedido - na qual se passa a pedir menos do que se pedia - configura-se, do ponto de vista dos seus efeitos materiais, como desistência parcial do pedido, valendo, pois, tal desistência como ato unilateral não receptício de extinção do direito que se pretendia fazer valer, na medida correspondente.
- II - Da análise das alegações em momento algum existe uma manifestação expressa, por parte do MP, de redução do pedido. Nas alegações, em momento nenhum o recorrente declara que pretende fazer uma redução do pedido, no sentido de que não seja apreciado o acórdão do Tribunal Brasileiro quanto à condenação de Elizabete Borges na pena de multa complementar.
- III - E do conteúdo das alegações não se pode extrair qualquer manifestação, implícita ou tácita, de redução do pedido inicial de revisão e confirmação de sentença penal estrangeira.
- IV - Não vislumbramos qualquer raciocínio lógico e encadeador, nos vários factos articulados nas alegações, que permita concluir que o recorrente quis reduzir o pedido, em relação ao pedido constante do requerimento inicial. Isto é, não vislumbramos qualquer mudança de discurso fáctico e jurídico que permita considerar que o recorrente manifestou vontade que fosse reduzido o seu pedido, no sentido de não ser revisto e confirmado o acórdão do Tribunal Brasileiro no que se refere à pena de multa.
- V - Se o Tribunal da Relação entendeu que houve uma redução do pedido devia ter assumido a mesma e expressamente admiti-la, para de seguida, apenas se pronunciar, sobre o pedido de revisão e confirmação do acórdão do Tribunal Brasileiro no que se refere à condenação da pena de prisão. Porém, ao contrário do que se impunha, do acórdão de 17.02.2016 não

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

conseguimos discernir o motivo devido ao qual o mesmo apenas se pronunciou sobre o pedido de revisão e confirmação do acórdão brasileiro no que se refere à condenação da pena de prisão. Só no acórdão proferido em 09.03.2016 é que é explanado que foi devido a uma interpretação de redução do pedido do recorrente, nos termos do art. 265.º, n.º 2, do CPC (que tal pena de multa não foi considerada).

- VI - Assim, entendemos que não se extrai do âmbito objetivo do articulado das alegações do MP uma efetiva pretensão de redução do pedido, com vista a não ser apreciado o pedido de revisão e confirmação do acórdão do Tribunal Brasileiro, no que respeita à pena de multa a que Elizabete Borges também foi condenada.
- VII - Não existindo qualquer redução do pedido, impunha-se ao Tribunal da Relação ter apreciado o pedido (integral) efetuado pelo recorrente – revisão e confirmação do acórdão Brasileiro que condenou Elizabete Borges nas *penas de quatro anos, três meses e dez dias de reclusão e multa de 427 dias, no valor unitário de um trigésimo (1/30) do salário mínimo, vigente na data dos factos* - pelo que consideramos que o acórdão é nulo, por omissão de pronúncia, nos termos do art. 379.º, do CPP *ex vi* art. 240.º, al. a), do CPP.
- VIII - E considerando que a nulidade por omissão de pronúncia tem que ser suprida pelo tribunal recorrido, não cabe ao STJ supri-la. Na verdade, não cabe ao STJ substituir-se ao tribunal da Relação e decidir, em primeira linha, se é possível ou não a execução daquela pena de multa em Portugal, e/ou se estão ou não verificados os pressupostos legais que permitem a execução daquela pena de multa em Portugal.
- IX - Nos termos do art. 240.º, do CPP, “*no procedimento de revisão e confirmação de sentença penal estrangeira seguem-se os trâmites da lei do processo civil em tudo quanto se não prevê na lei especial, bem como nos artigos anteriores e nas alíneas seguintes: a) Da decisão da relação cabe recurso, interposto e processado como os recursos penais, para a secção criminal do Supremo Tribunal de Justiça*”. Isto é, até à fase de recurso o processado segue as regras do processo civil, em particular as consagradas nos arts. 978.º e ss.
- X Assim sendo, nos termos do art. 982.º, n.º 2, do CPC (*ex vi* art. 100.º, n.º 1, da Lei n.º 144/99 e art. 240.º, do CPP) “o julgamento faz-se segundo as regras da apelação”, isto é, com um relator e dois juízes-adjuntos (tal com determina o disposto no art. 657.º, do CPC e arts. 73.º, al. a), 74.º e 56, n.º 1, da lei de organização do sistema judiciário, lei n.º 62/2013, de 26.98 e alterações posteriores); pelo que, o acórdão recorrido é nulo, nos termos do art. 119.º, al. a), do CPP, por violação do disposto no art. 657.º, do CPC, *ex vi* art. 982.º, n.º 2, do CPC, aplicáveis por força do disposto no art. 240.º, do CPP, *ex vi* art. 100.º, da lei n.º 144/99, o acórdão recorrido é nulo.

14-07-2016

Proc. n.º 108/15.8TRPRT.P1.S1

Helena Moniz (relatora) *

Nuno Gomes da Silva

Recurso penal
Falsificação
Burla
Concurso de infracções
Concurso de infracções
Cúmulo jurídico
Pena única
Medida da pena
Ofendido
Concurso aparente

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- I - Havendo recurso da pena única, apenas se poderá apreciar esta se os pressupostos da sua aplicação estiverem verificados, ou seja, desde que se conclua que houve concurso de crimes.
- II - Nos casos de concurso de crimes, a determinação da pena única conjunta tem que obedecer, atento o princípio da legalidade criminal, aos critérios específicos determinados no art. 77.º do Código Penal - ou seja, em obediência ao princípio constitucional da legalidade criminal, a pena única apenas pode ser aplicada caso estejam verificados os seus pressupostos de aplicação, isto é, caso estejamos perante uma situação de concurso efetivo de crimes.
- III - O crime continuado não é mais do que “um concurso de crimes efectivo no quadro da unidade criminosa, de uma “unidade criminosa” normativamente (legalmente) construída” (Figueiredo Dias), considerando-se que estamos perante situações em que há uma “diminuição da culpa, em nome de uma exigibilidade sensivelmente diminuída” (idem). Trata-se, pois, de situações em que ocorre um dolo conjunto ou continuado, e onde se verifica uma pluralidade de resoluções criminosas, todavia legalmente unificadas de modo a construir uma unidade criminosa.
- IV - Se, por um lado, os crimes praticados e o modo como foram praticados são semelhantes em todos eles, por outro lado, verificamos, todavia, que o contexto, embora semelhante — sempre em diversos locais de comércio -, é sempre diferente: os locais são distintos, como são distintos os ofendidos.
- V - O que é idêntico é o modus operandi, porém a execução de forma essencialmente homogénea não é o bastante para que se possa afirmar estarmos perante um crime continuado; é ainda necessário que se desenvolva no âmbito de uma mesma situação exterior, mas no presente não é a mesma.
- VI - A situação exterior que envolve cada um dos comportamentos não lhe facilitou a prática do crime, nem é de modo a diminuir-lhe a exigibilidade para assumir um comportamento conforme o direito.
- VII - Apenas estamos num caso de concurso de crimes impuro, se, havendo concurso de crimes, e, portanto, uma pluralidade de sentidos de ilícitos, uma pluralidade de ilícitos, uma pluralidade de crimes, pudermos considerar que um deles domina o outro de modo a que apesar da existência de diversos sentidos de ilícito estes coexistem conexionados (objetiva ou subjetivamente). O que sucederá, em regra, nas situações, em que um ilícito é o meio para a prática de um segundo ilícito. O que poderá entender-se, regra geral, como sendo os casos de falsificação realizada com o intuito único de usar o documento falsificado como meio para praticar a burla.
- VIII - Mas, estas situações devem ser analisadas em função de cada caso concreto levando a que nuns casos se possa concluir que os diversos sentidos de ilícito estão conexionados sendo um o dominante e outro o dominado, mas haverá outros, como o dos presentes autos em que a pluralidade de ilícitos se mantém apesar de os documentos falsificados serem o meio para a prática das diversas burlas.
- IX - São perfeitamente autónomos os diversos sentidos de ilícitos subjacentes a cada ato do arguido de modo que não podemos, no presente caso, afirmar a existência de um ilícito dominante e um ilícito dominado, mas apenas concluir por uma pluralidade de ilícitos a justificar uma punição autónoma de cada um deles em ordem a assegurar o princípio do mandato de esgotante apreciação do ilícito.
- X - Tendo em conta as elevadas exigências de prevenção geral e de prevenção especial, a conclusão de que se não trata de uma pluriocasionalidade, considera-se como adequada a pena única de 8 anos e 6 meses aplicada.

14-07-2016

Proc. n.º 83/03.1TAOER.L1.S1

Helena Moniz (relatora) *

Nuno Gomes da Silva (com declaração de voto, no sentido de que concordando com a fundamentação no tocante à manutenção da pena única, se rejeitaria parcialmente o recurso

quanto às penas parcelares face à existência de dupla conforme e conheceria apenas da medida da pena)

Recurso penal
Roubo
Concurso de infracções
Concurso de infracções
Pena de prisão
Cúmulo jurídico
Pena única
Prevenção geral
Prevenção especial
Imagem global do facto

- I - Resultando como provado que os arguidos decidiram, em conjugação de meios e esforços, juntamente com dois outros indivíduos não identificados, apoderarem-se de volantes mediante o uso de violência e intimidação de dois ofendidos com recurso à exibição de arma de fogo, apoderando-se do veículo em que os ofendidos se tinham feito transportar e onde estavam os volantes em questão, e nada resultando da matéria de facto provada que inculque que os volantes eram só de um dos vendedores, forçoso é considerar que os mesmos incorreram na prática de dois crimes de roubo, p. e p. pelo art. 210.º, n.ºs 1 e 2, al. b), com referência ao art. 204.º, n.º 2, al. f), todos do CP, em co-autoria, sendo por isso de manter tal qualificação jurídica constante do acórdão recorrido.
- II - Vem sendo uniformemente entendido neste STJ, que o julgador tem sempre que ponderar a aplicabilidade do regime especial previsto para os menores de 21 anos, mesmo que seja para concluir que o arguido não deve beneficiar desse regime.
- III - A atenuação especial prevista no regime penal especial para jovens, consagrado no DL 401/82 de 23-09, não é uma atenuação que surja como regra a seguir, por princípio, e que só face a inconvenientes patentes no caso concreto se tenha que afastar.
- IV - Pelo contrário, exige-se, pela positiva, a ocorrência de fatores que estejam para além da mera constatação da idade jovem do arguido, e que constituam "sérias razões" para que o mesmo melhor se reinsira socialmente.
- V - Ponderando as necessidades de prevenção geral que se fazem sentir com acuidade e sendo igualmente relevantes as necessidades de prevenção especial, dado que o arguido é cidadão brasileiro que previsivelmente terá dificuldade em angariar meios de subsistência com o seu trabalho e que conta com passado criminal, por crimes cometidos antes e depois do caso destes autos (condenações por crimes de condução de veículo automóvel sem habilitação legal, abuso de confiança, furto e dois crimes de roubo), não merece reparo a pena de 4 anos de prisão aplicada a cada um dos crimes de roubo.
- VI - Deve acolher-se a ideia de que a pena conjunta decorrente de cúmulo jurídico se terá que situar até onde a empurrar um efeito "expansivo" da parcelar mais grave, por ação das outras penas, e um efeito "repulsivo" que se faz sentir a partir do limite da soma aritmética de todas as penas.
- VII - Deve existir uma proporcionalidade entre o peso relativo de cada pena parcelar tendo em conta o conjunto de todas elas, de tal modo que a "representação" da parcelar que acresce à pena mais grave, na pena conjunta, deve corresponder a uma fracção cada vez menos elevada, quanto menor for a gravidade do crime traduzida na parcelar que acresce à pena mais alta aplicada.
- VIII - As subtrações realizadas violentamente, contra os dois ofendidos dos autos, tiveram lugar numa única e mesma acção e só o elemento pessoal do crime de roubo deu causa a um concurso de crimes, de tal modo que a parcela da pena que deve acrescer à outra parcelar deva ser muito reduzida, e perante uma moldura penal de concurso entre os 4 e os 8 anos de prisão, se entenda como justa a pena conjunta de 4 anos e 6 meses de prisão.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- IX - Só se deve optar pela suspensão da pena quando existir um juízo de prognose favorável, centrado na pessoa do arguido e no seu comportamento futuro. A suspensão da pena tem um sentido pedagógico e reeducativo, sentido norteado, por sua vez, pelo desiderato de afastar, tendo em conta as concretas condições do caso, o delinquente da senda do crime.
- X - Tendo o recorrente cometido mais dois crimes de roubo, dois meses depois dos destes autos é de concluir que a simples censura do facto e a ameaça da prisão não realizariam a nosso ver, de forma adequada e suficiente as finalidades da punição, tudo se passando aos olhos do recorrente e da comunidade como se, pelos crimes destes autos, não tivesse havido uma condenação efectiva, beneficiando o arguido, antes, como que de um “perdão judicial”, não sendo assim de suspender a execução da pena.

29-07-2016

Proc. n.º 1139/10.OPCSTB.E1.S1 - 5.ª Secção

Souto Moura (relator) **

Isabel Pais Martins

Recurso penal
Concurso de infracções
Concurso de infrações
Cúmulo jurídico
Conhecimento superveniente
Pena de prisão
Pena única
Roubo
Furto
Falsidade de depoimento ou declaração
Prevenção geral
Prevenção especial
Imagem global do facto
Pluriocasionalidade

- I - A medida concreta da pena do concurso de crimes é determinada, tal qual sucede com a medida das penas parcelares, em função da culpa do agente e das exigências de prevenção (art. 71.º, n.º 1 do CP), que é o critério geral, e a que acresce, tratando-se de concurso (quer do art.77.º quer do art. 78.º do CP), o critério específico, consistente na necessidade de ponderação, em conjunto, dos factos e da personalidade do agente.
- II - No presente concurso, de conhecimento superveniente, o recorrente foi condenado, pela prática de 8 crimes, dos quais 6 de roubo simples, 1 de furto, 1 de falsidade de depoimento ou declaração, tendo a moldura abstracta do concurso como limite mínimo 3 anos e 4 meses de prisão e como limite máximo 15 anos e 6 meses de prisão.
- III - A ilicitude global dos factos, aferida em função da medida das penas singulares, da natureza dos crimes (na sua maioria, de roubo) e consequências deles decorrentes, não transcende o comum em situação do género, para mais quando, como no caso, o montante global do subtraído, que foi em parte recuperado aliás, não ultrapassa a importância de € 2.500,00.
- IV - A culpa do arguido face ao conjunto dos factos, e bem assim as exigências de prevenção geral, situando-se a um nível semelhante, impõem que a pena do concurso se fixe em medida algo distanciada do limite mínimo da respectiva moldura abstracta, mas ainda assim mais perto dele do que do limite máximo.
- V - Ao nível da prevenção especial, não pode deixar de pesar negativamente o elevado número de crimes cometidos e bem assim a circunstância de no seu passado mais recente o arguido contar com diversas condenações sofridas por crimes de roubo, violência doméstica,

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

coacção e condução sem habilitação legal, e no passado mais longínquo até por crime de tráfico de estupefacientes, cuja pena cumpriu entre 1996 e 2000.

- VI - Porém, a par disso, sempre importa não perder de vista, para além das condições pessoais do arguido [designadamente as atinentes à sua modesta condição social e económica, e à sua idade - 37 anos, à data da prática dos crimes em concurso], a circunstância de, sendo pai de um filho menor e contando com o apoio da progenitora, já terem decorrido cerca de quatro anos sobre a prática dos factos ilícitos, estar o mesmo ininterruptamente recluso desde 22.08.2012, logo há quase seis anos, mantendo um comportamento globalmente ajustado às regras estabelecidas, e encontrar-se activo sob o ponto de vista laboral, evidenciando, com a sua conduta, uma trajectória evolutiva, aspectos que, permitindo criar expectativas quanto à reinserção social do recorrente, julgando-se proporcional às exigências de prevenção geral, sobretudo especial, e mais adequada a não comprometer de forma intolerável os interesses de ressocialização, a pena conjunta de 8 (oito) anos de prisão.

29-07-2016

Proc. n.º 860/12.2PAPTM.E2.S1 - 5.ª Secção

Isabel São Marcos (relatora) **

Helena Moniz

Recurso de revisão

Despacho

Revogação da suspensão da execução da pena

Decisão que põe termo ao processo

Novos factos

Condição da suspensão da execução da pena

Incumprimento

Culpa

Arguido

- I - O despacho que revoga a suspensão da execução da pena, põe fim à pena de substituição em causa e efectiva a execução desta, não se limitando a dar mera sequência à decisão condenatória que, antes prolatada, suspendeu a pena de prisão aplicada, fazendo dela parte integrante, pelo que, nessa medida, põe fim ao processo, para efeitos do n.º 2 do art. 449.º do CPP.
- II - Para os efeitos previstos na al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP, os factos ou meios de prova novos, embora conhecidos de quem cabia apresentá-los, serão ainda invocáveis em sede de recurso de revisão, contanto que, antes da sua apresentação, se dê justificação bastante para a omissão verificada, explicando, designadamente, o motivo por que tal não sucedeu antes.
- III - Não tendo as testemunhas indicadas pelo requerente sido ouvidas no processo, aquando da prolação da decisão revidenda, e não indicando o requerente a razão por que não as apresentou antes por forma a permitir que fossem ouvidas aquando da prolação da decisão que pretende que se reveja, não dando cumprimento ao comando ínsito no n.º 2 do art. 453.º do CPP, mostra-se comprometida a audição das mencionadas testemunhas.
- IV - A circunstância de, logo após o julgamento, o requerente ter-se ausentado de Portugal, onde não mais voltou, indo trabalhar para o estrangeiro, onde casou e teve um filho, e, por outra via, de não haver incorrido, no entretanto, na prática de qualquer crime, não constituem novos factos/meios de prova susceptíveis de suscitar graves dúvidas sobre a justiça da decisão, transitada em julgado, que revogou a suspensão da respectiva execução da pena de prisão, com fundamento na violação de forma grosseira das obrigações impostas pelo tribunal da condenação e bem assim decorrentes do TIR prestado, e não explicam a sua falta de comparência na DGRS, para efeitos de elaboração do plano de reinserção social em que deveria assentar o regime prova fixado no acórdão condenatório.

29-07-2016
Proc. n.º 1035/03.7PDCSC-A.S1 - 5.ª Secção
Isabel São Marcos (relatora) **
Helena Moniz
Santos Carvalho

Agosto

3.ª Secção

Habeas corpus
Prisão ilegal
Leitura da sentença
Arguido ausente
Notificação
Defensor
Trânsito em julgado
Cumprimento de pena

- I -- A providência de *habeas corpus* tem a natureza de remédio excepcional para proteger liberdade individual, revestindo carácter extraordinário e urgente, «medida expedita» com a finalidade de rapidamente pôr termo a situações de ilegal privação de liberdade, decorrentes de ilegalidade de detenção ou de prisão, taxativamente enunciadas na lei: em caso de detenção ilegal, nos casos previstos nas quatro alíneas do n.º 1 do art. 220.º do CPP e em virtude de prisão ilegal, nas situações extremas de abuso de poder ou erro grosseiro, patente, grave, na aplicação do direito, descritas nas três alíneas do n.º 2 do art. 222.º do CPP.
- II - A providência de *habeas corpus* não é o meio próprio para sindicar as decisões sobre medidas de coacção privativas de liberdade, ou que com elas se relacionem directamente; a medida em causa não se destina a formular juízos de mérito sobre a decisão judicial de privação de liberdade, ou a sindicat eventuais nulidades, insanáveis ou não, ou irregularidades, cometidas na condução do processo ou em decisões, ou alegados erros de julgamento de matéria de facto. Para esses fins servem os recursos, os requerimentos e os incidentes próprios, deduzidos no tempo e na sede apropriada. Nesta sede, cabe apenas verificar, de forma expedita, se os pressupostos de qualquer prisão constituem patologia desviante (abuso de poder ou erro grosseiro) enquadrável em alguma das als. do n.º 2 do art. 222.º do CPP.
- III - No caso vertente foi certificado ter o trânsito em julgado do acórdão condenatório ocorrido, por se considerar o arguido notificado da sentença depois de esta ter sido lida perante defensora oficiosa, nos termos do disposto no art. 373.º, n.º 3, do CPP. Esta é uma norma especial reguladora da notificação em caso de não presença do arguido no específico acto de leitura da sentença, que entrando em colisão com a regra geral prevista no art. 113.º, n.º 3 do CPP., sobre esta prevalece.
- IV - A falta de notificação pessoal do acórdão ou mesmo pelo defensor, não é questão a tratar no âmbito da providência de *habeas corpus*. O art. 222.º, n.º 2, do CPP constitui a norma delimitadora do âmbito da admissibilidade do procedimento em virtude de prisão ilegal, do objecto idóneo da providência, nela se contendo os pressupostos nominados e em *numerus clausus*, que podem fundamentar o uso da garantia em causa.

05-08-2016
Proc. n.º 51/16.3YFLSB.S1 - 3.ª Secção
Raúl Borges (relator)

Helena Moniz
Orlando Afonso

Habeas corpus
Prisão ilegal
Cumprimento de pena
Arguido
Estabelecimento prisional
Liberdade condicional
Tribunal de Execução das Penas

- I -- A providência de *habeas corpus* tem a natureza de remédio excepcional para proteger liberdade individual, revestindo carácter extraordinário e urgente, «medida expedita» com a finalidade de rapidamente pôr termo a situações de ilegal privação de liberdade, decorrentes de ilegalidade de detenção ou de prisão, taxativamente enunciadas na lei: em caso de detenção ilegal, nos casos previstos nas quatro alíneas do n.º 1 do art. 220.º do CPP e em virtude de prisão ilegal, nas situações extremas de abuso de poder ou erro grosseiro, patente, grave, na aplicação do direito, descritas nas três alíneas do n.º 2 do art. 222.º do CPP.
- II - A providência de *habeas corpus* não é o meio próprio para sindicar as decisões sobre medidas de coacção privativas de liberdade, ou que com elas se relacionem directamente; a medida em causa não se destina a formular juízos de mérito sobre a decisão judicial de privação de liberdade, ou a sindicar eventuais nulidades, insanáveis ou não, ou irregularidades, cometidas na condução do processo ou em decisões, ou alegados erros de julgamento de matéria de facto. Para esses fins servem os recursos, os requerimentos e os incidentes próprios, deduzidos no tempo e na sede apropriada. Nesta sede, cabe apenas verificar, de forma expedita, se os pressupostos de qualquer prisão constituem patologia desviante (abuso de poder ou erro grosseiro) enquadrável em alguma das als. do n.º 2 do art. 222.º do CPP.
- III - Atentos os contornos do fundamento da inadmissibilidade substantiva, plasmada na al. b) do n.º 2 do art. 222.º do CP, não cabem no seu conceito situações relacionadas com a vivência no meio prisional. As questões relacionadas com o recreio, refeições, bebidas, jornais, revistas, inexistência de obras literárias, ou de carácter científico na biblioteca, televisão, internet, extintores de incêndio, vetustez do edifício, actividade sísmica e questões de segurança do EP alegadas pelo requerente, não podem ser tratadas nesta sede, mas colocadas às entidades competentes.
- IV - Não cabe no âmbito da providência de *habeas corpus* indagar do correcto enquadramento jurídico-criminal ou de eventuais erros judiciários ou analisar posições constantes em pareceres. Esta providência não é o meio de alcançar a liberdade condicional, sendo da competência do TEP.

05-08-2016
Proc. n.º 52/16.1YFLSB.S1 - 3.ª Secção
Raúl Borges (relator)
Helena Moniz
Orlando Afonso

Recurso penal
Pena de prisão
Admissibilidade de recurso
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Direito ao recurso
Duplo grau de jurisdição

Acórdão da Relação
Dupla conforme
Confirmação *in mellius*
Tráfico de estupefacientes agravado
Alteração da qualificação jurídica
Tráfico de estupefacientes
Medida concreta da pena
Pena única
Rejeição de recurso

- I - O STJ, de modo pacífico, tem entendido que para efeitos da conjugação do regime dos recursos com o art. 5.º, n.º 2, al. a) do CPP, o regime aplicável é o que vigorar na data em que, pela primeira vez, se verificaram no processo, em concreto, os pressupostos do exercício do direito ao recurso, isto é, na data em que foi proferida a decisão final sobre o objecto do processo – cfr fundamentação do AFJ 4/2009.
- II - No caso vertente, estamos perante um recurso para o STJ interposto de um acórdão proferido em recurso pelo Tribunal da Relação (em 09-12-2015), sobre decisão condenatória do Tribunal da 1.ª instância proferida (em 04-11-2014). Em conformidade com a jurisprudência referida em 1, tendo a decisão da 1.ª instância sido proferida em 11-2014, a versão dos arts. 432.º e 400.º do CPP relevante para julgar da admissibilidade ou inadmissibilidade do recurso interposto pelo arguido é a que estava em vigor nessa data, ou seja, o art. 432.º na versão da Lei 48/2007, de 29-08 (dado que as alterações posteriores deixaram incólume este preceito) e o art. 400.º, na versão da Lei 20/2013, de 21-02.
- III - A consagração do direito ao recurso, como uma das garantias de defesa, veio explicitar que, em matéria penal, o direito de defesa pressupõe a existência de um duplo grau de jurisdição, isto é, o direito de o arguido ver a sua causa reapreciada por um tribunal superior. Mas o direito ao recurso, como garantia constitucional consagrada no art. 32.º, n.º 1, da CRP, postula apenas o duplo grau de jurisdição que não se confunde com o duplo grau de recurso.
- IV - De acordo com a al. f) do n.º 1 do art. 400.º do CPP são dois os requisitos cumulativos da irrecorribilidade dos acórdãos do tribunal da relação: a confirmação do acórdão da 1.ª instância e condenação em pena de prisão não superior a 8 anos. Na esteira da jurisprudência maioritária do STJ, entende-se que a confirmação não pressupõe a coincidência ou identidade absoluta entre as duas decisões, mas apenas a sua identidade essencial. Por isso que, no caso de condenação, se verifica, neste entendimento, confirmação (*in mellius*), quando o tribunal da relação, sem alterar substantivamente a decisão sobre a matéria de facto, desagrava a responsabilidade do arguido, absolvendo-o de um dos crimes por que ia condenado, desagrava a imputação penal, desqualificando o tipo agravado para o tipo simples do mesmo crime, reduz uma das penas parcelares e, em consequência, reduz a pena conjunta. Em qualquer destas hipóteses, o tribunal da relação, melhorando a situação do arguido, confirma *in mellius* a decisão da 1.ª instância.
- V - No caso de concurso de crimes, o recurso para o STJ de acórdão da relação que confirme decisão da 1.ª instância apenas é admissível relativamente ao(s) crime(s) punido(s) com prisão superior a 8 anos e/ou relativamente às questões sobre os pressupostos do próprio concurso e da formação da pena conjunta, quando esta também ultrapassa aquele limite.
- VI - No caso, o acórdão recorrido confirmou, *in mellius*, a decisão da 1.ª instância - na medida em que relativamente ao crime de detenção de arma proibida, manteve, ponto por ponto, a condenação da 1.ª instância e relativamente ao crime de tráfico de estupefaciente agravado, qualificou-o como crime de tráfico de estupefaciente simples, diminuindo a pena concreta e, conseqüentemente, a pena única (para 8 anos de prisão) – sendo, por isso, o recurso inadmissível, nos termos conjugados dos art.ºs. 432.º, n.º 1, al. b), 400.º, n.º 1, al. f), 414.º, n.º 2, e 420.º, n.º 1, al. b), todos do CPP.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

05-08-2016
Proc. n.º 35/11.8GCFLG.P1.S1 - 3.ª Secção
Sousa Fonte
Raúl Borges
Orlando Afonso

Habeas corpus
Prisão ilegal
Cumprimento de pena
Cumprimento sucessivo
Liberdade condicional
Revogação
Contagem do tempo de prisão

- I -- A providência de *habeas corpus* tem os seus fundamentos previstos, de forma taxativa, nos arts. 220.º, n.º 1, e 222.º, n.º 2, ambos do CPP, consoante o abuso de poder derive de uma situação de detenção ilegal ou de uma situação de prisão ilegal, respectivamente. A ilegalidade da prisão pode provir (art. 222.º, n.º 2): a) ter sido efectuada ou ordenada por entidade incompetente; b) ser motivada por facto pelo qual a lei a não permite; ou c) manter-se para além dos prazos fixados pela lei ou por decisão judicial.
- II – Esta providência está processualmente configurada como uma providência excepcional, não constituindo recurso sobre actos do processo, designadamente sobre actos através dos quais é ordenada ou mantida a privação de liberdade do arguido, nem sendo um sucedâneo dos recursos admissíveis, estes sim, os meios adequados de impugnação de decisões judiciais.
- III - Estando o requerente a cumprir o remanescente da pena aplicada no Proc. A, por lhe ter sido revogada a liberdade condicional, apenas findo o remanescente deverá continuar a cumprir a pena aplicada no Proc. B. Após o integral cumprimento do remanescente, e reiniciado o cumprimento da pena aplicada no Proc. B, deverá então reequacionar-se o problema da concessão (ou não) da liberdade condicional a metade da pena aplicada no proc. B, aos 2/3 e em renovação anual da instância.
- IV - O regime que se aplica ao cumprimento sucessivo de penas (art. 63.º, n.º 3, do CP) não é aplicado quando o condenado está a cumprir parte de uma pena cuja execução na prisão se deveu a uma revogação da liberdade condicional anteriormente concedida (art. 63.º, n.º 4 do CP).

12-08-2016
Proc. n.º 1314/11.0TXPRT-N.S1 - 3.ª Secção
Manuel Augusto de Matos (relator)
Francisco Caetano
Abrantes Geraldês

Habeas corpus
Prisão ilegal
Prisão preventiva
Qualificação jurídica
Crime
Recurso penal

- I -- A providência de *habeas corpus* tem os seus fundamentos previstos, de forma taxativa, nos arts. 220.º, n.º 1, e 222.º, n.º 2, ambos do CPP, consoante o abuso de poder derive de uma situação de detenção ilegal ou de uma situação de prisão ilegal, respectivamente. A ilegalidade da prisão pode provir (art. 222.º, n.º 2): a) ter sido efectuada ou ordenada por

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- entidade incompetente; b) ser motivada por facto pelo qual a lei a não permite; ou c) manter-se para além dos prazos fixados pela lei ou por decisão judicial.
- II – Esta providência está processualmente configurada como uma providência excepcional, não serve para apreciar a correcção da qualificação jurídica dos factos imputados ao arguido, bem como não constitui recurso sobre actos do processo, designadamente sobre actos através dos quais é ordenada ou mantida a privação de liberdade do arguido, nem é um sucedâneo dos recursos admissíveis, estes sim, os meios adequados de impugnação de decisões judiciais.
- III - A providência de *habeas corpus* não se destina a formular juízos de mérito sobre as decisões judiciais determinantes da privação da liberdade ou a sindicatá-las por nulidades ou irregularidades dessas decisões – para isso servem os recursos ordinários – mas tão só a verificar, de forma expedita, se os pressupostos da prisão constituem patologia desviante (abuso de poder ou erro grosseiro) enquadrável nas três alíneas do n.º 2 do art. 222 do CPP.

12-08-2016

Proc. n.º 42/14.9PJLRS-A.S1 - 3.ª Secção

Manuel Augusto de Matos (relator)

Francisco Caetano

Abrantes Geraldês

Habeas corpus
Prisão ilegal
Prisão preventiva
Extradição
Estado estrangeiro
Nacionalidade
Crime
Homicídio
Recurso penal

- I -- A providência de *habeas corpus* tem os seus fundamentos previstos, de forma taxativa, nos arts. 220.º, n.º 1, e 222.º, n.º 2, ambos do CPP, consoante o abuso de poder derive de uma situação de detenção ilegal ou de uma situação de prisão ilegal, respectivamente. A ilegalidade da prisão pode provir (art. 222.º, n.º 2): a) ter sido efectuada ou ordenada por entidade incompetente; b) ser motivada por facto pelo qual a lei a não permite; ou c) manter-se para além dos prazos fixados pela lei ou por decisão judicial.
- II – Esta providência está processualmente configurada como uma providência excepcional, não constituindo recurso sobre actos do processo, designadamente sobre actos através dos quais é ordenada ou mantida a privação de liberdade do arguido, nem sendo um sucedâneo dos recursos admissíveis, estes sim, os meios adequados de impugnação de decisões judiciais.
- III - A detenção do requerente foi efectivada ao abrigo dos arts. 39.º da LCJI e art. 21.º da Convenção de Extradição entre os Estados membros da CPLP, no âmbito de um pedido de extradição formulado por autoridade judiciária estrangeira. Trata-se de uma detenção provisória admitida pelo art. 38.º da LCJI e pelo citado art. 21.º da Convenção, como acto inserido no procedimento de extradição a desencadear. A qualidade de nacional do requerente é apreciada no momento em que seja tomada, pelo Tribunal da Relação, a decisão sobre a extradição.
- IV - Não cabe em sede de providência de *habeas corpus* discutir a questão da admissibilidade ou não admissibilidade da extradição do requerente. Não pode o STJ, nesta sede, emitir pronúncia quanto às questões que se podem colocar quanto à compatibilidade do art. 4.º da Convenção de Extradição com o art. 33.º da CRP que admite a extradição de cidadãos portugueses do território nacional nas condições prescritas no seu n.º 3, pois tal compete ao

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

tribunal competente para apreciar e decidir do pedido de extradição. Só em fase de recurso o STJ terá de intervir (cf. art. 49.º da LCJI).

- V - Independentemente da admissibilidade ou não da extradição pedida pelas autoridades brasileiras, questão que não compete ao STJ apreciar e decidir no âmbito da providência de *habeas corpus* por carecer de competência, não se podendo sobrepor a uma decisão a adoptar oportunamente pelo Tribunal da Relação, e sobre a qual o STJ poderá ser chamado a intervir em instância recursória, o certo é que ao requerente é imputada a prática de um crime de homicídio, p. e p. pelo art. 131.º do CP, cujo crime admite prisão preventiva; foi aplicada por autoridade judicial competente, fundando-se em razões que constam do despacho proferido, por se reconhecer inadequadas e insuficientes outras medidas e ainda não decorreu o prazo previsto no art. 21.º, n.º 4 da Convenção referida em III. Carece assim de fundamento legal a providência requerida.

12-08-2016

Proc. n.º 216/16.8YRPRT-A.S1 - 3.ª Secção

Manuel Augusto de Matos (relator)

Francisco Caetano

Abrantes Geraldês

Recurso de revisão
Pena de prisão
Substituição da pena de prisão
Revogação
Prestação de trabalho a favor da comunidade
Decisão que põe termo ao processo
Admissibilidade de recurso
Rejeição de recurso

- I - O recurso extraordinário de revisão constitui um direito fundamental com consagração no art. 29.º, da CRP. Garante-se o direito à revisão de sentença e o direito à indemnização por danos (patrimoniais e não patrimoniais) sofridos no caso de condenação injusta. Na concretização desta consagração constitucional dispõem os arts. 449.º e 450.º, ambos do CPP, sobre os fundamentos e a admissibilidade da revisão, e sobre a legitimidade, respectivamente. Os fundamentos e a admissibilidade do recurso de revisão têm carácter nominativo e taxativo.
- II - O fundamento legal do pedido de revisão que se encontra previsto no art. 449.º, n.º 1, al. d), do CPP desdobra-se nos seguintes elementos: i) que, após o trânsito em julgado da decisão condenatória, tenham sido descobertos factos ou elementos de prova novos; e ii) que tais factos suscitem graves dúvidas sobre a justiça da condenação.
- III - O art. 449.º, n.º 2, do CPP, para efeitos de fundamentos da revisão, equipara à sentença o despacho judicial que tiver posto fim ao processo. Despacho que põe termo ao processo é o que faz cessar a relação jurídico-processual, por razões substantivas (conhecimento do mérito da causa) ou meramente adjectivas; é o que tem como consequência o arquivamento ou encerramento do objecto do processo, mesmo que não tenha conhecido do mérito; é o despacho que obsta ao prosseguimento do processo para apreciação do seu objecto. No âmbito do direito processual penal estão neste caso despacho de não pronúncia, o despacho de não recebimento da acusação, o despacho de arquivamento e a decisão sumária do relator.
- IV - O arguido foi condenado pela prática de um crime na pena de 14 meses de prisão, substituída por 420 horas de prestação de trabalho a favor da comunidade. Esta pena de prestação de trabalho a favor da comunidade é uma pena de substituição. O despacho que revoga a prestação de trabalho a favor da comunidade não põe fim ao processo. Assim é inadmissível o recurso de revisão interposto do despacho que revogou a prestação de

trabalho a favor da comunidade e determinou o cumprimento da pena de prisão aplicada ao arguido na sentença.

12-08-2016

Proc. n.º 522/11.8PDOER-A.S1 - 3.ª Secção

Manuel Augusto de Matos (relator)

Francisco Caetano

Abrantes Geraldes

5.ª Secção

Habeas corpus

Prisão ilegal

Suspensão da execução da pena

Revogação da suspensão da execução da pena

Notificação

Arguido

Prescrição das penas

Suspensão da prescrição

Interrupção da prescrição

Pena de substituição

- I - Nos termos do art. 222.º, n.º 2, do CPP a ilegalidade da prisão deve ser proveniente de aquela prisão “a) ter sido efectuada ou ordenada por entidade incompetente; b) ser motivada por facto pelo qual a lei a não permite; ou c) manter-se para além dos prazos fixados pela lei ou por decisão judicial.”
- II - O arguido foi condenado por sentença transitada em julgado em 05-05-2003 a uma pena única de 28 meses de prisão, substituída pela pena de suspensão da execução da pena de prisão, pelo período de 3 anos. Em 29-02-2012 foi proferida decisão de revogação da pena de substituição de suspensão da execução da pena de prisão. Dado que esta decisão não foi notificada ao arguido mas apenas ao seu defensor, ainda não transitou em julgado atento o disposto no AFJ 6/2010 e, nessa medida, ainda pode ser objecto de recurso. Não tendo transitado em julgado, não pode ser executada a pena principal, pelo que a privação da liberdade do arguido para cumprimento da pena é ilegal.
- III - A pena principal substituída pela pena de suspensão da execução da pena de prisão é uma pena autónoma. Tendo o arguido sido condenado numa pena de substituição, esta prescreve, nos termos do art. 122.º, n.º 1, al. d), do CP no prazo de 4 anos após o trânsito em julgado da decisão, na medida em que os prazos de prescrição estabelecidos no art. 122.º, als. a), b) e c), do CP se referem a penas de prisão, e o prazo de prescrição da pena que deve ser executada, não sendo de privação da liberdade, é o previsto na al. d) do mesmo dispositivo.
- IV - A 05-05-2003 iniciou-se a execução da pena de substituição. Sabendo que a pena tinha uma duração de 3 anos, entre 05-05-2003 e 05-05-2006 aquela pena esteve em execução. Durante este período temporal a prescrição da pena interrompeu-se, por força do disposto no art. 126.º, n.º 1, al. a), do CP. Findo este período, e por força do disposto no art. 126.º, n.º 2, do CP começou a correr novo prazo, de 4 anos, cujo termo ocorreu a 05-05-2010.
- V - Dado que não existem quaisquer outras causas de suspensão ou de interrupção deste prazo de 4 anos, a pena de substituição já se tinha extinguido por prescrição quando foi proferido, em 29-02-2012, o despacho de revogação da pena de substituição e que determinou o cumprimento da pena de prisão, o que implica que o requerente está preso ilegalmente, fundando-se em facto pela qual a lei não permite aquela prisão, nos termos do art. 222.º, n.º 2, al. b), do CPP.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

05-08-2016
Proc. n.º 11/02.1PCPTS-A.S1 - 5.ª Secção
Helena Moniz (relatora) **
Raúl Borges
Orlando Afonso

Habeas corpus
Prisão ilegal
Caso julgado
Pedido
Causa de pedir
Excepção dilatória
Excepção dilatória
Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil

- I - A providência de *habeas corpus*, com tutela constitucional no art. 31.º da CRP, tem a natureza de remédio excepcional para proteger a liberdade individual, revestindo carácter extraordinário e urgente, tendo em vista pôr termo, sem demora, a situações de ilegal privação de liberdade decorrentes de ilegalidade de detenção ou de prisão. No respeitante à prisão ilegal o seu tratamento processual decorre do art. 222.º, n.º 2, do CPP.
- II - A pretensão do requerente é uma reedição da providência de *habeas corpus* que apresentou há cerca de 3 meses no Processo apenso C e cuja ilegalidade de restrição à sua liberdade soçobrou em qualquer dos fundamentos invocados, fosse da al. b), fosse da al.c) do n.º 2 do art. 222.º do CPP, nos termos do acórdão então proferido e transitado em julgado. Sobre a pretensão deduzida constitui-se caso julgado impeditivo de uma nova decisão sobre o mérito da providência.
- III - O caso julgado constitui uma excepção dilatória que obsta ao conhecimento do mérito da causa (art. 576.º, n.ºs 1 e 2 e art. 577., al. i) do CPC, aplicável *ex vi* art. 4.º do CPP), é de conhecimento oficioso e verifica-se quando se repete uma causa depois de a primeira ter sido decidida por sentença que já não admite recurso ordinário (art. 580.º, n.º 1, do CPC), tendo por fim evitar que o tribunal seja colocado na alternativa de contradizer ou reproduzir uma decisão anterior (art. 580.º, n.º 2, do CPC).
- IV - No confronto da presente providência e da anteriormente apresentada, verifica-se que o requerente é o mesmo, é o mesmo pedido de libertação imediata do requerente e a mesma causa de pedir (com as mesmas matérias e questões) consubstanciada nos fundamentos das als. b) e c) do art. 222.º do CPP. Nesta sequência não se conhece do pedido de *habeas corpus* com base na excepção do caso julgado formado pelo acórdão do STJ transitado em julgado, proferido no Processo apenso C.

12-08-2016
Proc. n.º 586/15.5TDLSB-E.S1 - 5.ª Secção
Francisco Caetano (relator)
Manuel Augusto de Matos
Abrantes Geraldês

Habeas corpus
Prisão ilegal
Fraude fiscal
Associação criminosa
Suspensão
Objecto do processo
Objeto do processo
Liquidação

Crédito fiscal
Impugnação
Tribunal tributário

- I - A providência de *habeas corpus* tem uma natureza excepcional destinando-se a assegurar o direito à liberdade mas não é um recurso. É um remédio único a ser usado quando falham as demais garantias do direito de liberdade mas não pode ser utilizado para impugnar quaisquer deficiências ou irregularidades processuais que têm no recurso a sua sede própria de apreciação. Esta providência está reservada para situações indiscutíveis de ilegalidade, de flagrante violação da lei, que por dessa forma se apresentarem, impõem uma decisão rápida.
- II – O arguido encontra-se acusado da prática de um crime de chefia de associação criminosa agravada do art. 89.º, n.ºs 1 e 3, do RGIT e de um crime de fraude fiscal qualificada do art. 104.º, n.º1 e 3 do RGIT. A actuação que é imputada ao arguido na acusação é a da prática de factos criminalmente punidos não só de preparação e liderança de toda a estrutura posta em funcionamento como ainda, em mais detalhe, a respeito da actividade de empresas por si controladas, actividade essa que implica, sequencialmente, a quantificação dos prejuízos causados ao Estado, o mesmo é dizer a quantificação dos tributos (ao nível de IVA e IRC) não suportados, logo devidos por essas empresas. A liquidação final desses tributos que derivem da prática de factos praticados pelo requerente relativamente aos quais foi instaurado procedimento criminal ocorrerá oportunamente, e resultará do que vier (ou não vier) a ser provado em julgamento.
- III - A situação descrita em II. não é a situação prevista no art. 47.º, do RGIT, em que a qualificação penal dos factos no processo penal tributário no qual o requerente é arguido esteja exclusivamente dependente da definição da situação tributária das empresas, razão pela qual a existência ou inexistência de impugnação judicial de âmbito tributário sobre o montante dos tributos que possam ser devidos, não releva neste caso para eventual suspensão do processo penal. São os factos implicadores de responsabilidade criminal que irão definir os montantes dos tributos que possam ser devidos. É de indeferir a providência de *habeas corpus* na medida em que a prisão preventiva do requerente não se mantém por qualquer facto que a lei não permite, como se menciona na al. b) do n.º 2 do art. 222.º do CPP.

19-08-2016

Proc. n.º 53/16.0YFLSB.S1 - 5.ª Secção

Nuno Gomes da Silva (relator)

Isabel São Marcos

Lopes do Rego

Habeas corpus
Prisão ilegal
Liberdade condicional
Revogação
Cumprimento de pena
Cumprimento sucessivo

- I - Nos termos do art. 222.º, n.º 2, do CPP a ilegalidade da prisão deve ser proveniente de aquela prisão “a) ter sido efectuada ou ordenada por entidade incompetente; b) ser motivada por facto pelo qual a lei a não permite; ou c) manter-se para além dos prazos fixados pela lei ou por decisão judicial.”
- II - Estando em causa uma situação de execução sucessiva de penas, o comando a convocar é o art. 63.º, do CP, por força do qual haverá lugar à avaliação da liberdade condicional depois de o condenado atingir o cumprimento de metade da soma das penas, ou 2/3 (n.ºs 1 e 2)

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

sendo que, quando a soma das penas a cumprir sucessivamente exceder 6 anos de prisão o tribunal coloca o condenado em liberdade condicional, se dela não tiver aproveitado antes, logo que se encontrarem cumpridos 5/6 da soma das mesmas penas (n.º3).

- III - No caso o condenado tem um remanescente de cerca de 4 anos da pena de 10 anos de prisão aplicada no proc. X, a cumprir sucessivamente com outra pena de prisão imposta no Proc. Y. Aquele remanescente de pena por cumprir foi resultado de revogação de liberdade condicional. De harmonia com o prescrito no n.º 4 do art. 63.º do CP, o estatuído nos números anteriores do mesmo preceito, *maxime* no seu n.º 3, não é aplicável quando a execução da pena resultar de revogação da liberdade condicional.
- IV - Uma vez revogada a liberdade condicional concedida e tendo o condenado a cumprir uma outra pena autónoma, o remanescente da pena, advindo da aludida revogação, deverá ser cumprido por inteiro.
- V - As consequências decorrentes da revogação da liberdade condicional em caso de cumprimento sucessivo de penas, não foi objecto de tratamento no AFJ 3/2006, na medida em que a questão que neste foi apreciada e decidida prende-se tão-só com a possibilidade, ou não, de concessão da liberdade condicional aos 5/6 de cumprimento de uma pena de medida superior a 6 anos quando, durante o mesmo cumprimento, o condenado se ausentou ilegitimamente do EP.

23-08-2016

Proc. n.º 782/10.1TXEVR-P.S1 - 5.ª Secção

Isabel São Marcos (relatora) **

Nuno Gomes da Silva

Gabriel Catarino

Habeas corpus

Prisão ilegal

Prazo da prisão preventiva

Reexame dos pressupostos da prisão preventiva

Despacho

Notificação

Omissão

- I - Em caso de prisão ilegal, a petição de *habeas corpus* tem os seus fundamentos expressa e taxativamente enunciados nas als. a), b) e c) do n.º 2 do art. 222.º do CPP. A ilegalidade da prisão pode provir: a) ter sido efectuada ou ordenada por entidade incompetente; b) ser motivada por facto pelo qual a lei a não permite; ou c) manter-se para além dos prazos fixados pela lei ou por decisão judicial.
- II - O art. 213.º, n.º 1, al. a) do CPP ao acentuar a oficiosidade e ao instituir a obrigatoriedade de reexame, com uma periodicidade trimestral, pelo juiz, dos pressupostos da prisão preventiva, impondo um controlo jurisdicional, especialmente aturado das exigências dessa medida em cada momento, atento o seu carácter de medida de coacção extrema, assume, claramente, uma finalidade de reforço das garantias de defesa do arguido. Visa evitar a manutenção da privação da liberdade do arguido por inércia, nomeadamente do próprio arguido, não obstante o mecanismo de controlo constituído e garantido pelo art. 212.º
- III - O que a norma impõe é que o juiz proceda aos sucessivos reexames no prazo máximo de 3 meses a contar da data da aplicação da prisão preventiva ou do último reexame, mas já não que, dentro desse prazo, ao arguido seja dado conhecimento do reexame. Ou seja, o prazo máximo de reexame afere-se em função da data da prolação do despacho e não da data da sua notificação. Inclusive, a jurisprudência do STJ tem sido no sentido de que mesmo o atraso na realização do reexame não integra o fundamento previsto na al. c) do n.º 2 do art. 222.º do CPP.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

IV - A imposição do reexame periódico não tem a ver com as condições em que a prisão preventiva se extingue, as quais estão arroladas, taxativamente, nos arts. 214.º e 215.º do CPP. Um atraso no reexame, em desconformidade com a periodicidade prescrita na al. a) do n.º 1 do art. 213.º, não implica a extinção da medida (art. 214.º do CPP) nem o excesso do prazo máximo de prisão preventiva, prazo esse determinado em função apenas das circunstâncias fixadas no art. 215.º do CPP.

26-08-2016

Proc. n.º 55/16.6YFLSB.S1 - 5.ª Secção

Isabel Pais Martins (relatora)

Manuel Braz

Lopes do Rego

Habeas corpus
Prisão ilegal
Prazo da prisão preventiva
Reexame dos pressupostos da prisão preventiva
Despacho
Notificação
Omissão

- I - Nos termos do art. 222.º, n.º 2 do CPP, o pedido de *habeas corpus*, relativamente a pessoa presa, tem de fundar-se em ilegalidade da prisão proveniente de a) ter sido efectuada ou ordenada por entidade incompetente; b) ser motivada por facto pelo qual a lei a não permite; ou c) manter-se para além dos prazos fixados pela lei ou por decisão judicial.
- II - A omissão da notificação da decisão que tenha procedido ao reexame dos pressupostos de prisão preventiva não preenche qualquer dos fundamentos de *habeas corpus*. Esta situação nada tem a ver com o facto que motivou a prisão preventiva nem interfere com o prazo máximo dessa medida de coacção (art. 222.º, n.º 2, als. b) e c), do CPP).
- III - O facto que motivou a prisão preventiva foi a existência de fortes indícios da prática de um crime de tráfico de estupefaciente, p. e p. pelo art. 21.º, n.º 1 do DL 15/93, o qual, sendo punível com pena de 4 a 12 anos de prisão, permite a aplicação dessa medida, à luz do art. 202.º, n.º 1, al. a) e b), do CPP. E o prazo de duração máxima da prisão preventiva, nesta fase, em que já foi pronunciada condenação em 1.ª instância, é de, pelo menos, 2 anos, conforme resulta do art. 215.º, n.ºs 1, al. d) e 2, do CPP, pelo que é de indeferir a petição de *habeas corpus* por falta de fundamento legal.

26-08-2016

Proc. n.º 56/16.4YFLSB.S1 - 5.ª Secção

Manuel Braz (relator)

Isabel Pais Martins

Lopes do Rego

Setembro

3.ª Secção

Habeas corpus
Prisão ilegal
Recurso penal

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- I - A providência de *habeas corpus* assume uma natureza excepcional, a ser utilizada quando falham as demais garantias defensivas do direito de liberdade, para estancar casos de detenção ou de prisão ilegais.
- II - Esta medida não pode ser utilizada para impugnar outras irregularidades ou para conhecer da bondade de decisões judiciais, que têm o recurso como sede própria para a sua reapreciação.
- III - A natureza sumária da decisão de *habeas corpus*, por outro lado, não se conjuga com a definição de questões susceptíveis de um tratamento dicotómico e em paridade de defensabilidade, pois que, em tal hipótese, o STJ não se pode substituir de ânimo leve às instâncias, ou mesmo à sua própria eventual futura intervenção no caso, por via de recurso ordinário.
- IV - Permanecendo discutível e não consensual a solução jurídica a dar à questão, dificilmente se pode imputar, com adequado fundamento, à decisão impugnada, qualquer que ela seja – mas sempre emanada de uma instância judicial –, numa apreciação pouco menos que perfunctória, o labéu de ilegalidade, grosseira ou não.
- V - Se a restituição do bem furtado não foi fruto dum acto voluntário, mas sim resultado da actuação policial, estão frustradas as perspectivas de prevenção que subjazem ao art. 206.º do CP, não impendendo, conseqüentemente sobre o magistrado judicial qualquer ónus no sentido de questionar a vítima sobre a sua concordância na extinção do procedimento criminal pois esta não tinha qualquer objecto, sem manifestamente improcedente tal fundamento de *habeas corpus*.
- VI - Não constitui fundamento da providência de *habeas corpus* a alegação de vícios processuais que o requerente não contextualiza, para além de espúrias referências a três situações fácticas que, manifestamente, são irrelevantes para fundamentar um juízo sobre a legalidade da prisão decretada.
- VII - Não constitui fundamento da providência de *habeas corpus* a alegada inexistência duma actividade de carteirista por parte do requerente como fundamento da prisão se tal afirmação não só colide frontalmente com a informação prestada nos autos pela entidade policial como é contraditada pelas próprias circunstâncias de vida e circunstâncias do acto ilícito praticado.

01-09-2016

Proc. n.º 865/16.4SGLSB-A.S1 – 3.ª Secção

Santos Cabral (relator)

Manuel Augusto de Matos

Pires da Graça

<p>Recurso para fixação de jurisprudência Oposição de julgados Liberdade condicional</p>

- I - A oposição de julgados, como pressuposto do recurso extraordinário para fixação de jurisprudência, implica que os acórdãos em confronto – recorrido e fundamento – se hajam debruçado e pronunciado sobre a mesma questão de direito, no domínio da mesma legislação, com consagração de soluções divergentes, perante situações ou casos idênticos, devendo a oposição reflectir-se expressamente nas decisões, razão pela qual ocorre oposição relevante quando se verifiquem decisões antagónicas e não apenas mera contraposição de fundamentos ou de afirmações.
- II - Constatando-se que contrariamente ao defendido pelo recorrente inexistente discordância entre o acórdão fundamento e o acórdão recorrido quanto à circunstância de não constituir condição *sine qua non* da formulação de juízo de prognose favorável à concessão da liberdade condicional a consciência crítica do condenado quanto aos crimes praticados,

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

forçoso é considerar que não se verifica oposição de julgados, impondo-se rejeitar o recurso para fixação de jurisprudência por este interposto.

07-09-2016

Proc. n.º 2352/12.0TXLSB-K.L1-A.S1 - 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

Pires da Graça

Santos Cabral

Recurso para fixação de jurisprudência

Oposição de julgados

Prazo de interposição de recurso

Contra-ordenação

Contraordenação

Leitura da sentença

Arguido ausente

- I - Constituem pressupostos de ordem substancial que lei processual faz depender a admissibilidade do recurso extraordinário para fixação de jurisprudência: a justificação da oposição entre os acórdãos que motiva o conflito de jurisprudência e a verificação de identidade de legislação à sombra da qual foram proferidas as decisões.
- II - A exigência de oposição de julgados deve considerar-se preenchida quando, nos acórdãos em confronto, manifestamente de modo expresse, sobre a mesma questão fundamental de direito, se acolhem soluções opostas, no domínio da mesma legislação.
- III - A estes requisitos legais, o STJ, de forma pacífica, aditou a incontornável necessidade de identidade de factos, não se restringindo à oposição entre as soluções de direito.
- IV - Se no acórdão recorrido a arguida e seu mandatário não foram notificados da data para a leitura da sentença, nem estiveram presentes no acto e ao invés no acórdão fundamento, o arguido e seu mandatário foram regularmente notificados da data para leitura da sentença, tendo o mandatário constituído aparecido ao acto, forçoso será considerar que, inexistindo identidade nas situações de facto apreciadas nos acórdãos recorrido e fundamento, são também diferentes as pronúncias em termos de direito o que afasta, a integração dos pressupostos substanciais do recurso para fixação de jurisprudência, não existindo, assim, uma identidade de soluções de direito em oposição susceptível de constituir fundamento para a uniformização de jurisprudência, impondo-se rejeitar o recurso apresentado.

07-09-2016

Proc. n.º 54/15.5T8VFL.G1-A.S1 - 3.ª Secção

Manuel Augusto de Matos (relator)

Oliveira Mendes

Santos Cabral

Recurso para fixação de jurisprudência

Oposição de julgados

Devassa da vida privada

Direito à honra

- I - Constituem pressupostos de ordem substancial que lei processual faz depender a admissibilidade do recurso extraordinário para fixação de jurisprudência: a justificação da oposição entre os acórdãos que motiva o conflito de jurisprudência e a verificação de identidade de legislação à sombra da qual foram proferidas as decisões.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- II - A exigência de oposição de julgados deve considerar-se preenchida quando, nos acórdãos em confronto, manifestamente de modo expresse, sobre a mesma questão fundamental de direito, se acolhem soluções opostas, no domínio da mesma legislação.
- III - A estes requisitos legais, o STJ, de forma pacífica, aditou a incontornável necessidade de identidade de factos, não se restringindo à oposição entre as soluções de direito.
- IV - A oposição relevante de acórdãos ocorrerá quando existam nas decisões em confronto soluções de direito antagónicas e, não apenas, contraposições de fundamentos ou de afirmações, soluções expressas e não implícitas, soluções jurídicas tomadas a título principal e não secundário.
- V - Se o acórdão fundamento foi proferido em jurisdição cível, no âmbito de uma acção declarativa para efectivação da responsabilidade civil pela prática de actos lesivos do direito à honra através de meio de comunicação social, enquanto o acórdão recorrido foi proferido em sede de jurisdição penal para efectivação da responsabilidade penal dos arguidos pela prática de actos integradores de infracção criminal, concretamente do crime de devassa da vida privada, forçoso será considerar que, inexistindo identidade nas situações de facto apreciadas nos acórdãos recorrido e fundamento, são também diferentes as pronúncias em termos de direito o que afasta, a integração dos pressupostos substanciais do recurso para fixação de jurisprudência, não existindo, assim, uma identidade de soluções de direito em oposição susceptível de constituir fundamento para a uniformização de jurisprudência, impondo-se rejeitar o recurso apresentado.

07-09-2016

Proc. n.º 6157/11.8TDLSB.L1.S1 - 3.ª Secção

Manuel Augusto de Matos (relator)

Oliveira Mendes

Santos Cabral

Recurso penal
Contradição insanável
Factos provados
Factos não provados
Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal
Fundamentação
Tráfico de estupefacientes
Medida concreta da pena
Prevenção geral
Prevenção especial
Culpa
Ilicitude
Imagem global do facto

- I - O STJ, como tribunal de revista, apenas conhece dos vícios do art. 410.º, n.º 2, do CPP, oficiosamente, se os mesmos se perfilarem no texto da decisão recorrida ainda que em conjugação com as regras da experiência comum, uma vez que o recurso interposto para o STJ visa exclusivamente o reexame da matéria de direito (art. 434.º do CPP).
- II - Para efeitos do vício previsto no art. 410.º, n.º 2, al. b), do CPP, haverá contradição da fundamentação quando os factos provados e os factos não provados se contradigam entre si ou de forma a excluírem-se mutuamente.
- III - Não se verifica contradição entre os factos provados e não provados, se não se provou o plano da actividade de tráfico de estupefacientes desenvolvida pelo arguido, num enquadramento genérico, indeterminado, de actuação, num período temporal dilatado, mas se considerou na matéria de facto provada factos que especificam actos concreto praticados em precisa, ou mais ou menos precisa, localização temporal.

IV - Ponderando o elevado grau de ilicitude da conduta do recorrente que, não obstante o modo de execução do tráfico de estupefacientes pouco elaborado e as quantidades distribuídas que não se podem considerar elevadas, desenvolveu a sua actividade ilícita, com outros numa área delimitada da cidade do Porto, prolongada no tempo, exercida de forma intensa e reiterada, envolvendo já um esboço bem recortado e funcional de organização, distribuição e venda, consistindo as substâncias traficadas em cocaína e heroína, assumindo o agora recorrente por vezes, um papel sobressaliente, com vendas feitas sob as suas ordens e orientações, sendo elevadas as exigências de prevenção geral e especial, bem como, a culpa intensa dado o dolo directo com que actuou, mostra-se ajustada a aplicação ao recorrente da pena de 5 anos e 6 meses de prisão pela prática de um crime de tráfico de estupefacientes, p. e p. pelo art. 21.º do DL 15/93, de 22-01.

07-09-2016

Proc. n.º 1270/13.OPJPRT.P1.S1 - 3.ª Secção

Manuel Augusto de Matos (relator)

Oliveira Mendes

<p>Recurso penal Admissibilidade de recurso Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil Dupla conforme Pedido de indemnização civil</p>
--

- I - O regime processual civil constante do anterior n.º 3 do art. 721.º do CPC e do actual n.º 3 do art. 671.º do CPC, tem aplicação ao processo penal, por força do disposto no art. 4.º do CPP, relativamente aos pressupostos de admissibilidade de recurso para o STJ que tenha por objecto o pedido de indemnização civil.
- II - O legislador ao aditar a norma do n.º 3 do art. 400.º do CPP, no sentido de que “*mesmo que não seja admissível recurso quanto à matéria penal, pode ser interposto recurso da parte da sentença relativa à indemnização civil*”, não exclui os pressupostos processuais de admissibilidade do recurso relativa à indemnização civil, que vêm condicionados por regras processuais de natureza cível, como é o caso do n.º 2 do art. 400.º do CPP, que faz depender essa admissibilidade de recurso, da interligação entre o valor da alçada e o valor da sucumbência.
- III - A dupla conforme do regime processual civil surge como complemento do n.º 2 do art. 400.º do CPP, como que o reverso em termos cíveis, da al. f) do n.º 1 deste artigo em termos penais.
- IV - A autonomia dos recursos em processo penal, face aos recursos em processo civil, apenas significa que a sua tramitação unitária obedece imediatamente às disposições processuais penais, mas não exclui, por força do art. 4.º do CPP, em casos omissos, a aplicação subsidiária das regras do processo civil que se harmonizem com o processo penal.
- V - A intervenção dos pressupostos dos recursos em processo civil transporta o regime para área diferente dos pressupostos dos recursos em processo penal: a alçada, o valor e a sucumbência são noções estranhas ao processo penal e aos pressupostos do seu regime de recursos.
- VI - O processo penal inicia-se com um acto do MP, em regra, a abertura do inquérito. Já o processo ou acção cível tem início com a dedução do pedido de indemnização civil. O equivalente à petição inicial do processo civil não está na notícia do crime, na participação ou queixa, mas sim no requerimento em que é deduzido o pedido de indemnização.
- VII - O sistema da “dupla conforme” entrou em vigor em 01-01-2008, aplicando-se apenas aos processos iniciados após essa data, como se prevê nos arts. 11.º, n.º 1 e 12.º, n.º 1, do DL 303/2007, de 24-08.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

VIII - Como o pedido de indemnização civil foi apresentado posteriormente a 01-01-2008 e como o acórdão da Relação decidiu sem voto de vencido confirmar na sua integralidade a sentença do tribunal de 1.ª instância, e porque não está em causa a aplicação do regime excepcional do art. 672.º do CPC não é admissível recurso para o STJ, nos termos dos arts. 414.º, n.º 2, do CPP e 671.º, n.º 3, do CPC, ex vi art. 4.º do CPP.

07-09-2016

Proc. n.º 256/10.0GARMR.E1.S1 - 3.ª Secção

Pires da Graça (relator)

Raul Borges

Recurso penal
Cúmulo jurídico
Conhecimento superveniente
Concurso de infracções
Concurso de infrações
Pena de prisão
Pena única
Prevenção geral
Prevenção especial
Pluriocasionalidade

- I - Com a fixação da pena conjunta pretende-se sancionar o agente, não só pelos factos individualmente considerados, mas especialmente pelo seu conjunto, não como mero somatório de factos criminosos, mas enquanto revelador da dimensão e gravidade global do comportamento delituoso do agente, visto que a lei manda que se considere, em conjunto, (e não unitariamente) os factos e a personalidade do agente.
- II - Importante na determinação concreta da pena conjunta será, pois, a averiguação sobre se ocorre ou não ligação ou conexão entre os factos em concurso, a existência ou não de qualquer relação entre uns e outros, bem como a indagação da natureza ou tipo de relação entre os factos, sem esquecer o número, a natureza e gravidade dos crimes praticados e das penas aplicadas, tudo ponderando em conjunto com a personalidade do agente referenciada aos factos, tendo em vista a obtenção de uma visão unitária do conjunto dos factos, que permita aferir se o ilícito global é ou não produto de tendência criminosa do agente, bem como fixar a medida concreta da pena dentro da moldura penal do concurso.
- III - Um dos critérios fundamentais em sede deste sentido de culpa, numa perspectiva global dos factos, é o da determinação da intensidade da ofensa e dimensão do bem jurídico ofendido, sendo certo que assume significado profundamente diferente a violação repetida de bens jurídicos ligados à dimensão pessoal, em relação a bens patrimoniais.
- IV - Importa também determinar os motivos e objectivos do agente no denominador comum dos actos ilícitos praticados e, eventualmente, dos estados de dependência, bem como a tendência para a actividade criminosa expressa pelo número de infracções, pela sua permanência no tempo, pela dependência de vida em relação àquela actividade.
- V - Exige-se um exame crítico de ponderação conjunta sobre a interligação entre os factos e a personalidade do agente, de molde a poder valorar-se o ilícito global perpetrado.
- VI - À fixação da pena conjunta deve presidir o respeito pelo princípio da proporcionalidade e da proibição do excesso, tornando-se fundamental a necessidade de ponderação entre a gravidade global do facto e a gravidade da pena conjunta.

07-09-2016

Proc. n.º 88/12.1PESTB.S1 - 3.ª Secção

Pires da Graça (relator)

Raul Borges

Recurso para fixação de jurisprudência
Oposição de julgados
Nulidade da sentença
Leitura da sentença

- I - Atenta a natureza excecional do recurso de fixação de jurisprudência a oposição de julgados suscetível de fazer seguir o recurso pressupõe, necessariamente que haja manifestação explícita de julgamentos contraditórios da mesma questão, versando sobre a mesma matéria ou ponto de direito e com aplicação em ambas as decisões opostas, das mesmas normas, alcançando soluções opostas.
- II - Inexiste oposição de julgados se no confronto do acórdão recorrido com o acórdão fundamento resulta claro que não foram os mesmos os normativos invocados para alcançarem interpretações e decisões opostas.
- III - Não há oposição de julgados, se o acórdão recorrido, para alcançar a decisão recorrida, fundamentou-se no disposto no art. 372.º, n.º 3, do CPP e, pelo contrário, o acórdão fundamento alicerçou a sua decisão no disposto no art. 321.º, n.º 1, do CPP, não foram os mesmos os normativos invocados em cada uma das decisões, pelo que, os respectivos acórdãos tiraram soluções diversas, não se mostrando reunidos desta forma todos os requisitos formais e substanciais exigidos pelos arts. 437.º e 438.º, do CPP.

07-09-2016

Proc. n.º 720/13.0TBFLG.P1-A.S1 - 3.ª Secção

Pires da Graça (relator)

Raul Borges

Santos Cabral

Recurso para fixação de jurisprudência
Oposição de julgados
Acórdão para fixação de jurisprudência

- I - Se a questão fundamental a decidir no recurso extraordinário de fixação de jurisprudência é a da natureza do prazo a que alude o art. 59.º do RGCO, e se sobre esta mesma questão já foi emitido um juízo constante numa decisão de uniformização no AUJ 2/94, de 10-03-1994, é manifesto que não pode proceder o pedido formulado.
- II - É também de improceder o pedido de reexame daquele Acórdão de Uniformização, nos termos do art. 446.º, n.º 3, do CPP, pois como se refere no citado acórdão de uniformização, o direito de defesa em processo contra-ordenacional, que inclui o direito de audiência e o direito de recurso da condenação administrativa para um tribunal, está suficientemente salvaguardado nos arts. 59.º e segs. do RGCO, em cumprimento do disposto no n.º 10 do art. 32.º da CRP.
- III - A aproximação do direito contra-ordenacional ao direito penal, que é real, não impõe uma coincidência dos regimes processuais de ambos os ilícitos, dada a diferente natureza dos interesses em causa.
- IV - No que toca à desigualdade de tratamento entre tribunais comum e tribunais administrativos a mesma apenas pode reflectir a necessidade de cumprimento por parte destes tribunais administrativos numa decisão de uniformização que toca as matérias da sua competência.

07-09-2016

Proc. n.º 5050/15.0T9SNT.L1-A.S1 - 3.ª Secção

Santos Cabral (relator)

Oliveira Mendes

Pires da Graça

Recurso penal
Acórdão da Relação
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Omissão de pronúncia
In dubio pro reo
Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal
Homicídio qualificado
Tentativa
Homicídio privilegiado
Medida da pena
Pena de prisão
Cúmulo jurídico
Concurso de infracções
Concurso de infrações
Pena única
Prevenção geral
Prevenção especial
Culpa
Ilicitude
Imagem global do facto

- I - É orientação uniforme da jurisprudência do STJ de que a decisão deve conter a enumeração concreta, feita da mesma forma, dos factos provados e não provados, com interesse e relevância para a decisão da causa, sob pena de nulidade, desde que os mesmos sejam essenciais à caracterização do crime em causa e suas circunstâncias, ou relevantes juridicamente com influência na medida da pena, desde que tenham efectivo interesse para a decisão, mas já não no caso de factos inócuos, excrescentes ou irrelevantes para a qualificação do crime ou para a graduação da responsabilidade do arguido, mesmo que descritos na acusação e/ou na contestação, ou a matéria de facto já prejudicada pela solução dada a outra.
- II - É irrelevante a omissão de pronúncia no acórdão sobre a matéria constante do relatório de perícia psiquiátrica em sede de escala de auto avaliação de ansiedade de Zung, bem como de Inventário Multifásico de Personalidade de Minnesota, se tal matéria não foi elencada como instruindo uma relação de causalidade com qualquer elemento relevante para o julgamento (não foi em sede acusatória; não foi em sede de contestação bem como não relevou em sede de discussão da causa), não se podendo assim afirmar que estejamos perante uma questão relevante que necessariamente tenha de merecer a pronúncia do tribunal.
- III - O STJ só pode sindicar a aplicação do princípio *in dubio pro reo* quando da decisão recorrida resulta que o Tribunal *a quo* ficou na dúvida em relação a qualquer facto e que, nesse estado de dúvida, decidiu contra o arguido.
- IV - O recurso para o STJ visa exclusivamente o reexame das questões de direito, sem prejuízo do conhecimento oficioso dos vícios referidos no art. 410.º, n.º 2 do CPP.
- V - Sendo o recurso para o STJ um recurso de revista ampliada, configura-se, a possibilidade que é dada ao tribunal de recurso de conhecer a insuficiência para a decisão da matéria de facto provada quando a decisão de direito não encontre na mesma matéria uma base tal que suporte um raciocínio lógico subsuntivo que permita a conclusão; de verificar uma contradição insanável da fundamentação sempre que através de um raciocínio lógico conclua que da fundamentação resulta contrária ou que a decisão não fica suficientemente esclarecida dada a contradição entre os fundamentos aduzidos; de concluir por um erro

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

notório na apreciação da prova sempre que para a generalidade das pessoas seja evidente uma conclusão contrária, ou pelo menos diferente, da exposta pelo tribunal.

- VI - Carece de fundamento a invocação de tais vícios se não se vislumbra na análise da decisão recorrida, e só ela releva para o fim em vista, onde é que exista uma insuficiência dos factos para a decisão de direito ou se descortine um erro notório ou de desconformidade entre a fundamentação e a decisão.
- VII - Subjacente à norma do art. 133.º do CP, como elemento do tipo privilegiado, está um critério de menor exigibilidade relacionado com a sensível diminuição da culpa, a que acresce uma exigência adicional, exigindo-se da emoção violenta (e apenas desta, com exclusão da compaixão e desespero que seja compreensível, restringindo-se a validade da exigência de compreensibilidade para os estados de afecto esténicos.
- VIII - O preceito do art. 133.º coloca à cláusula da emoção violenta maiores exigências do que em relação às restantes cláusulas, sofrendo uma dupla exigência que se configura como um duplo controlo: tem de ser compreensível (sendo que nem a compaixão, nem o desespero estão sujeitos à cláusula da compreensibilidade), e tem de diminuir sensivelmente a culpa do agente; um duplo controlo a avaliar e ponderar nos limites de determinação da culpa.
- IX - Admitindo como padrão o cidadão normal não é expectável nem compreensível, face às regras que decorrem da experiência de vida, que perante a negação à prática de relações sexuais e ao anúncio do fim do casamento por parte da esposa, exista uma alteração do estado emocional do recorrente e a eclosão dum erupção de sentimentos contraditórios que se conjugaram no apontar do fim dum projecto de vida que o induza a pegar numa faca de cozinha e a desferir sucessivos golpes no corpo da sua esposa e de seguida - perante a retirada da faca pelas suas duas filhas menores - a ir buscar mais 3 facas de cozinha com as quais desferiu sucessivos golpes na primeira e nestas últimas que provocaram a morte da esposa e de uma das filhas e ferimentos graves na outra filha, carecendo assim de fundamento a aplicação do tipo legal de crime previsto no art. 133.º do CP.
- X - Vivendo o arguido com a esposa e as suas filhas na residência familiar e, embora existindo uma deterioração das relações existentes, mantendo-se o casamento, quer na sua relevância jurídica quer no plano dos factos pois existia um relacionamento entre os seus diversos elementos, é de manter a qualificação dos dois crimes de homicídio e do crime de homicídio tentado por este praticados, face ao disposto no art. 132.º, n.º 1, al. a), do CP, pois se a qualificação do crime tem subjacente uma maior culpa e ilicitude evidenciada pelos factos, dificilmente estas se poderiam encontrar num grau tão intenso, nomeadamente em relação às suas filhas, na medida em que ao arguido, mais do que a qualquer outro, era imposto proteger e amar.
- XI - É lógica a destrinça que a decisão recorrida traça entre os três crimes de homicídio pois que, para além da diferente conformação que assume a tentativa, igualmente é certo que, em termos de consumação do crime em relação à esposa do arguido, existia um processo de afastamento psicológico susceptível de balizar uma destruturação da relação existente. Em relação à sua filha o infligir da sua morte é a negação de valores essenciais do nosso código genético e básico no ser humano.
- XII - Tendo o arguido sido condenado:
- pela prática de um crime de homicídio qualificado, na forma consumada (sendo ofendida a esposa), p. e p. pelas disposições conjugadas dos arts. 131.º, 132.º, n.ºs 1 e 2, al. b), do CP, na pena de 18 anos e 6 meses de prisão;
 - pela prática de um crime de homicídio qualificado, na forma consumada (sendo vítima a filha menor), p. e p. pelas disposições conjugadas dos arts. 131.º, 132.º, n.ºs 1 e 2, als. a) e c), do CP, na pena de 21 anos de prisão;
 - pela prática de um crime de homicídio qualificado, na forma tentada (sendo ofendida a outra filha menor), p. e p. pelas disposições conjugadas dos arts. 22.º, 23.º, 131.º, 132.º, n.ºs 1 e 2, als. a) e c), do CP, na pena de 12 anos e 6 meses de prisão.
- Entende-se não existir, crítica a fazer às penas parcelares aplicadas, bem como à pena conjunta de 25 anos aplicada, que assume a dimensão máxima que é, a

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

nosso ver, proporcional, nos limites do quadro legal aplicável, à culpa e à ilicitude do arguido.

07-09-2016

Proc. n.º 405/14.0JACBR.C1 - 3.ª Secção

Santos Cabral (relator)

Oliveira Mendes

Recurso penal
Interesse em agir
Ministério Público
Rejeição de recurso
Cúmulo jurídico
Conhecimento superveniente
Concurso de infracções
Concurso de infrações
Pena de prisão
Pena suspensa
Revogação da suspensão da execução da pena

- I - O interesse em agir, que consiste na necessidade de apelo aos tribunais para acautelamento de um direito ameaçado que precisa de tutela e só por essa via se logra obtê-la. Portanto, o interesse em agir radica na utilidade e imprescindibilidade do recurso aos meios judiciais para assegurar um direito em perigo.
- II - É de rejeitar o recurso interposto pelo MP, por ausência de interesse em agir, se este se limita a apontar um defeito estrutural da decisão proferida, nomeadamente da dimensão da moldura de cúmulo, sem que daí retire qualquer conclusão ou deduza qualquer pretensão em termos da decisão, não visando deste modo obter uma tutela jurisdicional para uma situação iniqua, ou injusta, mas pura simplesmente uma correcção das premissas que o julgador afirma que o informaram.
- III - No caso de conhecimento superveniente de infracções, deve a decisão que condene por um crime anterior ser considerada como se fosse tomada ao tempo do trânsito da primeira ou seja se o tribunal, a esse tempo, tivesse tido conhecimento da prática do facto.
- IV - Se os crimes agora conhecidos forem vários, tendo uns ocorrido antes de condenação anterior e outros depois dela, o tribunal deverá proferir duas penas conjuntas, uma a corrigir a condenação anterior e outra relativa aos factos praticados depois daquela condenação; a ideia de que o tribunal devia proferir aqui uma só pena conjunta, contraria expressamente a lei e não se adequaria ao sistema legal de distinção entre punição do concurso de crimes e da reincidência.
- V - As penas objecto de suspensão devem ser incluídas no cúmulo a efectuar desde que não tenha sido declarada extinta pelo decurso do prazo de suspensão.
- VI - Devem ser abrangidas as penas em concurso e suspensas na sua execução desde que as mesmas subsistam como realidades autónomas o que importa verificar previamente como condição do cúmulo jurídico.
- VII - Constatando-se que, em relação à pena de prisão cuja execução foi declarada suspensa existe informação de que a mesma foi revogada, a mesma releva em termos de formação de cúmulo jurídico e a pena ali aplicada deve ser cumulada.

07-09-2016

Proc. n.º 298/10.6PDBRR.S1 - 3.ª Secção

Santos Cabral (relator)

Oliveira Mendes

Pires da Graça

Recurso penal
In dubio pro reo
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Competência da Relação

- I - O princípio "*in dubio pro reo*" situa-se em sede estranha ao domínio cognitivo do STJ enquanto tribunal de revista (ainda que alargada) por a sua eventual violação não envolver questão de direito (antes sendo um princípio de prova que rege em geral ou seja quando a lei, através de uma presunção, não estabelece o contrário), o que conduz a esta outra asserção de que o STJ tão só está dotado do poder de censurar o não uso do falado princípio se, da decisão recorrida, resultar que o tribunal "*a quo*" chegou a um estado de dúvida patentemente insuperável e que perante ele, e mesmo assim, optou por entendimento decisório desfavorável ao arguido.
- II - Este STJ só pode sindicatar a aplicação do princípio "*in dubio pro reo*" quando da decisão recorrida resulta que o Tribunal a quo ficou na dúvida em relação a qualquer facto e que, nesse estado de dúvida, decidiu contra o arguido.
- III - Não se verificando a hipótese referida resta a aplicação do mesmo princípio enquanto regra de apreciação da prova no âmbito do dispositivo do art. 127.º do CPP que escapa ao poder de censura do STJ, enquanto tribunal de revista.
- IV - Recorrendo a este segmento definidor da competência, ou seja, a pretensão de ver sindicada a matéria de direito ou a matéria de facto ou, eventualmente, as duas, verifica-se que, no caso vertente, o recurso formulado incidiu sobre matéria de facto.
- V - Incidindo o presente recurso sobre matéria de facto e matéria de direito e tendo presente que, nos termos do art. 414.º, n.º 8, do CPP, havendo vários recursos da mesma decisão, dos quais alguns versem sobre a matéria de facto e outros exclusivamente sobre a matéria de direito, são todos julgados conjuntamente pelo tribunal competente para conhecer da matéria de facto, sendo o Tribunal da Relação o competente para conhecer da matéria de facto - arts. 427.º e seguintes do CPP - é também competente para conhecer das restantes vertentes do recurso.

07-09-2016
Proc. n.º 372/15.2JAPRT.P1.S1 - 3.ª Secção
Santos Cabral (relator)
Oliveira Mendes
Pires da Graça

Recurso penal
Acórdão do tribunal colectivo
Acórdão do tribunal coletivo
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Roubo agravado
Homicídio qualificado
Atenuação especial da pena
Medida da pena
Pena de prisão
Cúmulo jurídico
Concurso de infracções
Concurso de infrações
Pena única
Prevenção geral
Prevenção especial
Culpa

Ilicitude Pluriocasionalidade
--

- I - Cabe na competência de cognição do STJ, reunidos os demais pressupostos [tratar-se de acórdão final de tribunal colectivo ou de tribunal de júri e visar o recurso apenas o reexame da matéria de direito, vindo aplicada pena de prisão superior a 5 anos - seja pena única, ou pena única e alguma(s) pena(s) parcelar(es)], apreciar as questões relativas a crimes punidos efectivamente com penas iguais ou inferiores a cinco anos de prisão.
- II - Apesar da confissão do arguido e do seu auxílio para a descoberta da verdade material, os factos provados - segundo os quais por problemas financeiros do casal, o arguido e mulher tomaram a decisão de assaltar a vizinha, que morava no andar de cima, o que fizeram, apropriando-se de bens seus e para que não viessem a ser denunciados posteriormente pela vítima, com o intuito de encobrir o assalto, o arguido, com a concordância da arguida, acabou por pôr termo à vida da mesma, com repetidos golpes de faca no pescoço, não se mostrando que o arguido tenha interiorizado o mal do crime - não abonam de *per si* realidade que diminui a ilicitude e a culpa, bem como a necessidade da pena, pelo que, forçoso é entender que não há lugar a atenuação especial da pena aplicada ao arguido pelo crime de homicídio qualificado, p. e p. pelos arts. 131.º e 132.º, n.ºs 1 e 2, al. g), do CP.
- III - Há incompatibilidade de atenuação especial de penas respeitantes a crimes com agravação com base na especial censurabilidade e perversidade.
- IV - Sendo, a partir da reforma de 1995, uma das finalidades das penas a tutela dos bens jurídicos - art. 40.º, n.º 1, do CP - definindo a necessidade desta protecção os limites daquelas, há que ter em atenção os bens jurídicos tutelados nos tipos legais em causa nos presentes autos, ou seja, no crime de roubo e no crime de homicídio.
- V - Atendendo à natureza dos bens subtraídos - uma aliança e um anel, ambos em ouro amarelo, de valor não concretamente apurado e uma quantia em dinheiro, de valor não inferior a € 400,00, para além da carteira da vítima, de valor não apurado, contendo documentos pessoais, chaves do apartamento, e telemóvel, de valor não concretamente apurado, tendo os arguidos vendido os anéis no dia seguinte, recebendo 90,00€, forçoso é considerar que na vertente da lesão patrimonial do crime de roubo, assumiu a conduta dos recorrentes uma dimensão económica sem relevo.
- VI - A nível da vertente da ofensa de bens pessoais do crime de roubo, há que considerar a violência no modo de actuação dos recorrentes que actuando com surpresa, quando a vítima abriu a porta do apartamento para se ausentar, apontando um isqueiro em formato de pistola, aparentando ser uma arma de fogo, de seguida, manietando-a, agarrando-a e tapando-lhe a boca, atando as mãos, enquanto a arguida apontava o isqueiro de modo a assustá-la, depois encaminhando-a o arguido para o quarto de dormir, mandando-a deitar de barriga para baixo, atando então as pernas junto aos tornozelos, acabando por a matar, à facada, para encobrir o roubo acabado de perpetrar.
- VII - Ponderando, o elevadíssimo grau de ilicitude dos factos; o grau de culpa muito acentuado; com elevada intensidade do dolo; a actuação dos arguidos de forma súbita e inesperada, com superioridade numérica, sem dar hipótese de defesa à vítima e a frieza dessa actuação; o desprezo pela vida humana demonstrados pelos arguidos que após os factos regressaram à sua habitação, recolhendo a filha do casal de 8 anos e dirigindo-se para almoçarem em restaurante; sendo intensas as necessidades de prevenção geral; a ausência de antecedentes criminais dos arguidos que não tem valores atenuativo neste tipo de criminalidade; e tendo em consideração os critérios jurisprudenciais vigentes é adequada e proporcional a pena de 17 anos de prisão aplicada à arguida pelo crime de homicídio qualificado, justificando-se uma intervenção correctiva quanto à pena do arguido pelo crime de homicídio qualificado, reduzindo a pena de 23 anos de prisão em que foi condenado para a pena de 21 anos de prisão.
- VIII - Sendo a moldura penal do concurso fixada entre 17 anos e 22 anos de prisão, perante um quadro de dois crimes cometidos com acentuada gravidade, não se indiciando, porém,

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

propensão ou inclinação criminosas, antes correspondendo no singular contexto ora apreciado, a um episódio isolado de vida, restando a expressão de uma mera ocasionalidade procurada pelos arguidos, sendo evidente a conexão e estreita ligação entre o crime de homicídio qualificado e o de roubo agravado, cometidos em acto seguido, sendo este cometido para encobrir aquele, é de manter a pena única de aplicada à arguida de 18 anos e 4 meses.

- IX - Sendo a moldura penal do concurso fixada entre 21 anos e 25 anos de prisão, a redução na pena do homicídio qualificado aplicada ao arguido terá óbvios reflexos na medida da pena conjunta. Adoptando neste ponto o mesmo critério da primeira instância, evitando, neste particular, qualquer assomo de eventual discussão a propósito de *reformatio in pejus*, aditar-se-á à pena ora encontrada o mesmo quantum, ou seja, três meses de prisão, e assim, fixa-se a pena única em 21 anos e 3 meses de prisão.

07-09-2016

Proc. n.º 232/14.4JAJBRG.P1.S1 – 3.ª Secção

Raúl Borges (relator)

Manuel Augusto de Matos

Recurso penal
Acórdão da Relação
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Tráfico de estupefacientes agravado
Corrupção activa
Corrupção passiva para a prática de acto ilícito
Branqueamento
Falsificação
Decisão interlocutória
Decisão que não põe termo à causa
Admissibilidade de recurso
Âmbito do recurso
Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal
Erro notório na apreciação da prova
Erro de julgamento
Dupla conforme
Confirmação *in melius*
Rejeição de recurso
Medida da pena
Reincidência
Pena de prisão
Cúmulo jurídico
Concurso de infracções
Concurso de infrações
Pena única
Prevenção geral
Prevenção especial
Culpa
Ilícitude
Pluriocasionalidade

- I - É irrecorrível por força do disposto na al. c) do n.º 1 do art. 400.º, do CPP, o acórdão da Relação que julgou improcedente a nulidade por omissão de pronúncia quanto a inconstitucionalidades suscitadas pelo recorrente na valoração de depoimento de co-arguido, na medida em que se trata de uma decisão interlocutória não consubstanciando

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

uma decisão de fundo, uma apreciação de mérito, não tendo a natureza de decisão final, não sendo uma condenação nem absolvição, antes corresponde a uma decisão que não conhece do objecto do processo, nada tendo decidido, por essa via, em definitivo, em termos substantivos, antes revestindo o carácter de decisão no plano meramente processual, situada após o, esse sim, decisivo acórdão final condenatório.

- II - É inadmissível a invocação pelos interessados de vícios da decisão previstos no art. 410.º, n.º 2, do CPP, sem que isso obste a que o STJ deles conheça officiosamente, se o traçado quadro fáctico no concreto caso assim o impuser, para evitar que a decisão de direito se apoie em matéria de facto, ostensivamente insuficiente, fundada em erro de apreciação, ou assente em premissas contraditórias detectadas por iniciativa do STJ, ou seja, se concluir que por força da existência de qualquer dos vícios não pode chegar a uma correcta solução de direito e devendo sempre o conhecimento officioso ser encarado como excepcional, surgindo como último remédio contra tais vícios.
- III - Não se patenteando no texto do acórdão recorrido a existência de qualquer dos vícios decisórios previstos nas als. a), b) e c) do n.º 2 do artigo 410.º do CPP, são de rejeitar os recursos, na parte em que são invocados os referidos vícios decisórios como fundamentos dos recursos.
- IV - Não integra o vício de erro notório na apreciação da prova a invocação do erro na apreciação da prova produzida, quando se alega que a matéria de facto considerada provada e/ou não provada não corresponde à realidade nem à prova feita, tecendo o impugnante considerações que traduzem a sua interpretação da prova produzida em julgamento, quando pretende sobrepor o seu juízo sobre a prova produzida ao processo de formação da convicção do tribunal, esquecendo-se que se trata de um domínio em que os julgadores julgam segundo a sua livre convicção.
- V - Não conhecendo o STJ de impugnação de matéria de facto nos termos do artigo 412.º, n.º 3 e 4, do CPP (a menos que perante recurso de acórdão da Relação proferido em primeira instância), a manifestação de divergência com o decidido, com invocação de erro de julgamento, forma de impugnação inadmissível, conduz necessariamente a manifesta improcedência do recurso e sua rejeição.
- VI - Face à confirmação pelo Tribunal da Relação da deliberação do Colectivo da Comarca, que é total no que respeita à condenação do recorrente *J*, sendo o recurso julgado improcedente na totalidade, mantendo-se as penas parcelares e única, não podem ser apreciadas as questões suscitadas relativamente a cada um dos crimes em causa, sendo de apreciar apenas a pena única, fixada em 9 anos de prisão, o acórdão da Relação é irrecorrível na parte em que confirma as penas parcelares aplicadas ao arguido *J*, pela prática dos crimes de tráfico de estupefacientes agravado e de corrupção activa, ficando fora do âmbito de apreciação do presente recurso quaisquer questões relativas a tais crimes propostas pelo recorrente, como a alegada não integração do crime de tráfico agravado e medidas das penas parcelares, sendo definitivas as penas parcelares aplicadas, restará apreciar apenas a determinação da medida da pena única, atenta a sua dimensão, ultrapassando o limite de 8 anos, pois que fixada em nove anos de prisão.
- VII - Deve considerar-se confirmatório, não só o acórdão da Relação que mantém integralmente a decisão de primeira instância, mas também aquele que mantendo a qualificação jurídica dos factos, reduz a pena imposta - na al. f) do n.º 1 do art. 400.º do CPP, a dupla condenatória integral conforme, contemplada na sua letra, abrange, por maioria de razão, a dupla condenatória parcial conforme, se desta resultar redução da pena para o arguido - pelo que, não sendo as penas parcelares aplicadas aos recorrentes superiores a 8 anos de prisão, são de rejeitar por confirmação *in mellius* os recursos interpostos do acórdão da Relação no que tange às referidas penas parcelares e questões suscitadas a propósito dos crimes por que foram condenados, nos termos do disposto no art. 420.º, n.º 1, al. b), em conjugação com o art. 414.º, n.º 2, ambos do CPP.
- VIII - Além dos pressupostos formais previstos no art. 75.º, n.ºs 1 e 2 do CPP, a verificação de reincidência exige ainda um pressuposto material: impõe-se que, de acordo com as

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- circunstâncias do caso, o agente seja de censurar por a condenação ou as condenações anteriores não lhe terem servido de suficiente advertência contra o crime.
- IX - Deve ter-se por verificada a reincidência se os crimes de tráfico de estupefacientes agravado e o crime de corrupção activa para acto ilícito que o arguido praticou não tiveram por base causas meramente fortuitas ou exclusivamente exógenas, não se ficaram a dever a um qualquer ímpeto ocasional, desgarrado, antes tendo origem na própria personalidade do arguido, incapaz de se deixar motivar pelas condenações anteriores, mormente, pela última, sinal de que estas condenações, pese embora a gravidade da pena única que então cumpria, não serviram de suficiente advertência contra a prática de novos crimes.
- X - A jurisprudência do STJ tem entendido, de forma uniforme e reiterada, que no recurso de revista pode sindicar-se a decisão de determinação da medida da pena, quer quanto à correcção das operações de determinação ou do procedimento, à indicação dos factores que devam considerar-se irrelevantes ou inadmissíveis, à falta de indicação de factores relevantes, ao desconhecimento pelo tribunal ou à errada aplicação dos princípios gerais de determinação, quer quanto à questão do limite da moldura da culpa, bem como a forma de actuação dos fins das penas no quadro da prevenção, mas já não a determinação, dentro daqueles parâmetros, do quantum exacto da pena, salvo perante a violação das regras da experiência, ou a desproporção da quantificação efectuada.
- XI - Ponderando a ilicitude da conduta do recorrente *F* que se desenvolveu durante o ano de 2012 e até 25 de Março de 2013, com aquisições no exterior e posteriores entregas pela arguida (telefonista do estabelecimento prisional) de heroína e cannabis, tendo o arguido em vista a posterior revenda dos estupefacientes no meio prisional, sendo o dolo directo e intenso e elevadas as necessidades de prevenção geral e especial, avaliando-se estas últimas em função da necessidade de prevenção de reincidência, sendo a moldura penal cabível de 6 anos e 8 meses a 15 anos de prisão, entende-se não se justificar intervenção correctiva, afigurando-se equilibrada e adequada a pena de 9 anos e 6 meses de prisão imposta no acórdão recorrido pela prática como autor material do crime de tráfico de estupefacientes agravado, como reincidente.
- XII - Prossequindo os recursos unicamente para a apreciação da medida das penas únicas aplicadas, a moldura penal de cada um dos concursos em apreciação respeitantes a 5 dos recorrentes, pela prática por cada um deles de um crime de tráfico de estupefacientes agravado e um crime de corrupção activa, situa-se nos termos que seguem:
- arguido *F* - 9 anos e 6 meses a 12 anos de prisão;
 - arguido *M* - 8 anos a 10 anos de prisão;
 - arguido *N* - 7 anos e 6 meses a 9 anos e 6 meses de prisão;
 - arguido *JP* - 8 anos a 10 anos de prisão;
 - arguido *JC* - 8 anos a 10 anos e 8 meses de prisão;
- XIII - Procurando estabelecer conexão entre os crimes cometidos, a mesma está presente no modo de actuação dos arguidos detidos, sendo a corrupção o meio de fazer introduzir as substâncias estupefacientes no Estabelecimento Prisional, onde depois eram comercializadas, pelo que, na formulação do juízo específico sobre a personalidade dos recorrentes por forma a evidenciar se o ilícito global é produto de tendência criminosa, ou antes corresponde a um conjunto de factos praticados no mesmo contexto, restando a expressão de uma mera ocasionalidade procurada pelos recorrentes, há que diferenciar os arguidos condenados como reincidentes, dos outros.
- XIV - Tendo o acórdão recorrido aplicado:
- ao arguido *F* (como reincidente) a pena única de 10 anos e 6 meses de prisão
 - ao arguido *M* (como reincidente) a pena única de 9 anos de prisão;
 - ao arguido *N* (como reincidente) a pena única de 8 anos e 3 meses de prisão;
 - ao arguido *JP* (como reincidente) a pena única de 9 anos de prisão;
 - ao arguido *JC* a pena única de 9 anos de prisão;
- Verificando-se estarmos perante um factor de compressão de 1/2 no caso dos recorrentes *M*, *N* e *JP*, sendo ligeiramente superior no caso dos recorrentes *F* e *JC*, afiguram-se equilibradas e adequadas as penas únicas aplicadas.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- XV - A moldura penal do concursos relativo à recorrente *G* respeitante à prática pela mesma de um crime de tráfico de estupefacientes agravado, 3 crimes de corrupção passiva para acto ilícito e um crime de branqueamento de capitais e um crime de falsificação ou contrafacção de documento é de 8 anos a 16 anos e 3 meses de prisão, sendo patente a conexão e interligação das várias condutas, procurando a recorrente obter vantagens económicas, que conseguiu, cometendo o pós delito de branqueamento de capitais, com vários depósitos e movimentações de dinheiros, entre 5-03-2012 e 25-03-2013, tentativas de ocultação e dissimulação de tais ganhos, tendo ainda forjado e abusado de assinatura alheia na abertura de uma conta bancária.
- XVI - Não permitindo a facticidade provada não permite, formular um juízo específico sobre a personalidade da recorrente *G*, que ultrapasse a avaliação que se manifesta pela própria natureza dos factos praticados, atenta a natureza e grau de gravidade das infracções por que responde, não se mostrando provada personalidade por tendência, ou seja, que o ilícito global seja produto de tendência criminosa da recorrente, restando a expressão de uma ocasionalidade buscada pela mesma, e atenta a primariedade da sua conduta tem-se por equilibrada e adequada a pena única aplicada de 10 anos de prisão.

14-09-2016

Proc. n.º 71/13.0JACBR.C1.S1 – 3.ª Secção

Raúl Borges (relator)

Manuel Augusto de Matos

Admissibilidade de recurso
Acórdão da Relação
Despacho de não pronúncia
Decisão interlocutória
Conhecimento do mérito da causa
Objecto do processo
Aplicação da lei processual penal no tempo
Decisão que põe termo ao processo

- I - Para efeitos do disposto no art. 400.º, n.º 1, al. c), do CPP, decisão que não conheça, a final, do objecto do processo, é toda a decisão interlocutória, bem com a não interlocutória que não conheça do mérito da causa, abrangendo todas as decisões proferidas antes e depois da decisão final e ao aludir ao objecto do processo, refere-se, aos factos imputados ao arguido, aos factos pelos quais o mesmo responde, ou seja, ao objecto da acusação (ou da pronúncia), visto que é esta que define e fixa, perante o tribunal, o objecto do processo, condicionando o se da investigação judicial, o seu como e o seu *quantum*, pelo que contempla todas as decisões que não conheçam do mérito da causa.
- II - São irrecorríveis as decisões proferidas pelas Relações, em recurso, que ponham termo à causa por razões formais, quando na versão pré-vigente o não eram, tendo o legislador alargado a previsão da al. c) do n.º 1 do art. 400.º do CPP, ampliando as situações de irrecorribilidade relativamente a acórdãos proferidos, em recurso, pelo Tribunal da Relação.
- III - É irrecorrível, face ao disposto na al. c) do n.º 1 do art. 400.º do CPP, o acórdão do Tribunal da Relação que se pronunciou sobre a decisão de não pronúncia proferida em 1.ª instância, dado tratar-se de uma decisão proferida em recurso que não conheceu do mérito da causa.
- IV - Por outro lado, a decisão de não pronúncia com o fundamento da excepção de caso julgado, constitui uma decisão absolutória, no sentido de libertação do arguido do vínculo ou de sujeição ao processo, sendo por isso, irrecorrível para o STJ nos termos da al. d) do n.º 1 do art. 400.º do CPP.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

14-09-2016

Proc. n.º 11744/13.7TDPRT.P1.S1 - 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

Pires da Graça

Recurso penal
Despacho que designa dia para a audiência
Nulidade
Cúmulo jurídico
Concurso de infracções
Concurso de infrações
Conhecimento superveniente
Nulidade da sentença
Fundamentação

- I - Tendo a arguida sido regularmente notificada do dia designado para a audiência do cúmulo, com uma dilação temporal susceptível de permitir o tempo suficiente para comparecer à audiência e considerando que, perante o indeferimento do requerimento para designação de nova data, o advogado da arguida compareceu à audiência no dia designado, forçoso é considerar que não ocorre qualquer nulidade, por alegada violação do seu direito de defesa, nos termos dos arts. 9 al. b), 32 n.º 1, 205 n.º 1 da CRP, os arts. 61 n.º 1 al. a), 97.º n.º 5, 196.º, 374 n.º 3 e 375 n.º 1, 410 n.ºs 2 e 3, todos do CPP, e 71 n.º 3 do CP.
- II - Na indicação dos factos relevantes para a determinação da pena conjunta não releva os que concretamente fundamentaram as penas parcelares, mas sim os que resultam de uma visão panóptica sobre aquele "pedaço" de vida do arguido, sinalizando as circunstâncias que consubstanciam os denominadores comuns da sua actividade criminosa o que, ao fim e ao cabo, não é mais do que traçar um quadro de interconexão entre os diversos ilícitos e esboçar a sua compreensão à face da respectiva personalidade, destarte se o mesmo tem propensão para o crime, ou se na realidade, estamos perante um conjunto de eventos criminosos episódicos, sem relação com a sua concreta personalidade.
- III - É esta avaliação global resultante desta interconexão geral, que permite apurar legitimamente o ilícito e culpa global, e perante tais conclusões, aferir in concreto a necessidade de prevenção especial e geral, à luz da amplitude que a apreciação total da actividade criminosa do agente permite.
- IV - É nula, nos termos do disposto no art. 379.º, n.º 1, al. c) do CPP, a decisão de cúmulo jurídico que se limita a um repositório das decisões relativas a penas em relação às quais se verifica a necessidade de cúmulo jurídico a que se segue um enunciado abstracto dos critérios legais sem que os mesmos sejam objecto de qualquer consideração em concreto, sem que esclareça de quais as razões que face aos critérios de culpa e prevenção exigem que seja essa e não outra a pena aplicável.

14-09-2016

Proc. n.º 71/16.8T8VIS.S1 - 3.ª Secção

Santos Cabral (relator)

Oliveira Mendes

Recurso penal
Cúmulo jurídico
Concurso de infracções
Concurso de infrações
Conhecimento superveniente
Nulidade da sentença
Fundamentação

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- I - O STJ vem sistematicamente considerando que a sentença referente a um concurso de crimes de conhecimento superveniente deverá ser elaborada, como qualquer outra sentença, tendo em atenção o disposto no art. 374.º, do CPP, pois a lei não prevê nenhum desvio a esse regime geral, sendo certo que a punição do concurso superveniente não constitui uma operação aritmética ou automática, antes exige julgamento (art. 472.º, n.º 1, do CPP), destinado a avaliar, em conjunto, os factos, na sua globalidade, e a personalidade do agente, conforme dispõe o art. 77.º, n.º 1, do CP.
- II - A determinação da pena do concurso exige um exame crítico de ponderação conjunta sobre a conexão e interligação entre todos os factos praticados e a personalidade do seu autor, em ordem a adequar a medida da pena à personalidade que se revelou em toda a factualidade.
- III - Na elaboração da pena conjunta impõe-se fazer uma nova reflexão sobre os factos em concurso e em conjunto com a personalidade do arguido, em ordem a adequar a medida da pena à personalidade que nos factos se revelou, às suas actuais condições pessoais, familiares e sociais na ponderação das exigências de prevenção especial de socialização que se fazem sentir, tarefa que o acórdão recorrido, no caso concreto, omitiu.
- IV - A especificação dos fundamentos que presidiram à escolha e à medida da pena integra-se no dever de fundamentação das razões de direito da decisão, a que se refere o n.º 2 do artigo 374.º do CPP, determinando a omissão de tal especificação a nulidade da sentença [artigo 379.º, n.º 1, alínea a), do CPP].

14-09-2016

Proc. n.º 3/12.2GAAMT-D.S1 - 3.ª Secção

Manuel Augusto de Matos (relator)

Rosa Tching

<p>Recurso para fixação de jurisprudência Oposição de julgados Acórdão fundamento</p>
--

- I - O recurso extraordinário para fixação de jurisprudência, previsto no art. 437.º do CPP, tem diversos requisitos, uns de ordem formal, outros de natureza substantiva.
- II - Entre os primeiros, a lei enumera: a interposição do recurso no prazo de 30 dias posteriores ao trânsito em julgado do acórdão recorrido; a identificação do acórdão com o qual o acórdão recorrido se encontre em oposição e, se este estiver publicado, o lugar da publicação; o trânsito em julgado em ambas as decisões; o recorrente com legitimidade.
- III - Entre os segundos, conta-se a justificação da oposição entre os acórdãos que motiva o conflito de jurisprudência e a verificação de identidade de legislação à sombra da qual foram proferidas as decisões.
- IV - Inexiste oposição de julgados se o acórdão recorrido apreciou a questão da liquidação da quantia devida pela não entrega tempestiva do imposto, no sentido de que a notificação a que se reporta o art.º 105.º, n.º 4, al. b), do RGIT, se enquadra no domínio do processo penal, não lhe sendo aplicáveis as disposições e exigências vigentes no procedimentos administrativo e tributário, inexigindo questão prévia relativamente à apreciação da relevância criminal da actuação do arguido, enquanto no acórdão fundamento, se discutiu expressamente a questão da prescrição do procedimento criminal que veio a declarar extinto quanto ao crime de abuso de confiança fiscal na forma continuada, e, conseqüentemente extinta a pena, e não declarar prescrito o procedimento criminal quanto ao crime de abuso de confiança contra a segurança social na forma continuada.
- V - Inexistindo identidade de situações de facto que gerassem decisões de direito diferentes entre o acórdão recorrido e o acórdão fundamento, não existe oposição de julgados relevante para efeitos do recurso para fixação de jurisprudência.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

14-09-2016
Proc. n.º 142/02.8IELSB.L1-A.S1 - 3.ª Secção
Pires da Graça (relator)
Raul Borges
Santos Cabral

Recurso penal
Admissibilidade de recurso
Acórdão do tribunal colectivo
Acórdão do tribunal coletivo
Absolvição
Acórdão da Relação
Pena de prisão
Suspensão da execução da pena
Constitucionalidade
Rejeição de recurso

- I - O STJ tem considerado ser inadmissível o recurso de decisão da Relação que, na sequência de recurso interposto pelo Ministério Público, tenha decretado pena de prisão efectiva, revogando a pena de substituição da suspensão da sua execução aplicada na 1.ª instância ou que, inovatoriamente, tenha condenado o arguido, absolvido na 1.ª instância, em pena de prisão não superior a cinco anos.
- II - Este entendimento não ofende o direito do arguido ao recurso, consagrado no art. 32.º, n.º 1, da CRP, já que, como tem sido salientado, a Lei Fundamental não impõe ao legislador a obrigação de consagrar o direito de recorrer de todo e qualquer acto do juiz, admitindo-se, em processo penal, o direito a um duplo grau de jurisdição como decorrência da exigência constitucional do princípio da defesa, mas já não o direito a um triplo grau de jurisdição.
- III - Tendo sido aplicada ao recorrente pelo Tribunal da Relação a pena de dois anos e dois meses de prisão como autor de um crime de branqueamento p. e p. pelo art. 368.º - A, n.ºs 1 e 2 do CP, pena que, cumulada com outras penas parcelares, veio a ser suspensa na sua execução, o recurso interposto é inadmissível, nos termos do artigo 400.º, n.º 1, alínea e), do CPP, pelo que deve ser rejeitado.

21-09-2016
Proc. n.º 7/08.0GBCTB.C1.S1 - 3.ª Secção
Manuel Augusto de Matos (relator)
Rosa Tching

Habeas corpus
Prisão ilegal
Recurso penal
Trânsito em julgado

- I - O *habeas corpus* não constitui um recurso sobre actos de um processo nem pode substituir-se aos recursos ordinários, não se destina a sindicar as decisões judiciais sobre os crimes verificados e as penas aplicadas não visando a correção da qualificação jurídica dos factos fixados, nem a reapreciação da decisão que decretou a prisão, mas apenas verificar se a prisão foi, ou não, ordenada por entidade competente, se foi motivada por factos que a lei não permite ou se se mantém para além dos prazos fixados.
- II - É de considerar improcedente o pedido de *habeas corpus* apresentado com fundamento em que o requerente foi condenado por factos que, à data, não estavam tipificados por lei, e foram incorrectamente qualificados como crime de burla informática com recurso a analogia e, bem assim, que está agora a ser julgado por esses mesmos factos no âmbito de

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

outro processo, na medida em que tendo transitado em julgado a decisão judicial que aplicou a pena de 6 anos de prisão que o requerente se encontra a cumprir (cujo termo ocorrerá em 30/05/2020), a mesma é válida e exequível nos termos do art. 467.º, n.º 1 do CPP, devendo concluir-se pela legalidade da prisão do requerente bem como do seu cumprimento.

21-09-2016
Proc. n.º 64/16.5YFLSB.S1 - 3.ª Secção
Rosa Tching (relatora)
Oliveira Mendes
Santos Cabral

Recurso de revisão Fundamentos Novos factos Novos meios de prova

- I - No caso do fundamento da revisão ser a descoberta de factos novos [al. d) do n.º 1 do art. 449.º], a lei exige que os novos factos e/ou provas se revelem tão seguros e/ou relevantes que o juízo rescindente que neles se venha a apoiar, não corra facilmente o risco de se apresentar como superficial, precipitado ou insensato, ou seja, são factos/meios de prova novos que, sem serem necessariamente isentos de toda a dúvida, a comportem, pelo menos, em bastante menor grau, do que aquela que conseguiram infundir à justiça da decisão revidenda.
- II - É de improceder o recurso de revisão deduzido se nenhum dos depoimentos produzidos pelas novas testemunhas indicadas pelo requerente carreu para os autos qualquer elemento probatório susceptível de alimentar dúvida sobre o acervo factual que gerou a responsabilização criminal do requerente, na medida em que estas não demonstraram possuir conhecimento directo desses factos.

21-09-2016
Proc. n.º 136/12.5JAPTM-B.S1 - 3.ª Secção
Santos Cabral (relator)
Oliveira Mendes
Pires da Graça

<i>Habeas corpus</i> Prisão preventiva Criminalidade violenta Prazo da prisão preventiva

- I - Integrando a maior parte dos ilícitos indiciariamente imputados ao arguido ora peticionante, pelo despacho que determinou a sua prisão preventiva, o conceito de criminalidade violenta ou especialmente violenta contido no art. 1.º, als. j) e i), do CPP, o prazo máximo da duração desta, é, de seis meses nos termos do art. 215.º, n.ºs 1, al. a) e 2, do CP, sem que tenha sido deduzida acusação.
- II - Tendo o peticionante sido detido fora de flagrante delito no dia 17-05-2016, pelas 12h45 e apresentado ao JIC no dia 18-05-2016, pelas 16h27, patente é que ainda não decorreu o prazo máximo de prisão preventiva, cujo termo enquanto não houver dedução de acusação, só ocorrerá em 17-11-2016, inexistindo excesso de prazo da medida de privação de liberdade em que o arguido peticionante se encontra.

21-09-2016

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

Proc. n.º 881/16.6JAPRT-A.G1-A.S1 - 3.ª Secção
Pires da Graça (relator)
Raúl Borges
Santos Cabral

Recurso para fixação de jurisprudência
Oposição de julgados
Pluralidade de acórdãos fundamento
Rejeição de recurso
Convite ao aperfeiçoamento

- I - O recurso para fixação de jurisprudência é um recurso excepcional, com tramitação especial e autónoma, tendo como objectivo primordial a estabilização e a uniformização da jurisprudência, eliminando o conflito originado por duas decisões contrapostas a propósito da mesma questão de direito e no domínio da mesma legislação.
- II - Do teor dos arts. 437.º, 438.º, n.º 2, e 440.º, n.º 2, todos do CPP, retira-se que o confronto do acórdão recorrido deve ser feito apenas com relação a um único acórdão fundamento, sendo jurisprudência pacífica neste Supremo Tribunal que há que dar cabal cumprimento ao requisito formal deste recurso extraordinário consistente na indicação de apenas um acórdão fundamento e que a menção de mais de um acórdão fundamento conduz à rejeição do recurso, nos termos do art. 441.º, n.º 1, do CPP.
- III - Nos casos em que o recorrente indica sobre a mesma matéria de direito mais de um acórdão fundamento, como tem decidido igualmente de forma uniforme o STJ, não é de formular convite à eventual correcção da petição, porque a lei não contempla a hipóteses, de resto numa atitude de rigor típica dos interesses específicos do processo penal, associada à ideia reinante no nosso ordenamento jurídico-processual de rejeição de tudo quanto seja contemporizar com as atitudes das partes que se traduzam numa subtracção ao compromisso do esforço que lhes é pedido, com as quais se não condescende.
- IV - Tal posição é de manter, pois persistem as razões da especificidade deste recurso e dos especiais cuidados e níveis de exigência a ter com a sua dedução, reportando-se o art. 417.º, n.º 3, do CPP, ao aperfeiçoamento de conclusões, que se apresentem deficientes, apenas respeitando a recurso ordinários.

21-09-2016
Proc. n.º 2487/10.4TASXL.L1-A.S1- 3.ª Secção
Raúl Borges (relator)
Pires da Graça
Santos Cabral

Recurso para fixação de jurisprudência
Oposição de julgados
Omissão de pronúncia
Nulidade

- I - A omissão de pronúncia constitui um vício da decisão que se consubstancia na violação por parte do tribunal ou do decisor dos seus poderes/deveres de cognição, verificando-se quando o tribunal deixe de se pronunciar sobre questão que a lei impõe o tribunal conheça, ou seja, questões de conhecimento oficioso, e questões cuja apreciação é solicitada pelos sujeitos processuais e sobre as quais o tribunal não está impedido de se pronunciar - primeira parte da al. c) do n.º 1 do art. 379.º do CPP.
- II - A falta de pronúncia que determina a existência de vício da decisão incide sobre as questões e não sobre os motivos ou argumentos invocados pelos sujeitos processuais, ou seja, a omissão resulta da falta de pronúncia sobre as questões que cabe ao tribunal

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

conhecer e não da falta de pronúncia sobre os motivos ou as razões que os sujeitos processuais alegam em sustentação das questões que submetem à apreciação do tribunal, entendendo-se por questão o dissídio ou problema concreto a decidir e não os simples argumentos, razões, opiniões ou doutrinas expendidos pela parte em defesa da sua pretensão.

- III - Apenas a total falta de pronúncia sobre as questões levantadas pelas partes ou que sejam de conhecimento oficioso constitui omissão de pronúncia e, mesmo assim, desde que a decisão de tais questões não esteja prejudicada pela solução dada a outra ou outras.
- IV - Inexiste oposição de julgados se, quer no acórdão recorrido, quer no acórdão fundamento, se decidiu que a falta de enumeração de factos provados e não provados constitui nulidade de sentença de conhecimento oficioso, sendo que a oposição reside, tão só, na diferente posição assumida sobre factos alegados nas contestações apresentadas, num caso, acórdão fundamento, entendeu-se que esses factos são relevantes para a decisão da causa, no outro, acórdão recorrido, não.
- V - Não havendo oposição em matéria de direito, mas quando muito na interpretação e valoração da matéria de facto, inexiste oposição de acórdãos relevante em ordem a justificar o recurso extraordinário de fixação de jurisprudência, sendo de indeferir a arguição de nulidade do acórdão proferido por este STJ por alegada omissão de pronúncia sobre a concreta oposição de decisões suscitada pelo recorrente.

28-09-2016

Proc. n.º 122/10.0TACBR.G1-A.S1 – 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

Pires da Graça

Santos Cabral

Recurso penal
Pena suspensa
Nulidade da sentença
Fundamentação
Acórdão do tribunal colectivo
Acórdão do tribunal coletivo
Medida da pena
Pena de prisão
Cúmulo jurídico
Concurso de infracções
Concurso de infrações
Conhecimento superveniente
Pena única
Prevenção geral
Prevenção especial
Culpa
Ilicitude
Pluriocasionalidade

- I - Se à data da prolação do acórdão recorrido - data a que há que atender para efeitos de saber se aquela pena devia ou não integrar o cúmulo jurídico a efectuar - estava em curso o período de suspensão da pena de prisão, não merece qualquer censura o acórdão recorrido ao incluir na pena conjunta aquela pena, dado que a pena de prisão não se mostrava extinta.
- II - O julgamento do concurso de crimes constitui um novo julgamento, destinado a habilitar o tribunal a produzir um juízo autónomo relativamente aos produzidos nos julgamentos dos crimes singulares, pois agora se aprecia a globalidade da conduta do agente e a sua personalidade referenciada a essa globalidade.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- III - A sentença de um concurso de crimes terá de conter uma referência aos factos cometidos pelo agente, não só em termos de citação dos tipos penais cometidos, como também de descrição dos próprios factos efectivamente praticados, na sua singularidade circunstancial, pois só ela, dando os contornos de cada crime integrante do concurso, pode informar sobre a ilicitude concreta dos crimes praticados, a homogeneidade da actuação do agente, a eventual interligação entre as diversas condutas, ou seja a forma como a personalidade deste se manifesta nas condutas praticadas e na conduta global.
- IV - Após a análise dos factores integrantes do critério norteador da determinação da pena conjunta (consideração, em conjunto, dos factos e da personalidade do agente), o tribunal deve dar a conhecer as específicas razões que determinaram o concreto quantum de pena.
- V - É de negar provimento ao recurso interposto com fundamento em nulidade por falta de fundamentação se do exame do acórdão cumulatório recorrido se verifica que o tribunal *a quo*, fundamentou o acórdão cumprindo a fundamentação própria, quer em termos de direito, quer em termos de factualidade, expressando, de forma clara, as razões que presidiram e conduziram à fixação da pena conjunta.

28-09-2016

Proc. n.º 1511/02.9PBAVR.P1.S1 – 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

Pires da Graça

Santos Cabral

Recurso de revisão

Fundamentos

Novos factos

Novos meios de prova

- I - A al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP importa a verificação cumulativa de dois pressupostos: por um lado, a descoberta de novos factos ou meios de prova e, por outro lado, que tais novos factos ou meios de prova suscitem graves dúvidas sobre a justiça da condenação, não podendo ter como único fim a correcção da medida concreta da sanção aplicada.
- II - Quanto ao requisito da «novidade» constitui jurisprudência maioritária deste Supremo Tribunal, que só são novos os factos e/ou os meios de prova que eram desconhecidos do recorrente aquando do julgamento e que, por não terem aí sido apresentados, não puderam ser ponderados pelo tribunal.
- III - Relativamente à «dúvida relevante» legitimadora da revisão de sentença, a dúvida tem de ser qualificada; há-de elevar-se do patamar da mera existência, para atingir a vertente da gravidade que baste, exige-se que os novos factos e/ou provas suscitem graves dúvidas sobre a justiça da condenação, no sentido de que tais factos devem sustentar uma carga valorativa, antes ignorada, capaz de por a descoberto a grave injustiça de que o recorrente foi vítima, a ser aferida à luz de uma constatação sem esforço.
- IV - O recurso extraordinário de revisão não se destina a possibilitar uma nova reapreciação da prova produzida nos autos, não podendo, por isso, fundamentar o pedido de revisão a simples alegação de que as testemunhas ouvidas em julgamento sabiam mais ou coisa diferente do que aí declararam.
- V - É de denegar a revisão de sentença se o recurso assenta em depoimentos de 4 testemunhas nunca antes inquiridas que apresentam uma versão dos factos inverosímil, incongruente e sem qualquer consistência face àquela que foi apurada em sede de sentença, não suscitando deste modo graves dúvidas sobre a justiça da decisão da matéria de facto e da condenação.

28-09-2016

Proc. n.º 1459/05.5GCALM-A.S1 - 3.ª Secção

Rosa Tching (relatora)
Oliveira Mendes
Santos Cabral

Recurso de revisão
Fundamentos
Novos factos
Novos meios de prova

- I - Para efeitos da al. d) do art. 449.º, n.º 1, do CPP, a dúvida relevante para a revisão de sentença tem, de ser qualificada, terá de assentar em "novas provas" ou "novos factos" que, no concreto quadro das circunstâncias em que se revelem sejam tão seguros e (ou) relevantes que o juízo rescindente que neles se venha a apoiar, não corra facilmente o risco de se apresentar como superficial, precipitado ou insensato, tudo a reclamar do requerente a invocação e prova de um quadro de facto "novo" ou a exibição de "novas" provas que, sem serem necessariamente isentos de toda a dúvida, a comportem, pelo menos, em bastante menor grau, do que aquela que conseguiram infundir à justiça da decisão revidenda.
- II - É de negar a revisão se o requerente não apresenta factos nem meios de prova, novos, que suscitem dúvidas sobre a justiça da condenação e que invalidem a decisão revidenda, limitando-se a assentar o recurso na premissa de que caso tivesse o seu processo de legalização junto do SEF regularizado poderia trocar a carta Brasileira por título de condução válido em Portugal, na medida em que a inexistência dessa factualidade quando praticou o crime que conduziu à condenação que ora pretende rever, não lhe conferia obviamente qualquer direito de infringir a lei, e por isso foi condenado.

28-09-2016
Proc. n.º 761/15.2PHLRS-A.S1 - 3.ª Secção
Pires da Graça (relator)
Raúl Borges
Santos Cabral

Recurso penal
Ofensa à integridade física agravada pelo resultado
Co-autoria
Coautoria
Medida concreta da pena
Prevenção geral
Prevenção especial
Culpa
Ilicitude
Imagem global do facto

- I - Resultando dos factos provados que, em actuação concertada e em execução de um desígnio comum, quando se aperceberam que a vítima, os ia interpelar e pedir a devolução de €10, o recorrente lhe desferiu um soco na face, originando a sua queda imediata e de costas no solo sem sentidos, e sem oferecer qualquer resistência, e que nessa sequência os arguidos lhe desferiram em conjunto, pelo menos, entre três a seis pontapés, em várias partes do corpo, inclusive na cabeça e só puseram fim a tais agressões, pondo-se em fuga, quando se aperceberam da presença do carro patrulha da PSP no local, e que em resultado a vítima sofreu lesões traumáticas meningo-encefálicas que lhe determinaram a morte, forçoso é concluir que estes actuaram, numa situação de co-autoria.
- II - Tendo em conta a actuação concertada dos arguidos, materializada no desferimento de um murro e pontapés ao ofendido, com a intenção de o atingir no corpo e saúde, que preenche

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

indubitavelmente os elementos constitutivos do crime de ofensa à integridade física, carece de fundamento a pretensão do ora recorrente no sentido de se proceder à distinção (discriminação) das culpas dos arguidos (da sua relativamente à do co-arguido), na determinação da medida da pena correspondente ao crime de ofensa à integridade física qualificada, agravado pelo resultado, p. e p. pelo artigo 145.º, n.º 1, al. b), na data dos factos e actualmente na alínea e), e n.º 2, com referência aos arts. 144.º, al. d), e 132.º, n.º 2, al. c), e pelo art. 147.º, n.º 1, todos do CP.

- III - Ponderando as muito elevadas exigências de prevenção geral, as prementes exigências de prevenção especial, nomeadamente a necessidade de interiorização pelo arguido da censura ético-jurídico e social da sua actuação, o elevado grau de ilicitude da conduta, a forte intensidade do dolo (dolo directo) com que o arguido actuou quanto às ofensas à integridade física da vítima, sendo elevada também a negligência manifestada com a supressão da vida do ofendido, mostra-se ajustada a pena de 8 anos e 6 meses de prisão aplicada ao recorrente.
- IV - Tendo em consideração a pena fixada e o disposto nos artigos 50.º, n.º 1, e 44.º, n.º 1, do CP, fica prejudicada a questão da suspensão da execução da pena, tal como a questão do cumprimento da pena em regime de permanência na habitação.

28-09-2016

Proc. n.º 12809/13.0TDPRT.P2.S1 - 3.ª Secção

Manuel Augusto de Matos (relator)

Rosa Tching

Recurso penal
Erro notório na apreciação da prova
Leitura permitida de autos e declarações
Excesso de pronúncia
Nulidade da sentença
Contradição insanável
Fundamentação
Reenvio do processo

- I - O erro-vício previsto na al. c) do n.º 2 do art. 410.º do CPP não se confunde com errada apreciação e valoração das provas, com o erro de julgamento relativamente à apreciação e valoração da prova produzida.
- II - Aquele examina-se, indaga-se, através da análise do texto; esta, porque se reconduz a erro de julgamento da matéria de facto, analisa-se em momento anterior à produção do texto, na ponderação conjugada e exame crítico das provas produzidas do que resulta a formulação de um juízo, que conduz à fixação de uma determinada verdade histórica que é vertida no texto; daí que a exigência de notoriedade do erro vício se não estenda ao processo cognoscitivo/valorativo, cujo resultado vem a ser inscrito no texto, só este sendo susceptível de apreciação.
- III - É de rejeitar o recurso interposto para este STJ na parte em que o recorrente defende que o Tribunal da Relação esteve mal em alterar a matéria de facto dada como assente pelo tribunal de 1.ª instância, invocando a violação dos princípios subjacente no art. 127.º do CPP, nomeadamente o princípio da imediação e o da convicção do julgador, na medida em que tal alegação inculca a imputação de erro de julgamento e não o vício de erro notório na apreciação da prova, sendo que a errada valoração da prova é matéria não sindicável por este STJ.
- IV - Não é inconstitucional a interpretação conjugada dos arts. 127.º, 355.º e 165.º, n.º 2, do CPP, segundo a qual a formação da convicção com documentos juntos com a acusação, constantes dos autos, não lidos nem explicados na audiência, não viola o princípio do contraditório, quer na modalidade do princípio da oralidade, quer da imediação.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- V - É nulo por excesso de pronúncia, nos termos do art. 379.º, n.º 1, al. c), do CPP, o acórdão da Relação que não acolhe a pretensão recursiva do MP em ver alterada a matéria de facto constante de determinados factos não provados, que mantém intocados, e altera a redacção de um facto provado que não fazia parte da pretensão recursiva, na medida em que, ao pronunciar-se sobre matéria não colocada no recurso o acórdão da Relação conheceu de questão de que não podia tornar conhecimento, por não integrar o tema do recurso, extravasando a vinculação temática proposta.
- VI - Incorre no vício de contradição insanável da fundamentação, previsto no art. 410.º, n.º 2, al. b), do CPP, o acórdão recorrido do Tribunal da Relação que alterou a redacção de um facto provado sem atender a que em resultado de tal alteração, tal facto ficaria em contradição lógica com dois dos factos dados como não provados.
- VII - Incorrendo o acórdão recorrido em excesso de pronúncia e igualmente na prática do vício de contradição insanável da fundamentação, previsto no art. 410.º, n.º 2, al. b), do CPP, determina-se, nos termos do art. 426.º, n.ºs 1 e 2, do CPP, o reenvio do processo para novo julgamento, relativamente às questões suscitadas.

28-09-2016

Proc. n.º 2/14.0GACLD.C1.S1 - 3.ª Secção

Raúl Borges (relator)

Pires da Graça

Santos Cabral

5.ª Secção

<p>Recurso penal</p> <p>Homicídio</p> <p>Tentativa</p> <p>Atenuação especial da pena</p> <p>Regime penal especial para jovens</p> <p>Co-autoria</p> <p>Coautoria</p> <p>Atenuante</p> <p>Suspensão da execução da pena</p> <p>Concurso de infracções</p> <p>Concurso de infrações</p> <p>Regime de prova</p>
--

- I - O recorrente participou com os demais arguidos na prática de um crime violação da integridade física, tendo, porém, excedido o acordado, pelo que apenas o arguido agora recorrente deve ser punido pelo excesso.
- II - Porém, não podemos esquecer a decisão conjunta e a execução conjunta de todos os intervenientes na agressão física ao ofendido, pelo que não fica afastada a co-autoria inicial.
- III - Mas, tendo depois praticado um crime de homicídio na forma tentada, em claro excesso relativamente ao que tinha sido decidido anteriormente, punir o arguido pelo crime de violação da integridade física qualificada e pela tentativa do crime de homicídio seria punir duas vezes o mesmo facto, e por isso apenas foi condenado pelo crime de homicídio simples na forma tentada, dado que apenas deve ser punido pelo crime dominante.
- IV - Assim, sem que se viole o princípio da proibição da *reformatio in pejus* deve, no entanto, ter-se em consideração que a avaliação da pena deverá ter em conta todo o circunstancialismo praticado pelo arguido.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- V - Tendo em conta a matéria de facto provada, o arguido agiu com dolo eventual, e admite-se tentativa com dolo eventual, na linha da doutrina maioritária e da jurisprudência deste tribunal.
- VI - Nos termos do art. 131.º, do CP, é aplicável ao homicídio a pena de prisão entre 8 e 16 anos, sendo atenuada nos casos de tentativa, nos termos dos arts. 23.º, n.º 2, e 73.º, n.º 1, als. a) e b), ambos do CP, pelo que a moldura da pena aplicável ao caso dos autos é entre 10 anos e 8 meses e 1 ano, 7 meses e 6 dias. Caso se entenda que o regime da atenuação especial para jovens adultos (cf. art. 4.º, do decreto-lei n.º 401/82), aplicável por força do disposto no art. 9.º, é passível de aplicação no presente caso, e fazendo funcionar as diversas circunstâncias atenuantes segundo o regime sucessivo, a moldura da pena seria de prisão entre 6 anos, 3 meses e 10 dias e 1 mês (cf. arts. 73.º, n.º 1, al. b) e 41.º, n.º 1, ambos do CP).
- VII - A jovem idade do delinquente não é requisito que automaticamente permita ao julgador atenuar especialmente a moldura abstrata do crime em que aquele será condenado. A idade jovem é apenas o requisito formal que impõe ao julgador averiguar se estão ou não verificados os requisitos para a aplicação da atenuação especial.
- VIII - Abstratamente analisando qualquer situação, haverá sempre vantagem na ressocialização sempre que a pena seja menor. Mas, a esta consideração abstrata, o julgador terá que juntar elementos concretos que lhe permitam concluir que o delinquente, uma vez fora da prisão, tem um ambiente propício a que se afaste de ambientes, lugares e pessoas que o poderão levar, novamente, para a prática de atos da mesma natureza dos praticados.
- IX - Todos os factos provados, o apoio familiar, mas também os factos praticados que levaram à condenação aliado ao facto de se tratar de um delinquente primário, não evidenciam, apesar de tudo, um prognóstico completamente negativo relativamente à possibilidade de ainda integração do jovem delinquente num mundo afastado do crime e externamente condizente com as regras sociais. Na verdade, se, por um lado, a gravidade dos factos praticados são de molde a colocar-nos algumas dúvidas quanto à possibilidade de integração na sociedade, por outro lado, o apoio familiar e a tentativa de afastar o arguido do ambiente de “conflito e rivalidade intergrupal” (facto provado 29.1.) apresentam um relevante indício positivo no sentido da reintegração do jovem.
- X - Entendemos, pois, que não podemos simplesmente retirar da gravidade do crime praticado a impossibilidade de reintegração do agente. Na realidade, sempre que resulte algum dado que nos permita considerar que a atenuação especial trará vantagem para a ressocialização do delinquente, esta atenuação deve ser aplicada, sem que as exigências de prevenção geral por si só sejam de molde a afastar este regime especial.
- XI - Ainda que as exigências de prevenção especial se mostrem igualmente importantes, tendo em conta a idade jovem do arguido, a pena concreta deve situar-se claramente acima do meio da moldura penal, por força das exigências de prevenção geral. Mas, não podemos esquecer que o arguido agiu com dolo eventual, pelo que consideramos que a pena adequada, sem esquecer as significativas exigências de prevenção geral, deverá estar apenas ligeiramente acima do meio da moldura, ou seja, consideramos a pena de prisão por 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses como adequada às exigências de prevenção geral e especial e dentro do limite da culpa.
- XII - Uma vez que o arguido apenas vem condenado por estes dois crimes e não constando do seu registo criminal outras condenações, não temos elementos que nos permitam concluir por uma carreira criminosa. Ou seja, tudo evidencia que se tratou de uma pluriocasionalidade, pelo que as exigências de prevenção especial se mostram significativas de modo a que seja aplicada uma pena perto daquele limite mínimo, mas ainda apta a salvaguardar as exigências de prevenção geral. Assim sendo, consideramos como adequada a pena única de 5 anos de prisão.
- XIII - O arguido já beneficiou da aplicação do regime aplicável aos jovens delinquentes, porém as exigências de prevenção especial que determinaram esta aplicação serão mais fortemente asseguradas se, respeitando as exigências de prevenção geral, possamos assegurar o contexto necessário para que esta integração se atualize.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- XIV - Ora, trata-se de um delinquente primário que, tendo em conta o apoio familiar que apresenta, nomeadamente, a possibilidade de poder retomar a vida afastando-se dos grupos de jovens que de algum modo determinaram o seu comportamento, e sabendo que se mostrou arrependido e apresentou algum juízo de auto-censura, considera-se que a simples ameaça da prisão realiza de forma adequada e suficiente as finalidades de punição, pelo que é de aplicar a pena de substituição de suspensão da execução da pena de prisão, de acordo com o disposto no art. 50.º, n.º 1, do CP pelo período de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 50.º, n.º 5, do CP.
- XV - Atenta a idade do arguido, a suspensão deve ser acompanhada de regime de prova nos termos do art. 53.º, n.º 3, do CP.
- XVI - Nos termos do art. 54.º, n.º 3, do CP, o tribunal pode impor deveres e regras de conduta referidos nos artigos 51.º e 52.º, do CP, pelo que, atento todo o circunstancialismo que envolveu a prática do crime e envolveu o jovem delinquente, o tribunal considera necessário impor desde já, ao abrigo do disposto no art. 52.º, n.º 1, al. c), do CP, *ex vi* art. 54.º, n.º 3, do CP, a frequência de curso profissional no local onde vier a residir caso não esteja a trabalhar, bem como, complementarmente, a obrigação de se afastar dos bairros circundantes à zona onde vivia na altura dos factos praticados e julgados nestes autos (cf. art. 52.º, n.º 2, al. b), do CP, *ex vi* art. 54.º, n.º 3, do CP), e a obrigação de não ter em seu poder objetos capazes de facilitar a prática de crimes quando se ausenta da residência autos (cf. art. 52.º, n.º 2, al. f), do CP, *ex vi* art. 54.º, n.º 3, do CP).

08-09-2016

Proc. n.º 610/15.1PCLSB.S1 – 5.ª Secção

Helena Moniz (relatora) *

Nuno Gomes da Silva

Recurso de revisão
Inconciliabilidade de decisões
Tráfico de estupefacientes
Furto de uso

- I - O recorrente veio alegar, que os factos que serviram de fundamento à condenação no Proc. y, pela prática de um crime de tráfico de estupefacientes, previsto e punido pelo art. 21.º, n.º 1, do DL 15/93, de 22-01, se revelam incompatíveis com os factos considerados provados no Proc. x.
- II - Entende o recorrente que por o estupefaciente ter sido encontrado na madrugada do dia 15-10-2013 no veículo que, apesar de ter sido alugado pela sua empresa, foi usado em data anterior (14-10-2013) sem o seu consentimento, isto é o suficiente para que se coloque em dúvida a sua participação no crime de tráfico de estupefacientes em que veio condenado, dado que na decisão revivenda, segundo ele, apenas teria fundamentado a sua participação no crime com base no facto de a droga ter sido encontrada no veículo alugado pela sua empresa.
- III - Ponto é saber se o facto de se dar como assente o crime de furto de uso do veículo, onde foi apreendida a droga, é o bastante para que tenhamos sérias dúvidas sobre a intervenção do agora recorrente no crime de tráfico de estupefacientes.
- IV - Segundo a matéria de facto da decisão revivenda, o arguido-recorrente encetou contactos com a outra co-arguida no sentido de adquirir heroína (facto provado 1), o contacto telefónico utilizado pelo arguido-recorrente recebeu e enviou SMS's daquela co-arguida (facto provado 2), e foi através dos contactos telefónicos que também o arguido-recorrente solicitou àquela co-arguida, de acordo com um plano previamente delineado também pelo agora recorrente, que lhe remetesse a heroína (facto provado 4). Nenhum destes factos é contrariado pelos factos provados no âmbito do acórdão do proc. x. E admitindo que o co-arguido estava a utilizar aquele veículo sem autorização do agora recorrente, o certo é que

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

isso não cria sérias dúvidas sobre o plano acordado de tráfico de estupefacientes, em co-autoria, nem coloca sérias dúvidas sobre o facto provado de que a “heroína entregue ao arguido *J* destinava-se a ser vendida, por parte deste arguido e do arguido *E*, em conjugação de esforços e comunhão de vontades, a consumidores ou a traficantes que os contactassem nesta RAM” (facto provado 24).

- V - A fundamentação para se considerar que houve um crime de tráfico de estupefacientes realizado em co-autoria, após prévio plano delineado entre outros pelo recorrente, resulta claramente de outros factos provados, nomeadamente, dos diversos contactos realizados entre os co-arguidos. Assim sendo, deve ser negado o pedido de revisão.

08-09-2016

Proc. n.º 493/13.6JAFUN-B.S1 – 5.ª Secção

Helena Moniz (relatora) *

Nuno Gomes da Silva

Recurso de revista excepcional

Pedido de indemnização civil

Ampliação

Causa de pedir

Questão nova

Comissão

Comitente

Comissário

Culpa

Princípio da adesão

- I - Ao abrigo do disposto no art.º 672.º, n.º 1, alínea a), do CPC, foi admitida nos presentes autos revista excepcional quanto à seguinte questão: "*pode haver lugar à condenação, como responsável civil, da entidade patronal demandada, em caso de absolvição do arguido e também demandado civil, para além da responsabilidade exclusivamente decorrente de uma relação de comissão, ou seja, com fundamento em culpa efectiva ou presumida da entidade patronal, quando se verifique este requisito da responsabilidade?*".
- II - Formulando as demandantes o seu pedido de indemnização civil contra o arguido, com base na sua culpa, e contra a recorrida, com fundamento na relação de comissão, ao remeterem genericamente para a pronúncia, onde se imputam factos ilícitos e culposos apenas ao arguido, os demandantes só podem ter em vista fazer a alegação dos factos que consubstanciam a única culpa aí invocada - a do arguido.
- III - Ao pedirem no recurso para a Relação a condenação de sociedade demandada civil, com fundamento em culpa desta, os recorrentes alteraram de modo essencial a causa de pedir alegada no pedido deduzido: enquanto neste imputaram ao arguido uma conduta ilícita e culposa e à recorrida responsabilidade meramente civil por essa conduta do arguido, em função da sua qualidade de comitente, no recurso alegaram culpa da própria recorrida, o que não lhes era permitido, por não se verificar qualquer das situações previstas no n.º 1 do art. 265.º do CPC.
- IV - Ainda que assim não fosse, a pretensão de condenação da recorrida em indemnização com este fundamento sempre representaria a suscitação de uma questão nova, uma questão que não fora nem tinha que ser apreciada pelo tribunal de 1.ª instância.
- V - Os recursos visam a modificação, revogação ou invalidação das decisões de que são interpostos, não se destinando à obtenção de decisão sobre matéria nova, razão pela qual as questões não suscitadas perante o tribunal recorrido não podem ser conhecidas pelo tribunal de recurso, a menos que sejam de conhecimento oficioso, o que não é o caso.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- VI - A Relação não podia conhecer da pretensão dos recorrentes de condenação de sociedade demandada civil, com fundamento em culpa directa, sob pena de incorrer na nulidade prevista nos arts. 379.º, n.º 1, al. c), parte final, e 425.º, n.º 4, do CPP.
- VII - O fundamento do princípio da adesão consagrado no art. 71.º, do CPP, está na circunstância de o facto que é susceptível de constituir crime ser simultaneamente fundamento do pedido de indemnização civil, considerando-se haver vantagem, por razões que não importa aqui elencar, em que seja, em regra, o mesmo tribunal, no mesmo processo, a decidir desse facto em ambas as vertentes.
- VIII - O n.º 2 do art. 377.º do CPP não tem em vista uma realidade diferente, no que se refere à base da condenação em indemnização civil, limitando-se a estabelecer que, havendo um responsável meramente civil e sendo reconhecida a sua responsabilidade, este é condenado em indemnização em substituição do arguido ou solidariamente com ele, sendo que a responsabilidade meramente civil, como se disse, é sempre reportada ao crime pelo qual o arguido foi acusado.
- IX - A pretensão de condenação em indemnização civil da responsável meramente civil, com base na sua culpa, única situação de que trata esta revista excepcional, encontra-se fora desse âmbito, sendo consequentemente de negar provimento ao presente recurso de revista excepcional.

08-09-2016

Proc. n.º 137/06.2GAVLP.G1.P1.S1 – 5.ª Secção

Manuel Braz (relator)

Isabel São Marcos

Recurso penal
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Tráfico de estupefacientes
Medida concreta da pena
Prevenção geral
Prevenção especial
Culpa
Ilicitude
Imagem global do facto

- I - Sendo a decisão recorrida um acórdão final de tribunal colectivo que aplicou pena de prisão superior a 5 anos e visando o recurso exclusivamente matéria de direito, a competência para o julgamento pertence ao STJ, nos termos do art. 432.º, n.º 1, al. c), do CPP.
- II - É elevado o grau de ilicitude da conduta do arguido que ao longo de um período de cerca de 8 meses, recebeu na sua habitação, cerca de 2 vezes por mês, placas de resina de canábis acondicionadas em 2 sacos de plástico (que numa das ocasiões tinham o peso de 12 042,400 gramas), que lhe eram entregues por outra pessoa, para as guardar, devendo devolvê-las à pessoa que lhas entregava logo que ela as pedisse, recebendo, como pagamento, € 1000 e ainda duas placas da mesma substância (que numa das ocasiões pesava 345,941 gramas), que destinava ao seu consumo e ao consumo de sua irmã.
- III - Ponderando o elevado grau de ilicitude da conduta, o dolo, persistindo ao longo de um período de tempo tão dilatado, que é muito intenso, a elevada medida da culpa, bem como as elevadas exigências de prevenção geral e de prevenção especial (o arguido sofreu anteriormente seis condenações, uma delas também por tráfico de droga, ainda que de menor gravidade, vindo a cometer crimes com alguma regularidade desde 1993) e de ser consumidor de droga, sem auferir rendimentos lícitos que lhe permitam suportar o respectivo custo e positivamente a confissão dos factos integradores do crime, tem-se como permitida pela culpa, necessária e suficiente à satisfação das finalidades da punição a pena

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

de 6 anos de prisão, pela prática como autor material de um crime de tráfico de estupefacientes, p. e p. pelo art. 21.º, n.º 1, do DL 15/93, de 22-01.

08-09-2016

Proc. n.º 2961/15.6T9AMD.L1.S1 – 5.ª Secção

Manuel Braz (relator)

Isabel São Marcos

<p>Recurso penal Abuso sexual de crianças Crime continuado Meio insidioso</p>

- I - Ainda que em relação aos crimes de abuso sexual de crianças, p. e p. pelo art. 171.º, n.ºs 1 e 2, do CP, praticados em 2007 (um) e depois de 2009 (mais quatro; em data imprecisa) se pudesse considerar aplicável a versão do n.º 3 do art. 30.º CP (introduzida pela Lei 59/2007, de 04-09), nenhuma relevância pode ser concedida ao argumento de que foi a progenitora da menor que consentiu e incentivou que dormissem os três na mesma cama e numa segunda fase em que, noutra casa e tendo já a menor um quarto próprio, houve da parte da mãe a criação ou colaboração na criação de condições de convivência propícias à sucessão dos factos, na medida em que era o arguido que estava obrigado a sublimar as suas obsessões e a ter em linha de conta na sua própria postura intelectual e volitiva e, conseqüentemente na sua conduta que havia de permeio uma relação familiar próxima, uma situação de co-habitação e sobretudo, que a vítima do seu comportamento incontrolado era uma criança.
- II - Não há no comportamento do arguido qualquer diminuição do grau de culpa que possa ser tido como facilitante do resultado, razão pela qual em relação às apontadas condutas não existe crime continuado.
- III - O fundamento para que alguma jurisprudência tenha lançado mão da figura em causa radica na circunstância de, em certos casos, ocorrer uma sucessão de actos idênticos - contra a mesma vítima, neste tipo de crime - em que se toma impossível, logo "arbitrária", qualquer contagem convencendo-se então que há um só crime (prolongado) tanto mais grave quanto mais repetido, mas apenas um crime, implicando, contudo, que haja uma "unidade resolutiva" que se considera não dever confundir-se com uma "única resolução".
- IV - Essa unidade resolutiva não extrai dos factos provados nos presentes autos pois os que deles resulta é que o arguido actuou querendo satisfazer os seus instintos libidinosos na vítima, intenção que foi renovando.
- V - Na base da designação do crime continuado estará a reiteração, a prática de actos reiterados a que inevitavelmente está associada ideia de continuidade e fluidez temporal o que se afigura patentemente não ser o caso quando, logo à partida, as condutas apreciadas estão temporalmente definidas com suficiente precisão e devidamente quantificadas pois do que se trata é da prática de 6 crimes num período de tempo que se alonga por quatro anos.
- VI - Fala-se de "meio insidioso" quando se torna especialmente difícil a defesa da vítima porque esta é apanhada de surpresa e não tem motivo para desconfiar do ataque. O acento tónico poderá assim ser colocado não apenas no meio que é utilizado para concretizar a agressão - ser incomum - mas também no efeito de surpresa e traição de que se reveste.
- VII - Preenche a qualificativa de "meio insidioso" o facto provado do qual emerge que o arguido sem que nada o fizesse prever desferiu um pontapé nas costas da vítima.

08-09-2016

Proc. n.º 2160/14.4JAPRT.S1 – 5.ª Secção

Nuno Gomes da Silva (relator)

Francisco Caetano

Recurso para fixação de jurisprudência

Oposição de julgados

Prazo de interposição de recurso

Habeas corpus

Pluralidade de acórdãos fundamento

Convite ao aperfeiçoamento

- I - Quanto à indicação de mais que um acórdão fundamento, uma parte significativa da jurisprudência deste STJ tem-se pronunciado pela rejeição do recurso nos termos dos n.ºs 1, 2 e 4 do art. 437.º e n.º 1 do art. 441.º, do CPP. Sem embargo, outra parte da jurisprudência tem-se pronunciado pelo convite ao recorrente para seleccionar um único acórdão fundamento.
- II - No caso concreto, não obstante o recorrente tenha invocado um total de 5 acórdãos do STJ, destacou um, em 1.º lugar, como fundamento da tese propugnada, ou seja, o proferido no processo de *habeas corpus* Y, assim se interpretando e considerando como sendo esse o acórdão fundamento.
- II - Nada na lei obsta que um acórdão proferido no âmbito de um processo de *habeas corpus* possa servir de acórdão fundamento a um recurso para fixação de jurisprudência.
- III - Porque decorrido há mais de 1 ano o prazo de 30 dias a que alude o n.º 1 do art. 438.º do CPP, nos termos dos arts. 448.º e 414.º, n.º 2 e 420.º, n.º 1, al. b), do CPP, há que rejeitar o recurso, por inadmissibilidade.
- IV - O recurso para fins de fixação de jurisprudência é uma medida excepcional (que se não confunde com outro grau de recurso ordinário), tendo como objectivo a estabilização e uniformização da jurisprudência, eliminando o conflito originado por duas decisões contrapostas sobre a mesma questão de direito e tiradas no domínio da mesma legislação.
- V - Inexiste oposição de julgados se o acórdão recorrido se limitou a confirmar a decisão do relator de rejeição de um recurso e por seu turno, o acórdão fundamento decidiu indeferir um pedido de *habeas corpus* com fundamento em que o respectivo requerente não se encontrava em prisão preventiva, mas em cumprimento de pena, não obstante o recurso interposto por outros arguidos, sem prejuízo, contudo, de poder vir a aproveitar do nele decidido, nos termos do art. 402.º, n.º 2, al. a), do CPP.
- VI - Para definir a oposição de julgados exige-se que, além de antagónicas, as asserções de direito tenham que ser expressas, pois o recurso extraordinário para fixação de jurisprudência só se justifica em casos absolutamente nítidos de contradição entre tribunais superiores sobre determinada questão jurídica, devidamente fundamentada em qualquer deles.
- VII - Porque os acórdãos, recorrido e fundamento, não se pronunciaram, de forma oposta e expressa, sobre a mesma questão de direito e não se pode considerar que haja neles posições patentemente divergentes, com soluções de sinal contrário, faltam também os requisitos substanciais dos n.ºs 1 e 2 do art. 437.º do CPP acima enunciados, sendo de rejeitar o recurso para fixação de jurisprudência.

08-09-2016

Proc. n.º 135/03.8IDAVR-F.S1 – 5.ª Secção

Francisco Caetano (relator)

Souto de Moura

Nulidade da sentença
Omissão de pronúncia

- I - A nulidade de omissão de pronúncia (art. 379.º, n.º 1, al. c), primeiro segmento, do CPP) só ocorre quando o tribunal deixe de pronunciar-se sobre questões que devesse apreciar.
- II - Apreciando, o acórdão deste STJ com suficiência, a única questão posta no recurso - a questão da redução da medida da pena - constando da fundamentação do acórdão, quanto à questão posta e confirmação da pena aplicada, com desenvolvimento bastante as referências teóricas às finalidades das penas e uma análise concretizada das exigências de prevenção geral, da culpa do recorrente pelos factos e das exigências de prevenção especial, procedendo-se a uma ponderação de todos os factores relevantes para a fixação da pena do recorrente pelos factos, improcede a nulidade por alegada omissão de pronúncia invocada pelo recorrente.

08-09-2016

Proc. n.º 2245/13.4TALRS.L1.S1 – 5.ª Secção

Isabel Pais Martins (relatora)

Manuel Braz

Nulidade da sentença
Recusa
Impedimentos

- I - Sendo o incidente de recusa de juíza indeferido por apresentação fora de prazo, o facto de se ter tratado de uma decisão de indeferimento com base em razões adjectivas não significa que a mesma se mantenha pendente de decisão dos pressupostos materiais em que se alicerçava.
- II - A falta de apreciação de mérito de tais pressupostos na decisão, "com simples trânsito em julgado formal", no dizer da requerente, não implica que o requerimento de recusa permaneça em estado latente até que sirva à requerente torná-lo operante.
- III - Por isso, quando interveio como relatora no recurso interposto desse despacho, não se encontrava pendente qualquer recusa da sua intervenção por forma a autorizar a invocação da invalidade do acórdão, com fundamento no segundo segmento do n.º 5 do art. 43.º do CPP.
- IV - A intervenção da relatora em apenso de recusa de Juízes Conselheiros não é adequada a pôr em causa a imparcialidade objectiva da relatora na medida em que essa intervenção não traduz qualquer comprometimento decisório relativamente à matéria da causa e ao objecto do processo, inexistindo, por isso, fundamento para, invocar quanto à relatora o impedimento de juiz previsto na al. c) do art. 40.º do CPP, do que decorre necessariamente a insubsistência da arguição de nulidade do acórdão, nos termos do artigo 41.º, n.º 3, do CPP.

08-09-2016

Proc. n.º 14217/02.0TDLSB.S1-D-A - 5.ª Secção

Isabel Pais Martins (relatora)

Manuel Braz

Recurso penal
Acórdão do tribunal colectivo
Acórdão do tribunal coletivo
Violência doméstica
Medida da pena
Pena de prisão

Cúmulo jurídico
Concurso de infracções
Concurso de infrações
Pena única
Prevenção geral
Prevenção especial
Culpa
Ilicitude
Pluriocasionalidade

- I - No sistema da pena conjunta, a fundamentação deve passar pela avaliação da conexão e do tipo de conexão que entre os factos concorrentes se verifica e pela avaliação da personalidade unitária do agente.
- II - Particularizando este segundo juízo - e para além dos aspectos habitualmente sublinhados, como a detecção de uma eventual tendência criminosa do agente ou de uma mera pluriocasionalidade que não radica em qualidades desvaliosas da personalidade - o tribunal deverá especialmente ter em conta a concreta necessidade de pena resultante da inter-relação dos vários ilícitos típicos.
- III - Sendo o limite mínimo abstracto da pena do concurso de 3 anos de prisão e o limite máximo de 15 anos de prisão, ponderando que a recorrente exerceu, de forma reiterada, por um período de tempo alargado (desde 2010 até 5 de Novembro de 2014, data em que foi aplicada a favor dos filhos dela a medida de promoção e protecção de acolhimento em instituição), violência física e psíquica sobre os seus cinco filhos - praticando 5 crimes de violência doméstica p. e p. pelo art. 152.º, n.º 1, al. d), e n.º 2, do CP - revelando-se no seu comportamento a falta de quaisquer sentimentos de afecto para com os filhos e de respeito pela sua dignidade de pessoas e a mais completa incompreensão das suas responsabilidades como mãe, expressão de um verdadeiro defeito de personalidade da recorrente mas que se projecta, apenas, no contexto do seu relacionamento com os filhos, pelo que só a esse nível se pode afirmar uma verdadeira tendência criminosa da recorrente, não sendo descabido ponderar a influência das vivências infantis da recorrente (o seu crescimento num contexto familiar negligente e pouco afectivo, tendo sido, também ela, vítima de maus tratos), temos por mais ajustada a pena única conjunta de 6 anos e 6 meses de prisão.

08-09-2016

Proc. n.º 442/14.4T9EVR.S1 - 5.ª Secção

Isabel Pais Martins (relatora)

Manuel Braz

Recurso penal
Acórdão do tribunal colectivo
Acórdão do tribunal coletivo
Abuso sexual de crianças
Princípio da proibição da dupla valoração
Crime de trato sucessivo
Medida da pena
Pena de prisão
Prevenção geral
Prevenção especial
Culpa
Ilicitude

- I - A culpa do recorrente na prática do crime de abuso sexual de criança, p. e p. pelos arts. 171.º, n.º 1 e 2, do CP, agravado nos termos do n.º 4 do artigo 177.º do mesmo diploma (na

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

redacção anterior à introduzida pela Lei 103/2015, de 24-08), é elevada pela forma como realizou o crime, persistentemente, ao longo de dois anos, dando início à sua prática quando a vítima era uma criança de dez anos e com aproveitamento da situação de coabitação, dado a vítima ser filha da sua companheira.

- II - Não há no acórdão recorrido, diversamente do que o recorrente pretende, qualquer dupla valoração proibida, nem quanto à idade da vítima, nem quanto ao tempo por que perdurou a conduta.
- III - Quanto à idade, porque o crime decorreu entre os 10 e os 12 anos da vítima, idade "ainda distante do limite máximo a partir do qual, em razão da idade, este tipo criminal deixaria de se verificar".
- IV - Quanto ao tempo por que perdurou a conduta, porque a qualificação de "crime de trato sucessivo" não reclama que as condutas se prolonguem por uma medida exacta de tempo e, tal como ele tem sido caracterizado, pressupondo uma repetição de condutas, a duração dessa repetição de condutas é variável, pelo que o grau de ilicitude e a intensidade da culpa aumentam em função do maior período de tempo que abrangem.
- V - As circunstâncias que facilitaram, no caso, a prática do crime (coabitação, encontrarem-se o recorrente e a menor sozinhos em casa, algumas vezes a menor dormir na cama do casal, com a mãe a dormir, por razões de saúde, no quarto da menor) não têm um qualquer relevo atenuativo; pelo contrário, demonstram características negativas da personalidade do arguido.
- VI - O aproveitamento da relação paternal com a menor, num quadro de vida em comum com a mãe dela e de coabitação dos três, para agredir sexualmente a menor, não tem qualquer significado "facilitador" da prática do crime; favoreceu, apenas e só, a diminuição dos riscos de o recorrente ser descoberto.
- VII - A afirmação da "enorme perigosidade de [o recorrente] voltar a praticar factos similares" constante do acórdão recorrido, na parte da fundamentação da medida da pena, baseia-se na ponderação dos antecedentes criminais do recorrente e são eles, efectivamente, adequados a demonstrar especiais exigências no plano da prevenção especial (três condenações sofridas por crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual).
- VIII - Não há entre essa afirmação e o facto provado n.º 24 (existir relativamente ao recorrente um risco de violência moderado a alto, nesse risco se incluindo o da prática de actos de natureza sexual) qualquer contradição porque na frase do acórdão se pondera o perigo de repetir actos similares e não os riscos de usar de violência para a prática de crimes de natureza sexual.
- IX - Carece de fundamento a pretensão do recorrente de ser internado em estabelecimento destinado a inimputáveis pois não resulta dos factos provados que o recorrente padeça de qualquer anomalia psíquica, sendo certo que a motivação da decisão de facto esclarece que o recorrente foi submetido a exames do foro psicológico e psiquiátrico.
- X - Sendo a moldura abstracta da pena de 4 anos e 6 meses a 15 anos, ponderando que a prática dos factos e os seus antecedentes criminais sugerem que o recorrente sofrerá de um desvio de personalidade de dimensão pedófila para o qual encontrará, seguramente, no regime dos estabelecimentos prisionais comuns, o apoio psiquiátrico e psicológico adequados, logrando obter efeitos positivos no plano do controlo, da expressão das suas pulsões sexuais, relevando igualmente a posição do arguido de assunção das suas responsabilidades, e nessa medida tendo por menos intensas - do que as consideradas no acórdão recorrido - as exigências de prevenção especial de socialização considera-se mais ajustada à culpa do recorrente no quadro das exigências de prevenção geral, a pena de 10 anos de prisão (em detrimento da pena de 12 anos de prisão fixada em 1.ª instância).

08-09-2016

Proc. n.º 102/15.9SXLBS.S1 - 5.ª Secção

Isabel Pais Martins (relatora)

Manuel Braz

Recurso penal
Cúmulo jurídico
Concurso de infracções
Concurso de infrações
Conhecimento superveniente
Pena suspensa
Revogação da suspensão da execução da pena
Extinção da pena
Medida concreta da pena
Pena única
Prevenção geral
Prevenção especial
Culpa
Ilicitude
Pluriocasionalidade

- I - O momento determinante a atender para efeitos de verificação de uma situação de concurso de crimes e penas de conhecimento superveniente do art. 78.º, n.º 1, do CP, é, não o da prolação da decisão condenatória mas, o do seu trânsito em julgado.
- II - O STJ entende maioritariamente que nada obsta a que se incluam no cúmulo a realizar penas de prisão suspensas, na medida em que a pena de substituição em causa, deve ser sempre entendida como resolutivamente condicionada ao conhecimento superveniente do concurso e bem assim de que o “caso julgado” forma-se, não quanto à execução da pena mas, quanto à medida desta.
- II - Tratando-se de um caso de concurso de crimes, a pena efectivamente aplicada é a pena única e, como assim, é tão-só com respeito a ela que poderá colocar-se a questão da imposição de uma pena de substituição, como seja a da sua suspensão na correspondente execução.
- III - Se o período de suspensão da pena substituída de prisão já tiver decorrido à data em que for efectuada a operação de cúmulo jurídico, o tribunal competente para a sua realização, nos termos do art. 471.º, n.ºs 1 e 2, do CPP, terá de informar-se junto do respectivo processo se essa pena já foi ou já devia ter sido julgada extinta.
- IV - Só a pena ou as penas cuja suspensão haja sido revogada ou prorrogado o correspondente prazo de suspensão podem integrar o cúmulo, a apurar-se que, com respeito a alguma ou algumas das penas que deviam integrar o cúmulo, embora já tendo decorrido o prazo de suspensão, ainda não foi proferida decisão que as declarasse, ou não extintas, não havendo motivo que a tal obstasse, a mesma ou as mesmas penas terão de excluir-se do dito cúmulo.
- V - Se à data da prolação do acórdão do tribunal colectivo recorrido, o prazo de suspensão da pena de 2 anos e 4 meses de prisão, aplicada ao arguido no processo X, atingira já o seu termo, e não se prefigurando a existência de razões atendíveis imputáveis ao arguido para que a mesma pena não fosse declarada extinta nos termos do art. 57.º, n.º1, do CP, ou revogada a suspensão ou prorrogado o prazo desta, ela não deveria, de facto, ter sido integrar no cúmulo jurídico realizado, antes havia de ter sido dele excluída, até que se decida sobre a sua extinção, ou não, sem prejuízo de tornar a ser cumulada com as restantes, caso a mesma não venha a ser ulteriormente declarada extinta.
- VI - Constatando-se que, relativamente ao segundo cúmulo jurídico efectuado no acórdão recorrido os factos a que se reporta a condenação no processo y foram praticados após a data do segundo trânsito em julgado relevante para efeitos do cúmulo, forçoso é considerar que essa pena não se encontra numa relação de concurso com qualquer uma das outras, pelo que, há-se ser cumprida de forma sucessiva em relação às duas penas conjuntas decorrentes dos dois cúmulos jurídicos que, importa reformular.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

VII - A medida concreta da pena do concurso é determinada, tal qual sucede com a medida das penas parcelares, em função da culpa do agente e das exigências de prevenção (art. 71.º, n.º 1 do CP), que é o critério geral, e a que acresce, tratando-se de concurso (quer do art. 77.º quer do art. 78.º do CP), o critério específico, consistente na necessidade de ponderação, em conjunto, dos factos e da personalidade do agente.

08-09-2016

Proc. n.º 650/12.2PAMGR.S1 - 5.ª Secção

Isabel São Marcos (relatora) **

Helena Moniz

Habeas corpus
Recurso penal
Pena de prisão
Liberdade condicional

- I - Não estando em causa pena ou penas cujo somatório exceda 6 anos de prisão, a liberdade condicional (dita “obrigatória”) aos cinco sextos do seu cumprimento não tem aqui aplicação, atento o estatuído no art. 61.º, n.º 4, do CP.
- II - Não pode a presente providência de habeas corpus ser utilizada para impugnar outros motivos ou fundamentos susceptíveis de pôr em causa a regularidade e legalidade da prisão, que têm nos recursos ordinários o meio adequado e próprio para sindicar a justeza e correcção das respectivas decisões judiciais.
- III - Não se verificando a invocada ilegalidade da prisão, tendo a mesma sido determinada pela autoridade competente e por facto que a lei permite, não importando ofensa de qualquer princípio ou norma constitucional, inexistente fundamento legal para a requerida providência de “*habeas corpus*”, que terá assim de ser indeferida.

08-09-2016

Proc. n.º 2520/13.8TABRG-A.S1 - 5.ª Secção

Isabel São Marcos (relatora) **

Helena Moniz

Santos Carvalho

Habeas corpus
Recurso penal
Prisão preventiva
Prazo da prisão preventiva
Tráfico de estupefacientes
Aplicação da lei penal no espaço
Navio
Navio estrangeiro

- I - Estando em causa a utilização, no tráfico de haxixe, de um navio pesqueiro, registado na Capitania do Porto de Viana, que navegava sob pavilhão português, sendo a embarcação e o produto estupefaciente apreendidos em águas internacionais do Mediterrâneo pelas autoridades marítimas espanholas, que renunciaram à sua jurisdição e transferiram o procedimento para Portugal é aplicável a lei penal portuguesa atento o disposto no art. 4.º, al. c), do CP.
- II - Carece de sentido a invocação do art. 92.º, n.º 2 da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, se resulta da indicição dos autos que o navio navegou sob pavilhão português e com medo das autoridades procedeu a uma alteração em alto mar para riscar "Viana do Castelo" e pôr "Bissau" no casco do navio, desde logo, porque o navio em

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

questão não podia mudar de bandeira no mar do modo como o fez, e também porque, tal não significa que "navegava à data dos factos em águas internacionais do mar Mediterrâneo sob a bandeira de dois estados (o Português e o da Guiné- Bissau)", como pretende o arguido no seu pedido, antes resultando, da factualidade indiciada, que se procedeu a uma falsificação.

- III - O n.º 2 do referido preceito também é inaplicável à situação em apreço porque o arguido (ou o navio) não reivindicou para si uma das nacionalidades, portuguesa ou guineense, e se o tivesse feito, tal seria inócuo, na medida em que nenhum Estado considerou o navio sem nacionalidade.
- IV - A jurisprudência deste STJ tem limitado a possibilidade de fundar a providência de *habeas corpus*, na al. b) do n.º 2 do art. 222.º do CPP, a situações em que não é possível proceder criminalmente contra o arguido (inimputabilidade, prescrição, amnistia, por exemplo), em que falha uma condição objetiva de punibilidade ou em que a necessidade da medida aplicada carece de qualquer fundamento. Para além da hipótese de a pena aplicável aos factos indiciados ser menor de 5 anos de prisão.
- V - Encontrando-se o arguido pronunciado, entre o mais, por crime punível com 12 anos de prisão, tendo o MP interposto recurso para Relação, pretendendo uma pronúncia pelos crimes dos arts. 21º e 24º do DL 15/93 citado (e não apenas pelo crime do art. 21º), obtendo provimento, tendo por seu turno o arguido recorrido para o STJ (recurso esse que não foi admitido, tendo havido reclamação da não admissão desse recurso), face aos crimes indiciados e à declaração de especial complexidade do processo, é aplicável o prazo da al. c) do n.º 1 do art. 215º do CPP, alargado pelos respetivos n.ºs 2 e 3, pelo que, o prazo máximo de prisão preventiva é, no caso concreto, de 2 anos e 6 meses.
- VI - Estando o requerente preso preventivamente desde 26-11-14, está longe de ser esgotado o prazo máximo de prisão preventiva, não existindo assim fundamento para a presente petição de *habeas corpus* ser deferida.

08-09-2016

Proc. n.º 142/14.5JELSB-J.S1 - 5.ª Secção

Souto de Moura (relator) **

Isabel Pais Martins

Santos Carvalho

Recurso de revisão

Fundamentos

Novos factos

Novos meios de prova

Carta de condução

- I - Para efeitos do disposto na al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP, basta que os factos ou meios de prova não tivessem sido tidos em conta, no julgamento que levaria à condenação, para serem considerados novos, com uma limitação: os factos ou meios de prova novos, conhecidos de quem cabia apresentá-los, serão invocáveis em sede de recurso de revisão desde que seja dada uma explicação suficiente, para a omissão, antes, da sua apresentação.
- II - Para efeitos do disposto na al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP, importa também que esses novos factos ou meios de prova, de per si, ou combinados com os que foram apreciados no processo, suscitem graves dúvidas sobre a justiça da condenação, que não se confundem com dúvidas simplesmente razoáveis.
- III - A pretensão do recorrente só será de atender se da sua procedência resultar a forte probabilidade de, em segundo julgamento, ele vir a ser absolvido do(s) crime(s) pelo qual foi condenado.
- IV - O facto alegado pelo recorrente - ser titular de licença de condução aquando da interceção pelas autoridades a 20/7/2013 - não é novo e seria obviamente do conhecimento do

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

recorrente, pelo que, o documento apresentado com o propósito de o provar também não era meio de prova novo, e poderia ter sido obtido antes.

- V - Juntando o arguido aos presentes autos uma forma pública notarial de carta de condução, exibida e restituída ao titular, sem que apresentasse nestes autos, a própria carta por alegado medo de extravio e tendo o arguido, anteriormente, apresentado no âmbito de outro processo uma outra carta de condução de que dizia ser titular, supostamente válida e que se provou ser falsa, sendo o mesmo condenado por falsificação, nunca esta pública-forma, documento suporte do pedido de revisão, seria bastante para levantar graves dúvidas sobre a justiça da condenação, impondo-se considerar o pedido manifestamente infundado.

15-09-2016

Proc. n.º 557/13.6PDVNG.S1 - 5.ª Secção

Souto de Moura (relator) **

Isabel Pais Martins

Santos Carvalho

Recurso para fixação de jurisprudência
Oposição de julgados
Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça
Despacho

- I - Para lá dos requisitos estritamente formais do recurso extraordinário para fixação de jurisprudência previstos no art. 438.º, n.ºs 1 e 2, do CPP, estabelece a lei outros requisitos de natureza substancial enunciados no art. 437.º, n.º 1 do mesmo diploma e que são, em síntese: (a) a existência de dois acórdãos que respeitem à mesma questão de direito; (b) que sejam tirados no domínio da mesma legislação e (c) que assentem em soluções opostas.
- II - É de rejeitar o recurso de fixação de jurisprudência se falta desde logo o primeiro dos requisitos a que alude o citado art. 437.º, n.º 1 pois não há dois acórdãos que respeitem à mesma questão de direito mas sim uma decisão singular do Presidente da 3.ª Secção Criminal deste STJ e um acórdão deste tribunal.

15-09-2016

Proc. n.º 48/11.0IDPRT-M.S1-A - 5.ª Secção

Nuno Gomes da Silva (relator)

Francisco Caetano

Recurso penal
Cúmulo jurídico
Concurso de infracções
Concurso de infracções
Conhecimento superveniente
Pena única
Prevenção geral
Prevenção especial
Culpa
Ilicitude
Pluriocasionalidade

- I - Na consideração dos factos, rectius, do conjunto dos factos que integram os crimes em concurso, está ínsita uma avaliação da gravidade da ilicitude global (o conjunto dos factos indica a gravidade do ilícito global), que deve ter em conta as conexões e o tipo de conexões entre os factos concorrentes.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- II - Importará, assim, atender à relação dos diversos factos entre si e em especial ao seu contexto; à maior ou menor autonomia e à frequência da comissão dos ilícitos; à diversidade ou igualdade dos bens jurídicos protegidos e forma de execução dos factos, às suas consequências; ao peso conjunto das circunstâncias de facto submetidas ao julgamento.
- III - Na consideração da personalidade deve atender-se ao modo como ela se projecta nos factos ou é por eles revelada, com vista a aferir se os factos traduzem uma tendência cnmmosa ou se não vão além de uma pluriocasionalidade que não radica na personalidade. Só no primeiro caso, que não no segundo, será cabido atribuir à pluralidade de crimes um efeito agravante dentro da moldura penal conjunta.
- IV - É a esse conjunto valorativo que corresponde uma nova culpa, agora imputada aos factos com relação entre si e em conjunto com a personalidade unitariamente apreciada.
- V - Descuradas não podem ser também as exigências de prevenção geral e especial ou de socialização, nesta sede havendo a considerar os efeitos previsíveis da pena única no comportamento futuro do arguido.
- VI- A avaliação conjunta dos factos e da personalidade convoca também critérios de proporcionalidade e proibição do excesso na fixação da pena única dentro da moldura do concurso.

15-09-2016

Proc. n.º 409/11.4TAMTJ.S2 - 5.ª Secção

Francisco Caetano (relator)

Souto de Moura

Recurso para fixação de jurisprudência

Prazo de interposição de recurso

Contagem de prazo

Rejeição de recurso

- I - Não admitindo o acórdão do Tribunal da Relação recurso ordinário, o mesmo transitou em julgado decorrido o prazo geral de 10 dias em que lhe poderiam ser opostas nulidades ou interposição de recurso para o TC (arts. 400.º, n.º 1, als. e) e f) e 105.º, n.º 1, do CPP e art. 75.º, n.º 1, da LTC), ainda que pudesse ser impugnado nos 3 dias seguintes com multa (art. 107.º, n.º 5, do CPP e 139.º, n.º 5, do CPC).
- II - Porque o prazo de interposição do recurso para fixação de jurisprudência é de 30 dias contados do trânsito em julgado do acórdão proferido em último lugar (art.º 438.º, n.º 1, do CPP), ou seja, do acórdão recorrido, e mostrando-se tal prazo esgotado no caso concreto, forçoso é considerar que o recurso interposto é manifestamente extemporâneo, não sendo, por isso, admissível, havendo que ser rejeitado.

15-09-2016

Proc. n.º 1048/08.2TAVFR.P5-A.S1 - 5.ª Secção

Francisco Caetano (relator)

Souto de Moura

Rectificação

Retificação

Sanação

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça

- I - Tendo-se verificado que o acórdão votado e assinado na sessão de 14 de Julho último não se encontra completo, faltando-lhe o texto correspondente à folha 33 daquela peça

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

processual, a qual, por razões que não foi possível determinar, se extraviou antes da sua integração nos autos, importa proceder à respectiva correcção.

- II - A falta deve ser considerada sanável de harmonia com os princípios que subjazem à norma do art. 380.º do CPP, em virtude de a junção do texto constante da folha extraviada não importar modificação essencial da decisão, visto que, pelo contrário, repõe a lógica da fundamentação do aresto, explicando a razão de ser da al. a) da parte decisória.

15-09-2016

Proc. n.º 15110/15.1T8LTS.S1- 5.ª Secção

Arménio Sottomayor (relator) **

Souto de Moura

Recurso para fixação de jurisprudência

Oposição de julgados

Matéria de direito

Matéria de facto

Prisão preventiva

Rejeição de recurso

- I - O art. 437.º do CPP exige como pressupostos substanciais do recurso extraordinário para fixação de jurisprudência: i) justificação da oposição entre os acórdãos (o fundamento e o recorrido) que motiva o conflito de jurisprudência; ii) inalterabilidade da legislação no período compreendido entre a prolação das decisões conflituantes (art. 438.º, n.º 2 e 437.º, n.ºs 1 e 3 do CPP).
- II - A acrescer a estes pressupostos, tem a jurisprudência do STJ referido outros dois que se reportam à necessidade de a questão decidida em termos contraditórios ser objecto de decisão expressa nos dois arestos e de a identidade das situações de facto estar subjacente à questão de direito.
- III - A expressão "soluções opostas" (requisito indispensável do recurso extraordinário de fixação de jurisprudência) pressupõe, não apenas que nos dois acórdãos, o recorrido e o fundamento, as situações de facto sejam idênticas mas, ainda que, em ambos, haja expressa resolução de direito, o que vale por dizer que os julgados antagónicos sejam, não meramente implícitos mas, expressos ou explícitos.
- IV - Não se verifica oposição de julgados quanto à questão de direito se, quer o acórdão recorrido, quer o acórdão fundamento, afirmaram a indispensabilidade de se observar o princípio da subsidiariedade que preside à imposição da medida coactiva de prisão preventiva, de sorte que a mesma só poderá ser aplicada quando se revelarem inadequadas ou insuficientes as demais medidas de coacção, residindo a divergência entre ambos unicamente ao nível da apreciação e valoração que cada qual fez dos factos respeitantes a um e outro dos arguidos, tendo em vista a aplicação (ou não) da medida coactiva de prisão preventiva.
- V - Constitui uma questão, não de direito mas, meramente de facto a apreciação e valoração que porventura se efectue sobre a verificação dos perigos referidos no artigo 204.º do CPP, *maxime* no segundo segmento da al. c) do mesmo normativo, tendo em vista uma determinada situação factual ilícita fortemente indiciada, e bem assim a opção que, em resultado dessa mesma valoração, se faça sobre as medidas de coacção tidas como mais adequadas e proporcionais no caso.
- VI - Não se verificando oposição de julgados, o recurso não pode prosseguir, havendo, pois, que rejeitá-lo (art. 441.º, n.º 1, por referência aos arts. 437.º, n.ºs 1, e 2, e 438.º, n.º 2, todos do CPP).

15-09-2016

Proc. n.º 3110/13.0JFLSB-K.L1-A.S1 - 5.ª Secção

Isabel São Marcos (relatora) **
Helena Moniz
Santos Carvalho

Recurso penal
Acórdão do tribunal colectivo
Acórdão do tribunal coletivo
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Cúmulo jurídico
Concurso de infracções
Concurso de infrações
Conhecimento superveniente
Pena única
Prevenção geral
Prevenção especial
Culpa
Ilicitude
Pluriocasionalidade

- I - Tendo em conta as conclusões apresentadas, o arguido apenas recorre da medida das penas parcelares e da medida da pena única, porque as considera excessivas. Tratando-se de uma pena única conjunta superior a 5 anos de prisão, nos termos do art. 432.º, n.º 1, al. c), do CPP, e constituindo recurso restrito a matéria de direito, é admissível recurso direto para o STJ.
- II - Tendo em conta o caso concreto, temos entendido (nomeadamente no acórdão proferido no âmbito do processo n.º 714/12.2JABRG.S1, de 10.09.2014, in www.dgsi.pt) ser admissível o recurso interposto dado que a pena única aplicada, a pena que o arguido terá (ou não) que cumprir, é superior a 5 anos de prisão.
- III - Verificamos que o arguido cometeu crimes já depois de ter sido condenado por crimes idênticos e de ter cumprido pena de prisão e, ainda no período de liberdade condicional, voltou a cometer factos da mesma espécie. Como considerou o tribunal *a quo*, estando preenchidos os pressupostos da reincidência (arts. 75.º e ss, do CP), a moldura abstrata da pena para cada um dos crimes é alterada; o arguido deverá ser punido a partir da moldura abstrata de prisão entre 4 e 15 anos para o crime de roubo agravado [arts. 75.º, 76, 210.º, n.ºs 1 e 2, al. b) e 204.º, n.º 2, al. f), todos do CP], e entre 2 anos e 8 meses e 8 anos para o crime de furto qualificado [arts. 75.º, 76.º, 203.º, n.º 1 e 204.º, n.º 2, al. e), todos do CP]. Na determinação da pena já não se deverá levar em conta a circunstância agravante geral da reincidência sob pena de violação do princípio da dupla valoração.
- IV - A partir de uma análise global da personalidade do arguido refletida nos factos praticados, não podemos concluir estar perante uma pluriocasionalidade de crimes praticados. Na verdade, ainda que seja para fazer face às exigências que uma vida agrilhoada ao consumo de estupefacientes, não podemos esquecer que o arguido faz do crime o meio de “subsistência” daquele consumo, a denotar uma tendência para a prática de crimes patrimoniais, recorrendo mesmo à violência física quando necessário.
- V - A culpa refletida nos factos praticados e as fortes exigências de prevenção geral e de prevenção especial fazem-nos concluir pela adequação das penas em que vem condenado — pena de prisão de 7 (sete) anos pelo crime de roubo agravado [arts. 210.º, n.ºs 1 e 2, al. b), e 204.º, n.º 2, al. f), todos do CP], pena de prisão de 4 (quatro) anos pelo crime de furto qualificado [pelos art. 203.º, n.º 1 e 204.º, n.º 2, al. e), todos do CP] e, em cúmulo jurídico, pena de prisão de 8 (oito) anos e 6 (seis) meses.

15-09-2016

Proc. n.º 520/13.7PCRGR.S1 – 5.ª Secção

Helena Moniz (relatora) *
Nuno Gomes da Silva

Habeas corpus
Prisão preventiva
Tráfico de estupefacientes
Prazo da prisão preventiva

- I - O requerente encontra-se em prisão preventiva desde 12/5/16 porque, na sequência de primeiro interrogatório de arguido detido, lhe foi aplicada essa medida de coação, face ao indiciamento, entre o mais, da prática de crime de tráfico de estupefacientes do art. 212, n.º 1, do DL 15/93 de 22-01, punido com pena de 4 a 12 anos de prisão.
- II - Nos termos do n.º 1, al. a), do art. 215.º, do CPP o prazo máximo de prisão preventiva é de 4 meses, se não tiver sido deduzida acusação. Mas, de acordo com o n.º 2 do preceito, esse prazo é elevado para 6 meses de prisão, para além de outras hipóteses aí previstas, "quando se proceder por crime punível com pena de prisão de máximo superior a 8 anos".
- III - Assim, enquanto não for deduzida acusação, o arguido pode estar preso até 12/11/2016, não existindo pois nenhum fundamento para a presente petição de *habeas corpus* ser deferida, a qual se mostra manifestamente infundada.

22-09-2016

Proc. n.º 159/16.5JELSB-B.S1 - 5.ª Secção

Souto de Moura (relator) **

Isabel Pais Martins

Santos Carvalho

Habeas corpus
Prisão preventiva
Obrigaçao de permanência na habitação
Rejeição de recurso

- I - Não poderá equiparar-se a medida de coação de obrigação de permanência na habitação do art. 201.º do CPP à de prisão preventiva, do artigo seguinte, para efeitos de admissibilidade do pedido de *habeas corpus*.
- II - O n.º 1 do art. 222.º do CPP fala em "pessoa ilegalmente presa", e o entendimento corrente de "pessoa presa", à ordem da Justiça, implica não só um cerceamento da liberdade, como a sua reclusão num estabelecimento estatal.
- III - Embora a pessoa sujeita á medida de coação de obrigação de permanência na habitação, tenha que sofrer limites à sua liberdade ambulatoria, o certo é que se encontra numa situação sem qualquer equivalência, porque muito menos gravosa, com a de qualquer recluso. Basta dizer-se, para além do mais, que a medida é compatível com a autorização da pessoa a ela sujeita de se ausentar da habitação (art. 201.º n.º 1 do CPP).
- IV - As razões que ditam a admissibilidade de uma providência excepcional de *habeas corpus* no caso de excesso de prisão preventiva, atalhar de modo expedito e sumário a uma situação muito injusta porque ilegal e porque causadora de grave transtorno para o arguido, não se confundem com as razões de ordem substantiva, de cariz humanitário que levam ao desconto, na pena, do tempo de permanência na habitação.
- V - Não se diga que foi o próprio legislador a dar a indicação da equiparação da prisão preventiva, à OPHVE, quanto ao respetivo carácter gravoso, ao ter equiparado os prazos máximos das duas medidas no art. 218.º, n.º 3 do CPP. Igual equiparação, em termos de prazos máximos, é feita no n.º 2 do art. 218.º do CPP, para as medidas previstas no art. 200.º do mesmo Código.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

VI - Por não se verificar o preenchimento de nenhuma das situações taxativamente previstas no art. 222.º do CPP, o pedido deste arguido tem que ser rejeitado.

22-09-2016

Proc. n.º 24/14.0SVLSB-B.S1- 5.ª Secção

Souto de Moura (relator por vencimento) **

Francisco Caetano [*com voto de vencido no sentido de que teria indeferido a providência de habeas corpus, não em razão da espécie da medida de coacção (como assim entendeu a maioria vencedora), mas por considerar não haver decorrido o prazo máximo de duração da medida de obrigação de permanência na habitação com vigilância electrónica (OPHVE), que é de 2 anos (cujo termo ocorrerá a 07-03-2017), uma vez que a anulação pelo Tribunal da Relação do acórdão condenatório da 1.ª instância não tem a virtualidade de fazer retroceder o prazo de duração máxima da al. d) para o da al. c) do n.º 1 do art. 215.º do CPP (como os demais), com referência também ao respectivo n.º 2, pressupondo-se em tal apreciação (o que se consignou), ser essa medida coactiva equiparada à prisão preventiva para efeitos de accionamento da providência de habeas corpus, assim se fazendo uma interpretação extensiva do n.º 2 do art. 222.º de modo a abranger aquela medida enquanto modalidade de privação da liberdade.*]

Santos Carvalho

Recurso de revisão

Fundamentos

Novos factos

Novos meios de prova

Testemunha

Carta

- I - Não configuram fundamento de revisão previsto na al. e) do n.º 1 do art. 449.º do CPP, as declarações constantes de uma carta supostamente escrita e assinada pela menor ofendida recebida pelo condenado no estabelecimento prisional onde cumpre pena, onde se apresenta uma versão pouco credível na qual esta declara que mentiu ao prestar declarações no processo, tendo sido outra pessoa que os praticou e que faltou à verdade porque foi ameaçada.
- II - Mesmo que a menor prestasse agora declarações de sentido contrário às já produzidas no processo, além de não serem credíveis, as mesmas não constituiriam um novo meio de prova, para efeito do preenchimento do fundamento de revisão da al. d). O meio de prova não seria novo porque já foi apreciado pelo tribunal da condenação com referência aos factos sobre os quais incidiria.
- III - Tratando-se de prova testemunhal, meios de prova são as testemunhas, e não cada uma das versões que elas apresentem dos mesmos factos. Só estando em causa factos novos é que as declarações de testemunha já ouvida no processo podem constituir meio novo de prova.
- IV - Ainda que a ofendida tivesse prestado falsas declarações no processo ao imputar ao requerente os factos pelos quais foi condenado, isso só constituiria fundamento de revisão se a falsidade fosse reconhecida por outra sentença transitada em julgado, como estabelece a alínea a), não podendo, assim, autorizar-se a revisão pedida.

22-09-2016

Proc. n.º 27/13.2TAVH-A.S1 - 5.ª Secção

Manuel Braz (relator)

Nuno Gomes da Silva

Santos Carvalho

Habeas corpus

Prisão preventiva
Prazo da prisão preventiva
Criminalidade organizada
Tráfico de menor gravidade

- I - Só as condutas que integram os crimes de tráfico de estupefacientes que são previstas nos arts. 21.º a 24.º e 28.º do Dec Lei n.º 15/93, de 22 de Janeiro podem ser tidas como condutas inerentes a criminalidade altamente organizada atento o disposto no art. 51.º, n.º 1 do citado diploma legal.
- II - O crime de tráfico de menor gravidade não pode ser considerado criminalidade altamente organizada para efeitos da al. m) do art. 1.º.
- III - Não estando o requerente condenado - embora por decisão não transitada mas já sem possibilidade de agravamento da condenação, mercê da proibição de *reformatio in pejus* (art. 409.º) na medida em que foi interposto recurso unicamente pelo arguido - por crime doloso que corresponda a criminalidade altamente organizada nem por crime doloso a que corresponda pena de prisão de máximo superior a 5 anos impõe-se concluir que a prisão preventiva a que actualmente está sujeito é ilegal pois é motivada por facto que a lei não permite sendo, assim, de deferir a pretensão de *habeas corpus* formulada.

22-09-2016

Proc. n.º 247/14.2JELSB.S1 - 5.ª Secção

Nuno Gomes da Silva (relator)

Francisco Caetano

Santos Carvalho

Extradição
Cooperação judiciária internacional em matéria penal
Excesso de pronúncia
Omissão de pronúncia
Nulidade da sentença

- I - Em processo de extradição não há lugar ao julgamento em audiência do recurso do acórdão da Relação para o STJ, nos termos do n.º 5 do art. 411.º do CPP, antes havendo que ser julgado em conferência, pois pese embora a norma remissiva do n.º 2 do art. 3.º da Lei 144/99, de 31-08 (Lei de Cooperação Judiciária Internacional), que constitui regime especial face ao regime geral do CPP, a forma explícita como aquele diploma regula o recurso da decisão da Relação para o STJ (art. 59.º, n.ºs 1 e 2) não deixa margem para dúvidas que não existe qualquer lacuna a suprir com recurso à norma geral.
- II - Não incorre em excesso de pronúncia o acórdão da Relação que em processo de extradição reproduz o constante de uma carta rogatória para busca e apreensão que corre separadamente e que foi junta com outra documentação na sequência da detenção do extraditando, factos coincidentes com a decisão judicial que ordenou a sua prisão antecipada ou provisória e pedido de difusão do mandado de detenção internacional com vista à extradição, por sua vez juntos com o pedido de extradição, na medida em que, são matérias que se inscrevem no âmbito do pedido de extradição, embora de forma insuficiente.
- III - Incorre em nulidade por omissão de pronúncia, o acórdão da Relação que, em vez de atentar no pedido de extradição com que se iniciou a fase judicial do processo, com base nos factos descrito nas "denúncias" do MP brasileiro feitas ao extraditando e recebidas por decisão judicial, onde são descritos os factos imputados quanto aos crimes de corrupção e branqueamento e de participação em organização criminosa, se ateu ao requerimento do MP português (que na delimitação que tomou como pedido começou por transcrever) e ao

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

expediente então junto para apresentação e audição do extraditando, na sequência da sua detenção antecipada.

- IV - O tribunal recorrido não conheceu assim dos factos cuja descrição acompanhou o pedido de extradição, *qua tale* (art. 10.º, n.º 3, al. a) da Convenção dos CPLP), por forma a poder concluir desde logo pela dupla incriminação (art. 2.º, n.º 3, da Convenção), sendo que a determinação dos factos pelos quais foi ordenada a extradição assumem particular relevo no respeitante à imunidade decorrente do princípio da especialidade (art. 6.º, n.º 1, da Convenção), incorrendo em nulidade de omissão de pronúncia da al. c) do n.º 1 do art. 379.º e 425.º, n.º 4, do CPP, aplicável nos termos do n.º 2 do art. 3.º da mencionada Lei 144/99 .
- V - A nulidade por omissão de pronúncia determina a anulação da decisão recorrida com vista à sua repetição, dado o tribunal de recurso só poder suprir a nulidade da 2.ª parte da al. c) do n.º 1 do art. 379.º do CPP (excesso de pronúncia), declarando suprimida a parte da questão que não deveria ter sido conhecida. Fora disso o tribunal de recurso não pode exercer o seu poder de suprimento, sob pena de supressão de um grau de jurisdição.

22-09-2016

Proc. n.º 483/16.7YRLSB.S1 – 5.ª Secção

Francisco Caetano (relator)

Souto de Moura

Recurso penal
Acórdão do tribunal colectivo
Acórdão do tribunal coletivo
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Pena única
Medida concreta da pena
Atenuação especial da pena
Roubo
Regime penal especial para jovens
Detenção de arma proibida
Arguido ausente

- I - Tratando-se de penas parcelares superiores a 5 anos de prisão e de uma pena única conjunta também superior a este limite, nos termos do art. 432.º, n.º 1, al. c), do CPP é admissível recurso direto para o STJ.
- II - Cabe ao julgador, por força do disposto no art. 9.º, do CP, averiguar se é possível aplicar as normas especiais aplicáveis a delinquentes com idade entre os 16 anos e os 21 anos, devendo aplicá-las sempre que admita, com uma razoabilidade evidente, que daí possam resultar vantagens para a ressocialização daquele jovem.
- III - Tendo em conta o modo de execução do crime, parecendo mostrar uma certa preparação do modo de atuação, não evidencia um bom prognóstico no sentido da ressocialização do delincente; porém, não podemos simplesmente retirar da gravidade do crime praticado a impossibilidade de reintegração do agente. Na verdade, sempre que resulte algum dado que nos permita considerar que a atenuação especial trará vantagem para a ressocialização do delincente, esta atenuação deve ser aplicada, sem que as exigências de prevenção geral por si só sejam de molde a afastar este regime especial.
- IV - Mas, se a gravidade do crime praticado e a ilicitude intensa da conduta não nos permitem afastar o regime de atenuação especial, o comportamento posterior do arguido é um elemento relevante para esta avaliação.
- V - O comportamento posterior à prática do crime revela um desprezo pelo sistema judicial e uma indiferença perante os factos cometidos, não demonstrando que esteja disposto a reiniciar uma vida de acordo com as regras sociais vigentes; a falta ao julgamento, e a

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

dificuldade em ser notificado do acórdão ao longo de mais de 6 anos demonstra uma atitude de desconsideração e indiferença perante o sistema judicial, sem que permita que se conclua que existem razões sérias a atestar que a aplicação do regime de atenuação especial facilitará a reinserção social do arguido.

- VI - Ainda que as exigências de prevenção especial se mostrem igualmente importantes, tendo em conta a idade jovem do arguido, as penas concretas para todos os crimes não deverão coincidir com o limite mínimo da moldura abstrata, devendo ficar ligeiramente acima.
- VII - Assim, consideramos adequadas as penas concretas aplicadas, a rondar o mínimo necessário ao cumprimento das exigências de prevenção geral, e a não permitir, atentas estas, que se diminua mais a pena ainda que as exigências de prevenção especial sejam relevantes.
- VIII - Tudo evidencia que se tratou de uma pluriocasionalidade, pelo que as exigências de prevenção especial se mostram significativas de modo a que seja aplicada uma pena perto daquele limite mínimo, mas ainda suficientemente elevada para que as exigências de prevenção geral não se apresentem menosprezadas. Assim sendo, consideramos que a pena única aplicada, de 6 anos e 6 meses, se mostra correta e adequada.

22-09-2016

Proc. n.º 100/09.1PDAMD.L2.S1

Helena Moniz (relatora) *

Nuno Gomes da Silva

Recurso para fixação de jurisprudência

Oposição de julgados

Prazo de interposição de recurso

Trânsito em julgado

Caso julgado

Reclamação

Lenocínio

Bem jurídico protegido

- I - Sabendo que nos termos do art. 438.º, n.º 1, do CPP, o recurso para fixação de jurisprudência deve ser interposto no prazo de 30 dias após o trânsito em julgado, e sabendo que o último acórdão prolatado no âmbito dos autos no Tribunal da Relação é de 16-12-2015, e tendo sido interposto este recurso para fixação de jurisprudência a 27-04-2016, há muito que o prazo de 30 dias foi ultrapassado, pelo que é rejeitado o recurso, por força do disposto naquele normativo.
- II - Na verdade, ainda que a arguida tenha apresentado recurso para o STJ que não foi admitido, não se pode entender que esta interposição impeça o trânsito em julgado do acórdão. É que nos termos do art. 628.º, do CPC, *ex vi* art. 4.º, do CPP, “*a decisão considera-se transitada em julgado logo que não seja susceptível de recurso ordinário ou de reclamação*”.
- III - Não é pelo facto de, após o último acórdão que indeferiu a arguição de nulidades do primeiro, ter interposto recurso do acórdão da relação (de 16-12-2015) e de ter sido proferido despacho de não admissibilidade, do qual reclamou para o Supremo Tribunal de Justiça, que se pode considerar que o trânsito em julgado apenas ocorreu em momento posterior. Na verdade, se assim fosse estava aberta uma nova via para prolongar, ou seja, alterar, os prazos legalmente estabelecidos.
- IV - Os acórdãos não estão em oposição, pelo que a necessária oposição de julgados não se verifica sendo inadmissível o recurso interposto.
- V - No acórdão recorrido nunca há identificação das vítimas do crime de lenocínio, nem sequer se questionando esse problema, contrariamente ao que sucede no acórdão fundamento onde

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

estas vítimas foram identificadas, assim diferindo a matéria factual subjacente a cada uma das decisões não permitindo que se considere que há oposição de julgados.

- VI - Quer o acórdão fundamento, quer o acórdão recorrido partem do mesmo entendimento quanto ao bem jurídico protegido pela incriminação considerando que é o da liberdade de autodeterminação sexual, ou seja, não há oposição quanto ao entendimento de qual o bem jurídico protegido.

22-09-2016

Proc. n.º 43/10.6ZRPRT.P1-D.S1 - 5.ª Secção

Helena Moniz (relatora) *

Nuno Gomes da Silva

Santos Carvalho

Recurso para fixação de jurisprudência

Oposição de julgados

Gravações

Escutas telefónicas

- I - Ocorre oposição de julgados se a questão apreciada e decidida por ambos os acórdãos em confronto foi a de saber se, após o encerramento do inquérito com dedução de acusação e antes de o processo transitar para a fase julgamento, o arguido tem o direito de obter cópia de gravações de conversações telefónicas já transcritas no processo.
- II - Sobre essa mesma questão de direito o acórdão fundamento e o acórdão recorrido, no domínio da mesma legislação, visto não ter havido modificação legislativa relevante entre a prolação de um e de outro, chegaram a soluções opostas, afirmando o primeiro esse direito e negando-o o segundo, devendo por isso prosseguir o recurso para fixação de jurisprudência.

29-09-2016

Proc. n.º 50/14.0SLLSB-U.L1-A.S1 - 5.ª Secção

Manuel Braz (relator)

Isabel São Marcos

Reclamação

Condição da suspensão da execução da pena

Recurso penal

Esgotamento do poder jurisdicional

- I - Não consubstancia a existência de um lapso no acórdão deste Supremo Tribunal a circunstância do valor de € 75.000 a que se subordinou a suspensão da execução da pena de prisão aplicada ao arguido ser inferior ao cômputo do valor indemnizatório (de € 134.594,44) fixado em 1.ª instância, que não foi colocado em causa pelo recorrente.
- II - Sendo o recurso interposto para o STJ limitado à parte penal da sentença, só dessa parte se conheceu no acórdão reclamado, subordinando-se a suspensão da execução da pena de prisão aplicada ao pagamento de parte da indemnização fixada, ao abrigo do art. 51.º, n.º 1, al. a) do CPP, não se modificando desta forma o valor da indemnização fixada pelo tribunal de 1.ª instância, o qual continua a ser de € 134 594,44, acrescido de juros de mora.
- III - Pode eventualmente ser injusta tal decisão, por não subordinar a suspensão ao pagamento da totalidade da indemnização, mas se o for, a injustiça só poderia ser eliminada em recurso, se fosse admissível. Nunca por esta formação de juízes, cujo poder jurisdicional se encontra esgotado a esse nível, à luz do art. 613.º do CPC.

29-09-2016

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

Proc. n.º 239/10.0TAAGH.S1 - 5.ª Secção
Manuel Braz (relator)
Isabel São Marcos

Recurso penal
Cúmulo jurídico
Conhecimento superveniente
Concurso de infracções
Concurso de infracções
Pena de prisão
Pena suspensa
Princípio da proibição da dupla valoração

- I - As penas suspensas extintas nos termos do art. 57.º do CP, não entram para a formação da pena conjunta, uma vez que, não aportando qualquer desconto nesta, da sua integração no cúmulo não adviria qualquer vantagem para o arguido, bem pelo contrário.
- II - A medida concreta da pena do concurso (dentro da moldura abstracta aplicável, que é calculada a partir das penas impostas aos diversos crimes que integram o mesmo concurso) é determinada, tal qual sucede com a medida das penas parcelares, em função da culpa do agente e das exigências de prevenção (art. 71.º, n.º 1, do CP), que é o critério geral, e a que acresce, tratando-se de concurso (quer do art. 77.º quer do artigo 78.º do CP), o critério específico, consistente, na necessidade de ponderação, em conjunto, dos factos e da personalidade do agente.
- III - Porém, tratando-se de determinar a medida da pena do concurso, os factores de determinação da medida das penas parcelares, por via do princípio da proibição da dupla valoração, funcionam ora apenas como guia, a menos que se refiram, não a um dos concretos e específicos factos ilícitos singulares mas, ao conjunto deles.

29-09-2016
Proc. n.º 1072/15.9T8CSC.S2 – 5.ª Secção
Isabel São Marcos (relatora) **
Helena Moniz

Recurso penal
Cúmulo jurídico
Conhecimento superveniente
Concurso de infracções
Concurso de infracções
Pena suspensa
Revogação da suspensão da execução da pena
Caso julgado *rebus sic stantibus*
Pena de prisão
Pena única
Prevenção geral
Prevenção especial
Pluriocasionalidade

- I - Ao STJ cumpre rever a decisão em matéria de direito, devendo a mesma assentar nos factos que as instâncias consideraram provados, sem embargo de, verificada officiosamente a existência de algum dos vícios previstos no art. 410.º n.º 2 do mesmo Código, o STJ reenviar o processo com a finalidade de ser sanado tal vício.
- II - Resultando da análise da certidão relativa ao processo x dúvidas no sentido de saber se a pena de substituição que foi fixada terá sido revogada, fazendo uma interpretação diferente

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

daquela a que o tribunal colectivo procedeu na fixação da matéria de facto, é, ainda assim, lícito, apesar das referidas dúvidas, apreciar o presente recurso com base nos factos tidos por provados pelo tribunal colectivo por daí não advir prejuízo para a justiça, visto a decisão sobre o cúmulo ser uma decisão *rebus sic stantibus*.

- IV - Não está, porém, o tribunal de 1.^a instância dispensado de melhor averiguar se o arguido cumpriu, de facto, uma pena de prisão de 8 meses à ordem do processo *x*, com a consequência de, na afirmativa, ter que reformular o cúmulo por estar perante mais uma pena de prisão que deve ser cumulada com as demais e que, face à circunstância de já ter sido cumprida, deve ser descontada na pena única, tal como determina o art. 81.º do CP.
- V - A ser assim, uma vez que a decisão condenatória do processo *x* transitou em julgado em 14-10-2011, a pena aí aplicada apenas está nas condições de ser cumulada com as que foram impostas nos presentes autos, por serem as resultantes de crimes cometidos em data anterior à daquele trânsito; todos os demais crimes praticados pelo arguido, e que no acórdão recorrido foram considerados em concurso, ocorreram após aquela data, o que justificará a elaboração de um cúmulo autónomo com o consequente cumprimento sucessivo das penas únicas, que vierem a ser fixadas.
- VI - Na avaliação da personalidade - unitária - do agente a que o art. 77.º, n.º 1, do CP alude, relevará, sobretudo, a questão de saber se o conjunto dos factos é reconduzível a uma tendência (ou eventualmente mesmo a uma «carreira») criminosa, ou tão só a uma pluriocasionalidade que não radica na personalidade: só no primeiro caso, já não no segundo, será cabido atribuir à pluralidade de crimes um efeito agravante dentro da moldura penal conjunta.
- VII - Não há motivo para ser feita censura à decisão recorrida, se se mostra correctamente efectuada a ponderação dos elementos de facto que o tribunal considerou provados e, por consequência, bem fundamentada a decisão, e se, no que ao *quantum* de pena diz respeito, não se detecta violação alguma das regras da experiência, nem dos princípios da adequação, da proporcionalidade ou da proibição de excesso, devendo, por isso, ser mantida a pena única de 6 anos e 6 meses de prisão e 240 dias de multa por a respectiva duração se encontrar dentro dos limites de discricionariedade que devem ser reconhecidos ao julgador.

29-09-2016

Proc. n.º 745/11.0JDLSB.S1 - 5.^a Secção

Arménio Sottomayor (relator) **

Souto de Moura

Recurso penal
Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal
Erro notório na apreciação da prova
Ameaça
Violência doméstica
Medida da pena
Cúmulo jurídico
Conhecimento superveniente
Concurso de infracções
Concurso de infracções
Pena de prisão
Pena única
Prevenção geral
Prevenção especial
Pluriocasionalidade
Pena acessória

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- I - O âmbito dos poderes de cognição do STJ é restrito à matéria de direito [art. 432.º, n.º 1, al. c), do CPP].
- II - Ainda que o art. 434.º desse diploma ressalve do âmbito desse reexame o conhecimento, designadamente dos vícios enumerados no n.º 2 do art. 410.º, entre os quais se conta o erro notório na apreciação da prova [al. c)], ainda assim, a invocação de tais vícios não pode constituir fundamento autónomo de recurso para o STJ, antes só oficiosamente e como pressuposto do julgamento de direito esse tribunal pode conhecer de tal vício e desde que a mesma resulte do texto da decisão, por si, ou conjugada com as regras da experiência comum.
- III - Tal acontece quando da leitura do texto da decisão recorrida for detectável por uma pessoa medianamente instruída qualquer situação contrária à lógica ou às regras da experiência.
- IV - Pelo facto de a arguida apresentar um QI sito na "zona normal inferior" e de se revelar "pouco evoluída do ponto de vista intelectual", sem prejuízo de tal relevar na apreciação da personalidade com reflexo na medida concreta das penas, o acórdão recorrido, ao ater-se a tal juízo no plano da culpa da recorrente, não incorreu em nenhum vício de erro notório na apreciação da prova.
- V - O mesmo ocorre quanto à questão da inimputabilidade por via da embriaguez, em que a recorrente actuou e que o acórdão recorrido afastou com base no teor do relatório pericial do exame psiquiátrico que concluiu pela total imputabilidade da arguida quer à data dos factos, quer presentemente.
- VI - O crime de ameaça, sistematizado na lei penal como crime contra a liberdade pessoal (é um crime de perigo contra a paz interior) e tem como elementos essenciais: um mal, futuro, cuja ocorrência dependa da vontade do agente. É necessário que a ameaça seja adequada a provocar no ameaçado medo ou inquietação ou a prejudicar a sua liberdade de determinação.
- VII - O critério da adequação da ameaça a provocar no ameaçado medo ou inquietação ou a prejudicar a sua liberdade de determinação é objectivo, ou seja, a ameaça é adequada se for susceptível de intimidar o "homem comum", tendo em conta as circunstâncias em que é proferida e a personalidade do agente e é individual no sentido de que relevam também as características da pessoa ameaçada.
- VIII - A expressão dirigida pela arguida por telefone à ofendida directora da instituição onde estava internada a filha menor daquela, de que "*Oiça bem o que eu lhe vou dizer doutora, uma mãe por uma filha morre, mas também mata, ouviu bem. Eu vou a Veiros buscar a minha filha nem que seja à força, vou pegar fogo a toda a Instituição, agora você vai conhecer a velha e verdadeira Elisa, vou fazer com que essa Instituição fique muito mal falada, ninguém me pode proibir de ouvir a voz da minha filha!*" é idónea a constituir ameaça, conformando o objecto da ameaça um crime contra a vida.
- IX - Quanto à conduta da arguida no que respeita à violência doméstica sobre a sua filha menor que se desenvolveu por um período superior a 4 anos, sem menosprezar as fortes necessidades de prevenção geral e especial, cremos que a personalidade da arguida, traduzida, além do mais, em "imaturidade e infantilidade com predomínio de uma vida instintiva, como se houvesse uma percepção diminuída ou alterada da realidade, dificuldade de coordenação entre aspectos intelectuais e os impulsos do corpo (...)", com um QI situado na zona do normal inferior (80-90) a revelar-se "pouco evoluída do ponto de vista intelectual, muitas dificuldades ao nível da capacidade perceptiva e visuo-constructiva", aponta para alguma mitigação da culpa, pelo que, atendendo ao princípio da culpa (n.º 2 do art. 40.º do CP), se julga mais adequada a condenação pelo crime de violência doméstica na pena de 3 anos de prisão.
- X - Quanto aos crimes de ameaça, igualmente se nos afigura adequado um abaixamento das penas e uma diferenciação entre as ofendidas (psicóloga de uma associação e a directora da instituição onde a menor estava internada), no sentido de punir mais gravemente a ameaça na pessoa da directora da instituição onde a menor estava internada, com vista à defesa da própria instituição, ainda que indirectamente, bem se podendo dizer que a ilicitude da conduta é, nesse caso, de grau mais elevado, pelo que, será de condenar na pena de 6 meses

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

de prisão pelo crime em que foi ofendida a psicóloga da associação e na pena de 1 ano de prisão pelo crime em que foi ofendida directora da instituição onde a menor estava internada.

- XI - Na avaliação da personalidade do agente relevará sobretudo a questão de saber se o conjunto dos factos é reconduzível a uma tendência criminosa ou a uma pluriocasionalidade não radicada na personalidade, sendo que só no 1.º caso será cabido atribuir à pluralidade de crimes um efeito agravante na moldura penal conjunta,
- XII - A conduta da arguida no que respeita ao crime mais grave (violência doméstica sobre a filha menor) desenvolveu-se por um período superior a 4 anos, sendo que os crimes de ameaça estão com ele correlacionados, dado visarem ofendidos que de algum modo obstaram à sua prossecução, tendo a arguida tem já passado criminal, embora limitado à prática de um crime de condução de veículo sem habilitação legal, neste contexto, dentro de uma moldura penal abstracta da pena conjunta de 3 anos a 4 anos e 6 meses de prisão, afigura-se-nos proporcional e adequado fixar a pena única em 4 anos de prisão.
- XIII - Considerando, por um lado, a conduta reiterada da arguida ao longo de mais de 4 anos e a gravidade em que se traduziram os maus tratos infligidos à filha menor e, por outro, as responsabilidades parentais que lhe incumbiam em exclusivo, dada a filiação estar estabelecida apenas quanto à progenitora (art. 1910.º do CC), a quem desde logo cabia o dever de respeito e de promoção do desenvolvimento físico, intelectual e moral da filha (arts. 1874.º, n.º 1 e 1885.º, n.º 1, do CC), afigura-se proporcionada a pena acessória de inibição do exercício das responsabilidades parentais pelo período de 5 anos.
- XIV - Embora tal lapso de tempo possa ultrapassar a maioridade da menor, que alcançará a 19-01-2024, se a medida tiver o seu início após o cumprimento da pena pela arguida em prisão efectiva, não poderá deixar de equacionar-se, em tese, poder a mesma vir a beneficiar de liberdade condicional a meio da pena, ficando o cumprimento da medida aquém daquela data.
- XV - Impõe-se o cumprimento efectivo da pena de prisão aplicada, dada a personalidade da arguida está amplamente descrita nos factos provados, cuja tónica assenta em primária irresponsabilidade social e parental, as condições da sua vida, o forte grau de ilicitude dos factos respeitantes ao crime de violência doméstica e o elevado grau de violação dos deveres legalmente impostos enquanto progenitora, bem como as fortes exigências de prevenção geral e sobretudo de prevenção especial que impedem que a simples censura do facto e a ameaça da prisão realizem de forma adequada e suficiente as finalidades da punição.

29-09-2016

Proc. n.º 459/14.9PBEVR.S1 - 5.ª Secção

Francisco Caetano (relator)

Souto de Moura

Outubro

3.ª Secção

<p>Recurso penal</p> <p>Pedido de indemnização civil</p> <p>Dupla conforme</p> <p>Indemnização</p> <p>Dano morte</p> <p>Danos não patrimoniais</p>
--

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- I - A decisão absolutória do tribunal de 1.^a instância e o acórdão recorrido do tribunal da relação foram proferidos no âmbito do período de vigência do novo CPC, aprovado pela Lei 41/2013, de 26-06, que entrou em vigor no dia 01-09 do mesmo ano, sendo por isso aplicável, por força do art. 4.º, do CPP, o regime dos recursos previstos no novo CPC relativamente aos pressupostos de admissibilidade de recurso para o STJ que tenha por objecto o pedido de indemnização civil, *maxime* o regime processual civil do n.º 3 do art. 671.º.
- II - Este regime de (in)admissibilidade de recurso, em caso de dupla conforme, tem aplicação a todos os processos cíveis instaurados após o dia 01-01-2008, desde que as decisões recorridas tenham sido proferidas após a data da entrada em vigor da Lei 41/2013, ocorrida em 01-09-2013, conforme decorre, a contrario, da norma transitória vertida no art. 7.º, deste diploma legal.
- III - No caso vertente, mostra-se confirmada, em sede de recurso, a sentença do tribunal de 1.^a instância quanto à absolvição da demandada civil do pedido de indemnização civil formulado, confirmação em que ocorre unanimidade dos Srs. Juízes Desembargadores que apreciaram o recurso interposto, sendo absolutamente idêntica, nesta parte, a fundamentação utilizada pelas duas instâncias.
- IV - Deste modo, havendo coincidência total dos segmentos decisórios em confronto, não subsistem dúvidas que, face à verificada dupla conforme, o acórdão recorrido do tribunal da relação não admite recurso “normal” de revista para o STJ. Porém, nos termos dos arts. 671.º, n.º 3 e 629.º, n.º, als. a) a d), do CPC, mesmo em caso de dupla conforme, tais decisões são recorríveis por estarem em causa interesses que atinam com as regras de competência absoluta, com o regime do caso julgado ou com a certeza do direito que é assegurada pela uniformização jurisprudencial.
- V - A questão de saber se a titularidade da indemnização por danos não patrimoniais resultantes da morte da vítima constitui um direito próprio e originário das pessoas referidas no art. 496.º, n.º 2, do CC ou se se trata de um direito que nasce e se integra no património da vítima, transmitindo-se *mortis causa* aos seus sucessores ou às ditas pessoas é uma questão de direito de particular relevância dada a repercussão que a mesma tem na sociedade em geral, na medida em que a solução a dar a este problema jurídico difere consoante opção por uma ou outra das duas teses jurisprudenciais em confronto.
- VI - Daí entender-se que o acórdão recorrido do tribunal da relação admite recurso de revista “normal” para o STJ, na parte em que decidiu não terem os recorrentes qualquer direito de indemnização pela perda da vida do seu filho nem pelos danos não patrimoniais por eles sofridos com essa perda, apenas à luz do disposto na al. c) do n.º 1 do art. 629.º do CPC, ex vi do art. 4.º do CPP.
- VII - Como tem vindo a ser entendido maioritariamente pela jurisprudência deste STJ, sufraga-se a tese da atribuição *ex novo* de tal direito às pessoas mencionadas no n.º 2 do art. 496.º do CC. Sendo que, por razões de certeza do direito e segurança e em prejuízo da maior equidade, o legislador excluiu da titularidade deste direito, quer as pessoas não referidas no n.º 2 do art. 496.º, quer, de entre as referidas, as que resultem afastadas pela precedência da respectiva graduação.
- VIII - Havendo, no caso dos autos, cônjuge sobrevivente, quem cabe a precedência legal, por aquisição originária, própria e directa, o direito à totalidade da indemnização pela perda da vida do marido, não podem os recorrentes, na qualidade de pais da vítima, reclamar esse direito, porquanto, de harmonia com o estabelecido no art. 496.º, n.º 2, do CC, estão os mesmos incluídos na segunda ordem de titularidade do direito. O mesmo vale dizer quanto à reclamada atribuição de indemnização por danos não patrimoniais sofridos directamente pelos recorrentes, na qualidade de pais da vítima, em consequência da perda do filho.
- IX - Apesar de, relativamente a estes danos, não se por em causa que os mesmos, por integrarem uma das classes dos familiares mencionados no art. 496.º, n.º 2, poderiam, eventualmente, ter direito a indemnização pelos sofrimentos provocados pela morte do seu filho, a verdade é que, dada a existência de cônjuge sobrevivente, não podemos deixar de colocar a questão de saber se, mesmo contemplados no segundo grau da hierarquia de

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

titulares do direito, podem os mesmos beneficiar da atribuição desta indemnização. E a resposta não poderá deixar de ser negativa.

12-10-2016
Proc. n.º 160/12.8GAPNI.C1-S1 - 3.ª Secção
Rosa Tching (relatora)
Oliveira Mendes

Habeas corpus
Prisão preventiva
Prisão ilegal
Competência

- I - A incompetência a que se refere a al. a) do n.º 2 do art. 222.º do CPP é essencialmente a falta de jurisdição, ou seja, a situação em que a entidade que decidiu a prisão é alguém que não detém poder jurisdicional para intervir e decidir no caso concreto.
- II - A intervenção de juiz diferente do competente segundo as regras da repartição funcional de competências não envolve nenhuma diminuição de garantias para o arguido e, por isso, não é fundamento de *habeas corpus*, a menos que seja notório que essa intervenção constitui uma subtracção deliberada, arbitrária e abusiva da causa ao tribunal competente, ou seja, a menos que constitua abuso de poder, o que no caso vertente manifestamente não se verifica.

12-10-2016
Proc. n.º 230/09.0TALNH-A.S1 - 3.ª Secção
Oliveira Mendes (relator)
Pires da Graça
Santos Cabral

Recurso penal
Correio de droga
Medida concreta da pena

- I - A ilicitude dos factos em apreço é acentuada pelo tipo de substância traficada (cocaína), pelo meio utilizado (transporte aéreo intercontinental dissimulado), bem como pela quantidade de estupefaciente (mais de 2 kg de peso líquido).
- II - Tendo em vista os padrões sancionatórios deste STJ em matéria de tráfico de estupefacientes, não nos merece qualquer censura a pena de 5 anos e 3 meses de prisão fixada pelo tribunal recorrido, pela prática de um crime de tráfico de estupefacientes, p. e p. pelo art. 21.º, n.º 1, do DL 15/93, de 22-01, pena esta que, obviamente, é insusceptível de suspensão na sua execução – n.º 1 do art. 50.º do CP.

12-10-2016
Proc. n.º 353/15.6JELSB.L1.S1 - 3.ª secção
Oliveira Mendes (relator)
Pires da Graça

Recurso penal
Assistente
Interesse em agir
Medida concreta da pena
Admissibilidade de recurso

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- I - Não invocando o assistente qualquer interesse específico ou vantagem na aplicação de uma pena mais elevada, distinto das finalidades públicas da aplicação da pena – as necessidades de prevenção a nível geral, cuja defesa compete ao MP, que, ao não interpor recurso, julga justa e adequada a pena aplicada -, não se pode dizer que a decisão foi proferida contra o assistente e que existe interesse em agir relevante que possa integrar o pressuposto de admissibilidade de recurso.
- II - Constitui decisão proferida contra o assistente a decisão que, tendo em conta a acusação por aquele deduzida ou sufragada e as pretensões por ele formuladas no âmbito das suas atribuições, com vista ao julgamento e à decisão da causa, julga as mesmas improcedentes, total ou parcialmente.
- III - A assistente insurge-se contra a injustiça, a brandura, da pena aplicada, porque entende não se coadunar com as finalidades da punição definidas nos arts. 40.º e 71.º, do CP, não se vislumbrando que a reclamada agravação da mesma pena tenha ou possa ter qualquer reflexo na satisfação dos seus interesses próprios, designadamente no montante da indemnização fundada na prática do crime. Pelo que, não se pode dizer que a decisão foi proferida contra a assistente e que existe interesse em agir relevante que possa integrar o pressuposto de admissibilidade do recurso.

12-10-2016

Proc. n.º 1960/14.0PAALM.L1.S1- 3.ª secção

Sousa Fonte (relator)

Oliveira Mendes

<p>Recurso penal Tráfico de estupefacientes Tráfico de menor gravidade Tráfico de estupefacientes agravado Medida concreta da pena</p>

- I - Na valoração global da factualidade, tendo em atenção as circunstâncias em que os factos foram praticados – o meio utilizado para a introdução da droga no EP, a quantidade e qualidade do produto estupefaciente, destacando-se aqui a detenção de heroína, a circunstância de o arguido se encontrar em cumprimento de pena, precisamente pela prática de um crime de tráfico de estupefacientes – não se observa que a ilicitude do facto seja consideravelmente diminuída, improcedendo a pretensão do arguido na integração dos factos no tráfico de menor gravidade.
- II - A circunstância de a infracção ter sido cometida em EP, prevista na al. h) do art. 24.º do DL 15/93, não produz efeito qualificativo automático, antes exigindo a sua interpretação teleológica, por forma a verificar se a concreta modalidade da acção, a concreta infracção justifica o especial agravamento da punição querida pelo legislador.
- III - As razões e necessidades de prevenção geral positiva ou de integração são muito elevadas no quadro do crime de tráfico de estupefacientes. Elevado é também o grau da ilicitude dos factos, tendo em conta as circunstâncias em que o arguido praticou o crime, sublinhando-se o objectivo que se propôs de introduzir o produto estupefaciente no EP onde regressava após o gozo de uma licença de saída que lhe fora concedida. Actuou com dolo directo e possui antecedentes criminais pela prática de crimes da mesma natureza, encontrando-se à data dos factos em cumprimento de pena de prisão, pelo que, tudo ponderado se afigura adequada a pena de 6 anos e 6 meses aplicada pela 1.ª instância.

12-10-2016

Proc. n.º 15/13.9PEBJA.E1.S1- 3.ª secção

Manuel Augusto de Matos (relator)

Rosa Tching

Recurso penal
Concurso de infracções
Concurso de infrações
Conhecimento superveniente
Cúmulo jurídico
Pena única
Medida concreta da pena
Novo cúmulo jurídico
Crime continuado

- I - A essência da formulação da pena única, nos termos dos arts. 77.º, n.º 1 e 78.º, n.º 1, do CP é a ultrapassagem do trânsito em julgado por razões de justiça substancial. O tribunal que reformula um cúmulo anteriormente fixado não está sujeito a quaisquer limitações derivadas da(s) pena(s) única(s) anteriormente aplicada(s), e muito menos pelos critérios que tenham presidido à determinação da pena se não colherem fundamento legal.
- II - Sempre que houver que reformular o cúmulo jurídico por terem sido aplicadas novas penas parcelares, o tribunal procede às respectivas operações como se o anterior cúmulo não existisse, sem atender às penas que foram então fixadas, o que significa que, quando houver que fazer novo cálculo, a nova pena não pode ser obtida pela acumulação com a pena única anterior.
- III - Haverá, pois, que considerar na elaboração do cúmulo jurídico somente as diversas penas parcelares aplicadas por cada um dos crimes, podendo atender-se à medida dos cúmulos anteriores, não devendo em princípio a nova pena única ser inferior à mais elevada das penas únicas anteriores, se a consideração conjunta se todos os factos o determinar.
- IV - É no momento da determinação de cada uma das penas parcelares nos diversos processos que o tribunal há-de atender às particulares circunstâncias das respectivas condutas em julgamento, eventualmente justificativas da sua unificação jurídica sob a figura do crime continuado e não no quadro do conhecimento superveniente do concurso de infracções. Tais questões encontram-se definitivamente encerradas no momento em que transitaram as decisões que aplicaram as diversas penas que vão ser englobadas no âmbito do cúmulo jurídico a efectuar.

12-10-2016

Proc. n.º 8054/07.2TDPRT.P2.S1 - 3.ª secção

Manuel Augusto de Matos (relator)

Rosa Tching

Extradição
Nulidade
Prova

Verificando-se omissão de diligência essencial para a descoberta da verdade, na fase judicial do processo de extradição, a mesma configura nulidade, cominada pelo art. 120.º, n.º 1 e n.º 2, do CPP, que o recorrente arguiu, para os devidos efeitos legais perante o tribunal *a quo*, e que foi indeferida, e que o tribunal superior não pode suprir por contender com a questão de facto ínsita aos fundamentos do pedido de extradição, sendo que a fase judicial é da exclusiva competência do tribunal da relação, conforme o art. 46.º, n.º 3, da LCJI.

12-10-2016

Proc. n.º 74/16.2YREVR.S1 - 3.ª secção

Pires da Graça (relator)

Raúl Borges

Santos Cabral

Recurso para fixação de jurisprudência
Oposição de julgados
Reenvio do processo
Reformatio in pejus

- I - A exigência de oposição de julgados, de que não se pode prescindir na verificação dos pressupostos legais de admissão do recurso extraordinário para fixação de jurisprudência, nos termos do art. 437.º, n.º 1, do CPP, é de considerar-se preenchida quando, nos acórdãos em confronto, manifestamente de modo expresso, sobre a mesma questão fundamental de direito, se acolhem soluções opostas, no domínio da mesma legislação. A estes requisitos legais, o STJ aditou a incontornável necessidade de identidade de factos, não se restringindo à oposição entre as soluções de direito.
- II - Enquanto o acórdão fundamento se pronunciou expressamente sobre uma situação de aplicação da proibição do princípio da *reformatio in pejus*, já no acórdão recorrido não se teve por objecto essa situação, mas apenas a referência explicativa da decisão do anterior acórdão da relação. No acórdão fundamento visava-se o reenvio como delimitação processual de aplicação do princípio *reformatio in pejus*. O acórdão recorrido ateve-se ao caso julgado da decisão de reenvio decretada pelo anterior acórdão do tribunal da relação para aplicação ao crime da pena que lhe correspondia, que por erro de direito não tinha sido aplicada, explicando os termos em que ocorreu. Não havendo identidade das situações de facto inexistente oposição de julgados.

12-10-2016

Proc. n.º 12412/15.0T8LRS.L1-A.S1 - 3.ª secção

Pires da Graça (relator)

Raúl Borges

Santos Cabral

Recurso penal
Repetição da motivação
Medida concreta da pena
Tráfico de estupefacientes
Correio de droga

- I - Embora o recorrente reedite nas conclusões questões ventiladas no recurso, não explicitando razões jurídicas novas perante o acórdão da relação, que infirmem os fundamentos apresentados pela relação no conhecimento e decisão das mesmas questões, não significa, contudo, que fique excluída a apreciação dessas mesmas questões, mas agora relativamente à dimensão constante do acórdão recorrido, o acórdão da relação, no que for legalmente possível em reexame da matéria de direito perante o objecto do recurso interposto para o STJ.
- II - Isto sem prejuízo de, se nada houver de novo a acrescentar, relativamente aos fundamentos já aduzidos pela relação na fundamentação utilizada para o julgamento dessas mesmas questões, e que justifique a alteração das mesmas, é de concluir por manifesta improcedência do recurso, pois que caso concorde com a fundamentação da relação, não incumbe ao STJ que justifique essa fundamentação com nova argumentação.
- III - Considerando a jurisprudência deste STJ relativa a penas concretas aplicadas aos chamados “correios de droga”, atenta a natureza (cocaína) e quantidade de droga transportada (39.494,483 g.), o limite definido pela culpa intensa do arguido, pela conduta desvaliosa querida e assumida, e conhecedor da ilicitude da mesmas, sendo certo contudo, que o arguido decidiu fazer o transporte do produto estupefaciente, por sentir dificuldades

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

económicas, está arrependido de ter acedido ao transporte da droga, e do CRC do arguido não consta qualquer condenação, concluiu-se que se mostra ajustada a pena de 7 anos de prisão, em lugar da pena de 8 anos e 6 meses de prisão aplicada pela 1.^a instância.

12-10-2016

Proc. n.º 33/15.2JELSB.L1.S1 - 3.^a secção

Pires da Graça (relator)

Raúl Borges

Recurso penal
Matéria de facto
In dubio pro reo
Violação

- I - A questão suscitada pelo recorrente sobre escassez da prova, constituiria matéria objecto de recurso em matéria de facto, e que o recorrente não quis exercer, podendo fazê-lo em recurso interposto para o tribunal da relação, que conhece de facto e de direito (art. 428.º, do CPP). Ao STJ como tribunal de revista, e na inexistência de vícios constantes do art. 410.º, n.º 2, do CPP, apenas incumbe sindicar eventuais nulidades, se a convicção do tribunal do julgamento se fundamentasse em meios de prova, e provas, proibidas por lei, atentos os princípios da legalidade das provas e os métodos proibidos de prova (arts. 125.º e 126.º, do CPP).
- II - O recorrente ao invocar o princípio *in dubio pro reo*, questiona a valoração da prova, mas, sendo esta do âmbito da matéria de facto, é estranha aos poderes de cognição do tribunal de revista. A violação do princípio *in dubio pro reo*, dizendo respeito à matéria de facto e sendo um princípio fundamental em matéria de apreciação e valoração da prova, só pode ser sindicado pelo STJ dentro dos seus limites de cognição, devendo, por isso, resultar do texto da decisão recorrida em termos análogos aos dos vícios do art. 410.º, n.º 2, do CPP, e, só se verifica quando seguindo o processo decisório evidenciado através da motivação da convicção se chegar à conclusão de que o tribunal, tendo ficado num estado de dúvida, decidiu contra o arguido, ou quando a conclusão retirada pelo tribunal em matéria de prova se materialize numa decisão contra o arguido que não seja suportada de forma suficiente, de modo a não deixar dúvidas irremovíveis quanto ao seu sentido, pela prova em que assenta a convicção.
- III - A conduta típica do crime de violação traduz-se sempre em um acto de coacção que é imediatamente dirigido à prática, de forma activa ou passiva, a sofrer ou praticar cópula, coito anal ou oral, ou introdução vaginal ou anal, de partes, do corpo ou objectos tendo de existir entre a coacção e o acto sexual de relevo uma relação de meio/fim. Resultando dos factos provados que o arguido utilizou a violência e a ameaça para levar a cabo os seus instintos libidinosos sobre a pessoa da ofendida, sendo que a conduta da ofendida de acatar algumas das investidas do arguido se deveu ao clima de pânico em que a mesma se encontrava e ao facto de a mesma se ter apercebido que estava indefesa, tendo tentado livrar-se do arguido para não ter de suportar a prática de actos sexuais com este, dúvidas não existem de que o arguido praticou o crime de violação pelo qual foi condenado.

12-10-2016

Proc. n.º 2174/13.1JAPRT.P1.S1 - 3.^a secção

Pires da Graça (relator)

Raúl Borges

Recurso para fixação de jurisprudência
Suspensão
Oposição de julgados

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- I - Nos presentes autos, tendo-se julgada verificada a oposição de julgados, foi declarada a suspensão dos termos do processo, nos termos do art. 441.º, n.º 2, do CPP, até ao julgamento do recurso admitido no processo X que, por acórdão, concluiu pela oposição de julgados quanto à mesma questão relativamente à qual foi julgada a existência de oposição de julgados no presente processo.
- II - Tendo sido julgado o recurso no processo X e sido proferido o AFJ 13/2016, de 07-07-2016, é de declarar a cessação da suspensão determinada nos termos do art. 441.º, do CPP, revogando-se o acórdão recorrido que será substituído por outro que aplique a jurisprudência fixada.

12-10-2016

Proc. n.º 129/02.0TAMBR-C.P1-A.S1 - 3.ª secção

Raúl Borges (relator)

Manuel Augusto de Matos

Santos Cabral

Recurso de revisão

Roubo

Pena acessória

Expulsão

Aquisição de nacionalidade

Novos factos

Facto superveniente

- I - O recorrente funda a revisão da sentença pretendida na circunstância de ter ocorrido facto superveniente, que coloca em crise a justiça da aplicação da pena acessória de expulsão, concretamente, o facto de o filho menor, nascido em Portugal e aqui residente, ter adquirido a nacionalidade portuguesa.
- II - Constitui jurisprudência dominante o entendimento de que a novidade dos factos deve existir para o julgador e ainda para o próprio requerente ao tempo do julgamento. Nos casos de invocação de nascimento de filhos após o trânsito da condenação, tem-se discutido se tal facto posterior à decisão condenatória, ainda pode considerar-se como facto novo para fundamentar recurso de revisão, ou se mesmo caracterizando-o como facto superveniente pode ser invocado naquele recurso.
- III - Quanto a esta questão existem respostas no sentido afirmativo e outras de sinal contrário, defendendo-se, ainda, que o meio processual próprio não é o recurso de revisão, podendo o condenado obstar à execução da pena acessória, por via o uso do mecanismo previsto no art. 371.º-A, do CPP, ou ainda entendendo-se que o impedimento da expulsão do cidadão estrangeiro pode ser decidido pelo juiz de execução de penas.
- IV - Tendo sido alegado facto ocorrido posteriormente à condenação, não se pode apodar de injusta a decisão de expulsão, pois à data do julgamento realizado em reenvio o filho do requerente ainda não tinha adquirido a nacionalidade portuguesa. Adquiriu-a posteriormente e esse é o facto novo, superveniente, que é de admitir ou não como fundamento de revisão.
- V - A aquisição de nacionalidade portuguesa, podendo fundamentar o pedido, não basta para propiciar a impetrada revisão. O que a lei visa evitar é que a decisão de expulsão leve a que um menor fique desamparado, o que pressupõe que esteja a ser sustentado e educado pelo pai em efectividade, e que com a expulsão perca esse efectivo amparo.
- VI - O requerente não contribuía para as despesas de caso, dado encontrar-se desempregado, sendo os pais que prestavam essa ajuda, pelo que se conclui ser de negar a revisão. Sendo negada a revisão, certo é que o pedido não é manifestamente infundado, pelo que não tem lugar a aplicação da sanção prevista no art. 456.º, do CPP.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

12-10-2016

Proc. n.º 1265/10.5JAPRT-J.S1 - 3.ª secção

Raúl Borges (relator)

Manuel Augusto de Matos

Santos Cabral (*com declaração de voto no sentido de que a situação em causa não se enquadra no instituto da revisão pois que o direito fundamental à revisão da sentença penal condenatória injusta pressupõe um erro judicial e, em consequência, uma injustiça contemporânea da decisão, sendo que uma reponderação das consequência do afastamento do arguido em relação ao seu filho deve, eventualmente, ter lugar em sede do instituto de indulto, caso o mesmo seja peticionado.*)

Recurso penal

Correcção da decisão

Correcção da decisão

Tráfico de estupefacientes

Tráfico de estupefacientes agravado

Medida concreta da pena

- I - Do exame do acórdão impugnado resulta, de forma patente, enfermar o mesmo de contradição, uma vez que, a propósito da qualificação jurídica dos factos consignou não se verificar preenchida a circunstância prevista na al. c) do art. 24.º do DL 15/93, tendo depois declarado, no dispositivo, condenar os arguidos pelo crime de tráfico agravado, previsto nas als. b) e c) do art. 24.º do referido diploma legal. Decorre também de forma clara que tal anomia constitui um lapso manifesto.
- II - A correcção da sentença, nos termos do art. 380.º, n.º 1, al. b), do CPP, e dos demais actos decisórios, é feita oficiosamente ou a requerimento, sendo que no caso de recurso da decisão, não tendo sido feita a correcção no tribunal recorrido, deverá ser operada, quando possível, pelo tribunal de recurso. Pelo que, nada obstando, procede-se à correcção do lapso em causa, consignando-se que o crime cometido pelos arguidos, pelo qual foram condenados é o de tráfico agravado, p. e p. no art. 24.º, al. b), do DL 15/93, de 22-01.
- III - O legislado pretende contemplar na al. b) do art. 24.º do DL 15/93 situações de dispersão e de difusão de grande amplitude, situações em que os efeitos perniciosos e danosos inerentes ao consumo das substâncias e preparações previstas no art. 21.º, em termos de saúde e de ordem pública, atingem nível significativo, resultante da circunstância, como expressamente consta do texto legal, da distribuição por grande número de pessoas.
- IV - Não merece qualquer censura a qualificação jurídica dos factos efectuada pelo tribunal recorrido, integrando os factos na al. b) do art. 24.º do DL 15/93, atentas as inúmeras transacções de cocaína e de heroína (com regularidade diária, 24h/dia) que tiveram lugar no contexto e durante o período de tempo referidos (entre o início de Dezembro de 2014 e o dia 20 de Maio de 2015), sendo que durante tal período os recorrentes não exerceram qualquer actividade profissional remunerada, sendo que era com as contrapartidas monetárias que obtinham com a actividade de venda de produtos estupefacientes que proviam à satisfação das suas necessidades diárias.
- V - Ao crime de tráfico de estupefacientes agravado cabe a pena de 5 a 15 anos de prisão. No caso, a ilicitude do facto, já elevada pela circunstância de nos encontrarmos face a crime agravado, acentua-se perante o tipo de substâncias traficadas (cocaína e heroína) e o facto de os arguidos terem actuado como parte integrante de uma estrutura organizada, propositadamente constituída para o tráfico daquelas substâncias, à qual aderiram a troco dessas mesmas substâncias e de dinheiro. O arguido *A* já foi condenado 4 vezes, duas das quais pela prática do crime de tráfico de menor gravidade. A arguida *J* foi condenada em pena de multa pela prática de um crime de detenção de arma proibida. O arguido *M* não tem antecedentes criminais. Tudo ponderado, não merecem censura as penas impostas aos arguidos, a saber, 8 anos de prisão ao arguido *A*, 5 anos e 8 meses de prisão à arguida *J* e 5 anos e 3 meses de prisão ao arguido *M*.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

19-10-2016
Proc. n.º 70/14.4PEBRG.S1 - 3.ª Secção
Oliveira Mendes (relator)
Pires da Graça

Recurso de revisão
Prova

- I - O recorrente não invoca nenhuma das situações taxativamente previstas nas als. a) a g) do n.º 1 do art. 449.º do CPP, limitando-se a criticar a valoração das provas produzidas em audiência, que conduziram à sua condenação, ou seja, a impugnar a credibilidade do depoimento da testemunha de acusação e a negar as “bebedeiras e consumos de droga”, que supostamente terão alicerçado a convicção do tribunal.
- II - O objecto do recurso de revisão não é o de contraditar a prova que gerou a condenação revidenda, em nova repristinação, pelo que se impõe concluir que os argumentos invocados pelo recorrente como fundamento do recurso extraordinário de revisão, não constituem fundamento válido, por não se enquadrarem em nenhuma das situações previstas nas als. a) a g) do n.º 1 do art. 449.º do CPP.

19-10-2016
Proc. n.º 305/12.8GBCMN-A.S1 - 3.ª Secção
Rosa Tching (relatora)
Oliveira Mendes
Santos Cabral

Recurso penal
Regime penal especial para jovens
Nulidade da sentença
Conhecimento officioso
Correio de droga
Tráfico de estupefacientes
Medida concreta da pena
Suspensão da execução da pena
Perda de bens a favor do Estado

- I - Está imposto ao juiz o dever de, na decisão, indagar da pertinência ou inconveniência da aplicação do regime para jovens, previsto pelo DL 401/82, de 23-09 e de fundamentar a sua opção, ainda que o julgue inaplicável, razão pela qual o tribunal *a quo* estava obrigado a pronunciar-se sobre se era de aplicar, ou não, ao arguido *G*, o regime da atenuação especial da pena, previsto no art. 4.º do citado diploma legal, o que não fez, deixando, por isso, de pronunciar-se sobre questão que devia apreciar, por ser de conhecimento officioso. Por isso, o acórdão impugnado enferma, nesta parte, da nulidade prevista no art. 379.º, n.º 1, al c), do CPP, nulidade que pode ser conhecida officiosamente em recurso, nos termos do n.º 2 deste mesmo artigo e do art. 425.º, n.º 4, também do CPP.
- II - Nos termos do art. 379.º, n.º 2, do CPP é um dever do tribunal de recurso o suprimento das nulidades da sentença recorrida, razão pela qual sobre o tribunal de recurso impende a obrigação de suprir as nulidades de que padeça a sentença recorrida. Deste modo, com excepção dos casos em que isso não for possível, designadamente por insuficiência de matéria factual, o tribunal de recurso, se o acolher, substitui a decisão por aquela que considere ser a legal. Dispondo os autos de todos os elementos necessários à decisão da eventual aplicação do regime penal especial para jovens, a nulidade cometida pelo tribunal recorrido pode e deve ser suprida por este STJ.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- III - Atenta a gravidade do crime (tráfico de estupefacientes – correio de droga), com as consequentes elevadas necessidades de prevenção geral, e as necessidades de prevenção especial (abandono escolar precoce, recusa em assumir responsabilidade, designadamente através do exercício de uma actividade profissional, estilo de vida ocioso e desregrado com consumo de estupefacientes), é legítimo concluir pelo afastamento da aplicação a arguido do regime da atenuação especial da pena de prisão, previsto no art. 4.º, do DL 401/82, de 23-09.
- IV - Tendo em conta a intensidade do dolo (directo), bem como a ilicitude, a culpa (analisada sob o ponto de vista da vontade), as condições pessoais do arguido e as exigências de prevenção especial e geral, enunciadas em III., sendo certo que o arguido *G* é ainda um jovem, confessou os factos e não tem antecedentes criminais, afigura-se-nos excessiva a pena aplicada de 5 anos e 6 meses de prisão, considerando-se adequada a pena de 4 anos e 6 meses de prisão, pela prática de um crime de tráfico de estupefacientes, p. e p. pelo art. 21.º, do DL 15/93.
- V - Os correios de droga são uma peça fundamental no tráfico de estupefacientes, motivo pelo qual vem sendo enfaticamente salientado pelo STJ que, nos casos de crimes de tráfico de estupefacientes, as razões de prevenção geral só excepcionalmente se satisfazem com uma pena de substituição. Da ponderação dos factos provados, quanto às condições pessoais do arguido *G*, não se vê que o arguido aparente qualquer interiorização dos valores ofendidos e vontade de alterar o seu comportamento desviante. Pelo que, e independentemente do maior ou menor relevo das circunstâncias que depõem a seu favor (designadamente a sua idade à data da prática dos factos, a confissão e a ausência de antecedentes criminais), julgamos não ser possível um juízo de prognose favorável em relação ao comportamento futuro do arguido, como exige o art. 50.º, do CP, razão pela qual não se suspende a pena aplicada.
- VI - No que diz respeito ao arguido *F*, o facto de estar em causa um produto estupefaciente classificado como “droga não dura” e da sua quantidade não ser relevante (total de 67 embalagens em forma de bolota, contendo cannabis com o peso bruto de 571,200 g.), o facto de a condenação anterior do arguido pela prática de um crime de tráfico de estupefacientes agravado reportar-se a factos ocorridos em Maio de 2001, bem como o facto de o arguido dispor de condições favoráveis à sua reintegração familiar e profissional, julgamos ser de reduzir a pena de 7 anos aplicada ao arguido, afigurando-se-nos adequada a pena de 5 anos e 6 meses de prisão.
- VII – Estando provado que foram apreendidos ao recorrente e declarados perdidos a favor do Estado os dois telemóveis que o mesmo tinha na sua posse aquando da sua detenção, ocorrida em Elvas e quando regressava de Marrocos da sua actividade de correio de droga, tudo indicando, pois, que os mesmos se destinavam a servir à prática da actividade de tráfico, conclui-se que a decisão recorrida, nesta parte, deve manter-se inalterada.

19-10-2016

Proc. n.º 10/15.3GMLSB.E1.S1 - 3.ª secção

Rosa Tching (relatora)

Oliveira Mendes

Recurso penal
Admissibilidade de recurso
Dupla conforme
Decisão interlocutória
Decisão que põe termo à causa
Métodos proibidos de prova
Prova
Proibição de prova
Fundamentação
Omissão de pronúncia

In dubio pro reo

- I - Ainda que se depreendesse que na impugnação da medida da pena o recorrente também quisesse abranger implicitamente as penas parcelares, há que considerar a irreorribilidade do acórdão relativamente às penas de prisão parcelares, uma vez que face ao disposto no art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP, não é admissível recurso de acórdãos condenatórios proferidos em recurso, pelas relações, que confirmem decisão da 1.ª instância e apliquem pena de prisão inferior a 8 anos.
- II - Nos termos dos arts. 432.º, n.º 1, al. d) e 400.º, n.º 1, al. c), do CPP, o STJ só conhece dos recursos das decisões interlocutórias do tribunal de 1.ª instância que devam subir com o da decisão final, quando esses recursos (do tribunal do júri ou do tribunal colectivo) sejam directos para o STJ e não quando tenham sido objecto de recurso decidido pelas relações. A circunstância de o recurso interlocutório ter subido com o interposto da decisão final não altera em nada a previsão legal, como não a altera a circunstância de ter sido apreciado e julgado na mesma peça processual em que o foi o principal.
- III - Este entendimento respeita a garantia constitucional do duplo grau de jurisdição e encontra-se em perfeita sintonia com o regime traçado pela reforma de 1998, mantido pela reforma de 2007, para os recursos para o STJ: sempre que se trate de questões processuais ou que não tenham posto termo ao processo, o legislador pretendeu impedir o segundo grau de recurso, terceiro de jurisdição, determinando que tais questões fiquem definitivamente resolvidas com a decisão da relação.
- IV - De acordo com entendimento já expresso por este STJ, decisão que põe termo à causa é aquela que tem como consequência o arquivamento, ou o encerramento do objecto do processo, mesmo que não se tenha conhecido do mérito. Em última análise, trata-se da decisão que põe termo àquela relação jurídica processual, ou seja, que determina o *terminus* da relação entre o Estado e o cidadão imputado, configurando os precisos termos da sua situação jurídico-criminal.
- V - Inexistindo recurso para o STJ de tais despachos, ficam precludidas as questões que os integram por terem sido objecto de decisão pela relação, e constituírem caso julgado sobre as mesmas. As questões que lhe subjazem, sejam elas de constitucionalidade, processuais e substantivas, enfim das questões referentes às razões de facto e direito assumidas, não poderá o STJ conhecer, por não se situarem no círculo jurídico-penal legal do conhecimento processualmente admissível, delimitado pelos poderes de cognição do STJ.
- VI - As proibições de prova são barreiras colocadas à determinação dos factos que constituem objecto do processo. Mais do que a modalidade do seu enunciado, o que define proibição de prova é a prescrição de um limite à descoberta da verdade. Normalmente formulada como proibição, a proibição de prova pode igualmente ser ditada através de uma imposição e, mesmo, de uma permissão.
- VII - Diferentemente, as regras de produção da prova – v.g. o art. 341.º, do CPP – visam apenas disciplinar o procedimento exterior da realização da prova na diversidade dos seus meios e métodos, não determinando a sua violação a reafirmação contrafáctica através da proibição de valoração. Quanto à proibição de valoração de provas, como resulta do art. 355.º, do CPP, não valem em julgamento, nomeadamente para o efeito de formação da convicção do tribunal, quaisquer provas que não tiverem sido produzidas ou examinadas em audiência, ressalvando-se apenas as provas contidas em actos processuais cuja leitura, visualização ou audição sejam permitidas.
- VIII - Aplicada aos tribunais de recurso, a norma do art. 374.º, n.º 2, do CPP, não tem aplicação em toda a sua extensão, pois que, nomeadamente não faz sentido a aplicação da parte final de tal preceito (exame crítico das porás que serviram para formar a livre convicção do tribunal) quando referida a acórdão confirmatório proferido pelo tribunal da relação ou quando referida a acórdão do STJ funcionando como tribunal de revista. Se a relação, reexaminando a matéria de facto, mantém a decisão da 1.ª instância, é suficiente que do respectivo acórdão passe a constar esse reexame e a conclusão de que analisada a prova respectiva, não se descortinaram razões para exercer censura sobre o decidido.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- IX - A discordância do recorrente no modo de valoração das provas, e no juízo resultante dessa mesma valoração, não traduz omissão de pronúncia ao não coincidir com a perspectiva do recorrente sobre o modo e consequência da valoração dessas mesmas provas, efectuada pelo tribunal competente para apreciá-las, pelo que não integra qualquer nulidade, desde que o tribunal se orienta na valoração das provas de harmonia com os critérios legais. Na verdade, o art. 32.º, da CRP, não confere a obrigatoriedade de um terceiro grau de jurisdição, assegura sim, o direito ao recurso nos termos processuais admitidos pela lei ordinária.
- X - Ao STJ como tribunal de revista, e na inexistência de vícios constantes do art. 410.º, n.º 2, do CPP, apenas incumbe sindicar eventuais nulidades, se a convicção do tribunal do julgamento se fundamentar em meios de prova, e provas, proibidos por lei, atentos o princípio da legalidade das provas e os métodos proibidos de prova – arts. 125.º e 126.º, do CPP. Também a violação do princípio *in dubio pro reo*, que dizendo respeito à matéria de facto e sendo um princípio fundamental em matéria de apreciação e valoração da prova, só pode ser sindicado pelo STJ dentro dos limites de cognição, devendo, por isso, resultar do texto da decisão recorrida em termos análogos aos dos vícios do art. 410.º, n.º 2, do CPP.
- XI - Desde que não constituam provas proibidas por lei, estas ficam sujeitas à valoração constante do art. 355.º, do CPP, e à livre apreciação nos termos do art. 127.º, do CPP, sendo que por outro lado, inclui-se nos poderes de cognição do tribunal, balizado pelos princípios da necessidade, legalidade, adequação e obtenibilidade das provas, a produção de todos os meios de prova cujo conhecimento se afigure necessário à descoberta da verdade e à boa decisão da causa – art. 340.º, do CPP.

19-10-2016

Proc. n.º 108/13.2P6PRT.G1.S1 - 3.ª secção

Pires da Graça (relator)

Raúl Borges

Habeas corpus

Audiência de julgamento

Prisão ilegal

Prisão preventiva

Prazo

Excepcional complexidade

Excepcional complexidade

Princípio da actualidade

Princípio da actualidade

- I - De acordo com o art. 1.º, al. m), do CPP, considera-se “criminalidade altamente organizada” as condutas que integrarem crimes de associação criminosa, tráfico de pessoas, tráfico de armas, tráfico de estupefacientes ou de substâncias psicotrópicas, corrupção, tráfico de influência, participação económica em negócio ou branqueamento. Aquando do interrogatório era imputada ao peticionante a prática de um crime de tráfico de estupefacientes, p. e p. pelo art. 21.º, do DL 15/93, de 22-01. Com a declaração de especial complexidade, antes de terminar o prazo de 6 meses, o prazo de duração máxima da prisão preventiva passou a ser de 1 ano.
- II - Foi deduzida acusação, passando o prazo para 1 anos e 4 meses, e tendo sido proferida decisão instrutória, o prazo de duração máxima de prisão preventiva passou a ser o previsto na al. c) do n.º 1 do art. 215.º, que conjugadamente com o n.º 2 e n.º 3 do mesmo preceito, dá 2 anos e 6 meses. De acordo com o princípio da actualidade, é necessário que a ilegalidade da prisão seja actual, sendo a actualidade reportada ao momento em que é necessário apreciar o pedido. Neste momento, encontrando-se proferida a acusação e inclusive proferido despacho de pronúncia, encontra-se precludida a fase prevista na al. a) do n.º 1 do art. 215.º do CPP, não havendo qualquer excesso do prazo da prisão preventiva.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

III - A providência de *habeas corpus* não é o meio próprio para sindicar as decisões sobre medidas de coacção privativas de liberdade, ou que com elas se relacionem directamente, designadamente a alegada nulidade do despacho a declarar a especial complexidade dos autos; a medida em causa não se destina a formular juízos de mérito sobre a decisão judicial de privação de liberdade, ou a sindicar eventuais nulidade, insanáveis, ou não, ou irregularidades, cometidas na condução do processo ou em decisões, ou alegados erros de julgamento de matéria de facto. Para esses fins servem os recursos, os requerimentos e os incidentes próprios, deduzidos no tempo e na sede apropriada.

19-10-2016

Proc. n.º 2324/14.0JAPRT-Z.S1 - 3.ª secção

Raúl Borges (relator)

Manuel Augusto de Matos

Santos Cabral

Recurso de revisão
Novos meios de prova
Documento
Falsidade

- I - O meio de prova (documento) apresentado agora pelo requerente não é novo, pois que foi apreciado oportunamente na sentença condenatória. Com efeito, não é novo o meio de prova que foi produzido no julgamento e que o tribunal, no uso da sua livre apreciação, valorou para fundamentar a convicção sobre os factos.
- II - Não é o STJ que, no âmbito do recurso de revisão, decide sobre a alegação de falsidade de um meio de prova determinante para condenação ou absolvição. A falsidade, no momento em que se formula o pedido de revisão, já tem que estar afirmada por sentença transitada em julgado, pelo que não é fundado o pedido de revisão. No caso a alegada falsidade não foi declarada em sentença transitada em julgado, sendo que, para além disso, o documento foi apreciado na sentença condenatória, ficando o tribunal convencido da sua autoria, genuinidade e fidedignidade, atribuindo-o ao requerente.

19-10-2016

Proc. n.º 5384/06.4TDLSB-B.S1 - 3.ª secção

Raúl Borges (relator)

Manuel Augusto de Matos

Santos Cabral

Recurso para fixação de jurisprudência
Nulidade
Reclamação
Omissão de pronúncia
Fundamentação
Falta
Constitucionalidade

- I - O acórdão arguido de nulo não padece de omissão de pronúncia, nem de falta de fundamentação, porquanto é patente o STJ ter-se pronunciado sobre a arguição de nulidade apresentada, tendo-a indeferido de forma fundamentada, como claramente se vê da respectiva decisão.
- II - Em todo o caso, dir-se-á que no enquadramento apresentado pelo recorrente na sua motivação de recurso não há oposição relativamente a qualquer questão de direito, visto

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

que em ambos os acórdãos se decidiu que a falta de enumeração de factos provados e não provados constitui nulidade de sentença de conhecimento oficioso, sendo que a oposição reside, tão só, na diferente posição assumida sobre factos alegados nas contestações apresentadas, num caso, acórdão fundamento, entendeu-se que esses factos são relevantes para a decisão da causa, no outro, acórdão recorrido, não.

- III - O incidente de arguição de nulidade não é o meio adequado e idóneo para a arguição de constitucionalidades devendo o requerente para tanto utilizar o recurso.

26-10-2016

Proc. n.º 122/10.0TACBC.G1-A.S1 - 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

Pires da Graça

Santos Cabral

Recurso penal
Dupla conforme
Admissibilidade de recurso
Non bis in idem
Trânsito em julgado
Pedido de indemnização civil
Pena única
Homicídio qualificado
Tentativa
Violência doméstica
Detenção de arma proibida
Violação de domicílio

- I - De acordo com o preceituado no art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP, não é admissível recurso de acórdãos condenatórios proferidos, em recurso, pelas relações, que confirmem decisão de 1.ª instância e apliquem pena de prisão não superior a 8 anos, pelo que só é admissível recurso de decisão confirmatória da relação no caso de a pena aplicada ser superior a 8 anos de prisão, quer estejam em causa penas parcelares ou singulares quer penas conjuntas ou únicas resultantes do cúmulo.
- II - No caso está-se perante decisão condenatória de 1.ª instância confirmada pelo tribunal da relação, sendo todas as penas parcelares aplicadas não superiores a 8 anos de prisão, conquanto a pena única cominada ultrapasse aquele patamar, motivo pelo qual é irrecurável a decisão impugnada no que respeita às penas parcelares aplicadas ao arguido, sendo o recurso apenas admissível no que tange à pena única cominada.
- III - Estando o STJ impedido de sindicar o acórdão recorrido no que tange à condenação pelos crimes em concurso, está impedido, também, de exercer qualquer censura sobre a actividade decisória prévia que subjaz e conduziu à condenação do recorrente por cada um desses crimes, uma vez que relativamente a todos os crimes pelos quais o arguido foi condenado o acórdão recorrido transitou em julgado, razão pela qual no que a eles se refere se formou caso julgado material. De outra forma estar-se-ia a violar o princípio constitucional *non bis in idem* (n.º 5 do art. 29.º da CRP), concretamente na sua dimensão objectiva, que garante a segurança e a certeza da decisão judicial, através da imutabilidade do definitivamente decidido.
- IV - O n.º 3 do art. 400.º do CPP veio submeter a impugnação de todas as decisões civis proferidas em processo penal ao regime previsto na lei adjectiva civil, no sentido de que às decisões (finais) relativas a indemnização civil proferidas em processo penal é integralmente aplicável o regime dos recursos estabelecidos no CPC. Tendo o acórdão recorrido confirmado a decisão proferida sobre o pedido civil em 1.ª instância, sem voto de vencido, não se verificando qualquer das situações de excepção previstas no art. 672.º, do

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

CPC, não é admissível o recurso interposto pelo arguido e demandado na parte em que impugna a vertente civil do acórdão recorrido.

- V - A moldura abstracta da pena única varia no caso entre o mínimo de 6 anos de prisão e o máximo de 12 anos e 11 meses de prisão. Todos os factos se encontram conexonados, constituindo um complexo delituoso de elevada gravidade. O ilícito global, composto por 2 crimes tentados de homicídio qualificado, 1 crime de detenção de arma proibida, 1 crime de violência doméstica e 2 crimes de violação de domicílio, reflecte uma personalidade desconforme para com o direito.
- VI - O comportamento do arguido patenteia uma personalidade desprovida os valores básicos da vida em comunidade, revelando um temperamento violento. O recorrente foi já condenado pela prática de um crime de ofensa à integridade física qualificada praticado em 2010. Pelo que, tudo ponderado, entende-se ser de manter a pena única de 8 anos e 4 meses de prisão aplicada pelas instâncias.

26-10-2016

Proc. n.º 778/14.4GAPFR.P1.S1 - 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

Pires da Graça

Recurso penal
Tribunal de Execução das Penas
Admissibilidade de recurso
Liberdade condicional

- I - A remissão prevista no art. 239.º do CEPMPL cinge-se à interposição, tramitação e julgamento, não cabendo na mesma as normas relativas aos graus de recurso admissíveis, contidas nos arts. 427.º e seguintes e 432.º e seguintes. O CEPMPL que rege sobre o processo e os recursos em matéria de liberdade condicional, contém, assim, o regime legal completo sobre esta matéria, razão por que, nesse âmbito, não tem que ser chamado a intervir o regime do CPP, não havendo qualquer lacuna a preencher.
- II - Tal regime de admissão de um único grau de recurso nesta matéria, está em total consonância com o princípio vigente no direito processual penal comum de que, das decisões do juiz singular, não cabe, por regra, recurso em 2.º grau para o STJ (arts. 16.º, 381.º e 400.º, n.º 1, al. e), do CPP).
- III - Não existe um preceito constitucional a consagrar a dupla instância em termos gerais. Todavia em matéria penal, a dupla instância é expressamente exigida pelo art. 14.º, n.º 5, do PIDCP e pelo art. 2.º do Protocolo n.º 7 à CEDH e está inscrita no art. 32.º, n.º 1, da CRP. O direito ao recurso, como garantia constitucional, postula apenas o duplo grau de jurisdição que não se confunde com o duplo grau de recurso. Salvaguardados estes limites, o legislador ordinário goza de larga margem de manobra na configuração do modelo de recursos, quanto aos respectivos pressupostos, condições e respectivos graus, desde que não suprima a própria faculdade de recorrer.

26-10-2016

Proc. n.º 2313/13.2TXLSB-H.P1.S1 - 3.ª secção

Sousa Fonte (relator)

Oliveira Mendes

Recurso de revisão
Novos factos
Novos meios de prova
Expulsão

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- I - Apenas são novos os factos e os meios de prova desconhecidos pelo recorrente ao tempo do julgamento e que não tenham podido ser apresentados e apreciados na decisão. Se, ao invés, o recorrente conhecia os factos e os meios de prova ao tempo do julgamento e os podia apresentar, tais factos e meios de prova não relevam para efeitos de revisão de sentença.
- II - Poderia considerar-se a existência de um facto novo, o nascimento da filha do arguido, depois da sua condenação, que obviamente era necessariamente desconhecido nessa data, quer do arguido, quer do tribunal, sendo que, a presença de um núcleo familiar com alguma consistência em Portugal, com o qual o recorrente mantivesse alguma ligação, levaria a ponderar que a expulsão do mesmo para o país natal seria porventura, votá-lo ao abandono absoluto, desenraizado da vida familiar com a sua filha e progenitora, em habitação comum, desagregando a união, sendo que o recorrente transitoriamente nela não habita por se encontrar em cumprimento de pena de prisão.
- III - Uma vez que a filha do requerente não se encontra a residir em Portugal, e nem o requerente, progenitor da mesma, exerce efectivamente as responsabilidades parentais, nem lhe assegura o sustento e a educação, não se verifica o requisito da existência de graves dúvidas sobre a justiça da condenação exigido pelo art. 449.º, do CPP.

26-10-2016

Proc. n.º 342/02.0JALRA-P.S1 - 3.ª secção

Pires da Graça (relator)

Raúl Borges

Santos Cabral

Recurso penal
Homicídio qualificado
Violência doméstica
Admissibilidade de recurso
Acórdão do tribunal colectivo
Acórdão do tribunal coletivo
Pena única
Medida concreta da pena

- I - A pena aplicada para efeitos do art. 432.º, n.º 1, al. d), do CPP, ou é singularmente uma só pena, se superior a 5 anos de prisão, ou em caso de várias penas parcelares, ainda que inferiores a 5 anos de prisão, é definida pela pena única ou conjunta, desde que superior a 5 anos de prisão. O que releva para a determinação da competência do STJ, é que a pena aplicada seja superior a 5 anos de prisão, quer seja pena parcelar única, quer seja única resultante de cúmulo de penas parcelares, ainda que as parcelares sejam inferiores a 5 anos de prisão.
- II - O grau de ilicitude do facto, elevado, pela lesão do bem fundamental, o direito à vida, o modo de execução deste – selvático e com persistência – e a gravidade das suas consequências – pluriformes, bem como o grau de violação dos deveres impostos ao arguido, cônjuge da vítima e a intensidade do dolo, bastante acentuada, na modalidade de dolo específico, conduzem à conclusão de que, relativamente ao cúmulo a efectuar quanto aos crimes de homicídio qualificado e violência doméstica, é adequada a pena única aplicada pela 1.ª instância de 16 anos e 6 meses de prisão.

26-10-2016

Proc. n.º 3367/15.2JAPRT.S1 - 3.ª secção

Pires da Graça (relator)

Raúl Borges

Recurso penal
Pedido de indemnização civil
Caso julgado
Arguido
Advogado
Indemnização
Danos não patrimoniais
Juiz

- I - Nos termos do art. 400.º, n.º 3, do CPP, mesmo que não seja admissível recurso quanto à matéria penal, pode ser interposto recurso da parte da sentença relativa à indemnização civil. A decisão recorrida – acórdão do tribunal da relação – absolveu o arguido da imputada comissão de um crime de difamação e do pedido de indemnização civil contra ele formulado, revogando a decisão da 1.ª instância. Sendo o pedido cível deduzido pela assistente no montante de 125.000,00€ e a alçada da relação de 30.000,00€ verifica-se que a decisão recorrida foi desfavorável para a recorrente (assistente) em valor superior a mais de metade da referida alçada, pelo que o recurso sobre o pedido de indemnização civil é admissível, nos termos do art. 629.º, n.º 1, do CPC.
- II - Uma vez que o acórdão da relação é irrecorrível quanto à matéria penal, conforme o disposto no art. 400.º, n.º 1, al. d), do CPP, são indiscutíveis os factos integrantes do objecto do processo, na sua vertente estritamente penal, simultaneamente constitutivos da causa de pedir do pedido de indemnização civil, que ficaram provados. E, se com base neles, a decisão penal formou caso julgado, na qual se apurou e decidiu a questão da culpa, poderia pensar-se que esta, e a ilicitude que lhe serve de base, mesmo para efeitos de natureza cível, não poderiam ser discutidas ou reapreciadas, como apontaria a delimitação indicada pelo art. 129.º, do CP. Mas, em termos de responsabilidade, uma coisa é a responsabilidade criminal, e outra a responsabilidade cível. Aquela pode gerar esta, mas esta pode existir sem aquela.
- III - Atento o disposto no art. 129.º, do CP, a indemnização é regulada, quantitativamente e nos seus pressupostos, pela lei civil, mas não tratando de questões processuais, que são reguladas na lei adjectiva, isto é, embora deduzida em processo penal, de harmonia com o princípio da adesão (arts. 71.º e segs., do CPP), subordina-se, na dimensão quantitativa e respectivos pressupostos, à lei civil.
- IV - O pedido de indemnização civil a deduzir no processo penal tem necessariamente por causa de pedir o facto ilícito criminal, ou seja, os mesmos factos que constituem também o pressuposto da responsabilidade criminal. E assim se compreende que é por força da autonomia entre as duas responsabilidades que o tribunal absolva da responsabilidade criminal, mas possa conhecer da responsabilidade civil.
- V - A justificação da ilicitude ao arguido em termos criminais não invalida a ilicitude civil, pois os factos apurados constitutivos da ilicitude criminal são os mesmos que revelam a ilicitude civil, procedendo a culpa do arguido ao produzir tal factualidade relevante de forma querida e assumida conhecendo a sua ilicitude. Os factos ilícitos provados geraram danos no bom nome e integridade pessoal sofridos pela lesada em virtude da conduta do arguido.
- VI - Está provada a ilicitude civil e respectiva culpa do demandado civil, bem como a existência de danos morais para a assistente, causalmente decorrentes da conduta dolosa assumida pelo demandado em incidente de suspeição da assistente, que pela sua gravidade merecem tutela do direito, por repercutidos sobretudo na sua honra funcional de magistrada judicial em efectividade, e no exercício das suas funções, que pela sua gravidade merecem a tutela do direito, entendendo-se por adequada uma indemnização de 15.000,00€.

26-10-2016

Proc. n.º 953/09.3TASTR.E2.S1 - 3.ª secção

Pires da Graça (relator)
Raúl Borges

Recurso penal
Processo respeitante a magistrado
Peculato
Composição do tribunal
Juiz natural
Conexão de processos
Competência
Segredo profissional
Advogado
Agente infiltrado
Agente provocador
Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal
In dubio pro reo
Matéria de facto
Omissão de pronúncia
Funcionário
Erro sobre a ilicitude
Medida concreta da pena
Condição da suspensão da execução da pena

- I - As disposições relativas à audiência de julgamento em 1.ª instância, a que alude o art. 432.º, n.º 5, do CPP, que são subsidiariamente aplicáveis, são as relativas à disciplina da audiência e direcção dos trabalhos, e aos poderes de disciplina e direcção (arts. 322.º e 323.º, do CPP) e ainda as relativas à deliberação (art. 424.º, n.º 2, do CPP). A audiência nos tribunais superiores, *maxime* no STJ não segue assim *tout court* o regime de composição e funcionamento do tribunal colectivo da 1.ª instância.
- II - Perante a lei do processo, legitimada pela LOSJ, a composição e realização da audiência no STJ, rege-se por modo e regras específicas próprias, independentemente de funcionar como tribunal de 1.ª instância ou como tribunal de recurso, em que somente nos casos omissos, se aplicam subsidiariamente as disposições relativas à audiência de julgamento em 1.ª instância. Tal não implica qualquer violação do princípio do juiz natural, consagrado no art. 32.º, n.º 9, da CRP.
- III - A violação do princípio do juiz natural arreda a predeterminação de critérios objectivos plasmados na lei, e suplanta-os por critérios subjectivos de administração judicial. Embora seja discutível na definição do juiz natural a legitimidade do método concreto de determinação da competência, o cerne constitucional do princípio do juiz natural costuma equacionar-se com a determinabilidade do juiz legalmente habilitado a intervir numa causa, a fixação da competência que lhe é atribuída e a divisão funcional interna na distribuição dos processos.
- IV - Não tendo sido caso de impedimentos, escusas ou recusas, e sendo a arguida X, juiz do tribunal da relação, julgada pelo tribunal do foro competente (STJ), no uso da sua competência e com a composição legal própria, não ocorreu violação do princípio do juiz natural.
- V - A conexão de processos é determinada por conveniência da justiça. Deve existir entre os crimes que não-de ser julgados conjuntamente uma tal ligação, que se presume que o esclarecimento de todos será mais fácil ou completo quando processados conjuntamente, evitando-se contradições de julgados e realizando-se conseqüentemente melhor justiça: é o que resulta das regras sobre conexão dos arts. 24.º e segs. do CPP. A competência determinada por conexão, isto é, a modificação das regras de competência que resultam da intervenção do princípio de que a cada crime corresponde um processo, supõe pois a verificação de algum dos pressupostos previstos no art. 24.º, do CPP. Atento o teor do

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

despacho de pronúncia, com os factos e crime indiciado (peculato praticado pela arguida X juiz da relação e pela arguida Y advogada), dúvidas inexistem de que o STJ era o competente para julgar ambas as arguidas.

- VI - Em audiência foi proferido despacho a solicitar parecer ao Conselho Distrital da OA sobre a questão de existência de eventual segredo profissional por parte de algumas testemunhas advogados, tendo o referido Conselho se pronunciado no sentido de não haver oposição à prestação desses depoimentos, ou seja, de não existirem razões que justificassem a oposição da OA à quebra do segredo profissional para efeito das referidas testemunhas revelarem os factos do seu conhecimento no âmbito dos autos. A fundamentação existente é bastante, sendo que não foi caos de o tribunal ordenar a prestação de depoimento com quebra de segredo profissional. Pelo que, não houve violação do princípio do contraditório, nem qualquer inconstitucionalidade na produção dos depoimentos reclamados como de sigilo profissional.
- VII - Não se verifica qualquernexo de antijuridicidade no encadeamento, produção e análise das provas, nem que estas resultassem de perturbação da liberdade de vontade ou de decisão através da utilização de meios enganosos, não tendo, pois, a testemunha R actuando como agente encoberto.
- VIII - Os vícios previstos nas als. do n.º 2 do art. 410.º do CPP, traduzem-se em omissões ou insuficiências, inconciliabilidades insanáveis, ou inconsonâncias lógicas ou contrárias às regras da experiência comum, que têm de resultar, exclusivamente, do texto da decisão recorrida, por si só ou conjugada com as regras da experiência comum, afastando qualquer outro factor de referência.
- IX - Em termos de vícios constantes das als. do n.º 2 do art. 410.º do CPP, verifica-se que do texto da decisão recorrida, por si só ou conjugada com as regras da experiência comum, não se perfila a existência de qualquer dos referidos vícios, pois que a matéria de facto provada é bastante para a decisão de direito, inexistem contradições insuperáveis de fundamentação ou entre a fundamentação e a decisão, não se afigurando, por outro lado, que haja situações contrárias à lógica ou à experiência comum, constitutivas de erro patente detectável para qualquer pessoa que ao ler a decisão compreenda a sua exposição factual.
- X - O princípio *in dubio pro reo* pressupõe um estado de dúvida razoável e insuperável, que a manter-se não pode virar-se contra o arguido, e daí que com fundamento em tal princípio haja lugar à absolvição face ao princípio da presunção de inocência, com cobertura constitucional (art. 32.º, n.º 2, da CRP). Porém, uma coisa é a existência de um estado de dúvida insuperável, sobre a verificação ou não dos factos juridicamente relevantes. Outra é a existência ou inexistência de factos, decorrente da produção e exame das provas que conduzem à condenação ou absolvição do arguido. E outra ainda é a insuficiência de factos que podem e devem ser esclarecidos, para bem decidir a causa, e que são essenciais ao objecto da mesma, tornando-se necessária a sua averiguação, para que o tribunal esteja na posse de todos os elementos legalmente possíveis, com vista a poder julgar-se habilitado a proferir uma decisão convicta de condenação ou de absolvição e ainda que esta última possa resultar da existência de um estado de dúvida inultrapassável.
- XI - Da fundamentação da decisão sobre a matéria de facto, verifica-se que o mesmo não ficou em estado de dúvida e que desse modo decidiu contra as arguidas, como pormenorizadamente explicou sobre a indicação e ponderação das provas. Inexistindo dúvida razoável na formulação do juízo factual que conduziu à condenação do arguido, fica afastado o princípio *in dubio pro reo* e da presunção da inocência, sendo que o juízo factual documentado pela decisão recorrida não teve por fundamento uma imposição de inversão da prova, ou ónus da prova a cargo das arguidas, mas resultou do exame e discussão livre das provas produzidas e examinadas em audiência.
- XII - No que diz respeito ao julgamento de facto, uma coisa é não agradar ao recorrente o resultado da avaliação que se fez da prova e, outra, é detectar-se no processo de formação da convicção do julgador, erros claros de julgamento, incluindo eventuais violações de regras e princípios de direito probatório. Ao apreciar-se o processo de formação da

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

convicção do julgador, não pode ignorar-se que a apreciação da prova obedece ao disposto no art. 127.º, do CPP, ou seja, assenta (fora das excepções relativas a prova legal), na livre convicção do julgador e nas regras da experiência. Por outro lado, também não pode esquecer-se o que a imediação em 1.ª instância dá e o julgamento em 2.ª instância não permite, em matéria de valorização de testemunhos pessoais, derivada de reacções do próprio ou de outros, de hesitações, pausas, gestos, expressões faciais.

- XIII - Não procedem razões valorativas que conduzam a alteração da matéria de facto impugnada, pelo que se torna definitiva a matéria de facto provada e não provada apurada pela decisão recorrida. A discordância do recorrente no modo de valoração das provas, e no juízo resultante dessa mesma valoração, não traduz omissão de pronúncia ao não coincidir com a perspectiva do recorrente sobre os termos e consequências da valoração dessas mesmas provas, pelo que não integra qualquer nulidade, uma vez que o tribunal se orientou na valoração das provas de harmonia com os critérios legais.
- XIV - Independentemente do formalismo de que cura o Direito Administrativo, é funcionário público para efeitos penais, isto é, para efeitos do disposto no art. 386.º, n.º 1, al. d), do CP, todo aquele que é chamado a desempenhar uma actividade compreendida na função pública ou que, nas mesmas circunstâncias, desempenhe funções em organismos de utilidade pública ou nelas participe, e isto mesmo que tenha sido chamado provisória ou temporariamente, e ainda que não seja remunerado.
- XV - Atenta a formação jurídica da arguida *Y* e as suas funções na instituição *C*, não podia esta deixar de saber da irrelevância de autorização superior (que erradamente supôs ter sido dada) para efectuar trabalhos particulares e pessoais da presidente da Delegação da instituição *C*, de resto não próprios de advogado, mas de magistrado, a troco de dinheiro que sabia não estar afecto a esse tipo de despesas, mas a finalidades altruístas daquela delegação, nem poderia deixar de supor que o seu comportamento era contrário à ordem de valores jurídico-penais. Pelo que, o erro não pode deixar de lhe ser censurável, não se verificando a causa de exclusão da ilicitude do art. 17.º, do CP, se bem que não haja razões para que não possa beneficiar da atenuação especial da pena a impor, nos termos do n.º 2 do art. 17.º, do CP.
- XVI - Relativamente à quantia condicionante da suspensão da execução da pena, é ao tribunal que incumbe, no uso de um critério de boa prudência adequado ao caso, definir a contribuição monetária ou prestação de valor equivalente e as instituições, públicas ou privadas, de solidariedade social ou Estado, a quem o valor pecuniário definido deva ser entregue. O único limite estará na desproporcionalidade perante as exigências de razoabilidade, ou seja, em caso algum representar para o condenado obrigações cujo cumprimento não seja razoavelmente de lhe exigir.

26-10-2016

Proc. n.º 1/13.9YGLSB.S2 - 3.ª secção

Pires da Graça (relator)

Santos Cabral

Oliveira Mendes

Isabel Pais Martins

Manuel Braz

Isabel São Marcos

Helena Moniz

Nuno Gomes da Silva

Manuel Augusto de Matos

Rosa Tching

<p>Recurso de revisão Novos meios de prova Matéria de facto</p>
--

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- I - Novos meios de prova são aqueles que são processualmente novos, isto é, aqueles que não foram apresentados ou não poderiam ser apresentados no processo da condenação por desconhecimento. Ou seja, os factos ou os meios de prova novos devem não só ser novos para o tribunal como inclusivamente para o arguido recorrente.
- II - Algumas decisões, no entanto, não sendo tão restritivas, admitem a revisão quando, sendo embora o facto e/ou o meio de prova conhecido do recorrente no momento do julgamento, o condenado justifique suficientemente a sua não apresentação, explicando porque é que não pôde, e, eventualmente até, porque é que entendeu, na altura não dever apresentá-los.
- III - Não basta a novidade dos factos ou dos meios de prova para abalar a força do caso julgado e a inerente segurança jurídica de uma decisão final. A descoberta posterior dos aludidos factos e/ou meios de prova apenas merecerá relevância no caso de a mesma evidenciar que os factos dados como provados na decisão revidenda não ocorreram sequer ou ocorreram de modo diverso, gerando sérias (fortes, intensas, graves) dúvidas sobre a sua verificação e, por conseguinte, sobre a justiça da condenação pela prática de um crime.
- IV - Resultando dos elementos constantes do processo que os meios de prova (documental e testemunhal) que o recorrente agora apresenta como novos eram perfeitamente conhecidos dele, aquando da audiência de discussão e julgamento, podia e devia tê-los invocado nessa sede processual. E, se os não invocou em audiência, é porque essa atitude fez parte da estratégia da sua defesa, não podendo agora valer-se dessa inércia para, através de meios extraordinários (recurso de revisão), obter aquilo que facilmente poderia ter conseguido através dos meios de defesa ordinários.
- V - Não constituindo meios de prova no sentido exigido pelo art. 449.º, n.º 1, al. d), do CPP, não podem eles servir de fundamento à pretendida revisão de sentença. A pretexto da apresentação de elementos de prova alegadamente novos, o que visa o recorrente é um reexame da matéria fáctica que foi considerada assente, o que constitui um caso de apelação disfarçada, não constituindo fundamento de recurso de revisão, pois não integra o elenco taxativo previsto no art. 449.º, do CPP.

26-10-2016

Proc. n.º 443/12.7JABRG-C.S1 - 3.ª secção

Manuel Augusto de Matos (relator)

Rosa Tching

Santos Cabral

Recurso penal
Cúmulo jurídico
Concurso de infracções
Concurso de infracções
Conhecimento superveniente
Cumprimento sucessivo
Omissão de pronúncia
Competência
Pena de multa
Pena suspensa
Pena única
Novo cúmulo jurídico

- I - É correcta a decisão adoptada pelo tribunal colectivo quanto à elaboração de cúmulos sucessivos e autónomos, sendo certo que, se tal não tivesse sido feito, se verificaria a nulidade dessa decisão por omissão de pronúncia, prevista no art. 379.º, n.º 1, al. c), do CPP, na medida em que se omitira pronúncia sobre questões que o tribunal devia apreciar.
- II - De acordo com o disposto no art. 471.º, n.º 1, do CPP, para efeito da realização do cúmulo superveniente de penas (art. 78.º, n.ºs 1 e 2, do CP), é competente, conforme os casos, o tribunal colectivo ou o tribunal singular, sendo correspondentemente aplicável a al. b) do

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

n.º 2 do art. 14.º. Nos termos do n.º 2 do mesmo preceito é territorialmente competente o tribunal da última condenação.

- III - Feito o julgamento, se o tribunal concluir que nem todas as penas do agente integram o mesmo cúmulo, esta decisão, posterior à decisão de realizar o julgamento para elaboração da pena do concurso, não pode interferir naquela outra, que determina a competência do tribunal, e invalidá-la retroactivamente. O tribunal competente para a elaboração do cúmulo jurídico das penas aplicadas ao agente é um só: o da última condenação (art. 471.º, n.º 2, do CPP). Determinada, desta forma, a competência do tribunal, é este tribunal que, nos termos do art. 472.º, n.º 1, do CPP, vai realizar a audiência e que elaborará a decisão subsequente, onde realizará um só cúmulo jurídico ou vários cúmulos jurídicos, dependendo se todas as condenações integram, ou não, um mesmo concurso.
- IV - Nos cúmulos jurídicos a realizar não são de considerar as penas suspensas que foram julgadas extintas pelo decurso do prazo, nos termos do art. 57.º, do CP, não sendo, de igual forma, de considerar as penas de multa aplicadas já que as mesmas foram julgadas extintas pelo pagamento e não se encontram em concurso com nenhuma outra pena de multa aplicada ao arguido.
- V - Inexistindo qualquer outra condenação em pena de multa que esteja em concurso com a aludida condenação, sempre tal inclusão no cúmulo efectuado na decisão recorrida redundaria na fixação de pena única de prisão acrescida da referida pena de multa, o que não seria mais do que um acto inútil que não é lícito praticar de acordo com o princípio geral da limitação dos actos consagrado no art. 130.º, do CPC.
- VI - As penas únicas aplicadas em anteriores cúmulos jurídicos de penas perdem a sua subsistência, devendo desaparecer perante a necessidade de uma nova recomposição de penas. Na reformulação de um cúmulo jurídico, as penas a considerar são sempre as penas parcelares, não as penas únicas anteriormente fixadas.

26-10-2016

Proc. n.º 1604/09.1JAPRT.S1 - 3.ª secção

Manuel Augusto de Matos (relator)

Rosa Tching

Recurso penal
Tráfico de estupefacientes agravado
Detenção de arma proibida
Dupla conforme
Confirmação *in mellius*
Admissibilidade de recurso
Medida concreta da pena
Nulidade
Omissão de pronúncia
Conhecimento officioso
Pluriocasionalidade

- I - As penas aplicadas ao recorrente pelos dois crimes por que foi condenado, *rectius*, cuja condenação foi mantida em recurso, foram a de 8 anos de prisão pelo tráfico de estupefacientes agravado e de 1 ano e 6 meses de prisão pela detenção de arma proibida. A confirmação pelo tribunal de recurso não foi total, integral, completa, absoluta, pois que, tendo mantido quanto a tais crimes a respectiva fundamentação, a qualificação jurídico-criminal e as penas aplicadas, absolveu o recorrente do crime de associação criminosa, o que teve por efeito, necessariamente até pela dimensão da pena de 13 anos de prisão que fora aplicada por tal crime, a redução da pena única.
- II - A confirmação foi apenas parcial, com melhoria de tratamento da posição processual do recorrente. As alterações introduzidas pelo tribunal da relação processaram-se com a

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

inteira manutenção da matéria de facto apurada na 1.ª instância e respectiva qualificação jurídica, com exclusão do crime de associação criminosa.

- III - É de entender que a decisão confirmativa *in mellius*, a confirmação, ainda que parcial, de decisão anterior, cabe no conceito de dupla conforme. É largamente maioritária neste STJ a posição segundo a qual se deve considerar confirmatório, não só o acórdão da relação que mantém integralmente a decisão de primeira instância, mas também aquele que mantendo a qualificação jurídica dos factos, reduz a pena imposta.
- IV - É, pois, inadmissível o recurso interposto pelo recorrente, no que concerne à matéria decisória referente aos crimes de tráfico de estupefacientes agravado e de detenção de arma proibida por que foi condenado nas referidas penas parcelares fixadas na 1.ª instância e confirmadas no acórdão recorrido, uma igual e outra inferior a 8 anos de prisão, por se estar perante dupla conforme parcial (*in mellius*), nos termos do art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP.
- V - A pena única visa corresponder ao sancionamento de um determinado trecho de vida do arguido condenado por pluralidade de infracções. Há que valorar o ilícito global perpetrado, ponderando em conjunto a gravidade dos factos e a sua relação com a personalidade do recorrente, em todas as suas facetas. Na elaboração da pena única impõe-se fazer uma nova reflexão sobre os factos em conjunto com a personalidade do arguido, em ordem a adequar a medida da pena à personalidade que nos factos se revelou.
- VI - Face à implosão da pena aplicada pelo crime de associação criminosa, o acórdão recorrido, após se ter pronunciado sobre as penas parcelares sobranes, entendendo-as como adequadas à conduta e à personalidade dos recorrentes e não merecedoras de censura, havendo que refazer o cúmulo, não justifica a medida da nova pena única aplicada de 9 anos de prisão, que apenas surge no dispositivo.
- V - Ao não fundamentar, de forma mínima que fosse, a medida da pena única aplicada, o acórdão recorrido incorreu em omissão de pronúncia determinativa de nulidade, nos termos do art. 379.º, n.º 1, al. c), do CPP. Esta nulidade é de conhecimento officioso, devendo o tribunal de recurso supri-la, se possível, como decorre do n.º 2 do mesmo preceito. Estando presentes os factos provados e elementos sobre a personalidade do arguido, pode avançar-se para a substanciação do critério especial determinativo da medida da pena única.
- VI - Em consequência da absolvição do crime de associação criminosa, a moldura penal do concurso é de 8 anos a 9 anos e 6 meses de prisão. A actividade do recorrente desenvolveu-se no período temporal de Janeiro de 2013 a 28 de Janeiro de 2014, assumindo ascendência sobre os demais arguidos, pois era ele quem adquiria os estupefacientes que depois entregava ou vendida a outros que por sua vez os revendiam. Não se vislumbra que a detenção das armas tenha uma relação directa com o tráfico de estupefacientes, ou que de alguma forma por alguma vez tivesse havido necessidade de as usar no contexto da comercialização dos estupefacientes, apenas se podendo afirmar a sua contemporaneidade com a fase final da actividade de tráfico.
- VII - O recorrente não tem antecedentes criminais e a facticidade provada não permite formular um juízo específico sobre a personalidade deste, que ultrapasse a avaliação que se manifesta pela própria natureza dos factos praticados, atenta a natureza e grau de gravidade das infracções por que responde, não se mostrando provada personalidade por tendência, restando a expressão de uma pluriocasionalidade. Pelo que, tudo ponderado, a pena única aplicada de 9 anos de prisão se afigura como adequada e proporcional.

26-10-2016

Proc. n.º 58/13.2PEVIS.C1.S1 - 3.ª secção

Raúl Borges (relator)

Manuel Augusto de Matos

5.ª Secção

Habeas corpus
Prisão ilegal
Liberdade condicional
Desconto
Prisão preventiva
Obrigaç o de perman ncia na habita o
Vigil ncia electr nica

- I - No  mbito da provid ncia de *habeas corpus* este tribunal apenas pode apreciar a legalidade ou n o da pris o sem que possa apreciar se os requisitos de concess o da liberdade condicional est o verificados. Apenas poderemos considerar que existe uma exce o ao referido quando estivermos perante uma situa o em que, por for a do disposto no art. 61. , n.  4, do CP, se possa considerar j  estar preenchido o  nico pressuposto (objetivo) legal de concess o da chamada “liberdade condicional obrigat ria”, ou seja, o cumprimento de 5/6 da pena de pris o em que o arguido tenha sido condenado, se o tiver sido em pena de pris o com dura o superior a 6 anos.
- II Para o efeito de ser concedida liberdade condicional deve descontar-se na metade da pena ou nos 2/3 da pena em que o requerente foi condenado o tempo que tenha estado, anteriormente   condena o, privado da liberdade.
- II - A liberdade condicional n o   de aplica o autom tica (a n o ser no caso de ser condenado em pena de pris o superior a 6 anos e uma vez cumpridos 5/6 da pena – cf. art. 61. , n.  4, do CP), pelo que at    sua avalia o o condenado n o est  em cumprimento de pris o ilegal, mas em cumprimento de pena.

06-10-2016

Proc. n.  811/06.3TDLSB-V.S1 - 5.  Sec o

Helena Moniz (relatora) **

Nuno Gomes da Silva

Santos Carvalho

Recurso penal
Pena  nica
Medida concreta da pena
Abuso sexual de pessoa incapaz de resist ncia
Concurso de infrac es
Concurso de infrac es

- I - A moldura do concurso de crimes a partir da qual deve ser determinada a pena concreta a aplicar ao arguido tem como limite m nimo os 5 anos e como limite m ximo 7 anos e 6 meses.
- II - De acordo com o ac rd o recorrido a maior pena  nica (em compara o com a aplicada pela 1.  inst ncia e apesar de ter diminuído uma das penas parcelares) resultou do entendimento de que n o deveria fixar uma medida concreta da pena  nica equivalente ao limite m nimo da moldura da pena do concurso, pois deste modo como que se neutralizavam o outro crime em que o arguido vinha condenado.
- III - O entendimento de que a pena  nica n o deve corresponder ao m nimo da moldura porque constitui um apagamento dos restantes crimes que integram o concurso constitui um entendimento contra o princ pio da legalidade, em clara viola o das normas penais e constitucionais.
- IV - Sendo o limite m nimo da moldura da pena do concurso de crimes, tal como disp e o n.  2 do art. 77.  do CP, “a mais elevada das penas concretamente aplicadas aos v rios crimes”, em todos os casos de concurso se aplicarmos o limite m nimo aplicamos a pena aplicada a

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

um certo crime. Ora, o legislador ao assim determinar o modo de construção da moldura no âmbito da qual iria estabelecer a pena única não afastou a possibilidade de ser aplicado aquele limite mínimo.

- V - Qualquer conclusão no sentido de se deduzir, de modo abstrato como se fez no acórdão recorrido, que aplicar o limite mínimo, porque coincidente com a pena de um dos crimes, constitui um apagamento dos restantes pelo que apenas em condições excepcionais deve aquela ser aplicada, é fazer uma interpretação restritiva daquele dispositivo do CP, em clara violação com a letra da lei.
- VI - Ainda que se considere que a culpa do agente é agravada pelo facto de ter praticado diversos crimes - pelo que não nos podemos ficar pelo limite mínimo, pois não seria o bastante para integrar toda a culpa do agente refletida em todos os factos praticados - o certo é que não nos podemos esquecer que a culpa apenas nos dá o limite máximo da pena, e não a medida da pena, pelo que ainda que os diversos crimes imponham um limite máximo dado pela culpa superior ao mínimo da moldura da pena, será depois em função das exigências de prevenção especial que o quantum exato da pena será determinado. e que poderá ser inferior ao limite imposto pela culpa e coincidente com o limite mínimo da moldura.
- VII - Sabendo que atualmente este tipo de crimes são vistos pela sociedade com especial apreensão, elevando com isto as exigências de prevenção geral dado que a sociedade vê nos bens jurídicos lesados importantes bens a proteger, e constatando que as exigências de prevenção especial de integração também são elevadas, embora se imponha que sejam minorados, o mais possível, os danos para a inserção social do arguido resultantes da condenação, tendo em conta a idade do arguido, a falta de antecedentes criminais, e a não ocorrência de uma carreira criminosa ou uma tendência para a prática de crimes, desta ou de outra espécie, entendemos como sendo adequada e proporcional a pena em que o arguido vem condenado, a pena de 5 anos de prisão e 8 meses de prisão, especialmente justificada pelas exigências de prevenção geral a impor necessidades acrescidas na preservação e manutenção da norma protetora do bem jurídico em causa.

06-10-2016

Proc. n.º 14/09.5GBRMZ.E2.S1 - 5.ª Secção

Helena Moniz (relatora) *

Nuno Gomes da Silva

Recurso penal
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Tráfico de estupefacientes
Branqueamento
Medida concreta da pena
Cúmulo jurídico
Pena única
Pena parcelar
Pluriocasionalidade

- I - A al. c) do n.º 1 do art. 432.º do CPP deve ser interpretada no sentido de que, no caso de recurso directo do tribunal colectivo (ou júri) e sobre matéria de direito, o STJ é competente para dele conhecer seja no respeitante à pena única superior a 5 anos de prisão que o condenado vai ter de cumprir, seja quanto às penas parcelares de limite inferior.
- II - Embora colocado, enquanto vendedor, na “base da pirâmide” da complexa escala do tráfico, o arguido dispunha de uma auto-organização com alguma consistência, usando nos contactos com os compradores 7 números diferentes de telemóvel, sendo que desenvolvia a actividade a partir da casa onde habitava e por outras vezes deslocava-se juntos dos respectivos clientes, actividade esta que constituía o seu modo de vida. O dolo foi directo e intenso.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- III - O valor atenuativo da confissão realizada é bastante limitado, dado os demais meios de prova existentes. O valor monetário objecto do branqueamento (3.970,00€) não é um valor muito elevado, mas não deixa de ser considerável e não deixa de estar em consonância com a pena em concreto aplicada quanto a esse crime. Pelo que, tudo ponderado, a pena de 5 anos e 9 meses pelo crime de tráfico e a pena de 2 anos e 9 meses pelo crime de branqueamento, aplicadas pela 1.^a instância, mostram-se adequadas.
- IV - Na avaliação da personalidade unitária ter-se-á que verificar se o conjunto dos factos faz supor uma tendência desviante (a reclamar maior punição), ou tão só uma ocasionalidade reiterada que não radica na personalidade. No caso, em que somente concorrem 2 penas, a moldura abstracta do concurso tem um leque estreito, apresentado como mínimo a pena de 5 anos e 9 meses de prisão e como máximo 8 anos e 6 meses de prisão.
- V - Analisando globalmente os factos, reiterados ao longo do tempo considerável e só interrompidos em virtude da detenção do arguido, em conjunto com a sua personalidade, denota-se uma certa propensão para a prática de crimes de natureza semelhante. Por outro lado, há uma certa conexão de meio-fim entre os ilícitos, enquanto venda de estupefacientes e branqueamento, cujos valores ofendidos consistem, por um lado, na saúde pública no tráfico e, por outro, na realização da justiça no sentido da perseguição e eliminação dos efeitos de determinadas actividades criminosas, no branqueamento. Tudo ponderado a pena única de 6 anos e 6 meses de prisão aplicada pela 1.^a instância a pecar sê-lo-á mais por defeito que por excesso.

06-10-2016

Proc. n.º 52/15.9JACBR.S1 - 5.^a Secção

Francisco Caetano (relator)

Souto de Moura

<p>Recurso de revisão Mandado de Detenção Europeu Admissibilidade de recurso</p>

- I - O art. 449.º, do CPP admite a revisão de sentenças e despachos equiparados transitados em julgado nos casos elencados no n.º 1. A sentença que aí se tem em vista é a que, conhecendo do objecto de um processo penal, constituído por uma acusação ou uma pronúncia, condenou ou absolveu. O despacho equiparado é o acto decisório proferido num processo dessa natureza, que afirmou a cessação da relação processual por uma forma diversa e alternativa à sentença; o acto decisório que obstou que o processo prosseguisse para sentença, como por exemplo, os despachos de não pronúncia e de extinção do procedimento criminal.
- II - O acórdão recorrido do tribunal da relação que ordenou a entrega imediata do recorrente, no âmbito de um MDE, nem absolveu nem condenou, sendo uma decisão meramente instrumental, no âmbito da cooperação judiciária internacional, de outra proferida noutro Estado, essa sim, de condenação. Não admite por isso revisão. Isso mesmo resulta do art. 450.º, do CPP, que não inclui entre as pessoas que podem requerer a revisão o visado por providência de cooperação judiciária internacional, nomeadamente a pessoa procurada ou detida no âmbito de um MDE, que pode ser emitido para efeitos de procedimento criminal e referir-se por isso a processo onde não existe ainda condenado.

06-10-2016

Proc. n.º 1642/15.5YRLSB-A.S1 - 5.^a Secção

Manuel Braz (relator)

Isabel São Marcos

Santos Carvalho

Recurso penal
Dupla conforme
Pena única
Medida concreta da pena
Imagem global do facto
Princípio da proporcionalidade

- I - Com excepção da medida da pena única, por ser superior a 8 anos de prisão, tudo o resto está excluído da apreciação deste tribunal pois nos termos do art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP não são admissíveis os recursos das decisões da relação que confirmando decisão da 1.ª instância não apliquem penas superiores a 8 anos de prisão como sucede no tocante a cada uma das penas parcelares pelas quais o arguido foi condenado. Forma-se então dupla conforme impeditiva do conhecimento do recurso a esse respeito. Assim, relativamente a todas as matérias que o arguido pôs em causa e no tocante aos crimes punidos com as ditas penas parcelares inferiores a 8 anos de prisão formou-se caos julgado coberto e selado pelo respectivo trânsito.
- II - O art. 77.º, n.º 1, do CP estabelece que o critério específico, carecido de fundamentação própria, a usar na fixação da medida da pena única é o da consideração em conjunto dos factos e da personalidade do agente. O caminho a seguir é o da fixação de uma imagem global do facto como reiteradamente tem vincado a jurisprudência que dê a medida da sua dimensão no plano da ilicitude e da culpa, mas também do seu pano de fundo, isto é, a personalidade do agente.
- III - Na vertente da fixação da pena única, o respeito pela proporcionalidade (em sentido amplo), ou seja, a pena terá de ser aferida e ponderada em função da sua idoneidade, necessidade e proporcionalidade (em sentido estrito) para proteger os bens jurídico-penais lesionados levando aqui em linha de conta a importância desses bens a exigir essa protecção.

06-10-2016

Proc. n.º 230/09.0TALNH.L1.S1 - 5.ª Secção

Nuno Gomes da Silva (relator)

Francisco Caetano

Recurso penal
Admissibilidade de recurso
Dupla conforme
Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil
Nulidade
Recurso interlocutório
Decisão interlocutória
Associação criminosa
Valor probatório
Declarações do arguido
Inquérito
Direito ao silêncio
Erro notório na apreciação da prova
Livre apreciação da prova
Leitura permitida de autos e declarações

- I - O art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP consagra a regra da dupla conforme, impeditiva de um terceiro grau de jurisdição, segundo de recurso, de acordo com a qual se as instâncias se pronunciam da mesma maneira quanto às questões essenciais e chegam à mesma solução

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- jurídica sem que existam nas decisões proferidas elementos relevantes de desconformidade não há motivo consistente para continuar a questionar a justiça que foi feita.
- II - Já assim não será se a decisão da 2.^a instância que aprecia um recurso se releva discrepante quanto a aspectos essenciais, isto é, se são alterados factos que possam influenciar a qualificação jurídica ou se, sem qualquer alteração factual, essa qualificação se modifica. No caso, sendo as penas parcelares aplicadas a cada um dos crimes inferiores a 8 anos de prisão, e tendo a condenação imposta pela 1.^a instância sido inteiramente confirmada pelo tribunal da relação, verifica-se a existência de dupla conforme, de onde resulta que relativamente a cada um dos crimes pelos quais os arguidos foram condenados se formou caso julgado material.
- III - Não é aplicável ao processo penal, como excepção à regra da dupla conforme, o regime processual civil da revista excepcional, previsto no art. 671.º, n.º 3 d 672.º, do CPC). A arquitectura dos recursos no processo penal não foi influenciada – e podia tê-lo sido – com qualquer das alterações introduzidas no processo civil. Não quer isto dizer que ao nível de específicos detalhes não sirva o regime processual civil para conferir espessura às soluções adoptadas mercê da sua intervenção subsidiária sufragada pelo art. 4.º, do CPP. Mas não é certamente ao nível categorial-classificatório dos recursos que essa subsidiariedade se repercute de modo a permitir que seja de admitir no regime dos recursos ordinários do processo penal essa outra espécie de “revisão excepcional”.
- IV - Face ao disposto no art. 400.º, n.º 1, al. e), do CPP, pareceria não ser admissível o recurso do acórdão da relação na parte em que, dando provimento ao recurso do MP, alterou a decisão absolutória da 1.^a instância relativamente ao crime de associação criminosa que fora imputado aos arguidos e pelo qual foram condenados em penas de 2 anos e 6 meses de prisão e de 2 anos de prisão. Há, contudo, que ter em conta o acórdão do TC 429/2016, de 13-07-2016 que considerou inconstitucional a leitura do referido preceito legal no sentido da irrecorribilidade em tais situações. Pelo que, perante a posição da jurisprudência constitucional, apreciar-se-ão os recursos interpostos apenas e só no que respeitem à decisão condenatória pelo crime de associação criminosa em que cada um dos arguidos foi condenado.
- V - Apenas na hipótese de não ser admissível recurso ordinário a nulidade da decisão é passível de arguição em requerimento autónomo pois, de outro modo, isso deverá ter lugar no recurso. Mas não sendo admissível recurso ordinário da decisão final logicamente que também não haverá recurso da decisão que conheça da arguição de nulidade. Não pode o recorrente arguir a nulidade do acórdão da relação por omissão de pronúncia e do mesmo passo interpor recurso desse acórdão. E uma vez proferido novo acórdão que indeferiu a arguição da nulidade interpor novo recurso desse acórdão.
- VI - Não é admissível recurso do acórdão da relação sobre a negação de provimento dos recursos interlocutórios que o arguido interpusera. Desde logo porque respeitando esses recursos ao incidente de perda ampliada de bens não cabe no âmbito de um recurso para o STJ tal matéria quando foi assegurado o duplo grau de jurisdição mediante o recurso interposto para o tribunal da relação e se formou dupla conforme.
- VII – Não é através de uma diferente apreciação da prova que haja sido produzida e depois de uma diferente – porque modificada em conformidade com essa outra perspectiva de avaliação – matéria de facto que se conclui haver erro notório na apreciação da prova. É considerando a exacta maneira como essa prova foi apreciada e valorada que depois, perante os factos provados se conclui que há (ou não) erro notório na apreciação da prova. Uma diferenciada apreciação não é a que possibilita ou permite a conclusão sobre erro notório.
- VIII – Não tendo sido posta em causa a possibilidade legal de serem lidas em audiência as declarações prestadas em inquérito pelo arguido *J*, tendo as mesmas sido lidas (e gravadas) a coberto do disposto no art. 357.º, n.º 1, al. b), do CPP, constatando da acta a justificação legal, nenhuma consequência processual pode ser retirada da circunstância, apontada na decisão recorrida, de os co-arguidos não se terem oposto à dita leitura das declarações.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- IX - As declarações do co-arguido *J* lidas em audiência ao abrigo do art. 357.º, n.º 1, al. d), do CPP não seriam susceptíveis de servir de fundamento para dar como provados os factos integradores do crime de associação criminosa pelo qual os arguidos foram condenados uma vez que aquele, na audiência, entendeu exercer o seu direito ao silêncio não prestando quaisquer declarações. A valoração dessas declarações lidas remetendo-se o seu autor ao silêncio constitui uma violação do princípio do contraditório contra o disposto no art. 345.º, n.º 4, do CPP configurando uma interpretação normativa que contraria o art. 32.º, n.º 5, da CRP.
- X - A consequência processual inerente é a da exclusão dessa prova do conjunto das que foram valoradas na fundamentação da matéria de facto levada a cabo na decisão recorrida por se tratar de prova proibida de valorar contra os demais co-arguidos ora recorrentes. O que importa a declaração de nulidade parcial do acórdão a esse respeito e impõe a prolacção de novo acórdão que analisando a restante prova mantenha ou modifique em conformidade a matéria de facto e a respectiva matéria de direito.

06-10-2016

Proc. n.º 535/13.5JACBR.C1.S1 - 5.ª Secção

Nuno Gomes da Silva (relator)

Francisco Caetano

Recurso penal
Cúmulo jurídico
Concurso de infracções
Concurso de infrações
Conhecimento superveniente
Fundamentação
Pena única
Nulidade
Medida concreta da pena

- I - A fundamentação de facto da sentença a proferir após a realização da audiência, nos termos do art. 472.º, do CPP e para os efeitos do art. 78.º, do CP deve conter todos os factos que interessam à comprovação da situação de concurso de crimes e à determinação da pena única, sob pena de nulidade. No caso de realização de cúmulo jurídico de penas, a específica fundamentação da pena única determinada em função da ponderação conjunta dos factos e da personalidade do arguido, também deve ser esclarecedora das razões por que o tribunal “chegou” e determinada pena única, o que obriga a uma especial fundamentação.
- II - Verifica-se que o acórdão recorrido contém a indicação das datas das condenações e do respectivo trânsito, referências às datas da prática dos crimes objecto dessas condenações e das penas que, por eles, foram aplicadas, a menção aos tipos de crime cometidos mas, em vez de conter uma descrição, sumária embora, dos factos constitutivos dos diversos crimes em concurso, adoptou a “técnica” de os referir por remissão para as diversas decisões condenatórias, especificando a localização dessas decisões, no processo, e dando os factos por reproduzidos no acórdão.
- III - Não sendo um exemplo de boa técnica, a forma como se mostra concretizada a fundamentação de facto do acórdão, com remissão para os factos constantes das várias decisões condenatórias, juntas aos autos, dando tais factos por reproduzidos, permite, através da respectiva consulta, conhecer e controlar os motivos de facto da decisão e, nessa medida, afastar o vício da nulidade do acórdão.
- IV - Havendo lugar a novo cúmulo jurídico, por conhecimento superveniente de mais crimes em situação de concurso, o cúmulo jurídico anterior é “desfeito”; o tribunal “anula” a pena única anterior e, em função das penas concretas pelos crimes que integraram a anterior condenação em pena única e daquela outra que coube ao crime (s) na situação de concurso

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

supervenientemente conhecida, determina uma nova pena única que abranja todo o concurso.

- V - Muito embora o tribunal não esteja, de forma alguma, condicionado pela pena única anterior, não é razoável nem justo que altere substancialmente a ponderação dos factores que servem ao critério especial de determinação da pena única, por forma a que os “novos” crimes se projectem na pena única em medida substancialmente diferente de todos os outros crimes já globalmente ponderados no concurso anterior.

06-10-2016

Proc. n.º 84/12.9S2LSB.L2.S1 - 5.ª Secção

Isabel Pais Martins (relatora)

Manuel Braz

Habeas corpus
Prisão ilegal
Prescrição do procedimento criminal
Legitimidade
Falta

Transitada em julgado a decisão condenatória, as questões que o requerente coloca da falta de legitimidade do MP para o exercício da acção penal e da prescrição do procedimento criminal – e que ao longo do processo já suscitou e foram apreciadas e decididas, nomeadamente na sentença – se já nem sequer podem ser objecto de recurso ordinário, muito menos serão adequadas a pôr em causa a legalidade da prisão.

06-10-2016

Proc. n.º 165/14.4TAMMV-A.S1 - 5.ª Secção

Isabel Pais Martins (relatora)

Manuel Braz

Santos Carvalho

Recurso de revisão
Novos factos
Novos meios de prova
Testemunha
Prescrição do procedimento criminal
Prescrição das penas

- I - Os factos ou meios de prova novos, a que se refere o art. 449.º, n.º 1, al. d), do CPP, embora conhecidos de quem cabia apresenta-los, serão ainda invocáveis em sede de recurso de revisão, contanto que, antes da sua apresentação, se dê justificação bastante para a omissão verificada, explicando-se, designadamente, o motivo por que tal não sucedeu antes (por impossibilidade prática ou por, na altura, se considerar que não deviam ser apresentados os factos ou os meios de prova, agora novos para o tribunal).
- II - Não esclarecendo o requerente, como lhe incumbia fazer, a razão que determinou que as 6 testemunhas oferecidas não tivessem desposto em audiência de discussão e julgamento, sendo certo que, tratando-se de funcionários ou ex-funcionários da assistente, o requerente não ignoraria a sua existência, não são tais meios de prova abrangidos pelo citado art. 449.º, n.º 1, al. d), do CPP.
- III - Do mesmo modo, e no que concerne às 5 testemunhas que, tendo desposto em audiência de julgamento, o requerente pretende que sejam reinquiridas, ora sobre novos factos, não esclarece tão pouco o mesmo, como lhe incumbia, em que consistem concretamente esses novos factos de que as ditas testemunhas teriam tido conhecimento em ocasião ulterior à

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

do julgamento, e que, por si e conjugados com os demais factos apreciados no processo, são de molde a suscitar sérias e graves dúvidas acerca da justiça da condenação.

- V - Decorridos cerca de 10 anos sobre os factos, não se alcança o interesse prático na realização das diligências atinentes a exame de computador que utilizava aquando dos factos que importaram condenação crime, o mesmo se dizendo quanto às diligências respeitantes à auditoria à sua conta, sendo que, na oportunidade devida, isto é, ao longo do processo, o requerente não lhes atribuiu qualquer valia, não apresentando justificação alguma para o facto de só agora requerer tais diligências.
- VI - A prescrição do procedimento criminal ou da pena não integra, nem explícita, nem implicitamente a al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP, não integrando qualquer um dos demais fundamentos taxativamente previstos nas restantes alíneas daquele n.º 1 do art. 449.º do CPP.

06-10-2016

Proc. n.º 2189/09.4T3SNT-A.S1 - 5.ª Secção

Isabel São Marcos (relatora) **

Helena Moniz

Santos Carvalho

Recurso penal
Tráfico de estupefacientes
Detenção de arma proibida
Tráfico de menor gravidade
Medida da pena
Medida concreta da pena
Concurso de infracções
Concurso de infrações
Cúmulo jurídico

- I - Aquilo que distingue o crime de tráfico de estupefacientes previsto no art. 21.º, do DL 15/93, do crime previsto no art. 25.º do mesmo diploma, reside na menor ilicitude da conduta punida neste último dispositivo. Segundo a lei constituem, entre outros, fatores relevantes dessa menor ilicitude, os meios utilizados na venda do estupefaciente, a modalidade e circunstância em que a conduta é realizada, a qualidade e quantidade do produto vendido, entre outros fatores que atento o caso concreto possam diminuir a ilicitude da conduta realizada.
- II - As circunstâncias que por si só envolvem o crime são de molde a que se não possa concluir pela verificação de um simples crime de tráfico de estupefacientes de menor gravidade: não só o arguido realiza esta atividade com o auxílio de uma estrutura com alguma organização como, para além disso, não se trata de um simples vendedor de rua, sendo ainda relevante a quantidade de produto estupefaciente transacionado e apreendido.
- III - O arguido já anteriormente tinha sido condenado por crime de tráfico de estupefacientes, embora de menor gravidade. Porém, ainda que se deva ter isto em consideração, devemos tê-lo como indício de uma maior culpa, mas não de uma maior ilicitude dos factos praticados e julgados nestes autos. Na verdade, a ilicitude, enquanto maior ou menor desconformidade entre o comportamento do agente e a norma de determinação e de valoração subjacente ao tipo legal de crime, deverá ser analisada objetivamente a partir dos factos praticados.
- IV - O arguido vem condenado, como vimos, pelo crime de tráfico de estupefacientes, cuja moldura penal oscila entre 4 e 12 anos de prisão. O arguido foi condenado numa pena de 5 anos e 3 meses. Tendo em conta as elevadas exigências de prevenção geral positiva, o tipo de crime em causa e o forte alarme social das condutas praticadas, e as exigências de prevenção especial que são significativas atenta a forma “profissional” como vinha

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

desenvolvendo a atividade ilícita, permitem que se conclua que a pena aplicada não se mostra desadequada nem excessiva.

- V - Sabendo que na base de uma decisão inicial pela escolha de uma pena detentiva devem estar razões de prevenção geral tendo em conta o tipo de crime que está em causa — no caso detenção de arma proibida -, e sabendo que devem também presidir a esta escolha razões de prevenção especial, é nestas últimas que assume relevo uma análise da conduta do arguido integrada nas suas condições pessoais. O “acrescido desvalor daquela detenção”, para utilizar a expressão do acórdão recorrido, resulta de uma análise global de toda a matéria de facto provada nos presentes autos, sem esquecer a resultante das condições pessoais do arguido, o que teve reflexos em matéria de exigências de prevenção especial.
- VI - Temos elementos para considerar que não estamos perante uma simples pluriocasionalidade, pelo que as exigências de prevenção geral se mostram significativas de modo a que seja aplicada uma pena acima do limite mínimo, mas ainda apta a salvaguardar as exigências de prevenção especial. Assim sendo, consideramos como adequada a pena única de 6 anos de prisão.

13-10-2016

Proc. n.º 2/14.0GAAMT.S2 - 5.ª Secção

Helena Moniz (relatora) *

Nuno Gomes da Silva

Recurso de revisão
Tribunal Europeu dos Direitos do Homem
Acórdão
Convenção Europeia dos Direitos do Homem
Despacho
Legitimidade
Notificação
Direito ao recurso
Prazo de interposição de recurso

- I - O recorrente invoca, como fundamento do recurso, a al. g) do n.º 1 do art. 449.º do CPP que estabelece que a revisão da sentença transitada em julgado é admissível se existir inconciliabilidade entre a condenação de um tribunal português e uma decisão da instância internacional, se vinculativa para o Estado Português, ou uma sentença internacional que suscite graves dúvidas sobre a justiça da condenação.
- II - A decisão que definiu materialmente o direito foi o acórdão da Relação de Lisboa, de 21-09-2010, que alterou a medida da pena atribuída ao arguido, concedendo provimento parcial ao recurso interposto. Mas não foi a revisão deste acórdão que o recorrente agora requereu. O recorrente pede a revisão da decisão que rejeitou a interposição do recurso por extemporaneidade sem que tivesse havido qualquer análise material do objeto do processo.
- III - Nos termos do art. 450.º, n.º 1, al. c), do CPP, apenas tem legitimidade para interpor o recurso “o condenado ou seu defensor, relativamente a sentenças condenatórias”. Ora, a decisão que o arguido pretende ver revista não é uma decisão condenatória, pelo que também não é admissível o recurso por falta de legitimidade.

13-10-2016

Proc. n.º 1061/09.2JDLSB-A.S1 - 5.ª Secção

Helena Moniz (relatora) *

Nuno Gomes da Silva

Santos Carvalho

Recurso penal
Extemporaneidade
Prazo de interposição de recurso
Aproveitamento do recurso aos não recorrentes
Co-arguido
Coarguido
Admissibilidade de recurso
Pena parcelar
Caso julgado
Pena única
Fundamentação

- I - Dispõe o n.º 13 do art. 113.º do CPP que só nos casos expressamente previstos, havendo vários arguidos (ou assistentes), quando o prazo para a prática de actos subsequentes à notificação termine em dias diferentes, o acto pode ser praticado por todos ou por cada um deles até ao termo do prazo que começou a correr em último lugar. Tal solução só vale, assim, para os casos expressos do n.º 6 do art. 287.º (prazos para a reabertura da instrução) e n.º 1 do art. 315.º (prazos para apresentação da contestação e rol de testemunhas).
- II - O direito ao recurso é um acto próprio, pessoal, individual, que deve ser exercido por cada interessado no prazo que lhe compete, e tem regras próprias em que impera o princípio da celeridade processual. A lei processual penal não permite que o recorrente para interpor recurso possa aproveitar do prazo de outro arguido que comece a correr mais tarde e tendo o prazo, de que dispunha para o efeito, terminado no limite dos limites com o pagamento da multa no 3.º dia posterior ao seu termo, no caso, em 17-03-2016, porque só em 12-03-2016 apresentou o seu requerimento de interposição é o recurso manifestamente extemporâneo.
- III - O acórdão recorrido condenou os arguidos em várias penas parcelares que variaram entre os 2 e os 5 anos de prisão, tendo sido fixadas as penas únicas de 10 anos e 6 meses quanto ao arguido *J* e *P* e 8 anos e 6 meses de prisão em relação ao arguido *A*. Resulta do art. 400.º, n.º 1, al. e), do CPP não ser admissível recurso de acórdãos das relações que apliquem pena de prisão não superior a 5 anos e, da al. f), de acórdãos das relações que confirmem decisão de 1.ª instância e apliquem pena de prisão não superior a 8 anos. No caso, em que nenhuma das penas parcelares é superior a 5 anos de prisão, desde logo pela al. e), os recursos dos 3 arguidos não são admissíveis. Sendo que, à excepção de uma pena que a relação subiu de 2 anos para 2 anos e 6 meses de prisão relativamente ao arguido *A*, todas as demais penas parcelares estão cobertas também pela dupla conforme, não sendo o recurso, também por esta via, admissível, nos termos da al. f).
- IV - A inadmissibilidade de recurso e o caso julgado formado sobre as penas parcelares impede o conhecimento de todas as questões conexas tais como os vícios da decisão sobre a matéria de facto, a violação dos princípios do *in dubio pro reo* e da livre apreciação da prova, da qualificação jurídica dos factos, da medida concreta da pena singular aplicada ou a violação do princípio do *ne bis in idem* ou de quaisquer nulidades, como as do art. 379.º, do CPP.
- V - Só a falta absoluta da fundamentação da decisão faz incorrer esta em nulidade, não integrando este vício a fundamentação insuficiente ou deficiente, o que não ocorre no caso dos autos em que, não sendo a fundamentação exuberante, é, contudo, suficiente quando se remeteu ao conjunto dos factos, ao seu circunstancialismo e à personalidade do arguido para, afigurando-se adequada às necessidades de prevenção geral e especial fixar a pena única em 10 anos e 6 meses de prisão.

13-10-2016

Proc. n.º 1728/12.8JAPRT.P2.S1 - 5.ª Secção

Francisco Caetano (relator)

Souto de Moura

Recurso penal
Cúmulo jurídico
Concurso de infracções
Concurso de infrações
Conhecimento superveniente
Cumprimento sucessivo
Correcção da decisão
Correção da decisão
Erro de julgamento
Pena única
Medida concreta da pena
Pluriocasionalidade

- I - As razões da opção pela definição de 3 “blocos” de penas parcelares que deram origem a outras tantas penas únicas estão claramente enunciadas no acórdão recorrido – resultam do entendimento sobre quais as penas que estavam em concurso – e não comportam alteração através do art. 380.º, n.º 1, al. b), do CPP, como sugerido pelo recorrente, sendo certo que nenhuma outra via foi proposta por este mormente invocando erro da aplicação do direito.
- II - A questão que o arguido coloca de que o acórdão recorrido deveria ter indicado a cronologia do cumprimento das penas únicas não tem de ser resolvida pelo tribunal aquando da prolação da decisão condenatória, justificando-se que seja solucionada pelo tribunal de execução de penas, nos termos do art. 138.º, n.º 2, do CEPMPL com eventual impugnação pelo arguido.
- III - Quando ocorra um concurso de crimes (art. 77.º, n.º 1, do CP) haverá especificamente que atender – para além dos critérios gerais estabelecidos nos arts. 40.º e 71.º, do CP – de forma conjunta e conjugada, aos factos e à personalidade do agente partindo de uma moldura abstracta que terá como limite mínimo a mais elevada das penas parcelares dos crimes que integram o concurso e como limite máximo a soma dessas penas parcelares, não podendo ultrapassar os 25 anos tratando-se de pena de prisão (art. 77.º, n.º 2, do CP).
- IV - Para definir os contornos tanto quanto possíveis, precisos e unitários da personalidade do agente haverá que verificar se do conjunto dos factos praticados decorre uma tendência para o crime ou se a situação concreta é antes de pluriocasionalidade não reconduzível a uma carreira criminosa.

13-10-2016

Proc. n.º 1634/15.4T8VRL.S1 - 5.ª Secção

Nuno Gomes da Silva (relator)

Francisco Caetano

Recurso de revisão
Inconciliabilidade de decisões
Qualificação jurídica

- I - O fundamento de revisão da al. c) do n.º 1 do art. 449.º reclama que os factos que serviram de fundamento à condenação sejam inconciliáveis com os factos dados como provados noutra sentença de modo a que, do confronto entre uns e outros, resultem graves dúvidas sobre a justiça da condenação.
- II - Os factos que serviram de fundamento à condenação são os factos dados por provados na sentença criminal cuja revisão é pedida e a oposição deve situar-se entre eles e os factos dados por provados noutra sentença (seja ela absolutória ou condenatória, proferida em processo criminal ou em processo de natureza não criminal). Com o que se quer dizer que

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

a inconciliabilidade é de facto e não de direito e tem de radicar entre factos provados, numa e noutra decisão.

- III - Só relevando a oposição existente entre os factos provados na sentença criminal condenatória (cuja revisão é pedida) e os factos dados como provados noutra sentença, a diferente qualificação jurídica dos mesmos factos (ainda que se conceba a sua existência) é uma questão de direito que não preenche o invocado fundamento de revisão.

13-10-2016

Proc. n.º 352/14.5TABCL.G1-A.S1 - 5.ª Secção

Isabel Pais Martins (relatora)

Manuel Braz

Santos Carvalho

Recurso de revisão
Novos factos
Novos meios de prova
Carta de condução
Ministério Público

- I - Não tendo contestado, nem comparecido ao julgamento, o condenado por crime de condução sem habilitação legal deixou ultrapassar os momentos próprios para dar conhecimento ao tribunal de que era titular de carta de condução, facto que não podia ignorar.
- II - Sendo o recurso de revisão requerido pelo MP, nada obsta a que a detenção do título que habilitava o condenado ao exercício da condução seja considerado como facto novo para o requerente da revisão, bem como para o tribunal, constituindo meios de prova deste facto, que se apresentam igualmente como novos, a carta de condução, bem como a certidão emitida pela Direcção-Geral de Viação e Segurança Rodoviários de Cabo Verde.
- III - Se tivesse sido conhecida pelo tribunal a detenção, por parte do condenado, do referido título, que é válido para condução em Portugal, face ao Acordo entre a República Portuguesa e a República de Cabo Verde para o Reconhecimento de Títulos de Condução, teria ocorrido a sua absolvição pela prática do referido crime, pelo que, tratando-se de um facto novo e estando em causa a justiça da condenação, deve ser autorizada a revisão.

13-10-2016

Proc. n.º 181/12.0PAAMD-A.S1 - 5.ª Secção

Arménio Sottomayor (relator) **

Souto de Moura

Santos Carvalho

Recurso penal
Ofensa à integridade física por negligência
Pedido de indemnização civil
Dupla conforme
Dano biológico
Equidade
Danos patrimoniais
Danos não patrimoniais

- I - Tendo em conta o disposto no art. 5.º, n.º 1 e a norma transitória prevista no art. 7.º, n.º 1, da lei 41/2013, de 26 de junho, numa interpretação a contrario, conclui-se que o regime (de inadmissibilidade) dos recursos previsto no novo CPC, aplica-se aos processos pendentes em 1-9-2013 e desde que as ações tenham sido instauradas após 1-1-2008, pelo que, sendo

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- o presente pedido de indemnização civil (enxertado) instaurado depois de 1-1-2008 e sendo o acórdão de que se recorre proferido depois de 1-9-2013 (em 5-3-2015), aplica-se o regime da dupla conforme vertido no art. 671º, do CPC.
- II - O conceito de confirmação da decisão recorrida, abrange a coincidência decisória entre o acórdão do Tribunal da Relação e a sentença ou acórdão do tribunal de 1.ª instância, o que abrange quer a coincidência total dos segmentos decisórios em confronto (o que se obtém mediante a confirmação pela Relação de toda a decisão do tribunal de 1.ª instância), quer a coincidência parcial, desde que a decisão contenha segmentos distintos e autónomos, em que, naturalmente, quanto aos mesmos, ocorra confirmação do decidido.
- III - Estando em causa indemnização por responsabilidade civil extracontratual, por factos ilícitos, deverá atender-se, à globalidade da indemnização fixada, porque o tribunal está autorizado a, dentro de valor global reclamado e não o ultrapassando, alterar os valores daquelas parcelas indemnizatórias fixando-os em moldes diferenciados dos peticionados.
- IV - Trata-se de um pedido global com uma única causa de pedir e que só se desdobra em parcelas (repercutidas em qualificação jurídica) para efeitos de fundamentação. Nenhuma dessas parcelas tem causas de pedir diferentes que permitam autonomizar pedidos, o que seria condição de aferições parciais de dupla conforme para cada um deles.
- V - Existe fundamentação essencialmente diferente impeditiva de dupla conforme se na decisão da 1.ª instância, não foi fixado qualquer quantitativo a título de danos patrimoniais por se entender que, não se provou a existência de efectivo dano futuro, nada havendo a ressarcir a este título e na Relação, o acórdão recorrido, concluiu pela existência de factos provados que permitem corporizar a existência de danos patrimoniais inerentes à *capitis deminutio*, decorrente do dano biológico sofrido que fixou em € 15.000.
- VI - Não resultando dos factos provados que o acidente de viação tenha acarretado ou venha a acarretar perdas salariais, carece de fundamento legal a pretensão recursiva do recorrente/demandante civil ao pretender ser ressarcido de uma perda salarial a título de danos patrimoniais.
- VII - O dano biológico, enquanto dano pela ofensa à integridade física e psíquica é um dano indemnizável autonomamente, independentemente de se constatar a existência de divergências quanto à qualificação na categoria de dano patrimonial, não patrimonial ou num *tertium genus*.
- VIII - A incapacidade parcial permanente, ainda que não acarrete uma diminuição dos concretos rendimentos do lesado, constitui um dano futuro indemnizável autonomamente, correspondendo ao denominado dano biológico.
- IX - Tendo o recorrente 22 anos à data do acidente e permanecendo com uma incapacidade permanente parcial de 27,25%, que embora compatível com a sua atividade profissional de distribuidor, o leva a sentir dificuldade de locomoção e equilíbrio, coxeando, o que o obriga a fazer um esforço constante sempre que se movimenta, e que é de molde a influir negativamente e sobremaneira na sua produtividade, sendo ainda tais limitações suscetíveis de reduzir o leque de possibilidades de exercer outra atividade económica similar, alternativa ou complementar, e de se traduzir em maior onerosidade no desempenho das tarefas pessoais, mormente das lides domésticas, entende-se como justa uma indemnização a título de dano biológico fixada em €25.000.
- X - Entende-se adequada a quantia de €40.000 a título de danos não patrimoniais sofridos pelo recorrente em decorrência do acidente que se traduziram em graves lesões ortopédicas (ficou com amiotrofia da perna esquerda em 3 cm), que o obrigam a fazer um esforço constante sempre que se movimenta, que foi causa direta de 789 dias de doença com afetação para o trabalho profissional, que o levaram a realizar mais de 9 intervenções cirúrgicas, passando a apresentar extensas cicatrizes irregulares na face interna e anterior da perna esquerda, continuando o recorrente a sofrer dores e angustia inerentes aos tratamentos a que tem vindo a submeter-se, passando a ser pessoa mais triste, isolada, angustiada, ansiosa e padecendo de períodos depressivos e de irritabilidade, vendo-se na necessidade de recorrer a apoio psiquiatra, bem como, a inúmeras consultas ao psicólogo.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

13-10-2016

Proc. n.º 965/08.4POLSB.L1.S1 - 5.ª Secção

Souto de Moura (relator) **

Isabel Pais Martins

Recurso penal
Abertura da instrução
Despacho
Denegação de justiça
Convite ao aperfeiçoamento
Rejeição

- I - Para que se pudesse imputar ao Exmo.º Sr. Desembargador denunciado o crime de denegação de justiça, p. e p. no art. 369.º, do CP, sempre importaria enunciar factos concretos reveladores de que a decisão de recusar a suspeição era inaceitável, o que não sucede no caso. De acordo com a al. b) do n.º 1 do art. 287.º do CPP o assistente que requer a instrução tem de enunciar de modo claro os factos, em concreto, imputados ao denunciado, pelos quais o MP não deduziu acusação quando o devia ter feito.
- II - Uma vez que, no caso, o assistente não enunciou tais factos, também não há lugar ao convite ao aperfeiçoamento do requerimento da abertura da instrução, porque faltando a narração dos factos no requerimento do assistente, falece a delimitação do âmbito temático da própria instrução, tal como refere o AFJ 7/2005, de 12-05-2007, entendimento que foi sufragado pelo TC em várias decisões que tem proferido.
- III - De acordo com o art. 287.º, n.º 3, do CPP, o requerimento de abertura de instrução só pode ser rejeitado por extemporaneidade, incompetência do juiz ou inadmissibilidade legal da instrução. A doutrina e a jurisprudência têm vindo a dotar o conceito de inadmissibilidade legal de instrução de uma maior flexibilidade, no sentido de que equivalem aos casos de inadmissibilidade legal, assentes em razões de ordem formal, aqueles em que são razões materiais, ou de mérito, a ditar a dita inadmissibilidade, incluindo os casos em que a abertura de instrução se revele, com segurança, um acto inútil, acto que está vedado por força dos arts. 137.º do CPC e 4.º do CPP.

13-10-2016

Proc. n.º 11/15.1YGLSB.S1 - 5.ª Secção

Souto de Moura (relator) **

Isabel Pais Martins

Recurso penal
Fundamentação
Cúmulo jurídico
Concurso de infracções
Concurso de infracções
Conhecimento superveniente
Pena única
Medida concreta da pena
Pluriocasionalidade
Imagem global do facto

- I - Em sede de fundamentação da pena única, impõe-se que seja feita uma descrição sumária dos factos (não uma narrativa pormenorizada e exaustiva), focada numa abordagem global dos mesmos factos, por forma a tornar-se possível captar e avaliar as conexões de sentido porventura existentes entre eles e a personalidade do agente, que permita compreender se a

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- prática dos mencionados crimes resulta de uma tendência criminosa ou constitui antes uma pluriocasionalidade que não radica na personalidade.
- II - Para além disso, é ainda necessário que, em sede de determinação da medida concreta da pena única, os ditos elementos de facto sejam objecto de devida laboração por forma a permitir a extracção das consequentes ilações que hão-de reflectir-se na pena do concurso.
- III - *In casu*, o tribunal recorrido, de forma fundamentada, atendeu aos factos, que relacionou entre si e com a personalidade do arguido, ao modo de vida deste, recuando, para tanto, aos primórdios desta e à data a que remonta a primeira das condenações sofridas pelo arguido, e consequências daí advindas em termos de prevenção geral e sobretudo especial, inexistindo, pois, a invocada falta de fundamentação.
- IV - Por forma a obstar a que a fixação da pena única surja como resultado de uma operação meramente aritmética, tendo por objectivo que tal fixação traduza os critérios da imagem global do facto e da personalidade do arguido, a medida da pena única há-de situar-se entre o ponto até onde a empurrar o efeito “expansivo” da parcelar mais elevada, por acção das outras penas, e o efeito “repulsivo”, que se verifica a partir do limite definido pela soma material de todas as penas.
- V - Efeito “repulsivo” que, prendendo-se com a preocupação de garantir uma certa proporcionalidade entre o peso relativo de cada pena parcelar no conjunto de todas elas, emerge como uma variante dotada de certa autonomia relativamente aos critérios atinentes à imagem global do facto e à personalidade do agente nela projectada. Quer isto dizer que, se a pena parcelar constitui mais uma entre outras idênticas ou semelhantes, o peso relativo do crime por cuja prática ela foi imposta é diminuto no contexto do ilícito global, o que tem como consequência que só a uma fracção menor da referida pena deverá contar para a pena única.

13-10-2016

Proc. n.º 13/12.0GBOBR.1.S1 - 5.ª Secção

Isabel São Marcos (relatora) **

Helena Moniz

<p>Recurso de revisão Revogação da suspensão da execução da pena Decisão que põe termo ao processo</p>

- I - Sobre a natureza final ou não do despacho que revoga a suspensão da execução de uma pena confrontam-se no STJ duas orientações acerca da admissibilidade ou inadmissibilidade do recurso de revisão desse despacho.
- II - Uma das orientações jurisprudenciais considera que o despacho de revogação da suspensão da execução da pena não se limita a dar mera sequência à decisão condenatória, antes dela fazendo parte integrante, mormente ambas as decisões se equiparando quanto ao efeito suspensivo de recurso que de uma e outra seja interposto, a subir nos próprios autos.
- III - A outra orientação, que consideramos ser a correcta, considera que o despacho que revogou a suspensão da execução da pena de prisão imposta à recorrente não pôs fim ao processo, antes abriu a fase de execução da pena de prisão em que foi condenada, pelo que, consequentemente não pode ser objecto de revisão (art. 449.º, n.º 2, do CPP).

20-10-2016

Proc. n.º 14217/03.2TDLSB-A.S1 - 5.ª Secção

Francisco Caetano (relator)

Souto de Moura

Santos Carvalho (*vencido por considerar que o despacho que revoga a suspensão da execução da pena ou que extingue esta, na medida em que altera os termos da sentença condenatória, integra-se na mesma, sendo dela indissociável, pelo que, sendo um segmento da decisão condenatória é passível de recurso de revisão*).

Recurso penal
Dupla conforme
Admissibilidade de recurso
Pena parcelar
Pena única
Abuso sexual de crianças

- I - Decorre da al. e) do n.º 1 do art. 400.º do CPP não ser admissível recurso de acórdãos proferidos, em recurso, pelas relações que apliquem pena de prisão não superior a 5 anos e, da al. f), igualmente não ser admissível recurso de acórdãos proferidos, em recurso, pelas relações que confirmem decisão de 1.ª instância e apliquem pena de prisão não superior a 8 anos (denominada dupla conforme).
- II - Pelo disposto em qualquer dessas alíneas a decisão impugnada não é recorrível relativamente às penas parcelares, bem como às questões suscitadas da confissão parcial e atenuante especial das penas ou de algumas delas, matérias escudadas pelo caso julgado entretanto formado quanto a essa parte da decisão.
- III - Como vem sendo repetidamente afirmado pela jurisprudência e pela doutrina, a medida concreta da pena única do concurso, construída dentro da moldura abstracta definida pelo n.º 2 do art. 77.º do CP a partir das penas parcelares aplicadas aos diversos crimes, é determinada em função da culpa e da prevenção, levando em linha de conta o critério específico da consideração conjunta dos factos e da personalidade do arguido (art. 77.º, n.º 1, do CP).
- IV - A ilicitude global é de grau elevado, desde logo pelo número de crimes (6), pela sua natureza (abuso sexual de crianças), modo de execução (em local controlado pelo arguido) e gravidade (ao arguido impunha-se um especial dever de protecção dada a confiança que as crianças nele depositavam). As exigências de prevenção geral positiva são muito elevadas, dada a incidência deste tipo de criminalidade na sociedade portuguesa, em especial no fechado meio familiar, como prementes são as razões de prevenção especial tendo em conta a personalidade desviante do arguido quanto aos tipos-de-ilícito em causa, não se descurando a sua integração familiar e socioprofissional enquanto factor adjuvante da sua ressocialização.
- V - Valorando o ilícito global e ponderando em conjunto a gravidade dos factos e a conexão entre eles e a sua relação com a personalidade unitária do arguido, o período temporal de actuação (cerca de 2 anos), a natureza dos bens jurídicos em causa e a idade de 13 e 7 anos das vítimas, na moldura do concurso de 5 a 19 anos e meio de prisão, a pena única de 9 anos de prisão imposta afigura-se adequada e proporcional à severidade dos factos e à culpa do seu agente.

20-10-2016
Proc. n.º 597/14.8PCAMD.L1.S1 - 5.ª Secção
Francisco Caetano (relator)
Souto de Moura

Recurso de revisão
Novos factos
Novos meios de prova
Testemunha

- I - Novos meios de prova são aqueles que se apresentam como processualmente novos, ou seja, que não foram apresentados no processo no momento e lugar adequados. Se foram apresentados no processo não são novos no sentido da “novidade” que está subjacente na

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

definição da al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP. Assim como não pode ser fundamento de revisão a alegação de que a prova produzida se mostra insuficiente para a condenação.

- II - Como factos novos apenas podem ser tidos aqueles que sejam constitutivos do crime e dos seus elementos essenciais ao que acresce que a eventual alteração do depoimento de uma testemunha com modificação de uma versão anterior que haja apresentado no julgamento não representa um facto novo mas antes uma diferente narrativa dos mesmos factos.
- III - Perante versões discrepantes com a eventual falsidade de depoimento de testemunha inquirida em audiência, só pode ser considerado fundamento de revisão o trânsito em julgado de sentença que reconheça ter havido crime de falsidade de depoimento. Quando está em causa prova testemunhal, meios de prova são as testemunhas, e não cada uma das versões que elas apresentem dos factos e por isso se a testemunha já foi ouvida no processo em que foi proferida a sentença cuja revisão se pretende, não se está perante novo meio de prova.

20-10-2016

Proc. n.º 9/12.1SOLSB-B.S1 - 5.ª Secção

Nuno Gomes da Silva (relator)

Francisco Caetano

Santos Carvalho

<p>Recurso para fixação de jurisprudência Oposição de julgados Condição de punibilidade Crime fiscal Fraude fiscal</p>

- I - Entre os acórdãos recorrido e fundamento não há qualquer divergência quanto a ter a Lei 60-A/2015, por via da redacção do n.º 2 do art. 103.º do RGIT acrescentando um novo pressuposto, uma nova exigência, para a punibilidade da conduta. Para que as condutas descritas no n.º 1 do art. 103.º configurem e constituam uma infracção criminalmente punível é necessário que a vantagem patrimonial ilegítima não seja inferior a 15.000,00€.
- II - Neste ponto fulcral e decisivo, os dois acórdãos não estão em oposição; antes, pelo contrário, encontram-se em perfeita sintonia. No que divergem é na classificação dogmática da exigência de a vantagem patrimonial ilegítima não ser inferior a 15.000,00€. Para o acórdão recorrido essa exigência constitui uma condição objectiva de punibilidade. Para o acórdão fundamento essa exigência é um elemento do tipo ilícito.
- III - Reconduzindo-se a questão fundamental de direito à punibilidade das condutas do n.º 1 do art. 103.º do RGIT, em função da exigência do n.º 2 do mesmo artigo, não há evidentemente, qualquer oposição entre os acórdãos. Diversamente do que o recorrente diz as normas legais não foram aplicadas diversamente a factos idênticos. A aplicação da norma (n.º 2 do art. 103.º do RGIT), concebida, em ambos os acórdãos, como requisito de punibilidade não comporta qualquer divergência quanto à solução da questão da responsabilidade jurídico-penal pelas condutas.
- IV - A divergência entre a qualificação dogmática da exigência não tendo quaisquer consequências jurídico-penais práticas no plano estrito da punibilidade, não pode constituir fundamento do recurso extraordinário. Admiti-lo, seria aceitar uma discussão académica e teórica sobre a rigorosa qualificação dogmática da exigência contida no n.º 2 do art. 103.º do RGIT sem dela extrair qualquer consequência prática porque é exclusivamente a questão da punibilidade que o recorrente foca (e outra também não se extrai dos acórdãos em confronto).

20-10-2016

Proc. n.º 271/03.0IDPRT.P1-A.S1 - 5.ª Secção

Isabel Pais Martins (relatora)

Manuel Braz

Recurso de revisão
Novos factos
Novos meios de prova

- I - O fundamento de revisão da la. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP reclama, para além da novidade dos factos ou meios de prova, que eles se mostrem, por si ou em conjugação com os já apreciados no processo, adequados a criar uma dúvida grave sobre a justiça da condenação.
- II - Mesmo que se dê de barato que o requerente só teve conhecimento dos novos meios de prova após a instauração do processo X, tais meios de prova – as testemunhas R e S – mostram-se afectados por um “aparecimento” tardio e pela “oportunidade” do momento em que se revelaram.
- III - A singela afirmação de que R “a tudo assistiu” ou as razões das suas suspeitas de S a respeito do cidadão romeno não são adequadas a pôr em causa o vasto acervo probatório produzido e examinado em audiência que permitiu ao tribunal, para além de qualquer dúvida razoável, formar uma convicção de certeza quanto a ter sido o requerente quem praticou os factos que o constituíram autor do homicídio do seu próprio pai.

20-10-2016

Proc. n.º 704/10.OPVLSB-J.S1 - 5.ª Secção

Isabel Pais Martins (relatora)

Manuel Braz

Santos Carvalho

Recurso penal
Questão nova
Dupla conforme
Pena única
Burla
Falsificação
Pluriocasionalidade

- I - Tendo sido rejeitado por extemporâneo o recurso do arguido para a relação, os temas que o recorrente pretende submeter à apreciação do STJ e que não constituam questões sobre que o acórdão da relação ora recorrido se tenha pronunciado devem ser considerados questão nova, não sendo lícito ao tribunal ad quem dela se ocupar por não ter sido objecto de apreciação pelo tribunal a quo, e não constituir, por outro lado, matéria de conhecimento oficioso.
- II - Julgado procedente no tribunal da relação o recurso interposto pelo MP, mas apenas na parte que diz respeito à pena única, haverá que considerar irrecorrível a referida decisão, nos termos do disposto no art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP, no segmento respeitante aos crimes singulares, por, tendo natureza de acórdão condenatório, ter sido proferida em recurso e ser confirmatória de decisão da 1.ª instância, uma vez que nada alterou sobre a qualificação dos factos, nem quanto à medida das penas aplicadas aos crimes singulares, que não excedem 8 anos. Já tal não acontece na parte respeitante ao concurso de crimes, visto a pena única ter sido agravada para 9 anos de prisão, ultrapassando, deste modo, o limite previsto na mencionada al. f), como fundamento de irrecorribilidade.
- III - O arguido foi condenado nos presentes autos pela prática de 17 crimes de burla simples (art. 217.º, n.º 1, do CP) em penas que variam entre 1 ano e 1 ano e 6 meses de prisão; de 3 crimes de burla qualificada (art. 217.º, n.º 1 e 218.º, n.º 1, do CP), na pena de 3 anos e 6 meses de prisão, por cada um deles; e de 3 crimes de falsificação de documento (art. 256.º,

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- n.º 1, als. a), d) e e), do CP), numa pena de 2 anos de prisão quanto a um deles e na pena de 1 ano de prisão por cada um dos restantes.
- IV - Para a determinação da medida da pena em caso de concurso de crimes, a lei manda atender à factualidade vista como um todo, concatenando os factos com a personalidade do agente.
- V - A matéria de facto é clara quanto à circunstância de o arguido ter elaborado um plano, que desenvolveu ao longo de cerca de 3 meses, segundo o qual o arguido, partindo da promessa feita a indivíduos incautos em situação de desemprego de poderem ganhar algum dinheiro, levou estes a subscrever contratos de concessão de crédito e, nesse âmbito, a comprar bens, de que o arguido imediatamente se apoderou, jamais tendo entregue o bem ou o respectivo valor a quem figurou como adquirente e que, nessa qualidade, veio a ser demandado pelos credores para proceder ao respectivo pagamento.
- VI - No que respeita à personalidade do arguido, relevam a desvalorização dos factos, a falta de ressonância perante o desvalor da conduta, e bem assim a ausência de qualquer arrependimento. Percorrendo a matéria de facto provada, nada permite concluir, contrariamente ao que fez a relação, que a actuação do arguido tenha resultado de um factor endógeno, revelador de uma tendência criminosa para a burla; perante a falta de prova da existência dessa circunstância, deve ter-se por não verificado o respectivo efeito agravatório.
- VII - Sendo a medida da pena determinada atendendo às necessidades de prevenção, mormente da prevenção especial, e sendo esta elevada, pois o arguido não só não tem ocupação laboral, como é consumidor de substâncias estupefacientes e não consegue assumir o desvalor da sua conduta, a pena única, dada a não ocorrência daquela circunstância agravativa, deve ser fixada em 8 anos de prisão, em vez da pena de 9 anos de prisão aplicada pelo tribunal da relação.

20-10-2016

Proc. n.º 60/12.1GAANS.C1.S1 - 5.ª Secção

Arménio Sottomayor (relator) **

Souto de Moura

Recurso para fixação de jurisprudência
Oposição de julgados
Condução de veículo em estado de embriaguez
Suspensão provisória do processo
Inibição de conduzir
Desconto
Pena acessória

- I - A questão em foco respeita a saber se no caso de condução de um veículo automóvel na via pública em estado de embriaguez, tendo sido tomada a opção de suspender provisoriamente o processo na sequência do inquérito, com a injunção de entregar a carta de condução por determinado período, o que foi cumprido, e em face da revogação da suspensão por uma outra razão, o tempo em que o arguido esteve privado da carta de condução deve ser descontado, ou não, no tempo de inibição de condução, estabelecido como pena acessória, na sentença condenatória que vier e ter lugar, tendo em conta o disposto no art. 281.º, n.º 3, do CPP, na redacção da Lei 20/2013, de 21-02-
- II - A factualidade que subjaz à decisão do acórdão recorrido e do acórdão fundamento não só se equivale como é a mesma, salvaguardadas evidentemente as circunstâncias de local e tempo que se não repetem, bem como a diferença de protagonistas em cada caso. Quanto à questão de direito propriamente dita ela gira à volta da interpretação a dar ao art. 281.º, n.º 3, do CPP e da questão de saber se aquilo que aí se apelida de “injunção de proibição de condução de veículos com motor” tem o carácter de pena, que implique o desconto ulterior numa eventual condenação em pena acessória de inibição de conduzir, ou não tem tal

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

natureza, e portanto não deverá haver lugar a tal desconto. O acórdão recorrido respondeu afirmativamente e o acórdão fundamento negativamente, pelo que a oposição é evidente.

20-10-2016

Proc. n.º 821/12.1PFCSC.L1-A.S1 - 5.ª Secção

Souto de Moura (relator) **

Isabel Pais Martins

Acórdão para fixação de jurisprudência

Advogado

Assistente

Mandato

Constituição de assistente

Representação em juízo

Nos termos do art. 70.º, n.º 1, do CPP, o ofendido que seja advogado e pretenda constituir-se assistente, em processo penal, tem de estar representado nos autos por outro advogado.

20-10-2016

Proc. n.º 5241/11.2TDLSB-A.S1

Souto de Moura (relator)

Pires da Graça (com declaração de voto)

Raúl Borges

Isabel Pais Martins

Manuel Braz

Isabel São Marcos

Helena Moniz (vencida)

Nuno Gomes da Silva

Francisco Caetano

Manuel Augusto de Matos

Rosa Tching

Santos Carvalho

Santos Cabral

Oliveira Mendes

Henriques Gaspar (Presidente)

Recurso penal

Dupla conforme

Pena única

Imagem global do facto

- I - Estando em causa uma decisão proferida, em recurso, pela Relação que confirmou integralmente o acórdão da 1.ª instância que condenou o arguido e ora recorrente, pela prática de 3 crimes de furto qualificado, um deles tentado, um crime de detenção de arma proibida, e um crime de tráfico de menor gravidade, em 5 penas parcelares de prisão, das quais duas de 4 anos cada, uma de 3 anos, outra de 2 anos e 6 meses e uma última de 3 anos, resolvidas na pena única de 12 anos e 6 meses de prisão, o mesmo é irrecorrível, quanto às penas parcelares, tendo em vista o disposto no art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP.
- II - A medida concreta da pena do concurso é determinada, tal qual sucede com a medida das penas parcelares, em função da culpa do agente e das exigências de prevenção (art. 71.º, n.º 1, do CP), que é o critério geral, e a que acresce, tratando-se de concurso (quer do art. 77.º, quer do art. 78.º, do CP), o critério específico, consistente, como visto, na necessidade de ponderação, em conjunto, dos factos e da personalidade do agente.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- III - A moldura abstracta do concurso é de 4 anos de prisão a 16 anos e 6 meses de prisão, tendo o recorrente sido condenado, pela prática de 5 crimes, sendo 3 de furto qualificado, dos quais um tentado, um de detenção de arma proibida, e um de tráfico de menor gravidade de substâncias estupefacientes.
- IV - Há que ter em conta o valor dos bens subtraídos que, não sendo exorbitante, tão pouco se representa despiciendo, e bem assim o lapso de tempo (cerca de 15 dias) durante o qual o arguido praticou os crimes pelos quais foi condenado. Ao nível da prevenção especial, importa não perder de vista que o arguido já possuía antecedentes criminais aquando da prática dos factos ilícitos dos autos. Pelo que, tudo ponderado, se afigura como adequada a aplicação de uma pena única de 9 anos de prisão, em lugar dos 12 anos de prisão aplicados pelas instâncias.

20-10-2016

Proc. n.º 17/14.8GASLV.E1.S1 - 5.ª Secção

Isabel São Marcos (relatora) **

Helena Moniz

Recurso penal
Cúmulo jurídico
Concurso de infracções
Concurso de infracções
Conhecimento superveniente
Nulidade da sentença
Omissão de pronúncia

- I - O tribunal *a quo* procedeu ao cúmulo jurídico das penas aplicadas aos diversos crimes praticados pelo arguido e julgados no âmbito do processo X e Y. Porém quanto ao presente processo X, não só o trânsito ocorreu em momento posterior ao momento do trânsito em julgado do acórdão prolatado no âmbito do processo Z, como alguns dos factos julgados nestes autos estão numa relação de concurso de crimes com aqueles.
- II - Não existe qualquer referência ao processo Z, nem sequer para dizer se devem ou não os factos praticados e julgados no âmbito daqueles autos integrar este concurso de crimes. Sabendo que alguns dos factos julgados no âmbito do processo X estão numa relação de concurso com os julgados no âmbito do processo Z, e sabendo que alguns dos factos julgados no âmbito do processo Y estão numa relação de concurso com os julgados no processo Z, considera-se que o tribunal deveria ter-se pronunciado sobre eles, pelo que não tendo havido qualquer referência a esta problemática omitiu questões de facto e de direito sobre as quais se devia ter pronunciado. Verifica-se, assim, a nulidade prevista no art. 379.º, n.º 1, al. c), do CPP, nulidade de conhecimento oficioso.

20-10-2016

Proc. n.º 177/12.2TDPRT-B.S1 - 5.ª Secção

Helena Moniz (relatora) **

Nuno Gomes da Silva

Habeas corpus
Prisão preventiva
Extinção
Medidas de coacção
Medidas de coacção
Revogação
Inquérito

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- I - Poderá aplicar-se nova medida de coação de prisão preventiva, nos mesmos autos e na mesma fase processual, isto é, antes de ser deduzida acusação, após extinção de prisão preventiva decretada anteriormente, por decurso do prazo estabelecido no art. 215.º, n.º 2, do CPP? Na verdade, a declaração da especial complexidade do processo permite um alargamento dos prazos máximos da prisão preventiva. Porém, poderão aqueles estender-se quando o arguido já foi, entretanto, libertado por se ter esgotado o prazo máximo da prisão preventiva antes daquela declaração?
- II - Tem-se entendido que, de acordo com um princípio da unidade processual do prazo das medidas de coação, este prazo é único num mesmo processo.
- III - Os prazos máximos determinados no art. 215.º, do CPP, num mesmo processo não podem ser ultrapassados, ou seja, se o arguido esteve já na fase de inquérito durante um certo período em prisão preventiva, quando volta a ser decretada a prisão preventiva numa fase posterior do processo, por exemplo, na fase de instrução, o prazo máximo agora admissível é o correspondente ao determinado até à decisão instrutória, descontado do período que cumpriu em prisão preventiva na fase de inquérito.
- IV - O arguido pode ver decretada a medida de coação de prisão preventiva numa fase do processo e ainda que tenha sido libertado por o prazo ter sido ultrapassado, possa vir a ser decretada nova prisão preventiva em outra fase.
- V - Nos presentes autos estamos ainda na mesma fase, a fase prévia à dedução da acusação. Assim sendo, consideramos que a mesma medida de coação não poderá ser aplicada — em sentido idêntico o STJ, por acórdão de 23-06-2010 (processo 1/09.3FAHRT-B.S1), *in* www.dgsi.pt.
- VI - Devemos ainda acentuar que a medida de coação de prisão preventiva foi declarada extinta em 08-08-2010; tratou-se de uma extinção nos termos do art. 217.º, do CPP. Não se tratou de uma revogação, nos termos do art. 212.º, do CPP, por ter sido aplicada fora das hipóteses ou condições previstas na lei, ou por terem deixado de subsistir as circunstâncias que justificaram a sua aplicação; não estando perante um caso de revogação da medida de coação, não é aplicável o disposto no art. 212.º, n.º 2, do CPP.
- VII - Por acórdão do TC foi declarado: «Julgar inconstitucional, por violação do n.º 4 do art. 28.º da Lei Fundamental, as normas constantes dos arts. 215.º, n.ºs 1 a 3, e 217.º, ambos do CPP, uma dimensão interpretativa de acordo com a qual a prolação de despacho judicial a declarar de excepcional complexidade do procedimento por um dos crimes referidos no n.º 2 daquele art. 215.º, prolação essa efectuada após ter decorrido o prazo máximo de duração da prisão preventiva previsto nos números 1 e 2 do mesmo artigo, não implica a extinção daquela medida de coação» (acórdão 13/04, de 08-01-2004, *in* www.tribunalconstitucional.pt).

26-10-2016

Proc. n.º 362/15.5GCVIS-A.S1 - 5.ª Secção

Helena Moniz (relatora) *

Nuno Gomes da Silva

Santos Carvalho

Recurso de revisão

Aclaração

Correcção da decisão

Correção da decisão

Nulidade

Omissão de pronúncia

Esgotamento do poder jurisdicional

- I - A aclaração de uma decisão judicial terá lugar quando esta contenha obscuridade ou ambiguidade, estando prevista no art. 380.º, n.º 1, al. b) e 2, do CPP, não havendo que

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

fazer apelo ao art. 669.º, do CPC, por via do art. 4.º, do CPP, na medida em que no CPP não existe lacuna sobre esta matéria.

- II - O requerente não aponta ao acórdão visado qualquer vício desse tipo, designadamente na parte em que assinala, limitando-se a manifestar discordância em relação ao decidido, o que não é pertinente em sede de reclamação, visto estar esgotado o poder jurisdicional deste tribunal quanto à matéria da causa.
- III - Tendo sido já proferida a decisão, este tribunal apenas pode corrigir erros que caibam na previsão do citado art. 380.º e suprir nulidade, nos termos do art. 379.º, aplicável, por força do art. 425.º, n.º 4, ambos do CPP. A alegação de inconstitucionalidade não vem enquadrada nem é enquadrável em qualquer desses preceitos. Não tendo a decisão reclamada conhecido dessa questão, estar-se-ia perante a nulidade prevista naquele art. 379.º, n.º 1, al. c), 1.ª parte (omissão de pronúncia), se o assunto houvesse sido suscitado no pedido de revisão, mas não foi.

26-10-2016

Proc. n.º 1642/15.5YRLSB-A.S1 - 5.ª Secção

Manuel Braz (relator)

Isabel São Marcos

Recurso penal
Cúmulo jurídico
Concurso de infracções
Concurso de infracções
Conhecimento superveniente
Competência
Competência territorial
Fundamentação
Falta
Princípio da proibição da dupla valoração
Imagem global do facto
Pena única

- I - Se o tribunal que operou os cúmulos não é o da última condenação, daí não podem já tirar-se quaisquer consequências processuais. De facto, se, em regra, a incompetência do tribunal é conhecida oficiosamente e pode ser suscitada pelo MP, pelo arguido e pelo assistente até ao trânsito em julgado da decisão final, como estabelece o art. 32.º, n.º 1, do CPP, tratando-se de incompetência territorial e estando em causa tribunal de julgamento, como no caso, ela somente pode ser suscitada e declarada até ao início da audiência de julgamento, nos termos do n.º 2, al. a), momento que já foi ultrapassado.
- II - Porque na determinação da pena única, como estabelece o art. 77.º, n.º 1, do CP, são considerados, em conjunto, os factos e a personalidade do agente, exige-se que da decisão de cúmulo constem determinados dados de facto relativos a cada uma das condutas integradoras dos vários crimes. Desde logo, aqueles dados que, não tendo já sido considerados na determinação de cada uma das penas singulares (proibição da dupla valoração), relevem para avaliar a gravidade global dos factos e a personalidade do agente que neles se reflecte. Estão nesse caso, por exemplo, os aspectos comuns a cada um dos crimes, a ligação que entre eles existiu e a cadência ou regularidade com que foram realizados.
- III - Para que se mostre cumprido o dever de fundamentação, é ainda necessário que se labore sobre esses dados de facto, extraíndo-se deles conclusões ou consequências com relevo na determinação da pena única, de modo a conhecerem-se os concretos motivos que conduziram à medida encontrada. No caso em apreço, há uma explicitação suficiente das razões pelas quais o tribunal recorrido chegou às penas únicas fixadas, não se verificando, assim, a falta de fundamentação invocada, nem quaisquer omissões que obstaculizem o

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

reexame da decisão recorrida. De qualquer modo, as omissões apontadas pelo MP, a existirem, nunca poderiam ter implicações na decisão a proferir no âmbito deste recurso, visto que não dizem respeito à parte do acórdão recorrido que realizou o 3.º cúmulo, à qual vem limitado o recurso, como é admissível à luz do art. 403.º, n.º 1, al. f) e n.º 2, do CPP.

26-10-2016

Proc. n.º 1933/16.8T8PRT.S1 - 5.ª Secção

Manuel Braz (relator)

Isabel São Marcos

Habeas corpus

Prisão preventiva

Prisão ilegal

Absolvição

Mandado de Detenção Europeu

- I - O STJ entende desde há muito, de forma pacífica, que a providência de *habeas corpus* tem uma natureza excepcional destinando-se a assegurar o direito à liberdade mas não é um recurso. Assume, pois, natureza excepcional por se propor como reacção expedita perante uma situação de prisão ilegal oriunda de uma inusitada ou patente desconformidade processual, adjectiva ou material que redunde numa situação de prisão ilegal.
- II - A excepcionalidade da providência de *habeas corpus* não significa que ela tenha carácter residual ou subsidiário, mas apenas que o seu campo de aplicação está rigorosamente definido: a prisão ilegal. Desde que verificada tal situação o *habeas corpus* é admissível. Ou seja, a circunstância de ter sido interposto recurso do despacho que determinou a prisão preventiva do requerente não obsta à apreciação da petição ora apresentada.
- III - Não poderia ser invocada para justificar a prisão preventiva e depois o MDE a pronúncia pelos crimes de associação criminosa e de fraude fiscal de que veio a ser absolvido. Demais a mais quando não houve recurso dessa decisão de absolvição o que, em princípio, a torna não reversível. Se fossem apenas esses os crimes pelos quais o requerente estava pronunciado haveria que considerar ilegal a prisão preventiva e daí, retirar como consequência a ilegalidade do acto processual consistente na emissão do MDE. Subsiste, porém, a condenação do requerente pelos crimes de contrabando qualificado e contrabando de circulação qualificado ambos puníveis, em abstracto, com pena de prisão até 5 anos.
- IV - Se o art. 203.º, n.º 2, do CPP dispõe que o juiz pode impor a prisão preventiva verificadas certas condições se ao crime couber pena de prisão de máximo superior a 3 anos, esse não é certamente o caso dos autos, nesta altura. Com efeito, o requerente foi condenado em cada uma de duas penas de 2 anos e 6 meses e em circunstância alguma pode ser equacionada a possibilidade de essa pena ser agravada, uma vez que o MP não recorreu da decisão que as impôs, razão pela qual essa agravação para um patamar superior a 3 anos está fora de causa.
- V - Mesmo procurando prefigurar uma qualquer hipótese em que houvesse anulação da decisão condenatória ou até de reenvio no caso de recurso interposto pelo arguido, ora requerente, aquele patamar não poderia ser ultrapassado, por acção do princípio da proibição de *reformation in pejus* consagrado no art. 409.º, n.º 1, do CPP. Por conseguinte, o n.º 2 do art. 203.º ao prever a hipótese de aplicação da medida de coacção de prisão preventiva quando ao crime caiba pena de prisão de máximo superior a 3 anos não pode deixar de ser interpretado no sentido apontado: quando ao crime caiba e ainda possa caber pena de prisão de máximo superior a 3 anos.

26-10-2016

Proc. n.º 39/07.5TELSB-E.S1 - 5.ª Secção

Nuno Gomes da Silva (relator)

Francisco Caetano

Santos Carvalho

Recurso penal
Pena parcelar
Pena única
Medida concreta da pena
Roubo qualificado
Sequestro
Imagem global do facto
Pluriocasionalidade
Pena acessória
Expulsão

- I - Para determinar a medida das penas, como previsto no art. 71.º, n.ºs 1 e 2, há que ter em conta, no caso em apreço, o modo de execução dos crimes de roubo qualificado e de sequestro, com um claro domínio em razão do número de intervenientes actuando em grupo – sem levar em conta, para não haver dupla valoração, a especial debilidade da vítima de 79 anos, circunstância já atendida na qualificação – e com um escusado e inusitado abuso da força perante ambas as vítimas com o exclusivo objectivo de as levar a denunciar a existência de valores, tudo revelando total desprezo pela sua integridade física e pela sua liberdade de decisão e, por essa via, um dolo directo acentuado e particularmente intenso.
- II - Ainda releva negativamente o percurso de vida do arguido. Nem tanto pelos seus antecedentes criminais que não assumem especial significado mas principalmente porque esse percurso de vida é expressão de uma opção desvaliosa. Com carácter atenuante de pouco relevo se pode ter a confissão do arguido pouco relevo esse que advém da conjugação de dois factores: porque não foi completa, e porque a sua participação nos factos estava revelada desde logo por via do exame pericial levado a cabo. Face a todos estes factores considera-se ser de manter as penas aplicadas pela 1.ª instância, de 9 meses de prisão pela prática de 1 crime de sequestro e de 4 anos e 6 meses de prisão, por cada um dos crimes de roubo qualificado, praticados pelo recorrente.
- III - O método de determinação da pena única, segundo o entendimento há muito sedimentado na jurisprudência, é o da apreciação da imagem global do facto, configurando como que um ilícito global que se procure situar num plano diferenciado em relação às diversas condutas parcelares e permita superar a fragmentaridade de uma visão atomística se analisada de *per se* cada conduta. Impor-se-á avaliar a gravidade desse ilícito global e a conexão que entre as condutas concorrentes possa existir. No caso, o concurso evidencia uma patente conexão das condutas que não permite, contudo, ir além da conclusão de que se está perante uma situação de ocasionalidade.
- IV - O arguido não preenche nenhum dos requisitos que constitua limite absoluto à sua expulsão, previstos no art. 135.º, da Lei 23/2007, de 04-07. O recorrente é (era) possuidor de um título de autorização de residência temporária válido por 1 ano e renovável por períodos sucessivos de 2 anos, de acordo com o art. 75.º da referida Lei. Dado de barato que o recorrente é (era) residente legal em território nacional importa ponderar o que determina o art. 151.º, da Lei 23/2007. Não estando o arguido abrangido pelo condicionalismo do n.º 3, uma vez que não é cidadão estrangeiro com residência permanente, também se lhe não aplica a condição do n.º 1, uma vez que essa é reservada para os cidadãos não residentes.
- V - Ser-lhe-á, pois, aplicável a regra prevista no n.º 2 do referido preceito legal, não restando dúvida que os factos imputados assumem gravidade assinalável, e não sendo também favorável a avaliação sobre a personalidade do arguido há, outrossim, que ponderar a circunstância de o arguido viver em Portugal há cerca de 10 anos e ter aqui o núcleo principal da sua (débil) estrutura familiar. Por último, e decisivamente, joga a seu favor aquela outra circunstância de os seus antecedentes criminais se poderem ter como

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

bagatelares. Pelo que, diferentemente da decisão recorrida se considera não ser curial a imposição da pena acessória de expulsão de território nacional, que se revoga.

26-10-2016

Proc. n.º 562/15.8PCSNT.L1.S1 - 5.ª Secção

Nuno Gomes da Silva (relator)

Francisco Caetano

Recurso de revisão

Novos factos

Novos meios de prova

- I - A expressão “factos ou meios de prova novos”, constante do fundamento de revisão da al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP deve interpretar-se no sentido de serem aqueles que eram ignorados pelo tribunal e pelo requerente ao tempo do julgamento e, por isso, não puderam, então, ser apresentados e produzidos, de modo a serem apreciados e valorados na decisão. Com efeito, só esta interpretação observa a natureza excepcional do recurso de revisão e os princípios constitucionais da segurança jurídica, da lealdade processual e da protecção do caso julgado. Para além de os factos ou meios de prova deverem ser novos, no sentido apontado, é, ainda, necessário que eles, por si ou em conjugação com os já apreciados no processo, sejam de molde a criar uma dúvida grave sobre a justiça da condenação.
- II - Se o requerente fosse titular de carta de condução à data da prática dos factos por que foi condenado por condução sem habilitação legal, no processo cuja revisão vem pedir, não poderia necessariamente ignorar esse facto e deveria tê-lo levado ao conhecimento do tribunal, aquando do julgamento, pelo que inexistem novos factos no sentido apontado.
- III - Embora da “carteira nacional de habilitação”, com data de emissão de 11-12-2014, conste que a primeira habilitação é de 09-09-1999, vê-se do documento apresentado pelo requerente que as sucessivas emissões de habilitação foram interrompidas entre 22-07-2004 e 06-01-2009, pelo que nesse período o requerente não era detentor de “carteira nacional de habilitação”. Sendo que os factos que conduziram à condenação do recorrente foram praticados justamente nesse período, pelo que, mesmo que se verificasse a existência de novos factos, os mesmos nunca seriam de molde a criar uma dúvida grave sobre a justiça da condenação.

26-10-2016

Proc. n.º 1502/07.3SILSB-A.S1 - 5.ª Secção

Isabel Pais Martins (relatora)

Manuel Braz

Santos Carvalho

Habeas corpus

Colocação em centro de instalação temporária

Estrangeiro

Prazo

Detenção ilegal

- I - Conquanto a colocação e manutenção de pessoa, que tenha penetrado ou permaneça irregularmente em território nacional, num centro de instalação temporária ou em espaço por lei a ele equiparado, com vista ao seu afastamento coercivo, não configure exactamente a situação de detenção ou de prisão, referida nos arts. 220.º e 222.º, ambos do CPP, fundamento de pedido de *habeas corpus*, tem-se entendido que a mesma providência é, por via da interpretação extensiva que se faça daqueles preceitos legais, também aplicável ao

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

internamento em centro de instalação temporária ou espaço legalmente equiparado, determinado ao abrigo do disposto na al. c) do n.º 1 do art. 142.º da Lei 23/2007, de 04-07, na redacção introduzida pela Lei 29/2013, de 09-08.

- II - Tendo em conta as datas a que remontam a colocação da requerente no centro de instalação temporária do aeroporto de Lisboa (09-10-2016), a autorização judicial dada, ao abrigo dos arts. 38.º, n.º 4 e 146.º, n.º 3, da Lei 23/2007, primeiro em 11-10-2016 para se manter naquele espaço pelo período de 7 dias, e depois em 19-10-2016 até ao limite de 60 dias, forçoso é concluir que não se verifica qualquer excesso de prazo.

26-10-2016

Proc. n.º 68/16.8YFLSB.S1 - 5.ª Secção

Isabel São Marcos (relatora) **

Helena Moniz

Santos Carvalho (*vencido considerando que a providência de habeas corpus não é aplicável aos casos de colocação e manutenção de pessoa, que tenha penetrado ou permaneça irregularmente em território nacional, num centro de instalação temporária ou em espaço por lei a ele equiparado*).

Escusa Defensor Suspeição
--

- I - Para que o juiz natural possa ser escusado de intervir no processo, que lhe coube em resultado de sorteio aleatório, é indispensável que: i) a sua intervenção no processo corra o risco de ser considerada suspeita; ii) se verifique motivo sério e grave adequado a gerar desconfiança sobre a sua imparcialidade.
- II - Numa perspectiva puramente subjectiva não se divisam razões para considerar que existe da parte da Senhora Juíza Desembargadora um qualquer interesse pessoal no processo que lhe foi distribuído, e, como consequência disso, que, enquanto julgadora, a sua imparcialidade se encontra inevitavelmente atingida.
- III - Porém, de um ponto de vista objectivo julga-se que a sua intervenção no dito processo, na condição de relatora da decisão do recurso que vier a ser proferida, já poderá constituir para o homem médio, representativo da comunidade em que se integra a mesma Senhora Magistrada Judicial, motivo de fundada desconfiança quanto à sua imparcialidade e isenção, atenta a relação de afinidade existente entre a mesma e os Srs. Advogados X (seu cunhado) e Y (filho de X), defensores do arguido, pelo que se conclui pela existência de fundamento legítimo para escusa.

26-10-2016

Proc. n.º 2/16.5GDVVD.G1-A.S1 - 5.ª Secção

Isabel São Marcos (relatora) **

Helena Moniz

Nuno Gomes da Silva

Recurso penal Cúmulo jurídico Concurso de infracções Concurso de infrações Conhecimento superveniente Cumprimento sucessivo Assinatura Irregularidade Competência
--

Pena suspensa
Suspensão da execução da pena

- I - A assinatura electrónica de acórdão viola o estatuído nos arts. 374.º, n.º 3, al. e) e 95.º, do CPP, sendo que o âmbito de aplicação da Portaria 280/2013, de 26-08 encontra-se restringido aos processos de natureza cível e tramitados de acordo com o CEPMPL. A assinatura electrónica pelos Srs. Juizes de acórdãos integra uma irregularidade, nos termos do art. 379.º, n.º 1, al. a), do CPP *a contrario*, que embora não afectando a sua existência, deverá ser suprida.
- II - Em sede de resolução de conflitos de competência, tem sido decidido uniformemente pelos Presidentes das Secções Criminais do STJ, que, *a concluir o tribunal da última condenação que as condenações transitadas em julgado não podem formar um único concurso de infracções, por violação do disposto no art. 77.º, do CP, mas, antes, dois ou mais concursos, cujas penas conjuntas serão para cumprir de forma sucessiva, o mesmo tribunal da última condenação é o territorialmente competente para conhecer dos dois ou mais concursos de infracções.*
- III - A sentença que tem por finalidade específica a determinação da pena única, em caso de conhecimento superveniente do concurso, além de ter de cumprir os requisitos gerais da sentença previstos no art. 374.º, do CPP, deve conter a indicação dos crimes objecto das várias condenações e das penas aplicadas, a caracterização dos mesmos crimes e todos os demais elementos que, relevando para demonstrar a existência de um concurso de crimes e a necessidade de imposição de determinada pena, interessem para permitir compreender a personalidade do arguido neles manifestada.
- IV - Impõe-se, pois, um especial dever de fundamentação que, tendente a obstar que a medida da pena possa surgir como fruto de um acto intuitivo do julgador, permita proceder ao controlo, em via de recuso, da decisão sobre a determinação da medida da pena. Para além disto, é ainda necessário que os ditos elementos de facto, que ponderam em sede de determinação da medida da pena única, sejam objecto de devida laboração por forma a permitir que, deles extraindo-se as consequentes ilações que hão-de reflectir-se na pena do concurso, se conheçam as razões que presidiram à sua determinação.
- V - Não existe qualquer óbice à integração, no cúmulo jurídico de conhecimento superveniente, de penas de prisão suspensas na execução cujo prazo de suspensão ainda não haja decorrido (como sucede no caso vertente), ou tenha sido prorrogado, ou em que a suspensão haja sido revogada.

26-10-2016

Proc. n.º 629/16.5T8LRS.L1.S1 - 5.ª Secção

Isabel São Marcos (relatora) **

Helena Moniz

Novembro

3.ª Secção

Habeas corpus
Prisão ilegal
Prisão preventiva
Prazo da prisão preventiva
Princípio da actualidade
Princípio da atualidade
Notificação
Acusação

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- I - Atento o princípio da actualidade, em todos os casos referidos no n.º 1 do art. 215.º do CPP, é patente a relevância do acto processual idóneo e delimitativo de pressuposto de *habeas corpus* com reflexos no prazo de duração máxima da privação da liberdade: a referência à data da prática do acto processual ou elaboração da decisão (acusação, decisão instrutória e condenação) proferida no processo de acordo com cada etapa ou fase processual.
- II - A notificação de acto processual, nomeadamente da acusação, não é fundamento legal de *habeas corpus*, pois que não é a notificação, ou a sua falta, que confere estatuto jurídico com as legais consequências, à privação de liberdade, e que delimita o prazo da prisão preventiva. Acusação e notificação são actos processuais distintos.

02-11-2016

Proc. n.º 55/15.3JBLSB-G.S1 - 3.ª Secção

Pires da Graça (relator)

Raúl Borges

Santos Cabral

Recurso penal
Concurso de infracções
Concurso de infrações
Conhecimento superveniente
Cúmulo jurídico
Pena única
Medida concreta da pena
Imagem global do facto

- I - A pena única através da qual se pune o concurso de crimes, segundo o texto do n.º 2 do art. 77.º do CP, tem a sua moldura abstracta definida entre a pena mais elevada das penas parcelares e a soma de todas as penas em concurso, não podendo ultrapassar 25 anos, o que equivale por dizer que no caso a respectiva moldura varia entre o mínimo de 14 anos e 6 meses de prisão e o máximo de 25 anos de prisão, pese embora o somatório de todas as penas se situe em 38 anos de prisão.
- II - Segundo preceitua o n.º 1 daquele artigo, na medida da pena são considerados em conjunto, os factos e a personalidade do agente, o que significa que o cúmulo jurídico de penas não é uma operação aritmética de adição, nem se destina, tão só, a quantificar a pena única a partir das penas parcelares cominadas. A lei elegeu como elementos determinadores da pena única os factos e a personalidade do agente, elementos que devem ser considerados em conjunto.
- III - Analisados os factos verifica-se estarmos perante um complexo criminoso constituído por 8 crimes, um de homicídio qualificado, dois de roubo, sendo um qualificado, um de furto qualificado, um de sequestro agravado, dois de coacção agravada e um de evasão, perpetrados entre Agosto de 2012 e Novembro de 2013, ou seja, durante mais de um ano. O ilícito global situa-se, atentos os factos e as penas singulares impostas, em patamar de elevadíssima gravidade, reflectindo uma personalidade desligada dos valores éticos mais elementares tutelados pela ordem jurídica.
- IV - O arguido, actualmente com 52 anos de idade, já foi condenado pela prática de outros crimes, concretamente, de passagem de moeda falsa, resistência e coacção a funcionário, condução perigosa de veículo rodoviário, desobediência, simulação de crime, furto qualificado, falsificação de documento agravada, roubo, falsas declarações, furto, falsidade de depoimento ou declarações e extorsão na forma tentada, crimes estes perpetrados entre 1999 e 2007, razão pela qual não pode deixar de ser considerada a ocorrência de tendência criminosa, circunstância que, como já se deixou consignado, tem um efeito agravante dentro da moldura da pena única. Pelo que, nada à censurar à pena única de 24 anos de prisão aplicada pela 1.ª instância.

09-11-2016

Proc. n.º 648/13.3PBCTB.S1 - 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

Pires da Graça

Recurso penal
Tráfico de estupefacientes agravado
Decisão interlocutória
Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal
Omissão de pronúncia
Qualificação jurídica
Medida concreta da pena
Perda de bens a favor do Estado
Tráfico de estupefacientes agravado
Avultada compensação remuneratória

- I - De acordo com disposto no art. 400.º, n.º 1, al. c), do CPP, não é admissível recurso dos acórdãos proferidos, em recurso, pelas relações que não conheçam, a final, do objecto do processo. Decisão que não conheça, a final, do objecto do processo, é toda a decisão interlocutória, bem como a não interlocutória que não conheça do mérito da causa. O texto legal ao aludir a decisão que não conheça, a final, abrange todas as decisões proferidas antes e depois da decisão final e ao aludir ao objecto do processo, refere-se aos factos imputados ao arguido, aos factos pelos quais o mesmo responde, ou seja, ao objecto da acusação (ou da pronúncia), visto que é esta que define e fixa, perante o tribunal, o objecto do processo.
- II - O traço distintivo entre a redacção actual e a anterior à entrada em vigor da Lei n.º 48/07, de 29-08 reside na circunstância de anteriormente serem susceptíveis de recurso todas as decisões que pusessem termo à causa, sendo que actualmente só são susceptíveis de recurso as decisões que põem termo à causa quando se pronunciem e conheçam do seu mérito. São agora irrecorríveis as decisões proferidas pelas relações em recurso, que ponham termo à causa por razões formais, quando na versão pré-vigente o não eram, ou seja, o legislador alargou a previsão da al. c) do n.º 1 do art. 400.º do CPP, ampliando as situações de irrecorribilidade relativamente a acórdãos proferidos, em recurso, pelo tribunal da relação.
- III - A maior parte das questões suscitadas pelos recorrentes revestem natureza prévia, adjectiva, ou seja, trata-se de questões cujo conhecimento antecede o do mérito ou fundo da causa, razão pela qual as decisões sobre elas proferidas pelo tribunal *a quo*, consabido que foram proferidas em recurso, não tendo posto termo à causa, caem na previsão da al c) do n.º 1 do art. 400.º, isto é, são irrecorríveis. É o que sucede com as questões atinentes à nulidade do inquérito, aqui se incluindo a nulidade das diligências investigatórias efectuadas no decurso do inquérito, à invalidade das buscas ao veleiro, à garagem do hotel e ao veículo automóvel ali estacionado, à invalidade da prova resultante de conversas informais, bem como à invalidade da prova resultante de visionamento das camaras de vídeo.
- IV - Constitui jurisprudência constante e uniforme do STJ a de que o recurso da matéria de facto, ainda que circunscrito à arguição dos vícios previstos nas als. a) a c) do n.º 2 do art. 410.º, tem de ser dirigido ao tribunal da relação e que da decisão desta instância de recurso, quanto a tal vertente, não é admissível recurso para o STJ. É que o conhecimento daqueles vícios, constituindo actividade de sindicância da matéria de facto, excede os poderes de cognição do STJ, ao qual apenas compete conhecer da matéria de direito (art. 31.º, n.º 2, da LOSJ). O STJ, todavia, não está impedido de conhecer aqueles vícios, por sua iniciativa própria, nos circunscritos casos em que a sua ocorrência torne impossível a decisão da causa, assim evitando uma decisão de direito alicerçada em matéria de facto

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- manifestamente insuficiente, visivelmente contraditória ou viciada por erro notório de apreciação.
- V - A omissão de pronúncia constitui um vício da decisão que se consubstancia na violação por parte do tribunal ou do decisor dos seus poderes/deveres de cognição, verificando-se quando o tribunal deixe de se pronunciar sobre questão que a lei impõe o tribunal conheça, ou seja, questões de conhecimento oficioso, e questões cuja apreciação é solicitada pelos sujeitos processuais e sobre as quais o tribunal não está impedido de se pronunciar, havendo que excepcionar as questões cuja decisão fique prejudicada pela solução dada a outra ou outras.
- VI - A existência de vício da decisão incide sobre as questões e não sobre os motivos ou argumentos invocados pelos sujeitos processuais, entendendo-se por questão o dissídio ou problema concreto a decidir e não os simples argumentos, razões, opiniões ou doutrinas expedidos pela parte em defesa da sua pretensão. Apenas a total falta de pronúncia sobre as questões levantadas pelas partes ou que sejam de conhecimento oficioso constitui omissão de pronúncia e, mesmo assim, desde que a decisão de tais questões não esteja prejudicada pela solução dada a outra ou outras.
- VII - A verificação da agravação prevista na al. c) do art. 24.º do DL 15/93 não depende de uma análise contabilística de lucros/encargos, irrealizável, pelas características clandestinas da actividade. O carácter avultado da remuneração terá de ser avaliado mediante a ponderação global de diversos factores indiciários, de índole objectiva, que forneçam uma imagem aproximada, com o rigor possível, da compensação auferida ou procurada pelo agente. A qualidade e quantidade dos estupefacientes traficados, o volume de vendas, a duração da actividade, o seu nível de organização e de logística, e ainda o grau de inserção do agente na rede clandestina, são factores que, valorados globalmente, darão uma imagem objectiva e aproximada da remuneração obtida ou tentada. Tendo em conta o tipo (cocaína) e quantidade (167.916,515 g. – peso bruto) da substância estupefaciente importada, o seu valor comercial (€8.046.559,398), bem como o papel desempenhado pelos arguidos, não merece censura a qualificação dos factos como tráfico agravado feita pelas instâncias.
- VIII - A ilicitude do facto já elevada pela circunstância de nos encontrarmos face a um crime agravado, acentua-se perante o tipo de substância traficada (cocaína) e o facto de os arguidos terem actuado como parte integrante de uma estrutura organizada, tendo ambos desempenhado papel de relevo na importação da cocaína. O arguido *R* já foi condenado 2 vezes por tráfico, pelo que não deve nem pode ser reduzida a pena de 10 anos de prisão lhe foi imposta. Quanto ao arguido *J*, uma vez que é primário, tendo em conta ainda a sua idade (68 anos) e enfermidades de que padece, entende-se ser de aplicar a pena de 7 anos e 6 meses de prisão em lugar da pena de 9 anos de prisão que lhe foi imposta pelas instâncias.
- IX - O STJ tem assumido uma interpretação do n.º 1 do art. 35.º do DL 15/93 fazendo apelo a critérios de causalidade e de necessidade, de acordo com a qual a perda dos objectos do crime só é admissível quando entre a utilização do objecto e a prática do crime exista uma relação de causalidade adequada, de forma a que, sem essa utilização, a infracção em concreto não teria sido praticada ou dificilmente o teria sido na forma em que foi cometido, ou seja, para a declaração de perdimento é necessário que o crime não tivesse sido praticado sem o objecto em causa.
- X - Jurisprudência que conforma o texto legal com os princípios constitucionais da necessidade e da adequação, sem esquecer que há ainda que ter em atenção o princípio constitucional da proporcionalidade, princípio que preside a toda a providência sancionatória (acórdãos do TC de 04-04-2000 e de 26-05-1999). Daqui que a perda só possa ser declarada quando se mostre justificada pela natureza e gravidade do crime e não se verifique uma desproporção entre o valor do objecto e a gravidade do ilícito. No caso não se suscitam dúvidas sobre a verificação dos critérios de causalidade adequada e de necessidade, uma vez que o veleiro foi instrumento essencial do crime de tráfico de estupefacientes agravado.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

XI - O mesmo já não se verifica no que respeita à exigência de proporcionalidade, já que o veleiro é a residência habitual do arguido *J* há mais de 10 anos, sendo a sua única fonte de rendimentos. Pelo que, há que concluir que o perdimento daquela embarcação, independentemente do seu valor rela (€200.000,00) constitui um prejuízo incalculável para o recorrente *J*, incompatível com o princípio da proporcionalidade, razão pela qual há que revogar o acórdão impugnado na parte em que, confirmando a decisão de 1.^a instância, declarou o veleiro perdido a favor do Estado.

09-11-2016

Proc. n.º 235/14.9JELSB.E1.S1 - 3.^a Secção

Oliveira Mendes (relator)

Pires da Graça (*vencido quanto ao destino do veleiro, que declarava perdido a favor do Estado, uma vez que foi instrumento essencial do crime objecto do processo. Note-se que, a declaração de perda a favor do Estado, determinada pelo n.º 1, do art. 35.º “tem lugar ainda que nenhuma pessoa determinada possa ser punida pelo facto”, nos termos do n.º 3 de tal preceito*)

Santos Cabral (*subscrevo a decisão nomeadamente no que concerne à questão do perdimento*)

Recurso penal
Abuso sexual de crianças
Coacção
Coação
Atenuação especial da pena
Pena única
Pena parcelar
Medida concreta da pena
Pluriocasionalidade

- I - O art. 72.º, n.º 1, do CP trata-se de uma válvula de segurança, criada para os casos em que se verificam circunstâncias que diminuam por forma acentuada as exigências de punição do facto, deixando aparecer a sua imagem global especialmente atenuada, relativamente ao complexo padrão de casos que o legislador teve em mente e a merecerem, por via disso, um tratamento diferenciado, qual seja, a substituição da moldura penal prevista para o facto por outra menos severa.
- II - As hipóteses de atenuação especial da pena são sempre extraordinárias e excepcionais e estão enumeradas, exemplificativamente, no n.º 2 do art. 72.º do CP. O valor atenuativo especial das situações a que se referem as diversas alíneas do n.º 2 não radica, por si só, na sua existência objectiva, tendo que ser relacionado com o efeito que terão de produzir: a diminuição acentuada da ilicitude do facto ou da culpa do agente. No caso não se verificam as circunstâncias invocadas pelo recorrente, nem outras que possam conduzir a esse resultado: diminuição por forma acentuada da ilicitude do facto, da culpa do agente ou da necessidade da pena.
- III - Os crimes cometidos pelo arguido são puníveis com penas de prisão de 1 a 8 anos (o crime de abuso sexual de crianças – art. 171.º, n.º 1, do CP); de 3 a 10 anos (o crime de abuso sexual de crianças – art. 171.º, n.sº 1 e 2, do CP) e de 1 a 5 anos (o crime de coacção – arts. 154.º, n.º 1 e 155.º, n.º 1, al. b), do CP). Dentro destas molduras penais, o acórdão recorrido aplicou ao arguido, respectivamente, as penas de 2 anos e 6 meses de prisão; de 4 anos e 6 meses de prisão e de 1 ano e 6 meses de prisão.
- IV - Perante os elementos de facto que se destacaram na decisão recorrida, não se vê que as penas parcelares aplicadas se mostrem desproporcionadas, ou violadoras das regras de experiência, por forma a permitirem a sua redução por este STJ, uma vez que são já várias as circunstâncias enumeradas que agravam a sua responsabilidade, merecendo especial destaque o elevado grau de culpa, a idade da ofendida (11 anos de idade) e as fortíssimas

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

exigências de prevenção, quer geral, atento o bem jurídico protegido (livre desenvolvimento da personalidade do menor na esfera sexual) e as nefastas consequências que as condutas sexuais sobre menor tem ao nível do seu desenvolvimento físico, cognitivo, comportamental, afectivo e social e psíquico, quer especial, dada a desconformidade que o arguido demonstra existir entre a sua personalidade e as normas que deveriam regular o seu comportamento.

- V - Ainda que perante os elementos de facto que se destacaram na decisão recorrida, não se possa afirmar haver uma tendência do arguido para a prática dos crimes de abuso sexual de crianças, a verdade é que a prática, em dois espaços temporais, de abuso sobre a menor revela já, uma vincada desconformidade da personalidade do arguido com os valores protegidos pelas normas violadas, pelo que a pena única aplicada de 5 anos e 10 meses de prisão não se mostra desproporcionada.

09-11-2016

Proc. n.º 1231/15.4PKLSB.S1 - 3.ª secção

Rosa Tching (relatora)

Oliveira Mendes

<p>Recurso penal Extemporaneidade Mandato Renúncia Advogado Apoio judiciário Prorrogação do prazo Prazo de interposição de recurso</p>
--

- I - Sendo o CPP completamente omissivo a respeito da renúncia do mandato, por força do art. 4.º, do CPP, impõe-se observar, quanto a esta matéria, as normas do processo civil que se harmonizam com o processo penal e, na falta delas, os princípios gerais do processo penal. Por outro lado, não obstante o arguido gozar do direito e da inteira liberdade para, em qualquer fase do processo constituir advogado ou solicitar a nomeação de um defensor (art. 61.º, n.º 1, al. e), do CPP), não pode o mesmo recusar a assistência de defensor nos atos previstos no art. 64.º, nomeadamente nos recursos ordinários ou extraordinários, nos termos da al. e) do n.º 1 deste último artigo. Do mesmo modo e para salvaguarda do seu direito de defesa, previsto no art. 32.º, n.º 3, da CRP, o n.º 4 do art. 66.º do CPP prevê que enquanto não for substituído, o defensor nomeado mantém-se para os actos subsequentes do processo.
- II - Pelo que, havendo renúncia ao mandato, por parte de mandatário constituído, quando decorre o prazo para interposição de recurso, impõe-se, na conjugação do art. 47.º, do CPC com os arts. 64.º, n.º 1, al. e) e 66.º, n.º 4, do CPP, notificar o arguido pessoalmente para, querendo em 20 dias, constituir novo mandatário, com a advertência que caso não constituía mandatário, ser-lhe-á nomeado defensor oficioso. Tendo o arguido na sequência da renúncia do advogado vindo apresentar pedido de apoio judiciário, torna-se evidente a sua vontade de não constituir novo mandatário, pelo que impunha-se tão-só notificá-lo, pessoalmente, da renúncia, nos termos do 47.º, n.º 2, do CPC, o que foi feito.
- III - De harmonia com o disposto no art. 47.º, n.º 2, do CPC, os efeitos da renúncia ao mandato produzem-se tão-só a partir da notificação pessoal ao mandante, pelo que o arguido se manteve representado pelo seu advogado constituído, impendendo sobre este o dever de, até então, praticar todos os atos processuais em representação do arguido, designadamente o de interpor recurso para o STJ. Na data em que a renúncia ao mandato produziu efeitos, já se mostrava decorrido o prazo de 30 dias para a interposição de recurso, a não ser que, entretanto, tivesse ocorrido alguma causa de suspensão ou de interrupção deste mesmo prazo.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- IV - Tendo em conta que o art. 39.º, n.º 10, da Lei 34-2004 dispõe especialmente que em processo penal o requerimento para concessão de apoio judiciário não afecta a marcha do processo, forçoso é concluir que, nem mesmo o disposto no art. 44.º, n.º 1, desta mesma Lei, legitima a aplicação ao processo penal da norma do art. 24.º, n.º 4. Desde logo porque, não só não estamos perante uma lacuna da lei processual penal nem da Lei 34/2004, como também o regime geral previsto no art. 24.º, n.º 4, desta última lei não é compatível com o regime da representação do arguido no processo penal. Do mesmo modo e pela mesma ordem de razões julgamos ser de afastar a aplicação analógica da norma do art. 34.º, n.º 2, da Lei 34/2004.
- V – Os prazos em curso no processo penal, nomeadamente o prazo para interposição de recurso não se suspendem nem se interrompem por via da renúncia ao mandato por parte do advogado constituído do arguido. A lei processual penal ao não permitir que o arguido, na pendência do processo, possa estar em momento algum, desacompanhado de defensor, assegura ao arguido todas as garantias de defesa incluindo o recurso (neste sentido o acórdão do TC 450/2013).
- VI - Tendo sido concedida prorrogação de prazo – ainda que infundada – e tendo o despacho que a concedeu sido notificado ao MP e ao defensor do arguido, impõe-se concluir que ocorreu trânsito em julgado e, conseqüentemente, considerar que o mesmo fez o arguido adquirir o direito à prorrogação do prazo para a interposição de recurso. O processo justo e leal, bem como a tutela de confiança, como elementos do processo equitativo, não permitem admitir outra solução que não esta.
- VII – A prorrogação de um prazo tem inerente a característica da sua continuidade com o prazo original, em sintonia com a regra da continuidade dos prazos vertida no art. 138.º, n.º 1, do CPC, aplicável *ex vi* do art. 4.º, do CPP, pelo que o novo período de tempo resultante da prorrogação, conta-se a partir do termo do prazo inicial, e nessa contagem há que observar a regra da continuidade dos prazos legais ou judiciais, a não ser que ocorra alguma causa de suspensão ou de interrupção.

09-11-2016

Proc. n.º 2356/14.9JAPRT.P1.S1 - 3.ª secção

Rosa Tching (relatora)

Oliveira Mendes

Recurso de revisão Inconciliabilidade de decisões
--

- I - O fundamento de revisão de sentença previsto na al. c) do n.º 1 do art. 449.º do CPP contém dois pressupostos, de verificação cumulativa: por um lado, a inconciliabilidade entre os factos que serviram de fundamento à condenação e os dados como provados noutra sentença e, por outro lado, que dessa oposição resultem dúvidas graves sobre a justiça da condenação.
- II - Decisões inconciliáveis, para efeitos de recurso de revisão, nos termos da al. c) do n.º 1 do art. 449.º do CPP, não são obviamente quaisquer decisões, mas apenas aquelas em que o requerente da revisão foi a pessoa condenada, em que os factos que fundamentam a condenação revidada e os factos dados como provados em outra sentença, esteja, em oposição e de forma a suscitar dúvidas graves sobre a justiça da condenação. A inconciliabilidade entre factos integrados na decisão revidada e em outra decisão tem de apresentar-se numa contradição entre factos provados, como decorre claramente da proposição normativa.
- III - Não existe qualquer oposição entre os factos dados como provados nos presentes autos e os factos dados como provados no processo X, dado que se reportam a diferente factualidade, estando os factos em causa em ambos os processos concretamente delimitados e descritos veículo a veículo, e a não prova efectuada no processo X, nenhuma ilação permite retirar quanto à concreta prova produzida nos presentes autos.

09-11-2016
Proc. n.º 7/05.1GFBRG-D.S1 - 3.ª secção
Pires da Graça (relator)
Raúl Borges
Santos Cabral

Recurso penal
Admissibilidade de recurso
Dupla conforme
Pena única
Medida concreta da pena

- I - Estamos no caso presente perante uma confirmação absoluta, integral da deliberação daquele tribunal colectivo já que o tribunal da relação, no acórdão sob recurso, negou provimento às pretensões dos recorrentes, tendo confirmado *in totum* não só a qualificação jurídica dos factos praticados pelos arguidos-recorrentes, como as penas aplicadas.
- II - Este STJ vem entendendo que, em caso de dupla conforme total, como ora ocorre, à luz do art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP, são irrecorríveis as penas parcelares ou única aplicadas em medida igual ou inferior a 8 anos de prisão e confirmadas pela relação, restringindo-se a cognição às penas de prisão, parcelares e única, aplicadas em medida superior a 8 anos de prisão.
- III - O art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP, contempla, assim, dois pressupostos de irrecurribilidade: por um lado, exige-se que o acórdão da relação confirme a decisão da 1.ª instância; por outro, impõe que a pena aplicada na relação não seja superior a 8 anos de prisão. No caso *sub judice*, cada uma das penas parcelares aplicadas a cada um dos arguidos, agora recorrentes, pelo tribunal colectivo e integralmente confirmadas pelo tribunal da relação, são inferiores a 8 anos de prisão. Pelo que, por beneficiarem de dupla conforme por parte do tribunal da relação e por não serem superiores a 8 anos de prisão, as penas parcelares aplicadas aos recorrentes, bem como as questões relativas aos respectivos crimes, não podem ser reapreciadas pelo STJ, por inadmissibilidade do recurso, em conformidade com os arts. 432.º, n.º 1, al. b) e 400.º, n.º 1, al. f), ambos do CPP.
- IV - Constituindo a admissibilidade ou não de determinado recurso questão prévia ao conhecimento do mesmo, sendo o recurso inadmissível, tudo se passa como se não tivesse sido admitido. Assim, se o acórdão proferido pelo tribunal da relação nestes autos se prefigura irrecurrível, é óbvio que o STJ não poderá conhecer das questões que lhe subjazem, sejam elas processuais ou substantivas, sejam interlocutórias ou finais, referentes às razões de facto e direito da condenação em termos penais.
- V - As penas parcelares aplicadas aos arguidos pelos crimes que irão ser englobadas no cúmulo jurídico a efectuar, verificamos que, para além do seu número elevado, elas são de baixa ou média baixa dimensão quantitativa. Na sua maioria estamos perante penas de 1 ano e 6 meses de prisão. Os bens lesados pelas condutas dos arguidos foram, essencialmente, de natureza patrimonial, nunca tendo sido ofendidos bens de natureza pessoal.
- VI - Os crimes praticados tiveram por objecto, na sua grande maioria, a apropriação de veículos e máquinas agrícolas e industriais num circunstancialismos revelador de um nível muito acentuado de planificação e de organização. Note-se que a prática dos actos delituosos foi levada a cabo no quadro de uma associação criminosa. O valor das máquinas de que os arguidos se apropriaram é, em geral, consideravelmente elevado. A actividade criminosa dos arguidos desenvolveu-se durante os meses de Novembro de 2013 a Abril de 2014.
- VII - No grupo organizado para a apropriação de bens e valores, nomeadamente veículos e máquinas agrícolas ou industriais, os arguidos X e Y assumiram um papel de destaque como fundadores e que se foi revelando com a execução das operações de apropriação. Relativamente aos arguidos X, Y e Z revelam-se mais esbatidas as necessidades de

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

prevenção especial, sendo mais problemática a situação do arguido *L* a exigir especiais necessidades de reinserção social, tendo em conta os hábitos de consumo de estupefacientes que retomou. Nesta conformidade, consideramos justas e adequadas as seguintes penas únicas: 9 anos de prisão ao arguido *X*; 12 anos de prisão ao arguido *Y*; 6 anos de prisão ao arguido *Z* e 9 anos de prisão ao arguido *L*, em vez, respectivamente, das penas de 12 anos de prisão, 15 anos de prisão, de 9 anos de prisão e de 12 anos de prisão aplicadas no acórdão recorrido.

09-11-2016

Proc. n.º 98/11.6GACDV.L1.S1 - 3.ª secção

Manuel Augusto de Matos (relator)

Rosa Tching

Recurso penal
Roubo
Detenção de arma proibida
Crime continuado
Dupla conforme
Admissibilidade de recurso
Rejeição parcial
Pena parcelar
Medida concreta da pena
Pena única

- I - O STJ tem entendido que, em caso de dupla conforme total, à luz do art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP, são irrecorríveis as penas parcelares, ou únicas, aplicadas em medida igual ou inferior a 8 anos de prisão e confirmadas pela Relação, restringindo-se a cognição às penas de prisão, parcelares e única(s), aplicadas em medida superior a 8 anos de prisão.
- II - O princípio da dupla conforme, impeditivo de um terceiro grau de jurisdição e segundo grau de recurso, que não pode ser encarado como excepção ao princípio do direito ao recurso, consagrado no art. 32.º, n.º 1, da CRP, é assegurado através da possibilidade de os sujeitos processuais fazerem reapreciar, em via de recurso, pela 2.ª instância, a precedente decisão; por outro lado, como revelação ou indício de coincidente bom julgamento nas duas instâncias, impede, ou tende a impedir, que um segundo juízo, absolutório ou condenatório, sobre o feito, seja sujeito a uma terceira apreciação pelos tribunais.
- III - As penas parcelares aplicadas ao recorrente, fixadas em medida inferior a 8 anos de prisão, confirmadas pela relação, inviabilizam a possibilidade do recurso e a reapreciação das questões colocadas a propósito de cada um dos crimes assim punidos, verificando-se dupla conforme, que veda ao arguido a possibilidade de recurso, quanto a tais matérias. A identidade de decisão nas duas instâncias quanto a todos os crimes impede a recorribilidade.
- IV - Face ao disposto no art. 30.º, n.º 3, do CP, a continuação criminosa só pode estabelecer-se respeitando à mesma vítima e desde que estejam reunidos os demais requisitos do crime continuado, designadamente, uma diminuição acentuada da culpa do agente. No caso, dirigindo-se as 8 condutas contra diversos oito titulares dos bens jurídicos pessoalíssimos da liberdade individual de acção e de segurança, como efectivamente aconteceu neste caso, está excluído o crime continuado por falta de identidade do bem jurídico afectado, não se podendo reconduzir a pluralidade à unidade.
- V - No caso presente, a moldura penal do concurso em apreciação se situa entre 4 anos e 6 meses de prisão e 25 anos de prisão (a soma das penas parcelares atinge 31 anos e 9 meses de prisão). A pena única visa corresponder ao sancionamento de um determinado trecho de vida do arguido condenado por pluralidade de infracções. Há que valorar o ilícito global perpetrado, ponderando em conjunto a gravidade dos factos e a sua relação com a personalidade da ora recorrente, em todas as suas facetas. Na elaboração da pena única

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

impõe-se fazer uma nova reflexão sobre os factos em conjunto com a personalidade do arguido, em ordem a adequar a medida da pena à personalidade que nos factos se revelou.

- VI - Os arguidos agiram de acordo com um plano previamente traçado. Os crimes de roubo foram praticados ao longo de cerca de 2 meses. O crime de detenção de arma proibida consistiu na posse de dois bastões. Procurando estabelecer conexão entre os crimes cometidos, a mesma está presente na prática dos 8 roubos, no modo de actuação do arguido, que actuou sempre acompanhado, utilizando o método de atrair clientes para práticas sexuais, surpreendendo os ofendidos, por vezes com uso de arma, apropriando-se de artigos pessoais, dinheiro e outros bens e obtenção à força de cartões de débito e códigos de acesso efectuando levantamentos e aquisições em estabelecimentos comerciais. Não se mostra provada personalidade por tendência, pese embora os anteriores crimes contra o património, um roubo qualificado, um furto qualificado e um furto de uso, cometidos em 1999 e 2000, restando a expressão de factos ocorridos no período assinalado. Pelo que, tudo ponderado, fixa-se a pena única de 10 anos de prisão.

09-11-2016

Proc. n.º 587/14.0JAPRT.P1.S1 - 3.ª secção

Raúl Borges (relator)

Manuel Augusto de Matos

Recurso penal
Indemnização
Acidente de viação
Título executivo
Pedido genérico
Liquidação em execução de sentença
Competência material
Aplicação da lei no tempo

- I - O tribunal criminal é o competente para a liquidação dependente de simples cálculo aritmético, o que ocorrem por exemplo, quando em causa está a determinação de juros de certo capital. A execução de sentença condenatória criminal em indemnização de quantia certa caberá ao tribunal criminal e no que toca às que condenem em liquidação em execução de sentença, a lei processual penal prevê expressamente, pelo art. 82.º, que devem correr nos tribunais civis.
- II - A liquidação deixou de se poder efectuar no momento liminar da execução (anteriores arts. 805.º a 810.º, do CPC), sendo agora feita na pendência da acção declarativa. Com a reforma da acção executiva deixou de nesta ter lugar o incidente de liquidação da obrigação. Esta alteração não colide com o art. 82.º, do CPP, nem o revoga tacitamente. O que as leis de organização judiciária nos dizem, particularmente desde a criação dos juízos de execução em 2003, é que a previsão do art. 82.º, do CPP mantém plena actualidade, de modo tal que a matéria é ressalvada da exclusão, como resulta do art. 102.º-A, n.º 2, da Lei 3/99, como do disposto no art. 126.º, n.º 2, da Lei 52/2008 e do art. 129.º, n.º 2, da Lei 62/2013.
- III - A competência dos juízos de execução cingir-se-á apenas às execuções de decisões de natureza cível em que esteja em causa a liquidação, sendo competentes as Varas Criminais para executar as suas decisões, independentemente da natureza criminal ou cível das matérias em causa. Da conjugação do preceituado nos arts. 82.º, n.º 1, do CPP e arts. 102.º-A, n.º 2 e 103.º, da LOFTJ, retira-se que a Vara Criminal, como tribunal de competência específica, tem competência para executar as próprias decisões, criminais ou de natureza cível (com excepção da liquidação em execução de sentença), donde decorre a competência daquele tribunal para tramitar a acção executiva proposta contra o recorrente e consequentemente desta secção criminal para conhecer do presente recurso.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

09-11-2016
Proc. n.º 1453/10.4TAPVZ-E.P1.S1 - 3.ª secção
Raúl Borges (relator)
Manuel Augusto de Matos

Recurso para fixação de jurisprudência
Oposição de julgados
Confiança do processo
Rejeição

- I - No que respeita aos requisitos legais (decisões opostas proferidas sobre a mesma questão de direito e identidade de lei reguladora – requisitos resultantes directamente da lei) a jurisprudência do STJ, de forma uniforme e pacífica, aditou, de há muito e face ao disposto então no art. 763.º, do CPP, a incontornável necessidade de identidade dos factos contemplados nas duas decisões e de decisão expressa, não se restringindo à oposição entre as soluções ou razões de direito.
- II - Resulta do confronto das duas situações que o enquadramento e o tipo de análise a que foi chamado o tribunal da relação num e noutro caso têm pontos de contacto, mas não são idênticas. Os processos estavam em fases processuais diferentes, já com pronúncia, como refere claramente o acórdão fundamento, ao passo que no caso do acórdão recorrido a acusação tinha sido deduzida, mas estava-se ainda na fase do cumprimento do despacho de acusação. Embora as situações de facto sejam análogas divergem no fundamental quanto aos factos subjacentes, não permitindo a afirmação do sentido de uma norma perante interpretações diversas, não se verificando oposição de julgados.

09-11-2016
Proc. n.º 196/14.4JELSB-G.L1-A.S1 - 3.ª secção
Raúl Borges (relator)
Manuel Augusto de Matos
Santos Cabral

Recurso de revisão
Decisão que põe termo ao processo
Mandado de Detenção Europeu

- I - Segundo a jurisprudência pacífica e constante deste STJ, a decisão que põe fim ao processo é a decisão final, ou seja, a sentença, a qual em regra conhece da relação substantiva ou mérito da causa, bem como a que, proferida antes da sentença tem como consequência o arquivamento ou o encerramento do processo.
- II - Os textos legais – arts. 449.º e 450.º, do CPP – ao aludirem a sentença e a despacho equiparado visam apenas o acto decisório que conhece do objecto do processo penal, ou seja, uma acusação ou uma pronúncia, bem como o acto decisório proferido em processo da mesma natureza, que determina a cessação da relação processual por forma diversa e alternativa à sentença, tal como os despachos de não pronúncia e de extinção do procedimento criminal. A decisão que a recorrente pretende que seja revista, decisão que ordenou a sua entrega à justiça italiana, em cumprimento de MDE, é insusceptível de revisão.

16-11-2016
Proc. n.º 1240/15.3YRLSB-B.S1 - 3.ª Secção
Oliveira Mendes (relator)
Pires da Graça
Santos Cabral

Recurso penal
Pena única
Pena parcelar
Medida concreta da pena
Abuso sexual de crianças
Importunação sexual

- I - Estamos perante 3 crimes de abuso sexual de crianças, previstos no art. 171.º, n.ºs 1 e 2, do CP, factos típicos estes puníveis com prisão de 3 a 10 anos, bem como face a 3 crimes de importunação sexual de crianças previstos pelos arts. 170.º e 171.º, n.º 3, al. a), do CP, puníveis com prisão até 3 anos.
- II - A ilicitude dos factos, designadamente no que se refere aos crimes previstos nos n.ºs 1 e 2 do art. 171.º do CP, é de grau elevado, tanto mais que à data da sua perpetração os menores *L* e *T* tinham 9 anos de idade e o menor *S* 8/9 anos, sendo certo que no que tange ao menor *L* se prolongaram no tempo pelo espaço de 5 meses, com reiteraões trissemanais, e relativamente ao menor *S* perduraram pelo período de cerca de 2 meses, tendo-se repetido, pelo menos, por 5 vezes. Acresce que o arguido remunerava os menores com pequenas importâncias em dinheiro, que lhes entregava após a consumação/terminação dos factos.
- III - A culpa é intensa, visto que o arguido sempre se comportou com dolo directo. Em favor do arguido, há que considerar a sua primariedade, a confissão e o arrependimento. As necessidades de prevenção geral são evidentes e, no caso, há ainda particulares exigências de prevenção especial, visto que o arguido tem dificuldade em controlar os seus impulsos sexuais em situações de privação e/ou de aumentos de ansiedade e frustração. Pelo que, tudo ponderado, não merecem censura as penas parcelares aplicadas pelo tribunal colectivo (3 anos e 10 meses, 4 anos e 10 meses, 3 anos e 6 meses, pelos 3 crimes de abuso sexual de crianças e 11 meses, 6 meses e 6 meses, pelos 3 crimes de importunação sexual).
- IV - Estamos perante um complexo delituoso constituído por vários crimes contra a liberdade sexual, perpetrados ao longo de 5 meses, sendo 6 os ofendidos, com idades compreendidas entre os 8 e os 12 anos, razão pela qual é patente a conexão existente, a evidenciar alguma propensão por parte do arguido para a prática de crimes daquela natureza, tanto mais que o arguido tem dificuldade em controlar os seus impulsos sexuais em situações de privação e/ou de aumento de ansiedade e de frustração. Pelo que, se entende ser de proceder nesta parte o recurso interposto pelo MP, agravando-se a pena única de 6 anos e 8 meses de prisão para 7 anos e 6 meses de prisão.

16-11-2016
Proc. n.º 447/15.8JAPDL.S1 - 3.ª Secção
Oliveira Mendes (relator)
Pires da Graça

Habeas corpus
Prisão ilegal
Liquidação
Pena

A providência de habeas corpus apenas pode ser utilizada para pôr termo a situações de prisão ou detenção ilegal, o que não sucede no caso, uma vez que, ao invés do afirmado pelo peticionante, o mesmo, após a sua detenção em 10-03-2011, não esteve ininterruptamente preso em cumprimento da pena única de 5 anos e 9 meses de prisão, tendo estado entre 23-05-2012 e 10-08-2012 em cumprimento de uma pena de 80 dias de prisão subsidiária à ordem de outro processo. Ao ser efectuada a liquidação da pena que

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

vem cumprindo, foi fixado como termo desta o dia 25-02-2017, liquidação de que o peticionante teve conhecimento e que não impugnou.

16-11-2016

Proc. n.º 74/16.2YFLSB.S1 - 3.ª secção

Oliveira Mendes (relator)

Pires da Graça

Santos Cabral

Recurso de revisão
Novos factos
Novos meios de prova
Autópsia

- I - Constitui jurisprudência maioritária do STJ, que se acolhe por se considerar a mais consentânea com a natureza excepcional do recurso de revisão e com os princípios constitucionais de segurança jurídica, da lealdade processual e da protecção do caso julgado, que só são novos, nos termos do art. 449.º, n.º 1, al. d), do CPP, os factos e/ou meios de prova que eram desconhecidos do recorrente aquando do julgamento e que, pro não terem aí sido apresentados, não puderam ser ponderados pelo tribunal.
- II - Quanto à dúvida relevante, exigida pelo mesmo preceito legal, entende-se que tais factos devem sustentar uma carga valorativa, antes ignorada, capaz de por a descoberto a grave injustiça de que o recorrente foi vítima, a ser aferida imediatamente e sem necessidade de esforço para a verificar.
- III - O recurso extraordinário de revisão não se destina a possibilitar uma nova reapreciação da prova produzida nos autos, não podendo, por isso, fundamentar o pedido de revisão a simples alegação genérica da existência de conhecimentos médico-científicos. Sobre o recorrente impendia o dever de indicar especificadamente que conhecimentos médico-científicos são esses e de que modo os mesmos são susceptíveis de colocar em crise, quer o comprovado nexos causal entre a conduta do condenado e a morte da vítima, quer a comprovada intenção de matar.
- IV - Não o tendo feito, não se vê de que forma e em que medida a pretendida autópsia e uma nova perícia, poderiam abalar a prova positiva que serviu de base à condenação do recorrente e, muito menos se vê, de que forma e em que medida poderiam suscitar “graves dúvidas” sobre a justiça da decisão da matéria de facto e da condenação, razão pela qual não se verifica o fundamento de revisão da sentença previsto na al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP.

16-11-2016

Proc. n.º 154/14.9GASPS-B.S1 - 3.ª secção

Rosa Tching (relatora)

Oliveira Mendes

Santos Cabral

Recurso penal
Tráfico de estupefacientes
Consumo de estupefacientes
Tráfico de menor gravidade
Medida concreta da pena
Omissão de pronúncia
Atenuação especial da pena

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- I - Muito embora no acórdão recorrido se dê como provado que o recorrente sofre de dependência de substâncias canabinóides, tendo iniciado o seu consumo aos 14 anos de idade, o certo é que os factos provados dão também conta de que o arguido destinava o haxixe apreendido à venda a consumidores, extrapolando, por isso, o núcleo de satisfação da sua toxicodependência. Ausente a comprovação de que o acto de aquisição de estupefacientes pelo recorrente e sua posterior transacção obedecessem àquele restrito objectivo de exclusivo consumo pessoal, arredada fica a possibilidade de subsumir a conduta apurada do arguido na previsão do art. 26.º, do DL 15/93.
- II - A conduta definida na al. a) do art. 25.º do DL 15/93 não constitui um tipo autónomo relativamente ao previsto no art. 21.º do citado diploma legal, contendo, antes, um tipo privilegiado de tráfico de estupefacientes assente na diminuição acentuada da ilicitude, em relação à ilicitude que está pressuposta no tipo-base descrito no art. 21.º. Essa menor ilicitude do facto depende da verificação de determinados pressupostos, descritos de forma exemplificativa na referida norma, ou seja, de uma avaliação global da situação de facto.
- III - Não obstante estar em causa uma das drogas mais leves – haxixe –, a verdade é que a quantidade com que o arguido foi surpreendido (30 placas e 5 conjuntos de placas, com o peso líquido de 7.872,879g.) é considerável, tendo sido um crime que foi programado e planeado entre o recorrente e o arguido *L.* Pelo que, da conduta do recorrente na sua globalidade não se vê que se possa afirmar a existência de uma considerável diminuição da ilicitude, para efeitos de enquadramento de tal conduta no tipo de tráfico de menor gravidade.
- IV - Estabelece o art. 379.º, n.º 1, al. c), 1.ª parte, do CPP, que é nula a sentença quando o tribunal deixe de pronunciar-se sobre questões que devesse apreciar, sendo tal disposição correspondentemente aplicável aos acórdãos proferidos em recurso, por força do n.º 4 do art. 425.º do CPP. Não tendo o recorrente suscitado a questão da atenuação especial da pena, em sede de contestação, se o tribunal *a quo* não suscitou tal questão foi porque entendeu inexistirem factos que a suportassem, pelo que inexistente qualquer omissão de pronúncia.
- V - O valor atenuativo especial das situações a que se referem as diversas alíneas do n.º 2 do art. 72.º do CP não radica, por si só, na sua existência objectiva, tendo que ser relacionado com o efeito que terão de produzir: a diminuição acentuada da ilicitude do facto ou da culpa do agente. O que ocorre é uma visão integral do facto que leva o julgador a concluir por uma especial atenuação da culpa e das exigências da prevenção. Não estando provado, ao contrário do que o arguido invoca, que o mesmo tenha demonstrado arrependimento, nem que tenha contribuído de forma relevante para a descoberta da verdade material, não se vê que as alegadas circunstâncias de estarmos perante a primeira vez que o recorrente pratica um crime desta natureza e de não terem sido recolhidos bens materiais que determinem o enriquecimento do recorrente, possam relevar para efeitos de atenuação especial da pena.
- VI - São várias as circunstâncias que agravam a responsabilidade do arguido, merecendo especial destaque as fortíssimas exigências de prevenção geral, conhecidos que são os enormes malefícios do tráfico de droga. A reforçar estas exigências, está ainda o facto de, no que respeita ao haxixe, o tráfico e toxicodependência ser, no nosso país, ainda preocupante. De realçar também as exigências de prevenção especial, face à comprovada dependência do recorrente do consumo de substâncias canabinóides e à sua falta de ocupação profissional. Pelo que, a pena aplicada pelo tribunal colectivo de 5 anos e 6 meses de prisão se afigura como adequada, sendo de manter.

16-11-2016

Proc. n.º 247/15.5JAFAR.S1 - 3.ª secção

Rosa Tching (relatora)

Oliveira Mendes

Recurso de revisão

Novos factos
Novos meios de prova
Inventário
Herdeiro
Inconciliabilidade de decisões

- I - Sendo o recurso de revisão um recurso extraordinário, só as decisões estritamente previstas na lei, no art. 449.º, do CPP, pelos fundamentos e nas condições taxativamente aí enumeradas, podem ser objecto justificado do recurso de revisão. “Novos”, para efeitos da al. d) do citado preceito legal, são tão-só os factos e/ou meios de prova que eram ignorados pelo recorrente ao tempo do julgamento e, porque aí não apresentados, não puderam ser considerados pelo tribunal. Quanto às dúvidas, elas têm de ser “graves”, no sentido de que a dúvida relevante para o efeito há-de ser uma dúvida qualificada.
- II - Nem o inventário, nem a providência cautelar invocados na motivação constituem factos ou meios de prova novos, porquanto são factos posteriores ao julgamento de que a recorrente saiu condenada e, por isso, estranhos às circunstâncias históricas em que e como aconteceu o episódio da vida que foi considerado na sentença condenatória e, consequentemente, insusceptíveis de abalar a justiça dessa condenação.
- III - Também não é nova a sua condição de herdeira legitimária, condição que foi expressamente considerada no acórdão revidendo que concluiu, e bem, que essa circunstância em nada conflituava com o facto julgado provado que o dinheiro de que então se apropriou era, para si, coisa alheia.
- IV - O eventual desfecho do inventário e do arrolamento poderão, quanto muito, mostrar que a referida importância não pertencia por inteiro ao assistente. Porém, constituem meios processuais inidóneos para provar que na data em que a recorrente efectuou a operação bancária, o dinheiro era coisa sua, que não era todo do pai ou que não fazia parte de uma herança ainda não partilhada a que os herdeiros apenas têm direito a uma fracção ideal. Não se verifica, por isso, também, a hipótese da al. c) do n.º 1 do art. 449.º do CPP.

16-11-2016
Proc. n.º 72/14.0T9MCN-A.S1 - 3.ª secção
Sousa Fonte (relator)
Oliveira Mendes
Santos Cabral

Recurso de revisão
Suspensão da execução da pena
Decisão que põe termo ao processo

- I - Nos termos do art. 449.º, n.º 2, do CPP, só o despacho judicial que tiver posto fim ao processo é que pode ser objecto de recurso de revisão. No âmbito do direito processual penal, estão nesse caso o despacho de não pronúncia, o despacho de não recebimento da acusação, o despacho de arquivamento e a decisão sumária do relator.
- II - O despacho de revogação da suspensão da execução da pena não pôs fim ao processo, antes abriu a fase de execução da pena de prisão em que o recorrente foi condenado, motivo pelo qual não pode ser objecto de recurso de revisão.

16-11-2016
Proc. n.º 536/05.7PDVNG-A.S1 - 3.ª secção
Manuel Augusto de Matos (relator)
Rosa Tching
Santos Cabral

Recurso penal
Concurso de infracções
Concurso de infrações
Conhecimento superveniente
Cúmulo jurídico
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Acórdão do tribunal colectivo
Acórdão do tribunal coletivo
Pena suspensa
Pena única
Medida concreta da pena

- I - Sendo o objecto do recurso uma decisão cumulatória em que está em causa a aplicação de uma pena única superior a 5 anos de prisão – 8 anos – aplicada por um tribunal colectivo, visando o recurso apenas reexame de matéria de direito (circunscrita à possibilidade ou não de integração no cúmulo jurídico de pena suspensa na execução e a pretendida redução da medida da pena única), cabe ao STJ conhecer do recurso.
- II - Relativamente à questão de apurar da justeza, proporcionalidade e adequação da concreta medida da pena única fixada no acórdão recorrido, passa a ser objecto do recurso, constituindo um *prius*, a indagação da necessidade e legalidade de proceder a tal cúmulo jurídico nos exactos moldes em que o foi, o que pressupõe a análise da questão de saber se os crimes dos processos englobados se encontram ou não em relação de concurso real ou efectivo, mesmo que determinadas questões não sejam directamente suscitadas ou sequer afloradas pelo recorrente.
- III - Os 4 crimes julgados nos 2 processos convocados a concurso estão em concurso real, pois que foram todos cometidos sem que entre eles se “intrometesse” ou tenha intercedido condenação transitada em julgado por qualquer deles, ou seja, todos os 4 crimes em concurso foram cometidos antes do primeiro trânsito em julgado, ou, o que é o mesmo, nenhum foi cometido depois do primeiro trânsito.
- IV - No caso de penas suspensas, há que distinguir consoante o termo final do prazo de suspensão se apresente como longínquo, próximo, ou mesmo esgotado. Estando distante o termo final, como é o caso, as penas de prisão suspensas na sua execução são de englobar no cúmulo a efectuar, em conjugação com as penas efectivas de prisão, desde que o caso concreto o justifique, por serem e se manterem, à data da cumulação, indubitavelmente, *qua tale*, como subsistentes penas de substituição.
- V - A moldura pena no caso é de 5 anos e 3 meses a 11 anos de prisão. A pena única visa corresponder ao sancionamento de um determinado trecho de vida do arguido condenado por uma pluralidade de infracções. Há que valorar o ilícito global perpetrado, ponderando em conjunto a gravidade dos factos e a sua relação com a personalidade do recorrente, em todas as suas facetas.
- VI - Os crimes de roubo foram praticados a uma distância de pouco mais de 3 meses. O crime de detenção de arma proibida “acompanhou” um dos roubos. O crime de falsificação de documento traduzido na viciação de elementos identificativos da chapa de matrícula do carro em que os arguidos se transportaram é instrumental do roubo que se seguiu. É elevado o grau de ilicitude dos factos. O recorrente não tem antecedentes criminais.
- VII - A facticidade provada não permite formular um juízo específico sobre a personalidade do recorrente que ultrapasse a avaliação que se manifesta pela própria natureza dos factos praticados, atenta a natureza e grau de gravidade das infracções por que responde, não se mostrando provada personalidade por tendência. Pelo que, ponderando o modo de execução, a intensidade do dolo, directo, as necessidades de prevenção geral e especial, a idade do arguido, o curto período temporal da prática dos crimes em causa, distanciados por pouco mais de 3 meses, afigura-se-nos justificar-se intervenção correctiva, fixando-se a pena única em 7 anos de prisão, em lugar dos 8 anos de prisão aplicados pelo tribunal colectivo.

16-11-2016
Proc. n.º 747/10.3GAVNG-B.P1.S1 - 3.ª secção
Raúl Borges (relator)
Manuel Augusto de Matos

Recurso penal
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Competência da Relação
Crime continuado
Pena parcelar
Pena única
Medida concreta da pena
Furto

- I - O tribunal da relação declarou, por decisão sumária, a sua incompetência para o conhecimento do recurso interposto pelo arguido *J*, atento o *quantum* de pena que lhe foi imposto (9 anos de prisão) e ordenada a remessa a este STJ de certidão para julgamento daquele recurso. Na mesma decisão foi considerada competente o tribunal da relação para o julgamento dos recursos dos arguidos *P* e *F*, com fundamento de as penas a ambos aplicadas serem inferiores a 5 anos de prisão.
- II - Tal decisão sumária tornou-se definitiva por efeito do seu trânsito em julgado. Acresce que, atento o tempo entretanto decorrido, os recursos dos arguidos *P* e *F* já terão sido objecto de julgamento. Por outro lado, quanto aos crimes que justificaram e fundamentaram o julgamento conjunto dos arguidos *P* e *F* e do arguido *J* a acusação foi julgada improcedente e os arguidos absolvidos. Pelo que, ao contrário do defendido pelo MP, não é de ordenar a remessa do processo para proceder ao conhecimento conjunto de todos os recursos.
- III - O art. 30.º, n.º 1, do CP estabelece critérios relativos à problemática do concurso de crimes e no n.º 2 pretendem-se regular situações que também têm a ver com a pluralidade de crimes mas que o legislador juridicamente unifica num só crime. Neste último caso estamos perante o denominado crime continuado. Na base do instituto do crime continuado encontra-se um concurso de crimes, pois que aquele se traduz na realização plúrima do mesmo tipo de crime ou de vários tipos de crime que fundamentalmente protejam o mesmo bem jurídico.
- IV - São fundamentalmente razões atinentes à culpa do agente que justificam o instituto do crime continuado. É a diminuição considerável desta, a qual segundo o texto legal deve radicar em solicitações de uma mesma situação exterior que arrastam aquele para o crime, e não em razões de carácter endógeno. Vem entendendo a jurisprudência do STJ que a proximidade ou conexão temporal entre as diversas condutas do agente constitui elemento de relevo para a verificação da continuação criminosa.
- V - Os factos delituosos pelos quais o arguido *J* foi condenado, em número de 11, tiveram o seu início em Fevereiro de 2014 e o seu término em Novembro de 2014, tendo sido cometidos em co-autoria com vários dos co-arguidos, uma vez com uns e outras vezes com outros. Tiveram lugar em várias localidades. Ou seja, o arguido concertou-se e conjugou esforços com vários dos co-arguidos, umas vezes com uns e outras com outros, em locais diversos, tendo mediado um espaço de 9 meses entre o primeiro e o último facto criminoso. É, assim, evidente que as diversas acções perpetradas pelo arguido não foram executadas por forma homogénea, para além de que não se detecta qualquer apelo exógeno de uma mesma situação exterior susceptível de diminuir consideravelmente a culpa daquele.
- VI - As penas singulares (3 anos de prisão, 2 anos de prisão, 2 anos e 6 meses de prisão, 3 anos de prisão, 2 anos e 3 meses de prisão, 2 anos de prisão, 3 anos de prisão, 2 anos e 3 meses de prisão, 3 anos de prisão (furtos qualificados), 1 ano de prisão (crime tentado) e 6 meses

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

de prisão (furto simples)) cominadas ao arguido *J* mostram-se adequadas, atenta a gravidade dos factos e as circunstâncias concretas em que os crimes de furto e furto qualificado foram cometidos. Tanto mais que o arguido possuía já antecedentes criminais - 3 condenações por crime de detenção de arma proibida e 2 condenações por crime de condução sem habilitação legal e 1 crime de furto qualificado em pena de prisão suspensa – sendo que parte dos crimes em causa foram cometidos no decurso daquele período de suspensão.

- VII – O ilícito global é constituído por 11 crimes de furto, o que revela uma personalidade predisposta a comportamentos desajustados tendo em vista a obtenção de bens alheios, frontalmente colidentes com os valores jurídico-penalmente protegidos. O arguido foi já objecto de outra condenação por crime de furto qualificado, circunstância que aliada ao número de crimes em causa não pode deixar de conduzir à conclusão de que aquele é portador de tendência criminosa. Apesar de tudo, tendo em vista o efeito ressocializador da pena reduz-se a pena única para 8 anos de prisão, em lugar dos 9 anos de prisão aplicados pelo tribunal colectivo.

23-11-2016

Proc. n.º 39/13.6GDGDM.P1-A.S1 - 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

Pires da Graça

Recurso para fixação de jurisprudência

Oposição de julgados

Suspensão provisória do processo

Inibição de conduzir

Desconto

Suspensão

- I - Verifica-se oposição de julgados, uma vez que em ambos os acórdãos a questão de direito em discussão radica na interpretação a dar ao art. 283.º, n.º 2, do CPP, ou seja, em saber se a injunção de proibição de condução de veículos com motor tem natureza de pena, implicando, por isso, tal como decidiu o acórdão fundamento, o desconto ulterior numa eventual condenação em pena acessória de inibição de conduzir; ou se não tem essa natureza, caso em que não haverá lugar a tal desconto, conforme decidiu o acórdão recorrido.
- II - Tendo sido verificada a existência de oposição de julgados, sobre esta mesma questão, no processo X, determina-se a suspensão dos termos do processo, até ao julgamento do recurso admitido no processo X, em obediência ao disposto no n.º 2 do art. 441.º do CPP.

23-11-2016

Proc. n.º 54/15.5PFVNG.P1-A.S1 - 3.ª Secção

Rosa Tching (relatora)

Oliveira Mendes

Santos Cabral

Habeas corpus

Prisão ilegal

Revogação da suspensão da execução da pena

Audição do arguido

- I - O requerente encontra-se em cumprimento de uma pena de prisão que lhe foi imposta e que se tornou exequível na sequência da revogação da suspensão da sua execução por decisão proferida por entidade competente, que lhe foi notificada e que transitou em

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

julgado. Tendo transitado em julgado a decisão que revogou a suspensão da execução da pena, a mesma é válida e exequível e tem força executiva em todo o território nacional.

- II - Não pode ter lugar no âmbito de uma providência de *habeas corpus* a discussão da pretensa ilegalidade da prisão por alegada falta de audição prévia do arguido antes da prolação da decisão que revogou a suspensão da execução da pena. Tal questão processual, suscitada pelo requerente, escapa não só aos poderes de cognição do STJ como se encontra definitivamente ultrapassada face ao trânsito em julgado daquela decisão.
- III - O requerente com a presente providência pretende sindicar a legalidade procedimental do acto decisório que conduziu à execução da pena de prisão, encontrando-se estruturada a petição como se de um recurso ordinário de tratasse, pretende questionar a legalidade processual da decisão que revogou a suspensão da execução da pena e determinou o cumprimento da pena de prisão, o que extravasa o âmbito da providência de *habeas corpus*, uma vez que não integra os seus pressupostos.

23-11-2016

Proc. n.º 561/10.6PCRGR-A.S1 - 3.ª secção

Manuel Augusto de Matos (relator)

Rosa Tching

Santos Cabral

Recurso penal
Concurso de infracções
Concurso de infrações
Conhecimento superveniente
Cúmulo jurídico
Trânsito em julgado
Novo cúmulo jurídico
Fundamentação
Falta
Pena única
Medida concreta da pena
Reformatio in pejus

- I - Constitui pressuposto essencial do regime de punição do concurso de crimes mediante a aplicação de uma pena única, que a prática dos crimes concorrentes haja tido lugar antes do trânsito em julgado da condenação por qualquer daqueles. A forma como os cúmulos foram organizados pelo tribunal colectivo viola a regra contida no art. 77.º, n.º 1, do CP, aplicável por força da remissão feita pelo art. 78.º, n.º 1, do mesmo diploma. Motivo pelo qual há que proceder à reelaboração dos cúmulos realizados na decisão recorrida. Sendo que as penas únicas aplicadas nos processos em que foram apreciados crimes cometidos em concurso têm de ser anuladas em consequência da reorganização dos cúmulos jurídicos a efectuar.
- II - Como o STJ vem sistematicamente decidindo, no caso de as anteriores condenações, transitadas em julgado, conformarem um concurso de crimes e terem, por isso, sido objecto de realização de um cúmulo jurídico de penas, o tribunal deve “desfazer” esse anterior concurso e formar um novo concurso (constituído pelos crimes anteriores e pelos crimes novos que se encontrem, com eles, em relação de concurso), realizando um novo cúmulo jurídico de penas em que atenderá às penas englobadas no anterior concurso e às penas dos crimes novos que passam a integrar o novo concurso. Na reformulação de um cúmulo jurídico, as penas a considerar são sempre as penas parcelares, não as penas únicas anteriormente fixadas.
- III - A anulação do cúmulo jurídico anterior faz ressurgir, na sua individualidade, cada uma das penas singulares aplicadas ao arguido nos processos abrangidos por esse cúmulo. Tais penas readquirem a sua própria relevância tal como os factos que estiveram na base da sua

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

aplicação cujo conhecimento é essencial para a apreciação da personalidade do arguido neles manifestada e revelada.

- IV - O acórdão recorrido não fez referência a tal factualidade, porém a mesma consta do anterior acórdão cumulatório proferido no processo X, pelo que por acesso à respectiva certidão é possível proceder-se à sua enumeração, assim suprimindo o STJ a nulidade da falta de indicação dos factos (art. 379.º, n.º 1, al. a) e n.º 2, do CPP) que ocorreria se tais factos fossem omitidos.
- V - A decisão que efectue o cúmulo jurídico tem de demonstrar a relação de proporcionalidade entre a pena única a aplicar e a avaliação dos factos e a personalidade do arguido. A preocupação de proporcionalidade a que importa atender, resulta ainda do limite dos 25 anos de prisão, previsto no art. 77.º, n.º 2, do CP, devendo existir uma abordagem diferenciada da pequena e média criminalidade, para efeitos de determinação da pena única e que se traduzirá, na prática, no acrescentamento à parcelar mais grave de uma fracção menor das outras.
- VI - A reformulação dos cúmulos jurídicos efectuados no acórdão recorrido terá como limite o princípio da *reformatio in pejus*. Efectivamente, este tribunal está limitado pelas penas aplicadas na 1.ª instância no que respeita à moldura máxima a aplicar em cumprimento sucessivo de penas pelo princípio da proibição da *reformatio in pejus*, contido no art. 409.º, do CPP, na medida em que o presente recurso foi interposto somente pelo arguido.

23-11-2016

Proc. n.º 663/16.5T8AVR.S1 - 3.ª secção

Manuel Augusto de Matos (relator)

Rosa Tching

Recurso para fixação de jurisprudência

Oposição de julgados

Confiança do processo

- I - Subjacentes aos acórdãos recorrido e fundamento estão situações fácticas diferentes: a pretendida e indeferida confiança do processo na fase de instrução decidida pelo acórdão recorrido, e a concedida confiança do processo, havendo já despacho de pronúncia, que por isso geraram situações jurídicas diferentes.
- II - Sendo a situação fáctica concreta em ambos os acórdãos diferente, porque assentou em fundamentos diferentes, conclui-se que entre o decidido pelo acórdão recorrido e o julgado pelo acórdão fundamento não há identidade de facto que gere decisões de direito diferentes, inexistindo, pois, oposição de julgados.

23-11-2016

Proc. n.º 4029/15.6TDLSB-A.L1-A.S1 - 3.ª secção

Pires da Graça (relator)

Raúl Borges

Santos Cabral

Recurso penal

Fundamentação

Omissão de pronúncia

Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal

Erro de julgamento

Acções encobertas

Acções encobertas

Flagrante delito

Apreensão

Medida concreta da pena Tráfico de estupefacientes

- I - O STJ apenas pode sindicar a existência de eventuais nulidades, insanáveis, ou por omissão ou excesso de pronúncia, ou de produção de prova, ou meios de obtenção de prova, proibidos por lei (art. 410.º, do CPP).
- II - O tribunal da relação sindicou todo o processo, fundamentou a decisão sobre a improcedência do recurso em matéria de facto nas provas examinadas no processo, acolhendo, justificando-o na parte respectiva, a fundamentação do acórdão do tribunal colectivo que se apresenta como detalhada, então as instâncias cumpriram suficientemente o encargo de fundamentar.
- III - Não se verifica omissão de pronúncia, no objecto do recurso em matéria de facto, pelo tribunal da relação, no uso dos seus poderes de cognição, sendo que não incumbe ao STJ conhecer de matéria de facto, atento o disposto no art. 434.º, do CPP e, por outro lado, não se vislumbra a existência de vícios de que cumpra conhecer nos termos do art. 410.º, n.º 2, do CPP, nem de interpretação inconstitucional de normas.
- IV - A invocação de erro na apreciação da prova pelo recorrente não é o vício do erro notório na apreciação da prova constante da al. c) do art. 410.º do CPP que não se verifica, pois somente poderia resultar do texto da decisão recorrida, por si só, ou em conjugação com as regras da experiência comum (corpo do n.º 2), e pretende reportar-se a erro de julgamento da matéria de facto, mas tal erro integra o recurso em matéria de facto no âmbito da valoração da prova e, por isso, se encontra excluído dos poderes de cognição do STJ, que, além do reexame da questão de direito, em termos de facto apenas conhece officiosamente de vícios do art. 410.º, n.º 2, do CPP, e de nulidade de que cumpra conhecer, nos termos do n.º 3 do mesmo preceito do CPP.
- V - Dos factos provados não pode concluir-se que tivesse existido uma actuação subordinada ao regime da acção encoberta, não autorizada, ou mesmo se se seguisse a interpretação do recorrente não se verificava que houvesse desrespeito da Lei 101/2001, de 25-08, não demonstrando os factos que existiu qualquer actuação como agente provocador, e só neste último caso a prova obtida como tal seria nula. Inexistiu qualquer meio de obtenção ilícita de prova na acção do informador J, não se prefigurando a existência de nulidade, por ilegalidade ou inconstitucionalidade.
- VI - A abrangência legal do flagrante delito não se encontra delimitada no espaço, ou seja, não se encontra territorialmente vinculada pela distância do local do crime.
- VII – Com a apreensão e acesso ao computado do arguido o que estava em causa era a eventual recolha de prova que se encontrava em suporte informático, sendo aplicável a Lei 109/2009, de 15-09. Encontrando-se observado todo o regime que consta daquele diploma legal, para o qual remete o CPP, inexistindo qualquer nulidade, pois está ressalvada no art. 34.º, n.º 4, da CRP da proibição de ingerência, os casos previstos na lei em matéria de processo criminal.
- VIII – O dolo é intenso, por que directo, estando em causa transacção de cocaína em estado líquido, que não de actividade de correio de droga. O arguido revela falta de preparação para manter conduta lícita, sendo fortes as exigências de prevenção geral no crime de tráfico de estupefacientes, crime pelo qual o arguido foi condenado. As exigências de prevenção especial também são intensas, face à carência de socialização do arguido. Pelo que, tudo ponderado afigura-se adequada, sendo de manter, a pena de 9 anos de prisão aplicada.

23-11-2016

Proc. n.º 2039/14.0JAPRT.P1.S1 - 3.ª secção

Pires da Graça (relator)

Raúl Borges

Habeas corpus
Prisão ilegal
Cumprimento sucessivo

- I - O quadro factual remete-nos para uma situação em que o arguido cometeu crimes em 2009 e depois em 08-11-2011, encontrando-se os crimes, não em registo de concurso, mas de sucessão, a determinar cumprimento de penas de forma autónoma, em sede de execução sucessiva, acontecendo *in casu* que cumpriu primeiro a pena aplicada posteriormente e agora a pena de 8 meses de prisão cominada na primeira condenação.
- II - O art. 222.º, n.º 2, do CPP constitui a norma delimitadora do âmbito de admissibilidade do procedimento em virtude de prisão ilegal, do objecto idóneo da providência, nela se contendo os pressupostos nominados e em *numerus clausus*, que podem fundamentar o uso da garantia em causa, sendo de indeferir a providência por falta de fundamento bastante, uma vez que *in casu* não se verifica nenhum dos fundamentos previstos na citada norma legal.

23-11-2016

Proc. n.º 76/16.9YFLSB.S1 - 3.ª secção

Raúl Borges (relator)

Manuel Augusto de Matos

Santos Cabral

Recurso penal
Resposta
Desentranhamento
Parecer do Ministério Público
Pareceres
Admissibilidade de recurso
Esgotamento do poder jurisdicional
Prescrição do procedimento criminal
Aplicação da lei processual penal no tempo
Âmbito do recurso
Dupla conforme
Confirmação *in melius*
Concurso de infracções
Concurso de infrações
Trânsito em julgado
Decisão interlocutória
Omissão de pronúncia
Perda de vantagens
Pena única
Medida concreta da pena
Pluriocasionalidade
Fundamentação
Corrupção
Peculato
Administrador judicial

- I - Nos termos dos arts. 411.º, n.º 6 e 413.º, n.º 1, do CPP, os sujeitos processuais afectados pela interposição do recurso são notificados para, querendo, responderem no prazo aí fixado, não prevendo a lei, nesta fase da “tramitação unitária” do recurso, no tribunal *a quo*, qualquer outra intervenção dos sujeitos processuais, seja o recorrente, seja o “recorrido” – o que se compreende, porquanto recorrente e “recorrido” já tiveram

- oportunidade para se pronunciarem sobre o objecto do recurso interposto. De outro modo, a admitir-se resposta do recorrente à resposta do “recorrido”, iríamos possivelmente ter de permitir nova resposta deste e assim sucessivamente.
- II - Ainda que se defendesse a posição de que o arguido tem de ser o último a intervir no processo para se poder pronunciar e contraditar todos os argumentos jurídicos a eles trazidos, nem assim procede a argumentação dos recorrentes porque, embora a lei não preveja, não admita, uma resposta do recorrente à resposta do MP à sua motivação, em que este suscitou a irrecorribilidade de parte da decisão impugnada, nem por isso ficou prejudicado o seu direito de contraditar essa tese. Os recorrentes tiveram essa possibilidade, por ocasião da resposta permitida pelo n.º 2 do art. 417.º do CPP, oportunidade que os arguidos *J* e *A* aproveitaram, pronunciando-se sobre a questão. Tal não significa que, no caso, as respostas devam ser desentranhadas, porquanto, na resposta ao parecer do MP, onde a mesma questão foi abordada, se remeteram, nesse particular, em parte, para o teor daquelas respostas, dando-as aí por reproduzidas.
- III - Nos termos do art. 165.º, do CPP, os pareceres jurídicos podem ser sempre juntos até ao encerramento da audiência. Contrariamente à junção de documento, o parecer pode ser sempre junto nessa fase, mesmo que o ofertante tenha tido antes a possibilidade de o juntar. Não se suscitam dúvidas de que a audiência a que se refere o n.º 1 do art. 165.º do CPP é a audiência de discussão e julgamento em 1.ª instância, pelo que, estabelecendo o n.º 3 do mesmo preceito que aos pareceres é aplicável esse regime, tendo em conta o prescrito no n.º 2 do art. 9.º do CC, impõe-se a conclusão de que as referidas peças só poderão ser juntas até ao encerramento dessa audiência. Mais, o CPP conferiu ao sistema de recursos uma tendencial autonomia relativamente ao processo civil, rompendo com a tradição que havia geminado os recursos penais e cíveis, pelo que, existindo norma própria no processo penal quanto a esta matéria, não há fazer apelo ao regime processual civil.
- IV - Nos termos do art. 613.º, n.º 1, do CPC, proferida a sentença (leia-se acórdão), fica imediatamente esgotado o poder jurisdicional do juiz quanto à matéria da causa. O que significa que o segundo acórdão proferido pelo tribunal da relação - em que declarou a prescrição do procedimento criminal quanto a alguns dos crimes - foi proferido quando já estava esgotado o seu poder jurisdicional, o que o torna nulo e de nenhum efeito, nos termos do art. 425.º, n.º 4, do CPP, por referência ao art. 379.º, n.º 1, al. c), 2.ª parte, do CPP. E, não se diga em contrário, que a prescrição é de conhecimento oficioso, porquanto o conhecimento dessa questão pressupõe poder para julgar, que a relação, que interviera como instância de recurso, já havia esgotado.
- V - O STJ vem entendendo e decidido, de forma pacífica, que, para efeitos da conjugação do regime dos recursos com o art. 5.º, n.º 2, al. a), do CPP, o regime aplicável é o que vigorar na data em que foi proferida a decisão da 1.ª instância, independentemente das suas vicissitudes e da data em que se iniciou o processo - porque é aí que, pela primeira vez, se verificaram no processo, em concreto, os pressupostos do exercício do direito ao recurso -, salvo se lei posterior a essa fase processual se mostrar mais favorável ao recorrente (cf. a fundamentação do AFJ 4/2009).
- VI - Tal princípio não pode sofrer derrogação pela circunstância de o primeiro acórdão ter sido parcialmente invalidado por nele terem sido detectados vícios previstos no n.º 2 do art. 410.º do CPP, uma vez que essa invalidade não o torna processualmente inexistente, de forma a excluí-lo do próprio processo, destruindo todos os efeitos que lhe são próprios. O acto nulo tem existência jurídica, embora defeituosa, ainda que o vício seja insanável. O primeiro acórdão proferido nos autos ocorreu em 05-01-2009, sendo nessa data que, pela primeira vez, se verificaram no processo os pressupostos do exercício do direito ao recurso. Pelo que a versão da al. e) do n.º 1 do art. 400.º do CPP aplicável, no caso, é a fixada pela Lei 48/2007, por ser a que vigorava na data em que foi proferida a decisão da 1.ª instância.
- VII - A norma contida na al. e) do n.º 1 do art. 400.º do CPP (na redacção que saiu da reforma de 2007, Lei 48/2007, de 29-08, em vigor desde 15-09) deve ser interpretada no sentido de que a recorribilidade para o STJ das decisões que apliquem penas privativas de liberdade

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

está dependente do facto de as mesmas penas se inscreverem no catálogo da al. c) do n.º 1 do art. 432.º do CPP, ou seja, serem superiores a 5 anos. Ou seja, não é admissível recurso de acórdãos da relação, proferidos em recurso, que apliquem pena de prisão não superior a 5 anos, de forma inovadora, depois de o arguido ter sido absolvido na primeira instância, ou que, agravando a pena aí aplicada, a fixam em medida não superior a esse limite.

- VIII - Continuamos a aplicar a norma da al. e), como o vínhamos fazendo com o significado que lhe vínhamos atribuindo antes da publicação da Lei 20/2013, agora confortados com o sentido que entendemos o legislador lhe entendeu outorgar. Com efeito, não vemos nem concluímos que, no momento actual, os adeptos da orientação jurisprudencial divergente, estejam obrigados, em razão da simples publicação daquela lei, a mudar de orientação e a aplicar a situações abrangidas pelo regime decorrente da Lei 48/2007, a tese por nós propugnada.
- IX - Quanto à al. f) do n.º 1 do art. 400.º do CPP (na redacção que lhe foi dada pela Lei 48/2007 e outra alteração não foi entretanto publicada), na esteira da jurisprudência maioritária, que a confirmação não pressupõe a coincidência ou identidade absoluta entre as duas decisões, mas apenas a sua identidade essencial. Por isso que, no caso de condenação, se verifica confirmação (*in melius*), quando o tribunal da relação, sem alterar substantivamente a decisão sobre a matéria de facto, desagrava a responsabilidade do arguido, absolvendo-o de um dos crimes por que ia condenado, desagrava a imputação penal, desqualificando o tipo agravado para o tipo simples do mesmo crime, reduz uma das penas parcelares e, em consequência, reduz a pena única.
- X - No caso de concurso de crimes, o recurso para o STJ de acórdão da relação que confirme decisão da 1.ª instância apenas é admissível relativamente aos crimes punidos com prisão superior a 8 anos e/ou relativamente às questões sobre pressupostos do próprio concurso e da formação da pena única, quando esta também ultrapassa aquele limite. Quer dizer: a decisão do tribunal sobre essas questões, não sendo susceptível de recurso ordinário, transita em julgado nos termos do art. 628.º, do CPC, ou depois de transitada em julgado a decisão sobre eventual reclamação deduzida, v.g. por ter sido arguida a sua nulidade ou, não tendo havido reclamação, no prazo de 10 dias fixado nos termos dos arts. 120.º, n.º 1 e 105.º, n. 1, do CPP.
- XI - Também no caso de aplicação da al. e) do n.º 1 do art. 400.º a decisão da relação proferida em recurso que haja recaído sobre um concurso de crimes, só admite recurso para o STJ quanto às penas parcelares e única, não confirmadas, superiores a 5 anos de prisão. O mesmo é dizer que relativamente aos crimes parcelares e a todas as questões com eles conexas que, inovatoriamente ou por agravação das cominadas pela 1.ª instância, o tribunal da relação puna com prisão até 5 anos, não são susceptíveis de apreciação pelo STJ.
- XII – Face à interpretação que demos às referidas als. e) e f) do n.º 1 do art. 400.º do CPP, o presente recurso é inadmissível relativamente a todos os crimes parcelares, porque as respectivas penas, quando confirmadas ou reduzidas, são todas inferiores a 8 anos de prisão e porque, das que foram agravadas, nenhum atinge os 5 anos de prisão - quanto ao arguido *J* – e as penas que foram agravadas não ultrapassa nenhuma delas os 5 anos de prisão e a que foi reduzida é inferior a 8 anos de prisão (*reformatio in melius*) – quanto aos arguidos *A* e *M*. Mas é admissível quanto à discussão da pena única, porque foi agravada e ultrapassa os 5 anos de prisão quanto a todos os arguidos (relembrando que o segundo acórdão foi julgado nulo).
- XIII – Quanto à invocação, para efeitos de determinação da pena única, da prescrição, à data da apresentação do recurso, do procedimento criminal pelos crimes de corrupção activa para acto ilícito relacionados com as falências em que intervieram como liquidatários judiciais os co-arguidos, importa dizer que o acórdão recorrido, pronunciando-se expressamente sobre a questão, julgou não prescrito o procedimento criminal por esses crimes. O acórdão recorrido não sendo recorrível na parte em que conheceu dos crimes parcelares, transitou em julgado, quanto a esses segmentos, logo que, nos termos do art. 628.º, do CPC, decorreu o prazo para eventual reclamação, prazo esse de 10 dias, nos termos dos arts. 105.º, n.º 1 e 104.º, n.º 1, do CPP, este com referência ao art. 138.º, do CPC. Tendo o

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

acórdão recorrido transitado em julgado, não é possível sindicá-lo e/ou modificar essa decisão.

- XIV – O mesmo valendo para a impugnação quanto às vantagens julgadas perdidas, isto é, verifica-se caso julgado. De qualquer modo, a perda de vantagens, na medida em que não pressupõe a prática de um crime, assume a natureza de sanção não penal, e, como assim, a decisão sobre essa matéria, na medida em que não está condicionada pela verificação dos pressupostos dos crimes acusados e por que o arguido vem a ser condenado, designadamente os relativos à determinação da medida da pena, é autónoma relativamente ao objecto da acusação. Como assim, a decisão aqui impugnada, porque não pôs termo à causa criminal, sempre cairia na previsão da al. c) do n.º 1 do art. 400.º do CPP, não sendo, por isso, susceptível de recurso para o STJ.
- XV – Quanto à invocada nulidade decorrente de alteração substancial dos factos, o tribunal da relação pronunciou-se sobre a questão, inexistindo pois qualquer omissão de pronúncia, tendo apenas o tribunal decidido em termos não coincidentes com a pretensão dos recorrentes. De qualquer modo, tratando-se de uma decisão interlocutória é como tal insusceptível de recurso para o STJ (arts. 432.º, n.º 1, al. c) e 400.º, n.º 1, al. c), do CPP, esta na redacção da reforma de 2007). Embora o tribunal da relação tenha conhecido, no acórdão recorrido, de todas as questões suscitadas no recurso para si interposto, isso não significa que os respectivos segmentos decisórios tenham de ter o mesmo tratamento em matéria de recorribilidade.
- XVI – O conjunto dos factos praticados indica a gravidade do ilícito global perpetrado, sendo decisiva para a sua avaliação a conexão e o tipo de conexão que entre os factos concorrentes se verifique; por sua vez, na avaliação da personalidade – unitária – do agente relevará, sobretudo, a questão de saber se o conjunto dos factos é reconduzível a uma tendência criminosa, ou tão-só a uma pluriocasionalidade que não radica na personalidade, só no primeiro caso se justificando atribuir à pluralidade de crimes um efeito agravante dentro da moldura penal conjunta. Relevo especial na operação terá ainda o juízo sobre o efeito previsível da pena no comportamento futuro do agente (exigências de prevenção especial de socialização).
- XVII – Fundamentação incompleta ou deficiente não é o mesmo que falta de fundamentação ou omissão de pronúncia e só estas são susceptíveis de integrar as nulidades previstas nas als. a) e c) do n.º 1 do art. 379.º do CPP, aplicável ao acórdão recorrido por força do disposto no art. 425.º, n.º 4, ambos do CPP, im procedendo, assim, a invocada nulidade do acórdão recorrido.
- XVIII – As exigências de prevenção geral, considerando o tipo e o contexto dos crimes cometidos (corrupção e peculato), são muito elevadas. A conduta dos arguidos *J* e *M* é altamente censurável, pelo especial dever de, consideradas as funções que desempenhavam como liquidatários/administradores judiciais, recusarem veementemente os subornos propostos pelo co-arguido *A* e até de os denunciar. O mesmo se diga da conduta do arguido *A*, por não se sentir inibido de propor os negócios pretendidos a um elevado número de liquidatários/administradores de insolvência. Todos agiram com dolo directo e intenso. A gravidade do ilícito global é também elevada face aos proveitos que retiraram de tal actividade e pelo largo período de tempo em que essa actividade se desenvolveu.
- XIX - Face à persistência e frequência com os crimes foram praticados está afastada a consideração de terem sido fruto de simples pluriocasionalidade, fazendo os arguidos dessa actividade autêntica profissão. Assim, tudo ponderado, quanto aos arguidos *M* e *A* mantêm-se as penas únicas aplicadas, a cada um, de 5 anos e 10 meses de prisão. Quanto ao arguido *J*, para além do maior número de crimes que praticou, os maiores proveitos que deles tirou e o maior lapso de tempo que durou a sua actividade, tem ainda contra si a circunstância de possuir antecedentes criminais, pelo que terá de ser mais severamente punido. Contudo, entende-se que é adequada a pena de 6 anos de prisão, em lugar da pena de 8 anos de prisão aplicada pelo acórdão recorrido.

23-11-2016

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

Proc. n.º 736/03.4TOPRT.P2.S1 - 3.ª secção

Sousa Fonte (relator)

Oliveira Mendes

Santos Cabral (*Vencido quanto à medida concreta da pena aplicada aos arguidos A e M. No caso concreto, o decurso do tempo aliado às circunstâncias concretas dos referidos arguidos são suficientemente densas para fundamentar a convicção da diluição das exigências preventivas com reflexo a nível da pena única e da sua substituição por uma pena de “suspensão”, na medida em que esta, no novo contexto se poderia considerar apta a “realizar de forma adequada e suficiente as finalidades da punição” e isto na condição de os mesmos arguidos entregarem ao Estado as quantias determinadas em função dos montantes ilicitamente obtidos, ou seja, 1.000.000,00€ e 206.837,38€).*

Recurso penal
Concurso de infracções
Concurso de infrações
Conhecimento superveniente
Cúmulo jurídico
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Correcção da decisão
Correção da decisão
Trânsito em julgado
Interpretação restritiva
Condenação
Fundamentação de facto
Pena suspensa
Extinção da pena
Pena cumprida
Desconto
Natureza jurídica
Cúmulo por arrastamento
Cumprimento sucessivo
Pena única
Medida concreta da pena

- I - Cabe ao STJ, reunidos os demais pressupostos (tratar-se de acórdão final de tribunal colectivo e visar apenas o reexame da matéria de direito, vindo aplicada pena única de prisão superior a 5 anos), apreciar o recurso interposto do acórdão cumulatório, ainda que as penas parcelares sejam iguais ou inferiores a 5 anos de prisão.
- II - Na formulação de cúmulo jurídico por conhecimento superveniente, há que atender ao elemento fundamental e incontornável do trânsito em julgado das condenações pelas infracções potencialmente em concurso.
- III - Tendo sido interpostos recursos é de factualizar o facto e o resultado final.
- IV - Na fundamentação da decisão de cúmulo, que obedece a um critério especial, concretamente, na descrição da matéria de facto, dever-se-á ter em conta a matéria de facto pertinente às condenações, a descrever de forma muito sucinta, no que respeita aos crimes que integrarão o cúmulo, de forma a habilitar os destinatários da sentença, incluindo o tribunal superior, a perceber a realidade concreta dos crimes anteriormente cometidos, merecendo reparo a solução de transcrição integral, sem mínimo esforço de síntese.
- V - A pena de prisão suspensa na execução, posteriormente declarada extinta, nos termos do art. 57.º, n.º 1, do CP, não deve integrar o cúmulo.
- VI - A partir da alteração legislativa de Setembro de 2007, atento o disposto nos arts. 78.º, n.º 1 e 80.º, n.º 1, do CP são de incluir no cúmulo jurídico as penas de prisão cumpridas, as quais, como de resto, a detenção, a prisão preventiva e a obrigação de permanência na

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- habitação, são descontadas por inteiro no cumprimento da pena de prisão, operando o desconto na pena única final.
- VII – Serão igualmente de coligir os tempos de cumprimento de pena de prisão ou de detenção sofridos pelo arguido nos vários processos englobados a ter em conta.
- VIII – É de afastar o cúmulo por arrastamento.
- IX - A pena conjunta visa corresponder ao sancionamento de um determinado trecho de vida do arguido condenado por pluralidade de infracções.
- X - No presente caso, face ao trânsito em julgado de 28-03-2011, impõe-se a realização de dois cúmulo jurídicos, em termos não inteiramente coincidentes com o constante do acórdão recorrido, a executar de forma sucessiva, nos termos seguintes.
- XI - O primeiro cúmulo engloba as penas aplicadas nos processos (por ordem da data da prática dos factos): comum singular *X*; comum singular *Y*; comum singular *Z*; comum singular *A*; comum singular *B*; comum singular *C*; comum singular *D*; comum singular *E* e comum singular *F*.
- XII – O segundo cúmulo integra as penas cominadas nos seguintes processos: comum singular *G*; comum singular *H*; comum singular *I* e ainda do processo *J*, a pena de 2 anos de prisão aplicada pelo crime de roubo simples cometido em 08-04-2011.
- XIII – Há que valorar o ilícito global perpetrado, ponderando em conjunto a gravidade dos factos e a sua relação com a personalidade do recorrente, em todas as suas facetas.
- XIV – À fixação da pena única deve presidir o respeito pelos princípios da proporcionalidade, da adequação e da proibição do excesso, tornando-se fundamental a necessidade de ponderação entre a gravidade do facto global e a gravidade da pena única.
- XV – Para o primeiro cúmulo é fixada a pena única de 9 anos de prisão.
- XVI – Para o segundo cúmulo é mantida a pena única de 8 anos e 6 meses de prisão.
- XVII – À pena única fixada pelo primeiro cúmulo deverá ser descontada a prisão de 2 anos e 9 meses de prisão sofrida pelo recorrente à ordem dos processos *X* e *F*.

30-11-2016

Proc. n.º 804/08.6PCCSC.L1.S1 - 3.ª Secção

Raúl Borges (relator) *

Manuel Augusto de Matos

<p>Recurso penal Pena única Medida concreta da pena Pluriocasionalidade Furto Falsificação</p>
--

- I - A medida da pena única deve corresponder à gravidade do ilícito global, à personalidade do arguido e ao *quantum* das penas singulares impostas, tendo presente, obviamente, o efeito da pena única sobre o comportamento futuro daquele, sendo certo que no caso de tendência criminosa se deverá atribuir à pluriocasionalidade de crimes um efeito agravante dentro da moldura da pena única.
- II - Estamos perante delinquente com tendência criminosa, claramente reflectida nos 44 crimes de furto e 30 crimes de falsificação cometidos, bem como nas 8 condenações anteriores já impostas pela prática de crimes de roubo, furto e falsificação, condenações sofridas entre o ano de 2001 e o ano de 2014.
- III – Sopesando todas as circunstâncias, nomeadamente a personalidade do arguido (tendência criminosa), gravidade, número de crimes perpetrados e *quantum* das penas singulares, os crimes já cometidos anteriormente e o efeito da pena sobre o comportamento futuro do recorrente, é evidente que a pena única de 7 anos e 10 meses de prisão que lhe foi aplicada não deve, nem pode ser objecto de qualquer redução.

30-11-2016
Proc. n.º 39/12.3SULSB.S1 - 3.ª Secção
Oliveira Mendes (relator)
Pires da Graça

Recurso penal
Homicídio
Homicídio qualificado
Motivo fútil
Faca
Meio particularmente perigoso
Especial censurabilidade
Especial perversidade
Medida concreta da pena

- I - Os exemplos padrão do n.º 2 do art. 132.º do CP, enquanto elementos da culpa (e não do tipo), funcionam como meros factores indiciadores da existência da especial censurabilidade ou perversidade, são meramente exemplificativos e não são de funcionamento automático, carecendo, por isso, de ser confirmados casuisticamente, através de uma ponderação global das circunstâncias de facto e da atitude do agente nele expressas.
- II - O motivo fútil tem sido caracterizado pela jurisprudência como o motivo de importância mínima. Será também o motivo frívolo, leviano, a ninharia que leva o agente à prática desse grave crime, na inteira desproporção entre o motivo e a extrema reacção homicida. A prática do crime de homicídio teria, assim, que surgir como resultado de um processo pautado pela ilógica, ou de plena irracionalidade, em que uma culpa do arguido, acentuada por um alto grau de censurabilidade, levaria a tirar a vida por razões fúteis.
- III - Não é esta a situação, já que o arguido agiu âmbito de uma situação de conflito (discussão travada com a vítima e motivada pelo facto da mesma, em troca de favores sexuais, pretender mais dinheiro do que a quantia inicialmente acordada, na sequência do que a ofendida empunhou uma navalha e com ela fez um corte no pulso direito do arguido, após o que apropriou-se de 80,00€ e da chave do carro do arguido e saiu de veículo) e motivada pelo desejo de vingar-se do facto daquela lhe ter exibido a navalha e pretender apoderar-se da quantia indicada. Pelo que inexistente motivo fútil.
- IV - O uso de uma faca não deve ser tido como uso de meio particularmente perigoso, para os efeitos da al. h) do n.º 2 do art. 132.º do CP, na medida em que consiste no uso de meio comumente conhecido como apto para matar, não se enquadrando na estrutura valorativa do exemplo-padrão contido na citada al. h), não sendo, por si só, susceptível de revelar a especial censurabilidade ou perversidade a que se refere o citado n.º 2.
- V - Analisando a conduta do arguido, temos que, para além da mesma demonstrar um intolerável desprezo pela vida e pessoa humana, o modo como o homicídio foi infligido à vítima, pela persistência na sua consumação (337 facadas em diversas partes do corpo), pela forte intensidade e violência e pela inegável crueldade empregues pelo arguido, é revelador de uma crescida e especial censurabilidade, nos termos do n.º 1 do art. 132.º do CP.
- VI - Daí que, apesar de o arguido não ter sido determinado por motivo fútil e nem ter usado um meio particularmente perigoso, há que considerar que a morte da vítima foi produzida em circunstâncias reveladoras de especial censurabilidade e perversidade por parte do arguido, pelo que impõe-se condenar o arguido pela prática de um crime de homicídio qualificado atípico, nos termos do art. 132.º, n.º 1, do CP.
- VII - O arguido encontra-se profissional e familiarmente integrado. As exigências de prevenção geral são elevadas. Em sede de exigências de prevenção especial releva o facto do arguido manter consumos abusivos de álcool. Releva, ainda, o facto de, a par da sua capacidade para avaliar os seus comportamentos e da sua consciência crítica face ao dano e ao prejuízo

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

para a vítima, o arguido demonstrar ambivalência ao atribuir a responsabilidade do seu comportamento a factores externos. Ponderando todos estes elementos, entende-se ser de aplicar a pena de 17 anos de prisão, em lugar da pena de 19 anos de prisão aplicada pelo tribunal colectivo,

30-11-2016

Proc. n.º 78/15.2JALRA.C1.S1 - 3.ª secção

Rosa Tching (relatora)

Oliveira Mendes

Recurso penal
Pena parcelar
Pena única
Tráfico de estupefacientes
Medida concreta da pena

- I - Não se vislumbra que se possa atribuir grande valor atenuativo à circunstância desta ser a primeira condenação do recorrente pela prática de crimes desta natureza (tráfico de estupefacientes), porquanto ficou provado que o mesmo vinha dedicando-se ao comércio de cannabis-resina desde há cerca de 5 anos.
- II - Apesar da atividade do arguido, como vendedor/revendedor de haxixe, caracterizar-se por ser um tráfico em pequena escala, exercido de forma rudimentar, na sua própria residência, o certo é que estamos perante não só uma atividade reiterada, abrangendo um período significativo de cerca de 5 anos, como um negócio bastante lucrativo, conforme decorre das quantias em dinheiro apreendidas provenientes do tráfico (36.105,44€).
- III - As exigências de prevenção especial são elevadas devido à falta de ocupação profissional do arguido e ao facto deste fazer da atividade de venda e revenda de haxixe a sua fonte de rendimentos, bem como face aos antecedentes criminais do arguido. O recorrente não aparenta qualquer interiorização dos valores ofendidos, nem vontade de alterar o seu comportamento desviante, por forma a criar uma fundada confiança na sua capacidade para no futuro resistir a pulsões criminógenas. Pelo que, tudo ponderado, se afigura como adequada a pena de 6 anos de prisão aplicada pelas instâncias ao arguido, pela prática de um crime de tráfico de estupefacientes.
- IV - Os limites abstractos da pena única variam entre o mínimo de 6 anos de prisão e o máximo de 6 anos e 6 meses de prisão (soma da pena de 6 anos aplicada pelo crime de tráfico de estupefacientes e da pena de 6 meses de prisão pela prática de um crime de ofensa à integridade física). Analisando em conjunto os factos praticados pelo arguido e a sua personalidade, importa salientar que o exercício de uma atividade de venda e revenda de cannabis durante cerca de 5 anos, bem como o cometimento de um crime de ofensa à integridade física, a que acrescem duas anteriores condenações por crimes desta natureza, tudo associado ao facto de o arguido revelar uma vincada desconformidade com os valores protegidos pelas normas violadas, evidenciam uma certa tendência do arguido para a prática de crimes desta natureza. Pelo que a pena única aplicada pelas instâncias de 6 anos e 2 meses de prisão se afigura como adequada.

30-11-2016

Proc. n.º 26/14.7PEPDL.L1.S1 - 3.ª secção

Rosa Tching (relatora)

Oliveira Mendes

Recurso de revisão
Novos factos
Novos meios de prova

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- I - Se o recorrente conhecia os factos e os meios de prova ao tempo do julgamento e os podia apresentar, tais factos e meios de prova não relevam para efeitos de revisão de sentença. O meio de prova que os recorrentes agora apresentam como novo – um “outdoor” – era necessariamente do seu conhecimento, tendo o aviso nele patente sido considerado pelo tribunal aquando da audiência de julgamento.
- II - Não constitui, assim, meio de prova novo no sentido exigido pelo art. 449.º, n.º 1, al. d), do CPP, pelo que não pode servir de fundamento à pretendida revisão de sentença. Os recorrentes limitam-se a ensaiar um novo reexame da matéria de facto fixada na sentença condenatória proferida na 1.ª instância e confirmada pelo tribunal da relação por divergirem dos factos que foram considerados assentes e da convicção probatória formada.

30-11-2016

Proc. n.º 135/10.1T3STC-U.S1 - 3.ª secção

Manuel Augusto de Matos (relator)

Rosa Tching

Santos Cabral

Recurso penal

Rejeição de recurso

Admissibilidade de recurso

Matéria de facto

Matéria de direito

Medida concreta da pena

Tráfico de menor gravidade

- I - A decisão de não rejeição de um recurso para si interposto não é susceptível de recurso para o STJ, uma vez que não conheceu do objecto do processo, do objecto da causa submetida ao julgamento. Como assim, cai no elenco das decisões proferidas pelas relações, em recurso, que a al. c) do n.º 1 do art. 400.º do CPP diz não admitirem recurso para o STJ (cf. art. 432.º, n.º 1, al. b), também do CPP).
- II - O STJ, atento o disposto no art. 434.º, do CPP, não pode alterar a decisão da matéria de facto, uma vez que apenas possui competência em matéria de direito. Mais, não resulta, nem vem alegado, que, no caso, a decisão fixada pelo tribunal da relação enferme de qualquer dos vícios previstos no n.º 2 do art. 410.º do CPP e, por outro lado, não está em causa qualquer das hipóteses contempladas nos arts. 682.º, n.º 2 e 674.º, n.º 3, ambos do CPC.
- III - Da análise do CRC do arguido verifica-se que a gravidade dos crimes que o arguido foi cometendo foi sempre em crescendo. O crime de tráfico de estupefacientes de menor gravidade cometido pelo arguido, agora em causa, pese embora tenha invertido essa tendência, ofende o mesmo bem jurídico que os dois anteriores e quando o prazo da suspensão da execução da pena de prisão resultante da última condenação ainda corria (e corre). Razões pelas quais a pena aplicada ao arguido, pelo crime de tráfico de menor gravidade, de 2 anos e 6 meses de prisão se afigura como adequada, não merecendo censura. Do mesmo modo, esta reiteração criminosa no domínio do tráfico de estupefacientes também não permite alcançar o juízo de prognose favorável, previsto no art. 50.º, do CP, pelo que, mais uma vez, bem andou o acórdão recorrido ao não suspender a execução da pena.

30-11-2016

Proc. n.º 59/14.3PDPRT.P1.S1 - 3.ª secção

Sousa Fonte (relator)

Oliveira Mendes

Habeas corpus
Prazo da prisão preventiva
Notificação
Acusação
Princípio da actualidade
Princípio da atualidade

- I - Atento o princípio da actualidade, em todos os casos referidos no n.º 1 do art. 215.º do CPP, é patente a relevância do acto processual idóneo e delimitativo de pressuposto de *habeas corpus* com reflexos no prazo de duração máxima da privação da liberdade: a referência à data da prática do acto processual ou elaboração da decisão (acusação, decisão instrutória e condenação) proferida no processo de acordo com cada etapa ou fase processual.
- II - Se porventura, o ora peticionante e seu mandatário, na data da apresentação da petição do *habeas corpus* não tinham ainda conhecimento da dedução da acusação, por eventualmente dela ainda não terem sido efectivamente notificados, é irrelevante, contudo, para efeitos de julgamento da providência de *habeas corpus*, uma vez que a notificação de acto processual, nomeadamente da acusação, não é fundamento legal de *habeas corpus*, pois que não é a notificação, ou a sua falta, que confere estatuto jurídico com as legais consequências, à privação de liberdade, e que delimita o prazo da prisão.

30-11-2016

Proc. n.º 66/14.6GBLSB-A.S1 - 3.ª secção

Pires da Graça (relator)

Raúl Borges

Santos Cabral

Recurso penal
Abuso sexual de crianças
Crime de trato sucessivo
Crime único
Concurso de infracções
Concurso de infrações
Crime continuado
Pena parcelar
Pena única
Medida concreta da pena

- I - O crime de trato sucessivo, embora englobe a realização plúrima do mesmo tipo de crime ou de vários tipos de crime que fundamentalmente protejam o mesmo bem jurídico executado por forma essencialmente homogénea, é unificado pela mesma resolução criminosa, bastando a prática de qualquer das condutas para que fique preenchido o tipo legal de crime.
- II - No caso, estando em causa crimes de abuso sexual de crianças, as acções adequadas à produção do resultado, ainda que de forma sucessiva, não se encontram interligadas de forma a que só possam produzir o resultado numa adequação conjunta de todas elas. Outrossim, cada acção produz o conseqüente resultado. Pelo que, *in casu*, a renovação da acção criminosa reiterada desenvolvida, produz o conseqüente e adequado resultado. Embora haja homogeneidade na violação do mesmo bem jurídico, há uma pluralidade da resolução criminosa na produção do resultado que desencadeia e que se autonomiza como tal. Inexiste, pois, o crime de trato sucessivo.
- III - Inexistem, de igual forma, os pressupostos do crime continuado, uma vez que o ilícito de abuso sexual de crianças atenta contra bem jurídico eminentemente pessoal, qual seja a

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

autodeterminação sexual da vítima, pelo que está legalmente afastada a possibilidade de o arguido ter praticado um só crime continuado, atento o disposto no art. 30.º, n.º 3, do CP.

- IV - Tendo em conta que a situação delituosa ocorreu não menos de 20 vezes, mediante o aproveitamento da ausência da residência da companheira do arguido, sendo que em algumas das ocasiões o arguido procurou penetrar o ânus da ofendida, não tendo nunca usado preservativo e em algumas das situações ejaculado na zona da vagina da ofendida, o grau de ilicitude é muito elevado. O dolo é também intenso. As exigências de prevenção geral são, de igual forma, elevadas, o mesmo acontecendo com as exigências de prevenção especial, não obstante o arguido ser primário, face às circunstâncias da infracção e necessidade de dissuasão da reincidência. Pelo que, tudo ponderado, se revela justa a pena de 2 anos e 3 meses de prisão por cada um dos 20 crimes em causa e de 3 anos de prisão por cada um dos 2 restantes crimes, relativos às situações em que o arguido ejaculou na zona da vagina da ofendida e em que procurou introduzir o seu pénis erecto no ânus da ofendida.
- V - Analisado o ilícito global, verifica-se a natureza homogénea e gravidade dos crimes, reflectida nas penas parcelares ora aplicadas. Os factos encontram-se interligados, por resoluções e meio de actuação idênticos. O arguido não possui antecedentes criminais e à data dos factos mantinha uma vida familiar estruturada, estando integrado familiar e socialmente. O ilícito global foi perpetrado sobre uma única pessoa menor, pelo que verifica-se que os factos resultaram de actuação pluriocasional e não de tendência para delinquir. Pelo que, tudo ponderado se conclui ser adequada a pena única de 8 anos de prisão.

30-11-2016

Proc. n.º 444/15.3JAPRT.G1.S1 - 3.ª secção

Pires da Graça (relator)

Raúl Borges

5.ª Secção

<p>Recurso penal Despacho de não pronúncia Difamação Injúria Indícios suficientes Dolo Fundamentação Falta Nulidade</p>
--

- I - O assistente pretende imputar aos arguidos a prática de um crime contra a honra. Sem curar de saber se, na verdade, estamos perante um crime de injúrias ou de difamação, dado que em ambos os casos o bem jurídico protegido é o mesmo, a conclusão da inexistência de indícios suficientes da lesão daquele bem jurídico é o bastante para que possamos concluir que, com uma alta probabilidade, os arguidos não seriam sujeitos a uma pena ou a uma medida de segurança em sede de julgamento, o que é o suficiente para que se conclua que não tem razão o assistente quando entende que deveria ter sido proferido despacho de pronúncia.
- II - No caso dos autos, no excerto do acórdão em questão, os Senhores Desembargadores apenas pretenderam demonstrar que as afirmações proferidas pelo arguido naqueles autos mais não eram do que uma forma de expressão da necessária cautela que qualquer agente público deve ter quando concede dinheiros públicos a uma qualquer entidade. Ainda que

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

possamos considerar que os moldes em que o fizeram não foram os mais adequados, tal não é o bastante para que possamos considerar que houve uma atuação dolosa.

- III - Não estando sequer preenchido o dolo do tipo, não podemos concluir pela existência de uma conduta típica e ilícita, pelo que nem se afigura necessário sequer verificar a existência (ou não) de causas de justificação (estas apenas devem intervir para excluir a ilicitude de um comportamento que se concluiu ser típico e ilícito; não estando aquele dolo do tipo preenchido, não temos o tipo de ilícito subjetivo preenchido, logo a conduta não é subsumível ao tipo, não havendo necessidade sequer de se invocar a existência de uma qualquer causa de justificação ou causa de exclusão da ilicitude).
- IV - O direito penal é um direito de última *ratio*, que apenas deve intervir quando os outros ramos do direito não conseguem de forma eficaz proteger os direitos individuais; pelo que uma certa lesão de um direito pode não ser ilícita sob o ponto de vista do direito penal, mas poderá, eventualmente, ser ilícita sob o ponto de vista de outro qualquer ramo do direito (princípio da unidade da ordem jurídica em sentido unilateral).
- V - Sabendo que alguns direitos fundamentais quando protegidos pelo direito penal apenas o são em última *ratio*, a simples conclusão da não existência de indícios da prática de um crime não pode configurar a lesão de qualquer direito constitucional. Significa apenas que a tutela última daquele direito através do direito penal não se afigura adequada, necessária e proporcional em atenção ao disposto no art. 18.º, n.º 2, da CRP.

03-11-2016

Proc. n.º 409/14.2T9EVR.S2 - 5.ª Secção

Helena Moniz (relatora) *

Nuno Gomes da Silva

Recurso penal
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Cúmulo jurídico
Concurso de infracções
Concurso de infrações
Conhecimento superveniente
Pena única
Pena de multa
Pena de prisão

- I - O tribunal recorrido formou duas penas únicas autónomas, parecendo, com isto, seguir a jurisprudência no sentido de que o tribunal não pode integrar penas principais de espécie diferente, assim prosseguindo na interpretação jurisprudencial do art. 77.º, n.º 3, do CP, no sentido de que sendo as penas parcelares de diferente espécie, a diferente natureza destas deve manter-se “na pena única”, ainda que aquela interpretação tenha como consequência que a diferente natureza das penas parcelares se mantém, mas em várias penas únicas.
- II - Uma vez que o arguido recorre expressamente da pena única de multa, considerando que a pena devia ser cumprida em dias de trabalho atenta a situação económica do condenado ou, caso assim se não entenda, devia não ser superior a 300 dias, não é este STJ competente para conhecer desta parte do recurso.
- III - Sabendo que, quando o recurso é em matéria de facto e de direito, deve o recurso ser conhecido pelo tribunal que tem poderes de cognição em ambas as matérias (art. 414.º, n.º 8, do CPP), entendemos que também aqui, por força do disposto no art. 4.º, do CPP, o tribunal competente é aquele que pode conhecer da totalidade do recurso — quer em relação à pena de prisão, quer em relação à pena de multa. Entende-se, pois, por força do disposto nos arts. 427.º e 432.º, n.º 1, al. c), ambos do CPP, não ser este tribunal o competente para a apreciação do recurso interposto, mas o tribunal da Relação.

03-11-2016

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

Proc. n.º 1040/10.7GBABF.S1 - 5.ª Secção
Helena Moniz (relatora) *
Nuno Gomes da Silva

Recurso penal
Reclamação para a conferência
Pedido de indemnização civil
Princípio da adesão
Admissibilidade de recurso

- I - O recorrente não apresenta razões que ponham em causa a decisão reclamada, que fez coincidir o início do processo na vertente civil com a dedução do pedido civil. A ligação que existe entre a acção penal e o pedido de indemnização civil e a repercussão que determinadas incidências do inquérito criminal terão sobre a pretensão civil, não tem nada a ver com o momento que deve considerar-se como o do início do processo civil enxertado no processo penal.
- II - Essa eventual repercussão só terá lugar quando e se vier a ser formulada a pretensão indemnizatória. Enquanto essa pretensão não for apresentada não há processo civil. Veja-se que aquela ligação e eventual repercussão tanto têm lugar se o pedido civil deduzido no processo penal como se o for em separado, perante o tribunal civil, nas situações em que o pode ser, como, por exemplo, no caso previsto na al. a) do n.º 1 do art. 72.º do CPP. E se o pedido de indemnização for deduzido em separado ninguém dirá que o início do processo respectivo é outro que não o da apresentação do pedido.
- III - Do princípio da adesão, tal como se encontra desenhado no art. 71.º, do CPP, não podem tirar-se quaisquer conclusões sobre esta temática, pois não tem outro alcance que não seja a obrigatoriedade de o pedido de indemnização civil fundado na prática de um crime ser deduzido no processo penal respectivo, com excepção dos casos previstos no n.º 1 do art. 72.º do CPP.
- IV - Não é pertinente falar no âmbito de uma acção civil em lei mais desfavorável ao arguido e em limitação das garantias de defesa; na acção civil, o arguido é parte, parte civil. E não houve supressão de um grau de recurso, na medida em que a lei restringe o recurso da decisão da relação para o STJ é anterior à propositura da acção. Nem mesmo na acção penal a lei que regula o direito ao recurso é a vigente à data da prática do facto ilícito, mas sim a que vigorar no momento da publicação da decisão de 1.ª instância, pressuposto da jurisprudência fixada no acórdão 4/2009 do STJ.

03-11-2016
Proc. n.º 17112/01.6TDLSB.L2.S1 - 5.ª Secção
Manuel Braz (relator)
Isabel São Marcos

Recurso penal
Reclamação para a conferência
Admissibilidade de recurso
Pena suspensa
Constitucionalidade

- I - Embora o AFJ 4/2009, de 18-02 se reportasse à al. f), a jurisprudência fixada no sentido de os recursos se regerem pela lei vigente à data em que foi proferida a decisão em 1.ª instância (28-11-2014), como é bom de ver, é igualmente aplicável ao fundamento da al. e) com a redacção que actualmente apresenta (e vigente desde 23-03-2013), como assim se fez na decisão sumária.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- II - O facto de o recorrente ter de cumprir a pena de prisão se não cumprir a condição da suspensão da pena de pagamento da importância em que foi condenado, tal não retira à pena de suspensão a sua natureza autónoma de pena não privativa de liberdade para efeitos de recurso. O TC (acórdão 353/2010, de 06-10) decidiu já não julgar inconstitucional a norma constante da al. e) do n.º 1 do art. 400.º do CPP, na interpretação segundo a qual a pena suspensa não é uma pena privativa da liberdade.

03-11-2016

Proc. n.º 2095/06.4JFLSB.L1.S1 - 5.ª Secção

Francisco Caetano (relator)

Souto de Moura

Recurso penal
Oposição de julgados
Pena acessória
Proibição de conduzir veículos com motor
Cúmulo jurídico
Concurso de infracções
Concurso de infracções
Conhecimento superveniente

- I - Em causa está a questão de saber se, em caso de concurso de crimes, as penas acessórias consistentes na proibição de conduzir veículos a motor, aplicadas por força do art. 69.º, n.º 1, al. a), do CP, estão sujeitas às regras do cúmulo jurídico estabelecidas nos arts. 77.º e 78.º, do CP e devem ser graduadas dentro dos limites legais, nos termos do art. 71º do mesmo diploma legal. O acórdão recorrido entendeu que sim e o acórdão fundamento sustentou o seu contrário.
- II - A identidade da legislação com base na qual forma proferidos os dois acórdãos é manifesta, ou seja, do art. 69.º, n.º 1, al. a), do CP, cuja redacção não sofreu qualquer modificação durante o intervalo de prolação de qualquer deles. Porque o recorrente dispõe de legitimidade, o recurso foi interposto no prazo de 30 dias a contar do trânsito em julgado do acórdão recorrido, o acórdão fundamento transitou em julgado, a questão de direito apreciada é a mesma em ambos os acórdãos, cuja prolação ocorreu no domínio da mesma legislação, assentando em expostas soluções opostas, sendo os factos em tudo semelhantes, preenchidos estão os requisitos de que depende o prosseguimento do presente recurso.

03-11-2016

Proc. n.º 418/14.1PTPRT.P1-A.S1 - 5.ª Secção

Francisco Caetano (relator)

Souto de Moura

Recurso penal
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Acórdão do tribunal colectivo
Acórdão do tribunal coletivo
Pena única
Pena parcelar
Abuso sexual de menores dependentes
Abuso sexual de crianças
Crime de trato sucessivo
Concurso de infracções
Concurso de infracções

Devassa da vida privada
Alteração da qualificação jurídica
Reformatio in pejus
Medida concreta da pena
Consentimento
Atenuação especial da pena

- I - A al. c) do n.º 1 do art. 432.º do CPP deve ser interpretada no sentido de que, no caso de recurso directo do tribunal colectivo (ou júri) sobre matéria de direito, o STJ é competente para dele conhecer seja no respeitante à pena única superior a 5 anos de prisão, seja quanto às penas parcelares de limite inferior.
- II - No que diz respeito aos crimes sexuais, alguma jurisprudência convoca a figura do crime de trato sucessivo, estando porém tal longe de ser pacífico. A 1.ª tese, de cunho pragmático, visa dar resposta a situações de abuso sexual de crianças ou de menores dependentes caracterizadas pela sua repetição, muitas das vezes temporalmente indefinidas, e unificadas por uma mesma resolução criminosa e proximidade temporal e cuja reiteração encerra uma culpa agravada. A 2.ª tese considera que a estrutura típica desses tipos de ilícito não pressupõem tal reiteração, com eles se não pretendendo punir uma actividade, pelo que, no caso de violação plúrima do mesmo tipo legal de crime, a condenação reporta-se à pluralidade de crimes a punir com referência às regras do concurso, em ordem aso disposto no n.º 1 do art. 30.º do CP.
- III - Independentemente da pureza do carácter extremado dessas posições, no caso o arguido não levou a cabo o seu propósito criminoso no quadro de uma mesma resolução criminosa ou dolo inicial, tendo renovado o processo de motivação, o seu propósito lascivo, de forma autónoma e pensada. Pelo que cometeu, a par de 2 crimes de devassa da vida privada do art. 192.º, n.º 1, al. b), do CP, na pessoa das menores X e Y, relativamente à 1.ª ofendida 2 outros crimes de abuso sexual de crianças agravado dos arts. 171.º, n.ºs 1 e 2 e 177.º, n.º 1, al. b), do CP e quanto à 2.ª ofendida, 9 crimes de abuso sexual de menor dependente do art. 172.º, n.º 1, do CP, todos em relação de concurso real.
- IV - Em causa está uma alteração de qualificação jurídica que este STJ pode levar a efeito e, no caso, sem necessidade de cumprimento prévio do disposto no art. 424.º, n.º 3, do CPP, na medida em que o arguido já antes pudera defender-se da acusação que precisamente versava sobre a pluralidade e concurso dos crimes em causa (de resto, em número maior, de 2 crimes de abuso sexual de criança agravado e 32 crimes de abuso sexual de menor dependente agravado).
- V - A alteração da qualificação jurídica que temos como mais correcta, reclamaria penas parcelares em maior número que o da condenação e, assim, por via do maior agravamento do respectivo somatório, uma pena única necessariamente mais elevada do que a que foi cominada no acórdão recorrido, o mesmo é dizer que tal se traduziria numa *reformatio in pejus* que o n.º 1 do art. 409.º do CPP proíbe em absoluto. Por isso o julgamento do mérito do recurso apenas pode ter em conta as penas parcelares e a pena única impugnadas.
- VI - Quanto às penas aplicadas pela prática dos crimes de devassa da vida privada (4 e 6 meses de prisão), tendo em conta que o ilícito se traduziu em filmagens do corpo desnudado das menores vão de encontro à personalidade lasciva do recorrente, manifestada nos demais ilícitos, pelo que só a pena de prisão se mostra adequada, sendo também adequadas as medidas concretas aplicadas.
- VII - O mesmo se diga quanto à pena de 4 anos e 6 meses de prisão aplicada pela prática do crime de abuso sexual de criança agravado e à pena de 4 anos e 6 meses aplicada pela prática do crime de abuso sexual de menor dependente, só de benevolência podendo o recorrente queixar-se.
- VIII - O consentimento é irrelevante, quanto aos crimes de abuso sexual de criança agravado e ao crime de abuso sexual de menor dependente, no que respeita ao afastamento da tipicidade, se bem que em termos de medida da pena possa o mesmo assumir algum significado, mais ou menos intenso consoante a idade da vítima se encontre mais próxima

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

ou mais afastada dos 16 anos de idade. No caso, em todo o período em que se desenrolou a sua conduta a menor tinha 14 anos, pelo que a irrelevância do consentimento é total.

- IX - Tal como entendeu o acórdão recorrido nem a culpa, nem a ilicitude se mostram especialmente diminuídas por quaisquer circunstâncias, desde logo quanto ao arrependimento (al. c) do n.º 2 do art. 72.º do CP) que relativamente à menor Y foi simplesmente verbalizado, não tendo sido acompanhado de actos concretos de autocensura.
- X - Valorando o ilícito global e ponderando em conjunto a gravidade dos factos e a conexão de homogeneidade entre eles e a sua relação com a personalidade unitária do arguido, o período temporal de actuação (Abril de 2014 a Outubro de 2015), a natureza dos bens jurídicos em causa e o facto de se tratar de duas ofendidas, na moldura do concurso de 4 anos e 6 meses a 9 anos e 10 meses de prisão, a pena única de 7 anos de prisão aplicada afigura-se adequada, sendo que é a proibição da violação do princípio da *reformatio in pejus* que impede que a diversa qualificação jurídica possa altera, para mais, a medida dessa pena única.

03-11-2016

Proc. n.º 353/15.6PAVPV.S1 - 5.ª Secção

Francisco Caetano (relator)

Souto de Moura

Recurso penal
Concurso de infracções
Concurso de infrações
Conhecimento superveniente
Cúmulo jurídico
Cumprimento sucessivo
Cúmulo por arrastamento
Omissão de pronúncia
Nulidade

- I - O primeiro trânsito em julgado ocorreu em 17-11-2009, no processo X sendo essa data a “barreira excludente” que não permite o ingresso no círculo de crimes em concurso, dos crimes cometidos após esse limite, depois desse momento temporal decisivo. Assim sendo anteriores a tal data os factos respeitantes aos processos A, B, C e D os crimes respectivos, juntamente com esse do processo X estão numa relação de concurso sendo de definir e impor uma pena única. Foi o que fez, correctamente, a decisão recorrida.
- II - Num segundo e sucessivo cúmulo impõe-se a inclusão das penas respeitantes aos processos E, F e G, uma vez que todos os factos são posteriores àquele referido 1.º trânsito de 17-11-2009. Não tendo os factos do processo G sequer sido dados como provados na decisão recorrida, assiste razão ao recorrente quando invoca omissão de pronúncia a tal respeito, pois esses factos devem figurar entre os provados (ou não) para depois serem tidos em linha de conta em conjunto com os demais (art. 77.º, n.º 1, 2.ª parte, do CP) para definir os contornos da imagem global que os factos transmitam e da personalidade do recorrente.
- III - Ao contrário do que sustenta o recorrente, não pode ser incluída pena do processo H no primeiro cúmulo porque o crime respectivo foi praticado já depois do 1.º trânsito de 17-11-2009. E não pode entrar no 2.º cúmulo porque o trânsito em julgado da respectiva condenação ocorreu em 08-02-2010, sendo os factos dos restantes processos incluídos neste 2.º cúmulo posteriores a esse trânsito. Pelo que, a sua inclusão implicaria o designado cúmulo por arrastamento que o STJ de forma unânime vem desde há muito rejeitando.
- IV - Verifica-se, assim, nulidade parcial da decisão recorrida pois somente quanto ao procedimento adoptado para um dos cúmulos – o segundo – há omissão de pronúncia. No

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

mais, ou seja, quanto às questões respeitantes ao outro cúmulo efectuado e quanto à não inclusão da pena do processo *H* a decisão recorrida não merece censura.

03-11-2016

Proc. n.º 3446/15.6T8VIS.C1.S1 - 5.ª Secção

Nuno Gomes da Silva (relator)

Francisco Caetano

Recusa

Recurso para fixação de jurisprudência

Extemporaneidade

- I - Antes da publicação da Lei 48/2007, o art. 419.º, n.º 1, do CPP dispunha que na conferência que tinha lugar na secção criminal intervinham o presidente da secção, o relator e dois juízes-adjuntos, só votando o presidente da secção quando não pudesse formar-se maioria com os votos do relator e dos juízes-adjuntos, de acordo com o n.º 2 do preceito. A partir da entrada em vigor das alterações introduzidas pela citada Lei 48/2007 e tal como dispõem actualmente os n.ºs 1 e 2 do art. 419.º, na conferência passaram a intervir o presidente que só vota para desempatar, o relator e um juiz-adjunto.
- II - Há, pois, uma discrepância notória entre o art. 440.º, n.º 4, do CPP que prevê que o processo vá com vistos ao presidente e aos adjuntos – que seriam os dois adjuntos que intervinham na conferência na versão anterior à Lei 48/2007 – e aqueles arts. 441.º, n.º 3 e 419.º, n.º 1, do CPP dos quais decorre que a conferência é composta pelo presidente, o relator e um adjunto, devendo portanto fazer-se uma interpretação correctiva do art. 440.º, n.º 4, em função da referida modificação verificada no art. 419.º, n.º 1, do CPP. É, por conseguinte, seguro, que na tramitação do recurso para fixação de jurisprudência há uma conferência composta pelo presidente da secção criminal que só vota para desempatar, pelo relator e por um adjunto que aprecia os pressupostos de admissibilidade desse recurso.
- III - Daí decorre que a formação de juízes que os assistentes pretendem que se reúna, a Conferência do Pleno das Secções Criminais não tem cabimento legal. Não há qualquer outra conferência para lá daquela que é composta pelo presidente – que só vota e subscreve o acórdão em caso de empate – pelo relator e por um juiz adjunto.
- IV - De acordo com o art. 44.º, do CPP, o requerimento de recusa, bem como o de escusa, são admissíveis e só o são até ao início da conferência nos recursos. A fixação desse momento processual para que possa ser deduzido o incidente tem natureza peremptória e preclusiva. A partir da conferência que integra e encerra o processo deliberativo dos recursos deixa o recusante de poder exercer esse direito.
- V - No recurso extraordinário para fixação de jurisprudência a conferência tem lugar e só tem lugar para verificar da admissibilidade do recurso e a existência da oposição de julgados o que ocorreu em 08-10-2015. É, por isso, extemporâneo este incidente de recusa deduzido muito depois da dita conferência.

03-11-2016

Proc. n.º 804/03.2TAALM.B.S1-A - 5.ª Secção

Nuno Gomes da Silva (relator)

Francisco Caetano

Souto de Moura

Habeas corpus

Prisão preventiva

Prazo da prisão preventiva

Acusação

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- I - O arguido encontra-se em prisão preventiva desde 08-04-2016. Está indiciado por um crime de tráfico de estupefacientes do art. 21.º, do DL 15/93, de 22-01. O prazo máximo de prisão preventiva que a lei concede é de 6 meses, até à dedução da acusação (art. 215.º, n.º 1, al. a) e n.º 2, do CPP). Tal significa que a possibilidade de manutenção da prisão preventiva do requerente depende, no caso, de a acusação do MP ter sido deduzida até 08-10-2016, inclusive.
- II - O despacho de acusação aparece datado de 07-10-2016. Os autos não fornecem elementos alguns que nos permitam dar por certo que a acusação só pôde ter sido lavrada a 9 ou 10 de outubro e que o MP tinha falsificado a data da acusação. Nem é nos presentes autos de *habeas corpus* que se vai proceder a uma investigação que esclareça a questão. Também não tem fundamento algum, a tese que o requerente parece defender, segundo a qual, depois de um fim-de-semana, a data da junção aos autos de uma peça processual, é a única relevante como data da feitura dessa peça processual, ignorando a datação que o MP fez. Termos em que se indefere a petição de *habeas corpus* apresentada.

03-11-2016

Proc. n.º 69/16.6YFLSB.S1 - 5.ª Secção

Souto de Moura (relator) **

Isabel Pais Martins

Santos Carvalho

Recurso penal
Omissão de pronúncia
Nulidade
Escutas telefónicas
Busca
Métodos proibidos de prova
Questão interlocutória
Medida concreta da pena
Tráfico de estupefacientes

- I - O acórdão recorrido encarou o problema da nulidade das escutas. Não ignorou que tivesse sido levantada essa questão. O que se passou foi que ao tomar posição sobre ela entendeu que se mostrava desnecessária determinada declaração de invalidade das escutas por desrespeito de prazos (art. 188.º, n.ºs 3 e 4, do CPP), ao ter considerado não provados os factos que se relacionavam com tais escutas.
- II - No acórdão recorrido, independentemente da questão de saber se o recorrente deveria ter especificado as concretas consequências da declaração de nulidade das escutas, tendo em conta o art. 122.º, do CPP, o certo é que o acórdão recorrido elencou os factos que deixaram de ser dados por provados e tomou posição sobre a ausência de consequências da pretendida nulidade de escutas. O vício, tido por inócuo, não releva em termos de contaminação de outros meios de prova.
- III - De qualquer modo, independentemente de se poder discordar do modo como o acórdão recorrido tratou a questão, o que é certo é que ela foi tratada. Daí que não se possa falar de omissão de pronúncia com a consequente nulidade do art. 379.º, n.º 1, al. c), *ex vi* do art. 425.º, n.º 4, ambos do CPP.
- IV - O acórdão recorrido justifica circunstanciadamente a inexistência de um meio proibido de obtenção de prova (aqui a busca) pelo facto de se não ter colhido o consentimento do recorrente. Por outro lado, a sanção pretendida da nulidade, protege, para além do mais, uma privacidade que, no caso, dificilmente se considera existir. A proteção dirige-se ao espaço domiciliário e dependências anexas, que podem incluir uma garagem, mas onde com estabilidade se processe a vida privada, como extensão da vida doméstica.
- V - No presente condicionalismo o local objecto de busca era uma das 3 garagens usadas pelo grupo para guardar o produto estupefaciente, sem ligação a residências. O acórdão

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

recorrido explica proficientemente porque é que o espaço objecto de busca não pode ser objecto de uma protecção da projecção espacial da pessoa que reside em certa habitação. Tratava-se de um espaço comum, e não um local onde o recorrente guardasse objectos que só a si diziam respeito. Daí que a haver privacidade com a protecção pretendida, nunca a privacidade do recorrente se destacaria da do co-arguido a ponto de se exigir o consentimento de ambos.

- VI - Enquanto que o art. 126.º, do CPP se refere a métodos proibidos de prova, sendo as provas obtidas por tais métodos não só nulas como inutilizáveis, a prova colhida sem observância de formalidade estipuladas é nula, sem mais. No primeiro caso, estão os métodos de prova que atentam directamente contra a dignidade e a integridade física e moral humana, percebendo-se que a lei considere as provas absolutamente nulas. No segundo caso, prevê-se o desrespeito de formalidades que a lei estabeleceu, e em que se se prosseguem finalidades diversas, como a da eficácia do procedimento e sobretudo a garantia de controlo judicial, ao lado de um simples interesse de celeridade. A eventual violação do art. 190.º, do CPP, alegada pelo recorrente é pois uma nulidade dependente de arguição e com prazo para essa arguição, que à data da interposição deste recurso há muito tinha expirado, atento o disposto no art. 120.º, n.º 3, al. c), do CPP).
- VII – Para além disso, estamos perante uma questão processual relativa à produção de prova e que portanto interessa ao apuramento dos factos. Acresce que, tal questão foi objecto já de decisão interlocutória, decisão que deve considerar-se definitiva. Não estamos aqui perante uma questão conhecida oficiosamente *ex novo* pelo tribunal da relação e claro que a constitucionalidade da disciplina processual pertinente, como se sabe, não depende de se consagrarem dois graus de recurso, antes se basta com a existência de dois graus de jurisdição. É portanto aplicável o art. 400.º, n.º 1, al. c), do CPP, o que sempre tornaria, neste ponto, o acórdão da relação irrecorrível.
- VIII – O recorrente foi condenado, tanto em primeira instância como na Relação, por um crime de tráfico de estupefacientes agravado, p. e p. pelos arts. 21.º, n.º 1 e 24.º, al. j), do DL 15/93, de 22-01, cuja moldura penal é de 5 a 15 anos de prisão. Desempenhava no grupo um papel proeminente como seu fundador e organizador do abastecimento de haxixe, que era recolhido no sul de Espanha. O número de elementos do bando, os meios utilizados e as quantidades apreciáveis transaccionadas apontam para um grau apreciável de ilicitude. Beneficia o arguido do facto de se estar perante um tráfico que não é de drogas consideradas duras. Tudo ponderado, a pena de 9 anos de prisão aplicada pelas instâncias afigura-se-nos adequada.

03-11-2016

Proc. n.º 63/10.OP6PRT.P1.S1 - 5.ª Secção

Souto de Moura (relator) **

Isabel Pais Martins

<p>Recurso de revisão Novos factos Novos meios de prova Carta de condução Condução sem habilitação legal</p>

- I - Os factos ou meios de prova novos, embora conhecidos de quem cabia apresenta-los, serão ainda invocáveis em sede de recurso de revisão, contanto que, antes da sua apresentação, se dê justificação bastante para a omissão verificada, explicando-se, designadamente, o motivo por que tal não sucedeu antes (por impossibilidade prática ou por, na altura, se considerar que não deviam ser apresentados os factos ou os meios de prova, agora novos para o tribunal).
- II - Não subsistem dúvidas que constitui um facto novo a informação prestada pelo IMT, em 23-02-2015, informando que em tal data foi emitida carta de condução, de que é titular o

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

recorrente, e que a mesma o habilita para condução de veículos da categoria B, desde 15-09-2008. Tanto porque não foi apreciado no processo em cujo âmbito o recorrente veio a ser condenado, não sendo do conhecimento do tribunal, como porque, não obstante não ser de todo ignorado pelo recorrente, tendo este feito a ele referência em julgamento não tendo convencido o tribunal, o documento capaz de corroborar tal facto só foi emitido em data posterior ao julgamento, à prolação da sentença e bem assim do seu trânsito.

- III - Tendo o recorrente sido julgado e condenado pela prática não de uma infracção ao disposto no art. 85.º, n.º 1, al. a), do CE (por não ser portador do título de condução), mas de um crime de condução sem habilitação legal, o facto consistente na informação prestada pelo IMT, de que foi emitida carta de condução em nome do recorrente que o habilitava a conduzir em data anterior à dos factos em causa na decisão revidenda, representa-se de molde a suscitar graves dúvidas sobre a justiça da condenação, sendo de autorizar a revisão.

03-11-2016

Proc. n.º 145/14.0GBGLG-A.S1 - 5.ª Secção

Isabel São Marcos (relatora) **

Helena Moniz

Santos Carvalho

Recurso penal
Admissibilidade de recurso
Resposta
Despacho
Notificação
Irregularidade
Omissão de pronúncia
Ónus da impugnação especificada
Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal
Co-autoria
Coautoria
Tráfico de estupefacientes agravado
Cumplicidade
Aproveitamento do recurso aos não recorrentes
Medida concreta da pena
Suspensão da execução da pena

- I - A falta de notificação do despacho de admissão do recurso para o STJ não se repercute negativamente na esfera jurídica do recorrente, uma vez que o recurso foi efectivamente admitido, pelo que o recorrente sempre careceria de legitimidade para reagir a esse despacho.
- II - A falta da notificação da resposta ao recurso, nos termos do n.º 3 do art. 413.º do CPP constitui uma irregularidade. Trata-se, porém, de irregularidade que não afecta os direitos de defesa, na medida em que o recorrente não dispõe da possibilidade de responder à resposta. O contraditório, em recurso, relativamente à posição que o MP venha a adoptar exerce-se ou na resposta, na sequência da notificação nos termos e para os efeitos do n.º 2 do art. 417.º do CPP, ou em audiência, nos termos previstos no n.º 4 do art. 423.º do CPP, consoante o recurso seja julgado em conferência ou em audiência. O recorrente, para além disso, não arguiu a referida irregularidade em tempo, ou seja, no prazo de 3 dias a partir do momento em que dela teve conhecimento (art. 123.º, do CPP), o que ocorreu com a notificação do parecer do MP, no STJ.
- III - Para além da indicação do facto individualizado que consta da sentença recorrida e que se considera incorrectamente julgado, o recorrente que vise impugnar a decisão proferida sobre matéria de facto terá de concretizar o conteúdo específico do meio de prova ou de

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

obtenção de prova que impõe decisão diversa da recorrida e, ademais, explicitar por que razão essa prova impõe decisão diversa da recorrida. Neste grau acrescido de concretização das razões por que determinada prova impõe decisão diversa da recorrida radica o cerne do dever de especificação.

- IV - A análise do tribunal da relação passou essencialmente pela explicitação das razões por que os recursos em matéria de facto não estavam estruturados segundo as exigências de especificação que conformariam o substrato essencial ao conhecimento da impugnação da decisão proferida em matéria de facto. De qualquer modo, embora o recorrente se tivesse remetido a uma ampla e genérica impugnação dos factos que relativamente a si foram dados como provados, a relação não deixou de apreciar, de forma sucinta, é certo, que numa ponderação conjugada da prova directa e da prova indirecta apreciada pela 1.^a instância, na formação da convicção do tribunal não se detectam erros de julgamento nem valoração de provas proibidas.
- V - A circunstância de a relação não ter acolhido a pretensão do recorrente de, de uma forma ilimitada, proceder a uma reapreciação de toda a prova produzida e examinada em audiência, respondendo a todos os seus “porquês” e a todas as suas “interrogações”, não significa que, pura e simplesmente, tenha deixado de se pronunciar sobre a impugnação de facto porque o conhecimento do recurso em matéria de facto pela relação incide sobre concretos pontos, especificadamente identificados, com análise restrita a provas susceptíveis de determinar (impor) outra convicção quanto a eles. Improcede, pois, a omissão de pronúncia invocada.
- VI - Constitui jurisprudência pacífica do STJ o entendimento de que a restrição dos poderes de cognição do STJ a matéria de direito, como tribunal de revista que é, veda a invocação dos vícios do n.º 2 do art. 410.º do CPP nos recursos interpostos para o STJ. Quando o art. 434.º afirma que o recurso para o STJ visa exclusivamente matéria de direito sem prejuízo do disposto nos n.ºs 2 e 3 do art. 410.º do CPP não pretende, sem mais, com esta afirmação, que o recurso possa visar a invocação dos vícios previstos neste artigo. Pretende, simplesmente, admitir o conhecimento desses vícios oficiosamente, mesmo não se tratando de matéria de direito.
- VII – Na co-autoria o tipo de ilícito é realizado conjuntamente por várias pessoas (pelo menos duas) e cada uma delas executa e realiza o facto; contribui objectivamente para o facto comum (formando cada contribuição com as demais um todo orgânico), por acordo e juntamente com outros. A co-autoria baseia-se, justamente, na divisão de tarefas e na repartição funcional dos papéis; cada co-autor é co-titular da resolução comum e da realização em conjunto do tipo, de modo a que as distintas contribuições se completam, como um todo unitário e o resultado total deve atribuir-se a cada co-autor.
- VIII – O facto de no camarote do recorrente *B* não ter sido transportada cocaína e de ter sido excluído que ele pessoalmente tivesse carregado cocaína para o navio, não exclui a participação do mesmo nos factos. Nem todos têm de realizar, por si mesmos, a mesma tarefa de carga e descarga. Um transporte de tais dimensões antes pressupõe que, havendo pessoas que realizem pessoalmente essas tarefas de carga e descarga, outros desempenhem papéis de vigilância, de coordenação e programação dos tempos de carga e descarga, enfim uma multiplicidade de acções que se juntam e completam para a realização do todo unitário. Para que se afirme o domínio do facto por cada co-autor, não é necessário que todos realizem a mesma tarefa porque a execução comum é, justamente, compatível com a divisão de funções; o que releva é o co-domínio funcional do facto.
- IX - O cúmplice tem de favorecer a prática do facto pelo autor, sendo vista aqui a diferença estrutural mais importante entre a cumplicidade e a co-autoria; a prática do facto do autor não tem de ficar na dependência do contributo do cúmplice, mas há uma exigência da prestação pelo cúmplice de um contributo efectivo para o facto do autor. Se, como o recorrente diz, não realizou qualquer acção com a finalidade de transporte, então não sendo co-autor também não seria cúmplice conforme aceita.
- X - A agravante prevista na al. c) do art. 24.º do DL 15/93, de 22-01, reclama que o agente obtenha ou procure obter uma avultada compensação remuneratórios para si, não

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

preenchendo a mesma quando o agente não obtém ou não procure obter, para si, mas para terceiro, uma avultada compensação remuneratória. Outra interpretação não respeitaria o princípio da legalidade.

- XI - A compreensão conjugada de todos os factos provados revela a existência de uma rede de tráfico internacional de cocaína, vinda da América do Sul com destino a ser comercializada na Europa, dando os factos a conhecer uma figura preponderante no negócio que não é arguido nos autos. A posição subordinada de todos os arguidos, embora com graus diferentes de importância e autonomia emerge dos factos e leva a excluir que os arguidos fossem os donos do negócio.
- XII - Só se os arguidos fossem os verdadeiros donos dos negócios ou desempenhassem papéis de liderança, na concepção e execução das operações de tráfico é que se poderia conceber que eles, com a prática dos factos tivessem obtido ou procurassem obter, para si mesmos, uma avultada compensação remuneratória. A agravação não pode inferir-se unicamente da grandeza do negócio pois claramente depende da posição que o agente ocupe no mesmo e sempre careceria da prova positiva da compensação remuneratória obtida ou procurada. Pelo que os arguidos não praticaram um crime de tráfico de estupefacientes agravado, mas antes um crime de tráfico base, previsto no art. 21.º do DL 15/93. Segundo o art. 420.º, n.º 2, al. a), do CPP, estando em causa um caso de participação, o recurso interposto pelos arguidos *B*, *O* e *S* aproveita aos restantes.
- XIII – Nenhum dos arguidos apresenta especiais dificuldades de socialização sendo pouco significativas as exigências de prevenção especial. Nos crimes de tráfico de estupefacientes, com a dimensão que apresenta o dos autos, as necessidades de prevenção geral são as dominantes. Num plano de justiça relativa devem distinguir-se as actividades desenvolvidas pelos arguidos *O*, *S* e *J* da dos restantes arguidos e, nestes, as do arguido *O* pela circunstância de ser o interlocutor em Portugal da liderança da rede e caberem-lhe, em Portugal, as funções de chefia, embora exercidas sem autonomia.
- XIV – Não há razões que fundamentem uma diferença significativa no grau de ilicitude e nas respectivas culpas nas actividades realizadas pelos arguidos *B*, *M*, *A* e *T*, de molde a estabelecer distinção entre eles. Quanto ao arguido *D* a sua acção, muito limitada no tempo implica uma consideração diferenciada da actividade de todos os restantes arguidos por este arguido se encontrar ainda na fase inicial e de aprendizagem. Tudo ponderado julgados adequadas as penas de:
- Quanto ao arguido *O*, 9 anos de prisão;
 - Quanto aos arguidos *S* e *J*, 7 anos de prisão cada um;
 - Quanto aos arguidos *B*, *M*, *A* e *T*, 6 anos de prisão cada um;
 - Quanto ao arguido *D*, 4 anos de prisão.
- XV – Não se mostra adequada a suspensão da execução da pena do arguido *D*, atenta a disposição demonstrada por este para se ligar ao tráfico internacional de droga, motivo pelo qual tal suspensão não seria compreensível para o sentimento jurídico da comunidade e para a manutenção da sua confiança no direito e na administração da justiça.

07-11-2016

Proc. n.º 145/14.0JAFUN.L1.S1 - 5.ª Secção

Isabel Pais Martins (relatora)

Manuel Braz

Santos Carvalho

Habeas corpus

Prisão ilegal

Cúmulo jurídico

Cumprimento sucessivo

Execução de sentença penal

Competência

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- I - A questão suscitada pelo requerente não é de competência, mas de saber qual das duas penas deve começar a ser cumprida em primeiro lugar. De facto, a prisão que está em causa, ou seja, aquela que o requerente se encontra a cumprir sendo a que lhe foi aplicada no processo X, foi ordenada por quem tem competência para ordenar o seu cumprimento: o juiz do respectivo processo. Logo, não se verifica o fundamento de *habeas corpus* previsto na al. a) do n.º 2 do art. 222.º do CPP.
- II - No facto de, de duas penas de prisão em situação ou não de serem cumuladas entre si, se ordenar o cumprimento primeiramente da que transitou em julgado em último lugar, não existe qualquer ilegalidade, muito menos ilegalidade que seja fundamento de *habeas corpus*, atento o carácter taxativo do elenco do n.º 2 do art. 222.º do CPP.
- III - Para efeito do seu cumprimento, uma pena é ou não exequível. E torna-se exequível com o trânsito em julgado da decisão condenatória, como decorre do art. 467.º, do CPP. A lei não fala em pena definitiva, que, rigorosamente, não existe, pois a decisão condenatória pode, em processo de revisão ser substituída por uma absolvição. E, no caso, a decisão condenatória proferida no processo X tinha força executiva, pois transitara em julgado, podendo, por isso, iniciar-se o seu cumprimento, independentemente de haver ou não lugar a cúmulo, questão que por isso não tem que ser e, logo, não deve aqui ser apreciada. Se vier a realizar-se o cúmulo, haverá lugar a desconto do que tiver sido cumprido.

10-11-2016

Proc. n.º 829/15.5PDAMD-A.S1 - 5.ª Secção

Manuel Braz (relator)

Isabel São Marcos

Santos Carvalho

Recurso de revisão
Novos factos
Novos meios de prova
Documento
Fundamentação
Falta

- I - O documento apresentado pelo arguido em nada contraria o que foi dado como provado na decisão condenatória, sendo completamente irrelevante que o documento em causa haja sido elaborado em 01-06 ou em 02-06, desde logo porque essa decisão não concretizou a data da elaboração da declaração de “doação”, apenas afirmando que foi datada de 01-09-2006.
- II - Não suscitando o meio de prova apresentado quaisquer dúvidas sobre a justiça da condenação, não se verifica o fundamento de revisão da al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP, e a alegação do requerente não se enquadra em qualquer outro, sendo que, a falta de fundamentação de uma sentença ou de um acórdão, também invocada pelo requerente, sana-se com o respectivo trânsito em julgado, não sendo fundamento de revisão.

10-11-2016

Proc. n.º 96/07.4TAPDL-J.S1 - 5.ª Secção

Manuel Braz (relator)

Isabel São Marcos

Santos Carvalho

Recurso penal
Coacção sexual
Coação sexual
Acto sexual de relevo

Abuso sexual de crianças
Alteração da qualificação jurídica
Crime de trato sucessivo
Crime único
Concurso de infracções
Concurso de infrações
Medida concreta da pena

- I - Não se estabelecendo qualquer relação entre os apalhões do rabo e dos seios realizados pelo arguido na pessoa da menor *C* e as bofetadas que este posteriormente lhe desferiu, as mesmas parecem, no contexto, ser o castigo infligido pelo arguido à ofendida por se ter recusado a baixar as calças e não o meio (violência ou ameaça grave) para constringer a menor a sofrer os referidos apalhões.
- II - Pelo que tais factos não preenchem o crime de coacção sexual agravado, p. e p. pelos arts. 163.º, n.º 1 e 177.º, n.º 6, do CP, subsumindo-se, contudo, na previsão do art. 171.º, n.º 1, do CP, considerando-se que os actos de apalpar o rabo e os seios à menor, no contexto, em que o arguido pretendia que ela baixasse as calças e, à frente dela, mantinha cópula com *M*, são actos sexuais de relevo, na medida em que se trata de acções que objectivamente têm um significado directamente relacionado com a esfera da sexualidade e atentam contra a autodeterminação sexual da ofendida.
- III - O tribunal recorrido concluiu, tanto no caso da ofendida *C*, como no caso da ofendida *S*, pela unidade criminosa, no entendimento de que a série de episódios relativamente a cada uma das ofendidas ocorreu no âmbito de uma só e mesma resolução criminosa. Os factos provados não afirmam, nem permitem inferir que a série de episódios relativamente a cada uma das menores obedeceu a uma só e mesma resolução. O tribunal recorrido fez apelo à “regularidade da prática dos actos”, no caso da menor *S*, ao “lapso temporal em causa”, no que diz respeito à menor *C*, e às “circunstâncias exactas ou concretas” em que os factos ocorreram, relativamente a ambas.
- IV - Não se pode falar de regularidade em relação à prática dos 12 actos sofridos pela menor *S*, visto que, em termos temporais, apenas se sabe terem ocorrido ao longo de um ano, nem a regularidade é sinónimo de unidade de resolução. Os actos referentes à menor *C* tiveram lugar num período compreendido, pelo menos, entre Abril de 2013 e Janeiro de 2014, não se vendo, nem a decisão recorrida o dizendo, por que via a ocorrência de 8 episódios num tal período permite a inferência que lhes presidiu uma só e mesma resolução. O mesmo se diga quanto às “circunstâncias exactas ou concretas” em que cada uma das séries de episódios ocorreu, não se percebendo em que é que isso permite concluir pela existência de unidade de resolução, não dando, de igual forma, a decisão recorrida qualquer explicação.
- V - Qualquer propósito que o arguido houvesse formado inicialmente de praticar actos como os que estão em causa relativamente a ambas as ofendidas não poderia deixar de ser vago, não dispensando a tomada da verdadeira resolução que veio a presidir a cada uma das concretas condutas que levou a cabo, designadamente a decisão sobre quando e onde agir. Cada uma das várias condutas do arguido foi levada a cabo num diverso contexto, pelo menos temporal, necessariamente comandada por uma diversa resolução e traduziu-se numa autónoma lesão do bem jurídico protegido. Cada uma dessas condutas não constituiu um momento ou parcela de um todo projectado, mas um “todo”, em si mesmo, um autónomo facto punível.
- VI - Pelo que, para além do crime de violência doméstica, que não foi posto em causa e efectivamente se verifica, o arguido praticou: 12 crimes de abuso sexual de crianças agravados, p. e p. pelos arts. 171.º, n.º 1 e 177.º, n.º 1, al. a), do CP (sendo a ofendida a filha *S*); 8 crimes de abuso sexual de crianças, p. e p. pelo art. 171.º, n.ºs 1 e 2, do CP (sendo ofendida a menor *C*), 1 crime de abuso sexual de crianças, p. e p. pelo art. 171.º, n.ºs 1 e 2, do CP (sendo ofendida a menor *C* e tendo estes factos sido qualificados como coacção agravada na decisão recorrida) e 1 crime de violação agravado, p. e p. pelo art. 164.º, n.º 1, al. a) e 177.º, n.º 6, do CP (sendo a ofendida a menor *C*). Este enquadramento

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

jurídico dos factos, anunciado ao arguido como possível em despacho do relator, não é posto em causa na resposta por ele oferecida, ao abrigo do art. 424.º, n.º 3, do CPP, visto que aí se limita a repetir a alegação feita na motivação de recurso.

- VII – O grau de ilicitude de cada uma das suas condutas é elevado. A encenação a que o arguido recorreu (valendo-se do estatuto de curandeiro e com poderes para rogar macumba) para mais facilmente levar a cabo os seus actos, o dolo intenso e o grau significativo da ilicitude de cada uma das suas condutas situam a culpa em patamares elevados. Atento o modo da sua execução, é considerável o grau de ilicitude de cada um dos factos. A áurea de espiritualidade e cura de que o arguido rodeou as suas práticas ilícitas, para mais facilmente as levar avante, o dolo intenso e o grau de ilicitude de cada uma das condutas delituosas traduzem culpa elevada.
- VIII – As exigências de prevenção geral são elevadas. Em sede de prevenção especial, deve considerar-se que os factos são reveladores de grande capacidade do arguido para engendrar situações propícias ao aproveitamento da ingenuidade de crianças, para sobre elas agir sexualmente. Ponderados todos estes elementos, afiguram-se adequadas as seguintes penas:
- 3 anos e 6 meses de prisão, por cada um dos 12 crimes de abuso sexual de crianças agravados, p. e p. pelos arts. 171.º, n.º 1 e 177.º, n.º 1, al. a), do CP;
 - 4 anos e 6 meses de prisão, por cada um dos 8 crimes de abuso sexual de crianças, p. e p. pelo art. 171.º, n.ºs 1 e 2, do CP;
 - 18 meses de prisão, pela prática do crime de abuso sexual de crianças, p. e p. pelo art. 171.º, n.º 1, do CP;
 - 6 anos e 6 meses de prisão, pela prática do crime de violação agravado, p. e p. pelo art. 164.º, n.º 1, al. a) e 177.º, n.º 6, do CP.
- IX - A gravidade global dos factos, aferida em função do número de penas, da sua medida individual e da relação de grandeza em que se encontram entre si e cada uma delas com o máximo aplicável, no contexto da moldura do concurso, elevada, tendo em conta que ao alado da pena singular mais elevada, que fixa o mínimo aplicável, outras assumem relevo considerável (as 8 de 4 anos e 6 meses de prisão, dela não muito distanciadas) e significativo (as 9 de 3 anos e 6 meses de prisão). Daí que a culpa pelo conjunto dos factos, ou o grau de censura a dirigir ao recorrente por esse conjunto, e a medida das necessidades de prevenção geral, no apontado contexto, se situem num patamar também elevado.
- X - No que se refere à prevenção especial, deve considerar-se que o número de ilícitos, a sua natureza, e a cadência com que foram levados a cabo revelam acentuada propensão do arguido para a prática de crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual, conclusão que é reforçada pelo facto de o arguido haver já sido condenado na pena de 7 anos de prisão, pelos crimes de violação e coacção sexual. Pelo que, tudo ponderado se afigura como adequada a aplicação de uma pena única de 14 anos de prisão.

10-11-2016

Proc. n.º 1613/14.9PAALM.L1.S1 - 5.ª Secção

Manuel Braz (relator)

Isabel São Marcos

<p>Recurso penal Violência doméstica Pena parcelar Pena única Medida concreta da pena Detenção de arma proibida</p>

- I - A conduta do arguido, num ambiente familiar integrado pela então cónjuge e pelos filhos *F* e *R*, atentou contra a saúde física e psíquica das 1.ªs e não obstante minuar matéria sobre a agressão física em relação ao filho *R*, outro tanto não acontece quanto à violência

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

psicológica e medo inculcado, o mesmo é dizer, de maus tratos psíquicos. O facto de o arguido não ter molestado fisicamente *R* não atenua a ilicitude da sua conduta, tanto mais que a dor moral pode marcar mais que a dor física, razão pela qual a pena de 3 anos e 9 meses de prisão aplicada ao arguido pela prática de um crime de violência doméstica na pessoa de *R*, não se mostra desproporcional, sendo de manter.

- II - Porque a consumação do crime de detenção de arma proibida se basta com a simples detenção, carece de alcance prático a alegação do recorrente seja da falta de prova no período temporal por que persistiu a detenção, seja do uso das armas pelo recorrente. Sendo que, a medida da pena não poderia deixar de ter em conta, como não deixou, o número de armas e munições, bem como que o recorrente já antes havia sido condenado por crime de igual natureza.
- III - O conjunto dos ilícitos perpetrados traduz-se em condutas violadoras da saúde física, psíquica e mental dos ofendidos, em suma da dignidade, e no que tange à detenção de armas, à violação da segurança e da ordem e tranquilidade públicas. A moldura abstracta da pena, à luz do n.º 2 do art. 77.º do CP, varia entre 3 anos e 9 meses e 13 anos de prisão.
- IV - O comportamento prisional do recorrente em consonância com as respectivas regras e o tratamento a que aderiu, que o mesmo invoca, é o normal expectável a quem se encontra detido ou recluso e a circunstância de haver acordado no pagamento de indemnização do pedido cível não terá deixado de relevar na medida das penas parcelares quanto ao crime de violência doméstica, sendo que a agora apregoada autocensura e consciencialização da conduta esbarra no facto de o recorrente expressar uma postura de minimização da história de violência conjugal/familiar e de ofensa contra as vítimas.
- V - A ilicitude global é de grau elevado, desde logo atenta a reiteração e gravidade da violência exercida e a postura de desvalorização da sua conduta. As exigências de prevenção geral positiva ou de integração são muito elevadas, desde logo dada a incidência deste tipo de criminalidade na sociedade portuguesa actual, como prementes são as razões de prevenção especial tendo em conta a personalidade mal formada do arguido, propensa à prática de ilícitos da mesma natureza, e o seu passado criminal, tudo isso a exigir uma forte ressocialização. Pelo que, tem-se por mais adequada e proporcional a fixação de uma pena única de 7 anos de prisão.

10-11-2016

Proc. n.º 163/14.8GBSTC.S1 - 5.ª Secção

Francisco Caetano (relator)

Souto de Moura

Recurso penal

Alteração substancial dos factos

Alteração não substancial dos factos

Livre apreciação da prova

Perícia

In dubio pro reo

- I - A definição de “alteração substancial dos factos” da al. f) do art. 1.º do CPP contém uma prescrição muito clara: aquela que tiver por efeito a imputação ao arguido de um crime diverso ou a agravação dos limites máximos das sanções aplicáveis. No caso não houve imputação de um crime diverso nem agravação do limite máximo da sanção aplicável, sendo surpreendente que seja o próprio recorrente a sustentar que os factos integram um crime de homicídio qualificado quando, na decorrência da estrutura acusatória do processo, a quem cabia fazê-lo não o tenha feito.
- II - Por outro lado, perante os termos em que foi feita a comunicação e respeitado que foi inteiramente o procedimento do n.º 1 do art. 358.º do CPP não se descortina em que possa ter sido prejudicada a defesa eficaz do arguido e assim diminuída qualquer garantia de defesa sua. É essa, de resto, a orientação do TC quando, por exemplo, no acórdão

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

452/2007, entendeu não julgar inconstitucional o conjunto normativo integrado pela al. f) do n.º 1 e pelos arts. 358.º e 359.º do CPP na interpretação que qualifique como não substancial a alteração dos factos relativos aos elementos da factualidade típica e à intenção dolosa.

- III - A perícia não emitiu qualquer juízo expresso quanto à origem do incêndio, limitando-se a afirmar não conseguir atingi-lo. Ou seja, no seu âmbito e somente perante os dados que utilizou não firmou qualquer facto. O tribunal avançou para uma conclusão estribado na apreciação livre da prova global produzida segundo as regras da experiência e em outros juízos de natureza pericial que o levaram a concluir que os embates a que o veículo foi sujeito não eram de molde a dar origem a um incêndio.
- IV - Como já foi afirmado pela jurisprudência do STJ, quando a prova pericial não se traduz num juízo seguro sobre um facto o julgador não está sujeito a permanecer no estado de dúvida e se mediante outra prova produzida se convencer de uma determinada versão daquele facto não está a divergir do juízo científico, está sim a adquirir uma convicção convergente com uma das possibilidades de ocorrência do facto, no caso concreto em parte apoiada num outro juízo científico.
- V - Ao dar como provado que foi o arguido a provocar o incêndio com base na argumentação então usada e sufragada depois na decisão do recurso sobre a matéria de facto que oportunamente foi proferida pelo tribunal da relação, com o apoio no princípio da livre apreciação da prova, mas escorada ainda essa argumentação com as regras da experiência comum e da razoabilidade e racionalidade objectiva do acontecido ainda que em parte com suporte em presunções judiciais, as instâncias percorreram um caminho através do qual afastaram a dúvida razoável decidindo-se sem violação do *in dubio pro reo*.
- VI - Como é jurisprudência do STJ, de acordo com os seus poderes de cognição somente através da própria decisão é viável avaliar se houve ou não violação do princípio *in dubio pro reo* e nunca pelo exame das próprias provas que hajam sido produzidas pois isso contrariaria o disposto no art. 434.º, do CPP, segundo o qual a competência do STJ está reservada exclusivamente para o reexame da matéria de direito.

10-11-2016

Proc. n.º 173/08.4GBCNT.C1.S1 - 5.ª Secção

Nuno Gomes da Silva (relator)

Francisco Caetano

<p>Recurso penal Dupla conforme Nulidade Pena única Medida concreta da pena</p>
--

- I - De acordo com o art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP, não é admissível recurso de acórdãos condenatórios proferidos em recurso, pelas relações, que confirmem decisão de 1.ª instância e apliquem pena de prisão não superior a 8 anos. A alteração em matéria de facto a que a relação procedeu é anódina, na perspectiva da qualificação jurídica dos factos e na determinação das medidas das penas, mostrando-se de nenhum relevo para a decisão das questões postas nos recursos e para a apreciação do respectivo mérito, pelo que deve entender-se que o acórdão da relação confirmou integralmente o acórdão da 1.ª instância. Todas as penas parcelares são inferiores a 8 anos de prisão, devendo, por isso, os recursos, em tudo o que não respeite às penas únicas serem rejeitados.
- II - Não sendo recorrível a decisão cuja nulidade foi arguida também não é susceptível de recurso a decisão que se pronuncie sobre essa nulidade. Não sendo recorrível a decisão principal por maioria de razão não é recorrível a decisão complementar que decida a arguição de nulidades da decisão principal.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- III - Quanto ao recorrente *L*, a moldura abstracta do concurso tem como limite mínimo 6 anos de prisão e como limite máximo 25 anos, uma vez que a soma material de todas as penas singulares atinge 34 anos e 10 meses de prisão. Quanto ao recorrente *H*, a moldura abstracta do concurso tem como limite mínimo 5 anos e 2 meses de prisão e como limite máximo 25 anos, uma vez que a soma material de todas as penas singulares atinge 29 anos e 11 meses de prisão.
- IV - Ambos os recorrentes cometeram um número elevado de crimes (10), sendo no caso do recorrente *L*, 9 crimes de furto qualificado e um crime de roubo e, no caso do recorrente *H*, 8 crimes de furto qualificado, um crime de roubo e um crime de falsificação de documento, num período de tempo de pouco mais de 8 meses, o que implica uma prática intensa de crimes, com uma periodicidade superior a um crime por mês, cometidos numa área geográfica alargada. Há uma predominância de crimes contra o património. Os factos ilustram, ainda, a crescente confiança dos recorrentes na prática criminosa.
- V - Por tudo isto, o ilícito global é expressão de uma verdadeira tendência criminosa dos recorrentes tanto mais quanto nenhum dos recorrentes, antes da dedicação à prática dos crimes contra o património, como fonte de obtenção de proventos, demonstrou ter dificuldade em obter rendimentos com o seu trabalho.
- VI - O facto de o recorrente *H* não ter antecedentes criminais, de o recorrente *L*, não obstante as suas anteriores condenações, nunca ter sofrido condenação em pena de prisão, de ambos se mostrarem familiar e socialmente inseridos, tendo experiências anteriores de vida de trabalho e de ambos mostrarem capacidade de adequação ao meio institucional criam a convicção de que o cumprimento de penas de prisão terá um efeito positivo sobre o comportamento futuro dos recorrentes, de modo a conduzirem a sua vida sem cometer crimes. Pelo que, tudo ponderado, se afigura como adequada a aplicação ao arguido *L* da pena única de 11 anos de prisão e ao arguido *H* da pena única de 10 anos de prisão.

10-11-2016

Proc. n.º 107/13.4P6PRT.P1.S1 - 5.ª Secção

Isabel Pais Martins (relatora)

Manuel Braz

<p>Recurso de revisão Novos factos Novos meios de prova</p>
--

- I - Os factos ou os meios de prova novos, conhecidos de quem cabia apresentá-los, serão invocáveis em sede de recurso de revisão desde que seja dada uma explicação suficiente, para a omissão, antes, da sua apresentação. Por outras palavras, o recorrente terá de justificar essa omissão, explicando porque é que não pode e, eventualmente até, porque é que entendeu, na altura, que não devia apresentar os factos ou meios de prova, agora novos para o tribunal.
- II - Constitui facto novo a anomalia psíquica do arguido, certificada pela nova prova apresentada, facto cuja suspeita foi levantada em julgamento, mas que não foi apurado, porque não obstante ter sido determinada a realização de perícia médica psiquiátrica, a mesma não foi realizada por culpa do arguido, que não compareceu.
- III - Os documentos juntos são susceptíveis de levantar graves dúvidas sobre se o arguido era imputável à data dos factos, o que implica graves dúvidas sobre a justiça da condenação, justificando um segundo julgamento, em que, para além do mais, se apure e tome posição sobre a saúde mental do agente quando praticou os factos integradores do crime.

10-11-2016

Proc. n.º 1074/13.0PBVIS-B.S1 - 5.ª Secção

Souto de Moura (relator) **

Isabel Pais Martins

Santos Carvalho

Recurso penal
Concurso de infracções
Concurso de infrações
Conhecimento superveniente
Cúmulo jurídico
Suspensão da execução da pena
Fundamentação
Pena única
Medida concreta da pena

- I - A decisão após a audiência prevista no art. 472.º, do CPP, que procede à realização do cúmulo jurídico, por crime em concurso, de conhecimento superveniente, nos termos do art. 78.º, n.ºs 1 e 2, do CP, trata-se de uma verdadeira sentença. Por via disso, além de ter cumprir os requisitos gerais da sentença previstos no art. 374.º, do CPP, deve conter a indicação dos crimes objecto das várias condenações e das penas aplicadas, a caracterização dos mesmos crimes e todos os demais elementos que, relevando para demonstrar a existência de um concurso de crimes e a necessidade de imposição de determinada pena, interessem para permitir compreender a personalidade do arguido neles manifestada.
- II - Tem considerado a jurisprudência do STJ que, em sede de fundamentação da pena conjunta, impõe-se que seja feita uma descrição sumária dos factos, focada numa abordagem global dos mesmos factos por forma a tornar-se possível captar e avaliar as conexões de sentido porventura existentes entre eles e a personalidade do agente, por forma a compreender se a prática dos mencionados crimes resulta de uma tendência criminosa ou constitui o fruto de uma pluriocasionalidade que não radica na personalidade.
- III - Embora a decisão de direito, na parte relativa à medida concreta da pena, tenha sido fundamentada de forma algo parcimoniosa e breve, julga-se que o tribunal atendeu, ainda assim, quanto baste, aos factores que importava ponderar, sendo que, a falta ou ausência de fundamentação não equivale à insuficiência da mesma. Mesmo que se verificasse falta de fundamentação, não existia qualquer óbice ao suprimento de tal deficiência por este STJ, uma vez que o processo contém todos os elementos para tanto (art. 379.º, n.º 2, do CPP).
- IV - Nada obsta à integração no concurso, com penas de prisão efectiva, de pena de prisão suspensa, contanto que à data da realização do cúmulo jurídico ainda não tenha decorrido o prazo de suspensão (hipótese que, a verificar-se, exige que o tribunal indague junto do respectivo processo se essa pena já foi ou devia ter sido julgada extinta, sendo que se tiver sido revogada ou prorrogado o prazo de suspensão sempre deverá englobar-se no cúmulo), ou, tendo já decorrido o mesmo prazo de suspensão, haja sido declarada extinta pelo decurso do período de suspensão, nos termos do art. 57.º, n.º 1, do CP.
- V - No caso, a moldura abstracta do concurso (que, como já referido, engloba as penas parcelares de prisão de 1 ano e 7 meses, 2 anos e 9 meses, 5 anos e 2 meses, aplicadas no processo *X*, 2 anos e 9 meses, e 8 meses, impostas, respectivamente, nos processos *Y* e *Z*) é de 5 anos e 2 meses prisão a 12 anos e 11 meses e prisão, a que acrescem as penas de 180 dias de multa, à taxa diária de 5,00€, aplicada no processo *A* e de 106 dias de prisão subsidiária, imposta no processo *B*.
- VI - Quanto à ilicitude global dos factos (5 crimes de burla, cometidos entre 2010 e 2013), aferida em função da medida das referidas penas singulares, em si mesmas e em relação ao conjunto, a mesma situa-se num nível médio/baixo. Correlativamente, a culpa do arguido, face ao conjunto dos factos, e bem assim as exigências de prevenção geral situa-se a um nível acima da média, em face da natureza e do número de crimes cometidos. Pelo que, tudo sopesado se considera como adequada a pena única de 7 anos e 6 meses de prisão, a que acrescem as penas de 180 dias de multa, à taxa diária de 5,00€, aplicada no processo *A* e de 106 dias de prisão subsidiária, imposta no processo *B*.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

10-11-2016
Proc. n.º 10800/16.4T8LSB.S1 - 5.ª Secção
Isabel São Marcos (relatora) **
Helena Moniz

Recurso penal
Concurso de infracções
Concurso de infracções
Conhecimento superveniente
Cúmulo jurídico
Pena única
Medida concreta da pena

- I - No caso em apreço, a moldura abstracta do cúmulo (que engloba uma pena de 15 anos de prisão, imposta no processo A, e 4 penas de prisão sendo uma de 1 ano e 6 meses, outra de 9 meses, uma terceira de 5 meses, e uma última de 3 anos e 3 meses, aplicadas no processo B) é de 15 anos de prisão a 20 anos e 11 meses de prisão.
- II - A ilicitude global dos factos, aferida em função da medida das penas singulares, em si mesmas e em relação ao conjunto, e do tipo de conexão que intercede entre os crimes, situa-se a um nível semelhante, e particularmente elevado no que concerne às penas impostas pelos crimes de homicídio qualificado e de ofensa à integridade física grave.
- III - Correlativamente, a culpa do arguido, face ao conjunto dos factos, e bem assim às exigências de prevenção geral, situando-se a um nível semelhante, impõem que a pena única a fixar se situe em medida distanciada do limite mínimo da respectiva moldura abstracta, mas ainda assim afastada do seu limite máximo.
- IV - Ao nível da prevenção especial, importa ter presente alguma propensão manifestada pelo arguido para a prática de crimes contra as pessoas e que têm vindo a crescer em termos de gravidade e das consequências deles decorrentes para as vítimas, o que é bem revelador do reduzido efeito que no mesmo surtiram as condenações antes sofridas. Pelo que, tudo ponderado se afigura como adequada a pena única de 17 anos de prisão aplicada pela 1.ª instância.

10-11-2016
Proc. n.º 1730/14.5JAPRT.P1.S1 - 5.ª Secção
Isabel São Marcos (relatora) **
Helena Moniz

Recurso penal
Cúmulo jurídico
Concurso de infracções
Concurso de infracções
Conhecimento superveniente
Nulidade
Omissão de pronúncia
Caso julgado
Medida da pena

- I - Tendo em conta o disposto no art. 78.º, do CP, e a recente jurisprudência fixada pelo Supremo Tribunal de Justiça, no AFJ 9/2016 - “O momento temporal a ter em conta para a verificação dos pressupostos do concurso superveniente de crimes é o trânsito em julgado da primeira condenação por qualquer dos crimes em concurso” - consideramos que devem

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

ser realizados três cúmulos jurídicos, devendo as respetivas penas únicas ser executadas sucessivamente.

- II - Em caso de conhecimento superveniente, apenas se pode alterar a pena única quando esta tenha sido aplicada a crimes que estejam numa relação de concurso entre eles, mas em que, todavia, alguns outros deveriam também ter sido integrados por estarem igualmente numa relação de concurso. Ou seja, apenas se admite, excecionalmente, a alteração de uma decisão transitada em julgado quando “depois de uma condenação transitada em julgado, se mostrar que o agente praticou, anteriormente àquela condenação, outro ou outros crimes” (art. 78.º, n.º 1, do CP).
- III - É a própria lei que, articulando o interesse da segurança jurídica com o interesse de uma decisão justa de acordo com as regras estabelecidas em sede de determinação da pena quando estejamos num caso de concurso, impõe que aquele primeiro interesse seja sacrificado em ordem a aplicar aquelas regras estabelecidas para a determinação da pena única.
- IV - O art. 78.º, do CP não impede a formação do cúmulo com base no facto de o arguido já estar a cumprir a pena - antes pelo contrário, o disposto no CP aponta exatamente no sentido oposto, quando expressamente estabelece que a pena já cumprida deverá ser descontada (“sendo a pena que já tiver sido cumprida descontada no cumprimento da pena única aplicada”).
- V - Estando o acórdão transitado em julgado na parte referente a um dos cúmulos, não tem este tribunal quaisquer poderes de cognição sobre a matéria referida. Tanto mais que o acórdão recorrido de 17-03-2016 nada decidiu sobre aquele cúmulo, pelo que também por esta via não tem este tribunal quaisquer poderes de cognição - não tendo o acórdão recorrido nada decidido sobre aquele cúmulo não pode este tribunal decidir sobre algo externo ao objeto do processo.
- VI - As omissões do tribunal a quo poderão e deverão à luz do CPP ser supridas, sempre que possível, pelo tribunal de recurso. Porém, entendemos que estas nulidades devem ser supridas quando isso não constitua uma limitação severa dos direitos dos arguidos. Ora, suprir a nulidade, integrando a matéria factual em falta com o auxílio das certidões existentes nos autos, e determinando uma pena única, pela primeira vez, retiraria um grau de recurso ao arguido. O arguido não teria mais possibilidade de, pelo menos uma vez, recorrer daquela decisão. Considerando que o arguido tem sempre direito a uma via de recurso e a um duplo grau de jurisdição quanto a uma decisão cujo objeto seja o mesmo, entende-se que não pode este tribunal suprir aquela nulidade.

17-11-2016

Proc. n.º 595/08.0JACBR-A.S1 - 5.ª Secção

Helena Moniz (relatora) *

Nuno Gomes da Silva

Recurso penal
Cúmulo jurídico
Concurso de infracções
Concurso de infracções
Conhecimento superveniente
Nulidade
Omissão de pronúncia
Fundamentação
Falta
Irregularidade
Assinatura
Falsificação
Burla
Relatório social

<p>Insuficiência da matéria de facto Pena única Medida concreta da pena</p>
--

- I - O acórdão recorrido constitui um acórdão cumulatório decorrente de um conhecimento superveniente de um concurso de crimes; pelo que, já houve trânsito em julgado quer relativamente à análise dos crimes individualmente considerados, quer quanto à análise do inter-relacionamento entre os crimes praticados. Assim sendo, o entendimento de que os crimes de falsificação teriam sido simples crime-meio para a prática dos crimes de burla não pode já ser analisada, dado que essa análise já terá ocorrido aquando do julgamento dos factos no âmbito de cada processo.
- II - Tendo em conta a matéria de facto provada nos diversos processos onde foram julgados os diferentes crimes que integram este concurso, verificamos que o arguido cometeu diversos crimes de falsificação de documentos e crimes de burla, ou seja, crimes contra o património e contra a segurança e credibilidade no tráfico jurídico-probatório. Tendo em conta as penas (parcelares) concretas aplicadas trata-se de pequena criminalidade que assume a média gravidade atento o número elevado de crimes praticados. Porém, é de realçar que foram praticados num lapso temporal de cerca de 4 anos, um crime de burla simples, 19 crimes de falsificação de documentos qualificada e 19 crimes de burla qualificada.
- III - As exigências de prevenção geral sejam significativas impondo a reafirmação da validade dos bens jurídicos lesados. Além disto, atento o número de crimes praticados e o lapso temporal durante o qual aqueles foram praticados, bem como a persistência neste modo de atuação para adquirir bens de consumo, revela que estamos muito afastados de um simples cenário de pluriocasionalidade. Uma análise global dos factos permite perceber que o arguido seguiu ao longo do período temporal referido uma “carreira criminosa” o que gerou acrescidas exigências no âmbito da prevenção especial.
- IV - No entanto, não podemos olvidar o facto de em ambiente prisional (onde se encontra desde 21-01-2011) o “arguido [ter] aderido a medidas facilitadoras da sua reinserção social, nomeadamente, para aquisição de novas competências escolares” (facto provado D); neste âmbito o arguido “concluiu o ensino secundário e está a preparar os exames para se candidatar ao ensino superior” (facto provado D). Além disto, tem no exterior apoio emocional e económico. Tudo isto são elementos que nos permitem perceber que a reinserção social do arguido se afigura facilitada.
- V - Assim sendo, e considerando “em conjunto, os factos e a personalidade do agente” (art. 77.º, n.º 1, do CP), consideramos que a culpa do agente imporá que o limite máximo da pena não ascenda para além de metade do intervalo da moldura do concurso, ou seja, a pena não deverá ultrapassar o limite dos 11 anos de prisão; porém as exigências de prevenção geral são elevadas, pelo que o mínimo da moldura penal do concurso de 3 anos e 6 meses está longe de satisfazer estas exigências. Além disto, as exigências de prevenção especial, apesar dos desenvolvimentos do arguido em ambiente prisional, são também elevadas.
- VI - Concluímos, pois, que tendo em conta todos os elementos anteriormente referidos, mormente a homogeneidade da conduta ainda que prolongada no tempo, e os esforços sérios do arguido no sentido da sua reintegração social uma vez em liberdade, consideramos como sendo a pena de prisão de 8 anos a mais adequada e proporcional à análise global dos factos e da personalidade do arguido.
- VII - Como sabemos, nos termos do art. 370.º, n.º 1, do CPP, sendo o relatório social um elemento a considerar em sede de determinação da medida da pena, o “tribunal pode (...) solicitar a elaboração do relatório” “quando o considerar necessário à correcta determinação da sanção”. Dada a não obrigatoriedade daquele pedido (segundo o acórdão do TC 182/99, esta interpretação do art. 370.º, n.º 1, do CPP, não constitui uma interpretação contra a Constituição), não podemos considerar existir qualquer nulidade. Na verdade, dado que o texto do acórdão recorrido contém elementos para avaliar as

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

condições pessoais e familiares do arguido, e para aferir as exigências de prevenção geral e especial inerentes ao caso, consideramos que existem as necessárias informações para fundamentar a aplicação da pena atribuída, como aconteceu, pelo que improcede a arguição da nulidade.

17-11-2016

Proc. n.º 5164/08.2TAVNG.S2 - 5.ª Secção

Helena Moniz (relatora) *

Nuno Gomes da Silva

Recurso penal
Pena parcelar
Pena única
Medida concreta da pena
Roubo
Roubo agravado
Falsificação

- I - Relevam favoravelmente, em sede de ilicitude dos factos, a circunstância de em todos os assaltos não ter havido violência contra pessoas, mas apenas ameaça, e de esta haver sido realizada por meio de uma aparência de arma de fogo, pelo que, por essa via, não existiu um efectivo perigo para a vida ou para a integridade física dos visados. Os recorrentes enfrentavam dificuldades económicas ao tempo da prática dos factos, devido a inactividade laboral involuntária, mas não se provou que não tivessem os meios necessários para subsistirem, ainda que com modéstia.
- II - A medida da culpa, considerando o dolo muito intenso e grau de ilicitude de cada um dos factos situa-se em plano relativamente elevado no caso do roubo dos factos X (€22.320,00), superior à média no caso dos roubos dos factos Y (€17.000,00) e Z (€16.134,96), inferior à média no caso do roubo dos factos H (€145,37) e I (€5.120 – roubo agravado apenas por €20,00) e médio nos restantes casos. Em termos de prevenção especial releva negativamente o engenho revelado pelos arguidos no planeamento e execução de cada um dos roubos.
- III - Relativamente ao crime de falsificação de documento cometido pelo arguido *M*, o dolo não vai além do que é normal neste tipo de casos e a ilicitude do facto situa-se no mesmo plano, uma vez que não houve fabrico ou elaboração de documento falso, mas antes alteração de um documento verdadeiro, de modo a aparentar um âmbito de validade territorial mais alargado. A culpa é, assim, mediana.
- IV - Pelo que tudo ponderado, afiguram-se excessivas as penas parcelares aplicadas pelo tribunal colectivo, considerando-se adequada a aplicação das seguintes penas, em relação a ambos os arguidos:
- 1 ano e 6 meses de prisão, pela prática de um crime de roubo (1.º assalto);
 - 3 anos e 10 meses de prisão, por cada um de dois 2 roubos (2.º e 4.º assaltos);
 - 1 ano e 3 meses de prisão, pela prática de um crime de roubo (3.ª assalto);
 - 4 anos de prisão, pela prática de um roubo (5.º assalto);
 - 2 anos de prisão, pela prática de cada um de 4 roubos (6.º, 7.º, 8.º e 11.º assaltos);
 - 3 anos e 6 meses de prisão, pela prática de um roubo (9.º assalto);
 - 3 anos de prisão, pela prática de um crime de roubo (10.º assalto);
 - 3 anos e 5 meses de prisão, pela prática de um crime de roubo (12.º assalto)
- E, só em relação ao arguido *M*, 10 meses de prisão, pela prática de um crime de falsificação.
- V - A gravidade global dos factos, aferida em função do número de penas, da sua medida individual e da relação de grandeza em que se encontram entre si e cada uma delas com o máximo aplicável é, no contexto da moldura do concurso, mediana, tendo em conta, por um lado, o número considerável de penas e o facto de a par da mais elevada se

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

encontrarem outras 5 próximas dela e, por outro lado, a circunstância de todas as penas se encontrarem a enorme distância do máximo aplicável. A nível de prevenção especial releva negativamente a predisposição dos arguidos para a prática do crime de roubo, pelo que se considera a aplicação da pena única de 9 anos de prisão, para o arguido *P* e de 9 anos e 2 meses de prisão para o arguido *M*.

17-11-2016

Proc. n.º 1095/15.8JAPRT.P1.S1 - 5.ª Secção

Manuel Braz (relator)

Isabel São Marcos

Habeas corpus
Prisão preventiva
Prazo da prisão preventiva
Acusação
Notificação
Tradução

- I - Os prazos de prisão preventiva a que se reporta o n.º 1 do art. 215.º do CPP são prazos fixados em função de cada fase processual indicada nas várias alíneas desse preceito legal, ampliando-se o prazo anteriormente fixado à medida que se atingem as diversas fases sucessivas (acusação, pronúncia e/ou condenação), não dependendo a sua manutenção da notificação de tais peças processuais.
- II - O prazo é único, isto é, não há vários prazos, um para cada fase, e é o mesmo contado desde a detenção a que se tiver seguido a prisão preventiva ou, para alguns, desde o decretamento desta medida de coacção até dedução da acusação.
- III - Qualquer discussão legal ou constitucional que possa surgir a propósito da notificação do arguido em razão de não compreender a língua portuguesa e pretender (como é seu direito) a notificação na sua língua materna (nepalês) terá que ser suscitada no processo principal, que não no presente procedimento de *habeas corpus*.

17-11-2016

Proc. n.º 14/16.9ZCLSB-A.S1 - 5.ª Secção

Francisco Caetano (relator)

Souto de Moura

Santos Carvalho

Recurso penal
Cúmulo jurídico
Concurso de infracções
Concurso de infracções
Conhecimento superveniente
Novo cúmulo jurídico
Nulidade
Fundamentação
Pena única
Medida concreta da pena
Imagem global do facto
Furto

- I - O acórdão do tribunal da relação definiu já os termos para a existência do concurso de crimes e mesmo os termos em que esse concurso se concretiza delimitando dois blocos de crimes e as penas parcelares respectivas. Pelo que, o que está agora em causa - e nesse

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

âmbito se contêm a motivação e as conclusões que formula – é a questão de saber se há nulidade da decisão recorrida.

- II - O acórdão recorrido contém a indicação das datas das condenações e do respectivo trânsito, referências às datas da prática dos crimes objecto dessas condenações e das penas que, por essa sua prática, foram aplicadas e a menção aos tipos de crime cometidos abstendo-se, porém, de descrever, ainda que em súmula, os factos constitutivos desses diversos crimes preferido a “técnica” de os referir por remissão para as diversas decisões condenatórias.
- III - Não sendo esta a forma mais correcta e adequada de cumprir a exigência de fundamentação não há, porém, qualquer dúvida quanto a ter o tribunal ponderado e avaliado concretamente todos os factos objecto das diversas decisões condenatórias, quer dizer, os factos integradores dos crimes em concurso descritos nas certidões que deu por reproduzidos. Tal não sendo um exemplo de boa técnica de fundamentação de facto, permite através da respectiva consulta conhecer e controlar os motivos de facto da decisão e, nessa medida, afastar o vício da nulidade do acórdão.
- IV - A formulação da pena única impõe a necessidade de olhar para o conjunto dos factos e daí retirar uma ilicitude global que leve à superação da possível fragmentaridade da análise das diversas situações. Uma avaliação fragmentada redundaria num conhecimento parcelar de todo o comportamento do agente e num conhecimento disperso da sua personalidade e o que o conhecimento no âmbito da punição do concurso de crimes proporciona é precisamente a correcção dessas disfunções.
- V - A moldura penal situa-se entre o limite mínimo de 2 anos e 8 meses de prisão e o limite máximo (legal) de 25 anos. Os crimes englobados no cúmulo cuja pena única é questionada ocorreram entre 31-10-2006 e 06-12-2008. Todos eles são crimes de furto (27 de furto qualificado, 5 de furto tentado e 1 de furto simples). Sem escamotear o alarme social que haja provocado a sua conduta globalmente apreciada quando é possível notar que os crimes foram maioritariamente praticados na zona X é de frisar, outrossim, que o primeiro crime foi praticado quando o recorrente tinha 16 anos e 10 meses e a maioria dos restantes ocorreu até aos 18 anos e 3 meses. O valor dos bens furtados não excedeu na maior parte dos casos algumas centenas de euros e em muitos deles houve recuperação pelo menos parcial. Na origem da globalidade das condutas está o consumo de estupefacientes. Pelo que, se considera excessiva a pena única de 12 anos de prisão aplicada pelo tribunal colectivo, afigurando-se mais adequada a pena única de 9 anos de prisão.

17-11-2016

Proc. n.º 154/07.5GCVFR-B.P1.S1 - 5.ª Secção

Nuno Gomes da Silva (relator)

Francisco Caetano

<p>Recurso para fixação de jurisprudência Oposição de julgados</p>
--

- I - O sentido que deve ser conferido à expressão “soluções opostas” que consta do art. 437.º, n.º 1, do CPP é o de que é exigido perante a identidade das situações de facto que cada um dos acórdãos se pronuncie expressamente em sentido dissonante.
- II - Não há dúvida de que as soluções do acórdão recorrido e do acórdão fundamento são opostas mas também não se duvidará que os fundamentos não são sobreponíveis, uma vez que o caso concreto do acórdão fundamento não é na sua base factual idêntico ao do acórdão recorrido e as consequências disso retiradas ao nível da argumentação jurídica levaram a uma decisão diversa da que neste foi tomada.

17-11-2016

Proc. n.º 822/13.2TXLSB-J.L1-A.S1 - 5.ª Secção

Nuno Gomes da Silva (relator)
Francisco Caetano

Recurso de revisão
Novos factos
Prescrição do procedimento criminal
Prescrição das penas

- I - Factos novos são os naturalisticamente considerados, os acontecimentos espacial e temporalmente relevantes que sejam de cotejar com aqueles outros que foram ponderados na decisão revidada como integrantes de uma determinada infracção.
- II - Não são factos as incidências ou efeitos de natureza jurídica que possam decorrer de uma dada situação processual ou processual-material relevante, como a prescrição do procedimento criminal ou a prescrição da pena com a contagem dos respectivos prazos e a ponderação das causas de suspensão e de interrupção. O que se equaciona no recurso de extraordinário de revisão é o dilema condenação/absolvição e não já a correcção ou incorrecção das decisões a respeito das consequências jurídicas do crime.

17-11-2016
Proc. n.º 4866/08.8TDLSB-A.S1 - 5.ª Secção
Nuno Gomes da Silva (relator)
Francisco Caetano
Santos Carvalho

Habeas corpus
Prisão ilegal
Revogação da suspensão da execução da pena

- I - Tendo o despacho de revogação da suspensão transitado em julgado, uma vez que o requerente foi dele pessoalmente notificado e não interpôs recurso, mal se compreende que só agora o venha questionar, com a pretensão infundada de ter já “cumprido” a pena de substituição.
- II - A extinção da pena não é um efeito inevitável do decurso do período de suspensão. Caso se encontre pendente processo criminal por factos ocorridos no decurso da suspensão, o tribunal que aplicou a pena de suspensão deve ordenar o incidente da suspensão da revogação até que seja proferida decisão final no dito processo.
- III - O n.º 2 do art. 57.º do CP manda sobrestar na decisão de extinguir a pena se, findo o período de suspensão, se encontrar pendente processo por crime que possa determinar a sua revogação. A pena só é declarada extinta quando esse processo findar e não houve lugar à revogação. Havendo lugar à revogação da suspensão, determina-se o cumprimento da pena de prisão fixada na sentença, sem que o condenado possa exigir a restituição de prestações que haja efectuado (art. 56.º, n.º 2, do CP).

17-11-2016
Proc. n.º 873/10.9TASTS-B.S1 - 5.ª Secção
Isabel Pais Martins (relatora)
Manuel Braz
Santos Carvalho

Recurso penal
Dupla conforme
Admissibilidade de recurso
Pena única

Medida concreta da pena
Maus tratos
Receptação
Recetação
Ofensa à integridade física simples

- I - De acordo com o art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP, não é admissível recurso de acórdãos condenatórios proferidos em recurso, pelas relações, que confirmem decisão de 1.ª instância e apliquem pena de prisão não superior a 8 anos. São, assim, dois os pressupostos de irrecorribilidade estabelecidos na norma: o acórdão da relação confirmar a decisão de 1.ª instância e a pena aplicada na relação não superior a 8 anos de prisão.
- II - O acórdão recorrido da relação confirmou integralmente o acórdão da 1.ª instância, verificando-se, pois, dupla conforme. Pelo que, sendo as penas singulares por que o recorrente foi condenado inferiores a 8 anos de prisão e igual a 8 anos de prisão, o recurso deve ser rejeitado, nos termos do art. 420.º, n.º 1, al. b), do CPP, em tudo o que se refere às medidas das penas singulares, apenas admissível no que respeita à medida da pena única.
- III - Na prática do ilícito global projectam-se qualidades muito desvaliosas da personalidade do recorrente que exprimem um temperamento agressivo, capaz do uso de violência contra as pessoas (nos crimes de maus tratos e de ofensa à integridade física), mas também ganancioso, traduzido na apetência pelo lucro ainda que à custa da propriedade alheia (crime de receptação), mostrando a variedade de bens jurídicos violados e a intensidade com que o foram, particularmente no caso do crime de maus tratos, uma verdadeira tendência criminosa do recorrente
- IV - A prática do ilícito global, depois de o recorrente já ter cumprido penas de prisão de duração considerável – na sequência de uma condenação em 7 anos de prisão, por um crime de roubo, e de uma condenação em 7 anos de prisão, por um crime de tráfico de estupefacientes -, mostra que o recorrente tem uma personalidade avessa a uma adequação normativa da sua conduta e incapaz de ser positivamente influenciado pelas medidas institucionais. Pelo que, tudo ponderado, considera-se adequada a pena única de 10 anos de prisão, aplicada pelas instâncias.

17-11-2016

Proc. n.º 107/11.9GCCUB.E1.S1 - 5.ª Secção

Isabel Pais Martins (relatora)

Manuel Braz

Habeas corpus
Prisão ilegal
Revogação da suspensão da execução da pena
Trânsito em julgado
Notificação
Termo de identidade e residência

- I - A notificação do despacho de revogação da suspensão da execução da pena ao requerente efectuou-se por via postal simples, com prova de depósito, para a morada do TIR, tendo sido também notificado o respectivo defensor e, nos termos dessas notificações, o despacho de revogação da suspensão da execução da pena transitou em julgado.
- II - A notificação do despacho de revogação da suspensão da execução da pena observou a jurisprudência fixada pelo STJ no AFJ 6/2010 e está em conformidade com os respectivos pressupostos. No contexto dos fundamentos do referido AFJ, a notificação na morada constante do TIR, tendo-se o requerente dela ausentado e não tendo vindo aos autos indicar uma outra onde pudesse ser notificado, só a sim é imputável.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- III - O legislador veio a consagrar a tese sustentada no AFJ quanto à subsistência do TIR após o trânsito em julgado da decisão condenatória, através da alteração à al. e) do n.º 1 do art. 214.º do CPP e aditamento de uma al. e) ao n.º 3 do art. 196.º do CPP, por via da Lei 20/2013, de 21-02.
- IV - É certo que um AFJ não constitui jurisprudência obrigatória para os tribunais judiciais, como resulta do art. 445.º, n.º 3, do CPP. Porém, não só não há argumentação nova que não tenha sido ponderada no AFJ, como as alterações legislativas posteriormente ocorridas vieram sufragar as posições nele sustentadas.

17-11-2016

Proc. n.º 1476/03.0PAVNG-A.S1 - 5.ª Secção

Isabel Pais Martins (relatora)

Manuel Braz

Santos Carvalho

Recurso de revisão
Novos factos
Novos meios de prova
Identidade do arguido
Correcção da decisão
Correção da decisão

- I - Não há lugar a revisão da sentença penal condenatória quando o condenado é a pessoa física que foi julgada e que cometeu o crime objecto da condenação, embora identificada com os elementos de identidade doutra pessoa.
- II - Nessa situação, feita a prova da verdadeira identidade do condenado, deve ser oficiosamente ordenada a correspondente correcção da sentença, nos termos do art. 380.º, do CPP, e providenciar-se pela correcção, em conformidade, dos elementos remetidos ao registo criminal.

17-11-2016

Proc. n.º 506/11.6PULSB-A.S1 - 5.ª Secção

Arménio Sottomayor (relator) *

Souto de Moura

Santos Carvalho

Recurso para fixação de jurisprudência
Convite ao aperfeiçoamento
Oposição de julgados

- I - A jurisprudência do STJ tem acrescentado aos pressupostos previstos nos arts. 438.º, n.º 2 e 437.º, n.ºs 1 e 3, do CPP, outros dois que se reportam à necessidade de a questão decidida em termos contraditórios ser objecto de decisão expressa nos dois arestos e de a identidade das situações de facto estar subjacente à questão de direito.
- II - Seja qual for o entendimento que se perfilhe quanto à possibilidade (ou não) de, em sede de recurso extraordinário para fixação de jurisprudência, se formular convite ao recorrente no sentido de proceder a eventual correcção do requerimento de interposição e limites da mesma correcção – convite, naturalmente, a ser dirigido pelo Juiz Conselheiro quem tenha sido distribuído o recurso -, sempre resultará claro que o não preenchimento de um qualquer dos pressupostos exigíveis para que possa prosseguir o recurso, *maxime* do relativo à indispensável oposição de julgados expressos ou explícitos, tornará inútil indagar se, no caso, se justifica o mencionado convite. Tal traduzir-se-ia na prática de um acto

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

inútil e, como tal, proibido por lei (art. 130.º, do CPC, aplicável por força do art. 4.º, do CPP).

- III - São distintas as situações de facto que estiveram na base das decisões proferidas no acórdão recorrido e fundamento, o que conduziu a soluções também distintas, pelo que não se pode afirmar que existe oposição relevante de arestos. Com efeito, verificando-se que as situações factuais são diversas, condicionando, por isso, o decidido nos acórdãos recorrido e fundamento em moldes distintos, há que concluir pela inexistência de oposição de julgados.

17-11-2016

Proc. n.º 782/13.0TXCBR-A.P1-A.S1 - 5.ª Secção

Isabel São Marcos (relatora) **

Helena Moniz

Recurso penal
Abuso sexual de crianças
Crime de trato sucessivo
Concurso de infracções
Concurso de infrações
Acto sexual de relevo
Insuficiência da matéria de facto
Medida concreta da pena
Pena parcelar
Suspensão da execução da pena

- I - Integra o conceito de acto sexual de relevo, para além das condutas tipificadas no n.º 2 do art. 171.º do CP, o toque no corpo da vítima, quer ele ocorra com o corpo do agente ou de terceiro, quer com objecto ou até mesmo mediante acções (como sejam as de ejacular ou urinar sobre a vítima), posto que ocasionadora de um perigo intenso para a autodeterminação sexual da vítima, enquanto susceptível de acarretar graves e irreparáveis sequelas na sua personalidade, com repercussões nas esferas pessoal, familiar e até de integração social.
- II - O acto de o arguido dar beijos na boca da ofendida Y, sua filha, e de lhe tocar nos seios, contra a sua vontade, integra o conceito de acto sexual de relevo, uma vez que é dotado de intensidade sexual atentatória da liberdade de determinação sexual da menor, tendo em vista a natureza dos referidos actos e as zonas do corpo visadas.
- III - Os factos considerados provados quanto à ofendida X, filha do arguido, atinentes ao lapso de tempo (“cerca de 2 anos...quase todas as semanas, ao Domingo ou à Segunda-feira”) durante o qual este, com a sua conduta preencheu o tipo de crime de abuso sexual de crianças agravado, e bem assim o tipo de crime de abuso sexual de menores dependentes agravado, permitirão, de alguma sorte, determinar o número de vezes em que, pelo menos, seguramente tal sucedeu.
- IV - Porém, a matéria de facto dada como provada e não provada não fornece a necessária resposta para tal questão e a mesma também não pode ser obtida através dos elementos decorrentes do texto da decisão recorrida. Pelo que, resultando manifestamente insuficiente a decisão de facto, encontra-se o acórdão recorrido inquinado do vício a que alude a al. a) do n.º 2 do art. 410.º do CPP, vício que pode e deve ser officiosamente conhecido pelo STJ, e que é impeditivo de uma justa solução de direito, impondo-se o reenvio do processo para novo julgamento quanto a esta questão e bem assim quanto a outras, directa ou instrumentalmente com ela relacionadas.
- V - Os factos configurativos do crime de abuso sexual de crianças agravado, p. e p. pelo art. 171.º, n.º 1 e 177.º, n.º 1, al. a), do CP, relativo à ofendida Y, pelo qual o arguido foi condenado na pena de 2 anos de prisão efectiva, possuem autonomia relativamente aos factos referidos em III. e IV., respeitantes à ofendida X, pelo que nada impede a apreciação

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

do recurso do arguido na parte em que impugna a medida concreta de tal pena parcelar. Tal pena é adequada, sendo de confirmar, face ao grau de culpa manifestado pelo arguido que, com o seu comportamento, violou de forma ostensiva o dever de respeito que se exigia observar em relação a uma outra sua filha, criança de 13 anos de idade, bem como tendo em conta as fortes exigências de prevenção geral, sem esquecer o pouco significativo condicionalismo que depõe em benefício do arguido, limitado à sua primariedade e aos sólidos hábitos de trabalho que possui.

- VI - No caso vertente não existem razões, em termos de prevenção, quer geral quer especial, para determinar a suspensão da execução desta pena, atenta a gravidade de que se reveste a conduta tida pelo arguido e da indispensabilidade de se emitir um sinal de sentido inequívoco, dirigido à comunidade em geral e ao arguido em particular, de que tais comportamentos são intoleráveis.

17-11-2016

Proc. n.º 886/13.9TAVCD.P1.S1 - 5.ª Secção

Isabel São Marcos (relatora) **

Helena Moniz

Recurso penal
Questão interlocutória
Proibição de prova
Admissibilidade de recurso
Escutas telefónicas
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Perda de bens a favor do Estado
Branqueamento
Criminalidade organizada
Inversão do ónus da prova
Princípio da presunção de inocência
Medida concreta da pena
Dupla conforme
Tráfico de estupefacientes agravado
Pena única
Pena parcelar

- I - A inobservância dos prazos do n.º 3 e do n.º 4 do art. 188.º do CPP, invocada pelo recorrente constitui uma questão que já foi objeto de recurso para o tribunal da relação, que a julgou improcedente. Tal questão foi pois objeto de decisão interlocutória, que tem que considerar-se definitiva. É uma situação abrangida pela regra da irrecorribilidade dos arts. 400.º, n.º 1, al. c) e 432.º, al. b), ambos do CPP.
- II - Não é por o acórdão recorrido ter conhecido de outras questões, que puseram termo à causa, que se fica impedido de considerar a questão das escutas como questão interlocutória e portanto cindível das restantes, para este efeito.
- III - O vício referido no ponto I. não se enquadra nas proibições de prova, do art. 126.º, n.º 3, do CPP. Uma coisa são regras que proíbem certos métodos de obtenção de prova, funcionando como barreira inultrapassável de acesso aos factos, por protegerem bens indisponíveis (n.ºs 1 e 2 do art. 126.º do CPP), outra, a regra que sanciona a falta de consentimento do visado estando em causa bens disponíveis (n.º 3 do citado preceito legal), e realidade ainda diferente são as normas que se limitam a disciplinar a produção de prova devidamente autorizada e delimitada (art. 190.º, do CPP).
- IV - No caso, estamos perante o estabelecimento de prazos que obrigam os OPC e o MP a largar mão do material das escutas com a brevidade desejada. Pelo que, está em causa uma nulidade dependente de arguição e com prazo para essa arguição, nos termos do art. 120.º, n.º 3, al. c), do CPP e não uma proibição de prova, como invocado pelo recorrente.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- V - A questão invocada pelo arguido, da afetação de escutas telefónicas não abrangidas directamente pela declaração de nulidade de outras escutas, bem como de outros actos processuais conexos com as escutas nulas, foi já objeto de recurso para o tribunal da relação, que a julgou improcedente. Tendo tal questão sido objeto de decisão interlocutória, tem que considerar-se esta decisão definitiva, sendo por isso irrecorrível, nos termos dos arts. 400.º, n.º 1, al. c) e 432.º, al. b), ambos do CPP.
- VI - A invocação de que foram considerados como provados meros meios de prova em que se reproduz o teor de transcrições de escutas ou se faz súmula em relatórios apresentados, configura recurso da matéria de facto para o STJ, o que não é possível, à luz dos arts. 428.º e 434.º, do CPP. Por sua vez, a invocação de falta de factos que permitam condenar o recorrente pela prática do crime de tráfico de estupefacientes agravado, enquadra-se, não em qualquer falta de fundamentação, mas simplesmente numa pretensa insuficiência da matéria de facto provada para a condenação, sendo que o conjunto de toda a factualidade dada por provada é mais do que suficiente para que se considera verificada a prática de tal crime.
- VII - A inversão do ónus da prova ínsita nos arts. 7.º e 9.º da Lei 5/2002, de 11-01 (Lei do regime especial relativo a criminalidade organizada e branqueamento de capitais) respeitante à liquidação dos bens declarados perdidos a favor do Estado, não viola o princípio da presunção de inocência, tendo tal questão sido já objeto de apreciação pelo TC, que declarou, em diversas decisões, a conformação das normas invocadas com a CRP, mormente com o preceituado no art. 32.º, da CRP.
- VIII - A pena parcelar aplicada de 4 anos de prisão, relativa ao crime de branqueamento de capitais encontra-se definitivamente fixada, por se verificar em relação a ela dupla conforme prevista no art. 400.º, n.º 1, al. f) e e), do CPP, importando apenas analisar a medida da pena parcelar de 12 anos de prisão aplicada pela prática de um crime de tráfico de estupefacientes agravado e a pena única de 13 anos de prisão igualmente aplicada.
- IX - No que diz respeito ao crime de tráfico de estupefacientes agravado, as necessidades de prevenção geral fazem-se sentir com muita acuidade. O recorrente tem 29 anos de idade e os factos tiveram lugar desde Março de 2010 até 2013. Tem 3 condenações anteriores, uma por tráfico simples, que só serão valorizadas no âmbito da agravação por reincidência, e duas outras por detenção de arma proibida e condução sem habilitação legal.
- X - A ilicitude da conduta do arguido é marcada em primeiro lugar pelo tipo de drogas transacionadas (haxixe, cocaína e heroína) e pela dimensão do grupo que chefiava (pelo menos 48 elementos). O recorrente contava com a compra da droga por parte de mais de uma dezena de revendedores, beneficiava da colaboração de dezenas de co-arguidos que o apoiavam e tinha um papel preponderante no grupo. A dimensão do negócio é também ilustrada pelas quantidades de produtos estupefacientes e pelos lucros e património auferidos, sempre elevados.
- XI - O crime de tráfico de estupefacientes do art. 21.º, do DL 15/93, de 22-01, é punido com a pena de 4 a 12 anos de prisão. A qualificação do art. 24.º do diploma implica uma agravação da pena de 1/4 nos limites máximo e mínimo e a agravação da reincidência eleva o limite mínimo de mais 1/3, pelo que a moldura final é de 6 anos e 8 meses a 15 anos de prisão. Tudo ponderado, afigura-se como adequada a aplicação da pena de 11 anos de prisão, em vez da pena de 12 anos de prisão aplicada pelas instâncias.
- XII - Quanto à pena única, a ilicitude global do comportamento do arguido tem mais que ver com a reiteração ao longo de cerca de 3 anos da atividade de tráfico de estupefacientes, que já se ponderou na pena parcelar aplicada, do que com o crime de branqueamento de capitais. A ligação estreita entre os 2 crimes, incentivando o segundo a prática do primeiro, e reciprocamente, implica que se não esteja perante uma simples pluriocasionalidade, muito menos fortuita. Pelo que, se afigura como adequada a pena única de 12 anos de prisão, em lugar da pena única de 13 anos de prisão aplicada pelas instâncias.

24-11-2016

Proc. n.º 108/10.4PEPRT.P1.S1 - 5.ª Secção

Souto de Moura (relator) **
Isabel Pais Martins

**Recurso para fixação de jurisprudência
Oposição de julgados**

- I - Tem sido entendido que a fixação de jurisprudência deve ocorrer quanto a uma questão de direito. Pelo que, a interposição de recurso para fixação de jurisprudência pretendendo numa mesma decisão que se responda a duas questões distintas não é admissível.
- II - Se no acórdão fundamento se teve por base a articulação das normas processuais penais internas em matéria de proibições de prova com o Código Aduaneiro Comunitário decorrente do Regulamento (CEE) 2913/92, nomeadamente o disposto nos arts. 37.º e 46.º, já no acórdão recorrido, não descurando as mesmas normas processuais penais foram estas articuladas com o Código Aduaneiro da União decorrente do Regulamento (EU) 952/2013.
- III - Para além das normas invocadas serem diferentes houve modificações legislativas no âmbito da legislação aduaneira o que interfere, no mínimo, indirectamente com a resolução da questão de direito a decidir, e impedindo que se possa concluir que ambos os acórdãos foram prolatados no âmbito da mesma legislação.
- IV - Considerando que o disposto no art. 437.º, n.º 3, do CPP, determina que “os acórdãos consideram-se proferidos no domínio da mesma legislação quando, durante o intervalo da sua prolação, não tiver ocorrido modificação legislativas que interfira, directa ou indirectamente, na resolução da questão de direito controvertida”, rejeita-se o recurso interposto por as decisões em confronto não terem sido proferidas no âmbito da mesma legislação, dado que ocorreu modificação legislativa no Código Aduaneiro, na base do qual actuaram as autoridades aduaneiras.

24-11-2016

Proc. n.º 77/15.4JELSB.L1-A.S1 - 5.ª Secção

Helena Moniz (relatora) *

Nuno Gomes da Silva

**Recurso penal
Processo respeitante a magistrado
Despacho de não pronúncia
Indícios suficientes
Difamação
Juiz presidente**

- I - O art. 308.º, n.º 2, do CPP torna aplicável à pronúncia o grau de convicção da acusação, previsto no art. 283.º, n.º 2, do CPP, no sentido de que para ambas as fases processuais se consideram suficientes os indícios sempre que deles resultar uma possibilidade razoável de ao arguido vir a ser aplicada, por força deles, em julgamento, uma pena.
- II - Quanto à alegada imputação do termo “garoto” pelo Juiz Presidente X ao Juiz Y existe apenas a negação daquele de tal facto e o depoimento da testemunha H, procuradora e amiga do assistente Y. A relação de proximidade existente entre a testemunha H e o assistente faz toda a diferença em termos de credibilidade (*rectius*, falta dela) do depoimento testemunhal em causa, não merecendo qualquer censura a conclusão alcançada no despacho de não pronúncia da impossibilidade de atribuir maior credibilidade a qualquer dos intervenientes, ou da própria testemunha, sobre as duas versões em confronto.
- III - A expressão “garoto”, embora depreciativa e relevante num patamar de uma menos sã convivência comunitária, de “má-educação” ou incivilidade, carece de densidade ou dignidade jurídico-penal bastante para afectar o bem jurídico da honra e, assim, preencher o tipo incriminador da difamação do art. 180.º, n.º 1, do CP.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

24-11-2016
Proc. n.º 13/15.8YGLSB.S2 - 5.ª Secção
Francisco Caetano (relator)
Souto de Moura

Escusa
Advogado
Mandato
Jornalista

- I - Nem a existência de uma relação contratual de mandato forense com um advogado simultaneamente interveniente num processo próprio, nem a existência de uma relação pessoal de companheirismo e conatural de amizade já passada, constituem motivo sério e grave adequado a gerar desconfiança aos olhos da opinião pública sobre a imparcialidade do julgador requerente.
- II - Já a relação de inimizade no respeitante a assistentes (jornalistas *O* e *T*), que são arguidos num outro processo penal onde o requerente é assistente, afigura-se constituir motivo sério e grave de recusa, por se mostrar adequado a gerar, de um ponto de vista objectivo, desconfiança sobre a imparcialidade do julgador com referência ao juízo de um cidadão de formação média da comunidade em que o mesmo se insere.
- III - A tanto não obstam as funções do requerente de presidente da secção e a estrutura colegial (necessária) do tribunal e, conseqüentemente, de presidente do colectivo da audiência requerida, já que lhe competem verdadeiras funções jurisdicionais seja na regulação dos respectivos trâmites, seja na intervenção activa que o mesmo assume na própria deliberação.

24-11-2016
Proc. n.º 362/08.1JAAVR.P1-B.S1 - 5.ª Secção
Francisco Caetano (relator)
Souto de Moura
Isabel Pais Martins

Habeas corpus
Multa
Prazo
Nulidade
Reclamação
Caso julgado

- I - Não obstante ter sido notificado para proceder ao pagamento da multa a que alude o art. 139.º, n.º 6, do CPC, pela apresentação nos 3 dias úteis imediatos de dois requerimentos autónomos – um a arguir a nulidade do acórdão do STJ e outro a dele interpor recurso para o TC -, o requerente apenas procedeu ao pagamento de uma das multas liquidadas. Notificado para esclarecer a qual dos requerimentos correspondia o referido pagamento, o mesmo nada disse.
- II - Perante o impasse de saber qual o requerimento que deve ser apreciado, outro critério não se vislumbra, qual seja o de apreciar aquele em que pretensamente arguiu a nulidade do acórdão, dado ser sobre esse que deveria incidir a 1.ª apreciação caso houvesse liquidado as multas correspondentes aos dois requerimentos, indeferindo-se, por falta de pagamento da respectiva multa, o recurso para o TC.
- III - De acordo com o disposto no art. 379.º, n.º 2, do CPP, aplicável aos acórdãos proferidos em recurso por força do disposto no art. 425.º, n.º 4, do CPP, as nulidades devem ser

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

arguidas em recurso e, conforme jurisprudência pacífica, não sendo admissível recurso da sentença, devem ser arguidas nos termos gerais, ou seja, perante o tribunal que a proferiu, no prazo geral de 10 dias (arts. 120.º, n.º 1 e 105.º, n.º 1, do CPP).

- IV - O acórdão que julgou a providência de *habeas corpus* não é susceptível de recurso ordinário, pelo que a impugnação da respectiva deliberação só poderia obter ganho de causa se enquadrada em qualquer das nulidades enunciadas, para lá do possível recurso para o TC. Atenta a natureza da decisão, de procedência da excepção do caso julgado formado por anterior decisão, prejudicada estaria à partida a apreciação de quaisquer outras questões suscitadas (art. 608.º, n.º 2, do CPC, *ex vi* art. 4.º, do CPP). O requerente o que pretende é uma outra reapreciação do acórdão em causa, o que não é possível.

24-11-2016

Proc. n.º 586/15.5TDLSB-E.S1 - 5.ª Secção

Francisco Caetano (relator)

Souto de Moura

Santos Carvalho

<p>Recurso penal Dupla conforme Pena parcelar Pena única Medida concreta da pena Pluriocasionalidade</p>
--

- I - De acordo com a al. f) do n.º 1 do art. 400.º do CPP, não é admissível recurso de acórdãos condenatórios proferidos, em recurso, pelas relações que confirmem decisão de 1.ª instância e apliquem pena de prisão não superior a 8 anos. Esta disposição consagra a regra da dupla conforme segundo a qual se as instâncias se pronunciam da mesma maneira quanto às questões essenciais e chegam à mesma solução jurídica sem que existam nas decisões proferidas elementos relevantes de desconformidade, não há motivo consistente para continuar a questionar a justiça que foi feita.
- II - Com excepção da medida da pena única, por ser superior a 8 anos de prisão, tudo o resto, e portanto a medida de cada uma das penas parcelares pelas quais o arguido foi condenado, está excluído da apreciação do STJ mercê de se ter formado dupla conforme impeditiva do conhecimento do recurso a esse respeito. Relativamente a todas as matérias que o arguido pôs em causa e no tocante aos crimes punidos com as ditas penas parcelares inferiores a 8 anos de prisão formou-se caso julgado coberto e selado pelo respectivo trânsito.
- III - No que diz respeito à pena única, os factos respeitantes aos crimes de homicídio tentado evidenciam uma conexão patente de espaço, de tempo, modo de execução e sobreposição de motivo que não se pode dizer que potenciem a gravidade do ilícito global. A factualidade provada evidencia a personalidade perturbada do recorrente, com complexo processo social de desenvolvimento, de que foi fazendo parte o comportamento aditivo, em particular do álcool, associada a um desequilíbrio emocional como sequela da separação da ofendida. Tudo a concluir que, mais do que uma tendência criminosa com origem numa personalidade de pendor violento, estará uma pluriocasionalidade associada a estes factores, e por eles exponenciada, a justificar uma diminuição da pena única de 12 anos de prisão, para 10 anos de prisão.

24-11-2016

Proc. n.º 15/15.4GACUB.E1.S1 - 5.ª Secção

Nuno Gomes da Silva (relator)

Francisco Caetano

Recurso para fixação de jurisprudência
Oposição de julgados
Trânsito em julgado
Extemporaneidade
Suspensão da execução da pena

- I - O acórdão recorrido foi proferido em 18-05-2016, tendo sido notificado ao requerente, por via postal registada, expedida no dia 19-05-2016, presumindo-se feita no 3.º dia útil posterior ao do envio, ou seja, 24-05-2016. Como não era admissível recurso ordinário, o acórdão recorrido transitou decorridos 10 dias (prazo geral para pedir a respectiva aclaração, arguir nulidade ou recorrer para o TC). Motivo pelo qual, aquando da interposição do presente recurso, já tinha decorrido o prazo de 30 dias, a contar do trânsito em julgado do acórdão, para interposição do mesmo.
- II - O que interessa para efeito de verificar da existência de oposição de julgados é saber se para a resolução do caso concreto os tribunais, em dois acórdãos diferentes, chegaram a soluções antagónicas sobre a mesma questão fundamental de direito.
- III - Entre o acórdão fundamento e o acórdão recorrido não se verifica qualquer oposição sobre a interpretação da norma do art. 50.º, do CP, no sentido de divergirem sobre os requisitos formais e materiais que se devem ter por preenchidos para a concessão da suspensão da execução da pena, uma vez que não ocorre identidade substancial entre as situação de facto subjacentes a uma e a outra decisão.

24-11-2016

Proc. n.º 2/15.2PJSNT.L1-B.S1 - 5.ª Secção

Isabel Pais Martins (relatora)

Manuel Braz

Recurso penal
Decisão interlocutória
Questão interlocutória
Perícia psiquiátrica
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Matéria de facto
Pena única
Medida concreta da pena

- I - Com o recurso da decisão final subiu um recurso interposto pelo recorrente do despacho proferido na audiência de julgamento pelo qual foi indeferida a realização da perícia psiquiátrica, por ele, requerida. A relação conheceu desse recurso conjuntamente com os recursos interpostos da decisão final. O facto de na mesma peça processual ter sido julgado esse recurso interlocutório e os recursos interpostos da decisão final, não altera a sua natureza (de recurso interposto de decisão interlocutória) nem a do acórdão na parte em que dele conhece: nessa parte, o acórdão da relação não conhece, a final, do objecto do processo. Motivo pelo qual, o acórdão da relação, na parte em que conheceu do recurso interposto do despacho de indeferimento da perícia psiquiátrica, não admite recurso (arts. 400.º, n.º 1, al. c) e 420.º, n.º 1, al. b), do CPP).
- II - O recorrente, embora convocando o art. 434.º, do CPP, demonstra a sua inconformação com a decisão proferida sobre matéria de facto, por erro de julgamento, e parece visar que o STJ proceda a um verdadeiro controlo da apreciação da prova, sito é, conheça amplamente de facto, de molde a chegar a uma solução de alteração da factualidade. Tal não se contém nos poderes de cognição do STJ, restritos à matéria de direito, pelo que deve ser rejeitado nesta parte (art. 420.º, n.º 1, al. a), do CPP).

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- III - De acordo com o art. 400.º, n.º 1, al. e), do CPP, não é admissível recurso de acórdãos proferidos em recurso, pelas relações, que apliquem pena não privativa da liberdade ou pena de prisão não superior a 5 anos. Quanto a todas as questões de direito com exclusiva conexão aos crimes por que foi condenado (questões de qualificação jurídica e questões relativas a penas singulares), o recurso não é admissível uma vez que o recorrente foi condenado por cada um dos crimes em pena de prisão inferior a 5 anos.
- IV - Quanto à pena única, o limite mínimo abstracto do concurso é de 4 anos e 6 meses de prisão e o limite máximo abstracto do concurso é de 25 anos, uma vez que a soma de todas as penas atinge 33 anos e 6 meses. A conduta global do recorrente caracteriza-se pela homogeneidade, na forma de execução, por todos os crimes terem sido cometidos num período de tempo muito curto (4 meses), sendo que 3 dos crimes de roubo e um dos crimes de abuso de poder foram cometidos na mesma ocasião (no mesmo dia e local) e por se verificar entre aqueles e estes uma estreita conexão, numa relação meio-fim, entre os crimes de abuso de poder e os de roubo, apresentando-se aqueles como o meio de facilitar o cometimento destes.
- V - Trata-se de uma actividade criminosa repetitiva e muito circunscrita no tempo, coincidente com uma fase aguda da problemática alcoólica do recorrente. Neste circunstancialismo, a actividade criminosa do recorrente não pode dissociar-se da sua problemática alcoólica e nos desequilíbrios psicológicos e materiais que lhe andam associados, relevando o facto de ter o vencimento penhorado para pagamento de três dívidas. Pelo que, tudo ponderado, se afigura como adequada a aplicação de uma pena única de 8 anos de prisão, em lugar dos 10 anos de prisão aplicados pelo acórdão recorrido da relação.

24-11-2016

Proc. n.º 569/13.0GDALM.L1.S1 - 5.ª Secção

Isabel Pais Martins (relatora)

Manuel Braz

Recurso penal
Acórdão do tribunal colectivo
Acórdão do tribunal coletivo
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal
Matéria de direito
Matéria de facto

- I - Na versão original do CPP (1987) nunca havia recurso amplo em matéria de facto quando o acórdão tinha sido proferido em tribunal coletivo, dado que apenas era permitido recorrer para o STJ, cuja competência em matéria de facto estava restringida ao conhecimento das matérias elencadas no arts. 410.º, n.ºs 2 e 3, do CPP, ou seja, conhecimento restrito de matéria de facto.
- II - Com a reforma de 1998 passou a existir a possibilidade de se recorrer para o STJ de decisões vindas das Relações, tribunais que têm e sempre tiveram poderes de cognição alargados à matéria de facto. Nestes casos apesar de ter havido um recurso prévio para a Relação, havia ainda a possibilidade de recorrer para o STJ - e com isto reintroduziu-se a possibilidade, em alguns casos, de um duplo grau de recurso (o que se tinha expressamente pretendido abolir na versão inicial do Código).
- III - Com a reforma de 2007 voltou a reafirmar-se, no caso dos recursos *per saltum*, a exclusividade de interposição do recurso em matéria de direito dos acórdãos proferidos pelo tribunal coletivo, sendo certo que agora se limitou o recurso *per saltum* aos casos em que a decisão daqueles fosse apenas de aplicação de pena de prisão superior a 5 anos. Mas também aqui, agora como antes (embora por distintas razões), o recurso *per saltum* apenas pode versar sobre matéria de direito, impondo, pois, que os vícios constantes do disposto no art. 410.º, n.ºs 2 e 3, do CPP, apenas possam ser conhecidos oficiosamente, dado que se

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

o recorrente quer ver apreciada matéria de facto já não pode recorrer *per saltum* para o STJ, mas terá que interpor recurso para a Relação.

- IV - De tudo o exposto deverá concluir-se que: - por um lado, afirmando o recorrente que apenas recorre de matéria de direito, mas apesar disso invocando os vícios do art. 410.º, n.º 2, do CPP, a competência para apreciação do recurso não deverá implicar uma apreciação do mérito deste, pois o objeto do recurso é delimitado pelas questões colocadas pelo recorrente, independentemente do mérito das mesmas, e sem que se deva fazer qualquer apreciação do seu mérito para delimitar o âmbito de competência do tribunal; - por outro lado, ainda que não se aprecie o mérito das questões invocadas pelo recorrente deverá o tribunal de recurso analisar o objeto do recurso e verificar se, na verdade, se restringe ou não a matéria de direito, sem fazer qualquer apreciação sobre o mérito, sem formular qualquer juízo prévio sobre a pretensão formulada.
- V - O recorrente não alega contra o que se provou ou contra o que não se provou, nem alega que se deu como provado o que não se devia ter provado; mas ao pretender uma qualificação jurídica distinta do elemento subjetivo do tipo, acaba por diretamente contestar pelo menos um dos factos provados. Concluímos, pois, que foi posta em causa a factologia dada como provada, pretendendo-se uma reapreciação dos factos de modo a que se possa alterar, nomeadamente, o facto provado 26 para que se admita a prática do ilícito com um elemento subjetivo distinto, pelo que entendemos que não se trata de um simples recurso em matéria de direito e, conseqüentemente, não é competente este STJ, uma vez que o âmbito do recurso ultrapassa os estritos limites impostos pelo art. 432.º, n.º 1, al. c), do CPP, isto é, não visa “exclusivamente o reexame de matéria de direito”.

30-11-2016

Proc. n.º 95/13.7JALRA.C1.S1 - 5.ª Secção

Helena Moniz (relatora) *

Nuno Gomes da Silva

Recurso para fixação de jurisprudência
Revista excepcional
Revista excecional
Oposição de julgados
Decisão sumária
Reclamação para a conferência

- I - A lei não prevê a figura da “revista excepcional para fixação de jurisprudência” invocada pelo recorrente. E se a revista excepcional, regulada no art. 672.º, do CPC, pode ter como fundamento a contradição de julgados, nos termos da al. c) do n.º 1 desse preceito, ela não tem aplicação no processo penal, no respeitante à acção penal, que é o que está em causa. As vias de recurso nessa matéria são unicamente as previstas na lei do processo penal. Uma dessas vias é a do recurso extraordinário para fixação de jurisprudência, regulado nos arts. 437.º e segs., do CPP, que a requerente poderá ter em vista.
- II - Só pode interpor-se recurso para fixação de jurisprudência de acórdão, seja do tribunal da relação ou do STJ. A decisão visada pela requerente não é um acórdão, mas uma decisão sumária do relator. Se a requerente pretendia lançar mão do recurso extraordinário para fixação de jurisprudência, para o poder fazer tinha de desencadear o mecanismo processual conducente à prolação de um acórdão por parte da relação, opondo à decisão sumária do relator reclamação para a conferência, ao abrigo do art. 417.º, n.º 8, do CPP.
- III - Para além disto, que é decisivo, a requerente não configurou verdadeiramente o seu requerimento como um recurso extraordinário para fixação de jurisprudência, visto que não alegou, e muito menos identificou, qualquer oposição de julgados, não referindo, nomeadamente, qual o acórdão com o qual a decisão impugnada estaria em oposição.
- IV - Não cabe a este tribunal decidir se o requerimento da assistente, que terá sido apresentado antes de ter transitado em julgado a decisão sumária do relator na relação, pode ser

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

entendido como reclamação para a conferência dessa decisão, ao abrigo do art. 193.º, n.º 3, do CPC, aplicável ao processo penal, por força do art. 4.º, do CPP.

30-11-2016

Proc. n.º 785/14.7TDLSB.L1-A.S1 - 5.ª Secção

Manuel Braz (relator)

Isabel São Marcos

Recurso penal
Dupla conforme
Admissibilidade de recurso
Correcção da decisão
Correção da decisão
Homicídio
Intenção de matar
Medida concreta da pena
Agravante
Arma
Detenção de arma proibida
Alteração da qualificação jurídica
Reformatio in pejus
Pena parcelar
Pena única

- I - Dispõe a al. b) do n.º1 do art. 432.º do CPP que se recorre para o STJ de decisões que não sejam irrecorríveis proferidas pelas relações, em recurso, nos termos do art. 400.º do mesmo diploma legal. Estipula a al. f) do n.º 1 deste normativo, não ser admissível recurso de acórdãos condenatórios proferidos em recurso pelas relações que confirme decisão de 1.ª instância e apliquem pena de prisão não superior a 8 anos. É a consagração da denominada dupla conforme, assente na presunção legal de mérito de uma decisão concorde de duas instâncias e cuja constitucionalidade já por mais de uma vez passou a fiera do TC.
- II - Ness sentido, a condenação transitou em julgado, com o que se tornou definitiva e intangível a decisão. Motivo pelo qual, tendo o tribunal da relação confirmado na íntegra o acórdão da 1.ª instância, não é admissível o recurso interposto pelo arguido quanto à sua condenação em pena de 2 anos de prisão pela prática de um crime de detenção de arma proibida.
- III - Também não é admissível, pelo mesmo motivo, a correcção proposta pelo MP, no sentido de ser retirado do dispositivo do acórdão a referência à al. d) (taco de basebol e bengala) do n.º 1 do art. 86.º do RJAM. Para além disso, tal correcção importaria uma modificação essencial da decisão, vedada pela al. b) do n.º 1 do art. 380.º do CPP, dado a relação (bem ou mal, não pode aqui ser sindicado face ao trânsito em julgado) ter considerado tais instrumentos armas proibida, face à não justificação da sua posse pelo arguido recorrente.
- IV - A reapreciação da intenção de matar é consabidamente uma questão respeitante à matéria de facto, ou seja, uma conclusão resultante da valoração dos diversos meios probatórios submetidos à discussão da causa, como a jurisprudência deste STJ desde há muito vem reafirmando. A decisão do tribunal da relação, que conhece de facto e de direito nos termos do art. 428.º, do CPP, é definitiva quanto à matéria de facto, sendo que o recurso para o STJ enquanto tribunal de revistas visa em exclusivo o reexame da matéria de direito.
- V - No caso, tal intenção resulta claramente da factualidade apurada pela 1.ª instância e não modificada pela relação, já que um disparo de arma de fogo a curta distância para a zona do peito da vítima, onde consabidamente estão alojados órgãos vitais, não pode deixar de levar à conclusão que o respectivo agente se determinou com intenção de matar, assim se preenchendo o elemento subjectivo do crime de homicídio, com dolo directo.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- VI - Tal como este STJ tem reafirmado em situações similares, desde que o uso de arma não leve ao preenchimento do tipo de homicídio qualificado (al h) do n.º 2 do art. 132.º do CP) verifica-se uma relação de concussor real entre o crime de homicídio cometido com arma (arts. 131.º, do CP e 86.º, n.s 3 e 4, do RJAM) e o crime de detenção de arma proibida (art. 86.º, n.ºs 1 e 2, do RJAM). Os bens jurídicos tutelados são diversos; com a agravação do 1.º tutela-se a especial ilicitude do crime e com o crime de detenção visa-se a protecção da segurança pública.
- VII – Trata-se de uma alteração de qualificação jurídica que pode ser efectuada officiosamente por este tribunal de recurso, cumprido que seja o contraditório do arguido, se a alteração não for do seu conhecimento (art. 424.º, n.º 3, do CPP), havendo, contudo, a respeitar o princípio da proibição da *reformatio in pejus* (art. 409.º, n.º 1, do CPP). Sendo que, quanto ao contraditório, não há que notificar o arguido, dado ter sido notificado da alteração proposta pelo MP e, podendo a ela responder, a coberto do n.º 2 do art. 417.º do CPP, quedou-se inerte.
- VIII – No caso presente, a culpa assume a forma de dolo directo e o seu grau é intenso, como elevado é o grau de ilicitude, em causa estando a violação do bem jurídico primordial vida, sendo muito prementes as necessidades de prevenção geral, dada a frequência com que tais crimes são cometidos e o forte alarme social a eles associado, como exigentes são as necessidades de prevenção especial, atenta a personalidade do arguido.
- IX - A pena de 12 anos de prisão pelo crime de homicídio agravado pelo uso da arma é benevolente, mas não pode *hic et nunc* sofrer agravação, face à referida proibição da *reformatio in pejus* consagrada no n.º 1 do art. 409.º do CPP, havendo, pois, que ser mantida. Não estando posta em causa a medida da pena única, a não ser que fosse pela diminuição da pena parcelar do crime de homicídio, o que não acontece, haverá que manter a pena única fixada pelas instâncias em 13 anos e 6 meses de prisão.

30-11-2016

Proc. n.º 172/15.0JABRG.G1.S1 - 5.ª Secção

Francisco Caetano (relator)

Souto de Moura

Recurso penal
Concurso de infracções
Concurso de infracções
Conhecimento superveniente
Cúmulo jurídico
Pena única
Medida concreta da pena
Relatório social
Matéria de direito
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Imagem global do facto
Pluriocasionalidade

- I - Fazendo apelo ao relatório social elaborado no âmbito do processo X o recorrente fez questão que se considerasse matéria de facto que o acórdão recorrido não teriam contemplado. Independentemente da sua real e efectiva importância para o objectivo perseguido de obter uma redução da pena o certo é que esses factos a que alude o recorrente na sua motivação, oriundos do relatório social produzido para o processo X, estão contemplados, no essencial, naqueles que foram dados como provados a partir do relatório de elaboração mais recente visando o seu uso para o fim específico previsto no art 472.º, n.º 1, do CPP.
- II - Se assim não fosse e se tornasse imperioso o alargamento da base factual a considerar com produção de outras provas além das que na fundamentação se mencionaram como

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

fundantes da matéria de facto provada, essa questão não poderia ser tida como integrando exclusivamente matéria de direito e, por consequência, a apreciação do recurso escaparia à competência deste STJ e imporia a remessa dos autos ao tribunal da relação a quem cabe, nos termos do art. 428.º, do CPP, conhecer de facto e de direito, não sendo, porém, esse o caso em apreço.

- III - No caso em apreço, a moldura da pena única tem como limite mínimo 6 anos de prisão e como limite máximo 11 anos e 7 meses de prisão. Está completamente sedimentado o entendimento da jurisprudência segundo o qual tomando os factos no seu conjunto se ponderará a gravidade do ilícito global perpetrado, sendo decisiva para a sua avaliação a conexão e o tipo de conexão que entre os factos concorrentes se verifiquem. Para definir os contornos tanto quanto possíveis precisos e unitários da personalidade do agente haverá que verificar se do conjunto dos factos praticados decorre uma tendência para o crime ou se a situação concreta é antes da pluriocasionalidade não reconduzível a uma carreira criminosa.
- IV - Está patenteada a conexão de condutas incidindo sobre a violação do mesmo bem jurídico que se diria concentrado na protecção da saúde pública, fazendo perigar valores essenciais que são a integridade física e a vida dos consumidores com a colocação em risco da vida social mercê da potencialidade que consabidamente os estupefacientes têm para conduzir à degradação individual e à perturbação dessa vida em sociedade afectando a sua coesão e organização e atingindo, numa palavra, a própria dignidade humana. Olhadas no seu conjunto para apreciação do ilícito global, impõem a conclusão de se estar perante um comportamento com alguma dimensão que evidencia uma ilicitude persistente e um dolo intenso mas que ainda assim se situa no limite da pluriocasionalidade.
- V - Aceitando que o contexto pessoal e social que rodeou toda a actividade levada a cabo foi o da toxicod dependência e o da desestruturada vivência própria que consabidamente lhe está associada com o ciclo pressionante e de complexa superação que consiste em obtenção de meios, aquisição de produto, consumo de produto, obtenção de meios, considera-se adequada a pena única de 7 anos e 6 meses em vez da pena única de 8 anos e 6 meses de prisão.

30-11-2016

Proc. n.º 115/10.7JAPRT.S1 - 5.ª Secção

Nuno Gomes da Silva (relator)

Francisco Caetano

Recurso penal
Dupla conforme
Confirmação *in mellius*
Pena única
Medida concreta da pena
Tráfico de estupefacientes

- I - A regra da dupla conforme consubstancia-me no seguinte: se as instâncias se pronunciam da mesma maneira quanto às questões essenciais e chegam à mesma solução jurídica sem que existam nas decisões proferidas elementos relevantes de desconformidade não há motivo consistente para continuar a questionar a justiça que foi feita. Já assim não será se a decisão da 2.ª instância que aprecia um recurso se releva discrepante quanto a aspectos essenciais, isto é, se são alterados factos que possam influenciar a qualificação jurídica ou se, sem qualquer alteração factual, essa qualificação se modifica.
- II - A designada dupla conforme *in mellius* ocorre quando a divergência entre as decisões da 1.ª instância e da relação se situa exclusivamente no plano da quantificação da pena e a 2.ª instância procede a uma diminuição daquela ou daquelas que foram fixadas na 1.ª instância com o argumento, a nosso ver determinante, segundo o qual mostrando-se as instâncias de acordo integral quanto à qualificação jurídica não seria compreensível que o arguido

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

tivesse de conformar-se com o acórdão confirmatório se na relação a pena fosse mantida mas já pudesse impugná-lo se, em seu benefício, a pena fosse reduzida.

- III - Além disso, na mesma linha de entendimento da jurisprudência também é de considerar que toda a decisão referente a crimes e penas parcelares inferiores a 8 anos de prisão, incluindo questões conexas como a violação do princípio *in dubio pro reo*, invalidade das provas, insuficiência para a decisão da matéria de facto provada (e demais vícios a que se refere o n.º 2 do art. 410.º do CPP) violação do n.º 2 do art. 30.º do CP, qualificação jurídica dos factos, consumpção entre os crimes em concurso, violação do princípio da proibição da dupla valoração, reincidência e medida das penas parcelares, já conhecidas pela relação, não é susceptível de recurso para o STJ.
- IV - É esta a situação dos presentes autos se se atentar que houve uma confirmação da decisão condenatória proferida pela 1.ª instância ainda que com uma redução das penas impostas ao recorrente no tocante ao crime de tráfico de estupefacientes (de 8 para 7 anos de prisão) e ao crime de falsificação de documento (de 2 anos e 6 meses para 2 anos e 2 meses de prisão) mantendo-se a pena fixada de 1 ano de prisão pelo crime de violação de medida de interdição de entrada, existindo, assim, uma confirmação *in melius*.
- V - A moldura da pena única situa-se entre um limite mínimo de 7 anos de prisão e um limite máximo de 10 anos e 2 meses de prisão. No caso presente há uma dispersão de bens jurídicos violados mas sobreleva desde logo e naturalmente o crime de tráfico de estupefacientes pela importância do que nesse crime é colocado em causa, concentrado na protecção da saúde pois se fazem perigar valores essenciais que são a integridade física e a vida dos consumidores com a colocação em risco da vida social mercê da potencialidade que os estupefacientes têm para conduzir à degradação individual e à perturbação dessa vida em sociedade afectando a sua coesão e organização e atingido a própria dignidade humana.
- VI - Olhados os factos no seu conjunto, para apreciação do ilícito global, os mesmos impõem a conclusão de se estar perante um comportamento onde se evidencia uma ilicitude persistente e um dolo intenso e que tem de ser conjugado com a circunstância muito relevante de o recorrente ter antecedentes criminais pelo mesmo crime vindo a ser condenado como reincidente.
- VII - Por outro lado, a obtenção e uso de um passaporte falso para contornar a proibição de entrada em território nacional decorrente da aplicação de uma pena acessória de expulsão são igualmente espelho de comportamentos que reforçam essa conclusão a respeito da mencionada propensão criminosa suportada por uma personalidade também ela com um conteúdo desvalioso e que revela grande dificuldade de se manter dentro de parâmetros de licitude. Pelo que, considera-se adequada a pena única de 10 anos de prisão aplicada pela 1.ª instância.

30-11-2016

Proc. n.º 9/14.7GAABF.E1.S1 - 5.ª Secção

Nuno Gomes da Silva (relator)

Francisco Caetano

Recurso penal
Dupla conforme
Admissibilidade de recurso
Homicídio
Agravante
Arma
Medida concreta da pena
Pena parcelar
Pena única
Reformatio in pejus

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- I - De acordo com o art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP, não é admissível recurso de acórdãos condenatórios proferidos em recurso, pelas relações, que confirmem decisão de 1.ª instância e apliquem pena de prisão não superior a 8 anos. São, assim, dois os pressupostos de irrecorribilidade estabelecidos na norma: o acórdão da relação confirmar a decisão de 1.ª instância e a pena aplicada na relação não superior a 8 anos de prisão.
- II - Havendo recurso para a relação e conformação da decisão de 1.ª instância (a chamada dupla conforme, ainda que *in mellius*), só é admissível recurso para o STJ quando a pena aplicada for superior a 8 anos de prisão. Assim, nos termos da al. f) do n.º 1 do art. 400.º do CPP, não é admissível o recurso no segmento da impugnação da medida da pena, pelo crime de homicídio tentado, a implicar a respectiva rejeição, nessa parte, nos termos do art. 420.º, n.º 1, al. b), do CPP.
- III - O acórdão recorrido omitiu qualquer consideração quanto à agravação do homicídio imposta pelo n.º 3 do art. 86.º do RJAM. Nem sequer convoca a problemática da, por vzes, invocada violação do princípio *ne bis in idem* consubstanciada na circunstância da valoração do uso da arma para efeitos da agravação do homicídio e para o preenchimento do crime de detenção de arma proibida.
- IV - Sendo de referir que, no caso, não se verifica uma relação de concurso aparente entre o crime de homicídio, agravado pelo uso da arma, e o crime de detenção de arma proibida, em que aquele, aparecendo como ilícito principal, consumiria o crime de detenção de arma, impedindo o princípio *ne bis in idem* a valoração autónoma e integral do crime de detenção de arma proibida sob pena, justamente, de violação da proibição da dupla valoração.
- IV - No comportamento global do recorrente revela-se uma pluralidade de sentidos sociais de ilicitude os quais devem ser integralmente valorados para efeito de punição. Verifica-se, pois, um concurso efectivo, puro ou próprio, heterogéneo, entre o crime de homicídio, agravado por ter sido cometido com arma, e o crime de detenção de arma proibida. Os bens jurídicos tutelados são diferentes; a agravação resultante do n.º 3 do art. 86.º do RJAM, tutela a especial ilicitude do crime, em função do meio usado para a sua prática; enquanto que pelo crime de detenção de arma proibida se protege a segurança da comunidade.
- V - Por outro lado, no caso, a detenção da arma não se esgotou na prática do homicídio mas, pelo contrário, precedeu o momento do seu uso como instrumento do crime, e excedeu-o, mantendo-se a detenção de arma após a prática daquele crime. A apreciação da questão da medida da pena pelo homicídio terá, por conseguinte, em conta a medida abstracta da pena do homicídio agravado – moldura abstracta de prisão de 10 anos e 8 meses a 21 anos e 4 meses de prisão -, sem prejuízo da proibição da *reformatio in pejus* (art. 409.º, do CPP), isto é, não pode este tribunal agravar a medida da pena em prejuízo do recorrente.
- VI - As circunstâncias do caso, em que o homicídio foi cometido no contexto um projectado “assalto” nocturno de um estabelecimento, vitimando uma pessoa que assomou à janela de sua casa alertada pelo barulho da tentativa de arrombamento, são adequadas a causar fortes sentimentos de insegurança na comunidade. No plano da culpa do recorrente releva atender a que o recorrente e os seus co-arguidos planearam a execução do assalto levando com eles uma espingarda caçadeira de canos serrados, tendo o recorrente, que ficara de vigia, efectuado os disparos, na direcção das vítimas, quando elas assomaram à janela, alertadas pelo barulho da tentativa de arrombamento. Pelo que, tudo ponderado, se afigura como adequada a pena de 14 anos de prisão aplicada pelas instâncias ao arguido, pela prática do crime de homicídio.
- VII - A prática de todos os crimes – homicídio, detenção de arma proibida e furto qualificado tentado (à excepção do crime de falsificação de documento) – ocorreu no mesmo lugar e ocasião, havendo uma estreita conexão entre todos eles, na medida em que a detenção da arma se destinou a facilitar a prática do assalto e é a descoberta deste que leva ao homicídio. Pelo que, a estreita ligação que se verifica entre os referidos crimes, constitui razão fundamentadora de uma redução da pena única, que se considera adequada fixar em 18 anos de prisão, em lugar da pena de 20 anos de prisão fixada pelas instâncias.

30-11-2016
Proc. n.º 103/14.4JAPRT.P1.S1 - 5.ª Secção
Isabel Pais Martins (relatora)
Manuel Braz

Recurso penal
Pena
Tribunal da Relação
Acórdão para fixação de jurisprudência
Trânsito em julgado
Caso julgado
Medida concreta da pena
Roubo

- I - A relação, resolvida a questão da culpabilidade, absteve-se de decidir a questão da determinação da sanção. Era, à data, questão intensamente debatida na jurisprudência a de saber se cabia à relação ou à 1.ª instância a determinação da espécie e medida da pena no caso de a relação, em curso, revogar a decisão absolutória da 1.ª instância e formular um juízo positivo sobre a culpabilidade do arguido. Essa controvérsia veio a dar origem ao AFJ 4/2016, de 21-01.
- II - Esta jurisprudência é posterior ao acórdão do tribunal da relação que determinou o reenvio do processo à 1.ª instância para determinação da pena aos recorrentes, não podendo, por isso, estar em causa, a sua inobservância. Importa salientar, ainda, que o acórdão do tribunal da relação não foi impugnado por qualquer meio; nenhum dos recorrentes arguiu qualquer nulidade do mesmo nem por qualquer meio a ele reagiu. Impondo-se como consequência inelutável o trânsito em julgado desse acórdão da relação.
- III - As questões da fixação da matéria de facto e da subsunção jurídica dos factos estavam, por conseguinte, definitivamente resolvidas, por decisão transitada em julgado, quando a 1.ª instância proferiu o acórdão de 19-04-2016. Nestas circunstâncias, os recorrentes já não têm oportunidade de, a pretexto de recurso interposto do acórdão da 1.ª instância – que decidiu, apenas, das medidas das penas, no quadro dos factos fixados pela relação e respectiva qualificação jurídica -, impugnar uma decisão transitada em julgado: a da relação.
- IV - O trânsito em julgado do acórdão da relação, quanto à decisão em matéria de facto e quanto à respectiva qualificação jurídica, implica a extinção da possibilidade de apreciação jurisdicional dessas matérias. O caso julgado formal que respeita ao efeito da decisão no próprio processo em que é proferida significa, justamente, que se esgotou, no respectivo processo e quanto à matéria da decisão, o poder jurisdicional.
- V - Os crimes de roubo suscitam sentimentos de grande insegurança e intranquilidade social. Tratou-se de um crime de roubo de um veículo, cometido durante o dia, num posto de abastecimento de combustível, situado numa estrada nacional, por um grupo de indivíduos, agindo de cara coberta, com o uso de uma arma, que dispararam, e com a adopção de comportamentos intimidatórios e de constrangimento de grande violência verbal e física.
- VI - O destemor evidenciado na prática do crime, em pleno dia e em local amplamente frequentado (posto de abastecimento de combustível localizado numa estrada nacional), e o elevado grau de violência posto na sua execução revelam qualidade muito desvaliosas das personalidades dos recorrentes, as quais, numa ponderação conjugada com a actividade criminosas anterior, manifestam uma verdadeira tendência criminosa dos recorrentes.
- VII – Não obstante indivíduos muito jovens – o recorrente P ainda não tinha completado 21 anos e o recorrente T tinha completado 21 anos 3 meses antes – ambos já apresentavam, à data, antecedentes criminais e dificuldade estruturais de inserção social. Nesta ponderação, não há razões para reduzir a pena de 6 anos de prisão em que cada um dos recorrentes foi condenado.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

30-11-2016
Proc. n.º 252/11.0JA AVR.S1 - 5.ª Secção
Isabel Pais Martins (relatora)
Manuel Braz

Recurso penal
Audiência de julgamento
Arguido ausente
Nulidade
Irregularidade
Medida concreta da pena
Burla qualificada

- I - Resulta do disposto no art. 333º nº 1 CPP e do AFJ 9/12, que sobre essa norma incidiu, que, se o arguido faltar injustificadamente à audiência para a qual foi regularmente convocado, o tribunal dará início à audiência e tomará as medidas necessárias para a comparência do arguido, mas apenas se entender que a sua presença é necessária para a descoberta da verdade, podendo encerrar a audiência na primeira data designada, na ausência do arguido, salvo se o defensor requerer que ele seja ouvido na segunda data marcada.
- II - Na acta nada ficou lavrado no sentido de o tribunal, através do respectivo presidente, ter tomado qualquer decisão acerca da falta do arguido, ou para o fazer comparecer, decretando as medidas coercivas necessárias, se entendesse que, para a descoberta da verdade, era absolutamente indispensável a sua presença desde o início da audiência, ou para realizar a audiência na sua ausência.
- III - A omissão da decisão do tribunal quanto à realização da audiência na ausência do arguido faltoso integra uma inobservância das disposições do processo penal. Não cominando a lei expressamente tal omissão com nulidade, tal acto ilegal é irregular, nos termos do art. 123.º, do CPP. Não tendo o arguido invocado a existência da referida irregularidade no prazo que a lei lhe concedia, a mesma encontra-se sanada, não estando, pois, a realizada audiência afectada por qualquer vício.
- IV - O arguido recorrente ausentou-se do local que indicou como sua residência no TIR sem nunca ter comunicado ao tribunal a nova morada. Desse comportamento omissivo resultou que o julgamento se tivesse realizado na ausência do arguido, que foi representado pelo seu defensor e, bem assim, que não pudesse ter sido elaborado o relatório social, por falta de contacto com o arguido.
- V - Não tendo cumprido o sobredito dever, o arguido, que se desinteressou do processo, pois nem apresentou contestação ou rol de testemunhas, não se pode prevalecer desse facto para vir agora afirmar que o tribunal deveria ter esclarecido pontos de facto, que poderia ter ajudado a elucidar, se tivesse estado presente na audiência de julgamento.
- VI - É de evidenciar a persistência do comportamento do arguido que se dizia advogado, insinuando-se juntos dos familiares do detido V, fazendo-os descrer da competência do defensor deste e conseguindo com que, por diversas vezes e alegando motivos distintos, lhe fossem sendo entregues importâncias, sempre em numerário, e que vieram a totalizar 10.000,00 €.
- VII - São muito acentuadas as exigências de prevenção geral reclamadas por este tipo de criminalidade. Também as exigências de prevenção especial são elevadas, uma vez que o arguido foi condenado por diversas vezes, nomeadamente pela prática de crimes de burla e de emissão de cheque sem provisão. Não se verificando qualquer violação das regras da experiência por parte do tribunal colectivo, nem havendo desproporção no quantum da pena, considera-se adequada a pena de 6 anos de prisão fixada na decisão recorrida.

30-11-2016
Proc. n.º 462/11.0TAP TL.S1 - 5.ª Secção

Arménio Sottomayor (relator) **
Souto de Moura

Recurso penal
Dupla conforme
Actos sexuais com adolescentes
Pena única
Medida concreta da pena
Pena única
Pluriocasionalidade
Suspensão da execução da pena

- I - Nos termos do art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP, o acórdão da relação que confirme decisão da 1.ª instância que aplique pena de prisão inferior a 8 anos, é irrecorrível. Pelo que não se conhecerão no caso as questões colocadas que interferem com as penas parcelares aplicadas. Apenas no que toca à pena única aplicada (de 7 anos e 6 meses de prisão) não houve confirmação, porque a decisão da 1.ª instância congrega 10 penas decorrentes de outros tantos crimes, e a relação 9 penas, aplicadas pela prática de 9 crimes. Daí que se imponha a fiscalização desta pena única.
- II - No que respeita ao ilícito global praticado, ele arranca da violação plúrima de um bem pessoal, ainda que respeitante à mesma vítima, mas enquadra-se num mesmo relacionamento sexual que perdurou por cerca de 7 meses. Não pode retirar-se da prática destes crimes a revelação de um acarreia criminoso. O relacionamento sexual ora em apreço iniciou-se tinha a ofendida 15 anos e o arguido 45 anos de idade. Para poder manter o “namoro” como pretendia, recorreu à sedução, ameaça e até coacção, levando a menor para longe de casa astuciosamente, às escondidas da família desta.
- III - O arguido possui diversos antecedentes criminais, por criminalidade muito diversificada, desde crimes de furto, ofensa à integridade física, condução sem habilitação legal e condução em estado de embriaguez. A pena única a aplicar tem de ser encontrada entre 2 anos e 6 meses de prisão e 11 anos e 6 meses de prisão. A pena única de 7 anos e 6 meses de prisão aplicada no acórdão recorrido, pela prática de 9 crimes de ato sexual com adolescente, afigura-se-nos excessiva, devendo situar-se nos 5 anos de prisão, sendo que as necessidades de prevenção geral impedem que o recorrente beneficie da suspensão da execução da pena.

30-11-2016
Proc. n.º 116/13.3GCSRT.E1.S1 - 5.ª Secção
Souto de Moura (relator) **
Isabel Pais Martins

Dezembro

3.ª Secção

Habeas corpus
Prisão ilegal
Medidas de coacção
Medidas de coacção
Prisão preventiva
Falsificação
Documento

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- I -- A providência de *habeas corpus* tal como resulta do art. 31.º, n.º 1, da CRP, constitui uma garantia constitucional de protecção do direito à liberdade individual contra os abusos de poder derivados de prisão ou detenção ilegal. São três os fundamentos previstos, de forma taxativa, no art. 222.º, n.º 2, do CPP: a) ter sido efectuada ou ordenada por entidade incompetente; b) ser motivada por facto pelo qual a lei a não permite; ou c) manter-se para além dos prazos fixados pela lei ou por decisão judicial.
- II – Esta providência não constitui um recurso sobre actos de um processo nem pode substituir-se aos recursos ordinários, não visando a correcção da qualificação jurídica dos factos fixados, nem a reapreciação da decisão que decretou a prisão, mas apenas verificar se a prisão foi, ou não, ordenada por entidade competente, se foi motivada por factos que a lei não permite ou se se mantém para além dos prazos fixados.
- III - O requerente encontra-se acusado da prática, em autoria material, na forma consumada e em concurso aparente com o crime de uso de documento de identificação ou de viagem alheio, e em concurso efectivo, de 1 crime de falsificação ou contrafação de documento, p. e p. pelos arts. 26.º, 30.º, n.º 1, 261.º, n.º 1 e 256.º, n.º 1, al. b) e e) e n.º 3, do CP, e de 2 crimes de falsificação ou contrafação de documento, p. e p. pelos arts. 26.º, 30.º, n.º 1, 256.º, n.º 1, al. f) e n.º 3, do CP e foi-lhe aplicada a medida coactiva de prisão preventiva nos termos do disposto nos arts. 202.º, n.º 1, al. d) e art. 204.º, als. a) e c), do CPP, pelo que inexistiu impossibilidade legal de submissão do mesmo a prisão preventiva e muito menos qualquer ilegalidade da sua prisão por erro grosseiro ou abuso de poder.
- IV - Não obstante não corresponder a cada um destes crimes, em abstracto, pena de prisão de máximo superior a 5 anos, a verdade é que tais crimes são puníveis com pena de prisão de máximo superior a 3 anos, sendo, por isso, admissível quanto a eles a aplicação da medida de coacção de prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 202.º, n.º 1, al. d), do CPP.

07-12-2016

Proc. n.º 78/16.5YFLSB.S1 - 3.ª Secção

Rosa Tching (relatora)

Oliveira Mendes

Santos Cabral

Recurso para fixação de jurisprudência

Oposição de julgados

Pluralidade de acórdãos fundamento

Rejeição de recurso

Convite ao aperfeiçoamento

- I - Da conjugação dos arts. 437.º e 438.º, ambos do CPP decorre que a lei processual penal faz depender a admissibilidade do recurso extraordinário para fixação de jurisprudência da existência de determinados pressupostos formais e substanciais. Resulta expressamente do art. 438.º, n.º 2, do CPP (norma excepcional que impõe, define e delimita os termos da motivação), que a verificação da oposição de julgados só pode ter por objecto duas decisões precisas e concretas – o acórdão recorrido e o acórdão fundamento – que permitam a comparação dos pressupostos de facto através da identificação da mesma situação que constitua a base da decisão da mesma questão de direito.
- II - A jurisprudência do STJ vem afirmando, desde há muito, de forma unânime, que há que dar cabal cumprimento ao requisito formal do recurso extraordinário consistente na indicação de apenas um acórdão fundamento e que a menção de mais de um acórdão de fundamento conduz à rejeição do recurso, não havendo lugar ao convite para correcção.
- III - Constatando-se que no requerimento de interposição de recurso de fixação de jurisprudência, o requerente indicou sobre a mesma matéria de direito dois acórdãos fundamento, quando é certo constituir condição necessária a indicação de um só, o requerimento de interposição de recurso não se encontra motivado de harmonia com as

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

exigências expressas no n.º 2 do art. 438.º do CPP, o que implica a sua rejeição, por inadmissibilidade, nos termos do art. 441.º, n.º 1, do CPP, não sendo caso de convite.

07-12-2016

Proc. n.º 329/14.0TABGC.G1-A - 3.ª Secção

Rosa Tching (relatora)

Oliveira Mendes

Santos Cabral

Recurso penal
Acórdão da Relação
Nulidade
Omissão de pronúncia
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Recurso da matéria de direito

- I - O arguido no recurso interposto para o Tribunal da Relação impugnou a decisão proferida sobre a matéria de facto, arguiu os vícios previstos nas als. a) a c) do n.º 2 do art. 410.º do CPP e invocou a incorrecção na qualificação jurídica dos factos, sob o entendimento que integram uma continuação criminosa. O Tribunal da Relação apenas se pronunciou sobre os vícios arguidos, julgando-os improcedentes, tendo omitido pronúncia no que concerne às demais questões suscitadas.
- II - O acórdão recorrido enferma de nulidade, por omissão de pronúncia, prevista na primeira parte da al. c) do n.º 1 do art. 379.º do CPP, a qual não pode ser suprida pelo STJ, visto que os poderes de cognição se circunscrevem ao reexame da matéria de direito, conforme previsto no art. 434.º, do CPP.

07-12-2016

Proc. n.º 2499/08.8TBMTJ.L1.S1 - 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

Pires da Graça

Pedido de indemnização civil
Litisconsórcio
Pareceres
Reforma de acórdão
Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil
Correcção da decisão
Correção da decisão
Esgotamento do poder jurisdicional

- I - Não incumbe ao STJ na apreciação do pedido de indemnização civil, deduzido em processo penal, conhecer da existência ou não de litisconsórcio necessário ou da necessidade de intervirem na lide outros intervenientes. A instância submete-se às regras de processo penal e apenas a indemnização, à dimensão quantitativa e respectivos pressupostos, à lei civil.
- II - Os pareceres não têm força vinculativa, pois não se tratam de documentos autênticos ou autenticados, nos termos do art. 169.º, do CPP. Não estamos perante provas, ou meios de prova, mas meras opiniões técnicas a serem valoradas em sede própria.
- III - A norma do art. 616.º, do CPC, sobre a reforma da sentença, não é aplicável em processo penal, pois que nesta sede vigora o art. 380.º, do CPP. Mas mesmo que se entendesse ser de aplicar o art. 616.º, do CPC, por aplicação subsidiária do art. 4.º, do CPP, não seria caso de reforma, porque em nada alterava a decisão, pois que foi a conduta civilmente ilícita e

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

culposa do demandado geradora/causal dos danos, que, por via disso, é obrigado a indemnizar, nos termos do art. 486.º, do CC.

- IV - O acórdão impetrado ateu-se ao objecto do recurso, e sobre ele debruçou-se analiticamente, e de forma perceptível, tendo proferido a decisão em conformidade, e de harmonia com a configuração desse objecto. O requerente entendeu o conteúdo da decisão. Não formulou qualquer pedido de esclarecimento mas reforma da decisão. A pretensão do recorrente constitui reprimenda do *thema decidendum* já decidido, ficando assim, esgotado, o poder jurisdicional do tribunal sobre o objecto do recurso, e, não é caso de reforma da decisão.

07-12-2016

Proc. n.º 953/09.3TASTR.E2.S1 - 3.ª Secção

Pires da Graça (relator)

Raúl Borges

Recurso penal
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Recolha de amostras de ADN
Juiz
Fundamentação
Cúmulo jurídico
Concurso de infracções
Concurso de infracções
Conhecimento superveniente XE "Conhecimento superveniente"
Pena de prisão
Pena única
Furto qualificado
Imagem global do facto
Prevenção geral
Prevenção especial
Suspensão da execução da pena
Pena de multa

- I - Mostra-se suficientemente fundamentada a recolha de amostras de ADN quando o acórdão refere expressamente “Atendendo à natureza concreta dos factos provados e à pena aplicada, proceda-se à recolha de amostras ao arguido, nos termos e para os efeitos do disposto nos arts. 8.º, n.º 2 e art. 18.º, n.º 3, da Lei n.º 5/2008, de 12-02, devendo a entidade responsável pela recolha observar o prescrito nos arts. 9.º e 10.º deste diploma legal.”
- II - A Lei n.º 5/2008, de 12-02, impõe que a entidade, que determine a recolha de amostras, seja juiz, ou de instrução criminal ou de julgamento. No caso houve despacho do tribunal colectivo, produzido no acórdão referente ao julgamento do cúmulo, o que está em conformidade com o disposto no n.º 2 do art. 8.º e n.º 3 do art. 18.º, da referida Lei.
- III - Deve proceder-se a cúmulo jurídico das penas – mesmo em caso de cúmulo superveniente – quando o crime de que haja conhecimento posteriormente tenha sido praticado antes da condenação anteriormente proferida, de tal modo que esta devia tê-lo tomado em conta, ou seja quando a prática dos crimes concorrentes tenha tido lugar antes do trânsito em julgado da condenação por qualquer deles. Para efeito de aplicação de uma pena única, o limite determinante e intransponível da consideração da pluralidade de crimes é pois o trânsito em julgado da condenação que primeiramente tiver ocorrido por qualquer dos crimes anteriormente praticados.
- IV - Na determinação da pena do cúmulo está em causa um exame crítico de ponderação conjunta sobre a interligação entre os factos e a personalidade do agente, de molde a poder valorar-se o ilícito global perpetrado. No caso a pena abstracta do cúmulo é de 2 anos a 4

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

meses a 8 anos e 9 meses, decorrente da prática de 6 crimes: 5 crimes contra a propriedade e 1 crime de detenção de arma proibida. O valor dos bens subtraídos não é elevado e parte dos objectos furtados foram recuperados na residência do arguido, onde este por sua vez albergava várias armas de fogo e respectivas munições.

- V - Tendo em conta que são fortes as exigências de prevenção especial e normais as exigências de prevenção geral, revela-se adequado a pena de 4 anos e 6 meses de prisão, em vez dos 5 anos e 2 meses aplicada pelo tribunal recorrido. Pena esta insusceptível de suspensão na sua execução, por não se concluir face à vida regressa do arguido, que a ameaça da prisão realize de forma adequada e suficiente as finalidades da punição. A esta pena acresce a pena de multa de 150 dias.

07-12-2016

Proc. n.º 87/10.8GBBVVD.G1.S1 - 3.ª Secção

Pires da Graça (relator)

Raúl Borges

Recurso penal
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Cúmulo jurídico
Concurso de infracções
Concurso de infrações
Conhecimento superveniente XE "Conhecimento superveniente"
Recurso independente
Pena de prisão
Medida da pena
Pena única
Associação criminosa
Exercício ilícito de actividade de segurança privada
Coacção
Coação
Detenção de arma proibida
Rapto
Extorsão
Fundamentação
Imagem global do facto
Princípio da proporcionalidade
Princípio da adequação
Princípio da proibição do excesso
Pena cumprida
Desconto

- I - Cabe ao STJ, reunidos os demais pressupostos (tratar-se de acórdão final de tribunal colectivo e visar apenas o reexame da matéria de direito, vindo aplicada pena única de prisão superior a 5 anos), apreciar o recurso interposto do acórdão cumulatório, ainda que as penas parcelares sejam iguais ou inferiores a 5 anos de prisão.
- II - Na formulação de cúmulo jurídico por conhecimento superveniente, há que atender ao elemento fundamental e incontornável do trânsito em julgado das condenações pelas infracções potencialmente em concurso.
- III - Tendo sido interpostos recursos das decisões condenatórias é de factualizar o facto e o resultado final.
- IV - A partir da alteração legislativa de Setembro de 2007, atento o disposto nos artigos 78.º, n.º 1 e 80.º, n.º 1, ambos do CP são de incluir no cúmulo jurídico as penas de prisão cumpridas, as quais, como de resto, a detenção, a prisão preventiva e a obrigação de

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- permanência na habitação, são descontadas por inteiro no cumprimento da pena de prisão, operando o desconto na pena única final.
- V - Em sede de fundamentação serão de coligir os tempos de cumprimento de pena de prisão ou de detenção sofridos pelo arguido nos vários processos englobados a ter em conta, factualizando-os, em observância do disposto nos arts. 78.º, n.º 1, e 80.º, ambos do CP.
- VI - A pena conjunta visa corresponder ao sancionamento de um determinado trecho de vida do arguido condenado por pluralidade de infracções.
- VII - Há que valorar o ilícito global perpetrado, ponderando em conjunto a gravidade dos factos e a sua relação com a personalidade do recorrente, em todas as suas facetas.
- VIII - À fixação da pena conjunta deve presidir o respeito pelos princípios da proporcionalidade, da adequação e da proibição do excesso, tomando-se fundamental a necessidade de ponderação entre a gravidade do facto global e a gravidade da pena conjunta;
- IX - À pena única fixada deverá ser descontada a prisão sofrida pelo recorrente à ordem do processo X.

07-12-2016

Proc. n.º 137/08.8SWLSB-H.L1.S1 - 3.ª Secção

Raúl Borges (relator) *

Manuel Augusto de Matos

Recurso penal
Acórdão do tribunal colectivo
Acórdão do tribunal coletivo
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Violência doméstica
Medida da pena
Pena única
Pena acessória
Indemnização

- I - Cabe ao STJ, reunidos os demais pressupostos (tratar-se de acórdão final de tribunal colectivo e visar apenas o reexame da matéria de direito, vindo aplicada pena única de prisão superior a 5 anos), apreciar o recurso interposto do acórdão condenatório, ainda que as penas parcelares sejam iguais ou inferiores a cinco anos de prisão.
- II - No caso há que apreciar as questões colocadas a propósito dos cinco crimes de violência doméstica, todos punidos com penas inferiores a cinco anos, no caso a medida das penas parcelares.
- III - Há que valorar o ilícito global perpetrado, ponderando em conjunto a gravidade dos factos e a sua relação com a personalidade do recorrente, em todas as suas facetas.
- IV - À fixação da pena conjunta deve presidir o respeito pelos princípios da proporcionalidade, da adequação e da proibição do excesso, tornando-se fundamental a necessidade de ponderação entre a gravidade do facto global e a gravidade da pena conjunta.
- V - À pena única fixada deverá ser descontada a prisão preventiva sofrida pelo recorrente à ordem do processo desde 13 de Março de 2015.
- VI - É ajustado fixar como tempo da pena acessória de proibição de contacto com a vítima o correspondente ao período de conduta ofensiva.
- VII - Na atribuição de indemnização por danos não patrimoniais deve ter-se em conta um padrão objectivo, procurar um justo grau de compensação e ter em conta que a intervenção do tribunal superior é limitada.

14-12-2016

Proc. n.º 952/14.3PHLRS.L1.S1 – 3.ª Secção

Raúl Borges (relator)*
Manuel Augusto de Matos

Mandado de Detenção Europeu
Composição do tribunal
Nulidade insanável

- I - Resulta do disposto nos arts. 15.º, n.º 1, da Lei 65/2003, de 23-08, 73.º, 74.º, n.º 1, 56.º, n.º 1, todos da LOSJ, 12.º, n.º 3, al. e), do CPP e 24.º, n.º 1, al. b), da Lei 65/2003, de 23-08, que, no julgamento do processo judicial de execução do MDE, o Tribunal da Relação não intervém como um tribunal de recurso, funcionando, antes, como tribunal de 1.ª instância.
- II - Se é certo estabelecer o art. 419.º, n.º 1 do CPP, que «na conferência intervêm o presidente da secção, o relator e um juiz adjunto», não menos certo é resultar expressamente da exposição de motivos da proposta de lei que deu origem à Lei 48/2007, de 29-08 (que introduziu tal alteração ao CPP) que a conferência só tem esta composição mais restrita, quando lhe cabe julgar o recurso e não tiver sido requerida a realização de audiência.
- III - No processo judicial de execução do MDE, o Tribunal da Relação, reunindo em 1.ª instância para apreciar o pedido, tem a composição que resulta do disposto no n.º 1 do art. 56.º, n.º 1, da Lei n.º 62/2013, de 26-08, sendo integrado por um relator e dois adjuntos, que participam na elaboração e assinatura do respetivo acórdão.
- IV - Não tendo, no caso dos autos, sido respeitada essa composição do tribunal, evidente se torna que foi violado o disposto no art. 119.º, al. a), do CPP, que comina com nulidade insanável a falta do número de juizes que devam constituir o tribunal, vício que além de ser de conhecimento oficioso foi invocado, em tempo, quer pelo recorrente, quer pelo MP e tem de ser declarado.
- V - Porque a nulidade agora conhecida e declarada torna, de harmonia com o disposto no art. 122.º, n.º 1, do CPP, inválido não apenas o julgamento realizado, mas todos os atos subsequentes, importa declarar também a nulidade do acórdão recorrido, determinando a repetição da decisão, por tribunal, em cuja composição intervenham dois juizes adjuntos.

14-12-2016
Proc. n.º 796/16.8YRLSB-B.S1 – 3.ª Secção
Rosa Tching (relatora)
Oliveira Mendes
Santos Cabral

Recurso de revisão
Fundamentos
Novos factos
Novos meios de prova

- I - Fazendo o recorrente no presente recurso extraordinário de revisão incidir a sua motivação no alegado desconhecimento, até ao momento, quer da existência dos autos de inquérito que deram origem ao proc. X, quer da decisão de separação face ao presente processo e verificando-se que, contrariamente ao afirmado pelo recorrente, esta decisão do MP foi-lhe comunicada com a notificação da acusação contra si deduzida no processo Y, resultante da referida separação de processos, sendo por este conhecida em momento muito anterior à data do julgamento que conduziu à prolação da sentença revivenda, forçoso é considerar que o mesmo não alega factos novos como fundamento do presente recurso.
- II - Ao tomar conhecimento daquele despacho do Ministério Público e para o caso de não concordar com ele, o ora recorrente podia e devia ter reagido processualmente contra o mesmo, pelo que, não o tendo feito, não pode, agora, invocar a irregularidade deste despacho do MP e/ou o facto de carecer de fundamento legal, como circunstância nova ou

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

superveniente, com vista à anulação do julgamento realizado e consequente revisão da decisão condenatória.

- III - A lei não permite que a inércia voluntária do arguido em fazer atuar os meios ordinários de defesa seja compensada pela atribuição de meios extraordinários de defesa.
- IV - A eventualidade de, havendo julgamento conjunto de todos os factos, poder concluir-se pela existência de crime continuado e pela aplicação de outras penas, não permite a revisão.

14-12-2016

Proc. n.º 920/13.2JFLSB-B.S1 – 3.ª Secção

Rosa Tching (relatora)

Oliveira Mendes

Santos Cabral

Recusa

Juiz

Imparcialidade

Prazo

Prática de acto após o termo do prazo

- I - Os prazos previstos no art. 44.º do CPP, são prazos peremptórios, para além dos quais os incidentes de recusa já não podem ser deduzidos, porquanto, de harmonia com o disposto no art. 145.º, n.º 3 do CPC, *ex vi* art. 4.º do CPP, o seu decurso extingue o direito de requerer a recusa.
- II - Estando em causa, na dedução desses incidentes, uma desconfiança séria sobre a imparcialidade do juiz, não faz sentido suscitá-la após o momento em que se esgotou o poder jurisdicional sobre a matéria controvertida.
- III - Sendo o presente incidente de recusa de Juíza Conselheira deduzido muito para além do momento em que a mesma interveio nos Acórdãos que lhe coube relatar, não restam dúvidas que este incidente é, manifestamente, extemporâneo, face ao disposto no art. 44.º do CPP.

14-12-2016

Proc. n.º 14217/02.0TDLSB.S1-E- 3.ª Secção

Rosa Tching (relatora)

Oliveira Mendes

Santos Cabral

Aclaração

Ambiguidade

Obscuridade

Direito ao recurso

- I - Decorre do disposto no art. 380.º, al. b), do CPP, que a aclaração ou esclarecimento da sentença pressupõe, que a mesma é obscura ou ambígua. Norma essa que é aplicável aos acórdãos proferidos em recurso, como resulta do art. 425.º, n.º 4, do CPP.
- II - A obscuridade é a imperfeição da sentença que se traduz em ininteligibilidade, sendo que a ambiguidade se verifica quando à decisão, no passo considerado, podem razoavelmente atribuir-se dois ou mais sentidos.
- III - Decorrendo da mera leitura do acórdão cuja aclaração é requerida que este se mostra perfeitamente inteligível e não suscita qualquer dúvida, certo é que o acórdão não enferma de qualquer obscuridade ou ambiguidade.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

IV - Tendo este STJ conhecido o recurso interposto pelo recorrente, concedendo-lhe parcial provimento, forçoso é considerar que, ao contrário do alegado pelo recorrente no requerimento apresentado, como é patente, não foi negado o direito ao seu recurso.

14-12-2016

Proc. n.º 39/13.6GDGDM.P1-A.S1 – 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

Pires da Graça

Habeas corpus
Inexistência jurídica
Princípio da legalidade
Princípio do contraditório
Declarações do co-arguido
Declarações do coarguido
Nulidade

- I - Em situações como a vertente em que o peticionante se encontra submetido a medida de coacção de prisão preventiva, a função do STJ em sede de providência de *habeas corpus* consiste em verificar, somente, se a prisão tem a sua legalidade assegurada por quem de direito, ou seja, se foi ordenada por autoridade judicial (juiz), se o crime indiciado que motivou a aplicação da medida de coacção é um dos previstos nas alíneas a) a e) do n.º 1 do art. 202.º, bem como se o prazo de duração da prisão se mostra em conformidade com os prazos estabelecidos no art. 215.º.
- II - É patente a improcedência do pedido de *habeas corpus* apresentado se o fundamento invocado não se enquadra em qualquer das alíneas do n.º 2 do art. 222.º e a medida de coacção de prisão preventiva foi ordenada pela entidade para tal competente (juiz de instrução), por indicição de crime a que cabe pena de 5 a 15 anos de prisão (tráfico de estupefacientes agravado), não se mostrando excedido o respectivo prazo de duração máxima, que presentemente é de 2 anos, na medida em que o peticionante no âmbito do processo à ordem do qual se encontra preso já foi condenado em 1.ª instância na pena de 7 anos de prisão (art. 215.º, n.ºs 1, alínea d) e 2), do CPP).
- III - Improcede a invocação pelo peticionante do vício de inexistência jurídica, decorrente da circunstância do acórdão do tribunal colectivo que o condenou, ter sido lido por súmula, sem que reflecta todo o teor do decidido, na medida em que, qualquer decisão judicial só enfermará do vício da inexistência jurídica quando proferida a *non judge*, ou seja, por quem não seja juiz.
- IV - Não pode ser considerada por este STJ na providência de *habeas corpus* a invocação do peticionante no sentido de que o acórdão que o condenou se deve ter por não proferido, porquanto foi lido sem que o tribunal se tenha pronunciado sobre requerimento apresentado por outro co-arguido, no qual solicitava a sua audição em audiência e que esse mesmo arguido não se encontrava legalmente representado por mandatário à data das alegações, na medida que o requerente carece, para tanto, de legitimidade.

14-12-2016

Proc. n.º 83/16.1YFLSB.S1 – 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

Pires da Graça

Santos Cabral

Pedido de indemnização civil
Dupla conforme
Duplo grau de jurisdição

Rejeição de recurso

- I - Com a alteração ao n.º 3 do art. 400.º do CPP introduzida pela Lei 48/07, de 29-08, o legislador subtraiu ao regime de recursos da lei adjectiva penal as decisões relativas à indemnização civil, submetendo-as integralmente ao regime da lei adjectiva civil, o que fez, conforme afirmação consignada na motivação da proposta de Lei 109/X, a bem da "igualdade" entre todos os recorrentes em matéria civil, dentro e fora do processo penal.
- II - É inquestionável a ocorrência de dupla conforme, se a decisão de 1.ª instância em matéria cível foi integralmente confirmada pelo Tribunal da Relação sem voto de vencido e sem qualquer divergência de fundamentação, pelo que não há dúvida de que o acórdão do Tribunal da Relação é irrecorrível, quer face à lei adjectiva civil vigente estabelecida no art. 671.º, n.º 3, do NCPC (aprovado pela Lei 41/2013, de 26-06), quer face à lei adjectiva civil pré-vigente estabelecida no art. 721.º, n.º 3, do CPC (redacção do art. 1.º, do DL 303/07, de 24-08).
- III - O recurso também seria inadmissível se fosse de aplicar o regime vigente à data da dedução do pedido de indemnização civil objecto do processo, qual seja o regime anterior ao introduzido no CPP pela reforma de 2007 (Lei 48/07, de 29-08), pois então, inexistindo norma paralela à do actual n.º 3 do artigo 400.º, seria de observar a doutrina do AFJ 1/02, nos termos do qual não cabe recurso ordinário da decisão final do tribunal da Relação, relativa à indemnização civil, se for irrecorrível a correspondente decisão penal, sendo certo que da decisão penal proferida nos autos, *ex vi* disposto na al. e) do n.º 1 do art. 400.º, do CPP, não cabe recurso.
- IV - A CRP não consagra o triplo grau de jurisdição, apenas se encontrando consagrado o direito ao recurso em processo penal, enquanto incluído nas garantias de defesa - n.º 1 do art. 32.º -, direito que se consubstancia na garantia do duplo grau de jurisdição, ou seja, no direito ao reexame do caso por um novo tribunal, mais concretamente no direito a que um tribunal superior proceda à sindicância da decisão proferida, mediante exposição dos pontos de vista que a defesa entenda apresentar, quer sobre os factos quer sobre o direito aplicável.

14-12-2016

Proc. n.º 305/05.4TAPTS.L1.S1 – 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

Pires da Graça

Competência do Supremo Tribunal de Justiça

Admissibilidade de recurso

Acórdão da Relação

Pena de multa

Duplo grau de jurisdição

Rejeição de recurso

- I - Não incumbe ao STJ, por não se circunscrever no âmbito dos seus poderes de cognição, apreciar e julgar recurso interposto de acórdão do tribunal da relação que em recurso interposto de decisão de 1.ª instância, aplicou pena não privativa da liberdade (pena de multa), atento o disposto no art. 400.º, n.º 1, al. e) e 432.º, n.º 1, al. b), do CPP.
- II - Tal irrecorribilidade não traduz qualquer diminuição das garantias de defesa nem prejudica o arguido, nem limita o exercício do direito ao recurso, uma vez que o art. 32.º, n.º 1, da CRP, não confere a obrigatoriedade de um duplo grau de recurso, ou terceiro grau de jurisdição, assegurando-se o direito ao recurso nos termos processuais admitidos pela lei ordinária.
- III - Apesar de ter sido admitido o recurso pela Relação, a decisão que admita o recurso ou que determine o efeito que lhe cabe ou o regime de subida não vincula o tribunal superior (n.º 3 do art. 414.º do CPP).

14-12-2016

Proc. n.º 6242/13.1TAVNG.P1.S1 – 3.ª Secção

Pires da Graça (relator)

Raúl Borges

Recurso penal
Duplo grau de jurisdição
Exame crítico das provas
Nulidade
Omissão de pronúncia
In dubio pro reo
Interprete
Proibição de prova
Suspeito
Arguido
Tráfico de estupefacientes agravado
Co-autoria
Coautoria
Pena de prisão
Medida concreta da pena
Prevenção geral
Prevenção especial
Culpa
Ilicitude
Imagem global do facto

- I - O duplo grau de jurisdição em matéria de facto não visa a repetição do julgamento na 2.ª instância, mas dirige-se somente ao exame dos erros de procedimento ou de julgamento que lhe tenham sido referidos em recurso e às provas que impõem decisão diversa e não indiscriminadamente a todas as provas produzidas em audiência.
- II - Aplicada aos tribunais de recurso, a norma do art. 374.º, n.º 2, do CPP, não tem aplicação em toda a sua extensão, nomeadamente não faz sentido a aplicação da parte final de tal preceito (exame crítico das provas que serviram para formar a livre convicção do tribunal) quando referida a acórdão confirmatório proferido pelo Tribunal da Relação ou quando referida a acórdão do STJ funcionando como tribunal de revista.
- III - Se a Relação, reexaminando a matéria de facto, mantém a decisão da primeira instância, é suficiente que do respectivo acórdão passe a constar esse reexame e a conclusão de que, analisada a prova respectiva, não se descortinaram razões para exercer censura sobre o decidido.
- IV - Se a Relação sindicou todo o processo, fundamentou a decisão sobre a improcedência do recurso em matéria de facto nas provas examinadas no processo, acolhendo, justificando-o na parte respectiva, a fundamentação do acórdão do tribunal colectivo que se apresenta como detalhada, então as instâncias cumpriram suficientemente o encargo de fundamentar, inexistindo qualquer nulidade decorrente de omissão de pronúncia ou falta de fundamentação do acórdão da Relação.
- V - Inexistindo dúvida razoável na formulação do juízo factual que conduziu à condenação do arguido, fica afastado o princípio do *in dubio pro reo* e da presunção de inocência, sendo que tal juízo factual não teve por fundamento uma imposição de inversão da prova, ou ónus da prova a cargo do arguido, mas resultou do exame e discussão livre das provas produzidas e examinadas em audiência, como impõe o artigo 355.º, n.º 1, do CPP, subordinadas ao princípio do contraditório, conforme art. 32.º, n.º 1, da CRP.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- VI - A discordância do recorrente no modo de valoração das provas, e no juízo resultante dessa mesma valoração, não traduz omissão de pronúncia ao não coincidir com a perspectiva do recorrente sobre o modo e consequência da valoração dessas mesmas provas, efectuada pelo tribunal competente para apreciá-las, pelo que não integra qualquer nulidade, desde que o tribunal se orienta na valoração das provas de harmonia com os critérios legais.
- VII - O art. 32.º da CRP, não confere a obrigatoriedade de um terceiro grau de jurisdição, assegura sim, o direito ao recurso nos termos processuais admitidos pela lei ordinária.
- VIII - Inexistindo omissão de pronúncia, as questões suscitadas pelo recorrente relativamente à sua discordância em relação à forma como o tribunal de 1.ª instância decidiu a matéria de facto, integra-se em objecto de recurso em matéria de facto, estranha aos poderes de cognição do STJ, que sem prejuízo do disposto nos n.ºs 2 e 3 do art. 410.º, do CPP, efectua exclusivamente o reexame da matéria de direito - art. 434.º do CPP.
- IX - Posto que se considere, como o considerou o douto acórdão recorrido, que a busca levada a cabo no veleiro por meio do qual foi apreendido o produto estupefaciente teve cobertura legal porque ocorreu em flagrante delito da prática de crime público, com pena de prisão superior a 3 anos (arts. 177.º, n.º 2 al. c) e/ou 251.º, n.º 1, al. a) ambos do CPP), não haveria o tribunal *a quo* de emitir pronúncia sobre se à busca efectuada no veleiro haveria de ser conferida a protecção legal e constitucional daquela que é conferida à habitação já que tal questão mostra-se dispensável ao julgamento da legalidade desta diligência de obtenção de prova e ao julgamento da legalidade e validade dessa mesma prova, inexistindo por isso omissão de pronúncia, nem a valoração da prova assim obtida consubstancia uma valoração de prova proibida nos termos do art. 126.º, n.º 3, do CPP.
- X - Tendo a intervenção policial ocorrido em flagrante delito, após uma intercepção policial em alto mar, no âmbito de medidas cautelares e de policia, forçoso é considerar que no momento da realização da busca ao veleiro ainda não havia ocorrido a constituição de arguidos, estando-se antes perante suspeitos (art. 1.º, al. e), do CPP), e por conseguinte, não eram sujeitos processuais titulares de direitos e sujeitos a deveres processuais especiais, não beneficiando, por isso, do conjunto de direitos e deveres processuais próprios do estatuto de arguido, entre os quais o de, sendo estrangeiro e desconhecedor da língua portuguesa, ser-lhes nomeado intérprete e de ser assistidos por defensor - cfr. arts. 57.º, n.ºs 1 e 2, 58.º, n.ºs 1, als. c) e d) e 2, 61.º, 64.º, n.º 1, al. d) e 92.º, n.ºs 1, 2 e 3, todos do CPP.
- XI - Ainda que assim não fosse a invocada nulidade por falta de nomeação de intérprete (a verificar-se) uma vez que não foi arguida até ao termo do acto de busca, nem nos 10 dias subsequentes ao interrogatório judicial dos arguidos, mostra-se há muito sanada.
- XII - A falta de tradutor ou defensor aos suspeitos não consubstancia ofensa à integridade moral destes, nos termos do artigo 126.º, n.º 1 e 2, als. b) e d), do CPP tanto mais que a legalidade da busca, no caso, não dependeu do consentimento dos visados.
- XIII - Para efeitos do disposto no art. 24.º, n.º 1, al. c) do DL 15/93, de 22-01, a jurisprudência do STJ tem-se pronunciado no sentido de que a avultada compensação remuneratória que se obteve ou se procurava obter pode não resultar directamente da prova do efectivo lucro conseguido ou a conseguir, mas de certos factos provados (como a quantidade de estupefaciente envolvida e as quantias monetárias implicadas pela transacção), combinados com as regras da experiência comum, não dependendo de uma análise contabilística de lucros/encargos, irrealizável, pelas características clandestinas da actividade.
- XIV - O carácter "avultado" da remuneração terá que ser avaliado mediante a ponderação global de diversos factores indiciários, de índole objectiva, que forneçam uma imagem aproximada, com o rigor possível, da compensação auferida ou procurada pelo agente.
- XV - Qualidade e quantidade dos estupefacientes traficados, o volume de vendas, a duração da actividade, o seu nível de organização e de logística, e ainda o grau de inserção do agente na rede clandestina, são factores que, valorados globalmente, darão uma imagem objectiva e aproximada da remuneração obtida ou tentada.
- XVI - "Avultada" será, assim, a remuneração que, avaliada nesses termos, se mostre claramente acima da obtida no vulgar tráfico de estupefacientes, revelando uma actividade em que a

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

ilicitude assuma uma dimensão invulgar, assim justificando a agravação da pena abstracta em um quarto, nos seus limites máximo e mínimo.

- XVII - O transporte intercontinental, via marítima, de 442.941,00g de cocaína a troco de cerca de € 300.000 (trezentos mil euros) configura um crime de tráfico de estupefaciente agravado, previsto e punido pelas disposições conjugadas dos arts. 21.º e 24.º, al. c) do DL 15/93 de 22-01, pois que de negócio de grande envergadura se trata, potenciador de avultado lucro a que não é alheia a actuação objectivamente levada a cabo pelos recorrentes que são peças fundamentais neste circuito, tudo por forma a definir a ilicitude como especialmente forte a ultrapassar o círculo das descrições-tipo.
- XVIII - Sendo ambos os arguidos os tripulantes e manobreadores do veleiro que transportava o produto estupefaciente e resultando como provado que os arguidos eram provenientes da cidade de Natal no Brasil, local onde, após diversos contactos, lhes havia sido entregue o estupefaciente, em alto mar, em zona não concretamente determinada e por pessoas não identificadas e que pretendiam entregar a cocaína a pessoa que não foi possível identificar, em alto mar, ao largo da costa portuguesa, o que só não fizeram por terem sido interceptados pelas autoridades policiais, resulta evidente que o mesmos actuaram, em co-autoria na prática do crime.
- XIX - Ponderando a elevada ilicitude da conduta dos arguidos, a forte intensidade da culpa e do dolo dos agentes, bem como as elevadas exigências de prevenção geral e relevando a nível de prevenção especial a circunstancia dos arguidos não terem antecedentes criminais, dentro dos limites da pena aplicável entre 5 e 15 anos de prisão, julga-se adequada, justa e proporcional a pena aplicada ao arguido S de 9 anos de prisão, sendo porém, de reduzir a pena aplicada ao arguido A para 9 anos de prisão, uma vez que não era o proprietário do veleiro onde era transportada a referida quantidade de estupefaciente.

14-12-2016

Proc. n.º 303/14.7JELSB.E1.S1 – 3.ª Secção

Pires da Graça (relator)

Raúl Borges

Competência do Supremo Tribunal de Justiça

Admissibilidade de recurso

Acórdão da Relação

Dupla conforme

Rejeição de recurso

Concurso de infracções

Concurso de infrações

Pena única

Atenuação especial da pena

Regime penal especial para jovens

- I - Tendo o acórdão recorrido confirmado integralmente o acórdão da 1.ª Instância, só o seu segmento relativo à verificação dos pressupostos do próprio concurso e da formação da pena conjunta é que é susceptível de recurso para o STJ, porque só essa pena ultrapassa os 8 anos de prisão.
- II - Quanto aos crimes parcelares que foram integrados no concurso, punidos, cada um deles, com prisão inferior a esse limite, o acórdão recorrido transitou em julgado, pelo que, no que a eles se refere se formou caso julgado material, tornando definitiva e intangível a respectiva decisão em toda a sua dimensão, impeditivo do exame sobre a actividade decisória da relação que subjaz e conduziu à condenação do recorrente por qualquer desses crimes, sendo conseqüentemente, de concluir pela inadmissibilidade do recurso interposto relativamente à impugnação da matéria de facto respeitante ao preenchimento de alguns

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

dos crimes singulares por que foi condenado, bem como, quanto à alteração da qualificação jurídica dos factos provados proposta pelo recorrente.

- III - No caso de concurso de crimes, as circunstâncias susceptíveis de justificarem a atenuação especial da pena, por aplicação quer do Regime Especial do DL 401/82, de 23-08 (cfr. o seu art. 4.º) quer do regime geral do art. 72.º do CP, actuam no momento da determinação da medida concreta de cada uma das penas singulares e não (ou também não) no momento da determinação da pena conjunta.

14-12-2016

Proc. n.º 158/13.9T3AVR.P1.S1 – 3.ª Secção

Sousa Fonte (relator)

Oliveira Mendes

Recurso de revisão

Fundamentos

Novos factos

Novos meios de prova

- I - Nos últimos tempos, pode considerar-se solidificada ou, pelo menos, maioritária, uma interpretação mais restritiva da al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP, no sentido de que, “novos” são tão só os factos e/ou os meios de prova que eram ignorados pelo recorrente ao tempo do julgamento e, porque aí não apresentados, não puderam ser considerados pelo tribunal.
- II - Não constitui facto novo relevante para efeitos de recurso de revisão a circunstância de testes de ADN efectuados pelo IML confirmarem que a criança filha da vítima é também filha do recorrente, na medida em que, tal facto não tem a virtualidade de destruir ou aumentar a consistência da ideia suicidária e de acidente do arguido ao atingir a vítima que este procurou transmitir no decurso do julgamento, que foi amplamente debatida mas a que a decisão revidada não atribuiu qualquer relevância na concepção e execução do homicídio, sendo tal questão irrelevante para a justa decisão da causa.
- III - Tenha o Recorrente tido ou não a ideia de se suicidar, que a vítima tenha ou não transmitido essa ideia à testemunha que agora indica no presente recurso, a verdade é que o pretendo acidente foi recusado como origem daquela morte, sendo a tese do acidente absolutamente incompatível com a atitude posterior do recorrente, relatada nos factos provados, designadamente com o anúncio, no café, de que tinha matado a vítima, com o recarregar a arma e com a resistência que ofereceu aos agentes da PSP.

14-12-2016

Proc. n.º 130/12.6PEALM-C.S1 – 3.ª Secção

Sousa Fonte (relator)

Oliveira Mendes

Santos Cabral

Recurso penal

Abuso sexual de crianças

Crime de trato sucessivo

Concurso de infracções

Concurso de infracções

Atenuação especial da pena

- I - Resultando dos factos provados que, pelo menos, desde meados do mês de Setembro de 2013 e até Dezembro de 2014, a arguida, em comum acordo e em união de esforços com o arguido, decidiu sujeitar a sua filha menor de 14 anos, à prática de relações sexuais com o

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

arguido de cópula completa, com frequência quinzenal, em troca de géneros alimentícios, aproveitando a relação de proximidade e confiança que aquele detinha junto da menor, em resultado das quais a menor veio a engravidar, forçoso é considerar que a referida conduta preenche não a prática, em co-autoria, de um crime de abuso sexual de abuso sexual de criança agravado, de trato sucessivo, p. e p. pelos arts. 171.º, n.ºs 1 e 2 e 177.º, n.ºs 1, al. a), e 4, do CP, mas antes a prática, em co-autoria e concurso real, de um crime de abuso sexual de criança agravado, p. e p. pelos arts. 171.º, n.ºs 1 e 2 e 177.º, n.ºs 1, al. a), e 4, e tantos crimes de abuso sexual de criança agravado, p. e p. pelos arts. 171.º, n.ºs 1 e 2 e 177.º, n.ºs 1, al. a), todos do CP quanto os actos sexuais praticados.

- II - A reiteração criminosa é resultado do acordo estabelecido entre os dois arguidos, no sentido da sujeição da vítima à prática de relações sexuais com ele, daí que a resolução criminosa de um e de outro, se renovassem, em todas as manhãs ou tardes de domingo, normalmente em cada quinzena, durante aquele período temporal de não menos de 11 meses.
- III - Devendo os factos ser entendidos como constituindo o concurso de um elevado número de crimes - não será exagero pensar em 10/11 crimes daquele segundo tipo, tantos os meses que durou a situação - e não devendo as penas parcelares a aplicar por qualquer deles ser muito diferentes das cominadas pela 1.ª instância, ou mesmo que, por meras razões argumentativas, se devessem fixar no limite mínimo (4 anos e 6 meses de prisão), a pena conjunta por que cada um dos arguidos viria a ser condenado seria necessariamente mais elevada do que a de 10 e 11 anos que foi imposta à arguida e ao arguido, respectivamente, pelo Tribunal da Relação.
- IV - Tais penas conjuntas são inatendíveis por violarem o princípio da proibição da *reformatio in pejus*, consagrado no n.º 1 do art. 409.º do CPP, dado que o recurso foi interposto unicamente pelos arguidos, mas evidenciam, ainda assim, a improcedência do recurso quanto à medida das penas aplicadas.
- V - A doença de que o arguido padece (por ter sofrido a extracção de um pulmão, vários enfartes, é insulínodépendente, sofreu vários acidentes vasculares cerebrais que lhe determinaram alguma confusão mental e conversas incoerentes, confusão mental), bem como, a confissão por este formulada, com valor atenuativo algo esbatido, como simples corroboração dos indícios fornecidos pela prova documental produzida, não tem a virtualidade de diminuir de forma acentuada a ilicitude da conduta do arguido, a sua culpa ou a necessidade da pena, por forma a justificar uma atenuação especial da pena.
- VI - As dificuldades económicas da arguida e o seu analfabetismo, por si, não diminui, nem pode diminuir, a consciência do desvalor da sua conduta, nem podem justificar ou ajudar a compreender o acordo com o arguido, sendo que, a circunstância de a ofendida já não se encontrar a seu cargo, que de maneira nenhuma diminui o mal que lhe causou, pelo que, tais factores não são motivo de atenuação da ilicitude dos factos provados que justifiquem uma atenuação especial da pena.

14-12-2016

Proc. n.º 3/15.0T9CLB.C1.S1– 3.ª Secção

Sousa Fonte (relator)

Oliveira Mendes

Recurso penal
Roubo
Roubo agravado
Tentativa
Pena de prisão
Medida da pena
Cúmulo jurídico
Concurso de infracções
Concurso de infrações

Pena única
Regime penal especial para jovens
Prevenção geral
Prevenção especial
Culpa
Ilicitude

- I - A delimitação do objecto dos recursos à dimensão da pena única aplicada pelo tribunal colectivo é admissível, atento o disposto no art. 403.º, n.ºs 1 e 2, al. f), do CPP.
- II - É manifestamente inviável a pretensão dos recorrentes quanto à atenuação especial das penas únicas resultantes do concurso de crimes, em que foram condenados, designadamente através da aplicação do regime penal dos jovens delinquentes, na medida em que a atenuação especial da pena nunca pode incidir na aplicação do cúmulo, mas sobre as penas parcelares correspondentes aos crimes em concurso praticados.
- III - No presente cúmulo jurídico, está em concurso a prática pelo arguido-recorrente *P* de 6 crimes de roubo agravado, de 6 crimes de roubo, de um crime de roubo agravado na forma tentada e de um crime de roubo na forma tentada, com uma moldura penal de 3 anos e 6 meses de prisão a 30 anos e 6 meses de prisão, reduzido ao limite legal de 25 anos de prisão e a prática pelo arguido-recorrente *F* de 2 crimes de roubo agravado, de 4 crimes de roubo, de um crime de roubo agravado na forma tentada e de um crime de roubo na forma tentada, com uma moldura penal de 3 anos e 4 meses de prisão a 12 anos e 5 meses de prisão.
- IV - Não obstante, se entenderem, muito relevantes as exigências de prevenção geral no âmbito do tipo de crimes praticados pelos arguidos e a intensidade do dolo com que actuaram, tendo em conta a sua idade - na data em que praticaram os factos, o arguido *P* tinha 18 anos de idade, e o arguido *F* 20 anos - a ausência de antecedentes criminais, o modo de execução, este no sentido de que, na maior parte das situações, as vítimas não foram molestadas corporalmente, o valor reduzido (por vezes diminuto) dos bens subtraídos, o limitado e circunscrito período temporal da actividade delituosa, a confissão dos factos indiciadora de um juízo crítico e negativo relativamente aos factos que cometeram, afigura-se-nos justificada uma intervenção correctiva quanto à pena única a aplicar a cada um deles, os agora recorrentes, considerando-se ajustada a aplicação ao arguido *P* da pena única de 6 anos e 6 meses de prisão, assim se reduzindo a pena de 7 anos e 9 meses de prisão aplicada no acórdão recorrido e a aplicação ao arguido *F* da pena de 5 anos de prisão, em vez da pena que lhe foi aplicada naquele acórdão, de 6 anos de prisão.
- V - Não obstante estar verificado o pressuposto formal conducente à aplicação da pena substitutiva da suspensão da execução da pena, por a condenação não ser superior a 5 anos de prisão, as condições de vida do arguido *F*, associadas às necessidades de prevenção geral que no caso ocorrem, por referência aos vários crimes de roubo praticados, e de prevenção especial, de modo a demover a reincidência, face ao tipo dos ilícitos praticados, desaconselham a aplicação da suspensão da execução da pena de prisão.

14-12-2016

Proc. n.º 596/15.2PKLSB.S1 – 3.ª Secção

Manuel Augusto de Matos (relator)

Rosa Tching

5.ª Secção

Recurso de revisão
Fundamentos
Novos factos
Novos meios de prova

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- I - A expressão "factos ou meios de prova novos", constante do fundamento de revisão da al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP, deve interpretar-se no sentido de serem aqueles que eram ignorados pelo tribunal e pelo requerente ao tempo do julgamento e, por isso, não puderam, então, ser apresentados e produzidos, de modo a serem apreciados e valorados na decisão, pois só esta interpretação observa a natureza excepcional do recurso de revisão e os princípios constitucionais da segurança jurídica, da lealdade processual e da protecção do caso julgado.
- II - Para além de os factos ou meios de prova deverem ser novos, no sentido apontado, é, ainda, necessário que eles, por si ou em conjugação com os já apreciados no processo, sejam de molde a criar uma dúvida grave sobre a justiça da condenação.
- III - É de indeferir o recurso de revisão se resulta à evidência dos depoimentos das testemunhas apresentadas pelo recorrente, atenta a falta de rigor e isenção com que depuseram, o seu comprometimento com o desfecho deste recurso extraordinário, procurando convencer da tese já sustentada em audiência pelo requerente, não sendo, por isso, susceptíveis de criar qualquer incerteza sobre os factos que sustentam a condenação do requerente nem qualquer dúvida sobre a justiça da condenação muito menos com o grau qualificado requerido para a autorização da revisão.
- IV - Não são novos os meios de prova apresentados pelo requerente se resulta dos depoimentos das testemunhas por este indicadas, que elas poderiam ter sido apresentadas pelo requerente na audiência, pois sabia da sua existência e nenhuma dificuldade teria em fornecer dados que levassem à sua identificação.

07-12-2016

Proc. n.º 330/14.4GCFAR-A.S1 – 5.ª Secção

Isabel Pais Martins (relatora)

Manuel Braz

Santos Carvalho

Recurso penal
Detenção de arma proibida
Dano
Acórdão da Relação
Pena de multa
Pena de prisão
Medida da pena
Pena de prisão
Cúmulo jurídico
Concurso de infracções
Concurso de infrações
Pena única
Prevenção geral
Prevenção especial
Culpa
Ilícitude
Pluriocasionalidade

- I - É de considerar que a pena de multa pela prática pelos recorrentes de um crime de detenção de arma proibida não satisfaria adequadamente a confiança comunitária na prevalência do direito, se o passado criminal de ambos os recorrentes (com várias condenações em penas de multa, designadamente, por um dos mesmos tipos de crime objecto do processo) leva a concluir que as exigências de prevenção especial de socialização já não se satisfazem com essa pena e se as circunstâncias da prática dos crimes, não se resumem a uma mera

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- detenção da arma mas, antes, se realizam com o respectivo uso em circunstâncias adequadas a gerar alarme público.
- II - Na prática dos crimes ambos os arguidos, para além de estragos deliberadamente causados no veículo, actuaram de modo potencialmente perigoso para a vida e integridade física das pessoas, dado que ambos munidos de armas de fogo, uma delas uma pistola semi-automática, de calibre 7,65, em pleno dia e num bairro habitacional, realizaram um número importante de disparos, contra um prédio de habitação, atingindo janelas e partindo vidros.
- III - Ponderando as elevadas exigências de prevenção geral e de prevenção especial, bem como a culpa dos recorrentes pelos factos, pela intensidade da vontade criminosa demonstrada, que é também de grau elevado, não havendo razões substanciais para distinguir as penas a aplicar tem-se por ajustada a aplicação a ambos os recorrentes das penas de 1 ano de prisão pela prática do crime de dano e de 2 anos de prisão pela prática do crime de detenção de arma proibida.
- IV - No sistema da pena conjunta, a fundamentação deve passar pela avaliação da conexão e do tipo de conexão que entre os factos concorrentes se verifica e pela avaliação da personalidade unitária do agente.
- V - Particularizando este segundo juízo importa avaliar além da detecção de uma eventual tendência criminosa do agente ou de uma mera pluriocasionalidade que não radica em qualidades desvaliosas da personalidade a concreta necessidade de pena resultante da inter-relação dos vários ilícitos típicos.
- VI - Ponderando a estreita conexão entre os crimes, cometidos na mesma ocasião e lugar, sendo um - a detenção de arma - instrumento de realização do outro - o dano e manifestando ambos os arguidos na sua prática qualidades desvaliosas de personalidade pela agressividade e uso de violência sobre as coisas demonstrados, indiferentes aos riscos que as suas acções comportavam, na consideração do ilícito global e da personalidade dos recorrentes nele projectada temos por ajustada, a cada um deles, a pena conjunta de 2 anos e 3 meses de prisão.
- VII - Face ao tempo decorrido desde a prática dos crimes (quase seis anos) o que retira à condenação, em substancial medida, qualquer efeito preventivo geral e mostrando-se também diluídas pelo tempo decorrido as exigências de prevenção especial, tanto mais que quanto às condenações anteriormente sofridas pelos arguidos, relativas a pequena criminalidade, já tinham ocorrido alguns anos antes da prática dos crimes, ressaltando quanto a ambos os recorrentes uma imagem de inserção familiar e social, entende-se suspender a pena de prisão na sua execução por igual período temporal, subordinada ao cumprimento da condição de, no prazo de seis meses, pagarem, cada um deles, metade da quantia fixada a título de indemnização ao lesado, e respectivos juros de mora sobre a quantia correspondente, como forma de reparação do mal do crime, será adequada a promover a responsabilização e a socialização dos recorrentes [arts. 50.º e 51.º, n.º 1, al. a), do CP].

07-12-2016

Proc. n.º 216/11.4JDLSB.L1.S1 – 5.ª Secção

Isabel Pais Martins (relatora)

Manuel Braz

Habeas corpus
Prisão preventiva
Prazo da prisão preventiva
Acusação
Detenção
Notificação

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- I - Os prazos de duração máxima de prisão preventiva contam-se a partir do momento em que o arguido é sujeito a essa medida de coacção, por despacho judicial.
- II - A detenção, em flagrante delito ou fora de flagrante delito, ainda que imediatamente preceda a aplicação da medida de coacção de prisão preventiva, é uma situação de privação de liberdade distinta da prisão preventiva e, embora em certas circunstâncias produza os mesmos efeitos do que a prisão preventiva (v.g., desconto no cumprimento da pena de prisão, nos termos do artigo 80.º do Código Penal), não se confunde com ela.
- III - Para efeitos de contagem dos prazos de duração máxima de prisão preventiva só releva o tempo decorrido após a aplicação judicial de tal medida de coacção.
- IV - Os prazos de prisão preventiva do artigo 215.º do Código de Processo Penal não incluem o tempo de detenção.
- V - O que releva para a contagem do prazo da al. a) do n.º 1 do art. 215.º do CPP é a dedução da acusação e não a notificação da dedução da acusação.
- VI - A circunstância de a notificação da requerente ter sido, ou não, regularmente efectuada é matéria própria da garantia do exercício dos direitos de defesa da requerente mas que não se repercute na legalidade da sua prisão, não relevando, pois, no quadro de apreciação reclamado pela presente providência de habeas corpus.

07-12-2016

Proc. n.º 1496/15.1T9SNT.S1 – 5.ª Secção

Isabel Pais Martins (relatora)

Manuel Braz

Santos Carvalho

Recurso de revisão

Fundamentos

Novos factos

Novos meios de prova

Trânsito em julgado

Notificação

- I - A novidade dos factos ou dos meios de prova a que se alude na al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP, deve ser para o tribunal e para o condenado, ainda que seja de admitir, mediante a generalização do princípio que se extrai do n.º 2 do art. 453.º, que o condenado possa pedir a revisão com fundamento em meios de prova que eram dele conhecidos, se não lhe foi possível levá-los ao conhecimento do processo até ao julgamento.
- II - Se os factos alegados eram conhecidos do requerente no momento do julgamento, podendo aí ter sido feitos valer, não sendo, pois, novos para os fins aqui em vista, não tem que se averiguar, por inútil, se seriam idóneos a suscitar graves dúvidas sobre a justiça da condenação, sendo de notar que, nos termos do n.º 2 do art. 449.º, com fundamento na al. d) do n.º 1, não é admissível a revisão com o único fim de corrigir a medida concreta da pena aplicada.
- III - A alegação de falsificação da certidão de notificação da sentença, que o mesmo é dizer falta de notificação, é estranha a qualquer dos fundamentos de revisão, designadamente ao previsto na al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP.
- IV - Só haverá utilidade em alegar a falta de notificação se se pretender que a sentença ainda não transitou em julgado, porém se a sentença ainda não transitou, não pode ser objecto de revisão.
- V - A alegação da falta de notificação da sentença só pode ser feita valer pelos meios normais de reacção, que o requerente pode impugnar por outra via que não o pedido de revisão da decisão condenatória.

07-12-2016

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

Proc. n.º 1136/13.3PCSNT-A.S1 – 5.ª Secção
Manuel Braz (relator)
Isabel São Marcos
Santos Carvalho

Recurso penal
Acórdão da Relação
Dupla conforme
Rejeição parcial
Roubo agravado
Furto qualificado
Detenção de arma proibida
Medida da pena
Pena de prisão
Cúmulo jurídico
Concurso de infracções
Concurso de infracções
Pena única
Prevenção geral
Prevenção especial
Culpa
Ilicitude
Pluriocasionalidade

- I - Com excepção da pena única aplicada nos presentes autos, em virtude de ser superior a 8 anos de prisão, tudo o resto está excluído da apreciação deste tribunal pois nos termos do art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP, não são admissíveis os recursos das decisões da relação que confirmando decisão da 1.ª instância não apliquem penas superiores a 8 anos de prisão como sucede no tocante a cada uma das penas parcelares pelas quais o arguido foi condenado. Forma-se então dupla conforme impeditiva do conhecimento do recurso a esse respeito.
- II - Relativamente à medida das penas parcelares que o arguido põe em causa no presente recurso formou-se caso julgado coberto e selado pelo respectivo trânsito, sendo por isso o recurso interposto nesta parte inadmissível
- III - Para efeitos do disposto no art. 77.º, n.º 1, do CP, importa a avaliação da personalidade do agente para tanto se ponderando se do conjunto de factos se pode retirar a conclusão de que ele tem alguma tendência para o crime ou se tudo decorre das circunstâncias concretas que hajam potenciado uma situação de pluriocasionalidade com vista a conferir à pena única um sentido agravante ou, pelo contrário, atenuante.
- IV - Perante uma pena única que tem como limite mínimo 3 anos e 10 meses de prisão e como limite máximo 25 anos, ressaltando da globalidade dos factos uma predisposição para a prática de crimes contra o património (2 roubos agravados, 10 furtos qualificados e um crime de detenção de arma proibida) incluindo neles, nalguns casos, o uso da violência e uma tática cuidada na sua preparação com vigilância dos objectivos, aquisição de meios a utilizar, como armas e viaturas, e até a preocupação na ocultação de vestígios, como o uso de gorros ou a queima de um veículo, nada compatível com situações de mera pluriocasionalidade potenciada por algum aspecto concreto mas sim com uma actividade de matriz tendencialmente profissionalizada, sendo por isso acentuadas as exigências de prevenção geral de integração mas também e sobretudo as de prevenção especial de socialização, afigura-se idónea, necessária e proporcional a pena única fixada de 8 anos e 6 meses de prisão.

07-12-2016

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

Proc. n.º 2474/13.0JAPRT.P1.S1 – 5.ª Secção
Nuno Gomes da Silva (relator)
Francisco Caetano

Recurso de revisão
Fundamentos
Novos factos
Novos meios de prova

- I - São, dois, os requisitos para a revisão da sentença com apoio na al. d) do n.º 1 do art. 449.º CPP: (i) que haja novos factos ou novos meios de prova e (ii) que deles decorra uma dúvida grave sobre a justiça da condenação; não qualquer dúvida mas uma dúvida séria e consistente realmente perturbadora no tocante ao que se haja dado como assente na decisão que se pretende rever.
- II - Na jurisprudência deste STJ, maioritariamente, há quem considere que factos novos e novos meios de prova são aqueles e só aqueles que não eram conhecidos do tribunal e dos sujeitos processuais ao tempo do julgamento e, por isso, nessa altura, não tidos em conta.
- III - Num sentido parcialmente diverso, há quem considere, de modo mais limitado, que assumindo novidade e tomando-se, portanto, invocáveis serão os factos e as provas que conhecidos embora de quem cabia apresentá-los no momento do julgamento não o foram desde que seja dada uma explicação pelo recorrente sobre as razões porque não pode ou, eventualmente, não quis apresentá-los nesse momento que era o devidos.
- IV - Quando a lei se refere a "factos novos" pretende salientar a relevância de factos e não de especulações a respeito de uma qualquer versão.
- V - Factos são os «factos probandos», os factos constitutivos do próprio crime, ou seja, aqueles «dos quais, uma vez provados se infere a existência ou inexistência de elementos essenciais ao crime», englobando não apenas esses elementos essenciais constitutivos mas ainda todas as circunstâncias aptas a afirmar a verdade ou falsidade dos factos principais - factos secundários.
- VI - É de negar a revisão se os factos e meios de prova apresentados pelo requerente não são novos nem se lhes pode ser atribuída relevância em termos de colocação em causa da justiça da condenação.

07-12-2016
Proc. n.º 29/09.3FAVPV-A.S1 – 5.ª Secção
Nuno Gomes da Silva (relator)
Francisco Caetano
Santos Carvalho

Escusa
Juiz
Imparcialidade
Advogado

- I - Para que o juiz natural possa ser escusado de intervir no processo, que lhe coube em resultado de sorteio aleatório, é indispensável que: i) a sua intervenção no processo corra o risco de ser considerada suspeita; ii) se verifique motivo sério e grave adequado a gerar desconfiança sobre a sua imparcialidade.
- II - A gravidade e a seriedade do motivo adequado a gerar desconfiança sobre a imparcialidade do juiz hão-de revelar-se de modo prospectivo e externo, de sorte que a um homem médio, colocado na posição do destinatário da decisão, possam razoavelmente suscitar-se dúvidas

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

ou apreensões quanto à existência de algum prejuízo ou preconceito do juiz sobre a matéria da causa ou sobre a posição do destinatário da decisão.

- III - Não é expectável que o mero facto de, nos processos que intentou contra o jornal C e outros, e bem assim nos autos de inquérito que correm termos no CSM, a defesa do requerente Juiz Desembargador ser assegurada pelo mesmo advogado que também defende o arguido no processo que lhe foi distribuído, seja de molde a suscitar aos intervenientes processuais e à comunidade em geral um sentimento de desconfiança quanto à sua imparcialidade na decisão do mesmo, sendo de concluir pela inverificação de legítimo fundamento para a escusa de intervenção requerida pelo senhor Juiz Desembargador.

07-12-2016

Proc. n.º 77/16.7YFLSB– 5.ª Secção

Isabel São Marcos (relatora)**

Helena Moniz

Nuno Gomes da Silva

Habeas corpus

Prisão preventiva

Prazo da prisão preventiva

Competência

Juiz de instrução

Violação das regras da competência do tribunal

Excepcional complexidade

Associação criminosa

Fraude fiscal

- I - Para efeitos de preenchimento do fundamento previsto na al. a) do n.º 2 do artigo 222.º do CPP, a incompetência da entidade que efectuou, ordenou ou manteve a prisão, contemplando apenas a incompetência de carácter material, decorrente da falta de jurisdição, só ocorre quando a medida de coacção em causa for decretada por outra autoridade que não possua o estatuto de juiz, posto que só ele possui jurisdição para fazê-lo.
- II - Ainda que o juiz em questão não fosse, por via da alegada violação das regras de competência do tribunal, competente para a prática dos actos jurisdicionais havidos, a prisão por ele decretada não seria ilegal, face ao disposto no art. 33.º, n.º 3, do CPP, que estatui que as medidas de coacção ou de garantia patrimonial ordenadas pelo tribunal declarado incompetente conservam eficácia mesmo após a declaração de incompetência.
- III - Mostrando-se indiciada a prática pelo requerente de crimes puníveis, em abstracto, com penas de máximo superior a 5 anos de prisão e integrando um dos crimes o conceito de "criminalidade altamente organizada", nos termos do art. 1.º, al. m), do CPP, e considerando o tribunal que, no caso, se verificava perigo de fuga e de continuação da actividade criminosa, forçoso é considerar, tendo em conta o disposto no art. 202.º, n.º 1, als. a), e c), CPP, que a medida coactiva de prisão preventiva imposta e mantida ao arguido é por facto que a lei permite.
- IV - Tendo o processo sido declarado de excepcional complexidade, encontrando-se o arguido acusado pela prática dos mencionados crimes de associação criminosa agravada e de fraude fiscal qualificada, o prazo máximo de prisão preventiva que o arguido poderá sofrer sem que tenha havido condenação em 1.ª instância, é de 2 anos e 6 meses, nos termos das disposições conjugadas dos n.ºs 2, e 3 do art. 215.º, do CPP.

07-12-2016

Proc. n.º 189/12.6TELSB-V.S1– 5.ª Secção

Isabel São Marcos (relatora) **

Helena Moniz
Santos Carvalho

Recurso penal
Cúmulo jurídico
Concurso de infracções
Concurso de infracções
Conhecimento superveniente
Pena de multa
Extinção da pena
Novo cúmulo jurídico
Falsificação
Violência doméstica
Detenção de arma proibida
Desobediência
Lenocínio
Medida concreta da pena
Pena única
Prevenção geral
Prevenção especial
Culpa
Ilicitude
Pluriocasionalidade
Suspensão da execução da pena

- I - Se, num conjunto de crimes em concurso, um deles tiver sido punido com pena de multa e os demais com penas de prisão, o cúmulo jurídico que haja de realizar-se será o das penas de prisão, de sorte que a referida pena de multa acrescerá materialmente à pena conjunta de prisão que foi fixada.
- II - Numa situação em que a pena de multa tenha sido imposta em processo distinto, ela não deverá integrar o cúmulo jurídico que englobe as penas de prisão por se tratar de um acto inútil que, como tal, não deverá ser praticado (art. 130.º, do NCPC, aplicável por força do art. 4.º, do CPP), a menos que, no conjunto de crimes em concurso, existam dois ou até mais punidos igualmente com penas de multa, posto que, se assim acontecer, sempre se imporá proceder ao cúmulo autónomo das penas de multa, cuja pena conjunta acrescerá materialmente à pena conjunta de prisão.
- III - Tratando-se de pena de multa já extinta, se esta tiver resultado de uma condenação em pena originariamente de multa, pelas razões antes aduzidas, ela não relevará para o concurso de crimes e penas de prisão, uma vez que, por via da sua diferente natureza, sempre ficaria apartada do mesmo.
- IV - Se a pena de multa se tratar de uma pena de substituição, ela já relevará para o concurso com as penas de prisão, uma vez que a prisão subjacente à dita pena de multa sempre será de descontar na pena única que vier a ser fixada, de sorte que a pena de multa de substituição ainda não cumprida (tal qual sucede, afinal, com a pena de prisão suspensa na execução) há-de ingressar no concurso como pena de prisão.
- V - A pena de multa de substituição já cumprida deve integrar o concurso de crimes e penas, havendo porém lugar a desconto equitativo na pena única de prisão, de acordo com o disposto no art. 81.º, n.º 2, do CP.
- VI - No caso concreto, sendo a pena aplicada num dos processos em concurso originariamente de multa e mostrando-se esta já extinta pelo cumprimento, não existindo outra ou outras penas de multa para com ela cumular e onde houvesse que considerar esse cumprimento, não deve a mesma ser incluída no cúmulo.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- VII - Tendo as instâncias entendido incluir tal pena de multa extinta no cúmulo, condenação cujo trânsito aplicou como delimitador do período temporal relevante para efeitos do cúmulo jurídico, excluindo em consequência do concurso a pena de prisão aplicada no processo X, impõe-se que se proceda à reformulação do cúmulo jurídico no presente acórdão.
- VIII - O cúmulo jurídico a efectuar que engloba um crime de falsificação de documento, um crime de violência doméstica, um crime de detenção de arma proibida, um crime de desobediência e um crime de lenocínio, tem como moldura abstracta 2 anos e 6 meses a 9 anos e 4 meses de prisão, pelo que, quanto à ilicitude dos factos, aferida em função da medida das penas singulares, em si mesmas e em relação ao conjunto, e do tipo de conexão que intercede entre os crimes, situa-se, na generalidade, a um nível médio, e a um nível significativamente mais elevado no que concerne aos factos configurativos dos crimes de falsificação de documento, de violência doméstica e de lenocínio.
- IX - Ponderando a culpa do arguido, face ao conjunto dos factos, e bem assim as exigências de prevenção geral, que se situam a um nível semelhante, impõe-se que a pena conjunta a fixar se situe em medida distanciada do limite mínimo da respectiva moldura abstracta, mas ainda assim afastada do seu limite máximo e tendo presente, ao nível da prevenção especial, o vasto passado criminal do arguido, julga-se proporcional a pena conjunta de 5 anos de prisão.
- X - Impõe-se que a pena de 5 anos de prisão, aplicada ao arguido, seja efectiva, na medida em que a circunstância de o arguido ter usufruído de suspensão da execução da pena de prisão por mais de uma vez pouco ou nada contribuiu para fazendo-o, alterar a sua conduta, nela encontrar motivos para enveredar por outra forma de vida mais conforme às regras que regulam a vida em comunidade.

07-12-2016

Proc. n.º 1216/15.0T8EVR.E1.S1 – 5.ª Secção

Isabel São Marcos (relatora) **

Helena Moniz

Recurso penal
Nulidade da sentença
Dupla conforme
Rejeição parcial
Cúmulo jurídico
Concurso de infracções
Concurso de infracções
Furto de uso
Furto qualificado
Roubo qualificado
Explosão
Detenção de arma proibida
Pena de prisão
Medida concreta da pena
Pena única
Prevenção geral
Prevenção especial
Culpa
Ilicitude
Pluriocasionalidade

- I - Dispõe o n.º 2 do art. 379.º do CPP que as nulidades de sentença (extensíveis aos acórdãos proferidos em recurso *ex vi* n.º 4 do art. 425.º do CPP) devem ser arguidas ou conhecidas

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- em recurso, sendo lícito ao tribunal supri-las, "aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto no n.º 4 do art. 414.º", ou seja, o tribunal recorrido antes de ordenar a remessa do processo ao tribunal superior pode sustentar ou reparar a sentença nula.
- II - A sustentação pela Relação da decisão quanto às nulidades arguidas, nenhum direito retira ao recorrente no sentido do seu conhecimento pelo tribunal de recurso, havendo, contudo, um óbice a esse conhecimento, que é a inadmissibilidade do próprio recurso em relação às penas parcelares, porque não superiores a 8 anos de prisão, face à dupla conforme criada com a confirmação da decisão da 1.º instância pela Relação.
- III - Face à denominada dupla conforme consagrada no disposto na al. f) do n.º 1 do art. 400.º do CPP, no caso em apreço, nenhuma das penas parcelares integralmente confirmadas pela Relação é superior a 8 anos de prisão pelo que estão subtraídas ao conhecimento deste STJ todos os crimes e penas parcelares, bem como, ainda, todas as questões com elas conexas, sendo de rejeitar o recurso nessa parte, ao abrigo do disposto nos arts. 400.º, n.º 1, al. f), 432.º, n.º 1, al. b), 420.º, n.º 1, al. b) e 414.º, n.º s 2 e 3, do CPP, por inadmissibilidade.
- IV - Na consideração da personalidade a que alude o art. 77.º, n.º 1, do CP, deve atender-se ao modo como ela se projecta nos factos ou é por eles revelada, com vista a aferir se os factos traduzem uma tendência criminosa ou se não vão além de uma pluriocasionalidade que não radica na personalidade. Só no primeiro caso, que não no segundo, será cabido atribuir à pluralidade de crimes um efeito agravante dentro da moldura penal conjunta.
- V - A avaliação conjunta dos factos e da personalidade convoca também critérios de proporcionalidade e proibição do excesso na fixação da pena única dentro da moldura do concurso que, no caso, tem como limites mínimos e máximos legais as seguintes penas de prisão:
- recorrente *JA* - 5 a 20 anos e 8 meses;
 - recorrente *JS* - 6 a 25 anos (a soma total atinge 31 anos e 3 meses);
 - recorrente *JL* - 5 a 25 anos (soma total de 31 anos);
 - recorrente *JC* - 5 anos e 6 meses a 25 anos (soma total de 120 anos e 4 meses);
 - recorrente *T* - 8 a 25 anos (soma total de 88 anos);
 - recorrente *W* - 7 a 25 anos (soma total de 167 anos e 3 meses);
 - *N* - 8 anos a 25 anos (soma total de 154 anos).
- VI - Estando em concurso a prática pelos recorrentes de crimes de furto de uso de veículo, furto qualificado, roubo qualificado (consumados e tentados), explosão e detenção de armas proibidas, é de considerar elevada a ilicitude da conduta criminosa que desenvolveu por cerca de 7 meses e só cessou com a prisão dos mesmo, com uma significativa sequência de crimes, sobretudo contra a propriedade, mas também contra a integridade física e liberdade pessoal (assaltos perpetrados em Caixas Automáticas, vulgo ATM,S e roubos de automóveis) praticados pelos arguidos, sempre em participação, com prévia selecção, organização, planeamento e preparação dos respectivos alvos, utilização de armas e explosivos e bem assim de veículos furtados e/ou roubados, recorrendo à utilização de cargas explosivas de enorme dimensão, com as quais exerceram, em muitos casos, forte violência sobre os bens, tudo revelador portanto de inquestionável persistência neste tipo de criminalidade, subtraindo valores da ordem dos 300.000,00 €, e tentando subtrair valores da ordem dos 100.000,00€ e os danos provocados foram superiores a 300.000,00€.
- VII - Ponderando as fortes exigências de prevenção geral, bem como as de prevenção especial, que assumem relevo acima da média e também a culpa pelo conjunto dos factos se posiciona acima da média, revelando o número e a natureza dos ilícitos e a forma muito organizada e arrojada uma predisposição para a prática de ilícitos da natureza dos perpetrados, afiguram-se as penas únicas de prisão, de 9 anos aplicada ao arguido *JA* e de 12 anos ao *JS* adequadas e proporcionalmente fixadas.
- VIII - Já quanto aos arguidos *JC* porque foi reconhecidamente importante a sua confissão para a descoberta da verdade material, valorando-a aqui mais um pouco essa circunstância atenuante no confronto com as demais penas aplicadas, será de reduzir para 10 anos a pena de 12 anos de prisão que lhe foi imposta.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- IX - Também quanto ao arguido *JL* será de reduzir a pena de 12 para 11 anos, ao arguido *T* será de reduzir de 17 para 15 anos de prisão, por tais penas se mostrarem mais adequadas e proporcionais.
- X - Igualmente quanto aos arguidos *W* e *N* as penas de 20 anos de prisão que a um e outro forma impostas apresentam-se algo elevadas, pelo que mais proporcionais e adequadas se afiguram as penas de 18 anos de prisão para cada um.

07-12-2016

Proc. n.º 75/12.0JBLSB.L1.S1 – 5.ª Secção

Francisco Caetano (relator)

Isabel Pais Martins

Recurso penal
Nulidade da sentença
Fundamentação
Tráfico de estupefacientes
Co-autoria
Coautoria
Medida concreta da pena
Prevenção geral
Prevenção especial
Culpa
Ilicitude
Imagem global do facto

- I - De acordo com o disposto no n.º 5 do art. 425.º e n.º 1, al. a), do art. 379.º e n.º 2 do art. 425.º, do CPP, um acórdão é nulo quando omite a fundamentação de facto e de direito.
- II - O dever de fundamentação das decisões judiciais (v. também n.º 5 do art. 97.º do CPP) emana desde logo da CRP (n.º 1 do art. 205.º da CRP) e a nulidade decorrente do seu incumprimento é em princípio suprável pelo tribunal de recurso (n.º 2 do art. 379.º do CPP), constituindo de há muito entendimento jurisprudencial de que só a total ausência (que não insuficiência) de fundamentação integra a nulidade.
- III - É de indeferir a nulidade do acórdão do Tribunal da Relação por alegada omissão de fundamentação quanto à alteração das medidas concretas da pena invocada pelos recorrentes se resulta da leitura do acórdão recorrido que neste se fundamentou adequadamente tal alteração das referidas medidas concretas das penas.
- IV - Ponderando que a quantidade de produto estupefaciente (canábis) apreendido é considerável (peso líquido de 3.426,081 g), bem como, que a venda no período de cerca de 3 meses só foi interrompida com a detenção dos arguidos, tendo estes vendido tal substância a 137 indivíduos, envolvendo no montante das quantias em dinheiro apreendidas e resultantes de vendas, um total de 126.349,94 €, forçoso é considerar, face à dimensão do "negócio" que os recorrentes exploravam, que, em termos de dogmática criminal, a dimensão da ilicitude, é deveras elevada.
- V - Tratando-se de uma forma de tráfico de média dimensão e gravidade, com obtenção de elevados proventos, não se tratando de um mero tráfico ocasional de rua, antes os arguidos, ligados por uma relação familiar (irmãos), actuavam como um certo grau de organização e logística "horizontal", com distribuição de tarefas de aquisição por grosso (arguido *D*) e repartição e embalamento do produto estupefaciente em doses (arguido *R*), com abastecimento dos consumidores de forma a não disporem de grandes quantidades nos actos de venda escondendo o grosso do produto nas respectivas residências para reabastecimento dos consumidores, para a contingência de os arguidos *R* virem a ser surpreendidos pela autoridade policial, encarregando-se o arguido *D* de recolher desse arguido e guardar as importâncias à medida que iam sendo recebidas dos compradores, tudo

por acordo entre ambos, entende-se como adequada a pena de 6 anos ao arguido D pela prática do crime de tráfico de estupefacientes do art. 21.º do DL 15/93.

- VI - Embora o arguido R tenha efectuado uma confissão meramente parcial dos factos e praticamente irrelevante em termos de descoberta da verdade material, na medida em que não deixou de assumir parcialmente a sua conduta, ao contrário do co-arguido D, que negou a evidência dos factos, importará proceder a uma ligeira discriminação positiva do 1.º arguido em detrimento do 2.º, pelo que, quanto ao arguido R impõe-se reduzir a pena imposta de 6 anos de prisão para 5 anos e 6 meses.

07-12-2016

Proc. n.º 53/14.4SFPRT.P1.S1 – 5.ª Secção

Francisco Caetano (relator)

Isabel Pais Martins

Recurso penal
Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal
Contradição insanável
Fundamentação
Repetição da motivação
Homicídio
Cumplicidade
Co-autoria
Coautoria

- I - De acordo com o disposto nos arts. 412.º, n.º 1 e 417.º, n.º 3, do CPP, são as conclusões da motivação do recurso que delimitam os poderes de cognição do tribunal *ad quem*, só podendo conhecer-se das questões nelas versadas, salvo se outras houver, de conhecimento oficioso.
- II - Os vícios do n.º 2 do art. 410.º do CPP não podem fundamentar o recurso do arguido para este tribunal, por dizerem respeito a matéria de facto, fora do seu alcance, deles podendo conhecer oficiosamente desde que resultantes do texto da decisão recorrida, encarada em si mesma ou com simples recurso às regras gerais da experiência comum, o que se não vislumbra existir no caso concreto.
- III - Não obstante o recorrente reproduzir na motivação e nas conclusões considerações que havia apresentado para a Relação, sem qualquer questão nova, sem prejuízo da existência de jurisprudência deste STJ no sentido da rejeição do recurso por manifesta improcedência por falta de motivação, entendemos nada obstar ao conhecimento do recurso, mantendo-se a motivação, ainda que na sua mesmidade, por falta de disposição legal que o impeça.
- IV - A contradição na fundamentação ou entre esta e a decisão só desencadeia o vício da nulidade quando este não seja suprável (sanável) pelo tribunal recorrido, isto é, seja insanável. E o vício tanto pode resultar da contradição dos factos provados entre si como da contradição entre a fundamentação seja de facto, seja de direito, e a decisão.
- V - O vício em causa (como os demais da insuficiência da matéria de facto e de erro notório na apreciação da prova referidos no n.º 2 do cit. art. 410.º) e à semelhança das considerações acima tecidas, não constitui fundamento autónomo de recurso para o STJ, só por sua iniciativa este tribunal deles podendo conhecer, a verificarem-se e como tal evidenciados no contexto da própria decisão.
- VI - A doutrina portuguesa segue hoje quanto à co-autoria a "teoria do domínio do facto". Autor é quem domina o facto, quem dele é senhor, quem toma a execução nas "suas próprias mãos", de tal modo que dele decisivamente dependa o se e o como da realização típica. Aqui se distingue um domínio positivo do facto, de o fazer prosseguir até à consumação, e um domínio negativo, de o fazer cessar ou abortar.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- VII - Enquanto o autor singular executa por si mesmo o facto o co-autor toma parte directa na execução e fá-lo por acordo ou juntamente com outro ou outros.
- VIII - A forma mais comum é de a adesão de vontades na realização de uma figura típica ser a do acordo prévio, mas este pode ser tácito, sendo cada co-autor responsável como se fosse autor singular do resultado típico, desde que esse carácter implícito resulte da prova dos factos, desde logo com inferência às regras da experiência e da vida, da lógica e do bom senso, a permitir a conclusão de que a adesão ao projecto comum e o resultado final são razoavelmente de lhe imputar.
- IX - A decisão conjunta há-de ser revelada por "acções concludentes", sendo que o co-autor toma parte na execução do plano material, tornando-se senhor do facto, com os demais, sem que se torne necessária a prática de todos os factos que integram o *iter criminis*.
- X - Já quanto à cumplicidade (art. 27.º do CP), como uma outra forma de realização ilícita típica, consiste no auxílio material ou moral à prática por outrem de um facto doloso típico e ilícito, podendo este consistir num conselho ou influência do agente uma vez já previamente decidido à prática do facto e, aquele, na entrega de meios ou instrumentos ao autor que favoreçam a realização do facto, favorecimento este valorado segundo um juízo de prognose póstuma.
- XI - O cúmplice tem na essencialidade uma acção de ajuda, sem tomar parte na decisão do facto e seu domínio, pressupondo a prática de um facto doloso, mas faltando o domínio do facto, pelo que, não é cúmplice quem tome sobre si a execução do facto, não se limitando a um mero auxiliador, mas a ser, com os outros, figura central dos acontecimentos, de tal forma que do seu concurso dependa decisivamente a prática do evento.
- XII - Resultando dos factos provados que foi o recorrente *E* o mentor do plano aceite pelos demais arguidos, de marcar o encontro com a vítima através do arguido *F* “para lhe pregar um susto” e após aviso por SMS desse arguido aos demais, que rapidamente ocorreram ao local combinado, sendo o recorrente *E* começou por questioná-la sobre os rumores de revelar ter sido por ele e pelo *J* violada, que eram eles os beneficiários do dinheiro da prostituição a que se dedicava, o que a vítima negou, começando o recorrente *E* a desferir bofetadas, pontapés e murros em diversas partes do corpo da vítima, no que foi secundado pelo arguido *J* que após a queda da vítima no chão a sufocou e, mais tarde, com a vítima já inanimada foi a vez do arguido *F* a golpear com um canivete no pescoço até esta sangrar, forçoso é considerar que foi o recorrente *E* que desencadeou um acordo tácito e repentino por todos assumido de uma espiral de violência por todos executada que só terminou com a morte da vítima, actuando desta forma em co-autoria.
- XIII - A actuação do recorrente não se cingiu a mera ajuda moral ou material, para que possa qualificar-se como cúmplice do crime de homicídio, mas seu co-autor, num quadro factual, de um acordo tácito gizado entre os três arguidos, com uma clara consciência de colaboração e de adesão à conduta uns dos outros, numa palavra, num concerto de vontades e actuação grupal a partir do momento em que o recorrente aparece no local combinado, de surpresa interpelando a vítima, tendente a um querido desenlace final da sua eliminação física.

07-12-2016

Proc. n.º 119/14.0GBPRG.G1.S1 – 5.ª Secção

Francisco Caetano (relator)

Isabel Pais Martins

Habeas corpus
Sucessão de penas
Prisão subsidiária
Cúmulo jurídico
Pena de prisão
Pena única
Competência

Tribunal de Execução das Penas

- I - Sabendo que o requerente já cumpriu da pena única de prisão, de 7 anos e 2 meses resultante do cúmulo, 5 anos 10 meses e 23 dias, e sabendo que cinco sextos de 7 anos e 2 meses, são 5 anos, 11 meses e 20 dias, em outubro, quando foi ligado aos autos do proc. n.º X ainda não tinha atingido aqueles 5/6. Além disto, a 26-10-2016 começou a cumprir os 97 dias de prisão subsidiária, cujo termo, contado a partir de 26-10-2016 é realmente a 30-01-2017.
- II - Pode concluir-se que o arguido não está no momento em que se decide este pedido de habeas corpus em prisão ilegal, não cabendo a este tribunal fazer a avaliação global das penas a cumprir pelo requerente. Verifica-se realmente uma discrepância entre a decisão do TEP, de 24-10-2016, e a liquidação da pena no âmbito do proc. n.º X. Porém, cabe ao TEP, nos termos do art. 138.º, n.º 2 do CEPMPL (Lei 115/2009, de 12-10 e alterações posteriores) e do art. 114.º, da Lei 62/2013, de 26-08 (lei da organização do sistema judiciário), decidir sobre a modificação, substituição e extinção da pena, pelo que se remete esta decisão para aquele tribunal para decidir o que lhe aprouver.

07-12-2016

Proc. n.º 80/16.7YFLSB.S1 – 5.ª Secção

Helena Moniz *

Nuno Gomes da Silva

Santos Carvalho

Pedido de indemnização civil

Indemnização

Danos não patrimoniais

Dano biológico

Equidade

- I - Considerando o comportamento negligente do condutor segurado pela demandante que ocasionou um despiste da viatura automóvel que conduzia, derrubando uma árvore que veio a cair sobre o demandante civil, julga-se adequada a quantia de € 45.000,00, arbitrada a título de danos não patrimoniais ao lesado, com 17 anos à data do acidente.
- II - O dano corporal/dano biológico não se circunscreve às consequências sobre a capacidade de trabalho ou sobre a capacidade de obtenção de rendimentos, tendo de ser entendido numa perspetiva global de ofensa à saúde e à integridade física e psíquica, enquanto direito inviolável do homem à plenitude da vida física, em todos os aspetos da sua vida.
- III - O dano corporal (ou dano biológico ou dano à saúde) tem autonomia por si só, não se esgotando num qualquer dano patrimonial em sentido estrito - quando a incapacidade permanente tem repercussões sobre a atividade laboral, afetando a capacidade de ganho - e distinguindo-se do dano moral - neste se incluindo as dores, o sofrimento, o dano estético, etc.
- IV - A incapacidade parcial permanente, ainda que não acarrete uma diminuição dos concretos rendimentos do lesado, constitui um dano futuro indemnizável autonomamente, correspondendo ao denominado “dano biológico”.
- V - Considerando que o lesado ficou afetado de uma IPP de 12% causada pelas lesões do acidente, forçoso é considerar que se verifica uma perda relevante de capacidades funcionais do recorrente/ demandante civil, que mesmo que não imediata e totalmente reflectida no valor dos rendimentos pecuniários auferidos pelo lesado, constitui uma verdadeira «*capitis deminutio*», que carece de ser ressarcida autonomamente como dano biológico, na medida em que condiciona, de forma relevante e substancial, as possibilidades exercício profissional e de escolha de profissão, e, nessa medida, o leque de oportunidades profissionais à sua disposição.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- VI - Na jurisprudência do STJ a atribuição ou confirmação de uma indemnização por tal incapacidade, seguindo o critério da equidade, conforme o disposto no art. 566.º, n.º 3, do CC, varia essencialmente em função dos seguintes fatores: a idade do lesado; o seu grau de incapacidade geral permanente; as suas potencialidades de aumento de ganho em profissão ou atividade económica alternativa, aferidas, em regra, pelas suas qualificações.
- VII - Atendendo à idade do lesado, ao défice funcional permanente de que ficou portador após a cura clínica que lhe determinam uma IPP de 12%, que embora seja compatível com o exercício da generalidade das profissões que o examinado venha a exercer, implicará, contudo, esforços suplementares, condicionando-lhe, de forma relevante e substancial, as possibilidades exercício profissional e de escolha de profissão, ficando o lesado com limitações que são de molde a influir negativamente e de sobremaneira na sua produtividade, sendo ainda tais limitações suscetíveis de reduzir o leque de possibilidades de profissões a exercer, e de se traduzir em maior onerosidade no desempenho das tarefas pessoais, mormente das lides domésticas, recorrendo a critérios que são fundamentalmente de equidade, entendemos como justa uma indemnização a título de dano biológico fixada em € 45.000,00.

14-12-2016

Proc. n.º 25/13.6PTFAR.E1.S1 – 5.ª Secção

Helena Moniz (relatora) **

Nuno Gomes da Silva

Santos Carvalho

Recurso de revisão

Fundamentos

Caso julgado

Trânsito em julgado

Non bis in idem

Facto superveniente

- I - A revisão da sentença transitada em julgado, pressupondo a existência de uma sentença condenatória injusta, por via da ocorrência de determinadas circunstâncias previstas na lei, visa a sua eliminação através de um novo julgamento e da prolação de uma nova sentença por um tribunal de categoria e composição idênticas às do tribunal que proferiu a decisão revidada e que se encontrar mais próximo (art. 457.º, n.º 1, do CPP).
- II - A revisão da sentença passada em julgado dirige-se contra um só julgado, e não contra dois julgados, como sucede nos casos em que existiu duplo sancionamento do arguido, em duas sentenças transitadas em julgado, pela prática dos mesmos factos que lhe foram imputados em dois processos distintos, em violação do princípio constitucional *ne bis in idem*.
- III - Em tais situações é de rejeitar o recurso de revisão, na medida em que o mecanismo técnico-jurídico processual indicado para o efeito será o proporcionado pela norma do n.º 1 do art. 625.º do NCPC, que comina que "*havendo duas decisões contraditórias sobre a mesma pretensão, cumpre-se a que passou em julgado em primeiro lugar*", a aplicar, subsidiariamente, nos termos do art. 4.º, do CPP.
- IV - Esta última solução tem angariado maior aceitação por parte da jurisprudência do STJ, porque em causa não se encontra a descoberta de novos factos ou meios de prova que, de per si ou combinados com os factos materiais que foram apreciados no processo e em que assentou a condenação, suscitem graves dúvidas acerca da justiça da mesma.
- V - Tratam-se, antes, de factos supervenientes que, alheios ao objecto do processo e àqueles em que se alicerçou a decisão condenatória, apontam no sentido de que ocorreu uma violação frontal do indicado princípio *ne bis in idem*, e que, para ser obviada, não reclamará (desde logo, porque tal estaria em clara e directa contradição com o sentido da norma do n.º 5 do art. 29.º da CRP) a sujeição a um novo julgamento do cidadão já duplamente julgado e

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

sancionado pelos mesmos factos, com o único e exclusivo propósito de declarar sem efeito a decisão condenatória proferida em segundo lugar.

- V - Não se verifica em tais situações uma situação de inconciliabilidade nos termos da al. c) do n.º 1 do art. 449.º do CPP, pois o que constitui fundamento da inconciliabilidade de decisões são os factos materiais que, tendo servido de base à condenação, não se coadunam/conciliam com os factos materiais dados como provados numa outra sentença, o que, como é bom de ver, não ocorre aqui.
- VI - Não se preenchendo, no caso *sub judice*, qualquer um dos fundamentos, taxativamente previstos no n.º 1 do art. 449.º do CPP para a revisão da sentença transitada em julgado, deve a questão que se suscita ser resolvida na 1.ª Instância, com recurso ao n.º 1 do art. 625.º do NCPC, subsidiariamente aplicável nos termos do art. 4.º, do CPP, declarando-se sem efeito a condenação do arguido, pelo crime de desobediência, p. e p. pelo art. 348.º, n.º 1, al. b), do Código Penal, imposta, em 14-05-2015, no Processo x, que não será cumprida, devendo, oportunamente, comunicar-se tal facto ao registo criminal.

14-12-2016

Proc. n.º 25/15.1T9AGD-A.S1 – 5.ª Secção

Isabel São Marcos (relatora) **

Helena Moniz

Recurso penal
Acórdão da Relação
Tráfico de estupefacientes agravado
Tráfico de estupefacientes
Atenuação especial da pena
Medida da pena
Pena de prisão
Cúmulo jurídico
Concurso de infracções
Concurso de infracções
Pena única
Prevenção geral
Prevenção especial
Culpa
Ilicitude
Imagem global do facto
Suspensão da execução da pena

- I - Preenche a agravação prevista na al. h) do art. 24.º do DL 15/93, de 22-01, a conduta da arguida que, preparando-se para efectuar uma visita ao seu filho no estabelecimento prisional, transportava um pedaço de produto estupefaciente (canábis), com o peso de 9,962 g, com um grau de pureza de 20,6%, acondicionado numa luva plástica, inserida na sua vagina, destinando-a a cedência ao seu filho no interior do estabelecimento prisional, bem sabendo que o facto de introduzir produto estupefaciente em tal local agravava a sua responsabilidade.
- II - A verificação da citada agravativa da al. h) do art. 24.º do DL 15/93, de 22-01 tem como consequência a impossibilidade de qualificação jurídica do facto típico na previsão do art. 25.º, al. a), do mencionado diploma legal, já que por si só aumenta exponencialmente a sua ilicitude, importando ter ainda em atenção o fim (à cedência a um terceiro, que se encontrava recluso) a que a arguida destinava a substância estupefaciente ("Cannabis") que transportou para o estabelecimento prisional, o meio que utilizou para o efeito, e a porção em causa.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- III - Apesar de não poder considerar-se substancial a porção de estupefaciente em causa, certo é que, excedendo a mesma em muito a quantidade necessária para consumo médio individual durante o período de dez dias (confira-se art. 2.º, da 30/2000, de 29-11, e art. 9.º da Portaria 94/96, de 26-03 e respectivo mapa anexo), de acordo com a matéria de facto provada era ainda assim suficiente para 41 doses individuais diárias.
- IV - Não resultando da matéria de facto provada que a arguida - que nem tão pouco assumiu de forma frontal e convincente a sua responsabilidade, a não ser no que era patente e óbvio - tenha manifestado, através de actos concretos, arrependimento pela sua conduta e, tendo decorrido sobre a prática do evento ilícito típico apenas dois anos, não se justifica o uso do mecanismo de atenuação extraordinária da pena para efeitos de fixação da medida concreta da pena a impor à arguida.
- V - O facto de, como sucede com os dois filhos mais velhos, a recorrente ser ela própria, desde jovem, consumidora de drogas, primária não dispõe de valia bastante para fazer accionar aquele exigente dispositivo de atenuação especial da pena.
- VI - Ponderando que a ilicitude, o dolo directo e a culpa com que agiu a recorrente se revelam elevados atendendo, entre o mais, ao facto de, sendo o destinatário do produto estupefaciente um filho da arguida (também ele e outro irmão com o hábito de consumo de drogas) e encontrar-se o mesmo a contas com a Justiça, tal facto não impediu a arguida de levar por diante a sua ilícita conduta, com respeito à qual não manifestou, na verdade, sinais seguros de arrependimento, mas por outra via, não descurando a circunstância de, contando a arguida 55 anos de idade à data dos factos, ser então primária, e ainda considerando a sua modesta condição social, frágil situação económica, e a sua integração social e familiar, julga-se que adequada a pena de 5 anos de prisão, pela prática como autora material de um crime de tráfico de estupefacientes, p. e p. pelos arts. 21.º, n.º 1 e 24.º, al. h), ambos do DL 15/93, de 22-01.
- VII - Tendo presente o condicionalismo em que ocorreu o facto ilícito típico da responsabilidade da arguida (onde há, de todo o modo, a realçar a circunstância de, com a sua descrita conduta, não ter visado obter qualquer vantagem económica), as suas condições pessoais (com particular enfoque para a sua primariedade e idade), julga-se que a suspensão na respectiva execução da referida pena de 5 anos de prisão, constituindo suficiente advertência contra o crime, permitirá assegurar de forma bastante a protecção do bem jurídico tutelado pela respectiva norma incriminadora, sendo tal suspensão acompanhada de regime de prova (art. 50.º, n.º 5, do CP e segmento final do n.º 3 do art. 53.º do mesmo diploma legal).

14-12-2016

Proc. n.º 206/14.5GDCTX.S1 – 5.ª Secção

Isabel São Marcos (relatora) **

Helena Moniz

Recurso penal
Concurso de infracções
Concurso de infrações
Conhecimento superveniente
Pena de prisão
Cúmulo jurídico
Pena única
Prevenção geral
Prevenção especial
Imagem global do facto

- I - No presente cúmulo jurídico de penas, por conhecimento superveniente do concurso, em que estão em causa condenações do recorrente em 13 penas de baixa e média/baixa

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

dimensão: 2 anos e 6 meses de prisão, 3 anos e 3 meses de prisão, 4 anos e 3 meses de prisão, 2 anos e 3 meses de prisão, 3 anos e 3 meses de prisão, 3 anos e 3 meses de prisão, 3 anos e 9 meses de prisão, por crimes de furto qualificado, 1 ano e 3 meses de prisão, por receptação, 10 meses de prisão, por detenção de arma proibida, 10 meses de prisão, por um crime de furto simples, 2 anos e 4 meses de prisão, por detenção de arma proibida, 4 meses de prisão, por ofensa à integridade física simples, e 5 meses de prisão, por crime de ameaça, a gravidade global dos factos, aferida em função da medida das várias penas, do seu número e da relação de grandeza em que se encontram entre si e cada uma delas com o máximo aplicável, é, no contexto da moldura do concurso, mediana.

- II - Perante uma moldura penal abstracta entre 4 anos e 3 meses de prisão e 25 anos de prisão, ponderando que a medida da culpa pelo conjunto dos factos, é mediana, as relevantes razões de prevenção geral e especial, o elevado número de ilícitos, maioritariamente contra a propriedade, e a circunstância de se estenderem por um longo período de tempo revelam uma personalidade pouco amiga do direito e com propensão para a prática de ilícitos daquela natureza, considera-se necessária e suficiente para satisfazer as exigências preventivas a pena única de 10 anos de prisão.

14-12-2016

Proc. n.º 349/12.OPAABT.E1.S1 - 5.ª Secção

Manuel Braz (relator)

Isabel São Marcos

Habeas corpus
Prisão preventiva
Prazo da prisão preventiva
Acusação
Notificação

- I - Tendo a prisão preventiva sido aplicada e mantida por crimes que, além de serem puníveis com pena de prisão de máximo superior a 8 anos, integram a criminalidade violenta e a criminalidade altamente organizada, nos termos das als. j) e m) do art. 1º do mesmo código, o prazo máximo de prisão preventiva sem que tenha sido deduzida acusação é de 6 meses, nos termos do art. 215.º, n.ºs 1, al. a), e 2, do CPP.
- II - Os requerentes podem não ter sido notificados da acusação, mas o que importa é a data da dedução da acusação, e não a da sua notificação, como claramente diz a lei: «sem que tenha sido deduzida acusação».
- III - Os prazos máximos de prisão preventiva estão fixados por referência ao momento da prática de determinados actos que constituem marcos na marcha do processo, independentemente do conhecimento que deles têm os sujeitos processuais a quem devem ser comunicados. É assim com a acusação como é com a decisão instrutória, sendo caso disso, e com a condenação.
- IV - Tendo a acusação sido deduzida antes de se completar o prazo máximo de prisão preventiva fixado no art. 215.º, n.ºs 1, al. a), e 2, do CPP, passou a vigorar outro prazo, que ainda não foi atingido, sendo de indeferir a petição de *habeas corpus*, por falta de fundamento bastante.

14-12-2016

Proc. n.º 564/15.4JAAVR-B.S1 - 5.ª Secção

Manuel Braz (relator)

Isabel São Marcos

Santos Carvalho

Habeas corpus

Inexistência jurídica
Princípio da legalidade
Princípio do contraditório
Declarações do co-arguido
Declarações do coarguido
Nulidade

- I - O regime fixado no CPP no tocante à apreciação das deficiências dos actos processuais e sua classificação de acordo com a gravidade dessas deficiências está sujeito ao princípio da legalidade com as exigências de fundamento e critério que lhe estão associadas. E nesse regime não está prevista a sanção da inexistência.
- II - Admitindo-se, contudo, haver formulações doutrinárias que admitem conceptualmente o vício da inexistência do acto processual, a sua ocorrência decorreria de uma falta de tal modo grave que a esse acto faltariam elementos essenciais à sua própria subsistência de modo que, em caso algum, ele poderia produzir efeitos jurídicos o que se traduziria na inexistência da própria relação jurídica processual.
- III - A função da categoria da inexistência seria a da ultrapassagem da barreira da tipicidade das nulidades e da sua sanação pelo caso julgado fugindo, porém, à previsão normativa por ser impossível ao legislador prever todos os casos (absurdos e) hipotéticos de inexistência.
- IV - As eventuais ofensas ao contraditório e ao exercício do direito de defesa por não ter sido concedido a um outro co-arguido (que não o requerente) o direito de prestar declarações e de alegadamente não ter sido assistido por mandatário a existirem resolvem-se de acordo com o regime próprio das nulidades pois não está minimamente em causa uma tal situação de inidoneidade do acto que o tome insusceptível de quaisquer efeitos jurídicos e muito menos, no tocante ao requerente.
- V - O mesmo se diga a respeito da leitura de uma súmula do acórdão que o requerente reconhece ter sido lida, como o art. 372, n.º 3 CPP prevê, mas com eventuais “deficiências”, e do número de juízes que assinaram o acórdão, primeiro apenas um, na medida em que as mesmas consubstanciam uma eventual nulidade com o regime de sanação previsto no art. 615.º, n.º 2 CPC *ex vi* art. 4.º CPP.
- VI - Nenhum destes vícios, a existir, tem um grau de gravidade superlativo de modo a qualificar de inexistente a decisão final proferida, sendo todos eles de eventual desvio do «esquema normativo», de arguir em sede de recurso, mas não à parte desse dito esquema.
- VII - Sendo o prazo de prisão preventiva até ser proferida a decisão em 1.ª instância de 1 ano e 6 meses, de acordo com o art. 215.º, n.º 1, al. d) e 2 CPP, e tendo essa decisão sido proferida em 16-11-2016 não foi ultrapassado esse dito prazo desde que foi decretada a medida em causa, não havendo, em consequência, prisão ilegal, sendo de indeferir a providência de *habeas corpus*, por manifesta falta de fundamento bastante.

14-12-2016

Proc. n.º 82/16.3YFLSB.S1 - 5.ª Secção

Nuno Gomes da Silva (relator)

Souto de Moura

Santos Carvalho

Recurso penal
Acórdão da Relação
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Rejeição de recurso
Contradição insanável
Insuficiência da matéria de facto
Reenvio do processo

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- I - É de rejeitar, por inadmissibilidade legal, os recursos quanto a todas as questões postas nos recursos que respeitem, exclusivamente, aos crimes por que os recorrentes foram condenados em penas não superiores a 5 anos de prisão, nos termos da al. e) do n.º 1 do art. 400.º do CPP e 420.º, n.º 1, al. b), do mesmo diploma.
- II - Verifica-se uma contradição insanável da fundamentação se, em virtude de alteração de factos realizada pelo tribunal da Relação, se deu simultaneamente como provada, quanto aos mesmos arguidos, a intenção de matar e a intenção de ofender corporalmente, tendo ambas as intenções subjacentes as mesmas acções.
- III - Verifica-se uma contradição insanável entre a fundamentação da decisão proferida sobre a matéria de factos e os factos efectivamente fixados pela relação se, em nenhum ponto da matéria de facto, consta que era propósito do arguido *E* atear fogo a um veículo automóvel com os assistentes dentro dele, mas todavia, essa possibilidade parece ser admitida pelo Tribunal da Relação na fundamentação da alteração da decisão sobre a matéria de facto.
- IV - Na co-autoria é indispensável uma decisão conjunta e uma execução conjunta da decisão.
- V - Não basta, pois que se afirme a componente subjectiva. É necessária que cada co-autor tome parte directa na execução do facto, de modo a que as distintas contribuições para o facto se completem como um todo unitário, convergindo para a realização do tipo objectivo: é o chamado co-domínio funcional do facto.
- VI - Verifica-se o vício de insuficiência para a decisão da matéria de facto para caracterizar a comparticipação numa acção homicida, se resulta da fundamentação da decisão sobre a matéria de facto que o tribunal da Relação se basta com a inferência de os demais arguidos terem partilhado da intenção de matar do arguido *E*, sem que, no que respeita a dois dos arguidos se descreva nos factos provados qualquer actuação deles que se traduza na ofensa da integridade física dos assistentes.
- VII - Detectando-se na matéria de facto fixada pela Relação, os vícios da contradição insanável da fundamentação e da insuficiência para a decisão da matéria de facto provada, previstos nas als. a) e b) do n.º 2 do art. 410.º do CPP, que não permitem a este STJ decidir da causa, na parte em que os recursos são admissíveis, impõe-se, nos termos do n.º 2 do art. 426.º do CPP, o reenvio do processo ao Tribunal da Relação, para que este tribunal, no exercício dos poderes de cognição em matéria de facto que lhe competem, elimine as referidas contradições e insuficiências da matéria de facto para a decisão de direito quanto aos crimes de homicídio, na forma tentada, nas pessoas dos assistentes, por cuja prática a relação condenou todos os arguidos, em co-autoria.

14-12-2016

Proc. n.º 360/14.6JACBR.C1.S1 - 5.ª Secção

Isabel Pais Martins (relatora)

Manuel Braz

Recurso penal
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Medida da pena
Pena de prisão
Cúmulo jurídico
Concurso de infracções
Concurso de infracções
Pena única
Prevenção geral
Prevenção especial
Culpa
Ilicitude
Imagem global do facto
Pluriocasionalidade

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- I - A expressão do art. 432.º, n.º 1, al. c) do CPP, referente a acórdãos do tribunal coletivo, "*que apliquem pena de prisão superior a cinco anos*", tendo tal medida, unicamente a pena aplicada em cúmulo, não impede o conhecimento pelo STJ das parcelares de medida inferior a 5 anos de prisão.
- II - Resultando dos factos provados que o arguido que tem agora 46 anos, desde os 36 que maltratava o pai, à data com 64 anos, o que só terminou com o internamento deste último sete anos depois e também que os tios do arguido, recolheram então o arguido em maio de 2013, porque este não tinha meios de subsistência nem para onde ir e que o recorrente também os fez vítimas de maus tratos, registando este já condenações anteriores (entre outras, pelos crimes de ofensas à integridade física qualificadas, que envolveram a mãe, o pai e os avós maternos), forçoso é considerar que este revela uma personalidade violenta, muito agressiva, com desprezo pelos mais elementares valores morais, pelo que, atento o grau de culpa manifestada, a gravidade do ilícito, aliados à inexistência de atenuantes, não merecem reparo as penas parcelares aplicadas pelas instâncias de 3 anos e 6 meses de prisão, 3 anos de prisão e 3 anos e 2 meses de prisão, respectivamente, pela prática de 3 crimes de violência doméstica, p. e p. pelos art. 152.º, n.ºs 1, al. d), e 2 do CP.
- III - A opção legislativa por uma pena conjunta pretendeu, traduzir, também a este nível, a orientação base ditada pelo art. 40.º do CP, que considera como fins da pena, só propósitos de prevenção (geral e especial).
- IV - Fica para a culpa uma função apenas garantística, de medida inultrapassável da medida da pena, para além de representar o fundamento ético de toda a punição penal.
- V - Sem que nenhum destes vetores se constitua em compartimento estanque, é certo que para o propósito geral-preventivo interessará antes do mais a imagem do ilícito global praticado, e para a prevenção especial contará decisivamente o facto de se estar perante uma pluralidade desgarrada de crimes, ou, pelo contrário, perante a expressão de um modo de vida.
- VI - Interessará à prossecução do primeiro propósito a gravidade dos crimes, a frequência com que ocorrem na comunidade e o impacto que têm na sociedade, e à segunda finalidade a idade, o percurso de vida, o núcleo familiar envolvente, as condicionantes económicas e sociais que rodeiam o agente, tudo numa preocupação prospetiva, da reinserção social que se mostre possível.
- VII - Perante uma moldura penal abstracta entre 3 anos e 6 meses de prisão e 9 anos de prisão, ressaltando no que respeita ao ilícito global praticado que os três crimes perpetrados não são fruto de coincidências esporádicas mas estão conexos, porque revelam uma mesma tendência, sendo a ilicitude global dos três crimes, de relevo, e considerando a personalidade manifestada no desprezo pela debilidade dos mais idosos, na total falta de reconhecimento pelos benefícios recebidos, na agressividade plasmada em insultos e ofensas à integridade física, entende-se que a pena conjunta de 5 anos e 6 meses de prisão, aplicada no acórdão recorrido, não nos merece reparo.

14-12-2016

Proc. n.º 113/14.1GAMGR.S1 - 5.ª Secção

Souto de Moura (relator)

Isabel Pais Martins (*com voto de vencido por entender que colocando o recorrente questões de direito relativas aos crimes por que foi condenado em pena inferiores a 5 anos de prisão a competência para dele conhecer cabe à relação e não ao STJ*)

Santos Carvalho (*Presidente da Secção, com voto de desempate*)

Recurso penal
Tráfico de estupefacientes
Medida da pena
Pena de prisão
Prevenção geral

Prevenção especial
Culpa
Ilicitude
Imagem global do facto
Suspensão da execução da pena

- I - Deve ser qualificada como crime de tráfico de estupefacientes p. e p. pelo art. 21.º do DL 15/93, de 22-01 e não pelo art. 25.º, al. a), do mesmo diploma legal, a conduta do arguido que, pelo período de pouco mais de 1 ano, com a colaboração próxima da sua companheira e co-arguida, vendia liamba, placas de haxixe, "speed" (anfetamina) MD, ou MDMA e também cocaína, numa área que abrangia os concelhos de Penafiel, Paredes e Valongo, em lugares muito diversificados e bem determinados, a pelo menos 51 indivíduos, e que também fornecia produto estupefaciente aos co-arguidos *F*, *S* ou *R*, que por sua vez o forneciam sobretudo nas ausências do recorrente e companheira.
- II - Apontando os dados disponíveis para o fornecimento, por parte do arguido, sobretudo de haxixe e liamba e ponderando que, apesar das necessidades de prevenção geral serem elevadas, as necessidades de prevenção especial se apresentam bem mais baixas, na medida em que o arguido ingressou no mundo do tráfico numa altura em que não possuía trabalho, não apresenta passado criminal e é bem visto no seu meio, sendo considerado trabalhador e educado, não apresentando dificuldades de integração, tendo apoio familiar e revelou alguma consciência do mal do seu comportamento, entende-se justa a pena de cinco anos de prisão pela prática do crime de tráfico de estupefacientes p. e p. pelo art. 21.º do DL 15/93, de 22-01.
- III - Só se deve optar pela suspensão da pena quando existir um juízo de prognose favorável, centrado na pessoa do arguido e no seu comportamento futuro. A suspensão da pena tem um sentido pedagógico e reeducativo, sentido norteado, por sua vez, pelo desiderato de afastar, tendo em conta as concretas condições do caso, o delinquente da senda do crime.
- IV - Não se colocando preocupações fortes ao nível da reinserção social do arguido, mas continuando a mostrar-se importante, fazer sentir ao agora condenado, os efeitos da condenação, sendo possível apostar na sua reinserção, sobretudo se abandonar os contactos com marginais do mundo da droga, não frequentar ambientes noturnos propícios ao tráfico, deixar ele mesmo de consumir, e sobretudo se trabalhar, é de suspender a execução da pena de prisão, por igual período de tempo, sujeitando tal suspensão a regime de prova, estruturado pelos serviços competentes de reinserção social, tendo em conta as especificidades do caso.

14-12-2016

Proc. n.º 12/13.4GAPNF.S1 - 5.ª Secção

Souto de Moura (relator)

Isabel Pais Martins (*com voto de vencido no sentido de considerar ajustada a pena de 5 anos de prisão mas discordar da suspensão da execução da pena*)

Santos Carvalho (*Presidente da Secção, com voto de desempate*)

Recurso penal
Homicídio
Tentativa
Arma
Medida da pena
Pena de prisão
Prevenção geral
Prevenção especial
Culpa
Ilicitude

Imagem global do facto

- I - Resultando dos factos provados na decisão recorrida que, na sequência de um pontapé da vítima no motociclo que o arguido tripulava, este se envolveu em agressões físicas recíprocas com a vítima, tentando atingir o seu adversário com o capacete e que, de seguida, recuou e apontou uma arma de fogo de características não concretamente apuradas, com a qual disparou várias vezes em direcção ao ofendido, atingindo-o com dois tiros na zona do abdómen e com um tiro na coxa direita, abandonando o local deixando o ofendido prostrado no solo a carecer de tratamento hospitalar, é de considerar elevada a ilicitude da conduta do arguido.
- II - Ponderando a intensidade do dolo (directo) com que o arguido actuou, a elevada ilicitude da sua conduta, bem como, as necessidades de prevenção geral e as ponderosas necessidades de prevenção especial (o arguido, portador da arma, estava, na altura dos factos, a ser seguido em consultas de psiquiatria e a tomar fármacos consentâneos com a apresentação de sintomas de ansiedade, nervosismo e privação de sono, apresentado um quadro depressivo, o qual poderia ter funcionado como desinibidor para o cometimento do crime), não merece reparo a pena de 6 anos e 3 meses de prisão aplicada ao arguido pela prática, na forma tentada, de um crime de homicídio simples, agravado pelo uso de arma, p. e p. pelos arts. 23.º, n.º 1, 73.º, 131.º do CP e art. 86.º n.º 3 da Lei 5/2006, de 23-02, na redacção da Lei 12/2011, de 27-04.

14-12-2016

Proc. n.º 1353/15.1PBLSB.S1 - 5.ª Secção

Arménio Sottomayor (relator) **

Souto de Moura

Habeas corpus

Prisão preventiva

Prazo da prisão preventiva

Pronúncia

Excepcional complexidade

Associação criminosa

Falsificação

- I - Resulta do art. 215.º, n.ºs 1, al. c), 2, al. d) e 3, do CPP, que os prazos máximos de prisão preventiva se elevam respectivamente para 1 ano, 1 ano e 4 meses, 2 anos e 6 meses e 3 anos e 4 meses quando o processo respeitar designadamente - para o que aqui interessa - a casos falsificação e de criminalidade altamente organizada, sendo que o crime de associação criminosa se enquadra por força da lei nesta definição, como decorre do art. 1.º, al. m), e, cumulativamente, haja sido declarada a especial complexidade do procedimento.
- II - Mostrando-se declarada a especial complexidade do procedimento e tendo o requerente sido pronunciado - 1 ano e 3 meses depois da prisão - pela prática de um crime de associação criminosa do art. 229.º, n.º 2 do CP, de cinco crimes de falsificação do art. 256.º, n.º 1, als. a) e t) do mesmo diploma e ainda de quatro outros crimes de falsificação do art. 256.º, n.ºs 1, als. a) e e) e 3, forçoso é considerar que o prazo máximo de prisão preventiva até à condenação em primeira instância é de 2 anos e 6 meses de prisão, prazo esse que está longe de ter sido ultrapassado, sendo de indeferir o pedido de habeas corpus apresentado, por manifesta falta de fundamento.

23-12-2016

Proc. n.º 21/13.3ZCLSB-G.S1 - 5.ª Secção

Nuno Gomes da Silva (relator)

Manuel Augusto de Matos

Helena Moniz

Habeas corpus
Mandado de detenção
Prisão ilegal
Trânsito em julgado
Acórdão
Tribunal Constitucional
Prazo
Código de Processo Civil

- I - Cumpre em primeiro lugar averiguar se a decisão que condenou o requerente em 9 anos de prisão já transitou em julgado (ou não).
- II - O TC, por considerar que o recorrente, com os sucessivos pedidos formulados, mais não quis do que obstar à baixa do processo, usou da faculdade prevista nos arts. 84.º n.º 8 da LTC (Lei n.º 28/82, de 15-11, e posteriores alterações) e 670.º do CPC.
- III - E assim ordenou a baixa do processo a 16-11-2016, tendo sido o despacho notificado a 17-11-2016. Pelo que, por força do disposto no art. 69.º, da LTC é aplicável à tramitação dos recursos de fiscalização concreta da constitucionalidade o disposto no CPC, isto é, o art. 248.º, do CPC, segundo o qual se presume que a notificação foi realizada “no 3.º dia posterior ao da elaboração da notificação ou no 1.º dia útil seguinte a esse, quando o não seja”.
- IV - O 3.º dia foi a 20-11-2016, e sendo este último domingo, considera-se que a notificação foi realizada a 21-11-2016. Ocorreu assim nesta data o trânsito em julgado dos acórdãos do TC n.ºs 525/2016 e 636/2016, e por isso o processo baixou à 1.ª instância na altura certa.
- V - Os autos baixaram à 1.ª instância por se considerar que houve trânsito em julgado, e, atento o disposto no art. 670.º, n.º 5, do CPC, havia que executar a sentença condenatória através da detenção do arguido. Por isso foram emitidos os respetivos mandatos de detenção em data bastante posterior àquele trânsito em julgado, isto é, a 13. 12.2016.
- VI - Não tem, pois, razão o requerente quando invoca os prazos do CPP, pois, na verdade, tratando-se de uma decisão do TC, os prazos são os do CPC, tal como determina a LTC.
- VII - Além disto, não constitui motivo, por força do disposto no art. 670.º, do CPC, a invocação de qualquer nulidade, aclaração ou reclamação que obste a este trânsito em julgado provisório.
- VIII - Consequentemente não tem razão o requerente quando considera que a prisão não foi determinada pela autoridade competente por os mandatos de detenção terem sido emitidos pelo juiz de 1.ª instância e não pelo TC. Não só a decisão tinha transitado em julgado, como é aquele o competente, nos termos do art. 470.º, do CPP.

23-12-2016

Proc. n.º 85/16.8YFLSB.S1 – 5.ª Secção

Helena Moniz (relatora) *

Manuel Augusto de Matos

Nuno Gomes da Silva

* Sumário elaborado pelo relator

** Sumário revisto pelo relator

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais**

A

Abertura da instrução	101, 239, 240, 275, 473
Absolvição	46, 212, 252, 358, 401, 483
Absolvição crime	166
Abuso de confiança contra a Segurança Social	50, 179
Abuso de confiança fiscal	274
Abuso de liberdade de imprensa	78
Abuso de poder	275
Abuso sexual de crianças	2, 7, 18, 109, 178, 200, 281, 292, 346, 360, 414, 417, 475, 491, 498, 518, 522, 531, 547, 577
Abuso sexual de menores dependentes	522
Abuso sexual de pessoa incapaz de resistência	215, 460
Acções encobertas	153, 507
Acidente de viação	77, 497
Aclaração	103, 121, 181, 182, 193, 206, 259, 262, 284, 323, 482, 571
Ações encobertas	153, 507
Acórdão	468, 601
Acórdão da Relação	3, 46, 72, 74, 84, 116, 135, 158, 198, 202, 316, 323, 330, 343, 375, 390, 395, 399, 401, 565, 573, 576, 580, 582, 593, 597
Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça	12, 14, 422, 423
Acórdão do tribunal colectivo	2, 3, 16, 63, 72, 74, 121, 219, 343, 394, 401, 405, 416, 417, 425, 429, 452, 502, 522, 554, 568
Acórdão do tribunal coletivo	2, 3, 16, 63, 72, 74, 121, 219, 343, 394, 401, 405, 416, 417, 425, 429, 452, 502, 522, 554, 568
Acórdão fundamento	401
Acórdão para fixação de jurisprudência	46, 50, 104, 107, 135, 236, 274, 319, 358, 359, 390, 479, 561
Acto sexual de relevo	531, 547
Actos sexuais com adolescentes	563
Actos urgentes	144
Actualização	146
Acusação	86, 120, 226, 239, 488, 517, 525, 542, 581, 595
Administrador judicial	509
Admissibilidade	50, 101
Admissibilidade de recurso	3, 6, 12, 13, 19, 21, 31, 62, 65, 70, 71, 72, 74, 84, 96, 112, 121, 123, 135, 137, 138, 141, 149, 164, 172, 174, 181, 193, 198, 200, 202, 207, 219, 223, 229, 235, 237, 240, 246, 251, 263, 265, 266, 270, 289, 330, 331, 343, 375, 378, 387, 396, 399, 401, 438, 446, 449, 451, 452, 458, 462, 463, 469, 475, 494, 495, 509, 517, 520, 521, 528, 544, 548, 556, 560, 573, 576
Advogado	340, 452, 453, 479, 492, 551, 584
Agente infiltrado	453
Agente provocador	453
Agravação pelo resultado	168
Agravante	188, 282, 556, 560
Alcoolismo	34
Alegações	32
Alteração da qualificação jurídica	99, 217, 237, 300, 375, 522, 531, 556

Alteração não substancial dos factos	17, 215, 261, 534
Alteração substancial dos factos	17, 215, 261, 534
Ambiguidade	103, 181, 182, 206, 284, 571
Âmbito do recurso	396, 509
Ameaça	294, 312, 434
Ampliação	412
Anulação de sentença	232
Apensação de processos	6
Aplicação da lei no tempo	497
Aplicação da lei penal no espaço	420
Aplicação da lei penal no tempo	319
Aplicação da lei processual penal no tempo	243, 399, 509
Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil	71, 92, 101, 259, 264, 380, 387, 463, 565
Apoio judiciário	493
Apreensão	507
Aproveitamento do recurso aos não recorrentes	112, 469, 528
Aquisição de nacionalidade	442
Arguido	372, 374, 379, 452, 573
Arguido ausente	373, 385, 429, 562
Arma	188, 282, 556, 560, 600
Arma aparente	261
Arma de fogo	99, 148
Arma oculta	261
Arquivamento do inquérito	319
Arrolamento	245
Assinatura	14, 63, 125, 204, 487, 539
Assistente	5, 281, 340, 438, 479
Associação criminosa	381, 463, 567, 584, 601
Atentado contra o Estado de Direito	101
Atenuação especial da pena	41, 63, 71, 168, 183, 219, 252, 260, 269, 271, 283, 292, 304, 306, 311, 394, 409, 429, 491, 500, 522, 576, 577, 593
Atenuante	409
Atualização	146
Audição do arguido	505
Audiência de julgamento	127, 129, 190, 448, 562
Autópsia	499
Avaliação	82
Avultada compensação remuneratória	489

B

Bando	127
Bem jurídico protegido	27, 28, 29, 33, 35, 55, 80, 87, 89, 112, 180, 183, 187, 188, 196, 430
Branqueamento	48, 396, 461, 548
Burla	147, 346, 368, 477, 539
Burla informática	112
Burla informática e nas comunicações	252
Burla qualificada	141, 296, 349, 562
Busca	526

C

Carta de condução	22, 421, 471, 527
Carta missiva	139
Caso julgado	30, 31, 80, 102, 149, 242, 267, 317, 342, 346, 357, 380, 430, 452, 469, 538, 551, 561, 592

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

Caso julgado condicional	112	567, 576, 577, 578, 580, 582, 585, 587, 594, 595, 598
Caso julgado rebus sic stantibus	35, 433	
Casos julgados contraditórios	264	Concurso de infrações 7, 13, 18, 23, 26, 28, 29, 33, 35, 36, 40, 41, 47, 48, 49, 55, 62, 74, 80, 87, 89, 90, 96, 98, 99, 105, 107, 108, 110, 115, 123, 143, 152, 159, 170, 171, 178, 180, 190, 195, 196, 220, 223, 225, 229, 231, 236, 242, 247, 250, 252, 254, 256, 260, 270, 272, 277, 287, 289, 290, 291, 294, 299, 302, 305, 306, 313, 316, 319, 321, 332, 333, 335, 337, 339, 342, 346, 348, 349, 351, 356, 357, 360, 362, 363, 364, 365, 369, 370, 371, 388, 390, 392, 394, 396, 399, 400, 405, 409, 416, 419, 422, 425, 432, 434, 439, 457, 460, 465, 467, 470, 473, 480, 482, 487, 488, 502, 506, 509, 513, 518, 520, 522, 524, 531, 537, 538, 539, 542, 547, 557, 566, 567, 576, 577, 578, 580, 582, 585, 587, 594, 595, 598
Caução	39	
Causa de pedir	117, 223, 380, 412	
Causalidade adequada	9, 234	
Certidão	314	
Cheque pré-datado	16	
Coação	181, 312, 491, 567	
Coação sexual	531	
Coacção	181, 312, 491, 567	
Coacção sexual	531	
Coarguido	139, 257, 317, 469	
Co-arguido	139, 257, 317, 469	
Coautoria	141, 188, 318, 407, 409, 528, 573, 588, 589	
Co-autoria	141, 188, 318, 407, 409, 528, 573, 588, 589	
Código de Processo Civil	601	Condenação 232, 236, 513
Coito anal	2	Condição da suspensão da execução da pena 179, 372, 431, 454
Colocação em centro de instalação temporária	52, 486	Condição da suspensão da execução da pena 84
Comissão	412	Condição de punibilidade 476
Comissário	412	Condições pessoais 32, 109, 152, 226
Comitente	412	Condução de veículo em estado de embriaguez 478
Comparticipação	112, 141, 318	Condução sem habilitação legal 22, 26, 47, 67, 342, 527
Compensação	68, 214	Conexão de processos 297, 309, 453
Competência	239, 366, 437, 453, 457, 482, 487, 530, 584, 591	Conferência 14, 127
Competência da Relação	54, 96, 170, 201, 246, 309, 318, 393, 503	Confiança do processo 497, 507
Competência do relator	54	Confirmação <i>in mellius</i> 68, 72, 96, 135, 243, 246, 375, 396, 458, 509, 558
Competência do Supremo Tribunal de Justiça	2, 3, 17, 43, 55, 71, 84, 90, 96, 112, 116, 119, 121, 123, 125, 127, 135, 137, 138, 153, 164, 172, 174, 183, 188, 192, 198, 200, 201, 209, 215, 219, 223, 229, 237, 244, 246, 251, 267, 289, 299, 309, 318, 330, 331, 333, 335, 337, 343, 375, 390, 393, 394, 395, 413, 425, 429, 461, 502, 503, 513, 520, 522, 548, 553, 554, 557, 565, 566, 567, 568, 573, 576, 597, 598	Confissão 37, 145, 204, 269
Competência hierárquica	337	Conhecimento do mérito da causa 399
Competência material	50, 170, 248, 497	Conhecimento officioso 114, 445, 458
Competência territorial	196, 366, 482	Conhecimento superveniente 18, 23, 26, 28, 35, 36, 40, 41, 47, 48, 49, 62, 87, 98, 105, 107, 108, 110, 115, 123, 143, 152, 156, 159, 167, 170, 171, 190, 223, 225, 231, 236, 242, 247, 254, 256, 260, 272, 277, 287, 289, 290, 291, 294, 299, 302, 305, 314, 316, 319, 321, 335, 339, 342, 346, 348, 349, 356, 357, 362, 365, 371, 388, 392, 399, 400, 405, 419, 422, 425, 432, 434, 439, 457, 465, 470, 473, 480, 482, 487, 488, 502, 506, 513, 520, 522, 524, 537, 538, 539, 542, 557, 585, 595
Composição do tribunal	367, 453, 569	Consciência da ilicitude 21
Conclusões	21	Consentimento 178, 522
Conclusões da motivação	101, 326, 350	Constitucionalidade 96, 121, 131, 235, 329, 354, 402, 449, 521
Concorrência	328	Constituição de arguido 274
Concorrência de culpas	77	Constituição de assistente 358, 479
Concurso de infracções	7, 13, 18, 23, 26, 28, 29, 33, 35, 36, 40, 41, 47, 48, 49, 55, 62, 74, 80, 87, 89, 90, 96, 98, 99, 105, 107, 108, 110, 115, 122, 143, 152, 159, 170, 171, 178, 180, 190, 195, 196, 220, 223, 225, 229, 231, 236, 242, 247, 250, 252, 254, 256, 260, 270, 272, 277, 287, 289, 290, 291, 294, 299, 302, 305, 306, 313, 316, 319, 321, 332, 333, 335, 337, 339, 342, 346, 348, 349, 351, 356, 357, 360, 362, 363, 364, 365, 369, 370, 371, 388, 390, 392, 394, 396, 399, 400, 405, 409, 416, 418, 422, 425, 432, 434, 439, 457, 460, 465, 467, 470, 473, 480, 482, 487, 488, 502, 506, 509, 512, 518, 520, 522, 524, 531, 537, 538, 539, 542, 547, 557, 566,	Consumo de estupefacientes 279, 319, 500
		Consumpção 99
		Consunção 99
		Contagem de prazo 12, 181, 207, 263, 329, 423
		Contagem do tempo de prisão 376
		Contagem dos juro 11
		Contestação 296
		Contradição insanável 75, 117, 127, 209, 285, 286, 386, 408, 589, 597
		Contraordenação 31, 260, 301, 308, 328, 385
		Contra-ordenação 31, 260, 301, 308, 328, 385
		Contra-ordenação estradal 77

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais**

Contrato de agência	175		
Contrato de comissão	175		
Contrato de mediação	175		
Convenção Europeia de Extradicação	57		
Convenção Europeia dos Direitos do Homem	468		
Convite ao aperfeiçoamento	13, 21, 95, 240, 301, 350, 353, 403, 415, 473, 546, 564		
Cooperação judiciária internacional em matéria penal	57, 210, 257, 428		
Cópula	281		
Correção da decisão	103, 250, 259, 281, 293, 443, 470, 482, 513, 546, 556, 566		
Correcção da decisão	103, 250, 259, 281, 293, 443, 470, 482, 513, 546, 556, 565		
Correio de droga	21, 43, 53, 204, 269, 271, 283, 437, 441, 445		
Correio electrónico	95		
Corrupção	509		
Corrupção activa	396		
Corrupção passiva para a prática de acto ilícito	396		
Crédito fiscal	381		
Crime	25, 377		
Crime continuado	80, 178, 220, 252, 279, 360, 414, 439, 495, 503, 518		
Crime de trato sucessivo	7, 18, 80, 178, 220, 346, 360, 417, 518, 522, 531, 547, 577		
Crime fiscal	476		
Crime semipúblico	358		
Crime único	252, 518, 531		
Crimes de perigo	99		
Criminalidade organizada	428, 548		
Criminalidade violenta	298, 403		
Culpa	2, 4, 7, 21, 23, 27, 28, 29, 34, 35, 39, 43, 47, 48, 49, 53, 55, 67, 80, 87, 89, 99, 106, 109, 177, 180, 185, 196, 198, 200, 204, 209, 217, 219, 224, 226, 230, 232, 321, 332, 333, 335, 339, 372, 387, 390, 394, 396, 405, 407, 412, 413, 417, 419, 422, 425, 573, 578, 580, 582, 585, 587, 588, 594, 598, 599, 600		
Cumplicidade	188, 528, 589		
Cumprimento de pena	32, 108, 203, 367, 373, 374, 376, 382		
Cumprimento sucessivo	115, 299, 302, 322, 376, 382, 457, 470, 487, 508, 513, 524, 530		
Cúmulo jurídico	18, 23, 26, 28, 29, 33, 35, 36, 40, 41, 47, 48, 49, 55, 62, 63, 80, 86, 87, 89, 90, 98, 105, 107, 108, 110, 115, 122, 132, 135, 136, 137, 138, 143, 148, 152, 156, 159, 167, 170, 171, 180, 190, 195, 209, 217, 223, 225, 230, 231, 236, 241, 242, 247, 250, 254, 256, 260, 272, 277, 287, 289, 290, 294, 299, 302, 305, 306, 311, 312, 313, 316, 319, 321, 323, 326, 327, 332, 333, 335, 337, 339, 342, 343, 348, 349, 351, 363, 364, 370, 371, 388, 390, 392, 394, 396, 399, 400, 405, 416, 418, 422, 425, 432, 434, 439, 457, 461, 465, 467, 470, 473, 480, 482, 487, 488, 502, 506, 513, 520, 522, 524, 530, 537, 538, 539, 542, 557, 566, 567, 578, 580, 582, 585, 587, 591, 594, 595, 598		
Cúmulo por arrastamento	108, 321, 513, 524		
Custas cíveis	92, 103, 107		
		D	
Dano			580
Dano biológico		82, 92, 146, 471, 591	
Dano morte			436
Danos futuros			146
Danos não patrimoniais		9, 68, 92, 214, 436, 452, 472, 591	
Danos patrimoniais		9, 92, 146, 472	
Decisão contra jurisprudência fixada			213
Decisão da autoridade administrativa			161
Decisão final			32
Decisão instrutória			244
Decisão interlocutória		138, 183, 202, 396, 399, 446, 463, 489, 509, 553	
Decisão que não põe termo à causa		201, 344, 396	
Decisão que põe termo à causa		183, 202, 314, 446	
Decisão que põe termo ao processo		247, 372, 378, 399, 474, 498, 502	
Decisão sumária		220, 263, 555	
Decisão surpresa			101
Declarações			197, 207
Declarações do arguido			117, 352, 463
Declarações do coarguido		233, 315, 571, 596	
Declarações do co-arguido		233, 315, 571, 596	
Defensor		193, 258, 373, 486	
Demoras abusivas			259
Denegação de justiça		213, 275, 473	
Denúncia			213, 328
Depoimento			153, 208
Desconto		41, 108, 278, 322, 459, 479, 505, 513, 568	
Descriminalização			167, 319
Desentranhamento			509
Desistência			304, 312
Desistência da queixa			5
Desobediência		40, 316, 585	
Despacho		12, 151, 153, 201, 265, 273, 372, 382, 383, 422, 468, 473, 528	
Despacho de mero expediente			6
Despacho de não pronúncia		244, 245, 399, 519, 550	
Despacho de pronúncia			147
Despacho do relator			6, 54
Despacho que designa dia para a audiência		226, 399	
Destruição			319
Detenção		255, 278, 581	
Detenção de arma proibida		16, 55, 64, 68, 87, 90, 99, 121, 157, 275, 339, 364, 429, 450, 458, 467, 495, 533, 556, 567, 580, 582, 585, 587	
Detenção ilegal		124, 366, 486	
Detenção ilegal de arma		13, 21, 47	
Devassa da vida privada			386, 522
Difamação		244, 245, 519, 550	
Direito à honra			245, 386
Direito ao recurso		32, 172, 309, 375, 468, 571	
Direito ao silêncio			3, 463
Direito de ação			169
Direito de acção			169
Direitos de defesa		32, 50, 61, 309, 329	
Divórcio			245
Documentação da prova			129, 130
Documento		37, 145, 222, 228, 257, 280, 284, 325, 448, 531, 564	

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais**

Documento autêntico	17, 117, 314	Factos provados	105, 117, 191, 195, 296, 343, 345, 386
Documento particular	117	Falsidade	60, 91, 186, 448
Dolo	42, 303, 519	Falsidade de depoimento ou declaração	145, 225, 371
Dolo específico	85	Falsidade de testemunho	87
Dupla conforme	3, 55, 62, 68, 70, 71, 72, 74, 78, 82, 92, 96, 99, 123, 132, 135, 138, 141, 146, 164, 174, 183, 188, 193, 209, 215, 219, 220, 223, 229, 237, 240, 243, 244, 246, 266, 270, 275, 323, 330, 333, 360, 375, 387, 396, 436, 446, 449, 458, 462, 463, 471, 475, 477, 480, 494, 495, 509, 535, 544, 548, 552, 556, 558, 560, 563, 572, 576, 582, 587	Falta	78, 237, 303, 312, 449, 466, 482, 506, 519, 531, 539
Duplo grau de jurisdição	84, 117, 375, 572, 573	Falta de fundamentação	36
E			
Efeitos da sentença	30	Flagrante delito	507
Eficácia	30	Fórmulas tabelares	287
Equidade	41, 68, 146, 214, 244, 472, 592	Fotografia	117
Erro de julgamento	143, 144, 396, 470, 507	Fraude fiscal	381, 476, 584
Erro na forma do processo	212	Fraude fiscal qualificada	212
Erro notório na apreciação da prova	17, 117, 130, 303, 314, 365, 396, 408, 433, 463	Fraude na obtenção de subsídio ou subvenção	11
Erro sobre a ilicitude	454	Frieza de ânimo	148, 261
Escolha da pena	16, 46, 331	Funcionário	454
Escusa	44, 160, 182, 200, 243, 486, 551, 584	Fundamentação	39, 75, 78, 92, 96, 98, 105, 119, 123, 143, 145, 183, 196, 216, 237, 285, 303, 386, 399, 400, 405, 408, 446, 449, 465, 469, 473, 482, 506, 507, 509, 519, 531, 537, 539, 542, 566, 568, 588, 589
Escutas telefónicas	111, 251, 431, 526, 548	Fundamentação de direito	82, 92, 307
Esgotamento do poder jurisdicional	145, 213, 216, 260, 431, 482, 509, 566	Fundamentação de facto	36, 62, 82, 92, 130, 245, 343, 513
Especial censurabilidade	99, 137, 148, 157, 261, 514	Fundamentos	45, 85, 86, 114, 211, 213, 214, 345, 353, 403, 406, 421, 427, 570, 576, 579, 581, 583, 592
Especial perversidade	137, 148, 261, 514	Furto	41, 231, 327, 363, 371, 503, 514, 542
Estabelecimento prisional	374	Furto de uso	411, 587
Estado estrangeiro	377	Furto qualificado	35, 41, 47, 55, 127, 141, 180, 195, 209, 225, 241, 279, 327, 566, 582, 587
Estrangeiro	486	G	
Exame	38	Graves dúvidas sobre a justiça da condenação	227
Exame crítico das provas	130, 216, 573	H	
Exame preliminar	161	Habeas corpus	6, 9, 10, 20, 25, 38, 52, 58, 59, 80, 86, 92, 94, 111, 120, 124, 132, 133, 142, 144, 145, 147, 163, 176, 202, 223, 225, 232, 235, 242, 249, 250, 255, 258, 266, 273, 276, 278, 293, 297, 298, 317, 341, 345, 347, 357, 366, 373, 374, 376, 377, 379, 380, 381, 382, 383, 384, 402, 403, 415, 420, 426, 428, 437, 448, 459, 466, 481, 483, 486, 488, 499, 505, 508, 517, 525, 530, 542, 544, 545, 551, 564, 571, 581, 584, 591, 595, 596, 601
Exceção dilatória	317	Herdeiro	501
Excepcional complexidade	133, 232, 278, 297, 448	Homicídio	68, 217, 282, 300, 377, 409, 514, 556, 560, 589, 600
Excepção dilatória	317, 380	Homicídio por negligência	219, 306
Excepcional complexidade	133, 232, 278, 297, 448, 584, 601	Homicídio privilegiado	71, 174, 390
Excesso de pronúncia	153, 289, 408, 428	Homicídio qualificado	33, 99, 137, 141, 148, 157, 172, 183, 187, 188, 198, 216, 261, 304, 306, 312, 339, 364, 390, 394, 450, 452, 514
Execução de sentença penal	58, 530	Homicídio simples	42
Exercício ilícito de actividade de segurança privada	567		
Explosão	587		
Expulsão	442, 451, 484		
Extemporaneidade	12, 26, 78, 144, 151, 156, 181, 207, 213, 239, 263, 264, 291, 469, 492, 525, 553		
Extinção	481		
Extinção da pena	47, 110, 190, 287, 302, 419, 513, 585		
Extorsão	568		
Extradicação	32, 57, 210, 308, 377, 428, 440		
F			
Faca	514		
Facto superveniente	165, 442, 593		
Factos não provados	117, 345, 386		
Factos novos	344, 352, 354		

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

I		Jornalista	551
Idade	321	Juiz	44, 53, 183, 200, 245, 340, 452, 566, 570, 584
Identidade do arguido	102, 546	Juiz de instrução	239, 319, 366, 584
Ilícitude	21, 27, 28, 29, 34, 35, 42, 43, 47, 48, 49, 54, 55, 80, 87, 89, 106, 177, 180, 183, 186, 187, 188, 196, 200, 204, 360, 387, 390, 394, 396, 405, 407, 413, 417, 419, 422, 425, 573, 578, 580, 582, 585, 587, 588, 594, 598, 599, 600	Juiz natural	160, 453
Imagem global do facto	4, 14, 18, 21, 23, 27, 28, 29, 34, 35, 40, 41, 43, 48, 49, 55, 66, 68, 71, 75, 80, 87, 89, 90, 96, 99, 106, 107, 112, 115, 119, 122, 123, 125, 132, 136, 138, 152, 159, 164, 166, 167, 172, 178, 180, 183, 186, 187, 188, 191, 192, 195, 196, 198, 200, 204, 209, 217, 219, 223, 225, 230, 232, 240, 247, 254, 272, 289, 290, 291, 299, 302, 306, 311, 321, 326, 327, 332, 333, 335, 339, 350, 351, 360, 361, 363, 364, 370, 371, 387, 390, 407, 413, 463, 474, 480, 482, 484, 488, 542, 557, 566, 568, 573, 588, 594, 595, 598, 599, 600	Juiz presidente	550
Imparcialidade	44, 53, 151, 156, 200, 243, 340, 570, 584	Juízo de prognose	179
Impedimentos	357, 416	Juízo de valor	117
Importunação sexual	498	Julgamento	222, 228
Impugnação	381	Juros de mora	11
Impugnação genérica	65	L	
Imputabilidade diminuída	303	Lacuna	175, 257
In dubio pro reo	17, 64, 123, 130, 172, 183, 220, 265, 304, 390, 393, 441, 446, 454, 534, 573	Legítima defesa	172
Incapacidade permanente	92	Legitimidade	5, 273, 466, 468
Incêndio	219	Leitura da sentença	373, 385, 389
Inconciliabilidade de decisões	5, 73, 227, 264, 277, 411, 470, 494, 501	Leitura permitida de autos e declarações	117, 408, 463
Incumprimento	372	Lenocínio	87, 275, 430, 585
Indemnização	77, 78, 92, 146, 244, 282, 303, 436, 452, 497, 568, 591	Liberdade condicional	59, 225, 273, 341, 345, 374, 376, 382, 385, 420, 451, 459
Indícios suficientes	25, 519, 550	Liberdade de expressão	244
Inexistência	232	Licença de condução	67
Inexistência jurídica	571, 596	Licença parental	15
Inibição de conduzir	478, 505	Liquidação	203, 381, 499
Injúria	519	Liquidação em execução de sentença	497
Inquérito	275, 328, 463, 481	Litisconsórcio	565
Instrução	239, 275	Litispendência	223
Insuficiência da matéria de facto	98, 117, 152, 195, 226, 303, 539, 547, 597	Livre apreciação da prova	17, 172, 251, 265, 463, 534
Insuficiência para a decisão da matéria de facto	130	M	
Integração de lacunas	31, 92, 309	Mandado de detenção	138, 601
Intenção de matar	192, 300, 556	Mandado de Detenção Europeu	25, 61, 133, 151, 182, 192, 255, 257, 258, 296, 308, 341, 354, 462, 483, 498, 569
Interesse em agir	148, 160, 281, 392, 438	Mandatário	329
Interposição de recurso	169	Mandatário judicial	15
Interpretação restritiva	513	Mandato	479, 492, 551
Intérprete	267	Manifesta improcedência	285
Interrupção da prescrição	149, 379	Matéria de direito	2, 9, 75, 96, 137, 240, 244, 246, 265, 300, 303, 318, 424, 517, 554, 557
Inventário	501	Matéria de facto	9, 114, 137, 138, 172, 240, 246, 267, 283, 300, 303, 307, 312, 318, 424, 441, 454, 456, 517, 553, 554
Inversão do ónus da prova	548	Maus tratos	545
Irregularidade	61, 63, 125, 133, 159, 204, 220, 277, 324, 329, 487, 528, 539, 562	Medida concreta da pena	3, 7, 21, 23, 33, 42, 43, 47, 48, 49, 53, 62, 63, 64, 65, 67, 70, 71, 75, 80, 87, 89, 90, 96, 98, 99, 106, 107, 108, 109, 112, 119, 121, 123, 125, 128, 132, 136, 137, 138, 141, 143, 148, 153, 156, 157, 158, 164, 166, 167, 171, 172, 174, 177, 178, 180, 183, 185, 187, 188, 192, 198, 200, 204, 217, 219, 223, 225, 230, 231, 233, 237, 240, 241, 243, 247, 250, 251, 252, 254, 259, 261, 265, 266, 269, 271, 272, 275, 277, 279, 281, 283, 289, 290, 291, 292, 294, 295, 299, 302, 304, 305, 306, 311, 312, 314, 316, 319, 320, 321, 323, 325, 326, 327, 331, 333, 350, 361, 375, 387, 407, 413, 419, 429, 437, 438, 439, 440, 443, 445, 452, 454, 458, 460, 461, 462, 465, 467, 470, 474, 484, 488, 489, 492, 494, 495, 498, 500, 502, 503, 506, 507, 509, 513, 514, 515, 516, 517, 518, 522, 526, 528,
Isenção	183		
J			
Jogo de fortuna e azar	319		

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais**

532, 533, 535, 537, 538, 539, 541, 542, 545, 547,
548, 552, 553, 556, 557, 558, 560, 561, 562, 563,
573, 585, 587, 588

Medida da pena 13, 18, 68, 168, 190, 195, 220, 254,
333, 335, 337, 339, 342, 346, 390, 394, 396, 405,
416, 417, 434, 467, 538, 567, 568, 578, 580, 582,
593, 598, 599, 600

Medidas de coacção 25, 26, 111, 148, 347, 357, 366,
481, 564

Medidas de coacção 25, 26, 111, 147, 347, 357, 366,
481, 564

Meio insidioso 148, 157, 217, 300, 414

Meio particularmente perigoso 514

Métodos proibidos de prova 131, 162, 251, 267, 446,
526

Ministério Público 213, 239, 319, 471

Morte 168

Motivação do recurso 2, 66, 227, 311, 326

Motivo fútil 33, 99, 187, 514

Motivo torpe 217

Multa 551

N

Nacionalidade 377

Natureza jurídica 513

Navio 420

Navio estrangeiro 420

Nexo de causalidade 9, 234

Non bis in idem 30, 131, 183, 209, 220, 449, 593

Notificação 19, 61, 86, 120, 133, 193, 203, 210, 226,
276, 278, 308, 316, 329, 354, 373, 379, 382, 383,
468, 488, 517, 528, 542, 545, 581, 582, 595

Novo cúmulo jurídico 190, 337, 346, 356, 357, 439,
457, 506, 542, 585

Novos factos 3, 5, 16, 22, 24, 37, 38, 56, 60, 67, 73,
84, 102, 139, 145, 161, 162, 165, 186, 197, 207,
208, 256, 267, 274, 280, 284, 288, 296, 317, 325,
338, 372, 403, 406, 421, 427, 442, 451, 466, 471,
476, 477, 485, 499, 501, 516, 527, 531, 536, 544,
546, 570, 576, 579, 581, 583

Novos meios de prova 3, 5, 22, 24, 37, 38, 56, 60, 67,
73, 102, 139, 145, 161, 162, 181, 186, 197, 207,
208, 222, 228, 233, 256, 267, 274, 280, 284, 288,
296, 317, 325, 338, 344, 352, 354, 403, 406, 421,
427, 448, 451, 456, 466, 471, 476, 477, 485, 499,
501, 516, 527, 531, 536, 546, 570, 576, 579, 581,
583

Nulidade 8, 9, 26, 61, 62, 98, 107, 110, 111, 121, 127,
143, 144, 145, 149, 153, 159, 170, 179, 191, 193,
210, 213, 216, 237, 242, 244, 258, 267, 275, 286,
293, 323, 329, 331, 343, 345, 349, 367, 399, 404,
440, 449, 458, 463, 465, 482, 519, 524, 526, 535,
538, 539, 542, 551, 562, 565, 571, 573, 596

Nulidade da sentença 16, 36, 105, 117, 119, 136,
180, 202, 259, 337, 363, 389, 399, 400, 405, 408,
415, 416, 428, 445, 480, 587, 588

Nulidade insanável 54, 101, 129, 164, 248, 308, 569

Nulidade sanável 196, 308

O

Objecto do processo 202, 239, 381, 399

Objecto do recurso 194

Objeto do processo 239, 381

Obrigaçao de permanência na habitação 52, 60, 426,
459

Obrigaçao fiscal 50

Obrigaçao ilíquida 11

Obscuridade 103, 181, 182, 206, 284, 571

Ocultação de cadáver 261

Ofendido 358

Ofensa à integridade física agravada pelo resultado
407

Ofensa à integridade física grave 361

Ofensa à integridade física por negligência 146, 306,
471

Ofensa à integridade física qualificada 87, 295, 312

Ofensa à integridade física simples 9, 41, 545

Omissão 382, 383

Omissão de pronúncia 8, 9, 16, 26, 62, 65, 78, 82,
107, 110, 117, 136, 149, 153, 158, 159, 171, 179,
188, 209, 213, 237, 244, 256, 262, 274, 285, 287,
289, 293, 300, 303, 316, 331, 335, 337, 343, 363,
365, 367, 390, 404, 415, 428, 446, 449, 454, 457,
458, 480, 482, 489, 500, 507, 509, 524, 526, 528,
538, 539, 565, 573

Ónus da impugnação especificada 528

Oposição 24, 61, 245

Oposição de julgados 13, 19, 45, 85, 95, 114, 144,
162, 168, 194, 211, 214, 239, 264, 283, 288, 301,
307, 315, 345, 353, 385, 386, 389, 401, 403, 404,
415, 422, 424, 430, 431, 440, 442, 476, 478, 497,
505, 507, 522, 543, 546, 550, 553, 555, 564

P

Parecer do Ministério Público 509

Pareceres 38, 509, 565

Peculato 80, 350, 453, 509

Pedido 117, 223, 367, 380

Pedido de indemnização civil 9, 11, 50, 68, 71, 76,
78, 92, 107, 116, 146, 149, 166, 169, 175, 212,
214, 233, 244, 248, 265, 282, 285, 289, 323, 330,
387, 412, 436, 449, 452, 471, 520, 565, 572, 591

Pedido genérico 497

Pena 499, 561

Pena acessória 434, 442, 479, 484, 522, 568

Pena cumprida 225, 356, 513, 568

Pena de multa 6, 16, 35, 90, 104, 214, 256, 294, 302,
319, 322, 331, 335, 337, 342, 356, 357, 362, 365,
367, 457, 520, 566, 573, 580, 585

Pena de prisão 9, 16, 25, 26, 28, 29, 32, 33, 35, 36,
59, 90, 104, 108, 112, 115, 176, 196, 256, 294,
302, 319, 331, 335, 337, 342, 348, 349, 350, 359,
360, 361, 363, 364, 370, 371, 375, 378, 388, 390,
392, 394, 396, 401, 405, 416, 417, 420, 432, 433,
434, 520, 566, 567, 573, 578, 580, 582, 587, 591,
593, 595, 598, 599, 600

Pena de prisão perpétua 341

Pena de substituição 379

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

Pena parcelar	7, 62, 65, 74, 90, 96, 119, 121, 138, 180, 240, 250, 252, 279, 292, 294, 306, 325, 461, 469, 475, 484, 492, 495, 498, 503, 515, 518, 522, 533, 541, 547, 548, 552, 556, 560	Presunção	77
Pena suspensa	26, 35, 41, 47, 107, 110, 163, 171, 176, 179, 190, 256, 287, 342, 359, 392, 405, 419, 432, 457, 487, 502, 513, 521	Presunções judiciais	117, 130
Pena única	2, 3, 7, 13, 18, 23, 26, 28, 29, 33, 35, 36, 40, 41, 47, 48, 49, 55, 62, 63, 66, 68, 70, 74, 80, 87, 89, 90, 96, 98, 99, 107, 108, 112, 115, 119, 121, 123, 125, 128, 132, 136, 138, 141, 143, 148, 152, 156, 158, 159, 164, 166, 167, 171, 174, 180, 183, 188, 191, 195, 196, 198, 200, 209, 217, 219, 220, 223, 225, 230, 231, 240, 243, 247, 250, 251, 252, 254, 266, 270, 275, 277, 279, 289, 290, 291, 292, 294, 299, 302, 305, 306, 311, 312, 316, 319, 321, 323, 325, 326, 327, 332, 333, 335, 337, 339, 342, 346, 348, 349, 351, 360, 363, 364, 370, 371, 375, 388, 390, 394, 396, 405, 416, 419, 422, 425, 429, 433, 434, 439, 450, 452, 457, 460, 461, 462, 465, 469, 470, 474, 475, 477, 480, 482, 484, 488, 492, 494, 496, 498, 502, 503, 506, 509, 513, 514, 516, 518, 520, 522, 533, 535, 537, 538, 539, 541, 542, 544, 548, 552, 553, 556, 557, 558, 560, 563, 566, 567, 568, 576, 578, 580, 582, 585, 587, 591, 594, 595, 598	Prevaricação	275
Perda de bens a favor do Estado	114, 319, 445, 489, 548	Prevenção especial	2, 3, 7, 13, 18, 21, 23, 27, 28, 29, 34, 35, 40, 41, 42, 43, 47, 48, 49, 54, 55, 80, 87, 89, 99, 106, 112, 115, 143, 159, 177, 178, 180, 183, 186, 187, 188, 191, 192, 195, 196, 198, 200, 204, 209, 217, 219, 224, 226, 230, 232, 259, 325, 332, 333, 335, 339, 342, 346, 348, 349, 351, 360, 361, 363, 364, 370, 371, 387, 388, 390, 394, 396, 405, 407, 413, 417, 419, 422, 425, 433, 434, 566, 573, 578, 580, 582, 585, 587, 588, 594, 595, 598, 599, 600
Perda de vantagens	509	Prevenção geral	2, 3, 7, 13, 18, 21, 23, 27, 28, 29, 33, 35, 40, 41, 42, 43, 47, 48, 49, 54, 55, 80, 87, 89, 99, 106, 112, 115, 143, 159, 177, 178, 180, 183, 186, 187, 188, 191, 192, 195, 196, 198, 200, 204, 209, 217, 219, 224, 226, 230, 232, 259, 325, 332, 333, 335, 339, 342, 346, 348, 349, 351, 360, 361, 363, 364, 370, 371, 387, 388, 390, 394, 396, 405, 407, 413, 416, 417, 419, 422, 425, 433, 434, 566, 573, 578, 580, 582, 585, 587, 588, 594, 595, 598, 599, 600
Perícia	17, 280, 534	Princípio da actualidade	94, 120, 124, 249, 293, 297, 448, 488, 517
Perícia psiquiátrica	303, 553	Princípio da adequação	54, 106, 177, 568
Pluralidade de acórdãos fundamento	301, 403, 415, 564	Princípio da adesão	50, 92, 234, 248, 323, 412, 520
Pluriocasionalidade	27, 28, 29, 34, 35, 62, 63, 66, 70, 75, 90, 96, 107, 112, 116, 119, 121, 123, 125, 132, 136, 148, 152, 156, 158, 164, 166, 167, 171, 196, 232, 247, 266, 275, 290, 302, 305, 323, 332, 333, 335, 339, 342, 346, 348, 371, 388, 394, 396, 405, 417, 419, 422, 425, 433, 434, 458, 461, 470, 474, 477, 484, 492, 509, 514, 552, 557, 563, 580, 582, 585, 587, 598	Princípio da actualidade	94, 120, 124, 249, 293, 298, 448, 488, 517
Poderes de representação	175	Princípio da economia e celeridade processuais	101
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça	260	Princípio da especialidade	308
Pornografia de menores	80	Princípio da igualdade	50, 321, 335
Prática de acto após o termo do prazo	193, 570	Princípio da legalidade	328, 571, 596
Prazo	52, 448, 486, 551, 570, 601	Princípio da presunção de inocência	548
Prazo da prisão preventiva	60, 120, 132, 147, 232, 242, 249, 255, 278, 297, 298, 382, 383, 403, 420, 426, 428, 488, 517, 525, 542, 581, 584, 595, 601	Princípio da proibição da dupla valorção	148, 291, 417, 432, 482
Prazo de interposição de recurso	15, 26, 193, 213, 239, 324, 329, 385, 415, 423, 430, 468, 469, 493	Princípio da proibição do excesso	568
Premeditação	74, 300	Princípio da proporcionalidade	335, 463, 568
Prescrição	51	Princípio da substanciação	9
Prescrição das penas	163, 176, 267, 317, 354, 379, 466, 544	Princípio do contraditório	32, 61, 153, 190, 571, 596
Prescrição do procedimento contra-ordenacional	161	Princípio do reconhecimento mútuo	25, 134, 151, 296, 354
Prescrição do procedimento criminal	149, 354, 466, 509, 544	Prisão ilegal	6, 9, 25, 39, 52, 59, 86, 92, 94, 111, 120, 142, 144, 147, 163, 202, 225, 242, 249, 250, 258, 274, 276, 278, 297, 298, 347, 357, 366, 373, 374, 376, 377, 379, 380, 381, 382, 383, 384, 402, 437, 448, 459, 466, 483, 488, 499, 505, 508, 530, 544, 545, 564, 601
Prestação de garantias pelo Estado requerente	341	Prisão por dias livres	94, 168
Prestação de trabalho a favor da comunidade	104, 108, 168, 204, 258, 276, 289, 378	Prisão preventiva	9, 10, 20, 25, 26, 59, 86, 92, 125, 133, 147, 249, 250, 255, 273, 278, 377, 403, 420, 424, 426, 428, 437, 448, 459, 481, 483, 488, 525, 542, 564, 581, 584, 595, 601
		Prisão subsidiária	302, 591
		Processo respeitante a magistrado	453, 550
		Processo sumaríssimo	24
		Processo urgente	329
		Procuradoria	45
		Proibição de conduzir veículos com motor	316, 522
		Proibição de prova	3, 111, 162, 197, 207, 446, 548, 573
		Pronúncia	601

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

Propositura da ação	169	170, 171, 172, 174, 175, 177, 178, 180, 183, 187,
Propositura da acção	169	188, 190, 192, 193, 195, 198, 200, 201, 202, 203,
Prorrogação do prazo	493	204, 209, 212, 215, 216, 219, 220, 223, 225, 226,
Prova	91, 440, 444, 446	229, 231, 237, 240, 241, 242, 243, 244, 245, 246,
Prova testemunhal	32	247, 248, 250, 251, 252, 254, 256, 259, 260, 261,
Publicidade da decisão	135	265, 266, 269, 270, 271, 272, 274, 275, 277, 279,
		281, 283, 284, 285, 286, 287, 289, 290, 291, 292,
		294, 295, 299, 300, 302, 303, 305, 306, 309, 311,
		313, 314, 316, 318, 319, 320, 321, 323, 324, 325,
		326, 327, 328, 330, 331, 333, 334, 336, 339, 342,
		343, 345, 346, 347, 348, 349, 350, 356, 357, 358,
		360, 361, 362, 363, 365, 368, 370, 371, 375, 377,
		384, 386, 387, 388, 390, 392, 393, 394, 395, 399,
		400, 401, 402, 405, 407, 408, 409, 413, 414, 416,
		417, 418, 420, 422, 425, 429, 431, 432, 433, 436,
		437, 438, 439, 440, 441, 443, 444, 446, 449, 450,
		452, 453, 457, 458, 460, 461, 462, 463, 465, 467,
		469, 470, 471, 473, 475, 477, 480, 482, 484, 487,
		488, 489, 491, 492, 494, 495, 496, 498, 500, 502,
		503, 506, 507, 509, 512, 514, 515, 517, 518, 519,
		520, 521, 522, 524, 526, 528, 531, 533, 534, 535,
		536, 538, 539, 541, 542, 544, 547, 548, 550, 552,
		553, 554, 556, 557, 558, 559, 561, 562, 563, 565,
		566, 567, 568, 573, 577, 578, 580, 582, 585, 587,
		588, 589, 593, 595, 597, 598, 599, 600
		Recusa 53, 57, 127, 134, 151, 156, 210, 340, 349,
		354, 357, 416, 524, 570
		Recusa facultativa de execução 25, 134, 151, 192,
		257, 258, 296, 341, 354
		Recusa obrigatória de execução 151, 192, 257, 296
		Redução 367
		Reenvio do processo 46, 75, 128, 129, 286, 337, 408,
		440, 597
		Reexame dos pressupostos da prisão preventiva 39,
		147, 251, 255, 382, 383
		Referência temporal 236
		Reflexão sobre os meios empregados 157
		Reforma de acórdão 565
		Reformatio in pejus 88, 96, 99, 108, 156, 217, 322,
		342, 440, 506, 522, 556, 560
		Regime de prova 112, 125, 321, 409
		Regime penal especial para jovens 32, 41, 125, 168,
		219, 237, 252, 261, 335, 429, 445, 576, 578
		Registo criminal 289, 359
		Reincidência 64, 396
		Rejeição 101, 141, 473, 497
		Rejeição de recurso 2, 12, 13, 15, 19, 26, 181, 194,
		207, 212, 213, 223, 285, 344, 353, 375, 378, 396,
		402, 403, 423, 424, 426, 517, 564, 572, 573, 576,
		597
		Rejeição parcial 333, 495, 582, 587
		Relatório social 40, 148, 152, 190, 277, 539, 557
		Renovação da prova 267, 286
		Renúncia 134, 492
		Repetição da motivação 66, 96, 172, 240, 243, 275,
		440, 589
		Repetição do julgamento 30
		Representação 175
		Representação em juízo 479
		Requisitos 10, 13, 19, 20, 353
		Requisitos da sentença 105
		Resistência e coacção 339

Q

Qualificação jurídica	67, 229, 269, 377, 470, 489
Questão interlocutória	526, 548, 553
Questão nova	61, 134, 223, 251, 289, 333, 354, 412, 477

R

Rapto	567
Reabertura de audiência	16
Receptação	87, 211, 545
Recetação	87, 211, 545
Reclamação	8, 133, 145, 158, 260, 349, 430, 431, 449, 551
Reclamação para a conferência	6, 54, 84, 212, 324, 520, 521, 555
Reconhecimento	267
Rectificação	103, 216, 423
Recurso da matéria de direito	71, 112, 114, 116, 237, 306, 565
Recurso da matéria de facto	46, 62, 71, 116, 237, 306, 344
Recurso de decisão contra jurisprudência fixada	135, 160, 179, 213, 240, 260, 263, 308
Recurso de revisão	3, 5, 16, 22, 24, 30, 37, 38, 56, 60, 67, 73, 84, 91, 102, 131, 139, 145, 161, 162, 165, 181, 186, 197, 206, 208, 212, 222, 227, 228, 233, 247, 249, 256, 262, 264, 267, 273, 274, 277, 280, 284, 288, 296, 317, 324, 338, 344, 352, 354, 372, 378, 402, 406, 411, 421, 427, 442, 444, 448, 451, 456, 462, 466, 468, 470, 471, 474, 476, 477, 482, 485, 494, 498, 499, 501, 502, 516, 527, 531, 536, 544, 546, 570, 576, 579, 581, 583, 592
Recurso de revista excepcional	412
Recurso independente	567
Recurso interlocutório	463
Recurso ordinário	249
Recurso para fixação de jurisprudência	12, 13, 15, 19, 45, 85, 95, 114, 135, 144, 162, 168, 181, 193, 194, 207, 211, 214, 239, 264, 283, 288, 291, 301, 307, 308, 315, 316, 345, 353, 385, 386, 389, 401, 403, 404, 415, 422, 423, 424, 430, 431, 440, 442, 449, 476, 478, 497, 505, 507, 525, 543, 546, 550, 553, 555, 564
Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça	31, 331, 333, 335
Recurso penal	2, 3, 6, 7, 8, 9, 11, 13, 14, 16, 17, 21, 23, 26, 28, 29, 33, 35, 36, 39, 41, 42, 47, 48, 49, 50, 54, 55, 58, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 68, 70, 72, 74, 75, 76, 78, 80, 82, 87, 89, 90, 92, 96, 98, 99, 101, 103, 107, 108, 109, 110, 111, 112, 115, 116, 119, 121, 122, 123, 125, 127, 129, 130, 132, 133, 135, 136, 137, 138, 141, 143, 146, 148, 149, 152, 153, 156, 157, 158, 159, 164, 166, 167, 168, 169,

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais**

Responsabilidade civil do Estado	234	Termo de identidade e residência	19, 203, 226, 545
Responsabilidade civil emergente de crime	50, 117, 166, 175, 211, 212, 234	Testemunha	56, 145, 153, 197, 207, 280, 325, 427, 466, 476
Responsabilidade contratual	212	Título executivo	497
Responsabilidade extracontratual	212	Toxicod dependência	35, 136, 305
Responsabilidade objectiva	175	Trabalho a favor da comunidade	214
Responsabilidade pelo risco	117	Tradução	210, 542
Responsabilidade solidária	78, 234	Tráfico de estupefacientes	21, 39, 40, 41, 43, 53, 64, 67, 87, 121, 153, 177, 185, 204, 237, 254, 259, 269, 271, 283, 314, 320, 325, 339, 375, 387, 411, 413, 420, 426, 438, 441, 443, 445, 461, 467, 500, 507, 516, 526, 558, 588, 593, 599
Resposta	61, 509, 528	Tráfico de estupefacientes agravado	55, 66, 158, 237, 325, 375, 396, 438, 443, 458, 489, 528, 548, 573, 593
Retificação	103, 216, 423	Tráfico de menor gravidade	64, 106, 254, 269, 314, 428, 438, 467, 500, 517
Revista excepcional	555	Tráfico de pessoas	48, 90
Revista excepcional	555	Transcrição	359
Revogação	6, 145, 225, 258, 273, 276, 341, 345, 376, 378, 382, 481	Transferência temporária de pessoa procurada	367
Revogação da suspensão da execução da pena	163, 165, 176, 198, 247, 265, 362, 365, 372, 379, 392, 419, 432, 474, 505, 544, 545	Trânsito em julgado	30, 32, 35, 104, 108, 115, 151, 156, 163, 203, 213, 216, 225, 236, 237, 259, 261, 276, 291, 322, 335, 337, 356, 357, 362, 365, 373, 402, 430, 449, 506, 509, 513, 545, 553, 561, 582, 592, 601
Roubo	13, 28, 29, 74, 115, 183, 252, 279, 342, 370, 371, 429, 442, 495, 541, 561, 578	Trânsito em julgado condicional	92
Roubo agravado	13, 112, 168, 229, 261, 298, 333, 363, 394, 541, 578, 582	Tribunal colectivo	200, 204
Roubo qualificado	484, 587	Tribunal coletivo	200, 204
S		Tribunal Constitucional	601
Sanação	210, 216, 423	Tribunal da Relação	6, 31, 127, 129, 561
Sanção pecuniária	146	Tribunal de Comarca	31
Segredo profissional	453	Tribunal de Execução das Penas	59, 235, 374, 451, 591
Seguro	175	Tribunal Europeu dos Direitos do Homem	468
Seguro obrigatório	146	Tribunal tributário	381
Sentença	31, 32, 46, 265, 273, 358	U	
Sentença cível	245	União de facto	68, 137, 157
Sentença criminal	30	V	
Separação de processos	297	Valor probatório	315, 463
Sequestro	74, 87, 112, 229, 252, 312, 364, 484	Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal	17, 39, 71, 75, 96, 114, 117, 128, 129, 130, 164, 172, 174, 183, 216, 246, 251, 265, 281, 286, 300, 314, 386, 390, 396, 433, 453, 489, 507, 528, 554, 589
Subsidiariedade	295	Vigilância electrónica	460
Substituição da pena de prisão	6, 104, 108, 204, 214, 378	Violação	215, 220, 275, 294, 331, 441
Sucumbência	92	Violação das regras da competência do tribunal	584
Suspeição	183, 486	Violação de domicílio	331, 450
Suspeito	573	Violência doméstica	144, 198, 263, 275, 292, 295, 306, 312, 329, 416, 434, 450, 452, 533, 568, 585
Suspensão	381, 442, 505	Voto do Presidente de Secção	14
Suspensão da execução da pena	21, 25, 74, 106, 109, 110, 112, 125, 143, 176, 190, 204, 266, 292, 302, 312, 314, 321, 322, 332, 357, 359, 360, 361, 362, 365, 379, 402, 409, 445, 487, 502, 528, 537, 547, 553, 563, 566, 585, 594, 599		
Suspensão da prescrição	149, 161, 163, 176, 379		
Suspensão provisória do processo	478, 505		
T			
Taxa de justiça	107		
Tentativa	33, 42, 112, 188, 198, 217, 300, 304, 312, 339, 390, 409, 450, 578, 600		